



*Histórias dos pensamentos  
criminológicos*

Coleção Pensamento Criminológico

*Histórias dos pensamentos  
criminológicos*

Gabriel Ignacio Anitua

Tradução

*Sérgio Lamarão*

 Instituto  
Carioca de  
Criminologia

  
Editora Revan



**COLÉGIO** *Pensamento*  
**Criminológico**

Direção  
Prof. Dr. Nilo Batista

© 2007 Instituto Carioca de Criminologia

Rua Aprazível, 85 – Santa Tereza, Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20241-270 – Tel: (21)2221 1663 fax (21)2224  
3265 criminologia@icc-rio.org.br

Edição

Editora Revan

Av. Paulo de Frontin, 163, Rio Comprido, Rio de Janeiro/RJ  
CEP: 20260-010 – Tel: (21) 2502 7495 fax: (21) 2273 6873  
editorial@revan.com.br/ www.revan.com.br

Projeto gráfico

Alexandre Gosi

Revisão

Fernando Braga

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte  
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ

A617h

Anitua, Gabriel Ignacio

Histórias dos pensamentos criminológicos / Gabriel Ignacio Anitua;  
tradução Sérgio Lamarão. – Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de  
Criminologia, 2008. (Pensamento criminológico; 15)  
944p.

Tradução de: Historias de los pensamientos criminológicos

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7106-378-5

I. Direito penal. 2. Crime e criminosos - Aspectos sociais. 3. Sociologia  
jurídica. I. Instituto Carioca de Criminologia. II. Título. III. Série.

08-2000.

21.05.08

26.05.08

CDU: 343.2

006775

## Sumário

Prólogo /11

**CAPÍTULO I.** Introdução: Histórias dos pensamentos criminológicos como histórias do presente de diversos discursos /15

**CAPÍTULO II.** As expressões criminológicas do Estado absolutista /37

II. 1. O surgimento do Estado moderno e a “expropriação” do conflito /37

II. 2. A Inquisição. Primeiros modelos integrados de criminologia, política criminal, direito penal e direito processual penal /50

II. 3. As cidades. Os indivíduos e os mercados. O modo capitalista de produção e as “empresas” comerciais, científicas e de conquista /61

II. 4. A expansão bélica europeia. A formação de uma sociedade repressora /79

II. 5. As percepções sobre a sociedade e o Estado. O consenso e o conflito: Hobbes e Maquiavel /87

II. 6. O direito e a justiça do Antigo Regime. A marca nos corpos. O cenário do patíbulo /103

II. 7. A modernidade e as novas relações sociais: sociedade de classes e necessidades de ordem. A exclusão e a disciplina /113

**CAPÍTULO III.** O Iluminismo, a Revolução e suas repercussões no pensamento criminológico /125

III. 1. Dificuldades para a caracterização do Iluminismo: traços comuns e contradições aparentes /125

III. 2. Absolutismo ilustrado e racionalismo: a ciência e o progresso. Os limites do Estado /136

III. 3. As revoluções liberais na Europa e na América /145

III. 4. Beccaria e o garantismo humanizador do sistema penal /160

III. 5. O penalismo ilustrado, racionalista ou clássico: seus representantes em língua francesa, inglesa, alemã, espanhola, portuguesa e italiana /164

III. 6. Os conceitos jurídicos de delito e pena como objetos de conhecimento criminológico /189

III. 7. As teorias da pena. Justiça *versus* Utilidade /190

**CAPÍTULO IV. O pensamento criminológico do século XIX como saber comprometido com seu tempo /201**

- IV. 1. Os discursos disciplinares e utilitários. O nascimento da polícia e da prisão /201
- IV. 2. Os "sistemas" penitenciários do século XIX /217
- IV. 3. O controle da população e o higienismo. A medicina social e o tratamento da loucura. O pensamento crítico e sua relação com a "terapêutica" social /237
- IV. 4. Organicismo excludente e conservadorismo. A direita entra em cena /262
- IV. 5. Antecedentes da criminologia como "ciência": fisionomia e o racismo /270
- IV. 6. O naturalismo e as estatísticas "nacionais". Os estatísticos morais e a questão do delito /281
- IV. 7. A filosofia positiva. Comte e o método científico. Spencer e a concepção evolucionista do universo /286

**CAPÍTULO V. O positivismo e a criminologia científica /297**

- V. 1. O paradigma positivista: as causas individuais do comportamento criminal. Positivismo e imperialismo /297
- V. 2. O positivismo bioantropológico de Lombroso, o positivismo idealista de Garófalo e o positivismo penal-sociológico de Ferri /302
- V. 3. A criminologia positivista francesa. Entre o meio social e a psiquiatria /316
- V. 4. O positivismo correcionalista espanhol e a originalidade de Dorado Montero /324
- V. 5. O positivismo criminológico na América Latina e a transcendência de Ingenieros /330
- V. 6. O positivismo reformista: a fixação no mundo anglo-saxão e em especial nos Estados Unidos /354
- V. 7. O positivismo jurídico-penal, a política criminal e a recepção do positivismo no direito penal alemão e europeu. A "fuga" da realidade do neokantismo /367
- V. 8. O positivismo médico e psicológico. A personalidade criminosa entre a doença mental e a herança /378
- V. 9. A psicologia social. Da sociedade criminosa à sociedade punitiva /390

**CAPÍTULO VI. A sociologia e suas aplicações criminológicas /405**

- VI. 1. A sociologia e os Estados Unidos. O nascimento da Escola de Chicago /405
- VI. 2. A comunicação como base da democracia e as origens do interacionismo simbólico /417
- VI. 3. As investigações empíricas sobre a cidade: controle social, ecologia social e seus usos criminológicos /421
- VI. 4. Tarde, entre sociologia psicológica e filosofia penal /433
- VI. 5. Durkheim e a sociologia funcionalista desde os conceitos de delito e castigo /438
- VI. 6. A antropologia britânica: a ordem, o direito, o crime e o castigo "primitivos" /450
- VI. 7. A estrutura do sistema e os mecanismos do controle social diante do desvio. A sociologia norte-americana "vence" as insustentáveis mudanças de rumo autoritárias do pensamento social europeu /457

**CAPÍTULO VII. As criminologias do segundo pós-guerra mundial. Sociologia do desvio. Socialização deficiente ou estrutura social defeituosa /481**

- VII. 1. Origem de uma criminologia sociológica. Políticas do Estado assistencial /481
- VII. 2. Sutherland e a teoria dos contatos diferenciados. A criminalidade de colarinho branco /488
- VII. 3. A teoria das subculturas criminais e o estudo das "gangs" juvenis. A criminologia entre anomia e aprendizagem /497
- VII. 4. O controle no exterior e a subsidiariedade da prisão /508
- VII. 5. De "o indivíduo e o meio" da criminologia positivista ao "multifatorialismo" com proeminência condutista /517
- VII. 6. A ideologia dos direitos humanos /538
- VII. 7. A criminologia no caminho da institucionalização /551

**CAPÍTULO VIII. As teorias da reação social, teorias do conflito, o marxismo e o pensamento crítico em relação à questão criminal /569**

- VIII. 1. Os anos sessenta. Crise nas sociedades "opulentas" e deslegitimação dos aparatos de controle /569
- VIII. 2. A fenomenologia e a construção social da realidade /574
- VIII. 3. A antipsiquiatria, o enfoque dramático, a etnometodologia e as críticas à reclusão institucional /579

- VIII. 4. O enfoque do etiquetamento (*labelling approach*) /588
- VIII. 5. As "novas" teorias do conflito e o processo de criminalização. Sellin, Vold e a criminologia "conflitual" /598
- VIII. 6. A cultura marxista e suas contribuições ao estudo da questão criminal. Três pontos de vista: Bonger e o delito, Pashukanis e a lei e Rusche e o castigo /612
- VIII. 7. Teoria crítica, sociologia radical e cultura libertária /621
- VIII. 8. O castigo, a "ciência" criminológica e as tecnologias do poder na obra de Foucault /641

**CAPÍTULO IX.** Pensamentos criminológicos de finais do século XX: a chamada criminologia crítica (origens, tendências, presenças) /657

- IX. 1. O surgimento da crítica criminológica. Manifestações norte-americanas e européias /657
- IX. 2. Os movimentos de libertação nacional e as criminologias críticas latino-americanas /674
- IX. 3. A "crise" da criminologia crítica /687
- IX. 4. O abolicionismo radical escandinavo e a política criminal tolerante holandesa /695
- IX. 5. O realismo criminológico das esquerdas e o reformismo social-democrata anglo-saxão /713
- IX. 6. O reducionismo, minimalismo ou garantismo penal. Os direitos humanos como fundamento de todo sistema penal /723
- IX. 7. Elementos comuns das propostas críticas para o estudo da questão criminal /742

**CAPÍTULO X.** Pensamentos criminológicos de finais do século XX: as justificativas da repressão penal e a criminologia atuarial /761

- X. 1. O ocaso do ideal ressocializador. A falência do Estado do bem-estar. O neoliberalismo e os governos conservadores como responsáveis pela atual inflação punitiva /761
- X. 2. Devolver o controle às famílias. A privatização do controle /768
- X. 3. As políticas de "lei e ordem" e o realismo penal "duro" /779
- X. 4. A "análise econômica do direito" e outra vez a prevenção /791
- X. 5. Os partidários do direito penal simbólico /798
- X. 6. O modelo de justiça e outra vez a retribuição /804

- X. 7. O atuarialismo. A gestão e a prevenção de "riscos" na sociedade excludente global /813

**CAPÍTULO XI.** Epiflogo: A memória sobre a razão e a sem-razão como ferramenta dos direitos humanos e o pacifismo /837

Bibliografia /855

Índice onomástico /927

## Prólogo

E. Raúl Zaffaroni

Desfilam por essas alentadas e densas páginas teorias, opiniões, investigações, autores. O texto tem a virtude de não fixá-los fotograficamente, mas sim mostrá-los de modo dinâmico, cinematograficamente. É a longa-metragem da *questão penal*.

Anitua os intitula *histórias*, e tem razão quando faz isso, uma vez que são muitas e não apenas uma única *história*, e também se ajusta à verdade o emprego plural de *pensamentos*. Quem folheia essas páginas verificará não apenas que *tampouco houve um pensamento criminológico único*, como também, ao contrário, sua multiplicidade é verdadeiramente assombrosa. Talvez ele não acerte tanto quando concede a todos o nível hierárquico de *pensamento*, porém convenhamos que isso depende do que se entende como tal, isto é, se algumas – ou muitas – perversões discursivas ou racionalizações genocidas merecem esse qualificativo. Cabe admitir também que não é simples achar um substantivo livre de conotações, justa ou injustamente pejorativas ou limitadoras, como aconteceria se fossem empregadas expressões como *ideologias, teorias, discursos* etc.

De qualquer maneira, é muito preciso o uso de *histórias*, dado que evocam o que tem vigência presente, e por certo nada do que aqui se menciona desapareceu, tudo volta ou permanece, porque na criminologia nada morre e sim, simplesmente, transforma-se ou reaparece atuando de forma diferente. O itinerário deste livro é imprescindível para que não nos surpreendam pretensas novidades saídas dos museus, inclusive paleontológicos. Quando se trata de ideologias criminológicas e especialmente de racionalizações justificadoras da repressão ilimitada e da morte, *Lucy* caminha entre nós. Contenho a pena para não sintetizar aqui a tese dos primeiros criminólogos teóricos, que foram chamados *demonólogos*, e que alimentaram os primeiros criminólogos clínicos, os *exorcistas*, mas

se o fizesse poderia constatar a presença de elementos estruturais constantes.

Portanto, ninguém deve acreditar que está lendo curiosidades do passado, pois se encontra diante de entidades bem presentes, algumas, hoje, incrivelmente rejuvenescidas. As histórias da criminologia são histórias sobre a exclusão, os genocídios, o racismo, todas as discriminações com os seres humanos que trataram de hierarquizar-se, como também todas as respostas com que se pretenderam conter ou deslegimitar todos esses crimes e aberrações.

Ao ler o texto vemos que o autor amplia o conteúdo do trabalho para muito além do que normalmente se entende por uma simples história criminológica. A princípio, não se pode evitar uma referência ao direito penal. Com um pouco mais de desenvolvimento, essa obra seria uma completa visão histórica de toda a questão penal. E não pode ser de outro modo, visto que a divisão é artificial; ambos saberes sempre tiveram que caminhar juntos; embora de vez em quando simulassem algum divórcio ou desavença passageira, o certo é que inclusive nesses momentos não deixavam de – em segredo – estar juntos. Com grande acerto, Anitua evita iniciar o relato no Iluminismo ou a partir de Lombroso, uma vez que a inescindibilidade do saber criminológico e jurídico penal leva-o a começar no próprio poder punitivo. Com efeito, a criminologia existe desde quando existe o poder punitivo. O autor também não pode excluir o pensamento político; certamente de outro modo, muitas teses seriam incompreensíveis. Ninguém pode omitir o pensamento político, quando se analisa a teorização ou o discurso acerca de questões que, definitivamente, estão na órbita do poder.

Anitua apresenta o livro como um texto sintético para estudantes. Não resta dúvida de que será de extraordinária utilidade para eles, permitindo-lhes compreender que aquilo que lhes é ensinado não é uma invenção recente e que ninguém pode ignorar que está parado sobre séculos de construção e destruição, e que longe de cair na tentação de cingir-se a um autor ou escola – como se todos os demais fossem supérfluos –, é indispensável entender que somos apenas um ponto num curso milenar e trágico. Porém, se me permitem uma observação, este livro não será útil apenas para os estudantes, mas também para muitos profissionais, formados num ensino

que, com demasiada frequência – para não dizer quase sempre – omitiu estes acontecimentos, às vezes devido a limitações intelectuais dos que o planejaram, e outras vezes com a clara intencionalidade de reprodutora do próprio discurso repressivo.

Há muitos livros que eu gostaria de ler ou que leio com prazer; há muitos outros que leio com interesse, mas são poucos aqueles que eu gostaria de ter escrito, e o presente é um deles. Realmente, ao folhear suas páginas invejava o autor, porém como a inveja não é uma coisa boa, pensava mais construtivamente que seria bom que este texto fosse tomado como roteiro de uma obra muito mais ambiciosa e de conjunto, na qual muitos autores, seguindo um planejamento pormenorizado, encarassem o aprofundamento de cada um dos temas ou autores tratados, uma espécie de enciclopédia dos pensamentos – na falta de expressão melhor – sobre a questão criminal. Seria uma obra colossal em papel, porém talvez não tão grande em suporte magnético. Sua utilidade seria inquestionável, especialmente quando constatamos que qualquer irresponsável propõe o que primeiro lhe vem à mente, em geral algo tão pouco criativo que essa mesma idéia já ocorreu a alguém mais séculos atrás e outros – em número muito maior – sofreram as conseqüências da suposta feliz lembrança do gênio de plantão. Seria uma boa iniciativa de recuperação da memória, como o autor propõe: alguém disse que o ser humano é o único animal que reitera seus próprios erros. Não é verdade, os outros animais também fazem isso, mas só quando seus recursos são alterados e carecem de respostas filogeneticamente condicionadas. Como o ser humano vive alterando permanentemente seu meio – que é cultural –, não é de se surpreender sua insistência nos erros, porém em certas ocasiões a insensatez é de tal monta que provoca uma verdadeira indignação. Talvez uma obra dessa natureza possa contribuir para evitar esses acúmulos de desacerto.

Não tenho dúvida de que esta obra terá ampla difusão nos círculos argentino e latino-americano. O estilo é ameno, pese a inevitável densidade do tema. O autor, de forma criteriosa, matiza o texto com referências que colocam em relevo sua ampla cultura geral. Porém, acima de tudo, trata-se de uma obra que estávamos esperando há muito tempo, porque precisávamos dela desde muito antes.

# I.

## **Introdução: Histórias dos pensamentos criminológicos como histórias do presente de diversos discursos**

Todos os começos são difíceis, escreveu Marx no prólogo da primeira edição de *O Capital*. Não foi essa a frase mais original do pensador alemão (de fato, parece que ela também está na Bíblia, mais concretamente no livro do *Êxodo*). Porém, não deixa de ser verdadeira e, se pensarmos bem, vale tanto para a dificuldade de escrever um livro como este, ou outro qualquer, quanto para assinalar um momento de início, ou começo, na tarefa de reflexão histórica.

Voltarei logo a esta última questão e ao porquê de iniciar o livro no ano de 1215. Mas antes quero explicar de que este livro trata.

Para isso talvez seja um bom princípio explicar os motivos que me levaram a escrevê-lo e os objetivos que pretendo alcançar com ele. Desde já, assinalarei um prudente alcance que poderia qualificar de “introdutório”. Este é um livro que ofereço principalmente ao estudante, como direi em seguida, mas também pretendo que ele possa ser lido por qualquer “leitor desocupado”.

Para que serve, a este leitor, estudar e compreender os conteúdos de um novo livro de *Histórias dos pensamentos criminológicos*? Esta é uma pergunta muito válida e que, seguramente, aqueles que necessitam urgentemente ser aprovados numa matéria para poder ganhar uma titulação universitária não se fazem... Mais vale reter aqui a sucessão, pois cairia já não em conseqüências, mas sim em perguntas mais difíceis, que caberá apenas a cada um dos estudantes responder. Assim, não esconderei que o meu objetivo é influir nessas respostas e, portanto, nas práticas concretas desses jovens estudantes.

Este livro foi escrito, pois, pensando nos estudantes. Ele se concretizou, principalmente, com os esquemas das aulas que eu preparei para expor uma matéria chamada “História do pensamento criminológico” na Universidade de Barcelona. Também compartilhei essas aulas e discuti seu conteúdo com alunos da Universidade Au-

tônoma do México, da Universidade de Buenos Aires e da Universidade Nacional de Rosário.

Por esse motivo, os estudantes são, em parte, autores destas linhas, mas são, também e sobretudo, seus potenciais receptores. O problema da reincidência que tanto preocupava – e preocupa – a alguns criminólogos, no caso me afeta diretamente, uma vez que pretendo continuar oferecendo cursos com conteúdos parecidos no futuro. O livro foi feito pensando nesses futuros estudantes, pensando em que livro eu gostaria de ter em mãos como estudante para acompanhar esse professor, que, além do mais, fala rápido e precipitadamente. Trata-se, portanto, de uma obra complementar desse curso introdutório que pretendo continuar oferecendo no ano em andamento.

Esse será um curso sobre pensamentos, sobre discursos. Na Universidade, um curso é o lapso de tempo – de um ano ou quadri-mestre – durante o qual devem suceder-se lições que integram um discurso sobre um tema determinado. A etimologia da palavra “curso” remete ao latim *cursa*, isto é, carreira (e este termo também se relaciona com a totalidade de estudos universitários concretos). Este caminho remete, logicamente, à história. No caso do curso ao qual estou me referindo, e no caso deste livro, remetem duplamente a ela, uma vez que à história concreta do curso em si se somará o tema dos conteúdos: os da história dos discursos sobre a questão criminal.

Como o título do livro assume, este é um trabalho que adota a perspectiva histórica. Sem dúvida, creio que não se deve pensar a história como um processo de evolução contínua, nem sequer isso pode ser feito ao desenvolver uma história do e para o presente, na qual é expressamente assumido o ponto de vista fixado no momento em que se fala. Como produto de uma atitude cultural – algo mais que “histórica” – e que se pode ser bem exemplificada na perspectiva hegeliana, tende-se a pensar em qualquer disciplina como se estivesse no final de um processo no qual se “avançou” mediante progressos, saltos, e mesmo rupturas ou mudanças de paradigma. Costuma-se apresentar esse processo mediante a explicação de um discurso e a crítica posterior desse discurso por outro que viria depois dele no tempo e assim, sucessivamente, até chegar a atualidade.

Quando me ensinavam tipos de saber distintos dessa forma, sempre pensei que o melhor era começar diretamente pelos discursos modernos e poupar-se o trabalho de compreender aquilo que se sustentava previamente, tão carregado de erros como parecia indicado no discurso que lhe seguia na seqüência da exposição.

Na realidade, as coisas não acontecem dessa forma. Muitos dos discursos em geral – porém, me centrarei aqui nos criminológicos –, são contemporâneos no tempo presente. Além do mais, inclusive aqueles que surgem em momentos anteriores não são eliminados por aqueles que aparecem num momento histórico posterior, mas sim permanecem de forma manifesta ou latente. Os discursos desta *História dos pensamentos criminológicos* persistem na atualidade, embora alguns deles tenham mudado suas formas de expressão – em parte, sim, pelas críticas recebidas dos outros discursos – sem mudar o fundamento que os sustentava. É importante esclarecer nesse ponto que, ao referir-me a discursos ou pensamentos, faço-o em relação a práticas discursivas propriamente ditas, como idéias, escritos políticos e científicos, leis, sentenças etc., mas também em relação a práticas não discursivas mas igualmente visíveis, como desenhos arquitetônicos, posturas, tarefas, atitudes, modas etc. Tudo isso é objeto de atenção deste livro que, em primeiro lugar, contextualizará este tipo de discursos.

Não creio que isso resulte em um livro especialmente “difícil” para o estudante, nem sequer quando me estendo na referência à obra de algum autor, inclusive quando a obra é decididamente teórica. Nunca percebi nos estudantes uma reação negativa aquilo que normalmente se denomina “teoria”. Provavelmente, a orientação das carreiras de criminologia e de direito nas universidades nas quais trabalhei prepara os alunos para acumular conhecimentos que não sejam evidentemente “práticos”. Também é provável, porém, que os estudantes se dêem conta, melhor que muitos de seus professores, da relação imediata que todo esse conjunto de idéias que foram aparecendo nos últimos séculos acerca dos temas da ordem e da delinquência tem com suas vidas e com o século que terão de vivê-las. O passado é importante não para se voltar a ele, o que já se demonstrou impossível, mas sim para saber o que se pode fazer no presente

para articular um pouco melhor no sempre imprevisível futuro. E, efetivamente, a revisão que faço aqui do passado mantém indubitável relação com o futuro e antes de mais nada com o presente.

Por isso é que talvez seja mais recomendável, para a tarefa que agora começo, seguir o conselho de um pobre professor de história do Ensino Médio que, para cúmulo dos males, tinha uma cópia exata de si mesmo e, ainda por cima, se chamava Tertuliano. No final, esse professor, cuja vida é narrada por José Saramago, propunha estudar a História ao contrário do que se faz tradicionalmente, isto é, começando no hoje mesmo e a partir do agora continuar rastreando as preocupações atuais para trás.

Mas aqui não se segue essa proposta. Ainda assim, não é de todo mal assinalar, neste começo, que a grande preocupação atual que leva a fazer a revisão histórica se vincula às perguntas sobre o que faz a criminologia e o que é a criminologia. Essas perguntas serão respondidas ao longo desta obra. De fato, creio que farei aqui criminologia, embora recorra para tal ao direito, à sociologia, à filosofia, à política e à história.

Tudo isso demonstra cabalmente, e a história de forma singular, a necessária interdisciplinariedade do pensamento sobre o que se denominou “questão criminal”. Chamarei aqui de “questão criminal” o conjunto, muito heterogêneo, de objetos de estudo trazidos pelos distintos pensamentos que são estudados no presente livro. Algo circular, talvez, mas o fato é que certamente a “criminologia” se apresenta a si mesma como uma disciplina “nova”, que não pode resolver com clareza qual é o seu objeto de atenção. Problema que, na minha opinião, não afeta apenas a “criminologia”, mas sim todas as disciplinas sociais.

No que diz respeito ao que faz a “criminologia”, parece que ela só pode estar dotada de conteúdo se assume ser um saber orientado a dar respostas a determinados problemas sociais. A dificuldade em lidar com essa questão foi historicamente resolvida ignorando-se os problemas reais – de violência, de desordem, de injustiça – ou delegando a sua definição a uma outra instância. Uma “disciplina” fechada em si mesma naturaliza ambas as opções e, finalmente, aceita, visando a sua reprodução, um papel auxiliar, limitado a pequenos

assuntos internos e não debatedor – ou crítico – dos princípios que lhe reconhecem um estatuto epistemológico mais ou menos sólido. A tarefa transdisciplinar é inevitável para poder redefinir esses problemas, para discutir a “ordem” em que se manifestam, e inclusive para pensar em uma outra ordem distinta.

Todavia, no final, não encontrei melhor justificativa à necessária tarefa transdisciplinar do que a defesa da poesia realizada por Dom Quixote. Vale então dizer, para a criminologia, que ela é “como uma bela donzela, terna e de pouca idade, e em tudo extremamente formosa, a quem muitas outras donzelas têm cuidado em enriquecer, polir e enfeitar, que são todas as outras ciências, e ela há de se servir de todas, e todas hão de se autorizar com ela”.

Esta trans, pluri ou interdisciplinariedade é levada a cabo quando um complexo integrado de disciplinas acadêmicas discorre sobre o objeto “questão criminal”, e cria um novo discurso que seleciona e organiza resultados provenientes de outras disciplinas acadêmicas, mas, ao mesmo tempo, mantém a autonomia estratégica e a hegemonia do discurso específico em relação àquelas. Isso compreende não só escrever *papers* e dizer palavras, mas também uma missão política que não se circunscreve ao limite e à denúncia, trabalhando igualmente para a construção de respostas sociais coordenadas e coerentes, adequadas à complexidade da realidade, e que respeitam os indivíduos e seus direitos. Levando tudo isso em conta, é necessário considerar, simultaneamente, o maior número de variáveis e utilizar as mais variadas ferramentas.

Para se efetuar uma análise abrangente dos fenômenos que afetam a “questão criminal”, alguns pensadores-chave do final do século XX, como Baratta e Bergalli, frisavam que a “criminologia” não podia ser propriamente aquela “ciência sobre o crime” comprometida com a racionalidade dos “especialistas” positivistas à qual devia recorrer, mas devia ser, sim, o campo da sociologia jurídico-penal ou sociologia do controle penal.

Além da minha indubitável dívida intelectual para com os autores mencionados, defenderei aqui a denominação “pensamentos criminológicos” ou “criminologia”, embora, evidentemente, não o conteúdo que lhe foi dado pelo pensamento positivista criminológico



concreto, mas sim incluindo nessa definição esse mesmo pensamento e outros que, embora definidos de forma distinta – como os hoje mais usuais de sociologia do desvio, da reação ou do controle penal e outras expressões atualmente em desuso, como demonologia, frenologia, alienismo etc. – cumpriram os fins justificadores, ou críticos, que essa “questão criminal” envolve.

Por agora tomarei emprestado a definição de um livro clássico sobre esta matéria, que influenciou muitos autores. Melhor que isso, acabou sendo pouco discutido quanto à sua autoridade científica, pois tampouco foi considerado um livro “político”. Trata-se de um livro indiscutivelmente “criminológico”. Refiro-me a *Princípios de criminologia*, de Edwin Sutherland. A edição de 1955, preparada por Donald Cressey, afirma que a criminologia é o corpo de conhecimentos que observa o delito como um fenômeno social. Inclui, dentro dos seus objetos, os processos de elaborar leis, de descumprir leis e de reagir contra quem descumpriu as leis.

Aparecem nessa definição vários conceitos que não podem ser entendidos historicamente. Em primeiro lugar, o conceito de *leis*. Kant teria sido um dos primeiros a ver que o surgimento de leis se relacionava à consciência de si da *pessoa* e à necessidade de vincular-se a outros iguais na *sociedade*, algo que deveria ser diferente da forma de dominação do *mundo* – e já não convivência nele e com ele – que teria sido produzida concomitantemente a essa tomada de consciência.

Junto com o conceito de leis aparece o de *legitimidade*, pois se as leis assinalam alguma coisa, historicamente falando, é essa diferença essencial entre a *violência* que é legítima e admissível, e a que, pelo contrário, é ilegítima ou inadmissível dentro de uma determinada *ordem social*. Esse limite, sempre difuso e controvertido, é o que marcará a ação do *Estado*, esse fenômeno político que também dá início a uma tarefa de assessoramento e crítica, vinculada à modificação das *condições sociais, econômicas e culturais* sobre as quais se assenta. Essa tarefa de auto-reflexão que todo o pensamento político e social ocidental empreende, desde o aparecimento de determinada forma econômica e da já mencionada forma política, é própria da criminologia.

Eis aqui uma das razões pelas quais entendo que não se pode pensar a criminologia sem entender a história, sua própria história.

No caso do livro que o leitor tem em mãos, tratar-se-á de uma “história” peculiar. Não de uma história social das leis, das penas e dos delitos, mas antes de uma história da reflexão teórica sobre estes tópicos, sobre todos os que afetam a “questão criminal”. É por isso que mais acima eu me referia a uma auto-reflexão.

Existem, ao menos, duas formas de se fazer essa auto-reflexão. Alexis de Tocqueville distinguia a história que fazem os historiadores dos séculos aristocráticos da história feita pelos historiadores dos séculos democráticos. Esta última é a que explica a história dos distintos fatos e discursos pela ação de grandes leis abstratas, por questões estruturais, políticas, demográficas, econômicas, sociais, geográficas. E igualmente filosóficas, físicas e matemáticas, levando-se em conta aquelas que, provavelmente o escritor francês pensava – as dos seus quase contemporâneos Hegel, Comte etc.

O melhor expositor desta história democrática seria Marx e, logo, todos os historiadores marxistas que não toleravam que alguns indivíduos concretos pudessem ser os protagonistas da história. Em todo caso, e ainda que não seja patrimônio dos marxistas fazer essa história “democrática”, nem muito menos, manifestarei desde já que o livro de história do pensamento criminológico que mais me impressionou em minha formação inicial foi o de um marxista, Massimo Pavarini. O livro, publicado em espanhol como *Control y dominación* (Controle e dominação) é para mim – por sua brevidade, graça e simplicidade – um exemplo do que deve ser um manual de história para estudantes de criminologia.

Ao tentar fazer algo parecido (e desse parentesco decidi manter o “estilo”, que pretende conservar certa “graça” – característica do intelectual crítico desde o começo da modernidade: o bobo da corte ou o bufão do povoado, e não os graves letrados do Estado, da Igreja ou da Universidade), vi-me diante das vantagens de rever os nomes dos autores de obras nas quais estão refletidos pensamentos, marcados indubitavelmente por sua época e suas condições. Isso me parecia oportuno, como uma homenagem ao esforçado autor que se comenta em cada caso, porém também como sugestão de

leitura ao não menos esforçado leitor. Para escrever dessa forma, os fichamentos que havia feito em anos anteriores sobre alguns destes livros foram bastante úteis. Os interesses dos autores desses livros, dos leitores deste e os de seu autor – os meus – foram responsáveis pelas características definitivas destas *Histórias dos pensamentos criminológicos*.

Por esse motivo, o presente livro assume o formato das muitas “histórias das idéias”, mas procura evitar, justamente, cair em uma historicidade provocada pelo distanciamento do mundo das idéias em relação ao que acontece em outros âmbitos mais “materiais”.

Os discursos não são “naturais”, não estiveram ali desde sempre, mas têm, isso sim, uma origem histórica claramente determinada. Nesses momentos, às vezes de ruptura – como quando estes discursos se convertem em dominantes –, produz-se o ato de criar realidade ou de incorporar aspectos dessa realidade a um âmbito de conhecimento. Estas atividades, e eu quero ressaltar isso aqui, são atos de poder. Todo ato discursivo (toda forma de conhecimento) é um ato de poder. E isso dá-se particularmente desta forma nos “pensamentos” que passarei a denominar “criminológicos”.

Em qualquer pensamento, discurso, disciplina, forma de expressão ou de conhecimento, percebe-se sua relação com formas de poder, mas isso é muito mais evidente em discursos tão vinculados à forma de poder que se expressa como forma próxima aos conflitos e à violência. Por essa razão, tanto no direito penal quanto na criminologia, como ensina-nos Zaffaroni, é fundamental levar em conta o “horizonte epistemológico” dos diferentes discursos. E para fazê-lo deve-se considerar a relação do discurso com as relações de força do momento em que o mesmo surge e durante o qual se mantém vigente. Não tem sentido recorrer ao materialismo mais grosseiro para saber que as condições sociais concretas condizionarão o surgimento e o alcance explicativo das diferentes teorias em um momento dado. Entretanto, é igualmente possível perceber que determinadas formas de pensamento influirão nas políticas que, por sua vez, criarão “realidade”, o que é evidente no pensamento criminológico, quer na forma claramente buscada ou não (ver as diversas utilidades práticas dadas a conceitos criminológicos pensados em

sua origem para descrever ou mesmo criticar, entre os quais “cifra negra”, “instituição total”, “etiqueta”, “carreira criminosa”, “ampliação das redes”, “aquisição de poder”). A história nos mostra, portanto, a estreita relação entre saber e poder, assim como o modo que ambos se expressam sob a forma de pensamentos, que é o que passarei a estudar sem entrar no mérito de se certas práticas precedem e inspiram ou se são justificativas posteriores ou críticas.

Como cada professor que se refere a um determinado “ismo” será categórico naquilo que entende e ensina por criminologia, é inevitável compreender o alcance desses “ismos” ou esquemas de pensamento. Cada definição de criminologia inclui objetivos e métodos determinados, ferramentas e palavras determinadas, e isso também determinará, e será determinado, por uma atitude política, mais concretamente pela política criminal. Como são também atitudes políticas, e não são neutras, esses “ismos” incluem determinadas concepções do que é bom ou mau, que excluem aquelas que lhes são opostas. Como escreveu um dos iniciadores da reflexão sobre o presente baseada na história, Hegel, “o historiador corrente, medíocre, que crê e pretende conduzir-se receptivamente, entregando-se aos simples dados, na realidade não é passivo em seu pensar. Ele traz consigo suas categorias e vê o que existe através delas.”

Não pretendo aqui, pois, colocar-me no lugar politicamente “neutro”, nem negar meus próprios conceitos sobre o que é bom ou mau. Quem escreve estas linhas sabe que não se atua a partir do lugar da “neutralidade” (inexistente na atividade humana – desconfie, amigo leitor, de quem a defende, pois não só pode ser “medíocre”, como também pode estar “mal intencionado”).

O que pretendo deste livro é, além de traduzir esses princípios políticos e morais com os quais pretendo discutir com ele, que o leitor possa dizer: tal professor, que utiliza esses métodos e linguagens, segue o “positivismo” que apareceu no século XIX e se relaciona com as posições de poder e necessidades de ordem de tal classe social nesse momento e também na atualidade; e que aquele outro professor se inscreve na tradição sociológica do “funcionalismo”, que teve tanta importância no século XX, por esse e aquele motivos; ou ainda aquele outro, que utiliza categorias conceituais do “marxismo”, também sur-

gido nos finais do século XIX e desenvolvido no século XX, porém com idéias distintas sobre o bom e o mau; e mais aquele, que faz “urbanismo”, já que os problemas próprios da cidade continuam sendo importantes, tal como se constata com a explosão demográfica de cidades como Chicago, no começo do século XX; ou enfim aquele estuda estas e outras questões porque segue o “interacionismo simbólico” em sua versão da década de 1960 nos Estados Unidos, durante a qual houve histórias particulares problemáticas, e assim por diante.

E antes disso, também me pareceu importante assinalar em que momento surgiram instituições que já configuram a realidade das práticas discursivas que nos conformam. Começar o estudo das *Histórias dos pensamentos criminológicos* no século XIII europeu não é fortuito, já que foi ali que se produziu uma mudança significativa nas relações de poder entre os homens. Isso é explicado detalhadamente por Foucault e eu voltarei a falar sobre isso mais adiante, porém desde já antecipo que o confisco do conflito à vítima e o aparecimento do Estado dizendo “essa conduta me afeta mais do que afeta ao indivíduo particular que expressa sua queixa” significaram uma mudança transcendente nas questões vinculadas à ordem, aos conflitos e às violências. Surge, então, uma nova atitude para determinar a verdade. A forma de poder vinculada ao Estado impõe que a busca da verdade se realize através do método da “inquisição”. Esta é uma “averiguação” que quem exerce o poder sobre o objeto estudado realiza a partir de uma posição privilegiada e que não se encontra em diálogo com o outro. A possibilidade técnica de dominar a natureza parece transferir-se para as relações com outros e, provavelmente, esta última inovação precedeu a primeira e lhe deu “forma”.

Como foi neste momento que surgiu o Estado moderno e as modernas instituições e estruturas que atuam na questão penal (a pena, o delito, o juízo, as burocracias executivas e judiciárias etc.), este deve ser o momento de início do nosso caminho a respeito do pensamento criminológico. De qualquer maneira, é inegável que no século XIII europeu tenha aparecido a estrutura Estado e, por meio dela, os conflitos começaram a ser gestados de um modo peculiar. Essa forma vigorará na modernidade e até os nossos dias (apesar de nos encontrarmos, talvez, num momento de mudança).

O Estado absolutista, que impôs uma modalidade de poder que chamarei de “punitiva”, seria fortemente criticado no século XVIII, momento que, sob o rótulo comum de “iluminismo”, é analisado aqui com o objetivo de destacar que essa forma política e filosófica constituiu, também, uma expressão de pensamento criminológico. Pensamento que colocaria a idéia do “contrato” para justificar o próprio Estado e as necessidades de ordem a partir da igualdade e da liberdade dos indivíduos. Isso seria fundamental para impor limites ao Estado em seu exercício do poder punitivo. Assim se gestaria uma nova legitimidade e, com ela, as possibilidades de manutenção do Estado que atua exercendo o poder punitivo. Por conseguinte, tanto na origem como nesta nova chave legitimadora estarão presentes as noções de “delito” e “pena”. Estes conceitos políticos e jurídicos representam a principal contribuição do momento histórico que se inaugura no século XVIII. Com eles, e também com o conceito de “juízo” – que tentaria, então, impor limites ao moderno método de averiguação da verdade –, relaciona-se também o discurso jurídico de princípios – como o de legalidade – e de garantias.

Assim como o monarca absoluto e os setores sociais que se beneficiavam do exercício do poder da época moderna elaboraram um discurso criminológico – que seria criticado por aqueles que não eram beneficiados por essa distribuição –, outros setores sociais, chamados “burguesia”, fizeram surgir novos discursos criminológicos e instituições que também conformavam práticas discursivas – alienismo, evolucionismo e positivismo; policiais e médicos – quando assumiram posições de vantagem. Surgiriam também então discursos que criticariam aqueles a partir de posturas políticas críticas.

O pensamento criminológico das classes dominantes do século XIX pretendia-se não político. Trata-se de um discurso que surgia das próprias agências ou instituições, que são, ao mesmo tempo, elas mesmas, discursos criminológicos. Ao pretender despolitizar a questão criminal, seria imposta uma redução da questão criminal, centrando-se na figura do autor daquilo definido como “delito”. Não seria este conceito o objeto de estudo, mas sim o de “delinqüente” e, no concreto, o “comportamento criminoso”. Os estudos biologicistas ou antropológicos que se referissem a patologias ou a problemas

individuais centrariam o objeto de estudo naqueles a quem se atribui estes discursos criminológicos.

Durante o século XX, e paralelamente a esses discursos legitimadores que levavam as práticas de destruição do "outro" ao paroxismo, seriam desenvolvidos pensamentos criminológicos diferentes, que iriam passando da redução não política a momentos cada vez mais politizados do pensamento criminológico. Esse caminho se faria de mãos dadas com a sociologia e outras disciplinas das ciências humanas que, pouco a pouco, iam criticando os pressupostos básicos da ideologia que dizia defender a sociedade ao defender alguns setores dela, e que tinha expressões políticas tomadas como não políticas.

Dessas diferentes expressões do século XX surgiriam conceitos como "comportamento desviante", que não é necessariamente patológico, assim como se recorreria também aos estudos de toda a sociedade como "sistema" e à análise das "funções" que o delito, a pena e as diversas instituições cumprem para manter uma ordem que pode entrar em estado de "anomia" ou crise antes de organizar-se de outra forma. Há 30 ou 40 anos, outros sociólogos já assinalaram que o delito não é um fenômeno natural, mas sim que tudo é um problema de "definição". Tudo aquilo que fosse objeto da atenção dos discursos criminológicos é, na realidade, uma "construção" do próprio sistema de controle. Por isso é necessário fixar como objetos de estudo (como elemento da "questão criminal") aquelas instituições e formas de atuação do sistema de controle. Outras formas de pensamento diriam que o "como" o sistema atua é importante, porém o mais importante é o "porquê" ele se constrói e se define e a colocação de estratégias para mudá-lo. O "funcionalismo", o "interacionismo" e o "marxismo" seriam análises radicalmente opostas e que teriam objetos de estudo distintos.

Se durante o século XX as formas de poder dos setores da sociedade e o Estado mantiveram aqueles discursos com inclinações filosóficas, políticas, jurídicas, médicas, seria a sociologia que, não obstante, adquiriria caráter predominante nos diferentes pensamentos criminológicos. No momento atual, parece difícil indicar algum "ismo" particular, além da sobrevivência de quase todos os já men-

cionados, muito embora a influência da corporação dos contábeis seja cada vez mais notória.

Nesta breve introdução, observa-se um problema central de narrativa. Esse problema evidencia-se sobretudo com os pensamentos criminológicos localizados historicamente. Mesmo ao se fazer um esforço para situar o momento de gestação de determinada idéia, parece difícil indicar como estas idéias funcionam depois de terem sido concebidas.

O que é importante destacar desde já é que elas não desaparecem com a vida do autor e nem sequer com a mudança do contexto na qual surgem. Continuam, e continuam tendo funções em relação a, oposição a ou independência de outras idéias.

Isso provocará alguns problemas, principalmente no que toca aos pensamentos politicamente transcendentais no século XX, porém não só ali. Pelo tom narrativo, pode passar-se a falsa idéia de que existe uma progressividade no pensamento. E isso redundaria na velha idéia de "progresso" (este pretensioso livro introdutório que você tem em mãos também fala disso). Por esse motivo é que peço que o leitor leve em conta que o pensamento criminológico não é único, e não procede com o método de tentativa e erro ou de superação de teorias. Por isso insisto com o título com os plurais e por isso não quis atenuar as contínuas idas e voltas temporais que se produzem em alguns capítulos.

Finalmente, e a partir da redação de um "manual" como guia de estudo de uma determinada matéria, me permitirei fazer algumas reflexões para aqueles que pensam na profissão de "criminólogo" como "opção profissional". Os conteúdos desta e de algumas das outras matérias formativas não têm relação com "técnicas" ou com questões "práticas". O certo é que a atividade do "criminólogo" (aquele que assume sua condição política e intervém participativamente nas discussões públicas; ou aquele que trabalha nas instâncias de aplicação do sistema penal, seja a polícia, a jurisdição, ou o serviço penitenciário; ou aquele que trabalha naquelas instâncias legislativas ou executivas que desenham as políticas criminais; ou aquele que se dedica à pesquisa no sentido amplo) não pode nunca ficar relegada a uma questão técnica. A "criminologia" e a "política criminal", como

toda atividade essencialmente política, não constituem uma atividade neutra ou inocente.

Todos os pensamentos sobre a ordem e o conflito analisados neste livro, todos os pensamentos sociais, caracterizaram-se por tentar intervir praticamente sobre a realidade. Essa é sua história, a história da tentativa de transformar a realidade (tenho à mão citações nesse sentido de Comte, de Marx etc.). A luta de todas as mencionadas “donzelas” para que lhes sejam atribuídas um *status* científico é a de demonstrar que elas podem descrever, prever e mudar a realidade material – e nesse sentido não se distanciam da “ciência” em geral na modernidade, sempre nas mãos da “técnica”.

É por isso que o “criminólogo” de profissão não pode prescindir nem do ceticismo intelectual que lhe permite realizar a investigação séria – ou “crítica” – nem do compromisso político que ilumina, e explique, a atividade concreta que realiza. Faço aqui uma homenagem a Stanley Cohen que explicou, num artigo, a necessidade de se contar com essas duas qualidades.

Esse necessário compromisso político faz com que o trabalho de quem pensa ou usa a criminologia não seja simples. Pode resultar inclusive perigoso, como lembrava aquele cientista social citado no início deste texto ao falar dos começos – e na própria apresentação de sua obra máxima –, pois na nossa matéria “a livre investigação científica deve lutar com inimigos que outras ciências não conhecem. O caráter especial da matéria investigada levanta contra ela as paixões mais violentas, mais mesquinhas e mais repugnantes que se aninham no peito humano: as fúrias do interesse privado”.

A questão é que esses interesses particulares nunca se apresentam de forma mais furiosa do que quando assumem uma representação coletiva, ou estatal, ou quando se tornam políticos.

De todos os ramos das ciências sociais, a criminologia – algo discutível, como se verá, pois ela também é considerada parte das ciências jurídicas, médicas etc. – é a mais politizada. Em vários sentidos. Em primeiro lugar, é a mais influenciada e dependente da atividade estatal. Desde o momento em que surgem estes pensamentos, parece que eles têm clareza sobre quem é o “príncipe” ao qual hão de, no final, servir, a quem devem mostrar as investigações realizadas

para a ação futura e que, anteriormente, fixará os objetivos das mesmas, de acordo com suas necessidades. Os pensamentos aqui analisados surgem junto com esse “príncipe” e esse príncipe – como monopolizador de toda a violência existente – reclama-se como o único legitimado para intervir sobre a realidade, para “violentá-la”

Parece-me fundamental insistir aqui – já que muito provavelmente o “criminólogo”, ou futuro criminólogo, a quem me dirijo tem ou vai ter uma intervenção “prática” como burocrata do Estado – que a atividade estatal tem sido a que causou mais mortes ao longo da história que aqui se conta. Já assinalei em alguma oportunidade o meu temor sobre o que se pode fazer, sobre a violência não significativa que se pode implementar, a partir das burocracias estatais. É nelas onde aparece como algo evidente o vínculo entre abuso de poder e racionalização. As “razões de Estado” (as hoje vituperadas por esse nome como arbitrarias e as que dão origem a pensamentos criminológicos modernos em prol de uma racionalidade) costumam estar representadas em um suposto interesse comum que, para emergir do marasmo de interesses particulares em conflito, será aquele que os que têm os controles dos aparelhos burocráticos dizem representar e preferir.

Mas a burocracia não só intervém nas razões de Estado como também nas do mercado. E cada vez mais. De fato, o modelo burocrático se gestou como forma de organizar a empresa capitalista e dali em diante nada mais fez senão avançar. Esse avanço inexorável sobre o qual Max Weber advertia é novamente assinalado pelo mais importante economista da atualidade. John Kenneth Galbraith (1908-2006), em *A economia da fraude inocente*, afirma que a principal instituição do capitalismo do século XXI é a “grande corporação”, dirigida autoritariamente por gerentes e executivos, isto é, pelos tecnocratas e não pelos “donos” (entre os quais encontram-se os pequenos acionistas que podem tão pouco sobre o que possuem como os cidadãos sobre o Estado, e que são afetados pela velocidade especulativa). É por isso, e porque defende um “mercado” mítico, que Galbraith chama de “sistema corporativo” o atual modo de produção baseado no Estado e no mercado. Ele analisa as fraudes econômicas do final do século, mas também demonstra a profunda e estreita

relação que existe entre interesses privados e estatais que se retroalimentam, como o demonstra o “complexo industrial-militar” e as guerras nas quais a Humanidade está envolvida.

Trata-se, de fato, do processo de burocratização da vida social, ao qual se denomina processo civilizatório ou, também, processo racionalizador. A razão foi definida como a possibilidade de realizar críticas, ou reflexões, sobre o que acontece. A racionalização, porém, foi também utilizada como justificativa de um poder. A racionalização, nesse sentido, é como o contrário da crítica. A crítica, esse lugar onde eu gostaria de me posicionar, deve advogar por muitas “razões” democráticas e “civilizadas” contra as violências e a dor provocadas intencionalmente. A rebelião das massas racionais contra a guerra infinita, empreendida pelos maiores poderes estatais e econômicos da atualidade, inspiram em grande medida o caráter crítico da reflexão destas *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Este livro começou a ser gestado nas manifestações populares de Barcelona como uma forma de interrogar-me, também, sobre os problemas daquelas estruturas racionalizadoras do poder burocrático e sobre as possibilidades de uma razão pensante quando é exercida por todos.

Esta breve nota biográfica revela porque, sem cair no irracionalismo, pretende-se criticar aqui o discurso da “racionalidade” em matéria criminal que, desde o aparecimento do Estado moderno até a atual dominação tecno-burocrática, passando pela Razão com maiúsculas de Hegel, tornou possível o surgimento e a expansão das formas sociais capazes da mais espantosa violência. Ademais, o Estado monopolizador das violências e igualmente da razão foi o criador não somente dessas ampliações técnicas das violências físicas, mas também de outras, de definição mais difícil, como aquelas das quais fala a literatura de Kafka e Borges.

Faço uma menção ao genial escritor argentino porque, apesar de seu elitismo antidemocrático, ele soube fazer essa crítica à lógica tecno-burocrática sem descuidar a atenção dos perigos do irracionalismo. Quisera, sobretudo, que aqueles que vão intervir nas discussões políticas do futuro levem em conta esse perigo. Voltarei a esse assunto no final do livro.

Borges era também um amante dos melhores cultores do gênero literário mais vinculado à “questão criminal”, como por exemplo Chesterton. Este livro, que não tardará a começar realmente, pode ser lido das diversas formas antes mencionadas, mas também como uma novela de detetives. Diverti-me ao realizar a tarefa de montagem dos diferentes “fichamentos” de leitura e anotações de aula, e isso foi possível graças à literatura. Digo que pode ser entendido como uma novela de mistério, porque além de fatos violentos, aparecem vítimas (muitas pessoas de carne e osso, mas também uma forma razoavelmente agradável de vida social nunca nascida) e um suspeito principal: a burocracia.

O leitor terá de chegar até o final para descobrir se ela é realmente culpada ou se podem ser intuídas algumas reviravoltas. Em todo caso, parto com essa suspeita, o que em exercícios acadêmicos mais sérios costuma chamar-se de “hipótese”.

Agora sim, dou a partida ao livro, mas antes disso assinalarei outra vez, e numa síntese apressada, os distintos elementos importantes. O *criminólogo* intervirá em uma das circunstâncias comuns da vida social de maior transcendência para a *convivência*. Assim como o profissional da biologia intervém nas questões que têm a ver com a vida, e o da engenharia intervém para traçar ou conseguir modificações nos materiais, o profissional da *questão criminal* se relaciona com algo corriqueiro na vida social que são os conflitos inter-humanos. Sem dúvida, nem todos os conflitos possíveis serão objeto de atenção do “criminólogo”. Entre os infinitos conflitos que ocorrem na vida em sociedade, a *criminologia* prestará atenção àqueles que são caracterizados pela *violência*.

Alguma forma de violência justifica que o legislador, em um *Estado de direito*, prescreva uma pena à realização de determinado comportamento. Dessa forma, atribui-se a qualidade de *crime* à conduta assim assinalada. Porém, a relação do “criminólogo” com os conflitos violentos não fica compreendida apenas dessa maneira: as próprias prescrições realizadas pelo legislador contêm uma dose elevada de violência. As *penas* tiveram seu conteúdo concreto alterado ao longo dos diferentes períodos históricos, mas nunca renunciaram ao conteúdo aflitivo que fica evidenciado em sua denominação.

O objetivo final do “criminólogo” – e de quem trabalha com as ciências penais – será a redução do total de violência em uma *sociedade* dada, para, desta forma, manter uma ordem mais justa e da qual se possa alegar legitimidade, e com ela uma adesão através da satisfação dos indivíduos que integram a sociedade. Nessa tarefa, em um processo histórico particular que nos afeta no presente, utilizou-se como ferramenta privilegiada o *direito*, que tem sido, antes de qualquer outra coisa, uma tentativa de limitar o *poder* ou os poderes que se exercem nas relações inter-humanas e que se expressam, normalmente, sob a forma de conflitos. O poder mais desmedido, o mais lesivo, mas também aquele que deve buscar a redução das violências, é o exercido pelo *Estado*. É a esta instituição, portanto, a primeira que, com mais rigor, o trabalho de juristas e criminólogos, com seus desenvolvimentos teóricos e práticos, deve controlar. A tarefa dos criminólogos estará relacionada aos conceitos que eu destaquei. Como estes conceitos têm uma concretude histórica determinada, a importância e a necessidade de estudar os conteúdos deste livro comecem a ficar mais claras.

O conhecimento da história, e da história dos pensamentos, é fundamental para compreender aqueles conceitos que tomam parte do nosso presente mais imediato. Não somente os já assinalados, mas também o próprio conceito de criminologia encerram uma historicidade particular. A “criminologia” tem, na atualidade, significados múltiplos e até opostos, variando de acordo com a pessoa e com a tradição histórica a que pertence quem realiza esta ou aquela definição (esse livro pode servir, eu disse, para descobrir isso).

A reflexão sobre o próprio sumário pode levar o estudante a dar-se conta de que existiram formas diferentes de refletir sobre a “questão criminal”. Os diferentes esquemas de pensamento acabados em “ismo” abordaram aspectos distintos dessa questão e, também, a partir de pressupostos políticos igualmente diferentes. Essas formas de refletir sobre a questão, mesmo quando se pode e deve explicar seu aparecimento em determinado contexto histórico, continuaram a influenciar o pensamento “criminológico” da atualidade, uma vez que a maioria dos casos discute criticamente o *status* epistemológico e a aplicação prática do próprio conhecimento. É por

isso que tentei fazer uma história para e do presente dos distintos pensamentos que se autodenominam “criminológicos”.

Tentei fazer, de acordo com a tarefa metodológica assinalada por Michel Foucault e já anunciada antes por Max Weber, uma genealogia das formas de pensamento político, penal e criminológico e das mesmas instituições que foram e são fundamentais em nossas sociedades.

Nessa tarefa genealógica, a revisão histórica foi feita já não com a pretensão de encontrar uma “verdade” no passado, mas sim de reconstruir o passado de nossas “verdades”. Como indicava Michel Foucault, em seu artigo “Nietzsche, a genealogia, a história”, não é importante remontar ao tempo para encontrar uma grande continuidade ou uma pretensa evolução ou determinismos históricos; o importante, ao contrário, é perceber os acidentes – os eventos – que se encontram na raiz do que hoje se conhece e existe. Como assinalava Robert Castel, “o método genealógico busca as filiações. Mais exatamente, tenta, quando se trata de um determinado acontecimento, compreender a relação existente em sua constituição entre os efeitos de inovação e os herdados”.

A visão de história que se implementa no presente trabalho é realizada a partir do presente, com determinadas preocupações com os acidentes que nos conformam enquanto sociedade. As perguntas e afirmações são feitas a partir do presente e para o presente. O sempre lembrado professor Francisco Tomás y Valiente deixou claro qual deve ser a intenção do historiador interessado no presente: “Para que serve a história? Se tiver de responder a essa interrogação, que assim formulada bem parece a pergunta número um do catecismo do historiador, responderia com uma frase tão descompromissada quanto as usuais nesses livretos: para entender o presente. Quem não faz ciência da história com essa finalidade, escreverá livros mortos, às vezes muito eruditos, porém carentes de interesse”.

O objetivo do livro é conhecer a história dos pensamentos criminológicos e com ela as origens tanto de instituições quando de esquemas de pensamento que têm atualidade inequívoca. Para tal, são passadas em revista as trajetórias vitais e intelectuais dos indivíduos que



trouxeram contribuições fundamentais para fundar, legitimar e criticar as instituições e os pensamentos; faz-se também uma breve resenha das obras escritas por eles que considero mais importantes.

Ao tentar trazer ferramentas para a crítica intelectual e o compromisso político, pretendo influir igualmente para que o “criminólogo” desenvolva uma sensibilidade capaz de reconhecer aquilo que atinge a dignidade humana, aproximando-se de um conceito do direito que se situa mais próximo do que se conhece como *direitos humanos* do que das necessidades de ordem.

É por isso que a perspectiva criminológica aqui ensaiada – histórica e sociológica – está especialmente relacionada com o direito. Por outro lado, algo nada incomum, se lembrarmos que Weber, Marx e o próprio Durkheim estudavam as leis. Não sei se o consegui, mas em todo caso quero assinalar, desde já, os perigos de um ensino jurídico que ignore a realidade, e de um ensino criminológico que não considere necessário ter conhecimentos jurídicos.

O passado é um país distante. Todo trabalho histórico é comparativo, pois o que se faz é comparar a partir do presente. Nesse caso, a idéia de países e de distâncias deve ser recordada com mais razão, visto que este livro abrange muitos tempos e também muitos lugares, ainda que sempre limitados ao que até pouco tempo atrás se considerava o mundo “ocidental”: Europa e América.

Além do mais, nesta *História dos pensamentos criminológicos* há bem mais do que a dedicação a um tema particular de investigação. Não afirmarei que eu estou nestas páginas, muito embora nelas dediquei muitíssimo de mim, ao menos de minha formação intelectual desde que me aproximei do estudo da “questão criminal”.

Mas este livro não poderia ter sido escrito sem a intervenção de vários professores, colegas, familiares e amigos. Eles marcam as vicissitudes vitais do seu autor, as minhas, que também podem ser identificadas com as diferentes cidades em que tive a sorte de viver nos últimos anos.

Em primeiro lugar está Buenos Aires, cidade em que nasci, em que cresci e em que aprendi coisas que estão aqui refletidas, principalmente devido à compreensão e ao estímulo de meu pai, minha mãe, minha irmã Arantxa – que ampliou a família com o cunhado

Gustavo e meu sobrinho Faustino –, meus tios, primos e avós. O centro basco da cidade foi, juntamente com o bairro e a escola de Villa del Parque, o cenário no qual aprendi as técnicas mais úteis para a vida diária, bem como a dignidade daqueles que resistiram às diversas ditaduras e o valor de amizades que perduram até hoje. Ao Colégio Nacional de Buenos Aires devo outro tipo de conhecimentos e de afetos, inspirados por grandes mestres e pelos melhores companheiros. A Universidade de Buenos Aires continuou a ser generosa comigo quando me colocou em contato com grandes professores dos cursos de direito e sociologia. Dentre todos eles ressaltarei a figura de Enrique Marí, e os ensinamentos adquiridos nos seminários, a cargo de Julio Maier, Edmundo Hendler e Juan Pegoraro. Nesse conjunto de docentes fiz um outro nutrido grupo de amigos que, junto àqueles fatos em minha passagem pelo poder judiciário, tiveram também muita responsabilidade neste produto.

Depois eu fui estudar em San Sebastián, no programa de doutorado dirigido por Antonio Beristain graças a uma bolsa pré-doutoral da Universidade del País Vasco e ao apoio e carinho das minhas tias de Bilbao e Hernani. Alfonso Pérez Agote e Adela Asúa foram meus primeiros tutores e Ignacio Muñagorri pode contar-se entre os vários amigos que ali fiz, pois esteve presente em várias vivências e não apenas na orientação da minha tese de doutorado.

Na cidade de Barcelona, onde fiz o curso “Sistema Penal e Problemas Sociais” da Universidade de Barcelona, que tanto tem a ver com o objeto deste livro, dirigido e coordenado por Roberto Beralli e Iñaki Rivera, apresentei esta tese de doutorado e também me deixei viver durante alguns anos. Minha vida catalã foi enriquecida por um casal maravilhoso, sua família que é a minha, e uns amigos geniais. Bergalli também co-orientou minha tese de doutorado e me permitiu dar aulas no mencionado curso e na graduação em criminologia (eu deveria ter escrito um livro muito melhor do que este sobre matéria similar).

Também tive a sorte de viver na Cidade do México, onde dei aulas na Universidade Autónoma Metropolitana graças à intercessão de Mario Lechuga e Fernando Tenorio. No passeio pelas suas ruas e no desvelamento parcial de seus mistérios aprofundei sólidas amiza-



des, também com professores como Raúl Zaffaroni e Francisco Muñoz Conde, a quem já conhecia e admirava.

Em Londres, encontrei um mundo dentro de uma cidade, e bibliotecas maravilhosas onde cabiam mais mundos. Fiz novos amigos, entre os quais Roger Matthews, que me facultou a pesquisa na Universidade de Middlessex.

Finalmente, este livro acabou de ser escrito na bela e acolhedora cidade de Frankfurt-sobre-o-Meno, para onde me transferei graças a uma bolsa de pós-doutorado concedida pela Fundação Humboldt. Na figura do professor Cornelius Prittwitz sintetizarei todas as excelentes pessoas com quem tive a sorte de então me relacionar e buscarei continuar me relacionando no futuro.

Não me esqueço de nenhum dos meus amigos mencionados, mas mencionarei aqui especialmente aqueles que, nessas diferentes cidades, leram partes deste texto e permitiram sua redação final: Pablo Ubierna, Patricio Rodríguez Graham, Andrea e Cecilia Rabossi, Diego Zysman, Ignacio Tedesco, Valeria Picco, Emilio Cappuccio, Máximo Sozzo, Gerardo Pisarello, Rodrigo Gutiérrez Rivas e Christina Voegele. Raúl Zaffaroni também leu um rascunho e me estimulou com a promessa de redigir o prólogo da obra definitiva, que não poderia ter alcançado esta “definição” sem a ajuda das “editoras” del Puerto.

Nomeei apenas alguns professores ou acompanhantes num processo de conhecimento. A eles devem se somar aqueles que, estritamente, não conheci naquelas cidades em que vivi, mas que escolhi apesar das distâncias espaciais e temporais. Jorge Luis Borges, ao se referir a Franz Kafka, ressaltou que “cada escritor cria seus precursores”. O bom leitor deste livro descobrirá entre aqueles autores aqui citados os que procurei seguir, e os que, antes depositados nas prateleiras, coloquei nas malas.

Sem Marta Monclús, incomparável companheira de viagem, eu teria me perdido em meio a esses movimentos físicos e mentais.

## II.

### As expressões criminológicas do Estado absolutista

#### II. 1. O surgimento do Estado moderno e a “expropriação” do conflito

Decidi começar a historiar os pensamentos sobre a “questão criminal” no século XIII europeu por diversas razões. Nenhuma delas é fruto de uma decisão arbitrária. Foi então que se produziram as mudanças mais importantes na forma da política e no concreto da política criminal, e essas mudanças perduram até a atualidade, apesar de encontrarem-se peculiarmente questionadas. Os seguintes conceitos tiveram origem naquele importante momento histórico: “capitalismo”, “Estado”, a noção da “monarquia” dentro do paradigma da “soberania” – que se manterá, a despeito da abolição das monarquias a partir do século XVIII –, a “burocracia” como governo nas mãos de especialistas, e um novo desenho do poder em mãos do Estado que, com as noções de “delito” e de “castigo”, conformará o “poder punitivo”. Ainda que não tenham surgido nessa época, foi então que se produziu a redefinição de conceitos tais como os de “justiça” e “direito”, de tal modo que, hoje, constitui tarefa dos historiadores determinar que significado eles tinham anteriormente. Finalmente, e o que será destacado aqui, foi no século mencionado que teve sua origem moderna o método de “inquisição” ou “investigação”, que alcançaria dimensões que vão além do histórico-político para se tornar “a” forma jurídica da verdade e daí, e por extensão, como “forma” por antonomásia de encontrar a “verdade”.

Como qualquer um pode observar, essas mudanças não afetam somente a questão criminal à qual deram origem, mas estão igualmente relacionadas com quase todas as instituições que são consideradas atualmente como “naturais”.

O surgimento do Estado – com sua primeira expressão nas monarquias absolutas – não pode passar despercebido hoje em dia nem ser analisado somente como um elemento de “transição” para o desenvolvimento do modo de produção capitalista. Estado e capitalismo estão intrinsecamente unidos, já que constituem dois aspectos

de uma nova forma de exercício do poder, ou melhor, de um novo diagrama no qual poderão ser desenvolvidas e ampliadas formas de exercícios do poder, dos quais o poder punitivo talvez seja o mais importante. A “soberania” implicava que a autoridade – tanto faz que fosse do rei, do Papa ou do imperador – podia ditar leis, e não se limitar a aplicar as existentes ou consuetudinárias. Dessa forma, o exercício desse poder de domínio implicava a capacidade de transformar a natureza e as relações sociais.

Juntamente com o surgimento e a justificativa deste novo exercício do poder, verificou-se a decadência de uma convicção sobre o “universal” que havia continuado, a despeito da queda do Império Romano. A idéia de “Império” e a de “Igreja” persistiram durante toda a Idade Média, outorgando um sentido de unidade que não poucas vezes acarretaria a luta entre o poder “político” e o “religioso” por ser a única representação desse poder na Europa. O fim dessas lutas e o acionamento conjunto de um único poder soberano em áreas artificialmente uniformizadas permitiriam realizar o importante processo de centralismo que iria contradizer o exercício dos poderes locais que sustentavam o modelo feudal. A prática punitiva foi, talvez, a mais importante para permitir a substituição dos exercícios de “justiças” e “poderes” locais. Em tudo isso interveio um processo de racionalização. Diferentemente do que alguns manuais de direito penal ora em uso registram, isso não implicou uma redução das violências, mas, pelo contrário, um exercício mais visível da repressão e menos efetivo da dissuasão.

Logicamente, o processo de substituição tanto da idéia do universal quanto da idéia do local não poderia ter acontecido sem lutas nem de um dia para o outro. Estou falando de um período de séculos, complexo e muitas vezes violento. Porém, essas lógicas necessárias para erradicar o existente e suas resistências não se limitaram a produzir essa mudança política, econômica e social de primeira magnitude, continuando também a servir de sinal de identificação da nova ordem instituída ao redor do Estado. Ademais, a forma em que essas lutas se desenvolveram para confirmar o poder dos monarcas que encarnariam o Estado soberano seria particularmente importante para determinar o destino da Europa e, com ela, ao menos, de todo o mundo ocidental.

Quando os governantes de espaços maiores que o local, mas menores que o universal, começaram a afirmar-se, e a criar um aparelho de Estado aceito, suas formas de desenvolvimento mais antigas supuseram o aparecimento de uma hierarquia de serviços especializados na manutenção da ordem – daí a origem de juízes, polícia etc. – e o próprio direito fez-se coercitivo, pois impor-se, de cima para baixo, um modelo de culpabilidade ou de inocência estabelecido de acordo com códigos promulgados por uma autoridade central.

Como já foi dito, este processo é registrado pela historiografia tradicional como um processo de “racionalização”. Com isso, pretendia designar coisas muito distintas. A doutrina penal tradicional mostra como um exemplo de “racionalização” a substituição de formas medievais supostamente “bárbaras” por outras, jurídicas e imparciais, de fazer justiça. Não apenas a tradição jurídica mas igualmente a sociológica realizaram esta avaliação, que tem seu primeiro expoente no pensador político Hobbes, a quem nos referiremos mais adiante. A crença de Durkheim de que as sociedades progredem de uma concepção punitiva a outra, retributiva, da justiça penal teve muitos seguidores, mas a evidência disponível aponta para um “progresso” ao contrário. É por isso que os autores abolicionistas do castigo sustentam, atualmente, que essa “racionalização” desempenhou um papel fundamental no aumento da violência e não na sua diminuição.

Em todo caso, caracterizarei aqui como “racionalização” o processo de profissionalização e burocratização dos órgãos encarregados de administrar o poder – e entra suas funções o poder penal – à margem do Estado. Assim, utilizarei o conceito de burocracia, que é um tipo ideal descritivo criado por Weber e que serve para explicar o reduzido grupo de funcionários naquele momento, e, guardadas as distâncias, as enormes máquinas de hoje em dia, chamadas por este autor como “as jaulas de ferro sem as quais não poderíamos viver”.

É esta a racionalização que Weber demonstra como característica do direito, da economia e, previamente, da política ocidental. Estas formas jurídicas, econômicas, políticas e sociais não podem ter se desenvolvido da maneira que o fizeram sem a intervenção – e a apropriação – de peritos ou especialistas transformados em burocratas sobre os fatos sociais.

Foi certamente a partir da data escolhida para dar início a este balanço histórico do pensamento sobre o delito e a pena que se verificou uma influência maior dos instruídos sobre a forma de exercício deste novo poder “monárquico” ou de soberania, oposto ao poder feudal, no qual a força física era certamente mais valorizada do que a capacidade “administrativa”. Estes instruídos, que muitas vezes provinham do interior da Igreja, configurariam um setor até então desconhecido e que administraria o poder de forma menos visível, porém mais efetiva. A burocracia ou “clerecia” – palavra que demonstra a relação com a Igreja – foi, em grande medida, a geradora do Estado e de suas necessidades maiores de poder, como também das necessidades dos indivíduos na sua existência. Nas pequenas lutas pessoais para conquistar o prestigiado e valioso posto de conselheiro do monarca, pode-se verificar a aplicação concreta de perseguições e sanções para afastar do caminho os rivais em potencial. Entretanto, além destas lutas pessoais, outras lutas, mais gerais, seriam travadas pelos burocratas letrados contra a “gente comum”, que se negava, com razão, a aceitar sua primazia.

No plano do direito, a luta entre o poder central real e o dos senhores feudais se traduziu no avassalamento dos direitos locais com tradição popular, mítica ou “pactada” por parte de um direito estatal imposto e que reconhecia como antecedentes o direito romano imperial, que se havia conservado durante a Idade Média nas universidades e, sobretudo, na Igreja. Foi ali, numa estrutura hierarquizada, que esse direito estatal adquiriu uma maior influência, poderio e organização. Todos estes discursos sobre o direito encontravam no direito do Império Romano, como as leis de Justiniano, referências que justificavam a necessidade de um monarca forte e a própria justificativa de seus funcionários. No direito imperial romano, e no da Igreja, estes proto-funcionários encontraram a imagem de uma monarquia absoluta e administrativizada, na qual, em lugar da liberdade, erguiam-se as idéias de ordem e justiça. Se não se pode repetir a unidade imperial, pode-se promover igual centralização nos Estados modernos, nos quais o “rei será imperador em seu reino”

Os intelectuais do direito que surgiram no interior das universidades e no contexto da revolução urbana tiveram um papel funda-

mental nesse processo de concentração que tenderia a destruir as culturas jurídicas locais. É o que indica Arnaud, em *Entre a modernidade e a globalização*<sup>\*</sup>, ao exemplificar o ocorrido na França, onde, a partir do século XII, os juristas reais foram formados pelos mestres universitários, os quais, ao propor um Estado urbano e centralizado, reconheceram o rei como superior às leis, bem como seu domínio sobre a justiça. Nesse sentido é simbólica, mas exemplar, a promoção da transferência da capital do reino para Paris, sede da Universidade. Este grupo de letrados fez tudo isso em seu proveito, já que, paralelamente à forma-Estado, gerava-se toda uma nova sociedade de profissionais do direito, uma sociedade que dependia completamente de uma monarquia com pretensões hegemônicas sobre o “todo” de um território e sua população.

Estas burocracias nascentes substituiriam, em nome do rei, a própria comunidade nas atividades sociais e, entre elas, nas atividades jurisdicionais que são as que têm relação com o objeto deste livro.

Isso se produziu, em primeiro lugar, naquelas áreas européias em que a nascente monarquia conseguia agrupar os poderes dispersos de senhores feudais, cidades e coletividades. Os monarcas catalães, castelhanos, portugueses, franceses e, acima de tudo, ingleses, encabeçaram esta profunda mudança nos últimos anos da Idade Média. A Inglaterra, como se verá mais adiante, parece estar sempre alguns anos à frente dos demais países ocidentais. O normando Guilherme, o Conquistador, instaurou a primeira grande monarquia européia, após ter derrotado os nobres e monarcas anglo-saxões e dominar a Inglaterra no ano de 1066.

Depois de mais cinco anos de lutas para sufocar os últimos núcleos rebeldes, ele tomou medidas para consolidar seu poder e unificar o território sob a forma moderna de Estado. E isso se faria de acordo com as modernas formas de administrar os bens. Após firmar pactos com os barões normandos e com a Igreja Católica,

<sup>\*</sup> N. do T. Seguindo orientação adotada pelo Autor, que traduziu para o espanhol os títulos de todos os livros citados neste e nos demais capítulos que integram a presente obra, muitos dos quais não foram publicados nesse idioma, decidiu-se apresentar todas as obras citadas com os títulos em português, e não só aquelas já traduzidas para a nossa língua.

reservou uma boa parte do território para si mesmo e garantiu que os habitantes do resto também lhe prestassem fidelidade e o reconhecessem como autoridade última. Para isso, ele se dedicou a dois grandes empreendimentos: a guerra e o dinheiro (em relação à primeira, proibiu as guerras internas e tornou-se dono de todos os castelos e zonas fortificadas; em relação ao segundo, estabeleceu a moeda real como a única legal). Anos depois – sempre de acordo com essas iniciativas – criaria a chancelaria e o fisco, que constituiriam o começo da administração pública. A chancelaria se ocupava das leis e das transações reais, enquanto o fisco se encarregava da arrecadação e da distribuição do “erário público”. Nenhum destes dois cargos públicos era vitalício ou hereditário, sendo exercidos por funcionários. O mesmo aconteceria na instituição que se organizava de forma ainda mais centralizada, a Igreja. Também no seu interior e ao longo do século XIV, produz-se uma poderosa reforma de centralização, impositiva e judicial, que demandaria homens capacitados para levá-la adiante.

Os homens formados pelas universidades e pelas igrejas foram, logicamente, os mais qualificados para preencher esses postos de confiança, mas que também requeriam uma grande fidelidade, diante do medo de perder o meio de sustento.

Os encarregados de exercer a violência que o Estado nascente estaria “legitimado” a colocar em prática seriam, igualmente, funcionários instruídos. Para essa legitimação, esses mesmos funcionários estariam também encarregados de criar um corpo teórico ou um pensamento. De acordo com isso, e com modelos que, como se verá, a Igreja imporia, afirmou-se a busca de ofício e vítima e comunidade viram-se despossuídas de seu papel no processo de resolução de conflitos.

Mais do que usurpar a função jurisdicional, o Estado e o Direito – o rei e seus juristas especializados – apropriaram-se das relações de poder interpessoais, do próprio conflito. O monopólio estatal do *ius puniendi* significa que não se substituíam somente a sociedade em assembleia, mas também as vítimas de sua reclamação, e em seus lugares apareceram funções estatais que deviam ser respeitadas por aqueles. O Estado teria interesse, desde então, na resolu-

ção dos conflitos, mais do que os particulares, o que se revelaria em falta de acusações e no surgimento das delações secretas como motor inicial das ações que promoveriam juízos e castigos.

Isso produziu a quebra do sistema acusatório e abriu caminho, de mãos dadas com o direito canônico que recuperava formas do processo romano imperial, ao sistema processual inquisitivo. Este sistema se baseava em alguns conceitos. Em primeiro lugar, apareceu a “infração” em substituição ao dano. Seria efetivada, dessa forma, a suposição de que o Estado é o lesado pela ação de um indivíduo sobre outro. E, portanto, seria o Estado quem exigiria a reparação. Foi por isso que surgiram, com ela, tanto a noção de “delito” quando a de “castigo”, ambas relacionadas com esse esforço intelectual de supor o Estado como afetado e demandante de reparação. A decisão sobre a existência do delito e necessidade do castigo seria uma “sentença” emitida em nome da “verdade” determinada pelo Estado e não pelos indivíduos. Essa “verdade” não podia ser, como antes, ocasional ou estar sujeita ao resultado de uma prova. Foi por isso que surgiu um novo método de resolução dos conflitos. Proceder-se-ia a uma “investigação”, que foi adotada pelas incipientes burocracias do modelo de resolução dos conflitos nos casos flagrantes. Esta é a origem da “instrução” ou “indagação”. Foucault, em *A verdade e as formas jurídicas*, explica como no século XII ou no XIII surgiu uma forma de verdade à que chama de “indagação”. Esta forma seria praticada a partir de então pelos filósofos e pelos cientistas do Ocidente, mas a sua origem reside numa prática judicial.

É por isso que me parece tão importante atentar para a criação intelectual desta prática judicial da *inquisitio*, que veio a substituir a luta ou a disputa como meio mais natural de resolver os conflitos entre duas pessoas ou grupos de pessoas.

Diferentemente da pretensão de assumir conflitos por parte da autoridade, os indivíduos que viviam nas sociedades medievais resolviam seus problemas mediante a disputa entre os titulares do conflito originário. É evidente que a convivência não é possível com lutas permanentes, e por isso é razoável supor que ela surgia diante destes problemas nos quais era fundamental, para sua existência, o fato de ter havido um dano. Não havia uma reação pública diante do dano, mas sim

visitava, de vez em quando, os conventos, criando-se então um corpo permanente de monges que dependiam da autoridade estatal. Sua atuação hierárquica obrigava o segredo de suas intervenções e a necessidade de plasmá-las por escrito, algo para o qual a máquina burocrática, composta por especialistas, tornava-se inevitável. A confissão, como prática religiosa, também foi imposta por este papa para ser realizada por todos os cristãos, ao menos uma vez por ano, e de forma privada diante de um sacerdote.

A influência da Igreja não ficaria limitada a esse ponto. A tradição jurídica do Império Romano, de viés autoritário, tinha sobrevivido na Igreja enquanto organização burocratizada e verticalizada. Dela o novo direito penal estatal tomava tanto a forma de averiguação da verdade e a importância da confissão quanto a noção de “estado em pecado”, algo que o fato em si só revela, mas que é a base da penitência ou do castigo, entendido com utilidade de reconversão do “culpado”. O processo inquisitório era o caminho lógico para descobrir o estado de pecado ou seu equivalente civil de animosidade para com o soberano. Tudo isso, que dirá respeito à categoria de “delinqüente”, seria uma questão de personalidade, e não de ato.

E assim como haveria indivíduos que vivem em pecado, seria necessário que existissem outros, dotados de virtude, que se encarregassem de corrigi-los, emendá-los e, sobretudo, denunciá-los para impedir o “contágio” das “ovelhas boas” ou “inocentes”. Os “pastores de almas” requereriam de, ou se converteriam em, novos especialistas. Neste mesmo período, por outro lado, começou-se a teorizar e a praticar a separação entre especialistas em “almas” e especialistas em “corpos”, para a qual foi fundamental a idéia tardo-medieval da coexistência de uma autoridade universal religiosa, o papa, e outra autoridade similar leiga, o imperador. Será particularmente importante para este último retomar a tradição jurídica do Império Romano. Não é por acaso que o período analisado é também o da fundação das universidades, inspiradas no método e no objeto de estudo da Igreja.

Os primeiros “estúdios” italianos se converteram em “Universidades” neste mesmo século XIII, tendo como precursoras as universidades de Bolonha e Pádua, e logo se estenderiam por toda a

Europa, atendendo, em particular, as demandas de Estados que almejavam a centralização do poder. Foi o caso do papado com a Universidade de Roma; de Castela e Leão, com as universidades de Palência e Salamanca; da Catalunha, com a de Lérida; da França, com a de Paris; da Inglaterra, com as de Oxford e Cambridge, ainda que com menos êxito. Essa expansão também foi observada nos Estados alemães e nos restos do Império, com as universidades de Viena, Praga, Heidelberg e Colônia. Embora possa parecer contraditório, foi sob o estudo do direito imperial e da idéia de um direito e, portanto, de um Estado universal, que foi possível o surgimento dos modernos Estados nacionais. O papel do saber foi fundamental para afirmar o poder, em especial o do saber realizado pelo direito nas universidades.

Nessas universidades, exibiram-se os práticos do renascido direito que glorificavam o direito autoritário passado do Império Romano, mas ocultavam o da época republicana. Certamente, o confisco de conflitos seguia a par e passo o confisco de saberes. É válido supor que os estudantes que se dirigiam às universidades já traziam concepções políticas prévias (o termo “ultramontano” era usado para indicar os estudantes das primeiras escolas italianas que vinham de além-Alpes e seu significado atual permite intuir que eles eram um tanto mais fanáticos que os “citramontanos”). Também é certo, porém, que a disciplina se imporia paralelamente a todos, mediante o aprendizado de saberes e técnicas e a formalização de títulos como o de “doutor”, que passavam a ser expedidos pelos mesmos reis.

Os técnicos do direito, chamados de glosadores, assumiriam como tecnocratas um saber ou conhecimento baseado na dedução dos textos sagrados ou mitificados. O nome advém de sua atividade, a “glosa”, pois, segundo se dizia, eles se limitavam a glosar ou comentar esses textos jurídicos romanos e teológicos cristãos, de tal forma que nunca cometeriam a heresia de distanciarem-se do “Corpus” original e revelado por Deus ou da autoridade. A glosa era o estudo e a explicação literal do texto sagrado. Apesar do que isso supõe, não se pode deixar de reconhecer a importância deste esquema de pensamento. O primeiro glosador importante foi Acúrcio (1181-1263), que recolheu uma seleção de todas as glosas até então reali-

zadas, sob a invocação religiosa que predica que as leis são santas. Essa mescla de ideário cristão – e religioso em geral, uma vez que a tradição de ler um texto sagrado é mais antiga do que o cristianismo – e filosofia greco-romana foi tornando-se mais complexa mais adiante, como se observará em suas conseqüências filosóficas, mediante uma tarefa na qual os juristas glosadores tiveram um papel fundamental.

Séculos depois, os glosadores passaram a ser comentaristas dos textos que glosavam. O mais importante dos comentaristas foi Bartolo de Sassoferrato (1314-1357), considerado o maior jurista de todos os tempos pela capacidade de conhecer toda a tradição jurídica existente e começar a refletir sobre as relações entre o direito comum imperial e o direito próprio a cada Estado, tomado como uma “concessão” que não anula a idéia da autoridade universal.

Como pode-se observar, a obra deste autor exemplifica o problema do qual o direito ainda padece, pois revestido do mito de não inovar realizam-se ações políticas concretas que se transformam em realidades. Os “bartolistas” – isto é, os juristas, pois dizia-se que “não se é um bom jurista se não for bartolista” – iniciariam assim uma tradição que ainda persiste hoje e que dá forma tanto ao ensino quanto à prática do direito, na qual também influenciará a prática do ditame e da sentença, própria destes primórdios da modernidade. A tradição jurídica do Ocidente está informada tanto pela coleta de dados nos expedientes judiciais quanto pela repetição de citações de autoridade em favor ou contra uma idéia, sem nenhuma audácia, e portanto sem verdadeiro espírito crítico ou de investigação.

As fontes de autoridade não apenas implicavam um método científico mas também um outro, político. Com efeito, os autores mais citados eram os que permitiam consolidar a idéia de que o Estado nascente não devia a sua autoridade aos indivíduos que o compunham, mas sim ao mandato divino. A Igreja Católica sustentava esta espécie de delegação da autoridade de Deus aos diferentes monarcas absolutos, que, por conseguinte, exerceriam seu poder – e seu poder de castigar – de acordo com o direito divino, que era o que justificava sua autoridade. A obra de Agostinho de Hipona (354-430) seria uma das primeiras a elaborar tal tipo de justificativa do

poder terreno, diferenciado do celestial, mas que era algo “natural” para a existência humana. No final da Idade Média, esses temas relativos à vida em sociedade e à constituição de um Estado que lhes desse forma eram trazidos da antiguidade grega e romana por pensadores eclesíasticos como John de Salisbury (1120-1180) e Marcílio de Pádua (1275-1343), grandes defensores da unidade dos Estados sob a férula dos monarcas, de quem emanava a lei humana. A Igreja dominaria as primeiras expressões de pensamento justificadoras da emergência dos Estados, que discutiriam, de todas as formas, se esse mandato divino que lhes proporcionava autoridade devia contar com a intermediação do papa ou recaía diretamente sobre o soberano.

Tomás de Aquino (1225-1274) conseguiu realizar, nesse meio, a maior tarefa racionalizadora e de síntese em sua *Suma Teológica*, mediante a união do pensamento aristotélico com o cristão. A segunda parte dessa obra, que pretendia realizar uma filosofia teológica ou metafísica perene, parece mais importante para o tema que nos ocupa, pois sua primeira metade é dedicada às leis e a segunda metade à justiça. A “racionalização” é entendida aqui como justificativa do poder da Igreja e dos poderes terrenos, todos orientados para o bem comum por sua origem divina. Para Tomás de Aquino, existia certamente um direito divino – ou lei eterna – que emanava diretamente da razão de Deus e, portanto, só por este e pelos santos entendíveis, mas também existia um direito natural mais inteligível e que participava do eterno. A justificativa do poder se baseia na suposta existência desse direito natural, da qual derivaria o direito humano e, com ele, o delito, visto como uma violação a esse direito natural que determina que se deve praticar o bem e evitar o mal. A associação entre delito e pecado é absoluta, mediante este “direito” que compreendia o espiritual e também, e sobretudo, o terreno. O delito seria, pois, uma demonstração do estado em pecado e, além disso, seria algo “anti-natural” (pois a tendência natural seria a de fazer o bem e quem comete um delito faria o mal). Em todo caso, é desta forma que a noção de delito ingressa nos pensamentos ocidentais.

## II. 2. A Inquisição. Primeiros modelos integrados de criminologia, política criminal, direito penal e direito processual penal

É por isso que não pode parecer estranho que tenha sido a Igreja que estendeu a ponte entre aqueles antecedentes romano-imperiais de realizar a justiça e a nova forma de organização processual penal nos nascentes Estados europeus. A Igreja manteve uma organização burocrática e, também, praticava a indagação para obter confissões como método e prática habituais de assegurar a disciplina nos mosteiros dispersos, que eram controlados poucas vezes por ano. Foi após o quarto Concílio de Latrão que se determinou que esse exercício de confissão deixasse de ser público e passasse a ser secreto, feito perante apenas o sacerdote confessor, que regularia a penitência de acordo com sua análise da personalidade pecadora. Este domínio sobre o corpo individual estava associado ao domínio do corpo social, da mesma forma que “censura” está associada a “censo”.

A individualização foi importante para escapar do controle da comunidade, tarefa para a qual o segredo na implementação de políticas públicas devia incrementar-se, ainda que a custa de avanços técnicos. A censura se tornará mais violenta quando houver possibilidades de se criar uma comunicação mais ampla, graças à invenção da imprensa por Johann Gutenberg (1394-1468).

O costume de recensar os bens e as pessoas também havia sido habitual no Império Romano, e foi através desta via que ele chegou aos governantes modernos. Foi este também uma das origens do método inquisitivo. A outra foi a extensão a todos os delitos e infrações do modelo de converter o infrator em inimigo da sociedade, que para as tribos germânicas só se produzia com os atos de traição. Após o confisco dos conflitos, todo infrator se converteria em inimigo do soberano e isso justificará, igualmente, as práticas desumanas do poder punitivo moderno.

O leitor não deve se esquecer que o processo aqui descrito é visto, tradicionalmente, como um processo de “racionalização”, no qual as vinganças entre particulares são substituídas pela intervenção estatal. Estou de acordo com essa definição, mas apenas se se pensa em “racionalidade” como algo meramente instrumental, de

acordo com Weber. Não foi um processo de humanização aquele no qual as torturas, os tormentos e penas cruéis começaram a ser usuais, como consequência do monopólio de arbitrariedade hierarquizante. De qualquer forma, tampouco os sistemas medievais ou germânicos desconheciam esse tratamento desumanizador, que era destinado à sua ampla população de escravos e não aos considerados “iguais”.

O sistema penal que nasceu nessa época tomou essa referência do “outro” como um inferior e também como um inimigo, idéia que existia na Idade Média, e ainda lhe adicionou uma maquinaria capaz de tornar esse tratamento extensivo aos habitantes do mesmo solo, os quais podem ser mudados – “convertidos” – e utilizados. Este modelo de usar o poder, de aplicar penas e de averiguar verdades é consubstancial, igualmente, a uma política fundamental – e fundamentalista –, impulsionada desde então, e mais uma vez, pela Igreja Católica. Com o objetivo de impedir as lutas entre reinos cristãos, e para poder assim expandir os terrenos necessários para o desenvolvimento capitalista a outras zonas, ganharia impulso nesses anos aquele gigantesco movimento chamado “Cruzada”. Esse movimento se mostraria útil para reforçar uma idéia de cristandade unificada, mas também se revelaria fundamental para ampliar o mercado nascente, com novas conquistas e empresas para realizá-las, e para solidificar os jovens Estados nacionais, com a criação da idéia de “franceses” e de outros grupos organizados para a guerra.

As Cruzadas teriam início nesses séculos que vão do XI ao XIII, mas continuariam posteriormente, mediante a adoção de outras formas. Em princípio, a luta sem quartel contra o “infiel”, contra aquele a quem se devia “cristianizar”, apontaria, como é sabido, para o Oriente Médio e para as zonas denominadas “Terra Santa”, mas também o faria para outras regiões, habitadas por indivíduos de outras religiões, como era o caso da Península Ibérica, do leste da Europa e inclusive os enclaves na Europa Ocidental, nos quais algumas comunidades eram assinaladas como heréticas. A repressão dos hereges justificou o aparecimento das primeiras equipes integradas por especialistas em arrancar a verdade e impor deliberadamente a dor. Já não se tratava de castigar uma infração mediante a expulsão, mas antes de alcançar a “integração” do dissidente a partir da força monárquica ou eclesi-



ástica. Isso é evidentemente político, mas não se pode ignorar sua relação com aquilo que logo estaria diante da penologia, do direito penal e, singularmente, do direito processual penal, que, em grande medida, continua influenciado por esse momento histórico.

A maior expressão deste método processual foi uma instituição que recebe o mesmo nome do modelo: a Inquisição. Esta instituição também surgiu no ano de 1215, no quarto Concílio de Latrão, e com a finalidade concreta de perseguir a heresia dos cátaros do Languedoc. Na cidade de Carcassona, pode-se visitar o Museu da Inquisição, que exhibe tanto os seus métodos como as razões históricas de seu surgimento para ordenar e conferir eficiência a essa grande repressão.

É interessante observar que o poder punitivo hoje existente surgiu a partir da necessidade da Igreja e de certos corpos políticos nascentes de coibir (ou “reagir”) a ação de certas interpretações religiosas – que vinham a ser culturais, políticas e sociais –, e cujos expositores foram, entre outros, Tanquelmo de Amberes (?-1115), Eon da Estrela (?-1145), Hugo Speroni (?-1174), Henrique de Lausanne (1114-1183), Davi de Dinant (? -1215), Ortlieb de Estrasburgo (?-1215) e Pedro Valdo (1140-1217). Pouco se sabe, hoje em dia, desses movimentos, que receberam a denominação comum de “heresias anti-hierárquicas”, querendo, alguns, impor suas idéias por meios violentos, e outros por meios pacíficos. Por conseguinte, sabe-se também muito pouco das perseguições que se encarregaram de queimar livros e papéis que expunham suas idéias, além dos corpos de alguns dos seus defensores. O que permaneceu, isso sim, foi o corpo doutrinário que justificava a repressão, por um lado, e que, por outro, caracterizava essas heresias como defensoras de idéias que, creio, eram muito razoáveis, como a oposição à própria idéia de “pecado” e à estrutura de poder, a promoção da igualdade nos bens e a liberdade sexual. Essas são algumas das “regras” descritas como existentes nas “comunas autônomas”. Em todo caso, a heresia dos cátaros ou puros, segundo eles mesmos, e maniqueus ou luciferinos, segundo seus repressores, foi especialmente bem-sucedida, e que, quem sabe, não teria dado origem a uma sociedade menos fanatizada, pois suas idéias partiram da separação radical entre o bem e o mal, entre o espírito e a

matéria, o que por isso mesmo justificou a necessidade de organizar burocraticamente sua repressão.

O tribunal jurídico-teológico da Inquisição estaria integrado por letrados, isto é, por sacerdotes juristas que, num primeiro momento, foram fanáticos religiosos e, em seguida, funcionários que cumpriram idêntica finalidade repressora com uma frieza despersonalizada, própria de personalidades “grises”. Antes disso, o tribunal passou da repressão – mencionada na Provença e no Russilhão, da coroa de Aragão em 1238, sempre sob o controle da ordem dos dominicanos, criada em 1215 – à luta contra o pecado, identificado com o crime de lesa-majestade, da heresia. A identificação de interesses políticos e religiosos já estava feita. A exemplo do que ocorria no Império centro-europeu e no norte da França, os poderes estatais do que hoje é a Espanha recebiam de bom grado essa instituição. De Aragão, o tribunal passaria posteriormente a Castela, após criar o que ficaria conhecido como “Inquisição espanhola”, em 1492, sob a direção de Tomás de Torquemada (1420-1498); este reino o importaria à América, primeiro em Lima, em 1570, e a seguir no México, em 1571. Como relata Marcos Aguinis, em *A gesta do marrano*, o trabalho de controle religioso – contra judeus e conversos – e ideológico – contra todo dissidente político –, mas sempre um controle repressivo, seria importantíssimo durante muito tempo, visto que esta Inquisição específica só seria abolida na Espanha e em suas colônias em 1834.

Antes de chegar a esta época de apogeu e posterior queda, devo mencionar também a origem eclesiástica das diferentes instituições que ficaram conhecidas como “Inquisição”, bem como sua importância política. O já mencionado Inocêncio III, um sacerdote de formação intelectual, foi o iniciador da repressão aos cátaros e outros hereges, e também foi ele quem criou a Inquisição como um “tribunal especial” em 1215. O Papa Gregório IX reorganizou o tribunal da Inquisição em 1229, estendendo o seu poder a quase todas as cidades italianas da época. Isso se deveu à constatação das suas vantagens, não apenas para reprimir a dissidência política e religiosa, mas também para manter a ordem em geral. Vencia-se, ao se recorrer à investigação em mãos de um funcionário, a dificuldade de



depende de outros indivíduos para poder condenar, algo muito difícil em sociedades coesionadas com os perseguidos. O processo penal começava com a prisão preventiva do acusado de heresia, seus bens eram então seqüestrados e em seguida era interrogado para se obter a confissão. Se ele negava ter cometido o “crime” de que era acusado, era considerado “obstinado”, e isso podia acarretar conseqüências mais graves para seu físico e sua vida. A missão fundamental da tortura era a averiguação da verdade, além da purificação dos pecados, com a aplicação do tormento, que se estendeu, finalmente, com a morte como pena, significativamente, na fogueira.

O método de averiguação da “verdade” desta corporação clerical seria também adotado pela justiça real durante todo esse período de absolutismo na Europa. É necessário destacar que o confisco aos particulares de seus problemas e a criação de outros que não existiam com o objetivo de aumentar o poder são, ambos, um produto moderno, de que são suas expressões o processo inquisitório – com a tortura e a confissão – e as penas cruéis no intuito de impor o terror sobre a comunidade.

A Inquisição foi a primeira agência burocratizada dominante destinada à aplicação de castigos e à definição de verdades, e por isso a primeira a formular um discurso de tipo criminológico. Estes seriam os primeiros produtos do poder punitivo na qualidade de justificativas de sua forma de atuar. Foram também os primeiros discursos a fundamentar o seu poder em uma suposta “emergência” que afetaria a própria sobrevivência da humanidade. Depois de exercer-se durante um tempo, esse poder que geraria basicamente medo, tanto o inspirado pela ameaça que combatia, quanto o que ele mesmo encarnava e do qual teria que se cuidar, tiveram lugar suas explicações discursivas. As primeiras destas expressões indicavam a heresia como um mal a ser eliminado. Isso era descrito e combatido nos primeiros “Manuais de Inquisidores”, o do final do século XIII, de Bernardo Gui – personagem histórico (1261-1331), que é conhecido do leitor, já que foi baseado nele que Umberto Eco criou um personagem de ficção que aparece em *O nome da rosa* –, e o de 1376, do dominicano catalão Nicolau Eymerich (1320-1399). Este texto seria revisado mais tarde pelo também dominicano Francisco Peña, cuja versão chegou até nós com traduções atuais.

A heresia se somava, assim, ao “estigma” de judeus ou leprosos como sujeitos a ser perseguidos. Já mencionei a utilização necessária de um “outro” construído pela mesma burocracia para justificar sua existência. A heresia se apresentava como uma mostra mais próxima do crime, pois também é uma opção que poderia ser escolhida pelo autor, que seria assim responsável. Não se deve esquecer, ademais, que nestas perseguições aparecia um elemento centralizador e homogeneizador em matéria política e religiosa. Esta repressão e a definição de “inimigos convenientes” foram fundamentais para resolver as disputas de poder no interior da Igreja e lograr sua unidade após o “cisma do Ocidente”, marcada pela repressão dos “hussitas”, no início do século XV.

Todavia, após reforçar a verticalidade das relações do poder mediante a estigmatização e a conversão em “bodes expiatórios” de quem poderia ter a competência em matéria política e teológica, a Inquisição centraria sua ação no controle da mulher, convertendo a “bruxaria” num suposto mal cósmico que devia ser eliminado para defender a sociedade. A originalidade desta nova perseguição, levada a cabo durante todo o século XVI, era dada pela transformação da maioria da humanidade – as pessoas do gênero feminino – em o “outro” por excelência, juntamente com o aumento da feroz repressão exercida contra os outros “outros” já assinalados. Essa estigmatização da mulher sequer era inteiramente original, uma vez que remetia a textos da Roma imperial e dos chamados “pais da Igreja”, os quais, com suas alusões à *infirmitas sexus*, *imbecilitas sexus* ou *fragilitas sexus*, permitiam que as novas disciplinas científicas, que iam desde a medicina ao direito, reforçassem sua autoridade ao ampliar a margem de ação para discriminar e controlar aquelas previamente assinaladas como inferiores.

Ao menos é isso que se depreende do *Malleus Maleficarum*, que o dominicano Heinrich Kramer (1430-1505) escreveu em colaboração com o também dominicano James Sprenger (1436-1495), entre 1485 e 1486. Em todo caso, foi posterior à bula papal proclamada por Inocêncio VIII em 1484, que concedia poderes ilimitados aos inquisidores por ele nomeados para “arrancar” a verdade nos piores delitos mediante a tortura. O princípio do *Malleus Maleficarum*

era, segundo Antonio Escotado, o da legitimação da atribuição de plenos poderes ao inquisidor.

Kramer, também chamado de Institoris, foi um dos inquisidores designado para a Alemanha pelo papa, que atribua poderes ilimitados para combater a bruxaria e o “crime nefando” de manter relações sexuais com demônios. Discute-se se o inglês Sprenger, um teólogo de bastante reputação, teria colaborado realmente neste livro explicativo sobre os diferentes tipos de bruxas. Ambos autores foram contemporâneos, na época de publicação da obra, na Universidade de Colônia, onde davam aulas.

O livro, de mais de quinhentas páginas, é realmente um novo manual inquisitorial, destinado não apenas aos juízes religiosos, mas também aos seculares. O êxito do texto pode ser medido por sua impressionante quantidade de edições durante os dois séculos seguintes, que foram caracterizados pela repressão da bruxaria, tanto na área católica quanto na da reforma protestante. Já antes do manual, a repressão às mulheres “poderosas” – conhecedoras de remédios ou “políticas”, como Joana d’Arc (1412-1431) – somava-se ao discurso inquisitorial e permitia sua implantação entre os povos. As repressões subseqüentes demonstram que a bruxaria foi o principal objeto de atuação inquisitorial no que é hoje Itália, Suíça, França e Alemanha, onde foram feitas numerosas reimpressões da obra e onde essa repressão foi muito cruenta, como se recorda ainda em cidades como a alemã Lemgo.

A repressão chegou também à Espanha, onde o *Malleus* não foi impresso, mas os processos de bruxaria foram importantes ao menos até 1610, especialmente nas áreas em que os vizinhos e acusados falavam línguas diferentes e tinham sentimentos religiosos diferentes dos poderes eclesiais e estatais. São famosos os processos estudados por Julio Caro Baroja no País Basco, entre eles o da localidade navarra de Zugarramurdi. Tudo começou com uma simples briga entre vizinhos, mas que se complicou quando o fato foi denunciado a um padre fanático que, na falta de idéia melhor, denunciou várias mulheres como bruxas perante o tribunal inquisitorial de Logroño. A intervenção da burocracia inquisitorial não admitia a possibilidade de se voltar atrás, e a busca de suspeitas e suspeitos chegou a atingir uma parcela signifi-

cativa da população. Ainda que só uns poucos acusados tenham sido queimados na fogueira, quando se pôde colocar um ponto final na perseguição sem fim, os outros suspeitos detidos já haviam morrido vítimas de epidemias ao longo de mais de dois anos de prisão e torturas. Aquele processo, que chegou ao fim em 1610, foi o mais famoso dos registrados em área hispânica e justamente o último com tais características genocidas que, sem dúvida, foram mais usuais no que é hoje Suíça, França e Alemanha, e tanto em áreas católicas quanto luteranas e calvinistas.

Segundo Zaffaroni, o *Martelo das bruxas* constitui o primeiro discurso criminológico moderno. Trata-se de um discurso orgânico, cuidadosamente elaborado, com um grande esforço intelectual e metodologicamente exigente, que explica as causas do mal, quais são as formas em que se apresenta e os sintomas em que aparece, assim como os modos e métodos para combatê-lo. É assim, sempre de acordo com Zaffaroni, um discurso que integra aquele que hoje está separado entre a criminologia etiológica, o direito penal, o direito processual penal, a penologia e a criminalística. Tudo isso sob uma orientação político-criminal destinada a reforçar o poder burocrático e centralizado e a reprimir a dissidência.

Produz contrariedade observar que a corporação dominante já não indicava como “inimigo” um grupo minoritário – como continuará fazendo com os judeus, hereges e leprosos etc. –, mas também que se dedicava a reforçar a exclusão e a repressão de todo o gênero que é, de fato, um grupo majoritário: o das mulheres, acusadas de bruxaria. Estereotipar qualquer grupo fortalece, como já foi dito, o desenho do poder estatal. Se a concorrência com outros grupos diferentes justificava a sua perseguição pelos clérigos alfabetizados que controlavam as corporações burocratizadas da Igreja e dos Estados, deve-se pensar que também a mulher poderia ser vista por eles como uma oposição ao seu controle e à consolidação do desenho punitivo.

Segundo alguns autores, as mulheres teriam se mostrado menos dispostas a aceitar o confisco dos conflitos comunitários e a apropriação burocrática de todos os tipos de saberes. Com efeito, a mulher é, naturalmente, a transmissora geracional de cultura e por

isso devia ser reprimida ou amedrontada para que se imponham linguagens, religiões e modelos políticos novos. A pretensão de igrejas e Estados para alcançar uma uniformidade, assim como das corporações de especialistas para conseguir aceitação de sua especialidade, devia competir com saberes transmitidos geracionalmente. Assim, o Manual que comento chamaria, com dureza, de possíveis bruxas aquelas mulheres com especial competência para evitar concepções ou ajudar no parto, bem como aquelas que detinham outros conhecimentos na área da saúde ou podiam influir sobre pessoas com poder. Destaca-se, contudo, a perseguição à liberdade sexual, provavelmente mantida em encontros secretos ou em mistérios com tradição pagã pré-cristã. A associação desses encontros com as bacanais romanas acentua a necessidade de reprimir a liberdade em seu aspecto mais privado: o relacionado com o sexo.

O *Malleus Maleficarum* divide-se em três partes. A primeira delas, por sua vez, divide-se em 18 questões e consiste, em resumo, num discurso que legitima o poder da forma em que descrevi. Em primeiro lugar, dedica uma análise meticulosa para demonstrar que o “crime” de bruxaria existe e, ao mesmo tempo, demonstra que esse “crime” é gravíssimo, o que justifica o empenho denodado para combatê-lo, visto que se isso não fosse feito a humanidade correria o risco de desaparecimento. Este mal que justifica a “emergência” punitiva é perigoso porque muito contagioso e imitável, caso não fosse detido rapidamente, que é o que a Inquisição pode fazer.

Em seguida, o manual assinala quais são as múltiplas causas de tal tipo de “crime”. A primeira delas, a presença do diabo, que é quem seduz e busca a cumplicidade de indivíduos especialmente débeis por sua suposta inferioridade biológica, em geral a mulher. É assim construída e reforçada a cultura de repressão à mulher, que teria para Institoris – um monge fanático que se dizia, não obstante seu machismo, seguidor da Virgem Maria – um caráter de inferioridade física, visto que, segundo a Bíblia, teria surgido da costela de Adão, moral – como essa costela era curva, jamais poderia alcançar a retidão moral dos homens –, e religiosa, já que, de acordo com uma falsa etimologia da palavra “feminino”, a elas (as mulheres) atribuíam *fe minus*, ou seja, menor capacidade para receber a fé.

Apesar disso, as mulheres que se tornam bruxas não ficam isentas da culpa, já que têm discernimento suficiente para aceitar os contatos com o diabo.

Por último, é também causa da bruxaria a permissão divina, já que em caso contrário se produziria um problema teológico importante ao conceder demasiado poder tanto à bruxa quanto ao diabo. Justifica-se aqui, finalmente, a possível incursão neste ou em outros crimes da parte de qualquer sujeito da comunidade, motivo pelo qual todos serão suspeitos, com a exceção dos próprios inquisidores, que têm, por vontade divina, uma imunidade ao mal que os legitima a persegui-lo, conforme afirma a segunda parte. Esta primeira parte considera, igualmente, que todo aquele que duvida do poder das bruxas ou do poder dos inquisidores para combatê-las é um herege. Esta é uma ferramenta útil para impedir qualquer deslegitimação e crítica a métodos e finalidades do projeto do poder que, assim, pode eliminar a dissidência.

A segunda parte é uma clara demonstração do direito penal de autor. Faço essa indicação já que não se trata de uma parte especial do código que descreve, de acordo com os limites a perseguir, um número fechado de condutas que serão consideradas delito. Neste caso, faz-se uma descrição aberta dos diversos modos de atuar das bruxas, sendo estes alguns sinais mediante os quais o inquisidor pode detectar a bruxa. Essas condutas não são as reprováveis, mas sim a de manter relações com o diabo. Porém, como esta última não pode ser comprovada a não ser pela confissão, descrevem-se muitas outras condutas que são indícios daquela união maléfica. A enumeração não apenas é aberta, como também exaustiva e dessa forma não resta uma conduta das mulheres que não seja suspeita. São claramente referenciadas aquelas mulheres que tinham conhecimentos sanitários – parteiras – ou que mantinham relações sexuais com algum domínio da situação, todas elas acusadas de criar impotência no homem, matar crianças ou fetos ou influir nas decisões dos homens, sobretudo se estes eram poderosos. O texto também adverte da necessidade de se eliminar a concorrência em matéria de crenças, visto que são indicadas como bruxas quem pratique técnicas de adivinhação, medicina ou não se submeta ao poder da Igreja.

A terceira parte é aquela que enuncia qual será o método de inquirir ou averiguar a “verdade”, na qual se destaca, com todo seu rigor, o sistema inquisitivo, sem acusador nem defesa, baseado na atuação de ofício ou com denúncias anônimas e na qual a tortura aparece minuciosamente indicada para obter a confissão ou para conseguir a delação de supostos cúmplices, se estes existirem. Aqui, este “Manual” revela igualmente um aperfeiçoamento em relação aos textos anteriores. Descreve uma ampla gama de torturas que seriam idôneas para arrancar confissões e um complicado sistema de interrogatórios, baseado em perguntas desconcertantes. Buscava-se claramente enganar a acusada, mediante falsas promessas e utilização de provas inexistentes, visto que todo interrogatório tinha algo das velhas ordálias, no que se apostava a vitória da perseguição, dada com a confissão e a possibilidade assim de aplicar a pena capital, ou sua derrota pela resistência da acusada. Era muito difícil para a acusada “triumfar” perante as provas da tortura, posto que se, apesar delas, não confessava, isso era interpretado como se ela fosse efetivamente culpada, pois só o diabo podia ajudá-la a resistir à pressão da tortura, através de drogas, feitiços ou unguentos mágicos anti-tortura. Os métodos posteriores de castigo e eliminação da presença do diabo não eram menos tormentosos do que aqueles de averiguação da “verdade”.

Em suma, aparecem no manual todos os elementos do sistema inquisitorial que, na mesma época, as legislações reais dos Estados europeus iam adotando. Em todos eles, as velhas formas comunais de mediação eram substituídas por outras, nas quais o representante estatal ocupava o lugar do inquisidor. Nestes casos, como também nos tribunais religiosos, apareceu, com o passar do tempo, um tipo de funcionário profissional ou “de ofício”, descrito também por Caro Baroja, com figuras distintas, entre as quais a do grande inquisidor Diego Simancas. Adepto do *Malleus*, Simancas é autor de uma *Autobiografia*, na qual justifica o uso da tortura, e de um *Direito inquisitorial*, escrito em 1545, no qual já destacava a conveniência de que o inquisitor tivesse formação jurídica, mais do que teológica.

Outro exemplo interessante é o do inquisidor Alonso Salazar y Frías, que, depois de participar dos interrogatórios e das condenações de mais de 1.800 “bruxas” – as de Zugarramurdi – em Logroño,

em 1611, acabou por refutar a existência do diabo e da bruxaria, fenômeno que atribuía à auto-sugestão e à própria lógica punitiva (“não existiram bruxos nem enfeitados até que se começasse a falar e a escrever sobre eles”, diria). Isso lhe valeria uma promoção, pois na realidade, juntamente com a solução política dessa perseguição sem fim em Navarra, com o Édito de Gracia, ele negará o poder absoluto desse diabo e por conta disso colocaria em questão a própria Inquisição. Contra esse poder, ele oporia o valor maior da Inquisição, conferindo-lhe legitimidade, racionalidade e verdade de tipo novo, propiciadas pelo próprio corpo repressivo que a integrava e ao que justificava, ainda que não existisse esse tipo de “mal”, pois apareceriam outros em seu lugar.

Eu não poderia omitir aqui a estranha missão que estes funcionários e, como já disse antes, o próprio direito cumpriram historicamente, formados tanto uns quanto outros nas universidades acrílicas e na repetição de formalismos sacralizados.

Por um lado, o processo de racionalização os levaria a ser redutores da violência, vista por eles como pouco civilizada e difícil de cumprir, além de injustificável. O melhor exemplo disso é dado pelos jesuítas e inquisidores Adam Tanner (1572-1632) e Friedrich Spee von Lagenfeld (1591-1635). Autor, em 1631, de uma *Prudência criminal, ou seja, livro de processos contra bruxas*, Spee manifestou, prudentemente, no aconselhamento a confessores, como assinalou Zaffaroni em uma conferência recente, a iniquidade do procedimento inquisitorial, destruiu o valor probatório das confissões obtidas sob tortura e, sobretudo, destacou a sistemática condenação dos inocentes, já que não acreditava ter extraído confissões de uma única “bruxa” em todo seu trabalho. Os ingleses John Dee (1537-1608), a partir de suas funções de acadêmico e conselheiro da rainha, e o juiz Reginald Scott (1538-1599) também escreveriam poderosas réplicas contra o sistema inquisitorial então ampliado conferido à *Star Chamber* e contra a perseguição às bruxas (o livro de Scott, *O descobrimento da bruxaria*, de 1587, foi condenado pelo rei católico Jaime e quase todas as suas cópias foram queimadas).

No entanto, por outro lado, mais do que a crítica, a dependência burocrática do poder levava esses funcionários a promover a obediên-

cia, a lealdade e a falta de discussão. Por isso, em poucas oportunidades se encontraria entre eles um lutador incansável pela liberdade, se isso acarretasse conseqüências desagradáveis para sua pessoa. Isso levaria os funcionários das diferentes agências, mas sobretudo as judiciais, a serem os mais comprometidos com os grandes genocídios da história, apesar de verem-se a si mesmos como homens importantes, cultos e civilizados – o contraditório do assunto era que eles eram civilizados.

Portanto, e se atentarmos, por agora, para a tal contradição no momento histórico do absolutismo e do aparecimento do poder punitivo estatal, esses funcionários iriam reduzindo a cruza das sanções – particularmente em relação às mulheres, que seriam cada vez mais consideradas como inferiores, até o ponto de não merecerem ser castigadas –, apesar de não discutirem as bases profundamente autoritárias que lhes conferiam poder. Essas bases podiam, em muitos casos, ser atualizadas e só ser abandonadas muito tempo depois, caso o poder assim o necessitasse, como o atestam casos de morte de bruxas na fogueira, em Sevilha e em Glarus, na Suíça, ambos em 1780.

Data tão tardia demonstra a enorme importância que teve esta forma de pensamento, a ponto de justificar um modelo de ordem e de poder de castigar durante toda a era moderna, e não apenas entre a ortodoxia católica. É conhecido o caso de uma violenta “onda” de bruxaria – a repressão foi violenta, com vinte condenados à morte e mais de duzentos presos – já quase no início da era contemporânea, no ano de 1692, entre os puritanos da baía de Massachusetts. A obra de Arthur Miller, *As feiticeiras de Salem*, escrita quando o autor era vítima de uma perseguição em um contexto no qual se queria reeditar outra caça às bruxas nos Estados Unidos – neste caso, o mal já não era demoníaco, mas sim comunista –, dá conta da persistência desse modelo não apenas naquela época, mas também nos nossos dias. Nele observa-se o peso da influência religiosa, notável em alguns repressores norte-americanos da atualidade vinculados à religião cristã.

Hegel chamou atenção, em suas *Lições sobre a filosofia da história*, para o caráter moderno da perseguição do “mal interior” nas bruxas, comum em católicos e protestantes, que só era possível porque nascera da consciência da subjetividade do homem, da interioridade da sua vontade.

Isso me leva a pensar que o modelo punitivo estava presente na nova sociedade, e não apenas nos corpos civis e religiosos, militarizados e repressivos, policiais e judiciais, que tomavam parte dela. Até agora dediquei mais atenção às mudanças no pensamento e na estrutura do Estado. Porém, este não poderia ter empregado tanto poder violento se isso não fosse conveniente a uns tantos indivíduos concretos. É ocasião, agora, de prestar atenção ao outro modelo que surge no século XIII europeu e que ainda nos rege, neste caso do ponto de vista econômico.

### II. 3. As cidades. Os indivíduos e os mercados. O modo capitalista de produção e as “empresas” comerciais, científicas e de conquista

Pretendi destacar a importância da forma-Estado, e por isso inverti a ordem expositiva tradicional dos historiadores marxistas. Eles privilegiam sua atenção no estudo dos finais da Idade Média sobre a embrionária formação do capitalismo. Alguns deles também destacam, com surpresa, como a superestrutura, que o Estado e o direito integram, adiantou-se à forma de produção e consolidou-se antes dela. As formas políticas e econômicas pré-estatais e pré-capitalistas se transformaram nas formas propriamente estatais e capitalistas em virtude dos fatos derivados das contradições que pesaram internamente na tentativa das primeiras se manterem.

De um ponto de vista econômico, isso se verifica em primeiro lugar com o surgimento de novas e crescentes necessidades de renda entre os grupos dominantes, que não podiam ser materializadas devido à ineficácia do sistema feudal. Assim se explica a crise do sistema de exploração feudal. Dentro deste mesmo modelo, as contínuas empresas guerreiras, que garantiam o poderio, bem como o culto à demonstração deste poderio em roupas, móveis e comodidades requeriam maiores despesas. A aparição do luxo como demonstração do poder é visível no magnífico exemplo dos palácios da rua Montcada da cidade de Barcelona. O gasto suntuário tornava-se uma necessidade política e econômica cada vez mais evidente. Por isso, e também devido às possibilidades do comércio, surgiram novas necessidades econômicas que não podiam ser atendidas pelo antigo

método de exploração econômica. Naquele método, a produtividade era escassa e não se podia modificá-la sem empurrar os servos para abaixo do nível de subsistência. Por esse motivo, produziu-se a mudança do modo de produzir, que iria sendo substituído por este incipiente – nos séculos XIII e XIV – modelo de organização da economia, no qual a cidade teria outra vez um papel importante. A classe econômica emergente, a burguesia, proviria destes centros comerciais – o vocábulo “burguesia” advém de “burgo”, cidade ou assentamento amuralhado onde se desenvolviam o comércio e o artesanato. Por sua vez, os servos superexplorados e violentamente reprimidos começariam a emigrar, engrossando a população das cidades.

De um ponto de vista político, deve-se registrar que o aparecimento de estruturas centralizadas e com mais poder – nas quais o rei era, evidentemente, o maior favorecido – foi tão benéfica para os nobres quanto para os novos burgueses ou habitantes da cidade. Produziu-se, então, uma solidariedade entre poder político e poder econômico, entre as monarquias e os comerciantes das cidades.

Em princípio, as mudanças econômicas e políticas buscavam reforçar as posições vantajosas dos nobres, ao melhorar as relações intrínsecas do modelo de produção feudal. Contudo, no final, este modelo essencialmente contraditório provocaria profundas alterações que dariam início ao modo de produção capitalista. Os nobres feudais entregariam o exercício do poder militar e político ao soberano, que representava o Estado, para conservar suas posições no âmbito privado.

O sistema de exploração feudal se assentava em relações pessoais. Senhores e servos constituíam os dois grandes estamentos sociais que correspondiam a quem trabalhava e a quem se beneficiava do trabalho daqueles. E todos se relacionavam com o meio rural, com o que a terra produzia. Paradoxalmente, ao “privatizar” e converter em bens valoráveis economicamente alguns dos pressupostos sobre os quais se sustentava a sobrevivência do campesinato – terras comunais, substituição em maior escala da agricultura pela pecuária etc. –, reforçou-se o valor de troca e uma outra forma de estruturar a economia. Bens que não a terra seriam destinados, fundamentalmente, a partir de então, a gerar uma expansão daquela

forma econômica feudal. Mas a expansão não seria possível e desencadearia sua radical substituição.

Havia poucas exceções à divisão básica da população entre servos e nobres. Os sacerdotes, como já foi dito, teriam um papel fundamental na mudança de modelo, já que deles saíam, principalmente, os quadros que amoldariam o velho direito romano imperial e logo o direito canônico, para dar forma ao diagrama político do Estado. Outro estamento de pessoas, os comerciantes e os artesãos, organizados em “grêmios”, seriam também atuantes na mudança do modo de produção. Eles começariam a reunir capital e mão-de-obra, com nova organização do trabalho, e substituiriam sua relação com o produto, que agora seria social e se chamaria “manufatura”. O comércio de bens móveis e que podiam ser construídos esteve na origem dos novos “mercados”, assim como no renascimento e na fundação das “cidades”. O comércio também requereria a consolidação de territórios mais vastos, o que será providenciado pela centralização política dos Estados nascentes.

Como já mencionei, a ruptura da ordem econômica feudal e da forma de apropriação da mão-de-obra produziu um excedente de população marginal, um despovoamento do campo e um êxodo de proporções pouco imagináveis para algumas áreas urbanas que não existiam durante a Idade Média.

Assim, assistiu-se nesse período a uma renovação de velhas cidades abandonadas e a criação de outras que só respondiam à jurisdição real e estavam livres, portanto, da vassalagem feudal (isso pode ser verificado nos nomes de povoações como Villareal, Ciudad Real etc., na Espanha). Não é exagerado afirmar que o capitalismo começou a ser praticado embrionariamente nas principais cidades comerciais do Mediterrâneo cristão, como Palermo, Veneza, Gênova, Pisa, Milão, Barcelona, Valência, que eram as mais populosas da época. Também Londres, Paris e as cidades alemãs e nórdicas da Liga Hanseática (Hamburgo, Lubeck, Bremen etc.) e dos Países Baixos (Bruges, Gand, Ypres etc.) seriam promotoras destas mudanças. Essas novas cidades teriam suas próprias leis, apropriadas ao avanço econômico da burguesia. Essas leis também seriam apropriadas devido às novas necessidades de controle urbano em um

meio caracterizado pela extrema aglomeração e pela especulação imobiliária. Esse controle, no que se refere à questão criminal, começaria a ser segregativo e excludente – cujo exemplo mencionarei mais adiante, com o “leprosário” –, mas também mais disciplinar e inclusivo, cujo exemplo será dado com a cidade empestuada.

Algumas dessas cidades converteram-se em verdadeiros Estados. Foi o caso de Florença, que logrou centralizar o poder político e consolidar na “Academia” um grupo de intelectuais que justificariam a ordem hierarquizada com uma revisão das idéias platônicas – a principal figura intelectual foi Marsilio Ficino (1433-1499). Não foi por acaso que Florença constituiu, já no final do século XIII, um sistema de justiça penal estatal e construiu, em 1301, um dos primeiros presídios modernos, chamado Le Stinche. Outro caso que merece destaque é o de Veneza, que fez o mesmo ao organizar uma justiça inquisitorial, e que em 1516 construiu um recinto amuralhado para manter encerrados os judeus em um bairro ao qual chamaria de “gueto”. Não apenas o nome teria êxito nos anos posteriores, mas também essa técnica de exclusão seria parcialmente seguida no modelo da modernidade estatal.

No entanto, outras cidades, a maioria, passariam a reforçar o poder centralizado dos Estados nascentes e que se encarnavam em monarquias. O direito e a jurisdição passariam a ser as principais armas deste centralismo monárquico contra os poderes locais. Um bom exemplo deste processo está referido na obra de Félix Lope de Vega (1562-1635), mais concretamente em *Fuente Ovejuna*, que contava a história da rebelião de um povoado contra um nobre que teria abusado de seus poderes – concretamente, pela violentação de uma mulher – e, por isso, a população em conjunto decide assassiná-lo. O rei decide perdoar Fuente Ovejuna e concorda em ter soberania exclusiva sobre a vila. Na obra, os Reis Católicos encarnam a justiça, a misericórdia, e defendem o povoado contra os nobres. Desse modo, o drama não é apenas legitimador, mas também exaltador da monarquia absoluta. Lope baseava sua obra em um acontecimento histórico, ocorrido em 23 de abril de 1476. Em meio à guerra de sucessão ao trono de Castela, o nobre Fernán Gómez de Guzmán e a cidade de Córdoba disputavam a autoridade sobre o povoado de

Fuente Ovejuna. Os soldados de Córdoba e de Isabel, a Católica, se impuseram sobre os do nobre numa batalha travada naquele dia, e com isso foi afirmada a submissão do povoado à autoridade real.

Exemplifica-se, dessa maneira, o interesse de algumas cidades que contavam com burguesias comerciais pujantes. O econômico e o político iam de mãos dadas para poder impor o “mercado” e surgia a necessidade de se criar o “Estado”. Não obstante, essas cidades também não desejavam um poder todo-poderoso que as submetesse. Um bom exemplo dessa resistência e do triunfo definitivo do poder absolutista da monarquia foi a rebelião das cidades “comuneras” de Castela de 1520 a 1522. Esse processo de poderes e resistências estava, obviamente, aparentado com o surgimento do poder punitivo tal como o conhecemos hoje.

As outras cidades mais importantes no processo de centralização monárquica seriam logo conhecidas como “capitais”, título devido mais à sua função política que econômica. E outra vez, dentro do político, o penal tem uma capacidade explicativa maior. Nesses períodos de consolidação do Estado, só os reis ou imperadores podiam erguer forcas, e isso conferia às cidades a distinção de *potestas capitales*, de onde se deriva o nome de “capitais” pelo qual elas são conhecidas até hoje.

Isso parece entrar em contradição com outro termo que tem sua origem na palavra “cidade” – civilização. É certo que este termo reconhece sua origem no passado romano, mas também é verdade que neste novo período de renascimento urbano começaria outro longo período que parece ir suavizando os costumes e que pode ter engendrado a duvidosa assertiva durkheimiana – ou de progresso – à qual me referi. Se compararmos o mundo moderno e contemporâneo com o anterior, da época medieval, é plausível crer que a brutalidade e violência estavam diminuindo. Isso é evidentemente contradito pelos grandes genocídios e mortes “industriais” provocadas pelos “avanços” técnicos.

A partir do final da Idade Média começam a ocorrer mudanças culturais em fatos públicos, que se tornariam, pouco a pouco, privados. O importante seria, desde então, não *ver* certos atos “repugnantes” ou contrários ao bom gosto. Essa repugnância e vergonha não se produziria apenas diante dos estritamente violentos; elas tam-



bém se produziram diante de determinados atos naturais. Há algo de hipócrita nessa repressão de atos considerados naturais – e portanto, inevitáveis, como defecar, dormir, ter relações sexuais –, vistos agora e desde então como incívicos. Dentro deles encontravam-se os atos que têm um caráter violento ou meramente conflitivo. Com isso, almejava-se uma previsibilidade do comportamento humano público, que este fosse compreensível aos outros na esfera das relações humanas. Isso era muito mais importante no âmbito dessa administração central que, a partir do penal e do tributário, acumulava poder. A partir desses círculos que rodeavam o monarca, se estenderiam os novos códigos de conduta, os dos “cortesãos”, que com seu cerimonial e “etiqueta”, manteriam uma maior previsão e disciplina. Assim, seria atingida uma “estabilização”, segundo o termo usado por Norbert Elias, o grande pensador da passagem “civilizatória” do domínio do guerreiro ao do cortesão.

Neste processo de civilização destacou-se uma figura marcante do pensamento ocidental: Desidério Erasmo (1469-1536), natural de Rotterdam, onde hoje é a Holanda. Em 1530, ele publicou *Da civilidade nas crianças*, no qual demonstra sua sagacidade para entrever as bases das novas sociedades cortesãs e burguesas, e as necessidades de ambas em relação a um controle eficiente, que passa pelo autocontrole e pela auto-repressão. Sua teoria, portanto, parte do indivíduo para chegar à totalidade – ele inverte, assim, a frase aristotélica que é o ponto de partida do organicismo e segundo a qual primeiro está o todo e a seguir as partes. Erasmo partia de imperativos morais para prescrever políticas concretas, com o que podia ter dado origem a uma forma distinta da política e da justiça no mundo moderno de ter-se imposto em seu momento. De fato, o “eramismo” converteu-se na doutrina dos burgueses mais educados da época, envolveu-se em problemas e foi finalmente derrotado pelos fundamentalismos provenientes da Reforma protestante e da Contra-Reforma católica. O “eramismo” representava a consequência mais acabada do humanismo renascentista, que fazia uma apologia da moderação e da tolerância.

Sem dúvida, as questões de lei e ordem não foram senão muito secundárias em sua obra, salvo em *O lamento da paz*, em que critica

a cultura bélica e os governos ditatoriais. Em 1509, publicou a obra que o fez mais famoso, *Elogio da loucura* (ou *Encomiun Moria*, dedicada ao seu amigo Thomas Morus, com cujo nome faz um jogo de palavras). Esta sátira é essencialmente crítica à sociedade da época e ao que ele considerava o “mundo das aparências”, com a qual criticava as cerimônias leigas e religiosas para impor o valor do indivíduo e seu aspecto interno. A obra não é menos severa com os dogmatismos, fonte do fanatismo. Erasmo via também com preocupação o avanço de uma racionalidade cientificista contrária ao humanismo e ao naturalismo. Apesar dessas críticas, Erasmo é um bom representante do individualismo nascente, próprio do progresso do mundo mercantil e urbano.

De fato, foi nesta época de mudanças que surgiu o chamado “individualismo”. A ruptura com a idéia organicista e com esse representante do “Todo” que é Deus vai ser percebida no peso de pessoas individuais, em sua possibilidade de mudanças e de triunfos ou derrotas. Como assinala Bobbio, o individualismo é o primeiro passo do liberalismo. No reconhecimento de certos indivíduos por seu valor como comerciante, como marinheiro, como artista ou como estudioso, pode antecipar-se o que seria, séculos depois, a teoria contratualista. Para que tivesse efeitos reais, o valor da personalidade, do indivíduo, deveria redundar no reconhecimento público e portanto, no que se pode denominar “ascensão social”.

Os novos esquemas de pensamento sobre a ordem – juntamente com aqueles sobre a arte, as ciências etc. – seriam desenvolvidos por indivíduos destacados, na etapa em que os mercados, e com eles as cidades, substituem a terra como núcleo de poder. O valor do individualismo, como já disse, ampliava-se com as novas formas de produção nas quais as virtudes pessoais – quer como marinheiro ou artesão, quer como mercador ou governante etc. – seriam preferidas às condições de pertencimento à família ou casta.

Nos períodos imediatamente seguintes aos da constituição dos Estados e do capitalismo, surgiram nas cidades modernas importantes artistas, pintores, escultores, nos quais, como destaca o historiador da arte Arnold Hauser, a atribuição de mérito pessoal por haver realizado uma obra estava essencialmente relacionada com a nova



concepção sobre as obras mal consideradas, ou delitos. A relação entre a liberdade individual e a feitura de uma obra não apresenta grandes diferenças. É desta maneira que acredito ser importante levar em conta estas outras mudanças que se produziram no pensamento sobre o indivíduo em geral, para entender as chaves dos primeiros pensamentos criminológicos e também dos atuais.

Não é estranho, pois, que o surgimento de uma concepção individualista do homem viesse de mãos dadas com a consolidação do Estado. O crescimento das cidades deu origem a uma nova classe social que se identificaria com elas: a burguesia. Estes primeiros comerciantes, banqueiros e artesãos eram justamente homens livres das relações de servidão feudais, e buscavam no amparo real ou estatal a garantia dessa liberdade. Por seu turno, eles contribuíam para que o poder centralizado monárquico se fortalecesse para eliminar os entraves feudais ao comércio.

Desta classe adviria a nova visão do mundo, acabadamente “moderna”. Como dizia o grande teórico de uma nova virtude do governante – baseada no poder e na força –, Nicolau Maquiavel, na dedicatória de *O Príncipe*: “Os livros de contabilidade bem feitos e os balanços de final de ano pelo menos contribuíam para destruir o velho mundo do milagre”. Ninguém poderia ter dito nada melhor: a “racionalidade” moderna tem origem nestas práticas mercantis, que também destruiriam a idéia de que haveria um problema moral no enriquecimento e no gozo de bens terrenos.

Esta nova ética do comerciante seria igualmente referida à vida dos artistas e pensadores deste momento que, por seu dinamismo criador, se denominou “Renascimento”. Raciocinar à margem dos dogmas, elaborar e descobrir conhecimentos com a ajuda da técnica da indagação, isso deu lugar ao movimento do humanismo que caracteriza esta época em que não só as conquistas e os descobrimentos ampliavam notavelmente o mundo conhecido.

Esse movimento tinha por raiz a palavra “humano”, o que significava que o homem, o indivíduo, era colocado no centro do universo, na condição de centro de atenção ontológica de todas as preocupações políticas, econômicas e sociais. A atitude vitalista é percebida na maioria dos literatos, artistas e cientistas da época. De

todos eles, talvez Leonardo da Vinci (1452-1519) constitua o melhor exemplo do homem completo do Renascimento. De origem humilde, Leonardo reuniu habilidades e conhecimentos de todo tipo, que lhe permitiram ascender socialmente e, sobretudo, alcançar fama e glória. Apesar disso, nunca colocou seu conhecimento filosófico e científico como justificador de autoridades do signo que fossem, e seu humanismo o fez engendrar um pacifismo promissor.

Assim como o humanismo respondia às inquietações às novas visões de mundo do habitante da cidade – e também dos governantes que foram, a princípio, os mecenas ou impulsionadores destes movimentos, sendo, inclusive, eles mesmos verdadeiros humanistas –, o mercantilismo refletiria os novos esquemas de pensamento econômico, tanto dos burgueses quanto dos representantes do Estado. O mercantilismo estabeleceu um compromisso entre os interesses comerciais e os do absolutismo monárquico dos Estados soberanos.

Os mercadores e o Estado se apoiavam mutuamente nessa tarefa de aumentar o próprio lucro, de acumular riqueza, medida primeiro em mercadorias e depois em dinheiro ou metais que a representassem. A preocupação individual do mercantilista concentrava-se mais no comércio e nos bancos do que – como acontecerá mais tarde – na indústria. Já a preocupação estatal se voltaria para a manutenção dos cofres do Estado repletos com o produto da venda de especiarias e com os metais preciosos espoliados dos novos territórios conquistados, para com eles, transformados em moeda, subvencionar a maquinaria bélica e penal que lhe permitiria engrandecer e manter o poder absoluto. Se esses ingressos não existissem, não hesitaria em solicitar empréstimos e ampliar esse desenvolvimento bélico e punitivo com base na dívida. Pouco a pouco, as idéias do “saldo comercial favorável” iam sendo introduzidas, preconizando que entrassem mais metais preciosos numa sociedade do que saíssem. Com estas idéias econômicas, produziu-se a transição para o capitalismo industrial, impossível sem uma integração econômica e política dos mercados territoriais do Estado e a marcada dependência das colônias abastecedoras de bens em bruto e compradoras de bens elaborados.

O Estado buscava o novo valor, o dinheiro, da mesma forma que o indivíduo, como já disse, com sua posse, verificava que era

um ser poderoso e, portanto, valioso em si mesmo, não dependente, mais livre. Esta é outra curiosidade das sociedades modernas, a de que, no mesmo fato, estão compreendidas uma determinada liberdade e a sujeição às mais poderosas cadeias.

De qualquer forma, o dinheiro passava a ser um valor pessoal, a exemplo do talento e de outras formas úteis de se consegui-lo. Os grandes sociólogos de princípios do século XX insistiram na importância do período histórico no qual me detenho aqui para assentar as bases do sistema social atual. Georg Simmel insistiu justamente no dinheiro como o grande representante desta sociedade e gestor das mudanças que também incluíam as jurídicas e as penais. A reintrodução desse conceito dataria desta época e seus primeiros exemplos foram o “ducado” de Veneza e o “florim” de Florença.

Com a importância do dinheiro como meio de pagamento, com a “superação” das economias de subsistência e de troca, apareceram instituições modernas – hoje muito criticadas e atacadas –, que são os bancos. Os novos mercadores – especialistas já em uma “mercadoria” que não existe enquanto tal, mas que facilita a circulação de todas as demais, inclusive o lucro econômico, sem que exista nenhuma mercadoria propriamente dita – iam requerer uma legalidade mercantil mais precisa, mais predizível e, portanto, de especialistas com autoridade para fazê-la cumprir e, em todo caso, para interpretá-la de forma mais favorável.

Tudo isso seria produto da passagem de uma economia de intercâmbio de dons para uma economia monetária. Não se pode negar que esta transformação no modo de intercâmbio e de produção contribuiu para a extensão de instituições de governo, e sobretudo na da justiça, para buscar uma maior estabilidade nas relações mercantis.

Max Weber assinala que uma das principais peculiaridades do desenvolvimento do Ocidente foi que somente nos finais da Idade Média européia verificou-se o surgimento de uma administração da justiça autêntica e burocrática. A já mencionada recepção do direito romano e a eliminação contemporânea de influências pessoais locais e comunitárias foram possíveis graças à aparição de um novo direito. Este já não estaria à disposição das partes que o utilizavam, mas

sim corresponderia a uma técnica conhecida e dominada pelo grupo de juristas ou “profissionais”.

É evidente que isso também está relacionado ao advento do modo de produção capitalista, já que esta aceleração dos intercâmbios e das finanças requeria um direito que funcionasse “eficientemente”, ou seja, que oferecesse rapidez e segurança para os interesses econômicos modernos. Ainda que se possa discutir esta origem comum em termos de necessidade, o certo é que o capitalismo e a burocracia se encontraram historicamente e se pertencem intimamente, em função de sua superioridade técnica sobre qualquer outra forma de organização. Este é outro dos motivos que causaram o desenvolvimento da burocracia – uma administração mais técnica, dotada de conhecimentos especiais e que depende hierárquica e economicamente do Estado central. Essa administração e o exército seriam os pilares do Estado.

Existe a possibilidade de que as estruturas burocráticas tenham chamado atenção para as vantagens que o sistema capitalista de produção acarretava para sua própria reprodução, manutenção e justificativa. Ao menos é isso que se observa na origem das modernas burocracias, que não seriam só as já mencionadas burocracias estatais, mas também as que começariam a ser gestadas no interior das “empresas” privadas. A organização vertical e hierarquizada facilitava as tarefas nas quais um homem sozinho não podia fazer tudo. Estas “empresas” podiam ter-se organizado de outro modo, porém, desde o início, existiu a idéia – que continua ainda hoje – de que estes outros modos teriam trazido mais discussão e, portanto, menos eficiência. A divisão de papéis no trabalho adotado levou à concentração do lucro e também do poder. Isso foi algo muito importante para o Estado nascente, que só depois de muitos séculos passaria a discutir se pretendia concentrar para distribuir mais equitativamente ou se, pelo contrário, para manter, de uma melhor maneira, a distribuição assimétrica. Esta última alternativa foi a escolhida naquele primeiro momento de surgimento e no qual o próprio soberano era um capitalista, talvez o mais importante.

Conforme já foi dito, através de citação de Foucault, a mudança para o método inquisitivo de resolução de conflitos facilitava a

concentração de poder ao intervir na circulação de bens – e de armas – que se produzia nas lutas ou litígios judiciais. Esta circulação mais “aberta” mudou com a “expropriação do conflito” por parte do soberano. O aparecimento da violência estatal juridicamente administrada serviu ao fortalecimento do poder.

O poder central seria aquele que pergunta, indaga, busca a “verdade” e assim chega-se à concentração do poder armado, ao substituir a luta pelo litígio, pois o poder central, o soberano, seria quem exigia a reparação em vez de diretamente o ofendido. Em primeiro lugar, seriam buscadas diretamente a expropriação e a confiscação de bens e armas dos condenados – foi esta uma das formas pelas quais essas nascentes monarquias aumentariam seu poder e suas posses. Em pouco tempo essa medida de benefício político e econômico se transformaria na pena ou no castigo como forma de justificativa e de utilidade para o Estado.

A multiplicação das relações de poder foi também responsável pela ampliação das dimensões desse mesmo poder. O Estado moderno foi a ferramenta necessária para que surgisse esse novo desenho do poder. O processo não foi apenas de “racionalização” dos conflitos e das relações inter-humanas presentes durante a Idade Média. Ao contrário, trata-se também de um momento de “ruptura”, de mudança verdadeiramente radical nas estruturas sociais. E durante todo este momento, a organização da empresa desempenharia um papel central tanto no privado quanto no estatal.

O novo desenho do poder reflete-se tanto no político quanto no econômico das sociedades da Baixa Idade Média, e também provocaria mudanças transcendentais nas técnicas da luta propriamente dita. A guerra já não seria o que era antes: a cavalaria foi substituída pela organização de exércitos, em que as idéias de equipe, especialização, planificação e disciplina começariam a plasmar-se do mesmo modo que nas demais empresas humanas que então se empreenderiam. Nessas equipes, é claro, haveria certamente sempre quem manda e quem obedece, tanto para a produção de mortes, como de bens e de saberes.

A “empresa” científica colocava-se igualmente como uma forma de conquista, de luta desigual, na qual a *Inquisitio* substituída a

*Disputatio* como metodologia de acesso à “verdade” e a resultados concretos. Este novo método é efetivamente mais “eficiente”, mais rápido, menos custoso, caso seja medido apenas a partir da mencionada racionalidade instrumental e não valorativa, e caso essa medição não se dê no longo prazo e os custos humanos não sejam considerados como algo realmente importante. O mesmo pode ser dito em relação à natureza, que seria “vencida” no processo de indagação como se fosse um “objeto” à disposição do inquisidor, do cientista ou do ser humano todo-poderoso.

Se continuo, como continuarei, falando de esquemas de “pensamento”, de uma história destes “pensamentos”, não é possível evitar que eu faça agora uma menção às mudanças na forma de fazer “ciência”.

No período que se estende de princípios do século XIV até finais do século XVII produziu-se uma importante revolução científica, que também influenciou na transformação das visões do mundo, as quais modificariam perguntas e respostas sobre a organização do social. Uma das primeiras transformações nos métodos de estudo teve lugar, como já foi dito, no âmbito do direito e na estratégia para determinar a “verdade” judicial. Essas mudanças foram surtindo efeito sobre os outros conhecimentos da época. A recuperação do direito romano e dos clássicos daquele mundo foi aproveitada muitas vezes para modificar a visão do mundo feudal. No entanto, aquelas visões eram às vezes criticadas, uma vez que não eram aceitas como dogmas. Entre os pensadores críticos, contrários à dogmática e à teologia com pretensões metafísicas, devem ser encontrados os fundadores do método científico, aqueles que redefiniriam a filosofia para limitá-la em sua pretensão para o empírico, ampliando-a, porém, na sua capacidade de modificação da realidade através do recurso às técnicas. Os mais famosos desses pensadores foram determinados homens que podem ser lembrados apenas pelo primeiro nome: o já mencionado Leonardo e Galileu.

O cientista Galileu Galilei (1564-1642), antes de ser responsável pela popularização das novas idéias úteis para explicar o universo, sofreu a repressão dos poderes absolutistas e religiosos, a exemplo do que ocorrera antes, quando Miguel Servet (1511-1553) e

Giordano Bruno (1548-1600) foram condenados e queimados na fogueira pelos calvinistas e pela Inquisição, respectivamente. Talvez devido a essa repressão sofrida, e por tratar-se, todo este grupo, de cientistas leigos e não de membros da Igreja, é que eles, Galileu em particular, converteram-se nos representantes máximos dessas novas idéias. Estas idéias, não obstante, já haviam começado a ser utilizadas por sacerdotes que puseram fim ao pensamento filosófico conhecido como escolástica – que, segundo Hulsman, foi a verdadeira fundadora da lógica penal.

O novo método científico, o que é representado pelo personagem de William de Baskerville na já citada obra de Umberto Eco, *O nome da rosa*, era mais racional, mais eficiente e mais humano, porém nem por isso menos inquisitivo que o seu rival Bernardo Gui. Esse personagem fictício, Baskerville, pode ter sido inspirado, além de em Sherlock Holmes, em vários sacerdotes-cientistas do final da Idade Média, entre os quais os franciscanos e ingleses, Roger Bacon (1210-1292), representante máximo da chamada Escola de Oxford, e William de Ockham (1285-1349). Com eles a filosofia tornou-se independente da teologia, no interior da qual se encontrava a metafísica, motivo pelo qual o “ser” ficaria desvinculado do “pensar” no pensamento ocidental; séculos depois, um famoso filósofo afirmaria que “a ciência não pensa”. Ockham também produziu uma teoria política que separava a Igreja do Estado. A filosofia – ou ciência – deveria ocupar-se das coisas da natureza e do governo. Para ela, o importante seria basear-se na experiência. Bacon destacou o valor das matemáticas como instrumento lógico para todas as ciências e realizou numerosas investigações no campo da ótica, da astronomia, da história natural e da gramática. O conhecido imperador Frederico II foi um dos maiores estudiosos do século XIII, tendo subvencionado a tradução dos textos árabes, bem como impulsionado a matemática e a medicina. Delineavam-se, assim, os primeiros contornos do que logo virá a ser a ciência moderna.

A “cientificização” das formas de pensamento também daria lugar, no futuro, às diversas “ciências” sociais, das quais a “criminologia” não era a menos importante. Muito menos quando se leva em conta a capacidade destas novas formas de pensamento de inter-

vir na realidade, depois de tê-la compreendido e dominado. Para isso, os novos esquemas de pensamento contariam com técnicas modernas, trabalho em equipe e aplicação concreta. Não me refiro apenas a “técnicas” de governo, mas também a técnicas propriamente ditas, que ajudaram a mudar o mundo conhecido.

O próprio direito se aproximaria, cada vez mais, no século do humanismo, à condição de uma disciplina técnica. Pierre de la Ramée – um professor de Paris, assassinado por suas idéias religiosas reformistas na “Noite de São Bartolomeu” – tentaria substituir a velha e torpe ferramenta da memória por uma tecnologia que não apenas se revelaria fundamental para o direito como igualmente para todo o pensamento social, a *Dialética*. O título desse livro de 1555 refere-se à tecnologia que permitiria que a razão fosse praticada de acordo com o discurso. Na realidade, esta aproximação com a “ciência” é observada em todos os seguidores do humanista *mos gallicus*, originado em Andrea Alciato (1492-1550) e cujo máximo representante foi Jacques Cujas (1522-1590), em oposição aos “bartolistas” do *mos italicus*. Por outro lado, e em meio a essa disputa, começam a emergir especialidades no discurso do direito que dariam nascimento a um “direito criminal”.

A especialização teria a ver com o melhor manejo de uma técnica especialmente complicada. Todavia, quando me refiro agora a tecnologias quero dizer que houve mudanças que configurariam verdadeiras “revoluções” no modo cotidiano de vida de alguns seres humanos. Estas mudanças ou “revoluções” atingiram também, ou principalmente, as ciências e as tecnologias. Isso é salientado por Weber que destaca uma mudança de atitude que denomina como o domínio da natureza mediante o uso instrumental da ciência. Isso tem a ver com a aplicação prática de certos descobrimentos científicos, como as cartas – primeiro para ver o céu e conhecer o futuro, e logo depois por sua utilidade na navegação –, os barcos, as armas, os números da Índia, a álgebra, a astronomia, as técnicas de navegação, quase todos eles provenientes do mundo árabe, ao qual se deveu igualmente a possibilidade de recuperar os clássicos gregos.

O uso do papel, da bússola e da pólvora, provenientes da China, também foi “descoberto” nesse momento. Produziu-se, com estas

mudanças políticas, econômicas e culturais mencionadas acima, um outro tipo de reformas e mudanças no que diz respeito ao transporte por terra – a recuperação das estradas romanas, o uso de estribo e montadura nos cavalos – e à arquitetura naval, mas também na terrestre, na civil e na religiosa, assim como no referente a outras técnicas que possibilitavam uma maior produção agrícola – arado, dique, arreios para a tração, moinhos (melhoria dos antigos, os de água, e surgimento dos novos, os de vento). Outras técnicas que tanto oferecem maior conforto como possibilitam maior domínio sobre a natureza – como os óculos, o relógio e a chaminé – são igualmente produtos desse mesmo momento histórico.

Ademais, e com aquelas mesmas ferramentas técnicas que possibilitaram a empresa planificada – que são comuns no âmbito privado e público e entre as quais destacavam-se, cada vez mais, o cálculo racional e a administração (também a de castigos) – registrou-se um crescimento dos mercados e da oferta de matérias-primas. Foi assim que, nesse momento, verificou-se uma ampliação do âmbito geográfico do universo meramente europeu – e reduzido a algumas áreas e cidades – no qual até agora me movi. Foi aquele um primeiro momento “globalizador”, já que estas mesmas mudanças econômicas, políticas, científicas etc. levariam a outras zonas, as quais poderiam, caso esse contato não tivesse acontecido, ter tido um desenvolvimento diferente. Pensar nisso, porém, é um exercício contrafactual de pouco proveito. O certo é que se tem sentido editar um livro em Buenos Aires que dedique tanto tempo ao desenvolvimento histórico de começos da época moderna na Europa é porque o próprio momento de início da dita Idade Moderna está marcado pelo acontecimento mais espetacular desta “era das viagens”: o chamado “descobrimento” da América. Estas viagens e formas de expansão do mundo ocidental foram empresas propriamente de conquista, comerciais e também de outro tipo, pois as rotas de peregrinação – primeiro à Terra Santa e em seguida ao caminho de Santiago, a visita aos Reis Magos em Colônia, ver o Santo Sudário em Turim – poderiam ser pensadas como antepassadas do nosso “turismo”

#### II. 4. A expansão bélica européia. A formação de uma sociedade repressora

Estes “descobrimientos”, esta “expansão” do universo europeu, logo chamado ocidental, não podem ser fechados em um dado momento. E tampouco os limites de partida podem ser colocados muito claramente, já que o conceito “Europa” não existia nem geográfica nem sequer politicamente neste momento de início da modernidade. Sem dúvida alguma, é claro que o capitalismo e o modelo de Estado se expandiram desde esse centro localizado no que é hoje a Europa, mediante empresas militares, comerciais, e sempre sob o influxo da violência e de suas justificativas teológico-políticas tipicamente “ocidentais”.

Mencionei anteriormente a importância do espírito e da prática das chamadas “Cruzadas” – iniciadas com a “paz de Deus” de 1095 – que tentavam canalizar o excedente de violência em direção aos que eram diferentes, em particular estrangeiros e não cristãos ou cristãos “hereges”. O papa Urbano II estava consciente disso ao convocá-las, uma vez que obtinha benefícios políticos de unidade e econômicos, derivados da conquista, ao custo da estigmatização do “outro” como uma “raça” inimiga.

O “outro” era visto em todo caso como alguém com tratos com o diabo – senão com o próprio demônio – e deixava claro que o “nós” estava conformado com o bem, com a defesa de Deus. Deve insistir-se na importância desta operação para configurar as identidades nacionais e justificar o poder punitivo. Não é menor sua importância para definir uma cultura expansiva e já então imperialista.

No movimento de expansão do mundo europeu, deve-se considerar também a tentativa inicial das cruzadas de dominar o Mediterrâneo e o Oriente Próximo, de onde vinham as especiarias e outras mercadorias valiosas, com o objetivo de chegar a Jerusalém, considerada “Terra Santa”. Em pouco tempo, porém, como já disse, o mesmo espírito de “cruzada”, encabeçada pelos novos “messias” ou “condutores” – os duques, reis ou imperadores – se estenderia para o leste da Europa, para a Península Ibérica e para os cristãos não submetidos ao poder central da Igreja Católica, como os albigenses ou outros “hereges”, cuja repressão deu origem à Inquisição, tal como já mencionei.

Essa perseguição aplicada aos europeus considerados demoníacos – leprosos, hereges, judaizantes, bruxas – seria, se isso é cabível, mais cruel quando dirigida contra os seres humanos de “fora”. Os Estados consolidados mais bem-sucedidos empreenderiam importantes viagens de conquista com a finalidade de obter os minerais e as mercadorias necessários para consolidar seu poder e prestígio na Europa da “acumulação primitiva”.

As empresas viajantes são contemporâneas do surgimento do capitalismo e não é por acaso que o livro ditado pelo comerciante veneziano Marco Polo (1254-1324) a um companheiro de cativo tenha sido o mais divulgado e influente da época. A riqueza de suas descrições e aventuras foi determinante para que não só os comerciantes como também os grandes Estados se interessassem em chegar a esses lugares remotos, porém já não inexistentes.

Portugal foi um desses novos Estados no qual uma inteligente família de governantes ia mesclar, durante o século XV, seus próprios interesses comerciais com a idéia de cruzada e a conquista de novos territórios. A chegada à Índia para poder negociar diretamente sobre as especiarias que dali provinham foi lentamente trabalhada durante esse século, ao longo do qual foram assentadas bases na costa africana, as quais logo se denominariam “colônias”. Esse nome faz pensar justamente no nome daquele que, com um pouco de sorte, permitiu que, por volta do final desse século XV, a coroa de Castela aderisse rapidamente a esse projeto expansionista e dele se aproveitasse de forma muito especial. As viagens de Cristóvão Colombo (1451?-1506) e os favores do papa valenciano da família Borja, Alexandre VI, colocaram a união dos reinos ibéricos na dianteira da revolução globalizadora da época.

Os “descobrimientos” de novas terras permitiram a consolidação de impérios, sendo suas metrópoles encarregadas de explorar os bens dos territórios ultramarinos conquistados e de comprar e vender àqueles com os quais negociava de forma desigual. É deste modo que a história que conto não se limita aos cenários europeus, alcançando também, ainda que numa posição muito desvantajosa, estes outros cenários – como África, América, a Índia – logo espoliados e nos quais seriam promovidos verdadeiros genocídios em sua população local.

É necessário reconhecer nestes genocídios, como naqueles que nos são mais próximos, a importância do trabalho escravo dos “outros”, considerados como não-humanos ou sub-humanos, já que o mesmo modelo que os explorava parece ser o que valorizava, como se viu, o distintivo de “humanidade”. No caso que me é culturalmente mais próximo – o da conquista castelhana, portuguesa e catalã dos territórios do sul da Península Ibérica, pode-se avaliar a importância econômica da construção de um trabalhador sem direitos na figura de muçulmanos e de judeus.

As ordenanças reais castelhanas de Isabel de Castela e de sua filha, Joana, a Louca, são especialmente rigorosas contra mouros e judeus. Nessa tarefa repressora, destacou-se Gonzalo Jiménez de Cisneros (1436-1517), militar, sacerdote, homem de letras e de Estado e que, como “inquisidor geral” e como regente do reino de Castela tinha claro em mente que a unidade política centralizada seria alcançada sob a religião. Além da unidade pela fé, contaria com a força (Cisneros foi o criador do primeiro corpo policial-militar, as “Gentes da Ordenança”, ao qual se referiria “são estes os meus poderes”, quando sua legitimidade fosse questionada) e com as letras (Cisneros foi também o fundador da Universidade de Alcalá de Henares, onde brilharia, entre outros intelectuais, Elio Antonio de Nebrija, 1444-1522, redator, na já mencionada data de 1492, da *Gramática castelhana*, a primeira escrita na história de um dialeto do latim e realizada, ademais, com a clareza de objetivos imperiais e globalizadores, pois a unificação de territórios peninsulares e de ultramar se dariam mediante “as leis que o vencedor impõe ao vencido e com elas a nossa língua” – tarefa bem-sucedida, como pode-se perceber no idioma em que estou me expressando).

A religião servia também para justificar a conquista e a repressão, que chegaram ao seu ponto máximo justamente nessas datas, quando esse Estado se consolidou e se empreendeu a maior tarefa de conquista e espoliação imaginada até então. A conquista da América implicou a construção de um “outro” nos índios americanos e, depois da devastação destes, nos negros africanos transportados como se fossem “mercadorias”.

Esse “outro” viria a ocupar um lugar político nessa unidade do poder, e também um lugar econômico. Quem dirigisse e participasse das empresas mercantis, militares e religiosas se beneficiaria do produto de suas vitórias. Tanto a extração de minerais como o aproveitamento dos recursos da agricultura eram mais proveitosos com homens que trabalhavam de graça para obtê-los. O vencido transformava-se assim em escravo, em parte do botim a ser levado em consideração pela “empresa” de conquista. Por sua vez, os metais extraídos serviriam para fortalecer esses Estados e suas novas empresas de conquista.

Antes disso, porém, produziu-se a base da expansão da dominação estatal e capitalista para outras terras a partir da exclusão do “outro”, algo no qual o punitivo desempenhou o principal papel.

Em todos esses casos, a repressão não adotaria necessariamente o rosto do penal, ainda que fosse, evidentemente, uma manifestação do punitivo, e uma imposição de dor, que se apresentava recoberta de filosofia ou ciência, isto é, de pensamento. As discussões travadas na América sobre a possível prédica do cristianismo entre os índios antes de seu “descobrimento” em 1492 não eram nada banais, mas sim implicavam uma repartição do poder sobre os índios. Se estes viviam em pecado por ignorância da fé cristã, suas humanidades pertenciam à Coroa que era quem aplicava seu poder político – penal – e econômico sobre eles. Se, em troca, eram “hereges” por haver abandonado a “boa fé”, a competência era direta da Igreja e, portanto, a Inquisição seria aplicada sobre eles.

O poder do Estado prevaleceu – não sem dificuldades, como a disputa com os jesuítas o comprova –, mas sem dúvida o lugar do “herege” como um inimigo interno continuou sendo importante, inclusive para o próprio Estado. A consolidação de estruturas estatais não teria sido fácil sem a construção de um “inimigo” interno, algo que qualquer um poderia chegar a ser. É isso o que explica a perseguição para “dentro” de alguns territórios que, até então, não estavam unificados nem espacial nem culturalmente.

Os historiadores assinalam que durante os primeiros tempos da Europa medieval, suas comunidades locais eram tão diversas e isoladas que a perseguição de alguns grupos de indivíduos não era

algo usual. As perseguições podiam ser realizadas pela comunidade ou por uma multidão, mas eram sempre adotadas por líderes, ainda que seu alcance se limitasse à expulsão do perseguido. Tudo isso se ampliaria até os limites dos genocídios mencionados, visto que a empresa de burocratas fixara sua atenção nos novos objetos de repressão, que eram, por sua vez, construídos pela própria empresa que os reprimiria. Os seres humanos – cujo castigo implicaria, ao mesmo tempo, uma ameaça e uma justificativa de existência da máquina punitiva – seriam os considerados hereges, judeus, ciganos, leprosos ou bruxas. O pensamento criminológico de tipo inquisitivo faria crescer, como foi dito, o temor a este “outro”, associado ao demônio e, concomitantemente, impor um medo ao próprio poder para refrear a desobediência.

O medo foi, sem dúvida, a ferramenta principal para garantir a imposição das burocracias modernas, para impor o Estado e o mercado, e para impor o sistema punitivo que continua existindo até hoje. Isso seria sublinhado inteligentemente por Hobbes, de quem falarei mais adiante. Esse medo era o medo do “outro”, também o medo do “poder”, mas, em última instância, e sobretudo, medo.

O medo encontra sua justificativa em fatos históricos incontestáveis. As burocracias modernas, o diagrama de poder que se gestava, apresentavam-se como a melhor forma de solucionar problemas, como a melhor ferramenta para reprimir essas “emergências” em sociedades evidentemente em risco. Em risco de morte para indivíduos em particular e para elevadas percentagens das populações. O século XIV foi caracterizado pela “peste negra”, que liquidou a metade da população da Europa. Além de atingir o norte da África, o Oriente Médio e a Índia, essa peste causou a morte de 25 milhões de pessoas apenas na Europa. Os efeitos sobre os indivíduos, as aldeias e as pequenas cidades, que haviam crescido demograficamente nos anos anteriores, foram terríveis.

Compreende-se muito melhor como foi a peste que assolou Florença em 1347, através do *Decameron*, de Giovanni Boccaccio (1313-1375), do que por intermédio de todas as histórias “históricas” escritas depois. Este livro é constituído por uma série de narrativas, contadas supostamente por sete mulheres e três homens so-



breviventes, exilados da peste em Florença: a liberação e o desfrute da vida são um antídoto ao medo da morte iminente para este grupo de contadores de histórias.

Sem dúvida, nem todos os humanos se dedicaram então a exaltar a vida e a fazer caso omissivo das autoridades civis e eclesiásticas. De fato, estas autoridades aproveitaram a “normalização” da perspectiva de morte para impor seu poder sobre a comunidade e dirigir para os grupos humanos a repressão de “outros”, considerados responsáveis, perigosos ou portadores de risco. E muitos dos temerosos da morte amparavam-se em quem acreditavam ter poder para buscar salvadores e também para encontrar culpados. O salvador não podia ser senão Deus ou seus santos “especializados” – São Sebastião, São Roque, as peregrinações – e, no plano mais concreto, seus “representantes” terrenos que contavam com organizações disciplinares eficazes. Embora muitas dessas pessoas realizassem autoflagelações para ganhar o favor da sobrevivência, parecia mais cômodo, para a maioria, flagelar um terceiro: um “outro”. Para esta maioria, que buscava uma explicação fácil para a expansão da enfermidade, os culpados eram os habituais proscritos da sociedade. Em muitas regiões, os mendigos e pobres foram acusados de contaminar a população sã.

A heresia e as formas de pensamento que podiam competir com os grupos poderosos mencionados foram o principal objeto da repressão. É nesta época em que começa a intolerância e a repressão organizada contra os judeus. Em diversas áreas ocorreram massacres de judeus, acusados de envenenar os poços de água e assim trazer a peste, crime que muitos confessavam sob tortura. Também seriam objeto de repressão as populações nômades, como os ciganos, acusados, como todo estrangeiro, de trazer o mal de fora das comunidades supostamente puras. E finalmente os doentes, os que tinham algum traço físico distintivo que os “marcava”. Eles seriam o “estranho” por antonomásia, o sujeito destinado a ser eliminado, encerrado, separado ou morto para permitir que a comunidade vivesse melhor e sem medo.

A efetiva existência destas pestes, dos medos que geravam e sobretudo das medidas implementadas para controlá-las, efetiva ou

simbolicamente, seria de suma importância para entender a formação do pensamento criminológico, e também do pensamento político em toda a sua amplitude.

Apesar de o medo da peste marcar todo o período que aqui se analisa, deve-se destacar a “peste negra” como a mais importante praga conhecida, que assolou repentinamente a Europa, com um efeito devastador. A peste negra era provavelmente uma variedade da peste bubônica, uma perigosa infecção bacteriana que continua existindo hoje em dia. A bactéria se transmitia através das pulgas que haviam sugado o sangue de ratos infectados. Quando os ratos morriam, as pulgas saltavam para os seres humanos e a bactéria se espalhava rapidamente pelo sangue. A peste ganhou seu nome devido às dolorosas lesões de aspecto negro, que exudavam sangue e pus. As vítimas sofriam uma forte febre e deliravam até morrer em 48 horas e só uns poucos conseguiam superar a enfermidade e sobreviver.

O medo a essa terrível peste e as contínuas, porém menos violentas pragas que continuariam ao longo da Idade Moderna, caracterizaria a forma de atuação do governo das cidades e dos Estados. O surgimento da ciência da “polícia” ou do governo desses lugares deveu-se às medidas para combater a peste.

A experiência para “administrar” a peste e seus remédios desencadeou discussões acerca da dispersão das enfermidades. Uma teoria afirmava que a peste se transmitia pela decomposição de certas substâncias – “miasmas” – no ar e na matéria, e que a transmissão se produzia por agentes patogênicos especiais. Em todos os casos, a proteção seria buscada através de medidas de política sanitária, como as quarentenas dos estrangeiros fora das cidades e nos barcos mar afora. Foram tomadas algumas medidas de higiene que afetariam a trama urbana e a edificação de casas. Os matadouros dos açougueiros e os cemitérios também seriam transferidos para “fora”. A exemplo das normas para melhorar a higiene e o saneamento, foram ordenadas restrições do movimento das pessoas e das mercadorias, o isolamento dos infectados, ou sua retirada para hospitais periféricos. Esta prática daria lugar à bem-sucedida criação de um “fora-dentro”: um lugar de expulsão do qual não se poderia voltar pois estava “encerrado”.



Daniel Defoe (1660-1731), um autor crítico que já pode ser incluído no rol dos “ilustrados” que descreverei no próximo capítulo, narrou em *Diário do ano da peste*, de 1722, o modo pelo qual as montanhas de cadáveres eram transportadas em carroças para fogueiras gigantescas, que cobriam Londres de um odor insuportável de carne queimada, em meio a cenas de loucura e de assassinato, como se todas as baixas paixões explodissem ao mesmo tempo. O autor de *Robinson Crusoe* (e também de outra grande novela, que descreve a prisão de Newgate na Londres da época, *Moll Flanders*) contou a epidemia de peste de Londres de 1664 e 1665. Os comportamentos humanos sob o terror da peste, desde os mais heróicos até os mais mesquinhos: pobres que entregavam suas vidas para cuidar dos outros, pais que abandonavam seus filhos doentes, casas tapadas com os doentes dentro, ricos fugindo para suas casas de campo e espalhando a epidemia. Todos os recursos, remédios, amuletos, superstições e orações para livrar-se do mal, as idéias mais absurdas sobre a causa da epidemia e os “outros” como causa do mal. O próximo como inimigo por ser um possível doente, as povoações que se negavam a acolher os que fugiam. Assim Defoe descreveu o que havia acontecido em Londres com um dos objetos do temor que “justificava” a repressão de outros e que, manipulado pelas estruturas de poder, serviu para justificar seu nascimento e ampliação durante toda a época moderna.

Época que pode ser descrita como a do nascimento e da consolidação da sociedade repressora que, em parte, continua sendo a nossa. Essa repressão de “outros” como “bode expiatório” dos males, reais ou supostos, serviu também para garantir uma relativa igualdade, mediante as relações pessoais ou familiares próprias da Idade Média. Na Idade Moderna, a repressão seria a forma sob a qual se consolidaria uma nova forma de “comunidade”, nas palavras de Tönnies, que só pode ser entendida historicamente.

A criação da identidade do “nós” e a unificação linguística e cultural foram produzidas por uma dupla função de expulsão e de inclusão das diferenças. Esta dupla função seria a característica dos sistemas penais e dos pensamentos criminológicos até a atualidade. Por um lado, a expulsão do doente, do leproso, do que contagia seria

um tratamento contínuo, que poderia ganhar a forma da pena de morte ou qualquer outra medida excludente. Por outro, a assimilação de outros “empesteados” também seria uma característica de um sistema que, de qualquer uma das formas, deve ter bem claro a identidade do outro, objeto de algum destes tratamentos ou da combinação esquizofrênica de ambos.

O importante nesta tarefa de construir uma identidade para o nós seria identificar o “outro”, o culpado, o diferente, o distinto. Isso seria identificar o demônio ou quem estava influenciado por ele. Esta tarefa parecia mais simples no caso da conquista colonial, onde o outro falava outra língua, tinha outra pigmentação em sua pele ou características que permitiriam “naturalizar” a diferença em inferioridade. Esta diferença “natural” seria a “marca”, o “estigma” que denotava no corpo a culpabilidade do espírito, a maldade da alma. Porém esta tarefa também se realizaria no próprio espaço metropolitano ou na sede do poder monárquico e religioso. O doente, o pobre, aquele que não podia encobrir o efeito físico das privações mediante o poder do dinheiro, seria assinalado como o portador dessa maldade. Por isso, os traços daqueles que se pretendia perseguir eram indicados como “feios”. Da mesma forma que as coisas “feias” não deveriam ser visíveis, os indivíduos “maus”, e portanto “feios”, deveriam ser castigados. Algumas expressões de pensamentos criminológicos do momento – como o *Malleus*, já mencionado – são referências desse processo de construção social da beleza, que também serviria de ponto de partida para o racismo do nosso tempo. O outro, o diferente, seria aquele que tem uma marca em seu corpo que torna evidente, simples, sua detecção e tratamento. Se, em algum caso, este traço não era de nascença, a função do castigo era de marcar ou deformar, para que no futuro o sujeito malvado não pudesse enganar as autoridades.

Nas primeiras obras literárias da modernidade já aparecem os personagens malvados descritos com uma fealdade que tornaria evidente essa característica moral de uma suposta fealdade, construída de acordo com os valores das classes dominantes do momento, em oposição à sua própria aparência considerada formosa. Muito se discutiu acerca da caracterização que William Shakespeare (1564-1616)

faz de personagens como o corcunda rei Ricardo III ou o narigudo Shylock. A picaresca castelhana também abunda nesses exemplos.

É por isso que muitos criminólogos do século XX indicaram que o primeiro criminólogo conhecido – por buscar uma etiologia da criminalidade em causas individuais – foi o napolitano Giambattista Della Porta (1536-1615). Como os homens de sua época, Della Porta era um pensador universal, que escreveu também comédias e tratados científicos que iam desde a botânica até a ótica, passando naturalmente pela magia. Em 1586, ele escreveu uma obra chamada *De humane physognomia*, na qual Pinatel e Sellin se basearam para indicar o que foi dito antes deles. Della Porta estava convencido da necessária relação entre o aspecto físico, sobretudo o do rosto, e as qualidades morais dos humanos. Por isso, observou e realizou diversos estudos sobre os detentos e os executados em Nápoles. Com base nisso, e na comparação com outras pessoas, elaborou uma classificação dos homens e dos delinquentes em “tipos”. O ladrão podia ser reconhecido por ter as sobrancelhas praticamente juntas, orelhas pequenas, nariz delgado, olhos rápidos, visão aguda, lábios grossos e abertos e mãos delicadas, com dedos largos e hábeis. Ele também descreveu outros tipos de personalidade, como o violento, o imoral etc., aos quais acompanhava com desenhos. Dedicou-se, igualmente, a fazer a comparação destes tipos com as características físicas dos animais não humanos com os quais se pareciam.

Este autor não acreditava que os indivíduos poderiam ser corrigidos por intermédio do ensino ou da moralidade, acreditando, sim, no que hoje se denomina prevenção situacional, que, no caso, cada um deles podia aplicar a si mesmo, se conhecia a que grupo pertencia. Assim, por exemplo, recomendava-se aos violentos abster-se de bebidas alcóolicas ou comparecer a lugares muito frequentados ou com altas temperaturas.

Por conta desse último traço, o pensador napolitano pode ser caracterizado como um partidário do autocontrole. Sem dúvida, ele também incorreria em identificar, mediante descrições, aqueles que sofriam represálias do poder como os autores desses ou daqueles feitos. Portanto, sua teoria justifica o que o poder político fazia, oferecendo-lhe uma nova ferramenta para continuar fazendo-o. O

que é evidente é que já neste século XVI, com a consolidação do capitalismo e do Estado, apareceram, juntamente com novas justificativas teóricas, leis novas que, com mais fúria, se ocupavam de reprimir os pobres. Delas me ocuparei no próximo item.

Se sempre existiu a possibilidade de expulsar, agora, com a mencionada consolidação, teve lugar uma mudança política que repercutiria na possibilidade de “expulsar para dentro”, para que o indivíduo diferente, o “outro”, não desse voltas no em territórios já mais próximos e sob as mesmas regras do Estado e do mercado. Era a centralização política, mas também as mudanças econômicas, as que requeriam o uso da violência contra estes grupos “desclassificados”.

## II. 5. As percepções sobre a sociedade e o Estado. O consenso e o conflito: Hobbes e Maquiavel

Descreveu-se, até agora, o momento em que o Estado moderno aparece e o poder punitivo é gerado. É necessário destacar, porém, que este também foi o momento de consolidação do Estado em seu diagrama de poder absolutista, e não deve descuidar-se de que isso consolidaria, igualmente, o poder penal em sua versão mais descarnada e ilimitada. O jogo de sua justificativa e limitação daria lugar a novos e complexos esquemas de pensamento criminológico.

Desta forma oscilante entre crítica e reconhecimento começavam a ser revelados os primeiros esquemas de pensamento “criminológico”, se por isso entende-se as discussões sobre a ordem e os conflitos nas novas sociedades de classes que iriam substituindo as sociedades estamentais e mais ou menos imóveis da era feudal.

Durante este período do “Renascimento”, produziu-se igualmente a consolidação do absolutismo monárquico e também da unidade, centralismo e organização burocrática de alguns Estados. Por volta do final do século XV e início do século XVI, esses Estados que se consolidavam estavam refletidos em soberanos representativos das potências emergentes – a Espanha, com a política de Fernando, o Católico; Portugal, com a de Henrique, o Navegador; a Inglaterra, com a da família Tudor e em particular Henrique VII; a Rússia, com Ivã, o Grande ou o Terrível; a Áustria, sob os Habsburgo; Brandemburgo; sob a política da família Hohenzollern, que após sua

união com a Prússia, iniciaria a unificação alemã; e a França, começando com Carlos VIII, mas completando com uma figura emblemática como Henrique IV (que declarou que “Paris bem vale uma missa” ao renunciar a sua fé e converter-se ao catolicismo para aceitar o trono e iniciar a dinastia especialmente centralizadora dos Bourbon, aquele que identificaria a sua pessoa com o Estado e com a Nação – também é um dito atribuído a este rei o de que “a Espanha onde se fala o espanhol, a Alemanha onde se fale o alemão, e para mim onde se fale o francês”).

Enfim, todos estes monarcas trabalhariam para afirmar os Estados centrais, os que teriam mais cotas de poder sobre os nobres, os bispos e as comunidades locais. Foram estes monarcas absolutistas, e não os revolucionários que vieram depois, que fundaram os Estados fortes e centralizados mediante poderosas burocracias. O rei e suas burocracias encarregadas de reprimir e cobrar tributos oscilariam durante todo o período entre a manutenção de dois grupos opostos entre si por seus interesses: a nobreza e a burguesia. A busca e a satisfação de riqueza de *status* de uma e de outra, às custas dos pobres e dos colonizados, seriam a característica social do absolutismo monárquico.

Ademais, a consolidação do absolutismo ia de mãos dadas com as nascentes rivalidades entre os Estados e entre interpretações religiosas. Estas rivalidades teriam seu final com os tratados de Utrecht e em seguida de Westfália, como consequência da Guerra dos Trinta Anos em 1648 (motivada por questões religiosas e que havia começado com a “defenestração de Praga” – isso aconteceu quando os representantes da cidade lançaram o emissário do governo imperial pela janela da sede do governo local). Após a paz de Westfália, ocorreu o mútuo reconhecimento definitivo dos Estados soberanos existentes, com certa identidade nacional e definitivamente independentes do Império – França, Suíça, Holanda, Dinamarca, Suécia, Prússia – e das diferentes religiões cristãs como “religiões de Estado”. Assim se ingressaria no período de apogeu do absolutismo monárquico e centralista. Essa época também presenciou o enfraquecimento do que restava do poder feudal e o contínuo crescimento da burguesia comercial.

Teve então lugar um novo momento de “racionalização” da política, caso se entenda por isso uma racionalização e justificativa do poder estatal que se ia consolidando. Tratava-se de justificar a autoridade, porém não qualquer tipo de poder ou autoridade, mas sim a nova, a monárquica, a estatal.

Este pensamento político é, indubitavelmente, pensamento criminológico. Os pensamentos criminológicos se ocupam de justificar, ou melhor, criticar certa ordem de coisas. E antes de fazê-lo, devem explicar sobre que condições estão baseados, como surgem, como se reproduzem e se mantêm. As primeiras explicações sobre a ordem, sobre a sociedade e o Estado já reputarão uma clássica discussão sobre a base deste estado de coisas, e se o que prevalece nele é o consenso ou o conflito. Isso tem a ver com os valores e tais valores fazem referência ao que acontece na sociedade civil. Sem dúvida, as reflexões teóricas tiveram então uma novidade, pois deveriam dar conta do surgimento de um “duplo” desta sociedade, dado pela formação política Estado.

Foi neste período, no qual os Estados soberanos se consolidavam, que apareceriam as primeiras reflexões teóricas sobre estas novas formações políticas: os primeiros pensamentos criminológicos. Neste caso, estes pensamentos conseguiriam se desprender, pouco a pouco, da tutela da Igreja. Foram vários os autores que realizaram obras com base na observação – e participação ativa – da política estatal. Entre eles, poderia mencionar o catalão radicado em Valência, então a cidade mais importante da Península Ibérica, Francesc Eiximenis (1340-1409), com o seu livro *Dotzé*, sobre a “coisa pública”. Ali, ao mesclar a moral cristã com o pensamento aristotélico, ele justificaria a necessidade de um poder político para garantir a paz, a justiça e a ordem social.

O indivíduo – inclusive o governante – devia estar condicionado ao bem comum representado por essa mesma “coisa pública”, ou República. Devem também ser citados o inglês John Fortescue (1396-1476), que seria outro à frente do seu tempo nessas reflexões em *O governo da Inglaterra*, obra em que aplica seus conhecimentos “tomistas” para justificar uma monarquia limitada, e o francês Claude de Seyssel (1450-1520), com sua *A grande monarquia de*

França, que escreveu o livro depois de ter sido um destacado funcionário. A obra é um manual de uma monarquia moderada e limitada, ainda que por obstáculos não impossíveis de superar em caso de emergência, como costumes, leis, religiosidade, parlamentos.

Outro exemplo precoce dessa preocupação da parte de leigos é o do literato florentino Dante Alighieri (1265-1321), que escreveu também sobre a monarquia como a forma de governar as “repúblicas”. Em sua clara separação da justiça humana da justiça divina – o que o levaria a insistir na necessária existência de um papa e de um imperador universal –, ele entrava em choque com Tomás de Aquino, pois destacava que estas justiças podiam ser contraditórias e que o poder soberano recairia no Estado leigo. Além desta idéia universal, sustentada em *Monarquia*, ele daria lugar, em sua obra máxima, *A Divina Comédia*, ao nascimento mítico, sobre a base de uma idéia nacional nos Estados, que seria a língua, juntamente com a história e a religião.

Seria possível, pois, referir-me a vários autores que, nestes séculos, teorizaram sobre a nova forma política. Todavia, mencionarei aqui, em profundidade, apenas dois, que são os que refletiram as concepções mais díspares sobre o Estado soberano. De um lado, o florentino Nicolau Maquiavel (1469-1527), o maior pensador político do Renascimento. Seu pensamento é “científico” tal como o defini, já que, baseando-se na observação dos novos fenômenos da modernidade, deixaria de lado motivações morais ou religiosas e descreveria uma das primeiras e mais lúcidas teorias políticas. Como se disse, a teoria política é a teoria sobre a ordem e, portanto, é de profunda importância para o conhecimento criminológico, e não pode ser dele separada.

Com efeito, o que Maquiavel estudava era o poder. No entanto, ele o fez fugindo do dogmatismo e das teorias justificadoras morais ou espirituais. Interessava-lhe saber como se consegue isso que podemos chamar de poder, ou como se perde, baseando-se principalmente na história e na atualidade da sua época. Este autor é conhecido por ser o “pai” da ciência política moderna, e faz-se referência a essa origem num pequeno tratado do autor sobre a natureza dos chefes de Estado: *O Príncipe*. Neste livro aparece pela primeira

vez o termo “Estado”, e o autor centra toda a atividade desta organização política separada da sociedade no líder político, que encarnaria a soberania. Será de vital importância, para este homem, a *virtù*, que define aqueles elementos importantes no indivíduo renascentista: habilidade, inteligência, decisão. Os modelos de *virtù* que *O Príncipe* apresenta estão representados em príncipes bem-sucedidos, como Fernando, o Católico, ou César Bórgia (que pretendeu criar um Estado no centro da Itália, tal como é novelado na interessante obra de Manuel Vázquez Montalbán, *Ou César ou nada*).

Apesar de ver-se nessas páginas um teórico do absolutismo, Maquiavel inclinava-se pela conveniência dos Estados republicanos, como se descobre em seus *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, sua outra grande obra política. No meio da redação desta obra maior, e de claros objetivos republicanos e comunitários, ele escreveu a breve relação de *O Príncipe*. Em ambos, observa-se que sua descrição da ordem possível parte da constatação, que se poderia dizer “sociológica”, de que sobre a base das relações inter-humanas o que existe é conflito. São os conflitos políticos os que dão nascimento e permitem perpetuar o poder político, já que sempre existirá quem tem o poder de gozar de vantagens sobre os demais, e quem quer atingi-lo. Poder e liberdade são então, parcialmente, a mesma coisa. Finalmente, os *Discursos* reduzem todos aqueles conflitos ao que existe entre os “grandes” e o “povo”, na luta pelo poder e pelas liberdades. Se Maquiavel inclinava-se pela forma republicana era devido à sua convicção de que, nas mãos do “povo”, a liberdade de todos estaria mais segura e estável.

Sem dúvida, a dedução sociológica que parte da existência do conflito se encontraria com outra, bem distinta, que parte de um suposto consenso básico.

Mencionarei Thomas Hobbes (1588-1679) como representante de um pensamento político que teve esta outra visão sobre a ordem e o Estado. Este autor defende teoricamente o absolutismo monárquico. Em suas obras mais importantes, *De Cive* e *O Leviatã*, desenvolve algumas idéias sobre o Estado forte e sua necessidade para manter a ordem e a segurança. Ao contrário de Maquiavel, Hobbes começaria uma tradição teórica – que talvez tenha tido maior

êxito – baseada em sua concepção da natureza humana e da existência de um consenso através da política. Já não é o conflito, mas sim o consenso que explicará a natureza política do Estado. Os indivíduos em estado de natureza seguem seus impulsos e desejos e provocam a luta de todos contra todos, o que leva, irremediavelmente, à insegurança e ao medo. Para evitar isso, e mediante a razão, eles conseguem um acordo ou contrato para assegurar a ordem, a paz e a segurança de todos (nesse estado poderia ser alcançado o melhor modo tanto para a conservação da vida quanto para a satisfação dos desejos). Este contrato cria a figura do Estado como ente artificial, ou “Leviatã”, que, com uma vontade única, protege os indivíduos, com sua autoridade, das lutas intestinas e diante das invasões estrangeiras.

O estudo de Hobbes também é o da legitimação do poder ou autoridade. “Esta autoridade”, diz o autor inglês, “transferida por cada homem ao Estado, tem e emprega poder e força tais que, devido ao temor que suscita, é capaz de conformar todas as vontades para a paz, em seu próprio país, e para a ajuda mútua contra os inimigos, no estrangeiro. Aí se encontra a raiz da essência do Estado, o qual pode ser assim definido: pessoa resultante dos atos de uma grande multidão que, por pactos mútuos, o instituiu com o objetivo de que ele esteja em condições de empregar a força e os meios de todos, quando e como reputar oportuno, para assegurar a paz e a defesa comuns. O titular desta pessoa denomina-se soberano e seu poder é soberano; cada um dos que o rodeiam é seu súdito”.

O Estado absolutista é o único que pode prover segurança – jurídica – e isso na medida em que concentra poder e que suas regras não sejam colocadas em interdito por aqueles que ficarão a ele subordinados. O contrato ou consenso hobbesiano, à diferença de outros contratos sociais da época ou posteriores, é de “submissão”, pois os indivíduos cedem, ante o medo “razoável”, todos seus direitos ao Estado em troca da paz e da ordem. O Estado se coloca acima dos indivíduos e excetuado dos limites que ele mesmo representa. O soberano, de acordo com essa teoria, tem o direito de vida e morte sobre os indivíduos e é no âmbito do punitivo que isto se evidencia e é colocado em prática.

A diferença que se pretende destacar aqui é a concepção distinta sobre a sociedade, que se baseia no consenso forçado pelo medo. Ela também se distancia da noção de Maquiavel, já que para Hobbes não existiria nenhuma diferença entre a sociedade e o Estado.

Existiram, igualmente, outros pensadores políticos importantes que justificaram o poder do Estado e que, não por acaso, desenvolveram suas obras na França. Este Estado era o modelo mais perfeito de organização centralizada e absoluta do poder monárquico. Pode-se mencionar autores como Michel de l’Hospital (1507-1573), chanceler do reino e justificador da autoridade do rei para ditar leis conforme a justiça e a razão, porém sem limites naturais ou consuetudinários, o juiz Jean Bodin (1529-1596), teórico de uma “república bem ordenada”, na qual a centralidade e a importância do rei soberano impediriam os conflitos. Além disso, Bodin justificou a queima de bruxas que praticava como inquisidor, realizando a primeira definição legal, com aspecto “típico” subjetivo e objetivo, de “bruxa”: “aquela que conhecendo a lei de Deus, tenta realizar alguma ação mediante um acordo com o diabo”. Bodin será o grande teorizador do conceito de “soberania” como “poder absoluto sobre a coisa pública” em *Os seis livros da república*.

Outro autor a ser citado é o cardeal de Richelieu (1585-1642) que, em seus escritos e em sua política, veio a ser o defensor máximo da centralização política e administrativa do Estado soberano (assim, por exemplo, explica-se sua tentativa de monopolizar a violência, proibindo os duelos ou soluções não estatais de conflitos violentos, assim como desarmar as cidades de religião protestante) e deixou uma frase que resume muito do que se disse aqui até agora: “Há crimes que é necessário castigar primeiro e informar depois”. Houve absolutistas em outras regiões, mais influenciados por questões religiosas para defender a liberdade de leis fortes, tais como o escocês William Barclay (1541-1605) e o polonês Andrei Frycz Modrzewski (1503-1572). Outro pensador do Estado absolutista, que amparava a existência do poder central e a legitimidade de suas leis e suas sentenças em argumentos teocráticos, foi Benedict Carpzov (1595-1666), um juiz que fazia alarde da quantidade de condenações à morte que impôs. Com efeito, como se observa em suas obras, a religião continuava atuando como um fator de unidade estatal.

Nenhuma das “heresias” que discutia o poder destes Estados centralizados e da Igreja Católica pôde superar a repressão da Inquisição, à exceção da “Reforma”, que daria nome àquela época histórica. As idéias políticas da reforma protestante – Martinho Lutero (1483-1546), Jean Calvino (1509-1564) e Ulrico Zwinglio (1484-1531) – e também da Contra-Reforma – Inácio de Loyola (1491-1556), Luis de Molina (1535-1600) e Roberto Bellarmino (1542-1621) – serviram para a consolidação dos poderes estatais e reforçaram, efetivamente, a tendência absolutista. Isso seria notável em relação à repressão das classes populares e na defesa da propriedade, como está exemplificado no livreto de Lutero contra os bandos de camponeses ladrões e assassinos, de 1525, escrito para justificar a matança dos camponeses e a tortura e execução de Thomas Müntzer (1490?-1525) e para defender a autoridade das igrejas e Estados ameaçados por esses camponeses.

Os ideólogos protestantes que insistiriam especialmente na justificativa – pela fé – e na autoridade (da Bíblia) primeiro reclamaram tolerância, mas depois, quando chegaram ao poder, aplicaram os mesmos métodos que os católicos para reforçar as autoridades e assim aumentariam, ambos, a intolerância e a violência dos métodos guerreiros com prédicas patrióticas que uniriam Estado, nação e religião com tintas diferenciadas.

Ademais, a moral protestante da predestinação justificava e dignificava as idéias burguesas acerca do lucro comercial ou do trabalho. Todas estas idéias religiosas se encaminhariam para um aprofundamento da disciplina, realizável, entre outras maneiras, pela aquisição de uma autodisciplina. No caso em que isso não funcionasse, estes reformadores não hesitavam em promover uma repressão ainda maior e a justificar a pena de morte, sobretudo em caso de rebelião contra a autoridade, o que revelaria uma natureza irrecuperável. O governo de Calvino em Genebra pode ser considerado um dos primeiros a impor, efetivamente, uma repressão penal sanguinária, com um controle severo das ações e pensamentos.

Situadas entre o avanço científico com relação à conquista de terras e as necessidades de apaziguar as terríveis lutas entre os Estados nascentes e suas Igrejas (o que seria alcançado, como foi dito,

pelo menos por algum tempo, ao término da Guerra dos Trinta Anos, em 1648), surgiram as chamadas utopias renascentistas, devendo-se destacar entre elas as de Tomás Campanella (1568-1639), com *Cidade do Sol*, Thomas Morus (1478-1535), com *Utopia*, François Rabelais (1490-1553), com *Gargântua e Pantagruel*, e Francis Bacon (1561-1626), com *Nova Atlântida*.

Alguns destes pensadores só foram salvos da repressão real e eclesiástica pelo suposto teor imaginário destas propostas políticas alternativas ao poder centralizado nos Estados – inclusive ao desenvolvimento desmesurado do capital e a conseqüente exploração do trabalho. As utopias alcançaram grande difusão em uma Europa que estava encantada com as notícias dos grandes descobrimentos, e estes pensadores aproveitaram esse tipo de narrativa para criticar os Estados existentes e propor outros modelos, que iam desde os mais morais de Morus e Campanella, aos mais liberais de Rabelais e Bacon.

Na graciosa novela de aventura dos gigantes Gargântua e Pantagruel, Rabelais referia-se a uma não existente abadia de Thélème, na qual cada um se regia pela fórmula “faça o que bem entender” e onde, portanto, não havia nenhum princípio de autoridade nem de gestão imposta por trabalho e deveres. Ele criticava igualmente os dogmatismos e a intolerância repressiva do seu tempo. O sensualismo e a liberdade em matéria de entraves morais de Rabelais também são visíveis na *Nova Atlântida* de Bacon. Essas características derivaram para sua vida pessoal em egoísmo, e fizeram com que Bacon fosse lembrado por sua condescendência e corrupção no exercício de funções públicas.

Apesar disso, ele é igualmente considerado como alguém à frente do seu tempo, ao propor a tutela jurídica dos direitos individuais. Na mesma “Atlântida”, são os direitos que limitam a atuação dos governantes, para os quais estava reservada uma função política “científica”, que teria como fim primordial a felicidade e o bem-estar de todo o gênero humano. Essa obra é posterior ao seu famoso *Novum Organum*, de 1620, no qual propunha o método indutivo como próprio dessa ciência. Desse modo, foi ele que, juntamente com René Descartes (1596-1650), assentou as bases da nova forma de pensar, que devia ser crítica e oposta aos preconceitos (Bacon

chamaria tais preconceitos de “ídolos” e os dividiria entre os próprios da tribo e que insistem na causalidade, os do homem isolado como se estivesse na caverna, os da praça do mercado ou “senso comum” sem sentido, e os do teatro, que eram os impostos pela autoridade de quem os manifesta).

Francis Bacon foi ainda um antecipador do Iluminismo criminológico, pois tentaria “iluminar” o direito de sua época, mediante os *Digestos* de leis e costumes. Tanto Blackstone como Beccaria seriam admiradores deste cientista, e também “utópico”, criminólogo inglês.

As “utopias” como colocação crítica do existente eram previstas nestas obras. Outro inglês é considerado o iniciador do gênero. A *Utopia* de Morus, datada de 1516, é a primeira destas obras de crítica política, e a que teve mais êxito e desdobramentos. A crítica à monarquia inglesa e ao capitalismo agrário, pela injustiça e pobreza que produziam, era ali acompanhada por uma proposta política em que a abolição da propriedade privada e a supressão das classes ociosas faziam parte de um profundo disciplinamento social. A economia coletivista e disciplinada não prescindirá dos castigos, apesar de que se tenha pretendido ver nela também um certo abolicionismo, já que os submetidos aos castigos serão úteis para realizar os trabalhos desagradáveis. De toda forma, critica-se ali o sistema penal inglês de seu tempo e as formas de seus castigos que se concebem como excessivamente cruéis e, ademais, inúteis. Além disso, Morus deu alguma pista sobre o que logo seria o paradigma etiológico crítico, ao fazer-se perguntas sobre a “procedência” dos ladrões e dos vagabundos, compelidos a ir para a força pelos decretos expropriadores que favoreciam a propriedade privada e o progresso do capitalismo.

Definitivamente, os grandes proprietários que tiravam mais proveito da lã das ovelhas do que da agricultura, convertiam a terra de cultivo em terra de pastoreio, ao mesmo tempo em que expulsavam os camponeses, obrigando-os, desse modo, a cometer roubos. Algo parecido era denunciado em 1526 pelo filósofo valenciano Juan Luis Vives (1492-1540), amigo de Morus e de Erasmo, em *Do socorro dos pobres*, ao indicar que a pobreza e a fome produzem delinquência, ainda que insistisse, de um modo ou de outro, em separar o pobre merecedor de compaixão daquele que fingia para não traba-

lhar, merecedor de repressão, o que dará suporte à prática da reclusão nos dois casos. O trabalho obrigatório seria o remédio para alguns e o castigo para outros.

A *Cidade do Sol*, do monge calabrês Campanella, de 1602, é a apresentação de uma organização social teocrática e comunista, na qual os cientistas serão os encarregados de organizar o governo — esta também é uma característica comum às obras de Bacon e Morus, e já se observava nos antecessores de todos eles, os pouco democráticos Platão (427-347 a.C.) e Agostinho de Hipona. Para a comunidade e seus governantes não haverá segredos nem âmbitos excluídos do público. A disciplina guiada pela razão científica governa desde as relações sexuais até a satisfação das necessidades vitais. É peculiarmente curioso o regime estrito das relações sexuais, no qual as mulheres são iniciadas aos 18 anos e os homens aos 21, participando de acasalamentos cientificamente organizados, com critérios eugênicos, pois Campanella não entende como se dedica tanta atenção à melhoria das raças animais e deixa-se jogada ao acaso ou ao capricho a reprodução humana. O regime de vida proposto também é muito estrito, e isso faz-se presente na hora de pensar no castigo. A comunidade ideal aumenta, inclusive, a repressão individual, como se advertirá na colocação em prática de algumas outras “utopias” no futuro. Não obstante, no terreno religioso, a tolerância era uma das características comuns a todas essas utopias, criadas em momentos de fortes repressões por esse motivo.

A tolerância seria igualmente a marca dos pensadores burgueses que pretendiam atribuir algumas características distintas a este início, necessariamente violento, do capitalismo. Um pensamento radicalmente crítico seria produzido pelos chamados “libertinos”, entre os quais se destacou Giulio Cesare Vanini (1584-1619), filósofo que lutava por libertar o pensamento de todo dogmatismo, especialmente em matéria moral e religiosa. Esse tipo de crítica não podia fortalecer o Estado, que então representava o suporte dessas repressões.

Todavia, outros esquemas de pensamento tolerante começaram a refletir sobre o mesmo Estado, no intuito de mudá-lo. Isso se destaca nos primeiros pensadores do limite ao poder. Entre eles devem ser citados os franceses Etienne de la Boétie (1530-1563) e



Michel de Montaigne (1533-1592), que foram também teóricos de um individualismo que desconfiava da autoridade, a partir de um ceticismo que redundava na tolerância; os sacerdotes-juristas espanhóis Francisco de Vitoria (1483-1546) e Francisco Suárez (1548-1617), fundadores do direito natural como limite à conquista e à imposição violenta sobre as populações consideradas “inferiores” sob todas as formas, e Bartolomeu Carranza (1503-1576) e Bartolomeu de las Casas (1474-1566), que por terem maiores contatos com a realidade foram, por isso, mais fustigados; Edward Cooke (1549-1634), juiz inglês que soube articular uma jurisprudência limitadora do poder com base em direitos humanos que ele derivava da *common law*; e o holandês Hugo de Groot, o “Grócio” (1583-1645), elaborador do direito natural e do internacional como limites razoáveis à violência.

Todos eles foram precursores do pensamento liberal, e do chamado “jusnaturalismo moderno” que pregava a separação radical entre moral e direito. Só dessa forma se poderia deixar de pensar com categorias teológicas, como continuaria sendo a regra no Antigo Regime. A “ciência” de Galileu e outros chegava definitivamente à discussão política e jurídica. A liberdade e a tolerância começavam a ser necessidades do capitalismo numa nova fase, e em especial dos burgueses que se aproveitariam delas. Também nos autores mencionados, começa-se a vislumbrar a idéia de “constituição” para assegurar esses direitos e a paz social.

A expressão mais acabada deste pensamento que já aceitava a existência do Estado e tentava limitá-lo – uma antecipação das formas políticas e culturais da Ilustração – está presente em três pensadores nascidos no mesmo ano: John Locke (1632-1704), Samuel Pufendorf (1632-1694) e Baruch de Spinoza (1632-1677). Aos três cabe a qualificação de pensadores do limite, posto que também a base filosófica deles se situa na autolimitação. A limitação do poder começaria com a limitação dos próprios desejos. A “civilização” consistiria na renúncia às ânsias de dominação. Por isso, o Estado devia ser limitado pelos direitos individuais, visto que, para eles, o Estado era uma necessidade, mas uma necessidade livremente consensuada pelos indivíduos.

O alemão Pufendorf conseguiu unir a prática absolutista com as idéias do direito natural. Justificava assim o *statu quo*, mas assegurava que o ser humano individual era a base do poder da soberania e que, nesse sentido, gozava de direitos e deveres. Em suas obras principais, *Do direito natural e das gentes* e *Deveres do homem e do cidadão*, ele explica a necessidade deste direito imutável como justificativa da autoridade e como regras a seguir pelos indivíduos, as que têm a obrigatoriedade que remete à possibilidade de sanção coativa incorporada – algo que não tem moral. Sua inserção privilegiada no interior das cortes monárquicas mais modernas permitiu a Pufendorf distanciar-se das fontes bíblicas e apoiar-se nos antigos gregos e romanos, com os quais assinalaria a separação entre religião e política segundo métodos científicos.

Seguiriam seus ensinamentos algum tempo depois os juristas ilustrados alemães Christian Thomasius (1655-1728) e Christian Wolff (1679-1754), que continuariam suas críticas ao Estado religioso, de acordo com os problemas de uma ordem que unia a moral e o religioso. Nessa perspectiva, o primeiro baseava-se na repressão e no método inquisitivo, o segundo deles na justificativa racionalista do novo Estado policial. Este último, Wolff, seria também seguidor do filósofo Godfred Leibniz (1646-1716). Apesar das diferenças em suas considerações do mundo – monismo versus atomismo –, tanto este filósofo como seu contemporâneo Spinoza sustentariam o movimento racionalista e podem, portanto, ser considerados igualmente como ilustrados. O curioso em ambos é que não recorriam, ainda, ao contratualismo e às suas colocações; ao contrário, estão mais próximos do organicismo. Entretanto, Leibniz justificava seu ideal de unidade numa suposta “harmonia preestabelecida” no mundo, que está muito distante da idéia mais amorfa, porém mutante e submetida ao azar das lutas e conflitos concretos de Spinoza.

A ética de Spinoza requer uma teoria democrática e republicana do Estado, cujo fim último é a liberdade. Ademais, a despeito de compartilhar com Hobbes a antropologia humana e também a necessidade de um Estado, ele propôs uma filosofia baseada na tolerância mútua, justificada na necessidade utilitária entre os Estados e entre os humanos – e daí a solidariedade como base explicativa da sociedade en-



quanto unidade. O Estado não se justificava pela imposição de uma paz ou trégua à guerra de todos contra todos, mas sim pela atuação de uma ordem ética da verdadeira natureza humana, que outra não é senão a liberdade. Por exemplo, a liberdade de opinião não só não é um perigo, como também é uma necessidade para a paz e o entendimento.

Segundo Spinoza, não é o medo, mas sim a busca da liberdade o que deveria levar os homens a se organizarem. O título completo de uma de suas obras fundamentais é revelador de seus ideais: "Tratado teológico-político concernente a várias dissertações nas quais se faz ver que a liberdade de filosofar não só é compatível com a manutenção da piedade e da paz do Estado, como também ela não pode ser destruída sem que se destrua ao mesmo tempo a paz do Estado e a própria piedade". Para Spinoza, reincorporar a razão à coisa pública não era outra coisa senão alcançar uma verdadeira paz entre homens livres, livres do medo e do ódio. Ele inclinava-se por um governo democrático, que também deveria ser dotado de sabedoria para proteger a tolerância e a liberdade de pensamento. O que é válido no interior de um Estado o é para que a comunidade mundial viva em harmonia. Assim, seria respeitado o direito emanado da comunidade de homens livres como único regulador e limitador da força.

Para compreender este filósofo, é necessário levar em conta igualmente o marco em que o polidor de lentes holandês escrevia. Progressos técnicos e científicos, bem como a tolerância religiosa e política, caminhariam par e passo com o desenvolvimento capitalista da região em que vivia. Durante esta época em que os sistemas capitalistas de outros Estados se expandiam mediante fortes repressões políticas e religiosas, muitos perseguidos se refugiavam nas cidades dos Países Baixos, que então já ingressavam numa "fase" distinta do capitalismo, mais eficiente, mais leiga, mais "humana". Um notável exemplo disso é o "certificado de peso" que se concedia em Oudervater, perto da cidade de Gouda, para impedir a perseguição de bruxaria dos que subiam na balança, pois em outros lugares pensava-se que as bruxas não pesavam e ali demonstrava-se cientificamente que aquilo estava errado.

A tradicional etiqueta de "tolerância" aplicada à Holanda não provém da intervenção política criminal – sobre drogas, práticas

penitenciárias etc. – dos abolicionistas nos anos 1970, nem da rápida aceitação do Estado benefactor desde princípios do século XX, ou da diversidade religiosa, progresso econômico e utilitarismo político dos séculos anteriores, tudo isso, na verdade, é consequência da relação entre Estado e cidadãos que, historicamente, se construiu a partir da luta contra o império espanhol entre 1555 e 1581. A expulsão do império significou o fim do absolutismo católico e centralista e o começo de uma monarquia parlamentar e "burguesa", levada adiante pelos sucessores do patriota Guilherme de Orange, que reprimiria de todas as formas as tentativas democratizantes das quais participou o próprio Spinoza. Essa aliança concretizada na Holanda logo influirá na ascensão burguesa durante a Revolução Inglesa, a qual mencionarei mais adiante, juntamente com as idéias de Locke, que talvez seja o melhor representante dos que, no século XVII, se anteciparam ao pensamento do Iluminismo.

## II. 6. O direito e a justiça do Antigo Regime. A marca nos corpos. O cenário do patíbulo

Os pensadores do Iluminismo, além de dar continuidade à obra destes pensadores do limite, foram o produto da reação contra os elementos mais visíveis do diagrama de poder do Estado absolutista. O direito e a justiça penal do Antigo Regime seriam, sem dúvida, uma aplicação das racionalizações que os Estados já consolidados fariam dos métodos necessários para o seu surgimento. Mesmo quando as burocracias estatais já estavam afirmadas, sua metodologia de manutenção continuava baseando-se nas "marcas", na expulsão e na exclusão do "outro". A natureza excludente do castigo não desaparece com a consolidação do Estado.

Ao contrário, em um mundo que estava cada vez menos fechado, ao menos dentro do espaço do Estado, era cada vez mais importante "fixar" a identidade desta ou daquela pessoa, única forma de conferir "estabilidade" aos indivíduos e às populações móveis.

Durante o Estado absolutista, e juntamente com os controles, tais como censos e registros – donde se imporiam "nomes", uma invenção moderna – que davam conta da população e dos bens dos domínios do senhor, realizou-se outra "invenção" para controlar os

indivíduos: a dos passaportes e dos papéis de identificação. Com o objetivo de regular os ilegalismos, como o contrabando, mas, sobretudo, para controlar os fluxos de populações e as falsas representações da condição social – ou raça, idade, gênero etc. –, os reis absolutistas como os franceses, e também os pequenos senhores alemães e italianos, impuseram a necessidade de as pessoas contarem com um passaporte para deslocar-se de seu torrão ou para ingressar nas cortes ou nas cidades. Os que não traziam esses papéis privilegiados, em troca, tinham que causar efeito com roupas, penteados e outros sinais para identificar-se à primeira vista. Os detentos, e também os doentes, mulheres sem família, mendigos, loucos e crentes de outras religiões, costumavam ter o nariz cortado, ou uma orelha, braço ou perna, ou, em todo caso, uma tatuagem com uma letra ou desenho que imediatamente permitisse saber “quem” eram eles. Simular uma identidade “não real” constituía a traição mais perigosa em momentos de expansão de mercados e Estados, através de conquististas e guerras de expulsões e grandes confinamentos.

Estigmatizar – a palavra “estigma” é o vocábulo grego de tatuagem – os “outros” era uma questão de governo necessária e na qual o poder penal, a justiça penal do Antigo Regime, cumpriria um papel fundamental.

Um fato famoso do século XVI demonstra esta preocupação, que atravessaria toda a Europa durante a era moderna. Em 1556, um certo Airnaud du Thil substituiu durante três anos, no povoado ocitano de Artigat, Martin da Guerre, um basco de Hendaya, nascido com o nome de Martin da Guerre (1524-1565), e que havia partido para a guerra com outros mercenários espanhóis. Uma ligeira semelhança física e o fato irrefutável de conhecer histórias que só Guerre poderia conhecer foram suficientes para que ninguém duvidasse de sua falsa identidade. O fato de ocupar seus bens e relações despertou preocupações nos homens do capitalismo nascente, assim como ter compartilhado o próprio leito matrimonial com a esposa e tudo (parece que, mais do que enganada, a esposa foi tratada de forma mais carinhosa e respeitosa pelo impostor, e isso criou um mito romântico que foi o que inspirou a muitos escritores e finalmente a história de *O retorno de Martin Guerre*, de Natalie Davis, levada à tela pelo

cinema francês em 1982 e logo em seguida pelo cinema norte-americano, mediante uma adaptação que coloca a trama na Guerra de Secessão, no século XIX). Os testemunhos de quem havia visto o verdadeiro Guerre, com uma perna a menos em consequência das batalhas, contribuíram para que, em 1560, o impostor – que durante o julgamento correspondeu-se, entre outros, com Montaigne – fosse condenado à morte. Causou estupefação, sem dúvida, essa possibilidade de substituir uma outra pessoa, aspirar a heranças e ter descendência com a mulher “de outro”.

Entre outras coisas, e é aqui que a técnica de governo se relaciona com a técnica de reprodução econômica. Assegurar a identidade tinha a ver também com assegurar a propriedade, e o que foi dito acima não é senão uma denúncia dessa forma de considerar o ser humano feminino como uma propriedade de outro, do gênero masculino.

É curioso que, nesse caso, quem tinha uma “marca” – a perna amputada na guerra – era o verdadeiro Guerre. Porém, normalmente, quem devia trazer a marca ou sinal era o expulso ou o culpado. O “impostor”, nesse caso, perdeu a própria vida, ao ser condenado à morte. Muitas vezes, porém, a própria marca era que denotava essa expulsão.

No Antigo Regime, assim como se expulsava o marcado por portar “naturalmente” determinados traços, esses traços eram impostos a outros, através de castigo que consistia, normalmente, em mutilar ou deformar o corpo. A relação com o outro fazia com que o mal, o delito, o defeito ou o estigma devesse estar “escrito na pele”.

Esta afirmação é interessante pois também, posteriormente, os fatos delituosos atribuídos ao condenado costumavam ser escritos sobre a própria pele que lhe havia sido arrancada depois da aplicação da pena. Esta literatura encaminhada a dissuadir os outros e a fortalecer o poder real – algo que nem sempre se conseguia – tem a ver com a origem da “literatura de cordel”, ou relação popular e pública dos fatos delituosos e de seus castigos sangrentos.

Com efeito, durante o Antigo Regime, as penas propriamente ditas eram bens pecuniários ou bens corporais. Refiro-me a estes últimos. A morte era muitas vezes aplicada através da picota, da roda

ou da força. Formas sempre cruéis e demonstrativas do excesso de poder de quem tinha o poder de castigar. Eram igualmente comuns as mutilações, os açoites, mas sobretudo as “marcas”.

“Marcar” com a condenação o corpo do condenado era tão importante quanto “marcar” a consciência dele mesmo e de toda a sociedade a respeito do poder do monarca. O envio do condenado à morte aparece como evidente, porém a “marca”, o “estigma”, era uma ferramenta de exclusão importante, uma vez que a sua colocação significava algo mais do que impor uma moléstia física grave ao condenado.

A leitura de todos os documentos legais da Idade Moderna revela que estava perfeitamente regulada a imposição de penas que perdurassem no corpo, como arrancar a carne com tenazes quentes na *Constitutio Criminalis Carolina*; a marca de ferro quente em forma de flor de lis, na França, onde também se previa arrancar os olhos, cortar ou agulhar a língua – tortura reservada, em geral, para a blasfêmia –, os açoites e a marca candente em forma de V com o objetivo de identificar os ladrões, para os quais existia, em quase toda a Europa, a mutilação da mão; em Castela, as Partidas previam colocar um B nas testas das testemunhas falsas ou um Q na dos bigamos, assim como as marcas dos escudos reais ou cidadãos eram impressas no tronco dos condenados na Catalunha e em Portugal; e na Inglaterra costumava-se abrir o umbigo, cortar as orelhas, marcar o nariz com ferro aceso e marcar com um M quem cometia homicídio e com um T os ladrões. Essas “marcas” podiam servir para provar a “reincidência” e aumentar, por isso, uma penalidade posterior, mas também cumpriam outras funções. Pessoas sem narizes, sem orelhas, caolhos, cegos, mancos e coxos exibiam, em toda a Europa, os vestígios de sua condenação até a morte.

Essa aplicação de castigos visíveis, públicos, contrastaria com a forma judicial prévia a essa imposição, que refletia a “racionalização” antes indicada, baseada no segredo e no ocultamento do conflito. Este último teria a ver com as formas processuais da justiça no Antigo Regime, particularmente mencionadas quando me referi à Inquisição.

O primeiro confisco do conflito, como se disse, realizou-se com as formas da guerra. No entanto, o Estado iria adotando, posterior-

mente, as formas menos custosas do direito. Este direito, não obstante, adotaria, inclusive na legislação “civil”, traços teológicos e “justiçeiros”, ao par dos “científicos”. A justiça do Antigo Regime manteve o elemento da expiação do pecado. Esta equiparação entre delito e pecado permitia a arbitrariedade do poder penal, pois não existiam limites precisos ao poder, que os pensadores anteriormente mencionados tentariam defender, representados pelo cumprimento da legalidade estrita que surgia do próprio Estado.

Antes que esses limites começassem a vigorar, a averiguação da motivação culpada “verdadeira” do pecador favoreceu os métodos inquisitoriais de não respeitar a autonomia humana e tentar “introduzir-se” na mente do indivíduo para obter a confissão. Nasceu, assim, a prevenção, como autorização para começar investigações com base em suspeitas ou denúncias que se mantinham no anônimo. Instituiu-se uma organização de tipo hierárquico permanente, com o triunfo do secreto sobre o público no processo de averiguação, da escrita sobre a oralidade do próprio processo, que os juízes julgavam baseando-se nos documentos escritos sem contato direto com o acusado e as testemunhas. Por conseguinte, teve de ser instituído um sistema legal que ordenasse a forma em que as ditas provas escritas deviam ser valorizadas. Nesse sentido, o acusado terminaria sendo um espectador passivo ao seu próprio julgamento penal, encontrando-se preso, na maioria das vezes durante o processo e sem possibilidade de influenciar, com sua defesa, na decisão.

Um esquema processual organizado dessa maneira só permitia ao acusado, privado preventivamente de sua liberdade, dois caminhos a seguir: esperar simplesmente a aplicação de um castigo que, quando fosse determinado, já estava, na maioria dos casos, cumprido, ou confessar o fato e sua responsabilidade para com isso obter a indulgência do julgador.

Em todo caso, a tortura estava aliada à busca da confissão privada, e os castigos eram algo público, com efeitos sobre toda a comunidade.

Esta forma de realizar a justiça fortaleceu o método inquisitivo. Isso se percebe na legislação penal e processual do absolutismo monárquico espanhol (prematuramente, pois o reino de Castela foi

dos primeiros a gerar uma burocracia centralizadora com Afonso X e o “Fuero Juzgo”, obra que reunia as leis romanas e visigodas, de 1225, e “As Partidas” de 1251, e já em plena modernidade com a “Nova Recopilação”, cuja parte penal corresponde ao livro quarto, de 1567; e a tardia “Novíssima Recopilação”, de 1805) e também na que se impôs em diversas regiões do que hoje é a Alemanha (com numerosos “Espelhos”, embora o exemplo mais claro seja a “Constitutio Criminalis Carolina”, de 1532, e sua antecessora de 1507, a “Constitutio Criminalis Bambergensis”), bem como nas ordenanças criminais que pretenderam impor aos Países Baixos, também durante a monarquia Habsburgo. Esse tipo de legislação está igualmente presente nas sérias tentativas de impor o sistema inquisitivo na Inglaterra (com os Tudor, quando é criada a *Star Chamber* para julgar determinados delitos sob o controle real de acusações e resultados) e naquela que logo influenciaria as codificações posteriores, a produzida pelo absolutismo francês (a “Ordenança Criminal Francesa” de 1670 – as Ordenanças de 1355, 1358 e 1371 são as primeiras nas quais aparece o Ministério Público, copiadas posteriormente da França pelos outros Estados centralizados europeus).

As técnicas do método inquisitivo – as idéias de verdade e de investigação, a escrita e o segredo – foram aplicadas por funcionários reais na atuação da justiça e também seriam utilizadas por aqueles que, no plano teórico do direito, se encarregariam de conceber o direito penal como uma função do Estado. Um dado que não deve ser esquecido é a relação entre o processo de concentração do poder que desemboca na criação dos Estados nacionais e o processo de profissionalização e burocratização dos órgãos encarregados de administrar justiça em matéria religiosa, porém também civil, na Europa a partir do século XIII. Como registra Foucault em *O nascimento da clínica*, foi o saber que inventou o segredo. E no caso dos segredos nas formas estatais, estou me referindo aos saberes administrativos.

No entanto, como assinala, ao lado das técnicas secretas de averiguação da verdade, condenadas pelos reformadores do sistema no século XVIII, o poder também era exercido por outras técnicas públicas que foram denunciadas com idêntico vigor pelos iluministas. Estas outras técnicas de justiça e governo, aplicadas pelo poder pu-

nitivo como atribuição do soberano, realizavam-se por meio do espetáculo. Este espetáculo seria oferecido especialmente por ocasião da execução dos castigos, considerados um direito do monarca e do Estado. O principal dispositivo através do qual se exercia este direito (com o objetivo de manter a ordem), e que reproduzia o diagrama de poder, era o castigo mediante o suplício. Nele, o rei, através do carrasco, exercia sobre o corpo do condenado a mutilação ou a morte diante dos olhos do público, a fim de que a marca no corpo individual se gravasse nos corações dos outros indivíduos.

Dessa forma, o modelo de direito e de justiça penal do Antigo Regime foi de expressão totalizante. Quero indicar com isso que ele tinha caracteres ilimitados e incondicionados. Caracterizar-se-ia pela arbitrariedade das condenações e das sentenças, do mesmo modo que por sua severidade ao aplicá-las, quando isso acontecia. Os juízes eram os que determinavam, de acordo com suas opiniões subjetivas sobre a equiparação do delito e do pecado, quando devia demonstrar todo o poder penal.

Como o castigo não era inexorável e sim arbitrário, quando se produzia a execução da pena, a intenção não era a realização de um espetáculo de moderação, mas sim de desequilíbrio e de excesso. Devia existir, nessa liturgia da pena, uma afirmação enfática do poder e de sua superioridade intrínseca. O soberano tinha o poder de produzir a morte ou de deixar seus súditos viverem – esta é a característica da “soberania”. O verdadeiro traço distintivo não era sancionar uma lei que obrigasse a todos e também a si mesmo, mas sim a faculdade de estar liberado de todo compromisso. O direito de sancionar a lei ou de se eximir da lei. O poder, verdadeira e completamente soberano, é o arbitrário: é o que pode produzir a morte ou perdô-la. Com palavras que são de Giorgio Agamben, o objeto do Estado moderno era o “âmbito da vida nua”, a capacidade de incluir ou excluir mediante uma política totalitária cujo exemplo máximo era o da pena de morte. Deixa-se claro que a intenção era ir-se além do mero talião ou da vingança, e também das finalidades “exemplificadoras” que alguns juristas defendiam. O simbolismo ia mais além do dissuasivo: o poder queria dizer mais coisas. A despeito de a generalização da pena de morte – e de seus diversos métodos, que iam desde o esquartejamento,

a fogueira, a roda e ser enterrado vivo até a forca, o garrote, as flechadas (e logo o fuzilamento) e a decapitação –, mencionarei alguns casos em que esses objetivos eram mais evidentes.

Pode-se observar a consolidação do Estado e do poder punitivo na Espanha mediante a descrição do castigo infligido a Juan de Cerna por ter tentado contra a vida de Fernando, o Católico, no dia 7 de dezembro de 1492, em Barcelona: “Ele foi posto em uma carroça e arrastado por toda a cidade; primeiramente teve cortada a mão que atacou o rei e depois, com tenazes de ferro ardendo, lhe tiraram um mamilo, e depois lhe arrancaram um olho, e depois lhe cortaram a outra mão, e logo lhe retiraram o outro olho e em seguida outro mamilo, e depois as narinas, e todo o seu corpo foi sendo destroçado pelos ferreiros com tenazes ardentes e os pés foram cortados e depois que todos os membros foram cortados, lhe arrancaram o coração pelo peito e o arrastaram para fora da cidade, o apedrejaram e o queimaram em fogo e lançaram as cinzas ao vento”.

Na França, o autor de um outro regicídio, neste caso consumado, sofreria um castigo semelhante – e esta similitude é muito importante. François Ravaillac (1578-1610) assassinou o já mencionado Henrique IV no início do século XVII. No processo para encontrar o culpado, insistiu-se na tortura para que ele confessasse ter sido inspirado, para a realização do atentado, nas doutrinas do mais radicalmente democrático dos “monarcômanos”, o jesuíta Juan de Mariana (1536-1623). Não puderam encontrar essa responsabilidade do pensador espanhol, que em seu *Do rei e da instituição real*, de 1594, advogava um Estado imparcial e equitativo, que devia impor obrigações mediante leis ao próprio monarca, e que se este governava, portanto, ilegítimamente, convertendo-se em tirano, isso justificava a resistência popular.

A sentença contra Ravaillac especifica: “Declarará que sente remorso por isso e pede perdão ao rei e à justiça. Depois será levado à praça da Grève, onde será erguido o cadafalso, sobre o qual serão arrancados dele, com tenazes, pedaços da carne dos mamilos, dos braços, das coxas e das nádegas. Sua mão direita, que empunhou a arma assassina, será queimada no fogo de enxofre. E nas partes de seu corpo de onde foram arrancados pedaços de carne com as tena-

zes, será lançado chumbo derretido, azeite fervendo, água em ebulição e enxofre ardendo. Finalmente, seu corpo será despedaçado por meio de quatro cavalos atados a seus membros, os quais, uma vez desprendidos de seu corpo, serão queimados e suas cinzas dispersas ao vento”.

Nos mesmos termos, foi feita uma outra execução, muitos anos depois, em Paris. Esta é mais conhecida, pois Foucault começa *Vigiar e punir* descrevendo o castigo do soldado Robert François Damiens (1714-1757), que tentou matar o rei francês, já no final do absolutismo monárquico na França: “Damiens foi condenado no dia 2 de março de 1757, à ‘retratação pública diante da porta principal da igreja de Paris’, para onde devia ser ‘levado e conduzido em uma carreta, nu, apenas de camisa, com uma acha de cera acesa de duas libras de peso na mão’; depois, na dita carreta, na praça de Grève, e sobre um cadafalso que ali havia sido levantado, [deverão ser-lhe] colocado tenazes nos mamilos, braços, coxas e panturrilhas, e sua mão direita, sendo posta nesta a faca com que cometeu o dito paricídio, queimada com fogo de enxofre, e sobre as partes presas com tenazes será despejado chumbo derretido, azeite fervendo, resina ardente, cera e enxofre fundidos tudo junto, e na seqüência, seu corpo estirado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e tronco consumidos no fogo, reduzido a cinzas e suas cinzas lançadas ao vento”.

Tupac Amaru, chamado “oficialmente” José Gabriel Condorcanqui (1741-1781), foi também assassinado legalmente em 1781, depois de encabeçar uma revolta indígena contra a monarquia absoluta espanhola. O suplício foi aplicado, outra vez, com a mesma violência “racionalizada”, não sujeita ao acaso, mas sim preestabelecida escrupulosamente de acordo com a gravidade do fato que se queria castigar. Nesta oportunidade, após o conhecido e repetitivo castigo, seus membros foram despachados para diferentes partes do vice-reinado do Peru, para expô-los publicamente nos povoados, aos quais também se castigou mediante a execução de caciques ou de um habitante em cada dez – conforme a velha tática de “dizimar”. Este caso é interessante pois também demonstra a política borbônica, centralizante, de acabar com todo traço cultural diferenciador, que ia desde as danças até o idioma próprio e diferente do castelhano. Cumpre

registrar igualmente que esta foi uma revolução dos colonizados e não dos colonizadores, como as que tiveram efetivamente êxito poucos anos mais tarde.

Sem dúvida, nessa revolução já apareciam elementos produzidos, paradoxalmente, pela “globalização”, como a igualdade. O mesmo aconteceria na revolução “negra” do Haiti, contada magistralmente por Alejo Carpentier, no romance que descobre, na história, o “real-maravilhoso”, *O reino deste mundo*. E o discurso igualitário e libertário de *O século das luzes* levava, juntamente com esses elementos limitadores do poder estatal, uma irredutível carga de violência que se veria nas consubstanciais revoluções – tanto americanas quanto européias, e não imputável, portanto, a nenhum elemento “marginal”. Tudo isso, porém, será motivo de análise no próximo capítulo.

Para não adiantar os acontecimentos, e seguir com o meu relato, direi que em todos estes exemplos de “justiçamentos” pode-se vislumbrar uma idêntica utilização de um método de aplicar a violência. Nada estava entregue ao acaso, e aos olhos dos funcionários tamanha violência não seria algo irracional nem subjetivo, mas sim necessário, o que estava determinado, o que devia ser feito. A lógica burocrática atuava, e atua, desta forma. Esta lógica persistirá com a chegada dos discursos contemporâneos.

Por outro lado, e embora a maioria dos castigos não fosse tão visível como os mencionados, a repetição das mesmas atrocidades revela que estas tinham determinados sentidos cerimoniais, que eram conhecidos por aqueles que executavam estas justiça e por aqueles que seriam seus espectadores.

Finalmente, também se verificaria uma progressiva profissionalização do castigo durante o Antigo Regime. Essa evolução na consideração de quem aplicava o castigo pode ser vista nos diários de sete gerações de carrascos franceses, os da família Sanson. Quem assina o relato é o último da saga, Henri Sanson (1767-1840), que tomou o lugar de seus familiares para aplicar a guilhotina, criada em 1792, para Maria Antonieta, enquanto seu pai – que havia presenciado a execução de Damiens – aposentou-se depois de cortar a cabeça do ex-rei Luís XVI. O diário começa em 1688 e descreve um grande número de execuções públicas e também como se vivia exer-

cendo uma profissão, em geral, tediosa. Na época da Revolução Francesa, Sanson afirmava que “O maravilhoso desta época de terror e depois dela era o fato de eu me encontrar no posto talvez mais seguro da nação, cortando cabeças daqueles que meses antes ou dias antes me haviam dado ordem para decapitar outros”.

Um decreto de 14 de junho de 1793 criou o corpo de “Executores de juízos criminais”, pois o vocábulo “carrasco” já havia alcançado o sentido negativo que hoje se reconhece. Inclusive o próprio Sanson conseguiu que se sancionasse uma lei que penalizasse quem o chamasse dessa forma. O livro do carrasco destaca que os avanços técnicos para matar mais facilmente poderiam levar a causar mortes nunca imaginadas anteriormente à sua época. Terrível previsão do último sobrevivente de uma profissão que indicava a razão de ser política dessa prática penal durante o absolutismo monárquico na França.

Em todo caso não foi só na França, mas sim em todos os países, particularmente naqueles que já no final do Antigo Regime ingressavam na fase industrial do capitalismo, tornava-se evidente a necessidade política e econômica de uma política criminal de tipo sanguinário, na qual recorreu-se à forca, à marca a fogo e ao extermínio para buscar conter a crescente ameaça à ordem constituída, determinada por esse excedente de marginais. Essa reação era ditada por razões objetivas: quando os níveis quantitativos da força de trabalho expulsa dos campos foram superiores às possibilidades efetivas de seu emprego como mão-de-obra na recente manufatura, a única possibilidade de resolver a questão da ordem pública foi o desaparecimento ou a eliminação física de muitos e a política do terror para os demais. Por sua vez, o posicionamento político com relação às classes marginais mudou gradualmente com o desenvolvimento, no início do século XVII e sobretudo no século XVIII, da manufatura e em seguida da indústria.

## II. 7. A modernidade e as novas relações sociais: sociedade de classes e necessidades de ordem. A exclusão e a disciplina

Todo esse período de consolidação da forma-Estado e de surgimento das relações tipicamente capitalistas requereu, em primeira

instância, uma legislação penal severíssima. Mas não foi apenas a afirmação do poder estatal sobre as autonomias humanas e locais que requeria essa violência. Assim como foi sendo criado um novo estrato social conformado pelos burgueses, as necessidades do novo modo de produção demandavam que um outro grupo estivesse disposto a entregar, disciplinadamente, sua força de trabalho em troca de um salário.

O mercantilismo necessitou de um disciplinamento selvagem dos grupos sociais que não se integraram a nenhum dos grupos economicamente produtivos. A forma de “educar” os não proprietários para que aceitassem como natural esse estado de coisas foi através da violência punitiva. A nova ordem estatal e capitalista libertava o servo feudal de suas cadeias, mas também o despojava dos meios de produção – a terra, as fontes comunitárias de subsistência, as ferramentas. As regras do jogo do mercado capitalista tentariam impor um difícil equilíbrio entre a reclamada igualdade no processo de circulação de bens e uma marcada desigualdade no processo produtivo.

Estas sociedades de mercado – e de classes – que se iam configurando também requeriam uma paz e uma ordem para que o lento processo industrializador pudesse se realizar. O direito penal foi uma ferramenta necessária durante o Antigo Regime tanto para reforçar a monarquia absoluta quanto para satisfazer a ordem do mercado. Como exemplo disso, Marx se encarrega de destacar o endurecimento da legislação penal na Europa durante o período que denomina de acumulação primitiva de capital, assim como a utilização dos castigos diante do público que acompanhou a mudança nas relações de produção (“a legislação se aterrorizou diante dessa nova situação”, diz o autor de *O Capital*). A legislação dos séculos XIV ao XVII intensifica a repressão contra a vagabundagem, e concomitantemente a mesma legislação compelia que se expropriassem terras comunais para que fossem exploradas pelos novos proprietários privados. Exemplo privilegiado disso foi a “lei dos pobres” inglesa de 1601, que, segundo Marx, fez com que “72.000 grandes e pequenos ladrões fossem justicados sob Henrique VIII”.

Diante de um primeiro momento de excesso de força de trabalho procurou-se canalizar estes indivíduos para as atividades de conquirentista e navegação, porém, de qualquer modo, seria aplicada uma

política de extermínio e de terror sobre os indivíduos “sobrantes” em termos econômicos.

Foi assim que apareceram as primeiras tentativas de harmonizar a estratégia da exclusão do “outro” através do disciplinamento. Foucault refere-se à união da técnica do tratamento do leproso com a do tratamento da peste, já que ele estava interessado em observar a questão da medicina social. O leproso, porém, é apenas um exemplo, um tipo ideal da grande maioria da população marginalizada, constituída por outros doentes e em particular por incapacitados, loucos, mendigos e pelos acusados de cometer delitos ou de praticar outra fé ou simplesmente por ser um colonizado.

Sellin igualmente leva em conta as necessidades do capitalismo mercantil e menciona que os castigos corporais não cumpriram nenhuma função no disciplinamento da força de trabalho, nem tiveram capacidade para reduzir as enormes massas de “vagabundos” que perambulavam por esta Europa em mutação (e também não produziram o pretendido efeito dissuasivo nem para outros nem para os próprios castigados, em função do elevado número de reincidentes). As cidades capitalistas mencionadas mais acima começaram a aplicar o direito de acordo ao *status* de seus habitantes: a progressiva similitude outorgada aos nascidos nelas e aos que nelas tinham raízes era acompanhada por um tratamento totalmente repressivo àqueles estrangeiros por definição, sem domicílio físico e a quem chamavam, por vagar de um lado a outro, de “vagos”. A questão dos vagos, dos sem amarras ou vínculos estreitos com a comunidade através do seu lugar no sistema de produção, marcaria, daí em diante, e até hoje, o discurso de segurança ocidental.

Foi por isso que seria necessário, política e economicamente, adotar-se uma outra forma de castigar, outra forma política que se encarregasse destes “outros”, mas para cumprir a dupla função assinalada, a de expulsar – prendendo – e incluir – disciplinando –, sempre de acordo com o critério econômico de menor custo e maior lucro.

Dessa forma, seriam produzidos nesse período os primeiros dispositivos de disciplinamento através do seqüestro institucionalizado. O ensino da técnica do trabalho e a idéia de beneficência, não mais realizada através da dádiva, dariam lugar a um momento de significa-



tiva detenção de indivíduos em hospícios, casas de trabalho ou de caridade. A necessidade de separar o pobre “inocente” do pobre “culpado” levava à fundação destas instituições.

Na realidade, porém, essa distinção pretendia separar o apto para o trabalho daquele que não podia fazer outra coisa. Para os primeiros, seria especialmente importante a tarefa que já se implementava como busca de utilidade – no próprio Thomas Morus aparece esta idéia de fazer trabalhar ao invés de castigar. Essa finalidade de aproveitar esta mão-de-obra e, ao mesmo tempo, convertê-la em proletariado disciplinado tem vários antecedentes, todos igualmente modestos. Um deles é dado pela utilização do castelo de Bridewell, na Inglaterra, para recolher os vagabundos, ladrões e autores de delitos menores e fazê-los trabalhar na indústria têxtil para assim lograr o seu sustento. Isso permitia a aplicação do método a um número maior de pessoas do que o açoite, o desterro ou as execuções públicas e é por esse motivo que, em pouco tempo, aparecem mais “casas de correção” como aquela, as quais se chamariam *bridewells*.

Esse castelo surgiu como um remédio ao perigo de que os vagabundos perambulasse pelas diferentes comarcas, caso fossem simplesmente expulsos para a comuna vizinha. Surgiria então a possibilidade de “expulsar” mediante o seqüestro. Quando, em 1609, o rei Jaime I ordenou que cada condado contasse com sua própria prisão e asilo, essa determinação tinha por objetivo que os governantes locais deixassem de recorrer à resposta fácil de “livrar-se do problema” enviando os indivíduos improdutivos para o condado vizinho. Foi assim que o modelo de presídio converteu-se no lugar de expulsão dentro do próprio meio, ou “expulsão para dentro”. Porém, de uma forma geral, estes expulsos eram enviados aos cárceres para morrer, para não fazer nada. Essa situação permaneceu inalterada até que necessidades estruturais levaram a que se buscasse aproveitar esta mão-de-obra e criar, também no interior dos lugares de detenção, mecanismos de disciplina.

A disciplina era igualmente acompanhada de uma função de dissuasão, pois os pobres do lugar, obrigados a trabalhar sob a ameaça da detenção, enfrentariam uma situação mais dura na prisão do

que nas terríveis condições de trabalho nas manufaturas. Os vagabundos que habitavam outros locais ficavam informados de que se entrassem naquele determinado condado ficariam presos por um tempo indefinido, e por isso preferiam evitar essa visita.

Foi aí que surgiu a distinção entre aqueles que seriam mantidos pela comunidade e aqueles que ganhariam o sustento nas casas de trabalho recém-criadas. Este trabalho obrigatório serviria para disciplinar esses sujeitos e, ao mesmo tempo, para assegurar o máximo da mais-valia, puxando o salário para baixo, também dos trabalhadores “livres”.

A função desempenhada por esta nova forma de castigar na consolidação do capitalismo é evidente ao ver o que acontece na Holanda, “a nação capitalista modelo do século XVII”, segundo Marx, onde esta idéia da “casa de trabalho” se desenvolve. O progresso econômico alcançado pelas cidades holandesas depois de se tornarem independentes do império espanhol tornou necessário não desperdiçar nenhuma mão-de-obra e, por conta disso, os cárceres de custódia foram transformados, e ampliados, em locais de trabalho. Em 1596, a Câmara de Amsterdam criou um grande centro de trabalho forçado para reclusos no que era antes um convento, o Rasphuis, e em 1597 outro estabelecimento similar, o Spinhuis. As novas casas de trabalho manufatureiro receberiam o nome comum de Rasp-huis – ou “casa de raspagem” –, uma vez que a atividade que desenvolviam era a de raspar a madeira importada do Brasil, que se utilizava para fazer um pó transformado em pigmentos usados para tingir o tecido produzido em outras indústrias nascentes.

O trabalho era tão duro que muitos condenados rompiam literalmente as costas – “se deslombavam” – ao efetuá-lo. O êxito desta iniciativa é claro, uma vez que praticamente todas as cidades do norte da Europa adotaram modelos semelhantes para os mendigos e delinquentes juvenis. Como afirma um documento holandês de 1602, citado por Sellin, as casas de correção eram ideais “para jovens que haviam escolhido o caminho errado, no qual marcham até a forca, e para que possam ser salvos do patíbulo e tenham um ofício e um trabalho honesto, realizado com temor a Deus”. O temor a Deus era a forma de impor a disciplina. Para tal, eles tinham de aprender a ler e a escrever, em horários noturnos, sendo catequizados correta-



mente com livros escritos especialmente para os detidos. Ademais, segundo Sellin, a virtude cristã da disciplina iria ser reforçada por um denso catálogo de castigos “extra” (contido no *Plano do modo e forma da disciplina*, de 1595), que incluíam desde os castigos físicos e torturas, como o “sótão de água”, até a redução de comida ou ampliação da reclusão – para aqueles que provocassem brigas, dissessem palavras de baixo calão, negassem a aprender o catecismo, dessem comida ou bebida aos castigados, se insubordinassem, destruísem bens, se negassem a trabalhar ou tentassem fugir.

O funcionamento da casa de disciplina e trabalho baseava-se no fato de a duração das penas ficar à disposição do administrador, que a redimia em função do trabalho realizado e da conduta do detento. Na casa de trabalho, o trabalho obrigatório era desenvolvido em comum – os presos também dormiam em celas de 12 pessoas, cada cama compartilhada por duas ou três pessoas – e recebia-se um salário simbólico. Este salário, o emprego do tempo, a disciplina e a vigilância contínua preparavam esses presos para a vida de operário. Nos Spin-huis, o trabalho se relacionava com a fiação de tecidos, e sua população era composta majoritariamente por mulheres e por pessoas enviadas por suas próprias famílias. A planificação deste tipo de estabelecimento, tanto para o castigo quanto para a correção de vagabundos, deve muito também à formação religiosa e humanista do defensor da tolerância e da liberdade de pensamento, o holandês Dirck Volckertzoon Coornhert (1522-1590). Ele, que também estivera preso, idealizou, nessa temporada “ociosa”, o sistema de trabalho compulsório colocado em prática quando exerceu as funções de ministro holandês, depois de tê-las escrito em um ensaio de 1567, *Da correção de espertos, meios para a redução dos vagos perigosos*. Um raciocínio plenamente burguês, como o de que o homem vivo pode valer mais que outro morto, levaria Coornhert a escrever esse livro. Nele, o autor se mostraria muito crítico ao tratamento até então dispensado aos vagabundos, e apresentaria alternativas que buscavam reabilitá-los para o trabalho, como as já mencionadas galeras e obras públicas. A nova iniciativa se aproximaria da nascente indústria manufatureira, e seria a antecessora da prisão. Outras cidades holandesas logo imitaram as casas de correção de Amsterdam. De

1598 a 1614, foram fundados estabelecimentos em Leiden, Groningen, Franeker, Haarlem, Enkhuizen, Alkmaar, Dordrecht e Utrecht.

Os visitantes europeus destes estabelecimentos ficaram maravilhados e não demoraram em propor sua aplicação em outros sítios. A versão francesa destas casas de trabalho seria o renovado – com relação à sua função medieval – “Hospital geral”, e em seguida a “maison de force”, onde seria desenvolvida a técnica do internamento, e também, mas de forma mais discreta, a nova ética do trabalho. A base real para sua propagação por toda a França estava nas idéias que aproximavam os jesuítas das burguesias industriais de Paris ou Lyon. A experiência punitiva de tipo carcerário reconhece algumas origens nas práticas eclesiásticas que não podiam passar despercebidas destes, que, além disso, observavam o êxito tanto econômico quanto na erradicação de marginais nos países protestantes mais pujantes. Os católicos, porém, também se aperceberam da importância econômica destas instituições, como se pode deduzir da obra *Discurso do amparo dos pobres legítimos e redução dos fingidos*, escrita em 1598 pelo espanhol Cristóvão Pérez de Herrera (1556-1620). Este autor foi o mais importante teórico da distinção entre os pobres verdadeiros ou legítimos, e portanto incapazes de trabalhar, e aqueles que fingiam ser pobres – um tema recorrente na criminologia é o da simulação –, e que portanto mendigavam e vagabundeavam só por vício. Por esse motivo, estes eram, para Pérez, culpados de uma nova forma delituosa. Para tratar destes “vagos” foram igualmente fundadas casas de correção similares ao modelo holandês em Roma mesmo, e em Madri, Valladolid (para mulheres, construída sob a orientação da irmã Madalena de São Jerônimo), Veneza, Milão, Florença, Gand, Antuérpia, Berna, Basileia, Scheellwerke (Suíça), Berlim, Bremen, Dantzig, Hamburgo, Munique e Lübeck (nestas cidades alemãs, os estabelecimentos receberam o nome de *zuchtäuseren*). Entre os imitadores destes modelos não se pode deixar de mencionar os quakers, que então se estavam fixando no norte da América.

Todos esses antecedentes do cárcere, assim como de seus irmãos gêmeos – as nascentes fábricas manufatureiras, a escola, o

exército, o hospital etc. —, produziram, além de cada utilidade própria, como o produto manufaturado a baixo preço e a disciplinarização para o trabalho do ex-camponês, um novo sujeito, adequado à normalização disciplinar própria do sistema capitalista que se impunha.

À finalidade disciplinar se somou a de aproveitar a força de trabalho a favor do Estado, que se converteu no “dono” dos corpos condenados. Isso se visualizaria, além de nos exemplos comentados, na utilização dos prisioneiros tanto nas minas quanto nas galeras, sendo os primeiros os mais comuns nos regimes absolutistas desta época. A utilidade para o monarca, e desse modo para o desenvolvimento do capitalismo, era acompanhado por um critério daninho, pois ambos eram considerados trabalhos “penosos” (com o duplo sentido que este termo tem em português). Por volta do final do século XV, os tribunais franceses ordenaram que fossem remar nas galeras todos os condenados a penas corporais e também todos os incorrigíveis, inclusive aqueles que se encontravam na vagandagem, no ócio e na mendicância. A idéia precursora foi de Jacques Coeur (1395-1456), um empresário das galeras de remos que navegavam pelo Mediterrâneo que estava enfrentado dificuldades para conseguir mão-de-obra escrava para substituir a falta de braços que completasse, voluntariamente, a quota de 300 remadores necessários para mover um barco naquela época.

O reino da Espanha, sob a direção de Carlos V, imitou esta modalidade, que permitiu a expansão marítima sob a direção dos Áustria, em 1530, sendo seguido pelos demais reinos, inclusive os que não tinham frotas, como a Suíça e alguns principados alemães, que “vendiam” seus presos aos Estados que precisassem deles. A última galera só seria desmantelada em 1804. O episódio de Dom Quixote no qual este personagem se encontra com uma fileira dos condenados a esta pena, ou “galeotes”, comprova essa extensão do castigo, assim como a oposição de Miguel de Cervantes (1547-1616) a todo tipo de penalidade. As condições de vida dos remadores destes barcos, bem como a dos mineiros, eram terríveis, e uma sentença a ser cumprida nas “galeras” ou nas “minas” equivalia na prática à morte.

A falta de voluntários para o igualmente penoso — e mortal — trabalho de extrair minerais levou os concessionários reais das minas a

solicitar às monarquias que também substituíssem as penas existentes pela de cumprimento de trabalho de contato com mercúrio e outros metais perigosos. As defesas de fortalezas fronteiriças, com as da África e da América, no caso das espanholas, eram igualmente confiadas aos condenados, cuja pena se chamou de “presídio”.

Pensa-se, geralmente, na moderna prisão quando se alude aos “presídios” ou “cárceres”, mas estes, na realidade, eram uma exploração especial da força de trabalho, comumente na construção ou na fortificação de estabelecimentos militares ou navais. Em toda essa primeira fase da modernidade, a reclusão não era considerada em si mesma como uma pena. Passar um tempo sem fazer nada em determinado local não era suficiente para ser considerado um mal. Com a exceção do direito canônico e suas condenações penitenciais, considerava-se então que as privações de liberdade destinavam-se a melhor obter a confissão ou, finalmente, conseguir que o acusado não escapasse ao cumprimento do castigo no patíbulo. “O cárcere não tem o encargo de consertar erros, mas tão somente de guardar presos até que estes sejam julgados”, diz a lei IV, do título XXX da sétima das famosas *Partidas*, de acordo com o direito romano. Isso será repetido por todos os juristas da era moderna até finais do século XVIII (os iluministas inscrevem-se nesta tradição, da qual provém a frase do artigo 18 da Constituição argentina que indica que os cárceres serão limpos e saudáveis, para a segurança e não para o castigo dos réus neles detidos).

A prática da reclusão, inclusive aquela que não esperava obter utilidade da mesma, foi extensíssima nessa época. Prendiam-se os que esperavam julgamento, e essa espera podia prolongar-se por toda a vida. Prendiam-se os que tinham dívidas públicas ou privadas e não podiam pagá-las. Prendiam-se os vagos e mendigos, fundamentalmente para fazê-los trabalhar, como se viu mais acima. Prendiam-se crianças e mulheres consideradas rebeldes, que, em muitos casos, eram confinadas por seus próprios familiares. Prendiam-se os incapacitados físicos ou mentais (leve-se em conta que, até o Estado se encarregar dessa frente, podia entrar e entrava muita gente na categoria de “louco”, e estes eram considerados de forma muito diferente por suas famílias ou comunidades de origem, que podiam admiti-los

com suas estranhezas, ou eram redimidos pela Igreja, que tentava exorcizar o demônio que supostamente traziam com eles).

Finalmente, prendia-se também como castigo, quanto não mais não fosse, quando não se podia matar, mutilar ou fazer trabalhar ao detento, quando se tratava, às vezes, de anciãos ou mulheres. Prendia-se arbitrariamente, sobretudo, por antipatia dos funcionários, das pessoas “respeitáveis” ou por decisão do monarca – são conhecidas as funções das *lettres de cachet* que eram utilizadas na França.

É preciso advertir, como faz Mathiesen, que esta primeira expansão da prática do seqüestro a partir do século XVI não significou a suplantação do castigo físico, mas antes permitiu uma ampliação do mesmo a muitos mais indivíduos, e um agravamento das condições de vida de amplas camadas da população.

Esta prática produziu igualmente uma série de trabalhos que previam condições de vida que se aproximaram, de uma forma ou de outra, desta última palavra. Assim, pode-se mencionar, no caso espanhol, o *Tratado do cuidado que se dever ter com os presos pobres*, escrito em 1564 pelo sacerdote Bernardino de Sandoval, dentro do movimento que pretendia diferenciar os pobres culpados dos pobres inocentes e que derivaria em diferentes instituições de reclusão e tratamento, a *Visita do cárcere e dos presos*, escrita em 1574 por Tomás Cerdán, que também insistia na necessária separação de sexos, idades e melhores condições sanitárias e de controle no interior destes recintos, e a *Relação das coisas do cárcere de Sevilha e seu tratamento*, escrita em 1591 por Cristóvão de Chaves.

Estes textos, no entanto, não podem ser considerados como antecedentes da reforma penitenciária que daria origem à criminologia enquanto ciência. Não havia nos mencionados estabelecimentos nenhuma tentativa de reabilitação do punido. Na realidade, como já mencionei, a prisão quando era prevista como uma condenação, e inclusive quando demorava a acontecer por razões processuais, não era uma outra coisa a não ser uma pena de morte prolongada. Era um lugar para aqueles que, mesmo sem sofrer um total repúdio merecedor de tormento ou de condenação, representavam um “perigo social”. Assim, morriam nos ditos cárceres loucos, prostitutas, leprosos, sífilíticos, gente que não podia se sustentar e vivia de es-

colas. Todos eles manteriam um estigma de abandonados da mão de Deus, mas agora veriam a mão do Estado.

As descrições que mais tarde o inglês John Howard realizaria, com maior êxito do que as críticas feitas anteriormente, demonstram que os calabouços eram este lugar de exclusão, este lugar ao qual as pessoas eram enviadas para morrer. São abundantes as críticas sobre suas condições de vida – escuridão, fome, sede, privação de ar puro, promiscuidade, nudez, enfermidades, convivência com crianças, loucos, vagabundos etc. – mais relacionadas com a forma anterior à Revolução Industrial. O Estado tinha também uma função econômica a seu favor que era o “direito de carceragem” que os guardas cobravam, aproveitando-se dos detentos que possuíam bens, e dependendo de como essa relação se desenvolvesse as penas podiam até mesmo ser ampliadas.

Como se vê, embora essa seja a forma econômica e política anterior à Idade Contemporânea, não é possível deixar de refletir sobre sua persistência. Afinal, esses séculos de “grande confinamento” deixaram uma marca profunda na atual sociedade em geral, bem como na instituição penitenciária propriamente dita.

## III.

### O Iluminismo, a Revolução e suas repercussões no pensamento criminológico

#### III. 1. Dificuldades para a caracterização do Iluminismo: traços comuns e contradições aparentes

Já afirmei que os pensamentos dos séculos XVII e XVIII seriam fundamentais para colocar sérias críticas ao sistema de penas e de delitos instaurado na modernidade. Esses pensamentos seriam tão importantes que a historiografia clássica, ao atentar também para os processos políticos e econômicos de finais do período – denominados “revoluções” –, determinou uma mudança de “era”, dando início à Idade Contemporânea. Na revisão dos pensamentos criminológicos é muito importante deter-se nesse lapso de tempo, pois entendo que a recuperação de vários de seus pensadores é vital não somente pelo que significaram de crítica ao sistema penal de seu tempo, mas também para criticar – isto é, investigar e também discutir – as bases ainda subsistentes dos sistemas penais.

Os pensamentos dessa época, particularmente os do século XVIII, são especialmente complexos, e pretender encontrar pontos comuns que os caracterizem como uma única escola ou movimento revela-se questionável e pouco proveitoso. É nesse momento que se plasma, nas obras de vários autores, a consequência do processo mais amplo de mudanças sociais e de mentalidades, próprio das sociedades modernas.

Entre essas idéias as mais transcendentais são aquelas que fazem referência à forma de organizar a coisa pública, essas formas-Estado que haviam surgido na Europa a partir do século XIII e que desde o final do século XVI haviam dado lugar aos governos absolutistas e concentradores do poder, a uma monarquia que oscilava em seus apoios entre uma burguesia urbana emergente e os poderes tradicionais. O Iluminismo, ou Ilustração, foi o momento em que a burguesia empreendeu claramente sua luta contra esses poderes tradicionais da nobreza e do clero e que também enfrentou, em parte, o

próprio absolutismo monárquico. De acordo com isso, ela tentaria desenvolver democraticamente o exercício deste poder em conformidade com o conceito de soberania. Aceitou, então, a noção monárquica de soberania, reconhecendo, porém, que esta não é propriedade de um particular, mas sim que está configurada por todos que passaram da condição de súditos à de cidadãos. Nessa pretensão já se revelam as contradições de todo esse “projeto” do Iluminismo, que continuam sendo as contradições da “soberania”.

A própria noção de “cidadão” abrangeria a contradição de pretender incluir, mas na prática excluir aqueles que não poderiam integrar essa categoria, sobretudo quando ficava em questão a capacidade de votar. Crianças e jovens, estrangeiros, minorias às quais não se reconheceria esse caráter e também aquela metade da população, tão ativa durante o Iluminismo, composta pelas mulheres, seriam pessoas de “segunda categoria”, não gozando de muitos dos direitos que só os “cidadãos” teriam.

Outra contradição surgiria da idéia do “contrato”, que se revelava fundamental para essa nova economia do poder. Aquela mesma concepção individualista que colocava sua fé na razão humana é a que se encontra na origem dos diversos modelos de “contrato”, que explicariam, na Ilustração – mas que tinham sido amadurecidos nos séculos anteriores –, as formações políticas baseadas no indivíduo, características do pensamento liberal e opostas às formas organicistas tanto anteriores quanto posteriores.

O individualismo também havia engendrado duas formas de fazer ciência. Por um lado, o racionalismo, com maior presença na França e cujo representante foi René Descartes; e do outro, o empirismo, com maior presença na Inglaterra e cujos representantes foram o já mencionado Francis Bacon e Isaac Newton (1642-1727). As duas concepções científicas permitem que a sociedade seja visualizada como um conjunto de partes em interdependência recíproca. A forma política de explicar essa “totalidade” e de legitimar sua sobrevivência sem alterações seria realizada utilizando-se uma expressão jurídica de equilíbrio – ainda que mais tarde outras expressões teriam mais êxito em explicá-la. Essa forma jurídica seria a do contrato. Para dar uma idéia da diversidade das concepções iluministas, con-

vém destacar, porém, que assim como idéias diferentes chegavam à mesma noção contratual, tampouco as diversas concepções contratualistas propriamente ditas podiam ser minimamente assimiladas umas às outras.

O contrato de Hobbes – do qual já se fez menção no capítulo anterior – tem como meta afirmar e legitimar o poder absoluto do Estado representado pelo monarca e, por isso, sua metáfora de contrato – a que ele chamava, com Spinoza, de “razão artificial” – destaca que os indivíduos cedem, por medo, todas suas capacidades ao soberano no ato de constituição da sociedade política e, portanto, o soberano administra esse poder concentrado da maneira que lhe parece mais conveniente.

O liberalismo, que pretende ser o único herdeiro das diversas idéias de “contrato social”, aparece com maior clareza refletido na obra do licenciado em letras, e também médico, John Locke. Agora é o momento de voltarmos a esse pensador do limite do século XVII que, como alguns dos já nomeados, insistiria na tolerância e nos direitos naturais – logo, humanos – como limites à ação dos governos. As vicissitudes políticas da Inglaterra naquele século, às quais me referirei, no momento em que se afirmava a forma parlamentar, impuseram a Locke a idéia de um governo baseado na exigência da liberdade dos indivíduos. Foi, assim, em obras produzidas na maturidade, como o *Segundo tratado sobre o governo* ou a *Epístola sobre a tolerância*, que ele teoriza a respeito de um Estado liberal em política e em economia. Um Estado que tem seus poderes e suas funções limitados. Um Estado que só se justifica, e ao qual só seres racionais poderiam dar origem, quando serve para assegurar os direitos já existentes no estado de natureza.

O contrato contém duas partes. Na primeira, os indivíduos decidem entre eles criar a autoridade superior; e na segunda eles pactuam com esta autoridade, entregando-lhe, em confiança, a condução de alguns interesses para sua melhor consecução, porém com a ressalva de que os direitos naturais não dependem dessa instituição. Como se observou, não é o medo o que leva os homens a constituir o Estado, mas sim a busca de um estágio superior no qual seus direitos naturais sejam garantidos e possam atuar. Recorre-se,

assim, a uma figura contratual historicamente fundada, na qual o consenso dos indivíduos para configurar um Estado político não significa a cessão de todos seus atributos nem o aparecimento destes como direitos no “contrato”, mas sim que alguns destes atributos, como o mais importante de todos que é a propriedade, preexistem ou subsistem à constituição do Estado. Eles podem ser mais importantes do que a forma política porque são naturais. E são naturais porque também estão no estado de natureza, que não é o reino da força, já que a natureza humana lockiana é um estado de liberdade, de igualdade e, sobretudo, de racionalidade. Isso implica a universalidade dos direitos humanos, pois todos os Estados estarão guiados por estas regras últimas e comuns, acessíveis racionalmente e nas quais se baseiam os direitos evidentes aos quais se chega pela concepção antropológica liberal.

As leis que o Estado dita devem estar de acordo com esses direitos e não representarão um limite a seu gozo, mas sim servem para proteger e ampliar a liberdade individual. Todo o Estado, o Estado de direito que ele fundamentaria, serve para regular essa liberdade humana, através da exposição de leis racionais e do julgamento imparcial das relações entre indivíduos livres. O indivíduo não tem limites, quem os tem é o Estado, tanto para julgar para que servem as leis, como para legislar – deve-se levar em conta que esta é a “autoridade suprema” –, para o qual os direitos humanos têm a qualidade de ser intansferíveis. Existem, além disso, outros limites, como os princípios de certeza, generalidade, imparcialidade etc.

O conceito de democracia de Locke, e logo – e antes – anglo-saxão, será o de uma democracia liberal que reconhece a validade de leis superiores ao próprio Estado. Dessa forma, suas idéias sobre separação entre religião e política, democracia, soberania popular e direito de resistência serão as bases do contratualismo levado a prática mediante as declarações de direitos e constituições que chegam até os dias de hoje.

Nesse sentido, Locke também foi um justificador do Estado. O conceito de soberania também é fundamental na obra de Locke e se vincula com o bélico e o punitivo. Em *O segundo tratado sobre o governo*, o inglês definiria essa idéia de soberania, ao afirmar que “a comunidade nasce de um poder de decidir que castigo corresponderá

às diversas transgressões cometidas entre os membros da sociedade que se considerem merecedores dele, do mesmo modo que tem o poder de castigar qualquer lesão inferida a qualquer um de seus membros por qualquer um que não pertença a ela”.

Essa idéia de soberania perduraria e se relegitimaria em todas as versões contratualistas. Para a obra do genebrino Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), e para nomear somente esses três modelos paradigmáticos do contrato – já que também houve modelos “anarquistas” ou “socialistas” – é o próprio contrato que, ao mesmo tempo que cria o Estado de direito, estabelece os deveres e obrigações dos indivíduos, de acordo com a “vontade geral”. Como se vê, o contrato pensado por este iluminista que inspiraria a Revolução Francesa e grande parte do pensamento político contemporâneo não é de entrega dos direitos naturais ao Estado, nem de confiar-lhe uma regulação da liberdade natural mantida. Ao contrário, trata-se de um ato originário de uma forma social que defende e protege, com toda a força da maioria, a pessoa de cada um dos associados e pela qual cada um, unindo-se a todos, não obedeça senão a si mesmo e que portanto seja livre, seguindo a “vontade geral” que será a mesma que a de cada um dos indivíduos contratantes. A diferença é notável, pois o livro de Rousseau não concebe oposição entre os interesses estatais e interesses individuais, nem entre os dos indivíduos entre si, uma vez que estão irmanados como cidadãos.

Essa vontade extremadamente consensual, a ponto de que alguns autores a considerem totalitária, emanará da lei, a real fundadora dos direitos que, portanto, serão civis e não naturais. Seu Estado democrático é mais ético do que de direito, uma grande diferença em relação à tradição liberal exposta anteriormente. Suas obras não justificariam, como a tradição liberal, algumas democracias representativas, mas, ao contrário, não haveria melhor forma de expor a “vontade geral” do que a democracia direta ou participativa. Outra diferença importante desse autor encontra-se na sua obra de 1754, *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Uma concepção moral do homem distinta – otimista – e uma crítica social profunda são conseqüências de sua concepção do progresso, que seria contraditório – depois outros autores diriam

“dialético” – e nem sempre levava à felicidade humana. Os homens primitivos vivem felizes e sem conflitos no estado natural, dominado pela igualdade radical, porém a sociedade – com seus luxos, artes e mercados – perverte-os, ao introduzir um egoísmo artificial, produtor de desigualdades. Depois dessa obra, Rousseau, em *O Contrato Social*, de 1762, antes resenhado, daria as pautas de organização de um futuro estado político no qual se governará com critério moral, em busca da igualdade e da harmonia fraternal para voltar, assim, a uma nova versão, renovada e melhorada, da felicidade original. Os direitos humanos já não serão “naturais”, mas sim emergirão do próprio pacto político, e justamente por isso serão mais importantes para satisfazer todas as necessidades dos seres humanos.

Como é lógico, os penalistas que se inspirariam em uma ou em outra concepção, teriam idéias diferentes sobre as leis penais e sobre a natureza e a finalidade do castigo. A teoria mais limitada do poder punitivo, aquela que justifica a necessidade de “garantias” para o indivíduo, emerge diretamente do contrato de Locke.

O poder soberano de Rousseau é constituído pela vontade de cada um e de todos, e é, portanto, infalível. Esse Estado não tem necessidade de proporcionar garantias aos súditos, “porque é impossível que o corpo queira prejudicar seus membros”. Esta metáfora organicista, contudo, não faz desaparecer a base contratual, pois para o genebrino o Estado não podia arrastar os membros da comunidade com cadeias inúteis. O todo se justifica para a melhor satisfação das necessidades das partes e não ao contrário; portanto, não é de todo válido ver em *O Contrato Social* uma idéia totalitária, já que a democracia radical e a liberdade individual devem interpenetrar-se harmoniosamente. Essa dicotomia começaria a ser vista como contraditória a partir do famoso discurso de Benjamin Constant (1767-1830) em 1818, em Paris, posterior aos acontecimentos revolucionários e às guerras napoleônicas, no qual ele descreveria, comparando-as com a liberdade dos antigos, a liberdade do estilo democrático de Rousseau, preocupada apenas em distribuir igualmente o poder, e a liberdade dos modernos, a do liberalismo elitista, preocupada somente em garantir a segurança nos direitos naturais frente a um poder limitado.

As garantias podem e devem ser entendidas como protetoras do fraco diante da ação do Estado, mas também como impulsionadores de uma ação concreta que conduz à igualdade e, por conseguinte, ao desaparecimento da posição de fraqueza. Será visto mais adiante, na reflexão sobre as leis penais, que esta interpretação mais igualitária do liberalismo também se produziu nessa época. A nova concepção do homem que Rousseau refletia partia de um elemento ético, mas radicalmente oposto ao das religiões existentes. A depravação não era algo inerente ao homem, mas sim aos déspotas de todo tipo a convertiam naquilo que justificava a existência de cadeias externas.

Por seu lado, e como o castigo é uma atividade estatal na qual as leis também estão comprometidas, é na base contratual do Estado, e em sua definição como Estado autoritário, Estado de direito ou Estado ético, que se encontrariam as tentativas de justificar o que os Estados históricos do momento efetivamente faziam, bem como as peças fundamentais para resolver o que as formas políticas futuras deveriam fazer com relação à questão punitiva. O fato é que as idéias ilustradas são idéias críticas e idéias de mudança, e foram nelas que as formas políticas que surgiram das revoluções políticas do final do século XVIII se basearam.

Ademais, e para além das vicissitudes do pensamento e da política, é igualmente importante destacar que durante o século XVIII teve lugar o segundo momento econômico, conhecido por Revolução Industrial, que pode ser considerado como um novo momento decisivo na globalização do capitalismo ocidental. Se a revolução mercantil necessitou do descobrimento e da exploração de novos territórios como parte da concentração de riquezas e da acumulação primitiva de capital, tanto quanto da verticalização do poder e da organização em forma burocrática que expropriou até o conflito dos particulares, a Revolução Industrial requereria, além de inovações tecnológicas e de comunicações, novas formas de organização do político e do punitivo para oferecer respostas às recentes necessidades de ordem nas novas e maiores concentrações fabris e urbanas.

Isso teria repercussões em algumas formas de pensamento político liberal, que tentarão justificar um Estado não apenas limitado pela lei mas também com determinada propensão econômica fa-

vorável aos detentores dos meios de produção, e particularmente repressivo para com aqueles que não têm propriedade, esse “terrível direito”, como o chamaria um dos heróis desta história (Beccaria expressaria no parágrafo dedicado ao delito do furto de sua obra *Dos delitos e das penas* que era “o delito daquela infeliz parcela dos homens aos quais o direito de propriedade, direito terrível e talvez desnecessário, não deixou mais do que uma desnuda existência”). Desse modo, esse pensamento político influiria igualmente nas formas penais surgidas naquele momento e isso seria percebido por alguns dos iluministas, ainda que em menor medida. Dedicarei o presente capítulo para dar conta de toda essa complexidade. Mas para reforçar as características “críticas” me limitarei a descrever o pensamento dos ilustrados mais notáveis e as mudanças políticas revolucionárias, e deixarei para o próximo capítulo a apresentação das mudanças econômicas.

O espírito crítico, fundado na razão experimentalmente comprovada ou na experiência racionalmente elaborada, era sem dúvida uma continuação dos pensadores do limite do século XVII e seria o lugar-comum dos escritores e pensadores que, a partir da ciência ou da filosofia, passariam a formular os primeiros pensamentos propriamente criminológicos, mais do que os sociológicos ou políticos. Rever e repensar para transformar os princípios da vida social e a forma em que ela se organiza seria uma consequência do *sapere aude!* formulado por Kant em *O que é o Iluminismo?* para acabar com a menoridade – entendida como irracionalidade, o que constitui um evidente preconceito contra os jovens –, fundada em superstições. É esse ponto que eu resgatarei de quase todos os pensadores deste período: sua capacidade de pensar criticamente e, portanto, sem medo. Como Adorno e Horkheimer observariam muitos anos depois, “o Iluminismo, no sentido mais amplo do pensamento em progresso contínuo, perseguiu sempre o objetivo de tirar o medo dos homens e de convertê-los em senhores”.

Os dois pensadores mais ilustrativos do Iluminismo, ao menos das Luzes francesas, são Montesquieu e Voltaire, dois profundos lutadores contra a superstição que, na sua faceta político-criminal, revelava os piores atos das sociedades de seu tempo. Ambos mereceram justo reconhecimento no próprio século XVIII e ambos são

os mais difíceis de rotular em “ismos”. Entre estes “ismos”, provavelmente tampouco lhes cabe o do contratualismo, pois para ambos a razão não podia afastar-se da evidência histórica e mesmo sociológica, e por conseguinte não se recorreria a um “mito” ou a um fato na realidade inexistente para justificar os direitos naturais ou a tolerância social. “Aqui se diz o que é e não o que deve ser”, adverte Montesquieu em sua obra mais conhecida. O que não implica que ele se opusesse a considerar reformas políticas, mas sim que estas deviam ser baseadas em investigações e constatações históricas e, poderia animar-me a dizer, sociológicas e criminológicas.

Charles Secondat, barão de Montesquieu (1689-1755), refletiu tanto em sua vida quanto em sua obra, duas características que seriam a base das reivindicações políticas da burguesia acomodada e comercial: moderação e limites. Elas configurariam seu ideal de equilíbrio político com o modelo da Inglaterra, e não é estranho que a questão penal apareça diretamente envolvida nelas, sendo não somente exemplo mas também a razão de ser de suas propostas políticas mais gerais. Isso talvez torne o exame dessas colocações mais complexo, sobretudo para aqueles já formados nas “especializações” posteriores, criadas para impedir que se veja a consequência lógica de todo pensamento criminológico, que deve ser sempre político.

A política de Montesquieu pretende assegurar a harmonia social e a liberdade política e econômica dos indivíduos através de um equilíbrio que permita a aceitação das diferentes situações sociais e reduza, desta maneira, a violência sem recorrer à própria violência. A divisão de poderes por ele preconizada como forma de assegurar esse equilíbrio é a divisão de um poder único em funções realizadas por órgãos distintos que, assim, evitam o abuso de um deles. Não é por acaso que em nenhum parágrafo de sua grande obra, *Do espírito das leis*, de 1748, o francês faça alguma alusão à imagem já então conhecida da balança, ou os pesos e contrapesos. A imagem de equilíbrio que ele adotou é a do corpo humano, e a de seus órgãos que funcionam com autonomia, mas guiados pelo sentido de totalidade ou de conjunto. O organicismo já começava a ser o dogma da burguesia européia mais lúcida, aquela que se inspirava na observação da evolução política, em especial inglesa.



No que concerne ao pensamento estritamente criminológico, a obra de Montesquieu anteciparia os critérios popularizados por Beccaria, embora sem a paixão revolucionária deste último, que, não obstante, afirmaria que “a verdade invisível me obrigou a seguir os passos” do primeiro. Assim, Montesquieu criticava a injusta proporção entre delitos e penas, e demandava que houvesse uma ponderação desta em relação ao bem jurídico afetado, criticava a sanção de determinados delitos baseados em superstições – magia, heresia, sodomia etc. –, manifestava-se a favor de que apenas os comportamentos exteriores fossem regulados, considerava os castigos severos inúteis e contraproducentes. Ele advogava uma reforma processual que renegasse as denúncias anônimas, os delatores e a tortura. O objetivo de todas suas colocações de reforma é a liberdade, pois as leis produzem liberdade, e não apenas esta se situa na ausência daquelas, mas sim sua presença, que inclui a penalidade, favorece a liberdade individual de escolha.

Repito que sua obra não é somente política, mas também e principalmente sociológica. Na realidade, o esforço de Montesquieu no plano jurídico foi de alto nível. Ele antecipava, além do mais, um pensamento criminológico que não se cingia em analisar um objeto definido pelo poder, mas que constituía o próprio poder como objeto de reflexão. Assim é que ele designava os regimes e as legislações que funcionam de acordo com a natureza e outros que vão contra ela e, portanto, contra a razão. São estas últimas medidas, próprias das tiranias despóticas que, por excesso de violência, não produzem o efeito desejado de reduzir a violação da lei por parte do povo. A corrupção provocada por esses governos era considerada pior do que as das violências particulares, pois o veneno se encontrava no próprio remédio empregado para curá-la,

Todavia, toda essa reflexão tem uma finalidade última que é política. Para Montesquieu, as leis, os direitos e as garantias são uma expressão de seu medo à tirania. Nesse sentido, ele destacava que o Executivo era o órgão mais perigoso, e já advertia sobre o problema das burocracias, em especial se estão armadas: o Exército é o primeiro corruptor das leis, afirmava. Por conseguinte, o Exército devia ser popular, viver com os outros cidadãos, misturar-se com

eles e não devia haver quartéis, dizia ele em *Do espírito das leis*. Esta obra, bem mais moderada, foi celebrada pela burguesia – foram feitas 22 edições dela em dois anos –, porém a Igreja Católica a incluiu imediatamente na lista de livros proibidos por suas críticas às superstições e à Inquisição espanhola, e pela radical separação entre direito e moral.

O outro pensador que também fez da luta contra a superstição religiosa um lema, e que também ficou impactado após sua viagem à Inglaterra, mais ou menos na mesma época que Montesquieu, foi François-Marie Arouet, conhecido como Voltaire (1694-1778). Um pouco mais adiante, veremos como os ingleses haviam imposto, já no final do século XVII, a revolução burguesa que inspiraria nos iluministas a sua evidente anglofilia. Esta admiração é evidente no filósofo mais “midiático” de todo o século XVIII. Este homem universal foi a síntese dos livre-pensadores da época e, do mesmo modo que Montesquieu, não era um revolucionário. Seu interesse era dirigido para a tolerância, a humanização e a civilização de costumes e instituições e igualmente para o progresso econômico guiado pela ciência. Não era um reformista, pois acreditava ceticamente que o homem não tem cura, mas criticava valentemente o despotismo do poder político e religioso. Foi com essa perspectiva que ele enfrentou o modelo penal do Antigo Regime em diversas obras satíricas, em seu *Tratado sobre a tolerância* e em seu *Dicionário filosófico*, porém em particular na defesa do comerciante Jean Calas (1698-1762), que fora executado em Toulouse por um delito que não havia cometido, após um processo que revelou todos os horrores do modelo inquisitivo. E igualmente em seus *Comentários* à tradução francesa de *Dos delitos e das penas*.

O pensamento penal de Voltaire se desenvolveria denunciando os sofrimentos humanos e os erros provocados por um sistema de direito arbitrário e autoritário. Defendia assim a presunção de inocência, o direito de defesa, a publicidade das sentenças, criticando, em contrapartida, a tortura judicial e os castigos corporais, como a própria morte. Em seu verbete “leis” da *Enciclopédia*, afirma que se querem ter boas leis a solução é fácil: atear fogo às existentes e redigir novas. Essas leis, de acordo com verbete similar em seu

*Dicionário filosófico*, devem ser claras, uniformes e precisas. São as próprias leis punitivas e as perseguições que criam os delitos que dizem perseguir, e Voltaire demonstrava isso com os exemplos do fanatismo na caça às bruxas, na mania de encontrar parricidas e em seu verbete sobre a guerra, no qual escreve com sarcasmo que “proíbe-se matar, por conseguinte são castigados todos os assassinos, a menos que se matem em grande número e ao som das trompetas”.

Segundo Voltaire, ainda que o ser humano não tenha remédio, sua forma de vida só poderia ser melhorada através da tolerância, conseqüência da Ilustração e, portanto, do abandono da superstição, da estupidez e do medo. A tolerância era a expressão do amor para com o gênero humano, “virtude desconhecida dos enganadores, dos pedantes que argumentam e dos fanáticos que perseguem”.

Esses dois autores são apenas uma mostra dessa união do racionalismo francês e do empirismo inglês, que, apesar do que foi dito sobre as soluções pactadas e mais “evolucionistas”, também influenciou decididamente as idéias revolucionárias, conferindo-lhes, sobretudo, uma prática mais concreta, como se verá mais adiante.

### **III. 2. Absolutismo ilustrado e racionalismo: a ciência e o progresso. Os limites do Estado**

Além da prática concreta realizada pelas revoluções burguesas, todos os pensadores iluministas tomaram da Inglaterra o ideário que lhes permitiu realizar o evangelho da razão. De acordo com os racionalistas, a razão era suficiente para que os homens descobrissem as leis da natureza e as aplicassem para regular a vida social, prescindindo dos preceitos religiosos utilizados para consolidar os Estados autoritários. Preocupações como esta caracterizariam os mais importantes representantes do Iluminismo alemão, os tolerantes Gotthold Lessing (1729-1781) e Moisés Mendelssohn (1729-1786). A renúncia aos dogmas religiosos intolerantes seria uma conseqüência natural do uso público e privado da razão. Essa extensão da razão ao campo religioso deu lugar ao “deísmo”, que, juntamente com a tolerância religiosa, chegou ao continente europeu a partir da Inglaterra, onde havia sido formulado originariamente por Herbert Cherbury (1583-1648). Os deístas não só abjuraram as hierarquias, mas também redu-

ziam a divindade à condição de motor original, que em seguida se retirava para permitir que os homens encontrassem as leis mais justas e universais, algo que só era possível mediante o uso da razão.

A importância da “ideologia da razão” no continente europeu não pode ser desmerecida, uma vez que todo o movimento racionalista reconhecia uma origem comum nas doutrinas filosóficas do já mencionado René Descartes, considerado o pai ou fundador da modernidade. Em 1637, Descartes escreveu um dogma racionalista que seria o *Discurso sobre o método*. Este foi o pontapé inicial de um novo sistema de filosofia que, apesar da preeminência do mundo das idéias sobre a realidade que chegaria até Hegel, também impõe o pensamento como ação revolucionária e vê-se a si mesmo como ponto de partida (Descartes chegou mesmo a defender o abandono de todo pensamento anterior à sua obra, em um alarde de suficiência muito perigoso, que acompanhará até hoje as expressões de pensamento, inclusive as mais razoáveis) de uma nova forma de filosofia prática. Esta iria, no século XVIII, certamente, muito mais além da cautelosa reflexão sobre a moral e a lei que o filósofo-cientista chegara a fazer (as máximas que Descartes arriscava neste terreno eram apenas obedecer as leis de cada país, seguir as opiniões mais moderadas ou do “meio”, e seguir o princípio da realidade).

O movimento da Ilustração só tinha em comum, tanto no âmbito científico quanto no filosófico, a enorme confiança depositada na mente humana que, entre outras coisas, seria a artífice da idéia de Progresso, uma idéia que permitia sonhar com que a sociedade, organizada de acordo com a Razão, melhoraria indefinidamente. Isso não tinha precedentes, pois na Grécia tinha-se uma “lembrança” de uma longínqua, e melhor, “Idade do Ouro”, à qual se seguiu a decadência. Logo as religiões, e em particular o cristianismo assentado por Santo Agostinho, dariam lugar à idéia de providência que competiria com o ceticismo de alguns filósofos lúcidos e com a idéia original que desde Políbio (200 a.C.-126 a.C.) fazia alusão aos ciclos que constantemente se repetiam. Essa última idéia estaria presente em um dos pensadores mais originais do período, Giambattista Vico (1668-1744), e em muitos outros que, como ele, recuperariam o valor de uma teoria da história. Mais além dessa exceção, a fé na

razão e no progresso e um horizonte de projeção mais atento ao futuro do que ao passado seriam as maiores heranças que Descartes deixaria no pensamento ilustrado.

Em todo caso, emancipar o espírito humano da superstição e da ignorância parecia ser o traço comum dos pensadores iluministas em oposição aos defensores do Antigo Regime e dos privilégios feudais e clericais. Mas, a partir desse ponto, enormes diferenças separavam esses pensadores, que iam desde a defesa de um absolutismo ilustrado até o anarquismo. Encontram-se igualmente diferenças nas idéias religiosas, que iam das tradicionais até o agnosticismo real, passando pelo mencionado “deísmo” laicizante que não acreditava no “pecado original” nem na culpa. Essas diferenças diziam respeito ainda às já mencionadas ao redor da Razão, indo desde o racionalismo cartesiano ao empirismo inglês. Nesse sentido, esse período que corresponde ao século XVIII e inícios do século XIX foi um dos mais férteis em idéias filosóficas, sociais e políticas da história ocidental.

Todas essas idéias se expressaram conjuntamente na *Enciclopédia*, dicionário detalhado das ciências, artes e técnicas, obra coletiva na qual os franceses pretendiam registrar todo o conhecimento adquirido até então. Os promotores deste projeto, do qual participaram Montesquieu e Rousseau, foram Denis Diderot (1713-1784) e Jean d’Alembert (1717-1784), que sabiam que essa obra produziria uma verdadeira revolução cultural à sua volta. Essa revolução desencadeou outras revoluções de tipo político, nas quais a questão penal tampouco passou despercebida. Da pena de Diderot saíram alguns dos verbetes mais relevantes para a nossa matéria, como os de “justo, injusto”, no qual afirma que é da lei que surge o justo, contanto que a lei seja racional e equitativa, e de “direito natural”, no qual ele, a partir de um sentido subjetivo, coloca a difícil circunstância da vontade individual que deve determinar o justo, recorrendo-se, daí, ao termo “vontade geral” para determinar o que é justo e injusto, como o delito. Diderot escreveria em 1774 uma crítica ao paternalismo ilustrado, ao destacar que não há outro soberano senão a nação, e que não há outro legislador válido senão o povo.

Aqueles que escreviam nessa obra enorme, e que se chamavam a si mesmos “filósofos”, não deixavam de representar uma

mostra do absolutismo iluminado. Quase todos os homens da Ilustração – até o próprio Kant – não acreditavam ser necessária uma mudança de regime, nem discutir sobre a origem da legitimidade na soberania. Eles julgavam que qualquer forma de governo era positiva se fosse guiada pela razão e tivesse como objetivo a educação do povo para que todos pudessem conhecer a verdade e, assim, aceitá-la e atuar de acordo com ela. Insistiam também na vantagem de prevenir ao invés de punir, e no progresso econômico, definido pela “economia” como ciência, e, concretamente, pela fisiocracia, uma notável antecessora igualmente das estatísticas criminais. Como exemplo dessa marca iluminista, mas não revolucionária, pode-se dizer que esse racionalismo estatal seria abraçado por não poucos monarcas absolutistas, que também seriam chamados de “esclarecidos” (como Catarina II da Rússia, José II e Maria Teresa da Áustria, Frederico da Prússia, Estanislau da Polônia, Cristiano VII da Dinamarca, Gustavo III da Suécia, Carlos III da Espanha, o papa Clemente XIV e mesmo Luís XVI da França, todos eles admiradores de Voltaire e de suas obras, do mesmo modo que este e outros iluministas admirariam o absolutismo, sobretudo se era ordenado e entregava a administração aos burocratas homens de letras).

A Razão, por outro lado, teria conseqüências éticas, que também seriam políticas e econômicas. Dois colaboradores da *Enciclopédia*, Claude Helvetius (1717-1771) e Paul Dietrich Thiry, barão de Holbach (1723-1789), representam uma perspectiva mais materialista e, portanto, referem-se a uma economia em geral esquecida pelos outros iluministas. Essa proeminência da economia não estava desligada do punitivo, e os primeiros a insistir em que a imposição de castigo devia levar em conta a situação econômica do condenado foram Holbach e Helvetius. Foram eles que propuseram o chamado “utilitarismo” que passará a justificar os direitos humanos não porque sejam divinos ou naturais, mas sim porque são úteis ou porque levam à felicidade. Tal expressão já havia sido formulada, e dele os franceses tomaram emprestado, pelo escocês David Hume (1711-1776) em 1739, quando escreveu o *Tratado sobre a natureza humana*, que influirá decididamente nos dois mais importantes representantes do pensamento criminológico da época: Beccaria e Bentham.

No entanto, se tenho de mencionar os pensadores materialistas, devo começar, em primeiro lugar, com os chamados “fisiocratas”, entre os quais se destaca aquele que também teria contato com Hume, François Quesnay (1694-1774), autor de um ensaio sobre o direito natural, no qual começa a teorizar uma ordem natural baseada nas leis físicas de Newton, que podem ser mais bem entendidas de acordo com os pensamentos do século XIX. A sociologia, que muitos autores acreditam começar com as idéias de Comte, está plenamente realizada na mesma medida nas idéias dos fisiocratas, que apregoavam o estudo das leis físicas que regem a vida social.

Entre os fisiocratas, e entre aqueles pensadores que se situam atualmente no campo da economia, refletia-se, e muito, sobre a lei e em particular sobre a lei penal. E também sobre os delitos e as penas. Claro que é possível ver aqui pensamentos ilustrados, mas anti-contratualistas, e por isso será melhor eu me referir a eles no próximo capítulo.

O utilitarismo, não obstante, se enlaçaria em algumas ocasiões com o contratualismo e mais fortemente quando alguns contratualistas, como Beccaria e Kant, situam sua gênese na justiça e na própria razão, se não quisermos ver esta última como um conceito abstrato e ahistórico. Seria importante, para todos esses autores, o pensamento utilitarista de Francis Hutcheson (1694-1746).

Hutcheson seria, além disso, o antecessor na cátedra de filosofia moral da Universidade de Glasgow de outro representante do Iluminismo mais eminente, o também íntimo amigo de Hume, e também escocês, Adam Smith (1723-1790). Em 2004, Víctor Méndez Baiges publicou um livro altamente recomendável sobre este último autor, chamado *O filósofo e o mercador*, no qual recorda a necessidade de evitar a apropriação dos pensadores iluministas por parte das leituras interessadas dos conservadores da atualidade e dos liberais de direita (no campo oposto, Méndez faz algo parecido com a releitura socialista de outros iluministas, iniciada por Ferrajoli em sua conhecida obra *Direito e Razão*). Ademais, destacam-se ali as preocupações morais, políticas e jurídicas desse autor, sobre o qual voltarei a falar com relação à sua justificativa concreta da penalidade, isto é, voltarei a um Smith criminólogo.

Isso não é de estranhar em um pensador que, sem ser utilitarista, não pôde desligar suas idéias morais ou filosóficas das aplicações nos campos práticos. Com efeito, em toda a Ilustração as propostas políticas se situavam em relação às propostas científicas e técnicas. O progresso de umas ia de mãos dadas com as outras, como se percebe nas reflexões de todos esses autores. A Ilustração deve sua força ao aumento da produção e do comércio possibilitado pelos avanços técnicos. Não foi por acaso que seus representantes tenham surgido no interior dos setores mais prósperos do período, que inevitavelmente pensavam em ou olhavam para a Inglaterra, a grande potência econômica do século XVIII. Se havia algo que os iluministas europeus e americanos admiravam na organização política do Estado inglês era a possibilidade de seu poder político ser limitado.

Já mencionei a importância que a idéia ou noção de separação de poderes teria para prefigurar um Estado limitado, como ferramenta para impedir os abusos tirânicos do soberano, abusos que se manifestavam sempre sob sua forma mais violenta no poder punitivo, pelo que resultava não só recomendável como também um imperativo demonstrado pela experiência histórica impor limites intransponíveis ao poder de castigar. O pensamento jurídico-penal e criminológico da época se dedicaria a deduzir os preceitos para esses limites.

Esses preceitos haviam sido impostos, mais do que pelas idéias racionalistas, pelas do empirismo, cujos antecedentes podem ser localizados, entre outros, no já mencionado John Locke. Ao lado de suas idéias políticas, suas idéias sobre a ciência devem ser igualmente recordadas. Segundo os empiristas em geral, e Locke e Hume em particular, todo conhecimento procede da experiência. Não há idéias inatas ou prévias ao ser humano sobre categorias ou princípios morais. A mente do homem está em branco até o momento em que ele começa a entrar em contato com os dados sensíveis do mundo: são estes que levam os homens à reflexão. Não tem sentido refletir além disso, que é o que a metafísica costumava fazer e no que o racionalismo cartesiano podia incorrer, e com o que o empirismo admitia certos limites humanos ao conhecimento. Apesar disso, essas idéias também são fundadoras de uma atitude “racional”, talvez

mais cética, e à qual a monumental investigação ou crítica à razão feita por Kant não estaria alheia.

Todas essas discussões filosóficas nunca foram pensadas como alheias aos problemas, ao mesmo tempo, teóricos e práticos da organização social, dos fundamentos do poder e dos limites do ser humano no trato com outros seres humanos. A discussão filosófica era, e é, uma discussão sobre o poder. E nesse momento ela era travada como atividade principal dos ambientes inquietos da época, que realizavam tais tarefas nos cafés e nos salões literários. Nesses locais, em sua maioria dirigidos por mulheres, gestava-se uma opinião pública democrática – ou melhor, burguesa – que tanta importância teria, de acordo com Habermas. Essa nova forma disputava com a antiga “corte” por ser tanto o lugar do novo poder quanto o da nova cultura. Toda essa mudança tão transcendente era vista, em alguns casos, como simples divertimento. O lúdico não era um obstáculo para o desenvolvimento do pensamento mais elaborado sobre o tema político; pelo contrário, ele permitia uma vinculação de temas que eram impedidos pelo severo e limitado método burocrático das Universidades e pela divisão de “disciplinas”.

Essa elaboração de pensamentos políticos e penais teria uma carga deslegitimadora importante. Ao mesmo tempo, porém, brindaria os regimes existentes com possibilidades de legitimação a partir de políticas reformistas. Tudo isso se produziria e se propagaria a partir do interior das próprias monarquias do século XVIII. As leis da razão deviam incluir também o direito vigente, algo no qual o direito criminal ocuparia necessariamente a dianteira, dado seu poder violento. Assim, será o próprio Luís XVI quem proporá modificações às leis inquisitivas, ao abolir a tortura “preparatória” em 1780, e a “preliminar” em 1788. Um pouco tarde para sua própria sobrevivência, já que todos esses pensamentos críticos e de mudanças legislativas levariam, invariavelmente, à tentativa de inversão do absolutismo monárquico.

De acordo com essas pretensões de mudanças – e também aos pensadores anteriores do limite – o Estado se justificará se trouxer segurança aos indivíduos. É esta idéia de segurança, e não a que é atualmente manipulada pelos que pretendem reforçar o poder, que

forçará a gestação do Estado de direito. A segurança mantém íntima relação com todos os outros direitos naturais – ou humanos –, pois estar seguro significa estar em condições de usar e desfrutar esses direitos básicos, esses direitos humanos – pertencentes a todos os humanos – básicos. Esse é, em essência, o conceito de segurança que os iluministas pretendiam defender ao colocá-lo de um ponto de vista jurídico. Uma segurança que não opõe o direito à liberdade individual, ao contrário, complementa-a, ao varrer aqueles obstáculos políticos ou sociais ao seu efetivo cumprimento. No Iluminismo, todos os direitos – e como tais também colocam o da segurança – surgem em oposição ao poder do Estado. Era o poder do Estado – o absolutista, nessa época – que violava a segurança das pessoas no desfrute de seus direitos. Era o poder do Estado que intervinha em uma causa sem ter autorização, que detinha as pessoas arbitrariamente, que confiscava suas propriedades e que intervinha para beneficiar uns e prejudicar outros, para ajudar a alguns e se aproveitar de outros. Todos os direitos e garantias processuais penais surgem em torno dessa idéia do limite do poder dos Estados absolutistas do século XVIII.

O conceito de segurança é um conceito liberal (e, portanto, pode e deve ampliar-se para a consecução de direitos sociais para alcançar a igualdade de oportunidades, que é o que prega o verdadeiro liberalismo). O conceito liberal de segurança proporia um Estado limitado, e que passaria a se denominar “Estado de direito”, pois tais limites surgiriam da lei. A lei regulará os poderes públicos e permitirá ao ser humano recorrer a um juiz imparcial quando ocorrer um descumprimento dela. Nem toda a ordem jurídica será um Estado de direito, visto que a doutrina liberal só reputa assim aquele que respeita os direitos humanos e que, portanto, tenha-os como limite primeiro à sanção da própria lei (para assegurar-se disso, muitos Estados históricos recorreram a uma lei fundamental, ou Constituição, mais importante que a própria lei; outros, como a Inglaterra, continuam recorrendo aos direitos naturais como este limite). Esse seria um limite para o poder de legislar. Outros limites para impedir o exercício abusivo da administração são dados pelo controle destas funções pelo legislador, parlamento, ou representantes dos habitantes; pela

existência de um poder judicial independente destes poderes políticos; e pela divisão do poder, não apenas como consequência dos limites mencionados, mas também de uma importantíssima autonomia dos poderes locais ante o sempre perigoso poder central.

O humanista Willem von Humboldt (1767-1835) escreveu em 1792 um livro que já indica essa orientação liberal e limitadora do poder em seu título: *Os limites da ação do Estado*. Ali ele insiste em que a finalidade do Estado é o da segurança individual. Sua filosofia está centrada no ser humano, em sua luta por desenvolver todas suas faculdades em total liberdade. O Estado não deveria impor esse objetivo final – que é sempre individual, diferente, insubstituível –, e sim, em vez desse “paternalismo” mal entendido, deveria garantir a consecução dos objetivos individuais. Esse Estado se imiscuirá na esfera dos assuntos individuais, salvo que estes assuntos não se traduzam imediatamente numa ofensa ao direito de um por parte do outro. Esta justificativa do Estado, inclusive ou sobretudo de um Estado mínimo quanto às suas funções e funcionários (“a cada década aumentam, na maior parte dos Estados, os funcionários e os arquivos, enquanto diminui a liberdade dos súditos”, registrava Humboldt em sua crítica às já poderosas burocracias), requer como elemento principal a regulação e a remoção dos limites que os indivíduos se colocam com relação aos outros para satisfazer os seus projetos. Isso era entendido de forma muito limitada, pois de nenhuma maneira os efeitos econômicos destas limitações interindividuais eram analisados. O que eram analisadas eram aquelas intromissões “ilegítimas”, transgressoras dos direitos humanos e, por conseguinte, também da lei.

O princípio de legalidade passaria então a definir os delitos e as penas. Isso é algo complexo, pois certamente ao fazê-lo permite-se que um poder estatal limite a atividade individual, sempre sob a justificativa de proteger outros indivíduos. A proteção dos direitos de terceiros foi o limite racionalizador, a dupla ferramenta justificadora e limitadora, que o Iluminismo traçou. Daí a importância da contínua discussão sobre a natureza e a função do “bem jurídico”. Pode-se entender que o princípio da lesividade a um bem jurídico penalmente tutelado como limite à criminalização não deve, concomitantemente, legitimar a criminalização nem obrigar, em todos esses ca-

sos, a imposição de uma pena. Da mesma forma que a intervenção do poder punitivo não pode assegurar que essa intervenção ponha o bem a salvo – não é possível comprovar sociologicamente que a penalização proteja algo –, não é possível legitimar o poder punitivo com a teoria do bem jurídico. Não foi isso que aconteceu historicamente. Da teoria limitadora do “bem jurídico” passou-se a uma teoria justificadora do poder penal do Estado, a uma teoria que recorria em particular a suas funções penais como o melhor exemplo de sua necessária existência.

Assim, o princípio da legalidade penal serviu não apenas para limitar como também para justificar os próprios Estados já consolidados e suas formas de atuar, que deveriam, no entanto, deixar de lado os resíduos feudais considerados arbitrários. A racionalidade legal, ou burocrática, alcança aqui, além de uma justificativa racional ligada à sua superioridade técnica, uma outra justificativa política, fundada no princípio da legalidade, da igualdade, da liberdade etc. De qualquer modo, ambas justificativas permitiriam que fossem propostas mudanças paulatinas nos Estados existentes ou, em troca, que se propusessem novas formas estatais a partir do revolvimento do Antigo Regime. Esta última perspectiva do Iluminismo racionalista e contratualista será, em essência, revolucionária. E isso também será traduzido em termos históricos.

### III. 3. As revoluções liberais na Europa e na América

Com essas ferramentas teóricas, serão armados muitos dos processos nos quais a burguesia do século XVIII acaba por eliminar os restos do feudalismo ainda existentes nos Estados absolutistas. A fim de ser coerente com a realidade, o pensamento seguiu, em muitos casos, as necessidades e concretizações práticas desses avanços dos sujeitos políticos da época. A teoria e a empiria também estão aqui intimamente relacionadas. É assim que “razão e revolução”, no século XVIII, vão de mãos dadas, embora, como já disse, a maioria dos ilustrados dificilmente possa ser chamada de revolucionária. E sem dúvida, o pensamento de todos eles está influenciado, em grande medida, pelos feitos pioneiros ingleses, que pretenderam se apresentar como um processo “evolutivo” e não revolucionário.

A Inglaterra é, sem dúvida, o antecedente ao qual os pensadores da Ilustração europeia, inclusive os revolucionários, se remetem. As tentativas para consolidar naquele país uma estrutura estatal começaram com a conquista normanda de 1066, ou seja, antes do que no continente europeu. Para aumentar o poder real e criar um verdadeiro reino moderno, Guilherme, o Conquistador, a exemplo do que fariam depois os monarcas do continente, não só interveio criando administrações burocráticas do poder, mas também mediante o trabalho de unificação dos costumes e de atribuir-se a administração da justiça, com a intenção de, assim, unificar o direito e a jurisdição.

A beneficiária deste tipo de administração da justiça foi igualmente uma classe burocrática ligada ao rei, que assumia funções jurisdicionais temporárias, enquanto viajava pelas diferentes jurisdições: os *justice in eyres*. Entretanto, contra a imposição deste regime político assimétrico começa a gestar-se uma resistência localizada, principalmente, nos tribunais inferiores ao impor a lei comum, de origem popular e mítica, contra os estatutos reais normandos dos juízes reais. Chega-se, como resultado histórico, a um acordo que parecia conveniente ao desenvolvimento do Estado e do capitalismo, mas também a setores da nobreza feudal e inclusive a determinados elementos populares. Pode-se ver aí a origem histórica, empírica, da teoria dos direitos naturais e de seu reconhecimento por parte do poder. Nos anos seguintes, a monarquia pretendeu eliminar esse limite e centralizar o poder, porém provocou a reação dos poderes judiciais locais e o restabelecimento da *common law* pactada – monárquico, porém mínimo –, após as lutas políticas que dificultaram o fenômeno que, no continente, se conheceu como recepção do direito romano, e o aparecimento da Inquisição.

Entre tais lutas devem ser destacados os acontecimentos de 1215. Foi neste ano que os barões feudais impõem ao rei João “Sem Terra” determinadas petições que ele foi obrigado a assinar, sob o título de Magna Carta. Em virtude da cláusula 39 da Carta reforçou-se a proteção contra as detenções arbitrárias, declarando-se ilegal a prisão de um homem livre, salvo que esta tenha se originado de um juízo legal diante dos pares. A partir de então, começa-se a observar na Inglaterra, antes do que em outras partes da Europa, uma utiliza-

ção dos direitos – naturais, mas reconhecidos na lei – no sistema de julgamento como limite ao poder. Neste caso, o direito não é funcional à burocratização ou à centralização monárquica, mas sim é imposto, enquanto limite, pelos grupos que enfrentaram o poder do monarca absoluto.

Como último acontecimento dessa limitação do absolutismo aparecem os processos revolucionários do século XVII. Já foi assinalado que estes acontecimentos fazem parte de toda uma “tradição progressiva” na direção da revolução, que também ajuda a explicar a tradição não rupturista do processo inglês, que, apesar disso, foi a mais liberal de todas as outras subidas ao poder por parte da burguesia.

O triunfo do liberalismo deve-se ao fato de que as últimas tentativas para instaurar o absolutismo monárquico e o sistema de julgamento inquisitivo na Inglaterra terminam numa grande derrota. Com diferentes matizes, a revolução puritana de Oliver Cromwell (1599-1658) que deu lugar ao *Instrument of Government* e, em seguida, à mais pacífica Revolução Gloriosa de 1688, que produzirá o *Bill of Rights*, simbolizam essa derrota. Esses instrumentos legais são precursores do constitucionalismo como movimento que impõe limites ao poder. O elemento antiestatal da reforma religiosa inglesa é importante, uma vez que o compromisso com as dissidências religiosas foi majoritário nestes estamentos antimonárquicos revolucionários, como também nos monárquicos dispostos no pacto posterior.

As duas revoluções inglesas supõem a primeira mudança histórica na Europa moderna, e para o que elas produziram se inclinaria o modelo para o qual apontavam as experiências e idéias do século XVIII. Esta série de acontecimentos começa com a assinatura, por parte de Carlos I, da *Petition of Rights* de 1628, na qual se limitam as prerrogativas reais, restabelecem-se as “antigas” liberdades e se reconhece o Parlamento como lugar onde a nobreza e a burguesia exercem seu poder e onde se limita o poder absoluto do rei. Os acontecimentos que se mencionarão na sequência e que impõem tais limites estão relacionados diretamente ao reclamo de um juízo público com conotações políticas que a *Star Chamber* movia contra John Lillburne (1614-1657), por haver editado panfletos antimonárquicos, e pela reação do Parlamento diante da tortura que lhe foi aplicada por aquele tribunal para



considerá-lo culpado. A defesa dos tribunais comuns contra os tribunais inquisitivos foi tão importante quanto a própria figura de Lillburne nos processos revolucionários.

Um dos promotores dessa petição de direitos de 1628 e defensor do direito comum seria o grande jurista Edward Cooke (1552-1634), presidente do tribunal comum chamado *King's Bench*. Com sua obra jurídica mais importante, *Instituições das leis da Inglaterra*, ele foi o melhor aliado do Parlamento contra o absolutismo real. Defender as instituições do direito comum – do direito natural – era defender o poder do próprio juiz que ele era, e do Parlamento, diante do poder ilimitado do monarca. O outro redator da petição de direitos foi John Selden (1584-1654), que continuava vivo quando o Parlamento reagiu ao descumprimento dessa carta que o rei promovia nos fatos judiciais movidos contra Lillburne.

Lillburne seria, em pouco tempo, um dos máximos dirigentes dos “niveladores”, grupo duro e igualitarista dessa revolução, que impôs o final – muito provisório na Inglaterra – da monarquia. Muitos autores ingleses registram que este grupo e o ainda mais radical dos “cavadores” constituíram o primeiro movimento comunista, pois propunham que nem o rei nem o Parlamento governasse, mas sim diretamente os pobres, para quem também reclamavam a libertação econômica, mediante a apropriação das terras que trabalhavam ou cavavam. Se bem que suas produções fossem mais práticas que teóricas, podem ser destacadas as obras do “nivelador” Edward Sexby (1616-1658) e as do “cavador” Gerard Winstanley (1609-1676), que defendeu expressamente a abolição da propriedade privada e a necessidade do trabalho comum para prover a cada um conforme as suas necessidades. Talvez por conta dessas propostas radicais eles entraram em choque com Cromwell, figura que dominava o exército do Parlamento e que foi o grande vencedor dos acontecimentos revolucionários que deram o poder à burguesia sob a forma do “parlamentarismo”.

Foi o Parlamento que aboliu, em 1641, e depois do fato comentado, os tribunais inquisidores das *Courts of High Commission* e a *Star Chamber*, criada em 1487, e os substituiu pelo julgamento por jurados como o único legítimo para autorizar o poder punitivo. Além

disso, quando em 1649 Carlos I negou-se a aplicar o acordo da *Petition of Rights*, o rei converteu-se no primeiro monarca a perder a cabeça nas mãos do Parlamento e da representação popular, já que a ameaça dos puritanos rebeldes mais radicais era retirar-lhe a coroa juntamente com a cabeça, em caso de descumprimento. O cumprimento dessa promessa representou um dos poucos êxitos dessa facção que lutou nesses momentos, tão interessantes quanto confusos, nos quais havia tanto os partidários do absolutismo quanto os da igualdade mais radical e nos quais acabou se impondo o liberalismo promovido pela burguesia (nessas lutas apareciam motivações políticas, econômicas e religiosas sempre mescladas entre si). Isso ocorreu após uma longa guerra na qual Cromwell triunfaria ao criar o primeiro exército popular, disciplinado pela idéia religiosa comum.

Governando como ditador, Cromwell morreu no poder, delegando-o a seu filho para que pactuasse a restauração, que fora solicitada pelos burgueses ao ver que a revolução degenerava para uma “tirania” não limitada pelas leis – essa situação foi mais bem exposta pelo utópico Jack Harrington (1611-1677), e pelo poeta John Milton (1608-1674), do que pelos próprios políticos ou filósofos, com a exceção de Locke. À restauração monárquica se seguiu a chamada Revolução Gloriosa que, em 1688, impôs definitivamente as idéias liberais e parlamentares, embora não democráticas e igualitárias, com as quais a burguesia obteve o melhor compromisso que podia aspirar nesse momento histórico e em qualquer outro.

Após o êxito, refletido economicamente na logo chamada “Revolução Industrial”, da burguesia na Inglaterra – e previamente na Holanda – as idéias ilustradas foram espalhando-se por todas as sociedades e as próprias monarquias absolutas do continente europeu. A reforma da ordem política era vista principalmente a partir da reforma penal. Luís XVI, na ante-sala de sua derrubada, reconheceu a necessidade de submeter a revisão da ordenança processual e penal francesa de 1670, revisão reclamada pelo protesto popular. Ao mesmo tempo, convocou os espíritos seletos da França a colaborar com a reforma processual e penal mediante a remissão de memórias – os *Cahiers* – que demonstravam a necessidade de reconhecer direitos aos acusados, reorganizar a justiça, impor a publicidade do julgamento e implan-

tar um julgamento oral perante os jurados. Esses acontecimentos seriam o preâmbulo dos fatos revolucionários nos quais todo o sistema de manifestações do poder punitivo seria afetado.

Esses fatos encontrariam justificativa teórica no pensamento iluminista do século XVIII, sobretudo nas idéias de Jean-Jacques Rousseau, já sumariamente descritas. Em Rousseau, pela primeira vez, a comunidade se converte por si mesma em sujeito político, acima dos indivíduos, estamentos ou reis. A personalidade coletiva de tal comunidade se expressa na mencionada "vontade geral". Essa vontade geral é sempre reta, tende à utilidade pública e é expressa pelo legislador, o qual, como poder soberano, é absoluto e infalível. Uma versão beligerante dessas idéias inspiraria os revolucionários franceses ao seu lema "Liberdade, Igualdade e Fraternidade". De todas as maneiras, os grandes êxitos desta revolução são tipicamente liberais e burgueses, como a anulação dos privilégios feudais que ainda sobreviviam e o reconhecimento da propriedade.

Entretanto, o conceito de comunidade acima dos interesses individuais se verifica em uma nova visão de Parlamento, que já não vela pelo interesse de quem o elege, mas sim representa todo esse conceito, então inventado, de "Nação", do qual emergirão as idéias nacionalistas do século seguinte. Isso serviria para uma noção de "democracia representativa", na qual o representante está desvinculado do interesse do representado, pois o mesmo parte da "vontade geral". As idéias burguesas e nacionalistas, assim como as de separação entre representante e representado, são expressas pela longa atuação política de Emmanuel Sieyès (1758-1836) na República, no Império e finalmente na implantação da monarquia parlamentar, em 1830. O conceito de "Pátria" alcançará outro conteúdo a partir de então: a nação não reconhece nenhum outro interesse sobre a terra além do seu e nem outra autoridade do que a que ela mesma gera.

Por tudo isso, a Revolução Francesa significou uma mudança muito mais profunda do que a Revolução Inglesa já comentada, ao menos no imaginário social, como o demonstram as alterações simbólicas que denotavam uma ruptura com o passado histórico – desde o calendário ao vestuário, a linguagem, os nomes etc. – e em seguida a internacionalização da *Declaração dos direitos do homem*

*e do cidadão*. Isso influiria primeiramente na Europa. Em primeiro lugar, porque em 1789 um em cinco europeus era francês; em segundo lugar, porque o exemplo propagou-se entre os burgueses de outros sítios, e em terceiro lugar porque, após a ascensão de Napoleão, a reforma política da revolução seria exportada a todos os territórios conquistados. Dessa forma, pode-se ver à distância o sucesso da revolução burguesa.

Não foi fácil, porém, para a burguesia lidar com o poder da nação, identificada teoricamente com o povo e defendida na prática pelos nascentes exércitos populares. Em um primeiro momento, não ficava muito claro até onde poderia chegar a revolução, que em algum momento e com discursos em parte milenaristas e em parte legalistas, imporá uma "ditadura da virtude", e que, em virtude da associação da Razão com o Terror, representou um perigo para a liberdade e a vida de muitos indivíduos e, certamente, para os desejos da classe em ascensão. Mas a burguesia acabou sendo igualmente bem-sucedida na imposição de um Estado claramente em suas mãos e, em alguns casos, com o apoio dos mais pobres, manipulados populisticamente.

Para além dos seus sucessos, porém, a Revolução pretendeu, inicialmente, combater a estrutura burocrática própria dos Estados absolutistas e ampliada pelos Bourbons, o que definitivamente não apenas não foi alcançado, como também essas estruturas foram decididamente aumentadas. Os experimentos de autogoverno local foram igualmente acompanhados de reformas na administração de justiça, tanto com tribunais populares quanto com a introdução de jurados e, em todo caso, com o controle público da atividade dos anteriormente todo-poderosos juízes franceses. Sem dúvida, como já se disse, após o fracasso dessas tentativas, o sistema burocrático da administração da justiça, e da administração em geral, reorganizou-se, recentralizou-se e ampliou-se. Na verdade, embora o surgimento e o amplo desenvolvimento da administração burocrática – também na justiça – serem produto dos Estados absolutistas, esse modelo burocratizado não deixou de crescer com o advento da época das declarações e codificações, como logo se verá com a ascensão de Napoleão Bonaparte (1769-1821). Pelo contrário, os funcionários públicos,

deixar de ser funcionários do rei, alcançaram em pouco tempo uma maior autonomia, na qualidade de servidores da “Nação”.

Foi a partir da Revolução Francesa que se tentou modificar o sistema de ajuizamento continental, juntamente com a organização política em geral. Os trabalhos da Assembléia Constituinte foram intensos em matéria de reforma processual penal e mostraram claramente a luta entre os princípios inquisitivos, que perdurariam no sistema que será imposto como síntese ou compromisso, e os acusatórios, que conseguiriam refrear parcialmente os primeiros. A *Declaração de direitos* de 1789 está inspirada também nas idéias limitadoras do poder de Montesquieu, e nas teses individualistas do contratualismo. Nela se baseia a Constituição de 1791, que não era radical nem igualitária e pretendia manter um processo mais parecido ao parlamentar britânico.

A lei de delitos, penas e ajuizamento penal foi igualmente sancionada em setembro de 1791, quando os burgueses moderados ou girondinos estavam no poder; ali se demonstra a influência do direito inglês, bem como da obra de Beccaria. Esta influência é percebida na racionalização e na minimização de delitos e penas, bem como na introdução de um jurado de acusação e outro de juízo e, fundamentalmente, na adoção dos princípios do contraditório, de publicidade e da oralidade dos julgamentos, os quais se impunham inclusive para a instrução. Não obstante, o processo já não seria do tipo acusatório-privado prévio ao diagrama monárquico, dado que em todos esses textos foi mantida a persecução penal pública, princípio fundamental introduzido pela Inquisição.

Essa lei, porém, durou pouco tempo, pois foram muitas as críticas reacionárias a esse novo procedimento. As reformas implementadas pelos jacobinos mais extremados foram lamentavelmente funcionais a elas, que, na sua luta pela igualdade, abandonaram a luta necessariamente complementar pela liberdade. O generoso uso da guilhotina viria junto com o abandono da participação popular e o reforço das burocracias, que acabariam por destruir seus próprios criadores. A lógica penal seria a inspiração do período da revolução conhecido por Terror, que teve como representantes máximos Maximilien Robespierre (1758-1794), que declarou, no seu

último discurso: “Não fui feito para governar, mas somente para combater o crime”, e Louis Saint-Just (1767-1794), que inspiraria a criminalização de dissidentes e leis como “Aquele que assustar uma criança será desterrado”, “Aquele casal que não tiver filhos nem o adotar dentro dos primeiros sete anos de união será separado por lei e um deverá deixar o outro”, ou “Se um homem deixa de ser amigo de outro, deve declarar seus motivos diante do povo”, entre outras.

As críticas de direita que se impuseram ao final desse período acabariam com os desejos de igualdade sem liberdade dos jacobinos, e também com os princípios de liberdade sem igualdade do período revolucionário anterior. A própria burocracia revolucionária, porém em sua maior parte o espírito conservador de alguns magistrados que sentiam falta da ordem que a hierarquia dos antigos tribunais impunha, voltaria a adotar um direito penal máximo e a reinstalação da instrução escrita.

Esse processo e esse estado de discussão acerca da questão criminal foram levados à sanção do Código de Instrução Criminal francês de 1808 – pedra fundamental da reforma do julgamento penal – e magistralmente ilustrados, em seu funcionamento, com um caso de 1893, no filme de Bertrand Tavernier, *O juiz e o assassino* – e do Código Penal de 1810 – reformado em 1819 com a Restauração, para permitir uma maior repressão da dissidência política –, cujas marcas ainda perduram nos sistemas continentais europeus e latino-americanos. Quando essas normas tão influentes foram sancionadas, o Império havia substituído o Consulado após o governo dos jacobinos – e a decapitação de Luís XVI, entre outros feitos revolucionários – e as posteriores repúblicas instáveis. Através de todas essas mudanças de regimes e soberanias, e dos que viriam a seguir, a burocracia da França, como destacaria Tocqueville posteriormente, continuou sendo a mesma. A grande, e efetiva, internacionalização da revolução burguesa se produziria quando na França, e no continente europeu, governavam os *fonctionnaires* e acima deles, Napoleão.

Este personagem se havia imposto decididamente por sua popularidade, que lhe permitiu aceder ao poder na França, primeiro mediante o golpe do 18 Brumário, em seguida o Triunvirato e o Consulado, e finalmente fazendo-se erigir como imperador, forma

política mais adequada à sua ditadura populista. Durante toda essa etapa, a organização administrativa napoleônica do Estado realizou profundas mudanças, criando estruturas de governo que ainda permanecem na atualidade, como o Conselho de Estado, as prefeituras e a forma judicial. Afora isso, conseguiu acabar com as guerras civis que assolavam a França e empreendeu um programa econômico que permitiu enxugar o déficit do país, o que somado a seus êxitos em matéria militar e em política exterior lhe permitiram aumentar seu poder não apenas na França, como também em todo o continente europeu.

É curioso que se requeira um novo reforço estatal, tanto por suas práticas ditatoriais quanto pelas velhas práticas burocráticas legitimadas, para impor sistemas de codificação no penal e no processual que se situavam na base das reivindicações revolucionárias e ilustradas. Certamente, a “codificação” estava no mencionado princípio de legalidade – sobretudo no *lex scripta* – e também na Constituição de 1791, a primeira a apreço a necessidade de um código único. Com a posterior imposição na França, e em todo continente, destes códigos, únicos portadores da racionalidade, o espírito crítico foi desaparecendo e, em troca, foi-se impondo uma tradição burocrática conhecida como “exegeze” das normas. Normas penais que, aliás, foram fruto do compromisso entre as idéias ilustradas e as organicistas do Antigo Regime.

O sistema judicial e processual que então se impõe é igualmente o resultado de um compromisso entre a política criminal de tipo inquisitivo que inspirava a Ordenança de 1670 e a lei que inspirava a lei de julgamento de setembro de 1791. Do sistema inquisitivo o Código recebe a persecução penal pública e a meta de descobrir a verdade histórica; do sistema acusatório revolucionário, o respeito pela dignidade e liberdade humanas. Juntamente com as tropas de Napoleão e as idéias revolucionárias, os Códigos de 1808 e 1810 se espalharam por toda a Europa e assim manteriam sua influência até os dias de hoje, inclusive na América Latina.

Esta influência deveu-se ao peso que desde então teria a chamada “codificação”, que faria inclusive que fosse juridicamente esvaziada a fonte em que se inspiraram não apenas, e principalmente,

as revoluções independentistas, e ao mesmo tempo burguesas, da América Latina, mas também a própria Revolução Francesa, ao menos no que se refere à declaração de direitos e àquilo que logo inspiraria o processo de expansão cultural dos direitos humanos.

A outra fonte importante em matéria de legislação em geral, e penal em particular, foi a proveniente da revolução das colônias e do nascimento dos Estados Unidos da América do Norte. Como já disse, a influência das declarações norte-americanas é também fundadora do projeto constitucional ocidental do século XIX e do século XX, tal como se percebe naquilo que tem de original com relação ao sistema inglês da *common law*, que é o fato de ter dado início a um sistema de constituição escrita.

As discussões em torno da organização institucional dos Estados Unidos não têm como referência contra a qual atuar o absolutismo monárquico e os privilégios feudais, e tampouco o sistema inquisitivo de ajuizamento, já que o sistema mais liberal se havia afirmado desde quando, nessas terras, foram estabelecendo-se aqueles que fugiam das perseguições religiosas na Grã-Bretanha. Isso remete à história e também ao mito, representado pelos 41 colonos ou “pais peregrinos” do *Mayflower* que, em 1620, antes dos teóricos mais eminentes, constituem um contrato social “real” para fundar uma república bastante democrática. Daí vem não somente uma perigosa carga religiosa e conservadora que remete ao “povo eleito” e ao messianismo, mas igualmente, e curiosamente, à possibilidade de impor os direitos naturais a um Estado.

A independência em relação à Inglaterra teve sua origem em uma questão econômica – a excessiva carga de impostos reclamados pela metrópole – e em uma determinada conjuntura internacional. A isso se acrescenta a aplicação das teorias políticas européias que dariam origem às primeiras *Declarações de Direitos* que, como se disse, se anteciparam à francesa. Entre essas teorias destaca-se a participação de um verdadeiro cidadão do mundo, Thomas Paine, de quem falarei mais adiante. Isso coloca a *Declaração de Independência* de 1776 nesse contexto mais geral, informado pelas idéias de Locke e Montesquieu e pela prática inglesa dos direitos naturais.

O que esse processo teve de realmente revolucionário ficou patente na hora de constituir uma federação entre as diferentes colônias independentes. As discussões em torno da institucionalização do poder foram travadas entre duas formas distintas de organizar a democracia e o Estado: a federal, porém mais centralista e burocrática, de Alexander Hamilton (1757-1804) e James Madison (1751-1836), que triunfaria na prática; e a local e, por isso, participativa, de Thomas Jefferson (1743-1826), com uma marca mítica importante no futuro para definir o “Destino Manifesto” norte-americano, que, de qualquer forma, não poderia ter sido imperialista sem a concretização das idéias de Hamilton.

A visão “federalista” dos primeiros é a que deixa clara a necessária complementariedade entre um governo eficiente para um extenso território e seus limites para garantir a liberdade individual. Um governo de eleitos e “federal” seria a forma de evitar os constantes problemas gerados pelas lutas entre interesses particulares, uma decisão que tem bastante de elitista. Assim, suas idéias organizadoras ficam longe dos desejos iluministas mais clássicos e inclinam-se para um moderantismo e um sistema de democracia representativa conservador, sem dúvida bem-sucedido levando-se em conta que desde então nunca foi interrompido em sua legalidade. Essa representatividade, assim como o presidencialismo e o controle judicial de constitucionalidade – que, recentemente, foram colocados em discussão, de forma inteligente, por Gargarella – são heranças da visão hamiltoniana.

Essa visão, todavia, teve de interagir de alguma maneira com a visão jeffersoniana de uma democracia de vizinhos, local e direta – uma visão rural e amável da sociedade – que fascinaria a maioria dos norte-americanos. Desse modo, as classes dominantes permitiriam, com maior facilidade, que o “público” não fosse competência exclusiva do Estado. Foi o ponto de vista jeffersoniano que insistiu em uma *Declaração de Direitos*, indo contra a opinião de Hamilton, que via nela, com critério, a natureza de pacto própria da história britânica e não de uma nova forma de organização. Apesar disso, e daí a importância desse antecedente, a partir da *Declaração de Direitos* que acompanhou a Constituição de 1791, o direito positivo ocidental em geral tornou sua a noção de direitos do homem da forma que os

conhecemos na atualidade, como poderes do ser humano, por ser humano, para limitar o poder estatal e outros poderes.

A bem da verdade, a primeira expressão de um documento que articulasse um sistema de governo legítimo com expressão de seus limites foi a *Declaração de Direitos de Virgínia*, datada de 12 de junho de 1776, que, por sua vez, seguia a tradição inglesa já mencionada e, sobretudo, o pensamento de Locke. O médico inglês já havia informado, em sua origem, as Constituições da Carolina, e desse modo essa colônia se convertera no paradigma da tolerância. As idéias de Locke justificavam a pacífica revolução inglesa de 1688 e forneciam a pauta do que deveria ser um governo burguês representativo, limitado, ademais, pelos direitos inalienáveis da pessoa.

Esses direitos seriam “evidentes por si mesmos”, como escreveria na *Declaração de Independência* de 1776 o mais importante representante do Iluminismo norte-americano, Benjamin Franklin (1706-1790). A “positivização” de tais princípios racionais e, portanto, não impostos pelo legislador mas sim meramente reconhecidos como verdade, iniciaria o caminho dos direitos humanos em sua universalidade declarada. A mencionada *Declaração de Direitos* norte-americana de 1791 é constituída pelas dez primeiras emendas à Constituição de 1789. Não é por acaso que elas levam em especial consideração os limites à intervenção punitiva estatal (em particular; a emenda oitava, que proíbe “os castigos cruéis e incomuns” que se praticavam nos suplícios; a quarta emenda, que prescreve a inviolabilidade do domicílio e de papéis privados; a quinta, que faz alusão aos direitos de defesa e ao de ser julgado por um jurado; e a sexta emenda, que dispõe que em todo processo criminal o acusado deva gozar do benefício de um julgamento rápido e público, diante de um jurado imparcial).

O mesmo Franklin, juntamente com Jefferson, proporia reformas penais encaminhadas para reduzir a severidade do Antigo Regime e a imposição de um sistema penitenciário embrionário – a pena de morte ficaria circunscrita à traição política e ao assassinato, e a castração seria reservada ao estupro e à “sodomia”. A aparente suavização dessas penas, que será vista no próximo capítulo, cumpriria uma função política fundamental, basta ver o “tratamento”

exterminador conferido aos “outros”, diferentes dos “pacíficos habitantes” brancos, para se perceber que, nessas políticas, o que havia era uma racionalização e não um humanismo.

Indiquei Franklin como um excelente exemplo do Iluminismo porque em poucos homens se vislumbram, como nele, aqueles elementos de racionalização da política e da economia (“tempo é dinheiro” é uma famosa expressão inventada por Franklin, e digo “inventada” porque essa racionalização – e seus racionalizadores – era capaz de criar os artefatos mais irracionais) que claramente informariam a revolução norte-americana.

O influxo desta revolução foi tão importante quanto o da Revolução Francesa e de todas as idéias liberais para aqueles que empreenderam, entre 1810 e 1822, a independência dos atuais Estados da América Latina. Assim, seriam idéias liberais e democráticas que acompanhariam os processos independentistas da Argentina, do Chile, da Grã-Colômbia (Venezuela, Colômbia e Equador) e finalmente do Peru, graças às tropas republicanas de José de San Martín (1778-1850) e de Simón Bolívar (1783-1830). Casos distintos, mas que também acabariam na independência, foram os do México, com a derrota dos elementos liberais e o triunfo dos conservadores, e do Brasil, com uma transição tranqüila, levada a cabo pela casa real portuguesa e determinados interesses econômicos. Os Estados Unidos, a Inglaterra e a França logo reconheceram estas novas nações, que seriam, ao mesmo tempo, novos mercados e provedores de matérias-primas. O constitucionalismo liberal influenciaria claramente os processos de consolidação como Estado ao longo do século XIX.

A reação contra a administração da justiça e o exercício do poder punitivo foram elementos evidentes do êxito revolucionário. Isso pode ser percebido não somente nas primeiras medidas independentistas relativas à abolição da Inquisição, na queima dos instrumentos de tortura e na eliminação de penas cruéis. Há de se insistir também que a centralização de todas as decisões, inclusive as de justiça penal, na chamada metrópole, era um elemento entorpecedor das relações comerciais. A organização judiciária burocratizadamente vertical, própria do inquisitivo e do centralismo borbônico, obrigava a que todos os casos fossem resolvidos medi-

ante a intervenção do poder soberano. Isso era uma carga pesada, que gerava enormes inconvenientes às burguesias locais, as quais prontamente se aproveitaram de um período de instabilidade para gerar novos Estados.

Entre os iluministas latino-americanos que despejariam suas idéias ao longo do processo revolucionário merece destaque o chileno Juan Egaña (1768-1836), organizador do modelo constitucional e jurídico de seu país. Podem igualmente ser considerados “ilustrados” os portenhos Mariano Moreno (1778-1811), Manuel Belgrano (1770-1820) e Juan José Castelli (1764-1812). Todos eles tiveram uma formação jurídica anterior e uma atividade prática que, além de vinculá-los aos interesses da burguesia comercial do Rio da Prata, os levaria a defender um direito penal garantista contra os abusos do Antigo Regime em casos particulares.

O primeiro deles, apesar de ter morrido muito jovem – a exemplo do advogado Castelli, de quem nos fala Andrés Rivera em *A revolução é um sonho eterno* –, deixou na Argentina as marcas de um “patriotismo” de evidente índole iluminista, no qual o escolasticismo hispano e o livre-cambismo inglês eram matizados pelas idéias revolucionárias de Rousseau, de quem Moreno traduziu *O Contrato Social* e em cuja introdução deixou gravada a célebre sentença que acusa de inútil qualquer tentativa revolucionária “se os povos não se ilustram” e “se não se ampliarem seus direitos” e os direitos de cada pessoa. Sem essa reforma jurídica e educativa, “o nosso destino será talvez mudar de tiranos sem destruir a tirania”, assinala.

Não é de estranhar, portanto, que os seguidores de Moreno tenham imposto a primeira legislação protetora de garantias na Argentina, o decreto de segurança individual de 1811, o ponto de partida para o nascimento, no país, do julgamento prévio, defesa em juízo e inviolabilidade do domicílio. Os dois grupos, que logo entraram em confronto pelo modelo organizativo do ex-vice-reinado, insistiriam na constitucionalização das garantias individuais, mas talvez as propostas derrotadas do patriota José Gervasio Artigas (1764-1850) eram as mais avançadas nesse sentido. De onde vinha esse sentido comum protetor do cidadão e limitador do poder? Do discurso político dos iluministas, mas sobretudo do discurso da Ilustração penal, que, no

século XVIII, havia organizado uma teoria “garantista” que teve em Beccaria seu representante mais conhecido.

### III. 4. Beccaria e o garantismo humanizador do sistema penal

A reação contra o arbítrio dos soberanos é perceptível em todos os iluministas, e de forma mais eloqüente em seu melhor e mais famoso representante nos temas penais, Cesare Bonesana, conhecido como marquês de Beccaria (1738-1794). A atitude racionalista da Ilustração inspirava tanto o cientificismo como o humanitarismo presentes na obra do milanês. O progresso técnico continha o progresso moral e isso repercutiria na dureza dos castigos do Antigo Regime, que devia ser abandonada de acordo com um novo projeto penal, que não só seria favorável aos indivíduos e às suas liberdades, mas também às sociedades e ao seu governo eficiente.

Beccaria é, sem dúvida, o expoente mais representativo das diversas doutrinas da época. Em sua única obra sobre a questão, a famosa *Dos delitos e das penas*, publicada anonimamente em 1764, ele representa fielmente o Iluminismo, ao fazer a combinação do empirismo inglês com o racionalismo francês, que já se vislumbra em Montesquieu e em Voltaire. Isso foi alcançado, porém, às custas de uma mistura de argumentos de outros autores, que eram, em muitos casos, inconciliáveis entre si, mas isso não retira um grama do seu mérito como denúncia do poder punitivo da época. Sua obra consiste numa das primeiras exposições globais e articuladas do direito penal, do direito processual penal e da criminologia, orientando-se pelos conhecimentos de filosofia política, mas aplicando-os sempre a esta matéria com uma análise evidentemente jurídica. Esta característica poderia lhe ter sido negada na época justamente devido às suas maiores qualidades: ele não utiliza abundantes e desnecessárias citações de autoridade, e tem um estilo claro e decidido para influir na política.

Os técnicos da época – como os de agora – escondiam sua covardia em um saber técnico vaidoso e inútil, e por isso a obra de Beccaria não foi a de um universitário nem teve repercussão nas casas em que o saber era, então, reproduzido. Os juristas das uni-

versidades e da magistratura rechaçaram o livro. Consideraram-no perigoso e revolucionário, sujeito ao pecado do “socialismo”, pelo que não tardaram em cooperar com a condenação que a Igreja Católica lhe impôs, colocando-o no “Índice” de proibição inquisitorial, no qual foi mantido por cerca de 200 anos, e nas tentativas de processar seu autor, então protegido pelo poder estatal.

Em contrapartida, os ilustrados não hesitaram em erigir a breve obra de Beccaria em símbolo de seu programa em matéria penal, como testemunham os elogiosos comentários que imediatamente lhe dedicaram homens já consagrados como Voltaire e Diderot.

Ademais, o livro foi o inspirador de alguns projetos legislativos nos próprios Estados absolutistas (na Rússia, na Toscana, na Áustria; na realidade, o próprio Beccaria foi chamado em 1787 a fazer umas *Breves reflexões* sobre a recente reforma no Estado austríaco, do qual dependia a Lombardia, onde ele vivia) e logo de muitos outros autores para assentar as bases de um novo direito penal, os quais, aliás, apresentavam importantes diferenças entre si. Analisarei alguns desses autores mais adiante, porém primeiro me deterei neste nobre milanês, que escreveu sua mais famosa obra quando tinha apenas 25 anos.

A base ideológica de Beccaria é contratualista, conquanto não deixe muito claro nos primeiros capítulos do seu livro qual das diversas concepções contratuais adota. Para ele, a origem das penas encontra-se no contrato social e na necessidade de defendê-lo dos ataques de particulares. A influência mais importante exercida sobre o autor provinha dos publicistas franceses, e em especial de Montesquieu, a quem cita em sua obra (juntamente com Hobbes, Montesquieu é o único autor citado, embora Beccaria não mencione a obra; esse modo de escrever é parte da reação contra o enciclopedismo não pensante dos juristas universitários e judiciais de sua época). A visão contratualista de Montesquieu pode aparentar-se com a de Locke, ainda que o francês não se limite a reelaborar seus conceitos. De qualquer forma, o pensamento de Locke influencia claramente Beccaria. Essa noção do contrato social e da liberdade do homem, ao lado das características propriamente utilitaristas de Beccaria, pouco terá a ver com outras posições a respeito do



castigo, como a proporcionalidade, que com dificuldade tentam ser compatibilizadas.

Para Beccaria, a pena não podia justificar-se na vingança, mas sim na utilidade, na prevenção de outros delitos. Todo ato de autoridade exercido sobre um homem é tirânico se não estiver baseado na necessidade e, por conseguinte, todo castigo que não serve para manter o contrato social unido é injusto. Não há fundamento místico ou moral para a pena e a justiça, mas será justo aquele que for socialmente útil.

Essa utilidade estaria fixada pela vontade geral, através das leis. Leis que, de toda forma, se encontram também limitadas, uma vez que não podem erigir essa vontade geral arbitrariamente, mas sim de acordo com um critério natural a respeito do que é útil para cada um dos indivíduos. Isso pode parecer óbvio agora, mas não o era naquela época; apenas o legislador – e não o magistrado – pode estabelecer a lei que assinala o que é delito e que tipo de pena lhe corresponde. O poder legislativo deve indicar os fatos que constituem delito, não somente para limitar o poder do soberano para castigar, como igualmente porque isso serve para evitar sua comissão enquanto utilidade, em relação à qual também deve se preocupar pela informação pública desses delitos e das penas que lhes correspondem. Dessa maneira, o princípio de legalidade defendido por Beccaria limita a arbitrariedade tanto dos juízes (limitados pela lei) quanto do legislador (limitado pela necessidade social), cumprindo, ao mesmo tempo, uma função enquanto poder, uma vez que a lei diz algo aos indivíduos. Tudo isso remete à idéia de certeza, que será a base de uma legalidade e de um castigo essencialmente úteis para impedir o cometimento de novos delitos. É por essa busca de certeza que ele critica uma outra constante no Antigo Regime: a concessão de graças ou indultos. Nesse ponto da legalidade, central em sua obra, são perceptíveis tanto elementos democráticos quanto elementos utilitários.

Beccaria dedicou um capítulo muito importante do seu livro à crítica do procedimento penal inquisitorial, ao qual denomina “processo ofensivo”. Essa crítica é inserida – isto é, faz parte de – na crítica à legislação vigente e, em particular, à do direito romano imperial recuperado pelos Estados absolutos. Na área processual era

onde essa recuperação tornava-se mais insuportável, evidentemente contrária aos princípios republicanos e democráticos dos antigos gregos e romanos e da qual necessitavam os novos “industriosos” europeus. Nada mais distante da forma democrática e também do respeito ao indivíduo do que o processo penal conforme o Estado ilimitado e que tudo pode em seu afã de encontrar a verdade. Beccaria destacava a necessidade de suprimir o tormento e as confissões secretas, mas afirmava que esta necessidade era guiada não apenas pelo respeito à pessoa, mas igualmente por razões de utilidade. De acordo com a melhor maneira de distribuir justiça, ele aspirava a um outro procedimento de averiguação da verdade, no qual reinassem a oficialidade, a imparcialidade, a prontidão e a publicidade.

Quanto à execução da pena, e levando-se em conta que seu fundamento é a utilidade – para que nem o condenado nem outros cometam novamente esse delito –, Beccaria advogaria uma modernização das penas que levasse em conta, mais uma vez, sua eficácia. Os castigos cruéis são excessivos e contraproducentes, tornam-se insensíveis aos homens e por isso devem ser substituídos por outros que sejam eficientes na hora de prevenir os delitos. Isso não quer dizer que não se leve em consideração o merecimento do autor, pois este merecimento será justamente a medida da proporcionalidade entre delito e pena. Proporcionalidade devida tanto em seu montante quanto em sua forma, pois este autor não julga ser conveniente a imposição de um mesmo tipo de castigo, mas sim que haja uma analogia entre esse tipo de pena e o delito cometido – a sujeição pessoal do trabalho e da pessoa na sociedade, isto é, a privação da liberdade, era vista como adequada para o furto. Por outro lado, Beccaria manifestava sua repulsa em relação à pena de morte e aos castigos corporais, evidenciando-o na capa da edição alemã de seu livro, na qual aparece a deusa da Justiça evitando olhar para várias cabeças cortadas e mirando, satisfeita, diversos instrumentos de trabalho. A moderação nos castigos se relaciona com a eficácia e a utilidade e, portanto, estará ligada a uma velha prática estatal moderna de reclusão, a nova penalidade por excelência dos regimes democráticos contemporâneos – a prisão –, ainda que não apenas a ela, uma vez que também defende outros castigos significativos e significantes.

Finalmente, sua obra revela um interesse especial comum a todos os iluministas. Isso é conseqüência da reflexão sobre as causas da delinqüência e os meios para preveni-la, como forma de evitá-la e também de evitar os castigos. Para Beccaria, haveria uma causa final para tantos fatos indesejáveis, que seria aquela já destacada por Montesquieu das sociedades regidas por leis que não se ajustam à razão e à natureza, juntamente com o comportamento supersticioso e irracional das pessoas sem educação. É por isso que a solução aponta tanto para a mudança necessária dos fundamentos legais que regem as relações interindividuais, e as destes com o Estado – o contrato social –, quanto para a educação generalizada, de modo que o povo, por sua própria vontade, “se ilustre” e respeite essas leis, mais justas e mais razoáveis. Se essas duas reformas forem alcançadas, só restará um grupo muito reduzido de autores que infringirão o contrato, fonte de uma nova sociedade de cidadãos respeitosa da lei por seu próprio proveito.

O sucesso de *Dos delitos e das penas* deveu-se ao fato de que essas idéias apareceram em quase todos os autores da Ilustração penal. Claro que as mesmas idéias evidenciam certas oposições entre si, mas que, na obra de Beccaria, desaparecem em prol da unidade do projeto de reforma penal, processual e criminológica.

### III. 5. O penalismo ilustrado, racionalista ou clássico: seus representantes em língua francesa, inglesa, alemã, espanhola, portuguesa e italiana

Em linhas gerais, os penalistas do Iluminismo pretendiam racionalizar o castigo para que atuasse ao mesmo tempo como instrumento estatal – e para fins sociais – e como limite ao Estado, protegendo o cidadão (uma categoria, a de cidadão, que criará o próprio pertencimento ao Estado, pelo que se pode perceber no terreno político a tensão do próprio pensamento penal entre limitação e justificativa). Em relação a essa tarefa, observa-se a aplicação ao campo penal da teoria do contrato e, em todo caso, um esforço para definir a justificativa e a finalidade do castigo estatal.

Apesar dessa mencionada ligação com os problemas políticos, é igualmente possível perceber no penalismo ilustrado outra pretensão, a de englobar o delito e a pena como problemáticas jurídicas relacionadas entre si, e desligadas de outra problemática política ou jurídica. Assim se geraria uma nova epistemologia de formalização do direito penal, de acordo com limites de racionalidade lógica – e não apenas simplesmente lógica.

Já se insistiu em que o movimento iluminista era, a princípio, uma tentativa de negar o poder ou de impor-lhe limites mais do que de organizá-lo da forma em que já se havia feito no início da era moderna – com a soberania – ou de outra distinta. Isso se observa não apenas no pensamento dos publicistas, mas também nas reformas políticas que dariam início à “codificação”, expressão do principal limite à arbitrariedade do poder, ao mesmo tempo que seu fundamentador: o princípio da legalidade. A nova classe social que se fazia dominante, a burguesia, pretendia que nem a nobreza nem os setores populares pudessem se furtar às regras do capitalismo expansivo que a sustentava, mas, por outro lado, também devia impedir que o poder soberano atentasse contra essas regras. Suas preocupações a levariam a limitar a esfera da autoridade, a circunscrevê-la entre limites precisos, unicamente como salvaguarda das regras mínimas da convivência social que pudessem garantir o livre jogo do mercado. Outro limite a essa esfera era constituído pelo princípio de proporcionalidade, que impediria que o soberano, por razões de economia política, pudesse impor penas que não guardassem uma correspondência com o fato que motivava a sanção.

A necessidade de impor limites a um poder punitivo, que garantia violentamente o poder estatal, mas impedia o desenvolvimento da Revolução Industrial, daria lugar ao maior desenvolvimento da ciência jurídica como garante do indivíduo e configuradora de um poder limitado e democratizado. Não se trataria, por agora, da modificação do homem, mas sim de destacar o que devia ficar intacto para respeitá-lo enquanto tal, um limite intransponível à “vingança do soberano”.

Esses limites serviam, ao mesmo tempo, para justificar esse poder soberano, já não por seu exagero e “naturalidade”, mas antes pelo efeito prático que alcançava em sua aplicação. Tampouco esca-

pava aos pensadores mais inteligentes da época, e que operavam organicamente com a burguesia, que esse Estado, limitado e justificado pelo direito e pelo contrato, serviria especialmente aos próprios interesses e prejudicaria os interesses daqueles que se opunham a essa forma de produção econômica. Os castigos, como lugar privilegiado desse exercício de poder, deviam parecer aos olhos do público não como um exercício parcial, nem autoritário ou desmedido, mas sim como algo lógico, racional, que encerrava uma finalidade conveniente para todos, a qual, por conseguinte, estava expressa no contrato social fundador da forma política. De certo modo, o castigo era assim apresentado como uma consequência natural da violação do dito contrato e na qual não intervinham as paixões, mas sim as razões.

O discurso iluminista nunca pretendeu ocultar, contudo, que o problema do castigo, como qualquer outra reflexão criminológica, encontrava-se imerso na concepção filosófica e política prévia que se dispõe sobre a ordem e sobre o Estado, daí seu caráter crítico. Essas colocações críticas seriam levadas até as últimas consequências pelos pensadores verdadeiramente revolucionários. As reflexões críticas, e as paixões revolucionárias, fizeram com que, ainda no século XVIII, alguns autores apresentassem o próprio contrato, o poder e, concretamente, o poder punitivo, como ilegítimos.

Foi esse o caso de Jean-Paul Marat (1744-1793), que antes de ser um líder da Revolução Francesa, e depois de passar uma longa temporada de estudo e de exercício da medicina na Inglaterra, apresentou, em 1779, seu *Plano de legislação criminal*, no qual formulava uma crítica à idéia contratualista da pena, a partir da perfeição lógica da própria idéia. Nesse sistema “de justiça”, a pena mais lógica é a talional, porém sempre e quando se mantenha a igualdade que explica a possibilidade de contratar livremente. Como esta igualdade é pervertida pela violência na sociedade atual, Marat afirma que aqueles que são explorados, que nada possuem e que só obtêm males dessa associação contratual não podem se sentir obrigados a respeitar as leis.

Marat afirma que, na sua época, as leis só eram úteis para aqueles que tinham algo a conservar, mas eram tirânicas para quem nada tinha. Isso se deve ao fato de que estas leis estavam orientadas para a defesa da propriedade e não da própria vida ou da liberdade,

pois eram feitas por aqueles que asseguravam a desigualdade que os favorecia, e portanto não eram realmente contratualistas. Marat deslegitima uma ordem jurídica burguesa, organizada sobre o direito da propriedade, que é desigual em essência, e que não considera os direitos que ele considera realmente “naturais”, que são os que demonstram que os seres humanos devem ser iguais em seu desfrute e gozo. Dessa maneira, o poder punitivo é deslegitimado como ferramenta dos que se encontram em posição de poder vantajosa, i.e., os proprietários, para reprimir os que já são prejudicados pelas desigualdades sociais. Marat dirá que o homem que rouba para viver, se não pode fazer outra coisa, não faz senão exercer seus direitos, e aquele que o castiga é um assassino, ainda que o faça em nome de um Estado que não garante seus direitos. Direitos estes que, portanto, deveriam ser garantidos por um novo modelo de sociedade.

Nesse outro tipo de sociedade, sim, poderia haver delitos, se entende-se como tal a violação da lei “justa”. As penas, nestes casos, devem ser bem distintas das do Antigo Regime e devem orientar-se para a correção do culpado, para a qual a vergonha e a infâmia teriam a sua importância. No caso dos incorrigíveis, a obrigação do trabalho penoso é considerada a melhor opção. Este componente disciplinar é igualmente identificado em outras precauções meramente preventivas do delito, entre as quais se destaca a obrigatoriedade da educação. Essas idéias democráticas não eram menos liberais, uma vez que o reclamo da igualdade não tinha porque fazer desaparecer as diferenças, expressas mais adiante, dos direitos básicos, entre os quais o da propriedade.

Essas idéias seriam levadas à prática por outros revolucionários, pois Marat foi assassinado pouco depois do início da etapa verdadeiramente revolucionária, quando se mostraria bem mais moderado em suas atividades políticas. Entre eles, cabe destacar Graco Babeuf (1760-1797), que em *O manifesto dos iguais*, de 1795, e na conspiração que em seguida liderou, tentou colocar em ação, mediante um programa político, a idéia de igualdade e comunidade de bens que até então constava de manifestos teóricos e nas declarações de direitos humanos. Para esses revolucionários, o alcance do movimento social e político não havia ido muito longe. De fato, ele

se detinha nas conquistas de direitos civis apregoadas pela reforma que os homens das Luzes haviam tentado, e que já se havia insinuado, e de algum modo se concretizado, no governo da monarquia bourbônica, em especial sob a influência do ministro “ilustrado” Anne Robert Turgot (1727-1781). Nesse ambiente, juntamente com as sementes da revolução, implantava-se um novo ordenamento jurídico, no qual a questão penal ocupava um lugar privilegiado. Por isso, todos os iluministas tinham algo a dizer sobre o tema.

O maior representante do pensamento crítico exclusivamente jurídico do século XVIII francês foi Gabriel Bonnot, abade de Mably (1709-1785), precursor da Revolução por suas idéias proto-socialistas de repartição equitativa das riquezas. Sua doutrina crítica e moralizante se assemelha à de Rousseau, ao sustentar que a comunidade deve se organizar harmoniosamente e refrear as paixões egoístas que são derivadas do direito de propriedade. Para ele, o Estado ideal deveria recuperar a idéia de comunidade de bens. Mably expôs essas idéias em um livro datado de 1776, *Sobre a legislação ou princípios das leis*. O modelo a imitar é o socialista de Esparta, no qual os cidadãos moralmente disciplinados, podem ser felizes em meio a uma total igualdade.

As mudanças deveriam ser políticas antes de sociais e as melhorias seriam progressivas e sem necessidade de recorrer à violência. Por isso tudo o político, e sobretudo os castigos, deveriam apontar mais para a “alma” do que para o “corpo”. Apesar desta repetida citação de Mably, ele, em sua obra, não defendia a prisão como castigo único e universal. Era prevista a reclusão, mas como uma pena a mais dentro de um amplo repertório no qual haveria que se encontrar a justa correspondência entre delito e castigo. Correspondência que deixaria patente, aos olhos dos demais, a natureza da violação do contrato e dos próprios bens adotados no mesmo. Mably considerava que a prisão aplicada para todos os delitos era incompatível com este efeito perante o público e, ademais, advertia sobre os perigos do uso abusivo e tirânico da privação de liberdade.

Outros penalistas ilustrados franceses compartilhariam estas idéias sobre a função a ser desempenhada pelos delitos e pelas penas. Antoine de Servan (1739-1807) seria o penalista mais conceitu-

ado na França por seus dotes técnicos neste século XVIII. Manteria relações com todos os ilustrados e com a própria monarquia, da qual era partidário. Por isso, e por suas críticas aos assassinatos e aos roubos políticos da Revolução, foi desterrado para Suíça, de onde só pôde regressar no período napoleônico, outra vez com honras, embora não tenha participado deste regime por razões de saúde.

Sua obra mais famosa é *Da influência da filosofia sobre a instrução criminal*, na qual se mostra como um iluminista bem mais conservador, ainda que não se possa negar sua qualidade técnica e literária. Para Servan, a natureza de todos os delitos é a de afetar o bem social – e não apenas os bens jurídicos particulares – e isso faz com que a sociedade atue em defesa própria e de acordo com suas condições históricas, e por esse motivo justifica as penas corporais ou de morte, para evitá-los. A pena não corrige, mas sim freia o cometimento de outros delitos, mas ele adverte que para proporcionar esse freio às paixões, outros institutos, como a educação e a religião, manifestam-se mais eficazes que as penas. Para ele, “crimes” seriam aqueles que afetam as leis naturais, e “delitos” os que afetam as leis políticas. Ambos, porém, afetam, em última instância, o Estado. Servan foi assim um dos grandes teóricos da ação pública e da persecução em mãos fiscais, questão que seria debatida nas Constituintes. A pena, para ele, também seria logicamente pública, e destinada tanto a reparar o dano como a corrigir o delinqüente e a dissuadir aqueles tentados a imitá-lo. Como consequência do fato de ser pública, rechaçava a pena de prisão, pois “toda pena deve ser um espetáculo e a prisão é um ato secreto”. A “espetacularidade” do castigo tem uma função política e educativa evidente, a qual seria responsável por recompor a ordem atingida e demonstrar o triunfo das leis.

Claude Emmanuel de Pastoret (1755-1840) parecia querer repetir em tudo a Beccaria, pois publicaria, em 1790, sua obra *Das leis penais*, anonimamente, e só daria a conhecer sua autoria depois de ganhar um prêmio em dinheiro. Em seguida, também trabalharia como funcionário: foi ministro do Interior dos girondinos em 1791, senador na época napoleônica e igualmente ministro de Estado da restauração bourbônica. Sem dúvida, escreveria muito mais do que o marquês milanês e se destacariam, em sua vasta obra, *Moisés como*

*legislador e moralista*, de 1788, e a volumosa *História da legislação*. Em seu trabalho histórico sobre antecedentes antigos, apresentava os princípios de uma política criminal liberal. Seria também ativo na refundação dos “hospitais”, dos quais seria administrador. Nessa tarefa também se destacaria sua esposa, Adélaide Anne Piscatory (1766-1864), a fundadora das primeiras oficinas para crianças abandonadas e das primeiras salas de asilo de Paris.

Outra contribuição importante desse período foi dada pela obra do advogado François-Michel Vermeil (1732-1810). Além de suas famosas defesas penais, muitas vezes publicadas, como a daquela mulher a quem defendeu destacando seu hermafroditismo, ele se destacaria por seu *Ensaio sobre as reformas a realizar em nossa legislação*, de 1781, trabalho crítico das penas exageradas e do processo inquisitorial, mas igualmente da tradição humanista como a de Beccaria. Para Vermeil, só podiam ser castigados os fatos externos, e de tal maneira que fosse proporcional ao ato e ao perigo que a sua impunidade pudesse causar. É por isso que se opunha às penas fixas e apostava em delegar um maior arbítrio a juízes que pudessem mensurar as penas de modo que elas não fossem nem tirânicas nem pouco eficazes.

Vermeil propunha ainda uma ampla variedade de castigos que cumpririam a função de símbolo para o público em geral. O “espetáculo” punitivo do Antigo Regime devia ser substituído por outro “espetáculo” que se adequasse à medida do prefixado na lei, a qual, por sua vez, imporá castigos proporcionais aos delitos registrados. A reclusão deveria ser aplicada a quem abusasse da liberdade pública, a privação de direitos a quem tivesse abusado deles e das funções públicas, a multa castigaria a corrupção e a usura, a confiscação o roubo, a humilhação a falta de humildade, a morte o assassinato e assim por diante.

A despeito do pensamento deste último e de outros autores, no final do século XVIII a forma reclusão iria se impondo no discurso, talvez como a maneira mais prática de buscar, ao mesmo tempo, a exatidão proporcional e a economia. A França teria um “Bentham” local, Louis de Saint-Fargeau, de quem se falará no próximo capítulo por sua transcendência no século XIX.

Finalmente, as conseqüências do penalismo ilustrado francês podem ser observadas, como já disse, na codificação napoleônica, e também em uma série de autores já do século XIX, dos quais o francês, mas nascido em Carrara, Itália, Pellegrino Rossi (1787-1848) revelou-se ser o mais destacado representante dessas seqüelas doutrinárias do Iluminismo penal. Ele influirá decisivamente nas ciências penais hispano-americanas através de Joaquín Francisco Pacheco (1808-1865), o inspirador do Código Penal espanhol de 1848, e dos primeiros penalistas acadêmicos latino-americanos, como o benthamita e rivadaviano Florêncio Varela (1807-1848), autor de *Dissertação sobre os delitos e as penas*, de 1827.

Rossi, a exemplo de Joseph-Louis Ortolan (1802-1873) e de Charles Lucas (1803-1889), tentaria justificar ao mesmo tempo a responsabilidade individual do indivíduo que rompeu o contrato e a autoridade estatal para defender toda a sociedade. Estas teorias foram chamadas de “eccléticas”, por combinar o contratualismo com o organicismo, e em matéria de pena, a retribuição com a prevenção. Em 1829, publicou o seu *Tratado de Direito Penal*, no qual afirma que de todas as leis, as penais são as mais importantes por sua transcendência política. O “meio justo” que este autor busca tanto em matéria penal como política faz com que seja difícil situá-lo dentro da tradição utilitarista ou retributiva, racionalista ou historicista, e até liberal ou conservadora. Isso o torna complexo e até mesmo incompreendido (assim foi em matéria política, tendo sido desacreditado por uns e outros, e além disso, como Varela, assassinado ao comprometer-se politicamente com o reacionário Papa Pio IX). Na realidade, a complexidade de seu pensamento pode-se dever ao fato de ter lido muito e à situação do direito penal e da política de sua época, que era efetivamente complexa.

Mas a situação já era complexa antes e em outros lugares. O jurista inglês William Blackstone (1723-1780) tentou dar conta da complexidade característica do sistema da *common law* inglês, que, como já se mencionou, tinha uma sobrevivência medieval de resistência ao poder estatal. Para tal, ele propôs uma sistematização baseada no direito natural e também no direito romano. Seus *Comentários sobre as leis da Inglaterra*, de 1765 a 1769, deram continuidade à

senda de Cooke e ainda hoje permanecem sendo a fonte de inspiração da complexa formação jurídica inglesa. Essa perdurabilidade foi alcançada exatamente porque ele não pretendeu impor algo totalmente novo, mas sim por ter promovido pequenas transformações, de acordo com o pragmatismo político britânico. Blackstone definia os delitos como “ofensas públicas”, e com isso daria um passo de gigante para sair do que restava da tradição privatista medieval. De acordo com isso, tanto o combate como a punição dos delitos deveriam ser tarefas estatais. Embora reputasse a legislação britânica a menos sanguinária da Europa, ele sugeria mudanças nela, mas que não incluíam a abolição da pena de morte nem do direito de graça de perdão. A medida das penas deveria ser guiada pelo utilitarismo e não pelo critério talional.

Apesar desta idéia em comum, Jeremy Bentham (1748-1832) se converteria em seu mais famoso opositor. Essa oposição se devia ao fato de que Bentham defendia um positivismo jurídico de novo cunho, diante do jusnaturalismo mais tradicional do seu oponente. Pela transcendência das idéias de Bentham, dedicarei a ele um par de parágrafos mais adiante, pois será no século XIX que se buscará realizar a tarefa dos finos juristas herdeiros da Ilustração, através dos filantropos e médicos da burguesia no poder: os primeiros se ocuparão da redação das leis penais e processuais, enquanto os segundos estarão dedicados à reforma penitenciária. Bentham será uma boa síntese de ambos.

Como ele, outro importante jurista reformista na Inglaterra foi Samuel Romilly (1757-1818), que, do Parlamento, defendeu a eliminação da pena de morte por sua ineficácia utilitária, ao menos nos casos de delitos contra a propriedade e as infrações disciplinares em alto mar, onde essa resposta era aplicada com rapidez para “solucionar” qualquer inconveniente. Suas campanhas foram sistematicamente refutadas pela Câmara dos Lordes e pelos juízes, os quais defendiam que a ameaça dessa pena era a única saída não policial para impedir delitos. Essa recusa pode ter contribuído para o suicídio de Romilly. Em troca, sua luta recebeu acolhida favorável na Câmara dos Comuns e também junto à opinião pública – que foi transcendente pela tendência dos júris populares a sentenciar mais

absolvições do que condenações que levassem obrigatoriamente à morte. De toda sorte, após a morte de Romilly esse tipo de pena ainda persistia para mais de 200 delitos. Esse número iria se reduzindo ao longo do século XIX, com o surgimento da penitenciária e da polícia. Também se destacou como um seguidor de Beccaria outro lutador em prol da reforma penal, William Eden (1744-1814). Ele foi o iniciador da teoria da “virtude pública” em seus livros jurídicos em particular, e em seus *Princípios da lei penal*, de 1771.

Outro penalista do Iluminismo que é importante resenhar é Adam Smith, que ficou mais conhecido como economista. Romilly se indignou pela pouca repercussão que sua morte teve na própria Escócia, e porque certamente Smith era muito mais do que um economista. Seu projeto de ciência total incluía, num primeiríssimo plano, a filosofia moral e as regras da jurisprudência, nas quais os temas criminológicos ocupariam um lugar destacado. Em suas *Lições de jurisprudência*, curso que oferecia a seus alunos, sustenta algo como um direito natural empirista, que por esta última qualificação – que o aproxima da tarefa “sociológica” de Montesquieu – rechaça a origem divina ou racional das leis e a devolve à natureza humana.

De qualquer modo, e por intermédio dos sentimentos humanos de justiça, Smith consegue escapar do positivismo legal relativista. Tais sentimentos de justiça manifestam-se em um espectador imparcial diante do justo e do injusto, mais além do que diz a lei. Sobre tudo o injusto, o associado com o dano ou a dor, que é mais evidente do que o associado com o prazer como consequência de uma ação. A injúria, ou ação que provoca a dor em outro, inspira o ressentimento, ao qual se segue o desejo de vingança. A imagem da dor é tão forte que leva o terceiro imparcial a solidarizar-se, a simpatizar com o danificado e a sentir o mesmo desejo de vingança, chegando mesmo ao grau de colaborar com ele para consegui-la. Todos os direitos humanos derivam destas noções e são, por isso, “evidentes” ou “naturais”, pois qualquer um pode dar-se conta de sua violação, salvo no caso da propriedade, que, por esse motivo, é para Smith o mais difícil de fundamentar.

Os outros direitos surgem da necessidade de reparar o delito e nesse aspecto o Smith criminólogo é fundamental para entender todo

seu sistema de direitos. O fundamento da pena, que outro não é senão a aprovação por parte do espectador imparcial do sentimento de vingança do ofendido, seria o de todo o sistema de direitos. Isso dá conta igualmente da medida justa da pena, pois “um castigo parece justo aos olhos do resto da humanidade quando é tal que o espectador colaboraria com o ofendido a aplicá-lo”. Como se vê, sua teoria da pena não é utilitária pois não se persegue um bem público – nem sequer um “bem” –, mas sim satisfazer o desejo de vingança, “a simpatia com o ressentimento da vítima”. Haverá, de todo modo, outros castigos com os quais a simpatia não existe, mas que serão necessários para a manutenção do governo e da própria sociedade. Estes não serão justos, mas sim legais e o legislador, sim, baseia-se, nos exemplos mencionados, na necessidade e utilidade públicas, e é na demonstração delas onde se situa o juízo sobre sua adequação, ou não, com o interesse geral.

Além do relacionado à pena, Smith realiza a tarefa de criminólogo quando se refere à “segurança interior”, e compara o número de delitos em cidades como Edimburgo e Glasgow, ou Paris e Londres. Aqui as leis, ou o número dos funcionários ligados à repressão, não são muito relevantes, mas sim outros dados, como a quantidade de operários industriais ou trabalhadores de serviços. Ele conclui que nas cidades menos industriais há mais delitos caso se deseje evitá-los é necessário investir esforços em ocupar estavelmente os seres humanos, em vez de debater filosofias antropológicas, leis ou regras de polícia. Para isso, porém, era necessário conhecer a sociologia e a história da “riqueza das nações”, questão à qual me referirei no próximo capítulo.

Também no próximo capítulo deter-me-ei na figura de Edmund Burke (1729-1797), ainda que seja necessário mencioná-lo aqui, igualmente, como um pensador e um penalista ilustrado conservador, talvez o mais fino do seu tempo e o mais conseqüente em seguir os ensinamentos dos juízes da *common law*. Por defender esta razão, ele não hesita em se colocar ao lado dos revolucionários norte-americanos e, em compensação, opor-se, de forma radical, aos franceses, com o que daria início, desse modo, a uma tradição jurídica “historicista” que terá maiores desdobramentos no século XIX. No

estritamente penal, seu conservadorismo não repele os limites ao Estado que se justificam historicamente e que, por isso, não provocam catástrofes, mas sim as impedem.

Em aberta polêmica com Burke, podem ser mencionados outros iluministas, como Richard Price (1723-1791) e o químico Joseph Priestley (1733-1804), que, por sua defesa da Revolução Francesa, foi obrigado a emigrar para os Estados Unidos.

Na Inglaterra, e entre os autores iluministas e revolucionários, é igualmente interessante deter-se no pensamento de William Godwin (1756-1836), o primeiro teórico do anarquismo. Godwin, baseando-se tanto em sua crença no progresso humano quanto em sua crítica a todo governo, escreve sua *Indagação acerca da justiça política*, em 1793. A organização política e o contrato social, como sua metáfora mítica, eram para este autor a causa da corrupção humana; outras causas eram as guerras, as explorações e os crimes, que não existiriam sem o controle da vida social e do Estado. O mesmo Estado é, para Godwin, o causador das maiores injustiças provocadas pelas desigualdades sociais, pois não passa de um meio coativo para conservar o privilégio dos ricos sobre os pobres.

Em um romance que o faria famoso, *As aventuras de Caleb Williams*, de 1794, ele descreve um bandido, originalmente um homem honrado, que entrou para o caminho do crime por conta de uma sociedade viciada pela desigualdade derivada do direito à propriedade. O herói, que é naturalmente bondoso, luta individualmente contra a maldade dos ricos que detêm o poder e manipulam as leis para manter a diferença de riqueza conseguida por uma injusta apropriação da natureza ou do trabalho humano. A eliminação dessas diferenças injustas implica o desaparecimento de todo governo, do Estado e de toda a sociedade que ele presenciava. A sociedade ideal deveria eliminar a propriedade privada, as desigualdades entre os homens e o Estado. Ela seria, portanto, uma sociedade sem castigo.

Dar a cada um conforme a sua necessidade era o que Godwin entendia por justiça. Obviamente, uma proposta como a de Godwin deveria estar acompanhada de uma mudança radical nos costumes e por isso ele era partidário do ascetismo, que era guiado por uma razão moral. A mesma razão moral que indicaria o caminho correto



ao homem, que é um ser aperfeiçoável e que pode alcançar esta perfeição. Quem faz o mal o faz porque erra; em todo caso, está orientado pela ignorância e não pela maldade. Portanto, e até que a “verdade” se impusesse, era partidário de que fosse aplicada uma coação mínima a quem cometesse delitos, a fim de que não praticasse novos delitos e de ajudá-lo a refletir mediante conselhos – mas não pelo isolamento, que não fazia senão embrutecer o homem e asfixiar sua imaginação. Além disso, Godwin acreditava em algum grau de co-responsabilidade da sociedade na ação de quem comete um crime, por não ter instruído corretamente o infrator.

Godwin foi um precursor do ideário anarquista, que rechaça a violência como motor da mudança, dado que, como bom iluminista que era, entendia que conhecer o bem é desejar o bem, e por isso a verdadeira tarefa revolucionária é a de educar ou iluminar universalmente. O ideal de justiça se imporá pela persuasão e não pela força, porque a tentativa revolucionária francesa – e de iluminação, por intermédio do Estado – não era do seu agrado. Por outro lado, impor uma boa sociedade pela força não seria senão um contra-senso, pois resultaria igual a anular uma tirania por outra (para este autor inglês, todo governo é tirânico). As verdadeiras mudanças são feitas a partir do indivíduo e individualmente, e por isso deve começar pela própria vida, algo realmente muito meritório, já que ele mesmo cumpriu com o que defendia. Sua relação igualitária com a feminista e ilustrada Mary Wollstonecraft (1759-1797) demonstra sua inteligência nestas relações particulares aplicadas.

De todo modo, e indo mais além desse caráter individual, ele também assinala, em sua obra, as desigualdades sociais como grandes geradoras de delitos e violências. Algo que era denunciado com muita frequência na época, como se depreende do romance *Juliette*, de Donatien Alphonse de Sade (1740-1814), cuja vida foi igualmente marcada – como toda sua obra – pela reclusão dos diferentes (e em grande medida essa vida é paradigmática da mudança de modelos, pois ele foi libertado da “moderna” prisão da Bastilha, em 1789, para ficar em prisão perpétua no manicômio “contemporâneo” de Charenton em 1803, após ter sido o mais razoável dos revolucionários). Essa questão social em relação ao crime será primordial na

análise do primeiro revolucionário profissional, um inglês que logo seria tanto norte-americano quanto francês.

Thomas Paine (1737-1809) era, na realidade, um democrata radical que representava os artesãos e os pequenos produtores. Seu *Senso comum*, de 1776, é tanto um documento constitutivo da independência norte-americana quanto uma justificativa dos direitos humanos e sua positividade mediante as leis sociais. Ali o Estado era visto como um mal necessário, mas essa necessidade devia ser sempre mostrada através da satisfação de direitos. “A sociedade é produto de nossas necessidades, e o governo de nossas maldades”, escrevia. “A primeira promove nossa felicidade positivamente, unindo ao mesmo tempo nossos afetos, o segundo negativamente, controlando nossos vícios. Uma alimenta as relações, o outro cria distinções. A primeira protege, o segundo castiga. A sociedade é, sob qualquer condição, uma benção; o governo, mesmo sob sua melhor forma, não é mais do que um mal necessário; sob sua pior forma, insuportável”. Paine afirmava que estes aspectos repressivos iriam desaparecendo gradualmente, à medida que os homens tivessem menos vícios como consequência da satisfação de seus direitos a gozar os frutos da terra.

Em 1791 ele escreveu *Os direitos do homem*, uma resposta a Burke que venderia 50 mil exemplares em um ano, em sua defesa da Revolução Francesa, e em 1796 sua *Justiça agrária*, na qual expôs seu projeto de sociedade organizada democraticamente. Nesta obra, ele defendia a idéia de redistribuição de renda através dos impostos sobre a terra, e igualmente da garantia da velhice, mediante pagamentos que permitissem o sustento àquele que parasse de trabalhar aos 50 anos de idade. Paine, e suas idéias de Estado limitado no aspecto repressivo, mas organizador com respeito à satisfação de direitos, tinha uma verdadeira base popular que o acompanhava, tanto nos Estados Unidos quanto na Inglaterra ou na França, onde participaria dos acontecimentos revolucionários. Com efeito, suas idéias penais eram inseparáveis da sua busca pela liberdade e, por isso, de segurança para os indivíduos: segurança social e segurança civil, pois, a exemplo de outros iluministas, Paine sabia que “a avidez punitiva é sempre perigosa para a liberdade”, pois acarreta que “mesmo a me-

lhor lei seja interpretada erradamente e aplicada com desacerto". Por conseguinte, "quem quiser assegurar sua liberdade, que proteja contra a opressão inclusive ao seu inimigo, pois se infringe esta obrigação, levanta um precedente que atingirá também a ele".

Nos Estados Unidos, quem deve ser considerado, com toda propriedade, um penalista, e que, como tal, faria contribuições criminológicas, é Edward Livingston (1764-1836). Devido à sua densa formação e prática jurídicas, assim como a seu conhecimento de idiomas, ele se aproximava mais da tradição iluminista européia do que outros norte-americanos "práticos" contemporâneos. Sem dúvida, e como não podia ser de outro modo, ele conseguiu combinar esse pensamento teórico com uma insistente investigação empírica sobre o delito e sobre os meios de evitá-lo através de um bom sistema penológico. Já em 1795, e como deputado no Congresso da União, propôs reformar o sistema de penas existente. Porém, foi apenas alguns anos depois que, influenciado pelo pensamento de Bentham (e por sua correspondência com ele), redigiria o Código Penal do estado da Louisiana. Em 1828, e ao tomar parte do governo ampliador da democracia do general Andrew Jackson, pretendeu aplicar esse projeto de código, enquanto sistema governado por princípios gerais, à legislação federal. Mas ele não foi bem-sucedido, pois a tradição legislativa anglo-saxônica não aceitaria essas formas mais "afrancesadas" e "benthamianas". A marca mais importante dessa obra situa-se em relação à justificativa utilitária da pena e seu traslado na conformação de um sistema de penalidade baseado na reclusão. A pena, para Livingston, não devia ser aplicada sobre o corpo, mas sim devia influir sobre os sentimentos e o comportamento do autor do delito. Isso já nos introduz na questão que analisarei no próximo capítulo, a dos "sistemas penitenciários" – em seu Código ele combina o sistema auburniano e o filadélfico –, principal característica do penalismo anglo-saxônico na legislação comparada.

No que é hoje a Alemanha, o Iluminismo ou *Aufklärung* também teve uma notável influência. As leis em geral, e sobretudo as penais, foram modificadas pelos próprios monarcas ilustrados, entre os quais se destacou o rei da Prússia, Frederico, o Grande. Entretanto, a influência do enciclopedismo francês não deu lugar a

revoluções bem-sucedidas neste Estado, mas antes as idéias ilustradas se amalgamaram com um severo disciplinarismo estatal. De qualquer forma, não se pode negar a influência dos pensadores que escreviam em alemão para o desenvolvimento da modernidade penal e, em definitivo, de todo o pensamento iluminista. Entre todos eles, o de maior importância foi Immanuel Kant, que foi quem deu o pontapé inicial na tarefa crítica de pensar.

Mencionarei mais adiante as idéias sobre a pena de Kant, por confrontarem-se, de forma mais extrema, com as teses utilitaristas, que são, inegavelmente, majoritárias entre os ilustrados. Um dos que defendia estas outras teses na Alemanha foi Karl Hommel (1722-1781), o tradutor da obra de Beccaria. Este utilitarista ficaria conhecido por suas tentativas humanitárias tanto em relação aos castigos quanto em relação ao processo penal, e também por sua postulação de uma separação radical entre direito e moral. Em 1780, ele escreveu *Recompensa e pena conforme as leis turcas*, uma crítica fundada no princípio determinista da pena, no qual insiste que ela seja proporcional ao delito, causado, por sua vez, por razões econômicas. Após sua morte, em 1784, seriam publicados seus *Pensamentos filosóficos sobre o direito criminal*, que também segue o pensamento do milanês, salvo em algumas aplicações práticas – como a defesa da pena de morte –, em que se deixava guiar por sua experiência judicial. Sua justificativa da pena é preventiva geral, ainda que deixe entrever uma concepção mais fatalista e menos otimista que outros iluministas.

No que hoje é a Áustria, o penalista que mais influiria na luta contra a tortura judicial e as penas corporais e capitais – com uma fundamentação baseada na proporção e na prevenção geral – seria Joseph von Sonnenfels (1733-1817). Atendendo a um conselho seu, o imperador José II suprimiria a tortura em 1776 e, mais tarde, seriam sancionadas as reformas penais de 1787 e 1809.

Depois dessa primeira etapa crítica, os penalistas do Iluminismo em língua alemã enfrentariam o importante dilema de legitimar o fato terrível da penalidade. Se bem que Kant tenha tido uma grande influência para se começar uma nova teorização sobre a "justiça" como critério de legitimidade da pena, outros autores, como Ernst Klein (1743-1810),

com *Princípios de direito penal alemão*, de 1795, também teorizariam sobre a busca do “bem” no prejuízo causado com o castigo.

Mas o maior expoente do liberalismo penal em língua alemã seria Paul Johann Anselm Feuerbach (1775-1833), representante tanto do liberalismo penal contratualista quanto de um defensismo social utilitário. Esta confluência entre tais idéias era um possível passo do pensamento ilustrado, algo bastante comum entre seus representantes, que atuavam e escreviam em ambos os séculos. É algo assim como a atraente mistura entre racionalismo e romanticismo, representada por Johann Wolfgang von Goethe (1749-1832), literato mas antes jurista, que expressava, no final da segunda parte do seu *Fausto* algumas condições de cidadão ou ser humano – “só é digno da liberdade e da vida aquele que todos os dias se dedique a conquistá-las, e nisso emprega, sem preocupar-se com o perigo, primeiro seu ardor de criança e depois sua inteligência de homem” –, as quais analisarei no próximo capítulo, ao referir-me ao pensamento de Hegel, com perigosas consequências excludentes, apesar de seu liberalismo radical. Goethe era, sem dúvida, muito mais conservador, ou defensor de uma “ordem” do que o citado Feuerbach.

O liberalismo de Feuerbach é percebido quando ele escreve, em 1797, uma famosa obra denominada *Anti-Hobbes*, uma brilhante argumentação liberal e individualista contra o Estado autoritário. Segundo este autor, não apenas existem direitos prévios ao contrato e que subsistem a ele e que são inalienáveis da condição humana, mas também é possível saber quais são esses direitos mediante a razão. O Estado só se justifica se não danifica e, além disso, protege os indivíduos também dos desrespeitos a seus direitos, produzidos por outros indivíduos. Nessa crítica é possível ver o sucessor de Kant, que logo dividiria a “razão prática” em uma “razão prática moral”, mediante a qual cada homem acede ao dever moral universal, e uma “razão prática jurídica”, mediante a qual pode conhecer seus direitos, que incluem o de realizar uma ação contrária ao imperativo e fazer-se credor do castigo. É por isso que a pena, e sua justificativa, relaciona-se com toda sua concepção jurídica. Mas ao analisar a pena, e suas manifestações concretas, eu incluíria o mencionado defensismo social e o disciplinarismo próprios do século XIX.

Como penalista, Feuerbach escreveu várias obras, e entre elas, em 1801, seu *Tratado*, que foi sucessivamente reeditado no século XIX, com anotações do seu secretário e discípulo e grande representante do Iluminismo nesse século, Karl Mittermaier. Como prático, ele escreve o transcendente *Código* do reino da Baviera, de 1813. Além de traçar os primórdios da moderna dogmática jurídico-penal, Feuerbach insistiu sempre na importância da separação entre direito e moral. E é por isso mesmo que ele rechaça parcialmente a idéia de culpabilidade moral: a vontade é a causa do delito, mas a mesma vontade se gesta por motivos que estão fora do alcance do legislador. Isso proporcionara tanto uma concepção individualista mais respeitosa dos direitos humanos – pois o “sujeito” aqui é o homem e não o Estado – quanto um utilitarismo especialmente visível na idéia da pena com um fim prático.

A pena – na realidade, a ameaça da pena – era justificada por Feuerbach como “coação psicológica”. Aqueles que leram o Código Penal ou o viram ser aplicado a outros delinquentes – os quais presenciariam os juízos penais para os quais reclama a absoluta publicidade – desistiriam de cometer delitos pelo temor de serem eles mesmos castigados no futuro. Dessa forma, ao perseguir a prevenção geral de novos delitos, a pena é uma ferramenta de segurança social. Efetivamente, Feuerbach pensa no futuro e na regra estatal de impedir delitos, única justificativa para a coação, que será física quando puder impedi-los materialmente, e psíquica, quando os impedir de operar sobre as paixões humanas. É por isso que Hegel o criticaria por deixar de lado a justiça e fundamentar uma medida que “atua como quando se mostra um pedaço de pau a um cachorro”. Sem dúvida é certa a crítica à ameaça penal, que, além do mais, tem a tendência de crescer indefinidamente sem o limite retributivo. Sem dúvida, para Feuerbach, a pena-pau não é uma arma que o Estado possa usar à vontade, mas sim está limitada à função de tutela ou garantia de direitos de seres humanos concretos. Este estudioso dará início, assim, a uma profunda investigação sobre os bens jurídicos. A pena também terá efeitos para o condenado, que deve ser obrigado, mediante o isolamento – sobretudo em datas precisamente simbólicas – a fazer uso reto da razão e, portanto, a disciplinar-se.

Temos, finalmente, Karl Grolmann (1775-1829), que parte igualmente do conceito de segurança individual e das obrigações estatais para garanti-lo ou defendê-lo, discutindo com Feuerbach a partir de pressupostos mais estritamente kantianos. O fim da pena adotada por Grolmann, de acordo com a prevenção especial, é o de devolver a situação à ausência de perigo. Isso seria alcançado mediante a ameaça de pena que reforma por atuar sobre a intimidade do delinqüente e, desse modo, transforma-o realmente, que é o que não acontece mediante um simples impedimento físico que deve atualizar-se o tempo todo para ser absoluto.

Também houve penalistas ilustrados em língua espanhola. Manuel de Lardizábal y Uribe (1739-1820) escreveu *Discurso sobre as penas*, publicado em 1782. Este penalista, nascido na cidade mexicana de Tlaxcala, teria uma carreira bem-sucedida na Espanha, onde chegaria a fiscal do Supremo Conselho de Castela. Talvez por isso, sua obra seja menos crítica e mais transacional com o Antigo Regime que outras obras do Iluminismo, embora esta transação também deva ser entendida no contexto da época liberalizadora do absolutismo ilustrado liderado por Carlos III. Quando o reinado deste monarca acabou, Lardizábal viu-se obrigado a se exilar. Outra diferença em relação aos autores contratualistas – Lardizábal não o era – está dada tanto por seu reconhecimento da potestade real quanto por uma visão do mundo menos imposta pela conveniência: o historicismo. A prevenção cética sobre a bondade das leis parece inspirar-se, sobretudo, nas diferentes circunstâncias de cada Estado e de seus habitantes, entre elas a religião, que será o melhor modo de “controle social”, dada sua atuação nas crenças internas.

Apesar de justificar também historicamente a existência da tortura no passado, Lardizábal criticava-o expressamente na sua atualidade, por tratar o homem como um objeto. Defendia, também, o princípio de legalidade e a limitação do arbítrio dos juízes, embora isso seja justificado por sua conveniência prática, pela qual diferenciaria o trato de nobres e plebeus. Finalmente, para esse autor, as penas deviam cumprir a finalidade de emendar o delinqüente, de intimidar terceiros e, definitivamente, de utilidade pública. Este fim utilitário devia estar baseado no merecimento – a pena é “o mal que

um padece contra a sua vontade e por preceito superior, pelo mal que voluntariamente fez com malícia e culpa” – e ter como condições a irremissibilidade, a certeza e a prontidão. Os limites que a lei impõe ao poder devem estar guiados por um cálculo racional, pois sem aquelas condições as penas perderiam seu fundamento moral capaz de alcançar seus fins de intimidação e emenda.

Outro iluminista espanhol foi o autor das mais contundentes críticas ao processo inquisitivo, Juan Pablo Forner (1756-1799), que escreveu *Discurso sobre a tortura*. Personagem contraditório, crítico satírico de uma sociedade à qual se acomodava, ele produziu uma das mais poderosas argumentações contra a tortura judicial. Há também que citar o jurista Pablo de Olavide (1725-1803), nascido no Peru, Valentín de Foronda (1752-1821) e Gaspar de Jovellanos (1744-1811), todos eles mais homens de Estado do que juristas num sentido acadêmico. Talvez por isso suas obras oscilem entre a do publicista que critica as torturas e segredos da justiça do Antigo Regime e a do político que aconselha o príncipe a adotar formas de tratar o problema da pobreza e da delinqüência através de hospícios e cárceres, nos quais sejam ensinados a disciplina do trabalho e sistemas de vigilância social que antecipam os corpos de polícia. Talvez por isso alguns de seus autores também sofreram a perseguição e a prisão nas mãos da Inquisição.

Entre os portugueses destaca-se Pascoal de Mello Freire (1738-1798), autor, em 1789, de *Instituições de direito criminal português*, obra muito influenciada pelos autores italianos. Suas reflexões se detêm nos delitos e nas penas, que devem ser proporcionais aos delitos e estabelecidas de acordo com a sua natureza. O objetivo da pena deve ser corrigir o condenado, tornar os outros melhores e afastar os maus, para que os outros vivam mais tranquilos. Freire foi autor também de um projeto de legislação penal que pretendia tirar Portugal da tradição absolutista e inquisitorial na qual se encontrava. Embora não tenha tido êxito, esse trabalho foi um importante antecedente do Código Penal brasileiro.

Tanto entre penalistas em língua espanhola quanto entre os portugueses os autores que escreviam em italiano seriam muito influentes. Entre o penalismo ilustrado ou garantista italiano, devem

ser mencionados em primeiro lugar Beccaria e outros pensadores milaneses da “Academia dos punhos”, como os irmãos Pedro e Alexandre Verri (1728-1797; 1741-1816). O primeiro deles foi quem influenciou mais diretamente na redação de *Dos delitos e das penas* e quem escreveu uma irônica e implacável *Oração panegírica sobre a jurisprudência milanesa*, em 1763, e *Observações sobre a tortura*, de 1777. Neste livro, o autor, que se caracterizaria por seu utilitarismo, realizou um importante trabalho histórico ao dar conta do processo que condenou uns pobres homens considerados culpados de envenenar águas e trazer a peste para Milão, em 1630. Pedro Verri era o mais velho e o mais importante membro da “Academia dos punhos” e, sem dúvida, as reflexões que ali expõe contra a tortura inspirariam os demais.

Seu irmão mais jovem exercia o ofício de visitador de presos, e desta posição criticava o sistema penal por sua desumanização. Todos eles, como os que os seguiriam até hoje, pensam o poder penal como uma ferramenta estatal para evitar o cometimento de fatos, previamente identificados pelo Estado, que afetem outros indivíduos. A culpabilidade moral será o limite necessário para graduar a sanção, embora não a justifique, pois a justificativa, para estes autores milaneses, será dada “pela utilidade bem entendida”. O utilitarismo contratualista, a justificativa do Estado por sua capacidade de harmonizar os interesses particulares e o respeito às leis como conveniência de todos seriam as “marcas” individualizadoras dos iluministas da “Academia”, “Café” ou círculo de Milão.

Outros iluministas italianos também se destacariam, como o palermitano Tommaso di Natale (1733-1819), que, aparentemente sem conhecer a obra de Beccaria, escreveria em 1772 *Reflexões políticas em torno da eficácia e da necessidade da pena*. Ele também era um admirador de Montesquieu e dos filósofos iluministas, e a obra mencionada apareceu como uma carta enviada a um juriconsulto de Nápoles.

E isso não foi fortuito, porque outro círculo de iluministas importantes no que hoje é a Itália se concentrava então em Nápoles. O promotor deste movimento seria Antonio Genovesi (1712-1769) que, entre argumentações econômicas e filosóficas, acabaria por elabo-

rar importantes teorias sobre os direitos e os deveres humanos, já livres de conotações jusnaturalistas. O autor mais importante para o direito penal do círculo napolitano foi Gaetano Filangieri (1752-1788), que apesar de ter morrido muito jovem, escreveu, entre 1780 e 1785, uma obra magnífica – *Ciência da legislação* –, que influenciaria decisivamente os juristas em geral e em particular os penalistas espanhóis e latino-americanos.

Toda essa obra, que é extensíssima e acabou mutilada, se combina em um sistema coerente, no qual o autor confere atenção especial à matéria de que estou tratando – dos seus cinco volumes, o terceiro é dedicado à matéria de tipo penal. Filangieri preconizava uma reforma geral da legislação penal e processual penal, reivindicando a importância da legalidade e também da publicidade, e de toda atuação da justiça penal para que a finalidade de intimidar e impedir o cometimento de delitos fosse cumprida, o que só se produziria se, além disso, houvesse certeza e legitimidade em sua ação. Como este jovem autor tinha melhor formação como jurista – começou a publicar na casa dos vinte anos, para defender a necessidade de fundamentar as sentenças –, suas idéias são juridicamente mais bem sustentadas do que as de Beccaria, sobretudo no que se refere à recuperação da tradição jurídica romana e medieval que o milanês rechaçava. Ambos, Filangieri e Beccaria, defendiam a idéia da proporcionalidade entre delito e pena e, como Beccaria, Filangieri era utilitarista. A utilidade social da pena é a de conservar a tranquilidade, sob cuja proteção a sociedade se defende diante dos delitos.

Também napolitano foi Francesco Pagano (1748-1799), que escreveria em 1787 *Considerações sobre o processo criminal*, na qual se manifestava contrário a Beccaria tanto em seu utilitarismo quanto em seu contratualismo, por considerá-los demasiadamente teóricos. Este autor enfrentaria a noção de delito que remontava a Hobbes e veria no dano causado a terceiros, as razões, os critérios e a medida das proibições e das penas. Para ele, o bem jurídico objeto do delito deveria ser, necessariamente, um direito subjetivo natural da pessoa. E, por conseguinte, o bem jurídico penalmente tutelado seria um dos bens fundamentais indicados por Locke como aqueles para cuja tutela o Estado se constitui, isto é, a vida e tudo quanto

contribui para sua conservação, como a liberdade, a saúde, os membros do corpo e os bens.

Essas idéias foram defendidas igualmente em seus cursos universitários, editados após a sua morte, e com muito sucesso, como *Princípios do Código Penal*. Pagano – além de redigir o liberal *Projeto de Constituição da República Napolitana* e uma declaração de direitos e deveres que inclui, muito antes do que no México e na Rússia, os direitos sociais – pretendeu aprofundar o pensamento penal liberal beccariano, destacando, porém, não somente o aspecto teórico, mas também as suas possibilidades de realização concretas. Por conta disso, ele era partidário de um pequeno número de leis, necessariamente simples, mas que tivessem possibilidade segura de serem aplicadas por sua clareza. Assim, a legislação penal e processual que defendia teria de ser a mais dedutível possível, de modo que a opinião pública a considerasse natural. Sua vida teria um fim heróico e trágico, ao ser condenado ao patíbulo após a queda da República Napolitana, que representou uma tentativa verdadeira de impor o ideal iluminista no sul da Itália.

Outras cidades do que é hoje a Itália tiveram também os seus penalistas ilustrados. O mais original dos penalistas ilustrados italianos foi Giandomenico Romagnosi (1761-1835), um pensador liberal cuja idéia sobre a pena se assemelha à de Feuerbach como antecedente da defesa social. Seu pensamento, como o do alemão e o de Bentham, vai além da matéria criminológica e jurídica, já que suas reflexões sobre matemática, física, economia, estatística, história, filosofia, sociologia e política marcariam profundamente o século XIX. Em 1791, aos 27 anos de idade, produziu uma importante obra como teórico criminal, a *Gênese do Direito Penal*, em relação à qual se pode afirmar com exatidão que foi esta a primeira matéria que abordou e a que despertou todas as outras inquietudes. Posteriormente, concebeu códigos penais e processuais penais nos quais se observa que, como político, manteve as suas idéias da juventude, que o levariam inclusive à prisão.

O aspecto mais célebre da sua obra é o que está relacionado com o castigo, que não tem para Romagnosi um fim ético, mas sim outro, utilitário e empírico: a finalidade da pena é a conservação da

sociedade. Para ele, a pena é uma ampliação razoável do direito de defesa às circunstâncias sociais a partir das individuais. Observa-se, assim, uma mudança na concepção individualista, provocada por sua adscrição ao utilitarismo e à fisiocracia. Esta mudança qualitativa permite que a defesa se efetue mesmo que a agressão esteja consumada, conquanto que só possa ser exercida pelo indivíduo para repelir uma ação atual, iminente ou com certeza futura. Esta pena, enquanto defesa, também visa o futuro, pois a sua função é impedir novos delitos.

Para Romagnosi, o castigo deve ser um contra-impulso que impeça o impulso para o crime – a “*spinta criminale*”. Por isso, chegou a propor que a proporção não devia se basear na relação delito-pena, mas sim que esta última devia ser proporcional à energia criminosa a ser eliminada em relação ao futuro: o delito existente demonstrou que o autor tem um impulso criminoso e a sociedade deverá atuar de tal forma que erradique para sempre tal impulso (para ele, caso se demonstre que essa prognose não existe, a pena não se justificaria). Isso daria margem a investigações sociológicas e psicológicas, pois esse impulso criminoso variaria de acordo com o tipo de delito e de personalidade e, portanto, a pena e o trabalho preventivo também deveriam variar. Sua obra é sobretudo filosófica e jurídica, com um alto conteúdo racionalizante do poder estatal de castigar. Em todo caso, para este autor, a pena se justificava na utilidade de impedir delitos, e deste modo explica a idéia da “defesa social”, pois frente à ação criminosa o organismo social reage legitimamente, defendendo-se, ainda que de forma tardia, pois a agressão já cessou.

Finalmente, temos Giovanni Carmignani (1768-1847), que é o iniciador da reflexão penal toscana, denominada posteriormente, pelos positivistas, de Escola Clássica, em referência à exposição monumental que Francesco Carrara (1805-1888) fizera em seu extenso *Programa do curso de Direito*. Os dois autores derivam o direito da razão, e, portanto, a função da ciência do direito é a de averiguar quais são as melhores leis e a melhor forma de aplicá-las. Ambos justificavam a pena como impedimento para o cometimento de novos delitos, ainda que não apenas por sua disposição intimidatória.



Suas convicções liberais os levaram a buscar formas de limitar o poder penal do Estado, e por conta disso dedicaram-se a sistematizar, coerentemente, o direito penal e o processual penal.

Este trabalho é notável na obra de Carrara, para quem o delito é um “ente jurídico” constituído pela violação da norma. Essa norma é universal e será ela que dará lugar à criação da lei penal, tarefa do Estado que deve ser regida por uma razão absoluta para não ir mais além da defesa dos direitos naturais. Argumenta, desse modo, a necessidade de limitar racionalmente o legislador, tarefa que compete à ciência jurídica, a qual chamava de “supremo código da liberdade”. De qualquer forma, uma vez sancionada a lei, o Estado deve fazê-la respeitar, pois a violação do direito é a essência do delito (como se vê, trata-se de algo objetivo, que em nada tem a ver com as características do autor). A finalidade da pena é a eliminação do perigo social que adviria da impunidade do ato violatório da norma. Outros objetivos – vingança, correção, reeducação – podem ser acessórios e, em alguns casos, desejáveis, mas não podem ser, em circunstância alguma, nem razão nem medida do castigo concreto. Os positivistas não se equivocavam ao identificar este autor e suas obras como referência de determinada concepção antropológica e outra de tipo político. Desse modo, colocavam sua impressionante obra no lugar representativo de toda a tradição jurídica iluminista que, como se pôde observar, é muito heterogênea.

Se tivermos de resumir as características principais do penalismo ilustrado, deve ser destacada precisamente essa matriz jurídica, juntamente com a outra filosófica e, portanto política, que marcaram esse momento como o do incio do pensamento ou reflexão criminológica por parte dos historiadores progressistas, e atuais, da criminologia. Devem ser também destacados o método racionalista e a idéia contratual, o que resultaria numa idéia da pena fundada principalmente no livre-arbítrio e na culpabilidade moral e pessoal. Farei referência a estes temas mais adiante, pois este princípio poderia ser considerado excepcional, como de fato o fazem pensadores ilustrados como Feuerbach, Romagnosi e sobretudo Bentham, ainda que suas idéias já estejam presentes em outros autores, como Beccaria.

### III. 6. Os conceitos jurídicos de delito e pena como objetos de conhecimento criminológico

O resumo de todas essas idéias está expresso pelo mencionado Carrara quando diz que “o delito não é um ente de fato, mas sim um ente jurídico”. Assim, o pensamento penal ilustrado parece estar no meio temporalmente, mas à frente ideologicamente, do jusnaturalismo prévio e do historicismo posterior. Na definição dessa época dos delitos e das penas como objeto do pensamento criminológico, observa-se a preeminência do veio jurídico no pensamento sobre a ordem e no direito entendido como sinônimo de “lei”.

Isso permite entender a virada burocrática que o período codificador sofreria posteriormente. Ela já estava presente na reivindicação iluminista da lei escrita como sinônimo de maior clareza, simplicidade e concisão. Estas seriam as características que a lei deveria ter para preencher sua função limitadora. Cabe perguntar, porém, se para limitar o arbítrio do poder era necessário recorrer tão somente à lei, sobretudo se for levado em consideração que a idéia de legalidade não é original do século XVIII, mas antes provém da própria tradição inquisitiva. Com efeito, os iluministas não reclamavam qualquer tipo de legalidade. Nem todo Estado que tem leis ou é baseado em uma mera legalidade é um Estado de direito. O que aparece, sim, como uma reivindicação ilustrada é o que Ferrajoli chama de “legalidade estrita”, aquela que requer, como limite ao legislador para definir o que é delito, que a ação assim qualificada seja, em primeiro lugar, uma ação externa, que lesione um bem jurídico de terceiro, que reconheça a culpabilidade do ser humano que a perpetra etc.

Este outro tipo de legalidade é o que deveria definir os delitos nas novas ordens propugnadas. Esta outra legalidade é a que Beccaria reclamava quando dizia que “só as leis podem decretar as penas dos delitos e esta autoridade deve residir no legislador”. Este limite, assinalado como *nulla poena, nullum crimen sine lege*, abrange toda a política criminal, quer no momento de criação do delito e da pena – garantia criminal e penal –, quer no momento de sua aplicação a um caso concreto, pelo juiz ordinário determinado pela lei prévia – garantia jurisdicional – e, em seu caso, ante a execução da pena – garantia de execução.



A garantia determinada no último termo será tão importante que os iluministas insistiriam em falar de legalidade para criar delitos tanto quanto para criar penas. Não só o limite da lei era necessário para habilitar o poder punitivo, mas também para que este, uma vez habilitado, não se excedesse em suas formas e conteúdos. Digo que isso era necessário porque os burgueses ilustrados já percebiam, como Foucault frisou, que o poder punitivo exemplarizante e sanguinário do Antigo Regime já não era efetivo e até poderia ser perigoso para a sobrevivência do próprio poder. A cerimônia do suplício – e a violência que ela implicava –, que era fundamental no esquema do poder monárquico ou da revolução mercantil, se converteria no fato terrível a ser erradicado na política e na filosofia do castigo do século XVIII. Foi nesta mesma violência, arriscada e ritual, que os reformadores do século XVIII denunciaram o que excede, de um lado e de outro, o exercício legítimo do poder: a violência da tirania, por um lado, e a violência da rebelião, por outro. Para evitar a primeira, mas também para fazer de tal modo que fosse igualmente evitada a outra que a violência tirânica pode provocar, é preciso que a justiça criminal, em lugar de vingar-se, castigue. E esse “castigo” deve ser justificado de acordo com a crítica racional.

O exercício do poder – e também o do poder punitivo, como âmbito privilegiado de aplicação – foi “desnaturalizado” e, portanto, discutido e justificado. As discussões sobre o castigo, enquanto tributárias das amplas discussões sobre a organização social, são as mais variadas e chegam até a negar uma possível justificativa. Esta teria sido, caso o “método” da tarefa ilustrada tivesse tido prosseguimento, a consequência da atitude crítica do século XVIII no Ocidente. Na verdade, e como vem sendo indicado, a versão liberal mais difundida do pensamento iluminista legitima o poder punitivo estatal e, ao mesmo tempo, o limita, como dedução das próprias premissas legitimantes.

### III. 7. As teorias da pena. Justiça *versus* Utilidade

A mudança na estratégia política frente ao delito, a infração ou o ilegalismo aparece acompanhada – num processo que não se exclui, mas que é logicamente complementar – por aquele outro pro-

cesso de mudança de sensibilidades culturais, particularmente no que diz respeito à exposição pública da violência, que foi igualmente lento e que acompanharia as mencionadas mudanças de estrutura econômica e política.

Esta mudança de estratégia não significaria a abolição do poder punitivo configurado previamente, mas serviria para que, a partir de então, suas falhas e abusos fossem permanentemente registrados.

A estrita discussão sobre o castigo no século XVIII se daria no plano filosófico, no político e sobretudo no jurídico. A linguagem do direito significava, para essa época, encontrar a fronteira legítima para o poder de castigar. Para os homens das Luzes, esta legitimidade não era a que seria instalada depois – através da intervenção positiva ou ativa das instituições do poder penal e por isso o discurso dominante seria “científico”, primeiro médico e depois sociológico –, mas sim a que devia vir unida a um respeito à liberdade do indivíduo e, portanto, a uma limitação do dito poder punitivo.

A insistência no princípio de legalidade e na proporcionalidade entre os delitos e as penas revela uma primeira justificativa da pena na noção contratualista de Rousseau, para quem se devia castigar severamente aquele que se opusesse ao direito social, que se havia convertido em um perigoso “inimigo” da pátria ao burlar suas leis. Beccaria não subscrevera esta última afirmação, mas o fato de ele partir de uma noção contratualista rousseauiana comum aproximou-o, em suas consequências filosóficas, da fundamentação de castigo que Kant, que também partia dessa noção, logo elaborará. Ao contrário, e a despeito de uma dissidência sobre a origem e a conveniência do direito de propriedade, o pensamento de Beccaria neste aspecto apresenta muito mais coincidências com o de Bentham, muito embora este último autor seja muito mais complexo e em parte poder-se dizer que ele, em matéria penal, elabora e desenvolve as idéias do estudioso milanês.

Pode-se então incluir o próprio Beccaria no rol daqueles que justificavam a pena de acordo com a sua utilidade, que será a teoria defendida pelos pragmatistas e utilitaristas em franca polêmica desde então com uma denominada “escola clássica” que considerará a pena como um absoluto, como uma consequência do que o merecedor dessa pena fez previamente, mas além do futuro do castigo.

Esta polêmica, que conserva vigência, deu início às chamadas “teorias da pena”, que serão, em geral, discursos legitimadores do poder punitivo, embora nem todos os teóricos da pena a justifiquem no final, como se observa em alguns ilustrados anarquistas, como Godwin e, posteriormente, nas teorias abolicionistas do poder penal.

Talvez tenha sido Immanuel Kant (1724-1804) quem levou mais longe as conseqüências da idéia contratualista em relação aos castigos, coisa que nenhum dos iluministas ingleses e franceses faria – nem sequer Rousseau –, visto que nesse aspecto eles tendiam a valorizar as conseqüências utilitárias. Ademais, suas idéias sobre castigo, expostas em *Críticas da razão prática* e em *Metafísica dos costumes*, refletem com maior clareza do que nenhuma outra uma determinada compreensão ética sobre o indivíduo e sobre suas ações, além de concluir a fenomenal tarefa de separar a moral do direito, teorizado como condição e instrumento da coexistência, sob liberdade externa, entre indivíduos. Deve ser ligado a este último o caráter coativo do direito, pois essa responsabilidade que o conteúdo jurídico já adotar definitivamente pressuporá a liberdade do ator a quem se imputa o fato que cai sob a lei – a liberdade será a *ratio essendi* da lei e a lei a *ratio cognoscendi* da liberdade humana.

O castigo se justifica, segundo Kant, devido ao fato de que um indivíduo “merece” ser castigado, e merece sê-lo se é culpado de ter causado um delito. Nessa simples expressão, fica patente a intenção de abandonar toda justificativa empírica ou que vá mais além do “imperativo categórico” da própria responsabilidade individual guiada pelo livre arbítrio. Ele deixaria esse ponto para sua obra antropológica, mas o que pretendeu em sua obra jurídica e política foi fixar, mediante a razão, as condições universais para a vida coletiva baseada na liberdade individual.

Ao chegar à idéia da pena, Kant estabeleceu os critérios de moralidade da conduta humana, que deverá ser autodeterminada. Para o professor de Koenisberg, todo ato humano responde à consciência individual e ao imperativo da mesma – ou dever. De acordo com ele, existem dois tipos de imperativos, o “hipotético”, ou o que se faz com fins utilitários, e o categórico, o que se faz por obrigação de consciência. O “imperativo categórico” é o que nos leva a realizar

uma conduta valiosa, mais além de suas conseqüências. Chegar, através da razão – pois é Kant quem resume todas as preocupações iluministas sobre ela – a um imperativo categórico, único e universal, não é fácil. Mas Kant conseguiu e o resumiu em seu famoso “trabalhe de tal forma que não temas que essa conduta se converta em norma universal”. Dela se deriva também o respeito pela autonomia de todos os seres humanos, cujas vidas não poderiam ser consideradas como “meios” para cumprir fins externos, mas sim como “fins em si mesmos”.

Com tais fundamentos de liberdade, autonomia e moralidade não se pode senão chegar à teoria da pena antes mencionada. O delito se produz quando se atinge o imperativo categórico, e este constitui um primeiro limite ao legislador, que só pode criar um delito quando uma conduta humana utiliza outro ser humano como recurso para satisfazer seu interesse particular. Este imperativo, ou limite do ser humano racional, é o que pode ser legislado para assegurar com a sanção que efetivamente se cumpre. O Estado só pode criar um delito como reflexo da positivização das regras racionais universais de convivência, baseadas na insubstituibilidade de cada ser humano. Mas o Estado também está limitado na hora de aplicar o castigo como um meio para fins que lhe são alheios. A pena tem um objetivo moral que consiste em pagar uma violação do imperativo categórico sem incorrer no mesmo que se está castigando, motivo pelo qual não se pode atribuir o castigo a nenhuma outra função utilitária ou de conveniência.

A pena não parecia ter, desse modo, função social alguma. Sem dúvida o “imperativo categórico” também constitui uma obrigação social para com a própria sociedade, que deveria, em seu conhecido exemplo, eliminar o último delinqüente ainda no caso de dissolver-se, isto é, quando não tiver nenhuma utilidade, pois do contrário seria cúmplice da violação da justiça. A pena existe não por ser útil, mas por estar de acordo com a razão, que é eticamente guiada pela justiça.

A “justiça” kantiana implicava uma importante limitação ao poder punitivo, limite que se reflete no princípio, também defendido pelos demais iluministas, da proporcionalidade. A teoria moral kantiana afirma este princípio como parte fundamental de sua justificativa,

pois para Kant “o montante do castigo deve adequar-se, com precisão, à magnitude do agravo cometido”. E, acrescenta, “somente o talião, bem entendido que nos confins da autoridade dos tribunais – e não pelas vias de fato privadas – pode servir para determinar a qualidade e a quantidade das penas”.

Este “justo merecimento” é o que leva muitos autores a assegurar que a teoria da pena defendida por Kant (como também a formulação jurídica que Hegel logo faria e assim até chegar às atuais neo-retribucionistas preconizadas tanto pelos dogmáticos alemães, como Jakobs, quanto pelos norte-americanos das “penas merecidas”, como von Hirsch) só faz referência a questões de “justiça”, mais além das conseqüências de sua aplicação. A própria etimologia da palavra “absoluta”, que caracteriza a sua teoria, indica que está livre de amarras, desligada de uma conseqüência útil ou funcional. Ferrajoli entende que na elaboração teórica de Kant realmente não cabia a resposta pela utilidade da pena e que sua teoria justificaria, em todo caso, o momento em que a pena pode ser aplicada, mas não resolveria o problema da justificativa externa. Ele também destaca que, a exemplo da elaboração teórica de outros retribucionistas, a de Kant se baseia no valor intrínseco da vingança como valor em si mesmo, ainda dentro de determinada ordem legal, motivo pelo qual elas devem ser acusadas, com razão, de confundir direito e moral ou validade e justiça, apesar das claras intenções de Kant em separar o primeiro par em sua *Metafísica dos costumes*, cujo primeiro livro dedica às relações concernentes ao direito e o segundo às da moral.

É certo que muitos outros autores pretendem que Kant, na realidade, atribuía a pena, em geral, a uma função, pois caso contrário a teoria se tornaria irracional ou dogmática, e nada mais distante do irracional e do dogmático do que as críticas que este autor realiza com base num profundo estudo do ser humano caracterizado pela liberdade como valor igualitário entre os homens.

A natureza do homem que Kant defendia, a natureza retributiva da pena, do mesmo modo que sua resistência a utilizar um homem de modo que não seja um fim em si mesmo, é o que demonstra sua maior convicção na idéia do livre arbítrio, própria de todo o pensamento iluminista. Sua tentativa de escapar da supervalorização da

sociedade é notável. Para Kant, sem dúvida, a lei penal não é menos defensora social do que para os demais contratualistas, já que a vingança, no seu caso, serve como defesa ou sustentação da sociedade civil, único lugar em que o imperativo categórico pode ser respeitado. Por outro lado, isso fica mais claramente evidenciado quando, no mesmo fragmento em que impõe à sociedade a obrigação de castigar até o último delinqüente, ele relaciona o castigo com a soberania e com o direito de obediência. Na própria noção de soberania encontra-se a base do organicismo e da defesa social e dela não escapa Kant, que, provavelmente, é quem exprime melhor, mesmo contra sua vontade, a íntima noção entre castigo e soberania.

Suas tentativas de superar essa noção encontram-se num livro de 1784, *Idéia de uma história universal no sentido cosmopolita*. Quase todos os que refletiram sobre os verdadeiros problemas do nosso mundo globalizado, e sobre suas possíveis soluções, recorrem a este livrinho, que ficou totalmente esquecido até este problemático início do século XXI. Ali se encontra a inspiração para uma instância superadora dos Estados nacionais, que reflete que todos os seres humanos habitam esta mesma esfera chamada Terra e que não têm, fora dela, nenhum outro lugar para onde ir. Não se deve recriar Kant. Para essa instância, repetem-se as estruturas burocráticas já conhecidas hoje, assim como também os esquemas que não possibilitaram “a unificação perfeita” dentro dos Estados, e que, portanto, tampouco poderão fazê-lo com a espécie humana, se continuarmos falando, com Kant, de uma “cidadania” universal. Indo-se além de suas reflexões políticas, as morais – como a idéia de hospitalidade –, sim, são úteis, acredito eu, para pensar de forma mais complexa a questão da ordem e é por isso que Kant não foi o pensador prototípico do Estado moderno.

A teoria da defesa social associada à soberania foi melhor representada com os outros pensamentos ilustrados, como os de Beccaria e Bentham. Para ambos, a pena devia ser a necessária e a mínima com respeito às finalidades de prevenção de novos delitos. Assim o afirma expressamente Beccaria, ao aplicar ao castigo sua famosa frase “a maior felicidade para o maior número”, já presente em Locke e nos autores de quem Beccaria a tomara emprestado: o

escocês Hutcheson e o milanês Verri. Essa mesma frase cativaria Bentham e logo seria convertida em emblema do utilitarismo, doutrina que assenta seus juízos éticos em dois pressupostos demonstráveis: a felicidade e a dor. A utilidade é o princípio do prazer, enquanto a utilidade pública é a soma das felicidades individuais. De acordo com este utilitarismo (que o levaria a doar seu corpo aos médicos da Universidade de Londres, onde pode ser visto embalsamado e vestido, sempre pronto para presenciar os debates legislativos no Parlamento, aonde o levam de vez em quando), o objetivo da legislação deveria ser essa felicidade para a maioria. Bentham, portanto, se apressaria em reformar a legislação de sua época com propostas liberais e normalmente razoáveis, ainda que nem sempre, como se verá mais abaixo.

O modelo alternativo de Bentham é mais claro que o de Kant. Embora ambos partam da noção de indivíduo racional, o homem de Kant chega, pela razão, ao desinteresse em sua atuação; o de Bentham é o caso oposto, uma vez que nele a razão leva o homem a calcular as vantagens e as desvantagens – custos e benefícios – de realizar determinada ação.

O utilitarismo benthamita admitiria diversas funções das que hoje são conhecidas como prevenção – geral, especial, negativa, positiva –, mas só este bem geral poderia justificar a aplicação de um mal ou uma dor. Em sua versão mais simples, Bentham justifica a pena enquanto esta serve para obter a dissuasão de realizar outra vez o ato pelo qual se castiga, tanto por parte do culpado como daqueles que não o fizeram mas que poderiam ser tentados a imitá-lo. Por isso, e apesar de Bentham advogar uma pena mínima e necessária, seus argumentos podem dar margem à utilização ilimitada do poder punitivo.

Isso pode ser aplicado ao castigo que não é apenas um mal que se aplica contra outro mal, mas algo que se converte finalmente em um bem, pois deve produzir felicidade, não, é claro, em quem o sofre, mas sim na soma das felicidades individuais que tirariam proveito ao evitar dores futuras. O confronto com as idéias de Kant faz-se evidente, uma vez que Bentham, ele sim, aceita a utilização de um indivíduo como meio para alcançar essa felicidade da maior parte da sociedade. O castigo se justifica pelas conseqüências valiosas que

obtiver daí para frente, embora só possa relacionar-se com um ato passado indesejável, mas que já não se pode mudar. Em várias passagens de sua vasta obra, Bentham insiste na importância do princípio de proporcionalidade entre ofensas e castigos. Por exemplo, na *Teoria das penas e recompensas* aparece uma das muitas invenções “loucas” de Bentham: uma máquina de chicotear, que impediria os abusos dos carrascos e “graduaria” objetivamente a dor aplicada sem intervenção subjetiva. Apesar disso, o utilitarismo não obriga a oferecer critérios exatos de mensuração, que é o objetivo central nas teorias propriamente contratualistas.

Talvez por isso Bentham tenha se ocupado com mais precisão, uma vez estabelecidos aqueles critérios gerais que partiam de sua concepção filosófica, de explicar de que formas – diversas – pode-se colocar em marcha seu projeto utilitarista sobre as penas. Em *Princípios de legislação e de codificação*, no *Tratado das provas judiciais* e em sua *Teoria das penas e recompensas*, bem como nas demais obras, ele faz contínuas referências à justificativa e à prática dos castigos. Todavia, a contribuição mais original ao que é possível se chamar de uma tecnologia dos castigos está presente no texto do seu projeto do “Panóptico”, que estava incluído originalmente como parte dos *Princípios de legislação*. Esta “tecnologia” afetará fortemente, mais tarde, as diversas legitimações teóricas do castigo. E é possível que isso tenha ocorrido com o próprio Bentham, que, ao descrever e analisar seu invento, deixa revelar que este influenciou suas convicções filosóficas. Farei referências a esse ponto no próximo capítulo.

Ao projetar seus inventos, Bentham demonstrava ser um fiel representante do Iluminismo, não apenas porque representava a razão e a transparência diante do obscurantismo, mas também a inventividade diante das brutalidades do sistema penal de sua época, e dos potenciais do poder em qualquer época, dado que a autoridade estatal é, definitivamente, um mal que só se justifica se proporciona bem-estar geral. Em tudo isso, apoiado em seus trabalhos teóricos – em seus princípios utilitaristas e econômicos sobre o castigo, em suas teorias de limitação e controle do poder – e na aplicação de suas invenções, é possível ver nele um continuador de Rousseau e de Beccaria. Por outro lado, contudo, Bentham afasta-se nitidamente

dos princípios contratualistas clássicos do delito e isso é perceptível não apenas em seu confronto com Kant e Rousseau, que é hipotético, mas também e sobretudo no confronto real que manteve com Blackstone e, por intermédio deste, com as teorias do direito natural de Cooke e Locke. A exemplo do direito natural, a própria idéia de contrato lhe parecia absurda. A ficção e a impossibilidade de consentimento lhe haviam parecido evidentes no caso dos delinquentes, que não mereciam ser castigados dessa maneira, uma vez que a pena que o Estado lhes impunha os equiparava a inimigos da sociedade. Assim, o que era ilusão nos outros iluministas, fica revelado neste autor.

A pena não é consequência do contrato. A pena torna-se, explicitamente em Bentham, uma forma de controle social realizada pelo Estado. É nessa perspectiva que o tema do fundamento do direito de castigar se soma ao tema da prevenção da criminalidade e, por conseguinte, da finalidade preventiva da pena. A pena se justificará porque é “útil” para a sociedade, o que apresenta a vantagem, destacada por Ferrajoli, de diferenciar moral e direito de forma mais categórica do que o insistente Kant, e a desvantagem de justificar modelos de direito penal máximo. Além do mais, a necessidade de demonstrar sua utilidade será igualmente a que converte a justificativa da pena em uma “justificativa impossível”, do ponto de vista empírico.

Mas não tão “impossível” assim, de acordo com a lógica do poder, para quem pode considerar útil até o demencial e cruento modelo de expansão penal, que é o que caracteriza os sistemas punitivos historicamente existentes. Este modelo é difícil de ser evitado em qualquer teoria justificacionista, mas é ainda muito menos evitável com a permanência de ambas teorias como possível recurso para os operadores do sistema penal, e com as múltiplas combinações e elaborações posteriores que lhes permitem superar os limites que o próprio discurso jurídico, adequado a uma destas teorias, poderia colocar.

Na realidade, na história, é desta maneira completa que se pretende legitimar o poder punitivo. Após esse momento de discussões sobre o poder de castigar, o Estado repressor e a sociedade punitiva utilizarão as teorias retributivistas ou utilitárias dos autores mencionados de acordo com as necessidades políticas do momento. Como advertia Enrique Marí, as teorias que legitimam as penas escondem

ou obscurecem o essencial do castigo: “Que retribucionismo e que utilitarismo, segundo os fins políticos ou de organização social que se persigam, podem operar, quer sejam isolados e contraditórios – ligados a manobras opostas –, ou bem combinados e comprometidos na mesma ação. Que não sejam fórmulas fixas e uniformes que justifiquem o castigo de uma vez por todas, mas sim que se desloquem com autonomia e repilam a adversária, ou se reutilizem associadas, conforme objetivos particulares aos quais certos efeitos de poder político e social se propõem”.

Aquilo que era essencial ao castigo foi “desmascarado” pela irrupção do discurso ilustrado. Era um mero fato ou ato de poder, E tampouco deixou de ser outra coisa com a posteridade, apesar das críticas iluministas e de suas “máscaras” posteriores. Produziu-se, sem dúvida, uma importante mudança no século XVIII e em parte esta mudança teve algo a ver com o discurso dos ilustrados. O poder de castigar já não seria justificável como um atributo do mais forte, ou de quem estivesse “legitimado” para fazê-lo pela tradição ou pelo carisma, mas sim deveria justificar-se como se isso fosse conveniente para a sociedade. Há nisso uma clara marca democrática, embora não de todo liberal. “O direito de castigar foi transferido da vingança do soberano para a defesa da sociedade”, afirmaria Foucault. E nesse ideal está igualmente inserida a possibilidade de redução ou de eliminação da violência no castigo.

Não tinha havido necessidade de se colocar esses pontos até o surgimento da possibilidade de se limitar o poder punitivo. De qualquer maneira, nas versões punitivas do Antigo Regime também estava presente a mesma versão organicista da sociedade, que será o fundamento da defesa social. As explicações que então se davam da sociedade como um órgão ou corpo único estavam naturalizadas ou amparadas pelo dogma religioso, frente ao qual qualquer dissidência implicava um delito. A partir do século XVIII e da racionalização do poder, ao modelo “natural” da sociedade opõe-se um modelo “artificial” – o do contrato –, que admite a disputa política e a discussão ideológica.

Inegavelmente, duas “armadilhas” persistiram na maioria das propostas contratualistas: a suposição do consenso na sociedade e a

defesa da idéia de soberania. O contrato, aplicado ao campo penal, não exigia de quem houvesse cometido uma ofensa sua anulação com respeito ao ofendido – como se impôs no campo civil –, mas sim que a dita “reparação” deveria beneficiar a sociedade através do Estado. Este direito penal, como prerrogativa do Estado, permitia projetar uma defesa social que, por defender interesses tão elevados, resistiria contra os limites que ele mesmo traçava.

## IV.

### O pensamento criminológico do século XIX como saber comprometido com seu tempo

#### IV.1. Os discursos disciplinares e utilitários. O nascimento da polícia e da prisão

Já foi lembrado aqui que, durante o século XVIII, e particularmente na Inglaterra, teve lugar o primeiro momento da “Revolução Industrial”. As inovações tecnológicas, como a máquina a vapor, a utilização do carvão para manipular os metais, as mudanças na exploração agrária e nos transportes, estabeleceram uma produção verdadeiramente industrial. Ela substituía definitivamente tanto a manufatura e o artesanato quanto a economia de subsistência dos camponeses sem terra. A nova forma de produção se desenvolveria em cidades como Londres, Manchester e Birmingham, provocando um aumento explosivo do número de seus habitantes, causada também por outras inovações técnicas que permitiam uma maior sobrevivência.

A idéia econômica que acompanhava esse desenvolvimento era a do capitalismo liberal, apresentada em sua fórmula clássica em 1776 por Adam Smith (1723-1790), em *A riqueza das nações*. Como já disse, Smith é um dos grandes pensadores do século XVIII, um empirista que reformulou a justificativa tanto do Estado quanto do mercado, indicando-lhes novas funções (apesar de ter sido sempre um funcionário público, ele manifestava-se, por exemplo, contra as bolsas de estudo como aquelas das quais eu mesmo me beneficiei, se é que este livro tem algum valor). Funções que, por outro lado, não tinham sentido, para ele, colocar fora da história e, portanto, o que ele faz é uma explicação válida para a sociedade em que vive, aquela governada pelos proprietários.

Segundo Smith – e somente em alguns casos, pois em outros julga melhor a “coação” –, se os interesses privados funcionassem em circunstâncias de economia perfeita, sem intervenção estatal, se desenvolveriam de forma tal que conseguiriam o melhor para toda a sociedade. Trata-se de um “sistema de liberdade natural”, no qual

cada um, contanto que não desrespeite a lei, deve ficar livre para perseguir, à sua maneira, o seu próprio interesse e dirigir suas propriedades em concorrência com as dos outros; o governo limita-se a manter a segurança, a justiça e “certas obras e instituições públicas”, como a educação. Em sua versão mais acabada, o objetivo seria o de deixar a busca individual de privilégios em liberdade para dar lugar a uma ordem social “natural”, com o maior aumento da riqueza das nações.

Não obstante, esse liberalismo teoricamente “sem regras” – visto que evidentemente elas existiam e beneficiavam alguns, os possuidores, e prejudicavam outros – produziu as cotas mais elevadas de injustiça social e de exploração da nova classe social trabalhadora, que se chamará a partir de então proletariado. As condições de trabalho que permitiam aumentar o lucro dos interesses privados foram subumanas. Basta pensar na exploração do trabalho infantil, que somente em 1819 mereceu uma limitação legal de 12 horas, para os menores de 13 anos. As estratégias defensivas dos trabalhadores contra essa exploração passavam pela sindicalização e pela greve, e por este motivo tais práticas “naturais” foram declaradas ilegais e severamente reprimidas. Como se pode observar destes dois exemplos, o liberalismo não se baseava, na prática, na falta de intervenção estatal. Pelo contrário, os Estados tornaram-se funcionais a esta forma de produção através da contenção e do controle dos explorados. Aqueles que afirmam que houve um tempo histórico de governo da mão invisível – no século XIX, olhavam para o século XVIII; atualmente, os neoconservadores olham para o período vitoriano – simplesmente mentem e escondem o fato de que tanto naquela época quanto no que é apregoado hoje em dia existe uma profunda identificação entre Estado e interesses particulares que permite a extração ilegítima da mais-valia ou, dito de outra forma, uma distribuição injusta do bem-estar geral.

Essa injustiça se basearia em novas formas de “justiças”. Após as cerimônias repressivas do Antigo Regime e do período de acumulação de capital, as necessidades da Revolução Industrial provocariam uma mudança na forma de exercer o controle estatal através dos castigos. Buscava-se uma utilidade também com a pena, e essa utilidade

estaria dada no disciplinamento dos grandes contingentes humanos explorados nas fábricas e privados de qualquer benefício pessoal.

Isso também deveria ter uma tradução no plano individual. O indivíduo supostamente aumentaria sua capacidade produtiva através de um treinamento de seu corpo e de sua mente. O individualismo característico deste período liberal – levemos em conta que o *Robinson Crusoe* de Daniel Defoe era o símbolo do capitalista – não entrava em choque com o organicismo representado pelos Estados consolidados e por suas crescentes burocracias. As principais destas burocracias estariam orientadas para o controle dos indivíduos em liberdade, ou daqueles privados dela como castigo. A Inglaterra tomaria a dianteira também neste aspecto penológico, como já havia tomado no desenvolvimento capitalista e na ascensão da burguesia a posições vantajosas de poder.

Nestas políticas penais, utilitárias e disciplinares, destacava-se o pensamento do já citado reformista Jeremy Bentham. Este curioso personagem é o melhor referencial do discurso que acompanhou o nascimento de uma nova forma de castigar, inerente às transformações sociais e econômicas que menciono. Esta nova forma, a privação da liberdade, será generalizada ao longo do século XIX, e só a partir de então em todo o mundo ocidental.

A prisão nasce diretamente justificada pelas necessidades disciplinares. Uma de suas fontes ideológicas provém do pensamento puritano, o da dissidência religiosa inglesa e norte-americana. A disciplina, o confinamento e o ascetismo, como condições de ordem e progresso espiritual desses religiosos, influíram no desenho da ordem democrática e do sistema penitenciário nos Estados Unidos. A ordem democrática só é possível com homens responsáveis e, por conseguinte, eticamente irrepreensíveis: autocontrolados. Os norte-americanos, guiados pela doutrina de Locke e também pelo espírito religioso, acreditavam que para conseguir tal qualidade moral não bastava o governo externo da conduta – que pode ser coativo –, mas teria também de intervir no interior da pessoa mediante a persuasão. Um dos seus expoentes mais destacados foi o médico Benjamin Rush (1745-1813), um *quaker* que organizou o sistema penitenciário após a Independência e que o relacionou claramente com os pressupos-



tos liberais e igualitários da democracia norte-americana (Rush também seria um defensor da abolição da escravidão). A missão dos cárceres era, para este reformador, a de converter os indivíduos em verdadeiros cidadãos, capazes de dialogar com seus semelhantes. Os cárceres deveriam ser, portanto, “máquinas republicanas”, radicalmente distintas dos castigos do Antigo Regime

Tanto o desaparecimento dos castigos como o surgimento da prisão foram explicados como produto da mesma necessidade de existência da democracia liberal e igualitária nos Estados Unidos. O coetâneo da substituição dos castigos no suplício pela prisão e do aparecimento da democracia em um grau até então nunca igualado – com referência a algo mais que o Estado – será levado especialmente em conta por vários autores para afirmar que a penitenciária, como projeto religioso puritano, está implícita no projeto liberal democrático que necessita de homens capazes de governar a si mesmos para assegurar um voto o mais amplo possível.

Isso se evidencia ao comprovar que Alexis de Tocqueville (1805-1859) realizou, em 1831, uma viagem de estudos de seis meses, acompanhado de Gustave de Beaumont (1802-1866), da qual resultou *Sobre o sistema penitenciário dos Estados Unidos e a sua aplicação na França*. Algum tempo depois, escreveria o seu famoso *A democracia na América*, também baseado na sua experiência norte-americana. Democracia e cárcere tinham, pois, alguma relação, se é que uma mesma viagem tenha justificado ambas reflexões. As potencialidades ligadas ao controle desta instituição não podiam ser alheias à mente do talvez mais brilhante pensador político do liberalismo. E é justamente ele que, muitos anos antes de Foucault, diria em *A democracia na América* que, com o novo sistema democrático que substituiria a monarquia, “a tirania deixa livre o corpo e investe diretamente contra a alma. O amo não diz jamais: deves pensar como eu ou morrer. Ele diz: és livre para não pensar como eu, tua vida, teus bens, tudo te será deixado, mas a partir deste momento és um intruso entre nós”. Isso acarretaria uma reflexão sobre o punitivo ou excludente para com todo o social.

No trabalho anterior dos dois jovens franceses também se percebia a importância política das curiosas instituições penais que que-

riam importar: “Qual é o objetivo da pena em relação a quem a sofre? Dar-lhe hábitos sociais e, antes de tudo, ensinar-lhe a obedecer”. A importância da disciplina para o desenvolvimento do capitalismo e da democracia liberal é um traço que não escapava a este autor fundamental que é Tocqueville, um dos mais importantes para as reflexões sociológico-jurídicas, provavelmente junto ao já citado Montesquieu e a Max Weber, que será mencionado mais adiante.

Não é por acaso, que mais ou menos na mesma época que o francês, também visitara os Estados Unidos o galego Ramón de la Sagra (1798-1871). Este curioso autor – economista, botânico, deputado, introdutor de Kant, Saint-Simon, Proudhon etc. na Espanha – passou uns cinco meses nos Estados Unidos durante 1835, quando retornava de Cuba. Ali teve a oportunidade de conhecer as principais penitenciárias da Filadélfia, além das de Auburn e Sing-Sing, em Nova York. Foi então que aflorou neste homem do seu tempo o interesse pela questão social, que o levaria mais adiante a abandonar, por considerar impossível e inútil, o problema das prisões e dedicar todo seu tempo à tarefa de reformador social. Relacionou-se então com Friedrich Engels e, sobretudo, com os socialistas utópicos, aos quais aderiria. Abandonaria finalmente a Espanha e se radicaria na França, onde também abandonaria as idéias reformistas e acabaria conferindo primazia em seu pensamento a seus interesses de classe – já evidenciados em suas reservas à atuação dos sindicatos operários – ao somar-se aos grupos integristas católicos.

Apesar de a religião ter ocupado um lugar mais conservador ou tradicionalista, também existiu um elemento religioso que pleiteava uma nova ordem social. O componente religioso não foi de menor importância em todos estes reformadores sociais burgueses, principalmente os norte-americanos, conscientes da ordem que queriam impor. De fato, o nome “penitenciária” deriva da função penitencial que se pretendia efetuar no isolamento dos novos sistemas organizados pelos *quakers* – deve-se recordar que a Igreja Católica igualmente enaltece o confinamento, desde os ensinamentos de Inácio de Loyola, no século XVI, até os de Escrivá de Balaguer, no século XX.

Também compartilhava a fé religiosa de Rush o metodista inglês John Howard (1726-1790). Este humanista londrino, depois de

ser detido acidentalmente e passar um breve tempo em calabouços franceses, mas principalmente depois de ser nomeado *sheriff* do condado de Bedford, decidiu dedicar sua vida a serviço dos presos para melhorar sua condição, e com ela, a da humanidade. Percorreu todos os presídios europeus, mas primeiro visitou os da Inglaterra e do País de Gales e em seguida os da Escócia e da Irlanda. Com estes dados publicou, pela primeira vez em 1770, sua obra *O estado das prisões*, que iria sendo ampliada ao comparar as condições existentes em novos presídios.

De acordo com as três edições subseqüentes, e de acordo com seu assistente na publicação das comparações e futuro biógrafo, o médico John Aikin (1747-1822), Howard passou pelos locais de confinamento mais inóspitos da França, Bélgica, Holanda, Portugal, Espanha, Suíça, Alemanha (Prússia, Saxônia, Boêmia), Áustria, Itália (Toscana, Veneza, Roma), Dinamarca, Suécia, Malta, os Bálcãs, Turquia e Rússia, deste 1775 até sua morte, em 1790, causada por uma "febre carcerária" na Criméia. Ele editaria ainda um outro livro, em 1789, no qual daria conta dos diferentes lazaretos que visitara na Europa, assim como da experiência por ele mesmo vivida com o tratamento da peste na cidade de Veneza. A relação entre hospital e prisão como fórmulas de união das técnicas de exclusão e de disciplina, recentemente destacadas por Foucault, são aqui mais visíveis do que na obra de Bentham.

Como os puritanos, Howard acreditava na salvação pela fé, e que ela se interiorizava através da meditação e da introspecção: um árduo trabalho sobre o corpo e sobre a mente de um único indivíduo. É por isso que defendia firmemente o isolamento em celas limpas e a disciplina de trabalho como métodos para melhorar os homens. Seu texto é muito importante para o acúmulo de materiais descritivos sobre o funcionamento dos centros de internamento da época – casas de correção, presídios flutuantes etc. À exceção das holandesas, as que ele denominava de "prisões" européias apresentavam condições higiênicas lamentáveis e dispensavam um tratamento muito pouco piedoso. Isso é criticado por Howard não apenas por conta de critérios humanitários, mas também de critérios de utilidade. A religião o impulsionava em um ou outro sentido em mo-

mentos em que o confinamento estava deixando de ser uma instituição cautelar e passava a ser uma instituição propriamente penal.

Para Howard, o cárcere deveria se assemelhar a um centro de trabalho, não ter suplementos punitivos inúteis para a correção moral, e impor uma verdadeira disciplina, para o que não se poderia descartar a severidade. O próprio Howard poria tudo isso em ação quando a independência dos Estados Unidos obrigou a Inglaterra a organizar um sistema de penas baseado em prisões para substituir a deportação. Por sua influência direta, seria construída apenas uma, a de Gloucester, em pouco tempo criticada. A lei que a organizava foi redigida por Howard – que já havia inspirado uma lei de abolição de "direitos de carceragem" e outra em prol da melhoria do estado sanitário dos cárceres em 1774 – e por Blackstone em 1779. Curiosamente, estes dois autores seriam igualmente os responsáveis pela lei que mudaria, em 1789, o sistema de penas das colônias recém-independentes da América do Norte.

No entanto, nos Estados Unidos esta reforma teria maior transcendência e durabilidade sob a influência moralizante das idéias religiosas ali fortemente arraigadas. As características da pena de confinamento em regime celular norte-americano – isolamento, silêncio, confinamento, disciplina, ordem, trabalho, inspeção – derivam desta origem puritana.

A idéia da disciplina para promover uma função social útil foi desenvolvida especialmente por um materialista que não compartilhava nenhum dos valores religiosos que citei até agora. O já mencionado Jeremy Bentham foi quem desenvolveu, em primeiro lugar, a filosofia utilitária e prática que se entranhou com força no pensamento burguês inglês – e do resto do mundo –, e em segundo lugar, o disciplinarismo como técnica política de controle social. Esta intenção disciplinadora, como se demonstrou, já existia antes dessa época industrializada. Mas foi em plena Revolução Industrial que uma justificativa teórica seria proporcionada com base na utilidade pública entendida como felicidade.

Vale lembrar que, para Bentham, a sociedade ideal é aquela que assegura "a maior felicidade para o maior número". A utilidade pública é, para este autor, a soma dos prazeres individuais, descontando as

dores provocadas. Com tudo isso seria gestada uma doutrina que já não era contratualista. Ao contrário. Seria uma doutrina liberal, democrática, mas, indubitavelmente, um novo retorno ao organicismo social.

Como foi dito, Bentham foi autor de uma grande quantidade de inventos, de leis e passou a se dedicar à política depois que abandonou, ainda jovem, a profissão de advogado – ele se sentia um tanto intimidado pela forma que os juízes então atuavam na Inglaterra. Nessa atuação política, posicionou-se decididamente ao lado dos reformistas radicais. Suas inovações no campo da política criminal tomaram corpo nas práticas policiais e penais de diversas partes do mundo. Assim, seus projetos de códigos foram adotados por alguns estados dos Estados Unidos e também influenciaram os legisladores do continente europeu e do resto da América.

Todavia, sua criação mais importante na área do controle disciplinar foi o mencionado projeto do *Panóptico* (1791). Bentham não inventa aqui o cárcere, mas sim desenha um modelo eficiente da mesma possibilidade de disciplinar mediante o confinamento que vinha sendo aplicado desde a emergência do capitalismo manufatureiro. Ele pretendeu que este modelo, popularizado através da publicação de *Princípios de legislação civil e penal*, em 1802, fosse um cárcere concreto, desenhado pelo próprio Bentham para aproveitar, como empresário privado, os presos que o rei da Inglaterra não sabia onde alojar. Quando a autorização para este cárcere, e para seus moradores, já estava bem avançada, o Parlamento britânico impediu que ele fosse construído, e por esse motivo esta máquina punitiva ficou apenas no desenho. O desenho de uma máquina de disciplinar. Uma “máquina” – insisto no termo, pois este é um momento histórico em que um homem de gênio deveria criar máquinas para ser realmente considerado genial – que permitia, com o mínimo esforço, o melhor resultado. O máximo controle deveria unir a finalidade da pena com o menor gasto e os maiores benefícios para o indivíduo e para a comunidade no futuro. Como diria o próprio Bentham, tratava-se de um “estabelecimento proposto para guardar os presos com mais segurança e economia e para operar ao mesmo tempo em sua forma moral com meios novos de assegurar sua boa conduta e de prover sua subsistência após a libertação”.

Para que este múltiplo objetivo fosse atingido, o principal, para Bentham, era um bom desenho arquitetônico e um bom regime de governo interno. O regime de governo baseava-se na mistura de complacência, severidade e economia, de acordo com as necessidades de cada caso concreto. O desenho da obra arquitetônica é conhecido: na periferia, seria uma construção em forma de anel, com pequenas celas iluminadas e rodeadas de vazio para evitar fugas; no centro, uma torre com janelas amplas, que permitem observar o que acontece na construção periférica, dividida, por sua vez, em celas que ocupam toda a largura e permitem que a luz inunde toda a dependência sem deixar lugar algum fora do raio de visão. O que faz a união entre arquitetura e regime é o “olho que tudo vê”, o vigilante da cela central que pode ver tudo que acontece nas celas periféricas e, além do mais, pode fazer sentir sua presença através de um complexo sistema de som. “O todo deste edifício é como uma colméia, cujos alvéolos podem ser vistos, todos eles, de um ponto central. Invisível, o inspetor reina como um espírito; porém, em caso de necessidade, este espírito pode dar prova, imediatamente, de sua presença real”, dizia o filósofo inglês.

O genial inglês leigo não acreditava em nada de sobrenatural, mas, como no caso do “Espírito” dos crentes, os olhos do controlador estarão em todas as partes do seu invento. Por não saber se é efetivamente vigiado, o controlado atuará como se estivesse sempre sob a mira de seu guardião, o que remete a uma versão leiga do controle orgânico, totalitário e terrorista das religiões. O que se trata é de dissociar o par ver/ser visto, democrático e transparente, sobre o qual Bentham também teorizaria em seus trabalhos como moralista e filósofo político: quem está no anel periférico é totalmente visto sem ver jamais; na torre interior, vê-se tudo sem jamais ser visto.

Sem dúvida, para não ser desnecessariamente duro para com o pobre Bentham, há que se reconhecer que ele também previa controles externos para evitar o exercício abusivo do poder de quem se encontrava em posição tão vantajosa de aproveitar a invisibilidade e usar a visibilidade. Bentham outorga uma importância fundamental às inspeções aleatórias, tanto das pessoas encarregadas especificamente da dita tarefa, quanto do público em geral – para controlar

democraticamente a tarefa dos “donos” da ordem e do tratamento no interior do dispositivo penitenciário. Este dispositivo previa, então, que tanto os inspetores quanto os subalternos estivessem submetidos à inspeção e ao controle.

Nessa perspectiva, de acordo com a economia, Bentham organizava esse controle submetido a inspeção e exame constantes. A inspeção e o exame serão definidos por Foucault como os principais acervos do programa de base da sociedade perspassada e penetrada por mecanismos disciplinares. Mediante estes mecanismos, seria possível induzir o detento – ou o guarda, o estudante, o soldado, o trabalhador ou qualquer outro – a um estado de constante visibilidade, o que garantia o funcionamento automático do poder. Aquele que se pensa observado “internaliza” essa possibilidade de controle de tal forma que não é necessário que este efetivamente se realize. Nada mais econômico que um poder que não precisa ser exercido. Isso seria aplicável às sociedades democráticas ou contemporâneas.

Entretanto, a prisão é herdeira das práticas disciplinares prévias, aplicadas a pobres, vagabundos etc. Neste caso, Bentham não é um inventor, mas sim um sintetizador de uma experiência de séculos que pretendeu aplicar, ao mesmo tempo, às técnicas de disciplinamento urbano para as cidades capitalistas – o modelo era o da peste – e às técnicas segregativas próprias do Estado absolutista – o modelo era a marca no corpo.

Apesar disso, já havia “confinados” em todo o período anterior a Bentham. A diferença é que no século XIX o confinamento teria de ser dotado de lógica: fazer alguma coisa com os confinados requeria uma justificativa que não passasse apenas por excluí-los, muito embora essa função excludente fosse continuar. Não somente os confinados produziriam, mas também seus corpos se transformariam em matéria-prima moldável. E desta forma a Revolução Industrial se dotaria não apenas de um novo discurso como igualmente de uma nova prática de confinamento, associada ao punitivo, mas também ao produtivo.

É desse momento histórico determinado, o da passagem ao capitalismo industrial, que provém a relação necessária entre cárcere e fábrica. O cárcere se faria fábrica ou ganharia a representação

simbólica da fábrica. A reestrutura arquitetônica que aqui se menciona serviria para produzir trabalho, visto como mercadoria ou como força de trabalho. O próprio Bentham, como foi visto, pensava em um maquinismo – ele chegou a confessar que com esta técnica os homens poderiam ser transformados em máquinas e que isso não lhe importaria se estes homens ficassem mais felizes –, o que é lógico no contexto revolucionado pelas “máquinas que poupam tempo”. A prisão também seria vista como uma máquina, uma máquina de criar máquinas para que trabalhem com outras máquinas.

Em qualquer caso, essa explicação materialista, enquanto economicista e histórica, da origem da prisão atual não entra em contradição com uma visão que vai um pouco mais além e que permite ver a relação da prisão dentro de uma nova forma de estruturar o poder. Um poder democratizado, mas sobretudo burocratizado, e, por ambas as coisas, “racionalizado”, em termos weberianos.

Como já disse, para este novo momento de mudança no processo burocratizador, de obediências, de hierarquias, o trabalho na indústria seria fundamental e a vinculação deste tipo de trabalho com a forma política é, outra vez, inevitável. Digo “outra vez” pois, como no século XIII, não se pode assinalar se este aumento da estrutura burocrática se produziu primeiro no interior da administração pública – do Estado – ou da administração privada – da fábrica.

Como já assinaléi mais acima, o liberalismo capitalista não era inimigo das burocracias. Em todo caso, os liberais – e sobretudo os benthamitas – queriam que essas burocracias fossem eficazes e úteis. Ao mesmo tempo que aquilo relacionado à produção devia ser reservado à iniciativa privada, as novas necessidades deviam ser resolvidas pelos Estados. O gasto público por habitante cresceria de forma notável no século XIX. Esse gasto iria parar nas poderosas ferramentas disciplinares dos exércitos, muito mais numerosos depois das guerras napoleônicas. Mas esse gasto também se explica pelo surgimento da polícia como corpo de disciplinamento e inspeção. As polícias nacionais, tais como funcionam hoje, difundiram-se no século XIX, muito embora tenham sua origem na França, antes e durante o Antigo Regime, com o objetivo de delação e total controle terrorista. A França pós-revolucionária organizou sua polícia em 1798

conforme o modelo centralizado absolutista, com o acréscimo da legalidade típica da dominação burocrática. A Irlanda criou uma polícia nacional em 1823, em Londres foi criada a Polícia Metropolitana em 1829, e em 1844 apareceu a Guarda Civil na Espanha.

A organização burocrática francesa baseava-se na coleta de dados sobre os indivíduos. Um exemplo disso, que vai além do policial, é o dos dados recolhidos pelos nascentes Registros Cíveis, que cumpriram funções importantes para o serviço militar obrigatório que o Estado estimulava, fundamentado na identidade nacional e na de que o soberano seria o povo.

Seria Joseph Fouché (1758-1820), o ministro da Polícia do populismo bonapartista, tristemente célebre por sua censura da imprensa, pela espionagem e pelo controle totalitário, quem organizaria a polícia em sua função disciplinar, burocrática e repressiva. O êxito alcançado por este obscuro personagem demonstra seu poder – era temido pelo próprio Napoleão – e sua manutenção no cargo após a restauração monárquica, que teve de compactuar com quem era o verdadeiro dono das ruas e, por conseguinte, quem garantia a ordem com a *Gendarmerie*.

A *Gendarmerie* se apoiaria no processamento de dados de todo tipo, recolhidos e catalogados por sua estrutura burocrática. Algo que posteriormente, depois da restauração borbônica, seria aprofundado com os regimentos de delatores a serviço da *Sûreté*. De fato, o primeiro chefe deste outro corpo policial foi o lendário Eugène-François Vidocq (1775-1857), que estaria no seu comando desde 1812 até 1827. Este homem, sempre envolvido em brigas, desertor do Exército, prisioneiro que escapou das principais masmorras do país em fugas espetaculares, havia sido também um delator da polícia. Toda esta vida, e a que levaria depois de criar um serviço policial baseado na delação, ganharia a forma de livro em umas *Memórias* apócrifas, publicadas em 1829.

O homem real se aproveitaria da criação, em parte fantástica, para enriquecer-se com uma fábrica de papel em que trabalhavam detentos, fundar uma agência de detetives, talvez a primeira da história, e escrever seus próprios livros. Em que pese ter morrido pobre, ele se converteu no primeiro “personagem” de um gênero que

rapidamente seria explorado por autores como Victor Hugo (1802-1885) e Eugène Sue (1804-1875) no formato folhetinesco que apareceria nos jornais, entremeados com notícias policiais. São já inesquecíveis, e seguramente os leitores desfrutarão, como eu, da lembrança dos nomes de Vautrin (obra de Honoré de Balzac, 1799-1850, de 1835), Dupin (de Edgar Allan Poe, 1809-1849, de 1841), Jackal (de Alexandre Dumas pai, 1802-1870, de 1854), Lecoq (de Emile Gaborieau, 1832-1873, de 1865), o sargento Cuff (de Wilkie Collins, 1824-1889, de 1868), Sherlock Holmes (de Arthur Conan Doyle, 1859-1930, de 1887), Rouletabille (de Gaston Leroux, 1868-1927, de 1907), e alguns personagens que compartilham o protagonismo com o padre Brown (de Gilbert K. Chesterton, 1874-1936, de 1911). Todos eles, e uma longa lista de sucessores, seriam seus êmulos, ainda que se iriam estereotipando cada vez mais e, ao mesmo tempo, se distanciando do “lado escuro” de Vidocq, esse descobridor de delitos através da dedução, da mentira e do disfarce.

O personagem quase de ficção será próprio de uma sociedade em constante evolução política, econômica e social, como a posterior à queda de Napoleão e que foi tão bem descrita, mediante a falta de escrúpulos, certezas e esperanças do seu personagem, na obra *O vermelho e o negro*, de Stendhal (psuedônimo de Henri Beyle, 1783-1842). Essas mesmas “qualidades” podiam ter um Vidocq ou outros delinquentes convertidos em ícones românticos, como o madrilenho Luis Candelas (1808-1839). Outros países nos mostram com maior clareza, ainda que menos colorida, esta origem do aparato policial burocrático. Na realidade, o invento francês fascinaria a todos os homens de governo da Europa. O próprio Bentham se encantaria com esta técnica de vigilância constante sobre o corpo social, à qual consideraria irmã gêmea de seu Panóptico.

É importante assinalar que, em todos os países, a justificativa destes corpos especiais era dada pelo controle das classes perigosas, em particular a constituída pelo novo proletariado urbano e suas possibilidades de greves e sabotagens. Todos os ilegalismos que eram tolerados antes do capitalismo industrial e que asseguravam a sobrevivência de amplos setores da população, tornam-se intoleráveis agora para os proprietários comerciais e industriais. Junto à exigência de

castigo devia organizar-se um sistema que evitasse as perdas dos comerciantes e industriais. A proteção dos grandes depósitos e fábricas se daria de tal forma que diluiria a participação, neste controle e nesses lucros, dos sujeitos individuais que exerciam o poder. As burocracias – as da prisão, da justiça, ou da polícia – seriam, todas elas, máquinas de eliminar a responsabilidade individual de seus próprios membros, e isso ajuda a explicar como, anos mais tarde, poderiam chegar a produzir os horrores mais significativos da história do pensamento e da ação criminal.

Ainda que essas burocracias estatais reconheçam sua origem no continente europeu antes do que na Inglaterra, não se deve deixar de atentar para o fato de que é o próprio capitalismo industrial, particular ou privado, que, quando não tem todo o controle do Estado, gera burocracias com funções de controle parecidas. Isso ficaria evidente na Inglaterra no final do século XVIII, quando às convulsões propriamente políticas – independência das colônias, guerra contra os franceses, conflitos internos – somaram-se as produzidas pelo rápido desenvolvimento industrial e pelo crescimento urbano. Os grandes tumultos de 1780, os quais o rei Jorge III reprimiu com o Exército na mesma Londres, demonstraram que as velhas rondas de vigilantes não podiam solucionar a questão da ordem nas novas circunstâncias. Tampouco eram efetivas as severas penas existentes naquele país, as mais duras do mundo, pois reprimiam com a força ações tão mínimas como roubar nabos ou escrever cartas difamatórias. Para os conservadores juizes britânicos, essas penas supostamente eficazes eram, também, garantia de uma liberdade que seria perdida com a aceitação da invenção “continental” da polícia. Os reformistas, ao contrário, acreditavam na prevenção de delitos. E isso seria possível com medidas de controle, entre as quais se destacava um corpo policial burocratizado.

O inspirador da polícia inglesa, o escocês Patrick Colquhoun (1745-1820), que se correspondeu periodicamente com Bentham entre 1795 e 1800, era um representante dos comerciantes que fora encarregado de organizar um sistema para vigiar as mercadorias do porto e os depósitos contra o assalto e a sabotagem das grandes massas famintas do lugar em que o desenvolvimento econômico era

mais intenso. Em 1796, e com o conhecimento que ser juiz lhe dava, escreve um *Tratado sobre a polícia de Londres* que teria um êxito singular e seria reeditado muitas vezes em poucos anos. Nesse livro, Colquhoun propõe um corpo de polícia profissional que substitua os antigos vigilantes, organizado hierarquicamente, distribuído em vários distritos e que responda a um comando único e que conte com importantes serviços de inteligência.

Em 1800, Colquhoun publica um *Tratado sobre o comércio e a polícia do Tâmis*, no qual calcula e descreve minuciosamente o saque constante dos depósitos de mercadorias importadas e a exportar dos portos de Londres. Dizia ele que a classe operária devia ser vigiada, pois o roubo era possível pela cumplicidade dos que trabalhavam ali e também por toda a organização de um comércio ilícito que permitia a revenda do produto obtido. A polícia devia impedir todo esse mercado paralelo. Por esse motivo, o contrabando, antes tolerado e fomentado pelo capitalismo nascente, devia ser perseguido. Como consequência desse estudo, organizam-se trabalhos de estatísticas criminais e diversos corpos de patrulha e controle, muitos deles diretamente dependentes da autoridade portuária ou dos diferentes comerciantes. A lei que organiza esta polícia especializada na zona portuária será redigida por Colquhoun, com a ajuda de Bentham.

Durante a segunda década do século XIX, o ministro do Interior britânico, Robert Peel (1788-1850), reúne todos esses corpos especiais e privados e coloca-os sob um comando estatal, de acordo com a sua experiência militar na Irlanda. Em 1829, ocorre a formalização efetiva da Polícia Metropolitana londrina – chamada até pouco tempo de *Scotland Yard*, por ocupar um edifício de nobres escoceses que tinha esse nome –, cujos membros são popularmente chamados de “*bobbies*”, pelo diminutivo do nome de batismo do seu fundador. Esta foi, provalmente, a mais duradoura das reformas penais e de racionalização do poder estatal, que os renitentes conservadores britânicos também passaram a aceitar. Setores progressistas, como os dos discípulos de Bentham, defendiam igualmente estas reformas penais, que substituíram a força, de eficácia duvidosa, por corpos burocratizados efetivos de policiais e agentes penitenciários.



Quem promoveu uma ampliação da lei de polícia foi justamente Edwin Chadwick (1800-1890), o famoso crítico radical do pietismo dos *quakers* que, segundo ele, era responsável pelo aumento do número de pessoas nas prisões. Indo contra os *quakers*, ele propunha uma estada mais curta na prisão e, em contrapartida, um maior controle policial fora dela. De acordo com os princípios do higienismo, do qual falarei mais adiante, Chadwick redigiu em 1834 a “nova lei dos pobres”, em teoria menos “sangrenta”, mas na prática muito mais efetiva e repressiva que a legislação elisabetana anterior.

Graças às leis dos críticos radicais, das repressões de práticos conservadores e dos interesses da burguesia industrial e comercial, foi-se gestando um corpo burocrático que, pouco a pouco, adquiriria independência no manejo discricional do poder punitivo, que, em tudo, seria semelhante ao dos exércitos. Apesar de rechaçar sociedades militarizadas como as impostas na Europa por Napoleão, o corpo policial de Peel contaria pela primeira vez com uniformes: calças e jaquetas azuis, jalecos vermelhos, botas e chapéus negros, roupa que, certamente, fora doada pelos comerciantes da cidade.

Não se deve esquecer que a idéia de prevenção do delito estava diretamente ligada à da proteção da propriedade privada, comercial e industrial. Dessa forma, é possível perceber a ação da burguesia como sujeito beneficiário da importante tarefa de reforma penal do século XIX, ao menos nos Estados industrializados. Nos Estados com menor desenvolvimento industrial, os corpos de polícia tinham uma função mais rural que urbana, pois se tratava de proteger os caminhos e também a propriedade da pilhagem camponesa. Estabelecem-se, assim, sistemas de controle que servem à classe industrial e proprietária, organizados, porém, a partir do próprio Estado.

Juntamente com as burocracias da indústria e com o poder que os gerentes adquirirão no manejo da mesma no lugar dos seus “proprietários”, aparecerão outras burocracias estatais que se encarregarão da coisa pública em vez de seus verdadeiros donos, em teoria todos os cidadãos. Essas burocracias terão como principal função o controle e a disciplina dos outros, embora talvez sejam os próprios membros dessas burocracias os mais diretamente afetados quanto à transformação “interna”. Não obstante, esta transformação

em direção à obediência e ao respeito à autoridade também será observada nos demais.

Começam a organizar-se, dessa maneira, sistemas de instrução pública e também sistemas judiciais que se estruturam de forma racional e com critérios “nacionais”. O exemplo mais significativo de racionalização burocrática efficientista é o dos exércitos modernos, que já haviam demonstrado sua capacidade letal nas guerras de independência americanas e particularmente nas chamadas guerras napoleônicas. Ao longo do século XIX, serão produzidas quantidades de mortos nunca imaginadas em guerras anteriores. Na Criméia, em meados do século, morreram quase um milhão de homens e em seguida, em vários conflitos posteriores, como as guerras “do ópio”, as distintas invasões do México, a guerra franco-prussiana, a de Secessão norte-americana e a da Tríplice Aliança contra o Paraguai, esses exércitos demonstrariam uma “capacidade” que também seria empregada em genocídios da população indígena, tanto na América como na nova colonização do Oriente, Índia e África.

Aqui, porém, deter-me-ei no exemplo dessa burocratização na aplicação de castigos. No caso da pena de prisão, seria produzida a racionalização conclusiva do modelo de disciplinamento da Idade Moderna, que procurava impor o modelo calculador da cidade empestada no tratamento segregativo e excludente dos leprosos. Neste caso, insisto, nada do apontado no capítulo sobre o Iluminismo informaria os princípios da burocracia penitenciária. Este seria um lugar eminentemente segregativo, informado por outros discursos e não pelo do direito. Aqui o discurso jurídico começa a se distanciar da prática penal. Ademais, o plano discursivo da política começa a se afastar do plano similar de discursos daquilo que logo viria a ser a “criminologia”.

#### IV. 2. Os “sistemas” penitenciários do século XIX

Indubitavelmente, a principal instituição de controle escolhida pela classe burguesa foi a prisão. Como demonstra Foucault, aquela não era uma instituição necessária, mas, sim, foi contingente às lutas de diversos burgueses reformistas – guiados, talvez, por boas intenções, ou com uma grande capacidade de arquitetura do poder, pouco



importa – que conduziram, com suas sugestões, a um sistema penal com objetivos e necessidades coerentes ao diagrama do poder democrático-burguês. Este diagrama devia ser também racional e burocrático para permitir sua implementação em grandes urbes nas quais os indivíduos já não se reconheceriam na interação “cara a cara”, mas antes seriam seres anônimos entre si. Os métodos de controle nesta nova ordem seriam, como se disse, a escola, a família, o exército. Mas o cárcere é a epítome de todos eles, o que com mais clareza impõe a disciplina individual e o controle de massas, tal como estava proposto no *Panóptico*.

Estes métodos eram, ao mesmo tempo, conservadores e revolucionários. As mudanças operadas pelo industrialismo tornavam impossível a distribuição de castigos e prevenções do Antigo Regime. Como pretendi demonstrar, o castigo é o que será mais criticado, limitado e finalmente substituído pelos novos regimes políticos. A instituição a ser utilizada estava ali, claro que não utilizada como castigo, mas sim como prevenção de outros fatos sociais. Justamente quando a finalidade declarada do castigo deixou de ser retributiva e passou a ser fundamentalmente preventiva, aqueles calabouços usados normalmente para o tempo anterior ao castigo, ou quando este não era apropriado por razões de justiça, ganhariam uma importância especial.

Tampouco deve-se deixar de atentar para o processo de implementação da ordem burguesa no século XIX. Não foi por acaso que as diferentes fases do movimento penitenciário coincidiram com as fases revolucionárias. Assim, após o movimento revolucionário de 1789, o penitenciarismo seria antes de tudo “filantrópico”, estaria centrado nas condições de vida das prisões existentes e reivindicaria sua melhora. O momento das revoluções de 1830 foi aquele em que teve preeminência o trabalho dos reformadores, que propunham os sistemas que serão comentados aqui, e expressaram seu repúdio à pena de morte e a outras penas corporais. E em seguida, depois do esmagamento das revoluções de 1848, essa ilusão reformadora chegaria ao fim e os reformadores seriam substituídos por burocratas e especialistas em atividade penitenciária que, além disso, endureceriam o cumprimento desses sistemas.

No que tange à primeira dessas etapas, o programa de reforma penal já estava presente no processo revolucionário norte-americano, refletido na proibição constitucional de castigos cruéis e incomuns. Com a posterior mudança da legislação britânica, apareceram os primeiros projetos de reforma penitenciária. O próprio Benjamin Franklin integrou uma das primeiras sociedades que propugnaram pela melhoria das prisões na Filadélfia, criada em 1787 com a finalidade de descobrir e sugerir formas de pena destinadas a encaminhar os cidadãos para a senda da virtude e da felicidade. Este pai da independência dos Estados Unidos mantinha uma constante relação epistolar com Howard e foi ele quem inspirou, nos estados do norte da União, a supressão das penas corporais e dos trabalhos forçados e sua substituição, primeiro como um período de experiência, pelo isolamento silencioso.

Howard exerceria grande influência na Sociedade de Prisões da Pensilvânia, que seria a propagadora e impulsionadora do sistema educativo e disciplinar com base no confinamento solitário a ser imposto desde então. Um dos seus secretários, Robert Vaux (1785-1836), seria o grande divulgador mundial deste sistema, acompanhando de perto a construção da Eastern Penitentiary, ao mesmo tempo em que difundiria a obra e a história da própria sociedade que integrava. Tudo isso tinha antecedentes, não obstante, na própria experiência da Filadélfia. O fundador da cidade, o *quaker* William Penn (1644-1718) – que havia sido confinado e perseguido na Inglaterra –, já havia abolido, em 1682, a pena de morte e imposto uma casa de correção de acordo com o modelo holandês. Este experimento, que contemplava o isolamento dos reclusos e a sua separação segundo uma tipologia curiosa, fracassou após a morte do reformador. Continuaram sendo aplicadas as penas corporais para delitos graves, as *workhouses* para delitos leves e as *poorhouses* para os não-delinquentes. Por ocasião da Declaração da Independência, havia uns 200.000 detentos distribuídos entre estas e aquelas (para quatro milhões de habitantes! Por isso, não é de se estranhar o alto índice de encarceramento atual e pode-se supor que o período do *welfare* foi, na realidade, a anomalia na história penal norte-americana, determinada em confinar grandes contingentes humanos).

A independência e o rápido desenvolvimento industrial – acompanhado por uma distribuição da terra mais de acordo com a produção capitalista – tiveram sua influência sobre a organização política do novo Estado e sua forma de inventar uma democracia. Isso está relacionado com seu sistema de penas. Em 1790, foi aplicado pela primeira vez, e a trinta detentos da velha prisão do condado na rua Walnut, da Filadélfia, o chamado *solitary confinement* ou sistema filadélfico, baseado na separação permanente, na proibição de trabalhar, na educação religiosa e no silêncio absoluto. Este sistema era propugnado pelos *quakers* – fundadores da Pensilvânia, cuja capital era Filadélfia –, e foi-se desenvolvendo até que em 1829 foi construída expressamente para esses fins a Eastern State Penitentiary, cujos primeiros guardas eram *quakers*, da mesma forma que foram estes que doaram dinheiro para a sua construção. Este cárcere foi um modelo muito imitado, tanto em sua arquitetura quanto em seu regime.

Na dimensão arquitetônica, deve ser destacado o desenho “radial” traçado por John Haviland (1792-1852), primo de Howard. Ele fora influenciado, na sua formação de arquiteto, pelo desenho dos hospitais, discutido publicamente enquanto estudava em sua Inglaterra natal. Assim, ele construiria dentro do perímetro dos muros uma estrutura de sete pavilhões que “irradiavam” até quase os muros a partir de uma rotunda central à qual se chegava através de um caminho que a ligava à entrada principal. Cada pavilhão, ou “raio”, possuía um corredor central que dava acesso às longas fileiras de celas individuais, dispostas de cada lado.

Quanto ao regime, a cada detento era destinada uma cela separada, onde ele devia residir solitariamente até o final da sua pena. Isso era visto positivamente, pois assim evitava-se a promiscuidade, que era considerada como a principal causa das desordens no interior dos locais de detenção. Desse modo, deveria se evitar qualquer contato do preso com o exterior, com outros presos e até mesmo com os guardas, a fim de obrigá-lo a permanecer com a sua consciência e prestar contas de seus atos reprováveis. O isolamento individual ou “celular” – outro nome do sistema, relacionado com a idéia de celas individuais – confiava a reeducação ao contato com Deus através da introspecção e da leitura da Bíblia. Essa tarefa reeducadora era acompanhada por

uma série de obrigações, tais como o asseio pessoal e da cela, a obediência, o silêncio e a total ausência de atividade.

Essa foi uma das maiores críticas formuladas em relação a esse sistema. Por um lado, elaboraram-se críticas humanitárias que denunciavam o elevado índice de suicídios e de loucura (apesar disso, porém, um informe do estado de Nova Jersey, em 1837, considerava este sistema o mais humanitário). As críticas também eram de natureza utilitária, visto que a arquitetura e o regime eram considerados muito custosos. As críticas aumentaram quando as mudanças econômicas tornaram necessária a introdução – ou a reintrodução, se recordarmos do que ocorria nos primeiros locais de reclusão – do trabalho produtivo na prisão.

A modificação voltada para permitir o trabalho e, por conseguinte, a rentabilidade das prisões foi promovida em 1821, por Elam Lynds (1784-1855), o severíssimo diretor da prisão de Auburn, no estado de Nova York. Este presídio teve a sua arquitetura modificada ao ser adotado o pavilhão retangular, “tipo Bastilha”, pavilhões laterais e celas internas e escuras, com menores pretensões, porém mais barato. No *silent confinement*, ou sistema auburniano, mantinha-se o isolamento durante a noite, mas se introduzia o trabalho coletivo, em estrito silêncio, durante o dia. Aquele que violasse a regra do silêncio era submetido à flagelação. Além da rentabilidade, pretendia-se que o preso fosse educado numa atividade útil e nos hábitos da docilidade produtiva. O perigo estava dado na possibilidade de “contágio” em relação a hábitos de outros detentos, o que devia ser evitado pelos guardas e por uma estrita disciplina. O sistema de trabalho já não era o manufatureiro, mas sim o das modernas fábricas, embora com um rigor maior em termos de horários, que chegava a dez horas diárias, sete dias por semana. Desse modo, a disciplina na organização do trabalho substituiria a disciplina da simples vigilância.

A princípio, pensou-se em delegar as funções do estabelecimento a industriais privados, mas logo verificou-se que nada restaria da prática punitiva caso fosse permitido, simplesmente, que um particular se aproveitasse de mão-de-obra escrava e, o que era pior, os trabalhadores poderiam tomar consciência de sua situação enquanto tais e poderiam formular reivindicações. As vantagens para o

sistema só seriam alcançadas se o preso trabalhasse, porém, ao mesmo tempo, o trabalhador estava preso. O trabalho, além do mais, introduzia a possibilidade de intervir sobre o preso tanto como ameaça de castigos quanto como promessa de prêmios, o mais importante dos quais era a comutação de parte da pena, o que seria criticado por diretores de cárceres como Lynds por gerar falsas virtudes que não seriam respeitadas quando o detento saísse da prisão. Este sistema se estendeu rapidamente por todas as penitenciárias norte-americanas, a começar pela de Sing Sing, construída pelos próprios presos de Auburn e logo conhecida por seu rigor.

Esses projetos não passariam despercebidos na Europa. A importância que se conferia ao trabalho forçado faria com que, a princípio, os europeus se inclinassem pelo sistema auburniano; contudo, o componente humanitário faria avançar o outro sistema – denominado filadélfico, pensilvânico, celular ou de confinamento separado –, ao qual a dificuldade arquitetônica faria, posteriormente, preferir um sucedâneo. Tais reformas não foram efetivamente introduzidas na Europa, onde eram consideradas muito “indulgentes” – deve-se levar em conta que o trabalho era extenuante e muitas vezes mortal – e além disso muito caras. Não se pensava que as condições de trabalho podiam servir para baratear um sistema no qual, de qualquer forma, havia grande confiança depositada para produzir homens disciplinados. Nos casos em que os internos eram colocados para trabalhar, a finalidade era aumentar o sofrimento. O exército industrial de reserva era maior no Velho Continente, e também eram piores as condições de trabalho em liberdade e, por isso, a segregação de amplos setores da população continuava se dando privilegiadamente, mediante a emigração.

Não obstante, e até que o fracasso fosse assumido, em meados do século XIX, os “sistemas” foram amplamente debatidos. Existiria uma autêntica paixão pelo penitenciarismo moderno. Este movimento tinha seu órgão de divulgação na revista *Journal of Prison Discipline and Philantropy*, criada em 1831, que difundia suas qualidades em especial pela pena de seu primeiro editor, o médico Frederick Packard (1794-1867). Os intelectuais e pensadores europeus olhariam com interesse a esse movimento e ao seu lugar de fundação.

Mas já antes, em 1795, François de la Rochefoucauld-Liancourt (1747-1827) publicou uma *Notícia do estado das prisões da Filadélfia*, na qual se manifestava assombrado com tal invento (essa obra seria traduzida para o espanhol em 1808, por Ventura de Arquellada). Pouco tempo depois da restauração borbônica, em 1819, foi criada na França uma Sociedade Real sobre as Prisões, que investigará o estado das prisões e proporá reformas. A continuação dessa tarefa reformadora pela monarquia constitucional encarregaria, em 1830, Tocqueville a fazer a sua famosa viagem depois da qual ele se mostraria, juntamente com Beaumont, um apaixonado defensor do sistema celular ou filadélfico, entre outras razões, por ser mais “humanitário”. A conclusão a que chegaram depois de entrevistar o mencionado Lynds, entre outros, era que o sistema de Nova York criava cidadãos mais obedientes, porém o da Filadélfia produzia cidadãos mais honestos, o que implicava uma mudança interna mais profunda e duradoura. Esse modo de aplicar o confinamento também foi defendido, com argumentos humanitários, pelo literato Eugène Sue, refutado virulentamente por Marx e Engels, para os quais o confinamento solitário por muito tempo poderia levar à loucura e, portanto, devia ser substituído pela deportação. Na obra social do escritor Sue adverte-se essa confiança em algumas penalidades que deveriam acabar de uma vez com a desacreditada pena de morte, o que também se verifica em *O último dia de um condenado*, de Victor Hugo.

Também na França, Léon Faucher (1799-1854) escreveria, em 1838, um livro sobre *A reforma das prisões*, no qual se inclinava pelo sistema auburniano e destacava a importância do trabalho, que deveria se converter na religião das prisões. Outros autores que escreveram sobre a reforma penitenciária de acordo com o ideal norte-americano e sob a consigna da abolição da pena de morte, das rodas de presos e outras penas corporais foram Frédéric Demetz (1796-1873), que também viajaria aos Estados Unidos pago pelo governo francês em 1836, Arnould Bonneville (1802-1894) – que advogava medidas de antecipação da pena e também de suplemento punitivo, ou pena indeterminada, para regular o comportamento do apenado em *Tratado sobre as diversas instituições complementares*

do sistema penitenciário, de 1847 – e, sobretudo, Charles Lucas (1803-1889). Este último ganharia numerosos prêmios e uma fama que o faria inspetor geral de prisões entre 1830 e 1835, graças aos três volumes do seu livro *Teoria do aprisionamento*, de 1836, e antes deste, da obra *O sistema penitenciário na Europa e nos Estados Unidos*, publicado entre 1828 e 1830.

Todos esses autores proporiã reformã neste ciclo que se fecha com a lei de 1844, preparada por Tocqueville e que adota o regime pensilvânico. Demetz e Lucas realizaram uma interessante tarefa comparativa, pois cada um deles aplicaria o regime que considerasse mais conveniente – o primeiro, o chamado “congregado”, e o segundo, o auburniano – em duas colônias agrícolas construídas de forma idêntica e com número semelhante de detentos. Todo esse movimento de burgueses e governantes na França terá seu órgão de expressão na *Revue Penitentiaire*. As críticas mais severas provêm de publicações produzidas por integrantes das classes populares.

Na discussão francesa, e não na prática, pois suas prisões continuaram sendo as piores do mundo, verificou-se com mais vigor que em outros países a aceitação da pena-prisão. Sua recepção no Código Penal espalhou-se para todos os países que o imitaram. Sem dúvida, não só os franceses manifestaram igualmente os problemas do novo método de castigar e de sua reforma. Certamente, eram então abundantes os intelectuais inquietos e conhecedores de diversas ciências humanas que se ocupavam desde relatos de viagem e de projetar os novos sistemas de penas de confinamento nas leis. Não é por acaso que isso fosse realizado por aqueles interessados em assentar as bases da nascente civilização burguesa.

Um desses autores foi o nobre piemontês Carlo Harione Pettiti di Roreto (1790-1850), que publicou, em 1840, *Sobre as condições atuais das prisões e os meios de melhorá-las*, uma ampla comparação das prisões européias em sua faticidade e em suas discussões teóricas, e na qual sugeria os meios de melhorá-las para evitar a reincidência. Ele inclinava-se pelo sistema de Auburn, embora com o risco de pertencer à parcela menor dos especialistas, visto que, segundo ele, o sistema filadélfico era capaz de levar os presos ao suicídio ou à loucura. O reino do Piemonte construiu duas prisões

de acordo com o sistema auburniano, porém em pouco tempo passou a preferir o sistema filadélfico. O modelo da Filadélfia era também o preferido pelo grão-ducado da Toscana, o Estado italiano que mais investiu em reforma penitenciária.

No que é hoje a Alemanha, destacou-se, em matéria penitenciária, a figura do penalista liberal Karl Mittermaier (1787-1867), que presidiu o primeiro Congresso Penitenciário Internacional, realizado em Frankfurt em 1846 (considerado não oficial). Apesar de, nesse congresso e nos seguintes, ele ter manifestado sua preferência pelo sistema filadélfico, Mittermaier inclinou-se pelo sistema auburniano, em um meio que evidentemente começava a se preocupar com a finalidade buscada na penitenciária como algo distinto do direito penal clássico. A origem da palavra “penologia” dá conta disso. Diz-se que o conceito foi criado por Francis Lieber (1800-1872), que, em carta a Tocqueville, descrevia a penologia como o ramo do direito que deveria se ocupar do castigo do delinquente e não do delito – direito penal –, nem da prova de sua responsabilidade – direito processual penal. O alemão Lieber foi, além disso, o autor, em 1838, de um ensaio sobre o confinamento solitário, e o tradutor do livro de Tocqueville e Beaumont para o inglês. Isso aconteceu depois de ele emigrar para os Estados Unidos por razões políticas – que incluíram um ano de detenção – e converter-se em professor de direito e divulgador do sistema filadélfico tanto na sua nova quanto na sua velha pátria. A finalidade da penitência, de acordo com todos esses autores, deveria ser a de “educar” ou “ressocializar” os detentos, e isso era diferente das finalidades próprias dos ramos jurídicos.

Por volta dos meados do século XIX, Theodor Fliedner (1801-1864) fundou algumas instituições do patronato com a intenção de que os presos pudessem se reinserir na sociedade ao cumprir sua pena. Outro autor importante foi o professor berlinense Nicolaus Heinrich Julius (1783-1862), que escreveu em 1830 *Lições sobre as prisões*, em vários volumes e de acordo com o projeto de visitas carcerárias empreendido por Howard. Em 1834, Julius foi enviado pelo governo da Prússia para visitar as prisões norte-americanas, vindo a tornar-se um propagador delas, escrevendo um livro em dois volumes a respeito, lançado em 1839. Entre outros pontos, este

autor se dava conta da necessidade de inverter a arquitetura baseada no espetáculo, vigente no Ocidente desde a tradição teatral grega, e convertê-la numa arquitetura da vigilância, que permitiria o controle de uns poucos sobre a multidão. O significado real da substituição da comunidade pelo Estado reside na permissão desses mecanismos de controle que Giulius percebe no modelo panóptico de Bentham.

Idêntica seria a orientação lançada pelo alemão Karl Röeder (1806-1879), autor das idéias de correção moral ou “correcionalismo”, que gozaram de maior prestígio fora da Alemanha e especialmente na Espanha. Desde os seus primeiros escritos na década de 1830 até *As doutrinas fundamentais reinantes sobre o delito e a pena*, de 1867, traduzido na Espanha por Francisco Giner de los Rios, pode-se ver como esse autor articulava as idéias jurídicas, filosóficas e morais de Karl Krause (1781-1832) com as preocupações com a prisão naqueles anos, elaborando, assim, idéias originais sobre a obrigação do Estado de corrigir ou melhorar moralmente o delinqüente. Tais idéias antecipavam preceitos positivistas como aqueles relacionados com o tratamento individualizado, de acordo com as características de cada ser humano, para prepará-lo para a vida em sociedade, corrigi-lo ou ressocializá-lo. Por isso é que voltarei a esse autor no próximo capítulo; aqui destacarei apenas que ele se inclinava para o sistema filadélfico.

No que diz respeito à importante tarefa reformadora na Espanha, deve-se mencionar, além dessa influência, o citado Ramón de la Sagra, que testemunhou precocemente esses dois sistemas então imperantes nos Estados Unidos, na publicação de seus diários de viagem, em 1836. Este autor fez igualmente um sem número de sugestões para a tarefa reformadora que a sociedade deveria empreender nas prisões – antes de abandonar esta idéia –, inclinando-se claramente pelo modelo filadélfico, “o único que pode satisfazer as condições requeridas para o castigo, a segurança, a vigilância, a instrução escolar, industrial e religiosa e a reforma moral dos presos”. Em 1843, ele publicou *Atlas carcelario*, um volume em dois tomos com várias lâminas de prisões européias e norte-americanas, com as quais demonstrava seu interesse pela arquitetura.

Antes, em 1823, Marcial Antonio López publicou em Valência, como decorrência de uma viagem de reconhecimento financiada pela

Coroa, a obra em dois tomos *Descrição dos mais célebres estabelecimentos penais da Europa e dos Estados Unidos*, na qual criticava a falta de asseio, os odores fétidos, a ociosidade e a confusão entre os presos como os principais problemas penitenciários. Em 1834, Jacobo Vilanova y Jordán, um destacado benthamita, publicou *Cárce-res e presídios. Aplicação do panóptico de Bentham aos cárceres e casas de correção da Espanha*, trabalho escrito em 1820 para informar o governo liberal e que teve de manter em segredo por conta da repressão que estas idéias sofreram por parte do absolutismo católico de Fernando VII. A publicação das obras destes autores não foi algo isolado. Em 1834, morto Fernando VII, foi redigida a Ordenança Geral de Presídios do Reino e em 1839 foi fundada em Madri a Sociedade Filantrópica para a Melhoria do Sistema Carcerário, a qual encarregou Sagra do projeto de introduzir os veículos celulares para substituir as cordas de presos como forma de transportá-los pela via pública.

Todas essas reformas nunca deixavam de consultar as críticas feitas por Howard sobre as prisões espanholas, assim como as numerosas indicações formuladas por Bentham, cuja influência é notória na Espanha no triênio liberal de 1820-1822, e na América Latina. Aqui, suas idéias eram propagadas, entre outros, por Francisco Miranda (1750-1816), Bernardino Rivadavia (1780-1845), que estaria traduzindo, permanentemente, a *Teoria das penas e recompensas*, e José de San Martín. O Código Penal espanhol de 1822, que não chegou a ser aplicado por causa da restauração absolutista de Fernando VII, previa a prisão como forma punitiva preponderante. Seu antecessor, elaborado pelo tradutor de Bentham, Joaquín Jordá, refere-se ao cárcere e à sua capacidade retributiva e utilitária.

Ao contrário de Bentham e de seus seguidores liberais, Sagra era muito religioso. Por isso, ele insistia no valor da religião – católica – para a tarefa de reformar almas, algo que já havia destacado, de forma elogiosa, em relação ao papel dos *quakers* nos Estados Unidos.

Todavia, o mais conhecido penitenciarista hispano foi o coronel Montesinos. Seu regime, a despeito de suas diferenças com o filadélfico, também impunha uma vida quase monacal, inspirada em valores religiosos. Na realidade, Manuel Montesinos Molina (1796-

1862) representaria a tentativa mais séria de impor um regime penitenciário na Espanha e seria um claro precursor do sistema “progressivo”. Montesinos dedicou-se à vida militar, tendo sido feito prisioneiro pelas tropas francesas entre 1809 e 1814. Na Espanha foi reprimido e exilado devido às suas simpatias para com os liberais, mas em 1832 foi encarregado de fazer os pagamentos do presídio de Valência e, após o triunfo liberal, seu comandante interino. Seu plano de internalização de hábitos de trabalho nos presos, posto efetivamente em prática na prisão de Valência, foi recebido com elogios. Em 1846, ele publicou *Reflexões sobre a organização do presídio de Valência*, em que fixava seus princípios: estrita separação dos presidiários de acordo com o comportamento, observação permanente da disciplina, trabalho contínuo, distribuição de deveres regulamentares, vigilância constante por parte dos guardas, desenvolvimento de penas e castigos baseados no comportamento na prisão.

A difusão da obra de Montesinos seria feita por outros autores, como o valenciano Vicente Boix, em *Sistema penitenciário do presídio correccional de Valência*, sendo imitado por outros penalistas espanhóis nos quais a influência do militar-penitenciário não foi menor. Em 1841, Montesinos seria designado visitador do reino. Para ele, o isolamento celular era um inconveniente para os fins da organização interna e de melhora do recluso, além de ser desumano. Como método alternativo, propunha uma gradação por etapas no processo de transformação do preso, nas quais o trabalho constituiria o elemento essencial (com essa finalidade, colocará em funcionamento diversas oficinas). Quando o interno demonstrava mais operosidade, livrava-se dos castigos conhecidos como “ferros”. Esse sistema iria sendo abandonado após o endurecimento da legislação penal em 1848, com a volta dos conservadores ao poder e um período de crise econômica, quando o sistema não podia permitir que a vida no cárcere fosse vista como melhor do que a dos trabalhadores livres e mal remunerados.

Ainda na Espanha, o catedrático Murube y Galán publicou, em 1860, quando os “modelos” de prisões já seguiam a técnica do “descarte” de experiências fracassadas, uma obra descritiva dos sistemas penais da Inglaterra e da França, que indicava a necessidade de

se praticar reformas utilitárias no interior dos presídios espanhóis. A galega Concepción Arenal (1820-1893) propôs reformas a partir do espírito do higienismo que compartilhava. De acordo com o discurso médico predominante na época, ela considerava que “a prisão é um hospital, com a única diferença de que, ao invés do corpo, a alma que é enferma; a maior parte [dos presos] pode ser curada, a maioria pode voltar a ter saúde”. O reformismo penitenciário buscará, desde então, o objetivo da “cura” ou da “correção”.

Arenal recomendava o sistema filadélfico para a prisão preventiva, e o de Auburn, com várias modificações, para o cumprimento das penas. As razões que justificam o castigo eram deduzidas pela autora com uma mescla de seus ideais pietistas com o que o Código Penal dizia. Ela explicava suas posições como se estivesse dirigindo-se para aqueles que seriam os seus ouvintes, a quem conhecia devido à sua tarefa de “visitadora”, em *Cartas aos delinquentes* e, posteriormente, em *Estudos penitenciários*, de 1877, e em *O visitador do preso*, de 1891. Seu objetivo era a “emenda” – mudança de conduta – dos presos, pois entendia que a “correção” era algo muito mais complicado – mudança de personalidade –, que não cabia à prisão realizar, entre outras razões porque “só Deus sabe quando é verdadeira”.

Como ela, muitos autores daquele momento temiam o transtorno humano que poderia se produzir com esses sistemas e, portanto, consideravam qualquer outra alternativa mais humana e mais útil. O que se propôs, então, foi a deportação, apregoada como a melhor alternativa por Engels, em *A sagrada família*, e também estudada e criticada na Espanha por Arenal, na obra *As colônias penais da Austrália e a pena de deportação*, de 1875, e por Fernando Cadalso, em 1895, com *A pena de deportação e a colonização por condenados*.

Na verdade, esta forma de penalidade já tinha sido utilizada no Antigo Regime. O reino de Portugal enviava seus condenados às colônias africanas e ao Brasil mediante uma pena chamada “degrado”, que não estava orientada tanto para o aproveitamento dessa mão-de-obra, mas sim para povoar os novos territórios. O reino da Inglaterra começou a utilizar essa técnica por volta do final do século XVI para povoar os Estados Unidos, muito embora, na realidade,



a intenção era mandar para longe de suas metrópoles as classes perigosas e indesejadas, e disso se queixavam os colonos americanos, como Benjamin Franklin. Um dos resultados da independência, em 1776, foi impedir a continuação da chamada "transportation". Os norte-americanos do século XIX julgavam que vários Estados europeus continuavam enviando seus "delinquentes" para aquele país e isso fez com que, finalmente, fosse pedida a certidão de antecedentes penais como primeiro requisito migratório. A principal consequência dessa medida – utilizada para impedir a entrada de trabalhadores anarquistas e comunistas ali e no sul da América Latina – foi introjetar no "senso comum" a associação entre imigração e delinqüência. Ao contrário, o velho costume de expulsar começaria a ser praticado nestes países receptores da imigração.

Sem dúvida, a sanção propriamente da "deportação" continuaria no século XIX, ao longo do qual reapareceria como a única forma de tratar o "recidivismo" (forma francesa de "reincidência", popularizada em várias línguas por meio dos muitos estudos sobre o tema em meados do século XIX e que a usam como termo médico, pois, com efeito, vem de recidiva ou "recaída na enfermidade, após superar a convalescência"). Depois de várias tentativas fracassadas, em 1851 os franceses impuseram a deportação para as colônias penais da Guiana – a Ilha do Diabo, que aparece na novela *Papillon*, de Henri Charrière (1906-1973), e em *O inferno*, de René Belbenoit (1900-1959), ambos testemunhas dessa "guilhotina seca" –, Nova Guiné e Nova Caledônia.

O desterro será a perpetuidade para os condenados a mais de oito anos. Sob forma prévia havia funcionado a detenção em barcos ou presídios flutuantes, algo a que também recorreram os ingleses antes de aumentar o envio de detentos para a Austrália, que foi a substituta dos Estados Unidos. Estas práticas foram suspensas em 1868 para o caso britânico, e mais recentemente, em 1936, para o caso francês. Em outros países nos quais o desenvolvimento político e econômico ocidental apresentava alguns anos de atraso, a prática seria usada espetacularmente nesse período do século XIX. Um bom exemplo disso é a Rússia czarista, que utilizava seus presos para povoar a enorme estepe siberiana, prática que teve continua-

de, posteriormente, com o Estado stalinista. Também por esses anos, discutia-se a deportação na Espanha e na América Latina (na Argentina, a "deportação penal interna" foi a razão da construção do presídio de Ushuaia, fechado por motivos humanitários em meados do século XX).

Neste subcontinente, não faltarão pensadores e políticos próximos a essas preocupações penológicas, como se percebe na obra – escrita, mais que prática – do considerado "libertador" da Argentina e do Peru, José de San Martín, em suas propostas para criar casas de correção em Mendoza e para que os cárceres de Lima marcassem a diferença entre as novas repúblicas e o velho colonialismo. Apesar da tentativa de introduzir o moderno sistema penitenciário na casa de correção do Rio de Janeiro em 1834, e de uma prisão do tipo filadélfico em Guadalajara em 1840, somente por volta do final do século essas reformas penitenciárias seriam implementadas e seriam escritas obras e teses doutorais importantes sobre o tema.

Isso não exclui a importância das obras, no México, do editor Ignacio Cumplido (1811-1887), que depois de passar uma temporada nas antigas masmorras da Acordada, escreveu artigos na publicação *El Mosaico Mexicano* defendendo a reforma arquitetônica das prisões, de Vicente Rocafuerte (1783-1847), autor do *Ensaio sobre o novo sistema de cárceres*, em 1834, e do arquiteto nascido na Espanha, Lorenzo de la Hidalga (1810-1872), autor, em 1850, de *Paralelo das penitenciárias ou comparação das diferentes combinações arquitetônicas* e de diversos projetos nos quais conferiria lugar especial à iconografia do lugar que desenhava, como os bustos dedicados a Howard e a Bentham. Nem exclui igualmente as obras do peruano Mariano Paz Soldán (1821-1886), *Exame das penitenciárias nos Estados Unidos*, de 1853, e do político chileno Benjamin Vicuña Mackenna (1831-1886), *Sistema penitenciário em geral e sua melhor aplicação no Chile*, de 1857.

Além das referências feitas por Juan Bautista Alberdi (1810-1884) ao sistema penitenciário e da obra de Lucas no *Fragmento preliminar do estudo do Direito*, de 1837, temos ainda que destacar os importantes artigos escritos em 1841 em *El Mercurio*, de Santia-



go do Chile, pelo intelectual universal e americano integral Andrés Bello (1781-1865) e por aquele que logo seria presidente da Argentina, Domingos Faustino Sarmiento (1811-1888), que demonstravam, dessa forma, estar a par das discussões européias e norte-americanas. As práticas punitivas do Antigo Regime persistiriam na América Latina, embora já recebessem as críticas propiciadas pelo ambiente intelectual do século. Não obstante, isso não significou uma mudança tão profunda, como se pode depreender destas linhas e da origem do ideal “reabilitador”.

O ideal reabilitador seria uma moda que se imporia a partir da França e por isso não é por acaso que essa denominação começa com “r”. Zaffaroni também referiu-se a ideologias “re”, partícula da língua francesa que significa “voltar a” e que logo se aplicaria a outras ideologias, como a da socialização etc. Mas nesse momento pensava-se que o indivíduo voltaria a ter algumas “habilidades” peculiares.

A “reabilitação” era pensada à luz da figura representativa da modernidade do período: a fábrica e o trabalho nela realizado. Por volta de meados do século XIX, à velha prática do desterro se somaria uma outra velha prática: a do trabalho forçado. Como Sellin destaca, de forma criteriosa, esta prática talvez seja, com mais propriedade que o mosteiro ou o hospital geral, a antecessora das prisões “reabilitadoras” do século XX (hoje é duvidoso afirmar que as prisões continuem tendo essa intenção). Apesar da utilização do trabalho escravo nas *workhouses* e em outros presídios do Estado absolutista, a suposta existência de “ócio” nos cárceres anteriores levou à santificação, a partir de então, do trabalho como medida ressocializadora. Sem dúvida, o que forçaria o trabalho desta moderna escravidão seria o conceito de “progressividade” do século XIX.

A desconfiança em relação ao confinamento no meio prisional fez com que muitos confiassem em um sistema “progressivo”, aplicado nos “laboratórios” representados por aquelas “colônias penais”, fruto da deportação, distantes da civilização. Como se pode observar, esse sistema não é realmente uma invenção, pois já se atribuíam descontos ou vantagens por bom comportamento e o sistema de “ferros” de Montesinos constitui uma boa mostra de que ele já havia sido sistematizado. Também na França, Louis Le Peletier de Saint-

Fargeau (1760-1793) havia encaminhado um projeto à Constituinte revolucionária que propunha penas de intensidade decrescente.

Entre os fundadores do sistema progressivo costuma mencionar-se Crofton e Obermayer. Walter Crofton (1815-1897) havia visitado os Estados Unidos, mas logo criticou os dois modelos penitenciários ali vistos por não permitirem o progresso do apenado. Nomeado diretor de prisões da Irlanda, ele aplicou, em 1854, o sistema de progressão na pena, devido sobretudo aos bons resultados que oferecia em matéria de disciplina interna, que seria a verdadeira chave do sucesso deste sistema. Georg Michael Obermayer (1789-1885), que antes já havia dirigido a prisão de Kaiserslautern, em 1830, aplicaria a progressão atenuante da severidade no cárcere de Munique, desde 1842. Ele também considerava que essa modalidade podia remediar os múltiplos inconvenientes dos sistemas penitenciários norte-americanos.

Quem é mencionado como antepassado e inspirador deles é o militar e geógrafo Alexander Maconochie (1787-1860), que, como diretor do centro de deportação de delinquentes perigosos na longínqua ilha de Norfolk, próxima da Austrália, instituiu em 1840 um regime semelhante, ao qual chamou de “sistema de marcas”. Dizem que ele pensou em chamá-lo de “sistema social”, mas mudou esse nome por temer que o confundissem com socialistas ou owenistas. Antes de Maconochie tornar-se seu diretor, o centro de internamento de Norfolk caracterizava-se tanto pelos castigos mais cruéis e sangrentos quanto pelas constantes fugas, indisciplinas e motins. O breve período em que o escocês Maconochie aplicou este regime de disciplinamento – baseado em três ou quatro períodos de progressiva diminuição dos inconvenientes da vida em prisão, sendo o último bem próximo à liberdade, e de recompensas através de prêmios – serviu para impor uma disciplina muito mais efetiva. Obviamente o conceito de prêmio e o de castigo estão inter-relacionados e privar alguém do primeiro é o mesmo que aplicar-lhe o segundo. Este refinamento e a experiência de Maconochie, contada por ele mesmo em 1846, em *Crime e castigo*, foram muito difundidos no mundo anglo-saxão e logo foi introduzido nos estabelecimentos de menores. Um desses locais seria o reformatório de Elmira, nos Estados Unidos,

dirigido por Zebulon Brockway, de quem falarei mais adiante como representante já da etapa “positivista”, na qual a psicologia condutivista trará nova justificativa científica a algo que, indo além do tradicional “prêmios e castigos”, seria justificado como um aumento de confiança no detento e uma preparação para sua vida em liberdade.

Assim como não foram nomeados aqui “inventores” dos mecanismos punitivos da Europa absolutista, tampouco serão nomeados aqueles responsáveis por este método que caracterizará a prisão contemporânea. A “invenção” da “progressividade” deve ser colocada dentro de um contexto geral que já aplicava métodos similares no mundo, como dá conta a experiência de Montesinos conhecida pelo mesmo Maconochie (pois ele dominava vários idiomas, entre os quais o espanhol, e como Obermayer, havia passado alguns anos como prisioneiro do exército francês, durante as guerras napoleônicas), quem, sem dúvida, será considerado um “inventor”, de acordo com os cânones da Inglaterra industrial e potência da época. Ele também foi considerado um “inventor” porque escreveria posteriormente sobre sua experiência e a dos outros mencionados, com o intuito de influir no regime penitenciário do seu país.

Como não podia ser de outro modo, a tarefa de reforma fez-se igualmente presente na Inglaterra, que também olhava para os Estados Unidos. Em 1832, a London Society for the Improvement of Prison Discipline enviou para aquele país William Crawford (1788-1847), que explicou os sistemas norte-americanos em um livro publicado em 1835. Na Inglaterra destacou-se, por um lado, a tarefa dos reformadores liberais, discípulos de Bentham, e por outro, a tarefa dos reformadores religiosos, entre os quais se destacou Elizabeth Fry (1780-18450, filha de um importante banqueiro. Ela pertencia à religião *quaker* e levou uma vida de sacrifícios, entre os quais se incluí o fato de ter tido 11 filhos, para impor uma reforma que buscasse mudar o condenado: corrigir em vez de castigar. Continuaria com a prática das “visitas”, mas também proporia reformas concretas no tratamento, como a separação das mulheres para evitar sua exploração e permitir o efeito-contágio das damas vitorianas, como ela, que as visitavam. Fry, que escreveu em 1827 *Observações sobre as visitas, superintendência e governo dos cárceres de*

*mulheres*, teria um papel relevante na criação da prisão-“modelo” de Pentonville, em 1842, cujo desenho arquitetônico inspiraria muitas prisões que levariam esse nome em Barcelona, Buenos Aires, Lima, Bogotá e Quito. Sua arquitetura pretendia aperfeiçoar o esquema radial desenhado por Haviland na Filadélfia, e também a disciplina que havia nos Estados Unidos, acrescentando a “progressividade” para manter o controle interno.

A despeito da intenção humanitária deste modelo, a arquitetura de cruzes e estrelas não facilita a integração com a cidade dos operário, mas sim expõe a seus olhos o lugar da exclusão. A reimposição das antigas práticas de trabalho penitenciário, que nunca haviam deixado de existir realmente, com o objetivo de reduzir o tempo de condenação, serve para aumentar a eficácia intimidatória da pena. Basta recordar que em Pentonville impunha-se o trabalho “inútil”, como o moinho de moer ar ou a bomba que devia ficar inflada para evitar a inundação da cela com água gelada. Sem dúvida, a burguesia da época acompanhava com atenção a busca de utilidade de novas formas de aplicar penas.

Na realidade, todos os intelectuais da época mostravam-se interessados no sistema das prisões, pois o consideravam um bom método para substituir os já declinantes castigos corporais e penas capitais. Porém, as prisões não recebiam apenas elogios. Ouviam-se também vozes críticas, não apenas por causa do descumprimento de seus objetivos, mas também por aquilo que elas comportavam para a desumanização e para a indisciplina. Um desses críticos seria o famoso sociólogo Herbert Spencer, a quem mencionarei mais à frente, autor, em 1860, do livro *Ética das prisões* – traduzido na Espanha pelo filósofo Miguel de Unamuno (1864-1936) –, em que manifesta suas posições de maneira bem liberal.

Charles Dickens (1812-1870) foi o mais representativo de todos estes intelectuais, pois visitou, em numerosas ocasiões, as prisões antigas e as modernas. Em 1835, realizou uma visita à prisão de Newgate – construída no final do século XVIII e onde hoje se encontram os tribunais de Old Bailey, em Londres –, cuja escuridão, insalubridade e proximidade do centro da cidade ele denunciou na imprensa da época e em toda sua obra de ficção, desde os seus

primeiros trabalhos, como *Oliver Twist* – ali, Fagin passou sua última noite antes de ser enforcado (ali fica patente também sua crítica ao assassinato estatal e ao fato de este ser público, pois descreve com horror as multidões que o presenciam, algo que volta a fazer em outras obras) –, até os últimos, como *Grandes esperanças*. É possível observar sua crítica às prisões do Antigo Regime, e igualmente aos efeitos punitivos da Revolução, sobretudo em *Um conto de duas cidades*, na qual descreve os presídios do final do século XVII em Paris e em Londres – Darnay ficará preso tanto em La Force como em Newgate. A sobrevivência dessas antigas prisões seria criticada, juntamente com a pena por dívidas que seria erradicada por sua influência, em *Escritos póstumos do clube Pickwick* – o início do gênero folhetinesco –, em *A pequena Dorrit* e em *David Copperfield*.

Porém, já neste último e brilhante livro – nos últimos capítulos, ou seja, uns dois anos antes do início da série no jornal, e talvez como um reflexo de um debate próprio desse ano de 1849 – torna-se visível a tensão com os reformadores que construíam prisões-“modelo” dos novos tempos. Alguns anos antes, em 1842, ele também havia visitado os Estados Unidos e sua famosa Eastern Penitentiary da Filadélfia, a qual criticou em suas *Notas americanas*, por considerar o confinamento solitário um castigo cruel, equivocado e torturante. Dickens era amigo de Maconochie e admirava seu sistema e foi, por conseguinte, seu principal difusor. Apesar disso, deve-se igualmente recordar o início do “realismo” neste escritor, o único entre os romancistas que era resgatado por Marx por haver expressado mais verdades sociais e econômicas do que todos os políticos, jornalistas e moralistas de sua época.

Isso não seria de todo estranho entre escritores. As críticas às prisões e aos trabalhos forçados da época, que na maioria dos lugares não haviam mudado muito em relação àqueles do Antigo Regime denunciados por Howard, aparecem de forma notável na obra de 1861 do russo Fiódor Dostoiévski (1821-1881), *Recordações da casa dos mortos*, inspirada em sua experiência como condenado na Sibéria. Como escreveu este autor, “o homem exige, instintivamente, que sua qualidade de homem seja respeitada, nenhuma das degradações

habituais das prisões lhe faz esquecer isso, e por ser homem, os outros homens têm o dever de tratá-lo humanamente”. Essa simples conclusão do “humanismo realista” seria esquecida pela dupla via de visualizar a sociedade como um organismo e de entender o outro como um monstro.

#### IV. 3. O controle da população e o higienismo. A medicina social e o tratamento da loucura. O pensamento crítico e sua relação com a “terapêutica” social

Tanto a prisão quanto a polícia e as demais criações do século XIX devem ser entendidas no contexto das principais medidas de controle da população que começariam a ser implementadas naquele século por parte da burguesia já no poder. Ela tentou tornar compatível o discurso liberal do contrato social com as necessidades da ordem do capitalismo industrial. O discurso médico lhe foi especialmente útil para esse objetivo. O médico e seu prestígio preencheram, pouco a pouco, os vazios do igualitarismo burguês e trouxeram as ferramentas para o funcionamento efetivo da sociedade e o controle do homem, essa invenção do século XIX, conforme Foucault assinala.

A medicina veio salvar o paradoxo entre a suposição de um contrato social produtor de indivíduos como pactantes livres e iguais, e o fato de que o Estado, e os capitalistas privados, usasse a violência contra alguns, aqueles fora, na realidade, do contrato e que, portanto, não seriam tão iguais. A medicina individual, e dentro dela, particularmente a psiquiatria alienista, unida à medicina social ou higienismo, mostrariam que mesmo quando o sujeito humano tem uma base física e temperamental imodificável, é possível fazer algo em relação a determinados sujeitos portadores de anomalias ou imperfeições, para o bem deles mesmos e de todos. Igualmente, e de maneira diretamente relacionada com a modificação do indivíduo, o caráter e o meio social também podiam ser mudados. E é sobre estes dois objetivos que atuaria a política guiada por critérios médicos, com o concurso da principal instituição de confinamento do momento: o manicômio ou asilo.

Foi esse discurso médico que guiou não apenas essa instituição, mas também aquelas especificamente idealizadas para a repres-

são, mencionadas anteriormente. Do ponto de vista higiênico, a polícia se revelaria mais eficaz para a “profilaxia” social do que a prisão, e assim o desenho urbano sem limites ocuparia o lugar autenticamente preventivo e a penitenciária ocuparia o lugar dos castigos, que, a princípio estavam proibidos pela legalidade nascente. Deve-se recordar, não obstante, que a origem desta instituição não estava relacionada com o castigo, mas sim com a prevenção, e nela eram encerrados os sujeitos que a arbitrariedade pública dispunha como perigosos ou imprestáveis. Isso não poderá mais ser feito a partir do paradigma jurídico, que se encontrava com os novos limites do liberalismo. Com maiores continuidades com o passado, ao contrário, este período que Foucault chamou de “grande confinamento” continuaria operando fora dos limites jurídicos. Não seria de estranhar que as novas medidas de repressão, sem que existisse um delito comprovado, fossem praticadas em hospitais e levadas adiante pelo ideal médico. Estes, os médicos, poderiam dizer o que é “perigoso” para a sociedade.

E seria perigoso porque pode contagiar, porque pode interromper a normalidade. No primeiro caso, os portadores de enfermidades, especialmente aquelas que substituíram as pestes, as de transmissão sexual, continuariam sendo confinados. No segundo, os enfermos não teriam sua marca no corpo, mas sim a trariam na mente ou na alma, catalogando-se, assim, alguns tipos de mal-estar que hoje tendem a se denominar psíquicos. Ambos critérios seguiam uma explicação médica. Castel destaca que os esforços realizados na França durante os anos próximos a 1838 para justificar a detenção de doentes mentais teria um caráter político, associados à justificativa do Estado de direito, mais do que prático, pois só diria respeito a uma “dezena de milhares de pessoas”. Todavia, esse paradigma deve ter sido aplicado com muita amplitude, pois devido ao grande número de “loucos” declarados e aprisionados na época, creio que é possível deduzir que essas seriam desculpas para a detenção e o controle de amplos setores da população. Em todo caso, o paradigma do controle seria, portanto, o do “confinamento terapêutico” proporcionado pela medicina, mas por uma medicina interpretada num sentido muito mais amplo do que no atual.

No primeiro número da revista *Annales de Hygiène Publique et Médecine Légale*, assinalava-se que a medicina não tinha por objetivo apenas estudar e sanar as enfermidades, mas também e sobretudo estabelecer relações com a organização social. A medicina podia e devia ajudar o legislador a sancionar leis, ilustrar o magistrado a aplicá-las e vigiar, junto à administração, em prol da manutenção da “saúde pública”, que era o nome dado à ordem social.

Dessa maneira, começa-se a analisar medicamente a população como um todo, com medidas que provinham das já existentes na Idade Moderna como quando se tratava de uma cidade empestuada. Agora, porém, essas medidas seriam aplicadas a todo momento, e não apenas nos casos de “emergência”, como uma mostra de bom governo. Um bom governo que, além do mais, para sê-lo devia estar guiado de acordo com os novos cânones científicos. A intenção seria a de modificar o modificável. Era absurdo, nessa época, pensar-se em mudar o clima ou a geografia, mas era possível e desejável modificar o habitat e, particularmente, as populações de um ponto de vista geral ou individual.

Tampouco esse aspecto era totalmente novo, visto que desde o século XVI começaram a ser feitos amplos registros de nascimentos, batismos e óbitos. A princípio a Igreja era encarregada dessa tarefa, porém tais registros são consubstanciais ao Estado moderno – lembremos do *Domesday Book* inglês – e, assim, com as revoluções burguesas, seria o próprio Estado que assumiria, com novas burocracias, essa técnica necessária para o controle.

Foi assim que durante o século XIX burguês houve uma aplicação prática da preocupação iluminista com as estatísticas, que levou o astrônomo Edmund Halley (1656-1742) – o famoso cometa leva o seu nome – a realizar as primeiras estatísticas de expectativa de vida já no século XVIII. Também o mencionado Adam Smith usaria estes dados estatísticos para a sua já citada obra *A riqueza das nações*. Obra na qual se detinha, como outros ilustrados, na “ciência da polícia”, entendida como a estrutura burocrática acima mencionada e como o controle das populações baseado em seu conhecimento. O saber, a ciência ilustrada e a desse século de invenções aproximava-se cada vez mais da tecnologia, pois se trataria de

um saber para transformar. Principalmente no âmbito do político. Não é por acaso que o primeiro censo inglês seja datado de 1801. Os Estados Unidos os estabelecem em 1790 e logo os realizam a cada dez anos. Esse lapso de tempo, visto como razoável para se ter uma idéia do que eles mesmos são ou possuem, seria imitado pelos outros Estados burgueses. Como se observa, havia, nessa intervenção estatal, mais intenção conservadora do que intenção transformadora. Farei referências a seguir aos primeiros “estatísticos morais” e à sua relação com o Estado para, através dela, poder explicar o acontecido e predizer o futuro. Para mudar algo com o objetivo final de que o importante não deve ser modificado. Isso, como já foi visto no capítulo anterior, também já estava presente no ideário de alguns iluministas.

Thomas R. Malthus (1766-1834) foi um desses ilustrados bem conservadores – como o atesta a sua longa discussão contra o sistema de igualdade do radical William Godwin – que insistiriam na necessidade de controlar a população. Malthus também se mostra conservador quando coloca em dúvida a idéia de progresso. De fato, sua teoria acerca do futuro é acima de tudo pessimista, o que é uma característica do pensamento conservador. Por isso, ele lança advertências sobre a necessidade de se controlar o crescimento da população, a fim de evitar as conseqüências negativas de uma guerra de sobrevivência, nas quais, todavia, as classes superiores se imporiam. Esse controle devia ser baseado na continência sexual, com o que fica evidenciado a sua falta de imaginação e o seu conservadorismo. Afirmava tudo isso ao arguir a favor da ciência econômica, naquilo que seriam, por sua vez, os primeiros ensaios demográficos e de sociologia estatística, para o qual seria fundada, em 1833, a Sociedade de Estatística de Londres.

Assim, uma teoria que não era, na realidade, de todo original alcançaria um *status* de cientificidade. Essa teoria foi difundida popularmente pela expressão de que enquanto a população cresce em progressão geométrica, os alimentos o fazem em progressão aritmética e que, por conseguinte, não há comida para todos no banquete da natureza. Essa “popularização” de suas idéias foi parte integrante do seu êxito, baseado nas opiniões radicalmente críticas ou favoráveis que recebeu (por exemplo, Schumpeter afirma que ela

não tem nenhum rigor, enquanto Keynes lhe confere uma nobre lucidez). O que Malthus dizia em seu *Ensaio sobre a população*, publicado em 1803, é que a tendência da população a aumentar é maior do que a mesma tendência nos alimentos e que, por isso, a natureza cria freios para a população, relacionados com a miséria, as doenças e as guerras. Como essa forma “natural” de atuar desagradava a esse ilustrado, ele propunha, em seu lugar, uma outra forma, de tipo artificial, mais civilizada. Uma forma de prevenir tais males seria, como já se disse, a continência moral para vencer o “vício” de reproduzir-se. A reprodução do corpo social deve passar pela limitação da reprodução dos indivíduos. Aquele é mais importante do que estes.

Podem incluir-se entre os seus seguidores todos aqueles que se preocupavam com a forma de evitar males, o que está presente em todos os marcos ideológicos. Os conservadores pedirão que nada mude, pois a mudança será sempre para pior, ou antes, uma volta ao passado, com claras tintas religiosas. Os progressistas, entre os quais encontram-se também religiosos que se preocupam igualmente com a melhoria do “reino deste mundo” – e que vão desde os puritanos mencionados até a “teologia da libertação” católica, mais recente –, pedirão mudanças totais ou mínimas, segundo sua avaliação do que deve ser mantido.

John Stuart Mill (1806-1873), discípulo de Malthus e de Bentham, defendia, como seu amigo Tocqueville, a manutenção do valor de liberdade do individualismo, para o que propunha uma democracia igualitária, mais reformista do que revolucionária, onde a igualdade é entendida de forma radical para aquele momento, visto que ela inclui, finalmente, as mulheres. Mill era menos temeroso das massas do que Tocqueville e considerava que os “públicos” deveriam ser os protagonistas da soberania. Para impedir o avanço de um novo totalitarismo, desta vez das maiorias, ambos pensadores defendiam as velhas instituições limitadoras e divisoras do poder, como o júri. Mill renunciava expressamente, em *Sobre a liberdade*, ao jusnaturalismo, pois os homens, guiados pela utilidade, imporão um governo “livre”, participativo e autolimitado. A futura igualdade entre os homens irá de mãos dadas com a liberdade, pois eles não requerão um governo forte e invasivo. Mill acreditava no progresso – sua

admiração por Amand Bazard (1791-1832), seguidor de Saint-Simon, e por Comte não deixou de influenciar o seu pensamento –, mas era cauteloso diante de seu alardeado devir histórico, para o qual propunha planos de reforma social que incluíam um controle de nascimentos mais razoável do que o malthusianismo.

Malthus também influenciaria o chamado “darwinismo social”, tanto por conta da sua idéia da sobrevivência dos mais aptos quanto por conta da sua crítica ao intervencionismo estatal, que nada poderia fazer diante das regras da natureza. Talcott Parsons também verá nesse autor um antecessor da sociologia, por perceber a sociedade já não mais como um contrato de indivíduos, mas como um organismo que deve se auto-regular para manter o equilíbrio. Todo o pensamento político, sociológico e criminológico posterior utilizará estudos da “população” que remeterão ao organicismo e não mais ao contratualismo.

No campo estritamente criminológico, isso repercutirá de forma decisiva nas teorias da pena, que se inclinariam para o defensivismo social utilitarista. O mesmo ideal levará em consideração que aquele que delinque não produz uma violação do contrato, mas revela, desse modo, sua natureza associal, isto é, trata-se de uma célula doente dentro do organismo. Diante dessa natureza enferma, o que cabe ser feito não é a retribuição, mas sim que sejam tomadas medidas de cura ou de eliminação.

As novas medidas de controle na cidade também tiveram influência nesse campo. No século XIX, diante do que se verificava como graves problemas ocasionados pela superpopulação nas cidades, emergiram novas formas de atender a mesma cidade como se ela fosse um ser humano. Através de medidas médicas, tanto a célula como todo o organismo poderiam ser curados. Estas medidas provocariam a reorganização do espaço social, tanto público – limpeza e ventilação de hospícios, hospitais, cemitérios, quartéis; controles de contágios e correção de problemas hidrográficos em águas paradas – quanto privado – saneamento de residências particulares e fomento da família. Todas essas medidas estavam incluídas dentro do prestígio do chamado “higienismo”.

O movimento dos chamados higienistas também esteve profundamente influenciado pelas primeiras estatísticas e a demonstra-

ção que elas faziam da maior mortalidade e da morbidade urbanas. Os médicos/estatísticos/policiais de então dedicaram-se a refletir sobre as causas que as motivavam, e dessa forma configuraram a nova urbe como um extenso campo patológico a ser estudado e reformado. A cidade seria vista como um foco de pestilência física e moral que precisava ser destruída. Seus objetivos eram controlar e racionalizar o espaço urbano e os aspectos de marginalidade que permitiam a existência, nele, de uma população composta por elementos perigosos – políticos, vagabundos, delinquentes, libertinos e prostitutas – para a manutenção da ordem social burguesa.

O higienista mais conhecido foi o médico francês Alexandre Parent-Duchâtelet (1790-1836), autor, no mesmo ano da sua morte, de um tratado sobre a prostituição, o grande tema dos higienistas, na cidade de Paris. Sua preocupação era dada pela possível propagação de enfermidades que poderiam colocar em perigo a mão-de-obra necessária para o Estado e para o mercado burguês: “De todas as doenças que podem afetar a espécie humana por meio do contágio, e que produzem na sociedade os maiores prejuízos, não há outra mais grave, mais perigosa nem mais temível do que a sífilis. Os estragos da sífilis não sofrem interrupção e atingem de preferência a parcela da população que, por sua idade, constitui a força e a riqueza dos Estados. A sífilis debilita a população no momento mais precioso de sua existência, quando se encontra preparada para procriar seres vigorosos, os que desgraçadamente formam uma raça degenerada, inapta tanto para as funções civis quanto para o serviço militar”, diria textualmente.

As teorias de Duchâtelet foram acolhidas por médicos de quase todos os países europeus e americanos. Foi na Inglaterra que este movimento teve maior repercussão, pois sob a égide vitoriana – e com o estímulo do governo, pressionado por liberais como o já mencionado Edwin Chadwick – colocou-se em marcha uma “política sanitária” destinada a acabar com os focos de doenças do mundo pré-industrial – erradicar cemitérios e matadouros, derrubar muralhas etc. –, e ao mesmo tempo, com as provocadas pelas próprias indústrias e por seu modo de trabalho. Para isso, o desenho urbano seria essencial e ganharia como característica central uma ampla



presença de parques públicos – a cidade de Londres ainda hoje resiste aos embates da especulação imobiliária e apresenta os traços proporcionados pelos higienistas – capazes de gerar ar puro e zonas de recreação, e ao mesmo tempo de dificultar as rebeliões populares e o ocultamento de indivíduos suspeitos. Um bom resumo dessas preocupações higiênicas, arquitetônicas e sobretudo médicas aparece na obra e propostas de Benjamin Ward Richardson (1828-1896), autor de *Hygeia: a cidade da saúde*.

Com o mesmo critério se levou adiante a reedificação de Paris durante a época de Napoleão III (1808-1873). O desenho da cidade, decidido pelo prefeito George E. Haussmann (1809-1891), de acordo com a megalomania do espírito “imperial” que pretendia abrir e conectar a cidade a partir de composições monumentais, constaria de grande avenidas que, além de suas funções estritamente médicas, permitiram um maior controle para evitar movimentos como os que a chamada Comuna produziram, após a guerra franco-prussiana.

Certamente, “controle” era a palavra-chave deste movimento médico (um urbanista argentino do século XX, H. P. Randle, afirma textualmente que “com o impulso de um cirurgião que arremete contra uma víscera doente, Haussmann traça por cima desse tecido vivo [a cidade medieval], uma rede de avenidas e encruzilhadas absolutamente desligadas do existente”). Porém, o controle dos médicos não se afastava de intenções morais. Por exemplo, em *Tratado completo de higiene*, do francês Charles Londe (1795-1862), elas eram abundantes, e em particular no que se refere a idéias penológicas, uma vez que Londe destacava que em vez de castigar o preso, ele deveria ser encerrado num lugar isolado para que se “curasse” mediante a moralização.

O higienismo sempre esteve impregnado de uma intenção moralizadora, mediante a qual seriam impostos modelos “corretos” de sexualidade e de vida cotidiana, uma das partes mais evidentes dos seus objetivos. É por isso que a prostituição feminina ia ser considerada especialmente como fator de morbidade e de degradação do corpo social. A repressão da mulher se tornaria ainda mais forte e intrusiva com as medidas propugnadas para regulamentar essa atividade. Frente a esse movimento médico regulamentarista se levanta-

ria um movimento abolicionista da prostituição, que teria como principal representante a inglesa Josephine Butler (1828-1906). Essa dama vitoriana, de profundas convicções religiosas, encabeçaria um labor que oscilava entre o filantrópico e a denúncia das condições das prostitutas e da mulher em geral. O controle de médicos e policiais sobre a prostituição e as mulheres que estivessem na via pública sem companhia masculina seria criticado por seu caráter discriminatório e sexista, como do mesmo modo era vista a dupla moral vitoriana tão atentatória contra a mulher. Apesar do impulso que este movimento deu às reivindicações em prol da liberdade da mulher, no final das contas ele foi tão ou mais moralizador do que o regulamentarista, já que se supunha que o término da prática da prostituição adviria com a internalização dos valores morais burgueses por parte de homens e mulheres (de qualquer modo, ao analisar as causas sociais do problema e aprofundar, como Mill, na questão educativa, o movimento abolicionista promoveria uma proveitosa exposição sobre a igualdade econômica, social e política da mulher com respeito ao homem).

Os higienistas ocupavam-se igualmente da delinqüência e da vagabundagem que, no século XIX, substituiriam, juntamente com as doenças venéreas e o alcoolismo, a lepra e a peste como o cúmulo dos males. A prática da exclusão mediante o confinamento continuou e se ampliou diante desses males, que também eram considerados produtos do “contágio”.

Para evitar os múltiplos e possíveis contágios é que se realizou, a partir de então, a “naturalização” e o elogio dos hábitos burgueses, que deviam se estendidos a todos. Com efeito, a nova moral burguesa forneceria o modelo do que se denominará desde então “normalidade”. Aquilo que dela se afastasse seria uma demonstração de algo que devia ser tratado, para poder passar a ser “normal”, “moral”, “civilizado” ou “são”.

A “anormalidade” devia ser tratada de acordo com o modelo médico da “cura”. Para tal, também haveria uma preocupação arquitetônica sobre o espaço de “cura”. Seriam construídos hospitais especiais, que seguirão uma evolução em seu desenho arquitetônico semelhante à refletida mais acima nas prisões. Em especial os hospitais para “alienados”, que de qualquer forma se dividiriam entre os



destinados às classes perigosas, que não diferiam muito das prisões, e os “balneários” de cura para os membros da burguesia

Se quisermos nos referir à figura que caracterizaria todo esse movimento tão importante para o posterior desenvolvimento de pensamentos criminológicos, essa figura seria a do “louco” ou “alienado”. Essa seria a nova denominação genérica do “outro”, feita a partir da ciência-modelo da medicina, que surgia, assim, atuando sobre o corpo individual, e, ao mesmo tempo, sobre o corpo social. No século XIX, a forma de dirigir o Estado e a sociedade se tornaria, cada vez mais, médica, e a medicina seria, cada vez mais, uma forma de governar.

Já observamos isso com o mencionado Benjamin Rush, que se preocuparia em formar cidadãos saudáveis para a democracia, para o qual alternaria a prática penitenciária com a questão médica. Seus objetos de estudo eram a doença e o delito, ambos causados por fatos modificáveis. Em 1786, escreveu *A influência das causas físicas sobre a faculdade moral* – efeito do clima, da doença, do alcoolismo, da dieta etc. A relação entre os manicômios e os presídios como locais de reclusão para “curar” doenças sociais fica evidente neste médico *quaker*, fundador da Sociedade de Prisões da Pensilvânia, e também numa grande trabalhadora dessa mesma instituição, Dorothea Dix (1802-1887), autora de livros sobre o tratamento de loucos e delinquentes. Partilhando da mesma idéia que a sociedade à qual pertencia tinha em relação aos prisioneiros, ela lutou para impor sistemas de cura de “insanos” que melhorassem as péssimas condições de saúde nas quais se encontravam contingentes cada vez mais numerosos de pessoas encerradas pela razão de carecer de razão.

O ramo da medicina que mais se empenharia em relação a esses indivíduos seria a moderna psiquiatria. Talvez não esteja muito longe disso o fato de que também as primeiras instituições de confinamento, ali, pelos primórdios da Idade Moderna, ocupavam-se daqueles que estavam “possuídos pelo demônio”, principalmente os considerados loucos e delinquentes, que não eram diferenciados. Alguns séculos depois, neste século XIX do progresso burguês e leigo, essa diferenciação seria fundamental. Por essa época, o trata-

mento de uns e outros seria uma questão social, ou algo parecido a uma medicina ou profilaxia social que, como disse, teria com a psiquiatria um rápido avanço.

É neste século que surge o termo “psiquiatria” para tratar, de forma nova, aquilo que será uma “doença” da mente. Esses estudos estarão muito relacionados com os da frenologia, que será descrita mais adiante, posto que não se deixava de pensar que muitas dessas doenças também deviam manifestar-se visivelmente.

Desde a época da Revolução Francesa que o louco começaria a ser tratado como um doente a mais, como alguém que não estava possuído pelo demônio ou pelo mal, tratava-se, sim, de um problema físico, que, por conseguinte, deveria ser atendido, cuidado e não castigado. Essa é uma maneira de dizer, uma vez que na realidade também se aplicará sobre o qualificado de louco uma tarefa disciplinar que continuará mantendo traços em comum com a das orientações filantrópicas dos castigados. Nessa evolução, deve ser destacada a figura de Philippe Pinel (1745-1826), que libertou os que considerava “doentes mentais” das cadeias e de compartilhar lugares de reclusão com os delinquentes.

Com a ação revolucionária de Pinel começaria a haver uma explicação da loucura fundamentada na suposta alienação do louco em relação a si mesmo, e medida em comparação com os indivíduos normais e respeitosos da ordem. Estes últimos tinham desenvolvido uma capacidade de repressão e autodisciplina sem a qual não seria possível a vida nas novas sociedades burguesas: essa capacidade seria chamada de “autocontrole”. Quem carecesse dela deveria ser confinado até aprender a dominar os seus impulsos. Percebe-se, na obra de Pinel, uma profunda inter-relação entre medicina e direito, entre terapêutica e justiça, a tal ponto que ambos terminarão por estar, outra vez, mas de forma diferente, totalmente confundidos (isso chegaria a afetar grandes juristas, como Feuerbach, envolvido no curioso caso de Kaspar Hauser, 1813-1833, que começaria com discussões “científicas”, por tratar-se do caso de um jovem que até os 15 anos havia sido mantido trancado em uma habitação escura e não havia tido contato com outros seres humanos, e acabaria ganhando contornos políticos e novelescos).

Em 1836, foi publicado o *Tratado sobre o tratamento de alienados*, que daria justificativa teórica à outra instituição de confinamento que se desenvolvia de forma paralela à prisão e com objetivos específicos, a despeito de sua origem comum. Ambas instituições fariam as vezes de lugar de tratamento e de observação, que aprofundariam cada vez mais a distância entre autoridade e alienação. A autoridade distanciava-se cada vez mais de seu conteúdo político original para tornar-se científica. Para a psiquiatria, enquanto ciência que nasce dessa forma, a loucura terá uma origem comprovável de acordo com os métodos das ciências naturais e do que será o "positivismo". Chegava-se, assim, a objetivar a loucura como um problema próprio de uma falha somática no cérebro ou como consequência da interrupção de sua evolução. Pinel estudou igualmente uma certa predisposição criminógena nesses "doentes", para os quais a pena que se aplica a quem delinque por vontade própria não teria utilidade nem sentido.

Influenciado pelo ambiente médico francês, Jean-Étienne Dominique Esquirol (1772-1840) escreveu, em 1838, *Tratado de doenças mentais*, no qual apareceria o termo "monomania" como uma forma especialmente relacionada com os delitos. Haveria, segundo Esquirol, monomanias ordinárias, afetivas ou intelectuais, ou monomanias sem delírio, às quais chamaria de instintivas. Este autor gozaria de amplo prestígio nessa primeira metade do século XIX, na qual os médicos, com todos os seus ganhos em matéria de prevenção e tratamento, se ofereceriam ao poder burguês como garantidores da nova ordem. Esquirol, em conjunto com outros alienistas, teria um papel destacado na ampliação deste saber à questão judicial. Foucault e seus colaboradores relembraem que esse mesmo Esquirol interveio decisivamente para conseguir o indulto de Pierre Rivière, condenado por parricídio múltiplo. Após essa conquista, o grupo de médicos reunidos na revista *Annales d'Hygiène Publique et de Médecine Légale* logrou impor a lei de 1838, que, ao regular a situação jurídica dos doentes mentais, levava o campo médico para o interior do campo jurídico.

Entre todos esses médicos psiquiatras que se ocupariam sobretudo do delito como doença mental deve ser destacado o francês Benoit-Augustin Morel (1809-1873), que explicaria em seu volume-

so *Tratado sobre a degeneração*, de 1857, as distintas expressões da má saúde física e mental presentes naquele momento. Morel colocava a delinqüência ao lado da loucura e da doença mental, dando partida, assim, a uma "psicopatologia criminal", na qual já estavam presentes conceitos como "loucura moral" ou "epilepsia". Todo delito seria definitivamente um fenômeno patológico, causado pela interação de fatores biológicos hereditários e sociológicos ambientais. Isso se relaciona, evidentemente, com o positivismo criminológico, presente particularmente em um livro posterior, *Sobre a formação de tipos*, de 1864. Aqui são classificadas as diferentes patologias em uma "antropologia mórbida", que inclui os "tipos" de delinquentes que influenciariam Lombroso. O próprio termo "degeneração" também influenciaria os criminólogos positivistas franceses, explicando para eles a razão da inferioridade do homem delinqüente. Outro médico precursor desta expressão da criminologia foi Prosper Lucas (1805-1885), que insistiria sobretudo nas possibilidades hereditárias de tais "doenças".

O determinismo morfológico do pensamento desses médicos e seus minuciosos exemplos de psiquiatria e de medicina legal assentariam as bases da futura criminologia e seriam especialmente úteis a uma burguesia que devia articular, de algum modo, o discurso jurídico liberal com as desigualdades próprias do sistema de produção. Nesse sentido, a psiquiatria seria tão ou mais importante que a frenologia, particularmente por ter resistido ao ridículo enfrentado por essa outra disciplina diante da sua não-comprovação empírica.

O norte-americano Isaac Ray (1807-1881) é quem revela, de forma eloqüente, a passagem da frenologia à psiquiatria. Este autor, tradutor de Gall, utilizou o termo "monomania", quando escreveu, em 1838, *A jurisprudência médica da loucura*, obra bem-sucedida e amplamente usada pelos tribunais dos Estados Unidos. Esta é talvez uma das primeiras abordagens claras da ciência médica no campo criminológico. Abordagem nada sutil, já que dela se depreende a crítica ao critério jurídico sobre a capacidade de se distinguir o bom do mau como requisito de reprovação, para impor o critério médico para determinar a imputabilidade em cada caso em particular. A partir de então, o direito sempre iria atrás da medicina, que estava dota-

da de um método indubitavelmente científico e, portanto, respeitável para o pensamento da época. Todas as manifestações do intelecto e do afeto estariam relacionadas com o cérebro e, como este faz parte do corpo, são os médicos, definitivamente, e não os juristas, que podem observá-las. Com este autor, e sua profunda crítica aos critérios jurídicos e morais para determinar a capacidade de distinguir o bem do mal, a biologia se apresentava como o campo do qual surgiria a nova “ciência” criminológica.

Ray ocuparia um lugar fundamental no ambiente em que foram impostas, na Inglaterra, as chamadas “regras M’Naghten”, que são aquelas que permitem determinar que um acusado é “culpado mas demente”. Daniel M’Naghten era um perturbado mental irlandês que acreditava que a Igreja Católica e o governo inglês conspiravam contra sua vida. Em 1841, tentou assassinar o ministro Robert Peel e matou seu secretário particular. Em seu processo, o júri emitiu o veredicto de “não-culpabilidade”, inspirado em oito médicos que declararam, como testemunhas, que o acusado era um “monomaníaco”. Por isso, M’Naghten não foi enforcado nem cortado em pedacinhos como em anos anteriores. A sentença de absolvição foi defendida pelos médicos, mas criticada pelos juristas, políticos e público em geral, também preocupados com as recentes absolvições por insanidade daqueles que haviam tentado, pouco antes, contra a vida da rainha Vitória e do presidente dos Estados Unidos. As “regras” dizem respeito ao caso M’Naghten, mas na realidade constituem as respostas que os juízes britânicos de alto nível emitiram a um questionário da Câmara dos Lordes para impedir casos semelhantes. Ao contrário da falha de júri, as regras atestam a desconfiança jurídica a respeito da influência tão benevolente dos médicos.

Homem muito respeitado na Londres vitoriana, Forbes Winslow (1810-1874) foi um influente médico legista que, com maior força e convicção, defendia a absoluta falta de responsabilidade nos assassínios efetivamente alienados. Em 1843, ele escreveu *O acordo de loucura em casos criminais*, e mais tarde defenderia, nas páginas do *Times*, que fossem os peritos médicos e não os juízes e jurados quem decidissem sobre a existência de um autor com algum tipo de patologia. Estes são portadores, segundo esse alienista, de uma du-

pla personalidade que os tornam inimputáveis do ponto de vista jurídico e moral (por estas idéias, alguns afirmaram que Winslow, embora tenha morrido antes, tenha sido o nunca descoberto Jack, o Estripador, acusado do assassinato de sete prostitutas no East End londrino, até 1888).

Enquanto muitos desses médicos, em especial os franceses, utilizavam seu crescente poder sobre a magistratura para reduzir a resposta punitiva, outros não hesitavam em dar-lhe uma nova justificativa que ampliaria a violência estatal. Assim, o militar e neurologista norte-americano William Alexander Hammond (1828-1900) era partidário de uma enérgica defesa da ordem em seu livro, de 1873, *A locura e suas relações com o delito*. Dizia esse autor que se uma lei é injusta com o indivíduo em particular – por ser irresponsável –, mas benéfica para com a sociedade em geral, trata-se de uma boa lei. Assim, manifestava que o louco pode ser castigado, a princípio mediante o confinamento perpétuo – os loucos não são recuperáveis – em estabelecimentos especiais, mas também com sua morte, se desta forma se eliminasse o que ele considerava um “animal perigoso”.

Dessa maneira aumentaria a população encerrada e controlada na Europa, nos Estados Unidos e também em outras áreas marginais onde, a princípio, a mão-de-obra escasseava, ou resolvia-se seu “excesso” mediante a aplicação de métodos próprios ao Antigo Regime. Como exemplo destas últimas zonas, em 1863 foi fundado o Hospício de las Mercedes, destinado a alojar os alienados de Buenos Aires. Estes haviam sido internados nas prisões do Cabildo até a queda de Rosas em 1853, e em seguida no Hospital Geral dos Homens, mas já nessa ocasião se começaria a pensar na necessidade de eles disporem de mais espaço.

A soma total de todos os reclusos era aterradora. Isso não pode deixar de ser visto como um avanço de ideologias repressivas e, portanto, “de direita” ou conservadoras. A visão da sociedade como “corpo social”, que era a base do organicismo, estava presente no pensamento pré-ilustrado e também no discurso religioso. Não é de se estranhar, pois, que quem recorria à analogia com a linguagem da medicina e da biologia tenham sido as tendências mais conservadoras e reacionárias. Isso não é novidade e remete-nos à fábula

utilizada na antiga Roma por Menênio Agripa para convencer os plebeus a trabalhar para os patrícios e controlar sua revolta, visto que se tratariam dos membros e da cabeça, respectivamente, de um mesmo corpo. No século XIX, o mesmo organicismo limitaria as possibilidades da idéia contratualista, potencialmente igualitária. Desse modo, seria funcional à burguesia em seu novo lugar hegemônico.

Esse lugar hegemônico não estaria isento de convulsões, provocadas tanto pelas revoluções quanto pelas restaurações. Principalmente na Europa, estas últimas se plasmariam numa suposta “restauração” do Antigo Regime para frear as aspirações liberais e igualitárias da época revolucionária. O Congresso de Viena, de 1815, concretizou a Santa Aliança, que conseguiu impedir a revolução de espanhóis, italianos, balcânicos e gregos. Pouco puderam fazer na América, embora os partidos conservadores locais fossem cumprir missão idêntica (Santa Anna, 1795-1876, no México; Juan Manuel de Rosas, “o restaurador das leis”, 1793-1877, na Argentina etc.) Na prática, permitiriam afirmar o poder econômico da burguesia, ao impor limites ao amplo alcance que as bandeiras revolucionárias podiam ter.

Tais práticas, porém, não foram totalmente imobilistas, e também refletiram as importantes mudanças que se produziam como consequência da expansão industrial. Desse modo, não é tão fácil afirmar o novo organicismo como completamente identificável com o do Antigo Regime. O século XIX continuou sendo um século de revoluções. Não se deve cometer o erro de desprezar as importantes mudanças que então se produziram, muitas delas verdadeiras conquistas alcançadas através das lutas dos antigos excluídos. Porém, o signo político e social dessas revoluções não é facilmente distinguível, como tampouco o é entender, desde a atualidade, o projeto de progressistas e de conservadores.

Apesar de suas diferenças evidentes em aspectos gerais – laicismo *versus* religião, liberdade *versus* tirania, igualdade *versus* hierarquia, solidariedade *versus* egoísmo, emancipação *versus* tradição –, as colocações dos progressistas também pareciam levar à consolidação das sociedades disciplinares. Pode-se pensar até que os progressistas de então atuavam de forma mais inteligente do que os

conservadores ou reacionários no sentido da dita consolidação. Não se deve com isso incorrer no equívoco de desprezar as indiscutíveis conquistas liberal-democráticas, como a abolição de algumas desigualdades jurídicas e dos principais símbolos da intolerância. Como exemplo, a Inquisição espanhola foi abolida em 1834 pelos liberais, após sua renhida defesa por parte dos reacionários espanhóis. Em geral, foram os chamados liberais que tentaram organizar o novo diagrama do poder, baseado no novo organicismo. Algumas de suas lutas, como a empreendida – e ainda não concluída com êxito – contra a pena de morte, foram compartilhadas pelos revolucionários mais radicais.

Em resumo, em muitos casos fica difícil distinguir, dentro do contexto, as idéias dos revolucionários e as de quem organiza o Estado e seus sistemas penais tal como são conhecidos hoje. Como exemplo vale destacar a semelhança de preocupações, interesses e metodologias do trabalho do já mencionado reformador liberal Edwin Chadwick em *Informe sobre a condição sanitária das classes trabalhadoras na Grã-Bretanha*, de 1842, e o do revolucionário socialista Friedrich Engels em *A condição da classe trabalhadora na Inglaterra*, de 1844. Nos dois trabalhos está presente o discurso comum do higienismo, que era utilizado também pelos conservadores e reacionários, alguns dos quais poderiam ter preocupações sociais.

Outro desses trabalhos que viam com preocupação as condições de vida às quais a Revolução Industrial submetia os setores desfavorecidos foi o do inglês James Silk Buckingham (1786-1855), publicado em 1849 com o título *Males nacionais e remédios práticos*. O autor propunha a construção de uma cidade ideal, sob critérios higiênicos chamada “Vitória”, em homenagem à rainha governante. Ainda que este projeto arquitetônico não tenha sido aplicado, muitas de suas idéias inspirariam a construção de bairros operários por parte dos proprietários das fábricas onde trabalhavam.

Assim, os médicos higienistas não apenas participavam de projetos de manutenção da ordem, como também de instauração de uma nova ordem. O debate se formulava sobre a própria conformação social. A delinquência e os danos que ocasionava serviam, em muitos casos, para denunciar a responsabilidade social no cometi-

mento dos delitos. Delitos que em muitas ocasiões não chegavam a produzir nem uma mínima parte do dano que a sociedade provoca em quem os comete, como denunciava em 1862 Victor Hugo, em *Os miseráveis*, ao relatar a forma como Valjean é impelido a roubar pão para dar de comer aos filhos desamparados de sua cunhada viúva, e o modo pelo qual o Estado o castiga, condenando-o a cinco anos de trabalhos forçados.

Em outras palavras, sob o discurso médico – tanto o referente à saúde pública ou higiene social quanto à saúde privada ou psiquiatria –, o capitalismo seria visto como cura ou como doença, dependendo dos parâmetros ideológicos de julgamento. O próprio Estado também seria visto como cura ou como doença.

Isso não é tão estranho, visto que os pensadores do século XIX, indo além de sua ideologia, colocariam mais claramente do que quaisquer outros a questão da ordem. Como reação aos pensadores da liberdade do século anterior, no século XIX seria colocada a questão da organização da vida social e, por esse motivo, surgiriam “ciências” de governo, como a sociologia e a própria criminologia. Tanto aqueles que queriam voltar a uma ordem anterior ou que estava acabando – os conservadores –, quanto aqueles que queriam fundar uma nova e melhor, no futuro, pouco a pouco – os progressistas – ou radicalmente – os revolucionários, recorriam a esses pensamentos para refletir sobre seus projetos de vida comum, que podiam ir da manutenção da velha forma estatal até transformá-la democraticamente ou aboli-la diretamente.

Os conservadores – voltarei a falar deles mais adiante – pretendiam manter as coisas como estavam ou até mesmo retornar ao passado, porém, em todo caso, defendiam os velhos privilégios de alguns e, sobretudo, reagiam contra as tentativas de mudança. Reação que surge, como o nome indica, contra uma ação revolucionária. É isso acontece porque todo esse século pode ser identificado com novos movimentos de massa, dos quais os trabalhadores participavam. É certo que os acontecimentos de 1789, e em seguida os de 1830, 1848 e 1871, foram momentos de revoluções bem mais globais. A disciplina democrática que nelas se queria impor também estaria informada por “razões” como as do higienismo.

Devem ser destacadas três estratégias distintas desse “democratismo higienista” em relação à ampliação da democracia e à remoção de privilégios pessoais. Em primeiro lugar, e mais de acordo com as idéias liberais, a da ampliação da base social feita a partir “de cima”, como a promovida pelo presidente dos Estados Unidos, Andrew Jackson (1767-1845), em 1830. De acordo com ela, a classe dirigente mais inteligente evitaria os conflitos sociais graves e fecharia o âmbito de exclusão a determinados grupos, mediante o projeto urbano e industrial do higienismo visto enquanto um sinônimo da ampliação do direito e da democracia. A “utopia” seria planejada, de acordo com essa estratégia, pelo próprio Estado e pela atual classe dirigente, tanto com sua intervenção ativa quanto com outra, passiva, que abriria espaço para os diferentes grupos utópicos, contanto que não afetassem a estrutura geral. As idéias dos radicais benthamitas não estavam muito distantes das efetivamente levadas a cabo na jovem república do norte da América, e suas aplicações práticas foram comentadas mais acima.

A segunda abordagem estratégica seria a proveniente dos grupos operários “reformistas” nos países mais industrializados. O melhor exemplo deles é o movimento “cartista” na Inglaterra. O cartismo teve maior importância entre 1836 e 1848, ano em que seus líderes foram reprimidos, acontecendo o mesmo com quem colocava outras reivindicações sociais no resto do mundo. Suas pretensões, expostas na *Carta do Povo*, de 1838, eram mais políticas que econômicas. O voto universal era uma reivindicação para que os trabalhadores organizassem a coisa pública de modo a permitir as reformas econômicas e sociais. Nessa perspectiva, pediam uma educação generalizada, juntamente com uma maior segurança e higiene nas fábricas. A luta era orientada também contra as leis de pobreza – menos sanguinárias que as dos séculos anteriores, mais igualmente repressoras da classe trabalhadora – e isso se verificava na hostilidade dos líderes manufatureiros e artesãos contra “as duas Bastilhas gêmeas”, a fábrica e a *workhouse*.

As propostas de luta iam desde a greve e a retirada de colaboração até o levante armado – que teve lugar no País de Gales, mas com pouco êxito, pois 500 cartistas foram detidos “preventivamen-

te” – e a fundação de colônias agrícolas com trabalhadores que queriam voltar a um passado não industrial. Nesses anos, os sindicatos alcançaram a cifra de meio milhão de filiados. O sindicalismo de massas começava já com as greves das fábricas de tecidos na década de 1820, quando um período de prosperidade tornou plausível uma melhoria substancial da qualidade de vida que era negada aos operários para obter maiores lucros. Este sindicalismo consolidou-se ao encontrar-se com as idéias dos primeiros pensadores socialistas britânicos.

É necessário ter em consideração, portanto, as características especiais do pensamento reformista britânico. O mais importante do século naquela área foi, sem dúvida, Robert Owen (1771-1858), que receberia o nome de “socialista” antes dos teóricos franceses que mencionarei em seguida. Este galês havia demonstrado ser um homem feito por si mesmo e um vencedor dentro do industrialismo capitalista, ao chegar a ser dono de algumas fábricas em Manchester. Nelas, o aumento da produtividade corria paralelo ao aumento da qualidade de vida dos trabalhadores. A partir desta prática, lançou-se no terreno político, oferecendo idéias aos legisladores para trazer educação e melhores condições de vida para a nova classe trabalhadora, tendo, para isso, investido toda a sua fortuna, organizando comunidades socialistas e aldeias cooperativistas na Escócia, Irlanda e Estados Unidos. Já velho, converteu-se em líder de um movimento operário que acreditava que, mediante a razão e o progresso, os métodos de exploração iriam sendo pacificamente substituídos pelos da cooperação. Vale assinalar que as idéias de Owen também se inspiravam nas de Bentham, da mesma forma que seus projetos de cidades ideais, como a de “Nova Harmonia”, na qual o controle comunitário e a educação disciplinar – proporia a criação de um Instituto para a formação do caráter – implicavam a necessidade de reformar, mudar, seus habitantes.

Outro pioneiro do socialismo na Grã-Bretanha foi Thomas Hodgskin (1787-1869), também impulsor da unidade sindical, da educação dos operários e da revolução anticapitalista. Sua obra mais conhecida é a *Defesa do trabalho contra as pretensões do capital*, de 1825. Muitos dos líderes cartistas se formaram nos cursos

noturnos de economia política que este burguês oferecia com o objetivo de educar o movimento operário.

Isso nos aproxima da terceira abordagem estratégica, também realizada pelas classes trabalhadoras, mas dessa vez na Europa continental, e cuja maior expressão foi a do socialismo utópico e do anarquismo na França. Após a repressão de 1848, a classe trabalhadora compreendeu que o alcance da “liberdade” propugnada pelos burgueses era limitado ao seu próprio proveito, e que só por intermédio de revoluções seria possível “tomar o céu de assalto” e planificar justamente a nova cidade. Era isso que se tentaria – a um terrível custo humano, produto da furiosa repressão da burguesia, nos acontecimentos da Comuna de Paris, em 1871. Após impor uma série de reformas sociais, a coletivização dos meios de produção, a educação gratuita, a abolição da pena de morte e proclamar o pacifismo sob o símbolo da bandeira vermelha da República dos trabalhadores, 20.000 trabalhadores parisienses foram fuzilados, uns 40.000 foram presos e outros 4.000 transportados para a Nova Caledônia.

Anteriormente, uma série de pensadores já havia adotado o ideário daquele que também antecipou o higienismo e o positivismo, Claude-Henri de Rouvray, conde de Saint-Simon (1760-1825). Este herdeiro da nobreza decadente, que se situaria por razões geracionais entre os pensadores iluministas e os românticos do século XIX, conseguiria convencer, com sua fé na ciência, vários discípulos que logo deram diferentes credos para a nova “religião” (não é uma mera metáfora, visto que muitos desses homens construiriam verdadeiras teologias e “igrejas”, como Barthélemy-Prospér Enfantin, 1796-1864). Mencionarei mais à frente Comte e seu positivismo justificador da ordem burguesa. Por enquanto, destacarei outros seguidores, organizados em seitas que insistiriam em organizar-se hierarquicamente, desejosos de encontrar no futuro cientificizado um mundo melhor, com outro tipo de ordem. Esse porvir venturoso já fora antecipado pelo próprio Saint-Simon, quando, pouco antes de morrer, indicou o partido dos trabalhadores como o motor capaz de instaurar essa nova ordem, completando, assim, aquilo que havia afirmado de que o setor industrial, guiado pelos cientistas, seria o novo fator de organização social. A obra fragmentária, assistemática

e contraditória deste ex-nobre, liberal e empobrecido, não passaria despercebida desde então e seria o “dogma” – os leitores argentinos podem recordar desta mensagem por causa de Esteban Echeverría (1805-1851), autor sempre lido na escola secundária – dos jovens de diferentes partes do planeta que chamariam a si mesmos de socialistas por defenderem, em geral, a abolição da herança, a socialização dos bens, a educação universal e a libertação feminina.

Contudo, o “saint-simonismo” seria um credo comum dos logo chamados, por outros crentes na ciência, de “socialistas utópicos”. Assim Marx e Engels chamaram tanto os propriamente socialistas quanto os libertários. Com diferenças destacáveis, Charles Fourier (1772-1837), Étienne Cabet (1788-1856) e Pierre Leroux (1797-1871) podem ser incluídos entre esses novos pensadores da ordem.

O primeiro deles foi um lutador incansável para que todo ser humano – inclusive as mulheres – fosse portador de direitos. Essa situação só poderia acontecer em uma ordem comunista, segundo ele, que situasse cada um de acordo com sua capacidade e suas necessidades. Fourier dedicou-se a criticar a forma de vida miserável gerada pelo capitalismo industrial. A sua cidade ideal era a dos “falanstérios”, com uns 1.600 habitantes, célula elementar da vida futura, harmoniosa, comunitária, justa e igualitária, que viria a substituir as injustas famílias, fábricas e cidades burguesas. O trabalho teria de ser sempre atraente e, por conseguinte, todos ocupariam todas as funções sociais num lugar ideal com calefação, máquina de lavar roupa, refeitórios e demais maravilhas geradas desde baixo – necessidades – e não de cima – negócios. Também neste caso, os sonhos da razão podem produzir monstros, já que para escapar da opressão do Estado e das velhas religiões, sonham-se com pequenos Leviatãs, baseados na solidariedade interna, e, além disso, solidários externamente, mas que requerem uma aceitação principista total de cada um dos integrantes da “falange”. Essa proposta anti-estatal foi oferecida por Fourier até mesmo aos burgueses, que não tardariam em descartá-la.

Tal visão alternativa de organização, inclusive em outras terras, distantes da Europa, foi vista como a única opção após a dura reação conservadora em 1848. O presidente da comissão de governo dos trabalhadores, Louis Blanc (1811-1882), foi forçado a fugir, apesar de

não ser mais do que um democrata reformista que não defendia reformas sociais muito revolucionárias. Foi nesse ano que Leroux, o mais popular de seu tempo, desenhou uma Constituição totalmente estranha, de profundo conteúdo religioso, e na qual a utopia se assemelhava às de alguns dos pensadores cristãos mencionados no capítulo II. Ainda em 1848, Cabet publicou sua *Viagem à Icária*, na qual até o então influente funcionário do Ministério Público francês se converteria no construtor de um novo projeto comunitário, que se aproveitaria das reformas técnicas, tão influentes no pensamento socialista libertário. Também naquele ano, o fourierista Victor Considérant (1808-1893) publicou sua cooperativista *Descrição do Falanstério*.

Essas colocações estavam longe da utopia, pois tentariam ser colocadas em prática na América do Sul e na América do Norte – Illinois no caso de Cabet, Texas, no de Considérant – por muitos indivíduos, sobretudo os de filiação anarquista. E igualmente na reformulação das cidades existentes, através dos movimentos de “urbanização” que, apoiados tanto por aqueles que pretendiam estender a moralidade burguesa quanto pelos “socialistas utópicos”, levaram adiante numerosos conjuntos habitacionais higiênicos, dos quais o mais famoso foi o realizado na cidade de Barcelona, sob a orientação do engenheiro utopista Ildefons Cerdá (1815-1876). Não resulta estranho que este engenheiro, que reconhecia sua dívida para com os pensadores do socialismo libertário, modelasse uma cidade de acordo com as pretensões da burguesia mais inteligente.

Maiores diferenças tinham, na verdade, aqueles que se definiam como anarquistas e que propugnavam essa “cidade ideal” apenas no caso do desaparecimento do capitalismo e do Estado, causadores dos males sociais denunciados. Max Stirner (1806-1856), Pierre-Joseph Proudhon (1809-1865) e Mikhail Bakunin (1814-1876) seriam os representantes do pensamento operário de tipo anarquista. As diferenças entre eles, e entre outros pensadores anarquistas, são muito importantes. Sem dúvida, todos colocariam em discussão o modelo organizativo do Ocidente moderno, representado pela estrutura estatal e capitalista. Quer partindo de um individualismo extremo ou de formas solidárias coletivas, todos eles colocariam em discussão a justificativa de um Estado e de algumas leis – particularmente as



penais –, que serviam para o proveito de um punhado de indivíduos e reprimiam a maioria.

O anarquismo colocaria uma pergunta em relação à justificativa das estruturas burocráticas e centralizadas que então estavam sendo ampliadas. E responderia de forma negativa, defendendo a libertação individual de todo poder superior, seja de ordem ideológica, religiosa, política e econômica, seja de ordem social e jurídica. Dessa forma, a lei penal foi vista como a expressão prática da vontade de repressão do aparato estatal e da classe burguesa. A legislação em geral representava, para esses pensadores, uma forma de conter as condições sociais para a liberdade e de promover a acentuação e a diferenciação entre o forte e o fraco, e, segundo o anarquismo social, entre o capitalista e o proletariado. Os juízes, policiais e outros agentes do Estado seriam aqueles que colocam em ação esses aparatos de dominação e repressão. Apesar disso, e sempre com exceções como Stirner, que limitava a possível reação à autodefesa, alguns anarquistas chegavam a reconhecer certa forma de jurisdição que fosse livre e espontânea, que surgisse de uma exigência concreta e que devia ser interpretada como uma intervenção de caráter terapêutico, nos casos de males sociais, e que tivesse por objeto a “cura” desses males e não, exclusivamente, a perseguição e a condenação.

Como pode se perceber, esse pensamento também estava influenciado, no século XIX, pela ciência “dominante” e por seus projetos de controle social. Se a luta das organizações operárias de finais do século XIX, sobretudo nos Estados Unidos, destacou-se em algum ponto, foi na identificação do “outro” que podia arruinar as já por si só más condições de trabalho. Os imigrantes – os irlandeses, os do sul e do leste da Europa e principalmente os chineses – foram objeto do repúdio de muitos desses primeiros grupos operários.

Apesar disso, também houve entre esses movimentos de trabalhadores outras posições mais tolerantes e altruístas. A eles, e às lutas daqueles que acreditaram neles, devem-se as conquistas da ampliação de direito registradas no século XX, assim como o arsenal de idéias que não se limita a elas e que continua aspirando a melhoria da convivência. Não abordarei nestas páginas a exposição destas idéias, que seriam duramente reprimidas nos anos posteriorio-

res, mas que sobreviverão para deixar sua marca nos movimentos contestatórios dos anos 1970 e até mesmo na atualidade.

Tampouco abordarei por agora o pensamento de quem será testemunho e, ao mesmo tempo, protagonista de toda essa série de reivindicações revolucionárias, pois suas teorias serão objeto de atenção privilegiada na criminologia, quase um século depois. Sem dúvida, teremos de citar, embora Karl Marx (1818-1883) não costumasse mencionar de que forma a vida social se organizaria no futuro – para diferenciar-se dos pensadores utópicos –, sem dúvida ela já havia se referido, por exemplo, em *A guerra civil na França*, que as medidas de segurança social adotadas nos breves períodos revolucionários eram a chave para abolir definitivamente o delito e solucionar toda a série de violências que sua existência aparelhava. Entreviu, assim, a passagem para o modo de produção socialista a partir do modo de produção capitalista em que vivia, e que estudava especialmente para descrever, melhor que ninguém até então, a sofisticada divisão de trabalho e a propriedade privada sobre a terra e os outros meios de produção. Essas relações sociais de produção são impostas aos seres humanos: influem – ou determinam – até mesmo suas consciências. Mas também produzem as contradições das quais surgirá a luta que permita o caminho apreçoado.

Solitário numa biblioteca britânica, Marx foi o autor desta importante e diferente síntese da nova ciência da sociedade e do homem. Friedrich Engels (1820-1895) expôs este pensamento marxista – ou melhor, marxista-engeliano – no *Anti-Dühring* e, ao completar *O Capital*, trouxe os elementos mais sociológicos da obra que buscava não apenas explicar o mundo, mas sim explicá-lo para transformá-lo. Marx e Engels, com o materialismo histórico, acrescentavam àqueles antecedentes práticos revolucionários a metodologia empírica inglesa e a racionalista alemã – a qual colocariam de “pé”, depois de ter estado de “cabeça para baixo” – para dar lugar ao socialismo científico. Entre os socialistas científicos do século XIX, e apesar de sua oposição às idéias mais radicais dos mencionados, também deve-se mencionar o jurista Ferdinand Lassalle (1825-1864), igualmente influenciado pelo pensamento de Hegel.

#### IV.4. Organicismo excludente e conservadorismo. A direita entra em cena

Mencionei os “pés sobre a terra” do marxismo, visto que não é possível entender essa idéia sem a contribuição filosófica do pensador conservador, mas, ao mesmo tempo clássico, e portanto mais duradouro do século XIX. É ele, Georg Wilhelm Friedrich Hegel (1770-1831), porém, igualmente, que revela, de forma mais determinante, a ascensão da burguesia às posições vantajosas de poder. Este filósofo, ordenado expositor da história, arte, religião e sociologia de sua época, numa nova “cosmogonia” conseguiria equilibrar a idéia contratualista – ainda necessária para evitar os reclamos dos setores dominantes do Antigo Regime – com a idéia organicista, para impedir as reivindicações das novas classes subalternas. Dessa forma, produziria mais uma reviravolta no pensamento sobre a ordem, e deixaria assentada uma filosofia política mais sistemática, sobre a qual se baseariam muitos dos pensamentos que o sucederam, tanto conservadores como progressistas.

Hegel, certamente, não abandonou a idéia do progresso; pelo contrário, a razão era a criadora daquilo que chamou de “Espírito”, verdadeiro desígnio da história universal. Este ente pouco definível é quem possibilita o avanço “rousseauiano” do organismo – de determinados conjuntos de homens – a estágios superiores, dos quais o Estado burguês da sua época seria o “fim da história universal”. O avanço do espírito acontece em três fases. Na primeira, a fase da liberdade, o aspecto subjetivo tem primazia, e o homem encontra-se livre. Na segunda tem lugar a fase do direito e da moralidade, na qual prima o aspecto objetivo e na qual o homem se relaciona com os outros homens. Esse movimento dará lugar, como fruto da dialética, à terceira fase, a do Espírito absoluto, na qual os homens são realmente livres. Como se vê, a filosofia de Hegel é uma filosofia da história e, nesse sentido, todo pensamento posterior que tentar explicar, de alguma forma, os fatos históricos e sociológicos tem alguma dívida para com ele.

Nessa perspectiva, Hegel não quis eliminar as contradições da realidade, mas sim assumi-las e compreendê-las. Para ele, a contradição é o que permitiria explicar o devir e o movimento, é o que

explicaria a autoconsciência e é a razão pela qual abordou uma concepção dialética da realidade. Segundo esta última, algo que “é” opõe-se àquilo que “não é”. Isso significa que a afirmação não é suprimida ao negar-se como independente, enquanto se coloca em relação a outras coisas, mas, ao contrário, afirma-se e se realiza através da sua negação em uma unidade superior, da qual ela mesma e a sua contrária não são mais do que dois momentos. Essa unidade superior é uma composição integradora na qual se reúnem a afirmação e a negação. Esta última integração, a negação da negação, nega também a independência dos dois primeiros momentos, ao mesmo tempo que os conserva, integrando-os numa instância superadora. Finalmente, a realidade é a totalidade sistemática de todo real, a totalidade ou “sistema” de tudo o que realmente é. Nesse sentido, a realidade é concebida como um organismo – um organismo espiritual – no qual nada acontece de maneira isolada, e sim tudo acaba por relacionar-se entre si. Hegel chegava assim à concepção mais complexa do organicismo e que está resumida na introdução da *Filosofia do direito*, ao indicar que todo o real é racional e todo o racional, real.

Para Hegel, o importante do ponto de vista político era a comunidade, o todo, portanto, e, diferentemente de Kant – de quem, todavia, era seguidor em termos de “racionalidade” –, não pensava essa liberdade em termos individuais. Não há “realidade” na parte, no sujeito; ela só se radica no todo, no sistema dentro do qual pode haver autêntica liberdade, que é o Estado.

De qualquer forma, esses homens livres, para Hegel, só poderiam ser os burgueses e sempre dentro dos Estados contemporâneos, com seus burocratas – “os que sabem” – e o monarca acima. De acordo com a sua interpretação historicista, o Espírito absoluto só havia chegado onde o Estado burguês se havia imposto e só para aqueles que compartilhavam seus valores morais e jurídicos: a Europa cristã e germânica. É por isso que é cabível destacar este complexo organicismo sistêmico, do qual tanto se fala nos pensamentos atuais, como um organicismo excludente. Só aqueles que passaram pelas três etapas da dialética integram a “comunidade jurídica”, aquela na qual o Espírito reina absoluto. Não estariam nessa etapa – nem

sequer na segunda, a objetiva, e às vezes nem mesmo na primeira – os pobres, os estrangeiros, os colonizados, os loucos, os doentes e os demais seres “inferiores”. Todos estes últimos estariam fora da comunidade jurídica. Não poderiam ser considerados como iguais aos homens livres e racionais. Por isso, diferentemente dos primeiros, Hegel não se ocupou de pensar sobre as penas que eles merecem ou requeiram. De fato, eles não “merecem” uma pena, e por isso permite – embora ele não diga nada sobre isso – que sejam simplesmente aplicadas “medidas” que, em perigosas formulações feitas mais tarde, se destinariam para “estranhos à comunidade” ou para “inimigos”.

Com relação aos burgueses, em contrapartida, Hegel desenvolveu uma teoria penal, de inspiração kantiana, na qual, com o mesmo movimento dialético mencionado, chega à conclusão de que se o delito é a negação do direito, a pena, que é a negação da negação, converte-se numa nova e verdadeira afirmação sistêmica do direito. De acordo com ela, o delito deve ser eliminado como lesão do direito enquanto direito. Por isso, a justiça do castigo reside no que não é uma imposição, mas sim um direito do infrator, ao qual se reconhece, portanto, existência na ordem normativa, a exemplo da racionalidade no seu acionamento.

Na própria referência à sua teoria da pena, Kant faria uma profunda defesa do valor do Estado que, na condição de expressão da fortaleza do direito, devia assumir para si tudo o que é relativo à “justiça” e impor uma “justiça não vingativa, mas sim punitiva”. Ali Hegel se revelaria como o outro grande legitimador, juntamente com Hobbes, do que logo se chamaria de “expropriação dos conflitos”.

O importante da teoria filosófica de Hegel é o que deixou como herança para o mundo contemporâneo. Direito e Estado têm um lugar privilegiado no sistema de pensamento hegeliano. Para o autor alemão, o Estado era o *summum* da racionalidade, e “a realidade da vontade estancial, que carrega em si a autoconsciência especial elevada à sua generalidade, é o racional em si e para si”. Ao glorificar o Estado, ele não fazia senão descrever e justificar o mundo capitalista burguês do industrialismo – imposto após as revoluções do século XVIII e consolidado no século XIX. Assim, legou uma forma

de manter ideologicamente o *statu quo*: todo o real é racional e vice-versa. Não é por acaso que em sua *Filosofia do direito* a pessoa necessita ter propriedade para ser objetiva e real. Na propriedade, uma pessoa exclui as outras e, por conseguinte, pode ser reconhecida como ente abstrato.

A segunda parte desse livro, muito mais breve, é a que fala do indivíduo como ser moral, é a fase que permitirá chegar – dialeticamente e mediante os limites do Estado à liberdade, e não ao contrário – à terceira parte, seguramente a mais importante. É aqui que o Estado burguês se afirma como o garante da moralidade objetiva. O Estado racional que Hegel prescrevia tem muito a ver com o burocrático e capitalista, e ao mesmo tempo autoritário, Estado prussiano que então se impunha onde Hegel vivia. No entanto, a justificativa de Hegel consegue ir mais além do seu momento histórico e permite justificar a dominação capitalista, colocando um ponto final à desordem que ela mesma gera através dos limites autoconservadores do Direito e do Estado, representados e postos em prática pelas burocracias modernas.

Hegel representava, na realidade, um conservadorismo guiado pela Razão, e por isso é o representante máximo da idéia burguesa de progresso, limitada ao seu próprio êxito no *statu quo* da sua época. Pode-se afirmar, portanto, que ele não era um pensador reacionário, mas sim o máximo representante de uma ordem moderna ou burguesa. Seriam outros os verdadeiros conservadores do século XIX: os pensadores reacionários e anti-racionalistas. Não quero sugerir, com este último adjetivo, que todos eles eram bobos, nada disso. Ao contrário, Edmund Burke (1729-1797) – em cujas idéias pode-se ver tanto um Hegel menos sistêmico quanto um tradicionalista do século XIX menos reacionário – era bem inteligente.

Burke foi o primeiro destes pensadores que defenderam alguns elementos do Antigo Regime contra a estrela da Revolução Francesa, a qual combateu ferozmente. Todavia, como representante do estado de Nova York no Parlamento britânico, este autor havia antes defendido a Revolução Americana. No seu entender, esta última revolução não havia alterado violentamente a ordem nem era igualitária. A igualdade era o que mais temor causava a esse pensador inglês

e é por isso que – recorrendo a uma elaborada teoria biologicista que considera uma ordem natural – defenderia que as diferenças estamentais não são senão a expressão das diferenças existentes entre os homens. Alterá-las seria alterar a ordem e suas conseqüências seriam nefastas. Ademais, isso seria impossível, pois a “ordem” não é um contrato entre vivos, mas sim a conseqüência das tradições do passado. Assim, ele não propunha que nada fosse mudado, mas que essas mudanças deviam ocorrer “naturalmente”, como tendências paulatinas ou mesmo como mudanças para que nada mude.

Inteligência diferente da de Burke foi a demonstrada por outros ingleses que, indo contra as idéias racionalistas do seu tempo, atiraram-se nos braços da Igreja Católica, como fizeram os membros do “Movimento de Oxford”, entre os quais se destacaria John Henry Newman (1801-1890), que logo se tornaria cardeal.

O elemento católico, assim como o historicista e o tradicionalista, foram os que caracterizaram o movimento romântico conservador do século XIX. O tradicionalismo, como se demonstrou, guiará todos os pensadores conservadores, inclusive os britânicos. O segundo elemento, o historicismo, estaria presente na inteligente escola de juristas alemães. O primeiro, o catolicismo, nos não tão hábeis políticos franceses.

Um antecessor da escola historicista do direito foi Gustav Hugo (1764-1844), mas sua versão mais clássica está presente no jurista nascido em Frankfurt, Karl von Savigny (1779-1861). Este autor escreveu em um meio que reclamava a unificação dos diferentes principados alemães e em particular a de sua legislação em um código geral (entre os quais se destacava Anton Friedrich Thibaut, 1772-1840). Com base no historicismo, Savigny opôs-se a essas pretensões racionalistas, próprias da filosofia legal iluminista. Para ele, o direito era, como o idioma, próprio de cada povo e não podia ser referido filosoficamente a nada. Existiria, para Savigny, um “espírito” que informa a particularidade de cada lei local, bem como os costumes, a arte e as línguas expressam o particular ou nacional e nunca podem chegar a ser universal. Como se pode suspeitar, há aqui uma crítica à idéia de igualdade entre os homens que descansa sobre aquele princípio universal da Ilustração.

Essa oposição à idéia igualitária seria a bandeira dos “anti-iluministas” franceses. Louis de Bonald (1754-1840) foi um desses “românticos” que intuiu que a origem da revolução era burguesa e capitalista. Opunha-se, portanto, a esse modo de produção e reclamava a reinstauração de um sistema monárquico forte, que se buscou implantar mais adiante na França até que a Revolução de 1830 impôs um sistema parlamentar, e que, além do mais, tolerava o desenvolvimento do industrialismo francês. O conde saboiano Joseph de Maistre (1754-1821) foi, sem dúvida, o mais influente dos contra-revolucionários, reacionários ou restauradores franceses. Ele diria que “a contra-revolução não é uma revolução contrária, mas sim o contrário da revolução”. Seus princípios de ordem estavam baseados na tradição católica e eram, portanto, anti-rationais. A “providência” era o que explicava toda a instituição social, inclusive o castigo como ferramenta cedida por Deus aos soberanos para que fosse aplicada a justiça divina. Assim, tudo o que o poder executasse era justo.

Era assim que Maistre justificava o castigo de Jean Calas, a quem acreditava ser culpado, e o de outros aos quais julgava inocentes, mas “algo terão feito” em sua vida para que Deus permita o erro judicial. Além do mais, a justiça retributiva não é individual e por isso gerações posteriores poderão “pagar” pelas culpas dos seus antepassados. O que não se pode fazer é duvidar da justiça divina nem da legitimidade dos governantes. Os preconceitos e os dogmas são, para este reacionário, o melhor cimento da sociedade, o que permite que exista algo sólido que não pode ser destruído. Em todo caso, se políticos e filósofos destroem tais dogmas a única coisa que pode acontecer é uma violência guiada pelo diabo – e permitida por Deus – para regenerar a sociedade. Era essa a sua explicação teocrática dos acontecimentos revolucionários da França. É de Maistre o melhor exemplo do conservadorismo motivado pelo pessimismo, e nesta frase estão resumidas suas idéias: “A História demonstrou clamorosamente que as revoluções iniciadas pelos homens mais sábios foram terminadas pelos mais imbecis; que seus autores terminam sendo suas vítimas e que os esforços das pessoas para criar ou aumentar sua liberdade acabam por aprisioná-las. Pode-se ver o abismo por todos os lados”.

Por conta disso, não seria nunca conveniente mover-se nem provocar mudanças como as desejadas pelos pensadores da liberdade do século XVIII. Os alemães Franz von Baader (1765-1841) e Friedrich Schleiermacher (1768-1834) também responsabilizavam o racionalismo ilustrado pelos males da sociedade do século XIX, “males” identificados com as demandas das classes subalternas. Baader era um conservador católico e Schleiermacher um conservador protestante, mas ambos estavam influenciados por algumas idéias sobre o “absoluto” do filósofo Friedrich Schelling (1775-1854).

Essas idéias seriam possíveis em um universo cultural no qual “recordava-se” uma idílica Idade Média, como refletiam as novelas históricas do conservador escocês Walter Scott (1771-1832), os dramas alemães logo levados para a ópera por Richard Wagner (1813-1883) ou *O corcunda de Notre Dame*, de Victor Hugo (1802-1885), em que, francês ele, o herói resultava ser o povo. Isso é certamente importante, pois estamos diante do momento em que se generaliza a “novela” como gênero literário em o que importa, como disse Goethe, é “o herói entre as circunstâncias”.

Em sua união estética e social com a Idade Média, o romanticismo do século XIX também terá suas contradições, pois no final daquele período apareceram tanto o absolutismo monárquico reclamado pela Restauração quanto as liberdades, cartas, foros e pactos que voltavam a justificar o poder local e, portanto, a limitar aquele Estado. Também deu origem, finalmente, aos diferentes nacionalismos, proveitosos e não perigosos, associados à literatura ou à arte, porém terríveis quando (graças aos pensadores alemães e em particular a Johann Amadeus Fichte, 1762-1814) se associavam para suplantar a “comunidade” com as idéias de Estado e nação. E pior ainda, quando o Estado-nação alimentava o imperialismo expansionista.

O Estado-nação e a revolucionária idéia de “cidadania” dariam lugar a um complexo sistema de inclusão e exclusão, pois enquanto os cidadãos podem reclamar-se iguais, os “não-cidadãos” ficam reduzidos a “não-pessoas” ou mesmo a “inimigos”, como membros de outra nação estrangeira. O Estado-nação, ademais, estava informado por uma idéia que soa hegeliana, como o *Volkgeist* ou espírito do povo, que na realidade foi formulada previamente por Johann G Herder

(1744-1803) e dali foi tomada tanto por Hegel quanto pelo juridicismo historicista e pelo mais famoso dos historiadores de língua alemã, Leopold von Ranke (1795-1886). Von Ranke fortaleceria, em *Povos latinos e teutões*, uma suposta identidade alemã e insistiria nas diferenças com a identidade francesa, útil para a construção desse Estado em sua versão de veloz expansão que daria lugar ao “pan-germanismo”, e a outros “pan” – eslavos, itálicos, hispânicos. Esse nacionalismo expansivo deu logo lugar aos regimes mais terríveis da história humana, ao unir-se com a ideologia do então incipiente fascismo, que pode ser visto no bonapartismo populista de Napoleão III, construído igualmente sobre o nacionalismo francês e a criação do mito Napoleão, com a chegada dos seus restos mortais em 1840 e seu enterro solene em Les Invalides.

A tudo isso há que se acrescentar também outra versão romântica e que dá lugar à concepção do “amigo-inimigo” e à propriamente elitista, ambas glorificadoras da violência. Isso também estava presente nos pensadores reacionários do século XIX, particularmente nos mais “modernos”.

Embora a língua espanhola tenha-se caracterizado, desde a derrota dos liberais com a restauração de Fernando VII até hoje, por dar lugar a numerosos pensadores da “aliança do trono com o altar”, creio que o espanhol Juan Donoso Cortés (1809-1853) foi provavelmente o mais “moderno” destes conservadores reacionários, pois já não aspirava à restauração do Antigo Regime, mas sim à instauração de outro, capaz de colocar um freio e a repressão às demandas liberais e, logo, de anarquistas e comunistas. O Estado totalitário ao qual Donoso aspirava devia ter uma inspiração moral e católica, pois tinha a capacidade e, portanto, a obrigação de erradicar a impiedade. Foi desse modo que chegou a propor uma justificativa ou legitimação histórica da violência pela ânsia de poder com o qual se converterá em um antecessor das ditaduras do capital monopolista do século XX, como perceberia o terrível pensador do nazismo, Carl Schmitt. Essa ditadura seria, ao mesmo tempo, política e religiosa, pois o espanhol da Estremadura via na religião católica a verdadeira base moral da sociedade. Esse poder ditatorial seria capaz de impor limites às ambições do populacho, pois é justamente o igualitarismo

a pior expressão do governo dos menos hábeis, segundo o antidemocrático Donoso.

Esse elitismo volta-se sobre o papel dos homens especiais, os portadores de dotes extraordinários e outros tópicos tão frequentados pelos violentos desde então. Esta também era a época de *Os heróis*, escrita em 1841 pelo escocês Thomas Carlyle (1795-1881). Neste autor, vê-se a antecipação de concepções irracionistas e egoístas que exaltam a sobrevivência e a direção sobre os outros dos supostamente mais aptos, que são sempre aqueles que contam a si mesmos na história: os protagonistas. Antes disso, porém, Carlyle havia demonstrado preocupação com a questão social e criticado o capitalismo industrial. Na confusão de doutrinas presentes nesse autor verifica-se a marca de todo este século XIX: da defesa dos trabalhadores e admiração pelo cartismo, ele passa a defender uma reforma moral de matizes puritanos, para em seguida criticar a prisão-modelo de Pentonville, em 1850, até chegar a um socialismo autoritário e hierarquizado, no qual defende o intervencionismo estatal e a ordem, depois de invocar os heróis e rechaçar abertamente a democracia, no que logo seria seguido pelos autores totalitários. E tudo isso envolto em um denso misticismo espiritualista do qual nem os mais profundos positivistas escaparão.

#### IV. 5. Antecedentes da criminologia como “ciência”: fisiognomia e o racismo

O novo organicismo demonstraria, como o de raiz católica havia feito com relação ao poder do Antigo Regime, a “naturalidade” da ordem burguesa. Para tal, começaria a buscar, e a encontrar, uma justificativa “científica” nas novas formações políticas. O caráter biológico dessa ciência justificadora da ordem imporia, como bem sabe o leitor preocupado com os fatos mais relevantes do século XIX, graves atentados aos seres humanos posteriormente.

Ainda que se possa reconhecer as origens do racismo desde muito tempo antes – vale recordar as grandes perseguições do século XIII e o colonialismo europeu a partir do século XV – foi no século XIX que essa nova forma de identificar seres humanos diferentes adquiriu conotações científicas perigosíssimas.

As novas formas que o colonialismo europeu, agora imperialismo, adquiriria advogavam, ao mesmo tempo, o fim da escravidão e a afirmação “científica” da inferioridade física e moral dos que não pertenciam à bem-sucedida burguesia do centro e do norte da Europa. Isso também seria defendido no interior dos Estados capitalistas mais desenvolvidos, nos quais também seriam encontrados homens “inferiores”.

As preocupações com a salubridade, a sexualidade e, acima de tudo, o controle do ser humano que o século XIX produziria deram fundamento para que fosse afirmada uma “inferioridade” natural naqueles homens que não compatilham as características morais, religiosas, estéticas etc. da burguesia. Não se deve esquecer que foi nesse século que teve lugar um grande debate sobre a questão da origem do homem. Esse debate chegaria ao seu ponto culminante com a produção teórica evolucionista de Charles Darwin (1809-1882) em *A origem das espécies*, de 1859, e em *A ascendência do homem*, de 1871. Nesta última obra, o próprio Darwin colocava uma “hierarquia” de raças que respondia ao senso comum da época.

Antes dessas obras, e de acordo com a interpretação da Bíblia uns e com os descobrimentos das diferentes culturas, outros, discutia-se se a origem de toda a humanidade era a mesma – filhos todos de Adão e Eva – ou se teria havido distintas origens para distintos povos. Tanto o criacionismo religioso quanto o evolucionismo darwiniano pareciam provar a origem comum de toda a humanidade. De fato, o criador da etnologia inglesa, James Cowles Prichard (1786-1848), era um profundo monogenista (é bem verdade que este autor também daria contribuições à questão criminal, pois chamou a “doença mental” concreta, que se traduzia no cometimento de delitos, de “loucura moral”).

Outros autores da época, ao contrário, insistiram que os homens pertenciam a “espécies” diferentes e que, a princípio, não podiam “cruzar-se”, argumento fundamentado numa espécie de tabu protagonizado por certa colonização inglesa. Embora a empiria lhes demonstrasse facilmente o contrário, esses autores diriam que essa “hibridação” produz raças degeneradas, das quais a América Latina seria o melhor exemplo, como consequência dessa origem diversa.

Este “poligenismo” daria maiores fundamentos para o racismo, pois permitia pensar que a história bíblica só se referia ao homem branco. Os demais “homens” eram considerados fora do mesmo conceito de humanidade e, portanto, não haveria problemas filosóficos, humanitários ou religiosos para tratá-los como animais. De qualquer modo, tanto uns quanto outros cientistas eram racistas. Quero indicar com isso que os outros seres humanos consideravam inferiores, quer por constituírem uma espécie diferente e pior, de acordo com os poligenistas, quer por representarem uma degeneração ou um atavismo dessa origem comum, de acordo com os monogenistas.

Todavia, a maior contribuição ao racismo não proveio das interpretações religiosas, mas sim das incipientes ciências biológicas, que recuperariam pressupostos do estudo do corpo e da aparência humanos, aos quais o próprio Hegel taxaria de irracionais e de “falsas ciências”. Um médico, Franz Joseph Gall (1758-1828), daria início aos estudos da “frenologia”, difundidos sobretudo pelo trabalho do seu discípulo Johann Gaspar Spurzheim (1776-1832). Depois de serem expulsos de Viena por influência da Igreja – os “fisiognomistas” e outros adivinhadores eram perseguidos pela legislação dos Estados absolutistas –, os dois estudiosos dedicaram-se a propagar suas teorias na cidade de Paris, quando esta foi atingida pelos acontecimentos posteriores à Revolução Francesa. Não é de estranhar essa oposição de teólogos e metafísicos, pois o que os frenólogos costumavam dizer é que o “espírito”, instalado no cérebro e, portanto, um elemento físico, já não lhes pertencia como objeto de estudo.

Entre 1812 e 1819, Gall e Spurzheim publicariam suas conclusões acerca da localização das funções físicas em distintas partes do cérebro – ou que o cérebro era composto por órgãos distintos, com funções específicas –, algo que os médicos da época também rechaçavam. Ainda assim, a frenologia teve grande sucesso e gerou uns tantos biólogos que se ocupariam de observar, medir e comparar diferentes aspectos físicos, em especial os crânios dos seres humanos. O próprio Gall e seus discípulos dedicaram 20 anos para descobrir a anatomia do centro da razão, que segundo suas teorias, estava no cérebro e podia ser observada no crânio. Para isso, eles comparariam muitas cabeças.

Desse modo, Gall chegaria a “comprovar” a superioridade da “raça” branca, caucásica, aquela à qual pertencia a burguesia do norte da Europa. Ele colocava um total de 27 faculdades nos crânios dos europeus do norte: amor físico, amor reprodutivo, amizade, instinto de defesa, instinto carnívoro, astúcia, inclinação ao roubo, orgulho, vaidade, circunspeção, educabilidade, instinto de localização, memória de pessoas, memória de palavras, faculdade da linguagem, talento na pintura, sentido do som, órgão das matemáticas, instinto de mecânica, sagacidade, espírito metafísico, espírito de agudeza e brincadeiras, talento poético, bondade, imitação, firmeza e instinto religioso. Segundo o desenvolvimento e o tamanho das partes do crânio em que estas faculdades se localizassem, poder-se-ia indicar o caráter predominante da pessoa portadora de tal crânio (o próprio Gall tinha uma “cabeça extremamente filosófica”, de acordo com os discípulos que o serraram e mediram com cuidado essa extremidade, depois de morto). Algumas dessas faculdades, as últimas entre as mencionadas, tais como bondade e firmeza, não existiriam entre os animais, e também faltavam nas cabeças de outros membros do sul do continente europeu, das classes trabalhadoras e dos habitantes de outras regiões do mundo.

O ponto de partida do estudo frenológico, que entrava em choque com os filósofos da época, era a impossibilidade de explicar o homem intelectual e moral sem estudar primordialmente o “homem físico”. Para a frenologia, as forças que fazem ou motivam os atos dos homens não eram intelectuais – rechaça o livre-arbítrio –, mas, sim, físicas. Por conseguinte, elas podiam ser vislumbradas fisicamente a partir do estudo da cranioscopia, uma vez que o crânio revelava os órgãos do cérebro nos quais seriam geradas as faculdades estudadas. Ao frenólogo interessavam especialmente os crânios dos delinquentes, pois neles as faculdades mencionadas se revelariam de forma mais extrema e para comprovar essa suposição seriam realizadas diversas autópsias de condenados. Segundo Gall, todas as pessoas inclinadas à discussão, às pendências, por exemplo, tinham a cabeça maior e mais larga do que a dos covardes; na região temporoparietal próxima a cada orelha encontra-se o órgão do instinto carnívoro que, ao desenvolver-se, aumenta em muito a tendência a matar



e destruir; a quantidade de roubos não pode ser explicada pela própria legislação, nem pela miséria ou pela ignorância, mas sim pelo desenvolvimento extremado da faculdade da propriedade, que se estenderia desde o órgão da malícia até as proximidades da borda externa da arcada superior da órbita.

Assim, para a frenologia a delinqüência era determinada biologicamente e por esse motivo os esforços penais deveriam atentar para essas predisposições e não tanto para o fato delitivo em si, que seria uma consequência: deveria deixar-se de atender à doença expressa e agir em relação ao “doente”. Em síntese, Gall sugeria que a legislação penal deveria abandonar toda pretensão de justiça e encaminhar-se para a prevenção de delitos e a proteção da sociedade dos incorrigíveis, que poderiam ser facilmente identificados através dos seus métodos “craniológicos”.

Essas idéias eram concordes com as necessidades de enfrentar a idéia igualitária do liberalismo mediante a demonstração científica da desigualdade “natural” dos mais pobres. Por esse motivo elas foram bem-sucedidas em todo o mundo. Em 1823, foi criada uma sociedade frenológica na Inglaterra e em 1832 na França. Também havia frenólogos nos preconceituosos Estados Unidos, para onde Spurzheim se transferiu. Com efeito, a frenologia serviria para demonstrar, daí em diante, a suposta inferioridade racial dos homens e mulheres de pele negra. Um dos cientistas que serviram a esses fins foi Samuel George Morton (1799-1851), que publicou *Crania americana*, em 1839, e *Breves comentários sobre as diferenças das raças humanas*, em 1842, duas obras nas quais se pode perceber a origem do racismo moderno, baseada nas “verdades fisiológicas” dos frenólogos. Esses livros, assim como o do médico Josiah Clark Nott (1804-1873), *Dois lições de história natural sobre as raças negra e caucásica*, de 1844, serviriam aos grandes proprietários sulistas para tentar continuar mantendo um sistema baseado na exploração do negro e da mulher – considerados inferiores, sobretudo por Nott –, mas com explicações científicas e religiosas.

Outros de seus discípulos, indo além dessas indicações políticas, preferiam enriquecer-se com previsões normalmente favoráveis para os burgueses que quisessem consultá-los. O domínio des-

ses chamados “charlatães” sobre a disciplina frenológica a levaria a cair em descrédito nos anos seguintes. Um caso famoso desses discípulos foi o do catalão Mariano Cubí i Soler (1801-1875), que se bem fosse visto com receio por alguns homens inteligentes da sua época – ver a descrição satírica das suas “adivinhações” feita pelo entrevistado de Josep Pla (1897-1981) em *Um senhor de Barcelona* – gozou de fortuna e renome graças ao seu consultório e ao domínio de vários idiomas. Dá conta disso o fato de que seu nome é lembrado atualmente em uma rua da zona alta de Barcelona.

Embora se tenha dedicado especialmente à consulta privada, Cubí também elaborou teorias mais gerais, depois de ter visitado vários cárceres e presídios, entre eles os dos Estados Unidos. Nessas visitas, ele “adivinhou” as características do preso de acordo com o seu aspecto físico. Sua “cientificidade” lhe valeu várias quebras com a Igreja Católica, que se opunha a teorias que pusessem em risco o livre-arbítrio. Em 1844, Cubí escreveu um *Sistema completo de frenologia*, contendo um apêndice sobre a ortografia castelhana, em dois tomos e que teria várias edições. Com suas curiosas regras ortográficas, ele dizia coisas do tipo: “Há criaturas humanas que nascem com desmedido desenvolvimento da Destrutividade, da Agressividade ou de alguns destes órgãos, com a parte moral e a razão muito defeituosas. Essa organização corresponde, naturalmente, à do ladrão, do violador, do assassino, do desonesto e de outros criminosos”. Essa seria a definição do “criminoso nato”, termo que Ferri e Lombroso logo utilizariam, com a qual era designado um tipo humano delitivo. Os outros tipos identificados por Cubí eram o “delinqüente ocasional” e o “réu por sugestão”. O “criminoso nato” seria vítima da conformação defeituosa de seu crânio e cérebro e por isso ele era reconhecível pelos frenólogos. Em contrapartida, nos outros tipos ele reconhecia a existência de outras causas, como a falta de educação e a imitação do vício. Essas causas deviam ser estudadas pelos juízes e pelos diretores de penitenciárias para prover o tratamento adequado nas “*casas de correção i curacion moral a proposito*”.

A consequência desses estudos era estabelecer uma distinção entre “tipos” humanos diferentes – uns mais perfeitos que outros –,

que deveriam ser “tratados” de forma diferente. Isso também seria observado no antecedente já mencionado da fisiognomia, que teria a sua maior expressão nos quatro volumes de *Fragments de physiognomie*, de Johann Kaspar Lavater (1741-1801). Este suíço, teólogo protestante, ocultista e amigo do grande escritor Goethe, se adiantaria aos frenólogos ao estimular o conhecimento do homem através de sua fisionomia. A fisiognomia analisava especialmente os rostos, buscando ver a identificação da alma no aspecto físico, isto é, o interior humano através de sua manifestação externa. Por esse motivo, sua atenção estava centrada nas aparências e na superfície do corpo humano, sobretudo na cara. Lavater citava autores da Antiguidade para justificar que todos os homens, e mesmo as crianças, sempre orientaram sua confiança com base na análise da fisionomia. É assim que esse autor confere caráter “científico” aos preconceitos, singularmente aos preconceitos da burguesia européia. Tanto é assim que em muitos casos os fisiognomistas não hesitaram em julgar os aspectos morais pela indumentária ou pelo penteado (um exemplo: para Lavater os cabelos lisos e mal presos, especialmente se são duros e de um castanho escuro, eram vulgares, mas eram nobres os de cor amarela dourada ou de um ruivo que tende para o castanho, macios e penteados com graça).

Ali continua a identificação do termo relativo “feiúra” com o de “maldade” na literatura, pois Lavater teria entre seus seguidores Honoré de Balzac (1799-1850), cujos personagens de *A comédia humana* seguem as descrições do fisiognomista, e sobretudo Eugène Sue, que começa *Os mistérios de Paris* afirmando: “Quero apresentar aos olhos do leitor vários episódios da vida de outros bárbaros, tão estranhos à nossa civilização como os povos selvagens descritos por Cooper; estes outros bárbaros são os delinquentes”. Vocês já podem tirar as conclusões de tais inferências, tanto com relação aos assim estigmatizados quanto com relação aos povos não europeus, pois o autor faz referência às obras de Fenimore Cooper (1789-1851) sobre os índios americanos. A partir de então, os habitantes de Paris de grupos criminalizáveis serão chamados de “apaches”, um termo que tampouco é estranho à Grande Buenos Aires.

Essas obras de ficção e esses estudos científicos, que então pouco se separavam, realizavam-se em um marco no qual os mencionados descobrimentos de geólogos e biólogos sobre o tema da origem do homem fazem pensar na existência de “raças”, para o que também contribuiu esse estranho costume do século XIX de colecionar crânios, continuado com pretensão “científica” pelo sucessor de Gall, Paul Broca (1824-1880). Para este autor francês, o crânio explicava a raça e medi-lo servia para avaliar o seu conteúdo, que seria diferente e inferior no caso dos negros e dos aborígenes não-europeus, crânios que ele comparava com os das crianças e das mulheres, também inferiores em seu “saber”. Segundo Broca, os negros e igualmente os mulatos – que lhe criaram um problema, pois ele via na “hibridação” entre espécies diferentes o perigo da extinção – apresentavam um maior desenvolvimento físico, mas em contraposição tinham um menor desenvolvimento cranial.

Essas teorias, assim como as classificações que atribuíam uma desmedida importância à pigmentação de pele e cabelos, instalaram-se sobretudo entre os partidários de uma ciência recém-criada chamada “antropologia física”. A primeira cátedra dessa matéria foi organizada em 1855, em Paris, sob a direção de Armand de Quatrefages (1810-1892). Nos anos 1860 surgiram sociedades “antropológicas” em todas as grandes capitais, que pretendiam recuperar o prestígio perdido da frenologia. Entre elas se destacaria a de Londres e seu membro James Hunt (1833-1869), que publicaria uma infinidade de obras justificadoras da origem diferente das raças humanas, antes e durante a guerra de Secessão norte-americana (desconfia-se que com a subvenção dos fazendeiros sulistas).

Não resta dúvida, porém, que o mais destacado racista foi o francês Joseph de Gobineau (1816-1882), um conde frustrado que escreveria a principal obra textual das teorias raciais que seriam influentes mais tarde. O êxito de sua teoria pode ser explicado pelas necessidades das classes dirigentes reacionárias para justificar seu poder, pois ele afirmava que o povo francês descendia dos gauleses – algo que os franceses ainda acreditam, se levarmos em consideração a revista em quadrinhos do Asterix, o sucesso de certos cigarros de fumo negro e os próprios compêndios escolares de história que

começam com a frase “*Nossos ancestrais, os gauleses...*” –, ao passo que os governantes descendiam dos invasores teutões, normandos ou francos. Assim, em 1853, quando Napoleão III chegou ao poder na França apoiado pelo “partido da ordem”, Gobineau publicou a obra em quatro volumes, chamada *Ensaio sobre a desigualdade das raças humanas*. Nela ele combinava idéias profundamente conservadoras e opostas à democracia burguesa, com supostas colocações “científicas”, como as enunciadas anteriormente. Para esse autor, a democracia era um erro pois se baseava na idéia “contrária à ciência” e “anti-natural” da igualdade. Esse ponto foi criticado por Tocqueville, com quem, apesar de suas desavenças teóricas, mantinha uma correspondência amistosa.

Foi Gobineau quem inventou uma suposta raça “ariana”, que seria a única incorruptível, e o primeiro que sustentou que todos os que não pertenciam a ela não só eram inferiores como também nunca alcançariam o estado de civilização, uma vez que careciam das condições físicas e naturais para deixarem o estado selvagem, a luxúria sexual e todas as outras características próprias da natureza incivilizada. Com isso ele somava à ideologia própria do racismo um pessimismo não evolucionista. Ele, viria assim, a dar forma às insis-tências sobre uma origem comum tribal dos civilizados superiores, que inspiraria tanto os europeus românticos do início do século XIX quanto os imperialistas da segunda metade desse século.

O “moderno” desse autor era sua pretensão explicativa do surgimento e decadência das culturas, o do já mencionado “espírito dos povos”, e fazer isso assentado em uma suposta base científica. Embora seus argumentos estivessem pouco de acordo com essa mesma “ciência” – seus métodos eram ridículos e suas teorias contraditórias –, eles gozariam de grande prestígio naquela Europa do século XIX e ainda maior nos estados escravistas do sul da América do Norte, vindo a responder por elevadas cotas de efeitos genocidas, até no século XX. Isso porque seus seguidores seriam ainda mais perigosos que o francês, pois onde este se caracterizava por um pessimismo fatalista – “A raça branca originária já desapareceu do planeta”, costumava dizer –, esses outros colocarão uma demagogia militante e ativista para modificar o futuro.

Um dos seus seguidores foi Georges Vacher de Lapouge (1854-1936), que, sem nenhum pudor, defendia a aplicação da repressão punitiva para eliminar fisicamente todos os “detritos sociais” e conformar, de tal modo, uma sociedade habitada pela “raça superior”, que ele ajuda a definir com argumentos de cientificidade nula, até mesmo para o momento, e com os critérios estéticos que se impunham sobre essa “ciência”.

Outro seguidor de Gobineau foi o inglês Houston S. Chamberlain (1855-1927), para quem todos os pró-homens da humanidade teriam sido teutos ou arianos, inclusive os índios antigos, Cristo, os italianos renascentistas e Kant, é claro. O racismo de Chamberlain oscilava entre uma suposta evidência científicista e a mais descarada mística obscurantista. O mito, e a consciência do poder de criá-lo (vale recordar que ele atuava em um meio que também lia Friedrich Nietzsche, 1844-1900), era a resposta dada à pergunta sobre a superioridade de uma raça e de sua capacidade de aperfeiçoá-la. Ele citava expressamente para essa tarefa de aperfeiçoamento o trabalho dos criadores de cachorros. Esse personagem terminaria nacionalizando-se alemão e influenciando o belicismo imperialista do *kaiser* Guilherme II, e depois o ideário nazista. Suas idéias também influenciariam o profundo anti-semitismo francês, tornado patente na campanha para manter a injusta condenação do capitão Alfred Dreyfus (1859-1935). O racismo deixava, assim, de ser a ideologia dos conservadores do Antigo Regime e convertia-se na manifestação do capitalismo imperialista e reacionário, atingindo mesmo importantes setores das classes baixas, manipulados em sua busca de bodes expiatórios e nos sentimentos “nacionalistas”. O ideólogo de Hitler, Alfred Rosenberg (1893-1946), culminaria a progressão da mitologia agressiva de Chamberlain, tornando-a possível nas práticas do regime nazista.

Gobineau, Vacher de Lapouge e Chamberlain afirmavam também que qualquer tipo de mestiçagem aumentava a degeneração. Por esse motivo, dizia Gobineau, que os valores, por exemplo, da Grécia clássica, não poderiam surgir hoje, por culpa da mestiçagem continuada. Esta teoria da “degeneração” alcançaria grande aceitação entre os racistas, entre os quais se tem de incluir os autores da primeira psiquiatria francesa, surgida especificamente da observa-

ção e medição das pessoas encarceradas em manicômios e presídios. Essas pessoas observadas seriam, daí em diante, a personificação das distintas “degenerações” dos seres humanos. Essas colocações permitiam, por um lado, converter o “bom selvagem” das terras que estavam sendo conquistadas na fase imperialista do capitalismo em “bárbaro”, “degenerado”, “corrupto”, “atávico”. O mesmo devia ser aplicado, por outro lado, a quem era considerado delinquente nas próprias sociedades capitalistas européias e, de forma generalizada, a suas classes marginais, obrigadas, por sua vez, a emigrar também para aquelas terras “novas” – desde 1850, cerca de 60 milhões de europeus emigram, sobretudo para os Estados Unidos, Canadá, Argentina e Brasil.

As conseqüências práticas dessas colocações foram bem mais amplas e sutis que as propriamente genocidas dos imperialismos e dos totalitarismos como o nazismo (embora nunca devamos esquecer esses terríveis genocídios, que são parte fundamental desta “história do presente”, enquanto lembrança que impõe limites a colocações semelhantes de perigosa atualidade).

Os genocídios mencionados não foram senão a aplicação, em grande escala, das técnicas “eugênicas” ou de “aperfeiçoamento da raça” que quase todos os Estados capitalistas levaram adiante não fazia muito tempo. A “eugenia” (que tem no inglês Francis Galton (1822-1911), e em seu livro de 1869 *O gênio hereditário*, sua mais clara expressão, como se verá no próximo capítulo) era o estudo da herança biológica que condicionava homens com capacidades especiais. Assim como pretendiam reproduzir as capacidades positivas, os eugenistas achavam conveniente limitar a reprodução de indivíduos com características negativas, especialmente a debilidade mental. Esses seres humanos deveriam ser eliminados em defesa da sociedade ou pelo menos impedir que seu número aumentasse. O método para alcançar esse objetivo foi a política de esterilização, levada adiante nos Estados Unidos – antes da Segunda Guerra Mundial, 27 dos 48 estados norte-americanos permitiam a esterilização e até a castração de doentes e delinquentes –, na Suíça – onde era prevista para oligofrênicos, psicóticos e morfônômanos – e nos países nórdicos

Outra conseqüência prática não menos importante do racismo, na atualidade, é a criação de “estereótipos” sobre o indivíduo delinquente. Isso mantém, de alguma forma, a estética à medida da burguesia do norte e do centro da Europa. Estética que será, portanto, a do século XIX. Indo-se além das intenções de seus autores, toda a literatura, pintura e demais expressões de seu momento “justificam” o conceito de “pobre mau” e o de “classes perigosas”. Com isso se retorna à velha identificação feio = mau que já se havia observado no modelo anterior ao Iluminismo.

Dessa única maneira, a estética do realismo, movimento no qual as “circunstâncias” pesam mais, poderia evitar a questão social. Isso era o mesmo que evitar a economia, que é o que fariam – como já denunciava Marx – todas as disciplinas que se originam na segunda metade do século XIX, como a estatística, a sociologia e a própria criminologia. O racismo, presente em nossos dias, é o que permite afirmar que os delinquentes são pobres e os pobres são pobres porque são biologicamente inferiores.

#### IV. 6. O naturalismo e as estatísticas “nacionais”. Os estatísticos morais e a questão do delito

Como já disse, o Estado no século XIX realizou um importante acúmulo de informações. Juntamente com os censos gerais, seriam feitas outras estatísticas variadas sobre a população, entre as quais as sobre os assuntos criminais, que, assim, iam abandonando a explicação espiritual do “livre arbítrio” e adotando outra, mais “natural” ou “científica”. Aí já se observam os traços principais do que o positivismo entende por pensamento criminológico propriamente dito.

Um elemento fundamental para o posterior surgimento do que se denominaria criminologia foi o dos estudiosos das chamadas “estatísticas morais”. O interesse centrado nas estatísticas de população já pode ser rastreado nos autores ilustrados mencionados mais acima e até mesmo nos próprios impulsionadores de uma “ciência do homem”, durante o Renascimento. Isso não é de estranhar se for considerado o estudo paralelo das matemáticas, da filosofia e da política nos grandes pensadores de todos os tempos. Há que se destacar que o próprio Beccaria, naquilo que esteve entre suas preocu-

pações após seu célebre *Dos delitos e das penas*, ressaltara a importância das estatísticas na construção da ciência social ou humana necessária, prévia ao estudo da penalidade, da criminologia etc. Beccaria dedicou-se, a seguir, aos estudos de economia e de organização da administração e seu interesse pela estatística está patente sobretudo na série de conferências de 1771, publicadas como *Elementi di economia pubblica*, que incluíam tabelas estatísticas e comparações sobre nascimentos, matrimônios, educação e expectativa de vida. Suas idéias assemelhavam-se às de François Quesnay, o referente dos “filósofos” que estudou a circulação de bens no sistema econômico global. Igual intenção guiava Adam Smith e tantos outros.

Esses estudos, particularmente os realizados pelos utilitaristas, seriam aprofundados ao longo do século XIX, particularmente na França, onde os métodos matemáticos foram objeto de atenção privilegiada. Durante a Revolução foi criada a Escola Politécnica, da qual saíram grandes matemáticos e que também seria o berço do movimento positivista (essa tentativa “continental” de alcançar o desenvolvimento industrial britânico mediante a geração de novos especialistas seria exportada por Napoleão e estimularia a criação de imitações, como a Escola de Tecnologia em Karlsruhe, em 1825, e em seguida diversas escolas industriais). Além delas, seriam criadas a Escola Central e a Escola Normal, verdadeira pedra angular do sistema educacional burguês. A França é o país da “norma”, a partir tanto da imposição de regras gramaticais ou do sistema métrico decimal quanto da percepção de outros “desvios”.

Desde então, seria dada atenção especial ao estado das “classes inferiores”, mediante o uso particular do campo de conhecimento estatístico. Porém, a partir dos estudos de Quetelet buscou-se utilizar o cálculo de probabilidades como um novo modo de organizar as sociedades decididamente capitalistas. O belga Adolphe Quetelet (1796-1874) era um estudioso da matemática, poeta e pintor, que se dedicou – depois de destacar-se em astronomia e ganhar, por conta disso, uma bolsa de estudos para estudar estatística na França – aos cálculos atuariais para as companhias de seguro. Para tal, associava os cálculos e a previsão dos movimentos dos astros à dos diferentes

movimentos da vida social. Posteriormente, colocou esses conhecimentos a serviço da ordem burguesa, como resultado da suposta demonstração de que a distribuição de determinados acontecimentos que afetavam essas companhias de seguros, como o delito, podia ser medida matematicamente.

Quetelet foi o primeiro a chamar a atenção para a regularidade de certos comportamentos delinqüenciais e para a possibilidade, por intermédio do tratamento estatístico, de prever os comportamentos futuros. Ele elaboraria assim “leis” distintas (por exemplo, a lei térmica da criminalidade, que verifica a relação de acordo com as estatísticas francesas entre as altas temperaturas e os delitos contra as pessoas, pois havia mais delitos deste tipo no sul e durante o verão, e as baixas temperaturas e os delitos contra a propriedade, por sua preeminência no norte e durante o inverno) que explicariam através de fatores sociais ou individuais, mas não morais, a existência de delitos. Dessa maneira, ele colocaria em xeque a idéia contratualista do “livre-arbítrio” e isso lhe valeria profundas críticas da parte de teólogos ultra-ortodoxos, como Alexander von Oettingen (1827-1905), autor de uma *Estatística moral*, em 1868.

O próprio título da principal obra de Quetelet, *Ensaio de Física social*, de 1835, antecipava qual seria a intenção da sociologia positivista, e com ela o nascimento da criminologia como “ciência”. As leis físicas seriam as que permitem medir o comportamento do que ele chamou de “homem médio” (de acordo com a média de expectativa de vida que mediu na Bélgica, da média de peso dos soldados franceses etc.; buscava também definir o homem típico de cada nação a partir dessas médias). A partir deste homem, e de uma grande quantidade de casos, as particularidades dos seres humanos deixavam de ter relevância e poderia ser previsto o que a humanidade faria no futuro. Por isso, Quetelet foi criticado pelos partidários do livre-arbítrio, com os quais polemizaria, afirmando que o delito é um fato inevitável na sociedade e que tende, até mesmo, a ser constante nas distintas sociedades por maiores que sejam as diferenças de transformação social ou moral que realizem sobre seus indivíduos. O delito é o principal objeto de atenção dessa obra, que inclui ainda uma pesquisa anterior do autor “sobre as tendências do delito em

diversas idades”, de 1831, apoiada nos dados das estatísticas realizadas na França.

A despeito do pessimismo estatístico, Quetelet considerou que algumas coisas poderiam ser feitas para reduzir o risco do delito. Com esse objetivo, elaborou, em outra obra, datada de 1848, *Sobre o sistema social e as leis que o regem*, estatísticas que serviriam para prever os fluxos de criminalidade. Suas “tabelas de criminalidade” observam uma pretensa “tendência ao crime” de determinados sujeitos, de acordo com a influência do clima, sexo, idade, condição e classe social etc. Extraiu, desse modo, leis gerais de tipo probabilístico sobre determinadas zonas ou áreas – algo que se estenderia rapidamente por toda a Europa, sobre prostituição, crime, suicídios etc. O que Quetelet demonstrava era que as ciências sociais podiam ser assimiladas às ciências físicas ou da natureza.

A “ciência” de Quetelet pretendia ser uma ajuda para o legislador, que assim poderia identificar as causas variáveis e aquelas obras constantes do sistema social e incidir sobre as primeiras. Nesse sentido, o próprio Quetelet seria, antes de ser nomeado presidente do primeiro Congresso Internacional Estatístico, em 1853, o organizador das estatísticas policiais e censos da Bélgica. Não se deve esquecer também que os métodos de Quetelet teriam importância primordial para a sociedade civil, para o mercado, representando uma ajuda para esse novo método de regulação constituído pelas companhias seguradoras. O cálculo probabilístico seria indispensável para essa tecnologia do risco, segundo alguns pensadores desse tempo, como por exemplo os “genealogistas” da economia alemã, que dariam lugar ao “socialismo de cátedra”, Gustav von Schmoller (1838-1917) e o pacifista Lujo Brentano (1844-1931), e também o multifacético Émile de Girardin (1806-1881), autor, em 1871, do notável *Do direito de castigar*, no qual refuta todas as teorias que justificavam a pena.

Todos esses autores consideravam que o cálculo devia passar a ser a tecnologia de governo da sociedade, já não baseada na culpa e no merecimento individual, mas sim na solidariedade. O “seguro total” também tornaria os castigos desnecessários, pois já não haveria necessidades, que são as que geram os delitos, de acordo com

um Girardin que afirmava ser “preferível o leve risco de ser roubado ou assassinado que alguém correria se não houvesse nem prisões nem carrascos, ao risco, imenso e certo, de ser executado, preso e sobretudo tiranizado pela lei penal”. Nesse mesmo parágrafo crítico percebe-se o sucesso alcançado pelos discursos do risco e atuarial de Quetelet.

Apesar do sucesso de Quetelet, não se deve esquecer que ele havia estudado essas técnicas numa França que elaborava concretamente as estatísticas que originaram esses discursos. Os trabalhos do francês André-Michel Guerry de Champneuf (1802-1866) são mais expositivos do que analíticos e aparecem expostos em seu *Ensaio sobre a estatística moral da França*, de 1833. Este médico, advogado e diretor de assuntos criminais no Ministério da Justiça de seu país utilizou as primeiras estatísticas criminais realizadas e publicadas em Paris, em 1827, para refletir sobre a frequência de suicídios e delitos contra a propriedade. Os cruzamentos de dados que realizou no Departamento de Estatística são os primeiros que relacionam pobreza e riqueza, pois as mediam de acordo com os impostos, e em certas regiões, com determinados delitos, como os que atentavam contra a propriedade.

Para Guerry, a pobreza não era a causa dos delitos, mas sim a existência de muitos bens possibilitava uma maior oportunidade de serem roubados, com o que suas reflexões seriam mais profundas do que as de vários maus imitadores da atualidade. Guerry opôs igualmente dados a quem afirmava que a falta de educação estava associada ao delito. De toda forma, deve-se esclarecer que suas intenções não eram limitar o preconceito com relação a esse tipo de pessoas, mas sim combater os que defendiam a reforma moral. Para finalizar, esse autor acredita – e daí provém o genérico das “estatísticas morais” – que as ações humanas, morais e intelectuais estão submetidas a leis naturais, mediante as quais podem ser explicadas e previstas. Nessa perspectiva, as ciências sociais ou do homem também podem ser tratadas da mesma maneira que as ciências naturais ou físicas. Isso seria particularmente importante para o estudo de delitos, como insistiria o estatístico especializado em crimes E. Ducpétiaux (1804-1868).

Não foi por acaso que, no mesmo ano de 1833, a polícia francesa inaugurou o método de identificar os criminosos com um sistema de boletins individuais contendo dados identificadores, que seria o antecessor – uma vez que a esses dados foi acrescentada, em 1863, uma fotografia – dos documentos de identidade, logo adotados em quase todos os Estados (significativamente, os norte-americanos e os ingleses não adotam este sistema). Em 1870, todos os que podiam ter estado envolvidos na formação do governo operário conhecido como a Comuna de Paris, aqueles que não foram fuzilados ou deportados, foram fichados e fotografados. Era fundamental, nestes documentos, solicitar uma mesma informação sobre todos os homens com a finalidade da prevenção. A isso se dedicariam os métodos derivados dos métodos estatísticos, que seriam desde então a arma favorita dos corpos policiais.

Ademais, o método proposto pelos estatísticos morais influenciará, como se verá no próximo item, o surgimento da criminologia positivista, mas igualmente as percepções mais evoluídas da sociologia, e até hoje em dia não deixou de empregar a estatística criminal como um instrumento, criticável mas inevitável para quem pretende quantificar ou medir o comportamento criminoso. E também nunca deixou de ser utilizado pelas polícias e em particular pelas polícias científicas dos séculos seguintes.

#### **IV. 7. A filosofia positiva. Comte e o método científico. Spencer e a concepção evolucionista do universo**

Creio ser importante reiterar algo já assinalado muito mais acima: que o século XIX é o século da ciência e, mais, da ciência aplicada, que foi o que permitiu o rápido desenvolvimento do capitalismo europeu e norte-americano e que se convencionou chamar de Revolução Industrial. Este foi o século das grandes invenções, das grandes máquinas, da extensão das comunicações graças ao vapor – ferrovias, barcos – e também dos “avanços” que vão desde as vacinas e anestésias até a dinamite e as armas de repetição. E é o século em que as diferentes disciplinas científicas alcançaram uma maturidade que ainda hoje marca as explicações do senso comum sobre a maioria dos fenômenos naturais. Ele daria nascimento ao cientista

“especializado” em sua tarefa e que deixaria a tarefa política em outras mãos.

Em meio a todos os especialistas do momento, deve-se destacar o último cientista universal, que foi, ao mesmo tempo, mecenas e divulgador dos novos conhecimentos. Alexander von Humboldt (1769-1859) foi o criador de uma obra vastíssima e de grande sucesso como o seu *Cosmos*, ao qual queria denominar “Ensaio de física do mundo”. Humboldt tinha idéias liberais e repudiava tanto o complicado conservadorismo hegeliano como o ridículo racismo de uns pretensos cientistas que nunca haviam saído da Europa. Ao contrário, Humboldt percorreu grande parte do mundo, e conheceu e foi reconhecido por diversas personalidades políticas em sua longa vida, desde Bello e Bolívar – alentado em sua epopéia americanista pelas descrições de geografia física e humana realizadas por quem ficou conhecido como “conquistador do Chimborazo”, considerada a montanha mais alta do mundo –; Jefferson – para todos os norte-americanos Humboldt foi um “pai fundador” a mais –; Canning – os cientistas ingleses o admiravam e os homens práticos escutavam suas descrições para investir em minas ou modificar explorações coloniais; o conservador rei da Prússia – Frederico Guilherme IV exigia sua presença todos os dias para aprender alguma coisa com ele –; até Napoleão, que não lhe tinha afeto, mas antes de tudo Humboldt foi a personalidade mais destacada da Paris imperial. Humboldt foi também um dos professores mais destacados da prestigiosa Escola Politécnica, criada sob o influxo das idéias revolucionárias e enclausurada com a restauração conservadora.

Não somente os mais importantes físicos, químicos e matemáticos se formaram ali. Essa Escola também assistiu ao já mencionado Guerry e o faria por um tempo o mais conhecido positivista, o criador de seu “credo” ou “catecismo”. É verdade que Auguste Comte (1798-1857) é considerado o fundador da “sociologia” como ciência, ainda que, em todo caso, há que se fazer aqui a mesma observação já feita em relação à “criminologia”, cujas reflexões também existem muito tempo antes. Comte criou uma denominação, embora se diga que ele tinha intenções de batizar esta ciência de “física social”, mas logo a chamou de “sociologia” para não repetir um termo já utilizado por Quetelet.



O certo é que este autor foi o fundador do “positivismo”, termo que tomou sem dúvida de seu mestre Saint-Simon, que exclamava: “Que as abstrações cedam a vez, por fim, às idéias positivas!” e de quem se afastaria por suas idéias sociais mais igualitárias. O positivismo de Comte foi, em troca, o que outorgou pretensão científica às reflexões sobre a sociedade que articulavam o discurso da razão hegeliano com o da ordem tradicionalista. Para Comte, tais reflexões deveriam realizar-se, como todas as demais, apenas a partir do conhecimento dos fatos, e de seu tratamento com o mesmo método que o das ciências experimentais. Em outras palavras, refletir com o método positivo é conhecer o jogo entre os fenômenos existentes para entender as leis naturais que os governam.

Comte tinha formação matemática e supunha que todo saber deveria ter leis precisas. Ademais, a sociologia devia ser um saber baseado na observação e, portanto, “verificável”, do mesmo modo que a matemática, a astronomia, a física, a química e a fisiologia eram então conceituadas. Ao impor essa epistemologia ao novo saber, Comte procurava aproximar dois tipos de reflexão: a dos cientistas que havia estudado, e que não tinham espírito social, e a dos políticos e empresários que havia conhecido como secretário de Saint-Simon e que não tinham formação científica. O governo da sociedade deveria estar nas mãos destes políticos-cientistas, novos “especialistas” assim legitimados contra o ideal democrático, e deveria ser uma “ciência”.

Ele também converteria em “ciência” a noção hegeliana de progresso, enquanto tal movimento pudesse ser comprovado em termos do organicismo. Segundo Comte, a sociedade é um “corpo” que atua com espírito e demais atributos humanos. Esse organicismo não pode ser “verificado”, mas isso pouco importa para os continuadores positivistas.

Para Comte, esse corpo social é um organismo composto por indivíduos, famílias e sociedade. A explicação puramente biologicista do indivíduo aproximava suas posições das da frenologia, ainda que ampliadas por seus conhecimentos de outras disciplinas. Segundo ele, a família constituía a unidade social básica – daí também a subordinação da mulher e das crianças. A sociedade tinha uma inclina-

ção “natural” ao governo, como resultado das diferenças “naturais” entre indivíduos que demonstravam que uns eram mais inclinados a obedecer e outros a mandar. Essas inclinações haviam levado a humanidade a avançar, de acordo com a sua crucial noção de progresso, passando por três estágios: o teológico ou fictício, o metafísico ou abstrato e o científico ou positivo. Como se observa, esta tentativa de explicar, em grandes linhas, a história, estava então muito difundida. Isso levaria Hippolyte Taine (1828-1893) à sua tráfada bastante mais perigosa, constituída por raça, momento histórico e meio ambiente, também celebrada pelos positivistas, que igualmente tomariam deste historiador reacionário, autor do prólogo da tradução francesa de *O homem delinqüente*, a expressão “crimes das multidões”, representados, para Taine, pelos movimentos revolucionários.

As etapas de Comte eram também históricas, embora, cabe dizer, mais prosaicas. Assim, o estágio teológico seria o do Antigo Regime, o metafísico o defendido pelos iluministas – que já não servia à burguesia triunfante –, e o positivo demonstrava que esse triunfo era “natural” e que dominaria quem tivesse o manejo do saber/poder, e não a maioria. As duas primeiras fases haviam sido necessárias para alcançar o último estágio, o “normal e definitivo”, conforme ele explica em seu longo *Curso de filosofia positiva*, publicado entre 1830 e 1842.

Com um argumento tão conservador explica-se, pois, toda a filosofia positiva de Comte, apologética e justificadora do sistema dominante, baseada fundamentalmente na idéia de Ordem. Para ele, o saber era conhecer a ordem das coisas. O argumento organicista encontra sua justificativa científica ao afirmar que o mesmo progresso é possível a partir da ordem imanente estabelecida. A ordem é a condição fundamental do progresso e todo progresso tende a consolidar a ordem, diria Comte. “Ordem e progresso” são indissociáveis como lema positivista (o mesmo que as classes dirigentes liberais latino-americanas utilizavam, e que persiste na bandeira do Brasil desde a proclamação da República federativa, em 1889; também foram brasileiros que compraram a casa da mulher de Comte para convertê-la em templo da “religião da humanidade”). O mesmo lema indica que o progresso é meramente o aspecto dinâ-

mico da ordem, que só é possível dentro de uma estabilidade harmoniosa, ou aspecto estático do progresso. A ordem, a harmonia e o consenso são os que permitem a submissão do múltiplo ao único. E esse único que pode ser entendido – enquanto ordem natural das coisas – e que tem capacidade de progredir – como evolução natural – é a sociedade, sempre e quando guiada por métodos científicos.

Embora tais métodos recebessem boas-vindas especiais nos países que deviam “queimar etapas” para passar de um estado bárbaro à suposta civilização guiada pela educação e pela ciência – impulsos positivistas e sobretudo racistas podem ser vistos em *Facundo*, a grande obra do sociólogo e político argentino Domingo Faustino Sarmiento –, as especulações políticas sob pressupostos científicos encontrariam um desenvolvimento peculiar no centro do poder mundial do momento, a Inglaterra. Ali a idéia de progresso se adequaria perfeitamente à do novo organicismo, para rechaçar um organicismo teológico ou prévio à ordem burguesa. A idéia de evolução demonstraria que o progresso estava cientificamente provado e que a ordem burguesa atual assentava-se sobre esta cientificidade, e não sobre mandatos religiosos. É conhecida a crise que o aparecimento do evolucionismo biológico de Darwin ocasionou no pensamento organicista cristão, por exemplo. E também é indubitável que o “cientificismo” alcançou um alto grau de conotação positiva, visto que todo o pensamento racional do final do século XIX estaria influenciado por essa espécie de determinismo, até entre alguns anarquistas e socialistas, como o próprio Engels no *Anti-Dühring*.

O positivismo, o materialismo e o cientificismo em geral forneceram a base para a sofisticação ideológica que o capitalismo imperialista requeria por volta do final do século XIX. Nem as teorias que haviam sustentado o antigo colonialismo nem o racismo mais moderno estavam em condições de superar o contraste com a realidade. Muito menos podiam permitir a aceitação dos habitantes da periferia dependente e a das classes bem pensantes das metrópoles. A nova expansão européia para o mundo deveria justificar-se com um objetivo benefactor: o homem branco iria compartilhar o produto da civilização de modo que todos os povos “evolúissem” da mesma forma que os povos

do capitalismo avançado. O positivismo evolucionista forneceria essa base ideológica.

O grande ideólogo do evolucionismo foi Herbert Spencer (1820-1903). Este autor referia-se a uma evolução nas sociedades de um estágio primitivo para uma civilização maior, e por isso esse pensamento – que justificava, devidamente manipulado, o domínio dos burgueses da Inglaterra na ordem interna e na mundial – era normalmente chamado de “darwinismo social”. É por isso que Zaffaroni endereça muitas recriminações – algumas talvez um tanto injustas – àquele que foi o fundador do método sociológico e, seguramente, um dos intelectuais mais influentes do pensamento progressista de sua época. A ele, mais do que a Darwin, devia-se a constante referência à “luta pela vida” que tanto era usada para denunciar as condições de vida do momento quanto para justificar a luta e também a imposição dos considerados “mais aptos”.

Porém, além disso, Spencer afirmava que tanto o indivíduo – base de sua sociologia e convicção política – quanto a sociedade são sistemas interdependentes, que, por sua vez, estão integrados por subsistemas que correspondem aos aspectos internos e externos de um organismo. Entre esses subsistemas, encontravam-se um subsistema industrial ou de manutenção econômica e outro de mecanismos de governo e de comunicações. A similitude e a analogia com todo tipo de organismo evidenciam sua concepção biologicista da sociedade. Para Spencer, a sociedade era um organismo visto que aumentava sua massa pela reprodução e, ao fazê-lo, aumentava sua complexidade, com a qual aumentaria finalmente a diferenciação de suas funções. Isso não ia contra seu individualismo anarquizante, pois este organismo carecia de centro de percepção – ou consciência coletiva – e portanto o organismo social existia em função de seus membros e não ao contrário, como em outro tipo de organicismo, muito mais perigoso de cair no totalitarismo.

Spencer combinava essas teorias com uma reivindicação de redução do Estado em suas intervenções sociais, o que agradava aos livre-cambistas ingleses, mas também aos trabalhadores anarquistas e a todos os demais que só viam repressão no Estado, porque na realidade era o único que a promovia. Para ele, a ordem social da

natureza não podia nem devia ser modificada, nem pelos homens nem pelo Estado. O Estado não devia, segundo ele, interferir na seleção natural dos mais fortes no mercado. Qualquer intervenção a favor dos mais prejudicados só poderia, a longo prazo, prejudicá-los ainda mais, pois impediria que fossem desenvolvidas técnicas de superação e de sobrevivência. Desse modo, fazia fortes críticas às idéias socialistas, já nessa época com grande aceitação, embora fosse favorável às uniões operárias para a educação e demais progressos obtidos a partir deles mesmos. Ele acreditava, de acordo com as idéias do também inglês Henry S. Maine (1822-1888), que o evolucionismo faria com que os homens abandonassem a união entre eles baseada no *status* para unirem-se solidariamente a partir do reconhecimento progressivo da individualidade. Esse individualismo libertário lhe valeria as principais críticas dos autores “socialistas” posteriores – que vão desde os propriamente herdeiros intelectuais de Marx até o próprio Durkheim – que, nesse sentido, uniam-se às críticas proferidas por conservadores e tradicionalistas.

Essa filosofia política estava aparentada com sua realização como investigador da sociedade e tanto uma quanto a outra, com suas virtudes e defeitos, são expressões do pensamento de sua época e que se faz por bem chamar de “evolutivo”. Esse pensamento apareceu integralmente em numerosas obras nas quais Spencer sistematizaria o conhecimento sobre todas as instituições culturais e sociais, e finalmente em seus famosos *Princípios de sociologia*. Se há uma constante nessas reflexões, amplíssimas e heterodoxas, é a de entender o princípio evolutivo e aplicá-lo ao campo mais amplo das relações sociais. Digo isso pois importa aqui analisar sua aplicação dos princípios evolutivos às sociedades humanas, que será o próprio, desde então, da “sociologia”. Filosoficamente isso não ficará distante, a despeito de seu proclamado discurso cientificista, do feito por autores anteriores. A lei da evolução, ou do progresso, é a que havia levado à integração de pequenas comunidades em outras, cada vez mais complexas: família, tribo, comuna, país, Estado. A forma “superior” continua mantendo em seu seio a anterior e também o “problema” próprio de cada uma delas, que é a “homogeneidade”. O salto qualitativo da evolução se daria ao ser produzida a diferencia-

ção – ou “heterogeneidade” –, pois, com ela, caem os princípios de dominação e de autoridade presentes em todo esse caminho que conduziria às sociedades industriais, com estruturas descentralizadas e individualizantes.

A confiança de Spencer na evolução de algumas sociedades militarizadas e autoritárias na direção de outras, industriais e tolerantes, entraria em choque, no final da sua vida, com a constatação do aumento das funções estatais e a perda de possibilidades para o individualismo, pois o industrialismo não estava na verdade brigado com o militarismo. Sem dúvida, ele não deixou de manifestar sua oposição a este desenvolvimento, terrivelmente perigoso caso a ele se somasse seu evolucionismo organicista. Empreenderia então críticas de alcance mais popular, recolhidas em *O homem contra o Estado*, de 1884, no qual defendia o liberalismo tanto de tipo econômico quanto político. Seu individualismo era uma consequência do evolucionismo que parecia levar ao fim do Estado pelas mãos do liberalismo. Este liberalismo deveria confrontar-se com o autoritarismo estatal e com o militarismo que lhe deu origem. No fundo, havia nessa obra um reclamo por liberdade, entendida a partir da igualdade dos homens. Nessa obra mantém-se, igualmente, a justificativa científica da crença aceita na superioridade moral do homem europeu e da classe superior – a qual certamente via correndo risco de extinção, por seu gosto pelo raciocínio, já que o sexo se opõe ao cérebro e quanto mais trabalha um menos faz o outro –, o que justificaria, em última instância, o imperialismo de base racial.

Spencer foi o primeiro a falar de funções “sociais”, tanto dos indivíduos como das instituições. Por conseguinte, toda a escola “funcionalista” que se descreverá mais adiante reconhece nele seu fundador e Parsons acertava quando lhe reconhecia essa paternidade. As reflexões de Spencer, ademais, deram confiança à sociologia do mundo inteiro, dotando-a de um organicismo do qual demoraria a desprender-se e que, mais além do desejado por seus autores, seria co-responsável pelas maiores violações à dignidade humana nos séculos seguintes.

Esse organicismo evolucionista estava também claramente representado naquela Inglaterra do final do século XIX pelo filósofo e

biólogo Thomas H. Huxley (1825-1895), que não apenas seria o grande defensor e promotor das idéias de Darwin, como também estenderia esses conceitos de evolução a todas as questões morais e sociais, desembaraçadas de suas justificativas religiosas e que se explicariam pela herança biológica.

Outro caso interessante de sociólogo organicista ou “darwinista social” é o do austríaco Ludwig Gumplowicz (1838-1909), para quem eram os grupos étnicos que estavam em luta uns contra os outros, e não os indivíduos ou as classes. O Estado surgiria, segundo esse autor de religião judaica, pela imposição de um grupo, o mais forte, sobre outro, e pelas necessidades de consolidar esse domínio no tempo, criando um aparato administrativo permanente. Esse aparato é o Estado e o direito é um dos instrumentos mais importantes para alcançar seus objetivos. A finalidade do direito é a manutenção e a perpetuação da desigualdade política, social e econômica que o grupo vencedor impôs. Nesse aspecto, o direito é um reflexo autêntico do Estado, o qual também aspira unicamente regular a coexistência de grupos raciais e sociais desiguais, mediante a soberania do grupo mais forte sobre o mais fraco. Gumplowicz explica essa teoria, e a história como a história do auge e queda de grupos distintos, em *A luta de raças*, de 1883. Esse livro não é totalmente racista e inclusive pode ser útil para ver efetivamente, de um ponto de vista crítico, o direito e o Estado, ou para promover seu uso pelos grupos em desvantagem, sem cair em “angelismos”, como interpretaria seu tradutor, Pedro Dorado Montero. No entanto, seus conceitos seriam logo utilizados, em particular por Hitler, para justificar a imposição de uma suposta raça ariana sobre outras raças de escravos.

Em Gumplowicz, como no geógrafo alemão Friedrich Ratzel (1844-1904), observa-se o perigo de uma concepção organicista que se soma a uma defesa à *outrance* do Estado, algo que não por acaso verificava-se nos autores alemães ou influenciados por Hegel. No caso de Ratzel, que escreveu uma *Geografia política* em 1897, o dito Estado era um organismo que se encontra “ancorado no solo” e que só pode crescer se os seus vasos comunicantes o permitirem, numa referência às modernas vias de comunicações e às possibilida-

des de pessoas e mercadorias serem rapidamente transportadas. Isso justificou o capitalismo imperialista alemão e, logo, diversas técnicas militares e de controle do espaço. Ademais, criou conceitos tristemente célebres como “potência mundial”, “representação espacial” e “espaço vital”.

O norte-americano William Graham Sumner (1840-1910) baseou seu evolucionismo na justificativa histórica do modo de produção capitalista, pela qual a propriedade privada se converteria na vara para medir a evolução de determinadas sociedades. Os povos atrasados eram os que não se organizavam dessa forma e, portanto, se lhes fazia um favor ao introduzi-los na economia de mercado. Essa economia de mercado era, como em Hegel, o ponto mais alto da evolução, e qualquer esforço para mudar esse mundo era absurdo para esse sociólogo conservador.

Há ainda que se mencionar entre esses evolucionistas o zoólogo alemão Ernst Haeckel (1834-1919), que, na sua *A origem da vida*, articulou uma teoria evolucionista que justificaria a desigualdade dos seres humanos, pois, a exemplo do que ocorria entre os animais, haveria uma seleção dos mais aptos. Isso se produziria no período embrionário, no qual cada indivíduo recapitula e reproduz as diversas etapas evolutivas da espécie humana toda, ainda que de forma diferente. A partir dessas diferenças hereditárias, esse autor justificava que houvesse uma distribuição de trabalho que reservasse os mais penosos para os de natureza inferior, que deveriam ser tratados como meras “bestas de carga”. Considerado o “pai” da embriologia, Haeckel seria um *best seller* da época e muitos dos intelectuais o citariam e o elogiariam (entre eles o próprio Lênin, 1870-1924, que encabeçaria a revolução soviética de 1917). Também seria usado pelos criminólogos positivistas. Lombroso dele tomaria emprestada a idéia de atavismo e Ferri daria seguimento à sua teoria evolutiva e à idéia da sociedade humana como um organismo natural, embora o criticasse duramente, a partir de parâmetros marxistas.

## V.

### O positivismo e a criminologia científica

#### V.1. O paradigma positivista: as causas individuais do comportamento criminoso. Positivismo e imperialismo

A origem da criminologia costuma estar associada não tanto às reflexões sobre a ordem ou sobre o poder punitivo e suas justificativas, mas sim ao momento histórico em que essas reflexões e justificativas se distanciaram, num grau maior, da questão essencialmente política. Isso tornou-se possível quando a justificativa do poder burocrático e dos especialistas do momento pretendeu-se “científica”. É por isso que o próprio nome “criminologia” surgiria nestes finais do século XIX tão marcados pelo cientificismo e pelo organicismo. Isso já havia sido observado anteriormente, no desenvolvimento das ciências médicas, que não tardariam a transferir-se para o campo do controle penal e a trazer, para ele, uma explicação “científica” da criminalidade.

A idéia de “ciência” como centro do naturalismo positivista – coberta, obviamente, por outras idéias com uma roupagem mistificadora da ciência – daria lugar ao pressuposto básico da anormalidade individual do autor do comportamento delinqüencial como explicação universal da “criminologia”. As novas justificativas teriam como objeto de estudo não mais a sociedade nem o Estado nem as leis e nem como eles afetavam os indivíduos, mas sim o comportamento singular e desviado que, além do mais, devia ter uma base patológica no próprio indivíduo que o adotava.

O estudo da criminologia positivista pode ser explicado, de forma bem sintética e ressaltando numerosas diferenças, com base no “homem delinqüente”. Essa denominação seria a de um ente diferenciado, como outra “raça” em tudo diferente da dos seres humanos normais.

A influência do racismo é evidente, pois quando se destacava que alguém era diferente, isso queria indicar também que era inferior, de acordo com toda a construção teórica que se faria no século XIX. Vale assinalar, contudo, a novidade dessa construção, as inumeráveis continuidades que existem entre seres “inferiores” – ne-

gros, doentes mentais, e, para a criminologia, delinquentes – e aqueles que, durante o Antigo Regime, eram destacados pela possessão demoníaca. Um exemplo disso seria a suposta capacidade para suportar a dor.

O êxito desse pensamento e a sua atualidade não nos devem fazer pensar que essas idéias estavam limitadas ao campo “científico” ou das elites ilustradas. As descrições provenientes da nova ciência “criminológica” seriam usuais a partir de então nas mais diversas publicações, inclusive populares. Para elas, qualquer sinal visível podia indicar a existência de um “delinquente nato”. Como exemplo disso, o jornalista Usulutlán, personagem da excelente novela *Castigo divino*, de Sergio Ramírez, afirma que o suspeito do assassinato de Oliverio Castañeda era “um homem de estatura mediana, branco, barba e bigode raspados; rosto ovalado, com pronunciamento na base do maxilar inferior, cabelo preto e liso, olhar pacífico e vago por detrás das lentes, boca pequena e lábios finos, seios frontais separados, fronte mediana, base do nariz também separada, nariz reto. Um conjunto fisionômico que revela determinação, astúcia e cálculo e no qual os criminalistas poderiam checar, com base na medição do crânio e na correta determinação dos traços e proporções morfológicas, suas tão sonhadas teses da herança e da predeterminação ao delito”.

Observam-se, certamente, nas teses dos novos criminalistas, as mesmas idéias que imperaram durante o século XIX e que tanto marcaram o senso comum da atualidade. Isso não é de estranhar. Lombroso, antes de constituir uma criação original, é o resumo genial e a conclusão das idéias frenológicas e psicofísicas de seu século, as quais recobre com o título de uma nova “ciência”, cuja ajuda era solicitada pela crise do penalismo do final do século. Algo semelhante pode-se atribuir a Bentham e à sua famosa “invenção” – o Panóptico –, que condensa e aperfeiçoa todas as experiências de reclusão e disciplina da era moderna.

Como em todo autor que passa para a posteridade, havia algo que estava de alguma maneira dito em sua nova definição de objeto de estudo, “o homem delinquente”, que substituíra, assim, “os delitos e as penas” do pensamento jurídico com um pensamento

pretensamente científico. Sem dúvida, a tese central do iniciador do positivismo criminológico seria duramente criticada até mesmo em sua época. Parecia haver uma contradição intrínseca quando afirmava, ao mesmo tempo, que o delinquente era um ser atrasado que não se adaptava à sociedade moderna e que era um ser com alguma alteração mental ligada à loucura. Com efeito, essa contradição, bem como toda a discussão que gerou, provocou o aparecimento da “ciência” necessária para o poder penal do momento.

De acordo com essa nova disciplina, haveria um suporte científico para adequar as penas às necessidades sociais de defesa, mas também às características de cada delinquente, algo que não poderia ser sustentado com os princípios liberais do Iluminismo. As penas deveriam ajustar-se ao grau de periculosidade social de cada indivíduo e isso seria transferido para a idéia de “tratamento”, que permitiria um maior controle das condições internas de prisões e manicômios.

Por outro lado, elas deviam justificar o que os sistemas punitivos faziam, que dificilmente poderiam ser justificados a partir das explicações retributivas ou utilitaristas do pensamento ilustrado. A justificativa racista e não-igualitária do positivismo criminológico (vale lembrar que para Lombroso “a maioria dos delinquentes natos tinha orelhas de abano, cabelos abundantes, barba escassa, seios frontais separados, mandíbula enorme, queixo quadrado ou saliente, pomos largos, gesticulação freqüente, um tipo, em resumo, semelhante ao mongol e algumas vezes ao negróide”) baseava-se no que as polícias – no caso, do nascente Estado italiano – realmente faziam. Mediante a observação daqueles pobres homens que eram mandados para os calabouços, o positivismo realiza a síntese do delito e do delinquente. Daí surgirá a ciência do homem criminoso ou criminologia, desde suas origens muito mais ligada ao pensamento conservador ou reacionário do que ao progressista, muito embora poderão ser encontrados positivistas que inspirem tanto as idéias de direita quanto as de esquerda.

Não é de surpreender, se levarmos em conta o momento histórico em que surgiu, que o chamado positivismo criminológico tenha tido o seu apogeu e decadência ligados ao racismo. Toda essa evolução coincidiu com a era do chamado imperialismo. Entre as crises

de 1870 e de 1914, a economia capitalista alcançou todo o planeta, com a qual realizaria uma interdependência só “superada” pela atual globalização. Graças aos meios de transporte e de comunicação não apenas tornou-se possível a relação entre áreas distantes e a imigração como também o comércio foi incrementado e as terras que até então não tinham sido colonizadas foram conquistadas. A “repartição” dessas áreas entre os Estados europeus – a destacar a realizada em relação à África na Conferência de Berlim de 1884 – é responsável pela denominação de “imperialismo” a essa época na qual as potências européias penetraram, agora mais profundamente, nos países dependentes, protetorados e colônias ou nos países formalmente independentes, mediante a inversão de capitais e o subdesenvolvimento dependente.

O momento da crise do imperialismo europeu no mundo seria também o da criminologia positivista, embora esta tenha conseguido sobreviver, amparando-se no acionamento concreto das burocracias estatais, que não tiveram nenhuma ideologia substituta, e a seguir nos diferentes totalitarismos que, de algum modo, chegam até os nossos dias.

A crise do imperialismo produziu-se com o lógico enfrentamento entre diferentes potências imperiais e seus afãs expansionistas na Primeira Guerra Mundial. Foi esta a primeira oportunidade em que o enfrentamento ocorreu diretamente entre os povos europeus, alentados pelos respectivos sentimentos nacionalistas. A despeito dos evidentes interesses comerciais imperialistas que estavam presentes no confronto de 1914, também ocorreu um alinhamento entre Estados mais modernos e com ideologias democráticas burguesas e antigos impérios, mais autoritários. Depois de quatro anos, os primeiros se impuseram e acabaram com os impérios alemão, austro-húngaro, turco e russo. Este último – o mais absolutista de todos eles e que, na verdade, estava no final da guerra do lado vencedor – foi substituído por um Estado de tipo novo, e com pretensões diferentes do mercado, após a revolução bolchevique de outubro de 1917.

O sentimento generalizado no mundo indicava que era necessário transformar profundamente as estruturas econômicas, políticas, sociais e culturais. Em parte isso, e as condições de paz então impostas, trazia o germe da Segunda Guerra Mundial. Os sentimen-

tos nacionalistas feridos e o registro de 40 milhões de baixas – entre mortos e feridos – de jovens soldados em sua maioria, ainda que também de alguns civis, não passariam despercebidos dos sobreviventes que, além de constatar a fácil destruição da vida, das propriedades e da cultura pela própria guerra, viviam um pós-guerra muito duro, no qual as diferentes febres e pestes provocaram a morte de mais dez milhões de pessoas.

Com essa terrível matança, que não tinha precedentes na história, produz-se uma crítica evidente do ideal do progresso, da noção de “avanços” científicos e, definitivamente, da confiança no domínio humano sobre a natureza e em sua intervenção sobre o complexo “causa-efeito” que se encontrava na própria matriz do positivismo.

As alterações ocorridas em outras disciplinas, desde as referidas pelas ciências físicas até as estéticas, comprovam esta mudança. Basta recordar aqui que este é o momento da divulgação das idéias de Albert Einstein (1879-1955), segundo as quais conceitos tão “rígidos” como os de tempo e espaço tornaram-se interpenetráveis, pois energia e matéria são interpenetráveis. Isso ia mesmo mais adiante, com as descobertas de Max Planck (1858-1947) e a física quântica do começo do século XX, segundo a qual nem tempo e espaço nem causa e efeito tinham sentido no mundo subatômico.

Tudo isso colocará a “cientificidade” do paradigma positivista em crise, mas não a sua “utilidade”, sobretudo para as agências estatais que saíam consolidadas em seu autoritarismo, como sempre costuma acontecer em momentos de crise, que, ideologicamente, se definem como crises de “autoridade”. A etiologia, ou busca de causas, que ficava limitada às de índole individual ou ampliada à própria sociedade, seria utilizada posteriormente por outras vertentes desta nova disciplina criminológica. Se assinalei seu apego ao *statu quo* era porque, com efeito, assumia-se que a sociedade – a definida pelo Estado e pelo mercado – devia ser defendida e não criticada. Esses conceitos – o Estado e o mercado, tão discutidos durante a primeira metade do século XX – seriam afirmados e consolidados pelo poder punitivo e não pela simples repressão, e também por uma explicação que tenderia a dar por assentados aqueles e a encaminhar todos os problemas para o indivíduo e para as suas falhas individuais.



O próprio Lombroso dizia, em *Medicina legal* – um compêndio de sua vasta obra –, que o delito, como qualquer doença mental, reconhece a existência de um conjunto de causas que o determinam e o produzem. Sem desconhecer a imensidão desse conjunto, que também inclui problemas sociais, a escola positivista se concentraria nas causas antropológicas individuais, que era onde a sociedade moderna devia, e podia, solucionar o atraso de alguns sujeitos em adequar-se a ela e até mesmo os males que ela própria havia ocasionado.

Esta talvez seja a principal recriminação a ser formulada para com o positivismo criminológico – a de ocultar os problemas políticos, econômicos e sociais que giram em torno da questão criminal. No entanto, deve-se frisar que isso não aconteceu com todos os positivistas.

Mesmo no terreno político-criminal devem ser indicadas duas conseqüências contrapostas que se desprenderam, historicamente, do positivismo criminológico. Se é correto que suas afirmações tornaram possível aplicar as práticas de segregação preexistentes em maior escala – e o cientificismo com o qual os campos de concentração nazistas funcionaram é uma boa prova disso –, também é certo que durante o período de apogeu de suas práticas, e fora dos Estados totalitários, a utilização da prisão reduziu-se de forma significativa. Isso, sem dúvida, não pode ser entendido desligado das lutas concretas, dos momentos econômicos e das formas políticas que se sucederam nessa época, que serão analisadas mais adiante, pois nelas a moderna sociologia teve uma intervenção mais direta.

## V.2. O positivismo bioantropológico de Lombroso, o positivismo idealista de Garófalo e o positivismo penal-sociológico de Ferri

Cesare Lombroso (1836-1909) foi o médico alienista considerado o fundador da criminologia, a partir do seu livro *O homem delinqüente*, de 1876. Essa criminologia, a do movimento positivista criminológico italiano, esteve, como se verá, mais próxima dos frenólogos e psicólogos do que dos sociólogos do século XIX. A influência dos primeiros, e dos médicos em geral, foi muito importante nos anos de formação de Lombroso em Viena, onde escreveu

um trabalho sobre o himenópteros, no qual pretendeu demonstrar a idéia, comum entre os burgueses da época, de que a inteligência tem uma relação inversa com a prolificidade. O modelo familiar da moral burguesa tendia a justificar-se “cientificamente”, de acordo com o que foi dito no capítulo anterior. Além disso, observava-se que nos lugares “atrasados” não havia muito controle dos nascimentos, como começava a haver na Europa.

Lombroso se alistou no Exército após formar-se em medicina em 1858 (foi concretamente com os soldados alistados, considerados “homens normais”, que ele compararia os habitantes dos presídios, considerados como membros da “raça de delinqüentes”). Sua primeira influência foi a de um fisiólogo holandês de quem tomou a idéia de que “o homem é o que come”. Essa teoria teve muita influência na época. Basta lembrar que o herói romântico da unidade italiana, Giuseppe Garibaldi (1802-1882), afirmava que a predisposição à violência e ao homicídio dos rio-pratenses deviam-se à sua dieta de carne – fazia essa afirmação em suas *Memórias*, quando relatava a sua passagem pelo Uruguai e por Entre-Rios, em combate contra o governo Rosas. Essa primeira teoria etiológica foi tão importante que parece que Lombroso passou então a utilizar tipos diferentes que conseguia nos manicômios e nas prisões para comprovar se essas diferenças, consubstanciadas no “louco” e no “doente”, eram provocadas pela alimentação diferente dos seres humanos, e com isso as causas de uma doença específica no norte da Itália e de outros problemas no sul. A teoria criminológica que o faria famoso seria apenas uma das suas múltiplas preocupações, às quais sempre dedicava profundos estudos que pretendia justificar mediante o método científico.

Com esse método, Lombroso pretendeu também encarar o problema da delinqüência, com o qual desviou o objeto de estudo do delito para o delinqüente. As análises seriam as de seu saber específico, isto é, a anatomia, a fisiologia e a psiquiatria. De fato, ele pensava que as características do delinqüente não se diferenciavam das do louco ou do insano moral. Tanto uns quanto outros são como são devido à sua natureza e essas características são psicossomaticamente reconhecíveis e têm como causa um atavismo. A influência de Haeckel é percebida nesta primeira tese central de Lombroso.

Aparentemente, Lombroso começou a desenvolver esta idéia depois de fazer uma autópsia, das muitas que realizava, num delinqüente chamado Vilella. Em 1871, Lombroso garantia ter encontrado no crânio deste homem uma peculiaridade anatômica própria dos hominídeos não desenvolvidos – os símios – ou do feto antes de alcançar seu pleno desenvolvimento. Nos anos seguintes, ele iria publicar artigos e proferir conferências que confirmariam a teoria de que estas mostras do atraso evolutivo eram a chave para entender a delinqüência como um comportamento anormal, mas totalmente comum no macaco ou no homem pré-histórico. O delinqüente era um salto para trás na evolução humana apregoada por Darwin, um atavismo daqueles tempos em que não havia evoluído. Ele publicou todas essas conclusões num livro que o fez famoso e que teve várias edições, *O homem delinqüente*, no qual ele assegura que essa tara pode ser reconhecida pelos traços físicos.

O reconhecimento seria a tarefa especialmente importante da “polícia científica”, que estava obcecada em identificar os delinqüentes. O atavismo seria, ao mesmo tempo, uma explicação científica – o delinqüente o é porque o seu desenvolvimento foi interrompido no seio materno antes de alcançar a maturidade – e uma chave para esse possível reconhecimento, pois isso podia ser observado no corpo humano, como Lombroso parecia ter descoberto com a “fissura occipital média” presente no crânio de Vilella, a quem dedicou especial interesse. O professor veronês foi, aos poucos, ampliando o Atlas de tipos com figuras delinqüenciais que exibia no apêndice de sua obra.

O que lhe deu fama mundial foi, efetivamente, sua teoria explicativa de que os delinqüentes eram homens “primitivos”. Isso casava com as teorias eugênicas e racistas mencionadas no capítulo anterior. Mas Lombroso não era um racista convicto, apesar de haver escrito, em 1871, uma obra que indubitavelmente o era – *O homem branco e o homem de cor* –, na qual afirmaria a inferioridade do negro e também a dos habitantes do sul da Itália. Lombroso era, além do mais, descendente de judeus e havia estudado os perigos do anti-semitismo. Talvez por esse motivo, ou por descobrir as deficiências de sua teoria, começou a criar outras categorias de delin-

qüentes. Desse modo, acrescentaria a de “louco moral”, tomada emprestada da psiquiatria da época, a do “delinqüente epiléptico”, e finalmente uma gama muito mais ampla, realizada conjuntamente com Ferri – que foi quem se afastaria dos “tipos” exclusivamente médicos – e que seria a primeira de uma série de classificações de delinqüentes, espécie desejada por criminólogos e policiais, neste caso para facilitar seu trabalho nos “tipos de autor”. Na realidade, as categorias se retroalimentavam, pois eram concebidas com base nas pessoas efetivamente detidas e seus aspectos justificavam que aquelas eram os “tipos” que tinham de ser detidos.

Por tudo isso, as idéias de Lombroso exerceram grande influência em todo o mundo. Tal afirmação pode ser comprovada tanto na literatura do final do século XIX quanto na obra de todos os cientistas da época, em especial os psiquiatras aos quais já me referi; mais adiante, veremos como eles atuam em relação à questão criminal. Lombroso irá tomando as doutrinas desses psiquiatras que lhe permitirão corrigir os defeitos da sua teoria. O delinqüente se aproximaria cada vez mais da doença mental e, para poder mostrá-la como algo “visível” e relacionado com a sua teoria original, ele viria a se ocupar especialmente da epilepsia.

Parte do sucesso da sua teoria deveu-se ao fato de ela ter gerado uma forte polêmica tanto com juristas quanto com religiosos, pois nela o positivismo era colocado como o representante do “novo” diante das velhas teorias morais ou metafísicas, para as quais o livre-arbítrio era um artigo de fé, do qual os positivistas podiam – e deviam – prescindir.

A nova disciplina científica conseguiu, desse modo, concentrar-se no estudo clínico do homem delinqüente, que já nascera assim e cujos comportamentos deveriam ser evitados. Boa parte dos cientistas europeus envolveu-se nessa tarefa, reunidos em congressos de antropologia criminal. O primeiro ocorreu em Roma, em 1885, e o último em Colônia, em 1912. Não foi por acaso que esse tipo de congresso tenha acabado junto com o começo da Primeira Guerra Mundial e com o término da vida de Lombroso, cuja fama lhe havia granjeado, também, uma grande quantidade de críticas ao seu monocausalismo. Para respondê-las, em seu importante livro pós-tu-

mo *O delito, suas causas e seus remédios*, de 1911, ele ampliou essas causas reduzidas a um princípio, o atavismo, e enumerou-as em devidas ao clima, à geologia, à raça, à civilização e à imprensa, à densidade de população e à imigração, à subsistência, ao alcoolismo e a outras drogas, à falta de educação, à condição econômica, à religião, à orfandade, à herança, à idade, ao sexo ou à imitação. Ele apressou-se em fornecer explicações sobre o delito associativo e o delito político.

Não obstante reconhecer seus erros, Lombroso ficou famoso por conta do simplismo das suas primeiras teorias, juntamente com o fato de ter criado uma escola integrada por um importante grupo de discípulos e partidários no mundo. Foram eles Max Nordau (1849-1923), na França; Havelock Ellis (1859-1939), na Inglaterra; Hans Kurella (1858-1916), na Alemanha, e Luís María Drago (1859-1921), na América Latina; além, é claro, de seus genros e sua filha Gina, na Itália. Junto com o marido dela, Guglielmo Ferrero (1871-1942), escreveu *A mulher delinqüente*, no qual se voltaria para as idéias inquisitoriais da inferioridade da mulher até para cometer delitos. Para eles, para começar, a mulher ocupava um lugar inferior na escala evolutiva. As características das mulheres destacadas por estes autores eram que, em geral, elas não sentem pena e por isso são insensíveis às penas dos demais; além do mais, são acometidas de uma falta de refinamento que as aproxima do homem atávico. Contudo, todos esses defeitos são "neutralizados" pela piedade, maternidade, necessidade de paixão, mas ao mesmo tempo pela frieza sexual, ou frigidez, debilidade, infantilismo e inteligência menos desenvolvida, o que as distancia do delito, a despeito de sua "inferioridade". As poucas mulheres delinqüentes parecem homens.

Apesar desse número menor, há uma significativa delinqüência oculta. As mulheres delinqüentes são mais viciosas que os homens e, por isso, Lombroso e Ferrero traçam um paralelo entre prostituição e delinqüência. No caso das mulheres, a primeira seria o símbolo da segunda. Dessa forma, desaparecia a diferença numérica dos dois grupos sexuais. Os autores conseguiam, inclusive, achar uma cifra global que demonstrava que a mulher – ser atávico, infantil e inferior – delinqüia mais do que o homem. Como no caso da delinqüência

masculina, a prostituição era causada por uma inevitável predisposição orgânica à loucura moral devida a processos degenerativos nas linhas hereditárias antecedentes da prostituta. Porém, existia, sem dúvida, uma diferença entre a delinqüente masculina e a prostituição feminina. Esta era menos perversa, menos daninha e menos temível que a primeira. Eles não só acreditavam que a prostituição raramente era perigosa para a sociedade, como chegavam a afirmar que ela realizava uma função social de válvula de escape da sexualidade masculina que podia, inclusive, evitar delitos.

Isso não seria apenas uma mostra do machismo persistente nas teorias positivistas, mas igualmente de uma profunda preocupação com uma questão que adviria do higienismo do século XIX: a repressão da prostituição e a tarefa de evitar os contágios. Nesse caso, tratava-se das doenças venéreas, contra as quais legislou-se amplamente e nem sempre com critérios eficientes de um ponto de vista sanitário, embora bem mais repressivo. Essa repressão era aplicada sobre as mulheres, nunca sobre os homens.

Outros discípulos importantes, ainda que mais distanciados das teses de Lombroso, foram Napoleone Colajanni (1847-1921) e Alfredo Nicéforo (1876-1960). Ao primeiro, que se filiava mais às idéias que buscavam a causa no meio em vez de no ser humano e que por isso se aproximavam das idéias socialistas, deve-se a primeira obra que levou por título *Sociologia criminal*, em 1889. O segundo quase pode ser incluído entre os mais importantes positivistas por sua larga influência no século XX e por sua defesa, já tardia, do positivismo criminológico em uma obra sintetizadora de 1949, *Criminologia*. Anteriormente, Nicéforo havia incursionado pelos temas mais diferentes, que iam desde a arte dos "degenerados" até um esboço da criminalidade entre os pobres, no qual se aproxima de uma crítica da ordem econômica como causadora até mesmo das diferenças antropológicas. Apesar disso, a ele se deve a famosa inversão que pretende explicar a sociedade de acordo com os delitos que são cometidos.

Esse autor também afirmou, no começo do século XX, em *A transformação do delito na sociedade moderna*, que os dados estatísticos de delitos permitem calcular a civilização de uma sociedade: se ali são cometidos muitos delitos violentos, estaremos diante de

uma barbárie atrasada; se ali são cometidas muitas fraudes, a sociedade é mais evoluída e moderna. Segundo o próprio Nicéforo, isso significa que as classes altas representam a civilização, com suas fraudes, e os pobres, sobretudo os camponeses do sul italiano, são o atraso, com a sua violência. Sua obra exerceu grande influência na América Latina, devido à tradução de todos os seus trabalhos por Bernaldo de Quirós, de quem falarei mais adiante.

Porém, a famosa trindade do positivismo, que difundiria suas idéias nas páginas da revista *Scuola Positivista*, seria a integrada por Lombroso e duas personalidades, Ferri e Garófalo que, por sua originalidade e diferenças ideológicas, não podem ser consideradas como simplesmente seus discípulos. Embora os três fossem conhecidos como as cabeças visíveis desse movimento, as diferenças entre eles – entre outras, ideológicas – eram muito significativas. O “corpo” do positivismo seria o de um Lombroso mais idoso e bastante conservador. Ferri e Garófalo representariam as duas “asas” de um mesmo “pássaro”, lastreado por sua suposta cientificidade e consubstanciação com os aparelhos de Estado. Se bem que a esquerda mais revolucionária se tenha identificado com Ferri e a direita mais reacionária com Garófalo, o “lastro” comum seria o que os fizera derivar seu voo comum para posições claramente autoritárias quando o século XX chegou.

Estes três apóstolos também se diferenciavam bastante no terreno ideológico com relação a outros membros do positivismo italiano, que inclusive tomariam posições revolucionárias. Lombroso era um conservador, que chegou a intervir na repressão contra o movimento anarquista, particularmente importante na Itália e na Espanha, através de sua obra *Os anarquistas*.

Há que se destacar que, nesta obra, ele não recomenda a repressão como a melhor forma de erradicar o protesto social, mas sim indica caminhos de melhorias do próprio Estado. Sem dúvida, sob uma aparente compreensão, ele referia-se, sem meias palavras, aos anarquistas como doentes mentais e que, em todo caso, seu pensamento requeria uma volta ao passado impossível de se realizar. Isso justificaria a repressão daqueles que sustentavam essas idéias e, sobretudo, o internamento em manicômios de muitos deles para,

desta forma, minar o respeito amplamente difundidos nos setores populares em relação aos divulgadores do anarquismo.

É bem verdade que todo este longo período que se estende do último quartel do século XIX até depois da Primeira Guerra Mundial caracterizou-se pela violenta repressão a determinados movimentos dos trabalhadores, em especial os que se opunham à forma-Estado. A violência também caracterizava algumas das atuações destes grupos, ainda que, majoritariamente, os anarquistas opunham-se a qualquer uso da violência. Os violentos eram os continuadores, sobretudo, dos regicidas do Antigo Regime, aos quais se somavam componentes “modernos”, principalmente depois da invenção da dinamite (o sueco Alfred Nobel, 1833-1896, a patenteou em 1867) que permitiu que os pouco poderosos também utilizassem uma técnica de fácil realização e transporte para demonstrar o seu poder de matar.

O fato que desencadeou a série de atentados contra as figuras de chefes de governo, que hoje seriam considerados terroristas, foi o magnicídio do czar da Rússia, Alexandre II, em 1881. Após esse ato, um pequeno grupo de anarquistas perpetrou golpes importantes contra lugares e personalidades significativas do poder monárquico ou burguês. Isso facilitaria, indubitavelmente, a tarefa repressiva do movimento anarquista em geral, que, além de estigmatizado como delinqüente, seria considerado extremamente perigoso. Assim se justificaria, entre outras medidas, o assassinato por fuzilamento, do pedagogo catalão Francesc Ferrer i Guardia (1885-1909), depois de uma semana de greves contra as guerras imperialistas nas quais o Estado espanhol se tinha envolvido, num contexto marcado por uma série de sabotagens com bombas contra propriedades de burgueses catalães, que logo se comprovaria que foram planejadas e toleradas pelo governo central da Espanha.

O positivismo médico e criminológico interveio de forma muito direta nessa tarefa de repressão e disso dão conta os registros de presídios e hospitais, bem como o furor especial posto em ação para reprimir essas idéias por funcionários estatais, particularmente as polícias.

A despeito de tudo isso, Pietro Gori (1865-1911) foi um célebre anarquista que pode ser considerado também um criminólogo

positivista e tomou parte dos inícios do anarquismo e da criminologia, tanto na Itália como em Buenos Aires. Sua tese doutoral de 1889, *A miséria e o delito*, deixou entrever um positivismo de raiz sociológica que se assentava no aspecto socioeconômico da questão criminal. O galego Ricardo Mella (1861-1925) foi outro “anarco-positivista” que, em 1896, contestaria Lombroso na obra *Lombroso e os anarquistas*, a qual não deixava de estar matizada por uma filosofia idêntica à do seu contraditor, e justamente por isso pôde observar os erros metodológicos empregados por Lombroso em seu próprio campo. Estes anarquistas estavam inspirados em Spencer e compartilhavam o sonho positivista do progresso da humanidade mediante a unidade da determinação natural e da vontade humana para alcançar a concórdia entre liberdade e igualdade, o que permitiria atingir a solidariedade e a autonomia. Para eles, o poder político não apenas não era necessário, como destacava Hobbes, como também era um obstáculo para este desenvolvimento feliz da humanidade que a ciência facilitaria (um jornal anarquista de Buenos Aires chamava-se *Ciencia Social*).

Ferri, o mais brilhante criminólogo entre os discípulos de Lombroso, não compartilhava o ideário anarquista, mas sim o do socialismo. Ele se destacaria na cátedra, e também como advogado, jornalista e político. Seus dotes como orador – que havia desenvolvido para dedicar-se à docência – lhe reservaram um lugar importante no Parlamento, primeiro na representação dos socialistas – embora nunca tenha sido um trabalhador: era considerado um “socialista de cátedra” – e posteriormente como uma figura legitimadora do fascismo de Benito Mussolini (1883-1945), ideologia na qual havia caído como consequência de uma leitura “estatalista” e “da ordem” das idéias marxistas e em seguida paretianas.

Enrico Ferri (1856-1929) apresentou, em 1877, sua tese na qual tentava demonstrar que o livre-arbítrio era uma ficção. Seu trabalho estava influenciado por seus professores Roberto Ardigó (1828-1920) e Pietro Ellero (1833-1933). Depois disso, quando já demonstrava uma idéia central persistente no positivismo, entrou em contato com Lombroso, que lhe assinalaria alguns supostos feitos em seu método jurídico-legal. Isso ocorreria poucos anos de-

pois da ampliação da tese publicada em 1880 com o nome de *Novos horizontes do direito e o procedimento penal*.

A partir de então, Ferri compatibilizaria a versão naturalista lombrosiana com a idéia da defesa social que tomava emprestada de Romagnosi. Além disso, elevou o nível intelectual do pensamento de Lombroso, pois sua formação era mais completa e sua capacidade como orador e expositor sistemático, maior. A pena era, para Ferri, uma repressão necessária para defender o organismo social, não contra decisões a-sociais, mas sim contra o estado perigoso de alguns indivíduos. O delito era simplesmente o sintoma, o fato que revela a personalidade perigosa. O recurso à pena teria como objetivo exatamente transformar essa personalidade. Sua obra é, seguramente, a mais interessante da escola positivista. E, é claro, ao mesmo tempo muito polêmica, do ponto de vista ideológico. Como já foi dito, ele foi um socialista de cátedra que se aproximou do conservadorismo e terminou por aderir ao fascismo.

Uma das suas obras principais é *Sociologia criminal*, em dois volumes, que depois de ter-se chamado *Novos horizontes do direito e o procedimento penal*, em sua primeira edição, mudaria significativamente de nome a partir da terceira edição, de 1892. Esta obra contém o germe da contribuição mais significativa para aquilo que virá a ser o pensamento criminológico do século XX. É aqui que se verificava, como na obra do mesmo título de Napoleone Colajanni, um maior conteúdo ideológico socialista, que o levava a um determinismo econômico inegavelmente mais progressista do que o caráter biológico. Ferri dedicou à “sociologia criminal” outros trabalhos e numerosas edições dessa obra, nas quais ampliava sua perspectiva. A última delas estava no prelo em 1929, ano em que faleceu.

Outra obra importante é *Princípios de direito criminal*, também do final da década de 1920, de 1928, na qual sintetizou sistematicamente as contribuições do positivismo criminológico: as demonstrações de que o conceito de livre-arbítrio não tem lugar no direito penal, de que a defesa social é o propósito da justiça criminal, de que são três as modalidades de fatores que influem na causalidade do crime; a classificação dos criminosos em cinco classes; os substitutos penais como meios de defesa social indireta; a motivação mais

do que a natureza objetiva do crime como base para a medida da pena; a demanda de que as colônias agrícolas substituíssem o isolamento celular dos prisioneiros durante o dia; a ênfase no uso da indenização pecuniária como sanção a favor da vítima; o princípio de que o crime devia ser estudado na figura do delinqüente.

Algumas dessas contribuições já foram vistas em Lombroso, mas Ferri seria, sem dúvida, o divulgador da versão mais conhecida e mais elaborada do positivismo. Naquilo que torna a atividade estereotipante, Ferri influenciou decisivamente na classificação de delinqüente que fez famosa a escola positivista: nato, louco, habitual, ocasional e passional. O primeiro é aquele que apresenta uma carga congênita e orgânica para com o delito, motivo pelo qual não pode ser ressocializado. Já o louco tem uma anomalia física psíquica, que também é moral e que o leva a delinqüir, enquanto o habitual revela uma tendência a delinqüir adquirida, mas sem base orgânica. O ocasional cede diante da oportunidade de delinqüir, mas se o meio não favorece ele não age assim. Finalmente, o passional tem facilidade para exaltar-se, mas no geral é como o ocasional.

Ferri dizia que “as ações humanas, honestas ou desonestas, sociais ou anti-sociais, são sempre o produto de seu organismo fisiopsíquico e da atmosfera física e social que o envolve. Eu distingui os fatores antropológicos ou individuais do crime, os fatores físicos e os fatores sociais”. Os primeiros são a constituição orgânica, a psíquica, a raça, a idade, o sexo etc. Os físicos são o clima, o solo, as estações, e os sociais são a opinião pública, a densidade de população, a religião, o alcoolismo, a educação, a justiça penal etc.

Nesse sentido, pode-se perceber que Ferri subordinava a tarefa criminológica à questão biológica e também à sociologia. A criminologia, desse modo, se transformaria na forma de salvar as derivações metafísicas do direito penal por intermédio dos dados empíricos da biologia e da sociologia.

Enquanto guiados pelo método científico, o processo penal e todo o sistema deveriam atuar no sentido de conseguir, de forma objetiva, a defesa social contra aquele que está determinado a delinqüir. As reformas que Ferri sugere aqui são claramente antiliberais, pois na sua opinião tais garantias jurídicas – julgamento pelos jurados, pre-

sunção de inocência, *in dubio pro reo* – não têm sentido diante da necessária atuação que elimine esse determinismo individual. Para ele, o melhor seria deixar o processo penal nas mãos de especialistas, longe das paixões. Além do mais, a sociedade também deveria ser transformada, sempre, é claro, por aqueles habilitados a fazê-lo.

Ferri propunha, de fato, substituir a categoria “clássica” de responsabilidade moral pela “positiva” de responsabilidade social. O delito não podia imputar-se, segundo ele, a um ato de livre vontade, mas sim a um comportamento individual concreto e “causado”: a reação lógica da sociedade será, mirando o futuro, a de impedi-lo. Essa reação será uma medida de legítima defesa tanto depois de um comportamento delitivo quanto também antes dele, para o qual Ferri proporia os “substitutivos penais” e as “medidas” pré-delituais. Todas elas não teriam somente um valor para a sociedade ao excluir, mas também pretenderiam “incluir”, através do tratamento curativo ou reeducador. Isso dependeria do “tipo” de autor, e não do fato, e também do tratamento considerado mais idôneo. Daí se deduziria a duração do castigo, a qual, para sua maior comprovação, tenderia à pena indeterminada.

Sua insistência de que a prisão poderia ressocializar caso tivesse o marco favorável par fazê-lo, como nas colônias agrícolas, era comum no discurso já habitual dos penalistas do resto do mundo, os quais analisarei mais adiante. O mesmo ocorria com a aprovação da pena de multa, igualmente defendida pela União Internacional de Direito Penal, embora Ferri indicasse que o beneficiário deveria ser a vítima. Essa idéia foi expressa de forma mais acabada pela ala direita do positivismo, encabeçada por Garófalo.

Rafaele Garófalo (1851-1934) era, ao contrário dos outros positivistas mencionados anteriormente, um aristocrata profundamente autoritário. Chegou a ser procurador do reino da Itália e empenhou-se a perseguir não somente anarquistas e sindicalistas, mas também os socialistas, inclusive os de “cátedra”, como Ferri.

Em sua obra mais importante, *Criminologia*, publicada em Nápoles, em 1885, Garófalo estava preocupado em encontrar o conceito de “delito natural”, ainda que não o fizesse a partir de uma abordagem jurídica, embora se considerasse o mais jurista dos posi-

tivistas, mas sim por uma abordagem que ele considerava estritamente “criminológica”. Isso justificava por que, para Garófalo, a defesa social era a luta contra “seus inimigos naturais”. Mais que o delito natural, o que o impulsionava era a existência de um “delinqüente natural”, que era determinado por um racismo mais idealista do que científico.

Com base nessas idéias, ele construiu o conceito de delito natural. Esse conceito estaria regido mais pelos sentimentos do que por um critério descritivo, pois, advertia Garófalo, os delitos não são os mesmos em cada sociedade, e, portanto, os “inimigos” também poderiam variar. Por isso, ele afirmava que as sociedades que diferem em suas valorações das européias são degeneradas. Apenas as valorações jurídicas européias, por conseguinte, são as que guiam todos os seres humanos na idéia de sensibilidades saudáveis e “naturais”. Os dois sentimentos básicos e naturais seriam a piedade e a probidade. Apenas no caso em que estes sentimentos se desenvolvam, as sociedades considerarão delito tudo aquilo que os viole. Os delitos que lesam a piedade são aqueles que afetam a vida ou a saúde. E os que lesam a probidade – ou justiça – são aqueles que atentam contra a propriedade.

Para Garófalo, os delinqüentes naturais, os inimigos naturais, seriam aqueles que carecem de tais sentimentos. E contra eles não haveria nenhuma medida ressocializadora possível. Foi ele que introduziu a noção de “periculosidade”, tão cara ao positivismo. Ele é o seu verdadeiro “inventor”, pois o havia utilizado pela primeira vez em um artigo publicado em 1878. A periculosidade – *temerità* – seria definida como “perversidade constante e ativa”, mediante a qual recomendava que a pena não devia ser proporcional ao dano ocasionado, mas sim à dita periculosidade do sujeito. Ao unir critérios dos psiquiatras e médicos do século XIX com os que eram próprios da ciência jurídica, Garófalo conseguiu aumentar o aspecto repressivo de ambos. Por conseguinte, ele criticava o que chamava de benevolência – ou má atuação médica e judicial – para reprimir e separar os perigosos das pessoas probas e piedosas. Ele foi, pois, o defensor das mais terríveis idéias de inoculação como solução diante desses inimigos perigosos. Para aqueles que carecessem do sentido de jus-

tiça ou o tivessem afetado, propunha a deportação ou a expulsão da comunidade. Defendia, por sua vez, a pena de morte para os sem piedade, já que seriam irrecuperáveis. A lei seria cumprida ao realizar essa eliminação mediante a lei da seleção natural e impediria que a sociedade em seu conjunto se degenerasse. Com essa intenção, Garófalo recorreria à metáfora da luta ou “guerra contra o delito”, em livro publicado em 1909.

Ademais, ele procuraria amaparar essas idéias no privilegiamento dos direitos das vítimas, para as quais solicitava uma reparação e não um agravamento (para ele seria agravar o sofrimento das vítimas que elas tivessem de pagar, com seus impostos, o sustento dos condenados na prisão; por isso, ele se opunha à segregação através da prisão perpétua, preferindo a pena capital). Essas idéias não eram novas neste pensador autoritário, já que desde o seu ingresso nas hostes positivistas havia manifestado, mais precisamente em *Contra a corrente*, de 1888, que “quando se trata de delinqüentes incorrigíveis a única fórmula segura de eliminação é a morte”. Não sei exatamente como, mas ele afirmava que essa solução era mais “piedosa”, uma vez que não via nela nada que entrasse em contradição com os supostos sentimentos humanitários que dizia ter comprovado em sua existência.

As obras deste autor foram rapidamente traduzidas para as outras línguas européias e alcançaram êxito singular nas duas Américas. Apesar disso, essas idéias, bem como as mais originais de Lombroso e Ferri, seriam logo seguidas de forma parcial – ou mesmo abandonadas – pelos positivistas de gerações posteriores, que sem dúvida aplicariam seus pressupostos teóricos mais importantes em políticas criminais práticas.

Ademais, os outros positivistas foram mais além do estritamente penal para descobrir o que chamavam de “estado perigoso sem delito”, que também deveria ser controlado como medida de defesa social. Esse “estado” estava presente naquilo que passaram a chamar de *mala vita*, que incluía a mendicância, a prostituição, o jogo, as religiões não-oficiais, a toxicomania e tudo aquilo que não se adequasse ao modo de vida burguês ou ao seu similar de imitação para os proletários disciplinados.



Assim, Alfredo Nicéforo e Scipio Sighele escreveram, em 1898, *A má vida em Roma*. Em seguida, apareceram *A má vida em Palermo*, de Antonino Cutrera, que depois disso escreveria sobre a máfia, *A má vida em Buenos Aires*, de Eusebio Gómez, com prólogo de José Ingenieros, e *A má vida em Madri*, de Constancio Bernaldo de Quirós. O livro *Os negros trabalhadores*, de Fernando Ortiz, também não faz senão falar da “má vida” em Sevilha e Havana.

Com o termo “má vida”, tanto cientistas quanto publicistas difundiam uma realidade de marginalização social na qual exageravam seus aspectos mais sórdidos para dar conta da existência das “classes perigosas”, que eram alheias ao mundo desejado pela burguesia, mas também pelas classes trabalhadoras. Esse submundo ou *bas fonds*, na realidade, era o extremo oposto da “civilização” e do “progresso” defendido também pelos grupos de esquerda, e só podia ser explicado através de teorias de atraso no desenvolvimento ou persistência do atavismo com o que as teorias positivistas confirmavam a si mesmas. Elas obtinham o mencionado consenso de diversos grupos, inclusive dos revolucionários, pois vale recordar que a marginalização, a delinquência, a “má vida”, em suma, também eram desprezadas pelo marxismo da época (a palavra alemã *lumpenproletariat* significa “proletariado sujo”). A hoje denominada *underclass* se converteria, desde então, no grande problema das diferentes expressões de organização social. Alguns dos representantes do positivismo criminológico na França tratariam especificamente destes grupos, considerando-os em conjunto.

### V. 3. A criminologia positivista francesa. Entre o meio social e a psiquiatria

O positivismo criminológico francês é um caso que merece estudo especial. O final do século XIX foi o tempo de uma crua batalha entre os pensadores italianos e franceses que se definiam como criminólogos. Deve-se levar em conta que esse era um momento em que as recém-criadas entidades nacionais européias transportavam as rivalidades bélicas para campos menos perigosos. Os esportes seriam, para uma nascente classe burguesa, um lugar especial dessa modalidade de concorrência “saudável”. Da união do pro-

tótipo do burguês “*sport*” britânico com a obsessão nacionalista francesa surgirá o renascimento dos Jogos Olímpicos, para dar apenas um exemplo. Assim, os êxitos, progressos e até as idéias seriam atribuídas mais aos estritos limites do Estado nacional de seu autor do que ao indivíduo ou à situação social que os produziu.

Essa mesma concepção, voltando ao tema deste livro, marcaria o pensamento criminológico e essa mesma rivalidade teria lugar entre estas duas supostas criminologias. Se a italiana prestaria mais atenção ao antropológico, a francesa o faria com relação ao social. Na realidade, ambas se centravam no homem delinqüente, mas os franceses confeririam mais atenção àquilo que esse homem faz, ao passo que os italianos diriam que esse homem, acima de tudo, nasce com certas predisposições e características. Algo que, como foi mostrado, já aparecia nas reflexões médicas – psiquiátricas e antropológicas – do século XIX na França e que seria mantido então entre os médicos franceses.

A “nova” criminologia francesa devia separar-se das ciências médicas, já evoluídas, que se ocupavam do delito. Por conseguinte, ela levaria em conta outros fatores e não aqueles que pareciam já ditos e que agora eram destacados por Lombroso. Por outro lado, o mencionado elemento nacionalista tampouco lhes permitia copiar teorias que vinham do outro lado dos Alpes.

Na França, desenvolveu-se igualmente uma escola positivista, mas esta manteve suas diferenças em relação aos citados acima. A principal delas consistia em criticar primeiramente Lombroso e seu individualismo etiológico predominante, mais físico que psíquico e, em todo caso, individual. Para os criminólogos franceses – marcando as diferenças tanto com relação aos médicos locais quanto aos italianos –, seria o meio, e não a herança, a verdadeira causa do homem delinqüente e por isso a nova disciplina foi denominada “mesologia criminal” em vez de “antropologia criminal”.

O médico legista Alexandre Lacassagne (1843-1924) foi o fundador dessa escola e da revista *Archives de Anthropologie Criminelle*, em Lyon. Entre suas obras, merecem destaque *O homem criminoso comparado ao homem primitivo*, de 1882, e os diferentes manuais de medicina legal que publicaria posteriormente. O “homem crimi-

noso” não o era, na sua visão, por conta do atavismo, mas sim pela degeneração, que era uma categoria que tomava emprestada do já desenvolvido campo psiquiátrico e também do sociológico. Algo que também podia ser percebido a uma simples vista e, portanto, ser útil para a tarefa de prevenção (os estudos sobre a população condenada e, em particular, sobre suas tatuagens seriam tão comuns entre aqueles que, diante da tatuagem, registravam a presença de atavismo quanto entre aqueles que acreditavam que as tatuagens eram um reflexo da degeneração).

De acordo com os antecedentes em matéria psiquiátrica, pois Lacassagne se autodenominava um “neurólogo social”, a delinquência seria considerada uma degeneração de tipo patológica, ou seja, uma doença que se desenvolve no meio propício, como os germes podem ser propícios para determinadas doenças. Por isso, a teoria de Lacassagne foi chamada “teoria microbiológica do delito”, uma vez que equiparava os delinquentes aos micróbios que, como estes, não proliferam a não ser quando encontram um meio adequado, reproduzem-se e atuam no caldo de cultivo favorável.

Para Lacassagne, e segundo suas próprias palavras, “O importante é o meio social. Permitam-me uma comparação tirada da teoria moderna. O ambiente social é o meio em que se cultiva a delinquência; o micróbio é o elemento delitivo que carece de importância até o dia em que se encontra na cultura favorável à sua multiplicação. Acreditamos que as características antropométricas e as demais características do delinquente têm uma importância muito secundária, uma vez que todas essas características podem ser encontradas em pessoas absolutamente honestas”. Os outros médicos positivistas o criticavam, pois se bem que o caldo de cultura pode ativar a multiplicação e a toxicidade dos micróbios, não os cria por geração espontânea mas sim que os supõe já existentes. Além disso, eles tinham uma particular capacidade de causar danos, algo com que, em parte, Lacassagne concordava e, por conseguinte, as diferenças entre uns e outros acabariam não sendo tão significativas.

No primeiro Congresso de Antropologia Criminal, celebrado em Roma, em 1885, Lacassagne refutou as idéias de Lombroso e sustentou que a etiologia do crime teria dois fatores, um de tipo

individual e outro, mais relevante, que tinha origem social. Portanto, e de acordo com seus livros, o delito para Lacassagne tinha dois fatores etiológicos determinantes: os predisponentes, como a debilidade mental, as doenças nervosas, a falta de freios inibitórios etc., considerados como a predisposição ao delito ou “causas endógenas”; e os transmissores do contágio, como o meio ambiente, a família, a escola, os amigos etc., considerados como “causas exógenas”. Ele propugnava, no final, a profilaxia do delinquente. Seria preciso retirar do meio nocivo quem tem predisposição ao delito e transferi-lo para um meio onde ele não possa cometer delitos e dar-lhe uma nova educação. Lacassagne, contudo, e sem sair de sua formação etiológica, enunciou frases de gênio como “as sociedades têm os criminosos que merecem” e “todo o mundo é culpado, menos o delinquente”.

Um discípulo de Lacassagne que merece ser lembrado é Émile Laurent (1861-1904), médico legista e inspetor das prisões parisienses que, com base no seu trabalho, escreveu um livro de bastante sucesso, *Prisões parisienses*, e em seguida, em 1891, *Antropologia criminal*, no qual procurava resumir as diferentes tendências da nova ciência, como ainda se observava no terreno da definição nominal, com inegáveis pressupostos positivistas, tanto lombrosianos quanto darwinistas. Outro autor muito conhecido em sua época foi Henry Joly (1839-1925), que escreveu obras como *O delito*, em 1888, e *O combate contra o delito*, em 1891. Estes estudos versavam sobre aquilo que Joly chamaria de “geografia social” do crime. Em sua faceta naturalista, eles não estavam isentos de interesse e também privilegiavam o “meio”.

Dentro da escola francesa houve outros destacados criminólogos, aos quais também se atribui uma paternidade da disciplina. Paul Topinard (1830-1911) é lembrado pelos franceses como o criador do termo, muito embora ele preferisse a denominação “criminalogia”, pois em sua opinião o que era estudado era a “criminalidade” e não a “criminolidade”. Esse médico e antropólogo, mais ligado por essa última formação aos autores do século XIX, também insistiria em contradizer Lombroso e sobretudo seus famosos Atlas, que pretendiam mostrar as características próprias dos homens delinquentes,

e que a Topinard lembravam, segundo Tarde, as fotos dos seus próprios amigos. Foi Topinard que, em 1887, nas páginas da *Revue d'Anthropologie*, fundada por Broca, iniciou uma violenta revisão dos já consagrados conceitos de Lombroso. Sem dúvida, costuma exagerar-se a separação existente entre estes médicos-criminólogos franceses e seus homólogos italianos. Uns e outros – com certeza, e indo-se mais além das diferenças entre progressistas e conservadores, os dois tipos eram encontrados nos dois países – preocupavam-se igualmente em “defender a sociedade dos incorrigíveis”.

Não resta dúvida de que se pode mencionar uma ou outra exceção, o que confirma a regra. Pode-se incluir igualmente no interior dessa corrente o médico higienista, e também pensador libertário, Augustin Hamon (1862-1945), professor em Bruxelas e Paris, que teria demonstrado a irresponsabilidade moral de todos os seres humanos por obra do determinismo. Pode-se incluir também, singularmente, o médico que “cientificiza” as heranças do higienismo e da frenologia, Léonce Manouvrier (1850-1927), que muito precocemente, em 1893, interpretou, de forma radical, as teses de Lacassagne e chegou à conclusão de que se pode chamar de “delito” também as ações de quem, no poder, contribui para criar condições sociais deficientes ou, até mesmo, promove violações dos direitos básicos (Manouvrier chamou de “criminosa” a matança de operários por ocasião da repressão da Comuna de Paris, algo que não pode ser atribuído aos outros criminólogos). A insistência no meio social como causador da criminalidade também derivaria num positivismo “socialista”, cujo representante maior foi o holandês Willem Bongers (1876-1940). Com base nestes parâmetros, ele elaboraria, como estudante de graduação e em francês, um trabalho que mais tarde, já como tese de doutorado, publicaria em 1905, *Criminalidade e condições econômicas*. Dele me ocuparei mais à frente, pois prefigura um pensamento marxista sobre a condição criminosa.

Contudo, nem todo o pensamento criminológico francês era progressista. Ao contrário, alguns autores se destacariam por coletar o pensamento dos médicos e psiquiatras da “defesa social” para melhorar as técnicas policiais de repressão das classes mais humildes e, em especial, dos movimentos políticos radicais.

Entre esses especialistas em técnicas de investigação e repressão destacou-se Alphonse Bertillon (1853-1914), médico que criou a polícia científica com base nos trabalhos dos estatísticos morais. Em 1888, ele impôs um critério de fichamento das pessoas mediante a descrição antropométrica com fins de identificação de suspeitos. Essa ficha deveria conter a medida do corpo, da cabeça, dos membros, cor da íris do olho esquerdo e sinais particulares – cicatrizes, tatuagens, deformações –, além dos dados relativos ao estado civil, residência e antecedentes penais. Tudo isso com as conhecidas fotos de frente e de perfil (lado direito). Nos congressos penitenciários e de antropologia criminal dos quais participou, defendia um intercâmbio internacional de arquivos. O que sem dúvida popularizou-se em todo o mundo através de sua difusão em congressos e conferências foram os “gabinetes de identificação”, por intermédio dos quais eram obtidos perfis físicos de toda a população suspeita e que serviram também para que os cientistas e policiais “confirmassem” suas teorias.

A fotografia, inventada pouco antes pelo também francês Louis Daguerre (1787-1851), seria convertida numa ferramenta indispensável para os crescentes corpos policiais. Começava então uma nova etapa de burocratização do mundo, na qual seriam necessárias fichas e documentações às quais se adicionaria a fotografia correspondente para evitar superposições e falsas atribuições de identidade (o livro de Leonardo Sciascia, 1921-1989, *O teatro da memória*, baseia-se em um fato real, acontecido em Madri na década de 1880, no qual se utilizaram fotografias para demonstrar que o chamado “morto ressuscitado” era na verdade uma pessoa diferente da que declarava ser). A fotografia ajudava a polícia a realizar um extrato da realidade marginal e servia para consolidar as idéias mediante as quais as teorias dos autores positivistas assustavam a burguesia.

Dentro do campo dos criminólogos conservadores destacaram-se ainda o médico Paul Brouardel (1837-1906), grande organizador da profissão médica – a que tinha a seu encargo a “defesa da sociedade” – na França e, sobretudo, o chefe das estatísticas do Ministério da Justiça, Émile Yvernès (1830-1899), que reprovava a suposta falta de severidade das leis e dos juízes como a principal causa do problema que lhe tirava o sono: a reincidência. Deixou suas

preocupações patentes numa importante revisão das leis e estatísticas penais francesas de todo o século XIX, publicada em 1888. Para evitar a reincidência e realizar a “necessária” tarefa higiênica e repressiva que salvasse a sociedade, tanto Brouardel quanto Yvernès eram favoráveis, como tantos outros, à pena de morte.

Pode-se afirmar com alguma propriedade, que a maioria dos criminólogos do momento, além daqueles “práticos” que trabalhavam para a polícia, eram médicos. E isso acontecia devido à profunda influência deixada ao longo do século XIX pelas nascentes disciplinas que, dentro daquele ramo do conhecimento, exerciam certa capacidade sobre as questões humanas: a antropologia e a psicopatologia.

A escola parisiense de psicopatologia, encabeçada por Jean-Martin Charcot (1835-1893), utilizava termos que seriam de enorme utilidade para os criminólogos práticos, tais como automatismo, hipnose, sugestão, alucinação, histeria etc. Para esse médico, as novas “doenças” demonstrariam um estágio não desenvolvido do ser humano, no qual também se verificava o cometimento de crimes. Em 1862, Charcot tornou-se chefe de serviço do hospital de la Salpêtrière, cujas dependências para alienados e não alienados seriam frequentadas por estudiosos que chegam até Freud. Interessavam-lhe também, por conseguinte, aqueles “doentes” – entre os quais havia os com “tendências” ou “pulsões” delitivas – que não apresentavam lesões orgânicas visíveis. Ali começarão a ser vistos certos transtornos, psicoses ou neuroses, em indivíduos desadaptados (que seriam “tratados” preferivelmente por sugestão ou hipnose do que por medicamentos ou cirurgia). O principal tipo de desadaptado era o “autômata ambulante”, figura humana mais próxima à máquina, que Charcot exemplificava como o vagabundo que não parava em nenhum lugar e que se deslocava buscando trabalho, mas sem nunca ser bem-sucedido. Desse modo, conferia-se uma base somática para o problema social da sua época. O estudo do meio podia, assim, recorrer a uma base “científica” que o distanciasse da perigosa politização, também rechaçada pelos acadêmicos franceses.

Todavia, foi um filósofo – e não um médico – de profissão que, sem dúvida, mais insistiria em separar a ciência da política e, no seu caso, a psicologia da metafísica. Théodule Ribot (1839-1916) é

considerado o criador de um campo próprio para a psicopatologia, e de um método, o da observação, que não diferirá do de Lombroso. Em sua cátedra na Sorbonne e depois no College de France, Ribot lamentava não ter sido médico, já que isso o impedia de realizar observações diretas. Ele exigia de seus alunos a dupla formação médica e filosófica para encontrar as “doenças” da personalidade. É assim que Pierre Janet (1859-1947) e G. Dumas (1866-1946), que foram ao mesmo tempo discípulos de Charcot, continuariam seu trabalho em La Salpêtrière e fundariam, em 1904, o *Journal de Psychologie Normale et Pathologique*.

Nascido na Catalunha francesa, como Pinel e Esquirol, e formado em Bicêtre e em La Salpêtrière, Valentin Magnan (1835-1916) foi um desses psicólogos e talvez aquele que tenha exercido maior influência sobre a criminologia. Magnan associou o conceito moreliano de degeneração, embora com elementos darwinianos, ao estudo de alcólatras e criminosos. Em seus estudos sobre degenerados abria espaço para conceitos como “predisposição” – pois a degeneração pode ser hereditária ou adquirida, psicológica ou orgânica ou até mesmo social –, “desequilíbrio” – perda de sinergia entre os diferentes centros nervosos –, e “estigmas físicos” – atrofias, hipertrofias e distrofias –, ou “síndromes episódicas” – visto que nos degenerados acontecerão, indefectivelmente, acidentes agudos ou síndromes episódicas, dentro das quais situam as obsessões, os impulsos, os “delírios dos degenerados” e a “psicose delirante aguda”.

Como mencionarei mais adiante, a psicopatologia constituiria um dos pilares da resistência do positivismo criminológico, após o tropeço sofrido nos anos seguintes à Primeira Guerra Mundial. Por outro lado, o termo “degeneração” será usado recorrentemente por outros criminólogos positivistas, inclusive de forma muito mais perigosa do que os médicos citados, que se dedicariam mais à classificação e à estatística do que às proposições políticas ou filosóficas.

Entre esses autores e nesse meio francês, e igualmente relacionados com as estatísticas, alguns desenvolviam idéias que escapam à delimitação ideológica e vão além do rótulo de criminologia, ainda que tragam para ela as teorias mais férteis do século XX; por um lado, a da imitação e do aprendizado, e, por outro, a do funcionalis-

mo. Refiro-me a dois homens com formação jurídica, Gabriel Tarde e Emile Durkheim. O primeiro trabalharia efetivamente como juiz penal e escreveria livros de criminologia, enquanto para o segundo a questão do delito e do castigo seria a chave para entender sua imensa obra sociológica. Como eles foram, com efeito, os fundadores da sociologia, referir-me-ei aos dois no próximo capítulo, sem deixar de destacar, agora, que Durkheim se opunha radicalmente ao positivismo e às suas conceptualizações de “normal” e “patológico”, e deixava de lado aspectos “psicológicos” que, em compensação, seriam muito importantes na obra de Tarde.

Este último, Gabriel Tarde, além de propor um terreno de investigação sociológica da criminalidade individual, começaria a defender uma espécie de compromisso entre algumas idéias penais clássicas e outras positivistas. Seu discípulo Raymond Saleilles (1855-1912) chamaria de “neoclassicismo” a essa união em sua obra de 1888, *A individualização da pena*, que advogava o tratamento individualizado para cada caso em particular. Este autor afirmou que “a pena deve estar baseada na idéia da liberdade e da responsabilidade, princípio da escola clássica, mas aplicada, sobretudo, levando em conta a psicologia do indivíduo, princípio da escola positiva”. Dessa forma, ele expôs a união de justificativas do público mais conhecida do século XX. Saleilles seria, pois, um dos primeiros autores que reconheceram a insuficiência do direito se este atua como ciência isolada da realidade, à qual, sem dúvida, pode-se ter acesso através da sociologia.

#### V. 4. O positivismo correcionalista espanhol e a originalidade de Dorado Montero

A ideologia do tratamento teve uma fonte original de legitimação no positivismo espanhol, ao passo que o positivismo penal e criminológico encontrou na Espanha uma curiosa e original expressão no chamado correcionalismo. As raízes do correcionalismo na Espanha podem ser buscadas no século XIX. Os já mencionados Sagra e Montesinos acreditavam na correção em todo seu amplo significado. Não está claro se estes autores leram Röeder, ainda que Sagra tenha estado com ele no Congresso Penitenciário de Bruxelas, em 1847. No entanto, sabe-se que muitos espanhóis tiveram acesso,

por seu intermédio, e do filósofo Sáenz del Rio (1815-1869), ao pensamento do filósofo alemão Karl Krause, desconhecido em seu país, e no qual triunfava o pensamento hegeliano. Seu pensamento de unidade total do cosmos remete a uma concepção política de fraternidade e tolerância. Isto é, um liberalismo com componentes éticos e igualitaristas que influiria notavelmente nos dirigentes da Primeira República espanhola e logo entre os melhores pensadores liberais e anarquistas também da América Latina. O Estado, como comunidade fraternal, não buscaria a vingança, mas sim a melhoria moral dos membros da sociedade.

Como já me referi no capítulo anterior, a versão penalística deste pensamento foi encarnada por Karl Röeder, que inaugurou a teoria da melhoria ou “correcionalismo”. A teoria correcionalista esteve presente no espírito de reforma penitenciária, que vai desde Concepción Arenal até Victoria Kent (1898-1987), e buscava a reforma moral das pessoas presas, de acordo com critérios humanitários.

No último terço do século XIX, as idéias de Röeder foram as mais bem-sucedidas entre a intelectualidade espanhola. Francisco Giner de los Rios (1840-1915), Gumersindo de Azcárate (1840-1917) e Vicente Romero Girón (1835-1900) foram seus tradutores e divulgadores e, ao mesmo tempo, foram os primeiros sociólogos espanhóis. Giner de los Rios foi quem, a partir de sua cátedra de filosofia, criou um Laboratório de Criminologia no qual surgiram autores de importância transcendente para a Espanha e para a América Latina. Como penalistas correcionalistas, devem ser citados Luis Silvela (falecido em 1903) e Félix Aramburu y Zuloaga (1846-1913).

Pedro Dorado Montero (1861-1919), autor de uma das mais originais teorias criminológicas, também foi discípulo de Giner, tendo sido ainda catedrático na Universidade de Salamanca. Sua ideologia era fruto da corrente krausiana já mencionada, das idéias positivistas e de seu anarquismo – entre liberal e socialista –, também influenciado pelo catolicismo no qual havia sido criado e que abandonara depois de seus estudos na Itália. O anarquismo que se percebe em sua obra de 1903, *Valor social das leis e autoridades*, seria logo parcialmente abandonado. Sua justificativa final do Estado como um “mal necessário” devia muito às generosas idéias do primeiro presidente republicano

espanhol, Francesc Pi y Margall (1824-1901) e de seu cooperativismo federalista baseado em círculos de solidariedade fraterna, ou, em outras palavras, não o Estado que existe hoje, mas outro, influenciado pelas utopias sociais do século XIX e que partia de núcleos autônomos, os primeiros dos quais eram o homem e a mulher livres.

Em sua obra *Problemas de Direito Penal*, Dorado Montero confirmava a idéia spinoziana de que todos os valores são relativos: não há valores absolutos e objetivos. Por esse motivo, ele negava completamente a existência do “delito natural” de Garófalo. Todos os delitos eram, para ele, de “criação política”. Dorado costumava dizer que não havia delitos nem delinquentes em si; os delitos e os delinquentes são obra humana, procedem de qualificações humanas. Os delitos o são em um momento e num espaço histórico concretos, visto que essa mesma conduta em outra sociedade poderia ser considerada até mesmo um ato heróico. De acordo com Dorado, a sociedade é que cria o delito, e por isso não tem direito de eliminar os delinquentes como Garófalo propunha. A única coisa que se pode fazer é educar o delincente.

Dorado partia de um ponto de vista determinista atenuado: o homem está determinado a realizar certas ações, mas é a sociedade que estabelece quais são as ações. Em outras palavras, o homem é determinado não a ser delincente, já que não existe a categoria de delincente nato nem de delito natural, mas sim é a sociedade que diz quais são as condutas delitivas e quais não são. Por isso, Dorado foi conseqüente com seu determinismo e sua concepção política, e eliminaria a categoria de “responsabilidade social”. Se o homem está determinado a realizar certas ações, não tem sentido exigir-lhe responsabilidade por aquelas obras que não são do agrado da sociedade. A única coisa que a sociedade pode fazer é educar o delincente no sentido do correccionalismo mais humano. Dorado dizia que o delincente tem direito de exigir da sociedade que o eduque e o proteja. Assim, ele considerava que o direito penal devia converter-se no “direito protetor dos criminosos”. Este é o título do seu último livro, *O direito protetor dos criminosos*.

A tese central de Dorado, nessa obra, é que o direito penal do futuro Estado cooperativo devia considerar os delinquentes como seres necessitados de auxílio, devia prestar-lhes ajuda para que pu-

dessem contribuir para o bem-estar da coletividade, em vez de ser um elemento de perturbação. Por conseguinte, a função penal deve deixar de ser repressiva e passar a ser preventiva, converter-se de punitiva em correccional, educativa e protetora destes indivíduos, a quem dá, artificialmente, o nome de delinquentes. Não se trataria de impor castigos, mas sim de exercer uma tutela protetora sobre o delincente. Deste modo, o direito penal perde a “pena” e se constitui numa tutela penal e num sistema protetor no qual não há juízes nem policiais, mas sim médicos e educadores.

A despeito do perigo que essas idéias de tutela social pressupõem – pois, afinal, a idéia estatal, inclusive a de um Estado social ou “bom”, tende sempre a devorar o indivíduo sob o peso do totalitarismo –, Dorado é o melhor e mais original penalista espanhol de todos os tempos. O perigo anunciado ancora-se na confusão entre moral e direito, que na realidade é previsível para todo o correccionalismo. Carrara tinha razão quando criticava as idéias de Röeder, sobretudo porque estavam baseadas na “bondade”.

Além de correccionalista, Dorado foi positivista. Está fora de discussão a influência dos autores italianos em algumas obras de Dorado, como *Antropologia criminal na Itália*, de 1889, e o fato de ter feito numerosas traduções. Mas seu pensamento foi bastante original e, em todo caso, mais cauteloso ao receber essas idéias que marcaram de todas as formas todos os autores dessa época e que, portanto, foram usadas também na terrível repressão do anarquismo (o exército espanhol as experimentou nos métodos de tortura aplicados contra os independentistas cubanos e marroquinos).

Afirma-se que o primeiro divulgador da antropologia criminal na Espanha foi Luis Morote, um autor apoiado nas idéias do século XIX e na já profunda escola penal tanto krausista quanto positivista. As duas escolas seriam vistas como o “novo” diante do grande peso da Igreja Católica na Espanha – o reitor de Salamanca se jactava de não possuir livros do tenebroso Darwin em sua biblioteca – e conformariam um “ambiente” intelectual fértil, sobretudo entre os progressistas. Este ambiente marcaria a formação dos mais importantes pensadores dessas questões durante o século XX, todos eles instruídos no krausismo pela personalidade de Francisco Giner. Por sua

parte, a influência efetiva do positivismo italiano pode ser observada no médico e funcionário penitenciário Rafael Salillas (1854-1923), grande divulgador dessa corrente desde sua conferência no Ateneu de Madri, *A antropologia no direito penal*, de 1888.

Em 1891 foi lançada a revista *La nueva ciencia Jurídica, Antropología, Sociología*, com uma clara direção positivista de Salillas e com artigos de Lombroso, Ferri, Garófalo, Tarde, Dorado, Arenal etc. A partir de então, o autor aragonês continuou trabalhando em planos de reforma de prisões, que incluíssem a criação, em 1903, da Escola de Criminologia. Em seguida, ele ampliou seu lombrosismo original com elementos dos positivistas franceses, da psicologia social e até da linguística. Desse modo, tomaria como base a linguagem ancestral da picaresca espanhola e a cotejaria com a língua do submundo do seu tempo para estudar a evolução da gíria dos malandros, como fariam outros positivistas com relação à base dos dialetos italianos, o *argot* parisiense e o *lunfardo* de Buenos Aires. Para Salillas, existiriam três formas de parasitismo ligados a esse mundo da "má vida": a mendicância, a prostituição e a delinqüência. Como outros positivistas, ele estudou as três como fenômenos da mesma disciplina criminológica. Finalmente, escreveu uma *Teoria básica*, em dois volumes, na qual desenvolvia as idéias já expostas em trabalhos anteriores.

Da sua parte, Constancio Bernaldo de Quirós (1873-1959), um autor mais jovem, engrandeceria o positivismo em um livro de 1898, *As novas teorias da criminalidade*. Custaria mais a Quirós, que desenvolveria uma obra importante durante a primeira metade do século XX, afastar-se dessas teorias do que a outro grande pensador da criminologia espanhola, Luis Jiménez de Asúa (1889-1970). Ele, sem dúvida, também era positivista em sua tese doutoral *A pena indeterminada* e em grande parte de sua vasta obra legislativa e acadêmica (na qual afirmava ansiar pela hora em que a criminologia tragasse o direito penal), influenciada igualmente pelo desenvolvimento científico do direito penal alemão.

Bernaldo de Quirós também se ocuparia de atacar o anarquismo espanhol ao analisar, como assessor do governo, a criminalidade de bandos na Andaluzia – onde, supostamente, pois ele não o compro-

vou, atuava a organização "Mão Negra". Eugenio Cuello Calón (1879-196) também apresentaria uma tese doutoral em 1901 fortemente influenciada pelos preconceitos e pela ideologia de Lombroso: *A criminalidade anarquista*.

Na obra de Quintiliano Saldaña (1878-1938), observa-se um positivismo tardio e já influenciado pela filosofia pragmática norte-americana, e também por um conteúdo conservador repressivo que anunciava o fascismo. Sua leitura de outros filósofos e sociólogos lhe trouxe maior profundidade em suas teorias penais, embora também há que se dizer que aumentava a confusão das mesmas. Para Saldaña, a escola correcionalista era penal, ao passo que a positivista era propriamente criminológica. Ele afirmava isso porque a primeira veria o delito *a posteriori*, uma vez que buscava corrigir o delinqüente real, e a segunda *a priori*, para prevenir-se do possível delinqüente. Em todo caso, Saldaña defendia também a tarefa de prevenção, embora a denominasse de "previsão" social.

Esse autor publicou, em 1914, *Origens da criminologia*, em que dá mostra de seu notável saber clássico, e ao mesmo tempo de seu feroz partidarismo, defendendo a eliminação de todos os delinqüentes por meio da defesa social baseada na periculosidade prévia ao delito. A "defesa social" que preconizava não devia limitar-se a defender uma ordem jurídica. Ele criticava essa posição, advogando a redução de garantias e propondo a defesa da própria sociedade, motivo pelo qual esta deveria ser flexível o suficiente para permitir mudanças, mesmo que isso significasse deixar alguns delitos impunes. Saldaña escreveu também uma *Criminologia* bastante completa em 1931, na qual podem ser percebidas suas idéias originais e interessantes sobre o lugar de residência do perigosismo social, que se encontraria, para ele, na própria sociedade. Tanto este autor, de direita, como os mencionados anteriormente, com ideologias mais igualitaristas, compartilhavam a fé nos pressupostos positivistas, malgrado suas notáveis diferenças.

É curioso assinalar que as críticas mais significativas ao positivismo foram feitas devido à sua defesa da censura, também e especialmente, das expressões artísticas. Nessa tarefa destacaram-se o grande filósofo Miguel de Unamuno e outros grandes escritores,



como Leopoldo Alas "Clarín" (1852-1901) e a galega Emilia Pardo Bazán (1852-1921), que chamou os seguidores de Lombroso e Nordau de os "novos inquisidores". Não obstante, em suas obras são utilizados muitos recursos do positivismo, como a relação entre o físico e o psíquico, entre o herdado e o aprendido, por exemplo no caráter de Ana Ozores, em *A regente*, de "Clarín", que, além do mais, emprega vários termos antropométricos. Quem também os utiliza é Benito Pérez Galdós (1843-1920) em *Fortunata e Jacinta*, na qual a última representa os bons costumes burgueses e a primeira, os instintos populares que terminarão por prevalecer sobre seus instintos, porque, como ela mesma diz, "a verdadeira lei é a do sangue, ou, como diz Juan Pablo, a Natureza". José Martínez Ruíz, "Azorín" (1873-1967), chegaria a escrever uma *Sociologia criminal* com tintas positivistas, em 1899. Tudo isso é explicado pelo, e ao mesmo tempo o explica, ambiente cultural desse final de século, caracterizado na literatura pelo naturalismo e pelo realismo, também presentes na América Latina.

#### V. 5. O positivismo criminológico na América Latina e a transcendência de Ingenieros

O pensamento criminológico latino-americano se apresentaria com singular vivacidade uma vez encerrado o turbulento período que mediava o fim da dependência política em relação à Espanha e a consolidação dos Estados nacionais. Nesses 50 anos, tanto os liberais quanto os conservadores utilizaram métodos como a pena de morte, quer para os seus rivais políticos, quer para os chamados "delinquentes comuns". Nessa época anterior, contudo, podem-se verificar expressões concretas tanto do conservadorismo organicista e populista quanto de um legalismo centralista e elitista, como observou-se no capítulo anterior. O fim das guerras civis e o pacto entre as distintas facções dominantes permitiram a consolidação de uma estrutura estatal no último quartel do século XIX, justamente o momento no qual o positivismo apareceu e se impôs em todo o mundo ocidentalizado. Foi dessa maneira que ele se apresentou, sobretudo na Argentina.

Por essa época, o critério jurídico-penal havia sido imposto por juristas mais inspirados no penalismo ilustrado de Beccaria e Kant, quer dizer, êmulos locais do que seria denominada pelos positivistas de "escola clássica". Entre eles, destacou-se o primeiro catedrático de direito penal da Universidade de Buenos Aires, Carlos Tejedor (1817-1903) e outros que influenciariam decisivamente na interpretação da Constituição e na legislação penal e processual penal.

Como homens de sua época, eles estavam inspirados tanto nas obras de Bentham como nas do mundo cultural francês, que ia desde o ecleticismo de Rossi até o conservadorismo de raiz médica. O liberalismo dos primeiros juristas organizadores do Estado redundaria numa geração que assentaria finalmente as bases reais de uma república possível. Esta seria chamada, na literatura, de "geração do 80", educada nas últimas novidades do ecleticismo e do positivismo francês, trazidas por Amadeo Jacques (1813-1865), como nos lembra o livro *Juvenilia*, de Miguel Cané (1851-1905), que também foi o inspirador das primeiras leis de expulsão e repressão de estrangeiros, com a "Lei de residência". Isso faria, juntamente com o mencionado interesse pela medicina e pela psicologia como "ciências", com que a maior parte de seus membros fossem médicos.

Referir-me-ei a eles mais adiante. No que diz respeito aos juristas, cabe dizer que já em 1887 – muito cedo em comparação com a sua aceitação na própria Itália –, Norberto Piñero (1858-1938) assumiu a cátedra de Tejedor e incorporou, desde a sua aula inaugural, os ensinamentos do positivismo criminológico no âmbito do direito penal. No ano de 1888 escreveu um opúsculo com o título *Problemas da criminalidade*, no qual destacava os motivos necessários para a prevenção do crime. Sob a influência do positivismo, afirmava a dificuldade de realizar trabalhos de estatística, pois faltavam as burocracias para que eles acontecessem. Por esse motivo, propôs a criação de um escritório de estatística criminal. Posteriormente, mas antes de dedicar-se à diplomacia, se ocuparia de problemas penitenciários, da delinqüência juvenil e da vagabundagem, para Piñero a principal causa da criminalidade. Será determinante a criação, em 1891, de um cárcere manicomial no qual os médicos positivistas entrariam para desempenhar o seu papel.

Contudo, o positivismo como ideologia geral influenciou antes o terreno político. Basta recordar que o lema do governo de Julio A. Roca (1843-1914) era “Paz e administração”, claro registro da divisa positivista. O positivismo se propagaria pela administração e também pela filosofia, pelo direito e por todos os ramos do saber, mas sobretudo na medicina e na ciência da higiene.

Provavelmente, o sucesso precoce do positivismo na Argentina deveu-se à afirmação que aquelas disciplinas tiveram após a epidemia de febre amarela que assolou Buenos Aires em 1871. Depois dela, a exemplo de outras “pestes” no mundo ocidental, verificou-se um importante gasto com a erradicação de cemitérios, matadouros e outras “áreas de contágio”, assim como na criação de redes ordenadas de ruas, esgoto e água potável. Tudo isso permitiu a consolidação de um novo grupo de “especialistas”, os médicos, que também consolidariam o projeto de centralização e burocratização das novas autoridades estatais. O positivismo desses novos especialistas em técnicas de governo seria patente no mais prolífico e influente dos membros liberais da geração do 80, Eduardo Wilde (1844-1913). Esse médico, e também literato de talento, foi ministro em quase todos os governos do final do século XIX, e suas políticas mais gerais levaram-no a se envolver no projeto do tenebroso presídio de Ushuaia, na Terra do Fogo. Do seu posto à frente do Ministério da Justiça, Wilde foi fundamental para a política penal da Argentina que a rota política geral do positivismo seguiria.

O positivismo teria também seus órgãos de expressão e seus intelectuais orgânicos. Assim, em matéria criminológica, já tão precocemente como em 1873, foi fundada em Buenos Aires a *Revista Criminal*, que tinha como antecedente, desde 1871, a *Revista Policial*. As duas publicações estavam orientadas por essa classe dirigente que se fazia guiar por aquela divisa positivista de “ordem e progresso” – união, por sua vez, do lema do federalismo “rosista” e dos unitários – e manifestava preocupação com a questão dos perigos para o corpo social como um todo.

De acordo com algumas teses doutorais que demonstravam o peso do penitenciarismo, a Penitenciária Nacional foi construída entre 1872 e 1877 pelo arquiteto Ernesto Bunge (1839-1913), que tam-

bém é responsável pelos projetos de outros edifícios portenhos emblemáticos. Após difíceis momentos em relação a que decisão tomar quanto ao projeto, decidiu-se fazê-lo de acordo com o modelo arquitetônico da prisão de Pentonville, na Inglaterra, sistema de edificação em forma de leque, considerado o mais perfeito da época. Pensou-se antes em utilizar o sistema auburniano, mas as necessidades de lugar e tempo fizeram com que este não fosse implementado, ainda que se tenha imposto, igualmente, um regime baseado na obediência e no trabalho, para o qual se redigiu um regulamento penitenciário que foi motivo de orgulho para políticos e técnicos. Aquilo que foi produzido pelo trabalho dos presos foi exibido publicamente na preparação da Exposição Universal de Paris de 1878.

Pouco depois da aceitação do programa penal positivista pela cátedra de Piñero, o positivismo criminológico tornou-se hegemônico no interior da elite culta de Buenos Aires. Em 1888, foi criada a Sociedade de Antropologia Jurídica na qual se destacaria Luis María Drago. Esse interessante personagem foi um dos introdutores do positivismo na Argentina, o qual difundiria numa conferência realizada no mesmo ano, no Colégio Nacional de Buenos Aires, que logo se converteria em livro lançado ainda em 1888, *Os homens de presa*. O livro seria famoso inclusive na Itália, onde foi traduzido pelo próprio Lombroso, que também redigiu o prólogo.

Drago era um jurista que havia passado por todos os cargos da administração da justiça antes de tornar-se célebre como conferencista e depois como político (nessa condição, assumiu o Ministério das Relações Exteriores e passou para a posteridade como autor da doutrina que proclama a ilegitimidade da cobrança de dívidas públicas por parte das potências mundiais mediante o uso da força). Em suas teorias criminológicas, percebe-se um abandono do jurídico para insistir na origem degenerativa e hereditária da criminalidade. Drago propunha o “tratamento corretivo” para os criminosos fortuitos ou de ocasião, e a “eliminação parcial” – reclusão – para os criminosos incorrigíveis. Essa última variante aconselhava a pena capital, porque “só a morte do delinqüente pode garantir eficazmente a sociedade contra os ataques dos loucos morais e dos criminosos natos”.

Depois desses membros da Sociedade de Antropologia, o melhor expositor do positivismo na Faculdade de Direito de Buenos Aires foi Carlos Octavio Bunge (1875-1918), que já propunha um claro acento sociológico, não isento de um profundo racismo. Em seus ensaios sobre o que chamava de “psicologia social”, insistia no termo “degeneração”.

O mencionado acento sociológico concretizou-se em 1898, quando Antonio Dellepiane (1864-1939) organizou o primeiro curso de sociologia na Universidade de Buenos Aires. Embora esse compromisso tenha durado apenas um ano, a “sociologia” já se veria marcada pela dependência deste curioso cientista de sua formação com os positivistas italianos. Depois de uma viagem de estudos à Europa, ele integrou a comissão de presídios. Já em sua tese doutoral em jurisprudência, Dellepiane analisava os “fatores” da criminalidade, dos quais não se exclui a questão “racial”. Enquanto a classe rica era aquela que não se havia misturado com indígenas, e os pobres eram o cruzamento dos conquistadores com os nativos, ele reservaria a estes últimos o lugar da classe criminosa. Os imigrantes italianos são tratados também de forma depreciativa, embora sem essa carga estigmatizante que implicaria a eliminação, física ou cultural, dos índios no caso de seus descendentes. Sua tese seria publicada em 1892 com o nome *As causas do delito* e, apesar do que foi dito, devido talvez às suas próprias origens italianas, daria início a uma ampla investigação etiológica que refletiria a relação causal entre imigração e criminalidade.

Em 1894, e de acordo com um estudo similar de Lombroso, Dellepiane publicou *O idioma do delito*, no qual associa a gíria de determinados grupos, na qual aparecem vocábulos estrangeiros, com a maior profissionalidade do delinquentes. Nessa obra, ele realizava um estudo do *argot* dos delinquentes, considerado como um “tecnicismo profissional” – “derivado das necessidades do ofício” – para não serem detectados. “O *argot* revela, de forma sensível, quase poder-se-ia dizer palpável, das notas ou traços característicos da alma criminosa”. Ele passava então a averiguar a motivação psíquica que havia dado nascimento a cada um dos vocábulos dessa linguagem “sinistramente alegre” e própria desses estratos inferiores. Só

ao afastar-se da criminologia Dellepiane realizaria obras jurídicas interessantes, como *Filosofia do direito processual* e outras obras de história jurídica.

Cornelio Moyano Gacítua (1858-1911), juiz da Corte Suprema e representante de Córdoba do positivismo, foi mais prudente na recepção das idéias italianas. Apesar de ter escrito uma obra em 1905 – *A delinqüência argentina diante de algumas cifras e teorias* – que seria elogiada pelo próprio Lombroso por causa do seu rigor científico, Moyano teria grande cautela em aplicar essas idéias ao campo político, de acordo com limites jurídicos, limites que ele não respeitaria no seu empenho de criminalizar especialmente os anarquistas. Antes, em 1899, ele publicara *Curso de ciência criminal e Direito penal argentino*, que pode ser achado nas bibliotecas mais facilmente do que a outra obra mencionada, e no qual demonstrava representar um positivismo bastante distanciado do que fizeram os práticos policiais e penitenciários argentinos mais conhecido, embora nem por isso menos xenófobo.

Justamente por isso, por causa dos tais limites jurídicos, a nova escola positivista estaria mais bem representada por médicos do que por juristas. Alejandro Korn (1860-1936) graduou-se em medicina em 1886, na Universidade de Buenos Aires, com a tese *Loucura e crime*, considerada um dos trabalhos precursores da criminologia na Argentina e que tem como um dos seus pontos centrais a afirmação de que entre crime e loucura só há uma diferença de grau. Korn exerceu sua profissão ocupando dois cargos que estavam relacionados aos termos presentes no título de sua tese: foi médico da polícia e, em seguida, foi diretor do hospital para alienados. Como muitos intelectuais de sua geração, ele articulou o saber científico da medicina e da incipiente criminologia com um trabalho acadêmico que excedia estes limites. Em seu caso, foi a filosofia que o aproximaria da obra do francês Bergson, de quem logo criticaria alguns postulados positivistas. Certamente, Henri Bergson (1859-1941) é um bom exemplo da posterior reação anti-positivista, pois deixou para trás sua primeira formação spenceriana para dar origem a uma espécie de existencialismo, o “vitalismo”. Tal nome advém de seu “*élan vital*” e seria uma das doutrinas filosóficas mais influentes do século

XX, depois da crise do positivismo, que se percebe até em autores literários como Antonio Machado (1875-1939), Nikos Kazantzákis (1883-1957), William Faulkner (1897-1962) e, a partir deste último autor, no realismo mágico latino-americano.

No entanto, essa evolução que Alejandro Korn fez não seria nada habitual no restante dos intelectuais e médicos que dominariam o pensamento criminológico. Todos eles estão mais bem representados por quem institucionalizaria o positivismo criminológico na Argentina, José María Ramos Mejía (1842-1914). Também seu irmão, Francisco Ramos Mejía (1847-1892), seria uma figura destacada. Ele escreveu, em 1888, *Princípios fundamentais da escola positiva de direito penal* e em seguida muitos artigos nos *Archivos*. Mas foi o primeiro quem fez a passagem dos higienistas do século XIX para os criminólogos do século XX, ao fundar o novo saber comprometido com o projeto de país em uma obra famosa, tese doutoral em 1878, sobre a loucura dos homens célebres da história argentina. A obra, em seus aspectos literários, não estaria longe do estranho talento. Porém, em seu aspecto “científico”, psicopatológico, estava repleta de imprecisões e argumentações ridículas, motivos pelos quais não tardaria em ser criticada e arrastar, em boa medida, o positivismo com ela.

Depois dele, de qualquer forma, Ramos Mejía foi uma figura fundamental do positivismo criminológico, ao recrutar e formar a maioria dos criminólogos argentinos a partir da sua posição de catedrático na Faculdade de Medicina. Entre suas obras, merecem destaque *Estudos clínicos sobre as doenças nervosas e mentais*, de 1893, e *A loucura na História*, de 1895. Seriam, porém, *As multidões argentinas*, de 1898, e *Os simuladores de talento*, de 1904, os textos nos quais o médico, pai da psiquiatria argentina, tornou-se sociólogo positivista, defendendo as mesmas teorias “profiláticas” para os denominados problemas sociais, como a delinquência.

O delito, como todo mal existente na Argentina, devia-se, de acordo com Ramos Mejía, a essa mentalidade inferior dos “guarangos”, as classes baixas facilmente conversíveis em multidões, manipuláveis, pois seriam de todo ponto de vista impossíveis de ser melhoradas por sua origem racial, tanto autóctone quanto forânea. O racismo desse autor é evidente, destacando-se não so-

mente em seus injustos escritos como também em seu trabalho de funcionário da higiene e da educação, em suas perseguições aos imigrantes, especialmente aos judeus. Foi esse personagem que, no exercício da direção de programas para escolas primárias – e para organizar as temidas massas, filhas de imigrantes –, introduziu os elementos chauvinistas dos quais a educação argentina laica ainda não se livrou. Seu herdeiro mais conhecido (na realidade, sua “asa” direita, pois Ingenieros seria o Ferri deste Lombroso argentino) foi De Veyga, um curioso médico, criminólogo e depois organizador do Exército argentino.

Em 1897, Francisco de Veyga (1866-1948), professor suplente de medicina legal na Universidade de Buenos Aires, ali ofereceu o primeiro curso de Antropologia e Sociologia Criminal, convertendo-se em seguida em titular da cadeira criada com esse nome. Nesse mesmo ano, publicou *Anarquismo e anarquistas: estudo de antropologia criminal*, o qual se somava aos esforços registrados anteriormente de repressão desse movimento político rotulando-os como doentes mentais e promovendo sua reclusão em manicômios. Sua iniciativa mais conhecida foi transferir o local de ensino das aulas universitárias diretamente para a central de polícia e para o manicômio, onde foi criado o Serviço de Observação de Alienados.

Seria esse autor, com as armas do positivismo de matriz psiquiátrica, que promoveria estudos mais minuciosos sobre a pequena delinquência, a dos “*lunfardos*” portenhos, publicado em 1910. De acordo com esse trabalho, o delinquente é naturalmente estúpido, apresenta disfunções orgânicas – “sexuais”, entre outras, motivo pelo qual, mais tarde, De Veyga se esforçaria para que a “inversão sexual” fosse criminalizada – e trabalha por imitação e de acordo com o meio, que é onde deve atuar-se profílicamente, mas por intermédio da polícia. Aplicava, assim, ecleticamente, todas as teorias positivistas no estudo de cada caso individual e do “problema social”, o que o levaria, já em época tão tardia como 1938, a lançar um livro intitulado *Degeneração e degenerados*, no qual se aproxima de conceitos nazistas ao afirmar que um povo vale pela força, saúde e virtude de sua raça (mas não era muito otimista em relação à Argentina, onde “há um excesso de elementos nocivos em nosso com-

plexo meio étnico, ao qual se acrescenta a falta quase total de órgãos e instituições destinadas a combatê-los e aniquilá-los”). Foram essas a formação e a ideologia que ele levou para as instituições nas quais trabalhou até morrer, a polícia e o Exército, onde alcançou a patente de tenente-general.

Mas De Veyga não foi o único que alimentou as práticas repressivas com o pensamento positivista de direita e o conservadorismo racista. Além de terem participado da organização de novas instituições estatais de repressão, os nomes acima citados e juristas como Drago, Bunge e outros médicos, como Juan Antonio Argerich (1840-1905) e Estanislao Zavallos (1854-1923), interviriam normalmente em diversas causas judiciais nas quais o perito teria, desde então, um papel relevante para determinar a responsabilidade penal.

Isso remete àqueles estudos que priorizariam a loucura como causa do delito, eximindo-a, porém, ao mesmo tempo, da responsabilidade penal. Dentro dessa “loucura” cabiam também os chamados “delitos passionais”, que serviriam para conseguir a impunidade de vários maridos agressores de suas esposas, assim como a do médico e também alienista Luis Agote (1868-1954), absolvido em 1896, depois de ter disparado um tiro em quem o havia acusado de manobras corruptas na administração do lazareto da ilha de Martín García, para onde eram enviadas pessoas com doenças venéreas, sobretudo prostitutas. Ele apresentou, em sua própria defesa, informes médicos – um do seu próprio chefe, José María Ramos Mejía –, que o apresentavam como portador de uma depressão que podia alterar seu sistema nervoso. Em relação à prostituição, que também seria um dos principais “focos” de atenção dos criminólogos e, antes destes, dos higienistas, a obra do médico Francisco Sicardi (1856-1927) se destacaria entre todas as demais.

A prostituição seria objeto da atenção de todos os positivistas, pois se colocava nela um dos pontos de difusão de doenças reais, mas também das chamadas doenças “morais”. Em todo caso, esses eram problemas que alguns desses médicos positivistas julgavam que “não vinham de fora”. Mas a prostituição não era o único “problema”, uma vez que o que se observa na maioria desses positivistas, após terem estigmatizado o índio a ponto de justificar o genocídio

levado adiante por Roca, é o temor crescente em relação ao “problema” da imigração. Com efeito, a Argentina da época era construída sob o processo migratório. Assim, o primeiro censo argentino, o de 1869, revelava que nesse ano 210.000 do milhão e meio de habitantes eram estrangeiros. Um número muito baixo se comparado com o do segundo censo, o de 1895, que assinalava 1.100.000 imigrantes num total de quase quatro milhões de habitantes, e ainda menor se comparado com o censo de 1914, que indicava a existência de 2.357.952 estrangeiros numa população total de 7.885.325, e a metade desses 70% de nacionais eram filhos de estrangeiros.

Essas cifras contribuíram para que as classes dominantes indicassem o imigrante italiano, mas sobretudo o judeu, como novo objeto de repressão, principalmente por suas possibilidades de “contaminar”. Assim é que o discurso médico do contágio seria aplicado às idéias anarquistas dos operários organizados, às doenças das prostitutas etc.

A literatura de final de século também revela a preocupação, e o medo, em relação a esse “aluvião migratório”, e em igual medida, mas com mais carinho, se preocuparia em descobrir “delinquentes” *criollos*, como é o caso de *Juan Moreira*, de Eduardo Gutiérrez (1853-1890), *Esboços policiais*, de Benigno Lugones (1857-1884) e até o poema “nacional” *Martín Fierro*, de José Hernández. Entre os romances mais destacados desta época encontram-se *A bolsa*, de Julián Martel (pseudônimo do também imigrante José Miró, ?-1893), no qual o narrador é um imigrante e descreve-se a ambição, o mundo do dinheiro e a corrupção; e em 1887, *No sangue*, de Eugenio Cambaceres (1843-1890), de maior conteúdo racista, já que o narrador é um “portenho de berço” que descreve o ressentimento de um filho de imigrantes – e, além disso, um “dissimulado”, pois finge ser brilhante para triunfar na luta pela vida – que, por esse motivo, não pode ingressar no Clube do Progresso.

Nesse contexto, não é de estranhar que os textos posteriores dedicassem páginas e páginas para estigmatizar os imigrantes – primeiro europeus, depois do interior do país e finalmente dos países vizinhos –, e a associar a situação de pobreza, vagabundagem e criminalidade, amiúde também com características políticas. A

atribuição da criminalidade ao elemento estrangeiro também era feita por Mariano Lancelotti em 1912, em *A criminalidade em Buenos Aires*, na qual não descuidava de outros problemas, como os propriamente urbanos numa grande cidade, de acordo com as preocupações da sociologia do momento. Com a aplicação da etiologia a fatores hereditários, apareceu, em 1916, a obra de Alejandro Gancedo (1888-1962), *Crime e herança*. Um tanto mais tarde, podem ser inscritos nessa mesma tradição xenófoba *Problemas de imigração e criminologia*, de Ariosto Licurzi (1890-1951), em 1945, e *Criminalidade argentina*, de José León Pagano (Filho), em 1964.

Os imigrantes não somente foram objeto da xenofobia de intelectuais e acadêmicos, como também foram alvo da repressão baseada no “perigosismo”, como da fé da Lei de Residência de 1902, encarregada de expulsar os anarquistas e outros elementos “indesejáveis” que vinham do estrangeiro (a crítica a essa lei realizada na literatura está presente em *Marco Severi*, de Roberto Payró, 1867-1928). O curioso é que o positivismo também “vinha” do mesmo lugar, e os melhores expositores do positivismo argentino seriam, eles próprios, imigrantes. Em 1899, foi lançada a revista *Criminología moderna*, dirigida pelo anarquista italiano Pietro Gori, um imigrante “forçado”, já que escapara de uma condenação a 12 anos de trabalhos forçados na Itália por suas idéias políticas. Gori seria um importante defensor da organização dos trabalhadores em sindicatos que lutariam contra o governo e as classes dirigentes em prol de condições de vida dignas e pela mudança social revolucionária. Da mesma forma que o trabalho de Gori nessa direção, a publicação durou dois anos e nela colaboraram os mais consagrados positivistas italianos e aqueles que foram os máximos representantes do positivismo argentino, tanto professores e legisladores quanto policiais.

Entre eles, fez suas primeiras incursões aquele que seria o mais destacado, conhecido e original de todos os criminólogos positivistas argentinos, José Ingenieros (1877-1925). Este médico psiquiatra, nascido em Palermo, Itália, imigrou com a família quando tinha oito anos de idade. Na juventude, destacou-se por sua inteligência. Começou a estudar direito e medicina, formando-se nesta última em 1900, quando apresentou a tese *Simulação da loucura perante a*

*sociologia criminal e a clínica psiquiátrica* – dedicada ao porteiro da Faculdade e orientada pelo já citado Eduardo Wilde. Sua preocupação nessa época oscilava entre a moderna antropologia criminal e a psiquiatria, tendo como interesse maior estabelecer a maneira de descobrir aqueles que, pretendendo evitar o castigo penal, simulavam uma doença mental. Vale assinalar que o próprio Ingenieros foi acusado de simular “qualidades” – de cientista, de portenho etc. – para abrir um espaço na fechada alta sociedade de Buenos Aires. Em sua prolífica carreira, foi sempre alvo de muita incompreensão por parte da academia oligárquica, motivo pelo qual ele teria uma ojeriza especial contra as pessoas que aplicavam o direito sem rigor, incluindo entre eles os juristas clássicos.

Durante a juventude, devido aos problemas sociais do país, Ingenieros foi simpático ao socialismo e até mesmo ao anarquismo. Dirigiu, juntamente com Leopoldo Lugones (1874-1938), o jornal *La Montaña*, foi membro do Partido Socialista e secretário de seu fundador, Juan B. Justo (1865-1928). Chegou a participar de várias greves, enquanto os outros positivistas as criminalizavam. Todavia, essa preocupação social foi afetada por sua formação em medicina com os citados De Veyga e José María Ramos Mejía, vindo a se especializar em patologias mentais. A partir do seu posto de professor de psicologia e do lugar que ocupava no Serviço de Alienados da Polícia, ele viria a exercer o mais poderoso apostolado do positivismo criminológico na Argentina. Em 1907, foi nomeado diretor do primeiro Instituto de Criminologia, fundado como anexo da Penitenciária Nacional da rua Las Heras.

Além de seus muitos textos no terreno filosófico e político, Ingenieros dedicaria boa parte de seu tempo à nossa matéria, colaborando com a importante revista, que dirigiria entre 1902 e 1914, *Archivos de Criminología, Medicina Legal y Psiquiatria* (essa publicação teria continuidade, até 1950, com outros nomes e outros responsáveis). Nesses 12 anos, que coincidiriam propriamente com o Ingenieros “criminólogo”, ele deixaria marcado por quase um século o pensamento argentino e latino-americano sobre a questão criminal.

Ingenieros também escreveu um conhecido tratado – *Criminologia* – que se inscreve no positivismo de matriz médica. Suas

páginas foram inicialmente redigidas em diversas revistas desde 1900 e a partir de 1912 seriam conhecidas por aquele título. Com esse trabalho, ele interviria na discussão do positivismo, fazendo mais uma das classificações criminológicas, mas que alcançaria um sucesso especial por sua sistematicidade. Ingenieros havia lido Lombroso, mas também conhecia as críticas que eram feitas às suas teorias. Portanto, sem renunciar à classificação de acordo com outros fatores orgânicos, limitava-se aos que se derivavam de anormalidades psíquicas. Desse modo, como os psiquiatras franceses, distinguia os delinquentes por suas anomalias morais – que podiam ser congênitas nos delinquentes natos, adquiridas nos delinquentes habituais e transitórias nos delinquentes ocasionais –, anomalias intelectuais – congênitas nas loucuras constitucionais, adquiridas nas loucuras adquiridas e transitórias em alcólatras e outros intoxicados – e anomalias volitivas – congênitas nos epilépticos, adquiridas nos alcólatras crônicos e transitórias nos impulsos passionais.

Naquilo que constitui sua contribuição mais importante, e pioneira dentro do universo positivista criminológico, Ingenieros propôs um programa de criminologia que incluía três momentos: etiologia criminal, clínica criminológica e terapêutica criminal. A primeira buscaria as causas, que não seriam apenas biológicas mas também determinadas pelo ambiente. A clínica buscaria determinar a “temibilidade” do delinquente. A pena, concebida como “terapêutica”, deveria assegurar a “defesa social” através de atividades preventivas e do isolamento em instituições de tipo distinto, segundo o grau de periculosidade dos delinquentes. Sua predileção pela psicologia em relação à anatomia abriria o caminho mais fértil para o positivismo nos anos posteriores. Como adjunto em psicologia experimental, avançou algumas idéias sobre a “histeria” e as “neuroses” que seriam, mais tarde, teorizadas pelos sucessores de Freud.

Os livros de Ingenieros eram lidos não apenas pelos acadêmicos do país e do exterior – era respeitado por seus pares italianos quando participava de congressos internacionais, tendo tido presença destacada no IV Congresso Internacional de Psicologia, realizado em Roma, em 1905 – mas também por uma opinião pública que intervinha ativamente nos debates intelectuais mais “avançados”. A

herança de Ingenieros se manteria, sobretudo nessa opinião pública, no terreno crítico e próximo a posições socialistas e latino-americanistas, as quais seu discípulo Aníbal Ponce (1898-1938) defenderia expressamente. Sem dúvida, suas contribuições científicas, a exemplo das de seu êmulo, Enrico Ferri, serviriam para reforçar políticas criminais autoritárias. Lamentavelmente foi essa a transcendência que o poder conferiu a este pensador pouco conformista. Não é por acaso que isso tenha acontecido com o pensamento de dois “socialistas de cátedra”, que continuariam presos a uma determinada idéia de ciência e de Estado. No caso de Ingenieros não se produziu uma idêntica adesão ao fascismo como em Ferri, mas em seu companheiro de ideais de juventude, o grande escritor Leopoldo Lugones, esse desvio tornou-se inclusive mais patético e, no filho de Lugones, como chefe de polícia, chegariam até a prática de torturas para apoiar regimes autoritários.

A partir dos ensinamentos desses autores, tanto a medicina como o direito argentino tiveram importantes representantes do positivismo. Apesar de certas diferenças, tampouco escapou àquela perspectiva positivista um exilado, estudioso da história, Ladislao Thot (1878-1935), pelo menos em sua obra de 1933, *Psicopatologia criminal*. Em matéria de direito penal, cabe destacar Juan P. Ramos (1878-1959), um autor inteligente, apesar de ser um confesso seguidor de Mussolini, e Eusebio Gómez (1883-1953), natural de Rosário e que foi diretor da penitenciária de Buenos Aires. Gómez foi o autor da mencionada obra sobre a “*mala vita*”, paradigmática da estigmatização do “outro”, e de *Criminologia argentina*, de 1912, notável por suas referências bibliográficas. No entanto, este pensamento influenciou de forma mais clara as atuações policiais concretas do que o âmbito estritamente jurídico e acadêmico.

Isso não quer dizer que a academia tivesse abandonado o discurso positivista mais tradicional, uma vez que isso só ocorreria no final do século XX. Ao menos não o fizeram aqueles que davam aulas sobre criminologia nas universidades e nos institutos penitenciários e policiais. O que eu quero dizer é que nas práticas de seleção policial foi onde a afirmação dos estereótipos deste positivismo racista teria maior repercussão.



Talvez isso possa ser explicado pelo êxito alcançado pelos positivistas da nascente polícia ao descobrirem novas técnicas de controle e de identificação. É comum, e nada injusto, mencionar nesse aspecto Juan Vucetich (1850-1925), um imigrante do que hoje é a Croácia e que fez carreira dentro da polícia da província de Buenos Aires. Ele alcançou reconhecimento internacional por ter sistematizado o método datiloscópico ou de identificação com base nas impressões digitais.

Em 1891, encontrando-se à frente das estatísticas policiais, ele foi designado para organizar o sistema antropométrico segundo o método de Bertillon, e deu um grande salto para a imposição do item relativo às impressões digitais nos registros policiais e nos documentos identificatórios (Vucetich era a favor disso, a exemplo de todos os positivistas). Todos eles acreditavam que as vantagens da carteira de identidade, surgida a princípio apenas para indivíduos suspeitos, justificavam que ela fosse estendida a todos, “até o ponto em que se vislumbresse a idéia de um cadastro pessoal universal, semelhante ao cadastro do território”, conforme Bernaldo de Quirós. Mas parece um paradoxo o fato de que, para poder excluir “os que não são como nós” – delinquentes, loucos, prostitutas, vagabundos, mas sobretudo, e em todos os Estados, da França à Argentina, passando pelos Estados Unidos, os imigrantes – resultava conveniente impor um carnê identificatório para todos os cidadãos, um “documento republicano”, de acordo com o modelo das elites positivistas argentinas.

Naquele ano de 1891, Vucetich conseguiu sintetizar as descobertas de vários cientistas, como o eugenista Galton, sobre as diferenças entre as impressões digitais e assim aproveitá-las para a técnica de identificação de pessoas. O policial argentino distinguiu quatro categorias de formas – o arco, a presilha interna, a presilha externa e o verticilo –, que aplicadas aos dez dedos das mãos permitiam um número significativo de combinações, impossíveis de ser repetidas por indivíduos diferentes. Vucetich, em cinco anos, foi capaz de fazer mais de um milhão de fichas diferentes de habitantes da província de Buenos Aires, graças ao forte apoio das autoridades argentinas, as primeiras a adotar este sistema, primeiro para os delinquentes, depois

para os imigrantes, em seguida para os funcionários públicos e os que prestavam serviço militar e, finalmente, para toda a população masculina. O “invento” de Vucetich seria aplicado como um aperfeiçoamento do método de identificação francês e também com o acréscimo das fotografias, que tanta importância haviam tido para as classes dirigentes argentinas desde o seu aparecimento.

Como obra teórica que justificava seu método, Vucetich escreveu em 1904 uma *Datilosopia comparada*, dedicada a Galton. Esta e outras obras de diversos autores em diferentes partes do mundo fariam com que outros órgãos policiais adotassem seu sistema de registro que daria lugar à união necessária entre poder/saber, na qual se baseariam o conhecimento e a repressão do “outro”. Para isso, trabalharia junto com outras “invenções” do momento. Em primeiro lugar, o “Registro de Ladrões Conhecidos”, em 1884, o “Registro de Vizinhaça”, em 1889, o sistema de Bertillon que, em 1903, assumiria o “Sistema de Identificação Datiloscópica” idealizado por Vucetich, o “prontuário” em 1905 e, em seguida, em 1906, a “carteira de identidade”.

Entre os pensadores que mais coerência exibiam em relação a este projeto de identificação e registro encontravam-se o jurista Octavio González Roura (1869-1928) e dois discípulos de Vucetich e diretores do museu policial que leva o seu nome, Sislán Rodríguez e Luis Reyna Almandos (1874-1939). Este último publicou primeiro uma *Datilosopia argentina*, em 1909, para depois ampliá-la, em 1913, com *Origem e influência jurídico-social do sistema datiloscópico argentino*, no qual defendia com afinco a primazia dos métodos argentinos para identificar as pessoas. Na perspectiva de hoje, os esforços de Reyna para impor um sistema de identificação de todos os habitantes, que ele apresentava como uma “garantia”, geram medo. Se considerarmos suas relações e seu poder dentro da polícia, podemos pensar quanto podia fazer para convencer as autoridades sobre a necessidade de se usar uma “carteira de identidade”. Em suas próprias palavras: “um empegado me disse certo dia, em tom indignado, que ele não tinha motivos para se submeter à identificação porque era muito conhecido. Pouco dias depois, ao deixar o trem em Buenos Aires, ele foi preso porque o confundiram com um

outro, perseguido pela polícia. (...) Alegrei-me muito com a lição sofrida por aquele ignorante orgulhoso, que acreditava trazer escritos na testa seu nome e sua qualidade de pessoa honesta”.

De qualquer modo, este autor já advertiria sobre os possíveis abusos por parte da polícia e por isso julgava ser mais conveniente um registro civil, que não fosse realizado por membros daquela força. Reyna era um pensador profundamente reacionário contra a política de massas e em particular contra o yrigoyenismo\* contra o qual seu irmão escreveria diversos artigos. Já em plena “década infame”, em 1936, seria o autor de uma *Identificação datiloscópica civil e a prevenção do delito*. Nessa obra, ele chegou a afirmar que o “documento” e a atribuição de um número a cada pessoa era, na realidade, um direito, pois esse número, único e não repetível, facilitaria a existência dos indivíduos, protegeria sua honra de confusões com outros e garantiria a sua verdadeira identidade. Chegou mesmo a propor, quando o regime nazista já estava no poder na Alemanha, que para maior comodidade esse número fosse tatuado no corpo de cada indivíduo.

Não se chegando a tais extremos, é impossível negar que as práticas dos organismos estatais de controle foram profundamente marcadas pelas idéias desses e de outros autores positivistas. Na Argentina, isso seria notável nos chamados “editais policiais” e nas detenções para comprovar a identidade.

De todo modo, e embora se perceba a influência do positivismo na legislação migratória e na policial, o mesmo não acontece com a própria lei penal. Lei penal que, em compensação, se refletiria na concepção criminológica que aqui se expõe, no caso do México, da Colômbia e de Cuba.

No México, após um primeiro momento de apogeu das idéias liberais, representado pelo governo de Benito Juárez, também se imporá um governo marcado pelas idéias positivistas. O governo que sucedeu ao de Juárez seria uma união consolidada de defesa dos interesses dos grandes proprietários com aspectos de modernidade que abriria espaço para um ambiente também governado por positi-

\* Referência a Hipólito Yrigoyen, duas vezes presidente da Argentina – 1916-1922 e 1928-1930. N. do T.

vistas durante a ditadura de Porfirio Díaz (1830-1915). Nesse período, destacaram-se os criminólogos Carlos Romagnac (1869-1937) e Miguel S. Macedo.

O primeiro escreveu como jornalista e depois como publicista da psicologia criminal e, além disso, atuaria politicamente na organização da polícia. Nessa tarefa, e já durante o governo revolucionário que poria fim ao governo elitista para inaugurar um regime peculiar de avanços sociais, ele dedicaria especial atenção à função da polícia sanitária, centralizando-a na repressão à prostituição e na prevenção de doenças transmitidas sexualmente, as quais, segundo esse autor, nas páginas de *Os criminosos no México: ensaio de psicologia criminal*, encontravam-se entre as principais causas do delito. Nesse livro, Romagnac aplicava o método do positivismo criminológico para obter fichas dos detentos nos cárceres e casas de correção da Cidade do México.

Macedo foi um político destacado que desde a Associação Metodófila havia se encarregado da difusão de trabalhos comteanos, como o que ele mesmo realizou sob o título *Ensaio sobre os deveres recíprocos dos superiores e dos inferiores*. Nessa obra, ele expunha uma teoria de caráter social, na qual estabelece as obrigações entre os superiores e os inferiores e demonstra a ideologia que seria peculiar aos homens que teriam o poder político durante o Porfiriato (o próprio Macedo fundou um partido político chamado de “os cientistas”). Em 1889, ele introduziu o positivismo em sua cátedra de direito penal da Universidade Nacional Autônoma do México, e ocupou vários cargos durante o regime ditatorial de Porfirio Díaz, entre os quais destaca-se ter sido ele o primeiro diretor da prisão de Lecumberri.

Em 1897, ele apresentou uma investigação sobre a criminalidade mexicana que utilizava dados oficiais para dar sustentação a um conteúdo racista e classista: *A criminalidade no México: meios de combatê-la*. Como os maiores números de homicídios ocorriam entre as classes baixas, não os considerava com cuidado, pois indicavam que o alarma social era o produto do atentado das classes “inferiores”, indígenas e mestiços, contra as classes “superiores”. Ele era partidário da aplicação de penas pesadas sobre os estratos “inferiores”, para o qual existiam colônias penais herdadas do período colonial, nas quais se aplicariam, em comum

acordo, os velhos métodos de trabalho escravizante com os novos métodos de medição e estudo.

Na Penitenciária de Puebla, o médico militar Francisco Martínez criou um Gabinete de Antropologia Criminal que elaborou uma amplíssima base de dados dos elementos antropológicos, geográficos, delituais etc. de todas as pessoas que entravam em seu "laboratório". Martínez, em colaboração com Manuel Vergara, publicou esse estudo em 1892. Os elogios formulados por Lombroso levariam à sua tradução para o italiano em 1894. Em 1899, lançando mão dessa base, publicaria um estudo sobre tatuagens em militares e prisioneiros.

Julio Guerrero publicou em 1901, em Paris, *A gênese do delito no México*, que estava mais influenciado pela criminologia francesa, motivo pelo qual conferia destaque aos fatores geográficos e climatológicos como causa da criminalidade. Muitos anos depois, já instalado o governo "revolucionário" mexicano e passados todos os complicados anos da revolução propriamente dita, foi promulgado o Código Penal de 1931. Nesse mesmo ano, Miguel Macedo publicou *Apontamentos para a história do direito penal mexicano*, que sofre notória influência positivista, a exemplo de diversos códigos estaduais. A legislação penitenciária seria inclusive mais claramente positivista e trataria do condenado como se fosse um doente que deve ser "curado". O positivismo e o perigosismo dos autores desta outra época, na qual participariam também os imigrantes políticos espanhóis, não eram incompatíveis com uma profunda convicção democrática e uma preocupação com os problemas sociais que, pouco a pouco, o regime de partido único naquele país foi abandonando. É provável que esse triunfo do positivismo, em momentos em que já era combatido por conhecidos filósofos revolucionários, tivesse a ver igualmente com as necessidades de "ordem", que esse partido também exemplificou.

O Código Penal colombiano foi outro daqueles que recebeu a influência do positivismo criminológico importado da Itália. Esse tipo de positivismo marcaria igualmente a produção acadêmica na Colômbia até o surgimento da criminologia crítica, já nos anos 1970. Outro a ser influenciado foi o Código Penal cubano e sua ciência criminológica, tanto antes quanto depois da Revolução de 1958. O pensamento criminológico cubano estaria fortemente relacionado com o espanhol,

como demonstra a obra de P. Becerra y Alfonzo, *O direito penal nas prisões. Sistemas e reformas que devem ser introduzidos segundo a Escola Moderna Correccional*, datada de 1908. Cuba só se tornou independente da Espanha em 1898, depois de uma guerra que significou também tanto o fim do velho modelo colonial e da importância da Espanha no mundo contemporâneo quanto o ingresso dos Estados Unidos na nova era imperialista. É por isso que, no campo jurídico, o krausismo teria ali tantos adeptos.

Todavia, as modernas concepções médicas e antropológicas também seriam fundamentais, sobretudo para insistir na criminalização dos recém-libertos da escravidão. Na antropologia, merecem destaque Luis Montané y Dardé (1849-1936) e depois o médico Fernando Ortiz (1881-1969), que estabeleceu uma correlação entre "raça" e criminalidade quando, em 1906, publicou *Hampa Afro-Cubana. Os negros bruxos (Apontamentos para um estudo de etnologia criminal)*, no qual assumiu a existência de "raças" inferiores e superiores e a definição do delito como consequência de um atavismo, de uma denegação e de uma regressão ao estado selvagem. Cabe porém assinalar que Ortiz, depois de ser um nome destacado da identificação datiloscópica, começou a distanciar-se do positivismo italiano e de suas teorias em torno do determinismo biológico. Ele indicaria a necessidade de incluir em seus estudos sobre a formação étnica e cultural do povo cubano os fatores sociais como determinantes, juntamente com os antropológicos, da "má vida" de cada país. Assim ele entabularia uma discussão com aquele que foi o criminólogo cubano de maior prestígio internacional, Israel Castellanos.

Com efeito, nos primeiros 30 anos do século XX teve grande destaque a imensa obra de Israel Castellanos Rodríguez (1891-1977), que chegou a receber o prêmio italiano "Lombroso", de melhor obra criminológica. Castellanos, após um primeiro período de produção teórica marcado por um positivismo racista impecável, foi o grande iniciador dos serviços de antropologia penitenciária em seu país, e propagandista do positivismo criminológico com a intenção de levá-lo ao grau de lei penal durante as décadas de 1920 e 1930, quando foi, como Bertillon e Vucetich, diretor do Laboratório de Antropologia Penitenciária e do Gabinete de Identificação Policial.

Antes disso, destacaram-se os seus trabalhos sobre o ñañiguismo (prática dos cânones estabelecidos pela sociedade Abakuá, de origem africana, formada só por homens) e a bruxaria em Cuba e sua relação com a criminalidade. Ele realizou, igualmente, uma classificação da delinquência em Cuba que partia dos parâmetros raciais e antropométricos. Com esses trabalhos contribuiu, a exemplo do que aconteceu ao longo de toda sua carreira, para manter as idéias sobre as diferenças e desigualdades entre brancos e negros. Em sua análise da população de Cuba, estabelecia categorias entre raças inferiores e superiores, assim como gradações em cada uma delas. Ampliaria essas idéias em um artigo publicado em 1914, intitulado "Estudio de una centuria cubana de delincuentes negros". Nessa perspectiva, o negro cubano ocupava, por exemplo, uma posição superior à do negro africano devido à evolução antropológica que tivera em Cuba. Realizou uma curiosa classificação que dividia os delinquentes em três grupos: delinquentes contra a propriedade, delinquentes contra as pessoas e delinquentes bruxos. Depois de realizar o estudo somático dos criminosos negros, com os mesmos critérios que nos estudos sobre os criminosos brancos, afirmava, com Lombroso, que o delincente negro retrocedia evolutivamente para um tipo físico semelhante ao africano. Castellanos chegaria a afirmar que em alguns casos encontrava verdadeiros macacos entre os assassinos e os homicidas.

Em outro de seus trabalhos, publicado na Itália, ele acrescentou que no negro criminoso cubano observavam-se "anomalias progressivas" devidas a um tipo físico mais evoluído que o do negro africano, e advertiu que o tipo étnico do negro era tão primitivo que "a degeneração criminosa o degradava muito menos que ao branco". O desprezo pelos elementos culturais dos negros o levou a afirmar que não existiam diferenças entre o ambiente da África e o ambiente do delito onde o escravo imediatamente se incorporou. Com relação à criminalidade da população asiática de Cuba, Castellanos afirmava que a delinquência desta era inferior à registrada entre os negros e mestiços, verdadeiros integrantes da "mala vita" cubana. Diferenciava assim a criminalidade do negro, "brutal contra as pessoas", da do asiático, que apresentava formas menos violentas. Não

obstante, os chineses também eram "inferiores" e seus delitos eram os "vícios contra a natureza, a casa de jogo e o fumador de ópio". Ele afirmava que essa população tinha uma maior tendência à loucura do que à delinquência e destacava a escassa presença de caracteres físicos atávicos entre os criminosos asiáticos, que se acentuavam nos mestiços de chinês com negra, que tinham uma conduta muito mais violenta do que a de seus progenitores. Ele afirmaria tudo isso em um artigo de 1915, "Os chineses em Cuba. Sua criminalidade".

Castellanos foi partidário da pena de morte como a via mais rápida e efetiva para erradicar o delito e proceder à higienização social, através da melhora da raça e da evitação da degeneração, o que, de acordo com a eugenia, devia ser a finalidade última de todos os médicos e políticos. Assim é que propôs a aplicação de medidas que controlassem a reprodução dos seres inferiores, como a proibição dos "casamentos patológicos". Suas concepções estavam sintonizadas com as propostas de alguns médicos que sugeriram a realização de análises somáticas e hereditárias como meio de controlar a entrada de imigrantes e limitá-la apenas aos mais aptos, assim como a outras medidas eugênicas, como a esterilização de ineptos.

Como já disse, após essa primeira etapa de publicista, ele se dedicaria ao trabalho nas instituições penal e penitenciária, que organizaria de acordo com suas idéias. Em *Rudimentos de técnica penitenciária*, elaborados em 1928 para instruir os funcionários das prisões, traçou uma classificação simples dos detentos, na qual distinguia homens e mulheres, adultos e menores, primários e reincidentes, corrigíveis e incorrigíveis, e criaria uma categoria especial de "pervertidos sexuais". Tudo isso tinha por finalidade a aplicação de tratamentos diferenciados. A vida de Castellanos seria muito longa e por esse motivo ele pôde mudar algumas de suas idéias originais. O que pretendo destacar aqui é a presença do positivismo e a importância de seus expoentes em Cuba para entender sua sobrevivência ali tão ou mais intensa do que em outros países.

O Peru também se destacaria como um desses lugares onde o positivismo criminológico desfrutou de rápida influência. Assim, em 1894, Mariano Prado y Ugarteche (1870-1946) escreveu *O tipo criminoso*, de clara influência lombrosiana, e em 1889 sua tese sobre

*Interdição dos alienados.* Nesse mesmo ano, seu irmão Javier (1871-1921) escreveu *O método positivo no direito penal*.

Atribuindo maior importância ao meio – climático, geográfico – e à sociologia, Oscar Miró Quesada (1884-1981) escreveu em 1922 *A mesologia criminal*. Este autor foi a figura destacada do melhor positivismo peruano. Apesar de pertencer a uma família poderosa e de ser o proprietário de um jornal conservador, defendeu uma sociedade sem classes e na qual o dinheiro não se converteria no valor dominante. Fundou a cadeira de criminologia na Universidade de San Marcos, em Lima, que logo seguiu esta perspectiva positivista sob a influência dos discípulos de Ingenieros. Embora no Peru a população indígena continuasse a ser majoritária, as obras criminológicas que assinalavam a diferença ontológica entre o índio e o branco em relação ao delito, como a do psiquiatra Hermilio Valdizán (1885-1929), *A alienação mental dos primitivos peruanos*, publicada em 1916, e a de José Antonio Encinas (1888-1958), *Causas da criminalidade indígena no Peru*, de 1919, contribuiriam para uma política de discriminação e de refutamento dos “perigosos” descendentes dos povoadores originais.

No Brasil, como já me referi anteriormente, o ambiente era especialmente impregnado de positivismo comtiano em matéria de governo. O positivista mais conhecido no terreno criminológico foi Augusto Viveiros de Castro (1867-1927), que publicou, em 1894, dois livros, *Ensaio sobre estatística criminal* e *A nova escola penal*, dando início assim a uma escola mais preocupada com as causas sociais do que com as individuais do delito, e que conferiu um importante desenvolvimento às estatísticas. Esse autor, jurista de formação e que chegou a ser membro da Suprema Corte Federal, também realizou uma importante tarefa crítica contra a penalização da bruxaria, que continuava, tanto no Brasil quanto em Cuba, a constituir uma forma de reprimir práticas religiosas distintas, realizadas por descendentes de africanos. Viveiros de Castro afirmava que esse tipo de criminalização era inconstitucional, mas o seu positivismo atenuado pelo liberalismo permite corroborar que por volta do final do século XIX seu discurso era necessário justamente porque os juizes locais condenavam as pessoas que consideravam inferiores por provir da escravidão pelo delito do “espiritismo”.

A questão racial manifestou-se de forma especialmente severa neste país no qual as elites governantes estavam particularmente preocupadas em reprimir uma população móvel e com pouco apego à terra e à fábrica, pois provinha de um modo de produção escravista que não a havia disciplinado para o trabalho capitalista. Do mesmo modo que em outras áreas que dependiam previamente do trabalho escravo, recorreu-se ao expediente de aumentar o número de condenados para fazê-los trabalhar, de modo compulsório, e sem contraprestação. A mesma conduta insubmissa em trabalhar por salários e condições de fome foi objeto de repressão e castigo. Também no Código Penal de 1890, a prática da “capoeira” ou fazer parte de grupos de luta de rua, que não estavam tão domesticados como se encontram na atualidade, foram considerados delitos. Tudo isso demonstra que o objeto de submissão laboral carcerária seria o mesmo que recentemente se havia liberado e ao qual se obrigava a retornar a uma escravidão, em condições muitas vezes piores, ou emigrar para o sul.

Por volta desses mesmos anos, algumas publicações insistiriam na relação causal entre um conjunto de fatores que afetam o homem e a criminalidade, entre os quais estava a raça. Por exemplo, a obra de Clóvis Bevilacqua (1858-1944), *Criminologia e direito*, é de 1896, da mesma forma que *Germes do crime*, do temido chefe de polícia Aureliano Leal. Datam de 1897 a tese doutoral *Epilepsia e delito*, do logo famoso escritor Júlio Afrânio Peixoto (1876-1947) e *Classificação dos delinquentes*, de Cândido Motta (seu filho, Cândido Motta Filho, 1897-1977, seria juiz da Suprema Corte e escreveria, em 1936, uma obra chamada *Função do castigo*).

Apesar da destacada importância atribuída aos aspectos sociais, o positivismo criminológico brasileiro também dedicou muitas pesquisas a relacionar o delito com a doença mental e com a doença em geral, proveniente de contágios por falta de higiene ou por transmissões sexuais. Assim, o líder dos lombrosianos brasileiros seria um médico, Raimundo Nina Rodrigues (1862-1906), que proporia uma avaliação antropométrica e psiquiátrica de todos os acusados de delito para determinar, cientificamente, o melhor tratamento penal que conviria aplicar. Este autor é reconhecido como o “pai” da criminologia brasileira, mas é forçoso reconhecer, em suas obras, a continuação de

um profundo racismo, dirigido sobretudo contra a população negra e mulata, recentemente libertada da escravidão. Isso se depreende de sua extensa obra e particularmente em *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, lançada em 1894, e em sua obra póstuma e inconclusa, *Os africanos no Brasil*. Este catedrático de medicina legal na Bahia acreditava que os negros do Brasil tinham uma incapacidade mental insuperável para adaptar-se à civilização européia. Por esse motivo que, como Hegel sustentava, não se podiam aplicar a essas pessoas as regras do direito e, por ausência de vontade, tampouco as premissas nas quais a responsabilidade penal se baseia. Mas isso não deveria constituir, para Nina Rodrigues, um obstáculo para a aplicação de castigos, único caminho que considerava útil para reprimir, especialmente os jovens mestiços que podiam colocar em perigo o incipiente desenvolvimento urbano do país. Assim como no norte do Brasil, o sul dos Estados Unidos seria outro importante foco de positivismo criminológico racista.

#### V. 6. O positivismo reformista: seu estabelecimento no mundo anglo-saxão e em especial nos Estados Unidos

Também na área anglo-saxônica, o positivismo, influenciado pelas teses sociológicas de Spencer e pelos experimentos eugênicos de Galton, seria fundador de determinada concepção sobre o delito e os delinquentes e de uma prática policial aparentada com a de Bertillon e Vucetich.

A última, a prática, foi desenvolvida concretamente por um funcionário colonial inglês, Richard Henry (1850-1931), que, de maneira autônoma do argentino investigou as impressões digitais como mecanismo de identificação das pessoas. Na Inglaterra se atribui a ele a criação desse importante sistema identificatório.

A primeira, a teoria, pode ser analisada nos escritos dos higienistas e alienistas da época, que continuavam a obra resenhada no capítulo anterior. Com efeito, os cientistas e em especial os médicos, descreviam alguns delinquentes como portadores de determinadas patologias, normalmente mentais, como a "loucura moral". Este termo começa a ser discutido pelos próprios médicos, assustados pela alegação que dela era feita em demasiadas causas criminais. Por conse-

guinte, eles começariam a sustentar idéias mais radicais: ou se está completamente alienado ou se é responsável de fato. A mente humana é uma, e se é afetada isso se dá globalmente. De qualquer forma, a discussão deveria ser científica – logo, médica – e não jurídica. Portanto, haveria outros novos especialistas para apropriar-se da questão da repressão. Isso não significa que as discussões engendradas entre eles não transcendessem à opinião pública.

A exemplo do ocorrido em outras regiões – na Argentina esse assunto foi analisado mais recentemente por Caimari –, o positivismo manteve uma relação especial com a opinião pública. Por um lado, uma relação de concorrência, pois o domínio dos especialistas deveria reduzir o da democracia e o do "geral", daí a oposição comum ao júri e à publicidade dos julgamentos. Porém, por outro lado, seriam os próprios representantes da opinião pública, em especial dos diários e da imprensa, tanto burguesa como proletária, a principal expositora de suas teorias, em particular nos casos policiais de maior ressonância, como o do assassinato de prostitutas no East End de Londres, que estaria nas páginas mundiais naquele momento globalizador de 1888.

Por conseguinte, as teorias positivistas são verificáveis na literatura da época, sobretudo naquela que tem pretensão científica. Um exemplo paradigmático é o do inglês Arthur Conan Doyle (1859-1930). Tanto em *Estudos do natural* – crônicas sobre acontecimentos e julgamentos reais que publicou na revista *Strand* durante o ano de 1901 e que, segundo seu autor, constituíam análises interessantes de psicologia criminal – quanto, concretamente, na série de *Sherlock Holmes* (que Bertillon admirava), ele demonstrava estar a par das descobertas da datiloscopia ou "marcas digitais" e possuía os conhecimentos próprios de um criminólogo positivista pois, segundo Watson, perdão, segundo Conan Doyle, conhecia química em profundidade, bastante anatomia, muito das notícias sensacionalistas, pouco de política e nada de filosofia. Outros autores também parecem ter conhecimento das teorias positivistas, tais como Bram Stoker (1847-1912), em *Drácula*, e concretamente as teorias de Lombroso em Gabriel d'Annunzio (1863-1938). Finalmente, isso é notável em Robert Louis Stevenson (1850-1894), cujo *O médico e o monstro*

mostra, em definitivo, a necessidade de averiguar a "real" identidade de um monstro.

Um caso interessante é o de Samuel Butler (1835-1902), o brilhante criador de uma utopia no livro *Erewhon*, anagrama de *nowhere*, "parte alguma". Reflexões desse tipo continuavam sendo habituais, desde a já mencionada, páginas atrás, *Utopia* de Thomas Morus. Talvez a mais bem-sucedida tenha sido a sarcástica crítica política *As viagens de Gulliver*, do irlandês Jonathan Swift (1667-1745). O gênero seria utilizado por outros iluministas, por socialistas utópicos (em 1902, o pedagogo William Morris, 1834-1896, publicaria *Notícias de parte alguma*), e no século XX teria sucesso com as antiutopias de Orwell – 1984 – ou Huxley – *Admirável mundo novo*. Butler se situava mais próximo dos utópicos críticos, recorrendo ao corrosivo humor britânico, do que dos que criticam mediante cânones morais contundentes. Em *Erewhon*, a doença e a má sorte são um crime, e o delito é tratado como uma doença. A tuberculose, por exemplo, é castigada com a lei que determina trabalhos forçados perpétuos. Os médicos, por sua evidente periculosidade, estão proibidos, assim como foram destruídas todas as máquinas. O que pretendo destacar é a forma – o "tratamento" – que parecia razoável aplicar no caso dos delitos e da "personalidade" delitiva.

Por isso, não é de se estranhar o êxito do positivismo criminológico na Inglaterra. As idéias de Lombroso caíam como uma luva numa classe dirigente que tentava inculcar os valores burgueses nos trabalhadores, que deveriam ser distinguidos dos criminosos perigosos. O mencionado Havelock Ellis foi o promotor dessas idéias em diversas traduções e na sua própria obra *O criminoso*, livro de 1890 que demonstra o ingresso tardio dos ingleses na criminologia positivista, visto que eles comparecem pela primeira vez ao Congresso de Genebra de 1896, num momento em que os franceses, alemães e argentinos já estavam acostumados a discutir regularmente com os italianos.

A classificação que Ellis adotava era a de delinqüente político, delinqüente passional e delinqüente louco. E quanto às causas, ainda que recebesse as críticas sociológicas de Ferri e Lacassagne, declarava-se partidário de Lombroso ao afirmar que "não podemos nos

ocupar sabiamente do fator social do crime, nem estimar a ampla importância das influências sociais na produção ou prevenção do crime, a menos que conheçamos algo sobre a biologia do crime, da natureza anatômica, fisiológica e psicológica do criminoso". E disso ele se ocuparia em seu livro, embora também propusesse medidas preventivas, baseadas na educação para formar trabalhadores somada ao domínio de si mesmo, próprio da Igreja puritana. Esses princípios religiosos estariam presentes em toda a obra desse autor, em particular sobre questões sexuais e determinados atos que ele denominaria de "inversões sexuais", em *Psicologia do sexo*, em sete volumes, publicada em 1898.

A partir dessas datas seriam abundantes as traduções das obras de Lombroso, Garófalo e Ferri. Os prólogos de muitas dessas obras foram escritas pelo reverendo William Douglas Morrison (1852-1943), autor de *O delito e suas causas*, em 1891. Este livro começa com os estudos estatísticos sobre os delitos, os quais Morrison criticava por só informarem sobre idade, sexo e ocupação do delinqüente, oferecendo poucos dados básicos sobre o delito. Apesar disso, Morrison acreditava que há três grupos de fatores que provocam o delito e que poderiam ser corroborados em futuras investigações: os cósmicos – clima e temperatura –, os sociais – condições políticas, econômicas e morais – e individuais – sexo, idade, características físicas e mentais do indivíduo. Todos eles influem para criar uma classe de indivíduos totalmente separada dos demais e em especial dos trabalhadores, que será a classe dos criminosos habituais.

O compêndio mais importante das idéias positivistas verifica-se na obra encomendada pelo Home Office em 1913 ao médico de prisões Charles Goring (1870-1919), intitulada *O preso inglês*. Trata-se de um estudo estatístico de comparação entre três mil presos e os dados obtidos da medição de cifras similares relativas a estudantes universitários e soldados. Em suas conclusões, Goring estava mais próximo das idéias de Topinard do que das de Lombroso, pois não acreditava em um "tipo" criminoso identificável, já que, na conclusão, os presos eram apenas um pouco mais baixos e fracos do que os não presos. Porém, de qualquer modo, pretendia demonstrar a inferioridade hereditária dos homens delinqüentes que encontrava nas prisões



com relação aos “normais”, aqueles que mais se distanciavam do delito – ou da prisão – devido à sua maior formação.

A criminalidade, como o alcoolismo, a prostituição, a epilepsia etc., seria, para o inglês, algo inato nos “seres inferiores”. Essa inferioridade já fazia referência às habilidades mentais, cuja medição começaria a ser efetuada como consequência de certas crenças médicas. Goring apoiava sua teoria causal da herança criminoso num trabalho de estatística criminal familiar, mediante o qual se estabelecia que em todas as famílias criminosas a maioria dos filhos são delinquentes. O que ele propunha era nem mais nem menos do que realizar uma “limpeza” dos genes associados à inteligência – e que, pouco a pouco, iriam se transferindo também para o aspecto físico, segundo sua teoria de “seleção natural” dos mais inteligentes – por intermédio dos processos de eugenia manipulados pelo Estado.

Essa obra foi muito mais difundida nos Estados Unidos do que na própria Grã-Bretanha, pois ali os médicos chamados “eugenistas” teriam um importante papel na política ativada contra presos e doentes mentais, o que contribuiria de forma nada desprezível pelo genocídio do século XX. É importante recordar igualmente a tradição “inventora” de finais do século XIX e particularmente exposta nos pujantes Estados Unidos, ao menos nos estados do norte. Não seria de estranhar que a eugenia fosse apresentada ali como um “avanço”, no qual a ciência caminhava junto com a técnica. Outra discussão na qual os norte-americanos seriam pioneiros era sobre a “melhor” forma de causar a morte como pena. Dessa maneira, seriam patenteadas a morte por eletrocução, a por inalação de gás etc., inventos que procuravam torná-la menos dolorosa para o condenado e menos horripilante para os executores e para as poucas testemunhas.

Em relação com esses inventos e com essas técnicas é que se percebe a influência do positivismo naqueles curiosos que se dedicavam à criminologia nos Estados Unidos. Embora a obra principal de Lombroso não fosse publicada nesse país até 1911, ano em que produziu seu resumo póstumo melhorado, este autor era conhecido, e citado, ainda que com um conhecimento popular e simplificado. Arthur MacDonald (1856-1936) escreveu, em 1893, um tratado chamado *O homem anormal*, no qual elogiava as idéias do italiano,

embora reprovasse as apreciações sobre a “incurrigibilidade” da maioria dos delinquentes. MacDonald trabalhava na Repartição Federal de Educação e confiava totalmente na possibilidade de erradicar as tendências indesejáveis e fomentar as favoráveis nos menores através da educação e dos bons costumes. Ele revelou-se um grande seguidor de Lombroso ao realizar estudos semelhantes aos do italiano sobre o homem e a mulher delinquentes. Lombroso escreveria o prólogo de uma de suas obras, *O tipo criminoso*, e MacDonald responderia por várias traduções dos positivistas italianos e espanhóis. Conquanto hoje pareça difícil de acreditar, naquela época os cientistas norte-americanos eram devotos das novas idéias que vinham da Europa e traduziam muitas das obras em outros idiomas.

Apesar disso, já havia “lombrosianos” nos Estados Unidos antes de Lombroso, sobretudo no campo de estudos psiquiátricos e no da reforma das prisões. Um dos poucos antecessores da “criminologia positivista” o configura num trabalho publicado por Richard Louis Dugdale (1841-1883) em 1877 e que fora recebido como uma demonstração de seu acerto pelo próprio autor italiano. Dugdale nasceu na França, mas desenvolveu sua investigação nos Estados Unidos. Depois de comprovar, nos anos de 1874 e 1875, que muitos dos detentos na penitenciária de Nova York pertenciam a uma mesma família, este autor publicou *Os Jukes: um estudo sobre delito, miséria, doença e herança*, no qual utilizou um termo, “sangue de Juke”, fortemente demonstrativo de uma posição biologicamente determinista. Para Dugdale, a criminalidade se herda e, portanto, todos os descendentes desta família originária – cujo verdadeiro nome ele alterou – de um alcóolatra e de uma prostituta seriam delinquentes. Não apenas a influência desses sucessivos progenitores se localiza nos genes, como também influenciam no delito por seus maus hábitos e costumes. Este último é que poderia ser remediado com a mudança de ambiente, isto é, com a retirada das crianças de tão funesto exemplo. Seu trabalho foi encomendado pela Prison Association de Nova York, que, como se verá, teve um lugar destacado no pensamento criminológico desta parte do mundo.

Pois se os Estados Unidos não possuíam grande teóricos, contavam, em compensação, com administradores penais enérgicos,

preparados para experimentar os novos programas positivistas. Os mais notáveis reformadores nos Estados Unidos foram Enoch Cobb Wines (1806-1879), secretário da Prison Association de Nova York, Zebulon Brockway (1827-1920), superintendente do Reformatório de Elmira, em Nova York, Theodore Dwight (1822-1892), primeiro decano da Escola de Leis de Columbia, e Franklin Sanborn (1831-1917), secretário da Board of Charities do estado de Massachusetts. Todos eles atuavam em um contexto social que desejava apresentar resultados concretos da capacidade para transformar os homens.

Entre eles, destacava-se o movimento dos “salvadores da criança”, que foi uma cruzada moral encabeçada por diversos elementos progressistas da burguesia ianque, portadores de uma ideologia que é válida enquadrar dentro do positivismo. A heterogeneidade é evidente, caso observarmos sua adscrição ao darwinismo social e ao pensamento de Spencer, atribuindo, porém, um maior valor da comunidade sobre o indivíduo em virtude do elemento religioso protestante. Um bom exemplo destes salvadores da criança é o da filantropia “profissional” Jane Adams (1860-1935). Esta mulher dedicou sua vida a toda e qualquer causa que pretendesse defender os pobres e os oprimidos. Ela defendia condições dignas para os trabalhadores, os imigrantes e as crianças, todos eles enfrentando dificuldades para aceder aos valores morais convenientes pela perversão da grande cidade moderna. Por esse motivo, promoveu campanhas contra o álcool e contra aquilo que os outros chamavam de “*mala vita*”. Decidida a enfrentar o dilacerante problema da falta de habitações para imigrantes trabalhadores, ela fundou a Hull House, na cidade de Chicago, e da qual se falará mais adiante. Todas estas atividades – que lhe valeriam críticas dos setores conservadores norte-americanos, mas também o Prêmio Nobel de 1929 – incluíram também a fundação da ACLU, que é, ainda hoje, a organização de defesa dos direitos humanos mais importante dos Estados Unidos.

Tudo o que foi destacado mais acima, que é evidentemente digno de elogios, não lhe tira um nada à crítica já feita sobre eles por Anthony Platt. Cabe a estes reformadores norte-americanos a afirmação, feita páginas atrás, acerca do positivismo e dos perigos que esta concepção engendrava, mesmo na sua face humanista. O mo-

vimento dos reformadores ianques era um movimento positivista por influência da medicina em sua concepção patológica do crime entre menores, assim como as possibilidades de contágio, daí a necessidade de trabalhar na imunização e no tratamento de menores. Dessa forma, as crianças seriam “tratadas” da mesma maneira que os doentes. Ademais, para eles as origens do crime eram biológicas, mas também ambientais, e aqui se observa uma profunda reação antiurbana proveniente da concepção religiosa protestante.

Irei, sem mais rodeios, mencionar o trabalho dos “reformadores”. Enoch Wines foi a primeira e maior autoridade em matéria de reformatórios para menores, não apenas em seu país mas também no contexto penitenciário já indicado no capítulo anterior. Ele aplicou e promoveu nos Estados Unidos o chamado sistema irlandês – por conta do já citado experimento de Crofton – de progressividade da pena. Wines era doutor em direito e em teologia e tinha grandes dotes de orador – antes de ser secretário da Prison Association, havia dado aulas em diferentes universidades –, motivo pelo qual foi o expositor de todo um movimento penal que chegou a solicitar que todas as crianças menores de 14 anos, não devidamente custodiadas, fossem distribuídas, pelo Estado, para que fossem criadas em organizações de caridade. Foi ele quem organizou o famoso Congresso da Prison Association de 1870, em Cincinnati, e também quem presidiu, em 1872, aquele que é considerado oficialmente – pois contou com delegados “oficiais”, isto é, representantes dos governos dos países, além de especialistas no tema – o I Congresso Internacional Penitenciário, realizado em Londres. Esse congresso foi sucedido pelo de Estocolmo, realizado em 1878; de Roma, em 1885; de São Petersburgo, em 1890; de Paris, em 1895; de Bruxelas, em 1900; de Budapeste, em 1905; de Washington, em 1910; e, outra vez, de Londres, em 1925; sempre convocados pelo governo do país que sediava o encontro.

As idéias que defendeu nos dois congressos de que participou destacavam que o objetivo das penas é o criminoso, e não o crime, e, portanto, devia trabalhar-se pela regeneração moral dos indivíduos para evitar que eles voltassem a delinquir. Em um importante livro póstumo, de 1880, *O estado das prisões e das instituições de salvaguarda de crianças no mundo civilizado*, Wines insistiu na necessidade de aplicar sistemas mais

humanos, mas também mais úteis e efetivos para ressocializar os detentos e as crianças. As vantagens do sistema progressivo e da redução da pena em caso de cumprimento dos objetivos se plasmariam, se não existisse outra forma que a “cura” para acabar com o confinamento. Por conta disso, Wines foi, juntamente com Dwight, um dos grandes defensores da pena indeterminada, que na realidade fora implantada previamente através da prática de se castigar os menores.

As esperanças de recuperação dos jovens foram apostadas na obra do Reformatório de Elmira, no estado de Nova York. Neste reformatório para jovens de 16 a 30 anos, condenados pela primeira vez e por fatos graves – embora tenha sido pensado originalmente para funcionar como prisão de adultos e de acordo com o sistema auburniano –, destacou-se uma figura que compartilhava do ideário dos penólogos já mencionados. Zebulon Brockway foi, durante 25 anos, superintendente de Elmira, depois de ter passado por todos os cargos, desde os mais humildes. Ele não tinha uma grande formação, mas sim uma grande força e convicção na tarefa prática que desempenhava. A prisão devia prevenir a delinquência e reformar os delinquentes, segundo ele. Por esse motivo, propôs criar uma junta independente de curadores para controlar os esforços readaptativos dos presos. Este sistema seria semelhante ao da escola, e daí do reformatório, mediante o qual o interno deveria superar diversas etapas para poder ganhar a liberdade. Isso daria origem à chamada “pena indeterminada”, segundo a qual o tribunal limitava-se a fixar um mínimo de pena e um *parole board*, integrado pelos novos especialistas – os criminólogos –, determinaria seu fim, caso o objetivo perseguido pela mesma tivesse sido alcançado.

A premissa desse tipo de pena era a de sua utilidade mediante a correção do delinquentes. A mudança importante que o positivismo introduz através destas idéias regeneradoras, ressocializadoras e reabilitadoras está dada pelo “método”. Diferentemente das prisões do século XIX, que recorriam a diferentes meios para “disciplinar” os condenados, a partir de agora seria adotado um “tratamento” penitenciário no qual o discurso e a prática seriam tributários do saber médico orientado para a regeneração. A pretensão terapêutica era orientada em direção ao acusado, não para castigá-

lo, mas em defesa do seu próprio interesse, ou seja, curá-lo e recuperá-lo.

Havia, porém, outros autores, em particular os que trabalhavam nas prisões, que não compartilhavam dessa expectativa e que apoiavam as idéias da não-recuperação dos condenados, os quais consideravam uma raça inferior. A estes autores devemos as melhores descrições físicas daqueles que se encontravam no interior dos presídios no final do século XIX. É claro que para eles eram essas as características que definiam a classe criminosa. Uma vez que os estigmas e as marcas encontradas foram relacionadas à carga genética, não faltaram vozes que propusessem a esterilização como melhor medida de profilaxia social. A força destas idéias “modernas” faria com que as práticas esterilizadoras não aparecessem como criminosas e que, ao contrário, fossem levadas à prática em muitos estados norte-americanos.

No norte dos Estados Unidos primária a modernidade das propostas e, em consequência, a política criminal concreta idealizada por uns e outros autores mencionados, seria segregativa e punitiva para os maiores e de apropriação para as crianças. Estou me referindo a um meio marcado pelo progresso industrial, nas cidades do norte, e pela conquista de terras, no oeste, iniciativa autorizada após a Guerra de Secessão. Esses dois fatores suavizariam, embora apenas parcialmente, as políticas mais repressivas e próprias do antigo regime sulista.

A partir de então, e com a paralela entrada dos Estados Unidos na divisão mundial que eles começariam com a tomada do norte do território mexicano, os negros e os imigrantes seriam convertidos em objeto privilegiado de repressão penal e de estudo criminológico.

Como na Argentina, seriam aqui os imigrantes – em particular os anarquistas – que receberiam a mais dura repressão penal, sobretudo a partir da deterioração das condições de vida dos trabalhadores nas fábricas, o que acarretou reivindicações e greves lideradas por trabalhadores dessa ideologia. O impacto migratório seria especialmente forte nos Estados Unidos, onde as necessidades do capital industrial e de consolidação do imenso território requereriam contingentes humanos assimiláveis. Assim, desde a metade do século XIX

chegariam ao país um milhão de pessoas por ano; primeiro seriam os britânicos, irlandeses, alemães e nórdicos, e depois de 1880, italianos e do leste da Europa. A chegada destes últimos, assim como dos irlandeses, daria lugar às primeiras reações xenófobas anticatólicas da parte dos burgueses já assentados. Os imigrantes atuavam contra elas e contra as precárias condições de vida. A maior revolta popular da história e dentro dos Estados Unidos aconteceu em 1863, por iniciativa dos imigrantes irlandeses pobres, tal como registrou, ainda que com péssimo rigor histórico, um recente filme, *Gangues de Nova York*.

Essas revoltas também tinham lugar nos sítios que aglutinavam grandes grupos dessas populações marginais: os cárceres. No começo do século XX, os motins e fugas eram habituais e chamavam a atenção dos meios de comunicação mundiais em virtude da ferocidade da repressão efetuada pela polícia e às vezes pelo Exército. Como exemplo, no incêndio do presídio estatal de Columbia morreram 300 presos.

Certamente, o modelo penitenciário norte-americano do século XIX havia sido considerado o modelo a ser imitado pelos outros países, e em parte é responsável pelo surgimento do positivismo e de seu influxo redutor da violência utilizada nas prisões e inclusive da utilização das próprias prisões. No entanto, a maioria dos cárceres norte-americanos sofreu bem pouca influência deste positivismo “progressista”. Em todo caso ele seria aplicado, da mesma maneira que essas primeiras experiências sociológicas, nas cidades industriais do norte, e com menos assiduidade desde que o grande desenvolvimento de princípios do século fizera surgir uma “questão social” dificilmente redutível aos velhos cânones. Enquanto a situação econômica foi de prosperidade e a demanda de mão-de-obra não foi limitada, a presença do sistema penitenciário, bem como da assistência pública, ocupou um lugar marginal. Essa situação deixaria de existir com a eclosão da crise econômica dos anos 1920. Além disso, os Estados Unidos são muito grandes e possuem zonas que se aproximam mais, em sua história, às dos países subdesenvolvidos.

O Sul, mais pobre, aumentou o nível do encarceramento repressivo e do trabalho forçado depois da sua derrota na Guerra de

Secessão. Lá ainda vigorava a alternativa das prisões privadas – proibidas em 1934, mas reimplantadas recentemente, no final do século XX; o que na realidade aconteceu foi a substituição da mão-de-obra escrava pela dos presos, que, por sua vez, eram, majoritariamente ex-escravos ou seus descendentes. O regime escravista teve continuidade através do aluguel, por parte dos grandes proprietários, de penitenciárias inteiras, e os presos foram trabalhar em suas plantações. Isso é contado em vários filmes norte-americanos, que não mostram, sem dúvida, a cor de seus verdadeiros atores. Os “empresários” eram, inclusive, muito mais duros com estes escravos alugados do que com os de sua propriedade. Essa substituição ocorreu nos anos seguintes à abolição da propriedade de pessoas, após a compra, pelo Estado, de estabelecimentos agrícolas e com a exploração da rede de caminhos, o que aconteceria até bem entrados os anos 1960.

A repressão penal dos negros libertados seria similar à mencionada para o norte do Brasil. Porém, aqui se somaria uma sociedade especialmente repressora, de acordo com determinados tabus e idéias religiosas. Assim, desde a emancipação dos escravos até a crise de 1929 foram linchadas cerca de 3.000 pessoas. Isso traz à tona uma característica à qual já me referi no capítulo anterior e que continuaria informando o pensamento criminológico norte-americano, inclusive até a atualidade: o racismo. O racismo buscava, e busca, qualquer tipo de justificativa, e certamente o positivismo criminológico lhe trouxe uma, ao impor uma etiologia individual que justifica o que o sistema penal efetivamente faz. É por isso que ele persistiu, com nomes diferentes, inclusive quando, nos Estados Unidos, foi desenvolvida uma criminologia sociológica com maior carga pensante.

Assim, a maior herança do positivismo lombrosiano nos Estados Unidos é representada por Albert Hooton (1887-1954), que publicou, em 1939, uma obra em três volumes com as observações feitas durante 12 anos por uma equipe de investigadores da Universidade de Harvard chamada *O delinqüente americano: um estudo antropológico*. Provavelmente suas conclusões teriam feito rir o próprio Lombroso. Por exemplo, os delinqüentes que matam são altos e fracos, e os que cometem fraudes, altos e gordos – e de fato mere-

ceu críticas de todos os criminólogos sérios, já influenciados, como disse, pelo pensamento sociológico.

É numa criminologia positivista mais progressista e já com as influências dos sociólogos do “controle social”, que analisarei mais adiante, que o pensamento do multifacético Maurice Parmelee (1882-1969) assentava as suas bases. Ele foi o autor da introdução à tradução de 1911 do livro de Lombroso, *O delito, suas causas e seus remédios*, e de uma obra própria, publicada em 1918, *Criminologia*, que dava conta de seus profundos estudos em filosofia e sociologia, assim como de sua vasta experiência como chefe de estatísticas judiciais e como oficial de *probation* nos tribunais. Seus primeiros trabalhos unificavam as reflexões sobre questões processuais e também as curiosidades da sociologia e da antropologia jurídicas. Em seguida percorreu a Europa, pois, como Drago, dedicou-se ao direito internacional e participou dos projetos do presidente Woodrow Wilson (1856-1924) para tentar, em vão, assentar a paz numa Europa devastada pela Primeira Guerra Mundial. Após sua longa vida, na qual cultivou interesses e temáticas diversos, doou um interessante fundo documental à Universidade de Yale.

Sua *Criminologia* devia tanto a Lombroso, a quem criticava o conceito de delinqüente nato e a excessiva importância conferida à herança, e a Ferri – de quem adaptava o “multifactorialismo”, em especial pelo fator pobreza, sobre o qual Parmelee havia escrito um livro anteriormente, *Pobreza e progresso social* – quanto aos estudos jurídicos sobre leis penais e processuais (que lhe foram úteis para iniciar uma reflexão sociológica sobre os primeiros delitos, os de traição e bruxaria, e sobre a atuação de juízes e polícias), e às modernas teorias sociológicas – usava o termo “controle social” para referir-se ao controle do delito mediante os hábitos, costumes, religião, magia, opinião pública, o Estado, o governo e as leis penais. A essas últimas idéias estaria associada sua crítica ao positivismo, por este culpabilizar uma imprensa que ele considerava, pelo contrário, fundamental para a melhor regulação social, que é aquela formulada pela opinião pública. Percebia-se, assim, em sua obra, a curiosa mescla de idéias da sociologia de Chicago. O ponto alto do livro de Parmelee era uma seção penológica na qual ele afirmava que a me-

lhor prevenção era a baseada na reforma e no progresso social, para cuja realização augurava a existência de um Estado benefactor.

#### V. 7. O positivismo jurídico-penal, a política criminal e a recepção do positivismo no direito penal alemão e europeu. A “fuga” da realidade do neokantismo

Os penalistas também ficaram encantados com as novas idéias científicas sobre o crime. A mais importante tentativa de assimilá-las à ciência penal do século XIX realizada em língua alemã seria empreendida pelo professor vienense Liszt, que levava adiante uma união mais permanente entre o idealismo jurídico e a prática do positivismo criminológico, representada em alemão pelo já citado Hans Kurella e pelo psiquiatra Richard Kraft-Ebing (1840-1902). Eles reproduziram, respectivamente em *História natural do delinqüente*, de 1893, e *Manual de psiquiatria*, de 1879, algumas das idéias lombrosianas e inclusive criariam outras “tipologias” associadas ao racismo degenerativo de Kurella, e aos chamados, por Kraft-Ebing, “desvios sexuais”.

O escrito mais importante nesta matéria de Franz von Liszt (1851-1919) é o chamado “Programa de Marburgo”, de 1882. O texto é de um homem maduro, apesar da juventude do seu autor, pois a essa altura ele já havia publicado seu importante *Tratado de direito penal alemão*. Liszt referia-se então à “ciência total do direito penal”, a qual comportaria três partes: a dogmática, que era a parte estritamente jurídica; a científica ou criminológica, que consistia em estudar as causas do delito e os efeitos das penas – para isso, recorria à antropologia e à sociologia criminais; e a político-cultural, que era a parte valorativa dessa ciência total do direito penal. O jurídico seria influenciado, dessa forma, pelo espírito positivo, para ampliar a atenção sobre questões especialmente sociológicas mas também políticas, pois como resultado da investigação científica teria que estabelecer linhas de ação de políticas criminais.

A função da dogmática consistia simplesmente em algo tão importante como impor limites à função político-criminal, com o que se herdavam funções do pensamento jurídico ilustrado. A dogmática penal era, para Liszt, a “Carta Magna” do delinqüente, que não protegeria a comunidade, mas sim o indivíduo que delin-

qüiu, garantindo-lhe o direito a ser castigado unicamente sob os pressupostos legais e dentro de seus limites legais. A dogmática protegeria, assim, a liberdade do cidadão diante da arbitrariedade do poder punitivo estatal, mediante a exigência do respeito ao princípio da legalidade e a todas as garantias formuladas pelos penalistas da “escola clássica”.

Contudo, essa herança do jurídico se uniria à busca da comprovação empírica em dados da realidade. Enquanto a dogmática se fundamentava nas ciências do espírito, para Liszt a criminologia e a política criminal fundamentavam-se nas ciências naturais. As ciências naturais guiariam, portanto, a tarefa de investigação científica e a de sua aplicação em políticas concretas para permitir a “evolução” e a “melhoria” social. Dessa forma, pensava-se em “integrar” duas funções. Seu resultado poderia ter dado frutos mais do que interessantes caso houvesse ocorrido o encontro do direito com a sociologia. Esse encontro, não obstante, teve de ser adiado em um século, pois, por intermédio do positivismo, os dados da “realidade” então incorporados distanciavam-se da sociologia e da política, reduzindo-se à etiologia individual. Não se incorporava toda a realidade, mas apenas aquela que era construída pelo próprio sistema ao selecionar certas pessoas, tarefa que, por outro lado, era “naturalizada”. A tarefa redutora da “ciência” tinha, como já disse, elementos significativos do racismo que provocariam o conflito insolúvel entre o direito penal de “autor” e o direito penal de “ato” naquele modelo integrado.

Em seu Programa de Marburgo, Liszt desenvolvia ainda a *idéia do fim no direito penal* – assim é conhecido esse texto também em suas traduções para o espanhol. Nesse programa, há uma concepção do direito penal como instrumento de luta contra o delito, uma luta dirigida às “causas empíricas do delito” que se investigam mediante a antropologia e a sociologia criminais.

Para Liszt, a pena não deveria ter como finalidade a retribuição, mas sim deveria ter por objetivo a prevenção dos delitos; em termos concretos, a pena teria uma finalidade preventivo-especial. Os efeitos da prevenção especial dependeriam das diferentes categorias de delinquentes. Liszt apresentava três efeitos possíveis da prevenção especial. Em primeiro lugar, a intimidação do infrator não necessita-

do de correção, isto é, a intimidação destinada ao delinquentes de tipo “ocasional”. Em segundo lugar, a neutralização do infrator não suscetível de correção, em outras palavras, incapacitação para os inadaptaíveis ou irrecuperáveis. E finalmente, a correção do delinquentes suscetível de correção e dela necessitado, ou seja, correção ou ressocialização para os adaptaíveis.

Nesse sentido, a pena, para Liszt, justificava-se por sua necessidade para manter a ordem jurídica, a velha idéia de “pena-defesa”, e teria efeitos distintos, de acordo com as categorias de delinquentes, que seriam discernidos pelo diagnóstico científico como guia do juiz sancionador. As diferentes ciências que integravam o novo modelo de direito penal, sobretudo a criminologia, orientariam o juiz e em seguida a autoridade penitenciária na execução da pena.

As idéias desse penalista teriam grande repercussão no direito penal ocidental devido à ação de seus numerosos discípulos, através da importante revista que ele fundou e continuou sendo publicada – a *Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft* – e da União Internacional de Direito Penal. Nessa importante organização que Liszt fundara em 1889, outros dois destacados talentos também marcariam presença: o belga Adolphe Prins (1845-1919), que seria o criador, no livro *A defesa social e as transformações do direito penal*, publicado em 1910, de uma “defesa social” herdeira em parte do pensamento de Garófalo, e em parte da filosofia eclética francesa; e o austríaco Hans Gross (1847-1915), que fundaria a “Criminalística”, especialmente interessado em encontrar utilidade para o trabalho judicial e a polícia científica dos novos caminhos psicológico-penais. Vale mencionar ainda o holandês Gérard van Hammel (1842-1917).

Uma grande parte do direito penal europeu incorporou, dessa forma, as novas pautas da criminologia positivista para fundamentar as intervenções político-criminais concretas e investigar as causas do delito. Um dos institutos mais criticados por todos estes autores foi a pena privativa da liberdade de curta duração, que ajudaram a erradicar por seu componente criminogênico e por sua falta de humanidade. Eles também deram início, com relação a esse ponto, à forma condicional de aplicar a pena, que provinha do método consuetudinário aplicado nos Estados Unidos, como *probation* ou *posta*

à prova do condenado com vistas à utilidade social que substitui o castigo. Em terceiro lugar, promoveriam um novo tratamento da criminalidade de grupos de autor através de medidas e não de penas. Ao mesmo tempo, este tratamento seria diferente para os “anormais” e para os considerados “habituais” – herança das tipologias positivistas da delinquência. Criava-se, assim, um sistema “dual”, que considerava alguns irresponsáveis e outros repreensíveis, mas que proporia meios de exclusão idênticos para ambos os grupos, facilitado, no primeiro caso, pela exceção das garantias e limites jurídico-formais para a aplicação do confinamento. As medidas de custódia por segurança, devido à sua indeterminação, facilitariam a exclusão perpétua dos considerados indesejáveis para a sociedade.

Houve ainda uma outra influência sobre o direito penal, bem diferente da que se exercia a partir da criminologia, e em grande medida como produto de lutas de resistência contra ela. Tanto o positivismo criminológico de Lombroso e Lacassagne quanto a relação entre direito penal e política criminal própria da escola de Liszt seriam criticados por juristas e filósofos na Alemanha e na Itália. Essa resistência daria lugar a uma famosa “luta de escolas”.

O aspecto curioso desse assunto foi que os golpes desferidos contra o positivismo criminológico adviriam de diversos autores que apoiariam um positivismo jurídico-penal. Nesse caso, não se pretendia estudar cientificamente os fatos sociais ou naturais, mas sim o que se considerava como base fáctica de uma suposta ciência seria a própria norma jurídica. O positivismo jurídico faz referência a esta fortificação da lei positiva, da lei escrita. Erigia-se, dessa forma, a lei como único dado a ser levado em conta pelo jurista. Desvinculava-se a lei de sua significação social, de seu contexto histórico, da filosofia e da política que sempre estão por detrás. Identificava-se o justo com o lícito, e o injusto com o ilícito, sem realmente se indagar se a ordem que estabelece a lei é justa e nem se os fatos que produz ou mediante os quais a dita ordem é produzida são meramente legais. De fato, a recusa da criminologia significou também a aberta negação da sociologia – o que não se produziria nos países anglosaxões que não viveram essa “luta de escolas” – e em geral uma clara recusa ou “fuga” da realidade.

Já se havia verificado anteriormente essa tentativa de se praticar um positivismo sobre as normas vigentes por parte de um discípulo de Bentham que teria muito pouca influência sobre a política de seu tempo, mas enorme para a ciência jurídica na posteridade. Estou me referindo a John Austin (1790-1859). Para ele, o direito era o direito positivo, o único obrigatório por emanar da autoridade com o poder de impô-lo. Este direito deve ser, não obstante, racional e a racionalidade seria dada pela unidade e pela complementariedade lógica de todo o sistema de direito, levando-se em conta o momento que era o da codificação. A análise lógica levaria a apoiar uma “teoria geral do direito” constituída como sistema de conceitos meramente formais. As pretensões da “jurisprudência analítica” eram as de desligar o direito definitivamente da moral, e, por isso, mas também por pretender regular racionalmente a ordem jurídica, buscavam originariamente impor limites aos perigos do “jusnaturalismo” mediante sua suplantação “científica”.

Ciência estranha, pois se proclamava formalmente distanciada dos fatos e relacionada com as normas. Estes autores tinham uma aversão à metafísica, com a qual identificavam todo o esforço dos iluministas. Assim, ganhariam destaque os autores que dariam origem à mencionada dogmática, que é em parte herdeira de um desejo racionalista e legalista da Ilustração e dos chamados positivistas lógicos. Entre os primeiros, que diziam fazer uma “jurisprudência de conceitos”, destacaram-se Rudolf von Inhering (1818-1892) e Georg Jellinek (1851-1911). Apesar das diferentes tradições históricas, eram muito próximos a esses autores os positivistas lógicos, que exerceriam grande influência em círculos filosóficos como os de Berlim e Viena, e teriam também um peso significativo no direito após a Segunda Guerra Mundial, com a filosofia jurídica analítica.

No campo da filosofia jurídica e em outros ramos do direito há que se destacar a figura de Hans Kelsen (1881-1973) como produto destas escolas. Kelsen, porém, não se dedicou ao direito penal e, com honrosas exceções – como muito recentemente Carlos Nino e Luigi Ferrajoli –, tampouco o fariam os filósofos analíticos.

O que se buscava, efetivamente, com a lógica e com a dogmática, era que o direito positivo tivesse racionalidade e certeza. Sem dúvida isso não foi alcançado por sua glorificação do Estado



em termos parecidos com os de Hobbes, motivo pelo qual, em troca, deixaram aberto o caminho para as piores ideologias que não respeitariam os limites dos direitos humanos.

O positivismo jurídico podia apoiar qualquer tipo de regime, pois conferia onipotência ao legislador. O direito ficava reduzido a uma forma pura, carente de conteúdo. Como disse, o positivismo jurídico pretendia atribuir ao direito o caráter de "ciência neutra", com o que se encobria a significação das normas, os interesses e os objetivos que as fizeram nascer. Assim, ignorava-se o real processo de sanção das normas, os sujeitos que efetivamente as ditam e quem se aproveita ou sofre os seus efeitos. Em definitivo, cair-se-ia, ao esquecer a realidade, numa obediência cega a quem detém o poder, neste caso o poder de legislar. Afinal, com seu método estuda-se e aplica-se com pretensão científica o que outros decidiram fazer politicamente, sem poder analisar criticamente aquele outro momento, inclusive para deslegitimá-lo.

Certamente o positivismo jurídico é um discurso que ampara a legitimação da ordem estabelecida e impede qualquer tipo de mudança. Por isso, não seria de estranhar que alcançasse seu apogeu numa Alemanha recém-unificada sob o tãção da disciplinada e autoritária Prússia. O positivismo jurídico se converteria ali, além disso, no discurso das burocracias, tanto as da universidade como as do poder judicial, que formariam um mundo especialmente construído por e para os juristas, com dificuldades para comprometer-se – ou recusar-se a fazê-lo – no outro mundo que estava submetido, inclusive, a mudanças revolucionárias.

A cabeça visível do positivismo jurídico-penal alemão foi Karl Binding (1841-1920), grande crítico do positivismo criminológico, mesmo na versão de Liszt. Com idéias liberais, desenvolveu sua obra, na qual dedicava especial atenção a temas históricos, sobretudo no último quartel do século XIX. Este autor, nascido em Frankfurt, fundava a justificativa do próprio Estado na existência da norma. O Estado emitiria diversas normas que, por sua vez, seriam o pressuposto necessário das leis penais. Essas outras, as leis, não poderiam carecer de pena que sancionasse o seu descumprimento. Era ao Estado, então, que seria devida suprema

obediência. E a pena buscaria obter essa obediência a partir de um ato passado de desobediência ao mandado. Como o fato em si já não pode ser alterado, o que se espera do delinqüente é que, ao cumprir a sanção, seja dada uma "satisfação" ao direito, que se veria finalmente respeitado.

A pena não é vista como vingança, nem como reparação da desobediência prévia; ela seria, isso sim, a imposição de um dever desagradável – era, por isso, um "mal", tanto para o condenado quanto para o Estado – que agora deveria ser cumprido coativamente, como obrigação tanto individual quanto coletiva. A pena seria, para Binding, tanto um direito quanto um dever para um Estado de direito, pois não aplicá-la afetaria a força e a vigência do direito. Isso é fundamental, pois trata-se de manter intacta a autoridade da lei e, com ela, a do Estado. Essas idéias apareceram numa obra realizada já em seus últimos anos, *As normas e sua infração*, que por certo demonstra que seu pensamento era bem mais complexo do que aqui se mostrou. Essa obra encerrava uma profunda crítica do conceito de periculosidade, assentada na violação dos direitos fundamentais da personalidade que a política criminal do perigosismo pode acarretar. Ademais, sua defesa do Estado era feita em nome de uma racionalidade das formas e de uma harmonização e redução da violência que não previa a possibilidade de um Estado criminal, ainda que já houvesse dado mostras disso, mas que seriam ainda maiores depois da sua morte. Por tudo isso, Binding não pode ser considerado um positivista jurídico típico como o seriam os outros cultores do penalismo alemão da sua época.

Quem exerceu a maior influência sobre os postulados penais do positivismo jurídico foi a chamada "Escola de Marburgo", que não devem ser confundidos com as proposições de Liszt, mas sim que se refere a uma escola filosófica mais profunda, que fez ressurgir as "críticas" colocadas por Kant. Os filósofos mais conhecidos desse "neokantismo" foram Hermann Cohen (1842-1918) e Paul Natorp (1854-1924), assim como o historiador Ernst Cassirer (1874-1945), autor de um monumental estudo sobre a Iluminismo. Os novos valores do kantismo não se limitariam a negar o acesso à "coisa em si" kantiana, mas sim até mesmo a eliminavam enquanto tal. Para

eles, este ponto, que era um limite para Kant, deixava de ter sentido pois não seria algo captável, mas sim produto do próprio pensamento. Portanto, deveria ser o método que criaria o objeto, e não o objeto que faria o método depender de si. Isso teve evidentes consequências em todas as disciplinas científicas e na própria filosofia. Porém, seria muito importante para uma ciência jurídica que poderia prescindir dos limites morais e dos direitos entendidos como bens jurídicos prévios à norma. O cientista do direito devia inspirar-se apenas no que a lei dizia e o legislador só teria limites nas normas superiores, aquelas que, em última instância, não teriam nenhum limite, nem sequer para “inventar” realidades.

Com o neokantismo, o positivismo jurídico se erigiria como determinante para a ciência criminal alemã. A dogmática penal, sobretudo, enriqueceu-se com a sua contribuição. Muitos de seus expoentes esforçavam-se por dotar, assim, de segurança jurídica um Estado de direito fortemente autoritário, mas em crise, após a derrota do belicismo prussiano na Primeira Guerra Mundial, e também por causa das tentativas revolucionárias espartaquistas – em parte também influenciadas pelo pensamento neokantiano – que pretendiam impor um modelo similar ao soviético triunfante na Rússia depois da Revolução de Outubro de 1917, as quais foram violentamente reprimidas.

O neokantismo como projeto de governo democrático-burguês é notável no pensamento de Otto Mayer (1846-1924) e de Gustav Radbruch (1872-1949), que posteriormente pretenderam racionalizar o poder da debilitada República de Weimar. O pensamento de Radbruch é especialmente complexo e lúcido, razão pela qual pode-se pensar que a queda na resignação, no relativismo e no decisionismo não tenha sido em nada irracional naquele momento. Radbruch partia do pressuposto de que os juízos de valor de qualquer tipo são objetos políticos e não científicos, num contexto no qual Max Weber e em seguida Carl Schmidt também escreveriam. O problema da verdade ou da falsidade de uma convicção política estava fora da investigação científica. Até mesmo o democrata e humanista Radbruch – comprometido politicamente com a construção de um Estado do bem-estar, redutor das desigualdades, na República de Weimar – estava disposto a atribuir a

qualquer ideologia, que lograsse o apoio da maioria, liberdade para que governasse o Estado de acordo com seus critérios.

O direito seria o conjunto objetivo das ordenações gerais para a vida humana em comum. O fim do direito era a justiça, mas este conceito não servia como limite, pois é totalmente vago e restringe-se a lembrar que os iguais sejam tratados de forma igual e os diferentes de forma diferente, mas não explica como determinar esses conteúdos. Para obter os conteúdos substantivos e específicos do direito, a idéia de justiça teria de ser complementada pela idéia de adequação a um fim. A questão da adequação de uma regulação jurídica a um fim não poderia ser resolvida de um modo inequívoco e geral pelas convicções valorativas e pelas opiniões políticas. No entanto, não é possível justificar a eleição de uma destas muitas opiniões distintas mediante um argumento de caráter científico, pois isso é questão de preferência pessoal. E como, finalmente, a ordem jurídica não pode ser convertida em algo totalmente modificável pelas opiniões políticas e sociais contrapostas, dever-se-ia, no interesse da autoridade e da ordem, determinar de alguma forma, autorizadamente, o que está bem e o que está mal. As duas idéias de justiça e de adequação necessitam, pois, do suplemento da segurança jurídica, que exigiria a implantação, pelo Estado, de uma ordem jurídica positiva e obrigatória. Apareciam, assim, os três princípios de uma ordem jurídica – a idéia de justiça, a de adequação a um fim e a de segurança jurídica –, que, como Radbruch reconhece, são, na realidade, inconciliáveis entre si.

Esta extrema lucidez do racionalismo neokantiano fez com que não se pudesse impor nenhum limite, a partir do direito, ao avanço despótico do poder. E não foi só isso. O neokantismo também foi cúmplice do irracionalismo totalitário, por refugiar-se em posições supostamente técnicas, como denunciaria o próprio Radbruch, diante da barbárie nazista, que lhe levaria a realizar uma mudança em direção à ideologia dos direitos humanos (considerada por este brilhante e comprometido autor – o melhor expositor da ciência penal alemã de todos os tempos – o limite a esse juridicismo vazio e cúmplice). Dessa fuga tecnocrática surgiu a grande elaboração dogmática do direito penal, tornada funcional por qualquer poder, inclusive o

autoritário, caso não se insista na ideologia dos direitos humanos. Esquivar-se do compromisso político – irreal, pois se comprometiam com os regimes existentes – implicava a negação de qualquer dado da realidade. É por isso que a sociologia, e a criminologia sociológica, não pôde encontrar um lugar nos países europeus nos quais essa perspectiva jurídica, juntamente com a médico-psicológica e a genética, que serão mencionadas mais adiante, ocuparam os espaços preferenciais na criminologia e no direito penal.

O positivismo médico manteria o pensamento criminológico sob tutela nas faculdades de medicina, tutela que impedia reflexões sobre a realidade através de sua redução aos “casos individuais”. E do mesmo modo, o positivismo jurídico tutelaria uma “criminologia neokantiana” – assim a define Zaffaroni – que se ocupava da parte empírica e “não valorativa”, que deixava a parte “valorativa” da dogmática mais imponente, embora impotente. O que essa criminologia devia fazer era estudar a etiologia individual, de acordo com os parâmetros lombrosianos, das ações criminalizadas pelo direito. Isso deixava expressamente fora de seu objeto a reflexão sobre o que esse direito e todo o sistema jurídico faziam na realidade. A ciência criminológica devia ficar sujeita à ciência jurídico-penal e isso explica tanto o seu menor *status* nas faculdades de direito quanto seu escasso desenvolvimento intelectual.

O maior e melhor expoente deste direito penal e da criminologia neokantiana foi Edmund Mezger (1883-1862), que abandonou o suposto “apoliticismo” que havia mantido durante a República de Weimar imediatamente após a subida ao poder de Adolf Hitler (1889-1945). Ele não apenas o abandonaria na cátedra, como também representou, ofensivamente, até o final do Estado nazista, a nova reforma penal e a política criminal nacional-socialista. Como demonstrou recentemente Muñoz Conde, ainda na primavera e no verão de 1944, Mezger prestou serviços ao Ministério da Justiça como intérprete da “Lei de Estranhos à Comunidade”, que devia constituir o ponto final da política de eliminação de todos os “inimigos do povo”.

Não seria este exemplo uma exceção do pensamento penal e criminológico que aqui se comenta. Normalmente, menciona-se como início do penalismo ativamente cúmplice e promotor do nazismo a obra dos filiados do partido Georg Dahm (1904-1963) e Friedrich Schaffstein (nas-

cido em 1905), *Direito penal liberal ou autoritário?*, publicada em 1933. Estes foram os mais destacados representantes da chamada “Escola de Kiel”. Porém, na realidade, esta Escola e muitos outros penalistas e criminólogos justificariam, com a atitude do positivismo jurídico mencionada, a legislação antiliberal que se sancionava a partir dessas datas. Definições do direito como “são sentimento do povo”, “decisão do líder”, de delitos como “tipos de autor”, “violação ao dever de fidelidade ao povo alemão”, e de penas especialmente severas para transmitir sinais de força e união, ao mesmo tempo selecionar mediante a incapacitação de “inadaptados”, seriam aceitas e racionalizadas por homens inteligentes desde o momento em que se positivizaram. Como a legislação não aceitava “apoliticismos”, mas antes premiava os mais violentamente racistas, muitos desses autores deixaram brilhar seus valores mais intolerantes.

Na *Criminologia* de Mezger, publicada pela primeira vez em 1934, e que teve mais duas edições em 1942 e 1944, revelava-se a conivência entre um pensamento jurídico sólido e as idéias racistas de exterminação, de matriz biologicista e positivista. Já no prólogo Mezger afirmava que a política criminal tinha como missão a “conformação racial do povo como um todo” e que a meta da Administração de Justiça no futuro seria “a segregação da comunidade do povo dos elementos daninhos ao povo e à raça”. Os fatores biológicos serviam a esse pensador nazista para negar qualquer verdade aos defensores do importante fator criminológico realizado pela pobreza e pela desigualdade. É importante destacar que Mezger chegaria até o nazismo por seu conservadorismo pessimista, já evidenciado previamente.

A prova de que o positivismo jurídico não era, ao fim e ao cabo, neutro, obtém-se justamente no pensamento e obra deste autor, que se escudaria – antes e depois do nazismo – neste tipo de ciência não comprometida, mas que se comprometeu durante os 12 anos de governo nazista com as práticas racistas e de eliminação dos indesejáveis. Para esse compromisso, o positivismo criminológico tradicional, que ele também saberia cultivar, seria mais funcional, a exemplo de outros destacados autores, como o também nazista Franz Exner (1881-1950) e o não nazista, e que por esse motivo foi obrigado a exilar-se, Hans von Hentig (1887-1974), de toda forma influenciado pelo pensamento criminológico de seu tempo.

Isso demonstra que na criminologia e no direito penal o positivismo jurídico extremo é muito perigoso, já que elimina a categoria de bem jurídico. O delito seria a infração de um dever, de uma norma, com prescindência da transgressão de algum bem jurídico. No campo do direito penal, o representante italiano – e que teve muita importância para o mundo de língua espanhola – do positivismo jurídico foi o ministro da Justiça do fascismo Arturo Rocco (1875-1935). Na Itália, surgiu a chamada “escola técnico-jurídica”, de influência germânica e liderada por Rocco desde 1910, e integrada também, entre outros, por Vincenzo Manzini (1892-1957). Já não era o neokantismo, mas sim o neo-hegelianismo que servia de base para isolar a realidade e propiciar outra idealidade fascista em seu lugar.

A escola técnico-jurídica influiria decisivamente sobre a legislação fascista, em parte ainda vigente, impondo um processo inquisitivo de novo cunho, “científico”, e um direito penal autoritário e que permitia uma maior discricção policial e administrativa, à luz das chamadas medidas de segurança. Ademais, o direito penal e o processo penal da política e da filosofia foram isolados, dedicando-se à dogmática sem preocupar-se com as concepções filosóficas e políticas que caracterizariam até então todos os trabalhos importantes de ciências penais. A pretensão de “neutralidade” destas disciplinas influenciaria muitos penalistas e processualistas hispano-americanos que, a exemplo dos italianos citados, escondiam, na realidade, em sua pretensa apoliticidade, uma obediência cega ao Estado, mas não a qualquer Estado, mas sim ao totalitário, o do fascismo. Isso pode ser dito não apenas a respeito dos juristas, pois, como diz Peset, “a escola positiva será – como doutrina, como instituição e como grupo – um método adequado ao fascismo para conhecer e manipular a realidade”.

#### **V. 8. O positivismo médico e psicológico. A personalidade criminosa entre a doença mental e a herança**

A despeito da menção a este tipo de positivismo jurídico, não se pode esquecer que quem exerceu maior influência sobre a criminologia foi outro positivismo, que, aliás, confrontava-se, então, violentamente com o primeiro. O positivismo criminológico devia muito mais à medicina da época do que aos desdobramentos jurídicos

anteriores e contemporâneos. Como já se pôde observar, muitos dos criminólogos tinham uma formação médica. A base da intenção de Lombroso era transferir o estudo do crime para a máxima médica de que “não há doenças, há doentes”. Não haveria, portanto, delitos, mas sim delinquentes. Esses delinquentes não seriam homens “normais”, eles seriam alguma coisa próxima de doentes. Doentes que para o positivismo criminológico mais “humanista” teriam que ser curados, e para o mais reacionário, eliminados.

A ideologia do “tratamento” tinha, evidentemente, uma grande dívida para com todo o pensamento médico do século XIX, em particular com a psiquiatria, pois a delinqüência era considerada uma doença da mente, de acordo com os conteúdos já mencionados da “alienação”.

A ideologia, sobretudo a prática, do tratamento penitenciário eram uma cópia do tratamento psiquiátrico, tal como se desenvolvia nos manicômios: observação, diagnose, diferenciação, personalização na intervenção terapêutica-reabilitativa, a qual consistia no uso do trabalho e na educação com fim terapêutico. A linguagem criminológica se constituiu sobre uma matriz médica e, dessa maneira, o criminoso se converteria no “germe ou agente patológico” contra o qual a sociedade deveria desenvolver a sua “defesa” para controlar os “focos de infecção e contágio”.

Procurei destacar, ao longo deste capítulo sobre o positivismo e a criminologia científica, que no século XX a antropologia criminal teve muita repercussão na Europa. Esta repercussão não surgiu do nada, mas antes dela a biologia e a medicina se haviam dedicado ao estudo do homem delincente. É assim que a tipologia de delinquentes lembra aquela tipologia dos temperamentos e das paixões, que diferenciava os seres humanos em “sanguíneos, nervosos, biliosos e linfáticos”. Dentre aqueles autores, médicos sobretudo, que mencionei em ambientes distintos como o francês, o italiano e o americano, sairiam os novos “especialistas” na questão criminal. Uma teoria que alcançaria certo êxito num momento em que o positivismo já se encontrava em crise – mas sobrevivia a ela – foi a da “endocrinologia”. O termo “psiquiatria endócrina” foi criado pelo médico francês Maxime Laignel-Lavastine (1875-1953) para indicar a influência de “secreções hormonais” em um número elevadíssimo

de comportamentos entre eles os constitutivos de delito. Esse autor se dedicaria especialmente a isso, vindo a exercer decisiva influência sobre muitos criminólogos.

Com efeito, antes de mais nada, a criminologia beberia na fonte da psiquiatria da época, que, se bem assumisse a base biológica das condutas humanas, centrava a etiologia das doenças mentais em fatores psicossociais. A psicologia marcaria a criminologia e ao mesmo tempo a ela se superporia desde o aparecimento de um ramo particular, a "psicocriminologia", por intermédio da qual os psicólogos exerceriam sua influência sobre este campo de pensamento no século XX.

Não seria de estranhar que Mariano Ruiz Funes – um criminólogo que, no geral, se caracterizaria pelo seu antifascismo, por seu compromisso com a reforma social e o rigor acadêmico, tradutor de Durkheim, entre outros autores progressistas – dissesse já tardiamente, em 1930, que embora nem todos os doentes mentais sejam delinquentes e nem todos delinquentes sejam doentes mentais, "é inegável que existe uma intensa corrente de comunicação entre loucura e delito". O conhecimento necessário da psicologia por parte do pensador positivista é visível nos principais problemas penais e criminológicos do momento, tanto teóricos quanto práticos. Assim, o problema da inimputabilidade, já abordado no século anterior pelos penalistas e pelos médicos da época, seria a partir de então levado a um extremo para tentar discernir com bases científicas – isto é, médicas, psicológicas e, particularmente após a Primeira Guerra Mundial, endocrinológicas – a capacidade de culpabilidade como algo distante, e anterior, da valoração judicial.

Este seria o argumento para dotar de poder dentro do cenário judicial os peritos, que deviam resolver, em seu novo caráter de especialistas legitimados, o que se deixava nas mãos do jurista especialista ou do júri. Assim mesmo, qualquer penalista ou criminólogo que quisesse ser respeitado devia fazer extensas referências a questões médicas para poder dar opiniões, em seus manuais, sobre esta questão básica do pensamento penal. Assim, por exemplo, Mario Carrara e Mariano Ruiz Funes dariam um passo em direção à inimputabilidade parcial e outros criminólogos a outras criações ainda hoje em uso.

Os psiquiatras e psicólogos, por conseguinte, teriam muito que oferecer ao estudo do homem delinquentes e da personalidade criminosa, que era a que a criminologia se havia reduzido. Diriam que o indivíduo delinque por ter uma estrutura de caráter que o predispõe ao delito, por ter, portanto, uma "personalidade criminosa". A psicocriminologia positivista, assim, iria se dedicar ao estudo da mencionada personalidade criminosa, objeto da atenção, em um primeiro momento, da psiquiatria e da psicologia e, mais tarde, com Freud e o mundo do inconsciente, também da psicanálise.

A psiquiatria era a disciplina que estudava o homem psiquicamente doente, com atenção especial na loucura. As terapias que utilizava eram de tipo hospitalar-manicomial ou farmacológica. Esta disciplina buscou encontrar relações entre diversas patologias e comportamentos criminosos. Dessa forma, teve e tem uma importante utilização no processo penal, através dos peritos e de seus diagnósticos sobre anomalias, toxicomanias etc.

Por seu turno, a psicologia era a disciplina que estudava o comportamento humano. Considerava-se o comportamento criminoso como uma espécie do gênero comportamento humano. É possível registrar várias tendências da psicologia, sobretudo da experimental, à qual me referirei logo: condutivismo – estudo dos estímulos e suas respostas –, cognitivismo – estudo da percepção que se tem do mundo –, aprendizagem social – estudo do processo de socialização. A psicologia tem sido particularmente utilizada no âmbito penitenciário com esses modelos.

A psicanálise teve origem na psicologia e surgiu, a princípio, como uma reação à inclinação somaticista ou biologicista predominante, que naquela ocasião havia substituído, por sua cientificidade, as concepções morais. Começou pelo estudo da histeria e da neurose mediante técnicas que permitiam explorar o inconsciente e elaborar uma teoria de saúde mental que, em parte, se distanciava da concepção mencionada. Sigmund Freud (1856-1939) dedicaria sua vida à exposição clara e bem-sucedida dessas idéias, que o levariam à fama, após uma viagem aos Estados Unidos no começo do século XX. Voltarei às suas idéias mais adiante, pois é certo que muitas de suas contribuições serviram para deslegitimar a organização do poder repressi-

vo. Sem dúvida também é justo reconhecer que a psicanálise, com o tempo, se converteria numa ferramenta a mais, e inclusive na ferramenta privilegiada, do tratamento dos considerados como anormais. Na figura do analista se concentraria o poder da instituição de confinamento, tanto no que faz o diagnóstico quanto na capacidade de curar, em ambos os casos mediante a aplicação de seus conceitos aos portadores de uma “personalidade inadaptada”. Não sairia, pois, a psicanálise do paradigma positivista e também teria influência em técnicas de submissão e obediências fingidas dentro das prisões.

Tanto o movimento penitenciário quanto o ambiente médico do século XIX seriam fundamentais para entender o positivismo criminológico. Assim, de acordo com vários autores foi o francês Prosper Despine (1812-1892) o fundador da “psicologia criminal”. Isso está indicado a partir do seu trabalho de 1872, *Estudo sobre o estado psicológico dos delinquentes*. Logo, e já claramente no campo positivista, se destacariam também nesta área particular o já mencionado Hans Gross, com *Psicologia criminal*, escrita em 1898, o norte-americano Clark Bell (1832-1906), com *A jurisprudência médica na América durante o século XIX*, de 1902, o alemão Gustav Aschaffenburg (1866-1944), com *Sobre o delito e suas repressões*, de 1903, e, acima de tudo, o inglês Henry Maudsley (1835-1918), com *O crime e a locura e Responsabilidade na doença mental*, de 1874.

Maudsley deu continuidade ao ensino dos neurólogos e antropólogos ingleses, e conhecia bem o trabalho dos médicos e higienistas franceses. No entanto, ele reconduziu suas investigações para as causas individuais, e hereditárias, do comportamento criminoso. Passaria da monomania não delirante como causa desconhecida de delitos para o estudo do que seria utilizado por quase todos os positivistas: a epilepsia. A vantagem dessa doença era que suas características somáticas são muito definidas e observáveis empiricamente e, portanto, os juristas e moralistas não podiam discutir sua entidade. O que Maudsley afirmava é que essa doença se relacionava com os delitos. Assim, diria que em caso de não poder encontrar outra causa do delito, poderia ocorrer que o autor tivesse tido um ataque epiléptico.

O epiléptico seria um tipo de criminoso, mas quem sem dúvida seria relacionado ao crime era o louco. Em Maudsley, loucura, dege-

neração moral e crime não são senão a mesma coisa, que se manifesta, mais cedo ou mais tarde, sob essas formas. Portanto, e como sempre, tratar-se-ia de uma tara hereditária, para a qual a profilaxia da educação não era suficiente; era preciso também defender a sociedade com o impedimento de sua reprodução.

Surgiria, assim, uma nova disciplina médica que correria todos os riscos inerentes ao racismo: a eugenia. A psiquiatria também se havia revelado como racista em suas manifestações francesas do século XIX. Morel, por exemplo, afirmava que toda perversão provinha da mestiçagem de “raças” e que eram estes “degenerados” que povoavam as prisões e também constituíam um perigo para a sociedade moderna, um perigo maior do que as invasões dos bárbaros para as sociedades antigas. Porém, sem dúvida, a eugenia tem mais pontos de contato com o racismo analisado no capítulo anterior.

A eugenia também mantém pontos de contato com a genética atual, que não se divulgaria na época do apogeu dos medidores de crânios ou os positivistas, mas sim um pouco depois. No princípio do século XX ganhariam notoriedade os experimentos de polinização cruzada de ervilhas do monge tcheco Gregor Mendel (1822-1884) e vários biólogos como August Weismann (1834-1914) e Huig de Vries (1848-1935) fariam observações e melhorias nas teses de Darwin. A partir de então, seriam numerosos os trabalhos de árvores genealógicas dos condenados com a finalidade de encontrar o “gene” da delinquência, algo que, no entanto, já se intuía em trabalhos do positivismo como se exemplificou no de Dugdale.

O trabalho do já mencionado primo de Darwin, o inglês Francis Galton (1822-1911), teve igualmente grande sucesso no período de apogeu do positivismo. Esse autor fundou, ou deu o nome, à “eugenia”, que vem do grego “bem nascido”. A eugenia, enquadrada no marco teórico do darwinismo social dominante, foi a ciência que aplicaria as leis biológicas de Darwin da seleção natural da herança ao aperfeiçoamento da espécie humana. Isso “melhoraria” os futuros indivíduos e, deste modo, forjaria sociedades mais saudáveis e nações mais ricas, pois Galton acreditava que da herança seletiva derivaria um *Gênio hereditário* que afetaria umas e outras – este seria o título de sua famosa obra de 1869.

Ao investigar arquivos e lembranças de famílias “aristocráticas”, Galton afirmava que os antepassados ilustres tinham determinado que seus membros atuais fossem os “melhores”. O mesmo se poderia pensar com relação aos “piores”. Para eliminar, no futuro, a delinquência, a prostituição e tudo aquilo que se considerava uma aberração individual com efeitos sociais, podia-se pensar, então, em impedir a reprodução dos seres assim estigmatizados na atualidade. A estratégia para conseguir essa sociedade perfeita no futuro incluía dois tipos de técnicas: as repressivas e as formativas. Os mecanismos repressivos eram dirigidos para a eliminação dos fatores que colaboravam no desenvolvimento de uma herança mórbida. Os mecanismos formativos eram aqueles que pretendiam a regeneração da raça e assegurar o melhoramento da espécie. Galton incluía entre eles a educação, embora destacasse seus limites.

O movimento eugênico teria enorme popularidade na primeira metade do século XX devido ao fato de ser o encontro entre a tradição médica – psiquiátrica e higienista – do século XIX e a criminologia positivista racista. Este movimento, ademais, propiciou o campo de onde os criminólogos emprenderiam sua obra mais criticável por causa das violações cometidas contra os seres humanos e seus direitos. Os países ocidentais com tradição “moralizante” mais forte, pela ação das igrejas protestantes, levaram estas práticas ao extremo do genocídio daqueles grupos considerados doentes. Assim é que os países nórdicos da Europa e os Estados Unidos ditaram leis para esterilizar diversos grupos de indivíduos. O desenvolvimento da técnica faria possível que esses atos repudiáveis de todos os pontos de vista pudessem ser aplicados em maior escala.

Os eugenistas contariam, para tal, com o método estatístico. Tendo por objetivo medir o grau de “gênio” de um indivíduo, Galton recorria à frequência dos sujeitos que se sobressaíam na população como um todo. Essa medição se realizaria em “laboratórios antropométricos” como os já mencionados, que se inspiravam no do próprio Galton, aberto em 1884 para o público, que pagava três pennies para “medir-se”, em cuja ação o elemento racista encontrava-se sempre presente e, por seu intermédio, nas instituições que os cobijavam.

Os sucessores de Galton se agrupariam em diversas instituições científicas que reclamariam a eliminação daqueles seres que transmitiriam todo o “mal” e, em contrapartida, pregariam a construção de uma nova “raça superior” através da seleção reprodutiva, como afirmaria expressamente Lothrop Stoddard (1883-1950) em um livro com título com características nietzscheanas: *A rebelião contra a civilização*.

A paixão pelas estatísticas também era evidente no eugenista Karl Pearson (1857-1936), que aperfeiçoaria os métodos de seu mestre Galton. Com esses métodos, ele chegou inclusive a realizar cálculos de quantos membros de suas sociedades, os catalogados como “degenerados”, seriam necessariamente submetidos à esterilização ou castração para melhorar os indivíduos do futuro.

A “psicologia experimental” também encontraria auxílio tanto nestas técnicas como nos modernos instrumentos para “medir” a inteligência ou outras qualidades psicológicas. Este tema seria recorrente e ocuparia um número imenso de investigações criminais nos anos que cercam a Primeira Guerra Mundial. Nesse período de convicções científicas é que se forjou o fundamento teórico das terríveis intervenções sobre a mente e o corpo dos seres humanos. Não é de se estranhar que essa intervenção se produzisse da parte daqueles cientistas experimentais que recorriam ao laboratório para comprovar suas teses sobre o homem, como os psicólogos e os psiquiatras.

As origens da “psicologia experimental” podem ser situadas em 1879, quando foi fundado em Leipzig o primeiro laboratório de psicologia experimental, dirigido por Wilhelm Wundt (1832-1920). Este pesquisador foi também diretor da revista *Philosophische Studien*, onde seriam publicados os estudos baseados na reação sensorial dos seres humanos a determinados estímulos. Toda sua obra é perspassada por sua formação médica e por seus interesses filosóficos; portanto seu “sistema” baseia-se na dualidade e no paralelismo do par corpo-espírito. Inspirador de estudos sociológicos, Wundt mostrava-se também preocupado com a psicologia social. Quase toda a psicologia posterior teria a ver com sua obra, pois estaria a favor ou contra ela.



O “condutivismo” surgiu da reivindicação do papel da fisiologia médica no estudo da aprendizagem e da alteração do comportamento. O principal impulsor ou antecessor dessa corrente, que teria poderosos efeitos na prática custodial, seria o fisiólogo russo Ivan Pavlov (1849-1936), com sua teoria do condicionamento. Seus estudos, por conta dos quais recebeu o Prêmio Nobel, estavam centrados na observação da reação de cachorros diante da presença de comida e mediante sua associação com estímulos auditivos que precediam ou acompanhavam essa presença – o ruído dos passos do empregado. Como comprovou que estes animais segregavam saliva diante do estímulo auditivo, uma vez associado com o alimento, Pavlov estabeleceu uma extensão do fenômeno, que chamou de “reflexo condicionado”, a outros animais. Ele acreditava que se em todos eles, ao associar-se um excitante qualquer – luz, som etc. – com o excitante natural do reflexo – ver o alimento – produz-se o efeito – salivação –, bastaria apenas o excitante artificial, e a ausência do natural, para conseguir o dito reflexo. Isso seria pensado como muito útil para os humanos.

Com efeito, podia pensar-se que se realizaria uma conduta correta – ou deixaria de realizar-se uma considerada nociva – diante de um estímulo neutro que não tem por que ocasionar tal efeito, caso se “eduque” previamente o indivíduo para que reaja desse modo através do prazer ou da dor associados a esse estímulo. A extensão dessas teorias ao tratamento de pessoas fez-se patente no que se convencionou chamar de “reflexologia” ou “psicoreflexologia”, na qual se destacou o também russo Wladimir von Bechterew (1857-1927).

Alguns anos depois, o norte-americano John B. Watson (1878-1958) daria lugar ao condutivismo ou “behaviorismo” propriamente dito. Para Watson, bastava observar a reação externa de um indivíduo – “conduta” – para estabelecer leis que permitissem prever as reações futuras diante de possíveis mudanças de meio ou estímulos. Os experimentos que ele fez, narrados em *Psicologia*, de 1910, são tão perigosos que se limitavam a ratos. Ainda assim, experimentou com crianças para comprovar a possibilidade de produzir angústia ou desagrado diante da presença de estímulos neutros aos quais associava ruídos desagradáveis. Esse pesquisador publicaria livros que

fariam “escola”, como *Conduta. Uma introdução à psicologia comparada*, de 1914, e *Psicologia do ponto de vista condutista*, de 1919. Em seguida, ele passaria à atividade privada, concretamente à dos novos anúncios publicitários. Apesar da evidente carga de contrariedade de experimentos e teorias, as mesmas, já no século XX, foram continuadas e até “melhoradas”. Tudo isso, se relaciona com a visão da complexa mente humana como uma “caixa preta” da qual se desconhece o funcionamento, mas da qual se pode saber como “processará” alguns estímulos. Tal axioma é, como se verá, o fundamento das idéias de alguns criminólogos e psicólogos atuais.

Não pretendo, porém, adiantar-me e continuarei, portanto, no ambiente positivista do começo do século XX, que também assistiria ao nascimento dos “testes de inteligência”. Um discípulo de Wundt e de Galton, James McKeen Cattell (1860-1944) utilizou em 1890, pela primeira vez, a palavra “teste” para experimentos que demonstrariam as diferenças de “gênio” entre os humanos. Os mesmos seriam utilizados desde então, muito perigosamente, para medir aptitudes de trabalhadores, escolares etc.

Por volta do começo do século, alguns pesquisadores desenvolveram duvidosas escalas de inteligência que podiam, de acordo com quem as utilizavam, medir o “coeficiente intelectual”. Um número determinado – 75 –, obtido após algumas respostas para as quais influi a concepção europocêntrica, que teria desde o princípio o pensamento psicológico – e também o criminológico –, seria a linha divisória entre a “normalidade” e a debilidade mental. Menciono o pensamento criminológico porque rapidamente concluiu-se que um elevado número dos presos – e, por conseguinte, conforme estes estudos, dos delinquentes – estava abaixo dessa cifra. Isso seria mantido em alguns estudos do século XX, embora já então a sociologia permitisse observar, primeiro, que não existiam diferenças apreciáveis entre os pobres encarcerados e os não encarcerados e, mais tarde, que, em todo caso, esses dados serviam para nos explicar o funcionamento seletivo do sistema penal.

Voltava-se desse modo à explicação biológica como “a” causa da criminalidade e da debilidade mental. Os delinquentes eram os seres mentalmente inferiores, e além disso essas duas qualidades

relacionadas podiam ser herdadas. Muitas das piores técnicas criminais levadas adiante pelos Estados até a Segunda Guerra Mundial relacionam-se com essas teorias, que justificavam a esterilização e, no final, a própria morte do agente, para evitar que os delinquentes em potencial procriassem.

É lamentável indicar que foram as próprias pesquisas realizadas para tentar demonstrar a existência de uma tara genética vinculada à delinquência que promoveram o seu abandono por parte de biólogos céticos, uma vez que tais pesquisas demonstravam que essa relação não podia ser comprovada. As críticas por razões políticas, filosóficas ou morais também tiveram sua influência na proibição de tais práticas, mas isso só ocorreu após a derrota do regime nazista na Segunda Guerra Mundial.

Todavia, apesar dessa trágica mostra dos horrores e dos perigos – assim como dos erros e das falhas –, ainda hoje algumas teorias genéticas ou psicológicas de estilo semelhante se mantêm.

Além de fazê-lo após o potencial eliminador ou excludente de outros, as mesmas idéias apóiam-se no “tratamento” que se imporia nos lugares de castigo. Desde o final do século XIX, os médicos, e em particular os psiquiatras e psicólogos, haviam dado um passo à frente desde a sua interrupção no processo penal para determinar a responsabilidade penal do autor do fato. Agora, o médico seria, além do mais, um conselheiro em matéria de castigo: a ele caberia dizer se o sujeito é perigoso, de que maneira deve-se proteger dele, como intervir para modificá-lo e se é preferível reprimi-lo ou curá-lo. No começo de sua história, a perícia psiquiátrica teve que formular certas proposições quanto à parte que a liberdade do infrator havia cumprido no ato que cometesse. A partir deste novo ponto de inflexão, teria que sugerir também uma prescrição sobre o tratamento médico-judicial da pena.

Com o positivismo produziu-se uma nova união entre medicina e prisão. Uma vez que o crime era diagnosticado como doença, o passo seguinte consistia na intenção de curar os delinquentes mediante o uso dos métodos e da retórica da ciência médica. O inusitado prestígio da medicina, alcançado com base em muitos avanços e

novidades científicas, contribuiu para aumentar a segurança de que seus instrumentos podiam ser transplantados para o âmbito da política criminal, para a estruturação e a dinâmica de um modelo terapêutico de reabilitação dos condenados. Desse modo, as mudanças não demoraram a evidenciar-se e as intervenções terapêuticas, no compasso das noções e instrumentações em torno da patologia e seu remédio, se implantaram como programas de “ortopedia moral” a serem aplicados nos prisioneiros.

É por isso que os criminólogos e penitenciaristas teriam especialmente uma formação médica e psiquiátrica. Os psiquiatras italianos Enrico Morselli (1852-1929) e em seguida Benigno di Tullio (1896-1979) ocupariam lugares privilegiados entre os criminólogos positivistas. Do segundo me ocuparei mais adiante pois, apesar de ter ocupado o cargo de diretor da penitenciária de Roma durante o regime de Mussolini, ele também será fundamental para a trajetória da criminologia psiquiátrica do período pós-Segunda Guerra Mundial. Em seus estudos, Morselli se ocuparia da criminalidade para encontrar causas individuais e patológicas, a tudo aquilo que Durkheim chamaria, por essa mesma época, de “fatos sociais”. A conhecida obra do sociólogo francês – de quem me ocuparei no próximo capítulo – é uma reação à obra *O suicídio*, publicada por Morselli em 1879, na qual negavam-se todos os condicionantes sociais mediante o subterfúgio das “mentes alteradas”. Morselli sustentaria a tese lombrosiana – na realidade, anterior a Lombroso – da “epilepsia psíquica”, característica comum de acessos violentos não identificáveis por outras razões que não as evidentemente físicas.

Diante da dificuldade de comprovar diferenças visíveis fisicamente é que a psiquiatria positivista começou a prestar mais atenção às doenças mentais que não tivessem uma direta comprovação material. Essas teorias psicopatológicas da criminalidade – desajuste, anomalia na psique como causa do delito – encontraram um amplo protagonismo nos programas de política criminal e nos programas de prevenção e reabilitação das instituições penais, e são inclusive utilizadas atualmente nos programas de tratamento nos cárceres. A partir das diferentes teorias psicopatológicas elaboradas pelas três disciplinas críticas – psiquiatria, psicologia e psicanálise –, o especialista teria que elaborar um

diagnóstico de cada indivíduo e propor um tipo determinado de tratamento. Segundo as leis vigentes em quase todo o mundo, o objetivo das penas privativas de liberdade é a reinserção social do detento. Com esse fim, aplicam-se programas de tratamento baseados no estudo da personalidade do condenado, nos quais os especialistas – juristas, criminólogos, educadores sociais, psicólogos – desenham programas e elaboram diagnósticos e prognósticos de criminalidade aos quais não escapa de todo o lastro do positivismo, que, sem dúvida, já fora deslegitimado desde o final da Primeira Guerra Mundial.

#### V. 9. A psicologia social. Da sociedade criminosa à sociedade punitiva

O positivismo psicológico teria uma notável influência na explicação do comportamento criminoso individual durante o século XX, bem como no campo da aplicação das penas. A bibliografia que produziu, e ainda produz, é enorme. Essa bibliografia pode ser dividida em três grandes tendências: uma primeira, que podemos denominar de psicopatologia criminal, que explicaria diretamente o crime, relacionando-o com transtornos ou doenças da psiquê – esquizofrenia, psicoses em geral, outras psicopatias, neuroses, retardos mentais etc.; outra que aportaria as causas psicológicas como outros fatores a levar em conta ao se analisar as causas do delito de uma criminologia subalterna ao direito penal; e uma terceira que abarcaria teorias mais sistemáticas e gerais – como a psicanálise, a imitação, o aprendizado, a frustração-agressão etc. –, mas que também seriam funcionais para explicar o aparecimento do delito e para recomendar tratamentos para os condenados. Em todos esses casos, o potencial de estudos sobre a mente se reduziria à questão individual, com roteiro idêntico ao apresentado pelo positivismo criminológico em geral.

Um outro pensamento psicanalítico também estaria profundamente ligado a esse pensamento limitado à personalidade individual, mas que teria como objeto de estudo a sociedade. As preocupações de princípios daquele século, tanto antes quanto depois da Primeira Guerra Mundial, girariam em torno do “laço social” ou da “interação”, razão pela qual não é de se surpreender que os primeiros a usar o termo “psicologia social” tenham sido sociólogos norte-americanos

como Edward Ross, a quem me referirei no próximo capítulo. O próprio Wundt se ocuparia de um vasto campo de estudos ao qual chamaria de “psicologia dos povos” e sobre o qual publicaria uma obra em dez tomos, entre 1910 e 1920. Um outro norte-americano, William McDougall (1871-1938) insistia na existência de um “instinto gregário” e considerava os fatos sociais como a manifestação externa desse instinto, que impulsiona os homens a viver em sociedade. É assim que, apesar do que Durkheim afirmara a respeito da imprecisão e da generalização da psicologia social, esse campo existia e produzia pensamento tão transcendente quanto o sociológico.

Este outro pensamento psicanalítico evoluiria dentro do campo de pensamento do qual me ocupo – a criminologia – de forma muito interessante, pois iria desde a consideração da sociedade como criminosa até a consideração dessa mesma sociedade como punitiva. Esta última abordagem se aproximaria dos enfoques sociológicos que descreverei no próximo capítulo, e também deslegitimaria as próprias teorias da ordem que tentavam “naturalizar”. A despeito disso, seus iniciadores estavam fortemente envolvidos com essa ordem repressiva e excludente, a qual reputavam “natural”.

Gustave Le Bon (1841-1931) é considerado o primeiro dos pensadores reacionários que se mostram temerosos das possibilidades políticas das “massas”. Depois de estudar medicina, mas sem nunca ter conseguido ver aprovada sua tese doutoral, abandonaria essa disciplina para dedicar-se ao estudo do social em seus primeiros livros, *O homem e as sociedades*, de 1881, e *As primeiras civilizações*, de 1889. Ele inauguraria, assim, um pensamento que deixaria de buscar causas na biologia do indivíduo, mas que explicaria seu “atavismo” pelo pertencimento à multidão, à massa, à “horda primitiva”. Esse pensamento médico, psiquiátrico ou psicológico teria como objeto de trabalho as temidas massas. É importante mencionar que assim agiam os pensamentos antidemocráticos diante das reivindicações do movimento operário e do movimento feminista que, entre outros, no final do século XIX, lutavam por participar da democracia liberal, ampliando-a, ou, ao contrário, defendiam outro tipo de organização social e política.

A visão de Le Bon seria desenvolvida sobretudo a partir de *Psicologia das massas*, de 1895, traduzida para o espanhol em 1911. Le Bon não foi o primeiro, mas sim o mais conhecido destes pensadores, uma vez que, em 1892, um outro francês, Henri Fournial (1866-1932) já havia escrito um outro livro de psicologia das massas a partir de parâmetros semelhantes. Fournial era aluno de Lacassagne e seguidor de um pensador mais complexo, que era Tarde, de quem me ocuparei no próximo capítulo.

Le Bon era um pensador antidemocrático, racista e sexista, que entendia que o princípio igualitário era a pior seqüela do pensamento iluminista e que era a igualdade, ou o “patológico” desejo de alcançá-la, o que conformaria as massas, nas quais o fraco se fortalece e o forte se debilita. Seu pensamento não é alheio a esse princípio elitista de finais do século XIX, que também pode ser observado na obra de Nietzsche. Para Le Bon, a multidão era um ente coletivo que poderia ser considerado um ser em si mesmo, um indivíduo que, ademais, era em tudo semelhante aos intelectualmente mais débeis. “As multidões são femininas”, diria o francês, e a converteria em frase comum (Ernesto Sábato, 1911-, que não era certamente o mais antipopulista dos intelectuais argentinos que apoiaram o golpe de Estado de 1955, a utilizaria em *O rosto do peronismo* para explicar o poder de sedução exercido sobre elas).

Concretamente, Le Bon diria que “entre os caracteres especiais das multidões há muitos que se observam igualmente nos seres que pertencem a formas inferiores de evolução, tais como a mulher, o selvagem e a criança. (...) As multidões são femininas, às vezes, porém, as mais femininas de todas são as multidões latinas”. Uma frase comum, mas que é duplamente ofensiva por seu conteúdo pejorativo tanto para com as mulheres quanto para com os agrupamentos humanos. Por serem tão frágeis do ponto de vista intelectual é que as “massas” são facilmente sugestionáveis e por isso a direção burguesa “sensata” deveria inventar, segundo o próprio Le Bon, um líder que as manipulasse antes que elas caíssem nas mãos dos fanáticos das “seitas” anarquistas e socialistas.

Guiado por este ódio contra o movimento operário intelectualizado por anarquistas e socialistas, Le Bon interveio ativamente para conso-

lidar um populismo protofascista e também protonazista. Essas raízes estariam presentes no forte movimento anti-semita francês, organizado em torno do caso Dreyfus, que já mencionei no capítulo anterior. Le Bon odiava esse oficial por ele ser judeu, mas odiava expressamente a Emile Zola (1840-1902), pois considerava este e não aquele um verdadeiro agitador de multidões. Zola seria o mais conhecido dos intelectuais, jornalistas e professores “não especializados” que lutariam por desvendar o erro judicial e o posterior encobrimento orquestrado pelo Exército e pelo Judiciário franceses. Eles representariam os ideais laicos dos iluministas contra os ideais reacionários do conservadorismo do século XIX. Estes outros ideais estavam representados pelos “especialistas” e poderosos do momento. É de se destacar que, entre os professores, apenas os das disciplinas tradicionais – teologia, direito e medicina – se voltassem abertamente contra Dreyfus e os outros intelectuais. Também, é certo, os positivistas se integrariam, na condição de membros dos corpos de funcionários estatais, como suporte do nacionalismo “anti-dreyfusard”. Entre eles se destacariam, além do próprio Le Bon, Vacher de Lapouge e o médico-policial Alphonse Bertillon, mencionados no capítulo anterior.

Para Le Bon, que criticava, com esses mesmos argumentos, as tentativas então em voga de universalização do voto, na massa residiria o puramente instintivo e bárbaro, virtudes opostas àquelas que, para o francês, representava o indivíduo civilizado e burguês. Quanto mais as massas influíssem na vida pública, em maior perigo estaria a civilização. Mas para Le Bon não era possível evitar o avanço da massa: “O indivíduo submerso numa multidão cai em um estado de fascinação, como o do hipnotizado nas mãos do hipnotizador”. A multidão é um todo que atua irracionalmente, diria Le Bon em *Psicologia das massas*. “É pelo fato de que ela só pode pensar por imagens, ela não se deixa impressionar senão por imagens. Só estas as atemorizam ou seduzem e se convertem em móveis para a ação”.

O curioso da elaboração teórica desse “pensador” é que o pouco que acrescentou de original ao pensamento racista e antidemocrático havia sido uma cópia de uma obra do criminalista positivista italiano Scipio Sighele (1868-1913). Este discípulo de Ferri, com

intuições que aquele antecipara em *Sociologia criminal*, escreveu em 1891 um livro denominado *A massa delinqüente*, no qual revelava a importância dos crimes de associação, sobretudo quando a “associação” passava à “seita” ou às “multidões”, no que o poder de sugestão tornou-se fundamental para explicá-las.

Uma forma primordial de sugestão, para o italiano, era a da imprensa. Isso não é casual, se considerarmos a importância que a imprensa tinha como caixa de ressonância dos fatos políticos e, concretamente, dos julgamentos penais na Itália de finais do século XIX e princípios do século XX – e não só na Itália. Sighele tentou demonstrar a força da sugestão literária sobre a questão criminal em sua última obra, *Literatura e criminalidade*, de 1908. Sem dúvida, e diferentemente de Le Bon, o autor italiano celebrava a valentia da literatura de denúncia e comungava com as razões da “literatura dos processos”, esses “dramas” que “têm lugar nos mais secretos abismos da vida dos criminosos com a fria e lúcida impassibilidade do bisturi”, esses dramas que apaixonam mais o leitor do que os dramas imaginários e nos quais ele encontra “não só a satisfação de sua curiosidade, mas também uma estranha emoção, egoísta e felina”.

Sighele começa a analisar os supostos efeitos que isso teria sobre os leitores dos jornais: “A literatura dos processos (...) atinge excessos que são empurrados pela curiosidade jamais saciada da multidão (...) Está fora de dúvida que a imprensa aumenta esta orgia ao descrevê-la e ao difundir seus detalhes por todas as partes, mas a aumenta inconscientemente. Ela é o artífice ignorado de outros crimes que acontecem por sugestão (...) eu diria que jornalística”. Por conseguinte, nem tudo é positivo na imprensa, pois a própria exposição de certos delitos pode fazer com que estes sejam imitados.

Dessa forma, a primeira psicologia do social ou coletivo ofereceria os pressupostos teóricos que sustentariam uma nova volta à censura e à “destruição de imagens” – ou da ampliação da comunicação. Não é de se estranhar que medidas impostas politicamente pelo pensamento totalitário proviriam do arsenal “científico” dos autores que, com o positivismo, reimpulsionariam o método inquisitivo da observação do ponto de vista privilegiado do “especialista”, e a consideração do ser humano ou de grupos deles como se

fossem objetos carentes de racionalidade. O positivismo veria na imprensa livre um perigo para a organização científica da sociedade que os peritos e especialistas, ou seja, eles mesmos, levariam adiante.

O médico e positivista argentino José María Ramos Mejía, já mencionado, também escreveu, em 1899, um livro intitulado *As multidões argentinas*. Ali se podem perceber idéias “lebonianas” sobre o perigo que a multidão organizada poderia representar para a ordem e o progresso. O risco estaria localizado na irracionalidade da massa, o que, somado a seu poderio, podia conformar tiranias majoritárias. Para demonstrar a irracionalidade e a “sensualidade” da massa, esse outro autor também comparava a multidão à mulher. E tampouco excluía o componente racial, pois a multidão argentina era “índia” ou “mestiça-espanhola”, nos tempos de Rosas, e camponesa imigrante – italiana – nos tempos modernos. São inacreditáveis os adjetivos usados para qualificar os imigrantes, “brutos, amorfos, protoplasmáticos, crepusculares e larvares”, de acordo com esse aclamado catedrático. Essas expressões xenófobas já estavam presentes no livro de psicologia social escrito anos antes por Le Bon.

Finalmente, ele, em tudo de acordo com as idéias de Lombroso, Ellis e sobretudo Sighele, opunha-se a todas as liberdades burguesas, se elas permitiam um avanço do princípio igualitário, como por exemplo o voto popular, os jurados e a liberdade de imprensa. Sobre tudo esta última restrição estava orientada para proibir toda a difusão de fatos judiciais com base no argumento “criminogênico” da imitação.

As mudanças que levavam a considerar o delinqüente como um ser inferior, ou em todo caso alguém digno de compaixão mas nunca de admiração, chocavam-se com certos setores populares que rendiam culto a alguns daqueles aos quais se buscava rotular de desprezíveis. Isso se atribuía ao fato de que a imprensa e a literatura glorificavam essas figuras e impediam a imposição do sentido da sanção penal e o opróbrio médico-criminológico.

A expressão de um positivismo como o mencionado foi radicalizada pelo jornalista de atuação internacional, Max Nordau, cujo livro *Degeneração*, lançado em 1893, imediatamente traduzido

na Espanha e dedicado a Lombroso, é uma antecipação das doutrinas perigosistas dos nazistas. É aqui onde, ao colocar os “homens de gênio” junto com os loucos e degenerados, despreza-se todo o criticismo e a inovação. Em tudo de acordo com o professor de Turim, a obra de Nordau começa a falar de “literatura decadente” e de “arte doente”, e com esses argumentos reivindica um férreo controle estatal para censurar a imprensa e as expressões artísticas renovadoras. Os totalitarismos do século XX recorreriam amplamente à destruição da arte ou do pensamento “degenerados”.

Ao contrário, no campo da psicologia das massas, e em aberta contradição com a antropologia criminal de Lombroso, alguns autores, como Simmel, perceberiam que não era válido aquele pressuposto de manipulação e que o termo “multidão” ou “massa” deveria ser substituído, nas sociedades modernas, por “público”, ou melhor, “públicos”. Algo semelhante pensava o francês Tarde, para quem as massas existiam em uma sociedade que estava acabando, substituída por uma mais próspera, na qual o avanço da técnica havia conformado uma opinião pública mais civilizada, tolerante e democrática. Observarei em breve como o pensamento destes outros autores influencia o trabalho de Robert Park e de toda a sociologia norte-americana.

Não obstante, não se deve pensar a mesma sociologia como muito distante do movimento criminológico positivista até aqui descrito. Sobretudo no começo do século XX, antes de incorporar a sociologia funcionalista e sua análise estrutural, a sociologia norte-americana compartilhava dos pressupostos positivistas, inclusive no que diz respeito ao predomínio dos especialistas e nas críticas à opinião pública, a partir de pressupostos da mencionada “psicologia social”. William Thomas, por exemplo, advertia em 1908 sobre o perigo criminógeno da imprensa marrom, algo semelhante ao feito por Gabriel Tarde em 1904. Porém, tudo isso seria revisto pelas idéias políticas de Dewey e pelas sociológicas de Durkheim.

Toda a etapa da qual me ocupo aqui forneceria uma grande quantidade de pensadores que se encontravam no limiar do pensamento antidemocrático. Já pode-se perceber isso em pensadores inteligentes cujas reflexões são posteriores à Revolução Francesa, como o liberal

Tocqueville. Este autor, sem dúvida, era muito inteligente e por conseguinte se dava conta dos perigos do sequestro burocrático da “coisa pública” e por esse motivo preferia a democracia a essa ordem, aparentemente mais perfeita (talvez Weber possa ser incluído nesse grupo). Não se tratava de uma visão otimista da humanidade, mas talvez o que o guiava constituísse uma lúcida previsão de outros perigos. Alguma forma de pessimismo pode ser inteligente.

No entanto, pessimismo diante das revoluções de massa da esquerda, como a “Comuna”, de 1871, e o “Outubro”, de 1917, ou da direita, como a “Marcha sobre Roma”, de 1921, e outras ditaduras fascistas, levaria outros autores, formados num ambiente positivista ou neokantiano, a defender perigosas limitações à democracia. Um desses casos seria o de um filósofo extremamente influente no circuito de língua espanhola, José Ortega y Gasset (1883-1955).

Também com uma visão antropológica negativa para com o ser humano, irrompeu no princípio do século XX a interessante posição de Freud, que não pode ser reduzida ao plano da psicologia, pois aborda questões filosóficas, políticas etc., nem ao plano individual, pois suas teorias dizem respeito particularmente à idéia de cultura.

O nome de Sigmund Freud (1856-1939) é também inevitável para compreender a evolução do pensamento criminológico e não apenas o de base psicológica. Com a sua teoria da psicanálise, ele traria importantes contribuições à percepção do comportamento criminoso individual e também à reflexão sobre a sociedade criminosa e punitiva. O último aspecto aconteceria mais tardiamente, quando todo o universo psicológico e psiquiátrico, juntamente com o positivismo criminológico, já se encontrava em crise de legitimação. Antes disso, suas contribuições serviram para reforçar os estudos positivistas, que se alimentariam de sua teoria psicanalítica sobre o indivíduo delinqüente para explicar as causas de sua conduta desviada.

Quanto à teoria psicanalítica da sociedade, Freud – que embora não tivesse saído totalmente de seu pronunciado biologicismo, era crítico com relação à psicologia das multidões e à dos públicos – dizia que tudo isso não tem sentido se não se leva em conta a função do inconsciente num nível coletivo.

O que realmente explicaria a conduta da massa, para ele, era a função da libido no interior de cada indivíduo quando toma parte da multidão. A relação da libido aqui ganharia seu caráter pelo processo de identificação, que é o que une o desejo individual com a ação como massa. Isso não seria novidade – ainda que Freud o explicasse com a emergência dos fascismos – já que essa identificação, alçada à idealização, acontece nas religiões com o “deus-pai”, e em seguida com os “reis”, “pais da pátria” etc. Todos os indivíduos da massa identificariam, segundo Freud, seus próprios “eus” com este personagem idealizado. Em *O mal-estar da cultura*, ele alertava para a persistência do irracional na cultura moderna, caracterizada pela disciplina – a que cria a cultura ao sublimar os instintos, mas também ao restringir a liberdade. A frustração somada ao irracional poderia derivar no “irracional coletivo” que, sem freios ou guiado por líderes inescrupulosos, liberaria os instintos destrutivos dos seres humanos.

Seguramente, a visão do homem de Freud era muito negativa, não muito distante da de Hobbes. O ser humano teria tendências agressivas “naturais”, chamadas instintos ou pulsões, que lutam por aflorar e são limitadas pela “segurança” da civilização, o que produz, definitivamente, um mal-estar – neste caso individual – manifestado em sentimento de culpa e em ações concretas, quer “criminosas”, quer “punitivas”.

É por isso que a explicação do comportamento criminoso desde parâmetros positivistas também teria um riquíssimo desenvolvimento a partir do fundador da psicanálise. Freud estudou a histeria e a neurose, e utilizou a hipnose como forma de terapia. Mediante a hipnose, ele se dedicou a explorar o inconsciente e os impulsos reprimidos do instinto, e desenvolveu sua teoria da neurose para explicar certas formas de comportamento delitivo.

Por conseguinte, tanto para explicar a aplicação individual quanto a social da psicanálise, deve-se entender a neurose, que é o conceito central da teoria freudiana. Freud afirmava que a personalidade é formada por três estratos: o “super-ego”, que é o conjunto de normas, pautas e regras que a sociedade impõe ao indivíduo – a “cultura”; o “id”, que é o mundo dos instintos ou pulsões individuais, âmbito em que não há nenhuma proibição para alcançar a felicidade; e o “ego”, que é o mundo consciente, o da própria vida, produto da

inter-relação do “super-ego” e do “id”. A neurose consiste numa disfunção na inter-relação desses três estratos da personalidade.

A neurose, dizia Freud, é conseqüência de um acontecimento que o indivíduo viveu muito profundamente e que lhe produziu um choque tão poderoso que este acontecimento fica instalado no mundo do inconsciente; o indivíduo não se lembra dele, mas o afeta muito, sem que se dê conta disso, sem estar consciente disso. Trata-se de algo que não conseguiu manifestar-se no exterior, que foi obrigado a permanecer no inconsciente e que é a causa da neurose, visto que seus desejos não são destruídos, mas antes, sedimentam-se ali.

Freud descobriu que esse processo se realiza através da repressão: o “super-ego” impede que as tendências reprimidas passem ao mundo do consciente, apesar de sua pulsão por “confessá-las”. Freud observava que o paciente ignora os motivos pelos quais realiza determinados atos, que estes não seriam mais do que a “confissão” dessas pulsões, uma vez superado o complexo de culpa. Mas isso ocorre porque o paciente também ignora a origem de sua neurose. Mediante o tratamento explicativo desses atos, e também mediante a terapia – quando o paciente não se liberta do complexo de culpa –, Freud procurava fazer com que os acontecimentos que estavam estabelecidos no mundo do inconsciente e que são a origem da neurose, passassem ao mundo do consciente. Portanto, a técnica da psicanálise tem por objetivo transformar em consciente o que foi a origem da neurose e que estivera instalado no mundo do inconsciente, para a partir daí poder preencher as lacunas da memória do paciente.

Os conceitos freudianos foram posteriormente aplicados ao campo da personalidade inadaptada e aplicaram-se na prática terapêutica, tendo servido, portanto, para aprofundar as ferramentas dos operadores do sistema de justiça criminal, particularmente as prisões. Deve-se levar em conta, antes mesmo de colocar em questão a validade da teoria – ou das práticas que nela se apóiam –, que no próprio campo psicanalítico insiste-se na necessidade de colaboração do próprio paciente, e no desejo de cura voluntariamente expresso, algo improvável diante da obrigatoriedade do confinamento.

A partir dessas idéias, ademais, a teoria psicanalítica ofereceu diversos modelos explicativos do fenômeno criminoso: o delito como



efeito do complexo edípico; originado pelo sentimento de culpa; na integração defeituosa das normas, na falta de superação de etapas na criança ou de desenvolvimento de inibições morais, nas pulsões de agressão e destruição etc.

Algumas interpretações freudianas consideravam o delito como um sintoma de desorganização individual, como uma desadaptação do indivíduo ao sistema social integrado, às normas dominantes que não podia introjetar, como um caso em que se produziu uma interiorização defeituosa do sentido de autoridade, das normas sociais e também das normas penais. O criminoso seria, desse modo, alguém que não está suficientemente socializado, que não consegue reprimir seus próprios impulsos anti-sociais mediante a inibição. É o adulto que, sob certos aspectos, ainda é uma criança. Tratar-se-ia, portanto, de uma carência do "super-ego". Outra explicação "freudiana" seria a teoria do simbolismo, segundo a qual todo objeto, ação ou pessoa pode ter um valor simbólico inconsciente e representar outra coisa. Por exemplo, nos delitos chamados políticos, a explicação seria dada pela identificação entre o pai e o Estado, de modo que o ódio para com a figura paterna pode desenvolver-se em rebelião política.

Também poderiam ser assim explicados os atos de vandalismo em relação aos bens que, de algum modo, representam a autoridade. Outras explicações do comportamento criminoso podem ser retiradas da teoria freudiana do sentimento de culpa: o indivíduo comete o delito porque quer ser castigado e assim aliviar o sentimento de culpa. Isto é, o delito é cometido justamente porque acarreta um castigo e é este castigo que o indivíduo busca ao cometer o delito, castigo que terá a propriedade de aliviar o seu sentimento de culpabilidade. Em suma, ele espera poder aliviar seus desejos proibidos e reprimidos mediante o castigo. Deduz-se, do seu trabalho *O mal-estar da cultura*, que uma parte da pulsão ou instinto de morte se orienta para fora do indivíduo e gera tanto agressão quanto destruição. Essas considerações o fariam ser, como já disse, bem pessimista em relação ao futuro da humanidade.

Certamente, como foi dito mais acima, a explicação freudiana da neurose proporciona, ao mesmo tempo, explicações sobre a sociedade em geral e em particular sobre a sociedade punitiva. Essas

explicações produziram uma mudança importante na psicologia das massas que se mencionou anteriormente.

Segundo Freud, através da pena satisfaz-se também a necessidade de castigo da sociedade, por meio de sua identificação inconsciente com o delinqüente. Este serviria para desenvolver elaborações muito mais críticas do que foi dito antes sobre a psicanálise. Já no ensaio *Tótem e tabu*, de 1912, o mesmo Freud começaria a interpretar a penalidade desta forma deslegitimadora e compatível com a tradição sociológica. Se a neurose é uma doença individual, o tabu – forma primeira do "direito" – é uma formação social que acarretaria um grave perigo – imaginário – de extinção de todo o grupo social. No tabu repousa a possibilidade de organizar-se socialmente, pois permitia inibir o objetivo sexual – definido, no seu caso, como satisfação sexual. Graças a isso, podem ser conjugados o princípio de amor genital, que formaria novas famílias, com o amor fraternal, ou sexualmente inibido, que configura convivência, pois não é excludente. Cultura e tabu são conceitos aparentados.

Os tabus são, pois, culturalmente construídos e sua violação terá como consequência um castigo rápido e feroz por parte de todo o grupo social para com o violador do tabu. Como essa violação está associada a doenças e ao contágio, uma resposta habitual é a segregação, a exclusão e outras formas de tratamento do empestado. Para Freud, esta reação social punitiva pressupõe a presença de instintos iguais ao manifestado pela conduta proibida em todos os demais membros da sociedade. Dessa forma, descobre-se um elemento "punitivo" – "repressor" no pior sentido – na própria cultura e na sociedade. A reação punitiva mente com suas justificativas sobre a defesa social ou a erradicação do delito. Na realidade, ela corresponde a mecanismos psicológicos pulsionalmente violentos da própria sociedade. Não é só o indivíduo que tem um componente irracional; esse componente está presente no sistema penal e, o que é pior, na própria sociedade. Isso deixaria as forças progressistas com muito pouca margem de manobra se considera-se, como Freud, que "esta" sociedade é "a" sociedade, ou que a cultura ocidental, marcada em seu desenho pelo Estado e pelo mercado, é "a" cultura da humanidade.

De qualquer forma, e como Baratta já observou, a contribuição deslegitimadora freudiana é muito valiosa para analisar e criticar o sistema existente e talvez tenha sido isso, como observa Zaffaroni, que valeu a Freud ter sido perseguido pelo nazismo, o qual havia previsto, em grande medida, no final de *O mal-estar da cultura*. Ali ele diria que “hoje os seres humanos levaram tão longe o seu domínio sobre as forças da natureza que, com seu concurso, lhes será fácil exterminarem-se uns aos outros, até o último homem. Eles sabem disso, daí boa parte da inquietude contemporânea, de sua infelicidade, de seu semblante angustiado”. O pessimismo cultural, ou o relativo à razão, revela também o já mencionado pessimismo a respeito das pulsões humanas inatas, o que não pode gerar mais do que um pensamento desencantado sobre as organizações entre os seres humanos,

Essas idéias, em sua dupla vertente justificadora e deslegitimadora, seriam continuadas por outros autores. Em 1929, o médico Franz Alexander (1891-1964) e o jurista Hugo Staub publicaram em Viena o livro *O delinqüente e seus juízes do ponto de vista psicanalítico*. Esse livro insistia com essa dupla interpretação do delito, do ponto de vista individual – dentro dos cânones do positivismo – e do ponto de vista social, que é o que serviria para deslegitimar o sistema de penas estatal.

Do ponto de vista individual, Franz Alexander e Staub considerariam que todos os indivíduos nascem “delinqüentes” ou “desadaptados” e que os “não-delinqüentes” começam a sua adaptação ao superar o complexo de Édipo, coisa que os delinqüentes não conseguem: eles transformarão seus impulsos anti-sociais em ações. Em todo caso, trata-se de um problema de adaptação social: enquanto os neuróticos resolvem seus conflitos através da fantasia, o delinqüente não consegue reprimir as pulsões. Este último seria, pois, um psicopata, muito embora no livro também sejam descritos os tipos do “criminoso neurótico”, do “criminoso de base orgânica” e o do “criminoso normal”, adaptado a uma sociedade criminosa. Um anormal que, por essa característica, comete delitos – embora, de acordo com os autores, os “normais” também pudessem cometer delitos, porém, neste caso é pelas circunstâncias que os condicionam e basta eliminar estas circunstâncias e não castigar nem tratar os sujeitos – deve, por conseguinte, ser submetido a um tratamento educativo baseado na psicanálise. É assim, dessa pers-

pectiva, que, pese as críticas às mais grosseiras sugestões lombrosianas, os postulados do positivismo seriam aprofundados.

O positivismo de base individual seria mais evidente nas obras que Alexander escreveria com o psiquiatra freudiano e diretor, desde 1909, do Instituto Psicopático Juvenil de Chicago, William Healy (1869-1950). Healy foi o autor de obras como *O delinqüente individual*, de 1915, e *Nova luz sobre a delinqüência e seu tratamento*, de 1936, ambas notavelmente positivistas e legitimadoras.

Esse aspecto não se faria presente em *O delinqüente e seus juízes*, do ponto de vista social do problema. Deste último ponto de vista, a obra fortalece uma já elaborada teoria psicanalítica do fim da pena, que teria bastante em comum com a que a sociologia funcionalista então elaborava. De acordo com Alexander e Staub, a pena consegue equilibrar os valores sociais do “super-ego”, posto em interdito pela liberação dos instintos do delinqüente. O castigo seria um meio de defesa dessa instância, e um reforço dos valores sociais atingidos. No estudo analisado, realiza-se uma mudança importante, pois deixa-se de analisar a sociedade como um ente difuso e passa-se a analisar o funcionamento psicanalítico concreto dos indivíduos que representam a institucionalidade da sociedade – juízes, policiais etc. A compensação pela repressão da agressão e o sadismo personalizam-se nos órgãos de repressão estatais, em especial nos juízes, que vêem o seu “superego” reforçado com essa sublimação. Essa obra constitui, portanto, um dos primeiros trabalhos criminológicos sobre a “reação social”, enfoque que analisarei mais adiante.

No que diz respeito aos demais cidadãos, o público, este reforço de determinados valores se produziria especialmente através do mecanismo de identificação de cada um com a sociedade punitiva, com sua autoridade e com sua renúncia do sadismo. Essa identificação vê-se favorecida pelo caráter ritual e espetacular do procedimento judicial. De qualquer forma, e embora Alexander e Staub procurassem apresentar um modelo ideal de justiça racional que conseguisse a sublimação mediante a limitação da violência, percebe-se em sua obra que a base da justiça penal é a do instinto social agressivo e de união a partir da estigmatização de um “bode expiatório”. A nossa é uma “sociedade punitiva”, conformada pelos instintos sádicos reprimidos de todos os sujeitos.

Com base nestes parâmetros bem mais críticos e deslegitimadores, portanto, de todo funcionamento do poder repressivo, os membros da Escola de Frankfurt desenvolveriam suas contribuições, que analisarei assim que tiver passado em revista os estudos mais específicos sobre esta sociedade do presente e do passado, e que não tem por que ser a do futuro.

## VI.

### A sociologia e suas aplicações criminológicas

#### VI. 1. A sociologia e os Estados Unidos. O nascimento da Escola de Chicago

Não será necessário sair do período histórico dos primeiros anos do século XX para remontarmos à origem de uma nova forma de pensar sobre a questão criminal. Foi então que apareceu a sociologia, e com ela o novo modelo de especialista que dominaria o saber sobre essa questão: o sociólogo substituiria o médico, o jurista, o filósofo e o teólogo. O surgimento da sociologia não pode ser pensado fora desse mundo marcado pelo positivismo, tanto porque seguiria seus ditames quanto porque se oporia a suas reduções. Já me referi ao fato de que o próprio positivismo criminológico tinha um campo de estudo que procuraria escapar da redução do paradigma etiológico para com as causas individuais. A psicologia social não apenas faria isso, mas antes dela a própria reflexão sobre a ordem e os conflitos – sobre a questão criminal – já ampliava o número de causas para as condições sociais, econômicas, políticas e culturais.

Já mencionei alguns exemplos, mas vale recordar que, durante a primeira metade do século XX, a chamada “sociologia criminal” mudaria a visão daquelas primeiras abordagens que, entre outros, Enrico Ferri havia feito a partir desse campo. Pouco tempo depois de sua morte, apareceriam nos Estados Unidos algumas obras que alteraram totalmente a perspectiva criminológica. Creio que antes mesmo da Segunda Guerra Mundial já estava delineado o projeto de pensamento sociológico sobre a questão criminal, embora esse projeto – ou esses projetos – tardaria bem mais a tornar-se hegemônico, pois, de fato, até mesmo atualmente subsistem outras perspectivas. Não é por acaso que as produções de Robert Merton, Edwin Sutherland, Thorsten Sellin, Frank Tannenbaum e Georg Rusche tenham aparecido, coincidentemente, mais ou menos no ano de 1938. Essas obras, como se verá, marcarão os próximos capítulos de um trabalho como este, que pretende descrever as mudanças nos pensamentos criminológicos. O que une todas essas obras é a radical

oposição à forma de pensamento sobre a questão criminal que coadjuvava a promoção dos genocídios que, nessa mesma ocasião, teriam lugar na Europa.

Também não é casual que as obras desses autores, que são fundamentais para uma criminologia de inspiração sociológica, inclusive hoje em dia, e que representam cinco formas bem distintas de interpretar a realidade da questão criminal, tenham sido publicadas nos Estados Unidos, a despeito das diferentes nacionalidades dos seus autores. É para esse país que temos de nos transferir se quisermos entender este novo enfoque, conferido não apenas ao pensamento criminológico, mas também ao pensamento mais amplo sobre a questão social e política. É bem conhecida a brincadeira que define a criminologia como a ciência levada adiante por europeus mortos e pelos norte-americanos vivos. Porém, fora dela, são várias as explicações sobre a proeminência do que foi publicado nos Estados Unidos sobre a criminologia de base sociológica.

Em primeiro lugar, isso não está alheio ao transbordamento do "centro" econômico e político do poder ocidental, que, já em meados do século XX ficaria situado nos Estados Unidos. De algum modo, será nesse outro âmbito geográfico onde teria continuidade, de forma mais cabal, o desenvolvimento do sistema político e sobretudo econômico que havia começado naquelas cidades européias no século XIII. Isso pode ser explicado pela crise de implosão que esses sistemas sofreram na Europa, mas também porque, ao longo do século XIX, os Estados Unidos tampouco ficaram de fora – apesar de serem vistos como um lugar bucólico, quase despovoado, salvo por índios e caravanas, que só ganhou repercussão internacional por conta de sua "guerra civil" e de sua "febre do ouro", tão metaforicamente capitalista, como mostraria um lúcido Chaplin na película do mesmo nome – do expansionismo imperialista das potências centrais.

Isso muitas vezes é negado tacitamente, ao se mencionar uma pretensão política de "isolacionismo" levada adiante pelos políticos e comerciantes norte-americanos. Sem dúvida, enquanto os europeus repartiam outras partes do mundo, os norte-americanos avançavam sobre espaços maiores de territórios habitados por aborígenes que seriam massacrados ou que estavam sob a soberania da França, da

Espanha e em seguida do México. Com as guerras de conquista contra este último país e em seguida contra os Estados anglo-saxões do sul e finalmente contra o débil império espanhol, as industriosas colônias da costa nordeste multiplicariam seu território, ao qual agregariam a área de influência do Caribe latino-americano.

A prova de que esse imperialismo seria mais bem-sucedido é encontrada no fato de ele estar associado a uma certa idéia de "prosperidade", que atrairia enormes contingentes que eram expulsos do até então poder central europeu. Essa migração aproxima-nos de uma segunda explicação do surgimento do pensamento sociológico sobre a questão criminal nos Estados Unidos. Não só se produziria, nessa ocasião, a migração de importantes pensadores europeus, como também ali se abriria a possibilidade de estabilizar um campo de conhecimento graças a uma relativa tranqüilidade política e a uma institucionalização dos centros de investigação. Finalmente, haveria também neste país uma base filosófica que tornaria possível a recepção das idéias já analisadas de Ferri e de seus sucessores, de Freud e de seus seguidores, assim como de outros sociólogos europeus fundamentais, como Durkheim e Tarde, Simmel e Weber.

Creio que nos Estados Unidos se desenvolveria esta nova abordagem do estudo e do pensamento do social porque existia ali um contexto geral e acadêmico favorável à investigação, sobretudo à investigação empírica que, na Europa, por diversos motivos, era impraticável.

Os antecedentes dessa maior confiança na investigação podem ser rastreados na já citada tradição empirista anglo-saxônica, embora nos Estados Unidos isso seria até mesmo ampliado na época das grandes invenções, que seria também a época em que surgiu uma "filosofia" propriamente norte-americana. O "pragmatismo" foi a corrente filosófica que influenciaria a realização de ciências sociais distanciadas do teorismo europeu e apegadas a um empirismo denominado "filosofia da ação". A reação contra a filosofia de raiz hegeliana teria lugar nos Estados Unidos com postulados do empirismo e do evolucionismo inglês, assim como do positivismo. Isso, além do mais, ia somado a um certo otimismo que pretendia verificar as investigações e aplicá-las na realidade para melhorá-la, algo que também estava presente no pensamento positivista.

Apresenta-se, assim, um pensamento que pretende realizar uma práxis, uma aplicação das idéias para intervir na realidade. O pragmatismo teria, entre seus primeiros expositores, Charles Pierce (1839-1914) e William James (1842-1930). Este último lembrava que a divisão mais importante na filosofia era a existente entre racionalismo e empirismo, e que remontava às próprias origens da modernidade. Segundo James, o racionalista é devoto de princípios abstratos e eternos, enquanto o empirista prefere os fatos em toda a sua crua variedade. O racionalismo, por conseguinte, é monista: toma por base os todos e universais e acredita na unidade das coisas. O empirismo, pelo contrário, é pluralista: toma como base as partes e faz do todo um composto de partes. Por tudo isso, de acordo com James, o racionalista tem uma posição dogmática, ao passo que o empirista é mais cético, sendo capaz de aceitar a discussão de seus pressupostos e raciocínios. Isso, aparentemente, levaria os empiristas a desconfiar dos grandes "sistemas fechados", dogmáticos, como os dos fundadores da sociologia na Europa, em particular Comte e Hegel. Finalmente, os pragmatistas assumiam uma concepção relacional da verdade que, em termos de investigação social, traduziu-se numa maior sensibilidade para ouvir o ponto de vista dos atores sociais.

No entanto, também havia um sentimento antiteórico na sociedade norte-americana em geral, e em particular em certos atores sociais, sobretudo naqueles membros da sociedade que se enriqueciam por dedicarem-se às "coisas" e não à sisuda reflexão teórica. Por exemplo, Frederick W. Taylor (1856-1915) não admitia que os seus trabalhos sobre a direção técnica da fábrica fossem considerados "teorias". Este homem eminentemente prático considerava práticas suas contribuições intelectuais sobre uma industrialização científica de seleção da tipologia de operários, de seleção do pessoal, e do trabalho sobre a esteira rolante – idéia inspirada na forma de trabalho nos matadouros de Chicago –, por sua vez manipulável segundo os tempos, o que acelerava a produção e evitava os movimentos e as imperfeições, à custa da maquinização, também, da contribuição humana. Tudo isso era colocado efetivamente em prática e a desumanizada forma de trabalho que o capitalismo industrial adotaria em sua nova fase receberia o nome de "taylorismo", denun-

ciada de forma brilhante pelo filme *Tempos modernos*, de Charles Chaplin (1889-1977).

Em 1913, Henry Ford (1863-1947) introduziu a linha de montagem na fabricação de automóveis. Também nesse mesmo ano de 1913 ocorreu a maior percentagem de homicídios do século nos Estados Unidos – dado que é possível conhecer por conta das primeiras investigações sociológicas que, não casualmente, insistiam em investigar esta circunstância a partir de parâmetros teóricos distintos. O capitalismo contemporâneo se realizava, em maior medida neste país do que em qualquer outra parte do mundo, e por isso ali se desenvolviam mais todas as vantagens e desvantagens dessa forma de produção.

Os últimos anos do século XIX e as primeiras décadas do século XX mostram os Estados Unidos imersos em um forte processo de industrialização. Havia abundância de capitais e carência de mão-de-obra, razão pela qual teve lugar o enorme movimento migratório já mencionado, a partir dos países pobres da Europa – Polônia, Itália, Rússia, depois da Escandinávia, antecedida, por sua vez pela Irlanda e pela Alemanha etc. Todos estes imigrantes se concentrariam nas cidades mais industrializadas, como Nova York, Detroit e Chicago, onde surgiram guetos de coletividades com valores bastante distintos dos dominantes entre as classes dirigentes. Além dessa grande migração da Europa para os Estados Unidos, também produziu-se uma importante migração interna, do campo e dos estados de economia principalmente agrária, para as cidades industrializadas – neste caso, embora não somente, de população de origem africana –, para as grandes metrópoles.

Portanto, teriam então lugar grandes concentrações de população nas cidades. Tratava-se de populações muito heterogêneas, provenientes de lugares muito distintos, com distintos idiomas, distintos valores, costumes, riquezas etc. O grande problema que iria ser colocado nesse momento seria o da integração, e por isso tal idéia será a última das explicações que mencionarei – talvez a mais importante – acerca do surgimento da investigação de tipo sociológico nos Estados Unidos. Certos autores europeus, considerados os fundadores da sociologia, ocupavam-se diretamente deste problema da

“integração”. Essa sociologia dava continuidade às reflexões do século XIX acerca da manutenção ou da mudança da ordem, e em grande medida estavam subordinadas à referência européia – e não americana – em relação à ordem moderna absolutista e até mesmo à ordem medieval. A preocupação com o indivíduo e com a convivência de vários deles em comunidades e Estados era a principal explicação dada pela ciência aos “problemas sociais”. Agora, porém, sua aplicação ao cenário da cidade seria o centro das atenções de uns Estados Unidos que percebiam a concentração de alguns universos antes totalmente distantes nas pequenas áreas em que a presença da temida “massa” se fazia inevitável.

Em um primeiro momento, os estudos foram realizados por pensadores “comunitaristas”, descendentes dos primeiros colonizadores ingleses que, a exemplo de muitos pensadores europeus – de “direitas” e de “esquerdas” –, recordavam, com pesar, um suposto “paraíso” perdido, o qual identificavam com o rural. Será necessário ter muito cuidado com essa idéia, pois persiste ainda hoje tanto entre os pensadores mais críticos das sociedades atuais, quanto nos mais reacionários. Deixarei assentada esta advertência que se pode verificar em outros momentos e não apenas entre os primeiros sociólogos norte-americanos.

Em pouco tempo, porém, seria a chamada Escola de Chicago que se ocuparia do “problema” social com maior inteligência. É importante destacar que, de acordo com a citada tradição pragmática, o vocábulo “problema” teria um significado diferente nos Estados Unidos e na Europa. Enquanto neste último local, “problema” denotava um obstáculo insuperável para a teoria, na industriosa América significava o ponto de partida de possíveis soluções. Haveria, então, um crescente interesse pelos estudos e pelas investigações empíricas que pudessem explicar os problemas sociais que apareciam em todas as grandes cidades norte-americanas, e sobretudo havia interesse em que surgissem soluções para esses problemas. O triunfo da sociologia nos Estados Unidos pode ser explicado precisamente pela capacidade demonstrada por essa disciplina de sugerir, e de sugerir aos homens “corretos”, soluções para o problema da integração e do controle de uma realidade social muito pouco homogênea e conflitiva.

Passava-se de uma sociedade fundada com base em alguns valores dominantes – pequenas comunidades agrícolas provincianas, em grande medida igualitárias, embora entre homens brancos – a cidades muito indefinidas, às quais iam chegando massas de emigrantes procedentes dos mais variados países pobres da Europa, com costumes, línguas e culturas diferentes. As cidades cresciam muito rapidamente, e com um processo de urbanização caótico e selvagem.

O crescimento das cidades foi, ademais, muito rápido: muitas delas duplicavam suas populações em dez anos. De fato, na segunda metade do século XIX, a população urbana dos Estados Unidos se multiplicou por sete, enquanto a rural apenas duplicou. Por exemplo, e um exemplo muito pertinente para dar seguimento a essa exposição, a cidade de Chicago tinha, em 1840, quando era recém-fundada, 2.000 habitantes; em 1860 já possuía 110.000 habitantes, em 1870, 300.000, em 1890 alcançaria a cifra de 800.000, e em 1910 já contaria com dois milhões de habitantes. Em 1920, um terço dos seus 2.700.000 habitantes eram estrangeiros. Esses números causam impacto, e, guardando as devidas proporções, isso acontecia em outras cidades dos Estados Unidos e com cidades da Argentina, como por exemplo, Buenos Aires e Rosário. Na verdade, o fenômeno da urbanização era mundial, pois as cidades européias também cresciam de forma acelerada: Berlim passou de 378.000 habitantes em 1849 para um milhão em 1880; Londres tinha dois milhões e meio em 1851 e quatro milhões em 1881; Frankfurt quintuplicaria sua população entre 1870 e 1900. Esse seria o caso de outras cidades, como Barcelona, cujo impactante crescimento é contado de forma muito bonita em *A cidade dos prodígios*, de Eduardo Mendoza.

Esta explosão demográfica provocava em todo o mundo problemas de ordem social. Não é de estranhar que os autores mencionados no capítulo anterior estudassem o crescimento progressivo dos indicadores de miséria, dos da criminalidade organizada, dos da prostituição etc. A busca “sistemática” de uma explicação “total”, somada às guerras e revoluções, levaria os pensadores pessimistas da Europa a uma adesão a terríveis soluções estatais.

Provavelmente, deveríamos agregar, entre as explicações que esboço, a da tradição antiestatista do pensamento norte-americano,

algo sobre o que Dario Melossi refletiu mais e melhor. O certo é que a Escola de Chicago ia se interessar por esses problemas comuns, porém colocaria ordem naquilo que refletia justamente a carência de uma ordem maior, e não se distanciaria do concreto. O Departamento de Sociologia da Universidade de Chicago, um dos primeiros sobre essa disciplina em todo o mundo, foi fundado por Albion W. Small (1854-1926) em 1892. Este homem era um darwinista social, como os sociólogos de seu tempo, e estava influenciado pelos sociólogos alemães com quem se havia formado, além de pelo seu reformismo cristão batista. Talvez se deva ao fato de ele mesmo ter contado a história, em *As origens da sociologia*, de 1924, de qualquer modo é inegável seu papel fundador da sociologia norte-americana. Os maiores êxitos de Small como organizador e institucionalizador da nova disciplina sociológica foram a fundação da *American Journal of Sociology*, revista acadêmica que também dirigiu, e a formação de uma "escola" no interior da Universidade de Chicago. Esta universidade fora criada no ano de 1892, graças à generosa contribuição de um dos novos magnatas americanos, John D. Rockefeller (1839-1937), do petróleo e do aço.

As explicações sobre o "êxito" de Small não devem ficar longe desta originária dependência da sociologia dos suportes econômicos dos maiores capitalistas do momento. Também não resta dúvida de que foram os grandes capitalistas dos Estados Unidos que subvencionaram a viagem de Max Weber àquele país, da qual surgiria a obra *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, que tanto agradaria aos seus benfeitores ao conferir justificativa científica a essa união entre sua riqueza e a interpretação religiosa que nela vê a predestinação e não o pecado.

Alguns sociólogos denunciaram precocemente esta domesticação ou submissão. Um bom exemplo é a obra de Thorstein Veblen (1857-1929), *O ensino superior na América*, de 1918, inspirada no modelo educativo de Chicago, o qual ele conhecia de perto, uma vez que ministrou aulas ali até ter problemas exatamente ao escrever esse livro. Antes, em *Teoria da classe ociosa*, Veblen havia denunciado o espírito do capitalismo industrial com a introdução do conceito de depreciação para descrever os comportamentos especi-

almente tecnificados de industriais guiados por um egoísmo voraz, próprio do selvagerismo.

Veblen estabelecia explicitamente uma analogia de fundo entre capitalistas e delinquentes como seres "selvagens". Ambos carecem de escrúpulos e de sentimentos altruístas, embora a idêntica ausência de preocupações com os efeitos últimos de seus atos sejam diferentes, pois o capitalista conhece a utilidade do Estado e trabalha mais habilmente para conseguir o objetivo mais remoto do sucesso. Veblen era talvez o único professor de sociologia de Chicago que sustentava um discurso abertamente anticapitalista, centrado na questão social.

Entende-se, então, que os *sponsors* não estivessem tão contentes com a sociologia de Veblen. Também pode-se perceber a repressão que essa contribuição "desinteressada" exercia sobre a vida de outros sociólogos menos afortunados que o próprio Veblen. Um desses casos é o do sociólogo negro e membro ativo das primeiras associações de direitos civis, William E. B. Du Bois (1868-1963), que teve de abandonar, por falta de apoio econômico e pela censura às suas idéias sociais, seu posto na Universidade de Atlanta, bem como suas investigações com pretensões etnográficas semelhantes – e a mesma qualidade científica – da Universidade de Chicago. Essa discriminação pode ter tido relação com a cor da sua pele, e certamente a recusa à minoria "negra" por parte das classes dominantes norte-americanas seria sentida na falta de complexificação ou atenção ao tema conferido pelos sociólogos da "academia".

Todavia, embora levando em conta essa dependência com relação aos setores mais inteligentes das classes dominantes, devem ser valorizadas, e muito, as importantes idéias desenvolvidas por aquela primeira universidade que estudava, e dava resposta, pelo prisma sociológico, às questões sociais. Esta "Escola de Chicago" desenvolveria a sociologia acadêmica num momento em que também se fazia sociologia fora dela, embora com uma importante diferença: enquanto a sociologia majoritária inclinava-se por investigações empíricas quantitativas e com interesses comerciais e políticos, a sociologia de Chicago se dedicaria a investigações qualitativas, guiadas pela busca de uma sociedade democrática, multicultural e multiétnica. Isso teria a ver com a origem, já mencionada, do



pragmatismo, mas em particular com o ideário político de um dos seus cultores, John Dewey, de quem falarei mais adiante.

As aspirações morais e até certo ponto igualitaristas de alguns líderes religiosos e de outros com preocupações sociais que trabalhavam nesta universidade, encaixariam perfeitamente com o ideário de Dewey, e igualmente com a prática, que mencionei parcialmente, de Jane Adams e em particular do chamado "Hull House", experimento social no qual conviviam trabalhadores imigrantes, com alguns desses pesquisadores sociais e pensadores como os próprios Dewey e Mead, entre outros membros da Escola de Chicago.

Este ideário político, somado à desconfiança da sociedade norte-americana para com o Estado, pôde reprimir a herança indubitavelmente positivista da Escola de Chicago. Com efeito, esta Escola não apenas recebeu do positivismo as primeiras noções sociológicas, mas também as impregnou de conceitos biológicos, motivo pelo qual chamariam seu trabalho de "ecologia social". Referir-me-ei a essa questão mais adiante.

Uma personalidade muito forte como a de William I. Thomas (1863-1947) daria o cimento fundamental à sociologia em Chicago. Em 1908, e depois de ter realizado um trabalho marcadamente sexista a partir de parâmetros do darwinismo social, este professor obteve um importante subsídio para estudar os problemas relacionados com a imigração europeia. Thomas concentrou-se na colônia polonesa, que era muito importante em Chicago, e, numa de suas muitas viagens à Polónia, conheceu Florian Znaniecki (1882-1958), poeta e filósofo que então dirigia o escritório de emigrantes. Juntos, concluíam, em 1918, o relatório final chamado *O camponês polonês na Europa e na América*, composto por cinco alentados volumes. As informações ali oferecidas incluem desde cartas pessoais a listas de membros de sociedades de ajuda mútua, passando por informes oficiais como os da Justiça. Foram incorporadas igualmente muitas autobiografias de imigrantes, que eram fundamentais, pois refletiam as "atitudes" e os "valores", os termos-chave do estudo, juntamente com a idéia de "desorganização social".

O "valor social" é o elemento da cultura que encerra um significado no qual o indivíduo aceita, sem refletir, ao passo que a "atitu-

de individual" é o processo consciente que determina a ação concreta do indivíduo. A ação é o produto da interação entre ambas pulsões que gera "aspirações" que só o entorno pode satisfazer. Os autores descreviam quatro aspirações: o desejo de experiências novas, o desejo de ser reconhecido e apreciado, o desejo de poder e o desejo de segurança. Nas possibilidades de satisfazer essas aspirações para um número significativo ou total de pessoas estaria a chave de uma sociedade ordenada. De qualquer forma, no trabalho, eles concentrariam sua atenção em um determinado grupo de pessoas.

Se bem que tais pautas são aplicadas aos camponeses nos dois mundos, o importante do relatório é o estudo da mudança social que o imigrado sofre no novo meio. Isso está relacionado com a "desorganização social" – que, por outro lado, também se produzia na Europa para os que ficavam – como o enfraquecimento das normas sociais que afetava os comportamentos individuais. Dessa forma, a desorganização social é algo tanto individual quanto coletivo. Concretamente, a desorganização social é a diminuição da influência das regras de conduta, existentes e reconhecidas, que controlam os indivíduos do grupo. A sociedade moderna se desorganiza porque os meios de "controle social" realmente importantes, os baseados na comunidade e nos grupos de relação primários, enfraqueceram-se por conta da heterogeneidade cultural, do anonimato, do individualismo e da concorrência social. Essa desorganização social determina a desorganização individual e, por conseguinte, tem-se que estudar a primeira, juntamente com os novos métodos de "controle social" para solucionar os problemas de marginalização e atraso que produzem, entre outras coisas, delitos. O conceito que coloquei entre aspas era utilizado de acordo com a tradição própria, à qual voltarei mais tarde.

O importante a ser destacado é que os autores do relatório acreditavam que se devia promover uma reorganização, posto que os imigrados não se integravam em um primeiro momento na sociedade norte-americana, mas sim se associavam a outros imigrados. Os problemas aconteciam sobretudo quando estes grupos secundários de reorganização – igrejas, sociedades de imigrantes, socorros mútuos etc. – não podiam cumprir suas atribuições de outorgar

modelos de ação a alguns indivíduos. Nesses casos, ocorreria a desorganização individual, que arrastaria consigo problemas econômicos, de estrutura familiar e de delinquência.

Esses problemas, de acordo com esses autores e de acordo com o ideário da Escola de Chicago, não podiam ser solucionados pelo Estado, mas sim por um verdadeiro "controle social". Teria de ser levado em conta que, para o imigrado, o Estado equivalia à polícia e a tribunais, os quais pouco podem fazer para lhe devolver o amor-próprio que lhe dá força ao casamento ou em relação à propriedade. Thomas e Znaniecki afirmavam que a pressão exercida pelo meio social seria a melhor arma para o autocontrole e para evitar os problemas sociais e individuais.

A influência dessa obra no pensamento criminológico de cunho social posterior, e em toda a sociologia, é tão importante quanto as obras dos famosos sociólogos europeus Marx, Weber e Durkheim. Ela apresenta um enfoque peculiarmente importante para o pensamento criminológico posterior. No estudo, a partir do interior de um grupo social isolado da sociedade em seu conjunto, os estilos de vida diferenciados apareceriam em contínua evolução com respeito aos da sociedade em geral. A sociedade tampouco é vista de forma fixa, mas sim também evoluiria e mudaria suas formas. Porém, o que deve ser destacado é o trabalho exaustivo em pequenos grupos. Fixar-se numa problemática concreta e acercar-se de sua realidade.

Znaniecki, em seguida, alternaria a docência entre a Polônia e os Estados Unidos, onde escreveria, inclusive, alguns artigos sobre a questão criminal. Thomas desenvolveria uma obra muito importante dentro da denominada Escola de Chicago, especialmente referida à temática da prostituição, na qual utilizaria alguns conceitos trazidos da psicologia freudiana e na qual apareceria o conceito de "definição da situação" e o que seria o famoso "teorema de Thomas", que diz que se algumas situações são consideradas como reais serão reais com respeito às suas consequências. Esse ponto será fundamental para entender a futura tradição interacionista, na qual é necessário incluir outros autores que provinham da filosofia pragmatista pragmática.

## VI. 2. A comunicação como base da democracia e as origens do interacionismo simbólico

Se bem que se possa afirmar que a sociologia norte-americana foi majoritariamente empírica, tampouco é possível negar que na cidade de Chicago dessas primeiras décadas do século XX gestou-se uma importante produção "teórica" de profundo conteúdo político que também deve ser levada em consideração para entender a finalidade progressista de algumas daquelas pesquisas.

As idéias da chamada Escola de Chicago baseavam-se no conceito de "esfera pública" de John Dewey (1859-1952). A esfera pública, para este autor, devia ser compreendida junto com o conceito "comunidade" como elemento constitutivo, pois o indivíduo só podia se desenvolver no seio da comunidade. Até mesmo o Estado deveria se subordinar à comunidade de forma democrática e pluralista. Em comunidades pequenas, essa subordinação era possível mediante o conhecimento comum e a atuação da "opinião pública"; no entanto, nas grandes comunidades que se gestavam no "laboratório" de Chicago – as sociedades de massa – era necessária a criação e uma grande comunidade, através de uma comunicação livre. Para tornar a presença dos públicos realmente operativa, era necessário recorrer, segundo Dewey, aos novos meios de comunicação de massa.

A fé depositada nos meios de comunicação, por serem os facilitadores de uma democracia autêntica e radical, é uma das características do pensamento de John Dewey. Deve ser levado em consideração o fato de este autor ter pensado, e sobretudo atuado, em um momento – viveu sua vida metade no século XIX e metade no século XX – e um lugar – os Estados Unidos, embora tenha viajado e se comprometido com os problemas da Europa, União Soviética, México, China, Japão, Turquia etc. –, que revelam a não-exclusividade dos problemas que hoje se acreditam novidades. O capitalismo selvagem e "imperial", sua crise, as grandes migrações, as guerras e também a contribuição das publicações informacionais de massa, seriam objeto de sua atenção. Juntamente por insistir no conceito de "opinião pública" e no âmbito da "esfera pública de discussão", propiciado pelos meios de comunicação, este autor pensava em reconstruir o conceito de comunidade autenticamente demo-

crática – idéia de democracia que tampouco se distanciava do ideal mítico de muitos norte-americanos. São esses pensamentos que definem a obra de Dewey como a mais clara exposição, na minha opinião, do radicalismo democrático crítico mais coerente dentro das atuais formas políticas e econômicas.

Dewey, da mesma forma que seu contemporâneo e amigo Mead, partia da interação entre os seres humanos para dar importância primeiro aos indivíduos e em seguida ao “público”, visto como tudo aquilo onde eles interagem e exercem influência sobre os outros. Dessa forma, ele adotava um critério do público que ia mais além dos estreitos limites da tradição estatista européia, que é em parte responsável pelo declínio do público enquanto comunitário e pelo aumento da dominação burocrática. É por causa desse critério amplo e pluralista que este autor tinha como principal preocupação o “controle” sobre o público ou, o que dá no mesmo, sobre a democracia.

O problema da democratização era urgente, segundo Dewey, tanto nos regimes capitalistas quanto nos comunistas dessa época. Em 1928, realizaria uma viagem à União Soviética na qual elogiaria seu sistema educacional, e por isso seria criticado pelos conservadores norte-americanos; posteriormente criticaria o autoritarismo e a violência do regime que Josef Stalin (1870-1953) impunha, e participaria da revisão do processo a Leon Trotsky (1879-1940), que fora manipulado para condená-lo em ausência, e por isso seria, daí em diante, igualmente criticado pelos comunistas. E sem falar dos fascismos, regimes reais e concretos, cujo sistema político era impossibilitador da idéia democrática. Vista como uma idéia, a democracia não seria uma alternativa a outros princípios de vida em sociedade que poderiam ser definidas como meramente econômicos. Para Dewey, a democracia era a idéia da própria vida comunitária. E esta só podia ser recuperada se o público ganhasse terreno sobre o estatal, e, principalmente, sobre aqueles domínios públicos arrebatados à transparência e à discussão pública por parte dos especialistas.

Este autor era ainda extremamente crítico à apropriação “liberal” da democracia, profundamente elitista e presente também nos Estados Unidos, na qual nem todos os indivíduos faziam parte do público, uma vez que eram excluídos as mulheres, os negros, os

trabalhadores, os imigrantes e, em última instância, as “massas”. A igualdade não estava em disputa com a liberdade, pelo contrário, pois apenas num marco de igualdade poderia ocorrer a liberdade comunicativa da verdadeira democracia interindividual.

Segundo Dewey, através do Estado – ocupado por determinados indivíduos ou grupos que utilizam sua estrutura em proveito próprio – chegava-se a um conceito reduzido de democracia. Ele verificava essa redução na democracia representativa que se limita a promover a declaração de voto a cada tantos anos, não dando lugar a uma discussão constante do público e não promovendo atos que transcendam publicamente do privado. Destacava, além disso, os perigos da utilização do ritual para perpetuar processos contrários à participação e que favoreciam o secreto e o mistério, tais como os que o Estado burocratizado realizava para desvirtuar a democracia.

Desse modo, nem todo tipo de comunicação construiria o valor do público na democracia, mas sim aquele no qual a liberdade de comunicação não fosse obstaculizada pelos funcionários – uma racionalidade que se limita à seleção de funcionários e a regular sua conduta não serve ao interesse público – ou pelos fatores econômicos que limitam a participação no público a apenas um grupo social – a elite econômica burguesa utiliza seu controle da coisa pública para garantir que a principal função do governo seja assegurar os interesses da propriedade privada. Ao contrário, o desenvolvimento da vida comunitária permitiria um público inclusivo, fraternal e que interagisse com igualdade.

Isso não quer dizer que Dewey pretendesse que a história “andasse para trás”. Não havia nele uma nostalgia de um paraíso perdido que o levasse a ser um reacionário. Ao contrário, ele se definia como progressista e portanto não temia os “progressos técnicos”. É por essa razão que essa democracia, essa vida comunitária, não seria possível a partir do século XX sem os meios de comunicação. Em *A opinião pública e seus problemas* – obra que resenhei até agora – Dewey destacaria a importância dos fatores materiais da comunicação, pois eles contribuíram tanto para criar um grau suficiente de consenso com respeito às idéias e aos sentimentos quanto para facilitar as origens do espaço público da democracia. De qualquer modo,

esses fatores não determinam esse espaço, porque a comunidade democrática existiria enquanto os indivíduos demandassem comunicação como pré-requisito para constituir-se enquanto tal.

Para a construção desse ideal democrático também foi fundamental o pensamento de George Mead (1863-1931), que foi quem desenvolveu a teoria democrática do controle social a partir da sua explicação da psicologia coletiva baseada na interação humana. Suas pesquisas tinham lugar na mesma universidade na qual se realizavam as diversas investigações empíricas sobre a cidade que logo meniconarei. Umas e outras se complementariam, abrindo espaço para uma concepção pluralista da sociedade.

A psicologia social e as numerosas perspectivas sociológicas que partem da análise de Mead mostravam-se muito mais democráticas do que as que se apoiavam na tradição positivista e até mesmo em Freud, já que Mead, ao contrário deles, interpretava que a ordem nas sociedades de massa não devia ser alcançada através da instituição de uma liderança, mas sim com a possibilidade de livre comunicação entre todos os indivíduos em torno de um "objeto social adequado". Não se trata, portanto, nas sociedades de massa, de buscar um líder correto, mas sim de estruturar uma pesquisa geral baseada na comunicação que funcione como "outro generalizado". Essa possibilidade de intercâmbios aperfeiçoadores do ego e do todo é dada pela democracia, a qual definiria como "a revolução incorporada à própria instituição de governo" e como a possibilidade de superar o confisco das decisões pelas burocracias.

Ele também introduziria em suas reflexões políticas e sócio-psicológicas a noção de "papel", tomada da arte dramática. Mead acreditava que, na vida social, o indivíduo era capaz de adotar, sucessivamente, um conjunto de atitudes que, tomadas como um todo estereotipado, teriam um claro significado para os demais. Assim é que o ser humano "representaria" ou assumiria o papel de marido, trabalhador, aluno, policial etc. Igualmente, de forma interativa, essas mesmas chaves de expressão permitiriam perceber e entender o comportamento dos outros, ou dos papéis que os outros representariam. Deixo isso registrado, pois essas idéias esboçadas por Mead teriam grande transcendência em pensamentos posteriores.

Após sua morte, o enfoque iniciado por este autor seria chamado de "interacionismo simbólico", pela importância de signos e símbolos – ou seja, da linguagem – nas explicações dos fenômenos sociais. Para Mead, os fenômenos sociais são fruto de negociações e consensos entre conjuntos de atores que têm visões diferentes do mundo e diferentes interesses pessoais ou coletivos. Ele explicaria essas idéias nas três primeiras décadas do século XX, embora não publicasse nenhum livro. Depois da sua morte, alguns apontamentos seriam recolhidos e publicados em 1934 com o nome de *Espírito, pessoa e sociedade*. Ali reflete-se sua teoria da formação do *self* como a instância na qual o indivíduo toma consciência de si com a perspectiva dos outros membros do grupo. A própria identidade se constitui e se transforma quando se assume as atitudes dos outros como ideais, que vão sendo modificados nesse mesmo processo de auto-reflexão e de negociação com os auditórios de referência, múltiplos e plurais, no qual o indivíduo se relaciona mediante a comunicação na interação social. Dessa forma, o processo de formação do eu e o processo do controle social são uma única e mesma coisa.

### VI. 3. As investigações empíricas sobre a cidade: controle social, ecologia social e seus usos criminológicos

Os estudos propriamente criminológicos foram fundamentais em Chicago a partir do ingresso de Robert Ezra Park (1864-1944) no Departamento de Sociologia, em 1915, e posteriormente, de Ernest W. Burgess (1886-1966), em 1921. Esses autores deram continuidade à obra do sociólogo Edward A. Ross (1866-1951), autor, em 1901, de um livro muito influente chamado *Controle social*, um termo que, como já se viu parcialmente, teria grande êxito na sociologia, mas também na criminologia e até mesmo no direito penal. Embora o livro também tenha tido sucesso, Ross viu-se obrigado a deixar a universidade subvencionada privadamente por causa do seu ativismo liberal-progressista – em 1917, visitaria a nascente União Soviética, defendendo em seguida essa experiência, assim como, mais tarde, presidiria a ACLU – e por ser próximo aos sindicalistas, proximidade que, porém, não excluía uma primeira abordagem racista de recusa

à imigração chinesa, que, de acordo com suas idéias, pioraria a situação da classe trabalhadora branca.

O conceito de controle social teve, na obra de Ross, um significado pontual que remete mais às idéias comunitárias do que às estatais. Como o leitor deve estar lembrado, essa idéia estava presente nos diferentes autores mencionados acima, que reduziam este controle ao “autocontrole” ou àquele realizado por instituições privadas. Isso pode ser atribuído ao fato de que esse conceito tenha sido formulado por estudiosos nascidos em pequenas comunidades nas quais o controle dos outros através da vergonha e da censura resultava muito mais efetivo do que as diferentes formas ensaiadas pelo Estado. Essa preferência utilitária seria particularmente importante nas novas sociedades de massa da cidade, que é onde muitos destes autores pretendiam introduzir sistemas semelhantes de vínculos que mantivessem uma união harmoniosa e não repressiva.

Concretamente, de acordo com Park, da mesma forma que para Dewey, a sociedade existiria e se manteria graças à comunicação, para a qual ele proporia uma série de funções essenciais. Park era mais um jornalista do que um acadêmico, embora tenha tido uma formação acadêmica muito consistente nos Estados Unidos e em seguida na Europa, sobretudo em Berlim, onde estudou com Georg Simmel, e depois em Heidelberg, onde defendeu sua tese de doutorado em alemão. Ali tomou conhecimento da obra de Tarde, da qual seria seguidor, e da qual em breve tratarei. Park ingressou na Universidade de Chicago quando havia completado 49 anos de idade. Nessa ocasião, já era um grande estudioso da cidade e se orgulhava de ser a pessoa que mais cidades conhecia no mundo. Isso influenciou tanto suas idéias sociológicas quanto políticas, não vindo a atuar nunca como precisamente um “homem de governo”. Nesse sentido, como bom reformista liberal que era, acreditava que bastava mostrar para o público a evidência sobre corrupção, crime ou miséria para que este se esforçasse para lutar por sua correção.

Contudo, isso não foi suficiente para que, especialmente em seus trabalhos criminológicos, adotasse os pontos de vista conhecidos como “darwinismo social”. Este enfoque teórico considerava a sociedade como um organismo que, através do seu desenvolvimen-

to, mantém certo equilíbrio ecológico, resultado da disputa pelas oportunidades no trabalho e nas ações sociais. De fato, seus enfoques, realizados a partir do campo da interação comunicativa, procuravam corrigir o que aquele outro enfoque não tinha de democrático. Para Park, a tarefa da comunicação ia além da correção da ordem ecológica da sociedade – que era competitiva por natureza, segundo seu enfoque darwinista. A comunicação seria um ideal cultural consistente na criação de um universo de discurso comum.

Park acreditava firmemente que a solução para a injustiça social e para a violenta competitividade imperante estava no âmbito do “público”. Movidado por uma profunda convicção democrática, apostava na criação de uma esfera de “opinião pública” plural como solução para os problemas da democracia norte-americana de princípios do século XX, na qual se percebe a influência do citado Simmel. Georg Simmel (1858-1918) realizaria sua análise do capitalismo e de suas crises – determinadas pelos efeitos nocivos da conversão do dinheiro no “equivalente geral” e, portanto, no “ídolo” que substitui qualquer consideração valorativa – para promover uma democracia social de indivíduos livres. Deve-se certamente destacar que Simmel influenciou, com sua formulação sociológica, e apesar da marginalização administrativa à qual foi submetido pela academia alemã, todos os pensadores mais importantes do século XX, tanto existencialistas quanto marxistas, e também os integrantes da academia norte-americana, como o próprio Park.

Em Park, as idéias democráticas de Dewey unem-se às reflexões sociológicas de Simmel e Tarde de forma definitiva. Em *Introdução à sociologia*, escrita a quatro mãos com Burgess em 1920, ele propunha a seus alunos métodos para converterem-se em “super-répórteres”, assim como sugeria leituras que permitissem teorizar sobre os problemas sociais e sobre suas soluções. Se essas soluções são democráticas é pela confiança de Park em que as relações interindividuais se estabelecem graças à comunicação, e em que essa comunicação iria evoluindo a partir da cooperação necessária.

A ação da comunicação serviria para corrigir a ordem ecológica da sociedade, que reflete a “luta pela vida” spenceriana, competitiva por natureza. A comunicação seria assim um ideal cultural que,

uma vez vencidos os laços estabelecidos pela tradição conservadora, permitiria a criação daquele universo de discurso comum. Este não suporia a negação da diversidade, mas sim permitiria a integração das experiências individuais com maior liberdade. Park destacava, em termos definitivos, que “a comunicação é uma forma de interação ou processo que tem lugar entre pessoas, isto é, indivíduos com um ego, com um ponto de vista, conscientes deles mesmos e mais ou menos orientados em um universo moral”.

O certo é que, para Park, a comunicação livre entre indivíduos, grupos, comunidades e organizações era o melhor modo de resolver os conflitos que ele mesmo se encarregaria de descrever sociologicamente a partir do modelo de cidade denominado “ecológico”. A “ecologia social” não representava senão um marco geral no qual deviam ser colocados os problemas concretos, estudados em seu próprio ser e mediante as melhores ferramentas descritivas possíveis.

Com esse objetivo, ele escreveu em 1916 o artigo “A cidade: proposições para o estudo do comportamento humano no meio urbano”, no qual propunha as técnicas de observação direta, análise estatística, estudos de casos, descrições de ocupações e lugares, análise de políticas governamentais e de culturas urbanas. O que ele sugeria a seus discípulos, de maneira informal, é que eles colocassem o pé no mundo, que vagassem pela cidade. Em seguida, Park e Burgess formularam o programa da Escola de Chicago: a sociologia tem a tarefa de penetrar tanto nas leis da natureza quanto nos enunciados gerais sobre os homens e suas sociedades, os quais viriam a ser independentes do tempo e do espaço.

Tudo isso apareceria compilado na grande obra que Park e Burgess publicaram com McKenzie em 1925, chamada *A cidade*. É ali que apareceria a famosa figura da meia lua em forma de alvo, representativa da cidade de Chicago e de suas diversas áreas. O núcleo central, às margens do lago, se estenderia numa complexa expansão que eles tentavam explicar para colocar em seu sítio os problemas sociais concretos que deviam ser analisados. Assim, diriam que o processo de expansão da cidade seria o de “descentralização centralizada”, pois enquanto a população aumentava, as estruturas tornavam-se mais complexas. A extensão da influência urbana sobre

a periferia aumenta as funções do bairro comercial central, mas também criava numerosas mudanças nos bairros intermediários que tinham seus respectivos “centros”.

Esses bairros ou áreas seriam analisados também a partir das possibilidades moralizadoras ou de “controle social” que geravam em seus habitantes. A cidade em geral permitia a confusão, a mobilidade e, portanto, o refúgio e a criação de personalidades conflitivas, como vagabundos, alcoólatras, prostitutas e delinquentes. Todos eles, porém, seriam reprimidos e censurados em determinadas áreas morais, nos quais, em virtude desse controle social, não se verificariam conflitos sociais significativos. Na realidade, esses centros de controle social não resolviam o problema da cidade, pois essas individualidades que refletiam tais problemas nem sempre eram “acolhidas” e “controladas” pela comunidade local, mas antes eram, em geral, expulsas e encontravam sua acomodação em outras áreas, onde o dito controle era mais frouxo.

A Escola de Chicago dedicou-se principalmente a estudar a desorganização social dessas outras áreas dentro das cidades, para tentar achar soluções para essa desorganização, ao mesmo tempo social e individual. Dessa forma, a sociologia seria entendida nos Estados Unidos como uma ciência orientada empiricamente para problemas particulares. A tradição pragmática da sociologia nesse país trataria de estudar e resolver problemas específicos, produto da mencionada desorganização, e de acordo com a finalidade política de “criar comunidade”. Por isso, ao invés de teorizar segundo a tradição européia, Park mandaria seus estudantes analisarem o terreno, realizarem trabalho de campo – *field work* – que consistiria na aplicação de entrevistas, observações, descrições e mapas da cidade. Entre os anos 1920 e 1930 eles publicariam mais de 20 obras célebres sobre a “ecologia urbana”. Seus temas se relacionam sempre com a cidade de Chicago: a falta de moradia, a desorganização familiar, o suicídio, o gueto, as zonas residenciais ricas e pobres no norte da cidade, as *taxi-girls*, a família negra, a prostituição, a distribuição geográfica dos doentes mentais, os bandos de jovens delinquentes, as zonas de alta delinquência.

Este novo objeto de investigação, este novo objeto de estudo do pensamento criminológico guiado por sociólogos era a cidade. E esta mudança é importante. Afirmo que o objeto de estudo do positivismo criminológico era o delinqüente, mas que havia ocorrido uma identificação entre delinqüente e detento, pois estudavam-se os indivíduos encarcerados. Com o novo objeto, esta identificação entre delinqüente e detento seria definitivamente superada. Já não vão ser a prisão nem o manicômio o laboratório de observação e de experimentação do criminólogo: esse laboratório seria ampliado para o gueto ou para a cidade toda. Os grupos e os indivíduos seriam estudados, por conseguinte, em seu próprio "habitat".

Menciono este termo porque a Escola de Chicago transferiu categorias das ciências naturais, em especial da biologia, para explicar os problemas sociais. Foram utilizados conceitos como organismo, função, meio ambiente, nos quais estabeleciam-se analogias com a ecologia da vida vegetal. O termo mais importante que adotaram, e que iria caracterizar as investigações empíricas da Escola de Chicago, foi o de "simbiose", que era definido como "o costume de viver juntos que organismos de diferentes espécies apresentam dentro do mesmo habitat". Outra terminologia tomada emprestada da biologia foi a de "sucessão", para quando uma população substitui uma outra em determinado bairro; de "dominação", quando os bairros periféricos eram influenciados pela área central; ou "conflito", "competição", "compromisso", "assimilação", que eram as formas que a relação entre grupos dentro de uma mesma área podia adotar.

De acordo com Park, a tarefa do sociólogo era descobrir os mecanismos e processos mediante os quais pode-se alcançar e manter o equilíbrio na vida social e, sobretudo, na vida urbana. Por conseguinte, não só devia descrever os processos – que o preço do solo regula a competição, que o conflito entre imigrantes novos e velhos redistribui a população, que o compromisso explica a convivência entre mansões luxuosas e casebres miseráveis, que a assimilação acaba tendo lugar com a segunda geração de imigrantes – mas também, com esse conhecimento, transformar o habitat, visando à melhoria da qualidade de vida do ser humano, sempre respeitando a diversidade individual.

A cidade se converteria, assim, no objeto específico de investigação da Escola de Chicago. Passariam a ser estudadas a estruturação dos guetos, as relações que se estabelecem entre as comunidades etc. Porém, sobretudo, seriam promovidas pesquisas de campo, estudos dentro dos grupos sociais concretos, geralmente relacionadas com as condutas marginais. Acreditavam que a grande cidade se caracterizava por uma elevada taxa de comportamentos anormais ou imorais, como alcoolismo, toxicomania, prostituição, jogo, vagabundagem e, é claro, delinqüência. Ainda que tudo isso ocorresse principalmente pela dificuldade para se criar laços sociais sólidos entre as pessoas dessocializadas, foram esses estudiosos os primeiros a revelar que muitos desses comportamentos estavam adaptados às normas de subculturas de pequenas comunidades que toleravam, estimulavam ou recompensavam esses comportamentos.

Este seria o objeto concreto dos criminólogos associados ao Departamento de Sociologia, dirigido primeiro por Park e em seguida por Burgess. Como exemplo das pesquisas centradas na delinqüência está a de Frederick Thrasher (1892-1962) que, em 1927, publicou um livro com a pesquisa relativa a 25.000 membros de 1.313 bandos de delinqüentes em Chicago. Este livro acompanha a "evolução" dos grupos de amigos de infância, que das brincadeiras em comum passam a compartilhar, naturalmente, atividades propriamente delinqüenciais. *O bando* – assim se chamava o relatório – seria também o lugar no qual os jovens encontrariam afeto, reconhecimento e lealdade, na falta de outro tipo de instâncias de controle. Thrasher também chegaria à conclusão de que os bandos se dividiam em quatro tipos – o bando difuso, o bando solidificado, o bando convencional e o bando estritamente criminoso – e de que havia algumas zonas de bandos criminosos na periferia das cidades, o que é registrado em maiores detalhes num mapa destacável da cidade, de acordo com o modelo do alvo.

As motivações individuais teriam um relevo especial no trabalho empírico do autor, que recorreria a vários métodos tomados do jornalismo, como o de acompanhar a conversa fácil com fotos demonstrativas do que dizia. Este tipo de investigação tentava estabelecer as chamadas "áreas delinqüenciais" como zonas onde se con-



centrariam os comportamentos delitivos e explicar seu surgimento como uma consequência do desenvolvimento econômico e político da cidade. O capítulo final do livro demonstra que as intenções não eram simplesmente descritivas. Na realidade, seu autor pretendia erradicar esse problema, transformando esses grupos de socialização em outros, com conteúdos morais, como os escoteiros ou os grupos desportivos. Prover o bairro empobrecido de equipamentos culturais e de lazer seria fundamental para que deixassem de ser “áreas delinqüenciais”.

Outro trabalho desenvolvido neste mesmo âmbito seria o da análise espacial de Clifford Shaw (1896-1957) e Henry McKay (1899-1972) publicado em 1942 com o título *Delinqüência juvenil e áreas urbanas*. Esta obra foi, talvez, a contribuição mais importante da Escola de Chicago à criminologia. Ela foi realizada baseando-se no trabalho coordenado por Shaw em 1929 e nos muitos livros escritos sobre o tema entre as duas datas pelos autores. A principal teoria era a definição de Shaw sobre as “áreas delinqüenciais”, que seriam zonas de transição, física e socialmente degradadas, e que por esse mesmo trânsito, deterioração e perda da capacidade de controle da comunidade gerariam delinqüências. Além disso, esse livro foi uma das primeiras investigações que insistiam na importância de, juntamente à análise das estatísticas, dar voz aos jovens delinqüentes para saber quais eram suas próprias motivações para chegar a cometer delitos. No livro mencionado foram selecionadas 200 histórias de vida, uma tarefa que fora muito mais detalhada em um livro de 1930, *O Jack-Roller*, a biografia do escapista que tinha esse nome, e em outro de 1931, *A história natural de um delinqüente de carreira*, e em mais um outro, de 1938, *Irmãos no delito*. Em todos eles, o mesmo Clifford Shaw tentava demonstrar que os métodos qualitativo e quantitativo podiam se combinar com proveito, como o atesta o outro trabalho, escrito em conjunto com McKay anos depois.

As conclusões de *Delinqüência juvenil e áreas urbanas* – que era, por sua vez, um resumo de toda a obra teórica e prática de Shaw – indicam, em primeiro lugar, que a delinqüência juvenil se concentra nos bairros degradados, isto é, que se convertem de residenciais em zonas de trânsito; segundo, que é sempre ali que a delinqüência reside,

independentemente da mudança dos moradores e de suas características físicas, da origem nacional ou raciais; terceiro, que ali também podem atuar outras instâncias delitivas – máfia, corrupção policial etc. – que substituem o controle social das áreas residenciais; quarto, que se os habitantes dessas áreas se mudam para outras, seus filhos têm menos possibilidades de cair na delinqüência; quinto, que os habitantes dessas zonas que cometem um delito têm maiores possibilidades de ser reincidentes; sexto, que a delinqüência nessas zonas é um comportamento grupal; sétimo, que integrar bandos delinqüentes faz parte do crescimento normal dos jovens dessas zonas.

As áreas delinqüenciais das cidades seriam vistas como as responsáveis pelo vício; chegar-se-ia mesmo a afirmar que a perda da adesão aos lugares de origem e o debilitamento dos freios inibitórios do grupo primário são os responsáveis pelo aumento do vício e da criminalidade nas partes degradadas das cidades. Por conseguinte, os trabalhos aos quais Shaw dedicou sua vida levavam a proposição, seguida da implementação, de um projeto de urbanização como medida de controle social. Isso significaria uma mudança radical no terreno de prevenção da delinqüência, que tentaria desde então – com dificuldades orçamentárias – inserir os assistentes sociais, professores e membros dos próprios bairros para ocupar o tempo e melhorar as condições de “controle social” nestes bairros.

Daí viria, como já disse, a contribuição mais transcendente da sociologia norte-americana à criminologia, que começaria a utilizar o critério da “desorganização social” para responder à busca de causas da delinqüência. Além disso, este projeto comum também se transformaria em políticas práticas, pois um dos bairros selecionados por abrigar bandos juvenis recebeu um grupo de discípulos, assistentes sociais, enviado por Shaw, para ganhar a confiança desses adolescentes poloneses e implementar medidas para mudar sua inevitável incursão no delito. Este foi o *Chicago Area Project*, que pretendeu atuar não sobre o indivíduo, mas sim como reforço à comunidade na ordem moral e econômica. Segundo os mesmos pesquisadores, com a melhoria da infra-estrutura e a nova autoridade de determinados indivíduos do bairro, a delinqüência juvenil baixou de cerca de 95% em 1931 para 27% em 1940.

Será mencionada no próximo capítulo a forma pela qual esta criminologia sociológica se insere nas estratégias do Estado do bem-estar. O certo é que, como demonstram as tentativas de Clifford Shaw, os projetos destes criminólogos precedem e, em grande medida, impulsionam essa forma de Estado.

No que é relevante para os objetivos de perceber as mudanças dentro dos pensamentos criminológicos, constata-se que mais do que as causas do comportamento delitivo individual buscaram-se as causas do comportamento coletivo, especialmente o chamado gangsterismo. Isso se observa especialmente na mencionada obra de Thrasher, na qual, ao fazer um estudo quase jornalístico, ele também denunciava as redes de corrupção existentes e os laços que existiam entre a sociedade delinqüencial e a “não delinqüente”.

Chicago foi certamente o centro deste tipo de investigações. Era ali onde o problema do submundo ou do crime organizado existia efetivamente ou tinha mais ressonância. O leitor deve levar em conta o “clima” desta cidade naquele momento do começo do século, quando cresce de forma exponencial, mas também nos anos subsequentes à Primeira Guerra Mundial.

Mesmo nos países distantes do campo de batalha dos Estados Unidos, como a Argentina, a conflitividade social chegava ao seu clímax, e as revoluções operárias européias – tanto a bem-sucedida, no leste do continente, como as que foram violentamente abortadas no centro – despertavam temores entre a burguesia. A repressão que seria exercida diretamente pelas brigadas de “meninos de bem” ou mercenários a soldo – como as nascentes agências de detetives e de fura-greves – ou indiretamente, através do Estado e de suas agências de controle, seria dirigida sobretudo para os sindicatos anarquistas. O caso mais representativo desta repressão foi a condenação à morte, injusta de todos os pontos de vista, imposta aos trabalhadores italianos Nicola Sacco (1891-1927) e Bartolomeo Vanzetti (1888-1927). Outros assassinatos foram cometidos nos dois países mencionados, que eram dos poucos que mantinham governos formalmente liberal-democráticos. Na Argentina, são conhecidas – ainda que em grande medida graças ao cinema – as repressões da “semana trágica” em Buenos Aires e

Rosário e depois na Patagônia, onde o Exército argentino assassinou cerca de 1.500 trabalhadores.

Não só se vivia então um clima marcado pela agitação social e política, bem como contaminado pelas repressões. Os “loucos anos 20” são também os anos em que reinava em Chicago o mítico Al Capone (1899-1947). Com efeito, quer seja pela difusão da imprensa da época – da qual não estava alheia a tática de legitimação da máfia – quer pelas obras literárias e fílmicas de anos posteriores, posso afirmar, sem medo de errar, que o verdadeiro “mito” do século XX foi o de Al Capone, um dos poucos que ainda faz parte do nosso imaginário que não foi criado no século XIX, o século que, em grande medida, continua afetando nosso senso comum. Capone controlava Chicago através de grandes redes de corrupção, que demonstravam que, sem dúvida, não só os negócios ilícitos mas também os legais e, com toda certeza, juízes, policiais e membros do poder político, estavam em suas mãos. Al Capone acabou caindo no início dos anos 1930, quando foi envolvido no assassinato de um jovem jornalista que se atrevia a expor publicamente a rede de negócios turvos que Capone representava, ainda que, como é sabido, ele tenha sido condenado a dez anos de prisão pela acusação de evasão fiscal.

Até então, a forma de “fazer carreira” era vincular-se de algum modo a essas redes de corrupção, controladas pela máfia. Em íntima vinculação com essas indústrias que permitiam tornar alguém rico em pouco tempo estava o fenômeno legal que caracteriza essa década de 1920: as leis de proibição do álcool. Após uma campanha moralizadora que havia começado no princípio do século, chegou-se ao paroxismo de uma “guerra ao álcool”. Esta “guerra” foi uma nova cruzada que encontraria outro “outro” criminalizável no alcólatra, o que seria, também, uma forma de atingir alguns imigrantes – o leitor deve lembrar que eram também os imigrantes que organizavam o movimento operário –, cujas culturas estavam mais acostumadas a bebidas alcóolicas do que os puritanos povoadores originais do país, como os irlandeses com o uísque, os latinos com o vinho etc.

Em 1920, teve início a proibição mencionada, que durou até dezembro de 1933, quando o New Deal acabou com ela e com o

negócio ilegal que comportava. Durante esses muitos anos, Chicago tornou-se o paradigma da cidade sem lei, o epicentro do novo mundo marcado pelo crime – esse quadro era ampliado em escala universal pelos meios de comunicação. É possível recorrer outra vez à literatura como grande fonte de conhecimento e denúncia desse mundo imoral e é nas novelas de detetives de Dashiell Hammett (1894-1961) e de Raymond Chandler (1888-1959) que se obtém, além de entretenimento agradável, a desencantada crítica moral que continua tendo vigência atualmente, ou, ainda melhor, que retomou sua vigência em uma nova era de delinquentes-capitalistas vinculados a alguns Estados. Na Argentina, nos anos 1920 eram feitas descrições igualmente críticas, destacando-se Roberto Arlt (1900-1942) e os escritores do chamado “grupo de Boedo”, particularmente Roberto Mariani (1892-1946).

As nascentes máfias agregaram ao comércio de diferentes bebidas alcóolicas os negócios da prostituição e do jogo clandestino, o que, no total, movimentaria uma enorme quantidade de dinheiro que, obviamente, era compartilhada por políticos, policiais e juízes. Os grupos mais marginais da população, e sobretudo os jovens, “aprendiam” com esses códigos morais dominantes que era muito fácil ficar rico, e que não ficar rico era necessariamente associado à lentidão mental, que era também como os pruridos morais eram vistos.

A isso se somaria a eclosão da crise econômica denominada “grande depressão” por volta de 1929. Enfim, apresentavam-se então enormes problemas que a criminologia do momento tinha de ajudar a solucionar para salvar o capitalismo de sua própria voracidade autodestrutiva. As respostas da sociologia criminológica a esses problemas viriam em conjunto com o chamado “Estado do bem-estar”. Não é por acaso que seus criminólogos “orgânicos” se ocupavam dos bandos e dos delitos dos poderosos. Já o mencionarei no próximo capítulo, uma vez que para que ela tomasse um corpo teórico orgânico seria necessário que esta tradição sociológica se unisse ao chamado “funcionalismo”.

Com a contribuição do funcionalismo, a investigação criminológica de cunho sociológico e etnográfico, desenvolvida sobretudo nos Estados Unidos, produziria uma importante quantidade de in-

vestigações que, além de servir de suporte ao nascente “Estado do bem-estar”, conformaria um novo pensamento sociológico. A proeminência da sociologia permitiria construir uma teoria superadora da primeira perspectiva positivista e multifatorial. Porém, para explicar esta construção de um novo pensamento nos Estados Unidos, deveria remontar, no tempo, ao momento em que os primeiros sociólogos discutiam na velha Europa contra a sociologia positivista.

#### **VI. 4. Tarde, entre a sociologia psicológica e a filosofia penal**

Já me referi que o pensamento de Park, Dewey e Mead se inspirava também na complexa obra de um pensador francês que pode ser encaixado tanto como criminólogo quanto como penalista e sociólogo. Ele partia de uma idéia original, mediante a qual a vida social repousaria em dois atos individuais: a invenção, que permite a renovação e a mudança, e a imitação, que assegura a continuidade e a estabilidade.

Por meio dessa idéia, Gabriel Tarde (1843-1904) teve uma projeção muito maior do que a criminologia positivista, visto que seus estudos representam avanços da sociologia e da psicologia social, e sua influência sobre os pensadores norte-americanos que analisamos neste capítulo é evidente. Provavelmente, ele foi um dos primeiros expositores de uma teoria sociológica que reagia contra o modelo evolutivo organicista do século XIX. Vale destacar que ele realizou isso sem se distanciar, muito pelo contrário, da sociologia de raiz spenceriana. Uma sociologia que, não obstante, não abandonaria o interesse pelo ser humano e com isso seria afetada pelas primeiras formulações da psicologia. De fato, Tarde referia-se a uma “interpsicologia” como a ciência que estudava as relações sociais entre indivíduos. Isso seria mais facilmente estudado em pequenos grupos, que, por outro lado, é o que fariam os mencionados investigadores empíricos norte-americanos. É que o “naturalismo” jornalístico destes últimos os conduzia ao método da observação que, em troca, era desdenhado pelo francês, que se inclinava para a introspecção. Provavelmente, o método e o discurso de Tarde também foram influenciados pela sua discussão no interior da criminologia positivista, assim com a sua própria formação.

Este autor havia recebido uma rigorosa educação com os jesuítas e, em seguida, obtido um diploma de jurista com o qual exerceria a função de juiz de instrução em seu pequeno povoado natal, no sul da França, até os 51 anos de idade. Foi só então que alcançaria fama por suas primeiras obras criminológicas, sendo designado para chefiar o Departamento de Estatísticas Criminais, cargo que ocuparia por dez anos em Paris. Pouco antes de morrer, lhe seria atribuída a cadeira de filosofia moderna no Collège de France, de onde difundiria suas concepções sociológicas fundamentadas sempre em pressupostos que não deixavam de ser jurídicos, como as relações chamadas de “permuta” ou a resolução de conflitos. Devo igualmente destacar os múltiplos talentos deste pensador, que escreveria algumas novelas, poemas e ensaios sobre os mais variados temas.

Sua iniciativa mais transcendente no campo criminológico, que seria fundamental para entender sua sociologia, efetou-se em *As leis da imitação*, livro de 1890 que condensa todas as obras anteriores de conteúdo principalmente jurídico, e por isso mesmo explicativas de fenômenos sociológicos. As três leis da imitação indicam que, em primeiro lugar, o ser humano imita outro na proporção da proximidade do contato, em segundo que o de posição inferior tende a imitar o de posição mais elevada, e em terceiro que quando as modas de comportamento coincidem, a mais nova substitui a mais velha. Como outros atos sociais, os delitos se realizam então por conta destas regras de imitação.

A imitação seria, assim, um argumento elaborado por Tarde para combater, num debate que o faria famoso por sua redução ao absurdo das teorias lombrosianas, a tese do atavismo e também a do evolucionismo social e a do determinismo positivista. Tarde estudava, como os grandes iniciadores da sociologia, a emergência de uma nova ordem política, social e econômica por volta do final do século XIX. Ele refletia também sobre a questão identitária, o que, como já mencionei, seria mais importante nos Estados Unidos do “cadinho” do que em uma Europa onde a tradição estatal impunha essas identidades com maior poder repressivo. O fato é que as semelhanças, a imitação e finalmente os problemas de definição individual teriam também relação com o delito. E não apenas com o delito, pois como

ele mesmo explicava, em tom jocoso, foi por imitação e não por outro motivo que se inclinou pela magistratura e por escrever o que escreveu.

É por isso que suas reflexões iam além do criminológico e iniciavam a reflexão sociológica que mencionei. Em seus artigos reunidos na obra *A opinião e a multidão*, Tarde se ocuparia de conceitualizar o público e a multidão como formas de associação que seriam retomadas a seguir por Dewey e por Park. Para ele, também a conversa, à qual dedicaria um livro póstumo, e a imprensa constituiriam os elementos fundamentais dessa forma de união, que poderia ser denominada de “controle social”, embora não empregasse essa terminologia.

Tarde, porém, não se manifesta com o mesmo ideário democrático que os sociólogos norte-americanos, conforme se verifica no terceiro artigo de *A opinião e a multidão*, dedicado, como suas teorias de inegável aspecto criminológico – ou melhor, criminógeno –, à delinquência organizada no “delito” anarquista.

A sociologia de Tarde, como toda sua obra criminológica e penal, pode ser aproximada da de outros pensadores conservadores, temerosos das mudanças que a ascensão do proletariado ao poder podia representar. Em nenhum momento, ele escondia que sua “multidão criminosa” referia-se aos trabalhadores e desempregados, nem que suas “seitas criminosas” tinham muito a ver com os sindicatos anarquistas. O diagnóstico se parece. Ainda que suas respostas fossem mais inteligentes e complexas do que as de Lombroso e Le Bon, Tarde não deixava de contar, em última instância, com a polícia e o Exército como essas “porções fortes e sadias” da sociedade. Mesmo quando compartilhava preconceitos da época contra os grupos de pessoas – opunha-se, pois, ao júri – mudaria radicalmente a visão então existente, pois, para ele, “as multidões, as reuniões, o relacionar-se mutuamente, os entretenimentos recíprocos dos homens, são muito mais úteis que prejudiciais para o desenvolvimento da sociabilidade”. Já não seriam multidões propriamente ditas, mas sim “públicos” definidos como “uma evolução mental e social muito mais avançada”.

O público é, em *A opinião e a multidão*, um produto dos meios de comunicação de massa, e em particular da imprensa e do

desenvolvimento do transporte, o que permitiu, em resumo, superar o fanatismo e o absolutismo anteriores, graças à criação de diversos públicos cultos e especializados. Ler uma mesma notícia permite criar ou aprofundar uma nova forma de laço social ou de afinidade. Aí intervém a “opinião”, um lugar onde se condensam os preconceitos e as idéias herdadas, as idéias racionais das elites dominantes e, como fator determinante da “opinião pública”, a “moda”, também estudada então por Spencer. Os jornais, porém, não escapavam da crítica pelos efeitos que poderiam produzir em seus públicos leitores, menos visíveis porém mais contínuos e perduráveis que os dos líderes de carne e osso. Com isso, esta obra se apresenta como uma antecipação da importante investigação norte-americana do século XX sobre os meios de comunicação, embora Tarde não deixasse de observar o caráter autônomo do público, tanto individual quanto considerado coletivamente. Ele percebia perigos também na forma de atuar do público, os quais, mesmo não sendo tão terríveis como os da multidão, não hesitava em chamar de criminosos. Os delitos do público, para Tarde, “1) são menos repulsivos; 2) são menos vingativos e interessados, menos violentos e mais astutos; 3) duram mais tempo e são mais extensamente opressivos; e 4) finalmente, estão ainda mais seguros de sua impunidade”.

A relação de Tarde com o público era, então, pelo menos ambígua. Por um lado, estava fascinado pelo seu aparecimento, mas, por outro, não esquecia que o público não era o oposto da multidão, mas sim sua fase superior, motivo pelo qual vê nele o perigo maior ao seu querido individualismo burguês. Devemos reiterar que Tarde não era um pensador democrático, e que, ademais, até mesmo alguns pensadores liberais da época – e posteriores, como Freud e a seguir, parcialmente, os membros da Escola de Frankfurt – não seriam otimistas em relação ao homem e à sociedade. Por isso, não é de estranhar que Tarde afirmasse que “por regra geral, por detrás das multidões criminosas existem públicos ainda mais criminosos, e à frente destes últimos estão os publicistas, que ainda são muito mais criminosos”.

No último artigo dessa obra, ele faz uma criminalização acabada, e que teria efeitos concretos, do pacifista – e também partidário

do abolicionismo – Piotr Kropotkin (1842-1921), da mesma forma que de outros pensadores igualitaristas. Por esse motivo, Tarde não hesitou em recorrer à linguagem dos caçadores de bruxas, pois para ele Rousseau seria um incubo e Robespierre um súcubo, dentro da sua crítica às multidões revolucionárias. Dessa forma, Tarde seria responsável pela possível penalização que se faria no começo do século XX de numerosos educadores, sindicalistas e pacíficos propagadores de idéias – como o mencionado fuzilamento de Ferrer i Guardia, em Barcelona. Por isso, seu pensamento reacionário é evidentemente detestável.

Mas o que é realmente novidade, e iniciador de uma sociologia criminal, é sua consideração do delito como uma “obra coletiva”. Devemos recordar que até então tanto o pensamento contratualista jurdicista como o positivista médico consideravam o delito como um ato com causas ou culpas meramente individuais. Não rompiam, pois, com o paradigma etiológico e redutivo. O que faziam era incorporar ou conferir proeminência às influências da educação, do companheirismo, da aprendizagem, dos acontecimentos biográficos etc.

A *filosofia penal* é uma obra do ano de 1891 que recupera suas experiências como juiz em matéria de delitos e penas, sempre sob a mesma idéia sociológica da criminalidade: o tipo criminoso é um tipo social antes de ser um tipo biológico, e o comportamento criminoso é simplesmente um comportamento adquirido pela imitação, com o que Tarde indicava que se as classes baixas delinqüiam era porque imitavam o que as classes altas haviam feito primeiro, e com sucesso. De acordo com essa obra, se uma pessoa andava com más companhias, se ela é educada com orgulho, inveja, vaidade, ódio, se fecha seu coração aos bons sentimentos e se o abre somente às sensações fortes, se, quando criança, recebe maus tratos e sofre de todos os tipos de carências, cresce insensível, vingativo e irascível, terá realmente muita sorte se não acabar por cometer delitos. Por conseguinte, o delito é também, porque Tarde não abandona completamente o componente psicológico, uma criação coletiva ou social. O livro critica as habituais comparações com delitos em animais que os positivistas faziam, pois o delito não é um feito de um ser vivo, mas sim de um ser social, o produto de deter-

minada socialização e da forma em que esta molda o comportamento de certas pessoas. Como se vê, as leis de imitação – que são mais usuais do que as de invenção – eram a chave com a qual Tarde explicava o comportamento individual.

Algumas das teses sustentadas em *A criminologia comparada*, de 1886, antecipavam estas leis de imitação e com elas o cerne de sua “filosofia penal”. Uma delas era a da “onda” de delitos, dado que retirava das estatísticas criminais segundo as quais alguns delitos se davam por imitação ou sugestão com maior frequência em determinados momentos. Retomava, assim, em parte, as leis termodinâmicas de Quetelet e outras afirmações dos estatísticos sociais. Ele também aplica seu contato com as estatísticas às frequências ou “ondas” de suicídios. O dado não é menor, pois seriam essas mesmas estatísticas que baseariam o profundo estudo durkheiminiano. Durkheim e Tarde competiram pelo cargo de chefe das Estatísticas Criminais, que caberia, finalmente, ao mais conservador dos dois.

Esse conservadorismo está refletido em *A criminologia comparada*, que é uma obra menos original e onde não se pode deixar de reparar em seu reducionismo, não necessariamente positivista, e sua funcionalidade com o pensamento reacionário, apesar de suas colocações sociológicas. Essas colocações não seriam totalmente “sociais”, sobretudo se as comparamos com as do seu contemporâneo Emile Durkheim que, ao contrário de Tarde, era um defensor das “corporações” e um pensador democrático.

#### VI. 5. Durkheim e a sociologia funcionalista desde os conceitos de delito e castigo

Emile Durkheim (1858-1917) foi certamente o criador, em grande medida, do pensamento sociológico moderno. Ao discutir com todos os pensamentos da época – que vão desde Garófalo até Tarde –, e ao inovar sobre os postulados dos fundadores da sociologia, ele daria início a uma determinada abordagem do social que receberia o nome de “funcionalismo”. Durkheim também debateria com interpretações que se distanciavam do liberalismo em virtude do organicismo da sociedade entendida como um todo. Seu objeto de estudo continuaria sendo a sociedade, mas abandonaria a tendência

de fazer afirmações gerais unidirecionais ou leis válidas para toda a humanidade, no que estavam de acordo pensadores tão diferentes como Marx e Spencer.

Mas as contribuições de Durkheim não seriam todas elas rupturas, pois continuaria com a crença em um enfoque racional da ciência sociológica, baseada na possibilidade de reduzir os comportamentos humanos e as realidades sociais a causas e efeitos. Estas relações, diferentes de leis gerais, podiam ser observadas nos efeitos sociais concretos. Isto é, não das motivações dos indivíduos, mas sim de certos fatos, “coisas” ou forças sociais que, de alguma maneira, se aplicam sobre os indivíduos de fora. Dessa forma, também em Durkheim a sociologia pode servir para modificar o futuro por intermédio da aplicação desses conhecimentos, com o que retomaria os postulados – já abandonados parcialmente em sua época – dos estatísticos morais.

Assim, ele provocaria uma aberta polêmica com os criminólogos positivistas e com os sociólogos que, como Tarde, estavam interessados nos comportamentos individuais. Aqueles sociólogos, aos quais Durkheim atribuiria outro tipo de conduta, se interessariam pelos fatos sociais. O individualismo analítico não podia explicar, segundo ele, a realidade nas novas sociedades industriais. Nessas, os indivíduos não podem exercer livremente escolhas sobre suas vidas; na realidade, essas escolhas estão condicionadas pelas diferentes circunstâncias sociais que os compelem a adotar determinadas condutas. A soma de individualidades gera uma realidade social diferente do individual, mas que pode ser representada com uma “consciência”, humanização que, em parte, remete à concepção organicista. Tal “consciência coletiva” não era uma novidade nas sociedades modernas, visto que podia referir-se a qualquer tipo de sociedade. Conquanto Durkheim acreditasse ser necessária a liberdade individual, via com otimismo o enfraquecimento de certas formas de expressão da consciência coletiva produzidas pela nova divisão social do trabalho, a qual importaria outra consciência coletiva, menos repressora.

Esses postulados fundamentais são utilizados em todas suas obras. Porém, é em *As regras do método sociológico*, de 1895, onde

estão detalhados com particularidade o que seriam os “princípios” da epistemologia sociológica funcionalista, visto que a obra foi traduzida para o inglês em 1950. De qualquer maneira, e antes dessa data, a pretensão de objetividade do método, o tratamento dos fatos sociais como coisas e a afirmação do “normal” como sinônimo do geral já seriam material comum dos pensadores norte-americanos.

O conceito de “fato social” é o que define claramente seu enfoque, crítico e ao mesmo tempo com um travo do pensamento contratualista e com as visões economicistas e otimistas da época que confiavam em uma regulação natural das sociedades. A concepção do indivíduo ficava de alguma forma constrangida a essas limitações que a sociedade impunha, e que deviam ser consideradas pela sociologia a partir dessa exterioridade aos indivíduos. Essa consideração não podia ser realizada de qualquer maneira. Pelo contrário, a objetividade ficava assegurada caso se considerasse esses fatos sociais como objetos empiricamente identificáveis e observáveis. A observação devia ser feita a partir do todo social e de forma isolada dos fatos individuais. Dessa forma, os fatos morais também – ou, até mesmo, sobretudo – deviam ser tomados como coisas, como normas de ação reconhecíveis, classificáveis e que obedecem a regras e, por conseguinte, são observáveis. Observar esses fatos permitirá a efetiva aproximação da natureza por parte da ordem social, que não se pode ver de per si, mas se reflete em seus valores morais e jurídicos.

O delito foi então – como logo o seria, em profundidade, o suicídio – um dos principais objetos de atenção de Durkheim, pois, como momento de ruptura, remete às normas sociais e morais contidas no direito. Ao retomar as investigações estatísticas, Durkheim veria que essas séries anônimas, esses agregados estatísticos que permitem perceber o incremento de suicídios ou o incremento do crime, ofereciam a possibilidade de avaliar os aspectos mais importantes do social, da ordem e do conflito nas sociedades.

Igualmente em *As regras do método sociológico*, ele colocou o que representaria uma ruptura com o positivismo, que não é, todavia, tão radical como se pode suspeitar – de fato seu título remete à noção científica cartesiana. A idéia durkheiminiana do que é normal e

do que é patológico diferia das que ainda mantinham certas concepções morais dentro do positivismo. Durkheim não defendia o fim da distinção entre o normal e o patológico, mas sim, ao contrário, identificava o normal com o geral, com aquilo que se produz com maior assiduidade numa determinada sociedade, e os fatos menos habituais com os “patológicos”.

Nesse sentido, ele consideraria o delito um fato social normal, sempre e quando não alcançasse índices exagerados: “O delito não se observa somente na maioria das sociedades desta ou daquela espécie, mas sim nas sociedades de todos os tipos. Não existe nenhuma sociedade em que não haja criminalidade. Esta muda de forma, os atos assim qualificados não são os mesmos em todas as partes, mas em todos os locais sempre houve homens que se comportavam de forma tal que atraíram sobre si a repressão penal. (...) Portanto, não há fenômeno que apresente de maneira mais irrecusável todos os sintomas da normalidade, posto que aparece estreitamente ligado às condições de toda vida coletiva. Fazer do delito uma doença social seria admitir que a doença não é uma coisa accidental, mas sim, pelo contrário, uma coisa derivada, em certos casos, da constituição fundamental do ser vivo; seria apagar toda distinção entre o fisiológico e o patológico. Sem dúvida, pode ocorrer que o próprio delito tenha formas anormais; é o que acontece, por exemplo, quando alcança um índice exageado”, afirmava Durkheim.

Esta idéia sobre o normal e o patológico foi, evidentemente, retirada da biologia. Nesse aspecto, Durkheim não diferia das teorias sociológicas anteriores, como tampouco o faria com relação à idéia de causalidade. Porém, ao introduzir a idéia de “função”, ele tentava criar um método de estudo próprio para as ciências sociais, que não consistisse no mero transplante de categorias das ciências naturais. Ele buscava reinterpretar, em especial, o conceito de causalidade e, desta forma, superar o positivismo em sua tendência fatorial e de análise de dados isolados. Ao invés disso, Durkheim pretendeu verificar a relação de cada um dos efeitos dos fatos sociais com o sistema, como se fizessem parte de uma mesma unidade.

Para isso, convém repetir que Durkheim foi o primeiro que atribuiu a importância atual ao conceito de função – daí o nome de



toda a concepção teórica – e o separou claramente da intenção, que por ser um problema subjetivo não pode ser tratado sociologicamente com seu método. Não importa que o comportamento individual, por exemplo, o suicídio, seja egoísta, altruísta ou anômico, o importante é descobrir os condicionamentos sociais profundos que o determinam, e que não são visíveis a não ser através desses comportamentos.

Durkheim indica isso claramente em *As regras do método sociológico*: “A causa determinante de um fato social deve ser buscada entre os fatos sociais anteriores e não entre os estados de consciência individual. Por outro lado, concebe-se facilmente que tudo o que precede se aplica à determinação da função, assim como à determinação da causa. A função de um fato social não pode ser mais do que social, isto é, que consiste na produção de efeitos socialmente úteis. Mas este resultado feliz não é sua razão de ser imediata. Portanto, podemos completar a proposição anterior dizendo: a função de um fato social deve ser buscada sempre na reação que mantém com algum fim social”.

Esse fim social é, de acordo com Durkheim, sempre redutível ao próprio “meio social interno”. Isso também provocaria uma marca indelével do funcionalismo, que se negaria a buscar e a estudar as causas extra-sistema. No fundo, um tipo de organicismo sobrevive na teoria durkheiminiana ao perceber o corpo social como um ente que se rege por uma racionalidade própria e do qual e para o qual há que deixar patente a “bondade” de determinadas decisões ou fatos. Seu organicismo é, em todo caso, menos tosco do que o do positivismo anterior, pois Durkheim levou em conta as condições sociais, históricas e estruturais – e por isso mesmo mudáveis – da ordem da sociedade que estudava.

Isso também o levaria a reconhecer a dificuldade de perceber as formas nas quais o dito “corpo social” se expressa. Ele tentaria vê-lo, como eu já afirmei, nas normas morais ou diretamente jurídicas. Percebe-se desse modo em Durkheim sua formação jurídica e um forte apego às definições jurídicas do que é o social. Como se verá mais adiante, para Durkheim as normas do costume, e nas sociedades modernas, as do direito, seriam o “cimento” da socieda-

de, o que a mantém unida. São talvez o reflexo mais acabado do que é a “consciência coletiva”. É por isso que seu pensamento não apenas é de tipo criminológico, como também seu pensamento sobre o delito e sobre o castigo marcaria, não menos do que no caso de Tarde, todo o restante de sua concepção sobre o social.

Como já assinaléi, Durkheim constatou que o delito é observado nas sociedades de todos os tipos, e isso levou-o a afirmar que não há fenômeno que apresente, de maneira mais irrefutável todos os sintomas da normalidade, visto que aparece sempre estreitamente ligado às condições de toda vida coletiva. O delito e sua consequência constituiriam um mecanismo que era o exemplo tangível do funcionamento daquela “consciência coletiva”.

Sua teoria funcionalista do delito e da pena apareceu anteriormente, naquela que foi sua tese doutoral, *A divisão do trabalho social*, publicada em 1893. Nessa obra, Durkheim ocupou-se do delito e do castigo como exemplos de fatos sociais que permitiam indagar sobre o funcionamento da sociedade e os vínculos sociais necessários para sua conservação, o que ele denominou “solidariedade social”. Esta solidariedade social, todavia, encontraria sua fonte mais clara – para as sociedades modernas – na divisão do trabalho, termo com o qual deixaria claramente exposta sua oposição à teoria de Marx.

Durkheim chamaria esse novo tipo de solidariedade de orgânica. Era ela que substituiria, naquele momento, o tipo de solidariedade na qual se baseava a ordem do Antigo Regime e das sociedades primitivas, a solidariedade mecânica. Neste último tipo de sociedade tornava-se fundamental sua análise da função social do delito e da pena. Para Durkheim, a solidariedade mecânica encontrava-se assentada e refletida no direito repressivo. Ao contrário, as sociedades modernas, unidas pela solidariedade orgânica, encontrariam seu reflexo no direito restitutivo.

Durkheim vivia em um momento de pleno desenvolvimento capitalista industrial, no qual os modos de vida tradicional mudavam rapidamente. Além disso, Durkheim havia nascido na região mais complexa geopoliticamente da Europa, aquela que oscilava entre o universo cultural – e político, de acordo com as vicissitudes das

guerras – alemão e francês (pense-se na importância disso num meio de ascensão de todos os nacionalismos comunitaristas). A preocupação fundamental de Durkheim era descobrir as origens da solidariedade social, que eram as condições fundamentais da vida coletiva e da coesão social. Considerava que a sociedade só podia funcionar se existisse um marco compartilhado de significados e moralidades. Mas ele recusava-se a olhar para o passado: sua ruptura fundamental estava relacionada com esse romanticismo nacionalista e a mitologia “unificadora”. Para ele, devia haver uma outra forma de união, mais progressista. E Durkheim julgou perceber, no direito mercantil, trabalhista, civil, e em todos aqueles produtos da moderna divisão do trabalho social, o germe da nova consciência unificadora na diferença, aquela que produziria os valores da liberdade e a tolerância que o faziam ser otimista em relação ao futuro.

Aquele futuro estaria dominado pela solidariedade orgânica, segundo seu historicismo otimista. Ele percebia que o antigo tipo de solidariedade, a mecânica, persistia de alguma forma em seu tempo e persistiria também no futuro. Como a solidariedade mecânica, baseada na identificação mimética entre iguais, reflete-se no direito repressivo ou penal, seu estudo do delito e da pena é crucial para entender sua sociologia, que em nenhum momento – e menos de um ponto de vista descritivo – deixa de levar em conta a solidificação de laços sociais pela repressão.

De concreto, ao analisar o delito, Durkheim afastava-se do positivismo criminológico que considerava que o delito tinha caráter patológico, visto que para ele o delito é um fenômeno de sociologia normal. Durkheim, nas duas obras mencionadas, discutia explicitamente com Garófalo, negando que podia existir uma natureza criminosa no ato delitivo e, deste modo, questionando o conceito de “delito natural” do italiano. Por conseguinte, se o delito não tem uma entidade ontológica, isso significava que é produto das normas e convenções sociais em cada momento e tempo determinado. Durkheim reconhecia isso ao observar que o delito muda de forma nas diferentes sociedades e que se as condutas atuais que acarretam um castigo não se realizaram, se cometeriam outras com essa consequência.

Ele indagaria então sobre o que todas essas condutas reprimidas como delitos têm em comum. Numa primeira abordagem, ele indicaria que o que caracteriza o crime é o que determina a pena. Justamente o que condutas tão diferentes têm em comum é que são reprimidas. Ao perguntar-se sobre o porquê da pena, o sociólogo francês respondia que a única característica comum de todos os delitos é que eles constituem atos universalmente reprovados pelos membros de cada sociedade. Isso, porém, não pode ser aleatório, mas sim que algo dessa sociedade deve ser afetado para suscitar essa reprovação. Durkheim indicava mais precisamente que um ato é criminoso quando ofende os estados fortes e definidos da consciência coletiva, entendendo-se por consciência coletiva o conjunto das crenças e dos sentimentos comuns à média dos membros de uma mesma sociedade.

Abrindo um parêntese, Durkheim advertia que há delitos que não são considerados como uma afronta pelas “consciências saudáveis”. Ele os explica enquanto são ofensas contra o Estado e, ao ser este o guardião dos sentimentos coletivos, devem ser considerados ofensas contra a consciência coletiva e, por conseguinte, devem ter uma resposta punitiva, ainda que não afetem a “alma comum”.

É sobre a base desse reflexo da consciência coletiva que Durkheim foi ainda mais longe e, além de afirmar a normalidade do delito, disse que, de um ponto de vista social, este é necessário e útil. Conforme este autor, uma sociedade isenta de delito é totalmente impossível, e até mesmo numa hipotética sociedade de santos, as faltas mais veniais e comuns seriam julgadas e castigadas como atos criminosos. Desse modo, ele chegava à conclusão de que o delito é indispensável para a evolução normal da moral e do direito em uma sociedade. As relações de solidariedade mecânica baseiam-se principalmente na autoridade moral ou, em seu caso, na do direito repressivo, refletidas sempre em proibições.

A partir dessa concepção de delito, Durkheim analisaria as características da pena relacionada e a função que o castigo desempenha na sociedade. Rebatia assim a idéia surgida a partir do Iluminismo segundo a qual, nas sociedades civilizadas, a pena deixara de ser um ato de vingança para passar a ser um instrumento de defesa

da sociedade. A pena se sustenta em fundamentos de moralidade coletiva e, nesse sentido, é uma vingança em virtude desses valores morais terem sido afetados, segundo Durkheim. Dessa maneira, todas as condutas que geram reprovação constituem um atentado contra a sensibilidade coletiva, e as violações desses sentimentos coletivos justificam a necessidade do castigo pelo fato de que são gerados fortes sentimentos de indignação e desejos de vingança por parte do público que exige que o infrator seja castigado.

Durkheim afirmou que “a paixão constitui a alma da pena” e a vingança sua motivação principal, tanto nos sistemas penais das sociedades primitivas como nos das modernas, ainda que, nessas últimas, essas emoções sejam negadas e deslocadas por objetivos utilitários. No fundo, a vingança mantém-se como paixão motivadora do castigo. Portanto, a interpretação do castigo de Durkheim afirma que sua essência não é a racionalidade nem o controle instrumental, mas sim uma emoção irracional, irreflexiva, determinada pelo sentimento do sagrado e por sua profanação. O castigo é um autêntico ato de violência, que tem sentidos evidentes. E ainda que o monopólio da violência penal esteja nas mãos do Estado moderno, no processo de aplicação do castigo abrange uma população muito mais ampla, que proporciona o contexto de apoio e valorização moral no interior do qual o Estado executa o castigo. Nesse ponto, suas reflexões se somariam às críticas efetuadas por parte da psicologia social.

Durkheim descreveu o castigo como uma instituição expressiva. As paixões provocadas pelo crime, embora tenham uma origem individual, expressam-se de maneira coletiva. Desse modo, o delito é uma ocasião para a expressão coletiva de paixões morais compartilhadas, que serve para fortalecer essas mesmas paixões mediante o reforço e a segurança mútuas.

A pena consiste basicamente em uma reação passional que a sociedade exerce por intermédio de um corpo constituído, atingindo aqueles entre seus membros que violaram certas regras de conduta. Por conseguinte, a natureza e as funções da pena são as mesmas, tanto nas sociedades primitivas quanto nas mais evoluídas. O que muda é a quantidade e a qualidade do castigo, mas suas funções são as mesmas. Essa questão seria analisada por Durkheim em um arti-

go que publicou em 1899, em *L'année sociologique*, revista por ele fundada um ano antes e que continuaria sendo, até a Primeira Guerra Mundial, a mais importante do mundo em sociologia. Em “Duas leis da evolução penal”, Durkheim afirmava que o castigo ao longo da história sofreu variações de dois tipos: quantitativas e qualitativas. Em relação às primeiras, o sociólogo francês formulava a seguinte lei: “A intensidade do castigo é maior na medida em que a sociedade pertence a um tipo menos desenvolvido e na medida em que o poder central tem um caráter mais absoluto”. Assim, ele aderiu, de uma maneira ou de outra, à idéia comum do progresso, expressando-a provavelmente de forma mais elaborada. A severidade penal se reduziria na passagem para as sociedades modernas. Não obstante, Durkheim introduziu o fator do poder político como modulador da severidade penal. A exemplo de Montesquieu, ele vinculava a democracia à benevolência no castigo e a tirania à severidade. Os governos absolutistas tendem a utilizar castigos muito severos, já que fazem ressurgir a linguagem religiosa e atribuem um caráter sacrílego à violação das leis. Por isso, o poder político constitui um fator independente do padrão geral de evolução que suaviza os castigos.

Quanto às segundas variações, ele expressava-as com a lei de variações qualitativas: “O castigo que implica a privação da liberdade e somente disso por períodos de tempo que variam com a gravidade do crime tende, crescentemente, a tornar-se o tipo normal de sanção”. Ao vincular ambas as leis, Durkheim considerava a pena privativa de liberdade como um exemplo da moderna benevolência punitiva, o que lhe valeu algumas críticas de superficialidade, por não compreender outras funções sociais que esse tipo de pena desempenharia nas sociedades modernas.

Ao explicar a função do castigo, Durkheim justificava a necessidade do mesmo pelo fato de que as violações da consciência coletiva – o delito – geram na sociedade fortes sentimentos de indignação e desejos de vingança que exigem a aplicação do castigo ao infrator. Desse modo, para ele, o crime e o castigo desencadeiam um circuito moral que tem um desenlace funcional: o cometimento de um crime debilita as normas da vida social ao mostrá-las menos universais. O fato de surgir uma paixão coletiva como reação ao

delito que exige o castigo do infrator demonstra a força real que apóia as normas sociais e as reafirma na consciência de cada indivíduo. Portanto, ainda que o castigo tenha uma raiz passional e não utilitária, consegue um efeito funcional espontâneo: o da reafirmação das crenças e relações mútuas que servem para reforçar os vínculos sociais, a coesão social.

Para Durkheim, o delito cumpre uma função social muito precisa, pois provoca uma reação social que estabiliza a sociedade e mantém vivo o sentimento coletivo de conformidade às normas. É, por isso, um fator de coesão e estabilização social. O delito e a posterior reação institucional – a pena – reforçam a adesão da coletividade aos valores dominantes, por isso é funcional.

Ele voltaria igualmente a tocar neste tema ao referir-se aos castigos nas salas de aula. Nas cadeiras sobre educação moral que compartilhou na Sorbonne, entre 1902 e 1903, publicadas como *A educação moral*, Durkheim insistiria em que a reafirmação da ordem moral é a função primordial do castigo, tanto no curso quanto nos tribunais. E que este efeito funcional deveria ser o principal objetivo do castigo. É importante ressaltar nesse ponto que este autor, aqui, passou da descrição à prescrição, envolvendo-se no planejamento das sanções penais, ainda que dentro da sala de aula.

Segundo *A educação moral*, o castigo deve transmitir reprovação. Por isso, é inevitável que seja desagradável ou doloroso. Pretender, porém, infligir um sofrimento máximo é inadequado. Aqui Durkheim introduziu em sua teoria do castigo o elemento da comunicação e do público. Caso se trata de transmitir uma reprovação moral, a linguagem da penalidade deve adaptar-se aos participantes e tornar-se compreensível a eles. Nesse sentido, as sanções concretas dependerão da sensibilidade da sociedade. E nas sociedades mais avançadas, os castigos brutais são desnecessários e além disso inadequados, porque as penas corporais violam um de nossos valores morais fundamentais: o respeito à pessoa.

Este texto de Durkheim é o mais desconhecido no âmbito criminológico, mas é muito importante porque refina a teoria do castigo durkheiminiano e a relaciona com o uso prático e o desenho das sanções penais.

Também seriam funcionais ou explicáveis nesses termos outros fenômenos sociais que ele estudaria em obras posteriores, como *O suicídio*, de 1897, e *As formas elementares da vida religiosa*, de 1912. Se bem que a primeira é lembrada apenas como uma grande obra metodológica e pela tipologia de suicidas – ou desviados –, na qual Durkheim introduziu o conceito de “anomia”, havia ali também uma crítica à sociedade que produz suicídios e uma aposta numa sociedade integrada pela solidariedade orgânica, que ele, em seu otimismo, via como consequência da moderna divisão do trabalho. Na segunda obra citada, percebe-se sobretudo que Durkheim avaliava positivamente tudo aquilo que surgisse da sociedade e permitisse manter uma ordem fundada em razões morais.

Toda a obra durkheiminiana é um claro esforço para encontrar substitutos racionais às idéias religiosas que mantinham as sociedades unidas – num tempo de efetiva substituição de noções religiosas como Igreja e Deus, por outras laicas, como Estado e Sociedade, ao menos em alguns países como França e Argentina. A religião era valorizada por este pensador agnóstico porque permite encontrar uma referência de onde se formaria uma “consciência coletiva”, que é esse conjunto de valores sociais que vai além das posturas ou escolhas individuais.

A religião também é uma coisa social e, assim, não é tão somente uma ilusão ou uma mentira. Ainda que ela possa servir a determinadas pessoas ou grupos sociais, deve-se reconhecer sua importância ao reproduzir realidades sociais profundas, ao mantê-las e estabilizá-las como um valor “sagrado”. De alguma forma, a idéia religiosa – como a moral, jurídica etc, em sociedades do futuro – representa a própria sociedade e é o que permite mantê-la unida. Durkheim já havia refletido sobre isso em toda sua obra, desde a sua tese de doutorado até *A educação moral*, na qual advertia que se “nos limitamos a eliminar da disciplina moral todo o religioso sem substituí-lo, corremos, de maneira quase inevitável, o risco de eliminar, ao mesmo tempo, todos os elementos que são propriamente morais”. A consciência coletiva, que antes se refletia em valores religiosos, deve encontrar sua nova moral. O grande problema ocorre naqueles períodos em que, sem idéias morais essenciais, tampouco temos uma consciência coletiva muito clara.

A falta ou anormalidade nessa consciência coletiva pode gerar um estado social de anomia. Este termo foi introduzido por Durkheim na mencionada obra *O suicídio*, de 1897, e seria enriquecido, como se verá, na sociologia posterior que nele se inspiraria. Com o conceito de anomia pretende-se assinalar uma situação na qual se verifica uma ausência de normatividade de toda índole: moral, jurídica, econômica, política e religiosa. Na realidade, trata-se de uma situação de confusão pela existência de pluralidade de normativas e por desacordos básicos entre elas, o que será portanto uma situação especial e que tenderá a normalizar-se com a afirmação de uns valores sobre outros.

Nunca é demais insistir na riqueza teórica deste autor, que foi o que mais influenciou a sociologia, e não somente a criminologia, uma vez que foi lido pelos pensadores norte-americanos que transformariam, assim, sua noção de sociedade em uma configuração funcional e sistêmica.

#### VI. 6. A antropologia britânica: a ordem, o direito, o crime e o castigo “primitivos”

Antes, porém, de chegarmos a eles, devemos levar em conta uma série de investigações que irromperiam na década de 1920 no âmbito das ciências sociais. A verdadeira “ponte” que levou as teorias funcionalistas de Durkheim a converterem-se em paradigma hegemônico das ciências sociais norte-americanas e mundiais após a Segunda Guerra Mundial foi a antropologia funcionalista britânica.

Isso não se deu por acaso. Em primeiro lugar, desde quando os sociólogos tomaram contato com as primeiras investigações sobre culturas diferentes, sobre as quais James G. Frazer (1854-1941) já havia chamado a atenção em sua famosa obra de 1890, *O ramo dourado*, ficou evidenciada para eles a forma em que essa cultura, tomada como um “ente”, modifica até mesmo as reações individuais que pareciam mais “naturais”.

Em segundo lugar, percebe-se a importância da análise funcional na antropologia, o que é demonstrado por outros estudos antropológicos, como os de Franz Boas (1858-1942, o primeiro que, a partir dos Estados Unidos, criticou as explicações racistas), e também porque os próprios discípulos franceses de Durkheim seriam

aqueles que constituiriam o elo entre esse início da investigação sociológica e as importantes análises estrutural-funcionalistas dos anos 1960 e 1970. Foram eles os primeiros a ser concretamente antropólogos que deixariam de fazer seu trabalho desde o escritório parisiense (é o caso de Marcel Mauss, 1872-1950, primeiro, e de Claude Lévi-Strauss, a quem depois me referirei).

Em terceiro lugar, o salto da teorização feita nos escritórios das metrópoles para o trabalho de campo imerso nas culturas locais coincidiu com um momento histórico, político e social no qual abandonava-se a confiança no “progresso” que a civilização do Império Britânico levaria às colônias e preferia-se encontrar as razões da “ordem” no interior das próprias colônias, com suas dinâmicas próprias. Isso, em parte, já foi mencionado no capítulo anterior.

A conseqüente mudança mundial, quando os Estados Unidos converteram-se em potência hegemônica, e a transferência desses cientistas para os Estados Unidos permitiriam justificar o desenvolvimento autônomo da sociedade norte-americana e também desenvolver as pesquisas sobre a ordem neste sistema ocidental.

Mais ou menos desde a Primeira Guerra Mundial ficou evidenciada a deterioração do poder imperialista britânico que foi o ganhador da guerra – imagine, então, o leitor o que aconteceu com os impérios derrotados: desapareceram. A antropologia evolucionista coincidiu antes com a expansão e a consolidação do imperialismo. Quando essa forma de exploração capitalista entrou em crise, e entrou também em crise a visão autocomplacente da sociedade inglesa que justificava essas intromissões por detrás das missões de progresso nas colônias, passou-se a pensar na forma de manter o controle nas colônias sem contar com a preconceituosa ideologia racista, da qual o positivismo criminológico também se alimentava.

De algum modo, a preocupação com a ordem substituiu a preocupação dos preocupados administradores ingleses com o que se fazia sobre progresso. Quem for amante da literatura poderá facilmente assimilar as duas noções políticas – a do imperialismo em ascensão e a do imperialismo em decadência – às expressões de dois grandes escritores ingleses: Rudyard Kipling (1865-1936), que acreditava na missão civilizatória dos britânicos na Índia; e Thomas

Edward Lawrence (1888-1935), que adotava o ponto de vista dos árabes para encontrar, em seus costumes, a chave de uma ordem possível. Esta mesma mudança de perspectiva permite entender a alteração que se produziu na antropologia a partir da Primeira Guerra Mundial.

Desde 1925, as obras dos antropólogos adquiriram um estatuto científico privilegiado dentro das ciências sociais em geral. Malinowski e Radcliffe-Brown seriam os principais representantes da antropologia funcionalista britânica. Esta escola promoveu uma completa reorientação a respeito das tendências que haviam dominado a antropologia até então, principalmente o evolucionismo. O funcionalismo já não iria estudar a origem das instituições e estruturas sociais e suas etapas, como até então fazia a antropologia evolucionista, pois consideraria que esses enfoques eram europocêntricos e, certamente, equivocados.

Os antropólogos funcionalistas iriam se “auto-identificar” com as culturas dos povos primitivos que estudavam. Diante das discriminações intelectuais praticadas até então contra as culturas dos chamados povos “selvagens”, os antropólogos funcionalistas afirmariam que as culturas dos povos “primitivos” tinham integridade e funcionalidade. Que seus indivíduos e suas culturas se construíam de forma diferente da dos indivíduos e da cultura ocidental.

Bronislaw Malinowski (1884-1942), nascido na região da Polônia dependente do Império Austro-Húngaro e com uma sofisticada formação em filosofia e antropologia na Grã-Bretanha, partiu para Nova Guiné para escapar dos problemas de “lealdade” que o início da Primeira Guerra Mundial lhe trazia. A partir de 1915, realizaria um trabalho de campo nas Ilhas Trobriand que representaria um marco na antropologia: para investigar todos os aspectos da sua cultura, aprendeu a língua dos nativos e conviveu com eles. Com este material, publicou, em 1922, *Argonautas do Pacífico ocidental*.

Nessa obra, Malinowski desmentiu os preconceitos que havia acerca da forma de vida das tribos primitivas. Dizia-se que as tribos viviam em um “comunismo primitivo”, que em toda organização tribal reinavam somente o descontrole e as pulsões destinadas a satisfazer as necessidades mais imediatas. Caso existisse algum tipo

de ordem era por mera identificação, e lá não havia leis tais como as que se observam nas sociedades “civilizadas”. Isso fazia parte de uma mitologia ocidental que via no selvagem uma criatura livre e despreocupada, que vivia numa espécie de anarquia ou “estado de natureza”. De fato, também para Durkheim – que nunca saiu da França – naquelas sociedades a ordem se verificava apenas pelo direito repressivo, pelo medo e pela repressão, e o direito civil não existiria ou seria rudimentar.

Malinowski demonstraria que a vida do homem primitivo se enquadrava numa delicada trama de direitos e obrigações e que nas comunidades primitivas existem leis sim, no interior das quais aquelas relacionadas com a “permuta” são mais importantes que as repressivas. A vida do selvagem não consistia em um puro esforço por sobreviver, mas sim sua conduta se enquadrava numa estrutura social complexa, como qualquer sociedade civilizada.

Dessa forma, para Malinowski, a estrutura social dos povos primitivos se rege também pelo princípio da reciprocidade. O direito das sociedades tribais se fundamenta numa trama de obrigações que se cumprem em virtude de um mecanismo de reciprocidade social. Esta reciprocidade de obrigações da sociedade primitiva estaria regida pelo “direito civil”. O direito e a ordem “primitivos” não estavam baseados, como afirmavam as investigações antropológicas até então, unicamente num sistema de imposições. Nem toda lei dos selvagens seria lei criminal. As obrigações são cumpridas porque os nativos têm interesse pessoal em que este mecanismo social, baseado numa cadeia de obrigações e serviços mútuos, no dar e receber, funcione. Por conseguinte, a estrutura da sociedade dos trobriandenses, afirmava Malinowski, estava fundamentada no direito civil, que premia ou gratifica, e não no direito penal, que castiga. Não há uma coação para cumprir com as obrigações, mas sim consenso, todos estão de acordo em cumpri-las. Desse modo, chegava-se à conclusão de que o direito das comunidades primitivas cumpria funções integradoras.

Como se pode observar, a matriz do funcionalismo continuaria com uma marcada concepção jurídicista. Como Durkheim, os antropólogos encontravam no direito e no costume a importante e po-

sitiva função integradora da sociedade, aquela que permitiria a sociedade ser e manter-se como tal. Também como Durkheim, eles se inclinavam por uma visão positiva do direito restitutivo ou "civil", ainda que também dedicassem atenção à face organizacional repressiva e às suas funções.

Os antropólogos funcionalistas, portanto, estudavam as sociedades primitivas e analisavam a função que as distintas instituições jurídicas desempenhavam para a integração social. Interpretavam os sistemas sociais humanos a partir dos conceitos de processo, estrutura e função. Eles introduziriam igualmente a idéia de "instituição", pois todos os aspectos da vida social, e cada conduta humana, podem explicar-se por integrar alguma instituição.

Eles estudavam as sociedades primitivas com "neutralidade valorativa", isto é, sem valorar estas sociedades como boas ou más. Diziam que uma tribo "primitiva", que pratica poligamia, o canibalismo e a bruxaria, pode possuir um grau mais elevado de integração que a moderna sociedade ocidental, e nesse sentido ela era mais perfeita. Desenvolviam uma análise funcionalista, uma análise das funções das instituições na sociedade e em sua integração social.

Por exemplo, quanto à instituição da bruxaria e da magia negra, dizia Malinowski que, juntamente com instituições também presentes no mundo ocidental, servia para manter a lei e a ordem. Por não haver um desenvolvimento cultural que criasse um direito penal como o nosso, o temor ao "que vão dizer", ao escândalo, à vergonha, ao ridículo, mas também o temor à bruxaria, foram os principais recursos utilizados por essas sociedades de pequena escala para sancionar e forçar o respeito pelas regras de comportamento social. Neste caso, inclusive isso que aos olhos civilizados não é mais do que fraude pode provocar medo do castigo e da retribuição, e isso faz com que a sociedade seja ordenada. Funciona. Por isso, ele criticava que os missionários e os colonos tentassem impor aos nativos a moral social "civilizada", as leis e costumes formados na tradição européia, e que destruíram, assim, o "direito" nativo e os instrumentos de poder que existiam como forças de "castigo" nessas sociedades primitivas. Isso só levaria, segundo Malinowski, à anarquia e à extinção dessas culturas. Desse modo, seriam verificados os com-

ponentes conservadores do funcionalismo, que seriam logo resgatados para o estudo das modernas sociedades "ocidentais".

Os antropólogos funcionalistas analisariam, pois, a cultura como um todo, como uma totalidade, como um sistema social total. Não era possível, segundo eles, isolar diferentes instituições ou objetos, modos de conduta ou vínculos sociais. Os estudos fragmentares de fatos isolados não podem abarcar a totalidade do sistema social, mas neles também a "questão criminal" teria um peso especial como elemento visível dessa totalidade.

Malinowski forneceu, uma vez mais, o melhor exemplo dessa distinção entre o direito civil, que "é o corpo de obrigações forçadas, consideradas como justas por uns e reconhecidas como um dever pelos outros, cujo cumprimento é assegurado por um mecanismo específico de reciprocidade e publicidade inerentes à estrutura da sociedade", e o direito penal conformado "pelas regras fundamentais que salvaguardam a vida, a propriedade e a personalidade". Uma distinção muito próxima daquela que Durkheim tinha em mente. Os fatos que poderiam ser traduzidos como "crimes" e "castigos", na realidade, os costumes, as crenças e organizações que Malinowski detalhou em sua obra *Crime e costume na sociedade selvagem*, de 1926, devem ser vistos sobre o pano de fundo de uma teoria geral da cultura. Nenhum fato social pode ser compreendido isoladamente, já que a cultura constitui um todo orgânico. E neste todo orgânico que é a cultura, cada elemento cultural se distingue pela função que desempenha no sistema social. Isso já antecipava o grosso da teorização posterior de Parsons.

Cada instituição social satisfaria uma ou várias necessidades que são indispensáveis para a sobrevivência do grupo social, do sistema. E a organização da conduta social mediante uma série de regras e sanções que garantissem a coerência do grupo constitui uma necessidade para a sobrevivência do sistema social.

O inglês Alfred Radcliffe-Brown (1881-1955) possuía uma idéia semelhante de "cultura", que se baseava também nos conceitos-chave da sociologia durkheimiana. Para este antropólogo, que fez da clareza e da sistematicidade suas principais virtudes, a "cultura" é um sistema social total, resistente à mudança e com uma tendência a



manter a ordem. Não só isso. Ele definia igualmente as ferramentas dessa “teoria única”, capaz de explicar qualquer cultura humana por intermédio de outros conceitos que logo seriam fundamentais para a formulação sociológica funcionalista: “sistema”, “estrutura”, “função”, “instituição”, “neutralidade valorativa” e outros que haviam sido igualmente utilizados por Durkheim.

Em 1933, Radcliffe-Brown colaborou com uma publicação enciclopédica, fazendo uma análise sistemática da lei e do costume daquelas sociedades com algum tipo de governo – pois, para ele, haveria outras, sem governo, que não teriam sanções organizadas nem, por conseguinte, lei. Esta contribuição logo ganharia a forma dos capítulos XI e XII – “Sanções sociais” e “A lei primitiva” – de *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Ele definiu ali a sanção social como “uma reação por parte de uma sociedade, ou de um número considerável de seus membros, a um modo de comportamento que é aprovado ou desaprovado”. Os “prêmios” continuaram sendo vistos como mais racionais, mas ele também manteria sua atenção nos “castigos”, que podiam ser organizados ou difusos.

As sanções organizadas são procedimentos definitivos, regulados e reconhecidos, dirigidos contra pessoas cujo comportamento é socialmente desaprovado ou rechaçado por alguma autoridade; e as sanções difusas, espontâneas e desorganizadas são as que surgem, normalmente, da desaprovação geral da comunidade ou de uma parte dela – aqui ele se refere à opinião pública, crenças religiosas etc. Pela primeira vez, ambas as formas de castigo, a institucional e a social, foram definidas como “o controle social através da aplicação sistemática da força de sociedades politicamente organizadas”.

Radcliffe-Brown também estabeleceu uma divisão a mais de castigos primitivos: as sanções primárias e as sanções secundárias. As primárias são aquelas que envolvem ações de toda a comunidade ou de suas autoridades, enquanto que as secundárias são as que envolvem apenas a ação de uma pessoa em particular ou de um grupo de pessoas, em resposta a outra pessoa ou grupo – o equivalente a uma reação à ofensa privada.

A análise que Radcliffe-Brown fez do controle social “primitivo” se constituiu em sua conceptualização e sua definição do ponto

de vista do restabelecimento da ordem, como um tipo de ação que busca restabelecer o equilíbrio social. De qualquer forma, em que pese a maior importância dada à “lei penal” na nova redefinição do conceito, deve-se levar em conta que ele estimava mais útil a “lei civil” ou a outorga de “prêmios”. Como em Durkheim, a divisão social do trabalho também seria fundamental para o britânico explicar a integração do sistema e os porquês das atividades humanas de proporcionar e receber “gratificações”.

#### **VI. 7. A estrutura do sistema e os mecanismos do controle social diante do desvio. A sociologia norte-americana “vence” as insustentáveis derivas autoritárias do pensamento social europeu**

Apesar destes antecedentes britânicos e franceses, a partir da década de 1930 os pensamentos mais elaborados na criminologia e na própria sociologia se desenvolveram exclusivamente nos Estados Unidos. A Europa, a despeito de ter presenciado as obras citadas de franceses e ingleses, e as dos italianos e alemães, que agora exemplificarei com as referências a Pareto e Weber, ficaria ancorada nas explicações idealistas de tintas filosóficas, e no que concerne à criminologia nos postulados do positivismo clínico – idéias que, portanto, não podem estar alheias ao que aconteceria quando os mais antigos Leviatãs se transformaram em máquinas assassinas e suicidas.

Isso só mudaria com a influência da sociologia norte-americana após a Segunda Guerra Mundial, quando os herdeiros dos pensadores acima mencionados proporcionassem um marco sociológico, e também criminológico, adequado para os Estados do bem-estar. Essa forma-Estado foi o paradigma do modelo homogenizador norte-americano que enfrentou, com êxito, os projetos transformadores da sociedade que ameaçavam explodir nas décadas de 1920 e 1930, na trilha das revoluções soviética e mexicana. Esse êxito não seria nada fácil, posto que também enfrentou as racionalizações de Estados autoritários e assassinos, efetuadas naqueles âmbitos – como Itália, Alemanha, Espanha, mas também poderiam ter sido mais –, nos quais os donos do capital e as assustadas classes médias articularam uma união de “passado” e “futuro”, mas que continuava sendo capitalista e estatista.

Várias tentativas para apaziguar a radicalização dos reclamos pelos direitos de trabalhadores, imigrantes, mulheres e outros grupos haviam sido realizados pelo próprio Durkheim e pelos “socialistas de cátedra” alemães, da Associação para a Política Social. Todos eles eram defensores de um Estado de bem-estar solidário, diante do fenômeno da Comuna de Paris e de outros similares. Com algumas melhorias sociais, esperava-se que o movimento operário se integrasse ao sistema político parlamentar e dotasse de estabilidade um capitalismo reformado.

No final, o modelo sociológico estrutural-funcionalista foi o que representou esse paradigma da nova sociedade integrada nos Estados Unidos, depois da hegemonia de enfoques heterodoxos que também refletiam a sociedade heterogênea que recebia a imigração. O “sonho americano” seria a base que tornou possível o ideal de homogeneizar esses grupos tão diferenciados. Uma vez que tal projeto de vida pessoal não poderia ser alcançado por todos os membros da sociedade, tais carências foram cobertas com políticas “progressistas” ou reformistas, que dariam início a um intervencionismo estatal que, ao mesmo tempo que permitia a determinados grupos alcançar tal sonho – o que fica visível nas séries americanas de amplas casas unifamiliares e um enorme automóvel por pessoa – supria a carência de outros com ajuda social. Essa solução foi descoberta após a forte impressão que a crise econômica de 1929 deixou em uma classe dirigente confiante.

A partir desses anos de crises terríveis, que se estenderam de 1929 a 1932, todos os problemas sociais, e entre eles a delinqüência, foram atribuídos aos fatos que se relacionavam com essas carências econômico-estruturais. O modo de acabar com todos esses problemas passava pela implementação de políticas sociais que assegurassem emprego estável para toda a população, e a possibilidade, por conseguinte, de inserção nessa sociedade regida pelo trabalho e pelo consumo. Essas idéias foram levadas adiante a partir desta década de 1930, como mencionarei no próximo capítulo.

Após o êxito das políticas do *New Deal* e a implantação do *Welfare State*, o modelo consensual e de integração norte-americana seria interpretado como um sistema organizado em torno de normas e valores “institucionalizados” e sem oposição, cuja finalidade era a manu-

tenção do equilíbrio por uma auto-regulação coletiva que estivesse determinada também pelo próprio sistema. Não haveria, portanto, nesse sistema, conflitos estruturais ou básicos. Os que se revelassem seriam visualizados, outra vez, como problemas individuais de má integração, razão pela qual se imporiam conceitos como o de “desvio”, e se sugeriria que contra essa socialização imperfeita ou deficiente dever-se-ia insistir numa “ressocialização” dentro dos valores homogêneos e universalmente aceitos. Este pensamento, de indubitável importância criminológica, seria o do estrutural-funcionalismo, que se vincula à produção da Universidade de Harvard na década de 1930.

Talcott Parsons (1902-1979) é considerado o criador e o máximo representante da teoria estrutural-funcionalista que pode ser entendida nesse contexto. Aluno de Malinowski na Inglaterra, Parsons também teve contato com Weber enquanto redigia sua tese de doutorado na Alemanha. A influência dos autores europeus em sua formação foi ainda maior, pois o mentor de Parsons em Harvard, o bioquímico especializado na “teoria do equilíbrio”, Lawrence J. Henderson (1878-1942), havia sido discípulo do economista ultra-conservador italiano Vilfredo Pareto. Em *A estrutura da ação social*, de 1937, Parsons tencionou render tributo a todos esses pensadores europeus, ao mesmo tempo em que dava início a uma sociologia que desde então só falaria o idioma inglês com acento americano.

Ele tinha motivos para lhes render tributo e é por isso que, antes de introduzir o leitor no “reinado” do estrutural-funcionalismo na sociologia dos Estados Unidos e logo do mundo, torna-se importante mencionar outros “pais” da sociologia.

Assim como assinala a importância da sociologia francesa e da antropologia britânica, não é menos transcendente mencionar o trabalho de Vilfredo Pareto (1848-1923) e de Max Weber (1864-1920) no ambiente da Turim de Lombroso e no circuito germânico dos “socialistas de cátedra”, respectivamente.

A questão social, que desde o final do século XIX preocupava a todos os pensadores, ia ter em Vilfredo Pareto o expoente máximo da saída “elitista”. Já mencionei a importância daqueles pensadores aterrorizados pelo fenômeno da “massa”. Tanto os que pensavam que essa massa era facilmente manipulável quanto os que viam com

horror que seu selvagerismo era ingovernável afirmavam as vantagens do governo em mãos de minorias, o que aliás se justificava historicamente, pois nunca ocorrera nada diferente. Dessa forma, eles se opunham aos homogenizadores ou pluralistas, que buscavam a ampliação da democracia.

A “escola de Turim”, que se nutria dos conceitos de Le Bon e de Lombroso acerca da necessária defesa social do sistema e das hierarquias naturais entre seres humanos, teve um papel destacado na gestação do fascismo. Tanto Pareto como Gaetano Mosca (1858-1941), natural de Palermo, e o ítalo-alemão Robert Michels (1876-1936) opunham-se às interpretações racistas – Mosca, inclusive, se oporia mais tarde a Mussolini –, mas foram amigos e admiradores de Lombroso, em cuja casa se reuniam aos domingos no período em que lecionaram em Turim. Assim, não é de estranhar que suas tentativas de manter o Estado capitalista passassem por um elitismo no qual os funcionários estatais deviam ser os cientistas sociais, verdadeiros “especialistas” de governo, em detrimento das, a seu juízo, maiorias irracionais. Seu suposto liberalismo era construído em franca oposição ao socialismo, e é isso que os une, de forma indefectível, ao fascismo – ao contrário, poder-se-ia sustentar que um liberalismo construído contra o fascismo teria que juntar-se ao socialismo.

A função que Pareto outorgava ao pensamento social era a de iluminar as minorias de “melhores” para governar cientificamente contra “os perigos do socialismo”. A racionalidade, para Pareto, era uma característica dos melhores e, por conseguinte, da classe dominante, ao passo que a massa de dominados se deixaria levar pelos impulsos e sentimentos. Ele recorreria a essa suposta racionalidade individual para demonstrar a necessidade da desproporção na distribuição de rendimentos. Os argumentos de que os “melhores” devem enriquecer-se mais para gerar uma ampliação da riqueza total seriam mais tarde retomados pelos economistas neoconservadores, dos quais se falará no capítulo X. Mas ele também recorreria a outra pretensão racionalidade supra-individual, que surgia da história.

A filosofia da história deste “Marx da burguesia” levava a restabelecer sempre o “equilíbrio social” do sistema definido como o que existia em sua época e que, portanto, justificava. Para tanto, lançaria

mão dessa ciência cujo fim “é investigar a realidade experimental, aplicando às ciências sociais os métodos empregados na física, na química, na astronomia, na biologia e em outras ciências análogas”, segundo afirmava em *Tratado de sociologia*, que soa tão próximo à disciplina dominante após a Segunda Guerra Mundial. A teoria da estrutura social parietiana baseia-se em fundamentos psicológicos e naqueles valores do sistema – que logo os sociólogos norte-americanos refletiriam na lei penal – que deviam incorporar-se num líder excepcional. Mussolini, o “melhor discípulo” de outro pensador aparentado com essas idéias (o francês Georges Sorel, 1847-1922), não hesitaria em qualificar a teoria das elites como “a concepção sociológica provavelmente mais extraordinária dos tempos modernos”.

Mussolini também premiaria Michels, que havia afirmado que “a existência de chefes é um fenômeno inerente a todas as formas da vida social”. Este outro teórico, conhecido por sua “lei de ferro da oligarquia”, não pôde desenvolver sua atividade acadêmica na Alemanha por sua militância socialista de juventude. Por esse motivo, transferiu-se para a Itália e ali continuaria suas reflexões weberianas sobre a hierarquia e a burocracia nos partidos políticos. Também na Itália entraria em contato com as idéias criminológicas de Lombroso, a quem dedicaria a obra *Cesare Lombroso. Notas sobre o homem político e o homem privado*, de 1911. Travaría igualmente contato com o elitismo de Gaetano Mosca, o que se refletiria em *A democracia e a lei de ferro da oligarquia*, de 1910. Para Michels, o irrefreável processo de burocratização era incompatível com uma ampliação da democracia; portanto, manter a ordem era tarefa que só as elites dirigentes poderiam desenvolver.

A forma que a elite teria de evitar o conflito entre classes seria a de embarcar a classe dominada em um conflito entre raças ou países, recurso que havia sido habitual dos Estados em seus momentos de consolidação e em seguida de expansão. O modelo do populismo belicista – e imperial – do “cesarismo” do século XIX seria o adotado pelo fascismo por ser capaz de trazer rapidez e eficiência às decisões das burocracias modernas ampliadas.

As análises destes autores elitistas, apesar das aventuras totalitárias que legitimaram, e exatamente ao colocar a atenção sobre isso,

não deveriam ser descuidadas como fundamentos de qualquer outra reflexão sobre a ordem nas sociedades modernas. E muito menos daquela que seria consubstancial ao Estado do bem-estar que foi a sociologia. Os pensadores mais lúcidos da época colocaram-se, sem titubear, a serviço dos Estados do bem-estar capitalistas logo que essa forma-Estado se impôs às formas totalitárias igualmente capitalistas. Antes, lucidíssimos sociólogos, filósofos, politólogos, economistas e inumeráveis penalistas e criminólogos – juntamente com artistas, pois não se deve esquecer que antimarxistas convencidos e admiradores do novo até o ponto de destruir todo o velho foram os que converteram a guerra em princípio estético e “higiênico” – apostaram que os regimes totalitários eram a solução para manter os Estados capitalistas diante da ameaça socialista ou anarquista. Não é por acaso que tanto Michels como outro terrível pensador antidemocrático – devido ao extremo que levou o componente mítico mobilizador da modernidade ao fazer do binômio amigo/inimigo a categoria legitimamente definidora do político –, o também alemão Carl Schmitt (1888-1985), foram discípulos de Max Weber.

Max Weber seria também o apoio primordial da nova ciência sociológica e sua primeira influência nos Estados Unidos seria exercida pela atuação de quem foi um dos seus tradutores para a língua inglesa, o já mencionado Talcott Parsons.

Todavia, a obra do autor alemão é muito mais ampla do que a interpretação que o norte-americano fizera dela, e com ele toda a sociologia funcionalista, como também são mais complexos os múltiplos usos que dela fizeram e que – como nos já mencionados casos de Saint-Simon e Hegel – iriam desde interpretações profundamente reacionárias até outras radicalmente críticas.

Weber trabalhou em várias universidades, mas principalmente na de Berlim, onde ensinou direito a partir de uma abordagem sociológica da história. Como vimos outra vez, a visão jurídicista continua sendo fundadora na moderna sociologia. É assim que a sua tese doutoral ocupou-se das associações mercantis medievais, e realizou também, em sua formação jurídica, trabalhos sobre a Roma agrária, os camponeses prussianos, a Bolsa de Berlim, ingressando assim em temas que hoje se denominariam sociológicos.

Essa atividade sociológica e sua militância política liberal levaram-no a fixar sua atenção, como os outros grandes pensadores da época, na natureza do capitalismo e em suas possibilidades de mantê-lo mediante a reforma social. É curioso, contudo, destacar que ele desenvolveu sua obra mais importante nos intervalos em que se afastava da atividade universitária propriamente dita.

Em 1905, ele publicou o ensaio *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, que o levaria à fama, pois ao articular essas duas variáveis conferia, de uma forma ou de outra, justificativa teórica à nascente alta burguesia dos Estados Unidos. Já nessa obra percebe-se algo que se quer destacar aqui: o tema do método. Weber, ao contrário de seus predecessores, compreendeu que os fenômenos sociais podem ser objeto de uma explicação idêntica à das ciências naturais. A importância da ação humana seria especialmente considerada por este autor, como explicarei mais adiante, embora ele acreditasse ser necessário manter a pretensão da objetividade nestas ciências que levavam em conta a subjetividade de tal ação.

A sociologia compreensiva, herdeira também do pensamento weberiano, proporia um método que fosse principalmente histórico-genético e no qual fosse elaborada uma série de categorias construídas para permitir situar o fenômeno do ponto de vista dos atores. Estas categorias foram, em Weber, conceitos puros, os quais chamou de “tipos ideais”. Os tipos ideais não se encontram na realidade, mas servem ao cientista para explicá-la.

Dessa forma, Weber foi o introdutor dos conceitos rigorosos como necessidade primeira da investigação social. Em *A ética protestante e o espírito do capitalismo*, aplicou estas categorias ao conceito ideal de “capitalismo – do qual distinguia vários tipos e analisava o “industrial” – e o relacionou com a concepção religiosa calvinista. Sem desdenhar dos outros grandes estudos sobre o capitalismo, Weber o dissecou através do complexo de valores e atitudes morais diante da vida, de determinado grupo de pessoas. Com essa percepção original, ele faria parte do grupo dos quatro grandes sociólogos alemães – inspirados pelo projeto dos “socialistas de cátedra” e fundadores da Sociedade Alemã de Sociologia – que se dedicaram a explicar o modo de produção capitalista, embora não da forma feita por Marx. Eram eles

Ferdinand Tonnies (1855-1936), autor, em 1891, de um artigo sobre a prevenção do delito, constante de *Comunidade e sociedade*, o depois nazista Werner Sombart (1863-1941), autor de *O capitalismo moderno*, e o já mencionado Georg Simmel, com *Filosofia do dinheiro*.

O que Weber considerava decisivo era a dinâmica mental do racionalismo moderno ou capitalista. Analisou isso mais tarde, nos estudos que foram publicados postumamente como *Economia e sociedade*. A realidade econômica e política do Ocidente devia ser analisada pelo sistema de dominação – o método comparativo também lhe permitiria isolar estas especificidades do capitalismo, depois de compará-lo com as evoluções da China, Índia etc. Para apreender a dominação ou o poder, Weber criou três tipos ideais de dominação: o carismático, o tradicional e o burocrático. É este último tipo, ligado à legalidade e à modernidade, o que o levaria a analisar o processo de racionalização capitalista, que não apenas se relaciona com uma imposição, mas também com uma introjeção disciplinar da racionalidade que guiará a ação humana. Desde seu surgimento até a moderna sociedade de massas, o capitalismo caracteriza-se pelo aparecimento de empresas e do Estado e, com eles, de um tipo de modelagem do poder em leis ou regras, e em determinados aparelhos administrativos que se encarregam de colocá-las em execução de forma anônima e impessoal.

No tipo ideal da burocracia, que caracteriza a racionalidade instrumental, cumprem-se os requisitos de continuidade na condução dos assuntos, além das decisões valorativas, regularidade preestabelecida que obriga a direção da decisão ao funcionário, hierarquia fortemente estabelecida, a não-propriedade dos recursos de que dispõem os funcionários, a não-propriedade do próprio cargo, escritura e arquivo dos assuntos. Para Weber, este processo de racionalização burocrática é inexorável no Ocidente – ele o denominaria de a “jaula de ferro” do capitalismo –, porém isso não significa um progresso ou um avanço da razão.

Ao contrário, Weber estava alarmado com esse processo e tinha um grande pessimismo sobre o futuro da civilização ocidental. Estabelecia uma profunda distinção entre racionalidade substancial e racionalidade instrumental. Esta última não se prende aos princípios

morais essenciais, a nenhum deles, pelo contrário busca apenas a adequação da ação para alcançar qualquer objetivo, sem se perguntar pela moralidade ou imoralidade do mesmo. Busca somente a eficácia sem reparar no valorativo. Isso mais além da suposta ideologia desses aparatos. A azeitada máquina estatal alemã do futuro, guiada por Hitler, produziria o holocausto, assim como a idêntica máquina soviética, guiada por Stalin, levaria a cabo os *gulags*. Nestes casos, um direito *ad hoc*, funcionalizado detrás da eficácia e desconectado dos valores morais, foi a melhor ferramenta dessas barbáries.

Ainda que não exista uma perspectiva “criminológica” sobre os delitos e as penas propriamente weberiana, as reflexões mencionadas são fundamentais para estudos posteriores, assim como para a sociologia jurídico-penal, concretamente a que diz respeito às instituições do sistema penal. Um capítulo de *Economia e sociedade*, “O significado da disciplina”, permite entender a racionalidade, instrumento que o poder punitivo tem na modernidade. Weber dá início ao capítulo com a descrição da organização do Exército, e em seguida com a da fábrica, porém é possível ver ali também como o castigo converte-se em um processo instrumental, a princípio livre de emoções, mas nem por isso menos lesivo para os seres humanos que o sofrem. Permite explicar igualmente como se realiza o monopólio e a administrativização burocrática do castigo e a criação de “especialistas” políticos e cientistas no que concerne à sua aplicação e justificativa meramente instrumental.

Em *Economia e sociedade*, Weber também analisou com cuidado os conceitos de “ação social” e de “relação social”, que serviriam para desenvolver as três formas mencionadas de dominação e a tipologia criada para a análise da racionalidade do direito.

Weber entendia por ação social toda ação humana orientada pela ação de outros e assim a classificava: ação de acordo com os fins, a qual é dirigida com um objetivo específico, e ação social de acordo com os valores, determinada pela crença no valor ético, estético ou religioso, além da ação afetiva e da tradicional, essa última baseada em um costume arraigado, mas não racionalizada. Isso também seria fundamental para o descrito mais acima, pois a racionalidade ocidental ou moderna vincula-se ao primeiro tipo de ação, que é “formal” ao articu-

lar-se praticamente de acordo com os meios – planificação e emprego de instrumentos – e fins – preferências ou valores eletivos –, e não “material”, o que dependeria dos princípios morais.

Por relação social, ele entendia uma conduta plural, reciprocamente orientada. A ação, em especial a social, e a relação social, orientam-se para a representação da existência de uma ordem legítima, conformando-se o que Weber denominava de “validade da ordem”. Pode-se falar de ordem quando a ação se orienta por máximas registradas e detectadas previamente, e só se pode falar de validade de uma ordem quando a orientação de fato por tais máximas tem lugar porque, em um grau significativo, aparecem como obrigatórias ou modelos de conduta – é isso o que os tipos ideais de dominação proferirão. A ordem é convencional quando a validade é garantida pela probabilidade de que uma conduta discordante enfrente reprovação geral, e a ordem é jurídica quando isso é garantido externamente pela probabilidade de coação exercida pelo quadro burocrático de indivíduos instituídos com a missão de obrigar a observância ou de castigar a transgressão. A dominação, qualquer uma delas, repousa finalmente nos mais diversos motivos de submissão, desde o hábito inconsciente até considerações racionais com referência aos fins.

Esses dois conceitos abririam um terreno interessantíssimo para chegar a uma análise profunda das questões da ordem em geral e da ação individual concreta, relacionada ao social – e com a internalização do social –, na qual o tema da interpretação e valoração desempenharia um papel especial. As preocupações de Weber o levavam a evidenciar a complexidade do social e não a resolvê-la através do recurso do “sistema” e das “funções”.

Não foi, sem dúvida, por esta via de análise aberta por Weber que os funcionalistas norte-americanos transitariam. As traduções de Parsons insistiriam nas observações metodológicas e na suposta objetividade das ciências sociais, bem como nas perguntas sobre a legitimidade do poder. Essa pretensa objetividade se inferiria dos juízos de valor para explicar e prever. Para fazer ciência social. Esses pressupostos podem ser inferidos de seus discursos “A política como profissão” e “A ciência como profissão”, pronunciados na Universidade de Munique, em 1918. Ele propôs ali uma distinção

entre juízos fáticos, que seriam a matéria-prima da ciência social, e os juízos valorativos, que ficariam fora dela. Ao mesmo tempo, ele advertia os cientistas de abster-se de formular suas preferências ideológicas a partir da cátedra. Isso foi aceito pela sociologia norte-americana posterior, que conseguiria, desse modo, se erigir numa nova burocracia encarregada de tratar a questão social como se fosse um técnica asséptica.

Aqui reside um paradoxo, pois era justamente isso que Weber deplorava e combatia. Justamente – no sentido de justiça e de justiça –, Weber denunciava nessas conferências o uso da suposta objetividade dos cientistas com fins ideológicos. E também denunciava a pretensão de apoliticidade desses cientistas conservadores e que defendiam o estado de coisas como se fosse natural. Weber estava muito longe de se encerrar numa torre de marfim: ele tinha idéias políticas e emitia juízos de valor. O que Weber propunha era tornar explícitas as opções políticas ou morais, que os cientistas as emitissem mas não enquanto tais, e sim como políticos ou como cidadãos comuns. Desse modo, as pessoas tomarão as decisões sobre valores a partir de seus próprios pontos de vista e não influenciados autoritariamente pelo caráter “científico” de uma opinião mais valorativa. Os valores não são nem podem ser objetivos. Aí reside o perigo que Weber realmente queria denunciar. É evidente que o cientista pode e deve formular claramente as perguntas que a decisão política deverá responder. E essa decisão não deverá ser “roubada” por um comitê de sábios ou especialistas convertidos em outra burocracia, pois em questões morais ninguém tem uma posição preponderante para emitir juízos.

Como já disse, não foi esta a interpretação que foi dada aos mencionados discursos. Não era isso que o Estado necessitava num novo momento de legitimação, nem era um papel tão secundário o que os cientistas sociais, que racionalizavam os Estados autoritários e o próprio Estado do bem-estar, pretendiam para si. Os diferentes grupos de pesquisadores já institucionalizados e que realizavam diversas pesquisas pontuais buscavam inserir-se politicamente com aspirações mais ambiciosas. Para isso, seria fundamental a tentativa de explicar a sociedade em seu conjunto elaborada por Talcott Parsons

com seu “sistema” e seus pilares fundamentais, a “estrutura” e a “cultura”.

Conforme já foi assinalado, Parsons foi o tradutor, em 1930, de *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. A influência weberiana seria a que determinaria seu estudo sobre a “ação social”, assim como sua busca de uma teoria e de um método objetivos que servissem para explicar e compreender qualquer tipo de cultura em qualquer tempo – esta pretensão seria a mais criticada posteriormente. De qualquer forma, a influência dos autores funcionalistas Durkheim e Malinowski seria tão ou mais notável que a do autor alemão. O mesmo pode-se dizer do pensamento do equilíbrio elitista de Pareto através de Henderson. E das reflexões sobre o “ego” na esfera do controle e sobre análise econômica, representadas pelo conhecimento de Freud e dos economistas liberais clássicos de seus companheiros em Harvard, respectivamente, o australiano Elton Mayo (1880-1949) e Joseph Schumpeter (1883-1950), nascido na Morávia.

Tudo isso converteria Parsons no sociólogo da integração, pois efetivamente para ele o sistema social seria o “marco de referência da ação”. De fato, ele não ocultava sua intenção de aplicar as grandes teorias de Durkheim a uma realidade social na qual efetivamente podiam ilustrar-se o aumento de suicídios não causado por motivações individuais, mas sim por outras causas estruturais, como o aumento do desemprego.

É assim que Parsons tomou emprestado de Durkheim e dos antropólogos a perspectiva mais social, e também mais estatal, que faria mudar o tratamento com relação à natureza do termo “controle social” no que concerne à significação da conformidade moral. Enfocou, contudo, o conceito desde a ótica sociológica, mas sem abandonar a perspectiva mais individual que retirava de Tarde e de Weber, com a qual estabeleceria uma relação congruente entre o desvio e a carência de socialização e, em seguida, de controle social. Sua principal inovação se daria justamente pelo reconhecimento do direito como uma manifestação do controle social, destinado, como toda variante controladora, a garantir a ordem social. Com isso separava-se da diferença originária entre a função de controle social e a gestão de controle estatal.

Entre as obras mais importantes de Parsons, devem ser citadas *A estrutura da ação social*, de 1937, e *O sistema social*, de 1951. Nos dois livros, percebe-se a importância da sociedade homogênea para interpretar a ação humana. Esta é a que permite “orientar” a conduta do ator. Parsons distinguia uma orientação “motivacional” e outra “de valor”. A primeira corresponde à personalidade e surge do cálculo feito pelo indivíduo para satisfazer seus desejos com um mínimo de sacrifício. A orientação de acordo com valores corresponde aos limites que a sociedade impõe.

O “valor” é um elemento do sistema simbólico compartilhado por todos e pode ser dividido em valores estéticos, epistêmicos e éticos. O indivíduo tem, assim, a possibilidade de expressar sua vontade livremente, mas, isso sim, escolhendo entre as distintas alternativas que o sistema oferece, o que, por sua vez, é constituído pelas interações das condutas assumidas pelos indivíduos. O que essas interações revelam é que elas se orientam para uma escala comum de valores, a que estabiliza nas instituições. Isso seria fundamental também como indicação política, pois, para Parsons, na possibilidade de estabelecer padrões de conduta repetitivos, rotineiros e regulares encontra-se a chave da coabitação pacífica dos atores individuais em sua busca de conseguir os interesses naturalmente incompatíveis.

A descoberta mais importante de Parsons – o que chama de “teorema fundamental da sociologia” – é o que assinala como possível a ordem social pela correspondência, e subordinação, das orientações motivacionais às orientações de valores sociais. As mensagens destes que o próprio sistema emite são internalizadas ou “institucionalizadas” nos indivíduos, que as tornam suas. Eis aqui, outra vez, a importância da instituição, pois é em definitivo a que governa e determina a conduta humana por meio de um interesse comum.

Entre todos esses conceitos, também o do par conformidade/desvio – tão importante para a criminologia – resultaria essencial para entender um sistema social integrado. Com efeito, existirão indivíduos que não internalizam esses valores. Mas precisamente por esse motivo eles serão vistos como “desviados”, “doentes” ou mal socializados. O processo de socialização – família, escola, amigos, trabalho,



meios de comunicação etc. – constitui a principal força integradora para manter a unidade da sociedade. Este processo ensina as gratificações e sanções que o indivíduo pode esperar se atua de acordo com o seu papel e seu status social. O indivíduo encontra-se, então e na realidade, “preso”, compelido a atuar de acordo com esses valores sociais para obter satisfação e não prejuízo, e por isso compartilha os valores. Nessas circunstâncias, aquele que não os aceita só pode ser um indivíduo de natureza patológica ou doente. Parsons dedicou ao conceito de “desvio” todo o capítulo VII de *O sistema social*. Ali ele aperfeiçoaria o conceito de “comportamento anômico”, ao qual redefiniria como “desviado” e introduziria a possibilidade de que tal patologia se produzisse pelo abandono ou desinteresse de toda a sociedade em relação a um indivíduo. Isso provocará a distorsão nas expectativas ou necessidades da personalidade desviada.

Quando existem casos de desvio social, o sistema terá a sua disposição os dispositivos reequilibrantes dos mecanismos do controle social. O castigo penal será esse dispositivo para aqueles desvios considerados delitivos. Se a socialização não pôde introjetar os valores sociais, esse castigo pode ser aproveitado para tentar outra vez, pois o processo de socialização dura o tempo que dura a vida. O indivíduo terá um problema até que não se adapte ou se conforme ao sistema, que nunca mudará. É por isso, e porque também era formado em psicologia social, que Parsons conferia muita importância à terapia psíquica para alcançar essa adequação do indivíduo às estruturas de papel correspondentes. Ele distinguiria dois tipos de condutas desviadas: aquelas cujo isolamento social leva a consolidar as instituições de controle social duro, como prisões e manicômios – que, por sua vez, requerem e demandam desviados –, e aquelas cuja motivação é ambivalente e permitem a readaptação mediante a terapia psíquica.

Como se vê, a teoria de Parsons é, apesar de seu psicologismo, outra reviravolta sobre o determinismo social da conduta humana, e sobre as faculdades para manipulá-la. Ela explica, igualmente, o “equilíbrio” do sistema social, para o qual o conceito de desvio é fundamental, com um retorno ao organicismo. A teoria do desvio, que Parsons adaptaria parcialmente de seu brilhante aluno Merton, teria

um valor central na teoria do sistema social, pois demonstra que existem critérios comuns para indicar a conduta aceitável e não desviada. Esse será o ponto de contato entre a estrutura da personalidade e a estrutura social.

A estrutura social estaria constituída por modelos de cultura normativos, institucionalizados socialmente e internalizados individualmente para os casos não desviados, e em cuja tarefa se destacaria a educação, pedra angular dos criminólogos das subculturas e das práticas dos Estados de bem-estar. Essa internalização ou “socialização” é o mecanismo fundamental para perpetuar o sistema, pois é o “aprendizado de qualquer orientação que tenha sentido funcional para o funcionamento de um sistema de expectativas complementares de papel”. Estas expectativas tenderão a respeitar as normas culturais, pois são elas que as criam. Se não for assim, será necessária uma “ressocialização”, pois alguma coisa funcionou mal na adequação entre personalidade e papel, o que deve ocorrer desde a infância. Desse modo, Parsons trazia o enfoque teórico geral para estudar os mecanismos de integração reais ou aqueles nos quais então se confiava, e isso explica sua importância para entender o pensamento criminológico e as práticas que inspirava.

Parsons foi criticado na posteridade pelo determinismo e pelo organicismo, assim como pela circularidade normativa em oposição à história e à psicanálise. Apesar disso, ele influenciou decisivamente as ciências sociais do mundo – devemos lembrar que ele postulava o método funcionalista como o método sociológico único, universalmente aplicável – fundamentalmente aquelas de índole econômica, chamadas de teorias do desenvolvimento. Ele influenciou igualmente as ciências penais, o que não é difícil de imaginar, pois o funcionalismo tem uma origem jurídica e concretamente criminológica.

O discípulo de Parsons que seria o maior representante do funcionalismo sistêmico na segunda metade do século XX, Niklas Luhmann (1927-1998), tinha originariamente uma formação jurídica. Sua teoria sistêmica da sociedade pretendia explicar todos os fenômenos sociais que acontecem na sociedade. Ele elaboraria, com ajuda de seu conhecimento universal – mas, como em Parsons, tributário de teorias do “equilíbrio” das ciências biológicas – “subteorias” sobre cada assunto

em particular, as que seriam a aplicação da teoria sistêmica ao estudo de cada um dos subsistemas que se encontram na sociedade.

Luhmann analisou assim a função que o direito cumpre na sociedade, definido através da “generalização congruente de expectativas de conduta”. Em sociedades com elevado grau de complexidade como as atuais, caracterizadas, segundo Luhmann, pela contingência, isto é, por uma infinidade de possibilidades e alternativas, são necessárias estruturas de expectativas, também muito complexas, que sejam capazes de reduzir a complexidade do sistema – pois servem para saber que condutas podemos esperar dos demais e também o que os demais esperam de seu entorno. Uma, a principal, dessas estruturas de expectativas seria a do direito, entendido tanto como regras como aplicações do poder, entre as quais aparece claramente o castigo, e daí a rápida utilização por sociólogos do direito, criminólogos e penalistas. Pode-se justificar o castigo e o “sistema penal” dado que se acredite que o estabelecimento de uma sanção para o caso de as normas de conduta serem violadas seja necessário para que a norma possa ser mantida (pois, como acreditava Durkheim, a violação de uma norma supõe uma crítica, e a sanção serve para proteger a norma transgredida, e isso se consegue ao registrar como desviada a conduta transgressora da norma e, desta forma, fundamentar o caráter excepcional do desvio).

Se sua obra é complexa para a leitura, isso se deve, acredito, a essas pretensões “sistêmicas” que tomava de Parsons. Esta complexidade se transferiria para os juristas penalistas da atualidade, que sem ter formação sociológica pretendem seguir esses autores e podem ficar, no final de contas, fazendo companhia aos antidemocráticos Hegel e Pareto. De toda maneira, insisto, esta complexidade está dada mais pela análise sistêmica do que pela análise funcional, cujos autores expressavam-se, em geral, em termos mais claros do que aqueles que “deslumbram” os penalistas.

O funcionalismo também influirá até hoje no propriamente criminológico, ainda que o fará não apenas numa versão mais simples, como também em uma versão mais atenuada, ou, se preferirem, menos “totalitária”. Aqui o nome que se destaca é o do famoso professor de sociologia da Universidade de Columbia, Robert Merton.

O sociólogo norte-americano recém-falecido, Robert King Merton (1910-2003) deu mostras, em sua própria biografia, da importante crença em um modelo integrador e consensual, pois seu próprio nome foi uma invenção dele mesmo quando era jovem e era conveniente “americanizar” os nomes – sobretudo quando se tinha um que denotava a origem do Leste europeu – para demonstrar ou aparentar uma “integração” real. Este exemplo, e os mitos do “homem americano” e do “homem feito por si mesmo” explicam bastante bem a possibilidade e o alcance de teorias como o funcionalismo. Embora seus objetos de reflexão fossem muito variados – desde os meios de comunicação até a burocracia, e particularmente o papel do intelectual dentro dela, passando por uma reflexão histórica sobre o surgimento da “ciência” no século XVII –, sempre ficou limitado à justificativa dos requerimentos políticos e culturais da sociedade em que vivia.

Além disso, Merton seria o autor da melhor abordagem dos conceitos durkheimianos de “função” e de “anomia” – como se verá, fundamentais para a criminologia dos anos que se seguiram – e os aplicaria ao contexto histórico do Estado do bem-estar e às suas necessidades. De qualquer modo, definiu-se o posicionamento de Merton como o de compromisso mínimo com o funcionalismo, ou “funcionalismo relativizado”. Este autor tentava escapar da “grande teoria” de Parsons e, por conseguinte, não cair em explicações de tipo “ahistóricas” e tão marcadamente sistêmicas. Por outro lado, Merton não acreditaria nas grandes teorias e limitaria intencionalmente por isso seus objetivos ao que se convencionou chamar “alcance médio” das explicações.

Merton tivera, numa Universidade de Harvard que substituíra, nesse momento, a de Chicago, Talcott Parsons e Pitrim Sorokin como mestres. Pitrim Sorokin (1889-1968) formou-se em São Petersburgo e, em grande parte, juntamente com Pavlov. Participou da Revolução Russa como outros social-democratas, mas sua oposição aos bolcheviques obrigou-o a exilar-se nos Estados Unidos em 1922, onde seria figura destacada da sociologia, vindo a realizar investigações preocupadas também com os problemas criminológicos. É por esse motivo que passa da psicologia para a sociologia, à

qual forneceria um rumo mais teórico, histórico, ainda que funcionalista, em sua *Dinâmica cultural e social*, publicada em quatro volumes entre 1937 e 1941.

Não seria de estranhar essa preocupação originária com o comportamento criminoso, pois também para Merton o desvio, como comportamento aberrante em relação ao papel devido, seria a chave de suas reflexões. Porém, de um modo ou de outro, Merton incluiria a teoria do desvio em um corpo teórico mais amplo, qual seja o da anomia, e com a reformulação deste conceito substituiria a teoria estrutural-funcionalista durkheiminiana.

Quando era ainda muito jovem, em 1938, publicou um ensaio que marcaria um momento essencial da sociologia criminal e que continua sendo enormemente útil na atualidade: "Estrutura social e anomia". Muitos criminólogos não hesitam em considerar o artigo mais citado nesta disciplina e o que mais horizontes lhes abriu até o dia de hoje, sendo utilizado tanto por criminólogos conservadores quanto por criminólogos críticos. Essas idéias se mantiveram e o artigo viria a integrar sua obra maior, *Teoria e estrutura sociais*, publicada pela primeira vez em 1949, e seria revisada pelo autor nas décadas seguintes.

Seguindo com grande rigor a Durkheim, Merton opunha-se, portanto, a qualquer concepção patológica do comportamento desviado. Igualmente, e como todo o funcionalismo, criticava as visões "anárquicas" do mundo que surgem do contratualismo ou da psicologia, embora se declarasse mais próximo de Freud do que de Hobbes ou Proudhon. Para Merton, a estrutura social não se opõe, subjuga nem domina o indivíduo, mas sim constitui com ele um todo indissociável. Pelo mesmo motivo, a sociedade não só gera rebeldia e a sanciona como patológica, mas produz também, antes de tudo, consenso. Basicamente, a sociedade não pode ser pensada em termos individuais.

Pelo contrário, o funcionalismo de Merton permitia estudar o desvio como um protudo "normal" da estrutura social. O comportamento desviado é tão normal como o comportamento conformista. O sistema social gera tanto um comportamento quanto o outro. O objetivo de Merton, no ensaio acima citado, era descobrir "como algumas estruturas sociais exercem uma pressão definida sobre certas pessoas da sociedade para que adotem uma conduta inconformista

e não uma conduta conformista". Os desviados não são doentes, mas sim atuam normalmente diante da pressão da estrutura social.

A explicação de Merton sobre o desvio consistia em registrar que o desvio provém de uma contradição entre a estrutura social e a estrutura cultural. A estrutura cultural, que é o "complexo das representações axiológicas comuns que regulam o comportamento dos membros de uma sociedade ou grupo", costuma oferecer aos indivíduos, em cada momento determinado do desenvolvimento da sociedade, alguns valores. Em primeiro lugar, propõe "metas", que são os motivos fundamentais para orientar seu comportamento: na sociedade norte-americana que Merton descrevia era um certo grau de bem-estar e sobretudo o sucesso econômico. A estrutura cultural proporciona igualmente alguns modelos de comportamento institucionalizados, que serão os provedores dos "meios" legítimos para alcançar essas metas. Até aí aparecem refletidos esses valores culturais. É bem verdade que a estrutura social – e econômica –, que é o "complexo das relações sociais em que os membros de uma sociedade ou de um grupo encontram-se inseridos de forma diferente", não oferece a todos os indivíduos as mesmas possibilidades de aceder a esses meios legítimos, de acordo com o seu pertencimento familiar, de classe etc.

Esta distorção ou diferença entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos para alcançá-los de que o indivíduo efetivamente dispõe é a origem do desvio. Essa incongruência é normal, sempre existirá e inclusive terá uma funcionalidade manifesta. Porém, deixa de sê-lo quando supera certos limites quantitativos razoáveis e transforma-se numa crise de anomia da própria sociedade. A "anomia" – conceito que retirou de Durkheim – é definida por Merton como "aquela crise da estrutura cultural que se verifica especialmente quando existe uma forte discrepância entre normas e fins culturais, por um lado, e as possibilidades estruturadas socialmente de atuar em conformidade com aqueles, de outro".

O problema do desvio, e em última instância da anomia, encontra-se, pois, na estrutura social. A estrutura social não permite a todos os indivíduos que seu comportamento se oriente de acordo com as metas e meios culturalmente compartilhados. É o

pertencimento a um setor social mais favorecido que permite a alguns realizar tarefas bem remuneradas e leva outros ao delito, embora ambos compartilhem dos mesmos valores culturais. Isso coloca em tensão esses mesmos valores culturais e também os indivíduos que atuarão de forma diversa – tanto dentro da conformidade quanto do desvio – ao combinar as “metas” culturais com os “meios” que a estrutura social proporciona ou permite neste caso. Estas respostas foram classificadas por Merton de acordo com a adesão ou recusa a metas e meios culturais. Cada comportamento individual adapta-se em maior ou menor medida a esses modelos, que não são outra coisa senão tipos ideais.

Em primeiro lugar, está o modelo da “conformidade”. Esta resposta compartilha tanto as metas culturais quanto os meios para alcançá-las, pois seguramente com estes pode-se chegar às primeiras. Só podemos falar de uma sociedade integrada quando a grande massa de indivíduos atua sustentando a engrenagem de expectativas que constitui a ordem social e cultural.

Os outros modelos respondem ao desvio. Entre eles destaca-se o modelo da “inovação”, que corresponde à adesão às metas culturais sem compartilhar os meios legítimos para alcançá-las. Aqui reside, segundo Merton, o comportamento criminoso típico. Merton descreveu de que forma os membros dos estratos sociais mais desfavorecidos são impulsionados pelas metas culturais da sociedade norte-americana a alcançá-los de qualquer forma e apesar dos reiterados fracassos: “Como diversas sondagens demonstraram, determinadas infrações e determinados delitos são reação de todo ‘normal’ a uma situação em que ocorre a acentuação cultural do êxito econômico e que, não obstante, oferece em escassa medida o acesso aos meios convencionais e legítimos do êxito”. Merton introduziria assim, nessa explicação, a variável estrutura social, pois é esta última a que impede o acesso às oportunidades necessárias para desenvolver os meios culturais legítimos. E como a pressão sobre os fins ou metas é muito maior do que sobre os meios, a conduta individual se acha obrigada a prescindir das normas e pensar em qualquer meio para alcançar a meta tão fortemente imposta. Este modelo não apenas é explicativo de uma adaptação individual, como

também pode aplicar-se às sociedades, como faria Merton, com a sociedade norte-americana, para criticá-las.

O modelo do “ritualismo” reflete um respeito apenas formal aos meios culturais legítimos, mas uma recusa ou um desinteresse acerca das metas culturais. Será um comportamento desviado, ainda que não se evidencie exteriormente nem produza problemas sociais. Este comportamento desistirá de buscar as aspirações que o sistema promove, pois compreende que não pode alcançá-las. É bem verdade que continuará, de forma compulsiva, com as formalidades externas do comportamento que se supõe buscar esses fins, inclusive de forma exagerada, pois é possível que com essa “mecanicidade” consiga acalmar a angústia gerada pela renúncia a alcançar o objetivo socialmente imposto.

O modelo da “apatia” é o que corresponde à negação tanto das metas quanto dos meios. A renúncia, nesse caso, é dupla, e seu autor tampouco se preocupa com o que os outros possam pensar ou com a recusa externa que a sua recusa dos meios e valores da cultura geral pode provocar. Os “apáticos” seriam todos esses personagens abandonados no meio da grande cidade, na qual aparecem como estranhos: o vagabundo, o bêbado, o viciado em drogas. Trata-se de uma resposta condutual excessivamente individual, ao contrário do modelo que lhes segue que é coletivo por antonomásia.

O modelo da “rebelião” corresponde não à simples negação de metas e meios, mas sim à afirmação substitutiva de outras metas alternativas, alcançáveis igualmente através de outros meios alternativos. Ele coloca uma crítica aos valores e meios imperantes, considerando-os arbitrários, e propõe outros, com os quais o autor podia conformar-se caso exista um movimento organizado que lhes dê coerência.

Como já disse, só haverá uma sociedade integrada quando todos os indivíduos possam obter a satisfação mediante os meios legítimos. Esta aspiração estava na mente de vários dos políticos, economistas, sociólogos e criminólogos da época, que viam no Estado do bem-estar algo mais do que a simples atenuação da conflitividade social para salvar o capitalismo. Vários seriam os métodos propostos para que, a partir do Estado, fosse buscado esse equilíbrio. Entre eles Merton incluía uma vinculação entre metas e meios, pois, segundo ele, os

indivíduos devem obter satisfação com a concorrência perfeita, a justiça diante do sacrifício e o valor da recompensa – que eram valores na sociedade em que ele vivia, mas que não são valores ahistóricos e que podem não apenas não ser os melhores, mas inclusive serem os responsáveis pelas “falhas” denunciadas por Merton. Era nessa vinculação que a sociedade norte-americana falhava.

De acordo com ele, não insistia na satisfação dos mesmos meios. Se a integração falha é porque se confere mais valor à meta “obter dinheiro” do que ao meio para alcançá-lo. Outro problema para a integração nos Estados Unidos residia, na sua opinião, na falta de limites dessa meta do sucesso econômico. Isso é culpa do fetichismo do dinheiro, que torna difícil o indivíduo saber quando atingiu a meta. Alguns sujeitos podiam perfeitamente nunca estar satisfeitos e continuar sempre inconformados em busca dessa meta que não chegava nunca, apesar dos milhões e milhões acumulados.

É isso o que permitiria atenuar a idéia que previa o pertencimento do desvio às classes mais desfavorecidas. Em seguida, investigações sobre delinquência de colarinho branco – realizadas primeiramente por Sutherland, a quem me referirei no próximo capítulo – reforçaria sua teoria sobre os problemas da própria cultura e o próprio Merton diria que, com estes delitos, se estava diante de novos casos de “inovação”, especialmente presentes entre os empresários norte-americanos.

O problema é, então, tanto da estrutura social como da própria cultura. Os problemas são tanto de uma como de outra, pois em determinados setores sociais as regras do jogo, os meios, não são claros nem estão introjetados ou ainda não servem para atingir as metas. Não é possível manter uma ideologia social igualitária com uma estrutura social tão desigual e por isso, mais cedo ou mais tarde, a anomia será gerada. Por isso, e como Merton era um reformista, propunha uma distribuição mais adequada dos bens e dar condições de realidade à concorrência perfeita, na qual houvesse uma correspondência entre o mérito e o êxito. Era isso ou a substituição de uma ideologia igualitária por outra, que se amoldasse ao real e gerasse maior conformidade, na qual cada um tirasse a sorte, como num sistema de castas, que o progressista Merton não podia apoiar.

Finalmente, Merton advertia sobre a distinção entre funções manifestas e funções latentes dos fatos sociais. As primeiras seriam as conseqüências objetivas que contribuem ao ajuste ou à adaptação das estruturas, são as que são buscadas, queridas e assim reclamadas pelos indivíduos e pelas burocracias que interatuam na sociedade. Porém, também deveriam ser consideradas as latentes, que sem ser buscadas nem reconhecidas por ninguém igualmente influem, e de forma decisiva, quer para a consolidação de estruturas, quer para sua “anomia”. É por esse motivo que ele seria especialmente cuidadoso com a metodologia de busca de dados, que tampouco deveria passar ao largo com relação aos dados imprevistos.

Em todo caso, percebe-se na obra de Merton uma clara inversão dos critérios defendidos pelo positivismo e pela primeira sociologia criminal e do desvio. A patologia deixaria de ser a explicação dos comportamentos: nem a patologia individual, como no positivismo, nem a patologia social, como na sociologia de Chicago, dariam verdadeiramente conta dos problemas de desvio. Pelo contrário, todo comportamento é “normal” dentro de determinada estrutura social. Se a quantidade de comportamentos desviados supera um número razoável – que também é considerado normal – é provável que se deva a um problema de anomia social, a uma incompatibilidade entre os meios e os objetivos culturais que a própria estrutura gera.

Ademais, a obra de Merton contém uma denúncia da sociedade capitalista competitiva mas enganadora. Nessa denúncia, este autor mostra-se partidário de exaltar uma igualdade de oportunidades, o que também correspondia à formulação filosófica de um liberalismo socializante que se gerava nos Estados Unidos como resposta à crise econômica de 1929. No próximo capítulo, serão vistas algumas das aplicações criminológicas deste modelo de sociedade consensual, que evitava o conflito de classes, ao manter ideologicamente uma competitividade individual, como uma corrida da qual todos podem participar. Este “capitalismo com regras” seria a base ideológica do Estado do bem-estar que timidamente tentou-se implementar, primeiro nos Estados Unidos, e depois na Europa, após a Segunda Guerra Mundial. Este modelo também teria alguma relação com as soluções de conflitos latino-americanos, que não remetiam apenas à

crise do capitalismo industrial, mediante os populismos e os desenvolvimentismos.

Em todo caso, procurar-se-ia apagar determinadas formas de pensar e de atuar, que eram prototípicas da burguesia ou da classe trabalhadora. Criar, como solução às crises econômicas, políticas e culturais presentes no período do entreguerras e que tanto tiveram a ver com a Segunda Guerra Mundial, uma imensa e majoritária "classe média" na qual todos podem compartilhar de determinados ideais ou objetivos – não desmedidos – e, ao mesmo tempo, obter os meios para alcançá-los, mediante um trabalho generalizado e assegurado pela intervenção estatal. Nessa tarefa de homogeneização cultural e de segurança material, como se verá, tampouco estiveram fora alguns criminólogos que mantinham seus pressupostos jurídicos, médicos ou psicológicos.

## VII.

### **As criminologias do segundo pós-guerra mundial. Sociologia do desvio. Socialização deficiente ou estrutura social defeituosa**

#### **VII. 1. Origem de uma criminologia sociológica. Políticas do Estado assistencial**

O contexto no qual se produzia a consolidação da criminologia era o mesmo do auge da sociologia norte-americana. Se após o momento de surgimento de uma "ciência" criminológica, e uma crise posterior, pode-se falar numa outra etapa de "consolidação", é porque a institucionalização era o resultado de que as investigações empíricas produzidas serviram a um determinado "príncipe", o Estado do bem-estar, que marcará o Ocidente americano e europeu depois da Segunda Guerra Mundial.

Este tipo de investigações foi, ao mesmo tempo, fonte e consequência do reformismo "welfarista" que teria sucesso primeiramente nos Estados Unidos. Embora esses pesquisadores pioneiros não tivessem confiança alguma na ação do Estado, eles viram nas políticas públicas keynesianas um grande aliado para a transformação social que defendiam. A partir da conformação da nova sociedade do "Estado do bem-estar", a sociologia sobre a questão criminal sofreu, além de no terreno empírico, profundas transformações teóricas. Essa época seria a do apogeu do funcionalismo, que descrevi no capítulo anterior, em relação aos seus formuladores.

Falar de funcionalismo "aplicado" será falar também do Estado de bem-estar. A origem teórica das políticas que dão forma a esse tipo de Estado costuma encontrar-se, além de nos mencionados sociólogos alemães e franceses, nas reflexões econômicas dos ingleses e norte-americanos. Em *Teoria geral do emprego, do juro e da moeda*, de 1936, o inglês John Maynard Keynes (1883-1946) pretende influenciar diretamente os governos.

Nessa obra, Keynes analisava a crise de 1929 e destacava, particularmente, os efeitos econômicos perversos dos dois milhões de

desempregados que chegou a haver na Inglaterra, nos anos de 1932 e 1933. Preocupado, além disso, com seus efeitos políticos e sociais, Keynes dedicou-se a investigar as causas da crise, de modo que ela não viesse a se repetir. Para ele, o importante era conseguir uma ocupação plena dentro do sistema fabril, e para isso não se podia confiar na “mão invisível” ou nos capitalistas, sempre em busca de seu próprio proveito. Sua argumentação em defesa da intervenção do Estado na economia era muito clara: só dessa forma poderia ser alcançado um aumento acentuado de salários, primordial para o aumento da demanda e, portanto, para o crescimento da economia e, com novas indústrias, para o tão almejado pleno emprego. Isso também deveria ser fomentado pelo Estado, com a criação de obras, mesmo que inúteis, pois o que importava era dar emprego e poder aquisitivo a todos os homens, os quais, ao mesmo tempo, seriam integrados por estar dentro do mercado de trabalho.

As obras públicas, juntamente com a política impositiva, buscavam uma redistribuição dos ingressos. Keynes não estava preocupado que houvesse um certo grau de inflação e de queda dos salários reais. O que importava é que os salários nominais de todos subissem, pois eram eles que indicariam o avanço do poder aquisitivo. Isso poderia ser alcançado com as obras públicas, além da plena ocupação. A redistribuição se completava se os mais ricos pagassem mais impostos, sobretudo se eles não investissem seus capitais. A crítica que formula ao capitalismo tem a ver com o improdutivo da poupança e da concentração de capitais. Tudo isso só podia ser implementado com um novo papel do Estado: um Estado forte e dirigista.

Por conseguinte, o Estado de bem-estar teria sua origem com iniciativas como a mencionada, porém, principalmente, na prática política do momento. O livro definitivo, no qual Keynes criticava as receitas liberais e monetárias aplicadas até então é o de 1936, mas nessa ocasião quase todos os países já haviam promovido a intervenção do Estado de forma significativa na economia, e daqueles só alguns de forma similar à propugnada pelo autor inglês.

Por seu turno, em 1932, o jurista Adolf Augustus Berle (1895-1971) – que, em seguida, se tornou assessor especial de Roosevelt – e o economista Gardiner C. Means (1896-1988) publicaram *A propri-*

*idade privada na economia moderna*. Provenientes das universidades de Columbia e Harvard, as mesmas nas quais estavam Merton e Parsons, estes autores propunham que o capitalismo e o conceito de propriedade privada haviam sido transformados desde que o desenvolvimento burocrático separou a administração e a titularidade das empresas. Por isso, devia realizar-se um controle público eficaz dessas empresas privadas para o próprio bem do capitalismo, dos acionistas anônimos e impotentes e da comunidade como um todo. A propriedade era, de fato, “social”, pois nem os rentistas ausentes nem os gerentes demasiadamente presentes tinham a velha autoridade do liberalismo para dispor dela. Esta idéia original seria fundamental para os projetos empreendidos nos Estados Unidos para fazer frente à crise que parecia arrastar o capitalismo para o fim e ao governo dos soviets.

Já mencionei parcialmente a existência de uma grave crise econômica no pós-guerra mundial, sobretudo a que se produziu ao estourar a “bolha” especulativa em 1929. A expansão da economia, apoiada, pela primeira vez e falsamente, no endividamento público e privado, não podia durar, e em 1929 muita gente teve que enfrentar uma dura realidade. Diante dos efeitos devastadores da crise, diversas soluções foram apresentadas. Mas não a habitual da “caridade” privada, esse tipo de solução evidentemente não daria certo. Mesmo antes da data mencionada, havia políticas intervencionistas em grande escala, como nos países da Europa Central que, imitando o que estava acontecendo na Rússia soviética, decidiram promover a intervenção do Estado para reduzir a fome.

Todavia, o êxito mais evidente do Estado do bem-estar aconteceu com o New Deal dos Estados Unidos. Franklin D. Roosevelt (1882-1945), já conhecido como um bem-sucedido lutador contra a pobreza, quando governou o estado de Nova York, foi o presidente que enfrentou a crise da Bolsa de 1929 e a profunda depressão econômica que a ela se seguiu. Cerca de 16 milhões de pessoas perderam seus postos de trabalho nesse mundo, que pode ser lembrado graças a alguns filmes de Charles Chaplin.

A partir de 1932, Roosevelt impulsionou um programa político conhecido como New Deal: um novo acordo, um novo contrato – social –, ou uma nova distribuição. Ele seria rodeado de intelectuais



e técnicos progressistas, entre os quais alguns dos criminólogos aqui mencionados, e aplicaria, intuitiva e praticamente, algumas das receitas de política econômica, que, nesses mesmos anos, Keynes formulava. Roosevelt promoveu a intervenção do Estado para tirar a economia da paralisação e para amenizar os efeitos sociais da crise, ainda que às custas do aumento do déficit público. Entre suas medidas iniciais estavam a lei da reforma agrária e a da reconstrução industrial e a criação de ambiciosos programas de obras públicas. Em seguida, regularia as relações trabalhistas a favor dos trabalhadores, mediante a garantia de liberdade sindical, a criação de seguros para o desemprego, invalidez e velhice – as pensões, instauração da semana de trabalho de 40 horas, e de um salário-mínimo para evitar a constante busca de proveito por parte dos capitalistas. Este intervencionismo público e a própria popularidade do presidente fizeram-no acumular um grande poder, que seus adversários conservadores, que controlavam o Poder Judiciário, tentaram frear, declarando a inconstitucionalidade de várias leis. Apesar de tudo, Roosevelt conseguiu evitar as explosões sociais, pois permitiu que a sociedade norte-americana recuperasse a confiança e com isso evitou que o país aceitasse governos totalitários como os europeus.

Nessa mesma época, a falta de reflexo das burguesias européias levava-as a inclinar-se para o fascismo e o nazismo para salvar o capitalismo declinante, sobretudo quando se verificava que o modelo soviético não sofria as conseqüências da crise. Ao invés de buscar evitar o conflito e promover a inclusão – ao menos discursiva – de todos, seria promovida na Europa um outro tipo de inclusão, baseada na exclusão feroz de “outros”, os quais seriam considerados inimigos. Os pensamentos penais e criminológicos não eram, em nada, alheios a essa exclusão. Esse discurso excludente seduziria não apenas os capitalistas, mas também classes médias pauperizadas e temerosas e mesmo as classes populares, que viam no messianismo uma rápida solução para todos os seus problemas, como o do desemprego. A exclusão e também a repressão não eram de modo algum estranhas à história do controle estatal e capitalista. Elas traziam consigo o germe do conflito sem-fim e, portanto, da auto-destruição, efetivamente realizada na Segunda Guerra Mundial.

No terreno estritamente econômico, porém, a política de Roosevelt não conseguiria retomar o crescimento até que a Segunda Guerra Mundial pusesse a economia em marcha através do complexo industrial-militar. O capitalismo estatal e monopolista da União Soviética também afirmou a revolução com base na indústria destrutiva da guerra e a seguir da reconstrutiva, que se baseava igualmente nela. Nessas indústrias foram também aplicadas as políticas intervencionistas e expansivas que dariam lugar ao Estado do bem-estar na Europa do pós-guerra.

De fato, a própria guerra implicou a aceitação prática das teses de Keynes por muitos governos, pois com ela e sua “excepcionalidade” o desenvolvimento dos controles oficiais sobre a produção e a distribuição tornou-se “natural”. Foi um dirigismo com o qual Keynes não podia nem sonhar, nem Roosevelt tinha poder para impor. A exceção da guerra e o seu desenvolvimento permitiram que até mesmo os mais individualistas aceitassem o modelo “do bem-estar” como forma de corrigir os defeitos do capitalismo, mas sem abandoná-lo.

O modelo democrático dos Estados europeus que receberam a ajuda dos Estados Unidos para sua reconstrução econômica através do Plano Marshall estava inspirado nos princípios vigentes na própria superpotência vencedora: eleições livres, pluralismo partidário, economia de mercado capitalista e divisão de poderes de acordo com um esquema constitucional. O capitalismo social parecia ter-se imposto em escala mundial, ou ao menos no chamado “Primeiro Mundo”, já que o “Segundo Mundo”, sob o domínio da União Soviética, teria também um período de solução para os problemas sociais mediante a restrição das liberdades civis e políticas.

Este capitalismo encostado no Estado, mas promotor de controles inclusivos, não seria defendido politicamente apenas nos Estados Unidos antes, e na Europa depois, da guerra. Inclusive na América Latina, com governos que vão desde os revolucionários, como o México, até os conservadores, como a Argentina, criaram-se organismos centralizadores para regular o câmbio, os cereais, o trabalho etc. Em pouco tempo, acederam ao poder governos que receberiam o nome genérico de “populistas” (com suas diferenças: Lázaro Cárdenas,

1895-1970, no México; Getúlio Vargas, 1883-1954, no Brasil; Juan Domingo Perón, 1895-1974, na Argentina; Victor Haya de la Torre, 1895-1979, no Peru; Juan Velasco Ibarra, 1893-1979, no Equador etc.) e que também interviriam na economia para promover a substituição das importações e animar um sindicalismo acostumado à mediação paternal do Estado. As reações de setores dominantes não muito inteligentes foram as únicas razões pelas quais ali persistiria, ou aumentaria, uma conflitividade política e social que se buscava eliminar com esses modelos locais de sociedades integradas. Em todo caso, essas tentativas de pseudo-Estados do bem-estar na América Latina também ocorreram depois da Segunda Guerra Mundial.

O Estado do bem-estar requereria, então, uma “institucionalização” de um saber comprometido com essa forma de poder. A criminologia também estaria comprometida com as duas faces que o pensamento sociológico da época exibiu. Por um lado, a sociologia funcionalista, para trazer grandes explicações que incluíam o material e o jurídico na base sistêmica da sociedade. Por outro, uma sociologia empírica, para as políticas concretas de transformação do ambiente em mãos do “príncipe” indiscutível, do verdadeiro possuidor da soberania que seria a forma-Estado bem-sucedida, embora só momentaneamente.

Seria então produzido, embrionariamente, um princípio de disciplina “comum” aos diferentes países ocidentais sobre a questão criminal, e sobre as questões sociais em geral. Até então, a matriz positivista da sociologia e da criminologia havia produzido diversos corpos teóricos “estatais”, que embora se nutrissem reciprocamente com contínuas traduções e transferências, refletiam as diferentes necessidades políticas das classes dirigentes de cada lugar. O novo pensamento – que, a despeito de sua dependência do estatal, superava as fronteiras nacionais – teria um centro concreto de dispersão que já não estaria mais na velha e destruída Europa. Nos Estados Unidos é que começava uma sociologia propriamente dita, que frutificaria em harmonia com o Estado benefactor e com um certo abandono da recusa inicial das grandes teorias formuladas pelos sociólogos europeus, que hoje são considerados, com razão, clássicos.

Mas o processo era de ida e volta. A sociologia, e com ela a criminologia, norte-americana incorporava as grandes teorias dos so-

ciólogos europeus – rechaçadas pelos pragmatistas – e a ciência europeia aceitava uma perspectiva mais prática e menos ocultadora da realidade. Embora não seja tão simples falar de uma criminologia ocidental, fala-se, sim, desde então, de uma sociologia com esse alcance, e na qual resultam comuns os conceitos, termos e problemas e até mesmo discussões sobre metodologias. Isso está igualmente relacionado com a institucionalização em institutos e universidades, algo que também se pretenderia para a criminologia. É bem verdade que a criminologia teve menos êxito do que a sociologia, devido, talvez, à sua dependência das instituições policiais e penitenciárias.

Na realidade, essa dependência não era vista como um problema, pois o sociólogo também era oferecido como o novo “especialista”, preparado para dar ferramentas ao Estado para resolver os problemas sociais. Da mão do Estado do bem-estar, aparecia então uma ciência a seu serviço e que não podia deslegitimá-lo, muito pelo contrário.

Contudo, a criminologia sociológica fornecia tanto uma justificativa teórica à forma estatal de compromisso e pacificação das desigualdades, como também aproveitava-se das políticas públicas e de seus programas concretos. Isto é, ao mesmo tempo em que servia para propô-los, uma vez implementados, oferecia-se para avaliar seus resultados.

A investigação sobre os programas concretos para prevenir o delito precisava dar esse salto importante desde a explicação teórica das causas, em geral, para uma análise mais total do problema num caso concreto. Isso era, no início, uma redução, mas no final permitiu uma ampliação do campo de estudos. Era necessário não apenas analisar o comportamento individual do jovem ou do condenado, e os múltiplos fatores sociais e culturais, mas também o funcionamento do próprio programa, e com ele, o funcionamento do sistema judicial, policial e penal, tanto em seus aspectos declarados quanto nos ocultos. Em síntese, deviam ser promovidas pesquisas sobre todo o sistema social, o que acarretava um contato inevitável com uma realidade ampla e complexa.

A criminologia positivista, que até então predominava na Europa e na América Latina, não era útil para essa tarefa. Além do mais,

e no que diz respeito à Europa, esse tipo de criminologia estava demasiadamente comprometido com os regimes autoritários derrotados na Segunda Guerra Mundial. É por isso que, do mesmo modo que as democracias do pós-guerra se inspiraram no modelo político e social norte-americano, a nova investigação criminológica tentaria, pouco a pouco, aproximar-se da investigação de tipo sociológico que se realizava naquele país do norte da América.

A investigação criminológica de cunho sociológico realizou-se a partir da união da teoria funcionalista de Merton com as idéias da Escola de Chicago, desenvolvidas então por Sutherland, ao qual referir-me-ei detidamente mais adiante. O próprio Merton escreveu recentemente, em 1997, um artigo intitulado “Sobre a síntese evoluída da associação diferencial e a teoria da anomia”, no qual inclinava-se pela dita união entre macrossociologia e microsociologia como a melhor forma de explicar a existência de delitos e colocar alternativas para encobri-los no interior de um Estado benefactor.

Em todo caso, a investigação criminológica proveniente da sociologia nos Estados Unidos foi dominada pela tentativa de realizar uma ciência “neutra” e dedicada à análise de dados. Isso não excluía a elaboração de teorias, ainda que estas também perseguissem a mesma idéia de “neutralidade” valorativa, tão cara ao funcionalismo. Com essa idéia, aceitava-se o termo “desvio”, que parece querer indicar uma certa independência em relação aos preconceitos de base legal ou médica que haviam inundado o campo de estudos criminológicos. Sem dúvida, após essas questões terminológicas, a sociologia do desvio continuaria realizando estudos que se obrigavam principalmente a indicar as causas, quando não as soluções, dos problemas que, no final, eram indicados pela lei penal ou pela patologia. Casualmente, era contra essas duas influências que Sutherland pretendia “independentizar” a criminologia.

## VII. 2. Sutherland e a teoria das associações diferenciais. A criminalidade de colarinho branco

O mais importante criminólogo desta época, e provavelmente de todo o século XX, foi Edwin Sutherland (1883-1950). Este sociólogo integrou o grupo da Escola de Chicago, onde estudou e trabalhou quan-

do era um jovem pesquisador, desde 1906. Provavelmente, durante a juventude aproximou-se das idéias de Thorsten Veblen ou das dos socialistas de cátedra, como o atesta sua tese de doutorado em economia, voltada para o fenômeno do desemprego. Apesar disso, não se situava totalmente distante das práticas da ecologia social de Chicago.

Essa influência dos métodos e ideologias realizados pela Escola de Chicago pode ser percebida principalmente em seu manual de *Criminologia*, escrito em 1924, atendendo a um pedido expresso de uma editora da Filadélfia. O pedido não poderia ter sido mais acertado, pois até hoje, depois de muitas atualizações e traduções para pelo menos 11 idiomas – mas, lamentavelmente não para o espanhol –, continua sendo uma obra de referência fundamental e de enorme utilidade para os criminólogos. Foi nesse texto que Sutherland deu início à idéia das associações diferenciais como explicação do delito, com o que provocou uma grande ruptura no ambiente propriamente criminológico da época, que tinha perspectivas predominantemente psicobiológicas e multicausais e carecia de uma verdadeira “teoria” que não dependesse do direito sobre o que era o “delito”.

Sutherland desenvolverá essa idéia, teoria ou “princípio”, mais adiante, pois ela foi completada por ocasião da quarta edição do livro *Princípios de criminologia*, publicada em 1947, juntamente com Donald Cressey (1919-1987). Cressey seria outro criminólogo importante do período, formado pela Universidade de Indiana com Sutherland, e autor, em 1969, de um importante manual sobre teorias criminológicas, *Delinquência, delito e processo social*. Ele também escreveu obras importantes sobre os efeitos da prisão e sobre o contato ou “associação” diferencial, idéia já presente em tema inaugurado por Sutherland quando estudou os delitos de poderosos, em *Dinheiro de outras pessoas*, de 1953, e *Roubar a nação*, de 1969.

Como os demais sociólogos-criminólogos da época, Sutherland discutia principalmente com as teorias biologicistas, às quais, acredito, rebateu de forma definitiva. Embora a sociobiologia continuasse presente em sua perspectiva, da mesma forma que estava na tradição de Chicago, e que a sociopsicologia representasse um elemento importante em sua teoria do aprendizado, todas as suas investigações, mas fundamentalmente as últimas, realizadas sobre a

delinqüência de colarinho branco, objetavam decididamente as explicações da criminalidade por causas biológicas e psicológicas, e criticavam igualmente o vínculo entre delinqüência e pobreza, assumido também por criminólogos do Estado assistencial por intermédio da expressão “desorganização social”.

Isso foi destacado recentemente por Álvarez Uría, que descobriu um artigo de Sutherland datado de 1930, intitulado “A prisão como observatório criminológico”, no qual ele já destacava, ironicamente, a tarefa da criminologia que buscava tipos delinqüenciais entre os presos, esquecendo-se de que a maioria dos delinqüentes, sobretudo os mais hábeis, não se encontravam nesse meio. Ele estabelecia uma distinção entre essa pesquisa biologicista e baseada no individual – na inteligência, na herança – que predominava na Europa, o modelo de investigações como as de Shaw, baseadas em histórias de vida e com referências externas ao mundo da prisão, o modelo de investigações sobre o funcionamento e a vida da prisão, e um quarto tipo de pesquisas que combinariam o segundo e o terceiro tipos. Este quarto modelo é o ideal para Sutherland, pois poderia servir aos funcionários, para os objetivos imediatos na prisão, e também à criminologia, para formular uma teoria mais acertada sobre a criminalidade, inclusive a que não chega a essa instituição.

Sutherland concentrava seus esforços em elaborar uma teoria geral que pudesse explicar todo e qualquer tipo de delinqüência; para isso, ele teve de buscar os fatores que se associavam com todo tipo de delinqüência e não com um tipo de delito em particular. Era nessa redução que as explicações baseadas na pobreza ou em problemas de personalidade e, no final das contas, todo o positivismo criminológico, falhavam. De acordo com Sutherland, estas causas não provocavam por si só o delito, pois às vezes alguns atores realizam delitos quando essas características não estão presentes, e em outras situações essas características estão presentes e os sujeitos não cometem delitos. Como afirmou recentemente García Méndez, associar pobreza com delinqüência é injusto para com os muitos pobres que não delinqüem e também para com os muitos ricos que o fazem.

A tentativa teórica de Sutherland invalidaria as explicações gerais baseadas nessas relações. Seu esforço concentrava-se numa

criminologia sociológica que servisse para explicar todo tipo de delito sem lastros jurídicos ou médicos, mas que servisse igualmente para prevenir e evitar essas condutas.

A obra de Sutherland sofreu diferentes influências. Uma delas é a já mencionada, da Escola de Chicago, da qual ele extraiu – mais concretamente de Shaw e McKay – a idéia de “desorganização social” como fator de delito. Nas áreas que estes autores assinalaram como delinqüenciais, seria produzido um excesso de definições favoráveis para delinqüir. Na verdade, Sutherland já não falava de desorganização social, mas sim de “organização social diferenciada”, pois não é que nesses bairros não houvesse organização, mas sim que havia organizações distintas, que perseguiam fins diferentes. Isso está relacionado à teoria da associação ou contato diferencial, a qual explicarei a seguir.

Sutherland também recebeu da Escola de Chicago a influência do interacionismo simbólico de Mead. Dele Sutherland adotaria a idéia de que as pessoas atuam de acordo com o significado, daí a necessidade de prestar atenção em como esses significados são aprendidos na interação. Assim, moderava um pouco as explicações da desorganização social e entendia que a sociedade é uma pluralidade. Por isso, a influência também da abordagem socioestrutural da sociologia mais evoluída do funcionalismo seria um tanto limitada, e veria em cada área uma tradição cultural diferente. Como disse, Sutherland já não falava de desorganização social, mas sim de organização social diferenciada, o que devia tanto ao pensamento de Mead quanto aos outros expositores da psicologia social.

Uma outra influência sofrida por ele foi o livro do criminólogo Thorsten Sellin, *Cultura, crime e conflito*, de 1938, que representou um avanço da teoria do conflito como principal crítica ao funcionalismo. Dele Sutherland tomou emprestado a idéia do conflito cultural, principal contribuição para distinguir por que os indivíduos aprendem valores normativos distintos e não alguns gerais e idênticos.

Com todas essas contribuições, Sutherland elaborou a teoria das “associações diferenciais” que parte do pressuposto de que os indivíduos aprendem modelos e esquemas de comportamento diferentes em cada área cultural diferenciada. Ao nível socioestrutural, pode-se

falar da organização diferencial, mas ao nível individual, o importante é o contato, ou associação, diferencial. Isso remete à teoria do aprendizado do comportamento que tem lugar na organização diferencial. O comportamento delitivo não é determinado geneticamente, nem é produzido por problemas na personalidade, e nem pela pobreza. Trata-se, sim, de um comportamento aprendido por meio do contato diferencial. Esse comportamento é aprendido, da mesma maneira que um outro tipo de comportamento é aprendido, por intermédio da interação com outras pessoas no processo comunicativo. A parte fundamental desse aprendizado se desenvolve nos grupos pessoais íntimos, já que a influência dos contatos impessoais, como os meios de comunicação, é pouco importante para Sutherland.

No concreto, o aprendizado do comportamento delitivo inclui tanto as técnicas de cometimento do delito quanto a racionalização do comportamento delitivo, i.e., a motivação, a justificativa, as atitudes diante da conduta etc. O comportamento se aprende quando as definições gerais do grupo mais influente são contrárias à norma, posto que cada indivíduo entra em contato com numerosos grupos, alguns dos quais podem ser reativos ao cumprimento das leis, enquanto outros podem ser favoráveis. O princípio do contato diferencial indica que uma pessoa se converte em delinquente porque em seu meio há mais definições favoráveis a infringir a lei e, por conta disso, consegue-se isolar os grupos que tendem a respeitá-la.

O contato diferencial varia de acordo com a frequência, a duração, a prioridade e a intensidade do contato favorável ao crime. Nem todos os contatos influem da mesma maneira. Um indivíduo não adota o modelo de conduta de outro a quem não confere prestígio, ou que se encontra isolado em uma subcultura favorável à norma, ou que não seja muito íntimo. Não será fácil, porém, medir empiricamente o grau de influência do contato. Essa dificuldade tornará inviável a aplicação prática da teoria, embora dela surja a necessidade de desestruturar determinados guetos, ou a inconveniência do método de reclusão penitenciária para aprender alguns valores favoráveis à norma, todas elas premissas do Estado do bem-estar.

Ainda que não fornecesse as ferramentas concretas para essa forma-Estado, Sutherland podia explicar o processo mediante o qual

uma pessoa aprende e começa a praticar atos delitivos. Ele também tinha a preocupação de explicar os diferentes níveis de delinquência existentes nas organizações sociais diferenciais, ou áreas. São dois os níveis de análise: o individual, mediante o qual o contato diferencial permite explicar como alguém se converte em delinquente – a influência desta variável é de uma sociologia mais próxima da psicologia –; e o social, que explica a delinquência nas áreas diferenciais – esta variável é mais socioestrutural.

O nível de delinquência, embora Sutherland não aceitasse as estatísticas oficiais, deve ser levado em conta em virtude desta última variável, e servirá para explicar a organização diferencial dos diversos grupos sociais. Isso era explicado em termos culturais, pois Sutherland afirmaria que há grupos sociais que expressam organizações mais ou menos respeitadas da lei. Onde essa diferença estivesse em conflito com a lei, haveria uma subcultura criminosa. Isso se refletiria, sobretudo, no estudo do crime organizado, o que poderia surgir de alguns valores próprios, autônomos e também muito rígidos. Isso era uma antecipação em relação aos autores de teorias das subculturas criminosas. O próprio Sutherland, ao menos parcialmente, pode ser incluído no rol desses autores, especialmente por causa de sua explicação da organização social diferencial.

O que é importante explicar aqui é o outro nível de análise, o de tipo individual. Com efeito, Sutherland queria realizar também a explicação do crime individual. O delito dependerá do vocabulário de motivos grupais, quando é introjetado pelo indivíduo e faz parte de seu vocabulário aprendido. Desse modo, seria possível saber a probabilidade de um indivíduo desenvolver um comportamento delitivo. Esse ponto é tratado no livro *O ladrão profissional*, de 1937, escrito na mesma Universidade de Chicago, na qual tinham então lugar trabalhos de “histórias de vida”. Sutherland deteve-se em um “ladrão” ao qual pagaram cem dólares durante três meses para que ele narrasse toda sua experiência profissional. O pseudônimo deste outro co-autor do informe era Chick Conwelle e o aspecto físico com que ele é descrito é de um homem alto, bem vestido, de boa presença e modos, muito falante e bom observador. Um “profissional”, também no sentido comum que os filmes norte-americanos formaram sobre ele.

De acordo com as próprias palavras desse profissional do roubo, Sutherland demonstrava como os membros desse ofício adquirem, pouco a pouco, algumas técnicas específicas relacionadas com as diferentes atividades, através da associação e da cooperação de outros ladrões, nos bairros pobres e mesmo nas prisões. Ao estabelecer-se em sua profissão, o ladrão adquire também os valores e o espírito de corpo que os separa de outras profissões e também dos amadores, aos quais vê de forma depreciativa, por carecerem de tais códigos. Os valores diferentes são acompanhados de formas de comportamento também diferentes.

Por conseguinte, o aprendizado desse comportamento, ou de qualquer outro, não é o resultado de um problema de socialização; pelo contrário, tem a ver com o êxito da socialização com alguns valores diferentes dos da lei. Como dizia, esse aprendizado não é apenas de valores, mas inclui também o de técnicas de delito. Algumas são simples, mas outras são mais elaboradas e só são possíveis num processo de adestramento significativo. Esse processo era acompanhado do aprendizado do valor distinto, que pode variar desde a valoração do comportamento contrário à norma, até a justificativa da sua transgressão diante de uma determinada circunstância. O que fica claro é que valor e comportamento estão intimamente relacionados.

O aprendizado de quem delinque é, em todo sentido, "normal". É igual ao aprendizado de outros valores e comportamentos. Dá-se mediante o contato com outras pessoas em determinadas circunstâncias sociais favoráveis para isso. Não fica muito claro quando exatamente se produz esse excesso de definições favoráveis a delinquir, o que seria determinante. Poderíamos aplicar a Sutherland a mesma crítica que ele fazia: nem todos os indivíduos submetidos ao contato de uma subcultura criminosa delinquem, e nem todos os que delinquem estiveram em contato com uma subcultura favorável ao delito. A isso Sutherland argumenta que estas subculturas aparecem na vida social de maneira mais corriqueira do que se costuma pensar.

Na verdade, Sutherland não considerava subculturas criminosas apenas aquelas assim definidas pelas instâncias de aplicação do sistema e pela maioria dos estudos criminológicos tradicionais, tanto os positivistas "antropológicos" quanto os que identificavam delin-

quência com as famílias desunidas, a imigração ou a pobreza. Um capítulo da sua história de vida sobre o ladrão profissional levaria Sutherland a focar seu trabalho posterior nos delitos cometidos pelos poderosos: é aquele que mostra como os "profissionais" evitam parar na prisão mediante o conhecimento da lei e a contratação de bons advogados. Jam para a cadeia, Sutherland comprovava, apenas aqueles mais ingênuos entre os que cometiam delitos.

Suas investigações sobre a "criminalidade de colarinho branco" – este conceito foi criado por Sutherland – revelaram-se fundamentais por vários motivos. Um deles foi o de indicar como errôneas, definitivamente, as teorias que até então continuavam falando de genes, de testes de inteligência, de complexos psicológicos, de uma forma ou de outra, de uma anormalidade e inferioridade individual no delinqüente. Os delinqüentes de colarinho branco faziam cair no ridículo todas essas teorias. Ele também denunciava como equivocada a vinculação da delinqüência com a pobreza. Segundo Sutherland, essa vinculação baseava-se nos estudos da delinqüência detectada e essa detecção omite sistematicamente os delitos realizados pela classe média e pela classe alta, que são, inegavelmente, muito numerosos. Por outro lado, as teorias que surgiam da explicação do crime por questões individuais – a herança, o fator psicológico ou a pobreza – não eram capazes de explicar a delinqüência de colarinho branco e, por isso, não eram válidas como teorias gerais. Tampouco a delinqüência comum pode ser explicada somente pela existência de fatores como a pobreza, pois a maioria dos pobres não delinque.

Por esse segundo motivo, terá mais valor a explicação que se baseia em processos sociais mais amplos, os que estudam sociologicamente, como o próprio Sutherland fez em sua teoria geral. A teoria das associações diferenciais é geral, segundo Sutherland, pois tanto pode explicar o delito das classes baixas quanto o delito das classes médias e altas. Com efeito, a delinqüência econômica também é um comportamento aprendido. Esses delitos integram a forma socialmente admitida de fazer negócios entre determinados grupos. Isso acontece entre os próprios homens de negócios, que transmitem, de geração em geração, um código valorativo distinto do legal, e com excesso de valorações favoráveis a infringir a lei. Mas

no resto da sociedade, e nas instituições estatais, que não censuram estas condutas, quer seja pelo *status* das pessoas que cometem estes delitos, quer pela criação de tribunais especiais para julgá-los – isso repercute na imprensa e estes delitos costumam aparecer na seção de negócios e não nas páginas policiais –, quer por uma falta de sensibilidade da opinião pública para perceber o perigo e as consequências destas ações.

Essas condutas eram, naquele momento, muito usuais, superavam um número razoável, segundo os parâmetros de qualquer observador crítico. É por isso que Sutherland verificava, no mundo dos negócios, uma real situação de desorganização social. Haveria uma situação de anomia, já não de valores diferentes dos legais, nestes setores, de acordo com a terminologia funcionalista. Não era possível – em virtude da velocidade das mudanças, da complexidade técnica, da invisibilidade e generalidade das vítimas etc. – elaborar valores ou normas sociais próprios para esses grupos sociais. Não havia unidade no grupo, mas tampouco, e isso é o que o tornava mais anômico, havia unidade entre a opinião pública e o Estado para enfrentar esse delito. Não havia consenso em relação a ele, e isso daria margem a pesquisas posteriores que exporiam a relação entre poder e criminalidade. Na verdade, não é por acaso que a primeira formulação feita por Sutherland do conceito “delinquência de colarinho branco” tenha sido realizada em 1939, como principal *paper* da conferência anual da American Sociology Society.

O impacto do *paper* e a seguir da obra maior nele baseada foi muito importante e não somente no âmbito da sociologia criminal. Durante as duas décadas seguintes a essa primeira menção, sucederam-se muitos trabalhos com base nesse conceito, como os realizados pelo próprio Sutherland, pelo mencionado Donald Cressey, por Frank Hartung – com a sua tese de doutorado de 1949 sobre o mercado da carne em Detroit –, por Marshall Clinard – com o maravilhoso *Mercado negro*, de 1952 –, e assim até chegar à perspectiva crítica propriamente dita. Dizia que isso não foi por acaso, pois se tratou das décadas de apogeu do Estado do bem-estar intervencionista nos Estados Unidos, e uma das preocupações dessa forma-Estado era a crescente acumulação de poder político e econômico das principais em-

presas do novo capitalismo monopolista – processo de concentração que era favorecido, por sua vez, pela intervenção estatal.

Na realidade, na primeira edição de *O delito de colarinho branco*, realizada em 1949, dez anos depois de sua formulação, os esforços de Sutherland dirigiam-se para colocar em relevo as atividades ilegais de 15 companhias de serviços públicos e das 70 empresas mais importantes dos Estados Unidos, apesar de, em sua definição de delinqüente, ele continuar com a perspectiva de uma pessoa de existência real. Pode-se concluir daí que a perspectiva de Sutherland era mais ética do que política, e que ela continuava referida a uma identificação do capitalismo com o empresário, mais do que com a impessoalidade que ganharia na última metade do século XX. O desenvolvimento posterior da criminologia e do direito penal relativo às pessoas de existência ideal deve muito a Edwin Sutherland e à sua corajosa demarcação deste objeto de estudo. Para dar conta dessa coragem, devemos levar em conta que a versão original do seu trabalho foi censurada, e os nomes das companhias estudadas não foram publicados, ainda que eles tenham sido revelados na tradução para o espanhol feita por Rosa del Olmo.

Sutherland entendia que o garantismo – isto é, a aplicação do direito penal do Iluminismo – no que se refere aos delitos de colarinho branco ia, na realidade, contra um sistema de defesa dos direitos humanos, pois se transforma numa dupla balança da justiça que, por um lado, penaliza sistematicamente os delitos dos pobres e, por outro, garante a liberdade no concernente aos delitos dos ricos. Essa é uma advertência interessante para os penalistas. Mas darei seguimento ao fio condutor deste livro no que diz respeito à criminologia, mencionando outros autores que continuariam essa criminologia sociológica.

### VII. 3. A teoria das subculturas criminosas e o estudo das “gangues” juvenis. A criminologia entre anomia e aprendizagem

A teoria das subculturas criminosas já podia ser percebida nos trabalhos de Sutherland, uma vez que ele mencionava o crime não tanto como oposição a determinados valores, mas sim como adequação a outros valores, diferentes. Essa teoria das subculturas seria de-



envolvida posteriormente por outros autores que continuavam estudando principalmente o que acontecia nas grandes cidades. Na verdade, um antecedente inegável desta forma de fazer criminologia no Estado do bem-estar foi empreendido em Chicago por Robert Park e particularmente por Clifford Shaw. Foi também no ambiente de Chicago que Walter Cade Reckless (1898-1988) escreveu sua primeira obra. Presidente em várias oportunidades da Sociedade de Criminologia norte-americana, Reckless publicou em 1932 *Delinquência juvenil*, na qual já se referia às áreas de “bons” e “maus” rapazes, de acordo com os valores morais sociais e individuais preponderantes.

Outro dos que anteciparam o que seria esta “teoria das subculturas”, e que participou tanto da obra de Sutherland quanto da de Merton, foi Willilam Foote Whyte (1914-2000) – mais tarde, ele estudaria o fenômeno cooperativo no País Basco – com seu livro *Sociedade de esquina*, de 1943. Nessa obra, ele analisou a estrutura social do bairro italiano pobre de Chicago, e especialmente a forma como esta afetava as crianças e adolescentes que ali viviam. O autor distinguia duas classes de jovens: os da rua e os da escola. Os primeiros se identificariam totalmente com a cultura do bairro pobre, enquanto os segundos tentariam alcançar o “sonho americano”, mediante a introjeção dos valores da classe média norte-americana que lhes proporcionava a escola, mas também os meios de comunicação etc.

O conceito de “cultura” que provém da tradição funcionalista era mantido nesse livro, e também por todos os estudiosos das “subculturas”. A cultura é o conjunto de costumes, códigos morais e jurídicos de conduta, crenças, preconceitos etc. que as pessoas de uma comunidade compartilham e aprendem no convívio social. Sem dúvida, esses teóricos das subculturas acreditavam que dentro da cultura geral podem existir subgrupos que, embora identificando-se, em geral, com esses valores fundamentais, distinguem-se dela em algumas questões relevantes. Conforma-se assim uma subcultura. Quando essa subcultura valoriza ou dá desculpas para aquelas condutas que, para a cultura geral, são delitivas, estamos diante de uma subcultura criminosa.

Na subcultura criminosa, as condutas desvalorizadas pela cultura jurídica e moral são legítimas. Esta é uma síntese do pressupos-

to comum de vários autores que, desse modo, encarariam alguns dos problemas mais relevantes da ordem urbana, e em particular o das minorias negras, as quais as industriosas cidades do norte – carregadas de preconceitos como as do sul, apesar de não promoverem discriminações tão grosseiras como as daquelas – não conseguiram “incorporar”. Devo destacar que a negação de diferenças biológicas entre seres humanos e o compromisso com o progresso social eram duas características comuns desses conselheiros do Estado do bem-estar. Além disso, eles propunham descrever as áreas mais empobrecidas das grandes cidades, de acordo com o método desenvolvido em Chicago. Essas intenções também estavam presentes no cinema da época, como pode-se ver em *Os esquecidos*, de 1950, feito no México por Luis Buñuel.

O mais importante desses teóricos social-democratas foi o professor da Universidade de Connecticut Albert K. Cohen (1903-1984), que escreveu uma obra de destaque, em 1955, *Jovens delinquentes: a cultura das gangues*. Cohen se havia formado em Harvard junto com Parsons, mas logo se tornaria colaborador de Edwin Sutherland em Indiana. Juntamente com Lindesmith, compilou vários trabalhos de Sutherland em 1956. Foi dessa maneira que os estudos criminológicos deste último passaram à categoria de teoria sociológica, em particular no que diz respeito à delinquência juvenil. Na verdade, Cohen verificou a existência de subculturas criminosas nas gangues de delinquentes juvenis. Entendia por gangues os grupos organizados integrados por jovens que se reuniam com assiduidade, dispunham de estrutura hierárquica de grupo e adotavam critérios de admissão. Embora essa teoria seja plenamente aplicável na atualidade, deve-se levar em conta que ela foi elaborada num momento e num lugar determinados. Por isso, a questão da territorialidade da gangue é também considerada de forma muito significativa.

Cohen descrevia a subcultura criminosa desses grupos de jovens enquanto um sistema de crenças e valores que surgem da interação com outros jovens em situação similar e que resolvem, por seu intermédio, os problemas de adaptação causados pela cultura dominante. Ele combatia as explicações psicológicas da criminalidade entre jovens e explicava a delinquência individual não por conta da personali-

dade particular, mas sim porque poderia existir em qualquer personalidade, se as circunstâncias permitem o contato com modelos delinqüenciais ao invés de com modelos que respeitem a lei. Em seguida, explicava como surgem estes modelos culturais delinqüenciais.

Como se observa, Cohen tentava realizar uma síntese entre as teorias da anomia e a das associações diferenciais, síntese que, ao mesmo tempo, poderia superar as deficiências dessas duas teorias. A influência de Merton e de Sutherland é visível na obra mencionada. A teoria da anomia é a que explica que as subculturas surjam, segundo Cohen, entre jovens de classe operária que não encontrem resposta para sua frustração dentro da cultura geral que enfatiza o êxito econômico. A teoria das associações diferenciais explica o processo de influência cultural do grupo sobre o indivíduo que permite que uns e outros valorizem o ato desvalorizado pela cultura geral. Para Cohen, cada uma dessas teorias, por si só, não pode explicar as gangues criminosas, pois uma pressupõe a delinqüência como ato racional, e a outra é circular e não explica como surge tanto o *slum* como a subcultura desse lugar. Mas juntas, sim, elas têm capacidade explicativa: a pressão social explica o bloqueio da satisfação de alguns indivíduos e a associação com outros na mesma situação explica como esse bloqueio é solucionado.

O livro de Cohen descreve as características das gangues delitivas juvenis da sua época e do seu país. Eram compostos por jovens do sexo masculino, pertencentes a famílias da classe trabalhadora, e normalmente cometiam delitos: a) expressivos ou não utilitários, isto é, que não servem para os jovens adquirirem as coisas inacessíveis pelos meios legais, mas que produzem prazer por si mesmas e, sobretudo, permitem obter um reconhecimento dentro do grupo; b) maliciosos, isto é, simplesmente obtêm prazer por incomodar a moral geral ou quem a respeita; c) negativistas, isto é, que se definem por oposição aos valores da cultura geral ou da classe média, não têm referência autônoma, mas são exatamente o contrário do que aquela (a cultura geral) prescreve; d) variáveis, isto é, que os jovens das gangues não se especializam num comportamento delitivo, mas sim realizam uma grande variedade de atos delitivos, ou que sem chegar a sê-lo aparecem como contrários a esses valores gerais – desde furtos, até provocar desordens ou faltar a

aula ou à boa educação; e) hedonistas a curto prazo, o que se relaciona com o anterior, pois não realizam atividades planejadas, mas sim respondem ao impulso; e f) reforçadores da independência do grupo, mediante a hostilidade e a resistência a outros grupos, especialmente à autoridade ou a instituições que a representem – família, escola etc.

Cohen conferia uma importância maior ao fato de jovens integrantes dessas gangues serem provenientes de famílias da classe operária ou classe baixa e serem homens. Sobre os homens recaía um peso maior para satisfazer as demandas de *status* da sociedade integrada mediante o trabalho exclusivamente masculino de seu tempo. A condição social impedia ou colocava dificuldades para preencher requisitos do sucesso econômico ou do “sonho americano”. Os jovens de classes humildes recebem, de toda forma, a pressão para cumprir esse sonho, mas têm um *status* inerente – o nascimento numa família pobre – e outro adquirido – essa mesma origem interfere na educação – que os colocará em situação de inferioridade para com os jovens das classes média e alta. A pressão advém dos meios de comunicação, da escola e da própria família, a qual, embora de origem humilde, transmite a seus filhos o valor do sucesso. Para ser bem-sucedido, o jovem deve ser precocemente competitivo e reunir as condições que possibilitem esse êxito na vida adulta: ambição, responsabilidade, capacidade, boa educação e autocontrole, excelentes qualificações na escola, respeito às normas, conhecimentos extras etc. Possuir essas qualidades faz o jovem mais valorizado pela cultura geral.

Segundo Cohen, tanto o fato de ter nascido numa família de classe média ou alta quanto a formação mais adequada para conseguir essas qualidades impulsionadas pelos pais dessa condição social possibilitam, de forma diferenciada, ter acesso às qualidades que valorizam positivamente os jovens. Por exemplo, os pais de classe média e alta, que controlam a formação e as atividades do filho, exigem disciplina, exigem resultados, condicionam o amor a esses resultados e oferecem educação suplementar extra-escolar – idiomas, arte etc. –, algo que não seria comum entre a cultura da classe baixa.

Se o jovem da classe baixa leva em consideração esse diferencial, e aceita os valores da cultura geral, dá-se conta de que se encontra no *status* mais baixo da hierarquia social, e experimenta sentimentos nega-

tivos, como culpa, auto-recusa, ansiedade, hostilidade e ressentimento. Por fim, o jovem da classe baixa deverá resolver esse problema ocasionado pela distribuição desigual de oportunidades. São oferecidas então a esse jovem, de acordo com Cohen, três caminhos possíveis de solução para o seu problema de falta de reconhecimento por parte da cultura geral. Ou esforça-se, apesar de tudo, para obter um reconhecimento, sendo dedicado e buscando a "superação". Ou renuncia às aspirações de sucesso e assume o papel de "bom menino humilde de bairro". Ou se refugia no caminho da subcultura criminosa.

A influência da classificação de Merton fica aqui evidente. O primeiro caso seria uma resposta conformista, ainda que saiba que compete em inferioridade de condições, mas, segundo Cohen, muitos jovens de classe baixa tentam. O segundo caso seria de ritualismo ou de apatia, mas permite contornar os problemas de *status*, pois aceita-se a situação de inferioridade com relação aos jovens de classes altas e desiste-se de obter gratificação nesses valores, juntando-se a outros jovens de classe operária que compartilham esse ponto de vista. A terceira resposta é inovadora, mas junto com os meios mudam-se também os fins que se buscam. Troca-se, na realidade, todo o marco de referência da cultura geral pelo da subcultura criminosa, pois acontece o mesmo que em qualquer situação modificadora da cultura "normal", por exemplo durante um incêndio ou um desastre. A nova subcultura valorizará positivamente aquelas capacidades que o jovem efetivamente possui. Produz-se a inovação cultural quando esse jovem se reúne a outros que estão na mesma situação e desenvolvem reações favoráveis diante de atos desaprovados pela cultura geral. Quando o grupo reconhece, aceita e valoriza o comportamento transgressor ou delitivo, mudam-se os valores e abre-se uma via para solucionar o problema de *status* desses jovens, pois agora eles obterão uma valoração positiva para realizar atos que antes eram um sintoma de desprezo.

A delinquência é um meio de conseguir *status*, mas não para obter o êxito econômico "mertoniano" por meios ilegítimos; ela é uma forma de encontrar reconhecimento nos demais, graças à exibição de capacidades que estão, sim, ao seu alcance, muito embora esse reconhecimento se situe no interior do subgrupo. É por isso que a delinquência desses rapazes é expressiva e não utilitária.

A subcultura só pode solidificar-se e sobreviver nos indivíduos que a criaram se estes novos valores podem enfrentar a reação adversa de fora do subgrupo e os próprios remorsos provocados pela interiorização dos valores gerais pelo jovem concretamente. Paralelamente, então, deve-se produzir o processo assinalado por Sutherland: a ruptura individual com a cultura geral e o isolamento grupal com relação ao resto da sociedade ou outros grupos.

A própria ansiedade provocada pelo processo individual de mudança de valores acarreta a realização de atos de violência irracional que afirmam o novo papel e expressam a oposição aos valores gerais, que são, ao mesmo tempo, a fonte da frustração originária. O isolamento do grupo reforça a recusa dos valores grupais e a adoção do seu exato oposto, além da sua utilidade. Estes valores são contrários aos da classe média e não são meramente indiferentes, como eram os do "rapaz da esquina" de Whyte.

A diferença fundamental entre a teoria de Cohen e a de Merton é que para o primeiro a inovação, além de negativa, era uma resposta grupal e não individual. Daí a importância da interação, sobretudo quando se refere aos valores culturais. Isso acontecia nas gangues que praticavam uma delinquência particularmente grave e violenta para os padrões da época. Por isso, Cohen insistia ainda mais nas propostas de prevenção do delito que Merton havia realizado, e que passavam por oferecer mais oportunidades aos jovens de classe baixa, através de uma melhor formação e do acesso ao trabalho. Era mais importante porque não se tratava de um problema individual, mas sim social. Deveria ser proporcionada a todos os jovens a possibilidade de adquirir o mesmo *status* para sentirem-se valorizados. Isso requereria a eliminação progressiva das diferenças de classe e possibilitaria uma ascensão social fluida. Cohen sugeria igualmente que, para que o jovem de classe baixa não fosse desvalorizado, podia proceder-se de outras maneiras, como reconhecendo socialmente outros valores ali existentes – a solidariedade, por exemplo –, embora destacando que seria muito difícil e arriscado, uma vez que sacrificar a competitividade poderia ter efeitos não desejados e pouco benéficos sobre a produção econômica.

Vê-se, assim, que este autor, embora sendo também um progressista, tampouco sai do marco do capitalismo. Apesar disso, ele foi perseguido, não somente no âmbito do pensamento – ele foi ignorado, sobretudo na América Latina –, mas também no terreno prático. Nos Estados Unidos, de governos de bem-estar, mas conservadores, ele foi acusado de ter inclinações comunistas, especialmente pelo macartismo. Mais tarde, seria resgatado pelas administrações democratas dos anos 1960 e por diversos sociólogos, além dos criminólogos.

Alguns dos autores que seguiram seus postulados, e que são importantes para que possamos entender este conceito sociológico que explica o ato desviado dentro da subcultura, são Richard Cloward (1926-2001) e Lloyd Ohlin (1917-). Também na obra conjunta destes autores, *Delinqüência e oportunidade*, de 1960, e *Novas perspectivas sobre a delinqüência juvenil*, de 1961, integram-se duas teorias à idéia das “subculturas” próprias das gangues juvenis. Nesse caso, outra vez a contribuição funcionalista de Durkheim e Merton enriquece-se com o interacionismo da Escola de Chicago, mais concretamente o trabalho de Shaw e McKay. A subcultura delinqüencial, aquela integrada por atos desviados de alto custo social, dependerá das oportunidades de acesso a uma carreira criminosa. Para Cloward e Ohlin, as pressões que levam à formação das subculturas delinqüenciais proviriam das discrepâncias entre as aspirações culturais dos jovens de classe baixa e as oportunidades para alcançá-las através de meios legítimos, de acordo com a adaptação da perspectiva “mertoniana”, e também com a diferença de acesso a formas de comportamento, conforme a perspectiva “sutherlandiana”.

Quanto às aspirações, esses autores se contrapõem a Cohen, afirmando que nem todos os rapazes de classe baixa desejam, por princípio, atingir o “sonho americano”: nem todos querem viver como a classe média vive. De toda forma, nessas sociedades capitalistas é mais do que provável que aspirem a ganhar dinheiro, ainda que sem mudar os valores culturais. Nesse sentido, Cloward e Ohlin distinguem, segundo a metodologia “weberiana” já instalada na criminologia, quatro tipos de reações. As duas primeiras, as dos que aspiram a viver como a classe média e a ganhar dinheiro, do mesmo modo

que a dos que aspiram ao universo cultural da classe média sem importar-se com o dinheiro, serão qualificadas como reações de “meninos de colégio”, de acordo com a classificação que Whyte e Cohen também utilizavam; a dos que não aspiravam nem a uma coisa nem a outra será uma reação “não motivada” ou indiferente; e a do grupo que não quer atuar de acordo com os valores culturais da classe média, mas aspira ter mais dinheiro – será esse grupo o que poderá desenvolver uma subcultura delinqüencial. Dessa maneira, não é a aspiração a valores culturais inalcançáveis, normalmente imposta a partir da escola, a que gera insatisfação e delinqüência, mas sim a tensão provocada pelas travas sociais quando é vista como alheia ao sujeito. Terá mais sentido, para ele, a retirada da legitimidade das normas institucionais.

As oportunidades legítimas que o sistema oferece para fazer dinheiro são muito limitadas – as formais, de acordo com Cohen; as especiais, como o esporte e a arte, por sua excepcionalidade; ou então dependerá das oportunidades que se tiver para obtê-lo de forma ilícita, sempre que não se aceita a legitimidade das normas. Isso acontecerá entre os jovens varões, pois são eles que se defrontam com a necessidade de conseguir trabalho e pode ser que ali comecem a atribuir a “culpa” do fracasso em conseguir dinheiro à ordem social, negando-lhe assim legitimidade.

Todavia, as oportunidades de obter dinheiro de maneira ilícita tampouco encontram-se democraticamente distribuídas. Sempre segundo estes autores, não é qualquer um que pode converter-se em delinqüente, nem em qualquer tipo de delinqüente. Isso depende, como mostrou o trabalho empírico da Escola de Chicago, da organização social de cada bairro de classe baixa. Isso tornará possível uma fácil integração dos jovens delinqüentes com o mundo adulto e permitirá uma ascensão no interior da subcultura, bem como uma integração de valores subculturais e da cultura convencional. Caso esses elementos tenham lugar, a estrutura da área será a que oferece oportunidades para delinqüir. O meio social é, portanto, muito importante, pois é ele que oferece a oportunidade de aprender determinados comportamentos ou dispor de determinados meios, é ele que oferece intermediários para negociar – de acordo com pautas con-

vencionais – com o produzido ilicitamente, e ele que produz meios de controle social para regular o comportamento delinqüencial. Tudo isso está na origem da subcultura “criminososa”.

Em outros bairros, serão desenvolvidas subculturas “conflitivas” ou “defensivas”, também produtoras de atos desviados: os atos conflitivos eram até mesmo mais preocupantes para a opinião pública do que os organizadamente criminosos. Aqui aparecem os comportamentos individualistas e violentos, sem nenhum tipo de controle social, próprios das gangues de rua. A falta de organização da subcultura violenta torna mais simples, aqui, produzir mudanças, do que na reação criminosa ou na defensiva. Neste outro caso, os autores analisarão os abusos com as drogas, que têm a ver tanto com limitações individuais quanto com condicionantes externos que também geram uma espécie de controle social.

Com referência a essas mudanças, Cloward e Ohlin analisaram a evolução dos bairros de imigrantes pobres e constataram que um primeiro momento de criminalidade violenta e conflitiva foi substituído por outro, no qual a assimilação foi acompanhada de uma delinqüência mais organizada e relacionada com o poder político da cidade, o que proporcionava certa racionalidade e controle social. Isso estava em decadência nos anos anteriores ao informe, em virtude da perseguição destes grupos e à mudança política operada com o New Deal, que retirou poder das cidades e transferiu-o ao Estado. A conseqüência, não desejada, de uma menor corrupção seria um acentuado aumento do comportamento conflitivo e violento, que os autores desejavam prevenir. Para isso, era necessário reorganizar a trama social dos bairros de classe baixa, proporcionando ao mesmo tempo um controle social e oportunidades de ascensão social verdadeiras e legítimas.

Com esses dois exemplos, procuro demonstrar que o mundo das subculturas – e em seguida, contraculturas – e da reação juvenil, teve um lugar privilegiado no interior das pesquisas dos criminólogos dos anos 1950 e 1960, ocupados em prover ferramentas político-criminais distanciadas da mera repressão, embora viessem a se ocupar igualmente do tratamento policial desses fenômenos. Muitos desses criminólogos foram, como os já mencionados ou como Alfred Lindesmith (1905-1991) – grande estudioso da questão das drogas a

partir de postulados críticos nos quais introduz a questão da “anomia” –, ou Karl Schuessler, discípulos de Sutherland e herdeiros da tradição “progressista” de Chicago.

Dentro desta tradição progressista, e também preocupados com as subculturas, devem ser citados Gresham Sykes e David Matza, dois importantes criminólogos que também denunciaram os métodos das prisões e logo em seguida o positivismo em geral. Eles escreveram a quatro mãos, em 1957, um artigo destinado a polemizar com as teorias das subculturas. Para eles, a subcultura criminosa não tem um sistema de valores oposto aos da cultura na qual a lei se ampara, mas sim que se acha inserida nela. Após a análise de grupos de jovens condenados por delitos, Sykes e Matza afirmavam que estes reconhecem os valores gerais, admiram as pessoas que respeitam a lei e estabelecem uma distinção entre o comportamento desviado e aquele que se molda a fins corretos ou não. É bem verdade que, de todo modo, acabam adotando tais comportamentos, pois ao mesmo tempo em que aprendem tais valores, aprendem o que Sykes e Matza chamariam de “técnicas de neutralização”.

Essas são formas de justificativa do comportamento, válidas para jovens, mas não para o sistema jurídico. Mediante essas formas, resolve-se o conflito entre normas e valores, por um lado, e motivações sociais e individuais para delinquir. Tal neutralização opera contra a reação posterior à conduta, mas sobretudo contra as normas de controle social que lhe teriam impedido, de outro modo, de introjetar a possibilidade de realizar o ato no concreto. As técnicas mais usuais descritas pelos autores são: a exclusão da própria responsabilidade (“me vi obrigado a fazer aquilo”, “foram as circunstâncias que atuaram contra a minha verdadeira vontade”); a negação da condição de ilícito (“não fiz nada realmente de mau”, “a proibição não tem sentido, pois trata-se de algo sem importância”); a negação da vítima (“o cara merecia”, “não fiz mal a ninguém, é só uma empresa gigante”); a condenação dos que condenam (“são todos uns hipócritas”, “os juizes e os policiais são corruptos”); ou a remissão a instâncias superiores (“não podia decepcionar os meus amigos”, “me mandaram fazer”).

Para Sykes e Matza, é igualmente através do aprendizado destas técnicas que o jovem se torna um delinqüente, embora eles não desprezassem a importância dos fatores sociais para criar ambientes e práticas que tornam mais provável que tais técnicas sejam aceitas conjuntamente com os valores gerais.

Dessa forma, a exemplo das outras teorias subculturais, a das "técnicas de neutralização" faz parte do pensamento criminológico que insiste nos fatores econômicos da criminalidade, e propõe reduzir as desigualdades sociais como a melhor alternativa para erradicar o delito. Essa, como qualquer um pode perceber, não é uma tarefa que possa ser realizada dentro das prisões.

#### VII. 4. O controle no exterior e a subsidiariedade da prisão

Não é por acaso que, neste contexto e durante a década de 1950, tenham sido realizadas investigações sobre as instituições penais que já revelavam uma indubitável carga crítica. Na realidade, essas investigações já podem ser enquadradas dentro do contexto crítico analisado no próximo capítulo. Exemplo disso são pesquisas como a elaborada na Noruega por Johann Galtung, em 1959, baseada em sua observação participante. Este matemático, sociólogo e cientista político, em pouco tempo famoso por sua tarefa de mediação em conflitos, estava na prisão de Oslo, condenado a seis meses por ser objetor de consciência e pacifista. Um outro exemplo é a investigação realizada na Inglaterra, *Anatomia da prisão*, publicada por Hugh Klare, em 1960. E finalmente a pesquisa de Nova Jersey, *A sociedade dos cativos*, de 1958, desenvolvida pelo já mencionado estudioso das teorias subculturais, Gresham Sykes, trabalho que antecipava o espírito crítico que se tornará mais patente na década seguinte. A "subcultura carcerária" era analisada no mesmo espírito que o da análise das gangues juvenis e, assim, voltava-se ao tema da produção de delinqüência dentro da instituição prisão. Todas as violências que a prisão supõe para o condenado o levarão a adotar uma estratégia de defesa, que seria a subcultura carcerária, verdadeira escola de novos delitos.

Isso não seria surpreendente no momento histórico no qual me situo. Nessa ocasião, os mesmos aparelhos do Estado benefactor ou assistencial eram os encarregados de organizar o controle das popula-

ções. Eram estes instrumentos que tentavam tornar invisíveis, ou não problemáticos, os conflitos naturais ao capital e ao trabalho e à distribuição de bens e serviços. Entre eles incluía-se, como um a mais, o problema do delito, do desvio e da conflitividade em geral.

Nas novas metrópoles reorganizadas com formas de controle social, as redes se ampliariam. O controle seria exercido agora estatalmente, ali onde as coisas realmente acontecem. O número de controlados intramuros representava uma minoria se comparado com os que deviam agora ser controlados pela escola, pelos sindicatos, pelos ginásios poliesportivos, pelos assistentes sociais e por outros agentes das novas instituições de bem-estar que atuavam no mesmo habitat urbano em que viviam e trabalhavam os sujeitos.

A prisão não se reduz com esta nova perspectiva de controle estatal includente, mas tampouco aumenta o número de pessoas encarceradas em relação ao aumento populacional que com efeito teria lugar. Esse aumento, em muitos casos, não repercutiria na da população castigada. Por esse motivo, pode-se pensar que a sociedade desses anos era menos punitiva do que a dos anos anteriores e, como se verá, também que a dos anos posteriores, em particular nos Estados Unidos. Mas também é possível pensar que esse aumento seria derivado de outro tipo de medidas de castigo que ocorreriam do lado de fora da prisão.

As práticas norte-americanas da *probation* e da *parole* eram impostas de forma mais ampla em seu país de origem, e imitadas nos demais países do Ocidente europeu e latino-americano. Digo que os Estados Unidos é o país de origem porque costuma-se atribuir ao sapateiro da cidade de Boston, John Augustus (1785-1859), o impulso da *probation* em 1841. Já no século XIX, e como voluntário, este homem se responsabilizou por alguns condenados, oferecendo-lhes uma possibilidade de aprender um ofício em troca de sua manutenção. Esta origem faz-nos lembrar da importância das práticas privadas na vida anglo-saxônica. Pouco tempo depois, um exemplo como esse seria o bem-sucedido antecedente para criar uns tantos novos funcionários estatais.

Com efeito, pouco depois seriam criados, em caráter oficial, os oficiais de *probation* no estado de Massachussets em 1869, e em

Londres, em 1879. Estes eram funcionários públicos que se ocupavam do controle e da vigilância dos indivíduos em liberdade condicional. Em 1878, o estado de Massachussets legislou este tipo de aplicação da pena, e no começo do século XX, outros Estados, da América e da Europa, onde, já sob a prédica do positivismo e da Associação Internacional de Direito Penal, via-se a suspensão condicional da pena, e em geral as alternativas ao encarceramento na prisão, como melhores ferramentas com o objetivo político-criminal de conseguir a ressocialização ou, ao menos, retirar do ambiente crimínogeno da prisão os delinquentes declarados pela primeira vez e por fatos de pouca gravidade. Pelo menos, no marco de uma liberdade controlada era mais fácil alcançar a "ressocialização" na cultura do trabalho do que no ambiente nem sempre favorável da prisão.

Diversas instituições européias e latino-americanas se inspirariam nesse exemplo, tanto para reduzir o período de estada na prisão quanto para evitá-lo diretamente, quando se tratava de autores de fatos não muito graves, que não eram considerados perigosos, ou condenados pela primeira vez. A *parole* é o que na Argentina, entre outros países, denomina-se "liberdade condicional", uma consequência do regime progressivo já mencionado, que permite a saída antecipada da prisão. A última etapa da pena seria cumprida em liberdade, às vezes sob supervisão de oficiais do Estado, para permitir uma melhor forma de reinserção do apenado na sociedade.

O apogeu de todas estas medidas neste período deveu-se, por um lado, ao empenho dos próprios positivistas em alternativas à prisão, como a condenação condicional que teria como modelo as comentadas medidas norte-americanas. A isso se somou, nesse momento, toda a contribuição da criminologia sociológica norte-americana que encontrava na união da teoria da anomia e da desorganização social uma razão mais do que suficiente para tentar mudar o contexto social, antes que os comportamentos individuais.

Por outro lado, havia também motivos de utilidade, motivos econômicos, melhor dizendo. Pois supunha-se mais barato, além de mais eficaz, o controle fora da prisão que era favorecido pelas novas ideologias de controle incluídas no Estado de bem-estar. Isso é, se não total, parcialmente certo, pois haveria uma construção muito

menor de cárceres no período e, em geral, uma redução do gasto do poder punitivo do Estado (quando as críticas economicistas tiveram efeito na desmantelamento desta forma-Estado, ver-se-ia que a transferência de dinheiro para as funções punitivas não implicaria exatamente economia de recursos).

Finalmente, também como parte integrante desses motivos, os sindicatos de trabalhadores já não suportavam mais ter que competir com a mão-de-obra quase escrava que se encontrava nas penitenciárias. Daí surgiria não apenas uma redução das prisões como lugar de controle, mas também uma mudança na forma de dirigir as prisões, que afetaria tanto o plano econômico quanto o manejo da disciplina.

O cárcere, porém, sobreviveria, pois sua marginalidade o faria mais manifesto. Nessa nova organização, ele representava o elo final de um complicado jogo de "caixas chinesas", o elo que finalmente fazia compreender as vantagens de submeter a um controle "brando" todos os indivíduos aos quais tentar-se-ia "ressocializar" com medidas alternativas.

Na realidade, confiava-se nessas outras medidas. Sob a máscara da desinstitucionalização, gerava-se um arquipélago institucional muito custoso, ainda que, como também deve ser advertido com respeito à prisão positivista, isso não tenha podido ocorrer na prática com a mesma rapidez com que os discursos mudavam. De fato, em sociedades como as latino-americanas, ainda existiam presídios dignos do Antigo Regime, como exemplificou, com base numa experiência real, a conhecida película de Alan Parker, *O expresso da meia-noite*, com as prisões turcas.

Com a passagem da prisão a um lugar subsidiário, também se produziria uma crise da criminologia etiológica que baseava seus estudos na personalidade, a qual se encontrava estreitamente relacionada à instituição penitenciária, que fora promovida à condição de "observatório" privilegiado. Para a prática penitenciária, por sua vez, os estudos sobre a personalidade do detento eram uma condição indispensável para a classificação, individualização e demais atividades que faziam o "tratamento" e com ela a manutenção da ordem interna. De fato, começaria então a realizar-se outro tipo de investigação nas prisões, que desnudava esta real aplicação do conheci-



mento criminológico e de suas táticas. Denunciava-se, na própria criminologia oficial – ao menos a liberal, a que estava a caminho da institucionalização por meio de autores democráticos, mesmo que não totalmente críticos –, que o encarceramento em instituições totais realizava o contrário à integração na sociedade: ao integrar um indivíduo à instituição penal produzia-se, por antonomásia, uma “adaptação-desintegração”.

Um estudo sociológico que permite verificar que então começa a investigação sobre os aparelhos de controle e não apenas sobre o delinquentes é o do sociólogo e trabalhador de prisões Donald Clemmer. Este autor aplicou, em *A comunidade prisão*, de 1940, as teorias sociológicas funcionalistas ao próprio funcionamento de uma prisão de segurança máxima em Illinois. Segundo Clemmer, nessa prisão coexistiam dois sistemas de vida: o oficial, representado pelas normas legais que disciplinam a vida no cárcere, e o não-oficial, que efetivamente rege a vida dos reclusos e as suas relações entre si. Este sistema não-oficial constitui uma espécie de “código do preso”, de acordo com o qual este não deve nunca cooperar com os funcionários e muito menos prestar-lhes informações que possam vir a prejudicar um companheiro. Complementarmente, existe um princípio de lealdade recíproca entre os reclusos. Eles se regem, pois, por suas próprias leis e impõem sanções a quem não as cumpre.

Como resultado, Clemmer delineou um quadro da cultura específica, ou “subcultura”, da prisão que é “importada” pelos indivíduos que nela se alojam, representantes de grupos étnicos, de classe e educação idênticos. Esta subcultura é transmitida pelos diferentes habitantes, distribuídos em grupos totalmente fechados que geram determinadas adesões a seus membros, influenciando em seus valores, desejos e comportamentos. O que tem a fazer aquele que entra na prisão é, se quiser sobreviver, adaptar-se à forma de vida e às normas que lhe impõem seus próprios companheiros, aprender a “subcultura carcerária”.

Todo esse processo seria chamado de “prisonização”, pois se trata de uma adaptação especial, na qual sobretudo o sujeito “desadaptado” não tem outro remédio senão aprender as formas de vida, usos e costumes que os próprios internos impõem no estabeleci-

mento penitenciário. Assim, por exemplo, o novo recluso adotará uma nova forma de falar, desenvolverá hábitos novos no comer, vestir e dormir, aceitará um papel de líder ou de coadjuvante nos grupos de prisioneiros e assim conformará o papel de preso e também o de delinquentes. Por outro lado, o “código” de conduta que os internos manipulam, apesar de ser expressamente contrário e resistente aos funcionários, termina sendo a melhor forma de manter a ordem no interior do estabelecimento. Tudo isso indica que nada está mais distante de uma almejada ressocialização do que passar uma longa temporada na prisão. Clemmer realizou, desse modo, uma das primeiras sociologias de encarceramento, que analisava tanto a cultura dos internos quanto a dos guardas de segurança e de tratamento.

Outros estudos sobre as reformas nos planos das prisões foram levados adiante em particular pelos já mencionados Richard Cloward, com o artigo “Controle social dentro da prisão”, Lloyd Ohlin, com seu livro de 1956, *Sociologia no campo das prisões*, e principalmente Gresham Sykes, que, como Donald Clemmer, estudou os efeitos dolorosos da prisionização num trabalho de observação de uma prisão de segurança máxima na mencionada obra *A sociedade dos cativos*, e em 1960, com *Estudos teóricos sobre a organização social dentro da prisão*, uma cuidadosa compilação de artigos, incluindo entre outros aqueles já mencionados aqui. Todos eles insistiam na existência de uma “cultura” peculiar e de um diabólico sistema de prêmios e castigos nos traços próprios de uma instituição que, por sua sobrevivência, seria criticada duramente nos anos seguintes e a partir destes estudos. Eles, igualmente, tentavam colocar formas distintas de “castigo”, que iam desde diversos institutos abertos até à psicoterapia de grupo, em resumo, qualquer alternativa que pudesse efetivamente ressocializar.

É interessante destacar que os mesmos objetivos reclamados pela instituição penitenciária, para sua legitimação, acabaram por deslegitimá-la ao comprovar-se que ela produzia exatamente o contrário. Nesse momento, algumas prisões norte-americanas, especialmente dessocializadoras, ganharam triste fama. Talvez a mais paradigmática tenha sido a prisão de extrema segurança em Alcatraz, retratada no cinema por John Frankenheimer em *O homem de*

*Alcatraz*, de 1961, um “clássico” no que se joga com a figura da liberdade dos pássaros que são estudados pelo prisioneiro interpretado por Burt Lancaster. Alguns anos depois o cinema norte-americano voltaria a este presídio já então fechado, com em *A fuga de Alcatraz*, de 1979, e um ano depois, em *Alcatraz: a verdadeira história*, que narra as memórias de Clarence Carnes, que entrou nessa prisão de San Francisco com 18 anos e nunca pôde sair de lá, presenciando, portanto, o fechamento do presídio na década de 1960.

O mais fundamental a destacar aqui é que a crítica à prisão surgia, principalmente, entre aqueles que acreditavam, de boa fé, em suas funções declaradas, e que honestamente, viam quais eram os suas “realizações” efetivas. A crítica à prisão, por conseguinte, já estava presente na criminologia “oficial”, não tendo sido um “inventor” da década de 1960. No entanto, foi nesses anos que surgiram os elementos mais genéricos e efetivos para efetuar essa crítica.

Com efeito, a despeito da existência, no pós-guerra, deste tipo de trabalho criminológico sobre a instituição prisão e seus efeitos, houve uma outra modalidade que continuava conferindo legitimidade àquela persistente instituição. Esses trabalhos situavam-se próximos aos do positivismo criminológico reducionista, embora com algumas pequenas variações. Nos programas concretos de “tratamento” nas prisões teria especial influência a prática clínica, que prestava atenção à personalidade de um ponto de vista psicológico. Este, o psicólogo, será o novo especialista encarregado de elaborar o diagnóstico de cada indivíduo e propor um tratamento individualizado. O fim último de seu procedimento era o da classificação e contenção da ordem interna, mediante medicação – que, em virtude da ideologia dos direitos humanos, substituíra, pouco a pouco, outros “tratamentos” visivelmente mais violentos – e a concessão de prêmios e castigos.

Contudo, o desprestígio da pena privativa da liberdade para conseguir essa função de ressocialização – renovada, agora, sobre sua pregação positivista pela sociologia funcionalista – acarretou que fosse proposta uma nova modificação do cárcere, a chamada “prisão aberta”, que juristas como Hilde Kaufmann (1920-1981), na área de língua alemã, e o neozelandês Norval Morris (1923-2004) nos Estados Uni-

dos e no resto do mundo de língua inglesa, defendiam como promissora. Esses autores, entre outros, asseguravam que quanto menor fosse a sensação de enclausuramento, maior seria a possibilidade de ressocialização. Kaufmann, com sua vasta obra criminológica, que teria particular repercussão na América Latina, para reforçar a idéia de “tratamento”, insistia na denúncia da violência e da corrupção dentro dos presídios para advogar a instalação de estabelecimentos de semi-liberdade. Nesses estabelecimentos, o condenado poderia trabalhar fora, sob controle, e assim lograr uma maior eficácia ressocializadora, mediante o reforço dos vínculos de trabalho, sociais e afetivos. A obra não menor de Morris se estenderia a outras considerações devido à sua longevidade, vindo a convertê-lo também num dos criminólogos, e penólogos, mais destacados do final do século XX.

No que concerne à “prisão aberta”, esse tipo de estabelecimento – mais benigno, porém no qual persistia a ideologia do tratamento – foi proposto por autores como Elías Neuman e Sergio García Ramírez. O primeiro desses dois foi o autor – depois da publicação de sua tese de doutorado em 1962, com o nome de *Prisão aberta* – de uma significativa obra penitenciária, e em seguida, de crítica penitenciária, com importantes influências da sociologia funcionalista norte-americana. O segundo escreveu *A prisão, Os personagens do cativo: prisões, prisioneiros e custódias, Manual de prisões, e O final de Lecumberri*. Além disso, ele se envolveu com políticas públicas no México e com a institucionalização do pensamento penal e criminológico.

Na Argentina, deve ser destacada, um pouco antes, a obra prática do diretor de prisões da época do governo de Juan Domingo Perón, Roberto Pettinato, que também escreveu diversos artigos sobre o tema na *Revista Penal y Penitenciaria*, bem como o livro, datado de 1953, *Instituições abertas e de segurança média*. Este célebre penitenciarista abandonará as pretensões teorizantes da época, sobretudo na Argentina, para dedicar seus esforços em conseguir melhorias concretas na qualidade de vida dos prisioneiros. São exemplos de sua “política penal peronista” a possibilidade de os presos usarem seu próprio nome – até então, os guardas os chamavam pelo número –, abolir as algemas e o uniforme listrado, melhorar a comida e as instalações desportivas, dar início à regulamentação das visi-

tas íntimas e fechar o tenebroso presídio de Ushuaia. Isso não era algo tão distante do que se passava em outros países ocidentais, cujos Estados do bem-estar reagiam contra as referências do regime nazista em seus próprios territórios.

No caso argentino, houve algumas iniciativas anteriores, como as do juiz de menores Juan O'Connor (1890-1942), que, em 1923, imporia um regime penitenciário que relacionava diretamente o trabalho e as prisões pequenas com as melhorias na vida dos prisioneiros. Antes ainda de O'Connor, registrou-se uma preocupação com aqueles que saíam da cadeia, para os quais seria criado o Patronato de Libertos, em 1918, tarefa na qual se destacou Jorge H. Frías. Com efeito, em todo o período analisado prestava-se especial atenção aos problemas enfrentados por quem sai da prisão e que, muitas vezes, o levavam a delinquir de novo. Por esse motivo, foram fundados patronatos de libertos em diversos países europeus e americanos.

A atenção aos libertos foi preocupação tanto do Estado quanto de organizações não-estatais, entre as quais destacavam-se sobretudo as da Igreja. Indubitavelmente, ela teria maiores facilidades quando os governos estavam nas mãos de regimes não eleitos, mas isso não quer dizer que a orientação adotada não estivesse guiada pelo pensamento humanista do segundo pós-guerra mundial. A obra de Iñaki de Aspiazu (1910-1978), desenvolvida sob a sua própria impressão dos cárceres fascistas na Espanha e na França, e a partir do exercício do cargo de capelão dos Institutos Penais da Nação, ainda faz-se presente em Buenos Aires como exemplo disso. Com a intenção de reinserir os ex-detentos na sociedade, e sob a ideologia da ressocialização que era desenhada não apenas pela política social-democrata ou populista, mas também pela democracia-cristã, foi fundada a Casa do Liberto e o Secretariado de Ajuda Cristã aos Cárceres. Foi essa entidade que encaminhou, no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente, de 1975, realizado em Genebra, o "Projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos do Preso", que foi aprovado no Congresso realizado em Milão, em 1985.

Todavia, não era perceptível somente a influência do pensamento sociológico nessas políticas práticas e investigações empíricas.

Provavelmente por sua utilidade em praticar reformas "humanistas", nenhum dos autores nomeados abandonou por completo o discurso positivista, consubstancial à ideologia do tratamento.

#### VII. 5. De "o indivíduo e o meio" da criminologia positivista ao "multifatorialismo" com proeminência condutista

O positivismo criminológico havia chegado a atribuir as causas do comportamento delinqüencial a uma ampla gama de fatores, que iam desde os inerentes ao indivíduo humano aos inerentes ao meio ambiente em que ele vive. A persistência da crise da prisão acarretaria a persistência, também, da crise do paradigma do positivismo criminológico. A crise se centraria particularmente nos fatores biológicos – e em particular nos hereditários –, depois das reiteradas conseqüências político-criminais que o período de entreguerras e em especial o regime nazista exerceram sobre eles. Entretanto, como já foi descrito, muitos dos conceitos biológicos continuavam presentes nas teorias sociológicas que se impunham, sem neutralizar, de todo, o interesse preferencial da criminologia sobre o indivíduo.

Isso não deve causar surpresa, pois ao tornar-se realidade o projeto de Estado do bem-estar em alguns países, e, em todo caso, ao delegar-se ao âmbito político a resolução dos problemas sociais que geravam desvio, pensou-se que esse problema já estava resolvido. Pensou-se igualmente que a escassa margem de desvio que persistia podia ser determinada, como já fora assinalado até mesmo por Durkheim, por causas patológicas. Os Estados intervencionistas na economia procurariam se enganar quanto ao desaparecimento das causas sociais – ou de estar fazendo algo nesse sentido –, alimentando a mencionada convicção de que a persistente criminalidade era exclusivamente causada por patologias individuais, em sua maior parte solucionáveis através de tratamentos ressocializadores.

A "criminologia" continuava sendo o campo da mistura dessas teorias sociológicas com as ainda não desprestigiadas ciências médicas e psicológicas. A atenção preferencial sobre a conduta desviada e as formas de transformá-la, assim como as teorias sobre o comportamento do delinqüente, teriam um desenvolvimento paralelo do condutismo, sobretudo nas diversas iniciativas estatais para

legitimar a pena de prisão de acordo com a utilidade ressocializadora ou reinsertadora.

A novidade era precisamente essa conjunção de teorias sociológicas e psiquiátricas. Isso manifestava-se de dois modos: em algumas reformulações sociológicas das teorias que não rompem com o paradigma etiológico; e, principalmente, nas aplicações político-criminais aceitáveis para as instituições penitenciárias inscritas no positivismo que, como já se disse, não desapareciam.

Outro sociólogo com doutorado em Chicago em 1938, e vinculado às políticas do Partido Democrata dos Kennedy, conjugaria diferentes pensamentos criminológicos para refletir sobre as reais possibilidades do sistema penitenciário. Daniel Glaser refletiu essas preocupações em *A eficácia do sistema de prisão e parole*, de 1969. Porém, para chegar a ele, continuou o caminho indicado por Sutherland, voltado para estudos sobre as associações diferenciais. Nesses estudos, ele prestava mais atenção aos aspectos da personalidade individual, e por isso pode-se incluir a contribuição de Glaser entre estas teorias "unificadoras".

Na segunda metade da década de 1950, este autor elaboraria uma teoria dos papéis e sobre como o *self* é construído, na qual se percebe a influência de Mead. A consciência de si mesmo, segundo Glaser, vai sendo formada desde a infância e continua sempre em formação, de acordo com os papéis que a pessoa desempenha. Estes papéis são escolhidos, mas nessa escolha influem o grupo de referência e os mecanismos de racionalização. Desse modo, interatuam as reações sobre como se percebe a si mesmo e como se acredita que os outros o percebem, para terminar racionalizando um tipo de comportamento que pode ser delinqüencial. Esse comportamento será aceitável para quem o realiza de acordo com esta racionalização.

Para Glaser, era fundamental a identificação com personagens reais ou imaginários cujo comportamento fosse aceitável ou valorizado por quem os adotava. Essa identificação é a escolha de um outro, a partir de cuja perspectiva se considera e se julga o próprio comportamento. Um indivíduo elege uma conduta criminosa caso se identifique com pessoas reais ou imaginárias a partir de cuja perspectiva sua conduta delinqüencial é aceitável. Dessa maneira, o enfoque dos pa-

péis, ou dramaturgico, influenciou esse autor por intermédio de Sutherland. Mas a origem mesma estava no pensamento de Mead, o qual seria desenvolvido também com muito proveito por autores como Erving Goffman, a quem analisarei no próximo capítulo.

A despeito dessa evolução bem mais crítica, a teoria do aprendizado também uniu-se, nos anos 1960, à forte doutrina condutista, dando como resultado uma nova perspectiva etiológica e conservadora. Isso não pode ser considerado totalmente estranho, visto que a teoria de Y

comportava igualmente elementos da psicologia social. Com efeito, o novo impulso das idéias dos seguidores de Skinner faria com que as chamadas "aproximações multifatoriais" terminassem por abandonar o alcance sociológico de seus enunciados para reduzi-las a um positivismo com predominância condutista.

Na realidade, nestes anos parece haver uma nova confiança nas velhas idéias condutistas, que se apresentariam de forma "melhorada" nos trabalhos sobre o "reforço operante" de Burrus F. Skinner (1904-1990). Para o autor de *Walden II: uma sociedade do futuro*, a maioria das condutas humanas seria produzida por tentativa e erro, a partir do confronto com o ambiente. É portanto o ambiente cultural que molda, condiciona e determina o ser humano. Até agora isso havia sido deixado nas mãos do acaso, mas seria muito mais produtivo, para esse professor de Harvard, que também afirmava que seria menos violento e mais útil para assegurar a democracia, se isso fosse planejado a partir do Estado, com técnicas adequadas.

Deve-se levar em conta que estas idéias não poderiam ter tido êxito fora do domínio de uma forma-Estado que parecia planificar todos os fatores sociais da vida humana. Nesse período de tecnocracia governativa, podia-se perguntar a alguém por que deixar ao acaso a conduta humana. As idéias de Skinner estão formuladas de tal modo que se deve reconhecer seu esforço para alcançar resultados positivos sem prejuízos para a liberdade. Isso não lhe retira um grama de verdade do pesado componente totalitário que a sua teoria de controle apresenta. De toda maneira, vale recordar que a todo momento Skinner fazia menção a uma ideologia democrática e que procurava fazer desses tremendos métodos de controle uma

“garantia da liberdade”. Do que se tratava era de intervir diretamente e sem temor de fazê-lo, pois, segundo Skinner, mesmo quando não se quer, sempre faz-se algo no processo de “aprendizagem”.

Como já disse, isso não entrava necessariamente em contradição com o que Sutherland afirmava, e nessa forma complementar seria mantida a visão “superada” do positivismo condutista da “caixa preta”, sobretudo no marco dos tratamentos penitenciários. Entre os psicólogos que adotam este itinerário, deve-se citar um autor que se destacaria já pelo final da década de 1950. Albert Bandura (1925) – autor de *Agressão adolescente*, de 1959, e *Aprendizagem social e desenvolvimento da personalidade*, de 1963 – analisaria a permanente e dinâmica interação entre o comportamento e o ambiente que circunda a pessoa, enlaçados pelo que ele mesmo denominava de um “determinismo recíproco”. Bandura estudava o aprendizado através da observação e do autocontrole e dava uma importância muito relevante ao papel do “aprendizado mediatizado”, com o qual empreendeu uma nova campanha contra as imagens, neste caso, contra os meios de comunicação por seus inevitáveis “efeitos” sobre as pessoas.

De uma perspectiva mais criminológica, o já citado Walter Reckless, que trabalhava ativamente na Universidade de Ohio para a institucionalização da criminologia e para a formação de agentes penitenciários, publicou em 1940 *Comportamento criminoso* e em seguida *O problema do delito*, um manual muito importante para a época e que até 1961 esboçava a “teoria da contenção”. Com ela, Reckless insistia que, entre os elementos de controle do comportamento humano, o individual é o mais importante, apesar de não sair do contexto sociológico. Para Reckless, as qualidades pessoais em alguns casos funcionam como fatores “imunizantes” dentro de um ambiente nitidamente delitivo. Essas qualidades são mecanismos de contenção, que podem possuir índole interna ou externa: de índole “interna” seria a personalidade, e de índole “externa”, a moralidade e a disciplina aprendida.

Robert Burgess e Ronald Akers também tencionavam unir a teoria de Sutherland à teoria condutista para aplicar as associações diferenciais ao comportamento individual. Em trabalhos distintos –

que vão desde “A teoria da associação-reforço diferencial sobre o comportamento criminoso”, de 1966, até *Aprendizagem e estrutura social*, de 1998 – eles realizaram um estudo comportamentalista sobre os estímulos reforçados, que são aqueles que alteram o comportamento reativo. Esses estímulos, que serão determinantes, são os imediatos. Burgess e Akers acreditavam que os comportamentos podiam ser facilmente modificados. A análise desses autores acontecia na mesma ocasião em que a criminologia positivista também centrava suas atenções neles, limitando-se, porém, aos estímulos imediatos ou mais próximos e não avançando mais na direção das causas estruturais, que são as que permitem que estes comportamentos aconteçam na realidade social, muito embora isso fosse também objeto igualmente da atenção da sociologia naquele momento.

Como já foi dito, antes que novas reformulações, essas idéias se aplicavam em cárceres, hospitais psiquiátricos e escolas e constituíam verdadeiras ameaças à integridade pessoal. Para isso não necessitavam de novos esquemas de pensamento, pois, em muitos casos, os do velho positivismo eram perfeitamente compatíveis com as novas tecnologias. Estas tecnologias também serviriam para sua denúncia, uma vez que suas conseqüências perversas foram levadas à opinião pública por livros, como *A laranja mecânica*, de Anthony Burgess, obra levada magistralmente ao cinema, em 1971, por Stanley Kubrick, mais do que através do pensamento crítico ou de obras acadêmicas.

O controle por meio da modificação das características ambientais que determinam a conduta encontrava-se também sob a premissa da ressocialização, ou melhor, da reeducação. O que tinha então de ser feito era proporcionar um aprendizado compensatório.

Com esse objetivo, apareceriam técnicas de “modificação da conduta”, que adquiririam certo prestígio nos anos 1950 e 1960, tanto nas prisões e manicômios quanto nas próprias escolas, onde eram aplicadas nos casos mais difíceis, senão em todas as crianças. Pensava-se que, dessa forma, poder-se-ia oferecer uma alternativa não violenta nem punitiva para melhorar as expectativas de conduta no futuro. Desse modo, as tentativas de manipulação do indivíduo eram encobertas por um

discurso pretensamente progressista e, uma vez mais, médico-científico.

O enfoque condutista, além das múltiplas críticas formuladas por sua maneira de investigar ou “fazer ciência”, foi acusado de não encarar as causas ou explicações mais gerais, limitando-se a conferir importância ao estímulo ou à causa imediata. Os condutistas, porém, responderiam que é sobre essa “causa” que se pode atuar para tentar impedir o comportamento no futuro e é por isso que vale mais a pena concentrar os esforços nesse único fator.

Mas esta criminologia condutista e principalmente positivista admitia que a questão é mais complexa do que parece e que não pode haver apenas um único fator ou causa da conduta delitiva. Ocorreria, então, uma recepção parcial de algumas teorias sociológicas e da chamada psicologia social. A já mencionada teoria do aprendizado, em especial, indicava que deviam ser levados em conta todos os grupos sociais de referência para estabelecer a influência social sobre o comportamento individual. Por outro lado, esse “multifatorialismo” que afetaria a conduta individual devia fazer ingressar os fatores sociais numa dupla instância: a diferenciação cultural dentro dos marcos de referência estruturais – em particular os econômicos – e o propriamente singular. Buscava-se, igualmente, complexificar os fatores sobre este último aspecto, o singular ou individual, com a idéia da “motivação” para realizar um comportamento específico, isto é, para mudar ou modificar a conduta, objetivo que se mantinha inalterado desde as antigas pretensões punitivas que se impuseram após o Iluminismo. Menciono esse período histórico, pois não foi em nada fora de propósito que, em meio a essas premissas do pensamento penitenciário, fosse reaberto o velho debate entre determinismo e livre-arbítrio.

De fato, a intensa disputa que se produzia nos Estados Unidos entre explicações sociológicas e explicações psicológicas, sintetizadas no debate “Sutherland versus Glueck”, e na qual as primeiras se imporiam, juntamente com as políticas do Estado benefactor, teria um caráter diferente na Europa e na América Latina. Aqui, uns e outros, sociólogos e psicólogos, estariam mais unidos em torno da idéia do “determinismo” e em oposição aos pensadores do direito e

da moral, que rechaçavam essa idéia na defesa do “livre-arbítrio”. Na realidade, e apesar da dura luta dialética, tanto uns quanto outros, bem como as práticas punitivas e preventivas, propunham castigos com base na responsabilidade moral e insistiam em políticas públicas que ocupassem os jovens e educassem as crianças.

É igualmente fácil registrar qual das duas posturas era mais progressista, visto que, habitualmente, o saber dos deterministas – médicos e sociólogos – defendia medidas mais suaves e até mesmo não-punitivas, ao passo que o saber dos partidários da livre vontade – juristas e moralistas – apoiava um direito retributivo. No entanto, também deve ser ressaltado que os primeiros apoiavam medidas pré-delituais ou de defesa social extrema, que eram censuradas pelos últimos porque excediam os limites de justificativa do castigo. Por exemplo, em numerosos casos judiciais concretos, as explicações médicas sobre o comportamento criminoso adotavam uma solução desincriminadora.

Mas em outros casos, que nem sequer chegavam a ser a consequência de um ato delitivo, as propostas destes mesmos médicos seria a responsável por medidas duríssimas, que variavam desde o próprio encarceramento até “tratamentos” que chegavam inclusive à esterilização ou castração, ao recurso, muito utilizado na época, de aniquilar matéria cerebral mediante a aplicação de eletrochoques físicos (aplicados pela primeira vez na Itália, em 1938, por Ugo Cerletti, 1877-1963), muito populares nesses anos; ou químicos, mais usuais quando se visualizou, posteriormente, o lugar de torturador que o psiquiatra ocupava; ou até modificar condutas mediante “lobotomias” ou “estereotaxias”. Semelhantes aos “banhos gelados”, aos “torniquetes de asfixia” e a outras medidas aplicadas antes do ilustrado Pinel, estas “novidades” técnicas eram práticas claramente lesivas e que, então, ao invés de ser sancionadas como delitos, eram ordenadas por alguns juízes.

Nesse debate, a “criminologia”, no sentido estrito, parecia ficar nas mãos dos deterministas e o direito penal nas dos partidários do livre arbítrio. Os primeiros consolidariam um paradigma etiológico baseado numa infinidade de causas, mas que em última instância, na hora de aplicar o castigo, voltavam a recair todas no indivíduo delinqüente. A personalidade do apenado se formaria sob a influência das

condições de socialização e do desenvolvimento social em geral. Entretanto, julgava-se que tanto um quanto o outro aspecto – denominados, às vezes, subjetivo e objetivo – não podiam ser estudados separadamente. O comportamento criminoso estaria relacionado às qualidades da personalidade desviada, com as manifestações sociais, psicológicas etc. de sua individualidade, que seriam finalmente “determinadas” pela influência social, em um meio social dado.

Os criminólogos do então chamado “Segundo Mundo” insistirão nesse ponto até tempos bastante recentes. O próprio Lênin havia destacado que, embora a causa da delinquência era o capitalismo, poderia haver uma etapa intermediária antes de chegar ao comunismo, na qual seria necessário transformar os homens e reprimir esse fenômeno transitório de excessos até que se extinguissem como o último remanescente do sistema anterior. Não seria fortuito que os soviéticos e os outros pensamentos criminológicos oficiais gerados nesses países insistissem num positivismo ambiental. Por um lado, não oferecia carga deslegitimadora alguma e, por outro, defrontava-se abertamente com o positivismo “constitutivo” que esquecia ou descuidava do meio para reduzir a problemática da ordem a fatores hereditários. Era um determinismo progressista diante de outro determinismo, conservador ou fascista.

Este último não seria observado apenas nos regimes totalitários de direita anteriores e contemporâneos a essa época – vale lembrar que o franquismo, por exemplo, seria admitido para seu “pólo” pelos Estados Unidos –, mas também sobrevivia, e de uma maneira larvar, compartilhando pensamentos como o criminológico do Estado do bem-estar.

Ao aplicar as teorias aos campos concretos de investigação se verificaria a sobrevivência na de tipo “multifatorial”. Esta promoveria pouca investigação em relação às causas sociais do comportamento delinqüente, concentrando-se mais nas causas individuais, acerca das quais já existia um amplo *corpus* de investigação positivista. O “paradigma etiológico” continuava, em grande medida, como uma sobrevivência do positivismo. As causas serviam de base não apenas para uma teoria, mas particularmente para uma prática penal. Com efeito, muitas dessas investigações estavam voltadas para o

que se conhecia como “prognose criminal”, que dos sujeitos em geral, iria se reduzindo, com argumentos de índole jurídica, às pessoas já detidas por terem cometido um ato delitivo. O que se estudava na instância judicial, e depois na penitenciária, era o problema da reincidência. Tratava-se de saber quais eram as causas para saber quem voltaria a delinquir e para saber como evitá-lo. Nisso, mais do que nas teorias sociológicas de “longo alcance”, aparecia como um recurso a constatação do fato realizado e, sobretudo, a investigação sobre a personalidade do autor.

As estatísticas, muito melhoradas pelo marco sociológico, seriam colocadas a serviço destas prognoses que serviriam para aplicar medidas concretas sobre indivíduos particulares, o que não diferia da investigação propriamente positivista.

É assim que, ao lado do pensamento de raiz sociológica ou do determinismo condutista ou ambiental, que em última instância viam a criminalidade como um fenômeno social e atendiam aos fatores estruturais ou da interação, persistia outro tipo de pensamento, que reduzia o problema etiológico ao problema individual. O problema da personalidade seguiria esse trajeto “antropológico” também nos Estados Unidos.

Nesse país, as teorias estritamente “constitucionalistas” pretendiam detectar os criminosos – e os homens com tendências criminosas – por algum dado diferencial dos supostos normais na constituição do próprio corpo ou cérebro, de acordo com as idéias originárias de Lombroso. O positivismo de meados do século XX insistia em “testar” estas diferenças, com a melhora, em relação ao italiano, não apenas das técnicas de medição dos prisioneiros, mas também mediante a elaboração de uma linguagem um tanto mais complicada que permitisse esconder o racismo grosseiro do final do século XIX. Assim, vale destacar os experimentos do psiquiatra William Sheldon (1899-1977) na década de 1930, que culminaria, já entrados os anos 1950, com um grande *Atlas* de criminosos que lembra os de Lombroso. Para este autor, as diferenças no começo da vida – ou embriologia – serão determinantes para a vida posterior. Assim os tipos “endomórficos” seriam mais acomodados – menos violentos, mas libidinosos –, os “mesomórficos” seriam mais dinâmicos – tra-



balhadores, mas violentos –, e os “ectomórficos” seriam mais introvertidos – sensíveis, mas também mais doentios. Haveria, dessa maneira, uma inferioridade biológica das constituições criminosas que era herdada e sobre a qual os criminólogos deviam trabalhar nas prisões de forma diferenciada.

Essa classificação influenciou outros criminólogos, como o casal Sheldon Glueck (1896-1980) e Eleanor Touroff de Glueck (1898-1972), professores em Harvard e que realizaram várias comparações entre jovens delinquentes e normais, depois de partir da premissa de que os primeiros eram aqueles selecionados pelos centros de internamento de menores. Sheldon Glueck já era famoso desde seu livro *A desordem mental e o direito penal*, de 1925; juntos Sheldon e Eleanor realizaram uma infinidade de investigações voltadas para a inferioridade física dos delinquentes, que deram origem a trabalhos como *Quinhentas carreiras delinquentiais*, de 1930, *Quinhentas mulheres delinquentes e Cem delinquentes juvenis*, ambos de 1934, e *O crescimento dos jovens delinquentes* de 1940.

Em seu livro a quatro mãos, lançado em 1956, *Físico e delinquência*, eles afirmam que 60% dos delinquentes e 30% dos não-delinquentes eram “mesomorfos” e recuperam, portanto, esse fator sobre os outros que predisporiam à criminalidade. Suas idéias positivas clássicas e legitimadoras da seleção operada pelo sistema penal se defrontariam abertamente com as novas idéias sociológicas. Em *Princípios de criminologia*, Sutherland criticava-os e rebatia seus argumentos com lógica implacável, salientando que o que o casal Glueck fazia era uma nova frenologia, na qual os volumes visíveis das nádegas substituíam os do crânio, visto que suas teorias “constitucionalistas” observavam supostas diferenças na evolução embrionária naquela parte do corpo.

A obra dos Glueck, norte-americanos nascidos onde hoje é a Polônia, é muito mais ampla do que essa idéia, e inclui um interessante livro de 1944, chamado *Criminosos de guerra: seu processo e seu castigo*, que pode ser considerado a origem do Tribunal de Nuremberg e do futuro Tribunal Penal Internacional. Com essa mesma perspectiva, o criminólogo espanhol Mariano Ruiz Funes, natural de Múrcia, escreveu *Criminologia de guerra*.

Sem dúvida, é inegável que o pensamento que estes autores apresentavam foi co-responsável pelo genocídio julgado nesses tribunais. Aquela tradição positivista, que se especializava na chamada “criminalidade herdada” e que continuou os seus trabalhos durante os cinquenta anos seguintes em Galton, chegara a justificar a eliminação de grupos inteiros de pessoas, quer pela esterilização quer por outros meios.

A despeito dos exemplos mencionados na América, esses pensamentos se desenvolveram especialmente na Europa, em especial com os totalitarismos nazifascistas. Contudo, depois deles perduraram de alguma forma, mesmo tentando apagar suas relações com esses governos derrotados, mediante a manutenção de obras de criminólogos que cooperaram com o nazismo – e de racismos de outros âmbitos geográficos, como o do Ku-Klux-Klan. Entre esses autores, é necessário mencionar Franz Exner, Edmund Mezger e Fred Dubitscher. Todos os três haviam apoiado a eliminação física de “a-sociais” e de “estranhos à comunidade”, e depois da guerra se refugiaram na amnésia interessada de quem via no comunismo o novo inimigo, e na amnésia provocada pela “especialização” dos pensamentos.

Igualmente na Alemanha, e no campo psiquiátrico, deve-se destacar o nome de Ernest Kretschmer (1888-1964), que realizou uma tipologia de comportamentos muito utilizada por alguns criminólogos positivistas. Sua classificação estava muito embebida numa teoria especialmente na moda nos anos 1920, a “endocrinologia”. As diferenças básicas na conduta humana residiam, de acordo com este autor, na constituição física diferente entre os “ciclotímicos” e os “esquizotímicos”. Tanto os primeiros quanto os segundos, também identificados simplesmente como gordos e magros, distanciavam-se do tipo intermediário “saudável”, atlético. Entre os gordos havia pouca criminalidade e nunca de tipo violenta, o mesmo que entre os magros, entre os quais seriam abundantes – sempre segundo as teorias de Kretschmer, facilmente provocadoras de risos – os delitos contra a propriedade, contra a liberdade sexual e a vagabundagem. O atlético era, por conseguinte, também o tipo mais perigoso. Suas ridículas teorias influenciariam, em grande medida, as dos Glueck e as de Sheldon.

Mais próximo ao campo jurídico destacava-se o criminólogo alemão Kurt Schneider (1887-1967), que se esforçou por elaborar uma definição normativa-social da psicopatia. Em 1923, Schneider publicou *As personalidades psicopatas*, um livro que reforça o conceito de inferioridade psicopata e que exerceu uma influência decisiva inclusive depois da Segunda Guerra Mundial.

A personalidade anormal seria aquela que se afasta da média e que provoca problemas a si mesma ou à sociedade – as personalidades delinqüenciais encontram-se neste último caso. Schneider também promoveu, dentro da mais pura tradição positivista, diversas “classificações” ou “tipos” de psicopatas a-sociais ou “personalidades psicopatas”: o hipertímico, o depressivo, o inseguro, o fanático, o ávido de apreço, o de ânimo lábil, o explosivo, o insensível, o abúlico e o astênico. Alguns dos conceitos centrais de Schneider sobrevivem em âmbitos distantes da medicina e muitas obras dos cultores da teoria do delito, sem entendê-los completamente – pois não são de fácil compreensão, dada a complexa terminologia que utilizava –, repetem-nos sem vir ao caso. Através dessa utilização acrítica dos juristas, ele influenciou de forma decisiva decisões judiciais concretas na Europa e na América Latina.

Essa perspectiva de determinismo “constitutivo” persistente dizia-se diferente da criminologia positivista, pois deixava de realizar grandes teorias, tão criticadas após a derrota do fascismo. Indo contra isso, oferecia-se como uma ajuda no diagnóstico, na classificação e no tratamento do delinqüente individual, uma vez condenado. É por isso que se justificava o estudo da personalidade do delinqüente com parâmetros que eram, ainda, positivistas. Se bem que o trabalho neste caso caberia a um criminólogo que tivesse conhecimentos e formação em ciências médicas e psicológicas, também se podia recorrer aos conhecimentos do “sociólogo”, embora entendido como um assistente social que fizesse um estudo da situação familiar e ambiental.

Também observa-se esta criminologia explicativa da anormalidade biológica do delinqüente, mas com preponderância dos fatores estudados pela psicologia, no belga Etienne De Greef (1898-1961) e no basco-francês Jean Pinatel (1913-1999). O primeiro foi autor de uma importante *Introdução à criminologia*, lançada em 1946,

e o segundo, de um alentado *O problema do Estado perigoso*, de 1964. Pinatel – autor também de uma obra mais sucinta, *Criminologia*, publicada em 1963, e de uma obra póstuma muito interessante, sobre teorias criminológicas desde a Antiguidade – afirmava que a personalidade era o conjunto estrutural dinâmico dos traços individuais. Com efeito, sua teoria da “personalidade criminosa” era uma psicologia que entendia que existiam traços centrais relacionados com a propensão ao crime, ou “periculosidade”, refletidos no egocentrismo, na instabilidade, na agressividade ou na indiferença afetiva. Tudo isso teria como conseqüência uma função precisa da criminologia clínica como ciência auxiliar dos aparelhos repressivos, pois sua função seria a de diagnóstico, prognóstico e tratamento destas personalidades delinqüentes ou perigosas.

Apesar disso, este jurista de formação não desconhecia as elaborações sociológicas da criminologia norte-americana e fez também muito em prol da consolidação de um campo especificamente criminológico no qual puderam entrecruzar-se as distintas disciplinas que, para ele, estavam envolvidas no estudo do fenômeno da criminalidade. Tanto De Greef como Pinatel chegaram a mencionar os problemas das sociedades industriais, embora sem a clareza que o pensamento sociológico ou diretamente político pode proporcionar. O primeiro escreveu *Os instintos de defesa e simpatia*, e o segundo *A sociedade criminógena*, onde começam a colocar problemas mais relacionados com as formas sociais do que com os instintos humanos. Com efeito, essa “sociedade criminógena” pode atuar sobre a personalidade criminosa, claramente caracterizada de acordo com os pressupostos positivistas.

De Greef foi também o autor do pós-fácio de um livro muito influente e que insistia nas teorias constitutivas. Refiro-me ao *Compêndio de criminologia*, escrito em 1950 em conjunto com Maxime Laignel-Lavastine, médico positivista já mencionado no capítulo V por ser o inventor da “endocrinologia”, e com o franco-romeno Vasile Stanciu (1900-1986). Nesse livro, os autores insistiam em teorias constitutivas, no predomínio da criminologia do estudo do homem, das biotipologias, a personalidade criminosa e a criminologia clínica. Essa insistência na criminologia como estudo de seres “anormais” era avalizada por um prólogo de Benigno Di Tullio.

O principal representante da criminologia clínica com teorias de base individual é Benigno Di Tullio (1896-1979), que teve um grande prestígio na Europa e na América Latina. A ampla difusão de suas idéias vinha da revista por ele fundada *Quaderni di Criminologia Clinica*, de seus livros *Manual de antropologia criminal*, de 1930, e *Princípios de criminologia clínica e psiquiatria forense*, de 1960 (segunda edição), bem como de seus numerosos discípulos latino-americanos. Na última das obras citadas, Di Tullio apresenta as diferentes tipologias de personalidade como o objeto da criminologia, que depois servirá ao direito penal no momento da individualização da pena. Ele também tenta demonstrar sua utilidade na profilaxia do delito e na reeducação de delinquentes. Dessa maneira, aceitava o lugar auxiliar da criminologia para um direito penal que, curiosamente, estava assentado no princípio de culpabilidade do livre-arbítrio.

É curioso porque, sem dúvida, “sua” criminologia partia do pressuposto contrário. O conceito central de suas teorias, supostamente pluricausais, era a “predisposição biológica”, explicada como uma possibilidade evolutiva de certos indivíduos, portadores de características psicofísicas particulares, que podia levá-los a adotar comportamentos delinquentes. Essas características particulares podiam ser hereditárias, congênitas ou adquiridas. Tudo isso é a “constituição delinquential”, elemento fundador do seu pensamento, e “um equivalente de individualidade e personalidade, com todos seus elementos constitutivos, estáticos e dinâmicos, orgânicos e psíquicos, sejam eles congênitos ou adquiridos”. A herança continua sendo fundamental neste autor – assim como a endocrinologia –, embora a atenuasse, assinalando que isso só proporciona o campo propício, que pode redundar em comportamento criminoso com a contribuição de outros fatores. Entre eles, encontram-se aqueles estudados pela psicologia e pela medicina, de acordo com os preceitos de Lombroso, Nicéforo – que, nesse período, escreveria sua monumental obra em seis volumes – e de outros positivistas.

Di Tullio classificava os delinquentes, além de os “ocasionais” e os propriamente “doentios” e inimputáveis, em “constitucionais”, que eram os que enchiam as prisões, “comuns”, “com orientação hipoevolutiva”, “com orientação neuropsicopata”, “com orientação

psicopata” e “com orientação mista”. Ele realizaria estudos hereditários junto aos de pretensa base somática para encontrar o fator do delito. Dessa maneira, Di Tullio faria uma profunda análise da neurose e da psicopatia, para concluir que os psicopatas que interessam à criminologia são os hiperativos, os instáveis de humor e os histriônicos. É aqui que sua obra apresenta passagens não apenas racistas mas também sexistas, pois mostra a mulher – de acordo com preconceitos acabados, que vêm desde os inquisidores – como mais propensa a “fraquezas” quase pecaminosas, como a fantasia, a mentira, a ambição, a luxúria etc.

Alguns autores que conheceram pessoalmente Di Tullio o descrevem com características humanas muito positivas, razão pela qual deveria pensar-se na perigosa conclusão de todo o *corpus* de pensamento criminológico de sua época – que Di Tullio conhecia muito bem – e sua união com os preconceitos das formas políticas, econômicas e religiosas, pois a religião católica continuava, então, com um forte predomínio intelectual no sul da Europa e na América Latina. Na realidade, Di Tullio programou conscientemente um retorno ao período de apogeu do positivismo criminológico, ao apresentar-se a si mesmo como um novo Lombroso. De acordo com esse modelo, ele criou, em 1934, a Sociedade Internacional de Criminologia, e promoveu, em 1938, o Primeiro Congresso Internacional de Criminologia – que recordava os anteriores à Primeira Guerra Mundial – em Buenos Aires. Não era de estranhar, portanto, o peso da criminologia positivista na América Latina.

Ainda que isso não fosse exclusivo do circuito latino, pois também havia nele, naquela época, uma profunda carga de preconceitos similares aos positivistas no centro da Europa, com a reciclagem de autores de entreguerras, e também no norte do continente, onde se destacariam a influente biologia criminal do sueco Olof Kimberg – a primeira edição de *Os problemas fundamentais da criminologia* é de 1935 – e a mais multifatorial de Stephan Hurwitz (1901-1981), cuja *Criminologia* foi lançada em 1947. Apesar do desenvolvimento da sociologia, a biologia também era observável, no âmbito anglo-saxão, como se observa com os citados Glueck e Sheldon e na extensa

obra do norte-americano David Abrahamsen (1903). Nas classificações de tipo psicanalítico, este último autor dividia os delinquentes em “agudos” e “crônicos”. Estes últimos eram os “anormais”, os “delinquentes natos” lombrosianos ou aqueles que, na verdade, são “outros” em tudo diferentes das pessoas normais.

Houve um certo desenvolvimento da teoria psicanalítica, em particular nos trabalhos sobre o “inconsciente”, nos Estados Unidos a partir da transferência para aquele país dos iniciadores da psiquiatria fenomenológica ou existencialista. Henri Ellenberger (1903-1993) investigaria um campo iniciado na Suíça por Eugène Minkowski (1885-1972). O inconsciente seria, a partir de Freud, um elemento com a particularidade de ser, ao mesmo tempo, interno ao sujeito (e à sua consciência) e externo a toda forma de domínio pelo pensamento consciente, e a consciência se revelará no sonho, nos lapsos, nas piadas, nos jogos de palavras, nos atos falhos etc. Esses estudos seriam importantes para as estratégias de controle e para os pensamentos criminológicos, pois a partir deles podia-se verificar desvios latentes e, além do mais, promover melhoras nos “tratamentos”, graças à técnica psicanalítica como tentativa de fortificar o “eu” em detrimento de suas partes consideradas inconscientes.

Se isso tinha lugar no campo psicanalítico, imagine o leitor o que podia estar acontecendo no campo propriamente psiquiátrico ou médico. Surgia, nesses anos, uma “criminobiologia” que buscava na base genética as diferenças humanas que produzem essa classe de anormais. Ela lembra que a criminologia deveria estar atenta para evitar idênticas conseqüências dos maiores conhecimentos a princípios do século XXI. Quando começou a investigação médica sobre o tema, afirmou-se, no campo da criminologia, que, em resumo, tudo seria uma questão de cromossomos. Ou que a “delinqüência” acharia essa bendita causa, livre de maiores críticas, no excesso de gonossomas de tipo X ou Y.

Já na década de 1960, entrou em cena uma teoria que acreditava encontrar o gene da delinqüência na presença de um gonossoma adicional na configuração sexual de homens e mulheres. Esta determinação de XYY ou XXY daria lugar a homens e mulheres com alguns diferenças visíveis, mais corpulentos, e que, por conseguinte, podiam ser mais selecionados pelo sistema penal, embora isso tenha sido des-

mentido por investigações posteriores, que não encontraram diferença alguma nem sequer nos arquivos das agências do sistema. Além deste desmentido “intra-teórico” e da crítica proveniente das teorias do etiquetamento e em seguida das teorias críticas, a absolvição, por inimizabilidade, de uma dupla de acusados portadores do cromossoma XYY na Austrália, causou um certo escândalo.

Tudo isso foi exposto num sucinto artigo, na prestigiosa revista *Nature*, de autoria de Patricia Jacobs e colaboradores, publicado em 1965, no qual se discutia um estudo com 197 pacientes de conduta perigosa, encerrados num hospital escocês. Entre eles, Jacobs encontrou sete homens com um cromossoma XYY. Estes reclusos haviam sido condenados anteriormente em 92 ocasiões. Esse cromossoma diferente havia sido descoberto no final da década de 1950, porém só havia sido indicado como uma curiosidade nos ambientes médicos. A partir do artigo mencionado, contudo, passou a ser chamado de o “cromossoma do crime”, com argumentos que o positivismo havia retirado do senso comum, e que as ciências médicas resistiam a abandonar.

Em 1973, o Prêmio Nobel foi concedido ao zoólogo austríaco Konrad Lorenz (1903-1989), cujas pesquisas sobre o “instinto de agressão” animal eram aplicadas aos seres humanos a partir de supostos padrões de ação fixos, que, em sua opinião, estavam geneticamente determinados e se manifestavam através da influência do meio ambiente particular a uma espécie animal. Antes da Segunda Guerra Mundial, este autor havia apoiado o nazismo e seus princípios biológicos, porém isso não parecia ser um problema, no pós-guerra, para conferir-lhe nova popularidade.

Em sua obra *Sobre a agressão*, de 1963, Lorenz afirmava que a origem genética da agressividade humana residia no comportamento observado em animais inferiores quando defendem seu território. Como nunca se observou nenhum animal que tenha chegado ao ponto de matar seus congêneres, Lorenz buscará logo uma suposta – e nunca demonstrada – guerra paleolítica que justificasse os níveis atuais de violência humana, jogando a culpa no passado. Tudo isso não o distanciava do positivismo criminológico que responsabilizava o ser humano, particularmente o primitivo, como origem de tudo que é destrutivo,

entre eles o delito. As instituições não causariam, desse modo, a destruição, mas antes seriam a forma de evitá-la, mediante o avanço da razão e das investigações promovidas por médicos e biólogos.

Essas investigações dariam lugar a uma classificação graduável de um denominado "coeficiente intelectual", que também justificaria as diferenças econômicas e de acesso à satisfação das necessidades nas sociedades capitalistas. Com isso, atinge-se o auge dos testes de inteligência que pretendiam medir, de acordo com padrões europocêntricos, o desenvolvimento intelectual de uma pessoa mediante o Coeficiente Intelectual.

Essas teorias vêm desde Galton e chegam até a elaboração do psiquiatra inglês, nascido na Alamenha, Hans Eysenck (1916-1997), continuador de Cyril Burt (1883-1971). Burt, em *O jovem delinqüente*, de 1925, estabeleceu 107 fatores que desencadeariam um comportamento não desejável na criança, não tendo hesitado em falsificar dados de sua investigação. Em seguida, ele e Godfrey Thompson (1881-1955) iniciariam a "análise fatorial" e dariam forma à "psicologia estatística", que já estava presente desde a época de Galton. Burt também realizou uma distribuição hierarquizada de fatores relacionados com a inteligência que ainda hoje informam o sistema educativo inglês para reforçar a preparação dos filhos de classes abastadas e restringir o acesso aos níveis superiores dos filhos das classes trabalhadoras. É curioso que esse programa de apoio e dissuasão excludente ainda não tenha sido reformulado em pleno século XXI, quando pesquisas históricas já demonstraram, não apenas o erro teórico do seu autor, mas também a falsificação consciente de seus experimentos sobre gêmeos bivitelinos. Ele inventou dados, casos e até mesmo colaboradores.

Seu discípulo Eysenck publicou, em 1964, *Crime e personalidade*. Apesar de alguma complexidade, que incluía o reconhecimento de certa atividade voluntária e da influência do aprendizado, essa obra também considerava que os problemas da personalidade criminosa tinham origem em fatores hereditários. Todavia, essa "condição" associava-se igualmente a outros fatores, como os muitos estudados na época – e também posteriormente, como em 1988, quando Eysenck publicou *Causas e remédios da criminalidade* –, de tipo

psicológico. Hans Eysenck terminava por assinalar três circunstâncias que provocam a criminalidade: a primeira é que o indivíduo tem, geneticamente, menos capacidade de ser socializado; a segunda é que sua família não foi adequada para o seu treinamento social; e a terceira é que os valores socializados foram incoerentes, inconsistentes e contraditórios.

Sem descuidar desses últimos elementos, o que fica claro é que a teoria de Eysenck fundamentava os preconceitos existentes, a exemplo do que faria, de forma muito mais descarada, o psicólogo norte-americano Henry E. Garret (1894-1973), para afirmar a inferioridade mental das pessoas de pele negra em um momento em que se reivindicava o fim das práticas segregativas em seu país. Garret intervinha politicamente a partir da sua cátedra em Columbia, fornecendo argumentos para que os setores mais reacionários combatessem o "cruzamento de raças" e mantivessem a segregação.

Como foi dito mais acima, estes parâmetros racistas e excludentes também teriam elaboração, investigação e aplicação especiais na América Latina, onde a criminologia continuava mantendo como artigos de fé os velhos cânones positivistas. Em outras palavras, ali se elaboravam pensamentos criminológicos mais apegados à medicina e subordinados ao direito, e com uma sociologia que, com muitas dificuldades, lutava para encontrar um lugar na questão criminal.

No campo da psiquiatria criminal na Argentina, destacava-se o médico Nerio Rojas (1890-1971), diretor da revista *Archivos de Medicina Legal*. Esse renomado autor seria o mais legítimo representante do positivismo criminológico. Sua carreira iniciou-se na Faculdade de Medicina, onde, em 1914, defendeu sua tese doutoral chamada *A literatura dos alienados: seu valor clínico e médico-legal*. Em seguida, escreveria outras obras. Em 1930, lançou *Fundamento biológico da incapacidade civil dos alienados*, e em 1940, *Medicina legal*, na qual seguia a maioria dos que tratavam desta questão no direito.

Vale igualmente ser mencionada a obra do maior seguidor de Ingenieros, o positivista persistente Osvaldo Loudet (1890-1983). Em 1916, ele se formou em medicina com uma tese sobre a paixão e o delito, para, anos depois, em 1927, obter a cátedra com um trabalho

sobre as reações anti-sociais dos débeis mentais. Tornou-se, assim, catedrático de psicologia experimental da Faculdade de Filosofia e Letras, a cátedra criada por Ingenieros, e foi diretor do Instituto de Criminologia, que também fora fundado por Ingenieros. Loudet escreveu muitos artigos dispersos nas revistas que dirigia, *Revista de Psiquiatria y Criminología* e *Anales de la Sociedad Argentina de Criminología*, artigos que marcaram, de forma decisiva, a criminologia argentina, inclusive a que se ditava na Faculdade de Direito.

Muitos dos que lecionavam criminologia na Faculdade de Direito eram os positivistas nomeados no capítulo V deste livro, aos quais se somavam catedráticos também positivistas, e além disso autoritários, como Francisco Laplaza (1909-1989). Destacaram-se, então, igualmente, outros criminólogos positivistas de formação jurídica, como Ítalo A. Luder, mais tarde presidente provisório da Argentina na triste e violenta década dos 1970, de quem se recorda por ter dado um certo marco jurídico à repressão militar generalizada posterior. Também o faria, a partir da mesma cidade de La Plata, outro criminólogo e jurista, que tinha igualmente formação em medicina e filosofia, Oscar Blarduni. Este último, e já nos anos 1970, evoluiria do positivismo original. Esses dois autores, Luder e Blarduni, publicariam, no Boletim – ou Revista – e nos Folhetos, que integravam as atividades do Instituto de Investigações e Docência Criminológicas da Província de Buenos Aires, parte do projeto de “institucionalização” que, como se observa, continuava na trilha do positivismo.

Toda a América Latina continuava numa criminologia positivista de acordo com a “refundação” de autores como Di Tullio e Nicéforo. No México, o melhor exemplo deste tipo de investigações, além das teorizações, é o médico Alfonso Quiróz Cuarón (1910-1978), que inclinou a criminologia mais para a clínica do que para a sociologia, mas sempre a partir de parâmetros positivistas. Apesar disso, realizou em 1958 uma importante obra de investigação multifatorial, *A criminalidade na República do México*, dedicando-se a uma atividade docente que influenciaria muitos pensadores da área latino-americana. Posteriormente, ele saiu do paradigma fechado no positivismo. Na obra citada, Quiróz Cuarón não deixava de lado as explicações positivistas, embo-

ra levasse em conta questões culturais e fatores socioeconômicos, entre os quais aparecem elementos “mexicanos”, tais como a impunidade relacionada à corrupção e à impunidade, bem como o chamado “complexo de Coatlicue”, que reforça o desprezo pela vida. Os peruanos Ricardo Elías Aparicio (1906-1979) e Carlos Bambarén (1892-1973) também praticavam, difundiam e organizavam uma criminologia que em nada se diferenciava da anterior às duas guerras mundiais.

O que enfatizo aqui é a persistência daquele paradigma, apesar do seu evidente desgaste. A união daquelas idéias médicas e antropológicas com as propriamente penais refletia algumas propostas que em nada diferiam das levadas a cabo, em grande escala, pelo nazismo. Houve exemplos disso no passado – e o pensamento criminológico os propiciaria também no futuro – na América Latina com relação aos descendentes dos primeiros habitantes destas terras. Assim, pode-se destacar a obra de Raúl C. Marante e Ricardo Levene (filho) (1914-2000), *Notas prévias para o estudo da esterilização de delinquentes*, de 1941. No Chile, continuava com essa perspectiva, mesmo quando ficava claro que ela podia auxiliar políticas penais perigosas, o penalista e médico Luis Cousiño MacIver, autor, em 1941, de *Herança biológica e direito*, na qual relaciona a criminalidade com a herança.

A criminologia de conteúdo racista continuaria tendo vez na Argentina, inclusive em 1964, quando José León Pagano (filho) publicou *Criminalidade argentina*, na qual atribui conteúdos criminógenos aos povos indígenas e aos imigrantes – aos quais chega a denominar “falange de parasitas deslocadas da Europa” – e na qual se encarregava de manter, com pretensões científicas, a maioria dos tópicos racistas, machistas e classistas da magistratura reacionária católica da Argentina. Estas idéias reacionárias eram, por conseguinte, opostas até mesmo ao positivismo criminológico ambientalista, considerado excessivamente humanista e suave com o delito.

Todavia, fora esses exemplos, após a Segunda Guerra Mundial a América Latina, e também outras áreas do Ocidente, continuariam com aquela criminologia positivista, mas conferindo atenção a outros fatores da criminalidade, distintos daqueles utilizados pelos regimes totalitários, como a herança. Um exemplo disso é o criminólogo

go colombiano Luis Carlos Pérez, que, em *Criminologia*, de 1950, denuncia o discurso racista e suas intenções políticas. Na Argentina, percebe-se esta recusa do discurso da “herança” na obra de Carlos Fontán Balestra (1910-1976), *Criminologia e educação*, de 1943, na qual, em que pese destacar a indução ao delito por tendências naturais e por tendências adquiridas, registrava que a presença de “anormais”, por conta de deficiências psíquicas, nos tribunais era mínima, e que os principais problemas se deviam a deficiências na educação, e que a educação, igualmente, podia impedir a ocorrência do delito. O positivismo ambientalista impunha-se, assim, sobre o constitutivo nos pensadores mais notáveis do período. Dessa forma o faria até que, muito mais tarde, teria lugar na Argentina uma investigação etiológica com clara influência condutista, como se observa nas obras de Hilda Marchiori, *Psicologia da conduta delitiva*, e de Osvaldo Tieghi, *A conduta criminosa*. Para essas mudanças no interior do paradigma etiológico influiriam decisivamente as mudanças políticas operadas depois da Segunda Guerra Mundial e em particular o discurso dos direitos humanos.

#### VII. 6. A ideologia dos direitos humanos

Na criminologia, e em geral nos pensamentos jurídicos e igualmente políticos, todo o período refletia as conseqüências da Segunda Guerra Mundial e da derrota do nazismo. Essa derrota política foi que permitiu – como condição material e moral – a institucionalização de pautas que condenaram muitas conseqüências dos pensamentos racistas, sobretudo aquelas que se representavam no poder de castigar, de produzir mortes.

O nazismo havia levado a um extremo quase inimaginável toda a justificativa do poder de produzir estatalmente dor, e a criminologia não estava de modo algum alheia a isso. Seria responsabilizado, em particular, o positivismo reducionista ao biológico, cujos postulados já não seriam defendidos a não ser por uns poucos renitentes nos países mais desenvolvidos, e por muitos inescrupulosos nos países subdesenvolvidos, nos quais esse pensamento era funcional a ditaduras que não respeitavam em nada os direitos humanos.

O fato é que o discurso dos direitos humanos era, por um lado, o principal crítico ao positivismo criminológico e às suas conseqüências. A visão crítica para com os postulados do positivismo criminológico havia sido mantida no pensamento de natureza jurídica desde a mencionada “guerra de escolas” do final do século XIX, ainda que houvesse caído em um positivismo jurídico. Porém, essa crítica refere-se sobretudo aos juristas que pensavam o direito como um “limite” à ação do Estado. Os continuadores dessa posição política limitadora constataavam que a criminologia positivista permitia ações concretas que desrespeitavam os direitos humanos mais elementares. O Estado avançava sobre os indivíduos, correndo o risco de ganhar facilmente o aspecto totalitário rechaçado por sua derrota na guerra e por caracterizar o modelo soviético. Considerava-se como maior exemplo desta possibilidade de ações desumanas o conceito de “periculosidade” dos delinquentes. Uma primeira crítica a esse conceito pode ser observada na obra de Sebastián Soler (1899-1980), de 1929, *Exposição e crítica do Estado perigoso*. Mais tarde, até mesmo alguns estudiosos originariamente positivistas, como Jiménez de Asúa, fizeram críticas como a condensada na frase de que o conceito de periculosidade é o mais perigoso do direito penal.

Por outro lado, porém, o discurso dos direitos humanos se converteria, igualmente nesse período, no principal corretor do positivismo. Tratava-se, com efeito, de equilibrar a noção de periculosidade com a idéia dos direitos humanos. Essa outra conjunção dos direitos humanos com a criminologia produzida até então tornou-se visível, sobretudo, após o segundo Congresso Internacional de Criminologia, realizado em Paris em 1950. Aquele foi o primeiro congresso desse tipo depois da guerra e também o primeiro que deixava de estar centrado predominantemente na América Latina.

Zaffaroni refere-se à carta da Organização das Nações Unidas, à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à Convenção contra o Genocídio e às diferentes regulações da Convenção de Genebra como a origem do pensamento ou ideologia dos direitos humanos, imperante após a vitória sobre o nazifascismo e oposta, de maneira expressa, ao pensamento criminológico daquela forma política. Todo esse período de universalização “legal” – ou “positivização” – dos direitos humanos



atingiria o seu apogeu no ano de 1966, com os respectivos Pactos de Direitos Civis e Políticos, e de Direitos Sociais e Culturais. Esse momento seria, não por acaso, o do início dos movimentos críticos e de defesa de tais direitos frente ao poder punitivo. No entanto, a ideologia “conservadora” das noções de Estado posterior à guerra também dizia inspirar-se em tais direitos. É por isso que se pode afirmar que após a Segunda Guerra Mundial encontrava-se, particularmente no campo criminológico, dentro de um paradigma que conferia primordial importância aos direitos humanos.

Todavia, essa importância já fora percebida nesse período tão rico em pensamentos como o do entreguerras. Já começava-se a organizar então essa “ideologia dos direitos humanos” como um “direito penal de gentes”, que previa um Código Penal e um Tribunal Penal internacionais, as duas grandes reivindicações da Associação Internacional de Direito Penal fundada em 1924. Posteriormente à Segunda Guerra Mundial, esta Associação seria reconhecida como consultora não-governamental pela recém-fundada Organização das Nações Unidas. Desde então, ela promoverá, sob a direção de seu presidente Jean Graven (1899-1987), um direito penal internacional ocupado com os crimes contra a humanidade e com a prevenção da tortura. A nova política criminal inspirada por ele e por outros vários autores baseava-se, supostamente, na humanidade e na solidariedade social, tanto com a vítima quanto com o autor do delito.

Igualmente no período do entreguerras, vários penalistas haviam fixado sua atenção no perigo da política penal dos países autoritários. Não apenas haviam feito isso os penalistas abertamente antifascistas – que, em alguns casos, dadas as circunstâncias, não chegavam a denunciar idênticas aberrações no regime instaurado supostamente na advocação da ideologia que se situava nas antípodas, o de Stalin –, como também outros menos comprometidos no duelo “esquerda-direita”. Seguramente, no circuito anglo-saxão encontram-se mais representantes desta ideologia liberal-democrática no final triunfante, mas também havia outros autores como o já mencionado Eugenio Cuello Calón, autor, em 1934, de *O direito penal das ditaduras*, e Henri Donnedieu de Vabres (1886-1968), autor, em 1938, de *A política criminal dos países autoritários*. Menciono este último porque justamente

Donnedieu viria a ser, em pouco tempo, o presidente do citado Congresso de Paris e o representante francês no Tribunal de Nuremberg.

O valor, a importância e a transcendência deste julgamento não podem ser minimizados nesta história. Com efeito, o panorama do imediato pós-guerra foi marcado pela denúncia pública dos crimes dos regimes nazifascistas, em especial o genocídio praticado nos campos de concentração, e o julgamento e condenação dos dirigentes nazistas em Nuremberg.

É muito difícil fazer frente à parcela de culpa do pensamento ocidental nesse genocídio, tanto é que inclusive ainda não fiz referência direta sobre esse assunto neste livro. A vantagem de quem escreve o livro tem sobre o leitor é que ele pode manejar o curso dos acontecimentos narrados; informo agora que este “manual” voltará sobre este assunto nas necessárias conclusões. Por agora, adiantarei que o que se seguiu à guerra e ao seu impressionante número de mortos – 54 milhões de pessoas – foi uma pronunciada intenção de esquecimento. Sem dúvida, havia algo que não devia ser esquecido, e para isso a ação do julgamento de Nuremberg foi fundamental. O genocídio de grandes grupos humanos, os campos de concentração de Auschwitz-Birkenau, Buchenwald, Dachau, Mauthausen, Neuengamme, Flossenbürg, Ravensbrück, Belzec, Chelmno, Lublin-Madjanek, Sobibor, Treblinka, Theresienstadt e tantos outros, assim como as mortes brutais e as degradações neles impostas, se tornariam públicos mediante uma cerimônia que adotou o formato de julgamento penal. No dia 1<sup>a</sup> de outubro de 1946, após um ano de sessões, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg deu a conhecer o veredito no processo contra os dirigentes nazistas responsáveis pelas ações estatais consideradas crimes. A atenção do mundo estava concentrada no que acontecia ali.

No dia 16 de outubro, dez das 12 penas de morte impostas aos mais importantes hierarcas nazistas que continuavam vivos foram executadas. Depois disso, ocorreram alguns julgamentos mais, como o “dos juristas”, no qual está baseada a película de Stanley Kramer, de 1961, *O julgamento de Nuremberg*, exibida na Espanha algum tempo depois, por conta da censura, sob o curioso título “Vencedores ou vencidos”.

Tudo isso teria grandes e importantes repercussões em termos políticos em geral. Muitas decisões políticas – e isso, lamentavelmente, pode estar sendo deixado de lado graças ao antidiscurso do esquecimento – foram tomadas como uma reação frente à ideologia nazifascista. Isso fez com que as políticas penais implementadas depois da Segunda Guerra tenham-se esforçado por não se assemelhar absolutamente em nada àquilo que se praticou sobretudo na Alemanha nazista. Evidentemente houve exceções, mas, no geral, a intenção era de que as prisões não se parecessem com campos de concentração e que os modelos policiais fossem radicalmente diferentes dos da Gestapo.

Este corpo policial alemão dava continuidade ao modelo francês, mas radicalizava tanto no que conerne à “eficácia” legal – a dependência do Estado centralizado e a burocratização – quanto à ilegal. A sua atividade era baseada em informes, para os quais se requeria a colaboração dos cidadãos, através de denúncias, era a base desse Estado policial. A maioria destes cidadãos colaborava de boa vontade para, sem comprometer-se, acabar com alguns de seus vizinhos. Outros o faziam sob a lei do terror. Em todo caso, o elemento “medo” e os pensamentos e políticas nele apoiados produziram inegavelmente esse modelo de organização social que repugnava a quem via suas conseqüências. Ao menos no terreno das palavras. Ao menos no lugar onde viviam, pois os governos do Primeiro Mundo mais desenvolvido toleravam ditaduras totalitárias nos países periféricos sob sua influência. Este modelo foi igualmente adotado na União Soviética, tanto no aspecto policial quanto no relativo à concentração em campos chamados Gulags.

Nenhum livro tece uma crítica melhor a esses Estados policiais do que *1984*, de George Orwell (1903-1950). Este lutador antifascista na Espanha opunha-se às restrições da liberdade que o nazifascismo havia promovido, mas também as que se observavam no stalinismo, ao mesmo tempo em que advertia sobre os riscos dos Estados do bem-estar. A crítica mais feroz a estes últimos foi feita por Aldous Huxley (1894-1963), que, em *Admirável mundo novo*, apresenta uma distopia totalmente distinta da repressiva de Orwell, mas também totalitária, pois a felicidade estava igualmente nas mãos do Estado e distanciada das pessoas que, para tal, abriam mão de sua liberdade.

Na realidade, havia um risco nos Estados do bem-estar, mas que, de toda forma, viam-se a si mesmos como o contrário do modelo totalitário tradicional. Talvez o Estado que mais se tenha esforçado para construir uma identidade oposta à da Alemanha nazista tenha sido, juntamente com o holandês, o britânico. Dessa forma, ao lado da eliminação do uniforme listrado que recordava o parentesco das prisões com os campos de concentração, criava-se na Inglaterra a imagem do “Bobby” londrino, um policial que não porta armas e que se parece mais com alguém da família com autoridade do que com um soldado. Isso, apesar de atualmente não corresponder mais à realidade, continua como parte dessa “identidade” britânica construída após a Segunda Guerra Mundial.

Entretanto, antes do que nas práticas, sempre manipuláveis e mutáveis, a ideologia dos direitos humanos se tornaria visível no lugar em que o jurídico lhe era mais próprio.

Direito e realidade, à luz dos direitos humanos, tentariam timidamente se encontrar, e isso não deixava de ter a ver com a relativa debilidade na qual o discurso juspositivista havia caído, após o mencionado julgamento contra as aberrações do nazismo. Isso não obscurece o fato de a chamada filosofia analítica do direito ter voltado a experimentar um desenvolvimento significativo depois das passagens do citado Kelsen, como se observa nas obras de Karl Olivecrona (1897-1980), *A lei como fato*, de 1939; de Alf Ross (1899-1979), *Sobre a lei e a justiça*, de 1948; e sobretudo Herbert L. A. Hart (1907-1992), *O conceito da lei*, de 1961. Com exceção deste último autor e suas obras *A moralidade da lei penal*, de 1965, e *Castigo e responsabilidade*, de 1968, a “jurisprudência analítica” não teria maiores contatos com a criminologia e o pensamento sobre o castigo (salvo em autores mais recentes, como Carlos Nino e Luigi Ferrajoli). Sua produção, porém, seria fundamental para estabelecer as condições de uso de termos centrais distintos, também na dogmática e na jurisprudência penal. Diante desses esforços, não apenas se levantaria o velho jusnaturalismo remoçado por Lon Fuller (1902-1978), em *A realidade da lei*, de 1964.

A construção filosófica especificamente norte-americana já mencionada, o pragmatismo, teria uma aplicação jurídica particular: o rea-

lismo legal ou a jurisprudência sociológica. O porta-voz mais destacado desse realismo, em grande medida tributário das idéias de Dewey, foi Roscoe Pound (1870-1964). Pound tratava de substituir o racionalismo pelo pragmatismo na ciência jurídica. Seus contatos com os criminólogos de Chicago são perceptíveis em um livro de 1922, *A justiça penal e a cidade norte-americana*. Pound negava, do mesmo modo que o positivismo jurídico, a existência de princípios jurídicos eternos e imutáveis. O direito muda quando mudam as condições sociais às quais deve a sua existência. A jurisprudência era, para ele, uma ciência de engenharia social, um instrumento para o aperfeiçoamento da ordem social e econômica, por meio do esforço consciente e inteligente de seus cultores. Não era, pois, uma instituição social destinada a cumprir, com dogmatismos, mas sim um meio destinado a satisfazer necessidades sociais mediante uma ordenação da conduta humana através de uma sociedade política organizada.

Na medida em que o conflito existe na realidade social, a função do direito é reconciliar, harmonizar e conseguir compromissos entre os interesses que se contrapõem. Um sistema jurídico tem êxito caso consiga alcançar e manter um equilíbrio entre o extremo da autoridade arbitrária e o extremo da autoridade limitada e coartada. Isso parece poder sustentar-se histórica e sociologicamente, e, como se verá, mantém necessário contato com as teorias sociológicas funcionalistas já resenhadas. Isso não é de estranhar, pois em *Justiça de acordo com a lei*, de 1951, Pound já se havia deslocado para posturas mais próximas ao direito natural e se defrontava tanto com o mutável realismo legal quanto com o decisionismo autoritário e as “filosofias da desistência” do positivismo jurídico.

O realismo também opunha-se ao positivismo jurídico, ao distanciar-se de uma visão centrada no direito e na moral e ao aproximar-se da sociologia e da história. Para isso, o trabalho de alguns emigrados da Europa Central, como Hermann Kantorowicz (1877-1940) e Karl Llewellyn (1893-1962) parece ter sido fundamental. O segundo afirmava que, na realidade, as normas substantivas têm menos importância que as decisões reais, razão pela qual propôs que a investigação jurídica se deslocasse do estudo das normas para a observação da conduta real do sistema, especialmente a dos juízes.

Na mesma direção, um juiz da Corte Suprema, Oliver Wendell Holmes (1841-1935), havia destacado a importância de um conhecimento íntimo dos fatores sociais e econômicos que moldam o direito e o influenciam. Outro juiz, Benjamín Cardozo (1870-1938), membro da Corte Suprema desde 1932, afirmou que uma sentença não é unicamente um processo de descoberta, mas também um processo de criação, em que o juiz interpreta a consciência coletiva e, dessa forma, confere-lhe realidade no direito, mas que, ao fazê-lo, também contribui para formar e modificar a consciência que interpreta. Mais uma vez, a ação criadora do juiz é especialmente indispensável quando se requer a adaptação de uma regra ou princípio às mutáveis combinações cambiantes dos interesses contrapostos, com o objetivo de alcançar o máximo equilíbrio social possível.

Um dos muitos juristas reformistas que passaram a integrar a administração de Roosevelt, Jerome Frank (1889-1957), considerava que as decisões judiciais estavam influenciadas por aquilo que o juiz havia comido, por suas preferências pessoais, por seus preconceitos e por seus estados de ânimo. É por isso que o conhecimento das normas jurídicas, com frequência, vale muito pouco para prever a decisão deste ou daquele juiz. Essa livre discricão judicial era, para ele, a essência do aspecto criador do direito e não necessariamente algo negativo. Ao contrário, para Frank, como também para os rooseveltianos Louis Brandeis (1856-1941) – juiz da Corte Suprema de 1916 a 1939 – e Felix Frankfurter (1882-1965) – um vienense que o sucederia no cargo de 1939 a 1962 –, esse direito, oposto ao legalismo coativo, devia ser a ferramenta com a qual se daria forma jurídica e permitira alcançar objetivos políticos ao “consenso social” já conformado no “público”. Percebe-se, desse modo, a sintonia com idéias diferentes, mas compatíveis, dos sociólogos Park e Parsons.

Jerome Hall, por sua vez, fez diversas observações em relação ao que chamava de “o direito em ação”, que se consolidaria como objeto de estudo da sociologia jurídica, antes que da dogmática. Hall, que proferira cursos na Universidade de Indiana de 1939 a 1970, escreveu em 1933 um artigo intitulado “Alguns problemas básicos em criminologia”, e em 1935 um livro, traduzido para o espanhol, que centrava a atenção no modo em que o delito do roubo interage com a

lei e com a sociedade. Dessa maneira ele foi talvez o autor do realismo jurídico – corrente que inspiraria tanto o movimento de *critical legal studies* quanto o de *law and economics* – mais influente na criminologia. Foi sobremaneira decisiva sua ruptura com as tentativas que iam desde a moral até a sociologia de tornar essa disciplina “independente” do direito. O enfoque realista, ao que chamava também de “integrativo”, pode ser percebido em diversos livros que oscilam entre o direito e a criminologia. Não seria uma casualidade que um dos seus seguidores, do qual já voltarei a falar, William Chambliss, dedicasse tempo a essa sociologia jurídica para ver o que a polícia, a prisão e outras instituições “realmente” faziam, com o que daria início ao que será conhecido, posteriormente, como criminologia crítica.

Esse necessário contato do direito com a realidade daria nascimento, por conseguinte, e pouco a pouco, à sociologia jurídica, muito embora, a rigor, não seja possível pensar que Hobbes, Montesquieu, Tocqueville, Weber e mesmo alguns positivistas tivessem feito outra coisa. Ainda que essa metodologia indissolúvelmente unida à criminologia tenha sido desenvolvida principalmente nos Estados Unidos, tampouco deve-se desconhecer a obra teórica, *Fundação da sociologia do direito*, do austríaco Eugene Ehrlich (1862-1922) nem as sentenças, mencionadas com frequência, do “bom juiz” francês Paul Magnaud (1848-1926). Nos dois casos, parecia necessário acrescentar às bases legais, ou constitucionais supralegais, e ao convencimento ético e político um sério conhecimento da realidade social na qual o direito se aplicaria.

Depois da Segunda Guerra Mundial, a tentativa de impor essa união entre sociologia jurídica e direitos humanos, com particular preeminência dos então chamados “direitos sociais”, seria levada adiante pelo francês de origem russa Georges Gurvitch (1894-1965). É possível, porém, enumerar numerosos exemplos de juristas que então se aproximavam da sociologia, pois o que realmente os preocupava era o problema da realidade.

Se aquilo que os preocupava era a realidade, o “ser”, é evidente que a filosofia que aparecia como dominante no século XX, o existencialismo, teria algo a contribuir. Repetiu-se muitas vezes que o existencialismo não parece permitir nenhum tipo de desenvolvimento

no marco do direito. Todavia, ainda que esse assunto vá ser objeto do próximo capítulo, tentarei ver aqui o alcance desta reflexão filosófica nos criminólogos daqueles anos e mesmo nos de hoje em dia.

Não devemos esquecer que o compromisso que a figura mais destacada do existencialismo manteve com o nazismo pode ter a ver com a própria carga destrutiva que se aninha nesse pensamento. É importante levar em conta, sem dúvida, que Heidegger fazia uma reflexão sobre a culpabilidade que está relacionada com o momento que regula o “público ser-com-os-outros”, que é essencial no “ser estar no mundo”. Colocar a ênfase em que a consciência do “eu” não pode estar distanciada da consciência do “outro” ou do “nós” seria uma premissa fundamental para dar-se conta de que a comunicação constrói a realidade. Como afirmei, isso será fundamental nos pensamentos dos anos 1970, que analisarei no próximo capítulo.

Naquele momento, e especialmente na arrasada Alemanha do pós-guerra, mas dali expandindo-se para outras partes, apareciam idéias jurídicas que podiam ser definidas como “jusnaturalismo-existencial”, mas que, em virtude de uma polêmica dogmática penal de escassa importância, seriam conhecidas como “finalismo”. Hans Welzel (1904-1977) partia da existência de um mundo com pluralidade de ordens às quais o legislador e o direito se vinculam, e cujo desconhecimento provoca ineficácia, salvo o da estrutura lógico-real fundamental, que é o que vincula o direito com a pessoa e cuja quebra implica a negação do próprio direito. A busca de conhecimento da realidade ia unida, assim, ao reforço dos valores elementares da sociedade enquanto fim utilitário e ético. O direito penal não seria nem ético nem eficaz se não respeitasse o mundo que o rodeia. Por isso, Welzel procurou basear-se em conceitos ônticos e ao mesmo tempo em conceitos jurídicos. Segundo Zaffaroni afirmou recentemente, apesar de seus erros e contradições, as janelas que as estruturas lógico-reais de Welzel abriram ao realismo têm o mérito de impedir o autismo tecnocrático no qual se escudaram os penalistas do regime nazista.

Quem também entabulava por essa época uma interessante discussão com o dogmatismo jurídico negador da realidade foi o filósofo do direito argentino Carlos Cossio (1903-1987), natural de Tucumán e criador de uma “teoria egológica” igualmente ligada ao

tema do ser e da realidade. Entre os autores argentinos que se aproximaram da questão penal, destacou-se o criminólogo Enrique Aftalión (1908-1980), que, por outro lado, também enfatizaria a necessidade de investigação sociológica para aperfeiçoar a capacidade reabilitadora das instituições penais, e em especial as dirigidas aos menores. Aftalión seria o autor, além de *A delinqüência na Argentina*, em 1955, de orientação positivista, de um livro intitulado *Periculosidade e existencialismo*, de 1954.

Dessa maneira, o existencialismo do “ir às coisas mesmas” e o finalismo da “natureza das coisas” fizeram com que, a partir do direito penal, fosse dada atenção aos dados da realidade e, portanto, acredito eu que seria então ensaiada uma tímida aproximação do direito penal com a sociologia.

Para que isso fosse adiante, a filosofia pragmatista dos norte-americanos, que nesses anos, como já vimos, se aproximava do funcionalismo, estaria mais habilitada. A própria ciência penal alemã não tardaria a reconhecer na sociologia de Parsons – e de Luhmann – um arsenal que permitia dar conta da realidade e de, incorporando-o expressa ou tacitamente em suas concepções jurídicas, superar durante a década de 1960 as concepções neokantianas e finalistas.

O melhor expositor deste “penalismo funcionalista” seria o bávaro Claus Roxin. Ao voltar a insistir na prevenção especial – embora na sua justificativa da pena também apareçam outras funções sociologicamente elaboradas –, ele procurava vincular a teoria do delito estreitamente à política criminal, dentro do marco ideológico vinculado ao Estado do bem-estar e a sua conseqüente diminuição dos fatores sociais do delito. Fica evidente, nesta tentativa, uma influência da concepção funcionalista sistêmica da sociedade, à qual seriam acrescentados alguns elementos do positivismo limitado pelos direitos humanos.

É por isso que nos anos 1960 o pensamento de Roxin não parecia estar demasiadamente distante de uma teoria penal que, provavelmente, era mais criminológica do que propriamente penal. Esta era a chamada “Nova Defesa Social”, de maior presença na França e na Itália, e que tinha como base teórica e programática o princípio liziano da diferenciação e individualização das penas e também, em grande medida, a pretensão daquela “ciência total”.

Esta escola, por assim dizer, não continha muitas novidades. Apresentava-se como uma união de idéias positivistas com valores dos direitos humanos e estudos que consideravam a realidade e, portanto, não era senão a reiteração do positivismo criminológico socialista mais bem intencionado. Porém, foi igualmente capaz de produzir o que produziu com o seu “direito penal tutelar”. É certo que insistirá na substituição da prisão pelas medidas alternativas, mas isso era algo que já se observava nos movimentos penais que tentaram interceder entre o positivismo e um maior respeito para com o direito penal como limite à atuação do Estado.

Essa escola teria adeptos em toda a área latina, que é onde podem ser destacados seus primeiros representantes, os da chamada “*terza scuola*”. Para estes estudiosos era importante distinguir determinismo de fatalismo. E como os atos humanos seriam prováveis mas não inevitáveis, havia que se ter cuidado com as políticas penais positivistas, tão próximas do autoritarismo – deve-se pensar que os autores da “*terza scuola*” escreviam quando o fascismo ainda governava a Itália. A “reforma social” era considerada a melhor política preventiva de delitos, e, no último caso, sua fé repousava nos chamados substitutivos penais.

Tudo isso era, na realidade, mais compatível com o Estado do bem-estar e com a sociologia funcionalista, que também apostava na ressocialização. Sem tanta elaboração teórica – e quase nenhuma investigação sociológica – podia-se chegar a postulados políticos idênticos, como os que constam de *A nova defesa social*, escrita em 1954 por Marc Ancel, integrante do grupo que havia sido fundado, entre outros, por Filippo Gramatica (1901-1979), em 1946, que daria nome a todo esse movimento analisado de forma crítica e profunda por Ignacio Muñagorri em sua tese de doutorado.

Não se pode pensar na “individualização ressocializadora do apenado” sem o Estado do bem-estar. Essa forma-Estado era vista como o estágio superior de uma evolução que ia, nas palavras de Ancel, “da vingança expiatória ao tratamento dos delinqüentes”. A base da reforma legal propiciada por Ancel era a da reforma penitenciária, unificação de penas e medidas, adoção de penas alternativas à prisão, e divisão do processo em uma fase condenatória e em outra,

individualizadora da pena. Tudo isso animado por um paternalismo humanista, sobretudo no tratamento no interior das prisões, e pelo objetivo político de reduzir o delito e em especial a reincidência.

Marc Ancel (1902-1990) foi um juiz da Suprema Corte francesa que somava essas idéias penológicas a outras do campo criminológico e com um importante e mais proveitoso trabalho no campo do direito comparado. Juntamente com o mencionado Donnedieu de Vabres, escreveu *O problema da delinquência juvenil*, em 1947, e em seguida diversas obras criminológicas e a respeito dos sistemas penitenciários e da questão do tratamento, como *Os grandes sistemas penitenciários atuais*, em 1950. Os já citados Jean Graven e Jean Pinatel também contribuíram com obras de peso para este movimento, entre as quais *Tratado elementar de ciência penitenciária e de defesa social*, publicado por Pinatel em 1950.

Nesse ambiente de proeminência dos direitos humanos surgiram criminólogos que aprofundaram esta via social, antecipando uma perspectiva crítica. Alguns deles se destacariam por incorporar as reflexões sobre a sociedade que eram feitas a partir da psicologia, de inclinação claramente deslegitimadora. Não por acaso esses autores – Pompe, Kempe, Nagel, Baan, Hudig, Van Ratingen – eram holandeses, pois foi na Holanda que a criminologia positivista anterior à Segunda Guerra Mundial tentara realizar uma crítica social mais profunda.

A chamada “Escola de Utrecht”, nome dado ao Instituto de Criminologia fundado nessa cidade em 1934, realizou um humanismo com maior carga de profundidade, pois levou às últimas conseqüências as idéias de integração e equidade. Aqueles autores criticavam tanto a seleção dos pobres feita pelo sistema penal, como denunciavam os delitos dos poderosos. Por conseguinte, denunciavam as formas em que a própria criminalização aprofundava as diferenças e gerava mais delitos. Trabalhavam ali, de forma integrada, profissionais formados em direito, sociologia, psiquiatria, psicologia e biologia, embora seu diretor, Willem Petrus Pompe (1893-1968) tivesse a formação de penalista. O peso da psicologia fenomenológica que se desenvolvia também em Utrecht seria, não obstante, decisivo para a filosofia – tão existencial – desses investigadores, assim como para as investigações concretas que realizaram. Atualmente alguns histo-

riadores da criminologia dedicam-se a investigar esse movimento – ainda não está claro se pode ser considerado uma “escola” – e a discernir suas atividades.

De qualquer modo, os temas de investigação abordados por estes criminólogos, entre os quais se destacava Gerrit Theodoor Kempe (1911-1979) refletiam sua preocupação humanista comum e uma atenção concentrada no que o sistema penal faz, o que, de acordo com Zaffaroni, converte-os em pioneiros da criminologia da reação social. Não é por acaso que Pompe insistia no fato de que aquilo que é selecionado pelo sistema penal não deveria ser considerado como um “outro”, já que de fato “é um de nós”. Sua proposta de resposta às faltas encaminha-se no sentido de permitir a expiação deles e favorecer a reconciliação. Assim, na Holanda de antes da guerra destacava-se a obra de Willem Bonger e foi nesse período que autores da criminologia crítica como Bianchi e Hulsman, entre outros, começariam a publicar. Todos eles denunciavam uma criminologia produtora e reprodutora de “desigualdades” e de “inimigos”, uma criminologia que se comporta dessa maneira justamente por se afirmar no lugar do poder, que é o que, na realidade, deveria ser desmontado ou criticado. Chegava-se a essa relação dependente e reprodutora do poder mediante a institucionalização.

#### VII. 7. A criminologia no caminho da institucionalização

É possível afirmar que, por volta dos anos 1950, a criminologia ocidental consolidaria ou tentaria consolidar, um pensamento que logo será chamado de “tradicional” ou “institucional”. À margem das elaborações sociológicas norte-americanas, o resto do mundo continuava com a herança positivista que centrava no homem autor do delito o interesse pensante, embora atenuado pelos valores políticos impostos depois da Segunda Guerra Mundial. Embora essa posição fosse mais notória na criminologia clínica, dominada por médicos e psicólogos e aplicada nos próprios centros de detenção, tampouco a criminologia acadêmica ou teórica de então escapava a essa tendência. Vale frisar que na Europa e na América Latina a criminologia já havia atingido uma certa institucionalização no ambiente acadêmico e, que para manter essa situação e presença nas salas de aula – ainda que dependente da



medicina e do direito –, era conveniente a ela recorrer, sobretudo ao arsenal positivista mais elaborado, assim como à tradição jurídica mais antiga, do que aos modernos ensinamentos da sociologia, a qual tinha mais dificuldade de receber o reconhecimento acadêmico que já desfrutava no mundo de língua inglesa.

No mundo anglo-saxônico, essa nova elaboração sociológica também estava unida à dos prestigiados criminólogos de então, todos eles – tais como Leon Radzinowicz (1906-1999), Herman Mannheim (1889-1974) e Max Grünhut (1893-1964) – emigrados de seus países de origem, a fim de escapar dos totalitarismos, para uma Inglaterra onde não existia essa tradição criminológica e onde estes personagens criaram, respectivamente, Institutos de Criminologia em Cambridge, na London School of Economics e em Oxford. Um papel semelhante cumpriu Hans von Hentig (1887-1974) em seu exílio nos Estados Unidos. Esses autores produziram um impacto semelhante ao dos espanhóis Luis Constancio Bernaldo de Quirós (1873-1959), Jiménez de Asúa (1889-1970), Mariano Ruiz Funes (1889-1952), Manuel López Rey (falecido em 1987) e Manuel de Rivacoba (1925-2000) em seu exílio na América Latina. Todos estes lutadores antifascistas tornaram-se fundamentais para o estabelecimento de uma criminologia acadêmica nos países que os acolheram.

Radzinowicz foi autor de obras monumentais sobre a história da criminologia, além de discutir a necessidade de sua institucionalização em ao menos três obras fundamentais: *A necessidade da criminologia*, de 1958, *Em busca da criminologia*, de 1961, e *Idelogia e delito*, de 1966. Além de suas interessantíssimas memórias, escritas em estilo elegante em 1999, intituladas *Aventuras na criminologia*. Mannheim, autor de uma vastíssima obra que começou com trabalhos de cunho positivista e que, após escrever obras importantes no período da Segunda Guerra Mundial e da “reconstrução” do Estado benefactor – *O dilema da reforma penal*, de 1939, *Aspectos sociais do delito na Inglaterra do entreguerras*, de 1940, *Guerra e delito*, de 1941, e *Justiça penal e reconstrução social*, de 1946 – chegaria a manifestar-se em duas obras que continuam sendo uma referência central, como a sintética *Pioneiros na criminologia*, de 1960, e sua enorme e “plurifatorial” *Criminologia comparada*, de 1965.

Grünhut, além de promover investigações “criminológicas concretas” na Inglaterra, escreveu *Reforma penal*, em 1948 e, em alemão, o artigo “Modernos métodos de trabalho em criminologia”, em 1960. O berlinense von Hentig, o mais prolífico de todos, publicou em 1932, em Kiel, *A pena* – mais tarde consideravelmente ampliada –; em 1947, em Nova York, *Criminologia. Causas e condições do delito*; e ao voltar posteriormente à Alemanha, uma monumental obra, em vários volumes, publicada em espanhol como *Estudos de psicologia criminal*. A dupla formação deste autor, como médico e advogado, faria com que desfrutasse de uma situação privilegiada para articular o saber total da criminologia multifatorial e originariamente positivista.

As obras dos autores espanhóis são mais conhecidas por aqueles que lêem o presente livro por sua presença nas bibliotecas da América Latina e sua referência na bibliografia que acompanha o final deste livro. De toda forma, como era funcionário das Nações Unidas, López Rey também deixou uma ampla obra em inglês, que é de consulta obrigatória para tomar consciência da criminologia de sua época.

O legado mais importante desses autores, contudo, é constituído por suas obras enciclopédicas referentes à história da criminologia e ao direito penal, assim como seus trabalhos de política acadêmica orientada para a institucionalização da “criminologia” em momentos difíceis para a definição de seu conteúdo epistemológico, mas fáceis de acordo com a demanda de seus saberes que os Estados faziam. Nessa época, e devido ao fato de a formação original de todos eles ser o positivismo criminológico – em particular na linha de Ferri –, esses autores serviram como uma espécie de ponte entre estas teorias e as ideologias próprias do Estado do bem-estar e da sociologia criminológica. Esta dupla qualificação de “enciclopédico” e “institucionalizador” cabe perfeitamente à obra do austríaco Ernst Seelig (1895-1955). Este representante da “concepção enciclopédica”, ou “Escola Austríaca”, considerava, em seu *Tratado de criminologia*, de 1954, que a criminologia compreendia, na realidade, numerosas disciplinas, todas elas dedicadas ao estudo da “realidade criminal”.

Esta nova “ciência total” não podia senão recorrer à sociologia para dar conta dessa “realidade”. A falta de conhecimento desses autores da sociologia era coberta, muitas vezes, por uma boa forma-



ção política e filosófica e uma excelente capacidade para aplicá-las em obras muito necessárias por sua utilização da história. Com efeito, o enciclopedismo recorria à história diante das inseguranças desse saber tão vinculado ao poder, e isso continua sendo necessário hoje em dia.

Um criminólogo que então se destacava por seus trabalhos históricos era o norte-americano Negley Teeters (1896-1971), que escreveu, em 1955, *O nascimento da penitenciária*, obra que revela dados históricos sobre a origem das instituições penais do seu país. Anteriormente ele já havia publicado duas obras monumentais e de incalculável valor histórico: *Eles estavam na prisão. A história da Pennsylvania Prison Society*, em 1937, e *Penologia. Do Panamá ao Cabo Horn*, de 1946. A primeira obra descreve em detalhe os personagens que deram início e difundiram o movimento penitenciário. Esse livro permite visualizar a importância dos valores religiosos e políticos da classe dirigente norte-americana. Na segunda obra, Teeters teve como objeto os países latino-americanos e a descrição de suas prisões, pois não havia encontrado material em inglês que descrevesse o sistema penal dessa região quando escreveu, em 1944, *Sistemas penais do mundo*. Embora as visitas às prisões fossem curtas e não lhe permitissem ir muito além do que lhe era oficialmente mostrado, Teeters pôde registrar as suas deploráveis condições, bem como realizar inteligentes e agudas observações para entender as formas hegemônicas do pensamento criminológico e penológico latino-americano. Entre outros pontos, Teeters ficou surpreso com a ênfase aliada às causas biológicas do delito.

Teeters também escreveu, em conjunto com o igualmente famoso criminólogo Harry Elmer Barnes (1889-1968), *Novos horizontes em criminologia*, outra obra de grande valor para a história da criminologia e que seria publicada pela primeira vez em 1943, vindo a ter numerosas reedições no período que aqui se analisa. Barnes escrevera, em 1926, *Repressão do delito*, e no ano seguinte, *Evolução da penologia na Pensilvânia*, num momento, nesse período de entreguerras, em que eram empreendidos importantes estudos de história penitenciária, como *O desenvolvimento das prisões norte-americanas (1776-1845)*, de Lewis, lançado em 1922, e os artigos

de Frayne, datados de 1921, de Mohler, de 1925, e de Jackson, de 1928, entre outros.

Outra obra que teve diversas reedições, e que por isso é admissível pensar em sua influência nos círculos norte-americanos, foi *Criminologia*, de Donald Taft, escrita em 1942. Dotada de marcado cunho culturalista, presta, portanto, maior atenção a estes elementos – religião, moral, comunidade étnica etc. – do que aos econômicos. Embora suas reflexões sejam amplas, e muito importantes aquelas que desenvolve no campo penológico e no dos direitos – união de campos a partir dos quais criticava o funcionamento das prisões de seu país –, parece-me significativo destacar que o título é “Criminologia”. Também seria um destacado criminólogo da época, Paul Wilbur Tappan (1911-1964) que insistiria, em *Quem é o delinqüente?*, de 1947, na importância das definições do direito diante da “abertura” para a sociologias que Sutherland e Sellin defendiam. Parece-me relevante destacar a reiteração de obras com o título “Criminologia”, pois essa era a forma de obter reconhecimento como campo próprio desta “disciplina de disciplinas”, conotada com uma específica preocupação que já não seria buscada apenas pelos Estados soberanos, mas também pelas recém-nascidas Nações Unidas, com o que teria uma maior implicação ainda a “ideologia dos direitos humanos”. Muitos dos criminólogos nomeados neste capítulo trabalharam para as Nações Unidas.

Como já disse antes, os Estados nesse momento atribuíam atenção especial às disciplinas sociais, vendo-as como um aliado natural para organizar as “sociedades do bem-estar”. Foi nesse contexto que a V Sessão da Conferência Geral da UNESCO, em 1950, resolveu organizar um Informe Geral sobre o ensino das ciências sociais. Na VIII Sessão, realizada em 1954, decidiu-se estender o alcance dessa iniciativa à criminologia. Para tal, a Sociedade Internacional de Criminologia foi encarregada de elaborar a informação correspondente em dez países – Áustria, Bélgica, Brasil, Estados Unidos, França, Itália, Grã-Bretanha, Suécia, Turquia e Iugoslávia –, selecionados com base nos trabalhos de um colóquio do III Congresso Internacional de Criminologia. O Informe foi publicado em 1961 e solicitava, entre outros pontos, que, devido à natureza multidisciplinar da cri-

minologia, haveria que organizá-la no interior de Institutos de Criminologia, de modo a autonomizá-la do direito e da medicina.

Dessa forma, foram criados diversos Institutos de Criminologia – e carreiras próprias – em diversos países ao longo dos anos 1960. Se algo deve ser destacado nesses institutos, não obstante o início de investigações que desencadeariam os pensamentos críticos posteriores, é a dificuldade de introduzir análises políticas, ou específicas de uma sociologia estrutural, por culpa da própria apregoada e solicitada institucionalização. Os pensamentos criminológicos seriam produzidos pelas instituições de governo, que seriam, ao mesmo tempo, objeto de estudo. Desse modo, os objetivos do poder penal estatal ficavam ligados à investigação e à prática acadêmica, e forneciam como resultado um conhecimento administrativizado e dependente da prática de governo, em particular nas esferas policial e penitenciária.

Produzia-se um resultado contraditório, pois, enquanto por um lado havia uma maior inversão estatal num tipo de criminologia, por outro, a carga teórica da disciplina encontrava-se limitada pela dependência do poder político. Isso provocará uma posterior separação entre uma criminologia administrativa, com significativos progressos nas análises de dados e em investigações práticas, e outra criminologia com capacidade teórica, e portanto deslegitimadora, mas distanciada da investigação empírica por razões de desconfiança em relação aos dados proporcionados pelas instituições.

De qualquer modo, e além da mencionada dependência, a criminologia institucionalizada se inclinaria cada vez mais para a sociologia, ainda que sem abandonar a investigação de base psiquiátrica-psicológica. Essas seriam as duas disciplinas que caracterizariam metodologicamente uma criminologia multifatorial e que se reclamaria interdisciplinar. Assim o fizeram, expressamente, Wolfgang e Ferracuti, em alusão a uma interdisciplinariedade na qual concorreriam principalmente essas duas disciplinas desligadas de uma origem positivista comum e que, por conseguinte, não incluía outras disciplinas, como a política e a filosofia, e só tangencialmente o direito. De fato, o primeiro desses dois autores representava a criminologia sociológica e o segundo a criminologia de raiz psicológica, e produziram conjuntamente o livro *As subculturas da violência*, pu-

blicado primeiro em italiano, em 1966, e no ano seguinte em inglês. Este seria talvez o melhor reflexo do que esta criminologia do pós-Segunda Guerra Mundial podia produzir.

Marvin Wolfgang (1924-1998) e Franco Ferracuti são dois excelentes representantes desta abordagem do positivismo etiológico europeu às teorias sociológicas dos Estados Unidos. Estes autores fizeram as vezes de “ponte” entre a sociologia norte-americana e a criminologia européia, pois transferiram para esse último cenário – onde haviam nascido – parte de sua formação e docência nos Estados Unidos. Isso é particularmente verdadeiro para o caso de Wolfgang, que havia estudado com Thorsten Sellin – a quem me referirei no próximo capítulo – e tinha, por esse motivo, uma densa formação sociológica e histórica. Wolfgang radicou-se definitivamente nos Estados Unidos, convertendo-se na figura mais representativa da criminologia “oficial” anglo-saxônica a partir de sua cátedra na Pensilvânia. Foi co-autor de uma obra criminológica enciclopédica, em dois volumes, *Sociologia do delito e da delinquência e Sociologia do castigo e das prisões*, publicada em 1962.

Ferracuti, por sua vez, devia sua formação em ciências médicas a Benigno Di Tullio, já extensamente citado neste livro. Também se instalou nos Estados Unidos após a guerra e deu aulas durante muito tempo em Porto Rico. Dessa forma, a “ponte” seria um caminho de ida e volta, e os autores mencionados levaram para o âmbito sociológico premissas etiológicas e redutoras ao indivíduo de questões que deviam ser enfocadas social ou estruturalmente. Com esse positivismo reducionista, levaram também o racismo – agora mais “cultural” do que biológico – e o justificacionismo do que faz e define o sistema penal às análises sociais norte-americanas.

O livro *As subculturas da violência* é dedicado aos dois mestres citados acima, Sellin e di Tullio, representantes das duas tendências criminológicas que, como Mannheim registrava na introdução à edição em inglês, procuravam interessar seus discípulos na construção de uma teoria criminológica integrada. A insistência sobre esse ponto desses dois autores chegou até a sua obra conjunta, *Diagnósticos criminológicos*, de 1982.

*As subculturas da violência* é um livro que denota com clareza que o “multifatorialismo” pretendia unir todas as teorias criminológicas existentes, não renunciar a nenhuma, o que teria um efeito prático idêntico ao positivismo. Essa mescla acrítica de teorias, que vão desde a Escola de Chicago à anomia e passam pelo positivismo biológico, fica perceptível numa das suas frases finais: “A vida urbana caracteriza-se comumente por uma maior densidade de população e por um tráfico incessante, pela heterogeneidade étnica e de classes, por um maior anonimato. Ao acentuar estas características, o fizemos comparativamente com as condições de vida não-urbana, ou melhor, com os diversos graus de urbanismo e urbanização. Quando, num gráfico de escala estas características aparecem com uma alta pontuação, e quando se encontram misturadas com a pobreza, o progressivo raquitismo, a falta de educação, a moradia em centros comerciais e industriais, o desemprego ou o trabalho não qualificado, a estreiteza econômica, a instabilidade ou desavença conjugal, a ausência ou pobreza de modelos masculinos para os jovens, a aglomeração, a falta de oportunidades legítimas para elevar o nível de vida, a carência de padrões de conduta positivos e anti-criminosos, a frequência mais elevada de doenças orgânicas e – acima de tudo – uma condição cultural de inferioridade nos grupos minoritários, então é de se esperar que apareçam os mecanismos sociopsicológicos propícios à transgressão. Entre esses mecanismos encontram-se a frustração, a falta de motivações para adequar-se às exigências que vêm de fora, a internalização de tensões culturais nos sujeitos, causada pela disparidade entre meios exequíveis e metas desejadas, o conflito das normas, a anomia, e tantos mais”.

A subcultura da violência aparecia ali fortemente relacionada à subcultura das minorias negras que tentavam lutar contra a discriminação existente na sociedade norte-americana que as impedia de se integrar. Se bem que, posteriormente, Wolfgang voltaria à trilha de Sellin – ver o próximo capítulo – e acentuaria a análise estrutural que considerava essa discriminação e que ampliava o que se pode definir como violência, neste livro, e, provavelmente devido à influência do positivismo de Ferracuti, os autores atribuíam à subcultura dos negros no gueto aquilo que os teóricos do aprendizado haviam

teorizado. Na realidade, o positivismo incorporaria apenas esse discurso do aprendizado, que serviria para substituir o desprestigiado biologicismo sem outras mudanças mais profundas.

Esse aspecto torna-se perceptível nos estudos que justificavam a sobre-representação carcerária dos negros. Essa aproximação também estaria presente em outros estudos dentro da produção sobre o mesmo tipo que os norte-americanos antes mencionados realizavam. Há que se advertir que isso não significava o abandono do paradigma positivista, posto que, por um lado, essas investigações originárias da Escola de Chicago devem ser igualmente incluídas dentro desse modo de pensar e, por outro, os antigos positivistas também haviam, anteriormente, centrado sua atenção no banditismo e na máfia, e continuariam fazendo isso com base em parâmetros não-estruturais idênticos na década de 1950. Assim acontecia na Alemanha, na França e sobretudo na Espanha, onde aplicava-se a categoria “bandoleiro” aos “maquis” que resistiam contra a única ditadura fascista que subsistia na Europa: o franquismo (aliás, ali o regime totalitário continuou como se o comunismo e a democracia não tivessem ganho a Segunda Guerra Mundial e haveria autores, juntamente com campos de trabalhos forçados para os defensores do Estado de direito derrubado em 1936, que se referiam à transmissão hereditária do comunismo, do anarquismo e do nacionalismo diferente do espanhol e outros que proporiam afastar as crianças de pais tão perniciosos).

Por conseguinte, havia diferenças significativas em cada país. Porém, não é menos acertado que os pensamentos criminológicos mais informados não podiam postular soluções diferentes à do marco liberal ou social-democrata do Estado do bem-estar. E que, no concretamente investigativo, as contribuições positivistas originais se amalgamariam com o naturalismo jornalístico de denúncia, o funcionalismo e as teorias subculturais e da anomia. Assim, seriam produzidas uma teoria criminológica e uma prática investigativa para justificar as aplicações concretas do *welfare* como solução para o problema da ordem nas sociedades industriais.

O professor da Universidade do Estado de Washington, James F. Short Jr., foi o autor de mais um estudo sobre gangues juvenis em Chicago, onde ele se havia doutorado em 1951. Seguindo o marco

teórico dos mencionados Cohen – com quem Short escreveria, em 1958, o artigo “Investigações sobre subculturas delitivas” – e Cloward e Ohlin, ele chegava à conclusão de que alguns grupos de jovens, fundamentalmente os negros e os de classes baixas, tinham menos oportunidades que os brancos de classe média. Estes jovens, com altas aspirações, teriam, sem dúvida, mais problemas de desvio e não se adaptaram adequadamente ao sistema educacional que o Estado oferecia. Entende-se que a falta de oportunidades legítimas é o fator causal da delinquência. Porém, além disso, operam os processos de aprendizado grupais, que é o que evidencia a delinquência como a reação dos rapazes das gangues diante de uma série de ameaças de *status*. Por exemplo, quando o chefe de um bando delinqüencial vê seu *status* ameaçado dentro do grupo, reage para restabelecer sua liderança adotando uma forma de conduta delitiva.

A associação com a gangue é que produz, direta ou indiretamente, o delito, mas Short não acreditava que ela afastasse o rapaz das instituições estabelecidas, que representavam, em síntese, a solução proposta ao desvio em geral e ao delito em particular. Deixa-se em aberto que até mesmo nessas soluções particulares há um problema, o da “anomia”, previsível na sociedade na qual se inserem.

Assim, a “anomia” seria o elemento fundamental deste enfoque sociológico, da mesma forma que o empreendido pelo já mencionado professor da Universidade de Wisconsin, Marshall Clinard (1911-), em sua obra básica, o manual *Sociologia do comportamento desviado*, de 1957. Esse livro foi importante tanto pelo seu volume como pelos pressupostos teóricos registrados na primeira parte para definir, de maneira autônoma do direito, o conceito de conduta desviada. A relação entre conduta desviada e anomia é colocada em discussão por Clinard, que assinala a tendência das teorias serem aceitas sem que estejam devidamente comprovadas em termos empíricos. A parte da investigação empírica propriamente dita, contudo, voltava a mostrar que o pensamento criminológico de cunho sociológico, mas igualmente etiológico, continuava dependendo das definições impostas jurídica e, em última instância, politicamente. Clinard confirmaria algumas de suas objeções a uma teoria que se pretendia universal e pensava na socieda-

de norte-americana em trabalhos que realizaria posteriormente na Índia.

Em resumo, a anomia tampouco aparecia como a solução, como a causa que explicava todos os delitos ou desvios. No entanto, na realidade, quer fosse uma ou várias causas, o importante para o Estado e para as fundações privadas não era isso: “Não importa o problema, importa a solução”, poderia ter dito quem subvencionava as pesquisas. Por esse motivo, não se pode estranhar que outros trabalhos criminológicos apontassem não somente as causas mas também, ou sobretudo, as supostas soluções, e pretendessem influenciar as medidas adotadas ou a adotar pelo Estado do bem-estar.

Esta seria claramente a premissa que guiava o chamado enfoque de política criminal. O canadense, nascido na Hungria, Denis Szabo (1929-), foi um dos seus representantes ao escrever *Delitos e cidades*, em 1960, e *Criminologia*, em 1965, na qual se revela igualmente um profundo conhecedor dos diferentes pensamentos criminológicos do seu tempo. No Canadá de língua francesa, produzia-se então um interessante encontro entre o positivismo criminológico – inclusive o de raiz psiquiátrica, como demonstra a incorporação do médico francês Henri Ellenberger, que publicaria, no Canadá, *Criminologia do passado e do presente*, em 1969, e outros interessantes artigos históricos como o que analisava, em 1951, o *Malleus maleficarum* – e o direito da defesa social europeu, de um lado, e as teorias sociológicas norte-americanas, de outro. Esta união refletia-se em congressos criminológicos e, particularmente, em intervenções políticas concretas para a formação do pessoal do sistema penal e para “organizar” uma política criminal coerente.

Outro canadense, André Normandeau (1942-), em sua tese de doutorado de 1968, reivindicaria, em diversas publicações, essa criminologia, chamada organizacional, que se oferecia de forma declarada como suporte e conselheira das políticas criminais a serem delineadas pelos governos em suas tentativas de limitar ou reprimir o delito. Isso é, de qualquer modo, o que fazia, de forma declarada ou não, quase toda a criminologia que estava institucionalizada ou em fase de institucionalização, tanto a partir das salas de aula das universidades quanto dos despachos governamentais, policiais ou penitenciários.

No que concerne ao âmbito latino-americano, a criminologia sociológica começa a promover alguns estudos isolados, mas não menos importantes, por volta do final da década de 1950 e nos anos 1960. Na Argentina, numa época em que o governo peronista via com receio as formulações sociológicas propriamente ditas, as obras de alguns dos criminólogos mencionados anteriormente permitem perceber tímidas aproximações em relação à sociologia, algo no qual incorriam, a partir de generalizações abstratas e antiquadas, o historiador Ricardo Levene (pai) (1885-1959), mas também jurista, que se doutorou com o trabalho *As leis sociológicas*, e o igualmente jurista de formação Alfredo Poviña. Nesse período, a Universidade não produziria praticamente nenhuma obra digna de ser resenhada.

As formulações sociológicas foram encarnadas primeiro por Renato Treves (1907-1992), durante seu exílio em Tucumán, e em seguida pelo ítalo-argentino Gino Germani (1911-1979) e seus discípulos, que, de toda forma, se concentrariam em trabalhos meramente empíricos com instrumentos teóricos desenvolvidos nos Estados Unidos e que em caso algum se refeririam à questão criminal, pois os objetivos estavam marcados pela ideologia do desenvolvimento que se expandia em toda a região da CEPAL. Posteriormente, foi até mesmo pior, pois os “problemas” já não seriam esses e os especialistas se ofereceriam a quem pagasse mais para prever intenções de voto ou de compra. Esses novos especialistas em pouco tempo se transferiram para o exterior por motivos políticos ou pessoais, abandonaram a Universidade – ou foram expulsos dela –, a qual se encontraria, então, sem muitas possibilidades de institucionalizar uma sociologia nem muito menos uma criminologia sociológica.

Pedro David (1929) foi um dos primeiros a se aproximar do que acontecia na sociologia norte-americana, a qual pretendia integrar com o pensamento criminológico predominante então na Argentina, claramente positivista com conotações condutistas. David chamou a união do direito penal de sua formação com a sociologia e com essa criminologia condutista de “integrativismo”, “enfoque dikelógico” ou “enfoque integracionista”, mediante contribuições jusfilosóficas que tomava emprestado não somente de Hall, mas também do criador da teoria tridimensional do direito, que “integra”

permanentemente fatores morais e sociais, o brasileiro Miguel Reale (1910-2006, e em cujo criticismo culturalista a fenomenologia seria igualmente muito influente). Apesar de reconhecer a influência deste autor brasileiro, a comparação com o que se fazia no marco criminológico dos Estados Unidos era constante na obra de David, como se observa em *Sociologia criminal juvenil*, na qual fica evidente sua formação na Universidade de Indiana, nos EUA, sob os ensinamentos de Albert Cohen e Jerome Hall. Como outros jovens de sua geração que haviam alcançado postos de relevo na administração peronista e que tinham de lidar com seus superiores, David solicitou uma licença, devido à “normalização” da Universidade, para ir estudar nos Estados Unidos e atualizar-se em suas idéias criminológicas.

A criminologia do autor tucumano deixa de ser, portanto, de exclusiva matriz positivista ou psicológica, e começa a fazer uma explicação que recorria ao que havia de mais avançado na sociologia da época. Sua obra, mencionada acima, era de grande valor como introdução a algumas dos livros que aqui se comentaram, e também porque pretendia realizar uma criminologia similar em nosso continente. Num momento histórico favorável à implantação da sociologia na Argentina, David cumpriu um papel destacado não apenas como divulgador dessas teorias, mas também para sua aplicação em pesquisas empíricas concretas e em análises dos dados estatísticos existentes. Com isso ele pretendia não somente conhecer a fundo os problemas sociais ligados à delinquência, como também influenciar a realidade com a ação concreta concomitante, de acordo com os cânones dos projetos realizados nos Estados Unidos. Dentro em pouco escreveu em inglês – obra logo traduzida para o espanhol – *O mundo do delinqüente*, um estudo com base nas histórias de vida de cinco ex-condenados da cidade norte-americana de Albuquerque.

Além disso, David foi diretor, juntamente com Miguel Herrera Figueroa (1913-1999) de uma revista bilingue, *Estudios de sociología*, da qual chegou a editar nove valiosos números. Antes, Herrera Figueroa havia unido seu trabalho de policial durante a juventude com um humanismo cristão e com preocupações jusfilosóficas dentro da teoria ecológica para produzir curiosos pensamentos de uma criminologia cada vez mais vinculada ao interdisciplinar e, em especial, à sociologia.

Possuíam, igualmente, formação sociológica Víctor Irúrzun – autor de *Um ensaio sobre a sociologia da conduta desviada*, lançado em 1964, e de obras posteriores, como o artigo “Canais delitivos e detecção social diferenciada”, nas quais ficava nítida a influência das modernas teorias sociológicas, incluindo a do etiquetamento – e Elías Neuman, autor, como mencionei mais acima, de importantes reflexões sobre a subcultura no meio carcerário. Os dois autores escreveram, a quatro mãos, uma obra de sociologia do aprisionamento com base no estudo das prisões argentinas, *A sociedade carcerária*, em 1968. Mais distanciados desses dois autores, por sua formação marcadamente penológica, estavam o discípulo de Jimenez de Asúa, Carlos Tozzini, e o cordobês Luis Marcó del Pont. Ambos fizeram contribuições fundamentais para os pensamentos criminológicos de um positivismo tardio, e em seguida resistiriam às ditaduras militares em contextos de mudança de tal paradigama. Marcó del Pont, que juntaria sua produção com a da própria crítica criminológica, foi autor de *Penologia e sistemas carcerários*. Mas sem dúvida, sob este aspecto histórico, a obra mais importante foi a realizada pelo penitenciarista Juan Carlos García Basalo em diversas publicações dispersas.

Na Venezuela, e acompanhando um rápido desenvolvimento econômico dependente dos Estados Unidos, impulsionado pela exploração dos poços de petróleo, começou a gestar-se uma criminologia sociológica que também teria seu “norte” naquele país. Os trabalhos de Elio Gómez Grillo (1925), que insistiria em respeitar uma criminologia mais clínica e que integrará a crítica criminológica dos anos 1970, estariam entre as primeiras obras a destacar com essa perspectiva. Ele viria a elaborar, e não por acaso, juntamente com destacadas criminólogas, a primeira crítica criminológica do continente.

No México, Alfonso Teja Zabre (1888-1962) escreveu um livro de criminologia que demonstra o seu conhecimento de autores como Sutherland e Sellin. Trata-se de *Princípios de ciência penal*, publicado em 1950 em Tegucigalpa, quando Teja – político, jornalista e historiador e que, como penalista havia tido ativa intervenção no Código positivista de 1931 – era embaixador em Honduras. Com a visão colocada na defesa da prática dos direitos humanos, Teja criticava o positivismo criminológico e em especial seus cultores nas ditaduras nazifascistas,

como Edmund Mezger. Esse livro é muito valioso até hoje em dia. Naquele momento, editoras como a Fundo de Cultura Econômica faziam contribuições importantes nesse terreno, sempre a partir de uma perspectiva social e de respeito aos direitos humanos. Deve ser destacada igualmente a revista *Criminalia*, publicada a partir de 1933. Um diretor da revista, José Ángel Cenicerros (1900-1979), escreveu em 1954 uma obra chamada *Direito penal e criminologia*, que constitui uma boa mostra dessas idéias.

Em alguns dos casos citados, pode-se prever a evolução para uma perspectiva crítica que não se produziria apenas nos Estados Unidos. Essa passagem da criminologia positivista para o terreno específico da criminologia crítica não seria habitual na América Latina, e por isso deve ser destacada a contribuição do brasileiro Roberto Lyra Filho (1926-1986), que escreveu uma *Criminologia*, que não se afastava muito do positivismo mas que, logo, através de uma concepção marxista ou do “humanismo dialético”, daria lugar a uma sociologia jurídica crítica e comprometida. Outros nomes a ser citados são os do colombiano Alfonso Reyes Echandía (1932-1985) e do argentino Luis Marcó del Pont, entre outros, que diante do novo cenário dominado pelo pensamento de direita mais reacionário, não hesitariam em se distanciar do ideário “tecnocrático” defendido para “desenvolver” seus povos. Na verdade, a criminologia multidisciplinar e a sociologia se inscreviam naquele marco “gerencial” de novos “tecnocratas”, que, longe de conseguir mudanças sociais, conseguiam estabilizar seus próprios postos de trabalho. No final das contas, esta passagem “institucionalizadora” não era outra coisa senão a justificativa do papel do especialista, que já queria adotar o nome de “criminólogo”. E isso talvez tivesse acontecido caso os eventos políticos e sociais que agora narrarei não tivessem demonstrado como essa tarefa era injustificável.

Apesar dos autores nomeados, que revelam a importância que a criminologia latino-americana tinha então – tão importante, no entanto, para manter o positivismo criminológico – no caminho da “institucionalização” dessa disciplina, devo registrar que os principais sistematizadores desse momento criminológico foram alguns dos autores europeus anteriormente citados, tais como os alemães



que começavam a publicar obras e que produziam importantes “manuais” no começo dos anos 1970. Refiro-me a Hilde Kaufmann, Hans Göppinger (1920-1996), Günther Kaiser e Hans-Joachim Schneider, todos eles autores de *Criminologias*.

Finalmente, entre tantos criminólogos “institucionais”, cabe ainda destacar Israel Drapkin, nascido na cidade argentina de Rosário, em 1905. Drapkin desenvolveu importantes atividades no Chile, entre 1936 e 1959, como diretor do Instituto de Criminologia, adotando uma orientação semelhante à do congênere de Buenos Aires, dirigido pelo persistente Osvaldo Loudet. Inicialmente, os dois diretores definiam-se como positivistas e herdeiros de Ingenieros. Porém, enquanto Loudet seguiria este marco, a obra de Drapkin iria muito além desses limites; entre as repercussões escritas, destaca-se o *Manual de criminologia*, de 1949. Este autor foi mais tarde professor em Israel, e manteve, a partir desse país, contatos mais estreitos com criminólogos norte-americanos e europeus, graças também a seu trabalho na recém-criada Organização das Nações Unidas. Nessa instituição, não cessou de realizar convênios – como, por exemplo, com o Brasil, em 1953 –, congressos e até projetos de instituições para que a América Latina trilhasse o mencionado caminho da institucionalização da criminologia num meio que refletiria a separação da sociologia.

Drapkin pode ser também considerado, e com justiça, um dos criadores da “vitimologia”, da qual se havia aproximado depois de estudar histórias de vida destroçadas pela passagem pelos campos de concentração. No VI Congresso Internacional de Vitimologia, em Madri, ele propôs a celebração de um Simpósio Internacional de Vitimologia, que foi levado a cabo em Jerusalém, em 1973, e depois, periodicamente, a cada três anos. Na forte influência sobre a doutrina, a legislação e o sistema judicial exercida desde então, merece destaque a monumental obra que Drapkin compilara em 1974 – *Vitimologia* –, e em 1975, *Vitimologia: um novo enfoque*, em cinco volumes.

Se bem que se insista, e com razão, no peso que tiveram os pensamentos criminológicos – realistas de esquerda e abolicionistas – na “recuperação da vítima” operada a partir da década de 1980, a

“vitimologia” surgiria igualmente no ambiente “institucionalizador”. Por isso, debatia-se sobre se ela devia constituir uma nova disciplina – com novos especialistas –, se devia integrar-se à criminologia, ou se carecia de entidade como objeto de estudo. Pelo lado dessa última afirmação, iam as críticas dos estudiosos formados especialmente no direito, como Luis Jiménez de Asúa.

O certo é que, além das alusões já formuladas pelos italianos Lombroso e Garófalo, foram autores positivistas os primeiros a prestar atenção às vítimas, e os primeiros também a dedicar estudos de base médica ou psiquiátrica e os que submeteram “tipologias”. O primeiro deles, Benjamin Mendelsohn (1900-1998), seria também outro estudioso romano que logo adotaria a cidadania israelense e exerceria a docência em Jerusalém. Autor de um estudo sobre vítimas de homicídios, em 1937, e de violações em 1940, publicou, em 1956, sua obra mais conhecida, *A vitimologia*. A partir do passo dado pela criminologia positivista ao criar um campo de estudo sobre a personalidade do delinqüente e distanciá-lo do mundo “abstrato” do direito, Mendelsohn colocava como necessária a criação de uma nova disciplina, a vitimologia, independente do direito e também da criminologia.

A vitimologia deveria ser a ciência sobre as vítimas e a “vitimidade”, algo que, como a criminologia positivista também havia feito, ampliava o campo de atuação pois se centrava na vítima. Seria necessário, porém, um processo para chegar a sê-lo com “fatores” endógenos e exógenos. Já foi visto aqui como isso permitia ampliar, apesar de não sair dela, a redução primitiva da etiologia sobre fatores individuais. Além disso, o conceito de vitimidade era até mesmo muito mais geral que o de criminalidade. Mendelsohn foi o autor de uma tipologia das vítimas baseada na correlação de culpabilidade entre a vítima e o “vitimador”: quanto maior a culpabilidade de um, menor a culpabilidade do outro. Assim, para este autor, existiria uma “personalidade vitimal”, que era classificada desde a vítima totalmente inocente até a vítima mais culpada que o autor, ou até mesmo a única responsável pelo fato. Na minha opinião, o que é dito neste último caso é, na realidade, uma barbaridade, uma vez que não estamos diante de uma vítima real nem diante de um delito, razão pela qual as críticas que Jiménez de Asúa formulou na época seriam bastante acertadas.



O também já mencionado Hans von Hentig construiu em 1948, no livro *O criminoso e sua vítima*, uma classificação de tipologias de vítimas. Conferindo ênfase especial às relações entre vítima e “vitimador”, Henri Ellenberger escreveu em 1954, em Genebra, o artigo “Relações psicológicas entre o criminoso e sua vítima”. Desde então, começariam a aparecer numerosos trabalhos dedicados a este tema, que também atraiu a atenção de argentinos como Octavio Iturbe, autor, em 1958, do artigo “Vitimologia: novo enfoque criminológico da vítima do delito”. Entre todos estes autores, destacaram-se também o criminólogo Thorsten Sellin e seu discípulo Marvin Wolfgang, introdutores, em *A medição da delinqüência*, de 1964, e em artigos anteriores, dos conceitos de vitimização primária – quando o delito tem uma vítima individual –, secundária – vítima coletiva –, terciária – interesses difusos ou o Estado –, vitimização mútua e não-vitimização, no qual incluíam os delitos sem vítimas.

## VIII.

### As teorias da reação social, teorias do conflito, o marxismo e o pensamento crítico em relação à questão criminal

#### VIII. 1. Os anos sessenta. Crise nas sociedades “opulentas” e deslegitimação dos aparelhos de controle

Tudo começou a mover-se no interior dos Estados centrais alguns anos depois do aparente sucesso do desenho de equilíbrio social, defendido por Keynes e aplicado pelas políticas do New Deal, primeiro nos Estados Unidos e, após a vitória deste país, na Europa, embora a experiência de Estados do bem-estar seja anterior nos países nórdicos. Esses movimentos estariam relacionados com a tomada de consciência do que o dito “equilíbrio” significava política e socialmente, antes que a mudança das condições econômicas fizesse explodir o sistema anos depois.

Os diversos grupos humanos submersos nessa sociedade supostamente “opulenta” – as minorias étnicas nos países centrais, as grandes maiorias marginalizadas nos países periféricos, as mulheres em todas as partes – colocariam em evidência que também havia ganhadores e perdedores. E que os perdedores não achavam justo manter-se em posições subordinadas só para salvar o sistema. O interessante do caso é que a proclamação da “justiça” iria além de uma simples reivindicação pessoal e setorial, e enfatizaria as bases materiais sobre as quais os Estados do bem-estar se apoiavam.

Esses Estados, por certo, pouca satisfação proporcionavam àqueles que não podiam ter acesso a bem-estar algum, àqueles que moravam em zonas que eram espoliadas para poder manter vantagens nas zonas centrais, a quem não podia ter acesso à educação por conta da cor da pele, ou ao trabalho por conta da condição feminina. Com efeito, este, como outros momentos de “estabilização”, era um período no qual se pretendia legitimar, “naturalizar”, um sistema de dominação que podia ser visto como preferível à guerra, à fome ou a qualquer incerteza. Todavia, chegara o momento em que os “perdedores” podiam queixar-se e suas reclamações

seriam possíveis devido ao clima político que se recuperava da paralisia produzida pela Grande Depressão dos anos 1930, primeiro, e pela Segunda Guerra Mundial, depois. Aqueles momentos excepcionais sempre foram as melhores armas para quem exerce o poder se legitimar, mas o modelo da Guerra Fria – com momentos “quentes” evidentes, como a Guerra da Coreia e a Guerra do Vietnã etc., que deixaram quase a mesma quantidade de mortos que as guerras mundiais – não serviria para aplacar os conflitos internos, tanto na área ocidental quanto na soviética.

Isso seria verificável sobretudo no final dos anos 1960, quando, diferentemente das guerras que se seguiram à Segunda Guerra Mundial, a guerra do Vietnã não produziu nenhum efeito integrativo na sociedade norte-americana, mas ao contrário, significou um importante ponto de ruptura. Essa ruptura se identificaria com um pensamento crítico e libertário – e de esquerda no “Primeiro Mundo”, ou simplesmente liberal-democrático no “Segundo”. Isso não quer dizer que todos os pensadores do momento fossem críticos, visto que os pensadores mais reacionários continuariam exercendo um notável poder de pressão.

De fato, a mobilização crítica da juventude surgiu, provavelmente, como uma reação à manipulação nacionalista exacerbada pela campanha “macarthista” levada adiante por um obscuro senador de Wisconsin, particularmente entre 1947 e 1954, e que se traduziu em perseguições a intelectuais e trabalhadores, absurdas ainda que não menos transcendentais. Como esforço consciente para eliminar a dissidência, a “caça às bruxas” cumpriu seus objetivos de impor o conservadorismo cristão como uma quase religião de Estado – tornaram-se legalmente obrigatórios o Dia Nacional da Súplica, em 1952, e o programa de televisão do café da manhã nacional para rezar, em 1953 –, de tirar de seus postos milhares de trabalhadores progressistas – como revela, no caso de Hollywood, o filme *Culpado por suspeita*, de Irwin Winkler, de 1993 –, além de alinhar na repressão políticos posteriormente poderosos – como os futuros presidentes Nixon, Reagan e Bush – e seu arsenal teórico “neoconservador”. Como consequência não desejada, como foi sugerido acima, floresceria um pensamento rebelde e de reação a essas idéias conservadoras, que mostraria, ademais, uma face constestatória muito original.

O centro do poder mundial da época, os Estados Unidos, estava dominado, nessa década de 1960 e na seguinte, pelas reações dos jovens à Guerra do Vietnã e à política externa que propiciava mais conflitos em benefício do “complexo industrial-militar”. Esses reclamos caracterizavam-se pela idade dos jovens manifestantes e por uma nova ética e estética reativa, na qual entrariam em jogo esquemas religiosos e morais e também de pensamento político, social e até criminológico – deste assunto me ocuparei mais adiante. Esses protestos, assim como as reivindicações das minorias étnicas, sexuais etc. pelos direitos civis evidenciavam, por diferentes razões, que havia fatos mais violentos e anti-sociais do que os tradicionalmente chamados delitos. Como afirmei mais acima, os protestos colocariam em evidência as injustiças e aberrações aos direitos humanos que, na realidade, eram uma forma de manter um tipo de sociedade baseada nos delitos do capitalismo industrial, bélico, farmacêutico etc.

Como não podia ser de outra forma, a constatação de que aquilo que, na realidade, tornava o “bem-estar” possível, refletido no consumo e nas novidades técnicas, era a exploração e a restrição das liberdades de “outros” implicaria a recusa ao modelo de sociedade estatalizada e capitalista. Desse modo, reivindicações que não eram essencialmente novas, como o pacifismo, os direitos humanos individuais, os das minorias e os das mulheres, entre outros, encontravam então um renovado interesse por parte dos jovens que impulsionaram sua revolta cultural com uma boa mescla de idéias provenientes da psicanálise, do marxismo, de práticas espirituais não ocidentais e de outros referenciais. Como exemplo disso, pode-se analisar o conceito de “alienação” então difundido, mas distanciado daquele originalmente formulado por Marx.

O que afirmo em relação aos Estados Unidos seria aplicável também ao caso da Europa, embora um tanto mais tarde e com características especiais no caso inglês, francês ou italiano. E até mesmo no bloco soviético, onde a reação ao dirigismo soviético, primeiro na Hungria e depois na Tchecoslováquia, apontava para a necessidade de somar ao marxismo o obrigatório componente de liberdade. Algo que duvidosamente se produziria na chamada “Revolução Cultural” que Mao Tsé-Tung (1893-1976) dirigia na China

desde 1966, que, no entanto, foi, sem dúvida, idealizado por amplos setores da juventude do Ocidente.

Esse Ocidente inclui a América Latina. Também ali, ou principalmente ali, importantes contingentes reclamavam contra um modelo dependente de desenvolvimento que não fazia senão reforçar o modelo de extração de riquezas para subvencionar o modelo capitalista central. Contra essas reivindicações, os setores dominantes acabaram “arrancando a máscara” do desenvolvimento e colocando a da reação, com o apoio norte-americano, mediante repressões e violações dos direitos humanos, que começam a ser gestados nessa década de 1960. Por exemplo: México na praça de Tlatelolco, governos militares no Brasil e na Argentina, golpe de Estado mais tarde no Chile.

Esta recusa à sociedade repressora e exploradora, a esta sociedade que praticava injustiças e tentava, em seguida, neutralizar a exigência compensatória mediante a naturalização do “existente”, ia ser acompanhada de uma recusa ao modelo científico próprio do Estado benefactor, representado pela sociologia estrutural-funcionalista. Um fato pontual, o escândalo em torno do chamado “Projeto Camelot” – no qual eram empregados cientistas para extrair informações sobre atividades políticas –, terminou por destruir a imagem do “especialista” em questões sociais. Assim, um certo anticientificismo – anti-positivista e igualmente anti-estrutural-funcionalista – surgiu na época, sob os reclamos do humanismo. Em oposição ao caráter “formal”, “abstrato” e “empírico” do método das ciências sociais, seria produzida uma mudança nas formas que questionavam a especificidade do saber “científico” e seriam retomadas práticas que iam desde o idealismo à reconsideração do senso comum.

Mas, acima de tudo, colocava-se em xeque o modelo científico, o modelo político que o consubstanciava. Suceder-se-iam críticas da esquerda, mas também da direita reacionária, ao modelo supostamente liberal que, como já foi dito, o Estado benefactor encarnava, com seu projeto econômico e com seus projetos culturais e também científicos.

Tudo isso implicava questões ideológicas, mas igualmente outras questões, que podem ser denominadas de “mudanças culturais”. Quem se organiza contra determinado estado de coisas dizia

apoiar uma “nova moral”. Uma moral que, a partir do indivíduo, fosse capaz de organizar novas formas sociais, as quais, recusando o consumo e valorizando a amizade – e com ela, respeitando a diferença –, puderam ser gestadas fora do capitalismo e do Estado e de seus mais caros defensores, o Exército e o sistema penal.

Foi nesses anos 1960 que a indústria cinematográfica se apropriou do lugar da cultura popular, que desde o início da modernidade já indicara que, às vezes, é preciso quebrar a lei para obter justiça. A “cultura popular” mantinha mitos deste tipo ao longo de toda a modernidade, mitos que se encontram na base da literatura de cordel ou da épica dos bandidos rurais.

De acordo com essa mitologia popular, seria recuperada a idéia do conteúdo político das formas delinqüenciais, algo que seria feito com a contribuição de idéias marxistas ou revolucionárias. Ainda que o cinema já o tivesse feito antes, agora o faria mais, em todo um amplo espectro cultural que vai desde as inocentes versões infantis de *O Zorro* e *Robin Hood*, até a revisão heróica de alguns bandidos norte-americanos da década de 1930, no filme *Bonnie e Clyde*, ou a história de um assalto a um banco como um ato anti-sistema, em *O caso de Thomas Crown*.

Havia, certamente um retorno ao romantismo e ao seu perigoso culto dos “heróis”. O exemplo mais cabal seria – e é – o de Ernesto “Che” Guevara (1928-1967) e o de toda a Revolução Cubana, que havia acontecido anos antes, em 1958. Ela estava ali, como prova de que era possível enfrentar uma típica ditadura latino-americana, vencê-la, e em seguida a primeira potência mundial, e resistir. E, além disso, oferecia aos jovens um exemplo do que outros jovens decididos poderiam fazer.

Já não se tratava de ser observador, mas de ser ator. Esse romântico olhar individualista tinha sua contrapartida social, pois implicava a possibilidade de realizar mudanças sociais. Havia a convicção otimista de que o homem pode tudo. O ser humano não tem o destino predeterminado, nem tem por que conformar-se com o que existe. Tudo pode ser mudado e, para algo mudar, tudo tem de ser mudado. Entrar de cabeça. Todos esses eram lemas que estavam nas mentes de jovens otimistas, tanto nas daqueles efetivamente prejudicados pelo sistema, quanto nas de outros que, como parte da

sociedade beneficiada, sentiam que havia chegado o momento da transformação. Era o momento de criticar o “é assim mesmo”, o “as coisas são como devem ser” e o “como estão ordenadas”. Tudo isso entraria em crise. O modelo econômico, político, científico, seria discutido, mas o importante era que havia discussão. E assim produzia-se uma leitura politicamente radical de todas as idéias.

Todo esse cenário repercutiu, evidentemente, num processo de ida e volta no qual é difícil assinalar quem começou a colocar a “ruptura” no pensamento social. A criminologia também foi alterada por uma sensação de conflito com as figuras destacadas deste saber, conflito que se refletia sob diferentes matizes, mas sobretudo na ideologia e na questão geracional. Entre todas as contribuições da sociologia, talvez a mais afetada por essas novas colocações foi a da sociologia criminal ou criminologia, pois aqui aquelas instituições que estavam sendo criticadas politicamente seriam colocadas no campo da discussão científica.

#### VIII. 2. A fenomenologia e a construção social da realidade

Chegou o momento de voltarmos a algumas idéias filosóficas prévias à década de 1960. No capítulo anterior, dediquei alguma atenção ao “existencialismo” porque a influência desta reflexão filosófica fora fundamental no pensamento social da segunda metade do século XX, particularmente na sociologia e, por seu intermédio, na criminologia.

Edmund Husserl (1859-1938) já havia estabelecido que a “descrição do dado” como “atitude fenomenológica” significava suspender a pretensão de objetividade das coisas para passar a ver como estas coisas são construídas. A “atitude fenomenológica” seria aquela que proporcionaria uma quebra na forma de abordar o conhecimento e, em particular, o conhecimento sobre a realidade social. Segundo ela, os objetos existem como atos constitutivos da consciência. A mente não apenas percebe mas também constitui, cria. Dessa maneira, Husserl fundaria uma abordagem metodológica para o estudo dos temas clássicos que chamaria de “fenomenologia das vivências lógicas” e que se proporia converter em objetos os próprios atos intencionais e seu conteúdo de sentido imanente.

Esse projeto alcançaria o seu grau mais elevado de elaboração teórica com o filósofo Martin Heidegger (1889-1976), que, por outro

lado, representaria um incômodo para quem quer ver no existencialismo um humanismo livre de qualquer compromisso com o poder, pois justamente ele – seu mais destacado representante – comprometeu-se com o nazismo e foi, em grande medida, cúmplice das múltiplas atrocidades cometidas na ascensão ao poder dos nazistas. O projeto existencialista resultava inevitável no século XX, pois enfatizava a contingência de toda vida humana, da individual à coletiva, que parece estar inelutavelmente destinada à morte. A fragilidade e também a persistência de todas as tentativas racionalizadoras de conferir sentido à vida apareciam refletidas nesta filosofia da existência. Essa angústia estaria presente em toda a atividade reveladora do “real”.

O problema do “ser”, que em Heidegger parece transcender até mesmo a existência do ser humano, seria definido em relação ao tempo, visto que a localização que define o pensar como “ser no mundo” se “projeta” permanentemente para o futuro ou para o passado ou, em geral, para o exterior, para o mundo, ao sair-se ou abrir de si mesmo.

O que me interessa agora é analisar o alcance da fenomenologia, ao menos – pois seria muito complexo para mim poder dar conta de todos seus alcances filosóficos – no que concerne à busca do “fenômeno” originário, no que está no fundo do aparente, no que Heidegger chamava de a “coisa mesma”. Ao contrário do que pareceria se afastar dessa busca filosófica, tudo o que se deixa de lado quando se enfoca a originariedade da coisa é extremamente importante porque afeta a vida social. Tudo que ficou de fora, quando Heidegger reduz a coisa à sua objetividade é aquilo excede de subjetividade, e que tem a ver com as formas de comunicação interindividual. Daí, a importância do sujeito, de sua consciência e de sua intencionalidade para definir as coisas.

Apesar de a fenomenologia afetar todas as formas do saber, tanto na Europa quanto na América Latina, como foi visto no capítulo VII, a contribuição desta corrente filosófica nos Estados Unidos foi especialmente frutífera, já que ali ela se alimentava dos postulados da sociologia, que estava mais preparada para perceber os fenômenos da realidade do que a própria filosofia ou o direito. Alfred Schutz (1899-1959) foi quem aproximou a fenomenologia dos seus alunos norte-americanos, quando se transferiu para os Estados Unidos para fugir

da ocupação nazista de seu país de origem, a Áustria. Ali, numa Viena que reunia as personalidades mais densas da ciência da primeira metade do século XX, havia travado contato com Husserl e com suas idéias, às quais uniria as preocupações metodológicas de Max Weber.

Um tema fundamental para Schutz, como para muitos pensadores da época, era a questão do entendimento. No marco desta preocupação é que ele passaria a falar das “construções típicas”. Mediante elas, é possível aos seres humanos assumir estereótipos de compreensão que permitem inteligir mais coisas do que as que efetivamente são vistas ou ditas. As “construções típicas” ou estereótipos não tornam necessário viver pessoalmente a experiência para saber, para produzir o comportamento do outro e para poder atuar rápida e “espontaneamente”. O entendimento, como qualquer relação social, surge da intercambiabilidade de posições – o colocar-se no lugar do outro – e da relevância de congruências – dar por entendido o que se afirma. Dessa forma, não há uma essência, mas sim definições permanentemente postas em jogo. Não há estabilidade, mas apenas uma estabilidade precária, que, todavia, resulta importante conhecer para saber do que se fala quando se refere à realidade.

Sobre esse tema, foi fundamental a compilação, nos anos 1960, da obra de Schutz e a que, como síntese, escreveram em conjunto dois de seus alunos, igualmente emigrados da Europa Central. Com efeito, em 1966 Peter Berger (1923-) e Thomas Luckmann (1927-) publicaram *A construção social da realidade*. Essa obra é uma teorização da “sociologia do conhecimento”, e analisa os processos pelos quais se constrói a dita realidade a partir de uma perspectiva não científica ou teórica, isto é, a do indivíduo em sua vida cotidiana de interação. Nesse sentido, os autores se encarregaram de esclarecer que não lhes interessava dar continuidade àquilo que, para eles, era uma idéia equivocada de uma “sociologia do conhecimento” preocupada, no plano teórico, com questões epistemológicas – a validade do pensamento –, e, no plano empírico, com a história intelectual.

A realidade surge, pois, nesta obra como uma construção humana, que seria estudada a partir da sociologia cognitiva, que informa a respeito das relações entre os indivíduos e do contexto no qual sua dimensão social se desenvolve.

A análise fenomenológica de Berger e Luckmann permitiria uma aproximação do cotidiano, da vida diária, porque a vida diária é como uma radiografia habitual do acontecimento, a imagem mais visível e reconhecível da realidade. Essa realidade e o próprio indivíduo seriam produtos sociais, definidos pelas sedimentações do conhecimento. Não há nada, por conseguinte, que seja “natural”, mas sim tudo é uma construção, mas uma construção baseada na natureza humana, que tem por “necessidade antropológica” a busca da estabilidade, de uma ordem social que, em resumo, é uma construção artificial.

A comunicação desempenha um papel significativo no processo de construção social da realidade. Nesse processo, é possível detectar dois momentos diferenciadores. Por um lado, a socialização primária, na qual o significado se transmite pela interação com as agências de socialização: família, escola, televisão etc. Os pais e as primeiras relações transmitem um determinado discurso, que precederá e condicionará a evolução individual. O indivíduo compartilha com os integrantes do grupo social certas atitudes e opiniões. Tudo isso se relaciona com a habituação e, a seguir, com a “institucionalização”, entendida como “tipificação recíproca de ações habitualizadas por tipos de atores”.

A “internalização” dos conceitos realiza-se mediante a apreensão imediata em encontros com o fenômeno ou com descrições de terceiros – com sua carga de significatividade subjetiva – que expressam significados, mas também através de conhecimentos socializados herdados ou abstrações que o sujeito cria e apreende. Este é o “açoço de conhecimentos à mão” de que dispõe. Consegue, assim, um acúmulo de tipificações que constitui a própria “subjetividade”, a que define o mundo, mas isso não é produto apenas de um conhecimento individual, já que se acumulam as “subjetividades” dos indivíduos “significantes” – este termo é de Mead – que cercam o indivíduo. Para tal, serão importantes as relações pessoais, como base do consenso, mas também a comunicação socializadora das instituições que fixam as normas da convivência e da participação.

Com tudo isso, Berger e Luckmann desenhavam um “mundo intersubjetivo”, onde, porém, é necessário destacar que o conhecimento tem uma origem social. A importância das realidades múlti-

plas fazia referência à interação social fundada nas construções individuais, mas referentes ao outro, que repercutiriam nas próprias idéias e no próprio esquema de ação. Isso, porém, sem descuidar de que a ordem social é, por sua vez, um produto humano.

O que foi afirmado acima é muito importante, pois esses autores já escreviam num contexto diferente do de seu mestre Schutz. Um contexto que também receberia contribuições de outros “herdeiros” dos pensadores fenomenólogos que tentavam unir este legado com o do marxismo, como, na França, Jean-Paul Sartre (1905-1980) e Maurice Merleau-Ponty (1908-1961). Berger e Luckmann tinham consciência da importância do seu conceito de “construção social” para interpretar Marx a partir de um ponto de vista não determinista ou mecanicista. Eles mesmos afirmariam que uma interpretação dessa forma é errônea e que a “dialética” se inscreve dentro desse processo de construção entre o objetivo e o subjetivo.

Desse modo, mudava-se o significado atribuído à ação. A relevância do estudo do significado social refletia que o individual também é importante, uma vez que pode mudar a forma de interpretar o social, ao menos para si mesmo. Daí partiria uma importante atenção ao sujeito, no que pensa quando atua, em sua própria valoração do ato. Para poder determinar a significação que o autor confere ao ato que realiza há que se vê-lo com seus próprios olhos: colocar-se em seu lugar.

Isso seria fundamental na investigação sociológica e criminológica da época, para a qual tinha igualmente importância a teoria sociológica anterior. Afinal, nesses mesmos anos, tanto os funcionalistas mais destacados, como Merton, quanto os interacionistas mais proeminentes, como Herbert Blumer, reconheciam a relevância das crenças dos indivíduos sobre os fatos sociais. Seria então divulgada uma expressão do já citado William Thomas para indicar que “se os homens definem certas situações como reais, as mesmas serão reais em suas consequências”.

Esta visão da realidade – não como algo objetivo, mas sim como o produto de uma realidade social na qual o indivíduo e as formas pelas quais interatua com outros indivíduos intervêm decisivamente – deu margem a que se desenvolvesse um novo tipo de estudo sobre

fenômenos distintos que eram considerados “sociais”, com um maior relevamento das subjetividades ali comprometidas. É isso que todas as teorias que seguem este paradigma – que se definiriam como “socioconstrucionistas” e em especial a etnometodologia – fariam.

### **VIII. 3. A antipsiquiatria, o enfoque dramaturgico, a etnometodologia e as críticas ao confinamento institucional**

Há que se mencionar também como decisivamente impactante sobre o pensamento da década de 1960 a reação que se produziu no próprio terreno da psiquiatria, que, como já disse, informava de forma preponderante a ideologia do tratamento no campo criminológico e especificamente penitenciário.

Se nestes últimos terrenos o conhecimento psiquiátrico interatuava com outras disciplinas era porque existiam determinados fenômenos aos quais se atribuía um interesse exclusivo, tais como determinadas doenças mentais e a loucura. Nos hospitais psiquiátricos, desde o século XIX separados diferencialmente das prisões, o domínio do psiquiatra era absoluto. Os conhecimentos da psicologia, e muito menos da psicologia social, não o haviam interrompido, senão muito parcialmente.

Na década de 1960, e tendo como representantes Thomas Szasz, Ronald D. Laing e David Cooper, começou-se a discutir o próprio princípio desta disciplina que já contava com mais de cem anos de institucionalização. Seria radicalmente questionado o próprio conceito de loucura ou doença mental, entendido como uma condição patológica ou anormal. Em muitos casos, seria constatado que não havia patologia alguma, mas sim um processo social e político de exclusão. Assinalava-se que o que deveria ser analisado era o contexto social, pois ali estaria localizada a patologia que faz com que o comportamento que se pressupõe desviado não seja senão a reação mais normal possível.

Também seria questionada a pretensão científica da psiquiatria e da psicologia que, em muitos casos, por conta de determinados dogmatismos, parecia mais uma religião. Seria levada em consideração a importância construtiva que a definição reducionista de determinados comportamentos recebe por parte dos especialistas. Além

do mais, levar-se-ia em conta a importância do meio social no qual ocorrem estes comportamentos, mediante a qual, como já disse, dificilmente pode-se dizer que sejam anormais. Por esta ruptura com todos os pressupostos prévios deste saber é que se denominou a nova perspectiva que então emergia de “antipsiquiatria”.

Na psiquiatria tradicional, existia a prática da “classificação” – tentada, sem êxito, conforme foi visto, também para a criminalidade – como um método de facilitar a atividade do especialista. Este método limitava-se a assinalar dentro de que patologia o paciente podia ser enquadrado, em vez de pensar-se nas necessidades do indivíduo e de se o melhor era “tratá-lo” clinicamente.

Indo contra isso tudo, a partir de uma perspectiva individualista e humanista, a antipsiquiatria produziu uma recusa do poder “classificador” do especialista, e também uma recusa do “tratamento” entendido como mediação ou aplicação de eletrochoques. Alguns “antipsiquiatras” inclusive rejeitavam todo tipo de terapia. Outros não, pois destacavam que era preciso prestar ajuda para diminuir o sofrimento do paciente e ouvir, portanto, suas próprias necessidades. Mas mesmo nestes últimos casos, seria abandonada a atitude onipotente para adotar outra, autocrítica.

A crítica afetava tanto a resposta psiquiátrica – “tem uma doença no cérebro” – quanto a psicanalítica – “tem um problema não resolvido no inconsciente” –, pois em ambas reduz-se uma questão mais complexa a uma patologia individual, que diz respeito à própria sociedade e ao poder definidor dos que exercem poder na relação médico-paciente. A crítica era dirigida para essa legitimação de um poder historicamente muito lesivo.

Tinha-se em conta igualmente a patologização efetuada para eliminar dissidentes religiosos, morais e em última instância políticos, como fora o caso dos anarquistas no princípio do século, ou como então era comum na União Soviética. Isso era possível porque justamente não existia uma linha divisória clara entre normalidade e anormalidade mental. Deve-se lembrar que, nesses anos, ou seja há relativamente pouco tempo, algumas condutas hoje aceitas – como as relações homossexuais – eram consideradas doenças mentais. Uns, ao aproveitar-se disso de forma voluntária, e outros, por

acreditar nos pressupostos da psiquiatria tradicional, haviam permitido a recusa da dissidência por intermédio de sua patologização, recurso menos discutido, por sua suposta autoridade científica, que o da criminalização.

Após o conceito de doença mental ser colocado em xeque, e o distúrbio ser afirmado não como uma manifestação individual e sim como um processo social no qual a vida econômica, a vida familiar e a própria medicalização constituem, na realidade, as verdadeiras causas, era possível colocar o foco crítico sobre o poder que os psiquiatras exerciam e, mais concretamente, sobre o manicômio. O que estes faziam era despolitizar os problemas, reduzindo-os a questões individuais e anormais. Algo similar poderia ser dito a respeito da criminologia. Tudo isso redundaria nos movimentos de transformação e abolição do manicômio e de reivindicações pelos direitos humanos das pessoas que vivem ali. A abolição do manicômio teria especialmente êxito na Itália, com a Lei 180, de 1978, inspirada na obra, colocada em prática no manicômio de Gorizia, e teórica em *A instituição negada*, de 1968, do veneziano Franco Basaglia (1924-1980), um psiquiatra de formação que também se considerava influenciado pela filosofia existencialista.

A reação definitiva dos psiquiatras aconteceu quando o hospital foi definido como uma “instituição total”, ou totalitária, “como um lugar de residência e trabalho, onde um grande número de indivíduos, em igual situação, isolados da sociedade por um período apreciável de tempo, compartilham em seu confinamento uma rotina diária, formalmente administrada”. Esse conceito, dentro do qual se enquadram os presídios, os hospitais, os asilos, os quartéis e os mosteiros, foi criado por Goffman ao descrever âmbitos nos quais a interação humana encontra-se condicionada pelo início e pelas formas da internação, assim como pelo poder exercido por quem ocupa o lugar do “Outro” na instituição: as autoridades. Em que pese os diferentes objetivos de cada uma dessas instituições, todas elas têm algo em comum, pois se encarregam da programação da vida dos internos de acordo com normas concebidas para a consecução dos objetivos da instituição.

Parece-me especialmente importante neste balanço histórico determo-nos na obra do criador do conceito – outro tipo ideal – de “instituição total”. Erving Goffman (1922-1982) foi um pensador



com pretensões que iam bem mais além de perceber a vida nas instituições totais. O interesse deste sociólogo canadense, formado em Chicago, situava-se, na verdade, nas relações da vida cotidiana. No entanto, para percebê-las, estudaria as rupturas feitas a ela com os descapitados ou privados da liberdade. Do mesmo modo, prestaria atenção aos lapsos ou “erros crassos” para extrair as regras da interação social “normal”.

Não é pouco relevante que ele começasse sua tese de doutorado citando amplamente Georg Simmel, o iniciador da microsociologia da qual derivaria também o trabalho etnográfico. Para Goffman, a trama de interações sociais mais diminuta era a base da ordem social existente, com o que remetia ao trabalho de Mead e também ao de Schutz.

Sua obra teórica mais importante é *A representação do eu na vida cotidiana*, de 1959, na qual ele combina a tradição de Chicago com o enfoque teatral. Goffman estudava a forma pela qual o homem se apresenta em uma situação ordinária de trabalho, como o faz frente a si mesmo e frente aos outros, e como tenta manipular a impressão que os outros podem formar a seu respeito. O comportamento humano é como o de um ator: todos nós procuramos fazer com que a nossa forma de ser e de agir pareça verdadeira e para isso atuamos. Nas relações interpessoais, “o que nunca acontece é que não aconteça nada”: tudo tem relevância e conseqüências na conformação da identidade.

Destas bases teóricas deriva seu conceito de “desestruturação do eu”, processo que afeta a todos nós em nossas diversas atuações, mas que tem relevância especial no contexto da “instituição total” que Goffman analisaria em sua obra posterior.

Com efeito, é em *Internados*, de 1961, que ele descreve o ano que passou no asilo de St. Elizabeth de Washington, instituição psiquiátrica que albergava 7.000 pessoas. Goffman decidiu passar todos os dias ali, mas sem usar bata branca nem nada que o identificasse. Por isso, podia ser tomado como um interno ou como um ajudante externo do diretor, dependendo da subjetividade de quem o observasse. Goffman preocupava-se, aqui, com a adaptação progressiva – objetivante e alienante – do interno no interior da institui-

ção que o aloja. De acordo com as técnicas de acomodação descritas como desestruturação do eu, e pelos usos dados a estas reações por quem deve cuidar da ordem no interior, chega-se a uma despersonalização ou perda de identidade que faz apagar as diferenças entre as pessoas. O livro, ao mesmo tempo uma crítica à instituição, é uma crítica às sociedades modernas nas quais os indivíduos se defrontam com burocracias muito poderosas, que marcam suas existências. Por esse motivo ele foi tão transcendente na criminologia, e isso não somente pela definição de “instituição total” ou da “desestruturação” individual que ali se produz.

Goffman também aplicou estas mesmas categorias, e em especial a de “instituição total”, em artigos dedicados à prisão. Dois deles apareceriam na obra editada pelo criminólogo Donald R. Cressey (1919) em 1961, *A prisão: estudos de organização institucional e mudança*.

Finalmente em *Estigma*, de 1963, Goffman analisaria os efeitos sociais que o fato de ter tomado parte de uma instituição total provoca em termos de futuro. Resumiu-os com o termo grego “estigma”, que também era o nome que recebiam as marcas ou tatuagens que se aplicavam, no início do poder repressivo, para individualizar quem havia sido expulso da comunidade “normal”. O estigma é, assim, a marca social desqualificadora que impede que um indivíduo seja aceito na sociedade. De acordo com as necessidades da vida numa instituição total, o interno desenvolve uma nova identidade, que começa com o processo de mutilação ou “desestruturação do eu” do ingresso, e continua com mecanismos de poder que levam o interno a modificar sua conduta e a desenvolver estratégias de resistência. Esta nova identidade, além de ser funcional dentro da instituição, serve para “marcar” o interno como um ser distinto e inferior para a vida em liberdade. Assim, o estigma de ter sido condenado e ter estado encerrado como “louco”, “delinqüente” etc. acompanhará o indivíduo por todas as atividades que pretenda realizar.

Sem dúvida, o estigma imporá essa “etiqueta” – a de louco, delinqüente etc. – que, desta forma, acompanhará o indivíduo e mostrará a todos, inclusive a ele mesmo, que seu lugar “natural” é o da instituição total. A intensidade da forma em que se grava o estigma sobre a pele, a atitude, o falar etc. servirá, ademais, para favore-

cer a “recaptura” por parte do sistema. Diversos trabalhos críticos da época, como os já mencionados de Sykes, Cressey, Klare, Galtung e outros, também insistiam nesse ponto.

Enfatizando esses conteúdos estigmatizantes da reação social da instituição total, o inglês Dennis Chapman escreveu, em 1968, *Sociologia e o estereótipo do criminoso*. Chapman localizava o problema da criação do estereótipo social do “delinqüente” em função das estruturas carcerárias e da utilidade social que o uso dessa figura estereotipada tem. A condenação aparece como a grande criadora da figura do delinqüente, pois não há nada ontológico que separe sua conduta reprovada de outra similar, que não receba castigo – ali se verificava seu enquadramento dentro do enfoque do etiquetamento, que já comentarei.

A prisão serve para que o condenado assuma sua condição e amolde seus comportamentos aos do estereótipo do detento ou ao que se espera que ele seja. Além do mais, Chapman constatava que o que determina que uma pessoa seja condenada ou não é sua condição de classe subalterna, que dessa forma preenche e reproduz o estereótipo. Este indivíduo pertencente às camadas mais baixas servirá em sua estereotipação – na qual também intervêm a publicidade jornalística e a ficção – para reafirmar à maioria a definir-se como “não-delinqüente”, sendo, portanto um “bode expiatório” da sociedade. Chapman chegava a essas conclusões ao analisar o funcionamento concreto das relações entre vítimas, funcionários e suspeitos, nas quais percebia a imunidade de certos indivíduos em posições vantajosas e a vulnerabilidade de quem preenche o estereótipo que, assim, é uma profecia que se autocumpre.

Para a sociologia do encarceramento, foi muito frutífera a relação deste enfoque psicológico com a microsociologia que se praticaria desde então para revelar condutas sociais. A partir da perspectiva individual do ator pretendia-se descobrir o sentido das atividades cotidianas dentro do contexto em que se produzem. Tratava-se de interpretar esse sentido, razão pela qual se denominaria “paradigma interpretativo” a esta corrente confrontada a um suposto “paradigma normativo”, que dava por certo esse sentido desde uma colocação ideal e objetiva do que eram os papéis sociais. Ao contrário,

para os estudos microsociológicos deveria ser estudado isso que se dá por certo, e que de objetivo não tem nada. Para os partidários desta interpretação, como os etnometodólogos, a realidade se verificaria nestas subjetividades diferentes que redefinem continuamente a situação de acordo com a interação significativa.

Como se observa, essas idéias também se relacionam com a fenomenologia. Com efeito, o etnometodólogo Harold Garfinkel (1917) chegou a essas conclusões após a leitura de Edmund Husserl, e sua aplicação no estudo da influência dos preconceitos raciais nos julgamentos de homicídios ocorridos na Carolina do Norte. Garfinkel seria o guia da corrente etnometodológica que procurava praticar rupturas na vida cotidiana para deconstruir o dado por fato. Entre as experiências de ruptura, Garfinkel recomendou que seus alunos se comportassem de forma extremamente amável em suas casas, não manifestar rebeldia, o que logicamente alterava as relações “normais” da família com a aceitação dos papéis prefixados.

Em 1967, Garfinkel escreveu *Estudos em etnometodologia*, mas mesmo antes, em 1956, havia tornado famosa a idéia das “cerimônias de degradação” como forma em que tem sucesso a imposição de uma identidade degradada, algo que se verificava através das primeiras mensagens que se transmitem a quem ingressa numa prisão, como o “ritual de ingresso”, que Goffman analisaria, ou, como faz o autor, na identidade atribuída a quem é acusado num julgamento penal. Para que essa cerimônia de degradação tenha sucesso, é necessário que o fato e o seu autor sejam definidos como “anormais”. Para isso, desempenham um papel primordial as instituições e os especialistas que criam determinadas “categorias” – ladrão, assassino – que permitem separar o autor do público ou dos sujeitos respeitáveis que julgam, assim como o acusador, “representar” o interesse de todos ou a defesa da sociedade, ou que o acusado se encontre num lugar inferior – no pior dos casos, com uma prisão preventiva. Dessa forma, a análise de um fato da vida cotidiana converte-se numa crítica à justiça estatal que monopoliza as cerimônias de “expulsão” de um indivíduo.

Isso também se refletiria na forma pela qual estes encontros ocorrem quando não há “especialistas”, quando não há “normas”. É

que Garfinkel, que havia estudado com Parsons, acreditava necessário desligar-se de uma visão sociológica muito normativa e recorrer à fenomenologia para observar o tema anterior à ordem, a possibilidade da vida social em si mesma. É por isso que ele, e depois toda a etnometodologia, recorreria a métodos de investigação como a “técnica de observação participante”, a “introspecção simpatética” ou as “histórias de vida”. Ele dedicaria, por conseguinte, menos atenção aos grandes números que tomam a sociedade como um todo objetivável, e procuraria realizar uma investigação qualitativa mais profunda, buscando algo mais compreensivo.

Nesse campo, Aaron Cicourel – autor que escreveu, em 1974, um estudo sobre a fertilidade na Argentina – também fez contribuições nas quais se percebe a influência dessas investigações, juntamente com o enfoque da fenomenologia e do interacionismo simbólico, o qual descreverei mais adiante. As contribuições de Cicourel foram importantes do ponto de vista metodológico e viriam a afetar de várias formas o pensamento criminológico, entre elas o de desconfiar dos meios supostamente objetivos de medir os delitos, como as estatísticas. A metodologia tradicional dava por certo o que, na realidade, deveria ser analisado antes de qualquer coisa: a existência de valores culturais que afetam tanto o objeto estudado – e seus atores – quanto o investigador.

Este autor referia-se a “normas gerais de conteúdo” e a “normas básicas ou de atribuição de significado”. Estas últimas são muito importantes para ver como se atribui um significado social às ações e aos fatos sociais. Com essa análise, o desvio e o delito serão uma interpretação que muda a cada situação: não há uma realidade ontológica do delito. Essa afirmação será o fundamento de um novo pensamento criminológico. O mesmo delito não seria definido por suas causas e conseqüências, como dizia o paradigma etiológico, mas sim por sua convencionalidade interpretativa, na qual a forma de atuar do sistema penal desempenha papel preponderante. Cicourel analisa este ponto em um livro de 1968, *A organização social da justiça juvenil*, no qual descrevia como a polícia e os juízes de menores decidem a internação de uns e não de outros, de acordo com “regras pragmáticas” que acabam sendo, na prática, mais importan-

tes do que a ontologia do ator realizado. Nessas circunstâncias, não só atua um processo de contratação ou de definição do fato, como também esse contrato parece ter cláusulas prefixadas que não podem ser discutidas, que será a forma de atuar mais simples e que coloca menos risco à relação de poder existente e que oferece vantagens às instâncias de aplicação do sistema.

Segundo Cicourel, tudo isso resultaria mais importante para verificar o que acontece, na realidade, na justiça criminal, do que as próprias estatísticas oficiais, usadas em profusão por uma disciplina acadêmica, a criminologia institucionalizada, vinculada aos organismos que a realizavam. A crítica mais severa em relação a este tipo de métodos e de ferramentas partiria de um artigo que ele escreveu a quatro mãos com John I. Kitsuse, em 1964, intitulado “Uma nota sobre o uso das estatísticas oficiais”. Nesse texto ficaria afirmado que as estatísticas não refletem os delitos realmente cometidos, mas sim o processo mediante o qual esses fatos são selecionados e definidos.

Kitsuse (1923-2003), era um renomado sociólogo norte-americano que durante a Segunda Guerra Mundial viveu num campo de concentração por sua ascendência japonesa. Um dos representantes da nova teoria da reação social, ele escreveu, em 1962, o artigo “Reações sociais ao comportamento desviado”, no qual propunha deixar de lado o desvio primário para centrar-se no problema da reação social: “Proponho deslocar o centro da teoria e da investigação das manifestações da conduta desviada para os processos mediante os quais a pessoa chega a ser definida como desviada. Um deslocamento desse tipo leva o sociólogo a considerar como problema o que normalmente assume como dado”. Este autor mostrava que este “dado” não devia ser considerado enquanto tal, pois muitas ações não recebiam reações negativas, apesar de ter uma entidade similar a outras, as quais, essas sim, a recebiam. Desse modo, era necessário pensar e estudar a reação, que é a que discrimina uma ação determinada.

Por conseguinte, segundo essas interpretações, o fato concreto não existe como delito além do contexto no qual este significado lhe é atribuído. Ele é produto, pois, de uma negociação que tem lugar na interação na qual um sujeito implicado recebe a “etiqueta”

de delinqüente. Isso remete ao enfoque ou à teoria que marcaria de forma mais decisiva o pensamento criminológico nessa década.

#### VIII. 4. O enfoque do etiquetamento (*labelling approach*)

Afirma-se que, nessa época, a influência da fenomenologia e do interacionismo deu lugar a um movimento considerado de ruptura com a criminologia positivista ou tradicional, embora a mencionada revolução no campo psicológico também tenha sido fundamental para alterar o conteúdo da criminologia, sobretudo a clínica.

De fato, a mudança fundamental era dada tanto pelos métodos quanto pelo objeto de estudo. Tudo isso pode ser resumido com a indicação de que a criminologia da reação social – como também são chamadas as aplicações do “etiquetamento” – deixaria de perguntar quem é criminoso e passaria a perguntar primeiro quem é considerado desviado. Logo viriam outras perguntas associadas a ela, porém mais radicais, como, por exemplo, quem é o que etiqueta dessa forma, como o faz, por que etc. Dessa maneira, o enfoque da criminologia mudaria totalmente, pois as definições legais ou institucionais deixariam de ser assumidas acriticamente como algo natural, e a ênfase seria colocada exatamente nessas definições. O objeto de estudo da criminologia deixará desde então de ser o “delinqüente” e começará a ser as instâncias que “criam” e “administram” a delinqüência. O estudo da criminalidade cederá a vez aos estudos dos processos de criminalização. Como se trata de uma mudança extremamente importante, deter-me-ei um pouco nesse “enfoque”.

Ficaria claro, com ele, que a maneira pela qual as sociedades e suas instituições reagem diante de um fato é mais determinante para defini-lo como delitivo ou desviado do que a própria natureza do fato, como ensinava o positivismo. Comprovava-se, assim, que diante de fatos similares poderia advir uma reação social de anormalidade ou não existir reação alguma. Apenas no primeiro caso ocorreria o desvio. Portanto, parecia fundamental estudar, precisamente, essa reação que identifica o autor do fato como delinqüente. Assim, parecia que nos anos 1960 estava-se produzindo uma ruptura com a criminologia anterior.

De qualquer forma, os próprios investigadores daquela década exageraram bastante a originalidade do seu enfoque, o que levaria,

posteriormente, a se falar numa “mudança de paradigma”. Alguns dos estudos mencionados no capítulo anterior já davam conta da importância da análise institucional e da criação de “carreiras delinqüenciais” por conta da atividade repressora. De fato, a crítica à prisão por criar uma nova e maior criminalidade existia desde o surgimento dessa forma de castigo.

Entre os estudos anteriores vale destacar o notável trabalho publicado, em 1938, por Frank Tannenbaum (1893-1969), professor de história da América Latina da Universidade de Columbia e ativo participante nos processos de consolidação da Revolução Mexicana. Com essa bagagem histórica, este norte-americano nascido na Áustria analisaria a situação dos negros nos Estados Unidos e, mais concretamente, as relações entre a escravidão e o castigo penal. Em *O crime e a comunidade*, que seria também considerado pela tradição sociológica norte-americana mencionada no capítulo anterior, Tannenbaum recorreu a vários intérpretes do sistema criminal para que lhe explicassem seu funcionamento.

Famosos juristas tomariam parte dessa iniciativa, como o juiz Morris Ploscowe – autor, por sua vez, de um artigo extremamente importante, escrito em 1931, “Alguns fatores causais na criminalidade. Uma análise crítica da literatura sobre eles” –, o já citado pensador John Dewey, e também alguns presos da penitenciária do estado de Nova York. Tannenbaum estava interessado em todos esses pensamentos para descrever o processo de educação e formação das “carreiras delinqüenciais”. O início dessa “carreira” é atribuído por Tannenbaum à “dramatização do mau”, através da detenção, prisão e julgamento do detento pela primeira vez, muitas vezes menor de idade. Este processo, chamado de “rotulação” (*tagging*), atribui certas características ao indivíduo, que será por elas expulso da sociedade honrada e recebido pela delinqüencial, já que só entre outros delinqüentes pode encontrar afeto, reconhecimento, aceitação e até prestígio. Em seguida, o indivíduo se adapta ao delito como a forma natural de vida. Enquanto isso, produz-se um “endurecimento” no confronto com as instituições penais cujo resultado seria a “psicose de guerra” do delinqüente profissional, motivada basicamente pelo medo e pelo desejo de conservar a vida e a liberdade a qualquer preço.

O indivíduo – um jovem que se envolvia em complicações até ser informado de que vinha cometendo delitos – converte-se naquele mau que se diz que ele é. A forma em que estava escrito esse livro era uma novidade, mas no fundo Tannenbaum recorria às teorias sociológicas e até às psicológicas antes enunciadas. Segundo ele, todo processo que tiver por meta “tratar” o delinqüente será daninho, obterá o resultado contrário ao esperando, uma vez que o identificará com a categoria do sujeito delinqüente. Não importa se isso se faz no processo de castigar, ou de reformar, ou de educar, nem se quem faz isso são um juiz, um policial, um educador ou os pais. Em qualquer desses casos, coloca-se ênfase sobre determinada conduta que se quer eliminar. E é essa mesma ênfase que destrói o objetivo. Tannenbaum afirmava que “a única saída é a de negar-se a dramatizar o mau. Quanto menos se falar sobre isso, melhor. E quanto mais se falar sobre outra coisa, melhor ainda”.

Outro estudo que antecipava o que nos anos 1960 se chamaria de enfoque do etiquetamento foi o de Edwin Lemert (1912-1996), *Patologia social*, publicado em 1951. Este trabalho conferiria um novo sentido aos estudos sobre o comportamento desviado, já habituais nesses anos, no campo sociológico. Nesse estudo, criticava-se a idéia de base médica de separação dos homens entre desviados e não desviados. O que importava para Lemert era o comportamento desviado, o qual dividia em dois tipos, conforme a aplicação de categorias que seriam centrais no interacionismo simbólico: em primeiro lugar, aparece o “desvio primário”, que é ocasionado por uma variedade de motivos subjetivos e que só terá importância decisiva se a esse desvio tiver lugar, em seguida, um “desvio secundário”. Dessa maneira, a sociologia do desvio começava a conferir atenção privilegiada às reações sociais, que, por sua vez, seriam configurantes de um tipo de comportamento estável.

Edwin Lemert realizou posteriormente um estudo sobre a criação da “identidade desviada”, já a partir de parâmetros inegáveis do interacionismo simbólico. Em seu livro de 1967, *Desvio humano*, especificava a distinção entre desvio primário e desvio secundário. O primário seria o ato inicial, referido pela lei penal, mas que tem causas sociais, culturais e psicológicas. Nele, Lemert não discutia

com as teorias clássicas existentes. O que seria mais importante para ele é o que acontece depois. A reação social – freqüentemente o castigo – frente ao desvio primário cumpre um primeiro passo na direção da imposição do “estigma” de desviado.

O desvio secundário ocorre como resposta à reação social e, caso remeta aos dados centrais da existência da pessoa que o experimenta, altera a estrutura psíquica e produz uma organização especializada de papéis sociais e atitudes de auto-estima que lhe conferem um determinado *status*. O desviado secundário, de acordo com a reação de quem com ele interatua ou interatuou, é uma pessoa cuja identidade organiza-se em torno dos fatos de desvio que em outro poderiam não ter importância alguma.

Será esse o começo da “carreira” que permite aceitar esse *status*. Os efeitos psicológicos da aplicação da etiqueta de delinqüente por parte das instâncias que reagem frente ao fato primário significarão a aceitação dessa condição pelo próprio etiquetado. As atitudes posteriores, adequadas ao que se espera dele, serão mecanismos de defesa, de ataque ou de adaptação com referência a essa reação social. Lemert voltaria a estes parâmetros em seu livro de 1970, *Ação social e mudança legal dentro dos tribunais de menores*.

Como não podia ser de outra forma, a ação social que corresponde ao desvio secundário seria justamente aquela na qual, nos anos 1960, os jovens teóricos do etiquetamento insistiram. Assim, um punhado de jovens autores se ocuparia da forma pela qual as “identidades” são construídas – tanto a de “doente mental” quando a de “delinqüente” – e as “carreiras para o desvio” são estimuladas. Essas *investigações* seriam a principal contribuição do enfoque do etiquetamento, que teria especial recepção e presença naqueles anos.

Um livro muito importante dentro desta tendência foi o do então muito jovem Howard Becker, datado de 1963 e chamado *Os estranhos* (*Outsiders*), nome que evocava a novela existencialista do mesmo título, porém no singular, de Colin Wilson, de 1956, e o famoso *O estrangeiro*, de Albert Camus, de 1942, mas que causaria sensação nesses anos. Esse é também o título de uma novela posterior, de S. E. Hiton, levada ao cinema por Francis Ford Coppola, em 1983. O “de fora” é o que coloca em discussão o modelo, as falsas seguranças da

representação simplificada da realidade, o que não se encaixa para os que têm maior poder para definir essas “verdades”. Em vez de analisar em primeiro lugar os que têm esse poder de definir, os que, ao sentirem-se ameaçados, condenam – os conhecidos como “estabelecidos” por Norbert Elías em seu livro de 1965, *Os estabelecidos e os outsiders* –, os sociólogos do etiquetamento prestariam atenção ao processo em que se constrói e se etiqueta os “do outro lado”.

No livro de Becker, como também em seu famoso artigo de 1953, “Convertendo-se em um consumidor de maconha”, destacava-se que o desviado é aquele que ao desenvolver um comportamento não desejado recebe uma etiqueta (*label*), que o marcará para os seus comportamentos futuros. O trabalho, publicado em espanhol como “Os estranhos”, vai mais além das colocações iniciais, visto que deixa de lado a a-historicidade da etiqueta de desviado e a natureza de sua imposição, analisando casos concretos de desvio. Becker detinha-se, nessa obra, ao estudar tantos os músicos de *jazz* como os fumadores de maconha, na análise dos efeitos que a imposição social de um *status* de desviado exerce.

Becker também ia mais além quanto ao fato de não pressupor que o comportamento desviado afeta a sociedade em seu conjunto e pensar justamente em quem é aquele que tem o poder de impor uma etiqueta. Ele afirmaria que são os grupos sociais os que criam o desvio ao aplicar regras e colocar etiquetas de “estranhos” em algumas pessoas. Becker afirmou contundentemente: “O desviado é uma pessoa a quem o etiquetamento foi aplicado com êxito; o comportamento desviado é um comportamento etiquetado como tal”. Por conseguinte, o comportamento desviado não existe ontologicamente, mas sim o desvio será um atributo imposto na reação social. Para ter sucesso no etiquetamento é necessário ter o poder de criar as normas e de fazê-las entrar em ação no caso concreto.

Nessa perspectiva, Becker analisaria dois momentos de “etiquetamento”, nos quais entra em cena esta variável do poder: o primeiro deles é o da imposição ou criação de normas, e o segundo o de aplicação das normas já criadas. Em ambos selecionam-se comportamentos em abstrato e pessoas em concreto para impor-lhes etiquetas que implicarão uma recusa mais geral, além de configurar

uma “carreira delinqüencial”. Estas duas “seleções” seriam chamadas desde então “criminalização primária” e “criminalização secundária”. Na tarefa de seleção têm especial importância os “empresários morais”, aqueles que colocam em funcionamento todo um aparato ou empresa mediante “cruzadas” encaminhadas para elaborar uma lei penal ou proibicionista. Essas campanhas são também as que dão a voz de alarme diante de outras condutas que, embora possam ser proibidas, são, até essa campanha de pânico moral, toleradas. É isso o que move indivíduos, policiais e juizes a aplicar efetivamente a etiqueta de desviado a determinados sujeitos.

Em 1964, Becker editou um livro que continha diferentes artigos dos autores que pareciam estar promovendo a revolução no campo criminológico e cujo título era *O outro lado*. Becker, os demais autores, via-se a si mesmo do lado oposto ao da sociologia e da criminologia realizadas até então.

Todavia, como já foi adiantado, havia menos ruptura do que eles mesmos supunham com o pensamento anterior. Becker, a exemplo de Goffman, havia estudado com Everett Hughes (1897-1983), o discípulo de Robert Park. A influência do pensamento de Mead também era flagrante em ambos, como ademais em todos esses autores que por isso são igualmente considerados interacionistas. O vínculo neste caso era o do sociólogo Herbert Blumer (1900-1987), autor, em 1969, do livro *Interacionismo simbólico*, um termo que ele mesmo havia usado pela primeira vez em 1937. Blumer, que havia escrito antes, em 1933, uma obra chamada *Cinema, delinquência e delito*, aproximaria essa nova geração de sociólogos do pensamento de Mead, pois havia estudado com ele em Chicago e continuado sua obra ali por mais 20 anos, antes de transferir-se para Berkeley, na Califórnia.

Escreveu-se bastante sobre essa relação e por essa proximidade os autores mencionados foram chamados de “neo-chicaganos”. Pode-se igualmente perceber nesses estudiosos a influência do funcionalismo de Durkheim, que chegou até eles por intermédio dos antropólogos. A noção ritual de interação que Goffman utiliza em seu livro de 1967 é uma evidente influência durkheiminiana. Percebe-se esta influência sobretudo no livro de Kai Erikson, *Puritanos travessos*, de 1965.

Este autor já havia optado pela nova perspectiva em 1962, com o artigo “Uma nota sobre a sociologia do desvio”. Porém, em seu famoso livro sobre o pânico moral criado nas colônias de Massachussets antes da independência, reintroduziu em sua análise sobre a forma de operar dos empresários morais dados superestruturais, necessários para ver a funcionalidade de assinalar determinados fatos como delitivos – como bruxaria, neste caso – dentro de uma comunidade integrada por fortes valores morais e religiosos. Aqui o enfoque do etiquetamento se tornaria totalmente compatível com o funcionalismo durkheimiano. Erikson considerava que o desvio social não é uma propriedade inerente a um tipo especial de conduta, mas sim uma propriedade conferida pela reação social dos que o rodeiam. Por conseguinte, torna-se necessário conhecer os valores culturais de quem reage para saber se essa é uma conduta desviada ou não.

Igualmente na obra de Joseph R. Gusfield – que logo se tornaria um nome obrigatório para entender sociologicamente os novos movimentos sociais – de 1963, *Cruzada simbólica*, mostrava-se de que forma foi utilizada historicamente a repressão do consumo do álcool para controlar os imigrantes das cidades e, ao mesmo tempo, afirmar simbolicamente os valores tradicionais dos puritanos norte-americanos, mediante uma hipótese de trabalho claramente durkheimiana.

Nem toda a teoria criminológica praticava uma ruptura total com o pensamento desenvolvido anteriormente, como se podia observar no “naturalismo” e antipositivismo de David Matza. Em sua obra de 1969, *O processo de desvio*, e em outro, anterior, de 1964, *Delinqüência e deriva*, Matza realizaria uma profunda crítica à criminologia dominante, também em sua faceta sociológica. A crítica deste autor apontava tanto para as teorias da anomia quanto para os estudos das subculturas por não haver – vale destacar que esta acusação seria muito grave – saída da “armadilha” formulada pelo positivismo criminológico.

O positivismo havia conseguido, segundo Matza, fazer pensar que a criminalidade e o estudo do delito não tinham absolutamente nada a ver com as reflexões sobre o Estado e suas atuações concretas. Estas últimas ficavam amparadas numa suposta unidade de as-

pirações, ou consenso, que na realidade não se verificava no que era – e no que devia ser – observável. O “naturalismo” significaria uma ruptura com o positivismo, pois, apesar de manter a premissa de observar, assumiria que o ato – como registravam os iluministas – era mais importante que o ator e, sobretudo, que este último não era determinado nem era essencialmente diferente dos chamados sujeitos “normais”, que não era um objeto mensurável. Todos esses pressupostos, e suas sobrevivências tanto na criminologia psicológica quanto na sociológica, seriam questionados por Matza.

Este autor estava muito bem calçado na criminologia sociológica acadêmica, e ele mesmo reconhecia que todo este momento de ruptura não era senão a continuação do método de observação naturalista levado adiante pelos estudos originários da Escola de Chicago, particularmente a baseada no pensamento de Mead. O naturalismo é, para Matza, o enfoque metodológico que leva em conta que as ciências sociais tratam com sujeitos humanos, e que estes, enquanto sujeitos, são móveis e não objetiváveis. Para poder aproximar-se da forma como estes sujeitos interatuam, mudam, criam etc., as ciências sociais deviam adotar critérios de “apreciação”: compreensão, empatia e intuição. Com a atitude naturalista, tratar-se-ia de descrever os fenômenos sem que existam preconceitos ou objetivos vinculados à observação.

Isso permitiu que o investigador se envolvesse nos problemas reais e não construísse outros a partir do mundo das idéias e os experimentasse em laboratórios *ad hoc*. Ao contrário, o estudo da realidade permitiu pensar o homem não mais como objeto de experimentação, mas como sujeito de determinada realidade social. Desse modo, puderam ser observadas a diversidade e a complexidade existentes nas relações humanas, elementos que obrigavam o sociólogo a abandonar categorias como as de normal e patológico, tão caras ao pensamento positivista. Se tais categorias continuavam em uso, como demonstra a justiça juvenil estudada em seu livro de 1964, elas não faziam senão reproduzir e ampliar aquilo que supostamente pretendiam combater. É por conta dessa última afirmação que se costumava incluir David Matza na perspectiva do etiquetamento.

Todavia, Matza tentaria desligar-se desta “etiqueta”, bem como de uma interpretação “romântica” ou identificada com o desviado.



Quando ele propunha “apreciar” a atitude e os motivos dos sujeitos na observação, não queria dizer que pretendia esquecer o componente “real” de sofrimento, nem que não havia nenhuma característica distintiva no comportamento registrado como “diverso”. No caso da delinquência, Matza não afirmaria que somos todos delinquentes, mas sim que tornam-se delinquentes aqueles que passam por um processo no qual existe uma “afinidade” – fatos objetivos, como a privação absoluta, que podem provocar a delinquência ou não, dependendo do sujeito –, uma “afiliação” – aprender determinadas capacidades para tornar-se delinquentes também depende da vontade do sujeito –, e uma “significação” – uma vez realizado o ato, o conteúdo de “delinquentes” lhe é atribuído, o qual permite reproduzi-lo e aceitá-lo. Nisso cumprem um papel primordial as próprias instâncias do sistema penal. Neste último momento, deve ser introduzido o estudo do Estado e de suas agências, que, ademais, têm um interesse funcional na existência da delinquência, e, ao mesmo tempo, o de conseguir legitimação.

Matza compartilhava alguns postulados com a perspectiva do etiquetamento, como a atenção colocada não sobre o ato desviado, mas sim no processo mediante o qual quem comete determinado ato se converte no “desviado”. Sem dúvida, ele dedicava uma atenção maior ao processo consciente do sujeito, de quem se adota seu ponto de vista, com ênfase em “sua” racionalidade.

As conseqüências temidas por Matza e por outros autores seriam inevitáveis, entre elas as de adotar políticas que não prestassem a atenção devida aos problemas sociais que têm alguma entidade material.

Edwin Schur, um prolífico autor da perspectiva do etiquetamento, publicou, em 1973, um livro chamado *Não-intervenção radical* que, como seu título indica, propunha ir além das colocações de Lemert de uma “não-intervenção sensata”, apostando em deixar os meninos os mais sós possível, em termos que lembram o que o grupo de rock Pink Floyd cantava nesses mesmos anos.

Juntamente com os outros partidários do enfoque do etiquetamento, Schur aprofundava o estudo dos efeitos realizados pelo desvio e pela criminalização secundária. Schur também havia estudado determinadas reações do sistema penal, aquelas nas quais não era

necessário perguntar-se se a lei penal servia para solucionar um problema, pois era evidente que o problema era a própria existência da lei. Assim, este professor da London School of Economics e em seguida da Universidade de Nova York, em seu livro de 1965, *Delitos sem vítimas* – e em alguns trabalhos posteriores, como os que escreveu na década de 1980 sobre mulheres consideradas desviadas – levava em conta fatos considerados delitivos, mas que não provocam nenhum dano a terceiros.

A maioria dos fatos que esses autores analisavam não constituía realmente problemas sociais, muito menos para a nova sociedade e seus novos valores que se gestavam nesses anos. Deve-se ter em mente que o tipo de “delitos” que eles analisavam incluía desde a boemia, o uso de estupefacientes, homossexualidade, aborto, atos juvenis de menor importância, emissão de cheques, até a bruxaria. Diante disso – mas com uma notável ampliação para outros temas, em geral políticos – o conceito moral da “tolerância” seria estendido, recebendo, ao final, carta de cidadania no pensamento criminológico.

O etiquetamento como enfoque não deixou de receber numerosas críticas, tanto dos criminólogos de direita, que se negavam a abandonar as definições legais e os dados da seleção efetuada pelo próprio sistema penal, quanto por setores de esquerda, que reprovariam nessa perspectiva um excessivo liberalismo, por avaliar a criminalidade apenas como um processo de definição com o qual se ocultam os problemas reais, e por fazer derivar de sua crítica ao real funcionamento do sistema uma atitude de “radical não-intervenção”, conveniente para um Estado que se retirava também das intervenções que atendiam aos direitos humanos, sociais e culturais.

Alvin Gouldner (1920-1981) encabeçaria uma primeira crítica materialista. Ele contestava, num texto de 1968, “O sociólogo como partidário”, a opção geral e abstrata pelo lado dos fracos efetuada por Becker em “De que lado estamos?”, de 1967. Nele, Becker afirmava que não se pode apresentar teoria alguma sem envolver nela uma opção pelos valores de uns ou de outros, e que o importante era tornar essa opção visível, e que ele a fizera pelo lado dos marginais. Mas ele assim agia porque esse era o seu objeto de estudo. Ao estudar os internos – loucos, presos etc. –, tornava-se metodologicamente

necessário colocar-se do lado deles. A questão, porém, era mais complicada, pois se numa interação enfermeiro-paciente este último parece ser o mais frágil, não o é em sua relação com o médico, e este na sua relação com o administrador do hospital, e a deste, por sua vez, como o ministro da Saúde, a quem, por sua vez, pode-se ver como o mais frágil – e portanto, teria de adotar seu ponto de vista – no seu enfrentamento com o ministro da Economia, e assim em muitas mais relações, se são essas as estudadas.

Todas essas relações poderiam ser afirmadas com mais critério, caso se substitua a visão do interacionismo por uma visão global do sistema social. Mas de qualquer modo algo tem que ser feito, e Becker optava por se colocar do lado do mais fraco, pois justamente atribui-se veracidade a suas afirmações por ser o mais débil numa estrutura hierarquizada, e Becker opunha-se expressamente à hierarquização. Gouldner criticaria estas argumentações, bem como toda a perspectiva do etiquetamento. Segundo ele, nessa adscrição meramente metodológica não é certo que se afirme estar de um determinado lado antes de realizar uma investigação. Pelo contrário, aceitar a relatividade do conceito de débil ou marginal é negar sua essência e não colocar-se realmente do seu lado. Para impor um limite a isso, deve-se levar em consideração a estrutura do poder que restringe as diversas relações. Dessa forma, vai-se ao cerne do problema – a crítica não se limita aos quadros intermediários do controle – e busca-se mudar totalmente a sociedade por uma diferente, na qual deixará de haver débeis e marginalizados. Isso é o que, segundo Gouldner, uma perspectiva verdadeiramente preocupada com os problemas sociais, e portanto com as pessoas, deveria fazer.

Além do mais, os “materialistas” criticariam o descuido ou não-importância devida ao “desvio primário”, que fazia com que o enfoque do etiquetamento não fosse ao fundo destes problemas sociais, o que revelaria a existência de causas estruturais. O etiquetamento também seria criticado, a partir da esquerda, por cair num novo determinismo que nega a vontade do agente. Esta vez o comportamento estaria determinado ou provocado pela imposição da etiqueta.

No entanto, as críticas de esquerda se interessariam em tirar algum proveito dessas abordagens do etiquetamento, na medida em

que procurariam verificar não somente como funciona – mas também o porquê e, sobretudo, o para que e o quem – algo que, na realidade, já havia sido motivo de preocupação de Becker quando este se referia a “empresários morais”.

Certamente o enfoque do etiquetamento é um enfoque “micro”, que tende a esquecer o “macro”. Por isso, algum tempo depois, este “enfoque” – vale reiterar esse ponto, pois nunca definiu-se como teoria – teria que chegar a compromissos com outras explicações ou “teorias” verdadeiras sobre a questão criminal. Que o fizesse principalmente com uma nova criminologia contestatária tem bem mais a ver com o ambiente cultural dos anos 1960 do que com a natureza dos conteúdos do enfoque do etiquetamento.

Pois não parece que o enfoque interacionista seja totalmente incompatível com as outras teorias sociológicas – a evidente compatibilidade dá-se no conceito de desvio primário. Sem dúvida, os criminólogos influenciados por essa corrente insistiriam desde então na radical incompatibilidade entre o paradigma etiológico e o paradigma do controle. De fato, o início das investigações sobre a reação social seria apresentado como um momento de mudança de “paradigmas”. O primeiro a fazer essa afirmação, de acordo com a teoria das revoluções científicas popularizada por Thomas Kuhn (1922-1996), foi o alemão Wolfgang Keckeisen em *A definição social do comportamento desviado*, de 1974. Isso é válido caso se tomem esses paradigmas como modelos ideais, e foi isso que este autor fez, quando assinalava incompatibilidades em relação ao seu modelo em vários dos autores acima citados. De fato, o próprio Lemert afirmou algo semelhante em seu livro de 1967: a sociologia antiga assumia que o controle social é a resposta ao desvio, enquanto que a nova tendência parte da suposição de que o desvio é uma resposta ao controle social.

Em todo caso, com a junção do discurso acionador do etiquetamento às críticas que lhe foram formuladas por enfatizar a interação de indivíduos ou grupos, descuidando-se dos diferenciais de poder, produziu-se uma importante mudança no pensamento criminológico. Para unir o tema do poder à questão da definição foram fundamentais as contribuições realizadas a partir das teorias do conflito.

### VIII. 5. As “novas” teorias do conflito e o processo de criminalização. Sellin, Vold e a criminologia “conflitual”

No começo dos anos 1960, outras teorias sociológicas também manifestaram-se contra uma das noções básicas do funcionalismo, neste caso a do consenso. A diferença em definir a vida social, baseada no consenso ou, ao contrário, no conflito, não é nada original. De fato, ela remete aos primórdios da reflexão sobre a ordem e encontra-se presente nos primeiros teorizadores da política. Neste mesmo livro estabeleceu-se essa distinção, exemplificando as diferenças entre o pensamento de Hobbes e o de Maquiavel. Como eu então destaquei, não seria casual a imposição da idéia do consenso, pois esta seria fundamental para “naturalizar” um determinado estado de coisas que havia resultado de um conflito prévio, e para encobrir os conflitos efetivos subsistentes. Com isso, quero enfatizar a função ideológica da teoria. Função que a idéia do conflito também teria, tal como se veria em diversos pensadores políticos dos séculos XIX e XX.

Não obstante, a idéia do consenso seria bem-sucedida tanto quando surgiram os Estados, como quando, após a Revolução Industrial, solucionaram-se as grandes crises do capital, e como quando abriu-se espaço a certas reivindicações da classe trabalhadora. Em todos esses casos, as teorias consensuais coincidiram com uma nova reafirmação estatal. Nos três casos seria a lei – primeiro com o surgimento do Estado, a seguir do Estado de direito e finalmente do Estado social de direito – que representaria esta idéia de unidade: a lei seria a expressão da decisão de todos, passando por cima das preferências de uns e de outros. Dessa forma, o conflito, que era evidente até mesmo ao sancionar-se a lei, ficava oculto ao pressupor-se que, uma vez sancionado, o direito representava a expressão do organismo social em seu conjunto.

Essa idéia consensual, que havia funcionado também como um “mito” na consolidação dos Estados do bem-estar, seria considerada no momento de máximo esplendor dessa forma-Estado uma “utopia” da qual seria necessário sair para explicar concretamente o funcionamento da sociedade, segundo o sociólogo, hoje inglês, então alemão, Ralf Dahrendorf. Num artigo de 1958, no qual criticava

as teorias funcionalistas, Dahrendorf destacou que não é o consenso que mantém a sociedade unida, mas sim o domínio exercido por alguns sobre outros. Dessa maneira, o domínio gera conflito, e o conflito pode derivar em mudanças que nunca serão mais do que relativas à natureza política do domínio. O conflito é, portanto, normal e a ferramenta necessária para a evolução de toda sociedade.

Por seu turno, Lewis Coser (1913-2003) – este sociólogo também mudaria seu verdadeiro nome, que denotava sua origem judia alemã para adaptar-se ao meio norte-americano – resgatava a importância do conflito para a vida social em *As novas contribuições à teoria do conflito social*. Sua visão positiva do conflito também era muito importante. Quando ele falava da “funcionalidade” não se referia, como eu fiz, às teorias, mas sim aos próprios fatos, de consenso ou conflito. A funcionalidade do conflito, que Coser defendia, serviria para revisar a perspectiva sociológica majoritária que insistia no consenso e nas formas de mantê-lo sem sair do marco geral. Para Coser, até mesmo o conflito violento servia para a manutenção da vida social, pois é, ao mesmo tempo, gerado e absorvido por um sistema social que permanece inalterado.

A maior virtude desse autor foi a de unir as explicações de Durkheim sobre o consenso e as de Marx sobre o conflito, às quais talvez se opusesse de forma exagerada. Coser resgatava ainda um outro dos grandes fundadores da sociologia, o alemão Georg Simmel, que já no início do século XX e enquanto também estudava as sociedades capitalistas, chamou atenção para o papel positivo do antagonismo para a integração de grupos sociais. O conflito seria para Simmel uma forma de socialização, mas isso só quando o conflito tivesse como objetivo perseguir certos fins, e não se os conflitos se convertessem em “fim em si mesmo”, quando então se tornariam inegociáveis.

É por isso que, para Coser, nem todos os conflitos eram positivos. Não seriam funcionais aqueles que colocam em discussão os valores fundamentais sobre os quais o sistema se assenta, e também haveria problemas com esses conflitos chamados “fins em si mesmos”, conforme Simmel, e que Coser chamaria de “não realistas”. Estes últimos estão desligados de toda racionalidade e constituem

simplesmente uma descarga emocional, agressiva, como no caso do racismo. Estes assuntos conflitivos costumam emergir justamente como consequência da repressão de conflitos realistas, aqueles que permitem acondicionar as relações sociais e as leis e valores às circunstâncias mutantes ou aos desejos utilitários de determinando grupos. Caso não se permita a emergência destas reclamações e sua luta de forma institucionalizada, pode emergir o conflito disfuncional, no qual se coloca a personalidade toda em jogo e do qual não há saída a não ser a destruição do social.

Desse modo, Coser recusava-se a pensar na sociedade como algo rígido e muito mais a defender políticas que impedissem os conflitos e as mudanças graduais. Ao não permitir um conflito razoável e, com este, admitir a mudança dos valores culturais que sustentam leis e instituições, poder-se-ia engendrar o pior dos males.

Todas essas contribuições teóricas “conflituais” seriam fundamentais para interpretar a forma na qual realmente funcionam a criminalização e aquelas instituições que se estavam convertendo em objeto do pensamento criminológico.

Seria estudada a maneira pela qual o conflito opera na atuação geradora de criminalização secundária mas, em particular, seria objeto de atenção a lei penal que, como indiquei, já não podia ser pensada como fruto de um acordo geral, mas sim como a imposição dos desejos de uns sobre os de outros.

A lei penal já não seria vista, portanto, como a ferramenta de “defesa social”, pois a idéia de organismo, que repousava sob essa ideologia, estaria em crise. Em todo caso, a lei é feita em defesa de determinados interesses, grupos e indivíduos. E com essa defesa, também em prejuízo dos que se encontram em conflito com eles.

George B. Vold (1896-1967) elaborou, já perto do final de sua carreira na Universidade de Minnesota, uma consistente criminologia conflitual em *Criminologia teórica*, de 1958. Após passar em revista as teorias criminológicas anteriores, Vold admite, nesse livro, que o comportamento criminoso seja um comportamento normal, aprendido através da interação ou socialmente determinado. Mas ele adverte, porém, que o problema é o do poder de definição desse tipo de comportamento. Em uma sociedade com diferenciais de poder,

será catalogado como criminoso o comportamento considerado como negativo ou indesejável pelos grupos majoritários ou mais poderosos. E serão criminosas aquelas minorias sem poder para definir de outra forma suas condutas. As instituições estatais definirão as condutas de acordo com os valores políticos prevalecentes ou do grupo mais poderoso.

Este autor não fazia referência expressa às classes sociais e falava de “grupos”, os que respondem a interesses concretos. Como esses interesses variam, desaparecem ou aumentam da mesma forma que as necessidades comuns dos indivíduos, os grupos serão mutáveis e responderão ao interesse por satisfazer essas necessidades. O conflito intergrupual surge quando coincidem distintos interesses grupais sobre idêntico objeto que lhes pode dar satisfação. A concorrência, finalmente, se traduzirá no domínio dos aparelhos formais de criminalização, em mãos do Estado. Os grupos ganhadores usarão a legislação para criminalizar o comportamento que lhes resulte incômodo ou prejuízo. As idéias de Vold, e desse livro, seriam fundamentais para um grande grupo de criminólogos que começariam a fazer, a partir de então, uma “criminologia teórica”, oposta em grande medida àquela até então excessivamente “empírica”.

Em Austin Turk já começa a ser vislumbrado o necessário entendimento entre a criminologia conflitual e a da reação social. A criminalidade foi, para ele, o *status* social atribuído a alguém por quem tem o poder de definição. A “posição social” do indivíduo será fundamental para isso, uma vez que se relacionará com as possibilidades de impor o domínio e o significado – como farão os ricos, os adultos etc. – ou com as desvantagens para receber a etiqueta – os pobres, os menores. Seus estudos dos anos 1960 insistiam nos conflitos intergeracionais entre adultos e menores de idade, e nas formas com que se chega à deslegitimação do comportamento desses últimos aos quais se criminaliza.

Em 1969, ele publicou o livro *Criminalidade e ordem legal*, no qual consolidava essas idéias em direção a uma teoria mais ampla, em que a influência de Dahrendorf é clara, quando ele apresenta os conflitos como de natureza mais política do que cultural ou social, ainda que também analise essas dimensões. A afirmação de que “não

pode haver delito se não existe Estado” seria um bom ponto de partida para centrar um pouco o objeto da atenção criminológica na reação social das instâncias oficiais, como o legislador, a polícia, a magistratura e a prisão – Turk também se ocuparia dos processos não institucionais, como o da opinião pública.

A atividade de todas essas instâncias ou agências constitui o processo seletivo de criminalização que, como este autor advertiria, é profundamente seletivo. A seleção não será operada apenas na criminalização primária efetuada na lei, mas também na secundária, que ajustará as penas de modo que elas recaiam sobre os grupos desfavorecidos e não sejam aplicadas a outros indivíduos que, mediante mecanismos distintos – como a falta de organização, a sofisticação, a interiorização de determinadas normas –, saberão transferir seus interesses a conflitos que não requeiram a repressão estatal. Por essa época, Turk já se relacionava com as teorias anteriores de base economicista e marxista, e foi ele quem recuperou, para o âmbito anglo-saxônico, a obra do criminólogo holandês Willem Bonger, pois escreveu uma introdução à publicação de seu livro sobre as condições econômicas e o delito. Em 1982, Turk escreveu *Criminalidade política*, na qual analisava o chamado “delito político” a partir de sua própria definição.

Outro discípulo de Vold que escreveu uma obra importante dentro deste tendência é Richard Quinney. Mas este autor iria mais além da tradição meramente conflitual, ao aproximá-la primeiro do enfoque do etiquetamento – em um livro escrito juntamente com Marhsall Clinard em 1967, chamado *Sistemas de comportamento criminoso* – e, mais tarde, da fenomenologia – em *A realidade social do delito*, de 1970 – e, finalmente, do marxismo, no que já seria o início da chamada “criminologia crítica”. Por isso é que me referirei a ele no próximo capítulo.

Mas há que se registrar, antes, que assim como a sociologia conflitual pode retroagir a autores como Maquiavel, ou aos próprios Marx e Simmel, reconhecidos por Coser, também existia uma criminologia conflitual antes de ser erigida como a principal oposição à “ortodoxia” funcionalista. É assim que, além de todos os autores mencionados mais acima, há que se considerar a obra de Charles

Horton Cooley (1864-1929), em particular *Organização social*, publicada em 1924. De fato, esse autor, um dos organizadores da sociologia nos Estados Unidos, aparece de forma notável, sendo citado por Vold, que, por sua vez, não ocuparia, até os anos 1960, uma posição senão marginal dentro da criminologia, mas que, por outro lado, teria um grande reconhecimento entre seus pares. Pares que também contavam com elementos “conflituais” em suas teorias.

Mas de todos eles, o antecedente fundamental está presente na obra do conhecido criminólogo Johan Thorsten Sellin (1896-1994) *Cultura, crime e conflito*, de 1938. Este livro é, realmente, o mais representativo das chamadas teorias do conflito cultural em matéria criminológica. Para Sellin, todos os seres humanos identificam-se com determinadas normas culturais de determinado grupo social. Essas normas culturais são geradas a partir das necessidades específicas do grupo, e são essas regras normativas que permitem ao ser humano enfrentar melhor a situação concreta.

Essas normas podem contradizer ou entrar em conflito com as normas que outro grupo gerou para questão idêntica – familiar, religiosa, moral, política. Isso é o que explica que as normas de um determinado grupo de referência permitam condutas que, para outro, são proibidas. Esses conflitos de normas ocasionam os problemas de delinquência em determinados indivíduos, mas podem também ser responsáveis pelo que a sociologia de então chamava de desorganização social. Nem os primeiros nem as segundas poderiam ser entendidos fora dessa diferença conflitiva de normas de conduta. Entre essas “normas de conduta” encontram-se as normas legais, que às vezes seriam reflexo da maioria e outras vezes da minoria dominante, mas que são sempre utilizadas para definir como ilegal o comportamento do grupo em conflito cultural com aquela.

Este autor sueco-americano já havia antecipado assim o interesse dos sociólogos dos anos 1960 sobre uma teoria superadora do funcionalismo. Ele elaboraria, a partir do próprio campo da criminologia, uma obra na qual se basearia, entre outros, o mencionado Vold. Sua ampla formação no meio europeu, no complexo período do entreguerras, e seu domínio de muitos idiomas, permitiria a Sellin ter uma perspectiva que enlaçaria a tradição sociológica dos Estados

Unidos com uma importante bagagem filosófica e histórica. Com tudo isso, começaria, a partir do estrito campo criminológico, a realizar a tarefa que, já nos anos 1960, os estudiosos definiriam de “reação social” ou “reação penal”.

Sellin escreveu, em 1929, uma obra sobre as instituições penais chamada *A polícia e o problema do delito*, em 1935, o artigo “Preconceito racial na administração da justiça”. Em ambos os textos, percebe-se que é o próprio sistema de justiça que determina os índices delitivos e que estes não refletem a “realidade”. Num tempo em que influenciaria o Sutherland da “cifra escura” e seria por ele influenciado, Sellin falaria, a exemplo da maioria dos estudiosos sobre estatísticas criminais da época, de uma criminalidade “real” e de outra, a criminalidade “aparente”, na qual interviriam decisivamente o preconceito e o critério moral do grupo que compõe as instâncias policiais e judiciais e não apenas a dificuldade de apreensão registrada pelos positivistas.

Antes desses dois textos, em 1928, ele publicou um importante artigo intitulado “O negro criminoso”, no qual também criticava as teorias biologicistas e até as sociológicas que justificavam que havia tipos, grupos ou “raças” essencialmente criminosos, e que interpretavam, sem discussões, os dados oficiais, não levando em conta que estes só podem reivindicar a criminalidade que eles revelam, mas não a que se mantém oculta. Desse modo, algumas práticas racistas ou discriminatórias do sistema podem denotar maiores quotas de delito de algumas pessoas e ocultar, em maior medida, a de outros. Sellin defrontava-se então com pensamentos “da moda” no sul dos Estados Unidos e que dariam lugar aos genocídios do nazismo, como o de um Franz Exner aplaudido pelos setores brancos dominantes, cuja discriminação estrutural era denunciada por Sellin e por Sutherland.

Sellin também elaborou uma criminologia com pretensões de ir mais além dos limites que as definições legais impunham. Não falava em eliminá-los, com o recurso das teorias sociológicas de sua época; ele entendia que o trabalho do criminólogo devia atender igualmente às normas que provinham das leis civis e dos costumes ou práticas não legais que explicavam alguma coisa a respeito dos valo-

res em jogo. O Código Penal não seria senão uma consequência disso, um produto dos conflitos ali desencadeados, que, por serem mutantes, transformariam igualmente aquelas definições legais. Os conflitos culturais que este autor levava em consideração podem ser o resultado do choque de duas atitudes diferentes, baseadas em valorações contraditórias, podem ser a luta entre leis de conveniência e critérios morais, podem ser a expressão entre alguns valores culturais mais gerais e outros de grupos particulares etc. Todos esses conflitos expressarão teorias para entender a criminalidade.

Juntamente com Sutherland, Sellin foi um dos dois criminólogos propriamente ditos mais importantes do século XX nos Estados Unidos. Ambos teriam um amplo reconhecimento como fundadores de uma criminologia teórica e não simplesmente prática. Talvez por isso é que tanto um quanto o outro seriam criticados nos anos 1960 e 1970, pois representavam, voluntariamente ou não, um tipo de criminologia “oficial” ou “institucionalizada”. Nada mais insensato para os criminólogos críticos do que não levar em conta seus pensamentos.

É certo que a perspectiva de Sellin passava por ser “neutra”, e que os dados trazidos podiam ser usados por quem exercesse relações de poder vantajosas. Sem dúvida, parece absurdo criticar quem proporciona muitos dados a pesquisas sérias, que em seguida podem ser utilizadas como queriam, por quem queira – é como criticar Marx por ter dado publicidade a uma obra como *O Capital*, que indubitavelmente proporcionava importantes elementos também para quem queria manter o capitalismo. Em todo caso, as investigações de Sellin não só descreveram o momento histórico em que ele viveu, mas também insitiram na forma como se chegou a ele, o que hoje chamaríamos de uma “genealogia”.

A perspectiva história era privilegiada por esse autor e talvez isso tenha sido mais decisivo para as mudanças na criminologia do que sua percepção conflitual. Uma história conflitual da criminologia, mas sobretudo uma história, tornaria possível ao pensamento criminológico pensar profundamente, e de forma crítica, sobre si mesmo. Não é por acaso que, também para os anos 1960, os mais destacados criminólogos tradicionais, já citados aqui, escrevessem na Inglaterra reflexões de tipo histórico: *Pioneiros em criminologia*, de Hermann Mannheim,

em 1960, e *Delito e ideologia*, de Leon Radzinowicz, em 1966. Este autor também escreveu uma imensa *História da criminologia na Grã-Bretanha desde 1750*, publicada em cinco volumes entre 1948 e 1986, o último em conjunto com Roger Hood. Marvin Wolfgang, o sucessor de Sellin no reconhecimento acadêmico norte-americano, também dedicou importantes estudos à origem da penalidade moderna, na Florença do Renascimento.

De fato, esse tema foi o interesse original de Sellin enquanto estudava na década de 1920 em Paris, Roma e na própria Florença. Ali começaria seu estudo sobre as casas de trabalho das primeiras cidades capitalistas, o que concluiria em outro trabalho clássico de história da criminologia publicado em 1944, *Pioneiros em penologia: as casas de correção de Amsterdã nos séculos XVI e XVII*. Ali surgem idéias que seriam muito úteis para os criminólogos dos anos 1970, no que diz respeito ao aparecimento de novas instituições de confinamento e as necessidades econômicas da acumulação de capital e da reprodução da sociedade de classes.

Esta, porém, não era a hipótese central desse autor que, na verdade, realizou pormenorizadas descrições do surgimento, estrutura, administração e programas de trabalho do Spinhuis e do Rasphuis. O tratamento das infrações e em particular a forma de castigar receberam um lugar preponderante na passagem do feudalismo para o capitalismo, e as reflexões que Sellin realizou nesse livro foram consideradas na primeira parte do presente manual. Apesar de conhecer a obra de Rusche, ele não dedicaria muita atenção à explicação econômica ou estrutural. É necessário salientar, em compensação, que Sellin conferia uma atenção especial à questão da disciplina, em um livro publicado 30 anos antes do foucaultiano *Vigiar e punir*, ao qual me referirei.

Sellin, como adiantei, tinha sido um dos primeiros a ler um texto fundamental para este tipo de reflexões. O interesse que dedicou à obra de Georg Rusche e o apoio dado aos integrantes da Escola de Frankfurt para sua instalação nos Estados Unidos estão comprovados por sua atividade de editor do livro e pela redação do prólogo da primeira edição de *Punição e estrutura social*, obra que seria recuperada nos anos 1960 pela tradição marxista, mas que sempre

constou da bibliografia consultada pelo criminólogo. Sellin havia lido um texto anterior de Rusche, o citara em sua análise da questão criminal durante os anos da depressão econômica causada pela crise de 1929 e, além disso, o havia incluído dentro de trabalhos que relacionavam a crise econômica à questão criminal, em *O delito e a depressão*, de 1937.

Provavelmente, o contexto da Guerra Fria levou Sellin a não dar continuidade na utilização das categorias ruscheanas ou marxistas até que isso ficasse menos perigoso. Foi assim que, em 1976, escreveu outro livro importantíssimo intitulado *A escravidão e o sistema penal*. Aqui, ele retrocede à análise histórica da Grécia e Roma antigas, rastreando o uso da mão-de-obra escrava, fato que continuaria durante a Idade Média. O interessante do livro é dado pela comparação entre essa exploração do outro em períodos anteriores e sua continuação no modo de produção capitalista, principalmente mediante as instituições penais. Sellin descrevia diversas formas de “escravidão penal”, como as mencionadas galeras, as casas de trabalho e as sentenças a trabalhos forçados. Isso tem continuidade no regime progressivo da penitenciária, porém, de forma muito mais sangrenta no final da escravidão dos negros nos Estados Unidos e a emergência de um sistema penal no sul desse país que substituiu essa prática com os presos, que também seriam, e são, majoritária e desproporcionalmente negros.

O próprio Sellin destacava que nesta obra sofreu a influência de dois importantes autores alemães: Georg Rusche e Gustav Radbruch, que havia escrito, em 1938, um artigo sobre a influência da escravidão na idéia e na prática da pena. É de salientar que os dois estudiosos tinham uma formação socialista-liberal. O uso da história que Sellin fazia procurava, intencionalmente, escapar de categorias marxistas, como modo de produção etc. Sem dúvida, a influência desses autores faria com que a história remetesse inevitavelmente à questão do poder.

Toda a memória da vertente histórica da criminologia não é gratuita, pois a crítica criminológica seria feita paralelamente à crítica da história. A historiografia marxista, especialmente, desempenharia um papel fundamental nos anos 1960 em relação a essa crimi-



nologia que recuperava a variável poder, ao frisar que tanto a criminalidade quanto os castigos penais têm e tiveram, sempre, natureza política.

As obras e discussões que, nesses anos, os historiadores marxistas apresentavam seriam fundamentais para explicar como um marco todo o período desde quando surge a criminologia, e também porque eles mesmos estudavam determinados fatos considerados criminosos – bandidos rurais, desordens urbanas, destroços industriais – a partir de uma perspectiva de classe.

Devo destacar agora a contribuição de George Rudé (1910-1993), de Eric Hobsbawm e de Edward Thompson (1924-1993). Todos eles participaram de uma história que descobria a natureza conflitiva do que envolvia historicamente a questão criminal, em particular a importância deste poder, o de castigar, nesse complexo período – e que então se tornava complexo – que corresponde à passagem do feudalismo para o capitalismo. Esse tema seria fundamental, assim como o seria a variável histórica “conflito de classes”, de acordo com sua formação marxista, e igualmente a natureza política do delito, juntamente com a natureza delitual da política. Ao insistir no período denominado de “acumulação primitiva”, esses autores desmontariam o mito da sociedade burguesa respeitosa das regras e da legalidade, pois a lei era vista como uma ferramenta violenta a mais na imposição de uma dominação, tanto em relação a diferentes fenômenos que eram considerados delito, quanto às penas que se aplicavam. Elas repercutiriam igualmente sobre o fenômeno do “banditismo” como questão social.

Nessa trilha, o ensaio de Douglas Hay, “Propriedade, autoridade e a lei penal”, publicado na obra coletiva que ele mesmo coordenou, juntamente com os renomados Hobsbawm e Thompson, *A árvore fatal de Albion: delito e sociedade na Inglaterra do século XVIII*, seria o ponto de partida para uma novo tipo de reflexão criminológica. Para Hay, a pena e o direito penal foram especialmente relevantes na época estudada para a manutenção de vínculos de obediência e submissão, a legitimação do *statu quo* e na perspectiva da estrutura de autoridade necessária para implantar o modo de produção capitalista da Revolução Industrial.

O sistema penal atuava de três formas para consegui-lo. Fazia-o mediante a majestade, a justiça e a clemência. A “majestade” consistia na celebração de cerimônias magistras, plenas de ritos, que serviam para dotar de força a lei. A “justiça” e a remissão ao conceito de legalidade tinham por objetivo que os interesses de classe, protegidos pelo direito e por suas instituições, não fossem ameaçados, mas dando a aparência de que os juízes mantinham um forte compromisso com as normas. Finalmente, a “clemência” permitia a discricionariedade nas decisões judiciais, necessária para sustentar uma ampla rede de favores e concessões em relação a determinados setores sociais. Como se observa, o simbólico também era destacado por este autor marxista.

Ao lado da história, é necessário destacar o novo valor concedido ao cultural após o descobrimento das obras do húngaro Georg Lukács (1885-1971) e do italiano Antonio Gramsci (1891-1937) na Inglaterra. Este pensamento marxista é especialmente relevante para entender o trabalho de Hay, que analisava o simbolismo das leis penais mais do que a sua materialidade. Em todos os novos autores, verificava-se o uso do conceito de “hegemonia” elaborado pelo autor italiano que morreu nos cárceres fascistas. Para alcançar a “hegemonia”, a dominação de classe requer a aquiescência voluntária do grupo dominado, para a qual contribuem diferentes valores sociais, entre eles o direito penal e suas normas simbólicas, pois serve para transformar a concepção do bem e do mal.

Outro elemento importante do pensamento de Gramsci para os jovens dos anos 1960 e 1970 era sua proximidade com o “jovem Marx” e com sua convicção de que os homens são os atores da história, e não sujeitos passivos ou determinados. Esse ponto será relevante, no final dessa nossa história dos pensamentos, para visualizar como os autores críticos concebiam suas teorias. A recuperação do “jovem Marx” feita por Gramsci não pretendia negar que as circunstâncias do momento “determinam” certos pensamentos – os necessários –, mas que também todo pensamento está comprometido com as lutas que se sucedem no mundo. Todo pensamento é ideológico, inclusive aquele definido como “científico”. “Pode existir a realidade sem o homem? Todas as ciências estão ligadas às necessidades humanas e à atividade do homem”, afirmou Gramsci.

### VIII. 6. A cultura marxista e suas contribuições ao estudo da questão criminal. Três pontos de vista: Bonger e o delito, Pashukanis e a lei e Rusche e o castigo

Foi devido ao peso da história que a reflexão sobre o conflito referir-se-ia à presença desta na ascensão e na atualidade do sistema capitalista. Não seria de estranhar, pois, a importância do marxismo que, como teoria geral da sociedade, é um historicismo. Por conseguinte, a crítica mais importante ao funcionalismo nos anos 1960 adviria daqueles que se limitavam a um tipo de conflito: o do capital e trabalho. Todo e qualquer outro conflito remeteria, em última instância, ao gerado entre as duas classes principais: a capitalista, dona privadamente dos meios de produção, e o proletariado, dono apenas de sua capacidade de trabalho. Esse conflito, motivado pela maneira de produzir do capitalismo, teria a ver também com a existência de crimes e com as formas punitivas.

Embora a crítica às intervenções punitivas fosse compartilhada por todos os movimentos socialistas do século XX, que mencionei sucintamente em seu momento, descreverei aqui aquela vertente do socialismo que pretenderia estar formulada cientificamente, ou com bases histórico-materialistas. Essa evidente relação com o positivismo seria a responsável pelo seu êxito quanto à quantidade de adeptos no período que se estende de 1870 a 1914. O "socialismo científico" seria muito atraente para setores populares que tinham acesso à educação no ambiente já descrito, quando tratamos do positivismo. Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895) representam a base deste pensamento socialista.

Para estes autores, a estrutura do sistema produtivo determina a estrutura geral da sociedade. Isso pode ser pensado de uma forma determinista, embora não signifique, necessariamente, que o ser humano não tem nada a fazer. Pelo contrário, o ser humano tem que fazer tudo, tem que fazer a revolução, propiciar as mudanças de acordo com essas estruturas. Esta perspectiva, indo além de seus problemas, é indubitavelmente uma perspectiva que anula a suposta neutralidade ou naturalidade do sistema de valores e, no concreto, do sistema legal. Como se demonstra materialmente, são os homens que fazem as leis e não as leis que fazem os homens. As mesmas leis

e o próprio Estado são produtos do momento histórico presente, baseado na alienação, na propriedade privada e, em resumo, na opressão. A sociedade comunista não será guiada por tais premissas e, portanto, será completamente diferente da atual: ali viverá o homem novo e será o reino da liberdade. Neste breve resumo de idéias, podem ser percebidas algumas das que pontificavam entre os jovens dos anos 1960 e 1970, aquelas que eram atribuídas ao pensamento de Marx e Engels.

Como suas obras descreviam a práxis política para chegar àquela nova sociedade, e sobretudo a história e as características da sociedade capitalista, parece inútil buscar nessa imensidão de textos reflexões específicas sobre os fenômenos criminológicos ou penológicos. Isso foi feito, certamente, por muitos marxistas a partir daqueles mencionados anos sessenta do século passado. Esses textos são mais ou menos conhecidos e portanto farei referências a eles brevemente.

Em sua juventude, Marx escreveu na *Gazeta Renana* um artigo contra o delito de roubo de lenha que privava os camponeses do seu direito tradicional sobre as terras comunais e de uma necessidade básica para sua sobrevivência. Engels realizou um importante estudo sociológico em *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra em 1844*, no qual também refletia sobre a miséria como causa do delito. Ele considerava que o trabalhador pode chegar a transformar-se em delinqüente pela desmoralização e pela decadência da sociedade, provocadas pelo capitalismo. Embora o trabalhador se diferencie claramente do delinqüente, um contexto de carências materiais, maus tratos por parte da burguesia, e o egoísmo como justificativa do vale-tudo podem levá-lo a perder sua liberdade e cair em ações que, para o alemão, não deixavam de ser imorais.

Indo além dessas idéias, em outros textos eles mostraram-se mais críticos em relação ao sistema punitivo. Os dois criadores do *corpus* teórico comunista manifestaram-se abertamente contra o sistema carcerário do seu tempo em *A sagrada família* e mesmo no *Manifesto do Partido Comunista*, quando criticavam os chamados "socialistas burgueses" – filantropos, reformadores, socialistas utópicos e, diretamente, o anarquista Pierre-Joseph Proudhon (1809-

1864) por propor prisões celulares em benefício da classe operária. Por sua vez, e o que ideologicamente seria mais transcendente, os autores esboçariam a crítica ao direito burguês por seu caráter falsamente igualitário, tanto em a *Crítica ao Programa de Gotha* quanto em *A questão judaica*. Ali Marx colocaria claramente a contradição entre igualdade formal, na esfera da distribuição, e desigualdade substancial, na da produção material. A mentira ou mito igualitário no qual o capitalismo se baseia afetaria especialmente o terreno do contrato e também a formação política e com ela o direito penal.

Marx também fez algumas alusões ao delito em *O Capital*. No conhecido capítulo "Sobre a acumulação primitiva", ele mostrou de que forma são criados esses delitos para permitir o processo de apropriação de terras comunais na transição para a exploração capitalista. Ele observava igualmente a necessária dureza de um sistema penal que deveria criar uma classe dócil, que precisasse entregar sua única propriedade, o próprio corpo e sua força de trabalho, em troca da possível subsistência. No que concerne à delinquência no capitalismo consolidado, Marx colocava, no capítulo "Concepção apologética da produtividade de todos os ofícios", da "Teoria da mais-valia", no tomo IV, que o delinquente rompe a monotonia e a seriedade cotidiana da vida burguesa, impulsionando dessa forma as forças produtivas. Por um lado, afirmava ele, o crime retira do mercado de trabalho uma parte da superpopulação excedente – ao confiná-los –, e por outro lado, a luta contra a delinquência absorve a outra parte dessa mesma população – aqueles que trabalhariam como policiais, juízes, guardas penitenciários, professores, advogados e todos aqueles que "vivem do delito", de acordo com o feliz título de um livro de Elías Neuman. Marx era aqui irônico e não propugnava a idéia da funcionalidade do delito, pois entendia que uma sociedade sem delitos é possível: a sociedade comunista.

O entendimento e a crítica da sociedade capitalista e a luta pela sociedade comunista seriam o objetivo comum de sindicatos, partidos e pensadores socialistas e comunistas que diriam se inspirar na grande teoria construída por Marx e Engels. As aspirações mais práticas foram liquidificadas pelo sistema soviético numa parte do mundo, e pelos Estados do bem-estar, na outra. O marxismo continuou sendo,

sem dúvida, uma importante fonte de reflexão para muitos pensadores, inclusive para alguns que refletiam sobre a questão criminal.

Embora não houvesse um "dogma" neste terreno específico, o "marxismo" teria três formas de aproximação do tal fato empírico. As três diferentes abordagens teriam objetos diferentes: o delito, a lei penal e o castigo, e essas três abordagens teriam como representantes diferentes autores marxistas que se haviam ocupado delas muitos anos antes destes conflituosos anos 1960. Os três, coincidentemente, morreram de forma trágica e seriam, com justiça, resgatados a partir de então. Refiro-me a Willem Bongers, Evgeni Pashukanis e Georg Rusche.

A influência do marxismo sobre a questão criminal se faria sentir em diversos parágrafos das obras dos positivistas italianos Ferri e Colajanni, e em outros como Filippo Turatti, autor, em 1886, do livro *O delito e a questão social*, que manifestava a evidência de que os delitos, os castigados, eram "monopólio" dos pobres. As críticas destes autores, singularmente provenientes do sul da Itália, para com uma concepção que indicava como "delinquentes natos" aqueles homens do entorno mais pobre e a quem as classes dirigentes pretendiam disciplinar, os levariam a antecipar uma perspectiva transformadora em relação à lei e à ordem. De qualquer maneira, este tipo de crítica social se inclinaria para o positivismo, tanto no que concerne à etiologia quanto no que diz respeito às propostas concretas para atacar a pobreza e a privação absoluta enquanto causa última. Vale também mencionar o parlamentar argentino Alfredo Palacios (1879-1965) – que, como outros socialistas marginais, havia discutido antes com Ferri quando este indicava a incapacidade dos argentinos para ter acesso às políticas de inspiração marxista –, autor, em 1933, de uma obra sobre *O socialismo argentino e as reformas penais*.

Todos esses autores, ainda que influenciados pelo pensamento de sua época, julgavam que para diminuir o nível de delitos e de castigos era necessário assegurar a subsistência de todos os seres humanos através de um bem-estar – que, por outro lado, também era o lema dos governos posteriores – repartido equitativamente. Destacaram-se, entre eles, vários criminólogos da Bélgica e da

Holanda, países onde a reflexão criminológica havia deixado mais marcas sobre a política criminal. Eles também sofriam a influência dos positivistas franceses, em especial do já citado Manouvrier. Mas, sem dúvida, nas críticas criminológicas alguns autores iriam mais longe que o francês, ao insistirem na natureza dos “fatores” econômicos, a partir da perspectiva estrutural trazida pelo marxismo.

O autor que mais se destacou nessa direção foi o holandês Willem Bonger (1876-1940). Em 1905, ele publicou sua tese doutoral defendida na Universidade de Amsterdã, *A criminalidade e as condições econômicas*. Ali Bonger sustentaria que o capitalismo é a causa do delito e que o socialismo é a cura. De acordo com este autor, as sociedades capitalistas empurram os homens para a delinquência, não apenas pelas carências econômicas como também pela ruptura de sentimentos humanitários e de solidariedade, visto que o espírito competitivo leva os homens a ver seus iguais como inimigos. O capitalismo não somente produz delitos e violências entre os mais despossuídos, como também faz com que o egoísmo impregne todas as relações. Era o capitalismo a causa do militarismo, do machismo e do racismo.

Essa explicação seria fundamental para poder dar conta de que os delitos não são apenas aqueles detectados, mas sim que quase toda a vida social está fundada na violência, inclusive delitiva. Portanto, sua reflexão criminológica, se bem que dentro de pressupostos positivistas, abrangeria também os delitos dos poderosos e conseguiria desligar-se da “etiologia” de base individual. O problema não se encontrava na natureza humana, mas na natureza do capitalismo e na sua geração de egoísmo que causa o pensamento delitivo tanto entre os ricos como entre os pobres. O que diferencia os mais despossuídos é que os delitos lhes trazem mais desgraças.

No período do entreguerras e diante da ascensão do totalitarismo na Europa Central, Bonger se converteria no referencial da crítica ao uso instrumental do direito penal e da atividade cúmplice da criminologia. Baseado em seus pressupostos marxistas, ele insistiu na defesa dos valores liberais de respeito aos seres humanos. Nesse sentido, dedicou boa parte do seu tempo na cátedra de criminologia em Amsterdã, de 1922 a 1940, a combater a ascensão do nazismo, algo pouco

comum entre seus colegas criminólogos e penalistas – de fato, sua recusa em participar do Congresso de Direito Penal de Berlim, realizado em 1936, não foi seguida por muitos deles.

Já me referi ao fato de que os três autores que abordo neste item tiveram um final triste. Bonger suicidou-se quando a Holanda foi invadida pelos nazistas, pouco depois de ter publicado o livro *Raça e delito*, no qual demonstrava a importância da pobreza e da privação econômica no delito, desacreditando definitivamente as teorias hereditárias e racistas. Era esse o objetivo do livro e o que o ocupou na última etapa da sua vida. Ele também havia dado conta desse objetivo no artigo “Sobre as mentiras do anti-semitismo”, de 1935, e em todo o seu compromisso político contra a ditadura nazista e seu belicismo, desde quando Hitler subiu ao poder.

A obra mais importante de Bonger, *Introdução à criminologia*, publicada em 1936, também tem um cunho histórico evidente. Bonger era um criminólogo antes de ser um político, e na sua época a criminologia aparecia artificialmente separada da política mais do que em qualquer outro momento. No entanto, com o arsenal que a história lhes proporcionava, o socialismo e o humanismo poderiam realizar profundas críticas, não apenas aos pressupostos socioeconômicos da sociedade, mas também a seus fundamentos políticos.

Isso pode ser observado mais claramente na obra do russo Evgeni Pashukanis (1891-1938). Nela, majoritariamente filosófica e política, não se faz “criminologia” – entendida, como em Bonger, como um estudo sobre o crime e o criminoso –, mas sim uma interessante análise da lei penal. As leis penais são também o produto da falsa consciência e do fetichismo que o capitalismo cria nos seres humanos. Dessa forma, Pashukanis fazia uma profunda crítica à idéia de contrato, tanto no que concerne às relações de direito privado – na realidade, de desigualdade e não de igualdade – quanto como metáfora da vida social.

A idéia de sociedade em seu conjunto só existe na imaginação dos juristas. Na realidade, na base material, o que existe de fato são classes com interesses contraditórios. Todo sistema histórico determinado de política penal leva a marca dos interesses da classe que o realizou. O que o direito faz é conferir legalidade a essas relações

econômicas desiguais, ao dotá-las de legitimidade e ao torná-las mais facilmente aplicáveis com o apoio das burocracias estatais. As formas do direito no capitalismo, são, pois, o correlato de determinados mandatos econômicos, a expressão legal de valores e interesses parciais. Por isso, ele acreditava que com o advento do socialismo aconteceria o desaparecimento do direito.

Quanto ao direito penal, que também está baseado no mito da igualdade e da liberdade dos homens para contratar e, nesse caso, para violar ou não a lei, ele teria conotações especiais quanto às suas influências e funções. No capítulo intitulado "Direito e violação do direito", de sua obra *Teoria geral do direito e marxismo*, Pashukanis afirmava que, de um ponto de vista sociológico, a burguesia assegura e mantém sua dominação de classe com seu sistema de direito penal, oprimindo as classes exploradas. Sob esse ponto de vista, seus juízes e organizações privadas voluntárias de "fura-greves" perseguem um único e mesmo fim, qual seja o de reprimir a classe trabalhadora. Exerce-se a função repressiva através da ameaça ou da realidade da pena, que atuará violentamente se a ideologia dos direitos, que por outro lado a ampara, não funcionar.

Esse autor também analisava aquilo que considerava ser a forma típica do castigo no capitalismo: a prisão. De acordo com quem foi condenado muito cedo àquilo que consistiria na maior exploração da idéia de confinamento através dos gulags stalinistas, a privação da liberdade é a forma na qual o capitalismo personifica o conceito contratual de recompensa equivalente. O trabalho humano é mensurável em tempo, segundo a lógica capitalista. A pena consiste, em resumo, numa transação que, a partir do cometimento da infração, é celebrada entre o Estado e o delinqüente para o pagamento da "dívida" contraída. Este acordo, mediante essas formas e modalidades estritas dos procedimentos penais e dos direitos e garantias processuais atinentes ao acusado, é, como qualquer outro contrato firmado no mundo dos negócios, produto da boa fé e do livre acordo de vontades. Dessa maneira, o Estado burguês estabelece sua relação com o delinqüente como uma troca comercial de boa fé. Para Pashukanis aí reside, precisamente, o significado ideológico das garantias do procedimento penal.

Ele finalmente definiria a jurisdição penal do Estado burguês como "terrorismo de classe organizado" e se perguntaria se, num contexto de inexistência de classes antagônicas, seria necessário um sistema penal geral. De fato, a sociedade comunista que Marx idealizava não contava nem com leis nem com Estado e, portanto, sua análise não era senão ortodoxamente marxista. Lamentavelmente para ele, e para muitíssimos outros habitantes dos países que diziam levar a cabo um "socialismo real", essas dúvidas seriam acusadas de subversivas e seus portadores sofreriam na própria carne essa existência, exarcebada, do sistema penal.

A terceira perspectiva marxista é a que foi proporcionada pelo pensador alemão Georg Rusche (1900-1950). Sua vida constituiu um mistério até que, em 1980, Dario Melossi dedicasse uma investigação – de doutorado nos Estados Unidos – para rastrear sua trajetória e assim explicar melhor a curiosidade de sua obra. Melossi descobriu que Rusche se suicidou após ter levado uma vida de peripécias, escapando das perseguições e sofrendo constantes recusas, entre elas a do próprio Instituto de Investigações Sociais que Horkheimer dirigiu em Frankfurt e depois em Columbia – talvez a homossexualidade do autor aqui analisado tivesse "motivado" essa recusa.

Depois de ter se doutorado em direito e em economia, e trabalhar na área prisional, Rusche redigiu dois artigos com os quais deu início à sua famosa teoria sobre a influência das necessidades do modo de produção sobre a aplicação de castigos. Parece que estas idéias eram excessivamente críticas do sistema norte-americano, motivo pelo qual Sellin e Sutherland deram algumas sugestões moderadoras, e também indicaram alguns erros estatísticos, no processo de publicação daquela que seria a primeira obra norte-americana da Escola de Frankfurt. Suas teorias foram depois complementadas por Otto Kirchheimer (1905-1965) na famosa obra de 1938, *Punição e estrutura social*. Kirchheimer, um frankfurtiano discípulo de Carl Schmitt, logo se tornaria um importante cientista político e constitucionalista que, por essa mesma formação, conferiria uma marca menos economicista à última parte do livro. Essa parte evita a crítica ao capitalismo norte-americano e censura a marca repressiva do regime nazista.

Na realidade, a tese original de Rusche era menos política e se propunha, com grande originalidade, a evidenciar as relações históricas entre mercado de trabalho e sistema punitivo. Para Rusche, a pena não era nem uma simples consequência do delito nem sua face oposta, nem um simples meio determinado para os fins que têm de ser levados a cabo. Ao contrário, a pena devia ser entendida como fenômeno social independente dos conceitos jurídicos e dos fins proclamados. Por conseguinte, a pena em abstrato não existe, o que têm existido são sistemas punitivos concretos e práticas determinadas para o tratamento dos criminosos.

Na sociedade capitalista, a pena, e, no concreto, a prisão, dependem do desenvolvimento do mercado de trabalho: o número da população carcerária e seu tratamento no interior das prisões dependem do aumento ou diminuição da mão-de-obra disponível no mercado de trabalho e das necessidades que o capital tiver dela.

Em geral, os sistemas punitivos concretos estarão subordinados às formas de produção concretas. Desse modo, o mercado de trabalho constitui o determinante básico da pena, o que pode ser constatado em duas questões particulares. Ele atua fixando o valor social da vida dos menos capacitados para trabalhar: em períodos de abundância de mão-de-obra, a política criminal revestia-se de formas inflexíveis e impiedosas, enquanto que durante as épocas de crescimento da demanda de mão-de-obra essa política se preocupava em preservar a vida e a força de trabalho dos infratores. O mercado de trabalho atua também na aplicação das penas através do que se denominaria de "lei da menor elegibilidade": as condições de vida carcerárias devem ser sempre piores do que as piores circunstâncias de vida na sociedade livre.

O mercado de trabalho e a pena estão também relacionados porque as instituições penais não apenas estão a ele subordinadas em termos de população carcerária e condições de vida dos reclusos, como também no sentido de que é o trabalho que dita os cânones da disciplina ao interno. Assim, Rusche concluiria que o castigo desempenha uma função positiva, ainda que menor, na constituição da força de trabalho, já que a idéia presente no cárcere é a de criar nos presos atitudes e comportamentos propícios ao trabalho e introduzi-los na disciplina fabril.

Esse texto de Rusche, finalizado por Kirchheimer, assim como o de Bonger e o de Pashukanis despertam reflexões muito maiores do que as que posso formular neste breve resumo. O que interessa destacar é que todas essas obras, produzidas no período de entreguerras, alcançariam uma difusão maior no período agora analisado. Não seria casual a recuperação dessas obras numa época convulsionada pelos movimentos sociais. Todas essas obras seriam traduzidas nas diversas línguas ocidentais e começariam a ser debatidas e incorporadas suas idéias. Até mesmo nos casos em que elas já haviam sido publicadas anteriormente, haveria reedições, como no caso da obra de Bonger em inglês, em 1969, com introdução de Austin Turk, e a de Rusche e Kirchheimer, em 1968, com introdução de Sellin.

#### VIII. 7. Teoria crítica, sociologia radical e cultura libertária

A "cultura marxista" seria fundamental para entender as mudanças ocorridas nos pensamentos criminológicos. Porém, já nos anos 1960 uma interpretação dessa cultura marxista com parâmetros deterministas ou mecanicistas não mostrava-se convincente. Esta havia sido a leitura propiciada por Engels e pelo marxismo ortodoxo. Mas também podia haver outras interpretações que aprofundassem o enfoque dialético da teoria marxista. Isso aconteceria, especialmente nos Sessenta, com a mencionada recuperação dos textos do jovem Marx, do húngaro Georg Lukács e do italiano Antonio Gramsci.

Em todo caso, ficava esclarecido, ao menos para alguns marxistas, que a superestrutura não tinha apenas uma relação de dependência para com a estrutura econômica. E que esse ponto requeria análises mais aprofundadas.

Essa visão marxista, considerada heterodoxa, havia começado a ter certa relevância nos Estados Unidos, após a marca aí deixada por vários emigrados da Europa Central. Entre eles, destacavam-se os membros sobreviventes da chamada Escola de Frankfurt.

Essa "Escola" fora fundada com o nome de Instituto de Investigação Social, em 1923, na cidade alemã de Frankfurt, e financiada pelo comerciante Hermann Weil, radicado na Argentina. Seus primeiros objetivos eram atualizar o marxismo a partir de uma perspectiva não partidária, mas suas metas e seus marcos epistêmicos logo



se ampliaram, quase que paralelamente ao exílio dos seus integrantes. Depois da repressão desencadeada pelos nazistas quando subiram ao poder na Alemanha, em 1933, vários dos cientistas sociais reunidos no Instituto emigraram para os Estados Unidos e instalaram-se na Universidade de Columbia, em Nova York.

Foi também nos Estados Unidos onde as tentativas de reunir todas as ciências sociais às idéias críticas que provinham do marxismo e da psicanálise se tornariam mais frutíferas. Assim, construiu-se a “teoria crítica”, que seria a outra denominação dada a toda essa nova perspectiva. Segundo ela, a teoria deve ser entendida como o momento de reflexão dentro de uma intervenção prática e é por isso que será a promotora de uma consciência crítica sobre as condições nas quais atua. O nome “teoria crítica” advém de um artigo transcendente, com o mesmo nome, que o diretor do Instituto, Max Horkheimer (1895-1969), escreveu em 1937 e no qual tentou contrapor esta nova forma teórica a uma forma “tradicional” que ignorava – ou não queria tornar expressos – o compromisso, a influência e as conseqüências dos processos sociais e históricos.

A teoria crítica conseguiria relativizar todas as separações, inclusive as existentes entre indivíduo e sociedade. Ao fazer uma “história autoconsciente”, o indivíduo poderia recuperar seu papel nos poderes públicos coletivos, o que era obstaculizado pela continuada irracionalidade. Para fazê-lo, o homem deveria compreender a totalidade opacada pelas diferentes categorias artificialmente criadas pela atividade desumanizadora. O ser humano era reivindicado como sujeito dessa teoria. Porém, o fato é que, além disso, “o reconhecimento crítico das categorias que dominam a vida social contém, igualmente, sua condenação”, segundo Horkheimer afirmava em determinado ponto do artigo, no qual se verifica que as condições existentes e naturalizadas pela ciência tradicional são o resultado de uma práxis social desumana que deve ser radicalmente mudada.

Portanto, a proposta que ia intrinsecamente unida à crítica era a da transformação total da sociedade, criadora de uma comunidade de homens livres, organizada de forma justa e solidária. Anos depois, justamente em 1968, Horkheimer abjuraria interpretações que eram legítimas de ser feitas dessas idéias, como aquela que conside-

rava o modo de fazer teoria e prática ao mesmo tempo, sem reduções legitimantes, encontrava seu lugar idôneo na revolução.

A “teoria crítica” não seria, pois, necessariamente tão radical em suas conseqüências, embora isso acontecesse caso se colocasse a metodologia integradora entre resultados parciais de distintas disciplinas e investigações e a “filosofia social”, que categoriza e encontra a essência desses fenômenos, oferecendo interpretações políticas, mas sem converter-se em ideologia. Dessa forma, foram escritos uns tantos trabalhos realmente fecundos, aos quais se acoplavam transdisciplinarmente – ou sem importar muito a que “disciplina” correspondia – pesquisas empíricas e reflexões teóricas, para interpretar os acontecimentos sociais de forma livre de dogmatismos – entre os quais incluíam o idealismo, o positivismo e também uma interpretação fechada do marxismo –, que eram substituídos por um exame concreto e histórico.

Os líderes intelectuais desta nova interpretação interdisciplinar foram Theodor Adorno (1903-1969) e sobretudo Max Horkheimer. As reflexões destes dois autores sobre a personalidade autoritária – a do homem “normal”, caracterizada pela submissão frente aos poderosos e pela crueldade em relação aos fracos – como fator que permitiu a repressão e a exploração nazistas – vista, tal experiência, como somatório da ação de uma racionalidade administrada e planificada em função da “eficiência” –, e as de Adorno, destacando, posteriormente, a forma pela qual os tabus sexuais desempenharam seu papel – e o fazem, ainda, num marco despolitizado – para projetar sobre o “outro” todo o depravado e permitir o genocídio, podem ser pensadas como uma forma de atualizar as explicações freudianas da penalidade em relação ao “bode expiatório”.

Esses dois autores também se referiram à criminologia em *Dialética do Iluminismo*, em que dedicaram breves páginas a uma teoria do delinqüente, na qual retomavam as idéias de Rusche, mas as relacionavam às de Tocqueville e ao surgimento da democracia burguesa e à sua necessidade de diferenciar-se das monarquias ao penalizar a alma ao invés de destruir os corpos. Nessa obra, voltava-se à distinção weberiana entre razão instrumental e razão substancial, e a como o capitalismo baseava-se na primeira, permitindo a união



entre cientificismo “irracional” – no segundo sentido – que havia sido expresso no genocídio praticado pelos nazistas, como essência de toda a civilização burguesa e sua cultura de massas.

Essa obra ganha maior sentido se levarmos em conta que foi escrita primeiramente em 1941, quando parecia que o nazismo imporia sua lógica de terror, ao menos naquela Europa onde apenas, e sozinha, a Grã-Bretanha resistia (foi publicada novamente em 1947, com muitas modificações). Sem dúvida, o alcance das reflexões destes dois autores é maior do que a mera denúncia dessa conjuntura e permite considerar o nazismo como algo não excepcional. Assim, *Dialética do Iluminismo* serviria como ponto de partida de toda uma nova forma de pensar a modernidade e sua cultura.

Neste livro apareceriam temas centrais dos “frankfurtianos”, tais como o interesse pelo tema da indústria cultural – a cultura de massas – e a tecnocracia cientificista. De acordo com Adorno e Horkheimer, “na atividade científica moderna, as grandes invenções se pagam com uma crescente decadência da cultura teórica”. A dissecação do poder e o perigo das massas manipuladas e dos governos de especialistas não se limitariam a uma descrição do fenômeno totalitário, mas sim refletiriam em tudo o pensamento moderno ao retroceder a análise à Ilustração.

Claro que eles submeteriam o Iluminismo a uma dialética, uma vez que, se bem que a liberdade na sociedade seja inseparável do pensamento ilustrado, ao mesmo tempo o próprio conceito desse pensamento, não menos do que as formas históricas concretas e as instituições sociais às quais se encontra estreitamente ligado, já implicava o germe da regressão que percebiam no nazismo e também nas outras sociedades, onde a técnica facilitava a manipulação dos grupos humanos.

Em termos mais gerais, eles promoveriam uma revisão do pensamento iluminista, ou moderno, que, ao enaltecimento dos ideais de progresso, de educação e de igualdade como eixos históricos, acabaria, com a consolidação do capitalismo industrial, por justificar a administração científica da morte ao tornar-se razão instrumental – mediante a confusão de “progresso” com técnica, “educação” com formação de mão-de-obra, e “igualdade” com uniformidade. A razão

histórica ilustrada, ao converter-se em razão instrumental, abriu caminho à sua própria negação, através da conversão de uma razão planificadora naquela em que o domínio mostrava, às vezes, uma versão branda e humanista e, em outras, uma mais dura e letal, reflexo de suas próprias contradições. Adorno e Horkheimer empreenderiam uma cruzada, retomada com vigor nos anos 1960, contra a técnica desenvolvida pelos meios de comunicação para promover o consumo. “A avalanche de informações minuciosas e de diversões domesticadas corrompe e, ao mesmo tempo, bestializa”, diriam eles, em relação à maior informação, mas de menor conteúdo pensante, que estava ao alcance tanto do homem comum quanto ao do homem de ciência.

Principalmente em Adorno é possível perceber o uso constante da teoria crítica – dialética, negativa e histórica – que o levaria, em 1964, a criticar também o existencialismo e a fenomenologia, considerando esses subjetivismos e o positivismo como as duas faces da mesma moeda: a vontade de dominação, quer sobre os “outros”, quer sobre a Natureza. O problema revelado, graças à história e à revisão do papel desempenhado pelo instintivismo existencial na ideologia militarista do nazismo, em *Ideologia e linguagem*, era o de que com ambas posições finalizava-se numa mitologização do pensamento que ficava detido e confinado em si mesmo – como objeto ou como sujeito – e sem capacidade para perceber e compreender os “outros”, considerados inimigos. Sobre os “outros”, e o “espetáculo” do seu sofrimento como forma de reflexão negativa para apresentar uma forma nova de fazer poesia – e política, e teoria, e... – “depois de Auschwitz”, voltarei nas conclusões deste manual, o que revela a atualidade do que Adorno expressou em sua última obra, a póstuma *Dialética negativa*.

Além da dita atualidade, farei menção aqui da presença dessa reflexão nos anos que este capítulo cobre. A influência da teoria crítica nos acontecimentos dos anos 1960 é inegável, apesar de que justamente nesses anos os dois autores citados, entre outros, haviam voltado a uma Alemanha que tentava gerar um pensamento radicalmente distinto do que existia na época do nazismo. Com a sua chegada ao país natal, o conteúdo “crítico” de suas obras mingua-

ria, e paralelamente seriam introduzidos em seus trabalhos elementos de investigação empírica como os da sociologia norte-americana. Apesar disso, o rumo mais weberiano persistiria nos estudos culturais sobre as sociedades pós-industriais e no surgimento de uma “segunda geração” em Frankfurt que se preocuparia com os problemas das sociedades do presente e em apresentar soluções que pudessem superar criticamente a aporia da racionalidade ilustrada (Jürgen Habermas, 1929-; Claus Offe, 1940- etc.).

Outros pensadores da época compartilharam com os autores mencionados a preocupação com esse desenvolvimento crítico de elevada racionalização efetuada na Alemanha. A partir do exílio imposto pelas perseguições dos nazistas, Hannah Arendt (1906-1975) e Norbert Elias (1897-1990) dariam início a reflexões políticas e estudos culturais que tentavam recuperar o liberalismo e a civilização como aposta contra o irracionalismo que eles percebiam nas saídas autoritárias e inclusive em algumas formas revolucionárias.

Nos Estados Unidos, curiosamente, a recuperação do pensamento crítico se faria mais diretamente a partir da rebelião dos jovens. O frankfurtiano que teve mais sucesso entre os jovens dos Sessenta foi Herbert Marcuse (1898-1979), que seria chamado por Habermas de o “filósofo da rebelião juvenil”. Marcuse, com efeito, proporia um processo libertador contra os interesses econômicos das empresas, os interesses corporativos das burocracias e os interesses consumistas das massas alienadas. Homens e mulheres necessitavam de uma outra organização, nem capitalista nem violenta, para sobreviver.

Para isso, Marcuse insistiria em temas tradicionais. Trataria a história das idéias em *Razão e revolução*, de 1941, na qual reivindica o racionalismo de Hegel e de Marx. Também analisaria a psicologia coletiva, pois foi ele o verdadeiro introdutor de Freud na teoria crítica, do que dá uma boa mostra com *Eros e a civilização*, de 1953. E finalmente, enriqueceria a sociologia com temas – que remetem, entre outros, a Weber – como o do temor do domínio da tecnocracia numa sociedade cujo sistema de produção carrega, inerentemente, o signo da alienação. A necessidade de recolocar a democracia, algo que Jürgen Habermas também colocava na mesma época, ao alertar

sobre a necessidade de uma nova comunicação social, estaria fundada na imposição de um freio à ciência e à tecnologia, que só pensam instrumentalmente. Tudo isso casava com a luta dos jovens do momento para reconferir sentido às suas vidas, reapropriando-se da liberdade individual e criando alternativas culturais para o interpessoal. Marcuse também depositava sua esperança nesses jovens, se eles conseguissem superar a manipulação que a sociedade de consumo havia feito em relação aos trabalhadores.

Para Marcuse, como para os outros membros da “Escola”, a sociedade de consumo de massa é a que altera o esquema meio-fim, fazendo com que os meios pareçam os fins e, inversamente, que os fins e os objetivos de uma existência realizada – como a amizade, o saber – tornem-se meios para o consumo de produtos sem importância nem individualidade. Esta fetichização e esta sublimação repressivas do indivíduo, em conjunto com a racionalização tecnológica da vida, dariam como resultado um estado de coisas que não deveria ser, e indivíduos sem capacidade de crítica e de autocritica para mudar a si mesmos e mudar a realidade.

Marcuse via a importância dessa luta cultural e de psicologia profunda, até tal ponto que a considerava mais importante para a libertação propugnada do que as lutas antiimperialistas e de igualdade material dentro dos Estados mais ricos. Em *O homem unidimensional*, de 1964, verdadeiro “manual” destas gerações, ela fazia carga contra determinados avanços técnicos – como a televisão e o automóvel –, pois neles estaria a essência da alienação e do culto à mercadoria. Para poder ganhar essa luta cultural e voltar ao “valor” do importante sobre o supérfluo, ele propunha uma nova moral, baseada na “grande recusa”. Recusa que, não obstante, recuperava em grande medida o projeto racionalista iluminista e, até mesmo, a confiança no ser humano.

Em *O fim da utopia*, de 1967, Marcuse reconheceria que, graças ao grau de desenvolvimento tecnológico alcançado pela humanidade, já era possível solucionar todos os problemas da escassez. Mas para que isso acontecesse, era preciso implementar os projetos utópicos. Por intermédio de novas forças humanas e sociais, o “princípio do prazer” renasceria para derrotar a agressividade de uma

sociedade guiada pelo “princípio da destruição”. O antiautoritarismo e o pacifismo que, em grande medida, teriam influência sobre os acontecimentos do ano de 1968, nutriram-se de suas idéias que, em certo sentido, também eram libertárias. Muitos indivíduos, mas sobretudo os estudantes, acreditavam que era possível instaurar aquelas sociedades, nas quais cada um faria o que o realizasse e nas quais todos teriam a subsistência assegurada numa nova sociedade, feliz, criativa e, logicamente, revolucionária.

Este sentimento generalizado explica também o grande êxito, nesses anos, de Erich Fromm (1900-1980), com o livro *O medo à liberdade*, lançado em 1965, e no qual ele abordava o temor a ser livre. Fromm, outro pensador da Escola de Frankfurt, também exerceria grande influência em toda essa geração, e concretamente em alguns criminólogos norte-americanos. Com seus cursos nos Estados Unidos, Fromm ofereceria novas perspectivas a partir do marxismo e da psicanálise, que seriam essencialmente utilizados para fortalecer o sentimento antiautoritário.

Desse modo, o movimento antiautoritário dos anos 1960 recuperava os trabalhos anteriores destes autores alemães e também de outros, como os já citados Rusche e Kirchheimer, Alexander e Staub. A psicanálise já havia tentado envolver-se em análises estruturais na obra do pouco afortunado Wilhelm Reich (1897-1957), que foi encerrado num manicômio e morreu na prisão nos Estados Unidos, depois de sofrer perseguições na Alemanha e na União Soviética. A busca da libertação social a partir do orgasmo o havia levado a idealizar uma máquina para produzi-lo e, assim, eliminar os componentes autoritários. Suas interessantes idéias seriam recuperadas por essa geração, ávida de liberações.

A psicanálise crítica teria ainda uma grande influência na deslegitimação do castigo. A teoria psicanalítica da sociedade punitiva, e a do bode expiatório, seriam elaboradas, à margem da tradição frankfurtiana, por Paul Reinwald (1895-1951). Este criminólogo da Universidade de Genebra, escreveu em 1944 um livro denominado *A sociedade e seus criminosos*. Segundo Reinwald, a publicidade da atuação da justiça, mas também a própria ficção – literatura, cinema, televisão – a respeito dos delitos, serve para projetar todo o negativo

na figura do delinqüente, reservando-se o positivo para o “si mesmo”, identificado com a sociedade punitiva. Isso seria explicado igualmente com respeito às campanhas de alarme social e as reivindicações de mão forte e de punição que geram.

O discípulo de Freud, Theodor Reik (1888-1969), também manifestou-se criticamente em relação à sociedade punitiva e particularmente às características dos juízes, sobre os quais elaboraria um estudo sobre a “reação social”. Em *O criminoso desconhecido*, Reik mostraria, em meio à loucura punitiva de totalitarismos como o nazista, a possibilidade de uma sociedade melhor, na qual conceitos como os de culpa e castigo seriam desnecessários. Surgia, dessa forma, no interior da teoria psicanalítica continuadora das reflexões socioculturais de Freud, uma criminologia que inquietava com seu pessimismo e que, ao mesmo tempo, promovia a reflexão e a ação transformadora.

Isso seria mais notável nesta década de 1960, na qual apareciam diversos criminólogos-psicanalíticos críticos. Todos esses autores, como Helmut Ostermeyer e Edward Naegeli, destacavam os perigos deste mecanismo de seleção de “bodes expiatórios” convenientes: minorias étnicas, estrangeiros, doentes, sujeitos frágeis que são especialmente reprimidos em momentos de crise social ou de incerteza. Isso, como Adorno e Horkheimer haviam advertido, estava presente no projeto da modernidade.

Ostermeyer declarou, em *A sociedade punitiva*, de 1975, que é a sociedade que torna os seres humanos agressivos e que estes devolvem essa agressividade de diferentes maneiras – reais, ficcionais ou reprimidas. A maior parte dessa agressividade faz parte da nossa vida “normal”, mas uma pequena parcela transforma-se em atos criminosos. Apenas alguns desses atos são denunciados e a um número ainda menor é aplicado algum castigo. Esse castigo excepcional não seria outra coisa senão a forma última de descarregar e dissolver a agressividade da sociedade, e neste caso sobre o condenado, que, assim, se converte em vítima – e logo em um novo ator de atos violentos, razão pela qual Ostermeyer recorre à idéia de carreira “delinqüencial”.

Na realidade, não apenas o condenado é vítima, ou bode expiatório, da sociedade, mas sim a própria sociedade punitiva é

uma sociedade castigada pela violência. As sociedades atuais, construídas suas “personalidades” em torno da violência e de sua repressão, estariam algo assim como “neurotizadas”, segundo este autor. Os problemas colocam-se na hora de sair dessa situação, pois o mais razoável seria a abolição do sistema punitivo, algo que parece impossível nas sociedades competitivas e não solidárias da atualidade. A mudança, por conseguinte, deveria ser radical.

Enfim, essas idéias da psicanálise aplicadas à estrutura social podiam ter proveito, como haviam demonstrado os membros da Escola de Frankfurt, caso fossem associadas ao arsenal teórico do marxismo. Marxismo e psicanálise se defrontariam, então, com as ciências institucionalizadas, num debate que eu considero já acabado e que não pode ser entendido fora das condicionantes ideológicas do momento.

Em síntese, esses pensamentos que uniam psicanálise e marxismo não eram senão uma das expressões do “marxismo antiautoritário”. De fato, não seria algo tão anômalo falar disso, mas o que o tornava difícil – inclusive destacava-se, falaciosamente, uma suposta contradição nos termos – era a apropriação que fora feita das idéias de Marx por parte das poderosas burocracias, de partido e de Estado, no chamado “Segundo Mundo” que se autodefinia como “comunista”. Não se deve esquecer, porém, que o objetivo da sociedade comunista sonhada por Marx era a abolição da propriedade privada e, por conseguinte, também do Estado que havia surgido para defendê-la, organizá-la e legitimá-la. Nessa sociedade comunista o indivíduo será formal, mas também materialmente livre e poderá empregar no trabalho todo o seu potencial criativo, não alienante. Nessa sociedade não farão falta as burocracias para exigir de cada um de acordo com sua capacidade – isso não será um peso – nem para repartir com cada um de acordo com sua necessidade.

Isso era igualmente o que estava presente no pensamento dos autores mencionados e algumas dessas idéias calaram fundo nos jovens norte-americanos que, nos Sessenta, colocavam a necessidade de uma nova democracia, mais participativa, não mais baseada na produção e no belicismo, mas que buscasse a tolerância e uma nova definição de valores culturais. A dignidade humana era reivindicada contra a burocratização do poder social, cultural e econômico.

Surgiria assim um movimento conhecido por New Left, ou “nova esquerda”, para diferenciar-se dos burocratizados partidos e sindicatos comunistas ou socialistas. O nome foi criado pelo sociólogo norte-americano Charles Wright Mills (1916-1962), que também interpretava a sociologia como um empenho crítico para com a realidade. Em seu livro de 1959, *A imaginação sociológica*, ele promoveria uma severa crítica contra a ciência social institucionalizada e, por isso, estéril. Para ele, o Estado, e concretamente o Estado norte-americano, soubera criar uma nova burocracia, ali, onde devia existir espírito crítico e imaginativo. Portanto, as investigações já não eram investigações – vale recordar o sentido original da palavra “crítica” – mas sim simples justificativas do poder estatal.

Partindo de um amplo conhecimento do pensamento social anterior, sobretudo de Marx e de Weber, Mills analisaria as relações de poder em estruturas verticalizadas e hierarquizadas. É particularmente fundamental sua análise do burocrata, do trabalhador de colarinho branco, que assume o discurso da burocracia como seu, numa demonstração acabada do processo de alienação.

Mills daria, portanto, uma grande contribuição ao discurso radical, fazendo uma crítica ao discurso asséptico da “ciência social”, representada, para ele, pelo funcionalismo parsoniano, que só se comprometeria com o conhecimento em abstrato, sem dar-se conta que, desse modo, está-se comprometendo com o *statu quo* e não com os movimentos sociais humanistas concretos. Ao contrário, depreende-se de sua obra a idéia de que toda intervenção é moral e, no final, política. Ele insistiria no fato de que “a democracia implica que aquelas pessoas vitalmente afetadas por qualquer decisão que os homens tomem possam ter sua voz efetivamente ouvida nessa decisão”.

Por isso, Mills passou os seus últimos anos de vida vinculado ao compromisso com a crítica e com a mudança social. Essa crítica não refletia apenas aspectos políticos ou econômicos, mas sim principalmente culturais, pois os Estados Unidos haviam desenvolvido, segundo esse autor, um sistema, além de injusto, acima de tudo imoral. As “elites” seriam especialmente responsáveis por essa situação, ao centralizarem o poder através de poderosas burocracias que alienam os indivíduos e o povo da tomada de decisões e de suas

reais preocupações e interesses. A mudança que promovia devia dirigir-se à “boa sociedade”, utopia pensada a partir de parâmetros socialistas e libertários. Ele pensou que essa utopia poderia tornar-se realidade no movimento revolucionário desenvolvido em Cuba a partir de 1958, motivo pelo qual foi duramente hostilizado em seu país após publicar *Escucha, yanqui*.

O peso do que se denominava “luta antiimperialista” seria decisivo na conformação de pensamentos críticos, inclusive no interior das potências centrais. Entre os autores com maior prestígio encontrava-se o martinicano Frantz Fanon (1925-1961) e sua crítica ao mundo colonial e ao racismo efetuada em *Os condenados da terra*. Suas reivindicações, avalizadas pelo próprio Sartre, que escreveria o prólogo da obra, serviriam para a crítica ao “imperialismo” que daria o tom da época, e também para a convocação à “luta armada”, que teria um efeito material não somente nos países periféricos, mas também em vários dos Estados europeus que tinham uma identidade plurinacional e nos Estados Unidos, onde alguns homens e mulheres negros adotariam, já nos Sessenta, depois da continuada segregação, apenas reduzida nesses anos pela insistência nos tribunais – e em manifestações de pressão nas ruas – por parte dos grupos de direitos humanos. O pacifismo militante advinha também do ideário independentista de Mahatma Gandhi (1869-1948), artífice da independência da Índia em 1947, e também estava presente na influência de Martin Luther King (1929-1968) sobre os movimentos contrários à opressão de minorias dentro do Estado, como os negros nos Estados Unidos.

Tudo isso deve ser entendido dentro de um movimento global de “terceiro-mundismo”. Um dos fatos mais relevantes do período é o acesso à independência política de muitas nações que ainda não a haviam alcançado no período nacionalista do século XIX. A descolonização e as revoluções mudariam totalmente o mapa político do mundo. A ONU manteve uma atividade importante em favor desse processo de descolonização, pois, baseando-se na própria Carta, numa resolução de 1952 que incluía entre os direitos do homem que “Todos os povos têm o direito de dispor de si mesmos”, afirma, em 1960, que “a sujeição de povos a uma subjugação, dominação e ex-

ploração estrangeiras constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais”.

A autodeterminação dos povos que se seguiu ao desmembramento dos impérios que sobreviveram à Segunda Guerra Mundial coincidiu com a percepção do atraso material e das diferenças culturais em regiões que, embora envolvidas pela lógica bipolar da Guerra Fria, pretendiam alcançar o desenvolvimento a partir de uma posição não dependente dos focos de poder mundial. O “marco teórico” marxista tampouco encontrava-se distante disso, pois na conferência de Bandung de 1955 consolidou-se a idéia de que havia países “proletários”, os que estavam “em desenvolvimento”. Nos anos 1960, pensava-se que a solução que adviria deles – e não “para eles” – seria uma mistura de idéias marxistas e nacionalistas.

Assim seriam gerados numerosos esquemas de pensamento político, mas fora das estruturas partidárias tradicionais. Ocorreu um exemplo disso na Argentina, quando membros dos partidos Socialista e Comunista, afetados por permanentes cisões, aproximaram-se do populismo (como foi o caso de Rodolfo Puiggrós, 1906-1981, proveniente do comunismo, e Jorge Abelardo Ramos, 1921-1994, do trotskismo). Para os intelectuais, esse lugar de esquerda e popular, mas também fora da burocracia, não era fácil de situar. Era mais fácil para os jovens estudantes que escapavam de uma sistematicidade que era, ao mesmo tempo, uma outra prisão. Na realidade, não se sabia bem o que estava sendo proposto, mas sim ao que se opunham: ao liberalismo e ao imperialismo, e com eles ao cientificismo tradicional da Universidade elitista – positivista – e ao saber sociológico tecnocrático funcionalista norte-americano.

Essa complexidade deve ser interpretada como uma condição do pensamento verdadeiramente crítico, o que coloca em questão todos os dogmas. É assim que vários dos intelectuais venerados nos Sessenta representavam um pensamento heterogêneo, mas fortemente pacifista, antitotalitário, antiburocrático, antitecnocrático e anarquizante. Bons exemplos disso são os personagens Albert Camus (1913-1960) e Bertrand Russell (1872-1970). Nenhum deles foi exatamente um “homem de partido”; a apologia à rebeldia que eles faziam alertava sobre os perigosos dogmatismos que podiam fazer con-

verter essa mesma rebeldia na pior opressão, uma vez alcançado o “poder”, que era, em resumo, o que criticavam.

Essa crítica ao poder, um projeto aberto e sem líderes iluminados, já estava presente antes, em vários grupos anarquistas. A cultura libertária teria um forte ressurgimento nesse momento, mas não se tratava de algo novo, como se viu em vários grupos que sofreram uma repressão duríssima em todos os tempos.

As idéias contrárias a toda e qualquer organização estatal, embora tenham sido sempre reprimidas, tiveram muitas manifestações ao longo de todo o período histórico aqui resenhado. Elas incluíam desde os libertinos, Etienne de la Boétie, e os utópicos – e antes mesmo, algumas seitas chamadas heréticas – passando pelos “cavadores”, participantes nos processos revolucionários ingleses, os que levaram adiante a “Revolução dos Iguais”, no processo revolucionário francês, e a maioria dos liberais norte-americanos que desconfiavam do Estado forte e apostavam na comunidade, ou ainda os “destruidores de máquinas” na Revolução Industrial inglesa, até chegar aos importantes movimentos anarquistas criminalizados com furor pelos Estados autoritários – e pelo positivismo criminológico – no século XX.

A “cultura” anarquista foi gestada no século XIX a partir do chamado socialismo utópico e, por isso, é necessário traçar uma linha que se estende desde os “falanstérios” e “icárias” até as comunas que alguns jovens criavam nesses anos 1960 nos Estados Unidos e na Europa. Essas comunas já estavam presentes nas utopias de Charles Fourier (1772-1837) e de Etienne Cabet (1788-1856), origens de uma cultura libertária propriamente operária que aspirava a um mundo de paz e sem exploração.

O movimento anarquista comporta correntes muito heterogêneas, mas todas parecem unidas pela confiança na capacidade moral e política do indivíduo e dos povos, pela auto-educação, pelo amor livre, e pela recusa a todo sistema penal, em especial às prisões. Todas essas correntes avançaram muito mais do que o pensamento marxista ao prever alternativas ao desenvolvimento tecnológico e elas consideravam tanto a questão ecológica quanto uma perspectiva lúdica confrontada à disciplina do trabalho. Esses pontos tornavam-nas especialmente sedutores nessa época.

Um outro elemento que diferenciava as idéias anarquistas das idéias populistas e marxistas era um profundo pacifismo deslegitimante, que, nos Estados Unidos teve como antecedente a resistência de Henry David Thoreau (1817-1862) à guerra contra o México em meados do século XIX. A ferramenta que Thoreau propôs para resistir a tal empreendimento bélico de seu Estado foi não pagar impostos, o que o levou à prisão. Este personagem foi o autor da utópica *Walden ou a desobediência civil*, que promoveria uma comuna libertária no interior da qual existe o dever de desobedecer e impõe-se o lema de que “o melhor governo é aquele que absolutamente não governa”, tão caro a diferentes anarquismos posteriores.

Na verdade, nas reivindicações da época para realizar uma comunidade razoável percebe-se a continuidade das idéias anarquistas, o que permitiria passar por cima do evidente pessimismo que também se percebia então, visível na crítica psicanalítica de Freud e, em grande medida, na crítica cultural da Escola de Frankfurt. A esperança no ser humano e em sua própria natureza era o que permitia intuir uma superação da situação à qual haviam chegado o capitalismo e o estatismo, conduzindo a uma nova organização, solidária, igualitária e sobretudo livre. A estrutura desta nova organização solidária devia adaptar-se aos sonhos e anelos dos seres humanos raciais e não ao inverso, como sentiam muitos jovens em relação ao que acontecia nas sociedades do momento.

Afirmava-se, de acordo com a maioria dos pensamentos citados, que nas sociedades burocráticas e industriais as máquinas dominavam o indivíduo, reduzindo sua personalidade e impedindo o desenvolvimento da capacidade criativa. Uma das tendências do anarquismo era, portanto, a de confrontar-se com a técnica. Uma espécie de reação contra o racionalismo tecnocrático que buscava, no passado, aquela comunidade ideal. De fato, muitas das idéias que inspirariam essa reação encontravam-se igualmente naqueles movimentos dissidentes em relação ao “progresso” técnico durante toda a modernidade, como foi o caso da reação representada pelo movimento ludita – que recebeu esse nome de Ned Ludd, líder possivelmente inexistente dos grupos dedicados à destruição das máquinas em plena Revolução Industrial e severamente reprimidos em 1813 e 1816.



Nos anos 1960, essa posição especialmente crítica quanto aos avanços técnicos que só serviam para produzir destruição aparecia unida à crítica da sociedade de consumo e também à dos meios de comunicação. Umberto Eco (1936) acertaria em cheio, indo além da precisão, quando qualificou de “apocalípticos” a todos os que então julgavam que devido à mera existência dessa técnica comunicativa aquele futuro melhor estaria comprometido.

Curiosamente, também reconheciam uma origem libertária alguns dos que seriam qualificados por Eco, e de acordo com a relação com a tecnologia comunicativa, de “integrados”. Na realidade, o otimismo nas novas tecnologias que então encarnava, em sua versão mais extrema de “determinismo tecnológico”, o canadense Marshall McLuhan (1911-1980), também pode-se encontrar em vários projetos utópicos do século XIX. Mas no pensamento deste destacado pensador do século XX influiu também o existencialismo católico, presente em sua idéia de “aldeia global”: uma nova sociedade tribal planetária, que se encaminhava para a comunicação-comunhão como função natural e distintiva do ser humano que é “completado” pelos meios, que eram “a extensão tecnológica de nossa consciência”.

Todavia, a idéia de “comunhão” através de uma atualização melhorada da “aldeia” estava presente, como já disse, em vários anarquistas. No próprio Kropotkin e em seu companheiro, o geógrafo catalão Elisée Reclus (1830-1905), figuras-chave do anarquismo, que acreditavam que o progresso técnico, a facilidade para viajar e as novas formas de energia serviriam para levar a civilização em direção à solidariedade entre humanos, baseada na descentralização, na ausência de autoridade, na educação total e no “trabalho atraente”. A contituidade desse pensamento verifica-se naqueles que hoje aproveitam a Internet. Não é por acaso que uma ferramenta muito utilizada se chama Outlook, o mesmo nome da torre na qual outro libertário otimista, Patrick Geddes (1854-1932), instalou seu observatório social do mundo.

No caso de Kropotkin, seu pensamento seria especialmente recuperado naquilo que é a crítica mais coerente ao sistema penal e em particular às prisões. Seu livro *As prisões* é um texto abolicionista, centrado na constatação do fracasso de todas as reformas. Surge,

desse modo, uma negativa, ao formular utopia administrativa alguma, ao propor um sistema punitivo alternativo ou a não ter nenhuma cumplicidade com a própria lógica penitenciária, que funcionou desde sempre como um movimento feito de contínuas iniciativas de reforma.

Isso também está presente no igualmente anarquista Mikhail Bakunin (1814-1876), um precursor do abolicionismo, por haver padecido por muitos anos, ele mesmo, dos rigores das prisões na Sibéria e por ter teorizado a respeito de um suposto “instinto da liberdade”, especialmente presente nas multidões. Suas lutas no século XIX contra a versão centralizadora e burocratizada do movimento operário, representada pelos seguidores de Marx, seria outra vez levada em consideração num contexto que não podia ignorar a enorme repressão penal levada adiante pelo chamado “socialismo real” na Europa Oriental.

Outra vantagem do pensamento libertário sobre o socialista era também sua debilidade. Neste caso, sua debilidade teórica. Isso lhe permitia lidar da melhor maneira com novos sujeitos “revolucionários”, aqueles que apareciam nesta década de 1960 e que, surpreendentemente para os marxistas, não eram o proletariado, mas sim, além dos jovens, os que insistiam em novas e velhas exclusões do sistema estatal, capitalista e patriarcal.

Nos Sessenta, apareceria com força a voz silenciada com repetitiva insistência desde o início desta história – recorde o leitor da referência ao *Malleus maleficarum*. A voz das mulheres, esse movimento que começaria a ser chamado de feminismo, tampouco era uma novidade dos anos 1960. Além das numerosas mulheres reprimidas pelo modelo de ordem imposto, deve-se recordar aqui várias “ilustradas”. Não apenas a já mencionada Mary Wollstonecraft, mas também Olympe de Gouges (1748-1793), autora de uma *Declaração dos direitos da mulher e da cidadã*, em 1791. Naquele século XIX, no qual a criminalização da mulher era reforçada com a criação da “prostituta” como principal “foco de infecção”, várias mulheres se destacariam, entre as quais Flora Tristán (1803-1844), que lutou contra todos os tipos de desigualdades, as famosas sufragistas inglesas, as protestantes norte-americanas e diversas pensadoras em todas as partes do mundo, como a anarquista fran-



cesa Nelly Roussel (1878-1922), primeira lutadora social pelos direitos reprodutivos.

Já nos anos 60 do século XX, o reclamo era contra a exclusão da mulher pelo modelo do *welfare*. E contra essa exclusão a mulher seria conclamada a lutar pela “igualdade” e a ocupar decididamente os papéis que os homens costumavam desempenhar, proposta formulada por Simone de Beauvoir (1908-1986) no famoso *O segundo sexo*, publicado em 1949. Esta autora seria outro dos ícones dos anos 1960, pois a partir de uma preocupação geral com a dependência e a subjetividade, chegaria a colocar questões pontuais, concretamente no caso da mulher. Beauvoir sofreu a influência do existencialismo, corrente filosófica à qual também pertenceu Jean-Paul Sartre (1905-1980), antes de situar-se em posições mais marxistas.

Todos esses personagens, grandes nomes da literatura, excederiam esse limite como lugar de admiração e se converteriam em ícones morais de toda a geração crítica, contestatária. O mesmo aconteceria com Camus e com outros intelectuais então ainda vivos, como Marcuse, Russell e Arthur Koestler (1905-1981).

Noam Chomsky também se converteria num guru da nova moralidade anticonsumista, pois desde então, e até agora, o principal inimigo do capitalismo não será o “mau” trabalhador, mas sim o “mau” consumidor. Este autor desenvolveu naqueles anos uma teoria sobre a linguagem que teria grande influência sobre os criminólogos da reação social, pois destacava a importância do aprendizado de qualquer linguagem. Algo que, por outro lado, e como Aristóteles já havia assinalado – ao relacionar a linguagem às noções de bem e mal, e portanto à justiça –, é uma característica de todos os seres humanos e é, portanto, apesar das diferenças, algo que nos identifica com a velha idéia kantiana de “humanidade”. Sobre esta base comum da linguagem insistiria também o já mencionado Jürgen Habermas, ao falar da “razão comunicativa”. Na linguagem estaria a base da democracia, porque a linguagem é que permite uma comunicação e uma interação eficazes, equilibradas e livres. Chomsky, por seu turno, referia-se a uma “gramática profunda”, que determinaria as gramáticas de todos os idiomas, sendo, pois, o fundamento daquela igualdade na “humanidade”.

Na busca dessa humanidade reconciliada, seriam denunciadas as formas repressivas e enganadoras da modernidade. Em todo caso, para Chomsky, e também para Russell, os governos e até o Estado são os que representam o mal por antonomásia, pois são eles que convertem os seres humanos em seres despersonalizados ou desumanos. Dessa forma, a lógica capitalista permite que os valores morais sejam anulados e, com eles, são também anulados valores como o relativo ao ser racional ajustado a determinados fins, mas, nesse caso, trata-se ao menos de um ser razoável.

Contudo, e é esta a influência maior que o anarquismo ou libertarismo exerceu sobre os jovens da época, tratava-se de organizar socialmente os seres humanos de forma distante da realizada historicamente, na qual a autoridade estaria de todo ausente. Com isso, formulava-se uma profunda crítica aos “especialistas”, àqueles que até então as sociedades do bem-estar formavam como novos burocratas, responsáveis por trazer aos cidadãos do mundo as respostas adequadas em cada uma das distintas, e separadas, disciplinas em que a vida podia ser decomposta.

Observa-se uma crítica a essas “tecnocracias” em diversos pensadores do momento, como por exemplo o antropólogo Marvin Harris (1927-2001). Os antropólogos também fariam parte da reação dos Sessenta contra a sociologia empiricista que não parava de acumular dados em vez de sentar e refletir. Nesse caso, a realidade não se ocultava através de uma falta de investigação, mas sim por conta de uma saturação inútil da mesma. Para Harris, a função social global de toda essa investigação empírica era exatamente impedir que as pessoas comuns compreendessem a vida social. Sem chegar ao marxismo, ele acreditava que o que era preciso era reorganizar as especialidades, os saberes, preenchendo os vazios com linhas teóricas coerentes. Essa nova perspectiva era coerente com a sociologia radical de Mills e com a teoria crítica de Horkheimer.

Essas seriam, creio, a base teórica explicativa dos novos pensamentos que se definiriam como criminológicos e que enfocariam, de forma radicalmente distinta, o chamado à multidisciplinariedade da “criminologia institucionalizada”, sobre a qual me referi no capítulo anterior. Se aquele enfoque multidisciplinar era simplesmente um não

renunciar a nenhuma teoria para continuar desenvolvendo atividades distanciadas do político, a nova aproximação renunciaria a todos aqueles enfoques “tecnocráticos” e dependentes, para enfrentar problemas reais e, por conseguinte, especificamente políticos.

Ainda que se tratasse de renunciar e denunciar tudo, teria de me deter outra vez em outra consequência anarquizante muito presente nas rebeliões que exemplificariam os acontecimentos de Paris de 1968. O elemento festivo, jocoso, engraçado, que podia ser encontrado nos engenhosos grafites escritos nas paredes dos edifícios mais emblemáticos, continha uma teorização prévia que se somava às práticas resistentes a toda ditadura restritiva da expressão. Na França, certas expressões da alta cultura que reagiam contra o positivismo no período do entreguerras haviam dado lugar ao movimento chamado “letrista” em 1952 e que em 1957 se denominaria “situacionista”, em homenagem a um conceito sartriano referido ao pensamento que analisava “situações” sem pretender reformas. Seu máximo representante teórico era Guy Debord (1931-1994), cabeça visível da “Internacional Situacionista”, um instrumento de rebeldia frente ao sistema e suas novas formas de dominação e que foi muito ativo até 1972.

Em 1967, Debord escreveu *A sociedade do espetáculo* (ele também realizou um filme com o mesmo nome, em 1973). Este livro era uma argumentação radical contra a sociedade de massas, contra os meios e a cultura midiática e contra a submissão da inovação social e individual diante do consumismo. Ali Debord, continuando assim uma tradição que remonta a La Boétie, mas que, como se viu, ganhou novas luzes nos anos 1960, denunciava que o capitalismo substituíra o pensamento pelo espetáculo, como substrato ideológico de dominação. O espetáculo, o divertimento vazio e efêmero, produziria uma “situação”, um presente perpétuo apoiado no espelhismo da tecnologia, no qual é possível a ocultação, o simulacro e a mentira. Dessa maneira, a ficção e a aparência tomam a dianteira em relação à realidade, e a “não-vida” garante autonomia frente à “vida”. A proposta de ruptura de Debord é a de sair desse espetáculo a serviço da sociedade de consumo que fetichiza objetos desnecessários e coisifica os seres humanos. Tal “ruptura” podia manifestar-se em *happenings* ou em outras ações

de impacto que expressamente destacavam o gozo ou o horror da vida real.

A união dessas críticas às acima mencionadas seria fundamental para esboçar essa nova moral que jovens tão diversos como os adeptos do movimento *hippie* ou em seguida do movimento *punk* esgrimiriam. Apesar das diferenças, em ambos persiste este elemento de brincadeira que estava presente no situacionismo, e que também teria uma grande influência em muitos daqueles autores que, nos Setenta, começariam a denominar-se abolicionistas e em outros criminólogos críticos, aos quais me referirei no próximo capítulo. Já percebia-se isso nos jovens criminólogos da reação social que então alteravam, por exemplo, a linguagem formal da criminologia “institucional” com expressões engraçadas que, futuramente, poderiam causar problemas de compreensão a alguém desavisado. Assim, o estudioso interessado na criminologia anglo-saxônica encontrará referências aos “jovens turcos”, o que alude aos revolucionários leigos de princípios do século naquele país, mas concretamente a teóricos como Young (jovem em inglês) ou Turk, e também a “enfiar Marx no saco”, com o que se alude ao criminólogo da reação social alemã, Fritz Sack, e à possibilidade de se unir suas colocações às marxistas.

#### VIII. 8. O castigo, a “ciência” criminológica e as tecnologias do poder na obra de Foucault

Não é por acaso que no extenso item anterior tenham sido mencionados diversos intelectuais franceses. Também no interior do amplo grupo de intelectuais franceses, comprometidos primeiramente com Partido Comunista Francês – que fora importantíssimo para que existisse uma resistência ao nazismo nesse país tão influenciado pelos preconceitos raciais – mas que depois se afastariam dele e o criticariam pela prática stalinista e pelos pressupostos teóricos, deve ser destacado o nome de Louis Althusser. Este autor ganharia notoriedade com um texto publicado pouco antes dos acontecimentos de maio de 1968 e que dava continuidade aos seus estudos prévios sobre a “superestrutura” e a forma em que esta pode manter-se através do tempo e das mudanças aparentes. De acordo com Althusser, a

preocupação com a obediência e a autoridade desses anos devia ir mais além dos evidentes aparelhos repressivos, como a lei penal e a polícia, para chegar até onde efetivamente comprometia-se com o que as pessoas aceitam voluntariamente.

Para relativizar a noção simplista do marxismo que faz a “superestrutura” depender diretamente da “estrutura”, Louis Althusser (1918-1990) introduziu o conceito de “aparelhos ideológicos do Estado” que incluem a família, a escola, a igreja, o sindicato, o clube esportivo e os meios de comunicação. Através de todos eles, a sociedade interpela os indivíduos e intima-os a reproduzir a ordem necessária para desenvolver o sistema de produção. Segundo o autor francês, é preciso estudá-los de forma relativamente autônoma às condições econômicas, pois o papel do Estado não é simplesmente o de instrumentalizar as necessidades da classe dominante. Além do mais, o Estado não é o único a desempenhar essa função repressiva, mas também reprodutora e legitimadora. Essa visão vai transformar, em grande medida, a concepção européia sobre o que se considerava “controle social” – que é um conceito, como se viu, da tradição norte-americana – para dotá-lo de uma importância fundamental na própria legitimação do Estado e do direito.

Althusser propunha também uma leitura de Marx que abandonasse o seu suposto “humanismo” e que fosse compatível com o “estruturalismo”, que se havia imposto como “moda cultural” após a Segunda Guerra Mundial, primeiro na França – onde “discutiria” com o existencialismo sartreano – e depois em outras partes do mundo nas quais se observava como algo relativamente diferente do “funcionalismo” norte-americano. Provavelmente isso explica porque o “estruturalismo” não enfatizava sua evidente origem durkheiminiana e, em troca, destacava suas possíveis compatibilidades com idéias como as de Marx e Freud. Com efeito, um papel similar ao de Althusser seria ocupado por Jacques Lacan (1901-1981), neste caso como nexos do pensamento de Freud com o do mencionado “estruturalismo”.

O inspirador póstumo desse movimento havia sido o estudo sobre a linguagem de Ferdinand de Saussure (1857-1913) que, ao abandonar as “certezas” evolucionistas sobre as linguagens, con-

centrou-se na estrutura abstrata e dinâmica da comunicação – a “língua” e a “fala”. Os discípulos deste linguísta, não obstante, receberam sua formação sociológica e antropológica de forma não muito distinta à referida mais atrás para os do novo continente.

O “estruturalismo” francês havia recorrido, a partir da obra de Durkheim, a um caminho similar ao assinalado aqui para o “funcionalismo” norte-americano, apesar de estas tradições, ao que parece, terem tido pouco contato, se atentarmos para o arsenal bibliográfico que ambas utilizam. De fato, os sucessores franceses de Durkheim também foram antropólogos. Antropólogo, além de formado com importantes durkheiminianos, é o mais conhecido estruturalista desde que escreveu sua *Antropologia estrutural*. Refiro-me ao belga Claude Lévi-Strauss.

Este autor salienta a importância do conceito de “estrutura” nas ciências sociais (algo que também faria o tradutor e introdutor do estruturalismo em língua espanhola, Eliseo Verón). Com isso pode-se ver uma comunidade de interesses com aquela sociologia acadêmica que só se havia implantado realmente nos Estados Unidos. Na verdade, o humor dos estruturalistas parecia ser mais crítico do que o dos funcionalistas. Por um lado, isso fica claro no reconhecimento que Lévi-Strauss fazia, em *Tristes trópicos*, de que durante sua formação acadêmica tivera três “amantes”: a geologia, a psicanálise e o marxismo. E, por outro, na consigna que ele lançou de que a função das ciências sociais não é construir o homem, mas sim dissolvê-lo.

O modo de ser, as amizades com artistas e, por fim, as circunstâncias vitais de muitos dos autores que se definiram como estruturalistas fariam com que eles tivessem uma presença consideravelmente crítica nos anos 1960. Não obstante, entendo que as diferenças entre estes pensadores sociais e os norte-americanos não eram tão significativas. Isso permitiu que, mais tarde, um criminólogo crítico afirmasse, ironicamente, que nessa época se expulsava o funcionalismo pela porta enquanto o estruturalismo entrava pela janela... e nada mudava.

De qualquer maneira, o autor francês que teria maior transcendência sobre o pensamento criminológico não aceitava ser definido como estruturalista. Como quase tudo na obra desse autor, sua ade-

são ou não ao estruturalismo foi objeto de polêmica. Isso, na realidade, tem pouca importância, pois Michel Foucault (1926-1984) evidentemente tinha essa grande formação sociológica que remontava a Durkheim, mas que também incorporava o melhor da tradição positivista francesa (na qual se situa Georges Canguilhem, 1904-1996, que em *O normal e o patológico*, também manifestava preocupações semelhantes, nos anos 1960) e da antipositivista (representada no pensamento de Henri Bergson), as grandes intuições de Weber, uma boa leitura de Freud, o estilo e a suspeita de Nietzsche (passando por Heidegger), e até alguma coisa do próprio Marx (embora os marxistas e mesmo Jean-Paul Sartre acreditassem ver nas teorias de Foucault uma última e nova barreira contra o autor de *O Capital*), sem descuidar da literatura (Artaud, Borges, Kafka).

É certamente infrutífero colocar uma etiqueta neste autor – e em qualquer outro –, mas Foucault se definiria como um “genealogista”. Como tal, propôs-se a fazer uma análise da história, enfocando os “acontecimentos”, os pontos de ruptura, em oposição às “continuidades”. Analisaria, assim, a relação e a emergência destes acontecimentos, baseando-se na leitura minuciosa de documentos e realizando esta análise através dos eixos fundamentais: os corpos e as lutas.

Não é fácil ler este autor e sair imune ao seu estilo. Tampouco pretendo isso, na necessariamente breve referência que aqui farei. Antes de destacar os traços principais do seu pensamento, e posteriormente de referir-me a *Vigiar e punir* e às suas repercussões na criminologia, devo recordar o que disse Stanley Cohen: falar do castigo sem mencionar Foucault é como falar do inconsciente sem mencionar Freud, tamanha é a importância deste autor e de sua obra.

Foucault renegava as teleologias e o determinismo. Além disso, entendia o social como uma relação e não como uma substância. Com essas premissas, analisaria a microfísica da ordem social, articulando-a à análise das grandes instituições e assim a reconstruiria – a ordem social – penetrando nos dispositivos construtores dos corpos. Recorreria, então, à história, e tal como antecipei neste livro, acompanhando este autor, não para buscar as verdades do passado, mas sim porque lhe interessava o passado de nossas “verdades”. O problema da verdade, em Foucault, remete

de algum modo a este problema em Nietzsche (que, curiosamente, havia nascido no mesmo dia que ele).

A Verdade com maiúscula não existe, é uma ficção, mas não é uma ilusão subjetiva, uma vez que é socialmente construída e compartilhada, e tem efeitos sociais. Trata-se, então, de uma ficção material, pois surge no interior de relações sociais concretas, que são relações de força, de poder. Como Foucault destacava: “A verdade não está fora do poder, nem sem poder (...) a verdade é deste mundo, é produzida aqui, é produzida aqui graças a múltiplas imposições, tem aqui efeitos regulamentados de poder. Cada sociedade tem seu regime de verdade, isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros”. A verdade é, por conseguinte, uma construção social e acarreta efeitos de poder: o ser, o Sujeito de um discurso verdadeiro implica ocupar uma posição numa relação de forças. Não existe a possibilidade de um saber objetivo e neutro.

Esse ponto está vinculado à metodologia – arqueologia – que Foucault utilizava. Baseava-se, como já disse, em documentos que seriam tratados como se fossem restos arqueológicos, através de cuja leitura era possível deconstruir uma certa ordem entre as coisas. Interessava-lhe o documento em si mesmo e suas relações com outros e, sobretudo, os efeitos que haviam produzido nas práticas concretas de determinados grupos sociais. Por isso não importava se tais documentos eram verazes, já que não se analisava sua substancialidade, mas sim sua materialidade – como funciona, que efeitos produz etc. O que importa é se perguntar por que esses documentos surgem, com esses enunciados, nesse momento preciso etc., e assim reconstruir o saber de uma época e as genealogias de dispositivos que constroem e deconstroem corpos, utilizando técnicas no interior de certos diagramas de poder.

Mencionarei aqui alguns problemas centrais de Foucault, que aparecem em toda sua obra, embora alguns autores os dividam em três épocas bem delimitadas de sua produção.

Desse modo, o problema do “Saber” apareceria em suas primeiras obras: *História da loucura na época clássica*, de 1961, sua tese de doutorado; *O nascimento da clínica*, de 1963; *As palavras e as coisas*, de 1966; e *Arqueologia do saber*, de 1969. A questão da

“Genealogia do poder” é tratada em *A ordem do discurso*, de 1971; “Nietzsche, a genealogia, a história”, de 1971; *A verdade e as formas jurídicas*, de 1973; *Vigiar e punir*, de 1975; *História da sexualidade I*, de 1976, e em diversas conferências e cursos da década de 1970. E finalmente, em *História da sexualidade II e III*, de 1984, e nas conferências e cursos da década de 1980, ele se ocuparia da “Governabilidade”, do discurso da razão e das tecnologias do eu.

Em todas essas épocas e livros, os corpos, a sociedade, a história, a verdade etc. eram construídos no âmbito das relações sociais. Por isso, todas elas não eram vistas por Foucault como substâncias, mas sim que seu ser se construiria nas relações entre homens, que são sempre relações de força, de poder, ou entre “poderes”. O poder, tampouco, é analisado como uma substância, não se possui, nem está em um lugar determinado, é relação e, portanto, se exerce. O poder é uma multiplicidade de relações de forças, tem efeitos dos dois lados de cada relação, embora não haja equilíbrio, pois é, essencialmente, desequilíbrio, tensão, dominação e resistência.

O mapa dessas relações de forças que é comum a todo o território social, num momento histórico dado, é o “diagrama de poder” – assim Foucault o chamaria em *Vigiar e punir*. Mas o diagrama é uma causa imanente, já que se realiza apenas em seus efeitos, nos “dispositivos” concretos. Estes são, por exemplo – no diagrama de poder atual – os hospitais, as prisões, as fábricas, a família, as escolas, os manicômios, o exército etc. Neles fabricam-se “artefatos” – assim denominava os sujeitos – que modificam os corpos através de técnicas.

Os corpos se constroem, assim, através de representações ou “verdades” evidentes com respeito ao bom, ao normal, ao que tem que ser e ter para ser reconhecido em sua identidade – de estudante, de mãe, de louco, de soldado, de delinqüente, de prostituta, de homossexual – e para que o outro – cujo olhar, como parte do corpo, também é constituído de dispositivos – o identifique como este ou aquele. Os dispositivos e técnicas dão conta da construção de corpos e de relações sociais e de sua reprodução, da reprodução e aprofundamento da ordem dada no diagrama de poder no qual estão imersos.

Para poder observar a modificação do diagrama – que é o que Foucault descreveu em alguns capítulos de *Vigiar e punir* – aparecia

o conceito de “resistência”. Este não tem a ver com decisões racionais ou livres, mas sim com fissuras ou gretas nas relações entre os corpos no diagrama e dos dispositivos: em *Vigiar e punir*, como efeito dos ilegalismos que se generalizam e escapam do castigo, e do suplício, como gerador de desordem e de novos ilegalismos. A modificação não era, então, necessária, mas sim consequência do azar, do contingente do resultado da luta.

São superadas, desse modo, em Foucault, as limitações das teorias – sobretudo européias – que reduziam a noção de poder e de controle à referência do Estado, quanto a qualquer tipo de determinação na interpretação “supra-histórica”.

Porém, o que foi radicalmente crítico em Foucault não foi o fato de ele não ter se dedicado a refletir sobre isso “metafisicamente”, mas sim que, como consequência de seu método, envolveu-se com preocupações concretas, primeiramente no caso das doenças, com a construção de um “outro” e com sua passagem da exclusão para o disciplinamento. Daí ele passaria ao tema similar, e mais próximo do objeto deste manual, sobre os processos concretos efetuados com os presos e com a criminologia.

A partir daí ele faria uma história e uma genealogia de tudo isso, que redundaria, no entanto, em algo mais complexo do que o estritamente limitado ao castigo, em que foi envolvido, de todas formas, mais como militante do que como intelectual, já que colaborou com grupos de apoio a presos. Seu objeto de estudo tem mais a ver com as relações entre indivíduos que criam redes de dominação, mas exemplificava com um tema que afeta diretamente a questão penal, razão pela qual suas idéias não podem ser descartadas nem por aqueles que negam enfaticamente as relações necessárias da criminologia com o político.

Em *Vigiar e punir*, Foucault tratava de estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia do corpo, no qual pudesse ser lida uma história comum das relações de poder e das relações de objetos.

A primeira parte desse livro indispensável é dedicada a uma história dessa metamorfose. O filósofo com orientação histórica que foi Foucault analisa ali, detalhadamente, um momento em que coexistiram diversas economias políticas de castigo, desde o patíbulo e

a marca nos corpos que estava na origem do ideal de soberania, até a da disciplina e do rastro nos corpos, que mantém elementos da “marca”, da mesma forma que mantém, transformada, a noção de soberania. A mudança qualitativa de imposição do carcerário sobre o patibular é analisada, deixando em evidência a banalidade e os erros das interpretações “humanistas”. São igualmente interessantes as reflexões que ele faz sobre a natureza do projeto ilustrado.

A segunda parte do livro é dedicada à descrição da disciplina, aquela “arte do corpo humano, que não tende unicamente ao aumento de suas habilidades, nem tampouco a tornar mais pesada sua sujeição, mas sim à transformação de um vínculo que, no mesmo mecanismo, torna-o tanto mais obediente quanto mais útil, e o inverso”. Mediante os diferentes dispositivos disciplinares – como a família, a escola, o exército, a fábrica etc. –, os corpos humanos vão se modelando para transformá-los em sua forma mais radical. Em seu conjunto, será criada, dessa forma, uma sociedade disciplinar, pois todos os sujeitos estarão submetidos, em diversas relações de poder, a alguns desses dispositivos que os fazem “úteis”.

Entre a vigilância e o exame aparecerá uma tecnologia que tem a ver com o surgimento da criminologia positivista, pois nessa inspeção permanente sobre os sujeitos surge um saber “especializado” em relação àqueles que se vigia. A conformação desse saber é obtida da observação, do registro, da documentação e da readaptação das mudanças que se sucedem com a aplicação das disciplinas sobre os sujeitos e com o estabelecimento de um padrão de “normalidade” e de “anormalidade” na conduta dos indivíduos. Assim como o hospital cria a medicina, e a escola a pedagogia, a prisão dará como produto esse pensamento criminológico centrado no homem delinqüente. A prisão é a essência da disciplina e, por essa razão, o interesse central do livro sobre essa instituição. De fato, uma prisão, o “Panóptico”, é tomada por Foucault como modelo paradigmático dessa atividade disciplinar.

Na terceira parte, Foucault mostrava que a prisão estava destinada ao fracasso em seus fins declarados, pois, ao invés de eliminar, fabrica a delinqüência. Mais do que fracassar, a prisão triunfa ao fabricar a delinqüência, já que com isto organiza e distribui as infrações e os delinqüentes, localizando os espaços sociais livres de castigo e aqueles que

devem ser reprimidos pelo aparelho penal. Isso explica sua sobrevivência no presente, pois na realidade é “uma maneira de administrar os ilegalismos, de traçar limites de tolerância, de dar certo espaço de liberdade a alguns e de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte e de fazer-se útil à outra, de neutralizar estes, de tirar proveito daqueles”.

A publicação desse livro, em 1975, não passou despercebida. Assim como foi introduzido o arsenal teórico ali elaborado nas análises de quase todos os criminólogos – e não somente os radicais –, suas hipóteses mais básicas foram igualmente submetidas a críticas extremamente duras. Também os autores críticos, marxistas ou materialistas, encarregaram-se, nesse caso, de formular as críticas mais profundas. Não pretendo entrar nesses ricos debates. Limitar-me-ei a manifestar aqui a falsidade de uma imputação muito repetida sobre o desconhecimento da existência de uma pena corporal na pena de prisão, ao atribuir a Foucault uma famosa citação, que ele faz de Mably. Parece errôneo fazer essa acusação justamente a quem, talvez mais do que ninguém, preocupou-se com os usos e abusos sobre os corpos físicos das polícias.

Reservo ao próprio Foucault a formulação de sua defesa, ao citar *Vigiar e punir*: “(...) quanto à ação sobre o corpo, tampouco esta encontra-se suprimida por completo em meados do século XIX. Sem dúvida, a pena deixou de ser centrada no suplício como técnica de sofrimento; ela tomou como objeto principal a perda de um bem ou de um direito. Mas um castigo como os trabalhos forçados ou até mesmo como a prisão – mera privação da liberdade –, nunca funcionou sem um certo suplemento punitivo que diz respeito realmente ao próprio corpo: racionamento alimentício, privação sexual, golpes, cela. Conseqüência não buscada, mas inevitável, do confinamento? De fato, a prisão, em seus dispositivos mais explícitos, sempre procurou uma certa medida de sofrimento corporal. A crítica que soube fazer-se ao sistema penitenciário na primeira metade do século XIX (a prisão não é suficientemente punitiva: os presos passam menos fome, menos frio, acham-se, em resumo, menos privados do que muitos pobres ou até mesmo operários) indica um postulado que jamais foi francamente suprimido: é justo que um condenado sofra fisicamente mais do que outros homens. A pena

não é efetivamente dissociada de um suplemento de dor física. O que seria um castigo não corporal? (...) Mantém-se, pois, um fundo 'suplicante' nos mecanismos modernos da justiça criminal, um fundo que não está completamente dominado, mas sim envolto, cada vez mais amplamente, por uma penalidade do não corporal".

Acredito, igualmente, que não se deva interpretar o livro de Foucault, nem suas idéias em geral, como uma sucessão de dispositivos do tipo "do patíbulo ao cárcere" etc., mas que, pelo contrário, ele salientava uma superposição, que era mais evidente no que concerne aos pressupostos políticos do presente. Assim, o diagrama disciplinar não substitui o monárquico, mas antes desloca a função da soberania, ampliando ainda mais os problemas dela, que subsiste.

Caso fosse necessário algo mais, as críticas à corporalidade da prisão, assim como a manutenção de "penalidades" do Antigo Regime como a tortura, seriam manifestas nas intervenções de Foucault nos movimentos sociais de apoio aos presos. Nas etapas anteriores e posteriores a *Vigiar e punir*, seu autor havia dado início às atividades do GIP (Groupe d'Information des Prisons), um grupo francês anti-hierárquico, com domicílio na própria casa de Foucault, destinado a denunciar o que acontecia nas prisões e transferir aos sujeitos ali detidos o amplo movimentismo ampliado na década de 1960.

Nesses anos sessenta, os chamados "movimentos sociais" fizeram sua incursão na vida política e social, e vieram para ficar. Armados com partes do arsenal teórico acima mencionado, e em lutas políticas e sociais diferentes, os jovens ocidentais descobririam novas formas de ação coletiva à margem dos sindicatos e dos partidos tradicionais, que foram as primeiras vítimas da deslegitimação então produzida. Haveria então, e sobretudo após 1968, movimentos sociais com os mais diversos interesses: estudantis, de afro-americanos, de mulheres, de homossexuais, de pacifistas, de ecologistas etc. Mas todos eles se envolveriam na redefinição das identidades próprias e também daquelas socialmente assumidas. Esses novos movimentos exerceriam práticas de resistência e perturbação bastante diferentes das utilizadas até então, motivo pelo qual não tardariam em ser, em muitos casos, criminalizados.

Tornava-se evidente, desse modo, a "criminalização" da atividade política – e descobria-se que fora sempre assim –, parecia lógico, por sua vez, tentar fazer uma politização do "criminoso".

A mobilização de crítica à intervenção militar no Vietnã e de defesa dos direitos humanos também incidia na situação penal, concretamente no que concerne à solidariedade com as lutas antiimperialistas, entre as quais se incluíam as reivindicações dos negros e outras minorias no interior dos Estados Unidos. Junto com todos esses movimentos, e amparado por eles, surgiu um movimento dentro das prisões.

Nesse movimento, e nos Estados Unidos, teve um papel destacado o agrupamento de pessoas de cor chamado Black Muslims, que impôs uma nova consciência e dignidade aos presos desta minoria que logo se estenderia a outros setores encarcerados. Isso permitiu uma reflexão dos próprios condenados sobre os motivos pelos quais eles iam para a cadeia. A definição de que "todo preso é político", ao menos para o próprio preso, converteu-se numa arma dentro do conflito que identificava o inimigo naquele que levava adiante a prática da custódia e naquelas idéias que a justificavam e permitiam maiores violações dos direitos humanos.

Entre essas idéias encontrava-se, singularmente, a ideologia positivista que justificava nos Estados Unidos a prática da pena indeterminada. Esta era a ferramenta que facilitava a moderação na hora de aplicar as penas e, sobretudo, para punir questões disciplinares ou de falta de ajuste às demandas da junta de tratamento e, certamente, dos carcereiros. As críticas a esta medida juntariam os abusos das autoridades penitenciárias ao pensamento criminológico tradicional, particularmente com aquele que atuava no interior das prisões e ao qual os ditos "abusos" lhe eram funcionais, se não necessários.

Por outro lado, desde então as mesmas queixas seriam consideradas – e isso representaria uma radical mudança – expressões do pensamento criminológico. Os informes dos presos seriam finalmente considerados, inclusive por setores das "instituições", como análises críticas acerca do sistema penal.

A exemplo de outras áreas de saberes nas quais os pontos de vista dos oprimidos seriam levados em conta, no âmbito penal se



começaria a prestar atenção ao que aqueles que sofriam as penas opinavam sobre os juízes, a polícia, a lei e, sobretudo, as prisões. Assim, seriam parte da origem da reflexão crítica nos Estados Unidos, as obras dos militantes negros, anarquistas ou defensores dos direitos civis encarcerados, como Angela Davis (escreveu, após sua famosa autobiografia de 1974, uma importante produção sobre o desvio e o castigo), Eldridge Cleaver (1935-1998), Tom Hayden (desenvolvendo atividades como legislador), Bobby Seale e as cartas da prisão de Sam Melville e George Jackson (1941-1971). Este último era um dos famosos "Soledad Brothers" – nome tomado do nome da prisão onde estavam – e contaria num famoso livro de cartas que entrou na prisão aos 16 anos por ter roubado 70 dólares e que passou ali o resto da sua vida, devido à pena indeterminada, até o enfrentamento com os guardas ter lhe causado a morte.

Seu pensamento, influenciado por Fanon, Mao e "Che" Guevara, seria citado por muitos jovens da época, e foi até mesmo cantado por Bob Dylan – isso não era casual, já que a música folk e rock ocuparia o lugar mais destacado do pensamento contestatário, e nessa frente seria fundamental a revista *Broadside*, que desde 1962 seria dirigida por dois marxistas inteligentes. A destinatária do correio de Jackson, Jessica Mitford (1917-1996), denunciaria, por sua vez, as condições de vida dos presos, assim como o uso da pena de morte como características ocultas, mas reveladoras, da forma de vida ocidental. Esta autora provinha de uma família da aristocracia britânica e havia escapado com aquele que seria seu marido para lutar contra o fascismo na guerra civil espanhola – enquanto duas de suas irmãs eram conhecidas nazistas. Mais tarde, ela transferiu-se para os Estados Unidos, onde enfrentou o macarthismo e converteu-se num ícone dos jovens dos anos 1960 e dos defensores dos direitos civis. Em 1974, ela escreveu um influente livro criminológico, *O negócio-prisão norte-americano* e, depois, *Castigo cruel e incomum*.

A morte de Jackson, num confuso episódio que parece ter sido organizado pelos funcionários penitenciários, foi uma das causas do sangrento motim do presídio de Attica. Suas conseqüências seriam muito relevantes tanto na área dos pensamentos quanto na da política criminal e penitenciária. Em ambos terrenos, e tanto para os pen-

samentos críticos quanto para os conservadores, foram singularmente importantes os motins carcerários e as repressões aos mesmos, ocorridos nos três primeiros anos da década de 1970 nos presídios de Folsom, Attica e MacAlester. O motim de Attica foi muito violento, como também foi exercida muita violência em sua repressão, e as crônicas – a transmissão televisiva da sangrenta repressão – que foram feitas do acontecimento terminaram por evidenciar uma grave crise no sistema penitenciário norte-americano.

Apesar das características especiais que explicam que isso acontecera primeiro e principalmente ali, há que se falar também que acontecimentos similares ocorriam em outras partes do mundo. O movimentismo carcerário ganharia características específicas em cada país. Os presos agruparam-se e também fizeram o mesmo importantes grupos de apoio desde o exterior. Nos países escandinavos, foi fundado o KRUM, na Suécia, em 1965, o KRIM, na Dinamarca, em 1967, e o KROM, na Noruega, em 1968. Nos três movimentos intervinham familiares de presos, ex-presos e também acadêmicos e agentes sociais. Esses grupos declaravam-se em luta contra o sistema de desigualdade e injustiça do capitalismo e defendiam a abolição do sistema penal e, em especial, do sistema penitenciário. As relações com a autoridade não eram evidentemente boas. Posteriormente, já nos anos 1970, esses grupos se revelariam partidários das chamadas "reformas positivas", as que melhorassem as condições de vida dos reclusos, e defenderam seus direitos.

Na Alemanha, seria criado, alguns anos depois, o KRAK, na esteira dos movimentos escandinavos. Na Holanda, em 1971, um grupo de acadêmicos e estudantes abolicionistas fundou a "Liga Coornhert" – recordem os leitores que esse era o humanista, a quem se deve a criação das casas de trabalho na adiantada Holanda dos princípios da modernidade. A ela logo também aderiram ex-reclusos. Sem descartar o fim da abolição, dedicaram-se, em seus primeiros anos, a reivindicar melhoras e a sugerir formas diferentes e melhores de como gastar o orçamento das prisões. Alguns dos seus membros também intervinham nos meios de comunicação, com propostas mais reformistas, motivo pelo qual outros de seus integrantes, os mais radicais, passariam a partici-

par de outros movimentos, como BWO e D&S, criados e integrados por presos.

Nas Grã-Bretanha, surgiram o RAP (Radical Alternatives to Prison), movimento de alternativas à prisão organizado por acadêmicos e trabalhadores sociais críticos no começo de 1970, e o PROP (Preservation of the Rights of Prisoners), mais propriamente um movimento de presos e que surgiu após os importantes motins de 1972, dos quais participaram cinco mil prisioneiros. Suas reivindicações iam desde o direito ao recurso em matérias penitenciárias, até as denúncias das más condições de vida no interior dos cárceres. Posteriormente, apareceriam grupos britânicos mais setoriais: de presos negros, de mulheres presas etc.

Na França, já existia nesse período o CAP (Comité d'Action des Prisonniers), integrado por presos e que era apoiado, do lado de fora, por intelectuais como o mencionado Foucault, e sobretudo pelos maoístas franceses. O êxito de algumas de suas reivindicações os levaria a abandonar a luta violenta a partir de 1975. Já nos anos 1980, seria criado um sindicato de prisioneiros na prisão da Santé. Também existiram outros grupos de apoio no exterior, como o mencionado GIP e o GMP, verdadeira origem de uma reflexão criminológica crítica naquele país.

Na Espanha, o movimento reivindicatório dos presos coincidia com o fim da ditadura fascista de Franco. Isso provocaria uma divisão entre os presos políticos e os presos sociais. Os primeiros conseguiram uma anistia – que também favoreceria aqueles que executaram seus atos criminosos a partir do Estado nessa longa ditadura –, mas os segundos não se beneficiariam da mudança política. Foram criadas nessa ocasião diversas associações, sendo a mais importante delas a COPEL, que fariam reivindicações contra o recurso à violência, os maus tratos, a exploração do trabalho penitenciário, por uma melhor alimentação e assistência sanitária adequada, a abolição das solitárias e a melhora nas comunicações. Em resumo, eles pretendiam que os presos não ficassem fora de um processo em direção à democracia que se “esquecia” de muitos dos sujeitos daquela mudança. O objetivo final de suas lutas era uma anistia geral que nunca foi alcançada.

Na América Latina, também existiriam demandas significativas da parte dos presos, exemplificadas pelos movimentos na Argentina de 1973, que conseguiriam uma importante anistia. As ditaduras militares da região apagariam todo esse movimento a sangue e fogo. Um exemplo traumático disso foram os assassinatos ocorridos no presídio argentino de Devoto, em 1978.

Nesses outros países também seria esta a época de publicação de experiências reais. Dentre todas elas, seria paradigmática a obra literária do francês Jean Genet (1910-1986) e, a seguir, a do cineasta François Truffaut (1932-1984), que, na película *Os incompreendidos* revela sua experiência pessoal com a justiça penal para crianças. No âmbito latino-americano, ficariam conhecidas as obras literárias do argentino Enrique Molina (1910-1996, *As tumbas*), do peruano José María Arguedas (1911-1969, *O sexto*), do venezuelano Juan Sebastián Aldana (*Retén de Catia*), do costa-riquenho José León Sánchez (*A ilha dos homens sós*), do mexicano José Revueltas (*A solitária*), e dos colombianos Jesús Zárate (*O cárcere*) e José Raúl Bedoya (*A universidade do crime*).

# IX.

## **Pensamentos criminológicos de finais do século XX: a chamada criminologia crítica (origens, tendências, presenças)**

### **IX. 1. O surgimento da crítica criminológica. Manifestações norte-americanas e européias**

Com o momento de ruptura dos anos 1960, surgiram, no interior de vários movimentos sociais que mencionei no final do capítulo anterior, novos pensamentos a respeito da questão criminal. Muito embora eles tivessem, como se verá, notórias diferenças entre si, foram agrupados sob a denominação de “criminologia crítica”, “nova criminologia”, “criminologia radical” ou também “criminologia marxista”. É fácil perceber que, com isso, eram feitas referências a algumas das fontes teóricas que informavam seus autores, ou a obra mais destacada que colocaria em evidência esta nova emergência de pensamentos. Dessa forma, adotar qualquer uma dessas denominações com coerência significaria para mim uma exclusão de autores que devem ser analisados conjuntamente neste capítulo. Por essa razão, optarei pela denominação mais usada, que é criminologia crítica.

O termo “criminologia crítica”, inspirado na citada tradição da Escola de Frankfurt, começou, nos Setenta, a unificar várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham. Foi essa a avaliação de Stanley Cohen, em *Imagens do desvio*, de 1972. Isso seria, sem dúvida, o maior inconveniente desse tipo de criminologia, assim como o da maioria dos movimentos iniciados na complicada década de 1970. Se um determinado projeto sempre acarreta contradições e dificuldades, estas últimas se multiplicarão no caso da elaboração de um “antiprojeto”, pois a forma especular recebe os problemas aos quais reflete e, além disso, os amplia. O projeto da “criminologia crítica” teve esse destino, o que levou alguns autores a pensar que a única maneira de ser realmente crítico era deixando de ser criminólogo. Farei referência a esta questão mais adiante.

Entre os primeiros criminólogos críticos, devem ser mencionados os norte-americanos William Chambliss, Richard Quinney e Austin Turk. Já fiz referências a Turk no capítulo anterior, ao passo que os dois primeiros são especialmente reconhecidos em seu país como os ideólogos de uma nova criminologia que reúne as contribuições teóricas às críticas políticas da década de 1960. William Chambliss começou analisando, em meados dos Sessenta, o surgimento histórico de determinados delitos em confronto com as necessidades do mercado de trabalho. Dessa forma, mostrava como a legislação contra os pobres na Europa absolutista modificava-se de acordo com as necessidades econômicas e de trabalho. Este tema fora objeto da atenção da historiografia marxista, como já mencionei. Portanto, não foi estranho que este autor se vinculasse ao marxismo nos anos 1970. Em 1976, ele publicou um livro sobre criminologia conflitiva no qual revisava a herança de Durkheim e seu funcionalismo, e a de Marx e seu conflitivismo.

Chambliss afirmava, ao analisar comparativamente a criminalidade nos Estados Unidos e na Nigéria, que a sociedade capitalista produz e requer um elevado índice de criminalidade. Ele indicaria esse índice, mais precisamente o relativo ao crime organizado, em *O suborno. De pequenos roubos até o presidente*, de 1978. Para Chambliss, a criminalidade é o resultado das imposições culturais, relacionadas ao consumo, e das necessidades materiais, fomentadas pelo processo de extração de mais-valia. Essa idéia, que remete – apesar de sua declarada adesão à sociologia do conflito – ao funcionalismo de Merton, não estaria, tampouco, alheia à evolução que os criminólogos marxistas ingleses fariam e sobre os quais me deterei mais adiante.

De Richard Quinney, já havia destacado a evolução de seu pensamento que o levaria da criminologia conflitual à da influência marxista, passando pela fenomenologia. Foram registradas, com frequência, contradições em seu pensamento, por manter uma perspectiva na qual essas teorias encontravam-se unidas, mas pode-se pensar que não se trata exatamente disso quando se percebe a influência que a “teoria crítica”, que aprendeu do marxismo heterodoxo de Marcuse e de Fromm, deixou nesse autor. De fato, muitos anos

depois, em 2000, ele publicou um livro, juntamente com Kevin Anderson, chamado *Erich Fromm e a criminologia crítica: além da sociedade punitiva*, no qual, além de publicar textos de Fromm vinculados à questão criminal, registrava a presença deste pensamento heterodoxo – no qual confluem a psicanálise, o budismo e outras perspectivas, com a marxista – nas mudanças operadas sobre a criminologia e o projeto concernente a uma sociedade livre de delitos e de castigos. O mesmo pode ser observado em outro livro recente de Quinney, *O problema do delito: uma perspectiva a partir da justiça social e do pacifismo*.

Tudo isso já podia ser percebido em suas obras da década de 1970, como, por exemplo, *A realidade social do delito*, de 1970, e em numerosos artigos, como “Da repressão à libertação: teoria social para uma época radical”, de 1972. Em 1980, Quinney lançou um livro, *Classes, Estado e delinqüência*, que refletia uma heterodoxia que, a todo momento, é coerente com a concepção crítica radical, à qual chegava, inclusive subjetivamente, até a sua própria pessoa, algo que era alvo de críticas por parte de outros marxistas. Suas propostas do começo dos anos 1970, destinadas a substituir a ordem legal, centralizada e opressora, por um retorno às pequenas comunidades autogestionadas, estavam fortemente influenciadas pelo movimento crítico estudantil do final dos Sessenta.

Não causa surpresa o fato de que, em meio a essas novas colocações e da profunda reação estudantil ao sistema político-militar dos Estados Unidos – que, no fundo, era uma crítica à sociedade dos seus pais, pois a rebelião dos Sessenta também teve um conteúdo “geracional” –, surgisse uma reflexão sobre as instituições e os fenômenos que afetam a questão criminal no próprio terreno da criminologia acadêmica.

Na verdade, os primeiros indícios dessa ruptura ocorreram no centro mais avançado de estudos em criminologia, localizado no *campus* de Berkeley da Universidade da Califórnia. Esse *campus*, não por acaso, foi o centro de maior ativismo social dos anos 1960. Ali, um grupo de professores e alunos decidiu formar a União de Criminólogos Radicais, cujos objetivos eram precisamente os opostos aos fins institucionais daquela escola assentada de acordo com

os requisitos do Estado do bem-estar. A Escola de Criminologia havia alcançado esse nível universitário, pensada como um local para formar técnicos e especialistas destinados a colaborar com o Estado na luta contra o delito e o desvio. Os criminólogos críticos começariam a opor-se a estes objetivos, que impediam o estudo do conteúdo político das definições legais e das instituições, as quais eram consideradas como um dado e como um dado com causas e consequências positivas. Em todo caso, tratava-se de algo que devia estar fora de discussão e de estudo.

Os jovens críticos também estavam guiados pela convicção sobre a incorreção do paradigma etiológico, pois a busca de causas não é possível com relação a objetos que são definidos através de normas, convenções ou valorações sociais ou institucionais, enquanto aplicar o método de conhecimento causal-naturalista a esses objetos produz a coisificação dos resultados das definições normativas prévias.

Nesse sentido, é aqui que começará realmente a superar-se a presença e, no longo termo, a supremacia da criminologia clínica sobre os outros pensamentos criminológicos. A clínica reconhecia seus antecedentes nas obras dos médicos do século XIX e desde então se haviam imposto à tarefa dos criminólogos positivistas – o que fica evidente nas classificações de delinquentes – e também na corrente dominante da criminologia do século XX que se dizia “integrada”, “pluridisciplinar” e “multifatorial”. A despeito da introdução dos pensamentos sociológicos, as diversas integrações sempre terminavam cedendo à clínica de raiz médica a aplicação de medidas sobre o caso concreto. No “acordo” entre teorias sociológicas e psicobiológicas da criminologia tradicional, as primeiras podiam lidar com a teoria geral e os grandes números, mas às segundas cabia explicar por que apenas alguns entre todos aqueles que podiam delinquir ou ser pegos efetivamente o eram, e o mesmo acontecia na hora do tratamento concreto.

A partir da ruptura essencialmente política do final dos anos 1960 declarou-se que a criminologia clínica não tinha sentido. Esta ficava com os “bodes expiatórios” sancionados pelo sistema e evitava a “cifra negra”, não fazendo senão reproduzir o sistema. Finalmente, o objeto de estudo não devia ser a criminalidade, mas sim os aparelhos que a geram e a manipulam.

Outra questão importante era abandonar o lugar do especialista, também parte integrante do tipo de sociedade que devia ser investigada e mudada. Por um motivo ou outro, a Escola de Criminologia de Berkeley adquiriu um enfoque crítico acerca da atuação dessas instituições penais que estava destinada, como Escola, a alimentar com técnicos. Converteu-se num foco radical entre 1966 e 1976, ano em que foi fechada, depois de uma série de censuras e expurgos que atingiu seus professores mais críticos, o que provocaria uma nova onda de protestos estudantis em todo *campus*. Antes, a Escola havia sido colocada sob custódia, especialmente em 1970, pelo então governador da Califórnia Ronald Reagan, que enfrentava uma rebelião considerada intolerável na constante oposição às guerras implementadas pelo governo norte-americano.

Entre os criminólogos críticos que ali atuavam destacava-se Anthony M. Platt, formado junto com David Matza e por este orientado em seu primeiro trabalho importante, sobre a repressão dos jovens na história norte-americana. Seu livro de 1969, *Os salvadores de crianças*, é uma excelente amostra da forma em que se gestou a justificativa intelectual e ideológica de um paternalismo terapêutico, sob o amparo do positivismo e do reformismo “benefactor”, da nova forma de “resolver” o problema da delinquência juvenil mediante instituições que “geriam” fatos que até então eram tolerados, sem nenhum tipo de garantia legal nem de limite para a ação do Estado. Deste forma, educava-se os jovens de classes baixas para converterem-se em trabalhadores obedientes.

Daí em diante, Platt desenvolveu outros trabalhos que também se inscreverão na tradição crítica e de esquerda. A guinada repressiva da política criminal norte-americana a partir dos Setenta seria percebida de forma crítica e precocemente por esse autor, que escreveu, juntamente com Paul Takagi, o artigo “Intelectuais da lei e da ordem” e o livro *Delito e justiça social*. Nos anos seguintes, ele continuou com sua postura crítica, dissecando o aumento punitivo nos governos Reagan, dos dois Bush e de Clinton, quase sempre nas páginas da revista *Social Justice*.

Outra iniciativa importante foi a desenvolvida pelo casal Schwendinger, primeiro em Berkeley e em seguida em diferentes

partes do mundo, inclusive na ex-União Soviética. Seu artigo, de 1970, "Defensores da ordem ou guardiães dos direitos humanos" representou uma inovadora crítica tanto ao positivismo quanto à visão jurídicista. De algum modo, sua definição do "anti-social" devia muito ao naturalismo. O que eles definiam dessa maneira era quem transgredia os direitos humanos. Para os Schwendinger, a criminologia crítica tinha que se distanciar das definições legais de delito, que são impostas pelos poderosos que normalmente realizam ações mais inconvenientes para a vida social.

Claro que o legislador tenta justificar seu poder através da suposta defesa dos direitos humanos. Por isso, os Schwendinger frisavam que o anti-social não é o que vai contra os direitos humanos, entendidos como o fez a burguesia no século XVIII, mas sim o estritamente vinculado a coisas concretas como a vida, a alimentação, a moradia e um *et cetera* que não tem ponto de finalização. Os novos criminólogos devem detectar, colocando-se ao lado dos dominados, quais são estes bens realmente necessários para uma vida digna, assim como as ações que os prejudicam, reputando-se, assim, quais são os verdadeiros crimes. Em resumo, esses autores empreenderam uma campanha contra o imperialismo, o racismo, o sexismo e sobretudo contra a guerra. Eles não só se dedicavam à tarefa de crítica como também a de definir contra o poder, o que serviria para criar uma nova moralidade que, em escritos posteriores, não hesitaram em chamar de "socialista", como no artigo de 1977 "Classe social e a definição do delito".

Isso evidencia que sua pretensão era fazer da criminologia um campo de luta mais amplo. Por isso os Schwendinger não renegavam a importância das definições sobre o crime e o castigo em um meio que atribuía fundamental importância à luta para redefinir os delitos, denunciando, perante a opinião pública, as ações prejudiciais dos poderosos. Nesse sentido, merecem destaque a atuação do Tribunal Russell I sobre os crimes de guerra no Vietnã e a do Tribunal Russell II sobre a intervenção militar na América Latina. Esses tribunais internacionais não tinham outro "poder" senão o de interceder diante da opinião pública, do mesmo modo que o haviam feito outros tribunais "simbólicos", mas com peso político para impor con-

denações, como aqueles que tiveram lugar após a Segunda Guerra Mundial. Deve-se também ter em mente o caso Watergate, nos Estados Unidos, que teve tanta repercussão e que demonstrou como uma opinião pública poderosa podia mobilizar-se contra a impunidade dos governantes.

Em todo momento, os Schwendinger demonstravam estar convencidos da conveniência de ceder terreno a essa opinião pública, se esta pudesse se manifestar com liberdade. A crítica à tecnocracia que eles formulavam chegaria a realizar uma dissecação da própria disciplina sociológica em sua obra mais ambiciosa e extensa, *Os sociólogos de cátedra*, de 1974. Nela, eles analisavam as origens inglesas, francesas e alemãs da sociologia, sua formação e consolidação "liberal" nos Estados Unidos entre 1883 e 1922, e o posterior acomodamento burocrático dos sociólogos enquanto especialistas dependentes do poder político e econômico. Denunciavam, finalmente, a contra-revolução que já estava sendo gestada nas salas de aula, especialmente em Harvard, para frear as reivindicações sociais da década anterior.

No interior dessas idéias que permitirão um maior contato com os movimentos sociais é que Julia Schwendinger tomaria parte do feminismo e do primeiro movimento transversal de luta contra a violência, e pressionaria para mudar a forma policial e médica de atender às vítimas. Em 1982, escreveu com o marido Herman *Violentação e desigualdade*.

Isso, porém, aconteceu alguns anos depois do fechamento da Escola de Criminologia e da expulsão dos dois da academia. Foi nessa ocasião que os autores críticos começaram a publicar uma revista chamada *Crime and Social Justice*. Esta publicação, que além de artigos próprios e de crítica à prisão e à ordem social, divulgava os trabalhos de criminólogos europeus e latino-americanos, se transformará mais tarde em *Social Justice*, mantendo a nova denominação até hoje. *Social Justice* publicou textos importantes para entender a realidade criminológica dos últimos 30 anos, sempre a partir de parâmetros críticos.

Por volta dos anos 1980 a maioria desses criminólogos se declararia marxista e dessa assunção procederiam as compilações e recu-

perações de textos marxistas, como *O marxismo e a lei* (co-editado por Piers Beime e Richard Quinney, em 1982) e *Crime e capitalismo* (editado pelo historiador da homossexualidade como construção médica, David Greenberg, em 1981). Para os críticos europeus, porém, o marxismo desenvolvido do outro lado do Atlântico constituía algo simples e mecanicista, além de caracterizar-se por um profundo antiestatismo – “o Estado está nas mãos da classe dominante e a defende” –, que se bem pode ser perfeitamente entendível nos Estados Unidos, tornava-se ininteligível para os marxistas europeus, que viam no Estado um espaço que também podia alojá-los.

Apesar disso, tinha lugar igualmente na Europa um forte impulso das idéias críticas que reivindicavam uma nova criminologia. Esse impulso conseguiu, ademais, unir o campo acadêmico com o de alguns movimentos sociais. Se algo diferencia a crítica na Europa e na América Latina da origem norte-americana é a facilidade para encontrar um inimigo. Nesses lugares, a criminologia “oficial” era a positivista, muito mais vulnerável que a complexa teoria e prática, já sociológica, da criminologia oficial nos Estados Unidos.

No que concerne à Europa, esse movimento crítico teria raízes originalmente na Grã-Bretanha, onde não seria por acaso que, diante das pretensões excessivas de uma criminologia comprometida com o governo do Estado do bem-estar, mostrava-se o “fracasso” dessa criminologia institucional. O movimento surgiu em 1968, quando sete jovens professores decidiram deixar a reunião oficial de criminólogos que o Instituto de Criminologia de Cambridge promovia e organizar um movimento crítico em relação a toda essa institucionalização.

Nascia assim a National Deviance Conference, integrada inicialmente por algumas poucas vozes críticas, mas que, após reuniões periódicas, contatos com os movimentos sociais e umas tantas publicações, conseguiu aumentar espetacularmente o número de participantes e ser reconhecida internacionalmente por sua originalidade e rigor científico. Politicamente, o grupo era muito heterodoxo, pois incluía anarquistas, marxistas, liberais, humanistas. O que os unia era a insatisfação diante do positivismo criminológico e de uma pretensa neutralidade do criminólogo perante as normas políticas e eco-

nômicas da sociedade em que se colocava o “desvio”. Na Inglaterra, como em todos os demais países, com exceção dos Estados Unidos, a criminologia continuava sendo positivista e administrativa. A crítica, neste caso, não apenas introduziu elementos radicais como também os elementos da criminologia sociológica não radical, e ainda uma análise histórica das leis penais e das idéias.

Teve início, assim, no interior da National Deviance Conference, uma importante reflexão sobre o positivismo criminológico britânico dos últimos 50 anos e sobre sua atuação dentro das prisões, nas quais alguns dos críticos forneceriam suporte teórico às reivindicações de presos e associações de denúncia sobre o que efetivamente acontecia. Nesta frente destacaram-se Laurie Taylor e Stanley Cohen. Sua obra conjunta, datada de 1972, *Sobrevivência psicológica*, representou um marco na tendência crítica recente, pois demonstrava como, apesar da oposição e das ameaças do governo, podia-se fazer uma pesquisa rigorosa e crítica das instituições.

A pretensão reabilitadora e reformadora era criticada a partir de parâmetros históricos e sociológicos, embora Taylor e Cohen também criticassem os métodos tradicionais da sociologia, ao analisar os efeitos de seu marco teórico geral funcionalista e a união com as teorias do aprendizado. Desse modo, esses mesmos autores, cientificamente inovadores e politicamente comprometidos, puderam utilizar a seguir métodos diferentes para encontrar objetos de estudo tradicionalmente considerados fora do estritamente criminológico, entre os quais os meios de comunicação, os medos, as modas e as gangues juvenis, a experiência psicológica dos condenados à prisão por muito tempo. O compromisso com a mudança social era paralelo a essa modificação de objetivos e pressupostos metodológicos. Esse conjunto de questões foi objeto de reflexão de Cohen na “Introdução” ao livro *Imagens do desvio*, por ele lançado em 1971 e do qual participaram mais dois autores desta corrente autodenominada cética. Ali explicava-se como a união do compromisso político libertário dos anos 1960 com a reflexão intelectual no terreno sociológico tornava possível realizar essa nova abordagem crítica da criminologia.

Esse tipo de reflexão sobre o positivismo a partir da recuperação da sociologia do desvio norte-americana foi também geradora da obra



mais importante, e com maior transcendência dentro e fora de seu país de origem, pois seus autores se declaravam marxistas. Refiro-me a *A nova criminologia*, lançada em 1973 e escrita por Ian Taylor (1944-2001), Paul Walton e Jock Young, que defendia uma nova criminologia radical, crítica e materialista. Em suas próprias palavras, essa criminologia deveria comprometer-se com a abolição das desigualdades de riquezas e de poder a partir de uma perspectiva marxista, à qual se propunham completar com a percepção do delito como uma consequência da estrutura social na qual acontece. Taylor, Walton e Young evitavam cair num determinismo total, reconhecendo a racionalidade do comportamento delitivo quando a oportunidade permite ao seu autor recorrer a esta opção para solucionar determinados problemas causados pelas contradições de um Estado repressivo e de uma sociedade injusta. Para estudar tudo isso, eles propunham visualizar as origens estruturais e superestruturais do desvio, assim como as reações mais imediatas das instâncias oficiais e do público.

Para chegar a esse ponto, eles desenvolveram uma obra teórica que ainda hoje continua sendo uma referência obrigatória para os estudiosos dos pensamentos criminológicos. Eles empreenderiam, na realidade, uma das primeiras exposições críticas sobre a história dos pensamentos criminológicos, relacionando essas teorias com o momento das esferas de consumo e de produção. Os autores faziam, nessa obra, uma crítica tanto às posições conservadoras da criminologia quanto às liberais dos teóricos do etiquetamento, do naturalismo e da etnometodologia. Seguiam, desse modo, as críticas formuladas anteriormente pelo sociólogo Alvin Gouldner – que escreveu o prólogo do livro – ao enfoque liberal que, embora se colocasse próximo dos “pobres diabos”, muito pouco fazia para mudar a situação estrutural que os afetava. Por isso, o enfoque cético mais relacionado com a teoria do etiquetamento foi qualificado mais tarde de “idealista”.

Em todo caso, a crítica não se dirigia apenas contra o enfoque do etiquetamento, revelando também as tensões existentes no interior do pensamento crítico inglês. A obra comentada de Taylor, Walton e Young foi acusada por outros membros da National Deviance Conference de falsear outras teorias ao interpretá-las a partir de esquemas marxistas e de partilhar um certo “imperialismo epistemológi-

co”. Esta acusação seria formulada por Paul Rock, que pode ser qualificado de liberal e de seguir os postulados críticos do etiquetamento. David Downes – autor, em 1966, de um estudo sobre a delinquência no East End londrino, *A solução delinqüencial* – integrava igualmente a ala “liberal” dos criminólogos críticos ingleses. Rock e Downes escreveram juntos um livro que teve bastante repercussão, *Entender o desvio*, de 1982.

Por seu turno, Stanley Cohen e Laurie Taylor parecem mais ligados ao anarquismo e a um enfoque cético aprofundado após a leitura de Foucault. O primeiro iniciaria, no plano criminológico, uma importante – e necessária, de acordo com a nova instância na qual se geram idéias – reflexão sobre os meios de comunicação com o arsenal teórico do funcionalismo de esquerda. O segundo, depois de fazer importantes contribuições sobre o desvio e o controle sócio-legal, assessoraria a BBC na realização de documentários e trabalharia na rádio estatal britânica.

Essa coexistência, no mesmo seio, das tradições liberal, anarquista e marxista já permitia delinear um confronto ou dificuldade ideológica que seria a “marca de fábrica” da criminologia crítica. Mas em todo caso, essa diferença só se explicitaria mais tarde. Nos primeiros anos dos Setenta eles estavam de acordo em criticar o autoritarismo estatal e a economia capitalista que manipulava certos fatos através da agenda criminal mediante os “pânicos morais”, como se observa tanto na obra de Young quanto na de Cohen, ambas de 1971, respectivamente sobre os vendedores de drogas e as gangues de jovens dos anos 1960. Na década seguinte, os dois autores continuariam abordando a complicada questão dos meios de comunicação e sua relação com o castigo e o delito. Para isso eles contariam com uma ampla rede europeia de criminólogos com orientações semelhantes.

Com todos esses antecedentes, em julho de 1972 foi elaborado um “Manifesto europeu”, firmado por esses e por outros cientistas sociais interessados no delito e no desvio, mas com abordagens diferentes – eram historiadores, sociólogos, assistentes sociais, psiquiatras, juristas – e com iguais pretensões deslegitimadoras em relação aos enfoques tradicionais da criminologia. Criava-se, assim, um “Grupo Europeu”, no qual se destacariam, juntamente com os

britânicos, os criminólogos italianos. Os criminólogos críticos europeus organizaram reuniões anuais, a primeira das quais em Florença, onde trabalhava um dos promotores do Grupo, Mario Simondi, e sucessivamente em Colchester, Bielefeld, Amsterdã, Viena, Barcelona, Bremen, Copenhague, Louvain, Bolonha etc. Essas reuniões produziram importantes publicações, como *Desvio e controle na Europa*, editada em 1973 pelo holandês Hermann Bianchi, pelo italiano Mario Simondi, e pelo inglês Ian Taylor, e na qual eram avaliadas as novas direções investigativas tomadas pelos criminólogos críticos.

Nessas reuniões, a crítica ao positivismo era igualmente acompanhada por uma crítica ao interacionismo simbólico e, concretamente, ao enfoque da reação social, que era considerado como a outra face – a liberal – de uma criminologia conservadora, ao fixar-se num nível descritivo e não pleitear as mudanças profundas da forma social. Essas mudanças levaram à elaboração de uma obra de maior conteúdo teórico, de autoria de Alessandro Baratta (1933-2002), crítico da ideologia da Defesa Social desde sua produção prévia na Alemanha e na Itália no plano jurídico, filosófico e político. Essa crítica viria a incluir a perspectiva sociológica dos anos 1970.

Na Alemanha, a recepção do enfoque do etiquetamento havia tentado somar-se à construção de uma teoria materialista sobre o desvio e a criminalização, indo inclusive além dos textos exclusivamente marxistas na reflexão crítica sobre o positivismo. Em 1969, foi criado um grupo, o Arbeitskreis Junger Kriminologen, que editaria a revista *Kriminologisches Journal*, e que defendia uma nova criminologia, dedicada ao estudo das instituições e dos mecanismos que produzem, administram, combatem e mantêm o delito. A confrontação seria, em primeiro lugar, com a criminologia do Estado benefactor do pós-guerra, que defendia a idéia da terapia social, que era, para os críticos, o principal motivo da estigmatização.

A mudança da disciplina criminológica implicava a mudança de instituições e mecanismos, e portanto da sociedade. Na Alemanha, a obra sociológica de Fritz Sack destacava-se desde a publicação do artigo “Novas perspectivas na criminologia”, no livro *Sociologia criminal* que ele mesmo editaria junto com o conhecido sociólogo René König (1906-1992), em 1968. Essa obra era uma tentativa de

traduzir e, assim, aproximar a Alemanha dos enfoques teóricos da criminologia sociológica. O esforço de Sack era promover a união do enfoque etiquetador, que havia incorporado em sua estada em Berkeley, à teoria geral do marxismo. As investigações de Sack, algumas delas elaboradas em conjunto com Baratta, seriam o ponto de partida da criminologia crítica em língua alemã.

Na Áustria, se destacaria Heinz Steinert, editor, em 1973, de *Interacionismo simbólico*, ao passo que na Alemanha tiveram expressão Karl Schumann, autor, em 1968, de *Impacto das sanções sociais*, e Johannes Feest, com seus estudos sociológicos sobre o sistema penal e sobre suas agências, e em 1972 sobre a polícia. As obras desses autores e a recepção do enfoque do etiquetamento logo se somariam à do próprio Alessandro Baratta, com a de Sebastian Scheerer e com a de Gerlinda Smaus.

No direito penal, essa recepção teria importantes expressões, além de investigações concretas, na formulação de colocações teóricas com perspectivas mais amplas. Os penalistas da cidade de Frankfurt estariam empenhados nisso, entre os quais cabe destacar Winfried Hassemer, que, dotado de um arsenal filosófico e sociológico obtido em sua formação nos anos 1960 e 1970 – também em Saarbrücken e relacionado, portanto, com Baratta, Arthur Kaufmann (1923-2001) e indiretamente com Gustav Radbruch –, seria, pouco tempo depois, autor de um brilhante *Fundamentos de direito penal*, que continua sendo o manual mais sensível sobre a matéria ao incorporar, junto à base filosófica de tintas hermenêuticas e à base sociológica de cunho funcionalista, a forma em que se traduz uma “carreira criminosa” e uma “etiqueta” pela aplicação de uma série de normas jurídicas.

A partir da sociologia, Siegfried Lamnek escreveu, em 1977, um interessante trabalho de dissertação que permite um fácil acesso às teorias que, aplicadas à questão psicológica e criminológica, davam conta do momento crítico e se enquadravam na discussão entre as teorias da anomia e a do etiquetamento. Todavia, a crítica não se limitava, como no caso anglo-saxônico, à sociologia, mas sim, também, com base nos campos jurídicos e filosóficos, podia-se pensar em mudanças radicais que afetavam a criminologia. Ou, na realidade, poder-se-ia buscar, desde as teorias sociológicas e

criminológicas mais críticas, uma recuperação do atraso – nas palavras de Baratta – no qual o campo jurídico-filosófico e também o médico-psiquiátrico submergiam.

Nesses terrenos, já se desenvolvia na Itália uma crítica a partir de parâmetros semelhantes, como o comprova a evolução da obra de Franco Bricola (1934-1994) e a dos trabalhos dos jovens juristas que se formaram com ele em Bolonha. Além disso, na Itália, a obra já mencionada antes da antipsiquiatria dos Basaglia era adotada por estudos críticos sobre o sistema penitenciário. Isso deu lugar, sobretudo após os acontecimentos quase-revolucionários de 1968, a uma reflexão que encontraria expressão no citado Grupo Europeu e na revista *La questione criminale*, que se publicaria entre 1975 e 1982 sob a direção de Bricola e de Baratta e com a participação de vários jovens formados na rica tradição marxista do seu país.

O enfoque dos estudos na Itália, além de antiinstitucional, era histórico e sociopolítico. A oposição da criminologia crítica à criminologia institucional fazia parte da mudança de um enfoque etiológico, e biopsicológico, para outro de tipo macrossociológico e estrutural. A superação do paradigma etiológico realizou-se principalmente a partir da historicização da realidade do comportamento desviado e de sua repressão, o que colocava em evidência a relação funcional dentro de algumas estruturas sociais determinadas pelas relações de produção e distribuição. A criminalidade ou desvio já não teria, para os críticos italianos, qualidade ontológica, e seria, sim, um *status* imposto seletivamente a alguns indivíduos. Isso comportaria consequências ideológicas, como a de criticar a forma em que estas categorias são atribuídas e, portanto, como se selecionam os bens protegidos, primeiramente, e os clientes do sistema penal, em seguida, nas sociedades atuais. Na história da criminalidade e das instituições penais se destacariam, desde o início, os trabalhos de Guido Neppi Modona, de Mario Sbriccoli e de Ricci e Salierno, assim como de enfoques mais culturais, como os de Grazietta Guatini e Irene Invernizzi. No final dos Setenta, o impacto seria ainda maior, pois essas distintas perspectivas se uniriam a reflexões propriamente criminológicas, como demonstrou a obra *Cárcere e fábrica*, dos jovens Dario Melossi e Massimo Pavarini.

Desse modo, seria elaborada uma crítica da sociedade disciplinar capitalista, mas já levando em consideração a possível formação de sociedades de exclusão à luz da contra-reforma orquestrada após a queda dos mitos positivistas. Esse ponto era denunciado, já nos anos 1970, sobretudo por Alessandro Baratta e outros autores que observavam, com preocupação, a ascensão de regimes da emergência penal e a revitalização das leis fascistas com a desculpa da repressão do terrorismo e do tráfico de drogas.

A mesma reflexão crítica sobre o positivismo seria colocada – antes, inclusive, de ter ocorrido na Inglaterra, Alemanha e Itália – em outros países europeus, como a Holanda e os diferentes países nórdicos. A obra *Scandinavian Studies in Criminology* – de autoria de destacados criminólogos como Nils Christie e outros membros do Instituto de Criminologia de Oslo, fundado em 1954 – seria conhecida mundialmente após a sua publicação em inglês, em 1965. Mas mesmo antes dela já eram pensadas ali alternativas à criminologia tradicional. O volume IV da série mencionada era composto pela importante obra de Thomas Mathiesen, *As políticas da abolição*, que, como se verá mais adiante, marcará profundamente os caminhos da criminologia crítica europeia a partir da reflexão sobre a idéia de “reabilitação”. Nessa obra, eram aproveitadas muitas das lutas e propostas táticas dos movimentos de apoio a presos já mencionados, e eram expostos os postulados para a abolição da instituição prisão e que, gradualmente, aspiravam à abolição de toda intenção punitiva.

Quanto à Holanda, a reflexão crítica já havia começado desde antes, com as figuras destacadas da pensadora libertária Clara Meijer Wichmann (1885-1922) e do mencionado Willem Bonger, e continuou depois da guerra e da expulsão dos nazistas com a chamada Escola de Utrecht. Essa Escola procurou fazer uma criminologia baseada na filosofia existencialista, mas passou rapidamente à fenomenologia e aos métodos antropológicos, num processo igual, ainda que autônomo, ao observado na sociologia do desvio norte-americana. A partir desses postulados, alguns personagens importantes como Hermann Bianchi e Louk Hulsman também seriam chamados a desempenhar um papel fundamental na criminologia crítica europeia e a cumprir papéis de protagonista – apesar de serem indivíduos refratários a tal

protagonismo – na consolidação de um marco comum de reflexões. Por agora, basta destacar que suas propostas foram, e são, discutidas em todo o mundo, sobretudo nas partes que chamam atenção para os defeitos das políticas criminais concretas.

Apesar de não participar do Grupo Europeu, a França seria um lugar de reflexão crítica obrigatória. Há algum tempo antes a França se destacaria frente a seus vizinhos europeus pelo estudo da política criminal, constituindo, portanto, esse domínio um terreno propício para esse tipo de perspectiva crítica, sobretudo após os trabalhos de Michel Foucault e de outros investigadores críticos provenientes da filosofia, da antropologia, da psicologia e da sociologia. Entre eles, há que se destacar Pierre Bourdieu (1930-2001), com seus estudos sobre a violência simbólica, que teria vários discípulos que se aproximariam também da questão criminal. Essa violência simbólica é uma forma de dominação que se exerce, de modo sutil, mas nem por isso deixa de ser prática em seus resultados.

Os mesmos processos analisados por Bourdieu – confiança, dívida, obrigação, fidelidade, lealdade, hospitalidade, gratidão, regalo, piedade etc. – seriam realizados num marco, que, em si mesmo, é violento, dentro do sistema penal. A própria relação, legalizada dentro deste sistema, constitui um exemplo claríssimo de violência simbólica. Portanto, e na falta de discípulos inquietos entre os criminólogos e sociólogos do desvio, surgiram muitos estudos críticos naqueles outros campos. Entre esses trabalhos, dificilmente encaixáveis em uma disciplina, encontram-se os primeiros textos de Robert Castel e de Jacques Donzelot, que, em 1973, se aproximaria do Grupo Europeu. Além deles, na sociologia jurídica destacaram-se, desde os anos 1970, André-Jean Arnaud, Claude Faugeron e Philippe Robert, que introduziu na França as teorias da reação social e, em seguida, trabalhará também no campo da história penal – e dos delitos dos poderosos, da insegurança etc.

A Espanha teria mais dificuldade para encontrar vozes críticas numa universidade dependente de um Estado ainda autoritário nos anos 1970. Não obstante, Antonio Beristain manifestava então uma grande receptividade a essas colocações, criticando duramente a estrutura estatal espanhola – tanto a franquista quanto a da transição

para a democracia – a partir de parâmetros de classe e de identidade nacional diferenciada. Ele logo abandonaria o Grupo Europeu, passando a desenvolver teorias práticas criminológicas mais próximas a essas estruturas estatais que então criticava. O sacerdote basco “cultivaria” especialmente os campos filosófico, criminológico e teológico, orientando-se, porém, mais tarde, novamente para a criminologia crítica e a personalidade do criminoso e também para a personalidade da vítima e do agente da justiça. Visto que a partir dessas frentes é difícil obter frutos críticos, Beristain buscaria expressamente somar essa crítica criminológica à ideologia ressocializadora, ao direito penal tradicional e à formação de funcionários do sistema penal.

Mariano Barbero (falecido em 2002) teria uma presença deslegitimadora e crítica nos Setenta, voltando à “defesa social” na década seguinte, num processo semelhante ao de Beristain e sua área de influência. Contudo, a perspectiva crítica continuaria no País Basco, com discípulos de Beristain, como Ignacio Muñagorri, mantendo contatos com outros criminólogos críticos europeus. Em Barcelona, cidade especialmente crítica à burocracia estatal, encontrariam refúgio e possibilidades para desenvolver as obras mais importantes da criminologia crítica espanhola os exilados Juan Bustos Ramírez e Roberto Bergalli, que se vinculariam ao Grupo Europeu. Criminólogos como Teresa Miralles e outros, também formados no direito penal, como Francisco Muñoz Conde, José R. Serrano e Miguel Bajo Fernández, aproximaram-se da criminologia crítica, vindo a participar do importante movimento que então se desenvolvia na América Latina.

Outros juristas, relacionados sobretudo com a magistratura e com a profissão de advogado, se aproximariam do chamado “uso alternativo do direito” e do que se discutia na Itália. A partir da sociologia e da história da ciência, mas sem participar do Grupo Europeu, numerosos autores deram relevantes contribuições, com diferentes abordagens, ao pensamento criminológico crítico, como Jesús Ibáñez (1928-1992), José Luis Peset, Fernando Álvarez Uría, Julia Varela, María Jesús Miranda, Emilio Lamo de Espinosa, Antonio Escotado, entre outros.

## IX. 2. Os movimentos de libertação nacional e as criminologias críticas latino-americanas

A América Latina nunca esteve, na verdade, numa posição marginal no campo dos pensamentos criminológicos. A etapa da conquista pelos europeus marcou o início das reflexões sobre a ordem, e também sobre a exclusão e os castigos, tanto num quanto no outro continente. Do mesmo modo, no século XIX, plasmaram-se, de forma complexa, os pensamentos libertadores do Iluminismo e aqueles que, adotados pela Revolução Industrial, conferiram ao subcontinente um papel dependente dentro do capitalismo mundial. Esse longo processo – que foi concluído em alguns países como Argentina, México, Brasil e Peru com a consolidação de estruturas graças ao positivismo, e em particular ao positivismo criminológico – seria autenticamente revolucionário.

A colocação em discussão desse modelo positivista a partir da Primeira Guerra Mundial tornaria possível a qualificação da América Latina como o lugar da revolução. A revolução latino-americana era realizada, possível ou iminente. As condições de dependência, agravadas pelo aprofundamento da exclusão social no decorrer do século XX, faziam da revolução um projeto valioso. Retrocedendo ao início do século, encontramos um bom exemplo na figura de Emiliano Zapata (1880-1919), e com a Revolução Mexicana como primeira revolução social fora da Europa. Sem dúvida, a história mostraria esse modelo como um exemplo de “revolução interrompida” pela manutenção de desigualdades e dependências e pelo acréscimo de uma burocracia partidária. Em 1958, Cuba daria o exemplo de uma pretensa “revolução comunista”, e daí em diante muitos movimentos latino-americanos defenderiam, especialmente nos anos 1960 e 1970, a libertação da dependência norte-americana, ao mesmo tempo da dominação oligárquica, assim como a imposição de reformas para eliminar o subdesenvolvimento e distribuir com justiça as riquezas locais.

Essa “ideologia da libertação” – unida a uma “teologia da libertação” que teria alcance mundial, mas um caldo de cultura especialmente fértil na América Latina – seria artífice da característica especial latino-americana daquelas juventudes progressistas confronta-

das com as gerações caducas, para elas, que não haviam insistido no fim da dependência, por ação ou omissão.

A mobilização assinalada no capítulo anterior em relação a todo o mundo alcançaria condições peculiares na América Latina, provocada não somente pela dependência efetiva do capital internacional, mas também por processos profundos de falta de legitimidade das classes dirigentes. As juventudes latino-americanas colocariam seriamente a possibilidade de mudar a sociedade, e de assumir o poder do Estado. Para isso, haveria distintas estratégias, como também diferentes orientações ideológicas, desde maoístas, trotskistas e guevaristas até nacionalistas, com uma infinidade de combinações. Os movimentos que, à imitação de Cuba, defendiam a resistência ou a luta armada seriam, em geral, derrotados. A exceção foi o caso da Nicarágua, que, em 1979, colocou um ponto final na longa ditadura dos Somoza e dos *mariners* norte-americanos. O movimento sandinista tentou implementar um programa de desenvolvimento socialista, mas esbarrou na oposição dos Estados Unidos que, subvencionando os “contras”, produziu uma cruenta guerra civil na qual se mesclavam os problemas específicos latino-americanos com as fórmulas persistentes da Guerra Fria. O resto da América Central, assim como os países do Cone Sul, sofreriam terríveis políticas genocidas de Estados que contavam com o apoio dos aparelhos burocráticos monopolizadores da violência e do pensamento criminológico e penal mais tradicional.

No entanto, se a terrível repressão através do terrorismo de Estado marca esse período na América Latina é justamente pela plausibilidade de tentar, democraticamente, reformas opostas aos desejos dos Estados Unidos e das oligarquias conservadoras. Foi este o caso do Chile, onde o reformismo socialista a partir da legalidade democrática impulsionada por Salvador Allende (1908-1973) foi interrompido pelo Exército em 1973. Desde então, seria levada adiante uma política igualmente sanguinária, aparentada com as do resto do Cone Sul, também na imposição de um modelo econômico neoliberal que se perpetuaria no tempo.

Nada disso poderia estar alheio à reflexão sobre a ordem, sobre a repressão e sobre o castigo. A criminologia devia ter de lidar, evi-

dentemente, com seu compromisso político, e quem se negava a fazê-lo constituía a melhor expressão do processo justamente chamado de “negação”, no qual o “não sabia” e o “não podia” representam a alegação mais efetiva de inocência. Os processos de vida de muitas pessoas que viveram esse momento foram muito complicados e já desde a década de 1960 muitos desses atores já se colocavam a ruptura com o pensamento legitimador ou negador da repressão e da exclusão. Seria essa a base e o ponto de partida do pensamento criminológico crítico latino-americano.

Um pensamento que já pode ser denominado, com propriedade, de “criminologia crítica” teve seu ponto inicial na Venezuela, no ano de 1974, durante a realização de um congresso de criminologia que centraria o foco na violência institucional e em abordagens diferentes das da criminologia tradicional. Ali se uniriam as vozes de críticos europeus convidados, como Christie, Cohen e Basaglia, às das jovens Lolita Aniyar e Rosa del Olmo, que realizaram uma reflexão com poderosa carga política contra o imperialismo violento e o papel desempenhado em sua negação pela criminologia tradicional e seus cultores. Basaglia declarou que “em Maracaibo, a velha criminologia havia morrido e que uma ciência alternativa abria passagem para visualizar o homem numa dimensão humana”.

A “velha” criminologia fora, tradicionalmente, subsidiária do poder local dependente e também do saber das regiões centrais. Nesses anos, a venezuelana Rosa del Olmo (falecida em 2001) estudou em profundidade a forma pela qual o positivismo de cunho italiano havia penetrado nas criações dos criminólogos locais, encarregados de reproduzir teorias distanciadas e distorcidas da realidade, ao invés de produzir conhecimentos sobre essa dita realidade local. del Olmo também criticava, por esses mesmos anos, precisamente os êmulos locais da “criminologia crítica”, que se não produziam as múltiplas “rupturas” necessárias, tampouco produziriam, segundo ela, nada mais do que uma má digestão de teorias alheias que, igualmente, em pouco ajudariam a entender a nossa realidade. Ela defendia, em síntese, deixar de ser “copistas” do pensamento criminológico europeu em todos os sentidos. E ela realizava essa crítica com conhecimento do que se escrevia em outros lugares, pois foi, na

verdade, a primeira grande tradutora das obras criminológicas publicadas em inglês e ignoradas na América Latina. A despeito do que foi dito mais acima, Rosa del Olmo destacou-se por aproximar seus conhecimentos da sociologia do desvio nos Estados Unidos e das propostas críticas européias – ela havia passado temporadas de estudo nos Estados Unidos e na Inglaterra – dos leitores latino-americanos, mas sempre com a mente voltada para a situação específica de seu país e de seu continente, como faria em especial com o tema drogas.

Essas idéias sobre a dependência do conhecimento criminológico local podem ser apreendidas das reflexões mais amplas sobre o papel desempenhado na organização do sistema repressivo latino-americano pelo positivismo criminológico, que ela publicou em dois importantes livros, elaborados com material de sua tese de doutorado: *América Latina e sua criminologia*, de 1980, e *Criminologia argentina*, de 1990. Ali inaugurava-se essa forma nova e propriamente latino-americana de refletir acerca da criminalidade e do seu controle. Ao criticar uma adaptação de um pensamento criminológico como o positivista, e com o seu caráter específico para a área latino-americana, Rosa del Olmo expressava uma verdadeira *ruptura* – insisto com este substantivo, pois ele marcaria duas importantes coletâneas de textos de sua autoria – com o paradigma etiológico local e suas funcionalidades ao poder econômico e político. O novo paradigma devia ser sociológico e político, mas, acima de tudo, autenticamente latino-americano.

O mesmo era percebido por outros criminólogos venezuelanos, como Juan Manuel Mayorca e Argenis Riera. Para esses autores, essa falta de originalidade revelava a aceitação acrítica do poder estabelecido – e de suas definições políticas, legais e portanto criminais – por parte dos criminólogos latino-americanos, algo que podia ser explicado historicamente, como fazia del Olmo, no caso da criminologia positivista. O emprego do arsenal teórico positivista podia gerar, junto aos quadros intelectuais para as forças repressivas e também para a academia, uma prática pretensamente científica que excluía definitivamente a crítica política propiciadora de uma mudança sobre a realidade econômica e social. Isso afetava diretamente o objeto de estudo



dessa criminologia dependente. Como no positivismo “central”, esse objeto era o indivíduo criminoso, e nunca a administração da justiça, a polícia, a legislação penal e, em última instância, o Estado e a sociedade. A recepção da mudança de paradigma provocado pela ruptura epistemológica dos anos 1960 teve então, na América Latina, um campo especialmente oportuno para frutificar de acordo com as formas que a criminologia crítica adotava.

O enfoque multidisciplinar, crítico e radical era o adequado para denunciar os problemas específicos de uma região com uma estrutura social muito desigual, uma economia dependente e um Estado coercitivo, que recorria inclusive a práticas delinquentiais tão graves como matar, torturar e demais ações que não eram sancionadas como delitivas.

Juntamente com Rosa del Olmo, outra destacada criminóloga crítica latino-americana foi a também venezuelana Lola Aniyar. Formada na Itália e na França, ela começou a defender uma ruptura com a criminologia tradicional no Instituto de Criminologia da Universidade de Zulia, onde organizou, científica e politicamente, o congresso antes mencionado. Suas primeiras contribuições teóricas refletiam a crítica à criminologia positivista e a assunção dos pressupostos das novas teorias sociológicas, como as do etiquetamento, com as quais se adscreeu à criminologia da reação social, mas tendo sempre como objetivo a mudança da realidade socioeconômica latino-americana numa perspectiva de uma utopia socialista que então, como já disse, parecia viável. A necessidade de unir o interacionismo simbólico com o marxismo era evidente nessa autora, a exemplo do que se observava em vários criminólogos europeus e norte-americanos. Em Aniyar estavam claramente comprometidos esses pressupostos com a criação de uma sociedade socialista. O mesmo acontecia em obras de outros autores latino-americanos, como por exemplo Mayorca, em *Criminalidade e Constituinte*.

Também merecem destaque nestes primórdios da criminologia crítica latino-americana mais duas venezuelanas, Tosca Hernández e Myrta Linares, que, em 1977, lançaram seus livros fundamentais, nos quais analisavam criticamente a legislação relativa aos desocupados e ao sistema penitenciário de seu país. Hernández denunciava

a lei concernente aos desocupados e delinquentes por ser um instrumento ideológico de justificativa política, ao mitificar comportamentos produzidos na desigual, mas rica, Venezuela do *boom* petrolífero – os comportamentos dos “desocupados” –, e ao mesmo tempo as atitudes paternas encaminhadas para a “cura”, mas que reprimiam – as atitudes do Estado. Essa contradição entre discurso e prática ficava ainda mais evidente no trabalho de Linares, que, em resumo, apresentava o sistema penitenciário venezuelano como um reprodutor da violência e da injustiça da estrutura social e econômica que o determinava. Na teoria criminológica mais geral, merecem menção nesse período Gerardo Gabaldón e Christopher Birbeck, ambos igualmente na Venezuela.

Verificava-se, assim, que a criminologia crítica permitira criar ferramentas políticas de produção teórica e prática para modificar essa realidade latino-americana sempre escondida. A abolição da prisão e de outras práticas coercitivas era colocada nesse contexto mais geral, destinado a implantar outro modelo social. Isso acontecia especialmente na Venezuela, cujos pesquisadores se formavam nos Estados Unidos e alguns deles concretamente na mencionada Universidade de Berkeley.

Todavia, igualmente em outros locais surgiram criminólogos críticos, ainda que ali a influência viesse da Inglaterra e, outra vez, da Itália. Juntamente com a Venezuela, Colômbia, Panamá, Costa Rica e México viveriam, por volta do final da década de 1970, um momento de mudança a respeito das reflexões criminológicas e seus objetos de estudo. Isso ficaria patente nas investigações e reuniões que o ILANUD – desde 1980 Instituto Interamericano de Direitos Humanos da OEA – empreenderia. A partir da introdução de problemáticas diversas das tradicionais, a relação maior ou menor desses institutos com centros governamentais, ou não-governamentais mas institucionais, fez com que a reflexão e a investigação mais críticas acontecessem no marco do Grupo Latino-Americano de Criminologia Comparada, baseado na Universidade de Zulia. Ali foram investigadas questões relativas à violência, ao delito de colarinho branco, à corrupção etc., ainda que o mais essencial para uma “história” como a que aqui se conta tenha sido a reflexão não sobre as



investigações concretas, mas sobre a própria definição de criminologia, que deveria passar, segundo seus autores, da crítica e da denúncia para a conformação de uma nova ordem, mais justa e igualitária.

A Argentina, assim como os outros países do Cone Sul latino-americano, encontrava-se em dificuldades para tomar parte desse momento tão original quanto prolífico. As ditaduras militares tornaram impossível o desenvolvimento de um conhecimento deslegitimador e chegaram mesmo a ameaçar a vida de alguns indivíduos simplesmente por fazerem leituras “não convenientes”. Ademais, alguns protagonistas das tentativas de mudar a realidade social desde o poder estavam conscientemente desencantados de práticas jurídicas e intelectuais revolucionárias, como foi o caso dos chilenos Eduardo Novoa e Alvaro Bunster. Todavia, indivíduos concretos como os argentinos Luis Marcó del Pont, Roberto Bergalli, Emilio García Méndez, Elías Carranza, Gustavo Cosavoc e Juan Pegoraro participaram dessas reuniões e, de seus diferentes locais de exílio, empreenderam importantes reflexões para a criminologia crítica latino-americana.

O exílio imposto pelas ditaduras permitiu a esses autores, além de salvar suas vidas, encontrar âmbitos nos quais eram produzidas as mudanças mencionadas. Todos esses autores, mas em especial Bergalli e García Méndez, se encarregariam de denunciar a “criminologia do terror” que se realizava na Argentina às escondidas, ou respaldando, as barbaridades cometidas pela violência de Estado e que, por qualquer dos dois motivos, preferia ignorar as críticas diferenciadas que se produziam na criminologia. Além disso, e mais concretamente Bergalli, que também realizava importantes contribuições de teor epistemológico e de difusão da criminologia sociológica, tomou parte da discussão sobre o objeto da nova reflexão criminológica, à qual me referirei mais adiante.

Na Argentina, o desenvolvimento intelectual de uma crítica especialmente reprimida pela direita governamental tornou-se complicado. No entanto, devem ser destacados os importantes e meritórios elementos de ruptura, entre os quais se destacava o pensamento de Enrique Marí (1928-2001), que a partir de postulados do marxis-

mo estruturalista, seria crítico do positivismo jurídico e ao mesmo tempo o grande e precoce introdutor de reflexões psicanalíticas e foucaultianas. Tudo isso se somava para romper os campos das disciplinas tradicionais e expressar uma clara ideologia libertadora e antiautoritária. Sua influência sobre o pensamento criminológico crítico argentino é notável, e ainda não totalmente valorizada. Sua coragem em colocar essa questão em plena ditadura reflete-se não somente em seus trabalhos sobre diferentes obras de Foucault, mas também no seu livro *A problemática do castigo*, publicado em 1983 mas escrito e discutido em meio à barbárie genocida da última ditadura militar argentina.

Raúl Zaffaroni representa um caso especial de penalista, que, nessa mesma Argentina ditatorial, interessava-se pelas distintas contribuições da criminologia e transferiria seu humanismo de raízes cristãs para um compromisso maior com o pensamento criminológico crítico latino-americano, que ele chamaria de “realismo marginal”. Isso ocorrerá na década de 1980 e de um lugar destacado da organização de encontros intercontinentais para realizar investigações e denunciar as violações dos direitos humanos que se produziam nos sistemas penais da região. A discussão final da investigação do Instituto Interamericano de Direitos Humanos, que Zaffaroni dirigia realizou-se no Rio de Janeiro, em 1985. É bem verdade que o Brasil também comportava críticos de importância, como Heleno Cláudio Fragoso, Ester Kosovski, Nilo Batista, Juarez Tavares e Juarez Cirino dos Santos, autor, em 1979, de um livro intitulado *Criminologia da repressão* e outro, de 1981, sobre *Criminologia radical*.

No México, a forte inversão estatal em matéria penal e criminológica produziu a estranha consequência de não promover esse tipo de pensamento crítico, possivelmente vinculado a uma certa deslegitimação do Estado existente. Apesar disso, a recepção em seu solo de exilados, o convite a criminólogos críticos europeus e latino-americanos e, sobretudo, a importante indústria editorial – pública e privada – daria lugar à maior produção da criminologia crítica na América Latina. Por um lado, alguns títulos publicados nos Cadernos do Instituto de Ciências Penais e, por outro, a importante coleção Nova Criminologia, da editora Siglo XXI e algumas outras traduções

feitas anteriormente, constituíram um elemento indispensável para a expansão das idéias críticas em todo o continente.

No que concerne à indústria editorial, a República da Colômbia ocupa igualmente um lugar importante. No final dos anos 1970, e com apoio do já reconhecido penalista e criminólogo, originalmente positivista, Alfonso Reyes, surge um número significativo de investigações a partir da perspectiva crítica. Nelas destaca-se o trabalho de Emiro Sandoval. Este jovem autor, formado com Baratta na Alemanha, escreveu *Sistema penal e criminologia crítica*. Tanto Reyes quanto Sandoval morreram em 1985, na brutal tomada do Palácio da Justiça onde trabalhavam. A ação das forças de segurança teve como saldo vários “desaparecidos” e a morte de 11 magistrados da Corte Suprema, seis magistrados auxiliares, 12 auxiliares judiciais da Corte, 13 auxiliares judiciais do Conselho de Estado, três advogados assistentes, um funcionário do Conselho de Estado, o administrador, três motoristas, um ascensorista, dez membros da Força Pública, dois particulares, um transeunte e 35 guerrilheiros.

Na Colômbia também se destacaria, juntamente à figura de Sandoval, a obra de Fernando Rojas que, como del Olmo, se formara nas convulsas salas de aula californianas. Armado de ferramentas marxistas, este autor analisaria, em *Criminalidade e Constituinte*, de 1977, a forma em que o sistema de justiça colombiano depende da formação capitalista do Estado e concretamente da influência da burguesia, que consegue definir como delito as condutas das vítimas de sua exploração e que, por sua vez, inverte em formas e controle estatal coercitivo para suprimir violentamente as tentativas de mudança socioeconômica.

Lamentavelmente, a violência – questão também analisada por Rojas, que enfatizava aquela promovida pelos Estados Unidos em vários países (Guatemala, Cuba, Chile), quando mostrou-se insuficiente aquela exercida pelas burguesias locais – paralisou a produção teórica transcendente e volumosa nesta zona. Essa violência seria especialmente sangrenta também na América Central, lugar em que a morte vitimaria diversos criminólogos críticos, como na Guatemala, e em que também pereceram imensos contingentes de seres humanos.

Voltando à Colômbia, devem ser citados os então muito jovens Mauricio Martínez e Juan Guillermo Sepúlveda, promotor, na Universidade de Medellín, do I Seminário de Criminologia Crítica, em 1984.

Essa reunião, bem como as do Grupo Latino-Americano, tornariam público que dentro do espectro latino-americano estava sendo gestado um pensamento crítico que faria certamente eco ao ocorrido na Europa e nos Estados Unidos, mas que também apresentava características originais. Este pensamento particular havia dado um primeiro fruto na reunião realizada na Cidade do México em 1981, onde Lola Aniyar, Roberto Bergalli e Emiro Sandoval redigiriam, e todos os criminólogos críticos presentes assinariam, o chamado Manifesto de Azcapotzalco. Esse nome foi dado por conta da sede da Universidade Autônoma Metropolitana na qual teve lugar o encontro graças à influência exercida nessa Universidade pelo criminólogo argentino Marcó del Pont. Ali também seria refundado o grupo, em 1988, com uma geração mais jovem, composta por Fernando Tenorio, Mauricio Martínez, Guillermo Villegas e outros.

O Manifesto pretendia dar início a um novo grupo e, igualmente, a uma nova disciplina encarregada da teoria crítica do controle social na América Latina. Ali se refletiriam pontos de partida de investigações criminológicas num sentido muito amplo, com o que se redefiniria o conteúdo do saber criminológico no sentido que Aniyar explicitaria pouco depois, em sua obra *Criminologia da libertação*.

Esses conteúdos amplos, assim como a aproximação da disciplina por parte de numerosos penalistas que assim saíam de um positivismo cego e se dirigiam para a raiz política de seu saber – que é a mesma da criminologia –, propiciaram um rico debate na revista *Doctrina Penal*, publicada em Buenos Aires.

Essa revista havia cumprido, sob a direção do penalista Ricardo Nuñez (1908-1997) e com o trabalho da geração de penalistas formada por Jiménez de Asúa, um papel fundamental na Argentina dos Setenta e princípios dos Oitenta, com uma linha editorial claramente democrática e de resistência à ditadura, no interior da Argentina e no exterior. Após a restauração da democracia, continuaria exercendo um papel iluminador na discussão política das reflexões penais e também das novidades criminológicas.

Essa publicação não estava sozinha nessa tarefa divulgadora, pois diversas revistas que surgiram por volta dessa época davam conta desta nova perspectiva criminológica no continente latino-americano. A Venezuela destacava-se pelo número de publicações periódicas que expunham traduções e pesquisas próprias dentro do campo crítico, entre as quais *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, a partir de 1967, *Relación Criminológica*, desde 1968, e sobretudo *Capítulo Criminológico*, lançada em 1973. Na Colômbia, *Nuevo Foro Penal*, desde 1978, *Revista del Colegio de Abogados Penalistas del Valle*, desde 1979, *Tribuna Penal*, desde 1983, e *Derecho Penal y Criminología*, desde 1977, dirigida por Reyes e Sandoval.

Na Argentina, mais recentemente, em 1991, apareceu uma revista que não pode ser ignorada caso se queira analisar o novo pensamento criminológico crítico: *Delito y Sociedad*. Essas idéias críticas estariam presentes nas reflexões dos penalistas antifascistas, como Jiménez de Asúa, Núñez e seus seguidores na revista, já mencionada por mim, *Nuevo Pensamiento Penal*, lançada em 1972, depois denominada *Doctrina Penal* em 1976, e atualmente *Nueva Doctrina Penal*. Foi nas páginas de *Doctrina Penal* que Eduardo Novoa Monreal iniciou o importante debate ao qual me referi, com um artigo sobre a desorientação epistemológica que os criminólogos críticos latino-americanos estariam sofrendo.

O artigo não se referia a questões pessoais. O prestigioso penalista chileno – obrigado como o mencionado Juan Bustos Ramírez, ao exílio pela dura ditadura que se impôs ao seu país, contra a tentativa de socialismo democrático – sustentou, no início desse debate, que a criminologia crítica se encontrava “desorientada epistemologicamente” e que isso a levava a “confundir o campo de uma investigação considerada científica com o da luta social”, isso porque os criminólogos críticos viam-se a si mesmos como uma espécie de vanguarda política, encarregada de procurar a libertação das classes menosprezadas ao invés de ocuparem-se de definir seu campo de atuação científico.

Anteriormente, o argentino Carlos Tozzini havia feito uma acusação similar, tanto política como epistemológica, pois considerava

um “erro” definir todo delito como político. Isso tampouco estava fora da crítica de Novoa, pois este entendia como um extravio epistemológico a confusão “entre criminologia e controle social”. Para ele, tratava-se mesmo de um erro estratégico que entre os críticos “tenha campeado uma posição arrebataada, que confunde o campo de uma investigação considerada científica com o da luta social”. Era, talvez, a crítica mais importante: os criminólogos críticos não sabiam muito bem qual era o seu “campo” e pulavam continuamente de um para o outro, sem fazer, em resumo, nem boa política nem boa ciência.

A criminóloga venezuelana Lola Aniyar rebateu Novoa, afirmando que a criminologia crítica excedia os limites assinalados pois era uma teoria crítica de todo o controle social, tanto o formal quanto o informal, e que devia encaminhar os esforços para alcançar a libertação dos povos e indivíduos. Isso a levava a não definir um “campo” fechado e por conta disso Aniyar deu como título à sua réplica “O jardim ao lado”, como a famosa novela do chileno Donoso. Essa referência não poderia ter sido mais bem escolhida, mesmo que quisesse apenas assinalar com ela que Novoa não era um membro do “grupo” da criminologia crítica, ou melhor, da sociologia do controle ou da libertação.

Na novela *O jardim ao lado*, Donoso descrevia um angustiado escritor latino-americano que recebia diversos emigrados em sua casa em Madri. O que realmente angustia esse escritor desamparado era saber que não teria sucesso, sobretudo se comparava a sua carreira com a de outro escritor, a quem queria imitar, Marcelo Chiriboga, “o mais insolentemente célebre de todos os integrantes do duvidoso boom” latino-americano, uma mescla de García Márquez, Cortázar, Fuentes e Vargas Llosa. A descrição desse personagem não deixa de ter um *granum salis* que Novoa, ou depois Rosa del Olmo, poderia ter usado igualmente para mostrar a grande influência que Alessandro Baratta exercia sobre todos os críticos latino-americanos. O que Aniyar queria dizer a Novoa era que, à maneira do personagem dessa novela, sua crítica obedecia àquilo que às vezes conseguia entrever por cima da cerca do “jardim ao lado” e ao ver, apenas ocasionalmente, diversas coisas e situações, sem viver nele,

fazia interpretações fragmentárias e novelescas sobre a realidade do vizinho. Por outro lado, ela acusava Novoa de acreditar na presunção da neutralidade, que é a maior falácia da filosofia e da criminologia positivistas, e que sob ela escondem-se opções políticas anti-revolucionárias e favorecedoras do *statu quo*.

Bergalli interveio no debate para situar-se numa posição equidistante e para abordar aquilo que Novoa destacara sobre as diferenças entre “criminologia” e “controle social” e propor finalmente o abandono do nome “criminologia” para o que é produzido pelos círculos oficiais, que aplicavam as categorias do positivismo. A nova disciplina, que deveria romper com esse impasse e interpretar processos políticos e socioeconômicos para analisar os fenômenos do desvio e proporcionar soluções democráticas, teria que ganhar outro nome: sociologia jurídico-penal.

A venezuelana Rosa del Olmo aderiu ao debate para assinalar outras deficiências epistemológicas na criminologia crítica especificamente latino-americana, consequência de ter feito algo semelhante ao que fizera o positivismo quase cem anos antes: adotar as categorias de estudo tipicamente européias numa realidade completamente diferente e em nada estudada. Dario Melossi e Máximo Sozzo, entre outros, também se expressariam posteriormente, com importantes contribuições, sobre esta difícil questão do “apego” de certos conceitos a seu âmbito de produção.

De acordo com del Olmo, a essa “importação” somava-se uma certa filosofização e juridização – produto, segundo ela, da poderosa influência de Alessandro Baratta sobre os latino-americanos – de uma disciplina que, sem o componente sociológico, de pouco serviria para descrever uma realidade desconhecida. Apesar dessas deficiências, a autora insistia em revitalizar o conteúdo crítico de uma criminologia latino-americana, necessária para oferecer novos paradigmas em concordância com o novo caráter do Estado, suas formas de criminalização e as características que a criminalidade estava adquirindo na América Latina. Bravo Dávila também interviria no debate, embora retornando a um ponto que parecia superado, pois introduzia elementos da criminologia positivista. As três intervenções – visto que, no final, foram três – de Novoa Monreal foram

respondidas em um último trabalho de Lola Aniyar, com o qual a autora pretendeu encerrar o debate, embora admitindo que este não tinham um “ponto final”.

Sobre o referido debate mais opiniões foram expressas, mas ficava evidente que a teoria criminológica crítica estava, como indicou del Olmo, em construção, e que por isso deveria ser dada atenção não apenas à explicação gnoseológica do controle social, ou da criminalização, mas também à da própria criminalidade. Isso, porém, deveria ser realizado num campo especificamente latino-americano, o qual dificilmente poder-se-ia afirmar que já existia.

Esta problemática especial já havia sido apontada anteriormente na Venezuela por Christopher Birbeck – que também seria respondido por Bergalli – ao falar da inexistência de uma teoria criminológica latino-americana propriamente dita, e também, mais tarde, por Zaffaroni, que insistiria em fazer uma criminologia a partir da margem, muito embora em seu valioso manual de *Criminologia*, de 1990, ele refletisse sobre teorias de europeus que repercutiram no continente latino-americano.

O certo é que essas crises, falta de identidades, desorientações, contradições, deficiências e desacordos não aconteciam apenas no interior da crítica criminológica latino-americana. Na verdade, esses debates refletiam algo que também tinha lugar, já na década de 1980, entre os demais criminólogos críticos ocidentais. Quando parecia que o terreno já estava pronto para redigir uma agenda alternativa à criminologia tradicional, começou-se a perceber que a criminologia crítica estava em crise.

### IX. 3. A “crise” da criminologia crítica

Este título, mas com ponto de interrogação, foi formulado por Dario Melossi em um importante artigo para definir as diferentes tradições teóricas e até ideológicas que já estavam presentes na própria conformação original da criminologia crítica.

Na realidade, a palavra crise já se encontra na raiz mesmo da expressão criminologia “crítica”. E é evidente que sua afirmação acabe por colocar a criminologia em situação terminal ou de mudança. Alterar o ambiente na criminologia era parte do objetivo declarado desses novos criminólogos. De fato, nesse momento de crise

não seriam poucos os que insistiram em abandonar o velho termo “criminologia” como algo superado no tempo, algo assim como o que acontece hoje com a “frenologia”.

O desvelamento da problemática geral ou sistêmica presente na questão criminal já havia atribuído à sociologia anterior uma certa intenção de abandonar a noção de criminologia e uma reflexão sobre a “sociologia do desvio”. Sem dúvida, essa reflexão também seria criticada a partir da perspectiva ainda mais ampla que o pensamento político, em particular o de matriz marxista, oferecia. Assumindo-se marxista parecia impossível exercer a posição de criminólogo ou ainda de sociólogo do desvio “diletante”. De fato, os autores da “nova criminologia” pareciam lançar carga contra todo pensamento que tradicionalmente fora entendido como “criminologia”.

Nomeei alguns deles mais acima, mas talvez o primeiro a lançar essa advertência foi Paul Q. Hirst, em seu artigo “Marx e Engels sobre o delito, a lei e a moralidade”, incluído na obra coletiva *Criminologia crítica*, de Taylor, Walton e Young, em 1975. Ali este autor – que seguia um marxismo rigoroso, de acordo com as premissas de Althusser e escreveria, em 1979, *A lei e a ideologia* – assinalava a incompatibilidade de fazer marxismo e, ao mesmo tempo, criminologia. O marxismo devia cancelar a criminologia, pois quando dedicava-se ao estudo do modo de produção, da luta de classes, e ao Estado e a ideologia como suportes superestruturais, fazia-o com o objeto de abolir a estrutura que nesse período histórico recorreu ao delito e à criminologia para perpetuar-se. Por conseguinte, a criminologia não pode ser senão conservadora, e em compensação um crítico, radical e sobretudo marxista, não pode ser “criminólogo”. Greenberg lhe respondeu dizendo que não era para tanto, que um criminólogo pode, e deve, recorrer ao arsenal marxista para entender melhor a questão criminal. Sem dúvida, o problema estava colocado.

Além desse problema em reunir os termos “criminólogo” e “marxista”, o marxismo, enquanto esquema de pensamento, provocava mais dores de cabeça aos críticos. Em primeiro lugar, a de escapar a um materialismo determinista que os levava a encontrar a causa do delito no capitalismo, mas que, ao mesmo tempo, mantivesse os fun-

damentos da luta contra o positivismo. No entanto, esse distanciamento do determinismo tampouco devia ser tão forte que fizesse esquecer que, em todo caso, o capitalismo, com seus produtos de privação – absoluta ou relativa, em versões mais elaboradas que remetem ao pensamento de Merton – propicia o surgimento do delito. E que se aproveita da criminalização. Por outro lado, ao considerar as estratégias concretas e os interesses da classe revolucionária, seria preciso ter cuidado com esta crítica sem quartel à lei penal.

Nem sempre devia-se estar contrário à criminalização, como demonstrava a atitude de muitos críticos ao fixar-se nas condutas que essa situação de privação provoca, condutas que, elas sim, deveriam ser perseguidas, como os delitos dos poderosos estudados pelo então jovem crítico inglês Frank Pearce. O delito de colarinho branco não vai contra o sistema, mas é justamente o que permite e assegura a reprodução do dito sistema. Por conseguinte, o delito devia ser redefinido e nessa tarefa, como na denúncia do terrorismo de Estado e de outras condutas individuais ou coletivas que produzem violações aos direitos humanos – como afirmavam os Schwendinger –, a qualificação de delito podia ser proveitosa para defender o mais fraco.

Além disso, nem todo delito dos fracos é um ato de luta contra o capitalismo. Visto que a situação marginal do delito dos não-poderosos também podia provocar dor, tanto neles mesmos quanto nos demais, essa consequência também devia ser evitada, embora por meios não lesivos à vida e à dignidade.

Isso também era destacado por autores marxistas como Hirst. Para o marxismo clássico, a atitude do delinquente é antes de tudo reacionária, pois não cumpre um papel coerente dentro da classe que deve provocar a mudança social e, no melhor dos casos, não passa de um parasita desta classe. Não é possível ter simpatia alguma para com este tipo de delinquente, porque ele apresenta um comportamento político ou pré-político, nem praticar uma tolerância como aquela com a qual os criminólogos críticos ainda insistiam.

Na realidade, os criminólogos críticos estavam diante de um dilema: reconhecer que a atitude do autor de atos “grosseiros” compreendidos pela lei penal não é de luta contra o capitalismo e que sua conduta é danosa não implicava aceitar uma repressão aplicada sele-

tiva e desproporcionalmente por esse sistema geral injusto que se analisava, comprovando-se seu exercício inexorável contra os mais fracos.

Isso afetava, portanto, não apenas os autores marxistas. Todos os críticos se encontrariam, após o primeiro momento de ruptura, às voltas com o grande dilema de saber como atuar, tanto científica quanto politicamente, se é que isso podia ser separado, pois parecia, a despeito de Weber, que não. A crise da criminologia crítica era também a crise dos criminólogos críticos. Uma crítica propiciada, como disse mais acima, pelo distanciamento das posições dogmáticas, daquelas que se acreditam possuidoras de uma verdade imutável, mas que podia acarretar aquilo que Cohen denunciava, em "Marcas na areia", artigo que integra seu livro *Contra a criminologia*, de 1981, como uma "auto-reflexão obsessiva" sobre os postulados teóricos, epistemológicos e políticos pouco propícia para a ação transformadora.

No que se refere às políticas criminais a implementar, há quem tenha assinalado que a crise da criminologia crítica foi um resultado de seu próprio sucesso, se for levado em conta que nos anos 1970 e no início dos anos 1980 alguns governos começaram a ensaiar algumas políticas que não se sabia – até sua concretização prática e suas conseqüências – se eram fruto do acolhimento das críticas formuladas por esses criminólogos. Assim aconteceu com a renovação, nos Estados Unidos, das penas indeterminadas, o que depois significará um aumento do número de detentos com a aplicação de guias prefixadas de castigos; com a recuperação das vítimas, aproveitadas em muitos casos para opor seus interesses aos dos acusados, e provocar situações de ausência de defesa e de aumento da repressividade, ou com medidas intermediárias, ou com a diversão, a mediação etc. que se revelaram como formas de aumentar as redes do punitivo. Em todos esses casos, as críticas não foram equivocadas e a satisfação desses problemas era uma necessidade que, lamentavelmente, foi aproveitada pelos governos para justificar o poder punitivo em vez de limitá-lo ou eliminá-lo.

Nos anos 1980, estavam também ocorrendo importantes mudanças políticas, como o advento dos neoconservadores, mudanças

de políticas penais, com o aumento punitivo nos Estados Unidos e as legislações de emergência européias, e mudanças nos pensamentos criminológicos autoritários e de direita. Mas disso me ocuparei no próximo capítulo. O que importa assinalar agora é que, diante dessa situação, não era em nada útil o arsenal teórico construído pela criminologia crítica para defrontar-se com o quadro típico da década de 1960 e do Estado do bem-estar. A criminologia crítica devia agora construir-se em oposição a outro projeto, e já assinaei que isso é muito complicado. Além do mais, esse projeto da direita criminológica também estava em construção, o que trazia dificuldades adicionais. Ter podido fazer frente a isso é mais do que um sinônimo de crise entendida como decadência, é uma mostra do êxito da proposta teórica.

Outro "êxito" da criminologia crítica, igualmente no plano teórico, foi a aceitação da perspectiva sociológica sobre a criminologia, ferramenta que também começaria a ser usada por aqueles que tinham objetivos políticos e sociais totalmente distintos dos que a introduziram e impuseram.

Nesse sentido, não é por acaso que eu tenha me referido até agora a debates em torno do marxismo e da criminologia, em grande medida tributários de *A nova criminologia*. Esse livro não apenas coloca em questão as bases teóricas e políticas da "criminologia crítica" (e fornece-lhe seu ponto de partida), como também, conforme assinala Elena Larrauri naquele que talvez seja o melhor livro em espanhol concernente a esses momentos do começo e da crise da criminologia crítica – *A herança da criminologia crítica*, de 1991 –, acabou se convertendo "no" manual de criminologia, sobretudo em circuitos que não o anglo-saxônico, nos quais não abundavam muitas explicações sociológicas sobre a questão criminal.

Em 1973, em *A nova criminologia*, lançava-se a primeira pedra da criminologia crítica e colocava-a em discussão. Já então, e em artigos um pouco posteriores de Jock Young, punha-se em crise algo que teria sido feito pelos críticos um pouco antes. Caberia dizer também que o que parecia difícil perceber é que a criminologia crítica havia terminado quase que ao mesmo tempo em que começava.



Em todo caso, no princípio dos anos 1980 vários criminólogos apontavam uma crise tanto interna quanto externa na criminologia crítica. Para alguns, como o holandês Willem de Haan, a crise interna era causada pela incompatibilidade entre os componentes teóricos materialistas e interacionistas, que deviam ser articulados para criticar a antiga criminologia. Acrescentarei que também se travava uma luta entre os compromissos políticos das diferentes tradições de esquerda, ou dos socialistas com os libertários.

A promessa de resgatar, ao mesmo tempo, a dimensão libertadora das idéias de Mead e de Marx não parecia de fácil consecução, em muitos casos por desconhecimento da tradição cultural norte-americana. Era isso o que acontecia na Europa e na América Latina, onde essa criminologia crítica se mostrava mais dinâmica após a forte repressão que sofreu nos Estados Unidos. Ademais, essa dificuldade acentuava-se perante as atitudes concretas para com as intervenções políticas que, além de reunir o ideal democrático de Mead e a denúncia da coerção de Marx, tentariam articular seus distintos “dever ser” a respeito do “controle social” para conseguir um futuro melhor.

Outra causa da crise estava localizada no fato de que os novos criminólogos não produziam investigações e ficavam na mera denúncia da investigação anterior e do que acontecia e, neste último caso, com poucos dados sobre o que efetivamente sucedia, como Heinz Steinert denunciava em 1978. O “nada funciona” que afetava a criminologia em todos os terrenos levava os críticos – que, ademais, estavam de mãos atadas diante da suspeita de utilização de qualquer trabalho aplicado – a uma perigosa inatividade que só expressava sua indignação moral frente às desigualdades e repressões. Os chamados criminólogos críticos, que se vigiavam entre si com demasiado zelo, também se indignavam com o que os criminólogos faziam.

Os fatores externos relacionam-se com o que foi dito antes e também com o fim do otimismo político dos anos 1960. A falência dos Estados de bem-estar não prometia um futuro melhor, e sim a ascensão de posturas conservadoras no centro do capitalismo e uma grande incerteza nas margens, assim como nos países do socialismo real, que não tardariam a ser derrubados como se fossem castelos de cartas.

As experiências frustradas e em certas ocasiões contra-producentes de certos movimentos revolucionários, e em seguida a queda do muro de Berlim, em 1989, e a do regime soviético, com o desmembramento de muitos dos Estados mais representativos em diversos novos Estados nacionais, representaram um sério revés para o pensamento político marxista prático. Isso levou à reestruturação dos partidos comunistas e à acomodação dos intelectuais orgânicos, entre os quais havia uns tantos criminólogos críticos. Mas o que aconteceu, simbolicamente, foi, indo-se além do que esses sistemas efetivamente eram, a constatação de que não era fácil provocar mudanças apenas com a vontade. Não se tratava de querer algo melhor e de implementar todos os conhecimentos para organizar, em algum lugar, essa sociedade supostamente perfeita.

Nenhuma utopia mostrava-se possível após este colapso dos estáveis sistemas soviéticos, cujas aplicações penais e criminológicas a criminologia crítica criticava. Na América Latina, já não se podia esperar o triunfo de nenhuma nova sociedade, e os movimentos revolucionários aceitavam sua derrota ou ficavam estigmatizados como suspeitos pela utilização da violência. Todas as reivindicações por sociedades boas e justas tornavam-se suspeitas por conta disso, e os cidadãos acreditavam que, finalmente, a democracia liberal não era um mal tão grande assim.

Devido à utilidade do pensamento jurídico limitador do poder, à esperança na democracia para resolver as notórias desigualdades e, ademais, às colocações menos utópicas de seus criminólogos e ideólogos críticos em geral, esta crise foi menos profunda na América Latina. Porém, também ali o desencanto dos criminólogos críticos os levaria a aceitar cinicamente, amargamente, ou de bom grado, sua participação na construção de um *statu quo* democrático e improvável em sociedades que também estavam em crise. Para isso deviam ser abandonadas as colocações “exclusivamente” críticas.

Essa perspectiva de aceitação do dado também era elaborada teoricamente na Europa, onde, para completar, não se aceitava uma democracia em construção, mas sim uma sociedade de consumo e com algumas vantagens comparativas. Esse desencanto também se observava nas colocações chamadas pós-modernas e em sua identificada crise das grandes narrativas.



Todos esses fatores "externos", entre outras coisas, tornavam mais difícil verificar se uma política criminal era de esquerda ou de direita, e, em todo caso, responder à pergunta "De que lado estamos?", cuja resposta fora mais fácil nos anos 1960.

A criminologia crítica, porém, já havia incorporado aquelas discussões, e estava de acordo na opção materialista e em que sua análise dos marginalizados não era simplesmente a mesma feita por um guarda de zoológico. Ela queria que os marginalizados deixassem de sê-lo, mas também era certo que não queria que eles se convertessem em conformistas. Mas a diferença substituíra.

E se a diferença subsistia não poderia tampouco deixar de colocar-se uma questão moral. Há coisas que estão bem e outras nem tanto, e a relação desses atos individuais com as conseqüências sociais que produzem não deve ser deixada de lado. Voltar a este tema sem cair nos braços do existencialismo que se havia criticado era uma questão complicada.

Nesse caso, a crise inscreve-se dentro de uma crise maior dos indivíduos e grupos do final do século XX, que contam com um volume de informação maior que as pessoas nunca tiveram antes, mas também uma maior consciência de como é difícil mudar as coisas ou fazer algo. Em todo caso, diante dessa crise, a criminologia crítica trouxe diferentes tipos de respostas às perguntas sobre o que se podia e o que se devia fazer.

Além do mais, essas diferenças com respeito a questões práticas de intervenção penal ou não, a alternativas, a compromissos políticos etc., expostas sobretudo a partir dos anos 1980, revelavam também importantes diferenças com relação a alguns pressupostos epistemológicos que, na realidade, existiam no interior da criminologia crítica desde seu início. Para esclarecer esse ponto, serão assinaladas aqui três distintas correntes dentro do movimento crítico posterior a essa crise, ainda que isso implique simplificar excessivamente algumas contribuições e dificulte a caracterização de alguns membros importantes da criminologia crítica.

A importância de tomar como modelos o abolicionismo, o realismo de esquerdas e o garantismo penal baseia-se no fato de que eles tiveram, e têm, a oportunidade de debater entre si, no foro privilegiado

que o Common Study Programme on Criminal Justice and Critical Criminology, espaço organizado na Europa e para o qual confluíram as distintas abordagens dos centros de estudo sob a direção de Baratta, Young, Hulsman, Pavarini e Bergalli.

#### **IX. 4. O abolicionismo radical escandinavo e a política criminal tolerante holandesa**

Uma das posições teóricas assumidas com força singular a partir dos anos 1980 nesse grupo de estudos, e em outras instâncias em geral, foi o abolicionismo. Embora seu nome seja tomado da luta histórica contra a escravidão, e contra a pena de morte, nesses anos, e no interior da criminologia crítica, essa denominação seria atribuída à deslegitimação mais radical do sistema carcerário e da própria lógica punitiva. Esta reflexão antipunitiva estava estreitamente relacionada às reivindicações teóricas e práticas de alguns criminólogos de antiga tradição nos países escandinavos e na Holanda.

As conseqüências do enfoque do etiquetamento seriam facilmente interpretáveis na historicamente tolerante Holanda. A tolerância como imposição étnica é também um plano de conduta ligado ao autoconstrangimento e ao atuar pragmático de realizar o próprio prazer sem incomodar os demais. Neste marco era fácil compreender uma política criminal de controle baseada mais no deixar fazer do que na intervenção punitiva. Afirmava-se ali, com o arsenal do etiquetamento, mas também com pressupostos locais, que uma política criminal pouco intervencionista seria ao menos socialmente menos danosa.

A luta radical pela separação entre direito e moral, empreendida desde as primeiras críticas ao Estado moderno, tão assentado sobre idéias religiosas, trazia implícita a necessária eliminação dos delitos sem vítimas, como os relacionados com drogas, prostituição etc., mas também a necessidade de recuperar critérios morais não repressivos. Isso seria evidente em todas as políticas criminais empreendidas no Estado benefactor holandês, que além de se colocar como um espelho do que não deveria ser feito nos regimes totalitários, seria informado por diversos "especialistas" formados com os mencionados criminólogos marxistas e existencialistas, antes das rupturas dos Sessenta. Nessa ocasião, seus discípulos decidi-

ram participar da política para implementar uma política criminal tolerante.

Outros criminólogos manifestaram-se contra essa participação em políticas concretas e talvez neles seria mais evidente a intenção de criar algo novo, radicalmente diferente da imposição do Estado sobre a comunidade, mesmo quando fosse para o “bem” dela. Isso ficaria claro em Hermann Bianchi, que, inscrevendo-se na tradição holandesa mencionada, falava da necessidade de conseguir a internalização de conceitos como tolerância, respeito, justiça, culpa, vergonha, que são evidentemente morais e orientados para o autocontrole.

No começo dos anos 1970, Hermann Bianchi era o diretor do Instituto de Criminologia da Universidade Livre de Amsterdã. Nesse momento ele já havia dado importante contribuição ao terreno criminológico, com obras como *Nós e o delito*, de 1959, *Ética do castigo*, de 1964, e *Ensaio sobre a ordem e a autoridade*, de 1967. Essas reflexões filosóficas eram totalmente compatíveis com as teorias do etiquetamento, como o demonstraria em *Estigmatização*, de 1971, e também com idéias morais do abolicionismo e jurídicas do garantismo. Para Bianchi, o repressivo não resolve os conflitos, mas ele não abandona uma idéia de justiça, que seria expressa mais amplamente em *A justiça como santuário*, de 1985. Essa idéia de justiça também pretendia reduzir ou eliminar as violências, aquelas que hoje se denominam delitos.

Bianchi havia sido vítima, como outros jovens da época e depois professores holandeses, da privação da liberdade durante a ocupação nazista da Holanda. Com 19 anos, foi enviado para o campo de concentração de Amersfoort. As prisões, e isso é compreensível, lhe recordavam os campos de concentração. Bianchi afirmava que não bastava abolir as prisões, mas que deveria ser abolida a própria idéia de “castigo”, pois “enquanto se mantiver intacta a idéia de castigo como uma forma aceitável de reagir diante do delito, não se pode esperar nada de bom de uma simples reforma do sistema. Em resumo, necessitamos de um novo sistema alternativo de controle do delito que não se baseie em um modelo punitivo, mas sim em outros princípios legais e éticos, de forma tal que a prisão ou outro tipo de repressão física torne-se essencialmente desnecessária”.

Com base em idéias que tomava de diferentes religiões – ocidentais, mas também orientais –, ele defendia um sistema de justiça que protegesse o estigmatizado, que lhe oferecesse oportunidades de sentir e demonstrar remorso. Os princípios dessa justiça são os da reconciliação e da reimposição da paz, que seriam aceitos em seguida em todo o movimento da “justiça restaurativa”. Esses princípios eram expressos, igualmente, no livro *Abolicionismo, para um enfoque não repressivo do delito*, que Bianchi escreveu junto com René van Swaeningen, publicado em 1986.

Louk Hulsman também sofrera na própria carne os efeitos da expansão máxima do sistema punitivo, levada a termo pelo regime nazista. Em 1944, ele foi preso com a sua família pela polícia colaboracionista e enviado para a Alemanha num trem, do qual conseguiu escapar, ingressando em seguida na resistência. É revelador que este elemento se repita na vida de vários abolicionistas e pacifistas, que insistiam nos alcances da mediação e do restabelecimento da paz, como o próprio Johann Galtung. Em contrapartida, os melhores representantes das teorias justificacionistas da sua geração haviam estado do outro lado das grades nos campos de concentração.

Com efeito, e da mesma forma que Bianchi, Louk Hulsman reafirmava os valores morais como o limite mais adequado para as violências, entre as quais, historicamente, incluía as realizadas pelas burocracias criadas ao redor dos sistemas de justiça criminal – que foram maiores na história. Sua proposta de “deconstruir a definição de delito” ia unida, naturalmente, a um desejo de resolução dos “problemas sociais”. Nesse sentido, é possível deslegitimar por falsa a imputação feita aos abolicionistas em geral, e a Hulsman em particular, de pleitar “utopias” e esquecer os que realmente sofrem ou esquecer a realidade dos “delitos”. Hulsman estava muito atento ao sofrimento dos seus semelhantes – que para ele eram todos os seres humanos. Ele acreditava, em essência, que abolir o sistema penal seria apenas um passo para evitar esse sofrimento em muitos indivíduos, um passo que permitiria uma aproximação da realidade social sem utopias negadoras, que era como ele avaliava as justificativas de um sistema penal liberal e humanista. Para Hulsman, essas utopias negadoras eram uma contradição em termos.

Para o professor holandês, o delito não tem realidade ontológica; ele é apenas o produto da política criminal que também constrói, desse modo, a realidade social. "Os problemas são reais, mas o delito é um mito", diria também Heinz Steinert. Um "mito" que tem conseqüências reais, quais sejam as de criar novos problemas e ainda mais graves.

Com a eliminação da qualificação comum de "delito" para situações tão diversas, Hulsman queria indicar que se a comunidade aborda os eventos criminalizados e os trata como problemas sociais, isso permitiria ampliar o leque de respostas possíveis, não se limitando à resposta punitiva, que, ao longo da história, não somente não resolveu nada, como também criou mais problemas. O próprio sistema penal converteu-se, na atualidade, em um desses graves e violentos problemas.

Atentar para esses problemas requer um vocabulário novo e melhor. O objetivo do abolicionismo não é apenas o desmonte do funcionamento efetivo do sistema penal, mas também desmontar aquelas palavras que o sistema penal criou para confundir e negar realidades. Em contrapartida, propõe-se a recuperar outras palavras, como "santuário", "reparação", "conflito" e "situação problemática", com o intuito de desenhar novas "alternativas". Hulsman, que era professor de direito penal, esclarecia que essas possíveis "alternativas ao sistema penal são, em primeiro lugar, alternativas à forma pela qual o sistema penal define os fatos".

Esse autor conferia uma ênfase especial à questão das definições. Ele não utilizava, por exemplo, a expressão "delito", mas sim "situação problemática". Tampouco era correto, segundo ele, falar de "criminologia". Ele se deteve nessa questão numa conferência proferida em 1986 e publicada como *A criminologia crítica e o conceito de delito*. Nesse texto ele voltava a destacar que um dos problemas do sistema penal é a descontextualização das situações problemáticas e sua reconstrução num contexto alheio às vítimas, aos vitimadores e aos outros indivíduos. O sistema penal cria individualidades irreais e uma interação fictícia entre eles, definindo as situações de problema ou conflito de acordo com as regulamentações e as necessidades organizativas do sistema penal e de suas agências

burocráticas. As partes envolvidas no problema não podem influir em sua resolução ou continuação, uma vez que se é definido como "delito" e dele se encarregam os "especialistas" do sistema penal. O resultado disso, além de não satisfazer a nenhuma das partes envolvidas no problema, gera novos problemas, como a estigmatização, a marginalização social etc.

Hulsman propunha, então, uma visão anascópica mais abrangente, ou "desde baixo", da vida social, em oposição à visão catascópica, que a máquina estatal realiza, "desde cima" que não se sente parte dos problemas, mas sim só uma solução. Dever-se-ia tentar compreender a realidade social a partir do ponto de vista dos indivíduos e não de acordo com as definições da realidade e do marco conceitual burocrático que o sistema penal assume.

Hulsman é, talvez, o pensador mais coerente com os postulados da teoria do etiquetamento e, no concreto, com a formulação da "reação social". Esta definiu seu objeto de estudo como algo distinto do definido pela criminologia tradicional. O objeto da criminologia crítica não são, por conseguinte, os conflitos nem os chamados "delitos" e muito menos a averiguação de suas "causas". A crítica, no momento atual, deve dedicar-se ao estudo do sistema penal, ou seja, às respostas institucionais que o Estado oferece às situações problemáticas e que não fazem senão esconder suas naturezas diferentes e piorá-las.

Para Hulsman, essa tarefa deve ser de descrição e denuncia o que, logicamente, traz implícita uma modalidade diferente e melhor, de encarar os problemas sociais mais diversos. Esse ponto fica claro num capítulo de seu livro-entrevista mais extenso, realizado por Jacqueline Bernat de Celis e publicado em 1982 com o título original *Penas perdidas*, traduzido para o espanhol como *Sistema penal e segurança cidadã*. Nesse capítulo, Hulsman faz menção às soluções possíveis para o caso do apartamento compartilhado por cinco estudantes, e diante de um determinado problema que se produz quando um deles quebra a televisão, que era de todos, num ato aparentemente injustificável, e que os penalistas não hesitariam em qualificar como "dano".

Hulsman exemplifica a forma de atuar do modelo punitivo na reação de cada um de seus companheiros: a reação de castigar o "agressor" com a expulsão de casa; a adoção do modelo terapêutico, que consistiria em chamar um especialista para que tratasse o problema de personalidade do "agressor", evidenciado no ato, e evitas-se novos acessos de fúria irracional; a adoção do modelo reparador, o qual recomendaria que o responsável adquirisse o mais rapidamente possível um outro aparelho de televisão; e a adoção do modelo conciliador, que aproveitaria essa situação problemática para que aquela pequena sociedade debatesse em conjunto os problemas gerais que poderiam ter gerado aquele ato.

O importante do exemplo consistia no fato de que, liberados da obrigação de referências e soluções que a lei impõe, pessoas diferentes definem os problemas de forma diferente e sugerem soluções diferentes. Hulsman parece inclinar-se pela última solução, fazendo uma aposta corajosa na indiferenciação das fortes fronteiras traçadas entre os seres humanos, entre o "eu" e o "outro", ou pior, entre "amigos" e "inimigos". Ao criticar severamente a primeira opção, demonstrava claramente a incorreção e o aumento gratuito da violência do modelo punitivo, que é o essencial para o discurso abolicionista, embora também assinala os perigos e as violências que o modelo terapêutico comporta. Tampouco mostrava-se partidário daquele modelo que outros abolicionistas adotariam, o modelo da restauração. A solução pela qual se inclina reforça formas sociais comunitárias e reflete uma clara opção política, e não somente religiosa.

Este modelo político horizontal, e solidário seria assumido por Hulsman não apenas como um projeto para o futuro, mas também como um "topos" a ser implementado, e mesmo como um modelo de ação para a prática cotidiana, que é o primeiro a ser colocado em prática nas suas relações com outros. O artigo e o livro aos quais fiz referência, assim como outros textos mediante os quais seu pensamento foi divulgado, não são senão a cópia de exposições orais. Essas exposições, e as várias entrevistas concedidas, permitiram que se tivesse acesso a uma reflexão que não pretendia ser dogmática nem sujeita a regras predeterminadas. O professor da Universidade de Roterdã, como bom interacionista, acreditava que a melhor co-

municação, a mais horizontal e livre de desvios sobre o que realmente se pensa, é a que se faz "cara a cara". Por isso, não publicaria livros nem realizaria outras formas de produzir um pensamento ortodoxo. Tampouco estimulou que essa reflexão ficasse encerrada no marco "fechado" da criminologia ou do direito penal. Ele chegou mesmo a tentar desconstruir, expressamente, uma linguagem própria – e distanciada dos "outros" – de juristas, teóricos e práticos.

Em função disso, Hulsman foi criticado, em muitas ocasiões, por ter se descuidado daquelas funções que o direito penal podia ter para reduzir as violências. A ele foi até mesmo imputado um desconhecimento do pensamento jurídico. É certo que Hulsman – embora em nenhum momento tenha se oposto às garantias, inclusive defendendo-as – rechaça esse discurso para especialistas construído no âmbito do direito e critica expressamente o edifício legitimador de palavras do sistema punitivo representado pela Universidade, ainda que reconheça que a construção de palavras é necessária para mudar o estado de coisas. O Hulsman professor de direito abandona esse saber para construir alternativas. Seu pensamento é construído com pressupostos teológicos, como a recusa ao castigo, antropológicos, como a resolução humana do conflito, e sociológicos, como a crítica ao sistema penal, e igualmente com um otimismo político que se baseia nesses pressupostos e em seu contato com homens e mulheres de carne e osso.

Em todo caso, o otimismo que esse autor demonstrava em relação à consecução de um mundo melhor – uma utopia que pode ser realizada pois "se apresenta como uma necessidade lógica e como uma atitude realista, como uma exigência da equidade" – tem a ver com novas formas teóricas de encarar os problemas, mas igualmente com novas formas práticas. A ausência do Estado e de suas intervenções, inclusive as da lei, será coberta mais satisfatoriamente por formas comunitárias, autônomas e pacíficas de manejar os conflitos. Seu modelo, como o de Nils Christie, é o de pequenas comunidades nas quais as pessoas se controlam informalmente e participam da resolução dos problemas. Nesse desenho também está presente a crítica à burocracia e à estatalização silenciosa dos conflitos.

Antes de analisar o pensamento de Christie e do abolicionismo radical escandinavo cabe salientar que o abolicionismo penal fez sua entrada com força na política criminal em 1983, no IX Congresso Mundial de Criminologia, realizado em Viena. Apesar de sua suposta debilidade teórica, os criminólogos do mundo inteiro viram-se obrigados a aceitar ou confrontar as idéias simples desses pensadores, que são mais agitadores culturais, a partir de parâmetros mais morais do que técnicos.

Essa moralidade adquiria tintas religiosas, taoístas, budistas e também cristãs, como nos holandeses Hulsman e Bianchi, que assumem expressamente a importância da relação individual e comunitária com Deus. Não deixa de ser curioso que desde então os *quakers* tenham passado a tomar parte do movimento abolicionista – o I Congresso Internacional do Abolicionismo foi organizado por membros desta religião no Canadá, em 1983 –, manifestando-se principalmente contra as prisões.

Agora sim, mencionarei dois representantes do abolicionismo radical escandinavo que, embora apontem igualmente para modelos comunitários, partem de pressupostos distantes da vertente fenomenológica e religiosa dos estudiosos aos quais me referi anteriormente.

A formação do sociólogo e filósofo norueguês Thomas Mathiesen remete, em grande medida, à análise marxista, muito embora também tenha passado pelas salas de aula norte-americanas. Desde os anos 1960, e junto com a sua tarefa docente e investigativa – escreveu *As defesas do fraco*, em 1965, e *Através dos limites das organizações*, em 1971 –, dedicava muitos dos seus esforços à organização do movimento dos presos da Noruega. De fato, ele foi o fundador e primeiro presidente do KROM, em 1968. Logo em seguida, escreveu uma famosa obra, na qual se conjungavam as duas frentes.

Esta obra, *As políticas da abolição*, de 1974, seria considerada o ponto de partida do chamado abolicionismo. Nele, Mathiesen descrevia as estratégias do movimento de desencarceramento escandinavo nos anos anteriores, e assentava, desse modo, as bases para uma estratégia em prol da abolição do punitivo. Essa estratégia, que se desenhava para o uso das forças progressistas e de esquerda, estava

centrada na idéia do “inacabado”. A partir desse momento, Mathiesen conseguiria resolver a difícil situação na qual se encontravam os críticos do sistema penal, que corriam o risco de cair no imobilismo temeroso de que qualquer reforma fosse cooptada pela legitimação do sistema que, em definitivo, eles pretendiam abolir, ou de apoiar “alternativas” que não fizessem senão ampliar e relegitimar o punitivo.

Mathiesen afirmava, em primeiro lugar, que não é certo que quanto pior melhor. Quanto pior significa simplesmente pior. Historicamente, e na comparação com outros cenários geográficos, fora demonstrado que os sistemas penais podem ser mais cruéis, que o próprio sistema de exploração capitalista pode ser pior e que, sem dúvida, nem por isso eles estão fadados a desaparecer ou que seu desaparecimento esteja sendo acelerado. Muito pelo contrário, se as forças progressistas cedem terreno às mais reacionárias é possível que não haja limite para suas ambições de impor idéias e práticas mais punitivas.

Em segundo lugar, e em relação ao que foi dito mais acima, Mathiesen dizia que os críticos têm a obrigação e a necessidade de comprometer-se com a reforma e também com a revolução. A mudança total do sistema não é incompatível com melhoras. Mas com melhoras ou reformas “negativas”, e daí a importância de distingui-las daquelas reformas “positivas” que são as que ampliam e reproduzem a estrutura carcerária. As negativas, ao contrário, são as que reduzem a capacidade do sistema punitivo e carcerário, as que reduzem suas características mais repressivas ou violadoras dos direitos humanos, as que podem ser implementadas uma vez afirmada a necessidade de eliminar a prisão, as que não impedem o objetivo abolicionista de todo o punitivo no longo prazo. As reformas negativas, por conseguinte, devem rechaçar a estrutura básica do cárcere, de maneira que venham a romper seu sentido básico de seqüestro. Como exemplo, são mencionadas as permissões de saída, as visitas e coabitação familiar, enfim tudo aquilo que signifique “abrir” a prisão.

É fundamental que as forças progressistas lutem por estas reformas de redução da punitividade, mas que, igualmente, nunca admitam que estas reformas estejam “acabadas”, que a sua pretensão política se satisfaça com elas. A estratégia da abolição do punitivo é “inacabada”; nem sequer com a abolição das pri-

sões esta busca de liberdade, igualdade e fraternidade estará terminada.

Essa estratégia é eminentemente libertária, mas está baseada também no pensamento marxista de interpretação do Estado, da sociedade e dos instrumentos repressivos. Mathiesen aprofundou esse aspecto em *Poder e contra-poder*, de 1982. Assim, é na história que ele encontra a explicação do modo de formação do punitivo, funcional ao Estado e ao mercado e àqueles burocratas que medram em ambos sistemas, apropriando-se de seus mecanismos à medida que estes se tornam mais complexos. Enquanto o abolicionismo parte de uma antropologia otimista sobre o ser humano, tanto religiosa quanto marxista, no caso de Mathiesen, a chave da reforma passa também pela comunicação. Uma comunicação alternativa àquela que atua hoje no intuito de desinformar e negar a realidade seria a chave para acabar com os preconceitos e reduzir a violência e até mesmo eliminá-la. Os sujeitos informados não apoiarão o sistema de seqüestro da participação. E já que menciono o seqüestro, é importante afirmar que Mathiesen se preocupava especialmente em insistir na informação e na destruição dos mitos relativos à prisão, essa instituição criada historicamente por “especialistas” e contra qualquer demanda popular. Com esse objetivo, ele construiria um conjunto de argumentos – em 2004 ele se referia a “dez argumentos” – contrários à construção de mais prisões.

Thomas Mathiesen estava convencido da necessidade e da plausibilidade de os cárceres serem abolidos e de que a sociedade podia se organizar de forma tal que as prisões não tivessem mais razão de ser. Essa meta seria alcançada, sem um ponto final, em diferentes etapas e apelando sempre à racionalidade comunicativa. Num livro escrito em norueguês em 1987, traduzido para o inglês em 1990 e para o espanhol em 2003, *Julgamento da prisão*, ele propôs receitas para sustar imediatamente o já espetacular aumento da população que vivia dentro das instituições penais.

O objetivo mais imediato ao qual ele se propunha era o de deter a construção de prisões, para o qual defendia uma “moratória”. Ele também tinha claro que a indústria que se organizava em torno dessa construção era o inimigo mais poderoso para que os seus objetivos

fossem alcançados. Os cárceres ficam cheios uma vez que estão sendo construídos: trata-se, pois, de um negócio infinito. Por isso, Mathiesen fornecia os argumentos para deter essa construção e evitar o possível holocausto para o qual se encaminham, caso contrário, as sociedades ocidentais, e oferecia explicações de como a sociedade podia organizar-se melhor sem prisões, prestando atenção à pobreza e a outros problemas sociais, à integração dentro das comunidades e às reais necessidades daqueles que são vítimas desses problemas.

Nesse mesmo livro, ele aproveitava essa oportunidade para fazer um balanço dos diferentes pensamentos criminológicos utilizados no final do século XX, tanto os velhos agora redescobertos, como os mais novos, e não menos letais, da insegurança e da “guerra”. Em seguida, ele criticava todos eles, com bases empíricas e teóricas. Assim, segundo Mathiesen, a reabilitação fundamenta-se em preconceitos burgueses e religiosos, e ademais, não pode funcionar na prisão; a prevenção geral tampouco demonstrou que funciona e se funciona é em relação aos que não “necessitam” dela. Em todo caso a transmissão de significado levaria a abolir a violência dos cárceres; a desabilitação, além de ter conseqüências terríveis, é condenada por Mathiesen jurídica e moralmente, e por essa razão não serve para fundar uma organização democrática; a “justiça” não pode ser medida em termos de tempo e além do mais os delitos e os castigos não podem ser medidos, motivo pelo qual não é sério afirmar que a prisão faça justiça.

Após criticar as justificativas tradicionais, Mathiesen detém-se no referido debate travado no interior dos pensamentos criminológicos progressistas. Ao garantismo, que descreverei mais adiante, são dirigidas as críticas que formulava contra o discurso do Iluminismo e o “modelo de justiça”. Ao realismo de esquerda dedicava também uma crítica demolidora, pois adotar certos traços identitários dos pensamentos de direita – como o da “lei e ordem” – para não perder o terreno popular diante daquele que parece ser o melhor caminho significa terminar por aceitar também suas receitas e assim perder a batalha antes do combate. Ao contrário, Mathiesen sustenta a necessidade de opor resistência e, com paciência, ir construindo um espaço público alternativo e melhor, que, além da exclusão do punitivo,



abranja os princípios de inclusão política, econômica e social de toda a humanidade. Esse novo modelo seria um modelo participativo.

Por conta de tudo isso, torna-se imperativo falar do pensador abolicionista que mais teorizou sobre o modelo participativo ou, antes, sobre a falta de participação que o modelo punitivo supõe. Nils Christie é um autor que também começou sua trajetória intelectual nos anos da década de 1950, na reflexão sobre o genocídio nazista. No seu caso particular, com a análise da forma de atuar dos funcionários dos campos de concentração. A seguir, ele faria uma profunda crítica à ideologia do tratamento presente no sistema carcerário do Estado do bem-estar, pois entendia que, com seu emprego, permitia-se que o castigo fosse mais longo e indeterminado. Já nessas críticas, alinhavava sua adesão às idéias contemporâneas que foram vistas no capítulo anterior.

Christie também seria fortemente influenciado pelas teorias dos anos 1960 que davam destaque ao indivíduo e que viam com desconfiança o que o Estado fazia. Para esse autor, a criminologia serve como um instrumento para ver a “interação”, concretamente a interação entre o delito e a sociedade, na qual o Estado intervém. Em pouco tempo ele abandonaria a pretensão de averiguar qual é o delito e se este aumenta ou não, já que considerava que isso é impossível, e se dedicaria a ver de que forma a sociedade reage e cria um número maior de pessoas submetidas ao controle penal ou não. O Estado, através do sistema penal, realiza um controle formal que normalmente aumentará quando os mecanismos de controle informal se reduzirem. Estes últimos seriam os que funcionam. Christie não retorna ao velho tema do “estigma”, pois realmente é o medo do “estigma” que pode colocar uma sociedade sob controle; ele está interessado em ver que tipos de estigma são toleráveis na sociedade desejável. Os estigmas menos violentos, que podem ser eliminados ao longo do tempo e que não reduzam a complexidade, podem ser mais úteis numa sociedade que não seja totalmente fechada, mas na qual, tampouco, ninguém se importa com coisa alguma.

Essa forma de voltar a pensar o controle social no marco de um pensamento comunitarista ficaria mais visível em *Os conflitos como pertencimento*, publicado em inglês em 1977. Nele Christie denuncia-

va os problemas inegáveis de um sistema penal que é conformado por um aparelho estatal burocrático e centralizado que, também por carcer de transparência, expropria o conflito das partes e ao mesmo tempo da comunidade, gerindo-o em seu próprio benefício.

Desse modo ele faria não apenas uma crítica histórica à conformação do poder penal, na trilha que naquele momento Foucault também transitava, como apostaria igualmente em formas alternativas de controle social que passavam pela recuperação do conflito. Isso seria favorável a todos os envolvidos nos conflitos originais, e contrário aos interesses dos “confiscadores”. Porém, talvez não apenas aqueles burocratas sem poder tentassem opor-se a isso: a “negação” do conflito, do problema e do dano pode ser conveniente até mesmo aos vitimadores. Algumas vezes, “eles preferem realmente distanciar-se da vítima, dos vizinhos, do público, e talvez também de seu próprio juízo, através do vocabulário judicial e da terminologia dos especialistas em ciências do comportamento que puderam estar presentes. Eles estão completamente dispostos a presentear seu direito de propriedade sobre o conflito, mas a questão vai mais além disso. Estamos dispostos a permitir que eles dêem esse presente?”

Para Christie não, e por isso ele advogaria a efetiva participação na resolução do conflito, naquilo que poderia representar, para muitos dos indivíduos envolvidos, um dos encontros rituais mais importantes de sua vida. Efetivamente, perde o condenado – a quem não será permitido participar do debate e será imposta a condenação, “negando” o conflito, violências sem sentido – e perde a vítima – que não terá explicações nem expressões de solidariedade em relação à sua perda – por não poderem participar, de algum modo, da definição de seu problema.

Segundo esse autor, “o grande perdedor é cada um de nós, na medida em que nós somos a sociedade. Esta perda é, em primeiro lugar e principalmente, uma perda de oportunidades para o esclarecimento de normas. É uma perda de possibilidades pedagógicas. É uma perda de oportunidades para uma contínua discussão do que representa a lei da terra”. Para o autor norueguês, “os conflitos representam um potencial para a atividade, para a participação. O sis-



tema de controle punitivo atual representa uma das tantas oportunidades perdidas de envolver os cidadãos em tarefas que têm uma importância imediata para eles”. Não deveria estranhar que Christie se enquadre dentro daqueles personagens que começam a criticar a democracia liberal e a do Estado do bem-estar, reivindicando um modelo de participação.

*Os limites da dor*, de 1981, é uma grande obra teórica que foi apresentada num momento muito oportuno, já que, frente ao colapso do ideal ressocializador, retornavam velhas justificativas para defender o mesmo castigo, ou para pleitear castigos alternativos. Nesse livro, Christie afirmava, em contrapartida, que a imposição de um castigo, ainda que se enquadre dentro de um Estado de direito e se cerque de todas as garantias legais, não faz senão causar deliberadamente dor. A assunção, por parte dos criminólogos e penalistas, de todos os avanços técnicos que diversas disciplinas promoveram em matéria de redução da dor deveria levá-los a estabelecer restrições ao castigo e, por conseguinte, à dor provocada pelo ser humano. Além de antropologicamente insuportável, impor a dor tampouco é o melhor que se pode fazer em termos de controle social. De fato, o recurso à inexistente categoria “natural” de “delito” só ocorre quando os indivíduos não se conhecem. Entre conhecidos sempre se busca uma outra maneira de evitar violências ou de solucionar os problemas que podem ser produzidos. Com essa perspectiva, Christie propunha buscar, com imaginação, alternativas ao castigo, mais do que castigos alternativos ou justificativas alternativas para o castigo.

Christie não se limitava à simples conclamação à imaginação, e apresentava diversos exemplos de pequenas sociedades que não reagiam diante dos diversos problemas conforme a lógica punitiva. Para isso, fazia uma constante reflexão sobre a realidade e sobre a existência de vários conflitos nas relações entre seres humanos. Christie dizia que mais do que admitir reações diferentes das reações punitivas diante desses conflitos, nem sempre é necessário “reagir”. Ele identificava um problema na suposição de que os conflitos têm de ser sempre resolvidos. Os conflitos são importantes em si mesmos, e o que é importante é saber conviver com eles e não negá-los. O melhor seria falar de uma necessidade de “participação nos conflitos”.

Com efeito, a participação – na solução, na saída ou na manutenção do conflito – é mais importante que as próprias soluções, e sobretudo quando as “soluções” não são outra coisa senão a simples imposição de outro conflito que busca um aparente consenso com a demonstração de quem é o mais forte ou poderoso. Numa sociedade libertária, democrática e solidária, seria necessário que os conflitos fossem discutidos por todos de um ponto de vista político. Nesse sentido, ele recomendava, mais uma vez, uma necessária “reapropriação dos conflitos”.

Verifica-se, assim, que Christie não é um abolicionista facilmente enquadrável nessa denominação. Sua proposta não se oporia a um outro tipo de leis ou normas consensuadas, e de julgamentos ou rituais participativos, caso isso reconduzisse para a redução ou a eliminação da dor e da violência. Todavia, ele seria, sem dúvida, um crítico radical da forma que o sistema penal conhecido adotou. Seriam, pois, de grande valor, suas obras, extremamente lúcidas, que denunciavam o poder punitivo do final do século, como *A indústria do controle do delito*, publicada originalmente em 1993, e *Uma quantidade sensata de delito*, de 2004.

Nessa última, Christie voltaria a reclamar um maior protagonismo para a vítima e também destacaria a importância do comportamento expressivo para limitar o terror de um novo “holocausto” silencioso e silenciado por alguns sistemas penais que, “ao modernizarem-se, tornam-se piores”. O desconhecimento entre as pessoas, o anonimato da vida moderna, permitem que a perigosa categoria de “delito” se estenda a todo tipo de comportamento e, portanto, aumente a imposição de castigos como um esquecimento ou uma recusa dos “outros”. O autor norueguês mantém até os dias de hoje sua posição crítica em relação à “solução” punitiva, e não apenas diante dos pequenos infratores, mas também no caso de fatos tão graves como o genocídio e outros tipos de violência – como a sexista –, nos quais as categorias legais poderiam ter uma função simbólica. Até mesmo nestes casos é mais importante o diálogo, a reflexão comunitária, o julgamento, e a condenação ética e moral do que o próprio castigo, para um Christie que propõe “deixar andar com sua vergonha” os responsáveis por fatos tão desprezíveis como

os mencionados, ainda que também entenda e respeite as opções punitivas.

Dada a amplitude e heterogeneidade mostrada mais acima, não causaria surpresa que muitos dos pensadores influenciados pelos diferentes autores abolicionistas viessem a participar de projetos de justiça restauradora. Também os abolicionistas mais radicais reconheceriam que alguns fatos problemáticos devem ser erradicados e que alguns deles chegam mesmo a despertar uma atitude lógica de repulsa. Porém, não é necessário reagir punitivamente diante de um comportamento a respeito do qual queremos mostrar repúdio, mas antes, no momento conciliador ou de discussão sobre sua gênese e responsabilidades, parece mais razoável cair na opção restauradora. A reparação do dano e a participação da sociedade num problema que, na realidade, lhe pertence não levavam os abolicionistas a abjurar de qualquer modelo de justiça, mas sim da justiça atual. Ao contrário, apostavam numa justiça mais democrática e participativa e que estivesse particularmente atenta para com os atingidos.

Alguns autores abolicionistas admitiriam, com esse outro tipo de justiça, a necessidade de adotar medidas coativas, mas não para castigar e sim para reparar ou neutralizar o conflito, ou até mesmo para manifestar o repúdio. Ao teorizar sobre como fazê-lo, as propostas alternativas costumavam oscilar entre uma referência genérica ao direito civil ou a sistemas de justiça informal, nos quais pretende-se devolver o conflito à vítima.

Os seguidores dessa teoria, os que propõem essa justiça informal ou os que se referem ao direito civil, parecem distanciar-se, em suas propostas, do pensamento criminológico, ao qual simplesmente propõem abolir, ou deixar subsistir enquanto houver um poder punitivo, mas somente para criticá-lo. Outros, porém, passaram do abolicionismo para novas explicações do controle punitivo. John Braithwaite, por exemplo, analisou a vergonha como uma forma importante de controle social. Assinalou, porém, que isso não acontecia somente nas pequenas comunidades, já quase inexistentes. Nas sociedades atuais, avalia ele, essa forma aumenta, pois há novas interdependências que tornam a manutenção de uma reputação ainda mais necessária. Ninguém quer ficar mal perante os olhos das pessoas que realmente lhe interessam.

Dáí deduzia a importância da opinião pública. Ela deverá ser levada em conta, também, para averiguar quais são os temas que, na realidade, deixam os indivíduos envergonhados, e para considerar que os indivíduos devem ter outras necessidades atendidas, pois as pessoas que têm algo a perder são as que efetivamente sentem vergonha.

Em todo caso, Braithwaite não apenas seria partidário de uma nova justificativa da pena e da justiça restaurativa, mas também proporia um controle mais comunitário do que burocrático, o que não é estranho neste autor australiano que estudou com o abolicionista Nils Christie antes de elaborar sua teoria da vergonha reintegradora, inscrita nos marcos mais tradicionais da justificativa do castigo. O que resta crítico nesse autor reside em sua recusa à estigmatização como algo que torna impossível o sentimento de vergonha.

Braithwaite também nutriu-se do pensamento republicanista do pensador australiano Philip Pettit, com quem escreveu em 1990 um livro em co-autoria que critica as posições neoliberais sobre a justiça penal e insiste num “justo merecimento” de tipo individual. Sua análise das sociedades complexas, mais violentas e com mais delitos, apesar de comportarem uma maior repressão, ou exatamente por isso, fazia-os promover outro modelo social, solidário e participativo. O abandono das funções de cuidado do outro – em particular por parte das mulheres nos últimos anos, mas da parte de todos desde a conformação do modelo punitivo e repressor – estaria na base das explicações do aumento da violência, gerado na realidade pela perda das relações cara a cara e, igualmente, pela maior atribuição a instâncias impessoais para a resolução dos conflitos.

O contrário a isso, uma “teoria republicana da pena”, implicaria um maior compromisso da comunidade na definição de valores, mas sempre que estes últimos sejam a consequência de um acordo comunitário profundo e não excludente e que, portanto, leve em conta também a opinião dos “atingidos”, vítima e possível castigado. Dessa forma, defende-se um direito penal menos coercitivo e mais simbólico, preocupado em modificar e redefinir valores para melhorar a integração social sem graves comprometimentos aos direitos humanos. A principal preocupação de Braithwaite e Pettit dirigia-se para a democracia e a justiça “deliberativa”. A penalidade – ou melhor, a con-

seqüência de um fato violento – deveria considerar os interesses de todos os indivíduos envolvidos nesse fato original junto aos diferentes que existam na comunidade, e chegar a uma solução publicamente aceitável. A função do direito – principalmente do “processual” – é a de permitir a expressão dessas opiniões e também a de modificar, com elas, os comportamentos futuros. A ressocialização ganharia um caráter totalmente moral, e não coercitivo, comunitário e não burocratizado, conciliador e não punitivo. Por tudo isso, o australiano Braithwaite seria o representante teórico mais elaborado de todo o movimento de justiça restaurativa, que também constitui uma das seqüências da pregação dos autores abolicionistas.

Dessa maneira, o abolicionismo, como movimento, não se circunscreve aos mencionados Bianchi, Hulsman, Mathiesen e Christie, englobando muitos outros autores que, a partir de certas idéias comuns, deram contribuições bem diferentes. Na década de 1980, apareceram muitos seguidores, sobretudo nos países de origem dos autores citados, e particularmente na Alemanha. Ali destacaram-se autores como Heinz Steinert e Sebastian Scheerer, que realizavam uma criminologia em aberta disputa com um pensamento que afirmava regressar ao “senso comum”, de acordo com um discutível “realismo”. Esses autores replicavam, dizendo que o “delito” pouco tem de entidade real e que, sem dúvida, existem realidades que podem ocasionar dor, problemas, conflitos e riscos. Reduzir, porém, essas múltiplas realidades a um nome comum, como delito, é negá-las como uma concepção mitológica. O sistema penal, ao invés de solucionar essas problemas, amplia-os com outros novos. É preciso deixar de esconder os problemas sob as etiquetas que o sistema penal fornece e pensar em soluções que acarretem a participação de todos os envolvidos.

Scheerer também oporia resistência a muitos criminólogos críticos que levantavam a bandeira do realismo ou da defesa de novos bens – ecologistas, feministas, anti-racistas etc. –, ou ainda da criminalização dos poderosos, todos eles propulsores de uma nova criminalização. Estes “empresários morais atípicos” tinham dado um salto estranho para quem se supunha contestatário às formas sociais e políticas, pois terminavam por reivindicar intervenções do direito e

do Estado, oferecendo-lhes oportunidades para legitimar-se. Scheerer fez a melhor defesa do abolicionismo e de sua heterogênea “fraqueza”. Segundo o autor alemão, o abolicionismo não constitui nem uma teoria nem um paradigma, e nem uma explicação genealógica do delito e do controle. Trata-se, antes, de uma tomada de posição específica sobre os problemas do controle social que contém fundamentos teóricos “negativos” desafiadores e estratégias políticas de transformação radical.

As colocações abolicionistas ofereceriam aos criminólogos críticos uma oportunidade de manter certa coerência com os postulados das décadas de 1960 e 1970. A mesma firmeza dentro da amplitude de um pensamento antiortodoxo seria necessária para combater as críticas externas, mas também as que outros companheiros de viagem fariam, a maioria dos criminólogos críticos, e especialmente os que se denominariam “realistas” e recuperariam o discurso da criminologia sociológica, e os que se denominariam “garantistas” e recuperariam o discurso da criminologia jurídica.

#### **IX. 5. O realismo criminológico das esquerdas e o reformismo social-democrata anglo-saxônico**

O chamado “realismo de esquerda” foi o enfoque adotado por alguns dos mais destacados criminólogos críticos anglo-saxônicos. Seus pressupostos teóricos seriam inegavelmente marxistas, mas igualmente britânicos. Quero destacar com isso aquilo que foi a expressão especial do pensamento socialista na Inglaterra. O Partido Trabalhista, que hoje está no poder com uma estranha ideologia definida como “terceira via”, afirma inscrever-se nessa tradição que está muito longe daquela seguida por partidos comunistas e social-democratas de outros lugares. Antes desse partido, que adota métodos dos sindicatos e os adapta heterodoxamente à política, tem-se o antecedente dos “fabianos” – nome tomado do general romano Fábio, famoso por sua paciência e sangue frio – que acreditavam que seria possível chegar ao socialismo libertário através de métodos pacíficos, pragmáticos e convincentes, ou seja, muito britanicamente.

Um deles, o brilhante literato irlandês George Bernard Shaw (1856-1950), afirmaria que as duas tarefas dos fabianos eram tornar

fácil e natural ao inglês comum ser socialista e apresentar um programa a um primeiro-ministro convertido ao socialismo, como os liberais haviam feito no início do século XIX ao já citado Robert Peel, convertido ao livre comércio. Para isso era necessário praticar a “infiltração”, para que o governo fizesse políticas socialistas e a oposição denunciasse os abusos de poder. Por exemplo, os famosos fundadores dessa corrente de pensamento, Beatrice (1858-1943) e Sidney Webb (1859-1947) foram os autores, em 1920, de uma obra chamada *As prisões inglesas sob governo local*, destinada a influir na política penitenciária concreta da época.

Tudo isso faz pensar que, ainda partindo do movimento deslegitimador dos anos 1960 – que arrasaria também com alguns pontos de vista do trabalhismo então no governo –, muitos dos criminólogos britânicos mudariam de táticas e estratégias em virtude das alterações produzidas na política criminal desde o final dos anos 1970 e adotariam atitudes mais pragmáticas e que procuravam influir nas decisões. Isso aconteceria quando foram abordados problemas concretos de política criminal. Diante de determinados problemas sociais, esses criminólogos viram-se compelidos a oferecer algumas respostas a partir da ascensão ao governo dos neoconservadores ou “realistas de direita”. A preocupação em fazer-lhes frente e em oferecer alguma resposta aumentava com a comprovação de que, com a crise de “segurança” na Holanda, eram os criminólogos críticos o bode expiatório apontado pelos vizinhos descontentes com a deterioração dos bairros devido ao problema dos viciados em drogas pesadas. Essa preocupação aumentava quando se constatava, igualmente, a maior simpatia pelos efetivos policiais demonstrada por amplos setores de um proletariado satisfeito com suas possibilidades de consumo e incomodados com os “novos” desviados.

É por isso que os “realistas de esquerda”, conjuntamente com a férrea oposição ao “realismo de direita” originalmente anglo-saxônico, fariam uma crítica ao “idealismo radical” dos anos 1960 e 1970 (no qual eles mesmos podiam ser incluídos, uma vez que haviam desenvolvido trabalhos sobre a criação e a ampliação dos delitos e medos por parte da política etc.). Na realidade, essa crítica já estava presente em *Nova criminologia*, escrita por Taylor, Walton e

Young, em 1973. A crítica feita ali tinha como alvo a fenomenologia e o enfoque do etiquetamento, a partir de uma perspectiva materialista, de acordo com as linhas traçadas por Gouldner em “O sociólogo como partidário”, depois do enfoque dado por Howard Becker à sociologia institucionalizada em “Do lado de quem estamos?”.

A proposta, enfim, era a de aplicar o método materialista histórico ao estudo da questão criminal, analisando as funções de reprodução do modo de produção capitalista, e colocando, portanto, a questão criminal dentro do marco mais geral da luta de classes. Isso seria muito proveitoso no campo da investigação histórica, mas continuava se ressentindo de uma marca teórica acentuada. Esta idéia fazia-se sentir na criminologia crítica, e seria logo ressaltada pelo realismo de esquerda.

Por esse motivo, os “novos criminólogos” marxistas fariam uma crítica da própria sociologia do desvio, e até das premissas por eles mesmos adotadas no final dos Sessenta e começo dos Setenta, especialmente pela incapacidade em vincular teoria e prática. Seriam feitas críticas às críticas feitas ao empirismo e às “práticas” que a partir de então seriam defendidas. Todas as críticas ao “empirismo sem sentido” seriam questionadas, inclusive aquela que servia para unir as colocações diferentes: a crítica ao positivismo. Como esta foi atenuada, foi recuperar muitas das idéias criminológicas que eram simplesmente descartadas por virem da “criminologia oficial” ou por terem sido formuladas antes dos anos 1960.

Essa atitude não é própria dos anos 1980, embora costume mencionar-se o livro de John Lea e Jock Young, *Que fazer com a lei e a ordem?*, de 1986, como a referência mais clara do realismo de esquerda. Bastante tempo antes, com a adoção do paradigma marxista, seria assumido que as mudanças na sociedade não podem prescindir de uma política criminal que favoreça a classe trabalhadora, mais concretamente, de uma política criminal que a defenda tanto dos abusos dos poderosos quanto dos delitos intraclasse.

Essa perspectiva alcançou seu ponto de inflexão com as críticas formuladas em *A nova criminologia*, mas sobretudo em 1975, ao ser publicada a obra coletiva *Criminologia crítica*. Foi o artigo “Criminologia da classe operária”, de Jock Young, que serviu de

ponto de partida para um enfoque realista de esquerda. Nesse texto, Young expressaria a intenção de desenvolver uma criminologia que atendesse aos interesses de segurança da classe operária, à qual deve ser dado um maior poder para exercer o poder, em detrimento da coerção estatal e como elemento de consciência de classe.

Igualmente nos Estados Unidos aparecem nessa ocasião diversos artigos com esse enfoque na revista *Crime and Social Justice*. Entre eles encontra-se o artigo de Tony Platt, de 1978, "O delito de rua. Uma visão a partir da esquerda", bem como uma série de reflexões coincidentes com as de Young sobre as possibilidades e necessidades de ser criada uma política de controle do delito de esquerdas baseada na constatação de que o delito não vai contra o sistema, mas sim principalmente contra a classe trabalhadora.

Mas foi sobretudo nos anos 1980, e como uma resposta também à manipulação punitiva dada a partir da direita no governo, que apareceriam alguns livros importantes, como *Lei e ordem: argumentos para o socialismo*, de 1981, de Ian Taylor, *O que fazer contra a lei e a ordem?*, de John Lea e Jock Young, e dos mesmos autores mais Richard Kinsey, *Perdendo a guerra contra o crime*, de 1986. Roger Matthews também participaria desta corrente com o artigo de 1987, "Levando a sério a criminologia realista", e com o livro co-editado com Jock Young, em 1992, *Repensando a criminologia: o debate realista*.

Sintetizando, os realistas de esquerda estavam de acordo no fato de que o delito é realmente um problema. O Estado não pode inventar nem impor todas as definições e tampouco os meios de comunicação podem fazer isso. Por conseguinte, a comunicação social popular cria bases que não são "artificiais", e sim que respondem a uma realidade. A maior parte dos delitos, tal como se apresentavam atualmente no direito penal, reúne algum tipo de consenso entre a maioria da população. Isso se explica porque quem delinque não é um alguém que luta contra o sistema, mas sim, provavelmente, alguém que vitimiza ainda mais os que poderiam se opor ao sistema, e, dessa forma, adiciona maior confusão, uma vez que atinge especialmente o gozo de determinados direitos por parte desses setores mais vulneráveis. O delincente, portanto, não tem nada de Robin Hood,

como diriam Young e Downes em 1979, em artigos críticos que integraram a primeira criminologia crítica. Quem delinque não pleiteia uma nova moralidade nem prejudica os poderosos para dar aos fracos, mas antes, pelo contrário, aproveita-se deles e, no final, acaba aumentando as desigualdades do sistema e suas contradições.

Os delitos dos poderosos e os delitos dos desfavorecidos afetam as classes trabalhadoras. É certo que alguns autores de atos delitivos, precisamente os selecionados como bodes expiatórios pelo sistema penal, pertencem aos setores mais frágeis. Mas também é certo que as vítimas dos delitos provêm dos setores desfavorecidos. Portanto, para a criminologia marxista, é necessário recuperar a importância de eliminar o delito, utilizando igualmente as instituições do sistema penal, particularmente a polícia, que já não é vista como um aparelho repressivo, mas como um aliado crível e demandado por esses setores duplamente prejudicados: pela ausência de Estado e pelo delito. Isso é necessário, sobretudo para impedir a manipulação da direita criminológica que se oferece como defensora das vítimas e da "lei e ordem".

A empatia com as vítimas levaria à revisão de alguns postulados prévios, inclusive da criminologia marxista. Nessa recuperação da vítima ocorreu uma união extremamente importante entre o discurso feminista e a crítica dos delitos contra as mulheres, ao qual me referirei mais adiante.

Ainda que se continuasse a criticar o contexto econômico e cultural, abandonava-se a idéia de que se podia ter certa empatia para com o delincente. Este não só não representa valores alternativos à sociedade, como, ao contrário, exacerba o pior que esta tem, como no caso dos delitos violentos, de apropriação, sexistas, racistas etc.

Essa visão representava uma revalorização do marxismo como teoria crítica em relação à cultura e à opinião pública. Recuperava-se uma versão menos "anos 1960" do marxismo na qual, entre outras coisas, assumiam-se os efeitos desagregadores e desviadores do delito. Entretanto, não apenas se recuperava um marxismo prévio, como pareciam estar sendo igualmente recuperados muitos pressupostos da criminologia anterior, alguns vindos do positivismo, e outros das teorias subculturais, em especial a da anomia de Merton. Recuperavam-se,

ainda, algumas das idéias de seus discípulos, como Richard Cloward, que, em 1971, publicou em conjunto com Piven, *Regulando a pobreza*, livro que seria muito importante para repensar as funções de controle das instâncias assistenciais e do emprego, cuja ausência começava a ser vista como um problema real para o controle social.

Assim, e como no marxismo original, a causa da delinquência seria o capitalismo. Por conta disso, deveriam ser estudados com especial atenção os problemas da atual etapa do capitalismo, na qual o capital se emancipa do trabalho, o que acarreta o colapso do Estado do bem-estar, e, por conseguinte, a produção de uma nova marginalidade econômica e política. Isso provocará um ressurgimento da violência coletiva – cujo aumento é considerado real –, o qual é acompanhado de uma maior privação relativa. Este seria um conceito central para os realistas de esquerda. Os novos grupos marginais na sociedade não estão isolados da sociedade que oferece coisas inacessíveis. Não obstante, não é a mera marginalidade ou a “privação absoluta” de bens e direitos que “causa” violências, mas sim a “privação relativa”, conceito mertoniano, mais complexo, ao qual diferentes autores, como Young e Lea, recorreriam. Este conceito é definido “como o excesso de expectativas com relação às oportunidades que existem para alcançá-las”. Por volta do final do século XX, as expectativas e oportunidades moviam-se em direções opostas, visto que as primeiras se homogeneizavam, enquanto as segundas tornavam-se cada vez mais discriminatórias.

Isso permitia voltar aos velhos e queridos conceitos socialistas da marginalidade econômica ou privação, aos quais foram introduzidas as contribuições das teorias dos anos 1960 que estudavam a subjetividade na atribuição de sentido. Já não seria importante apenas a objetividade da situação de privação, mas também a forma em que esta é sentida e explicada pelo agente como algo injusto.

Outra vantagem do conceito de privação relativa é que serve para explicar todos os delitos das sociedades opulentas, pois situa o delito em todas as camadas sociais, distanciando-se da idéia recuperada pela direita segundo a qual o delito é monopólio das classes baixas. Desse modo, os realistas de esquerda opunham-se mais uma vez à criminologia de direita, que se ocupava exclusivamente ao “de-

lito de rua”. O realismo de esquerda podia ocupar-se tanto dos delitos da rua quanto dos delitos dos poderosos.

A privação relativa foi gestora do ressentimento e portanto da violência, pois em geral os indivíduos experimentam um nível de injustiça na redistribuição de recursos e buscarão salvar-se de um ponto de vista individualista. Desse modo, a economia e a política determinam as condições sociais que causam o delito. A preocupação dos realistas de esquerda seria a privação relativa somada à marginalidade econômica e política, além da natureza patriarcal e de classe das sociedades industriais avançadas, o que permite verificar que, outra vez, um pensamento progressista parecia estar interessado pelas causas.

Recuperava-se, assim, a tão criticada “etiologia” praticada anteriormente pela criminologia tradicional, enquanto a mesma era “casualmente” abandonada pelos neoconservadores e atuarialistas. Lea e Young forneciam as seguintes razões para que a etiologia criminal fosse recuperada: a) o estudo das causas permite denunciar a injustiça das estruturas sociais das quais o “delito” seria expressão, ao passo que conceber a “delinquência” como produto exclusivo do controle social ou do direito penal implicaria retomar a idéia de que o “delinqüente” atua livremente, o que serviria para eximir o Estado de responsabilidade em relação à pobreza em que vive a maior parte da população; b) o estudo das causas permite elaborar uma política social ampla, voltada para um controle mais justo e eficaz do “delito”, considerado seriamente; c) o estudo das causas de certas condutas permite excluí-las como condutas patológicas; e d) o estudo das causas dos delitos não exclui a possibilidade de estudar as causas das razões pelas quais certos comportamentos são selecionados como “delitivos” e outros não.

Apesar disso, os realistas de esquerda distanciavam-se da criminologia positivista social-democrata ao considerar a privação absoluta, o determinismo total e a causalidade mecanicista como conceitos errôneos para o estudo das causas do delito. A crise etiológica evidenciou a impossibilidade de demonstrar que a privação absoluta (falta de emprego, de moradia digna, de educação forma etc.) conduz automaticamente ao cometimento de delitos. Em troca, esses



autores assinalavam a privação relativa, em certas situações de marginalidade, como a principal "causa" do delito.

Eles procederiam, por conseguinte, a uma busca "estrutural" de causas, considerada a melhor forma de se opor às "novas" teorias causalistas que tentavam demonstrar a inferioridade do "outro" como a causa essencial e constitutiva do homem delinqüente. As causas não residem na diferença constitutiva de determinados indivíduos – por isso os realistas de esquerda criticavam as novas/velhas teorias que penalizam os consumidores de drogas, os imigrantes e as classes subalternas –, mas sim na própria estrutura social e em seus próprios valores impostos pelo capitalismo.

O delito é, ao mesmo tempo, consequência e causa de desorganização social e de divisão na classe trabalhadora na hora de abordar políticas. Esse é o principal desafio dos realistas de esquerda e o que lhes valeria as maiores críticas da parte de seus companheiros da criminologia crítica. Parecia necessária, para eles, a intervenção no desenho de uma política criminal, mas não em qualquer política criminal, e sim em uma que conferisse ênfase especial em "combater o delito".

Diante da crise do Estado benefactor, os realistas de esquerda sugeririam mudar de responsável: se para a direita, aqueles "que se aproveitavam" da assistência social e dos "benefícios" estatais eram a causa, a esquerda apontava aqueles que praticavam a evasão de impostos bem como a passagem dos custos produtivos das empresas para o Estado e para a comunidade como os responsáveis mais evidentes.

Para isso, a esquerda retomaria outras questões da criminologia tradicional, além da criticada etiologia e da causalidade. Segundo os realistas críticos, o positivismo deu uma resposta equivocada, mas a pergunta sobre as causas do delito é central para a criminologia, pois também envolve a possibilidade de fornecer alternativas, de tentar solucionar os problemas que são vistos como "causas".

Por outro lado, as propostas políticas apareciam como mais necessárias do que nunca, pois, para os realistas de esquerda, a ausência de um discurso de esquerda sobre o delito e sobre como controlá-lo deixava o caminho livre para a proliferação dos discursos de "lei e ordem" conservadores, e para o triunfo de uma criminologia "realista de direita", abertamente repressiva.

Os autores citados dedicariam atenção particular à polícia. Se a criminologia crítica até então havia centrado sua atenção na prisão, a partir de agora o arsenal teórico seria acionado para enfrentar o problema do controle policial. Advertia-se que apenas com a polícia não se poderia organizar um verdadeiro controle do delito e das violências; a maior proteção contra o delito passava por "bons empregos e com futuro, bairros urbanos que sejam o orgulho de seus habitantes, instituições que aumentem o senso de coesão e pertencimento, redução da distribuição desigual dos ingressos" e as medidas contra a marginalidade e a privação relativa em geral. Sem dúvida, não era estrategicamente possível falar apenas de reformas sociais. As reformas do sistema de justiça criminal eram fundamentais para colocar a luta pela "lei e ordem". Por conta disso, eles se dedicariam especialmente ao estudo das estratégias policiais.

O perigo percebido era o da criação de corpos militarizados de policiais que aumentavam a violência total ao atuar com maiores inovações tecnológicas e cobertos de preconceitos racistas e classistas. Diante disso, propunha-se o aprofundamento de controles democráticos e de tipo comunitário. Controles do delito, mas também controles da política que adotasse esses traços. Para tal, era preciso formar uma polícia que estivesse, verdadeiramente, sob o controle, e fazendo parte, da comunidade. Em todo caso, porém, assumia-se uma potencialização da instituição policial "democrática" diante das críticas e tentativas de redução que ela estaria sofrendo a partir da direita administrativa e do idealismo de esquerda.

A tarefa de democratização da polícia seria complexa. Era necessário não apenas dotar a comunidade local de maior poder, mas também era necessário fazer o mesmo com as vítimas potenciais e reais. Nisso seria fundamental a aproximação dos criminólogos críticos realistas das demandas das feministas.

Dotar a comunidade e a vítima de poder era uma boa estratégia contra a dureza penal, que podia aumentar a partir dos governos centrais, e contra o aprofundamento da privatização e a criação de um controle como mercadoria. Podia, sobretudo, servir para demonstrar, diante da direita, que "algo funciona" em matéria de controle.



Lea e Young julgavam necessário observar o que é que funciona e o que não funciona no sistema de justiça criminal. A partir daí, seria possível desenhar uma estratégia de intervenção no controle do delito que levasse em conta todos os níveis: as causas do delito, o controle social exercido pela comunidade e pelas instituições, e a situação da vítima. Se bem que a prevenção devesse provir, fundamentalmente, da aplicação de políticas sociais que reduzissem as desigualdades, eles destacavam que era igualmente necessário desenhar políticas que reduzissem o impacto do delito no curto prazo.

Ao relacionar corretamente o delito, o sistema de justiça criminal e a sociedade, devia-se proceder a uma política que fosse realista, em oposição ao idealismo de esquerda, e radical, em oposição à criminologia tradicional.

A junção dos efeitos de pensamentos tão distintos como os mencionados acima era a estratégia dos realistas de esquerda em suas discussões contra o abolicionismo: não fazer nada equivale a fazer o jogo da direita. Eles propunham, ao contrário, estabelecer um programa das esquerdas destinado ao controle do delito, o que significava, em resumo, relegitimar o sistema penal. Com esse objetivo, propunha-se como necessário trabalhar ao nível teórico, ao nível das investigações empíricas e ao nível das políticas concretas. No nível teórico, o papel do Estado e da lei penal deveria ser politicamente reformulado. No nível acadêmico, importava desenvolver trabalhos empíricos que estivessem bem fundamentados, para romper com a tendência atual de um empiricismo atóxico e de uma teoria aempírica. Em termos de políticas práticas, dizia Young, deve-se combater o impossibilismo, pois já era tempo de competir em termos de políticas práticas com a criminologia de direita. Há que se buscar soluções ao problema do delito partindo de uma política socialista, que leve em consideração a natureza política do delito e sua vinculação estrutural com a ordem social.

Diante das críticas do abolicionismo, eles afirmavam que não apenas se impunha rever os conceitos sobre o delito comum, mas também insistir na denúncia e na crítica dos delitos dos poderosos. O fato de que eles cometeram delitos – de colarinho branco – e de que se opuseram à ação reguladora do Estado evidenciava que este

não estava apenas a serviço dos poderosos. O tema era, também aqui, mais complexo e a discutida relegitimação do sistema penal inscrevia-se como objeto da luta cultural e política para definir o que é que deve ser perseguido, como os Schwendinger haviam defendido com relação à proteção dos direitos humanos. E talvez fosse necessário criminalizar algumas condutas.

Com tudo isso, embora se teorizasse menos, havia um exposto retorno não apenas ao marxismo e à sociologia funcionalista, mas também ao Iluminismo. A relegitimação do Estado e da pena, numa organização social democrática e a serviço do ser humano constava daquele velho programa da Ilustração. Finalmente, também se tomava emprestado dos pensadores daquela época uma revalorização do racionalismo e do utilitarismo. O regresso às idéias ilustradas também se produzia em outros marcos políticos e culturais, no minimalismo e no garantismo.

Como Ramiro Sagarduy e Damián Zaitch demonstraram, em um texto do início dos anos 1990, havia uma maior afinidade ideológica e prática entre os defensores desse realismo de esquerda e os teóricos do minimalismo e do garantismo, que agora descreverei sumariamente. Entre esses últimos, a adesão a enfoques jurídicos pesa mais do que a adesão às posições sociológicas dos realistas de esquerda. Na realidade, parecia que aqueles criminólogos críticos que desempenhavam funções políticas de tipo judicial se aproximavam do minimalismo, ao passo que os que desempenhavam funções políticas nas administrações locais ou nacionais se situavam mais perto das posições dos “realistas de esquerda”.

Aqui usei exemplos do pensamento de autores anglo-saxônicos, mas criminólogos críticos de outras áreas geográficas, tais como Massimo Pavarini, Lola Aniyar e Philippe Robert, entre outros, expressariam pontos de vista semelhantes, ao apresentar projetos que atendiam à chamada “insegurança cidadã” e ao propor esquemas de prevenção mediante a organização de um modelo policial democrático. Sobre esta questão dariam valiosas contribuições, com ênfase no social, Robert Castel e Alessandro Baratta, o qual redefiniria a “segurança” de acordo com os valores filosóficos e jurídicos com os quais dava início ao movimento chamado “minimalismo”. Desse modo, ele procurava inserir esse discurso na chave democrática dos direitos humanos.

## IX. 6. O reducionismo, minimalismo ou garantismo penal. Os direitos humanos como fundamento de todo sistema penal

Um dos pontos que a criminologia crítica censurava em alguns dos cultores das posições “miminalistas” ou “garantistas” era o abandono da sociologia. É certo que essas versões de direito penal mínimo ou de garantias serão mais jurídicas, mas nem por isso menos políticas, que as dos primeiros criminólogos críticos. Não é por acaso que, no marco de graves e profundas transgressões aos direitos das pessoas, muitos indivíduos críticos se aproximariam igualmente dos postulados da criminologia crítica e dos do direito penal liberal que serviam de freio a tais abusos. É por isso que, dentro de uma estratégia de classe claramente progressista, alguns “novos” criminólogos críticos proporião atuar dentro de certa definição legal de delito. Se o abolicionismo seria útil àqueles críticos que atuavam no terreno da denúncia, e o realismo serviria para aqueles comprometidos nas administrações, o miminialismo seria a trincheira a partir da qual os que trabalhavam com a justiça enquanto poder defenderiam seu acionamento.

A idéia de “trincheira” é valiosa aqui por outro motivo. Creio que os intelectuais progressistas, libertários e igualitaristas desta década de 1980 se davam conta da existência de um ciclo desmobilizador. Com efeito, o momento político não era muito favorável às suas demandas. Diante do avanço das idéias da direita reacionária, as três tendências da criminologia crítica pareciam poder trazer instrumentos para que se resistisse, de lugares diferentes, ao menos até que um novo ciclo fizesse ver as vantagens da estratégia política sobre a dos acadêmicos, assessores e juristas. O movimento garantista relaciona-se especialmente a esta última, à estratégia de “trincheira” dos juristas. Já nos anos 1970, importantes setores de especialistas em direito haviam teorizado sobre a possibilidade de frear os avanços políticos da direita e, até mesmo, proceder à satisfação de necessidades humanas básicas com as ferramentas do direito.

Produzia-se então a revisão, a partir de postulados marxistas, daquela idéia de que os “direitos” funcionam sempre contra os trabalhadores. Afirmava-se que, muitas vezes esses direitos haviam atu-

ado a favor deles, como se reconhecia expressamente com os êxitos parciais de algumas demandas proletárias ou progressistas na articulação do Estado social, e até mesmo com os denominados “direitos burgueses”, dado que limitam a punitividade e o absolutismo do poder estatal.

Estes pensamentos surgem num contexto no qual a defesa do liberalismo legal passava a ser quase uma necessidade de sobrevivência. Alguns juristas italianos, comprometidos com a esquerda antifascista e que se viam excluídos do governo na Itália da Democracia-Cristã, seriam os primeiros a colocar um “uso alternativo do direito”. Com isso, recordavam, com o marxismo, que o direito é elaborado pela burguesia para defender seus interesses privados, mas igualmente reconheciam que havia formas de fazer com que esses direitos reclamados para si pela burguesia atingissem a todos os membros da sociedade.

Essa interpretação ativista e defensora da classe trabalhadora seria efetuada, sobretudo, por elementos progressistas da magistratura. Seu enfrentamento era contra as leis fascistas residuais, as quais podiam ser anuladas mediante o recurso último ao discurso dos direitos humanos. É por isso que, posteriormente, eles entenderam que essa tarefa não era realmente “alternativa”, mas sim que procurava também defender os princípios constitucionais e o direito das garantias liberais que haviam sido gestadas com o Estado social frente ao desmantelamento que as idéias neoliberais tentavam fazer deste Estado, e frente ao reaparecimento de leis de “emergência”, com a desculpa de uma onda terrorista que caiu sob a suspeita de pretender impedir a ascensão das forças de esquerda ao poder, sobretudo na Itália.

O minimalismo ou garantismo emergiu no confronto contra a sobrevivência da legislação autoritária e contra a emergência da legislação antiterrorista, que tanto na Itália quanto na Espanha, ameaçavam os princípios de um direito penal ilustrado que não havia chegado a desenvolver-se completamente, e que, portanto, podia ser usado mais por suas promessas do que propriamente por suas realizações. Essa estratégia juricista seria especialmente útil às necessidades do progressismo nesse contexto, mas sobretudo frente à prá-

tica não legal, paralegal ou ilegal desenvolvida pelo neoliberalismo na América Latina.

Diante da imensidão de um poder punitivo que ameaçava voltar ao tempo do Estado ilimitado do Antigo Regime, mas com a precisão de métodos e o eficientismo da modernidade tardia, parecia uma necessidade do pensamento crítico fazer – como havia feito no Iluminismo – uma defesa das garantias e do Estado de direito.

Essa seria uma preocupação compartilhada por quase todos os críticos, tanto os anglo-saxões que mencionei mais acima, os alemães, como alguns abolicionistas como Christie etc. Mas seu desenvolvimento mais elaborado teria lugar no cenário italiano e latino-americano, cujos representantes da criminologia crítica tinham, diferentemente dos outros citados, uma formação essencialmente jurídica.

Embora coexistam diferentes abordagens a partir de parâmetros críticos a essa defesa do direito penal liberal, esboçarei aqui o pensamento de três importantes estudiosos que, no meu entender, refletem concepções distintas sobre o social. Uma mais positiva, no caso de Alessandro Baratta, outra mais negativa, no caso de Luigi Ferrajoli, e uma terceira mais cética, no caso de Raúl Zaffaroni.

Filósofo do direito, mas também pensador universal, Alessandro Baratta deu uma das maiores contribuições ao pensamento criminológico crítico em *Criminologia crítica e crítica do direito penal*, apesar de alguns de seus discípulos afirmarem, hoje, que ele nunca foi criminólogo – mas o que é ser criminólogo? Nessa obra transcendente, ele analisava historicamente diferentes correntes de pensamento para formular uma nova ciência total do direito penal que incorporasse os valores humanistas. Suas reivindicações nesse sentido, e no que concerne à proposição de uma política criminal alternativa, tendente à transformação social e institucional, são ainda muito importantes.

Baratta pleiteava uma alternativa para o pensamento jurídico-penal que consistia na criação de um novo modelo integrado de direito penal e criminologia, certamente muito diferente do velho positivismo criminológico perigosista, nutrido de racismos e reducionismos biologizantes, resultando da aliança das corporações policiais com as corporações médicas da última metade do século XIX.

Como disse mais acima, Baratta encarnava todo o movimento crítico, permitindo que as diversas idéias tivessem possibilidades de encontro, mesmo que entre distintas áreas geográficas, pois seria tão importante para a Europa quanto para a América Latina.

Embora no interior das discussões do “Programa de Estudos Comuns” europeu fizesse críticas ao compromisso às políticas práticas dos companheiros ingleses, Baratta também aceitava seu enfoque marxista de defesa dos trabalhadores, mas amenizando, com uma elevada quota de realismo, a descrição desse sujeito histórico na atualidade. Por isso, ele falava em adotar o ponto de vista das “classes subalternas”, única garantia de uma práxis teórica alternativa e, por conseguinte, crítica. A resposta crítica real à questão criminal proviria daqueles que sempre seriam afetados pelo poder punitivo: os sujeitos fracos. Estas categorias de pessoas são as únicas realmente interessadas, para atenuar seus problemas, em combater as “reações penais” e também os “comportamentos socialmente negativos”, mediante a superação das condições econômicas do capitalismo e as condições autoritárias dos Estados que o sustentam.

Isso não significava, porém, relegitimar o sistema penal em suas campanhas de “lei e ordem”, mas sim fundamentar outro sistema que servisse para buscar aqueles comportamentos imunes ao sistema atual, mas muito mais daninhos, como as formas de criminalidade das classes dominantes. Somente um sistema sem fracos, sem desigualdades, poderia obter alguma legitimação. A criação de um novo sistema democrático de controle social devia assumir a deslegitimação do atual sistema penal. Para essas tarefas, era fundamental o novo modelo integrado de direito penal e criminologia, que não se limitasse à descrição das desigualdades e discriminações no campo penal, mas sim que, recorrendo à sociologia, entendesse as funções reais do sistema penal nas sociedades tardo-capitalistas como reprodutoras das relações sociais de desigualdade, produzidas, segundo o marco político marxista, nas próprias relações de produção.

Ao integrar sociologia com política e direito, Baratta poderia dar um passo mais adiante das colocações meramente críticas, resgatando um direito penal que se baseasse nos direitos humanos e que, a partir daí, servisse de limite para o poder – direitos humanos

como negação da punição – e ao mesmo tempo gerasse progresso social, representado pela igualdade e pelo gozo dos direitos humanos em seu aspecto positivo. O fundamento desta intervenção, pois, residia “no conceito dos direitos humanos que assume, neste caso, uma dupla função. Em primeiro lugar, uma função negativa concernente aos limites da intervenção penal. Em segundo lugar, uma função positiva relativa à definição do objeto, possível mas não necessária, da tutela por meio do direito penal”.

Num artigo que imporia, nos anos 1980, o denominador de “minimalismo”, “Os princípios do direito penal mínimo”, Baratta enumerava uma série de princípios relativos a critérios políticos e metodológicos para a descriminalização e para a construção dos conflitos e dos problemas sociais de uma forma alternativa à que o sistema penal atual oferece.

Baratta classificava esses princípios em “intra” e “extra” sistemáticos. Os do interior do sistema serviam para limitar a potencialidade lesiva do poder punitivo existente, e dividiam-se em princípios de limitação formal, princípios de limitação funcional e princípios de limitação pessoal ou de limitação da responsabilidade penal. Com isso, ele reatribuía um importante papel à dogmática penal, que é afetada pelos princípios de “resposta não contingente”, de “proporcionalidade”, de “identidade”, de “subsidiariedade” e de “implementabilidade administrativa da lei”. Todos eles representam um limite para a aplicação de leis punitivas e também para a criação de novas figuras típicas.

Os princípios externos têm a ver com a decisão política. Daí surge tanto a descriminalização necessária que conduz a um direito penal mínimo e limitado, quanto um chamado à imaginação sociológica e política para satisfazer os direitos humanos sem apelar à cultura do penal. Baratta fazia referência a esse ponto ao falar da perspectiva criminológica crítica como a da “contração e superação do direito penal”. Os princípios extra-sistemáticos são divididos entre os princípios de descriminalização e os de construção alternativa dos conflitos e problemas sociais.

Em primeiro lugar, Baratta fazia menção ao “princípio da intervenção útil”, pois a alternativa à criminalização nem sempre é repre-

sentada por outra forma de controle social formal ou informal, podendo consistir simplesmente num maior espaço de liberdade e de aceitação da diversidade. É igualmente importante o “princípio da substração metodológica dos conceitos de criminalidade e de pena”, que consiste em tentar prescindir por certo tempo dos conceitos de criminalidade e pena para verificar se e como os conflitos e problemas poderiam ser construídos, assim como suas respostas a partir de óticas distintas da punitiva.

Vinculado a esse ponto encontra-se o “princípio de especificação dos conflitos e dos problemas”, que parte de um acerto do abolicionismo quando afirma que o único elemento em comum do conglomerado formado pelos delitos é o fato de estarem sujeitos à resposta punitiva. Caso se prescindir desse agrupamento artificial, torna-se possível verificar que podem surgir respostas diferenciadas e mais adequadas à natureza dos conflitos do que aquela proporcionada pelo sistema penal. Também está relacionado com isso o “princípio geral de prevenção”, que trata de deslocar a ênfase colocada nas formas de controle repressivo para as formas de controle preventivo, pois será sempre melhor prevenir do que reprimir, como já afirmava Beccaria.

Faz igualmente parte de certas críticas abolicionistas o “princípio da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais”, que consiste em que os sujeitos envolvidos deixem de ser sujeitos passivos de um tratamento institucional e burocrático e passem a ser sujeitos ativos na definição dos conflitos de que tomam parte e na construção das formas e dos instrumentos de intervenção institucional e comunitária idôneos para resolvê-los de acordo com suas próprias necessidades reais.

Em virtude dos perigos que pressupõe, Baratta opôs-se ao chamado “princípio de preservação das garantias formais”. Esse princípio exige que, em caso de deslocamento dos conflitos fora do campo da intervenção penal para outras áreas de controle social institucional e comunitário, a posição dos sujeitos não seja reconduzida a um regime de garantias menores com respeito daquele formalmente previsto pelo direito penal.

Essa defesa resoluta do garantismo era atenuada pela menção ao “princípio de politização dos conflitos”. A intervenção do sistema penal nos conflitos propicia sua construção geralmente num âmbito técnico que os priva de suas reais conotações políticas. Essa lógica do sistema penal é inadequada e redutiva em relação a muitas matérias, tais como a segurança do trabalho e do trânsito, a corrupção, a Máfia, assim como a violência doméstica. Esse princípio seria fundamental para a posterior redefinição do conceito de “segurança”, pois proclama restituir aos conflitos a dimensão política que lhes é própria e considerar, como alternativa ao seu tratamento “penal”, formas de intervenção institucional confiáveis aos órgãos de representação política, com a participação e o controle popular. Vale salientar que só será possível substituir o direito penal por algo melhor quando este tipo de sociedade tiver sido substituído por outro melhor.

Baratta defendeu uma nova disciplina integradora e também um novo discurso sobre a política, igualmente integrador. Propunha, assim, uma “refundação do Estado e do direito”, uma nova concepção de democracia baseada no princípio de inclusão das vítimas e de todos aqueles que mais sofrem. Em seus últimos anos, ao analisar o tema da infância e da segurança, tratou da extensão dos direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais. A nova cidadania incluyente implicaria a participação ativa de todos na democracia social e política. Isso representaria uma mudança do antigo e desigual contrato social por um novo, realizado preferencialmente entre todos aqueles antes excluídos e também uma “aliança” de todos os seres humanos com a natureza esquecida. A refundação do Estado implicaria seu enriquecimento através das diferentes cidadanias, entre as diferentes “pátrias”. Baratta reivindicava esses pontos adotando um discurso alter-globalizador, que respeita as diferenças diante da homogeneização empobrecedora do projeto globalizador.

A confiança nesse futuro melhor constitui, talvez, a grande diferença entre o pensamento de Baratta e de Ferrajoli.

A versão negativa sobre o direito penal que Luigi Ferrajoli apresentaria constitui, sem dúvida, o mais relevante esforço por devolver um papel limitador das violências ao direito penal. A exemplo dos iluministas, que tentavam limitar o poder violento excessivo – passa-

do e presente – dos Estados absolutistas, Ferrajoli e outros defensores do garantismo no âmbito latino e do “direito penal nuclear” no âmbito germânico procuravam impor limites às novas ampliações e definições desse poder, que vislumbravam não somente no presente mas também no futuro no qual os Estados liberais e sociais deixassem de existir. Os postulados filosóficos de Winfried Hassemer, por exemplo, negam a capacidade de racionalizar o momento decisório do penal e assinalam que a tarefa do penalista é a de reduzir e denunciar a irracionalidade e a incorreção manifesta. De um modo ou de outro, todos esses pensadores do limite através do direito se dedicariam, com afino e acerto, a defender o constitucionalismo e as regras do Estado social e democrático de direito.

A defesa do Estado social e democrático de direito também teria contra si determinadas interpretações da própria criminologia crítica. Ferrajoli já havia advertido prematuramente, no artigo escrito a quatro mãos com Danilo Zolo em 1977, chamado “Marxismo e questão criminal”, dos perigos que o próprio marxismo podia supor, se entendido como teoria total para apoiar teorias a partir do Estado para com as garantias individuais do direito penal liberal, que continuam representando um limite para toda política criminal de tipo repressivo. Com efeito, a constatação da realidade que o marxismo realiza é totalmente necessária para a transformação social igualitária e pacificadora. Por conseguinte, para Ferrajoli, esse materialismo marxista devia desenvolver-se harmoniosamente, com a presença do Estado e do direito, verdadeiros artífices dessa sociedade tolerante para a qual os juristas críticos também trabalhavam. Nesse esquema de utopia possível, continua havendo um lugar para o direito penal, mas será um direito penal e um poder punitivo radicalmente distintos dos existentes.

Começaria, assim, Ferrajoli um debate com os abolicionistas que o faria famoso a partir do seu artigo de 1986 “O direito penal mínimo”. Ali, apesar de sustentar que “o progresso de um sistema político se mede por sua capacidade de tolerar, com simplicidade, o desvio como sinal e produto de tensões e de disfunções sociais não resolvidas, e por outro lado, de preveni-la, sem meios punitivos ou autoritários, fazendo desaparecer suas causas materiais”, ele faria

uma indubitável justificativa do sistema penal e da pena. Esse direito penal mínimo de Ferrajoli seria mais adequado a receber a denominação de garantista, que se faria extensiva à opção de um grande número de juristas que ficaram deslumbrados com sua monumental *Direito e razão*, de 1989.

Já disse antes que a antropologia da qual Ferrajoli partia me parece pessimista, pois certamente este autor não acreditava que um futuro sem Estado e sem poder punitivo balizado pelo direito resultasse preferível àquele.

Na opinião de Ferrajoli, o desaparecimento do sistema penal – isto é, não apenas do direito penal mas também da própria pena – levaria à existência de uma anarquia punitiva, com respostas estatais ou sociais selvagens, diante de um fato reputado improvável, ou à existência de uma sociedade disciplinar na qual o cometimento desses fatos imorais seria faticamente impossível devido à existência de uma vigilância social ou estatal total. Diante dessas perspectivas de futuro, denominadas por Ferrajoli de “utopias regressivas”, é que seu direito penal garantista se colocaria como alternativa progressista.

Ele não apenas afirmava essa necessidade quanto a um futuro que poderia ser pior sem o sistema penal, mas também levantava uma hipótese sobre a história na qual se reivindica o papel “civilizador” do sistema penal, enquanto aquele suposto passado histórico refletia que o lugar do direito cumpria um papel eminentemente progressista e ilustrado. Segundo essa explicação da história, claramente inspirada em Hobbes, teria havido um “estado de natureza” no qual supostamente vigorava a “lei do mais forte” (parcialmente subsistente na atualidade), e que poderia ser eliminado mediante a existência real de um “estado de direito”, no qual o poder se exerce de acordo com algumas regras para fazer impor a “lei do mais fraco”.

Ferrajoli assumiria a explicação tradicional de que o direito penal, e a pena, substituíra uma vingança privada que seria mais violenta. Neste sentido, pode-se afirmar que a história do direito penal e da pena corresponde à história de uma longa luta contra a vingança. O primeiro passo dessa história acontece quando a vingança é regulada como direito-dever privado, referente à parte ofendida e a seu grupo de parentes, segundo os princípios da vingança do sangue e da regra de

talião. O segundo passo, bem mais decisivo, tem lugar quando se produz uma dissociação entre juiz e parte ofendida, e a justiça privada – as represálias, os dolos, os linchamentos, as execuções sumárias, os ajustes de contas – não só é deixada sem tutela, como também é proibida. O direito penal nasce precisamente neste momento, quando a relação bilateral parte ofendida/ofensor é substituída por uma relação trilateral na qual se situa uma autoridade judicial, numa posição de terceiro ou imparcial. Desse modo, o direito penal não apenas permitiria uma atenuação do total de violências, como também permitiria a tão reclamada separação entre direito e moral.

Ao distanciar-se um da outra, a reação do Estado e da comunidade fica desprovida de sua carga emocional – irracional, segundo Ferrajoli – que o teria levado a ser profundamente violento. Desse modo, o direito penal serve, fundamentalmente, para evitar reações excessivas por parte do próprio Estado, que assumiria todo o poder social. O argumento assim varia: diante de um poder penal concentrado, desregulado em mãos do próprio Estado – e não à imagem da vingança privada –, é melhor um poder submetido às garantias do direito.

Dessa maneira, começaria a ser construído um “sistema penal garantista”, caracterizado por uma dupla artificialidade “hobbesiana”, ou seja, não apenas pelo caráter positivo das normas produzidas, que é o traço específico do positivismo jurídico, mas também por sua sujeição ao “direito”, que é o traço específico do Estado constitucional de direito, no qual a própria produção jurídica encontra-se disciplinada por normas, tanto formais como substanciais. Esta dupla artificialidade faz com que o próprio “dever ser” do “direito” seja incorporado ao ordenamento e, por conseguinte, assuma um papel de garantia em relação ao direito ilegítimo. Conseqüentemente, o garantismo não é apenas um critério de justificativa, mas também de deslegitimação do direito penal. Deslegitimação que vai mesmo mais longe, pois obriga o direito a demonstrar esse cumprimento, sendo sempre “falseável”, embora isso torne-se difícil pela “circularidade” à qual os pressupostos e os fins assinalados pelo direito remetem.

O ponto em relação ao qual Ferrajoli manifestava-se totalmente contrário ao pensamento de Hobbes é o referente à capacidade soberana que o “Estado de exceção” tem de ditar. A obra do italiano



será particularmente importante para denunciar a ilegitimidade do direito penal autoritário e a do direito penal da “emergência”.

Ferrajoli afirmava, nesse sentido, que “um sistema penal é justificado se e somente se minimiza a violência arbitrária na sociedade, e atinge esse fim na medida em que satisfaz as garantias penais e processuais do direito penal mínimo. Estas garantias se configuram, por conseguinte, como tantas outras condições de justificativa do direito penal, no sentido de que apenas sua realização serve para satisfazer seus fins justificadores”.

Em um profundo trabalho lógico, jurídico e político, Ferrajoli identifica os princípios ou garantias penais e processuais através dos interrogativos “quando” e “como” castigar, proibir e julgar. Ele chamaria de “garantista”, “cognitivo” ou “de estrita legalidade” o sistema legal garantista que inclui todos os princípios a seguir arrolados: 1) o princípio da retributividade ou da sucessividade da pena com relação ao delito (*Nulla poena sine crimine*); 2) o princípio da legalidade, no sentido lato ou no sentido estrito (*Nullum crimen sine lege*); 3) o princípio da necessidade ou de economia do direito penal (*Nulla lex poenalis sine necessitate*); 4) o princípio da lesividade ou da ofensividade do ato (*Nulla necessitas sine iniuria*); 5) o princípio da materialidade ou da exterioridade da ação (*Nulla iniuria sine actione*); 6) o princípio da culpabilidade ou da responsabilidade pessoal (*Nulla actio sine culpa*); 7) o princípio da jurisdicionalidade, em sentido lato ou em sentido estrito (*Nulla culpa sine iudicio*); 8) o princípio acusatório ou da separação entre juiz e acusação (*Nullum iudicium sine accusatione*); 9) o princípio de dar por provado ou verificado os fatos alegados em um processo (*Nulla accusatio sine probatione*); e 10) o princípio do contraditório, ou da defesa, ou da refutação (*Nulla probatio sine defensione*).

Desse conjunto de princípios derivam as garantias com respeito à pena, ao delito e ao julgamento penal, pois Ferrajoli assegura que cada um dos princípios enumerados enuncia uma condição *sine qua non*, isto é, uma *garantia jurídica* para a afirmação da responsabilidade penal e para a aplicação da pena. Isso significa não uma condição suficiente em presença da qual é permitido ou é obrigatório castigar, mas sim uma condição necessária na ausência da qual não é

permitido, ou é proibido, castigar. O autor acrescentaria ainda que o modelo garantista proposto consiste num sistema logicamente aberto, isto é, suscetível de ser posteriormente aperfeiçoado e reforçado pela inclusão de outras garantias. Por esse motivo, não foi estabelecido o princípio segundo o qual, ao acontecerem, conjuntamente, todas as condições ou garantias do sistema, a pena deve ocorrer. E isso porque “a função específica das garantias no direito penal não é tanto, na realidade, permitir ou legitimar, mas antes condicionar ou vincular e, portanto, deslegitimar o exercício absoluto da potestade punitiva”.

Na verdade, todo o sistema de Ferrajoli sustenta-se com base em seus pressupostos utilitaristas, e são eles que legitimaram também a imposição de castigos. Apesar de toda a prova acumulada contra essas idéias justificadoras do castigo, para Ferrajoli a prevenção e a diminuição do desprazer, referidos ao bem-estar ou à utilidade não dos governantes, mas dos governados, é o único princípio que está em condições de fundamentar modelos de direito penal mínimo e garantista. Dessa forma, este autor assumia a teoria da prevenção geral negativa (ou dissuasão), já que ela tem o mérito de ser a única que não confunde programaticamente o direito com a moral ou a natureza, na qual Ferrajoli deposita muitos de seus temores. Assim, o fim da prevenção geral mediante a ameaça legal não é suficiente como critério de limitação das penas dentro de um modelo de direito penal mínimo e garantista, mas sim que este requer um “utilitarismo penal reformado”, de acordo com o qual os dois fins do direito penal seriam a prevenção dos delitos e a prevenção das penas informais.

O fim da prevenção dos delitos não serve para fixar um limite máximo às penas – que poderiam aumentar indefinidamente, levando ao terror –, mas apenas o “limite mínimo” abaixo do qual a sanção carece de capacidade dissuasória. A pena, porém, além de prevenir os delitos, serve também para prevenir os castigos injustos, isto é, a reação maior – informal, selvagem, espontânea, arbitrária, policial, punitiva mas não penal – que a falta de penas poderia provocar – e Ferrajoli acredita que isso aconteceria, pois de outro modo seu esforço seria injustificável – da parte ofendida, das burocracias ilimitadas ou da comunidade. Assim, a pena – diante das reações



informais, públicas ou privadas – não somente tutela a pessoa ofendida pelo delito, como igualmente o delinqüente. Diferentemente da prevenção dos delitos, este outro fim é idôneo para indicar o “limite máximo” da pena, acima do qual não se justifica o que substitua as penas informais. Nessa perspectiva, a pena “mínima necessária” da qual falavam os iluministas não é só um meio, mas também ela mesma é um fim, o fim da minimização da reação violenta ao delito.

A proibição e a ameaça penais protegem as possíveis partes ofendidas contra os delitos, enquanto que o julgamento e a imposição da pena protegem, por paradoxal que possa parecer, os ofensores – e os inocentes de quem se suspeita – contra as vinganças ou outras reações mais severas. Sob ambos aspectos, a lei penal se justifica enquanto lei do mais fraco, sendo orientada a tutela de seus direitos fundamentais contra a violência arbitrária do mais forte.

Esta é uma legitimação inteligente do sistema penal, mas não como é nem como foi – que Ferrajoli reconhecia como uma história de horrores, a das penas e de erros, a dos julgamentos – e sim como deveria ter sido. É este “dever ser” do direito penal que, eventualmente e na medida que se cumpra, justifica sua existência.

No entanto, como o próprio Ferrajoli reconhecia em *Direito e razão*, e logo outros autores o seguiriam, “o direito penal, mesmo quando cercado de limites e garantias, conserva sempre uma brutalidade intrínseca que torna problemática e incerta sua legitimidade moral e política. A pena, qualquer que seja a forma em que se a justifique e circunscreva, é com efeito uma segunda violência que se acrescenta ao delito, e que está programada e colocada em prática por uma coletividade organizada contra um indivíduo”.

Dessa maneira, a utopia – este caráter utópico e, além disso, de utopia irrealizável, que lhe seria atribuído pelos abolicionistas – que Ferrajoli propõe não é um lugar ideal, mas sim o menos mau possível.

Diante dos avanços dos vários horizontes nublados possíveis, que descreverei no próximo capítulo, seria normal que muitos juristas desiludidos, e assustados, assumissem essa posição garantista na Itália, na Alemanha, na Espanha e na América Latina. O perigo intrínseco desta adoção por parte daqueles funcionários que devem limitar legitimando – de acordo com o diagrama do direito penal liberal – o poder

punitivo está situado no fato de que o garantismo é um fenômeno comparável apenas ao “modelo de justiça” que se implementara anos antes, embora eu trate dele no capítulo seguinte, nos Estados Unidos.

Para evitar isso, Ferrajoli reúne os mencionados elementos estatistas, utilitários e formalistas aos indispensáveis elementos marxistas e de mudança social que nem sempre seriam considerados por quem se considera “miminalista” ou “garantista”.

Na realidade, ao levar em conta o direito penal mínimo, garantista ou nuclear, aquele formulado historicamente pelas Constituições, e não aquele ideal de Ferrajoli, haveria muitas diferenças entre seus defensores, que não seriam senão todos os defensores da legalidade constitucional, e a dos direitos humanos, sancionada internacionalmente.

Entre aqueles que partiam desse patamar mínimo, mas que insistiriam em diversas assunções deslegitimadoras da criminologia crítica, poderia ser incluído um terceiro enfoque que, partindo do abolicionismo, seria apresentado como minimalista ou garantista, mas com esta ressalva: suas origens filosóficas são originalmente tributárias de uma posição mais distante da dos poderes do Estado, e seus expositores sabiam o que é contar com um Estado que perpetra atos verdadeiramente criminosos.

A América Latina traria, uma vez mais, pensamentos criminológicos bastante originais, embora igualmente partícipes das discussões às quais me referi nos últimos parágrafos. Em princípio, a maioria dos latino-americanos, como Bergalli, Bustos, Fernández Carrasquilla e outros, apegava-se ao discurso dos direitos humanos como limitador e como denunciante da violência punitiva e de sua ilegitimidade. Outros, porém, iam mais longe na radicalidade de suas posições.

Sergio Politoff seria o tradutor do abolicionismo de Hulsman, considerando-o particularmente necessário numa América Latina que devia se desligar do sistema penal copiado da Europa. Já nessa ocasião Emilio García Méndez se havia dado conta da necessidade de adaptar o abolicionismo às características dos países periféricos e que sofriam as consequências do capitalismo centralizado. Nesse sentido, ele falava em “politizar” o abolicionismo, especialmente naqueles locais que Zaffaroni mais tarde chamaria de a “margem”. Essa politização faria com que García Méndez se definisse como

não abolicionista fora da situação concreta, pois o direito penal serve para defender os fracos, como afirma o garantismo de Ferrajoli, mas como abolicionista, para poder criticar o sistema penal real e atuante. Desse modo, todos aqueles que compreendiam as poderosas razões do abolicionismo se enquadrariam num garantismo estratégico para a época de derrocada das ditaduras dos anos 1970.

O pensamento mais elaborado entre todos esses garantistas “céticos” em relação ao alcance do que se pode alcançar com o instrumento legal foi o de Raúl Zaffaroni. Antes dele, também o italiano Eligio Resta havia distinguido a radical importância de diferenciar, dentro do radicalismo pacificador que não podia deixar de ser abolicionista, entre a violência punitiva e o direito penal, que podia se converter também num instrumento da desconstrução da violência.

Zaffaroni se aproximaria – após uma série de mudanças em sua perspectiva, mas sempre profundamente baseado no estudo de outros pensamentos e em sua confrontação com a prática – das elaborações da criminologia crítica, tendo inclusive escrito uma obra muito interessante, *Em busca das penas perdidas*, em 1990. Nessa obra – que remetia, desde o título, ao pensamento de Hulsman –, Zaffaroni defendia a reconstrução da dogmática jurídico-penal que ele havia conduzido a um grau elevado de elaboração no âmbito latino-americano, com pressupostos finalistas e ressocializadores, existencialistas e cristãos. Para isso, ele assumiria um ponto de vista garantista, mas reconhecendo a deslegitimação do sistema penal e levando em consideração as críticas feitas ao sistema penal pelos abolicionistas.

Essa posição o levaria a afirmar que “a seletividade, a reprodução da violência, o condicionamento de maiores condutas lesivas, a corrupção institucional, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas sim estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais”.

Todavia, sua reflexão política e sociológica o levaria, ao mesmo tempo, a reconhecer o sistema penal, e a pena, como um “fato de poder”, uma instituição social efetivamente existente. Seria possível trabalhar com diversos meios, e com uma estratégia “inacabada” para limitar os efeitos nocivos desse “fato de poder”, deixando em

aberto o problema de sua legitimidade, ou negando legitimidade ao poder punitivo.

Essa legitimação de um direito penal garantista que deslegitima a pena e o poder punitivo fica mais clara quando Zaffaroni estabelece uma analogia entre a pena e a guerra. Ele destacava que a guerra, obviamente, é deslegitimada, mas existe como “fato de poder” e, por outro lado, ninguém nega a legitimação do direito humanitário na medida em que este procura reduzir a violência de um fato de poder que não pode suprimir. Portanto, um direito penal mínimo e garantista poderia ter, em relação à pena, o papel limitador que o direito humanitário desempenha em relação à guerra. Assim, seria redefinido o direito penal, de modo que este se tornaria algo assim semelhante ao que é o direito internacional humanitário para com a guerra. Nessa perspectiva, o direito penal é concebido como um discurso para limitar, para reduzir, para assinalar os limites e eventualmente, se isso for possível, para cancelar o poder punitivo. Ao abandonar toda pretensão legitimadora, Zaffaroni conclamará a refundação de um direito penal liberal, a fazer uma segunda versão daquele direito penal do Iluminismo, mas agora sem fundamentos que se revelaram falsos e perigosos.

Assim, Zaffaroni insiste em evitar o erro de liberar as penas daquele pensamento jurídico-penal, já que este – embora burguês, formalista e mantenedor da desigualdade ao tentar reduzi-la – é o único instrumento de que se dispõe para defender as vítimas do poder punitivo. O caminho a percorrer não é o de eliminar as palavras da lei para logo mudar os fatos, mas sim, ao contrário, somente à medida que os conflitos vão ficando fora do alcance do poder punitivo do Estado (submetidos a uma solução menos violenta ou liberados, caso não seja necessária uma solução) será possível contrair o discurso jurídico-penal que o limita.

Seria muito interessante a elaboração crítica à qual ele submetteria desde então o sistema penal, deixando-o desprovido de sua ferramenta característica, a pena, ao menos no que concerne à sua justificativa. Para Zaffaroni, tudo o que foi dito até agora sobre fins e funções desejáveis da pena é sociologicamente falso. E aquele outro que se faz sociologicamente, ou não se sabe se faz ou não, não é

legítimo, nem moral nem juridicamente. Por conseguinte, a pena seria um fato de poder não legitimado ao qual deve-se buscar reduzir. Nessa deslegitimação cética, seria de enorme importância, para os fins deste manual, aquela tarefa de genealogias que esse autor realizou com relação a manifestações punitivas e pensamentos penais e criminológicos.

Essa tarefa é perceptível em um grande número de monografias, em sua *Criminologia* e no *Tratado* que publicou em 2000, juntamente com Slokar e Alagia. Mas Zaffaroni faria uma outra inflexão para defender o direito penal e o trabalho de seus cultores. Se a pena era injustificável, o direito penal e os penalistas encontrariam uma nova função, que seria a de reduzir a própria violência do sistema punitivo. Essa tarefa estava reservada para os advogados defensores e para os juízes. Com isso, ficaria desprovida de legitimidade, em princípio, a tarefa política que os realistas de esquerda e também os minimalistas como Baratta reivindicavam.

Zaffaroni faria igualmente uma idêntica reviravolta, deslegitimadora e relegitimadora, com a função oposta à assinalada historicamente com respeito à “criminologia clínica” e seus cultivadores, os psiquiatras e os assistentes sociais. Uma vez que ficou demonstrada a alta seletividade do sistema punitivo, e que aquele que a clínica analisa não mostra, na sua personalidade, “periculosidade” ou “causa de delinqüência”, mas sim “vulnerabilidade” ou “causa da seleção”, ele considerava que a criminologia clínica não deveria simplesmente desaparecer, mas sim ter uma outra função.

Os sinais de deterioramento físico e psíquico dos que caíram no sistema penal ou a ele são vulneráveis representam, para Zaffaroni, uma realidade. As “marcas”, os “estereótipos”, são constatados pelos criminólogos clínicos e pelos operadores do sistema. E é justamente sobre eles que esses profissionais devem atuar, ajudando os criminalizados a sair desse estado ou a “reduzir seus níveis de vulnerabilidade ao sistema penal”. Essa tarefa não deveria ficar limitada aos criminalizados, mas sim ser estendida aos “policizados” e aos “burocratizados” – agentes penitenciários, judiciais e da administração –, que também sofrem lesões em sua identidade e integridade psíquicas. Para essa nova fun-

ção, ele sugere mudar o nome e adotar o de “clínica da vulnerabilidade”.

Dessa forma inteligente e original, Zaffaroni lograria introduzir a crítica no interior das próprias burocracias, e assim, sem dúvida, no meu entender, as relegitimaria. Vale lembrar que ele escreveu uma importante obra – *Estruturas judiciais* – no campo da sociologia crítica, voltada para a principal dessas burocracias. O próprio Zaffaroni integraria essa mesma estrutura, inclusive no ponto mais alto de sua escala hierárquica, ao ser nomeado juiz da Suprema Corte da Argentina. Isso não seria contraditório, e os próprios representantes do abolicionismo mais radical, como Mathiesen, afirmam que se há de ter muito cuidado para evitar que a deslegitimação do sistema sirva de desculpa para o crítico se retirar das burocracias existentes em torno do castigo e com isso reduzir os direitos dos criminalizados, vitimizados e demais sofrendores desse sistema. Pelo menos enquanto existir o castigo e o sistema.

No que concerne à “criminologia”, o “realismo marginal” que o criminólogo e penalista propõe indica que todo saber criminológico está previamente delimitado por uma intencionalidade política e que, por esse motivo, não é “uma” ciência, mas sim um saber necessário para instrumentalizar uma decisão política, como a de salvar vidas humanas e diminuir a violência política, reduzindo o poder punitivo. Por conseguinte, ela não deve desaparecer, mas sim enriquecer-se e aumentar seus conteúdos e seus recursos, bem como a sua carga pensante.

Em todo caso, o que as diferentes abordagens redutivas do poder punitivo tinham em comum era seu embasamento indiscutível nos direitos humanos, interpretados sob uma ótica não paternalista, ao contrário daqueles liberais e propositores da “nova defesa social”, mas com quem, sem dúvida, podiam firmar importantes alianças estratégicas para frear o avanço punitivo visível já no final do século XX.

Contra os diferentes modelos garantistas, que deram tranqüilidade de consciência e uma certa clareza à ação dos membros progressistas das burocracias do sistema penal – em particular aos juízes –, Dario Melossi lançaria uma advertência, recorrendo a uma citação de Mead, de que “os direitos humanos nunca correm um perigo tão

grave como quando suas únicas garantias são as instituições políticas e aqueles que desempenham cargos oficiais nessas instituições". Era natural um certo recuo diante do avanço populista e neoconservador, e de pouco serviria a estratégia da "astúcia jacobina" daqueles abolicionistas refugiados na academia, dos realistas que aconselhavam as administrações e comunidades locais, e dos garantistas que colocavam freios no Judiciário e no Legislativo.

Melossi mencionava concretamente o ponto de vista do "jurista ingênuo", que consiste em acreditar que os problemas sociais, políticos e econômicos e os próprios problemas do ordenamento jurídico possam ser resolvidos mediante uma mudança legislativa. Diante desse ponto de vista, ele afirmaria que o direito "não é mais do que um monte de papel" se não está acompanhado de dois elementos extremamente importantes e relacionados entre si: um certo grau de consenso social em relação a seus conteúdos, e uma atuação social por parte daqueles a quem o direito se dirige, alegando, portanto, a necessidade de se "pensar formas de controle social democrático – isto é, que protejam e garantam os fracos –, que não passam através do uso do instrumento penal, o que significa trabalhar no propósito da abolição tendencial desse instrumento do teatro do controle social e no de sua substituição por formas simbólicas e instrumentais de outra natureza". Para tal, seria preciso que fosse construída uma alternativa política, na qual os cada vez mais numerosos coletivos sociais estivessem envolvidos. Seria importante analisar se a criminologia crítica tem instrumentos para ajudar a construir essa alternativa. O primeiro elemento positivo encontra-se no fato de que, como o dinossauro de Monterosso, ela ainda estava ali.

#### **IX. 7. Elementos comuns das propostas críticas para o estudo da questão criminal**

Apesar das diferenças assinaladas, posso arriscar-me a indicar que na permanência da criminologia crítica há algo mais do que as matrizes comuns ideológicas e científicas, ou uma recusa comum à forma que a repressão penal adquire atualmente.

Existem determinados temas que abrangem, em geral, esses pensamentos e que por isso permitem que se possa continuar falan-

do de uma "criminologia crítica". Entre esses temas encontram-se a criação de uma abordagem própria da sociologia jurídico-penal, a prática de uma história da política criminal, a crítica a determinadas formas de castigo como a pena de morte e a prisão, a importância de reconhecer as vítimas e se for possível conseguir uma reparação, e a influência, em seus pensamentos, dos movimentos sociais, em particular o pacifismo, o feminismo e o ecologismo.

Ao longo da acirrada disputa sobre os fundamentos epistemológicos e objetivos científicos das investigações realizadas pelos críticos, chegou-se a renegar o termo "criminologia". Nesse sentido, Hulsman havia colocado a importância da mudança de denominação, pois "criminologia" estaria – da mesma forma que "delito", "pena" etc. – remetendo a conceitos próprios do sistema penal que se pretendia abolir e transformar. Assim, Hulsman destacava a relevância simbólica que tivera, por exemplo, o abandono do termo "concupina/o" em prol de "companheira/o". Com outros fundamentos, Bergalli abandonou a "etiqueta" de criminólogo – reservada, segundo esse autor, aos que realizam criminologia etiológica ou clínica – para utilizar a de sociólogo do controle penal. Já Aniyar, Baratta e Zaffaroni preferiram, estrategicamente, continuar usando o nome "criminologia", para não abandonar "o terreno ao inimigo" e para dotar essa disciplina já estabelecida, de novos conteúdos e demandas.

O que fica evidenciado nessa discussão é que, apesar das diferenças registradas, o objeto de estudo comum dos criminólogos críticos inclui as instâncias de aplicação do sistema, quer seja para sua reforma, quer seja para sua eliminação, mas sempre com uma evidente carga crítica e colocando-se no lugar do mais fraco, com o intuito de eliminar essa fragilidade ou desigualdade. Esse pareceria ser o campo da sociologia jurídico-penal, advogada de forma reiterada por Alessandro Baratta e Roberto Bergalli. Em que pese uma formação jurídicista original, nenhum deles rejeitava as vantagens da abordagem sociológica, disciplina que, pelo contrário, se encarregaram de incorporar a suas bagagens pessoais de conhecimento e a promover entre aqueles que se aproximavam deles. Procuravam, igualmente, construir pontes com perspectivas psicanalíticas, antropológicas, políticas etc., que se articulavam de acordo com os

reclamos da “teoria crítica”, mas com certas especificidades sobre o controle penal.

Isso os levaria a defender uma interdisciplinariedade “externa”, mais próxima da teoria crítica tradicional, e uma reclamada interdisciplinariedade “interna”, que se implementa quando um complexo integrado de disciplinas acadêmicas concorrem para um único objeto – as instâncias e o direito penal, de acordo com a limitação que fosse imposta a partir do mencionado debate epistemológico da “Doutrina Penal” – e selecionam e organizam, dentro do próprio discurso, resultados provenientes de outras disciplinas acadêmicas, mantendo a autonomia estratégica e a hegemonia do próprio saber específico em relação àquelas. Essa interdisciplinariedade estaria presente no modelo integrado “barattiano” de ciência do direito penal, como método de controle “interno” da justiça penal e também como discurso científico mais aberto de controle “externo”. Para essa última tarefa, era fundamental atender ao desenvolvimento epistemológico de uma “sociologia do controle penal”, pois não apenas para o limite e a denúncia, mas também para a construção de respostas sociais coordenadas e coerentes – adequadas à complexidade da realidade – seria necessário considerar, simultaneamente, o maior número de variáveis e utilizar as mais variadas ferramentas.

Isso dificultaria a aceitação dos discursos críticos por parte dos cultores de um direito penal e de uma criminologia “tradicionais”, desejosos de restabelecer velhos padrões e paradigmas, ou, ao menos, de ter acesso a algo facilmente exequível e que não demandasse um permanente questionamento.

O grave não seria a dificuldade dos críticos em comunicar-se com estes outros criminólogos, mas sim que não fossem levadas em consideração as reflexões de âmbitos considerados externos. Foi esse o caso, para dar apenas um exemplo, das importantes reflexões sobre a democracia participativa de foros sociais de um pensador como Boaventura de Sousa Santos, que participou, muito jovem, das primeiras reuniões da National Deviance Conference, e que, em seguida, seria o autor, a partir de reflexões sociológico-penais, de algumas das reflexões mais penetrantes e originais sobre a realidade social atual e sobre como organizar a política na perspec-

tiva participativa. Com o objetivo de abrir também novas trilhas de reflexão a partir de parâmetros sociojurídicos, surgiram obras como *O Estado do controle social*, de Dario Melossi, lançada em 1990, e *Estados de negação da justiça*, de Stanley Cohen, em 2001.

A crítica à crítica percebia que, dessa maneira, estava-se abandonando o terreno da “questão criminal”. Alguns autores assinalaram que os críticos já não produziam pensamento criminológico e que, de algum modo, a criminologia crítica estava “morta”, deixando, além disso, muitas dívidas e pouca herança para repartir. Essa afirmação é algo que creio ter desmentido aqui neste livro. Outros autores, inversamente, pretendiam encontrar linhas maiores de continuidade entre pensamentos criminológicos atuais e o que existia antes do surgimento da criminologia crítica, negando-lhe assim sua importância. Talvez isso tenha a ver com biografias pessoais. Concretamente, no caso britânico, no qual, sem desconhecer algumas valiosas obras do pensamento anterior – representado especialmente por Radzinowicz –, não se pode negar que é também “herança” da criminologia crítica que aqueles que não “romperam” formalmente com seus antepassados também se dediquem à reflexão pluridisciplinar, mais estrutural do que psicológica e médica.

Mencionarei, no próximo capítulo, Roger Hood como um desses estudiosos. Mas quem mais se destacaria, por sua aproximação da crítica teórica, entre os “herdeiros” do famoso professor de Cambridge, seria Colin Sumner, autor de diversos artigos e pesquisas sobre a teoria marxista entre 1976 e 1980. Em seguida, Sumner assumiria o problema do “controle social”, o que ajudaria a definir de acordo com a investigação histórica de suas origens na teoria sociológica. Atualmente destaca-se a obra de David Garland, autor de trabalhos influentes que não desconhecem a influência da criminologia crítica em suas abordagens.

A obra de Garland enquadra-se nas reflexões relativas à sociologia, à história, à filosofia e à política penal que questionam os fundamentos e as derivações sociais do castigo num momento de ceticismo diante do projeto penal das sociedades modernas. Em *Castigo e sociedade moderna*, de 1990, não se pode negar a importante tarefa de reflexão sobre pensamentos criminológicos e de desenho de uma so-

ciologia do castigo, na qual as sensibilidades sociais e as normas culturais adquirem um papel vital na conformação da reação penal.

Garland é igualmente um autor obrigatório para quem quer entender as formas atuais, mas construídas historicamente, da penalidade da modernidade tardia, explicadas em *A cultura do controle*, de 2002, como o produto de uma transformação de uma cultura da mudança social em uma cultura do mero controle. Essa análise será especialmente importante para o próximo capítulo, assim como as reflexões anteriores de Garland me foram extremamente úteis nos anteriores. É que a criminologia crítica assumia que parte dessa investigação interdisciplinar devia ser a história. Outro autor britânico, Piers Beirne, participou dessa tendência com vários ensaios históricos, entre os quais vale citar *As origens e o crescimento da criminologia*, de 1994.

A história, com efeito, seria um desses elementos comuns sobre os quais os “novos criminólogos” trabalhavam. Autores como Pitch, Pavarini, Baratta, Ciacci e Galandi, Aniyar, Bergalli e Zaffaroni fariam auto-reflexões sobre o pensamento criminológico na história, de acordo com a trilha traçada por Taylor, Walton e Young. Não se deve esquecer, porém, que a tarefa de Foucault – e depois de Castel, Donzelot, Cohen, Álvarez Uría e outros – era principalmente histórico-genealógica, como histórico é o balanço de autores ilustrados feito por Ferrajoli e a transcendente reflexão de del Olmo.

A influência da historiografia marxista, notável no caso de autores de língua inglesa, teve grandes desdobramentos na produção criminológica crítica. Mas não apenas a historiografia marxista, já que, como foi dito, a genealogia de Foucault indicaria um caminho que não somente os críticos seguiriam. Além disso, e no que concerne à história não tanto da criminologia, mas sobretudo a das prisões, eu destacaria a obra do médico David Rothman, de 1971, *A descoberta do confinamento. Ordem social e desordem na nova República*, seguida por *Consciência e conveniência. O confinamento e suas alternativas nos Estados Unidos progressistas*, de 1980.

Observava-se, nesse autor, uma tendência oposta à mencionada de Foucault, ou ao menos é isso que ele mesmo afirmaria expressamente, ao insistir nas boas intenções dos reformadores e em que, de fato, os sistemas que eles implementaram eram muito mais hu-

manos do que os castigos que existiam anteriormente. Na verdade, Rothman discutia com a interpretação do filósofo francês a partir de parâmetros “iluministas”, que defendiam as idéias da razão e do progresso, que é por onde discorriam outras interessantes reflexões da história do direito e da legislação em outros cenários culturais, como o espanhol e o italiano. Norval Morris também realizaria estudos relevantes sobre a história da prisão, a partir desses mesmos parâmetros liberais e humanistas.

Nesse sentido, o liberalismo desses autores podia ser parcialmente coincidente, apesar de suas diferenças teórico-metodológicas, com as demandas pelos direitos humanos da perspectiva foucaultiana, a qual acabaria prevalecendo em estudos críticos posteriores, sem descuidar da perspectiva marxista. A descoberta de uma nova visão histórica “cultural”, como a representada por *Delitos e tribunais na Inglaterra, 1660-1800*, de John M. Beattie, lançada em 1986, e *O espetáculo do sofrimento*, de Pieter Spierenburg, de 1984, provocaria igualmente uma grande mudança naquelas perspectivas.

Aos trabalhos pioneiros, já mencionados, sobre o próprio pensamento criminológico teria que agregar, em seguida, aqueles que tratariam de penitenciárias específicas. Um exemplo deles é o famoso *Uma justa medida da pena*, de Michael Ignatieff, de 1978, que recua até a fundação da prisão-modelo de Pentonville. Outro trabalho importante foi a tese doutoral do professor de direito penitenciário James Jacobs, de 1977, que estudou a prisão-modelo de Stateville. Ou ainda os de Andrew Scull sobre manicômios ingleses e de Robert Castel sobre os manicômios franceses.

Entre essas investigações há que incluir, necessariamente, o trabalho de Dario Melossi e Massimo Pavarini, *Cárcere e fábrica*, de 1977, no qual se buscava destacar o nexos histórico entre a introdução do sistema penitenciário e a transformação dos indivíduos separados de seus próprios meios de produção em assalariados obedientes, de acordo com a interpretação marxista do surgimento do capitalismo, mas agregando o componente disciplinar mais elaborado de Foucault. Esse componente foi um elemento fundamental na historiografia criminológica francesa, da qual *A polícia das famílias*, de Jacques Donzelot, de 1979, é um excelente exemplo. A Itália



produziu um outro trabalho histórico, pioneiro e igualmente interessante, *As prisões da Europa*, de Ermanno Gallo e Vincenzo Ruggiero, publicado em 1983.

Em 1987, Thomas Dumm publicou *Democracia e castigo*, que assentaria as bases para a reflexão sobre o ingrediente religioso e político do cárcere disciplinar como momento fundamental das novas democracias liberais. Com essa obra, e com outra posterior do mesmo autor – *Michel Foucault e as políticas da liberdade*, de 1996 –, bem como com outras obras de outros autores, o pensamento foucaultiano exerceria influência também nos Estados Unidos, após a tradução de grande parte de sua obra. A história se transformaria em genealogia e se buscaria ir além dos simples dados para dar razões para as razões do presente. Desde então, e até agora, o trabalho com ferramentas genealógicas e históricas continuou enriquecendo-se na América e na Europa, sendo aplicado tanto em prisões em particular quanto numa perspectiva mais geral.

Para a França, convém destacar a contribuição de Robert Badinter, que foi ministro da Justiça socialista – e que, em 1981, aboliu a pena de morte e o delito de homossexualidade e a legislação antimatrimônio – e depois juiz da Corte Constitucional, e autor de *A prisão republicana, 1871-1914*, lançada em 1992. Para a América Latina, embora lamentavelmente seus autores escrevam em inglês, foi extremamente importante a publicação, em 1996, de *O nascimento da penitenciária na América Latina*, obra coordenada por Carlos Aguirre e Ricardo Salvatore. Com essas armas genealógicas e históricas, o campo da prisão continuará sendo especialmente importante para a produção crítica e defensora dos direitos humanos.

Com efeito, é tema comum da criminologia radical a crítica à prisão e, sobretudo, o uso maciço do encarceramento. Sugere-se que até finais do século XX e princípios do século XXI estaria se vivendo a terceira grande etapa no uso do confinamento, depois da do século XVII e da do século XIX. A suposta necessidade de disciplinar grandes grupos de população, defendida nas três etapas por grupos dirigentes burocratizados, alerta muitos críticos para o processo atual, que ademais se produz numa nova etapa de deslegitimação desses grupos de poder.

É comum, entre os criminólogos críticos, apontar o maior uso da prisão como um reflexo de que algo funciona mal em nossas sociedades. Esse ponto, além de apresentar-se como um problema em si mesmo e que deve ser reduzido ou eliminado, levaria esses estudiosos a analisar as causas do aumento do uso da prisão. Reside aqui a explicação do motivo pelo qual vários deles passaram a se dedicar ao estudo do problema da criminalização do consumo de entorpecentes, advogando a legalização do comércio das drogas. De qualquer modo, a da “droga” é apenas uma das caras que a secular luta contra o “outro” dos discursos punitivos adotou e é possível que atualmente ela esteja se deslocando para a perseguição de dissidentes e terroristas.

Não é fortuito que essas perseguições de “outros”, normalmente “inimigos convenientes”, como têm acontecido desde a imposição do modelo punitivo no Ocidente, ocorra juntamente com abusos e discriminações maiores, por razões de classe e de raça. Nos Estados Unidos, o criminólogo William Julius Wilson se destacaria na denúncia da discriminação intrínseca do sistema penal, e de seu aumento nesta nova onda neoconservadora. Marc Mauer escreveu, em 1994, uma descrição sociológica de quem são os verdadeiros *Norte-americanos atrás das barras*.

No entanto, a crítica criminológica não se limitou apenas a criticar a instituição penitenciária, como também propôs alternativas que iam desde a abolição dessa forma de castigo, na condição de um primeiro passo para a abolição de todos os castigos, até a busca de soluções alternativas. Essa seria talvez a prática crítica mais decidida nos anos 1970, ao longo dos quais buscava-se evitar a idéia do tratamento mediante a abolição da obrigatoriedade do mesmo ou por pensar em algum que não fosse estigmatizante. Em todo caso, tratava-se de desinstitucionalizar. Desde o tratamento comunitário até a reparação eram propostas alternativas. O mais interessante é que algumas delas foram aceitas em muitos casos pela legislação dos países ocidentais, da mesma forma que aceitavam as velhas propostas positivistas de pena condicional ou *probation*. Contudo, nos anos 1980, outra vez as vozes críticas fizeram ouvir sua queixa diante do panorama que essas “alternativas” apresentavam, que vinha a se somar à não



desaparecida, antes reforçada, pena de prisão. As “alternativas” funcionavam como um suporte e como um aliado da prisão, ao mesmo tempo em que podiam assumir outras funções para o Estado.

Em 1984, Andrew Scull afirmou em *Descarcerização* que as alternativas respondiam às necessidades orçamentárias e fiscais do Estado e não às reivindicações reformistas e críticas. De acordo com as histórias sobre o castigo que foram escritas até então, era válido suspeitar da funcionalidade final daquilo que se apresentava como uma vitória “progressista”. Isso soava “foucaultiano” e certamente o pensamento do autor francês fazia pensar que essa ampliação de alternativas não era senão o triunfo da sociedade disciplinar, que não precisava mais do lugar de “fora”, pois o controle se estendia agora para todos os lados. Stanley Cohen foi o autor da melhor dessas críticas em relação a um controle social mais amplo e intrusivo, com o livro *Visões do controle social*, de 1985. Como, ademais, essas alternativas complementavam a prisão, confirmava-se então o surgimento de um “arquipélago carcerário”, no qual o controle estatal – e comunitário – aumentava com o conseqüente aumento de “especialistas” em diferentes tipos de medidas e, o que era pior, com um aumento até mesmo maior daqueles submetidos a elas.

A reflexão sobre as novas extensões e perversões que o penitenciário assumia seria objeto de importantes estudos, entre os quais os de Roger Matthews, Iñaki Rivera Beiras e Massimo Pavarini.

Além do estritamente vinculado a esse campo, nos últimos anos teria lugar o ingresso de Foucault e seus estudos sobre a governabilidade. Influenciados pelo movimento crítico, ocorreria um importante desenvolvimento em outras áreas “anglo-saxônicas”, como Canadá e Austrália, onde surgiram trabalhos que criticavam os novos postulados da segurança. Entre esses autores, destacar-se-iam Pat O’Malley (que nos últimos anos vem trabalhando com os postulados da sociedade de riscos), Nikolas Rose (que é, depois de se ter formado, nos anos 1980, em biologia e psicologia, uma autoridade nas “histórias do presente” foucaultianas e nas novas formas que o controle assume), e John Braithwaite (ao qual me referi anteriormente, no que diz respeito ao castigo). O também inglês Adam Crawford trabalha com as

novas definições e estratégias de segurança, terreno já assumido pelos realistas de esquerda.

Dentro do campo crítico norte-americano, destaca-se, nos últimos anos, a obra de Mike Davis, um marxista dedicado ao estudo da nova construção das cidades através de uma interação participante que lhe permitiu mergulhar na vida daqueles que estavam sendo afetados, em maior medida, pelas conseqüências das políticas econômicas que começam na era Reagan. Entre suas publicações, destacam-se *Prisioneiro do sonho americano*, de 1986, *Cidade de quartzo*, de 1990, e *Ecologia do medo*, de 1995.

Seria igualmente importante a obra de Gary Marx, formado junto com Erving Goffman e autor de estudos sobre as novas formas de vigilância, como *Secreto: a vigilância policial nos Estados Unidos*, lançado em 1986. O canadense David Lyon, autor de *O olho eletrônico*, de 1994, também desenvolve esse tipo de estudo. Esses dois últimos estudiosos enfocarão a planificação de “resistências” à implementação de uma estratégia adequada às novas “sociedades da vigilância” e também teorizariam sobre esse assunto e sobre a questão da polícia, adotando uma perspectiva na qual a obra de Foucault influenciou decisivamente.

Esses autores escrevem como sociólogos do controle penal e policial, mas também como indivíduos preocupados com a sua liberdade. Esta é uma das grandes questões que deveriam destacar ainda mais os criminólogos críticos. Os discursos reacionários tornam-se populistas, pois acenam com o medo do “outro”, como se verá, fazendo crer que o que diz respeito a “nós” não pode ser afetado pela violência institucional. Revelar essa falsidade é a chave para que, como aconteceu no momento da reflexão crítica do final do século XVIII, todos nós nos preocupemos com nossa própria liberdade e segurança, que equivaleria a tentar fornecer respostas alternativas para colocar uma “nova política”.

Essa perspectiva individualizadora foi também a que levou os criminólogos críticos a se identificarem com as vítimas, mas não apenas com as vítimas da violência institucional, e sim também com as do resto de violência, que é também estrutural.

Nesse sentido, os temas das vítimas e da justiça restaurativa foram os dois assuntos recorrentes entre os criminólogos críticos. É certo que os realistas de esquerda seriam os primeiros a recuperar as vítimas de delitos, ao advertir que a maioria dessas vítimas pertenciam a setores desfavorecidos, que eram, por isso mesmo, mais vulneráveis. A estratégia defendida era, em grande medida, dotar de poder essas pessoas para evitar sua vitimização. Mas também é verdade que, com relação àqueles sujeitos que já haviam sido vitimizados, a contribuição mais interessante da década de 1970 e da de 1980 proveio do abolicionismo, que pensava nas vantagens que adviriam da abolição do conceito de "delito". Hulsman, ao falar de "situação problemática", dizia que era evidente que refletir sobre o "para quem" é problemático. Portanto, para o abolicionismo, o "primeiro objetivo é a vítima e não o vitimador".

Outros críticos trabalharam sobre o modelo de justiça restauradora, que é diferente do modelo de direito penal porque, apesar de admitir algumas medidas coativas, o restaurador se orienta no sentido da reparação da vítima ou neutralização do conflito e não no do castigo do delinquentemente.

Para vários autores, a concretização de uma minimização ou redução efetiva do poder punitivo do Estado talvez seria possível com um modelo de justiça restauradora, que abolisse determinados tipos de "penas" exclusivamente aflitivas e conferisse um protagonismo maior à vítima. O problema existente nesse tipo de projeto seria colocado com a questão das garantias e aqui o exemplo de Ferrajoli representa uma exceção a essa tendência mais inclinada à justiça restauradora. Não obstante, com suas críticas, desenharam-se modelos de justiça restauradora que, sem renunciar às garantias, tentaram submeter a uma regulação jurídica mais aberta a ocorrência de um fato desagradável e outorgar uma resposta que busque resolver o conflito, denunciando o dano social realizado contra a vítima para obter uma solidariedade real.

Na verdade, a criminologia crítica não promoveria, nesses últimos anos, apenas uma recuperação das vítimas. Esse fenômeno é totalmente generalizado e os pensamentos mais conservadores se apoiariam ficticiamente nas vítimas para aumentar o poder repressi-

vo, alegando um cálculo de "soma zero": quanto mais se proteja o vitimador, mais dano se faz à vítima e o reverso. A criminologia crítica enfocaria de outra maneira a questão e seriam, assim, provavelmente, os criminólogos críticos os que mais atenção prestariam às vítimas reais e às suas necessidades não punitivas, particularmente os realistas de esquerda e os abolicionistas, enquanto os garantistas ficariam presos ao seu arsenal jurídico que é estranho às vítimas. Deste momento de maior reflexão sobre as vítimas num sentido que excede o do direito penal, dariam conta, já nos anos 1980, o então veterano criador da "vitimologia", o mencionado Benjamin Mendelsohn, que aludiria a uma "vitimologia geral" para escapar das "armadilhas" do pensamento jurídico e também as do pensamento repressor e punitivo. Nesse caminho se colocaram também os argentinos Elías Neuman, de Buenos Aires, e Hilda Marchiori, de Córdoba, a brasileira Ester Kosovski e o basco Antonio Beristain.

Justamente ao refletir sobre as vítimas é que o feminismo e a ecologia influenciariam decisivamente a criminologia crítica. Na realidade, sua influência foi co-fundadora da reflexão crítica, pois os novos movimentos sociais apareceram nos anos 1960 e a despeito da repressão que sofreram continuariam e teriam inclusive um maior protagonismo no final dos anos 1990, quando os efeitos das políticas neoliberais produziram um panorama que se qualificaria como "globalização". Durante todo esse tempo, esses movimentos contribuíram para criar novos marcos de interpretação da realidade, eminentemente críticos. Através dos movimentos sociais, buscava-se o necessário momento de construção de novas identidades sociais e de novos marcos de interpretação ou referência, que incluem os chamados "marcos de injustiça". É justo acrescentar que na explicação das mudanças de mentalidades e sensibilidades provocadas pelos movimentos sociais, o sociólogo Gusfield, citado no capítulo VIII, constitui uma referência.

Esses movimentos sociais não eram tão novos assim, pois também emergem como uma reação a determinadas relações de poder. A opressão às mulheres, por exemplo, é tão antiga – ou mais – quanto a organização capitalista e bélica, também resenhada no começo deste livro. Contra essa primeira organização social, e com as mes-

mas idéias de igualdade e liberdade, aparecia o germe dos reclamos das mulheres por participação, coisa reclamada precocemente, em 1792, por Mary Wollstonecraft (1759-1797), mãe de Mary Shelley, a autora da novela *Frankenstein* (seu pai era o já citado William Godwin).

No complicado século XIX também ocorreram críticas feministas. A reivindicação do direito ao voto e de outros direitos civis e políticos deu base ao movimento sufragista na área anglo-saxônica. Após a participação da mulher no mundo do trabalho, em parte forçada pelas guerras, surgiu um importante movimento feminista, particularmente fértil nos anos 1960 e com o ícone da já citada Simone de Beauvoir. O movimento de libertação das mulheres era, a partir de então, plural, mas se havia algo que o unificasse era a crítica à sociedade patriarcal, por ser, entre outros pontos, violenta e autoritária.

No âmbito do pensamento criminológico, o surgimento de mulheres que investigavam as relações da questão criminal e o feminismo contribuiu para ampliar seus limites através de críticas que atingiram também a criminologia crítica.

A condição feminina provocou uma revolução ao ingressar, juntamente com a perspectiva crítica, no interior do debate criminológico. Aqui seria produzida a melhor continuação dos estudos culturais mais amplos da teoria crítica, por um lado, e, por outro, revelava-se evidente a mudança que o aparecimento de um novo sujeito, e ao mesmo tempo objeto, de investigação provocava, pois não podia definir-se dessa forma sem a mudança de olhar.

Além da extremamente interessante reflexão histórica, haveria nesses anos análises da criminalização e da vitimização de mulheres. Quanto à criminalização, Rita Simon e Freda Adler afirmavam, em 1975 – em *Mulheres e delito* e *Irmãs no delito*, respectivamente – que esse tema era específico dos 1970, pois então haveria mais mulheres penalizadas, como consequência da introdução da mulher no mundo do trabalho e no mundo masculino em geral. Dessa maneira, se somariam a uma crítica conservadora da libertação daqueles anos, ampliada posteriormente na obra conjunta, *Criminologia e desvio feminino*. Na realidade, esse aumento da população carcerária composta por mulheres não ocorreu, ao menos não percentualmente, e isso talvez devido ao aumento da população reclusa em geral.

Isso levaria à reflexão, na passagem do feminismo da igualdade para o da diferença, em certas condições de sociabilidade e de cuidado do outro que não seriam meramente impostas, o que permitia explicar o menor número de condenações de mulheres – o que mudou com o tempo, mas sempre foi significativamente menor do que o dos homens. A mulher se envolvia, na década de 1970, no mercado de trabalho especializado, e não adotava determinados trabalhos “masculinos”, como o delito violento. A mulher, se diria então, efetivamente delinque menos, ou de forma menos visível, grosseira ou violenta. Não há olhar “paternal” nem benevolência no tratamento policial e judicial, que inclusive era comprovadamente discriminador, da mulher.

Aqui se refletia uma nova temática criminológica – a da delinquência feminina –, que havia sido pouco observada ou resolvida através de clichês por parte de uma criminologia que era realizada por homens. Essa criminologia era tradicional não somente quando falava da delinquência, mas também ao referir-se às vítimas e em geral à sociedade. Ela agia assim assumindo, voluntária ou involuntariamente, uma perspectiva machista, que assumia que a suposta inferioridade da mulher era algo natural.

Foi por isso que no interior da criminologia crítica começariam a ser publicados trabalhos de autoras que assumiriam perspectivas especiais de “gênero” para denunciar o “patriarcado”. Mary McIntosh seria uma das fundadoras da National Deviance Conference, co-autora, com Paul Rock, da coletânea *Desvio e controle social*, em 1974, e também começaria a analisar o tema da prostituição desde essa perspectiva crítica. A partir daí, abundariam os estudos que refletiam sobre as diversas formas de opressão que o sistema penal exercia histórica e atualmente sobre as mulheres.

Como a igualdade de direitos entre mulheres e homens se produziu, parcialmente, no final do século XX, era evidente que a história da repressão poderia ser escrita de forma distinta caso se deixasse de lado um ponto de vista masculino. Para as mulheres, as formas repressivas do Antigo Regime só foram alteradas pelos movimentos reformistas para permitir que elas se alojassem em estabelecimentos separados, excluindo, dessa forma, uma dupla servidão

que era, ademais, de tipo sexual. A ideologia positivista, e sua repressão “vitoriana” nesse sentido, insistiu no trabalho higiênico como tratamento exemplar para uma variedade maior de fatos considerados delitivos: em todos os locais, a prostituição, mas em determinadas zonas, também a desobediência, ter filhos fora do casamento etc. O trabalho em fábricas de tecidos e em lavanderias continuou até não faz muito tempo, como revelou a recente película irlandesa *As irmãs de Madalena*. De qualquer modo, nos últimos anos os tratamentos farmacológicos foram a forma mais peculiar de manter a ordem interna nas prisões de mulheres.

Nesse sentido, a nova criminologia feminista também decidiu prestar atenção às formas especiais em que a mulher era oprimida na história pelo sistema de justiça criminal, mas também na atualidade.

De fato, as formas de vitimização eram igualmente vistas como uma expressão dessa opressão, motivo pelo qual não tardariam a ocorrer alianças entre setores abolicionistas e feministas que reivindicavam a abolição de um sistema punitivo, classista e patriarcal. Depois, em contrapartida, algumas feministas se somariam às demandas de um castigo ampliado aos agressores de mulheres, o que tendia a reproduzir as desigualdades da dominação “machista” com o delito machista por antonomásia que é a “violação”. Desse modo, os reclamos das feministas influenciaram a criminologia mas antes o direito penal, que teve de dar respostas às demandas – às vezes punitivas – destes novos “empresários morais”. De qualquer maneira, antes das demandas punitivas, tornaram-se evidentes as exigências de atenção às vítimas que incluíam a sanção penal.

Esse último ponto também teve de ser levado em conta pelos abolicionistas. A discussão entre feminismo e abolicionismo foi muito rica. Criticava-se que podia haver nessas demandas uma reafirmação da legitimidade da intervenção penal, mesmo quando se limitasse a justificar uma função protetora meramente simbólica. As feministas justificavam o uso do direito penal pelos valores que podia transmitir, mas além das críticas que formularam anteriormente à função simplesmente simbólica, e outra vez nos anos 1980 e 1990, pelo aparecimento de teorizadores que justificavam o castigo não apesar, mas justamente por causa de sua carga simbólica.

As feministas afirmavam que, se bem que o uso simbólico da pena mereça críticas, não se deve esquecer que também o não-uso da lei penal tem efeitos simbólicos que não deveriam ser descuidados – por exemplo, normalizar certos maltratos a mulheres. O debate mais intenso foi travado no terreno filosófico-jurídico, pois finalmente as feministas influenciariam realistas e garantistas para indicar que o direito penal está justificado quando defende as mulheres, que são as mais fracas em muitas relações de subordinação.

Nos dois casos mantinha-se uma denúncia de um sistema penal de dominação “patriarcal”, tanto no sentido de um ocultamento da forma de comportamento criminal que tem a mulher como vítima, quanto na tentativa de perpetuar um sistema de controle social e, portanto, de desvio em grande parte relegado ao âmbito doméstico de qualquer maneira pré-penal. A relevância da presença feminina seria, por conseguinte, socialmente obscura do ponto de vista do processo, quer de vitimização, quer de criminalização.

Essa denúncia permitiria uma nova reflexão sobre o “ser”. Sobre o ser humano, pois pensar sobre a construção criminológica, jurídica e portanto política, dos conceitos de sexualidade, de sexo e de gênero, permitiria também repensar as relações sociais das sociedades modernas a partir de uma perspectiva crítica. Com efeito, o feminismo é uma das manifestações mais significativas da reflexividade da modernidade.

Justamente por isso a criminologia feminista foi amplíssima. E todas essas vozes apresentariam características diferentes. Haveria defensoras do direito penal e da criminalização da violência sexista, outras que não estariam interessadas no castigo efetivo, mas sim no uso simbólico e na discussão pública para mudança de valores, outras seriam críticas em relação a toda lógica penal que, em si mesma, é machista, outras ainda consideram que falar em termos de leis desvia a atenção para mudanças materiais e ajudas concretas etc.

Uma das primeiras dessas vozes foi a de Carol Smart, que publicou em 1976 *Mulher, delito e criminologia*. Esse livro desconstrói a criminologia positivista e tradicional no que diz respeito ao papel atribuído à mulher, que era duplamente inferior. A “mulher delinqüente” era duplamente desviada, além de caracterizada por sua inferioridade física e mental, particularmente a histeria, já que trans-

gredia o papel de gênero que lhe fora atribuído. Em resumo, Smart é crítica de toda criminologia e, afirmaria mais tarde que criminologia e crítica são naturalmente opostos e uma união de ambas é uma contradição nos termos. Dessa forma, influenciou no debate antes mencionado, mas introduzindo o elemento feminino, posição que seria reforçada em 1989, com seu livro *O feminismo e o poder da lei*.

Outra importante criminóloga feminista seria Pat Carlen, autora primeiro de vários livros sobre criminologia crítica e sociologia do direito, e que em 1983 publicaria *Prisão de mulheres*. A partir de então, se dedicaria a essa nova temática, aprofundada em 1988 com *Mulher, delito e pobreza*, em que analisa também a estratificação sexual das sociedades patriarcais, que acarreta um uso mais intenso da violência dirigida principalmente contra as mulheres.

Quem também se ocuparia dessa questão, mas não apenas dela, foi Tamar Pitch, autora de uma coletânea *Mulheres encarceradas*, e de numerosas pesquisas reunidas num magnífico livro intitulado *Um direito para dois*. A crítica feminista à sociedade patriarcal aprofunda a crítica à sociedade repressora e reflete sobre a utilização do direito penal, consubstancial a essa dominação machista mas, ao mesmo tempo, viabilizador da liberação dos conteúdos morais da comunidade. Por essa razão, a autora apóia, acredito, uma política feminista que não esteja orientada exclusivamente para obter mudanças legislativas, e que não renuncie a um direito reflexivo que amplie a jurisdição como recurso de defesa dos mais fracos.

É possível incluir igualmente como criminóloga feminista, e portanto crítica, Lorraine Gelsthorpe, que apontava, acertadamente, uma vantagem importante das criminólogas feministas sobre os demais criminólogos críticos: a relação mais estreita com os movimentos sociais. Todos esses movimentos – de direitos humanos, de minorias étnicas, sexuais e de outros tipos – sofreriam as ambíguas relações com o direito penal e a criminologia que apenas esbocei para o caso do movimento feminista.

Um desses movimentos tinha origem na preocupação com o meio ambiente. Também esse tema não era exatamente uma novidade. O que foi novo foi sua articulação como grupo de pressão e de reivindicação da preservação da natureza – com todas suas espécies

atuais – e por uma mudança do modo de produção para evitar um Apocalipse, tornada possível pelas inovações técnicas. O movimento ecológico trataria de problematizar ou de redefinir situações que, como a destruição dos recursos naturais ou o mau trato dos animais, continuam definindo-se como naturais, inevitáveis ou consubstanciais ao nível superior e ao progresso da espécie humana. Menciono esse movimento em particular, pois ele também, como o feminismo, veria como suas demandas eram assumidas pelo poder punitivo para gerar uma “modernização” do direito penal – entendida como uma expansão dos comportamentos criminalizados –, ainda que suas reivindicações enquanto movimento continuassem sendo associadas a uma esquerda que, em seu processo de renovação, após a queda do muro dos regimes soviéticos, prestaria especial atenção a isso, identificado com o verde do ecologismo e o violeta da diversidade sexual e de gênero.

Sem dúvida, o verde e o violeta não deviam abandonar o “vermelho” vermelho, ou o vermelho que não se havia distinguido até então. Alguns setores subalternos haviam sido tradicionalmente desqualificados como “sujeito revolucionário” por certo marxismo que os chamou de “lumpenproletariado”. Mas nas sociedades onde aceita-se a docilidade do consumismo, pode-se observar que entre os que estão marginalizados contam-se também as chamadas “classes submersas”, integradas por desempregados, velhos, crianças, deficientes físicos e sobretudo minorias étnicas, integradas por trabalhadores imigrantes – nos países capitalistas centrais, mas também nas grandes cidades dos países subdesenvolvidos – ou setores tradicionalmente marginalizados e criminalizados.

Não está claro que a criminologia crítica tenha adaptado seus pontos de vista a essas novas e velhas realidades, nem às suas demandas correspondentes. De toda forma, não me parece uma consequência menor que, na atualidade, a discussão entre abolicionistas, realistas e garantistas se extinga diante da necessidade de limitar o sofrimento a seres humanos provocado pelos sistemas penais. Essas limitações só terão lugar através de uma postergada, mas no final decidida, imersão em investigações empíricas específicas – chamadas “de alcance médio”, mas totalmente necessárias para analisar a

atuação dos dispositivos concretos – e também através da ação política que inevitavelmente acompanhará essas descrições analíticas.

Dessa forma, todo o pensamento criminológico produzido a partir do surgimento da criminologia crítica se unirá na denúncia das políticas penais implementadas nos últimos 20 anos por governos neoliberais e conservadores. A elas dedicarei a análise do último capítulo, com o arsenal que a criminologia crítica ainda produz. Entre outras obras que facilitam essa análise relaciono as seguintes: Leslie Wilkins, *Castigo, delito e forças de mercado*, de 1991; Stuart Henry, *Criminologia essencial*, de 1997; René van Swaaningen, *Criminologia crítica*, de 1998; Roger Matthews, *Pagando tempo*, de 1999; Christian Parenti, *América encarcerada*, de 1999; Ian Taylor, *O delito em contexto*, de 1999; Loïc Wacquant, *Os cárceres da miséria*, de 1999; Jock Young, *A sociedade excludente*, de 1999; Michael Welch, *O castigo na América*, de 1999; Daniel Burton e outros, *O encarceramento da América*, de 1999; Vincenzo Ruggiero, *O delito e os mercados*, de 2000; Hans-Jorg Albrecht e outros, *Imagens do delito*, de 2001; John Lea, *Delito e modernidade*, de 2002; Roberto Bergalli, *Sistema penal e problemas sociais*, de 2003; Iñaki Rivera, *Mitologias e discursos sobre o castigo*, de 2004; e sobretudo, Thomas Mathiesen, *Julgamento na prisão*, segunda edição de 2000, e Nils Christie, *A indústria do delito*, terceira edição de 2000, e *Uma sensata quantidade de delito*, de 2004.

## X.

### **Pensamentos criminológicos de finais do século XX: as justificativas da repressão penal e a criminologia atuarial**

#### **X. 1. O ocaso do ideal ressocializador. A falência do Estado do bem-estar. O neoliberalismo e os governos conservadores como responsáveis pela atual inflação punitiva**

É necessário destacar que não foram as teorias críticas resenhadas no capítulo anterior, mas sim muitos outros fatores políticos e econômicos, extremamente distintos, que produziram o abandono das práticas penais implementadas após a Segunda Guerra Mundial. Entre eles, também foram importantes os pensamentos e a produção criminológica concreta, de natureza ideológica radicalmente oposta à dos mencionados anteriormente. Contudo, antes de tratar deles, devem ser destacados os fatores econômicos e sociais que produziram uma crise nos Estados do bem-estar, e os fatores de tipo político e ideológico que impuseram novas formas estatais e internacionais no último quartel do século XX.

Tentarei seguir uma certa ordem, desde as desencantadas versões da criminologia do bem-estar até os diferentes pensamentos que emergiram depois delas, passando pelas políticas econômicas e criminais então implementadas.

O certo é que, após várias décadas de investigação criminológica e investimento social em prisões e também em bairros carentes – sobretudo nos Estados Unidos, mas igualmente nos países europeus que implantaram Estados do bem-estar –, alguns criminólogos começariam a realizar balanços desalentadores. O delito não apenas não tinha sido erradicado, mas, ao contrário, tinha mesmo aumentado. A publicação que é paradigmática desse desencanto é o artigo de Robert Martinson, de 1974, “O que é que funciona? Perguntas e respostas sobre a reforma penitenciária”.

Esse texto estava baseado em um relatório anterior, no qual eram analisados os projetos de reabilitação, medidos como forma de

evitar a reincidência, publicados em inglês entre 1945 e 1967. Nenhuma dessas experiências havia sido bem-sucedida no sentido de evitar a recidiva, o que avalizava as conclusões pessimistas do artigo. Nele indicava-se que “nada funciona” para que seja alcançado o objetivo de erradicar o delito da sociedade. Fazia-se uma referência especial a todas as aplicações práticas da ideologia do tratamento. Martinson foi um pensador progressista, formado em Berkeley e vinculado às reivindicações pelos direitos civis, tendo sido mesmo preso nos anos 1960. Por isso, ele tentou rapidamente evitar as perigosas conclusões a que se chegaram a partir dessa frase entre aspas, mas morreria em 1980 – atirou-se da janela do seu apartamento do nono andar, em Nova York – envergonhado de ter ficado famoso com o “nada funciona”.

Esse “nada funciona” podia ser mantido, pois, como Garland demonstrou anos depois, o êxito da penalidade do Estado do bem-estar não se traduzia em evitar a reincidência, ou na ressocialização dos detentos, ou ainda em uma redução do número de delitos, mas sim na aceitação social de uma forma distinta da política de tratar determinados conflitos tecnicamente e de forma oculta da discussão pública. Sem dúvida, a crença em finalidades posteriores podia ser facilmente confrontada ao seu fracasso permanente.

Diante dessa sensação de desencanto, e pelo apoio que foi encontrado em parte da população após as reivindicações carcerárias e as do movimentismo social de esquerda, muitos criminólogos passaram, nos anos 1970, a assumir a falência da época do tratamento e sua substituição por uma linha penal de “mão dura”, a qual, por outro lado, fora mantida quase desde a época da Inquisição e simplesmente atuava em outro lado ou na surdina, e contra a qual a geração dos Sessenta havia reagido.

O direito penal parecia ser mais útil nesse esquema do que o ideal de cunho positivista ou sociológico, consubstanciado com o Estado do bem-estar. Não faltaram pensadores e ideólogos que justificassem o abandono desse ideal. Entre eles encontravam-se tanto pensadores reacionários, como James. Q. Wilson e Ernest van den Haag, como liberais, entre os quais Norval Morris e Andrew von Hirsch. Para todos eles seria mais conveniente – por razões de justi-

ça, mas também por razões de economia – voltar a um tratamento clássico do delito, e abandonar de uma vez as políticas inspiradas no paradigma etiológico, tanto na sua vertente positivista, que pontificava nas prisões, quanto na sua vertente sociológica, que era usada nas políticas sociais.

No entanto, a forma pela qual essa reforma seria implementada na prática iria muito mais longe do que esses autores podiam defender e até mesmo desejar. No momento em que os esquemas de pensamento criminológico neoconservadores e neoliberais estavam sendo formulados, o governo dos Estados Unidos e em seguida os do resto do mundo lançariam uma nova campanha de repressão, que adotaria o inevitável título de “guerra às drogas” e, desse modo, criaria um problema que evitava que se refletisse sobre a complexidade social.

Permita-me o leitor fornecer alguns números ou, como se diz onde eu moro, “falar de grana”. O dinheiro que a administração federal norte-americana destinava para essa guerra chegava a US\$1,5 bilhão em 1981, passaria a mais de US\$6,6 bilhões em 1989 e atingiria US\$17 bilhões em 1999. Tudo isso se traduziria em um número maior de empregos destinados à repressão, um arsenal mais caro e, também, em um número maior de detentos, considerados como “baixas” do bando rival.

Passados já mais de 30 anos dessa forma de encontrar novos perigos e, com eles, novas necessidades de soluções, representadas por burocracias especializadas, já não cabe dúvida de que essa foi – além da justificativa de novas intromissões imperialistas, uma vez que o “mito” da guerra total e permanente frente ao comunismo se tornara insustentável, particularmente na América Latina – a forma de selecionar determinados sujeitos – negros, pobres e jovens – que não necessariamente adotavam condutas tradicionalmente qualificadas como delituosas. Essa seleção não seria fortuita e responderia pela exclusão praticada pelas novas modalidades econômicas e também pelas velhas e inalteradas práticas racistas da sociedade norte-americana.

Como nos igualmente difíceis anos 1920, a modalidade de campanha e a ilegalidade declarada a uma forma de ser criariam uma diferença muito nítida entre os incluídos e os “outros”, os quais seriam divididos entre os muito maus, os traficantes, e os simplesmente peri-



gosos, os consumidores. O efeito imediato da criação desses novos “criminalizáveis” seria o aumento do número, capacidade e empregados das prisões, paradigma da nova “virada punitiva”. Já nos anos 1970 algumas vozes começariam a criticar essa virada, que inevitavelmente conduziria a um aumento do número de presos.

Embora não esteja dentro dos objetivos do presente livro, recorreréi só mais uma vez aos números, tão eloqüentes para esta questão. Nos Estados Unidos, em 1975, a população reclusa era de 380.000 pessoas. Dez anos mais tarde, o número de presos havia chegado a 740.000, para superar 1,5 milhão em 1995 e chegar a quase dois milhões no final de 1998, o que pressupõe um índice de encarceramentos de 650 para cada 100.000 habitantes. Com esses algarismos, a política autoritária da Rússia atual, reconhecida por quase todos os observadores, aproxima-se, em índice de detentos, ao dos Estados Unidos, “vanguarda da democracia”.

Insistindo nesse aspecto, o índice de pessoas na prisão era de 139 por cada 100.000 habitantes antes de 1979, ano em que chegou a 230. Passou a 426 em 1989, chegando aos mencionados 650 em cada 100.000 no ano de 1998, sem que essa escalada guardasse qualquer relação com os indicadores de roubos, estupros e assassinatos – que se mantiveram estáveis até 1998 e a partir de então passaram a decrescer –, mas sim com a maior repressão efetuada por novas agências como a DEA.

A informação dada mais acima sobre a “guerra contra as drogas” percebe-se nas proporções raciais dos detentos nas prisões norte-americanas, que não corresponde ao percentual racial da sociedade em geral. Sessenta e três por cento dos presos pertencem às minorias negra e hispânica, que não chegam a 25% da população total. O incremento dos encarceramentos por posse ou tráfico de substâncias ilegais afetou especialmente a comunidade negra, já que 62,7% dos presos por delitos relacionados a drogas pertencem a essa minoria, chegando a atingir entre 80 e 90% do total em sete estados norte-americanos. De acordo com os níveis atuais de detenção, um homem negro norte-americano recém-nascido tem uma possibilidade em quatro de estar na prisão em algum momento da sua vida. Isso está relacionado com a reação dos setores conservadores

brancos às lutas sociais em geral, e à dos negros em particular, que alcançaram certo êxito no reconhecimento de direitos humanos na década de 1970.

Essas mudanças criminológicas, e concretamente penitenciárias, corriam em paralelo às mudanças socioeconômicas avalizadas por uma ideologia neoconservadora – ela se refere a si mesma, às vezes, como neoliberal, mas é profundamente conservadora –, encarnada no âmbito anglo-saxônico pela chegada ao poder e pelas políticas implementadas por Margaret Thatcher e Ronald Reagan (1913-2004). Essa ideologia conservadora, de matriz nacionalista e religiosa, já estava presente na vida norte-americana desde a década de 1980 e permaneceria até os nossos dias, sendo exportada para outras áreas geográficas do mundo.

A força desses neoconservadores estava baseada na crise do Estado do bem-estar e nas dificuldades dos políticos desses Estados para resolver os problemas sociais num contexto de estagnação econômica, problemas aumentados pelo corporativismo sindical e pela burocracia estatal, o que também se refletia na inflação. A crise do Estado benefactor foi ampliada, em seguida, pelos governos conservadores, empenhados em desmantelá-lo. Isso se verificou no desvio de recursos “excedentes” do gasto em habitação, educação e demais cumprimentos de direitos sociais para reforçar o peso estatal em questões tradicionalmente reivindicadas pela direita, como os gastos militares, policiais e penitenciários, sob a bandeira da “lei e ordem” ou “segurança cidadã”. Por essa razão é que assinalo a necessária complementação entre políticas econômicas e punitivas.

Essa mudança de inversão e dedicação estatal teve lugar em dois momentos. O primeiro ocorreria com base em fundamentos “economicistas”, trazidos por supostos teóricos neoliberais e totalmente funcionais ao capital financeiro. Essas idéias tendiam a conferir legitimidade científica às práticas políticas e econômicas da nova direita. Seu êxito é tardio, se recordarmos que esses novos especialistas começaram a organizar-se em 1947, em torno do filósofo Friedrich von Hayek (1899-1992), ganhador do Prêmio Nobel de 1974, então recém-criado para a “economia” e que, dali em diante seria, quase sempre, destinado aos neoliberais. Esse autor teria

grande influência, primeiro na Sociedade do Monte Pélerin, e em seguida a partir da Universidade de Chicago, convertido em centro destacado de operações desse pequeno grupo neoliberal, ao qual logo se integraria a própria Margaret Thatcher.

Suas idéias baseavam-se na capacidade regeneradora do mercado, e com elas pretendeu-se retirar o Estado do circuito econômico e social, mediante a desregulamentação e a privatização dos serviços públicos. Falarei delas e de suas conseqüências para o pensamento criminológico mais adiante. O certo é que tanto nesse âmbito de “lei e ordem” quanto no da economia, os pensadores que informavam os governos neoconservadores se definiam como neoliberais, fazendo uma interpretação maniqueísta das teses dos iluministas Adam Smith e Jeremy Bentham, atribuindo-lhes frases que eles não disseram, algo assim como que o mercado é bom e o Estado é mau. Com isso, eles puseram em marcha a reação contra o Estado keynesiano e contra toda a ampliação do catálogo dos direitos denominados sociais e econômicos.

O Estado do bem-estar, e suas pretensões liberais e igualitárias, seria atacado em nome do crescimento e da eficiência econômica. A intervenção estatal na economia, sobretudo no que concerne à distribuição equitativa da riqueza devido às demandas dos trabalhadores e das classes marginalizadas, diminuía, segundo essas idéias, a “riqueza das nações”, o bolo geral do que era produzido. É também nesse aspecto, além de nas políticas penais correspondentes, que esse suposto liberalismo mostrava-se profundamente conservador. Diante da decadente noção de segurança nos direitos associada ao trabalho, ao ser “trabalhador”, voltava-se a uma noção prévia na qual a segurança nos direitos encontrava-se, novamente, associada à propriedade, ao ser “proprietário”.

Diante de um problema que também era registrado pelos progressistas, por sua deterioração, e pela esquerda por sua desigualdade intrínseca, retornava-se a um passado e se fazia mais desigual. Dessa forma, e a exemplo das classes dirigentes do século XIX, as demandas dos trabalhadores sindicalizados – e dos marginais que recebiam assistência pública – foram apresentadas à classe média como economicamente irracionais e injustas para com os interesses

dos outros indivíduos e da sociedade em geral. Assim colocariam no olho do furacão a questão dos impostos e destruiriam a educação, a saúde, o transporte, os serviços sociais e públicos em geral.

Em um segundo momento, o Estado interveio, em contrapartida, gerando um aumento recorde da dívida pública em todos os países, mas sobretudo nos Estados Unidos. Esse aumento do gasto foi provocado – além de pela crise fiscal do Estado, estimulada pela queda dos impostos – pela paradoxal intervenção em favor das empresas afinadas com a ideologia do governo: o consumo estatal de artigos bélicos e de segurança definiu-se em termos das necessidades de oferta e não de demanda. Os países que iniciaram este “liberalismo” enganador, e que sofreriam seus efeitos, exportariam a desigualdade e a exclusão social para todo o mundo, aprofundando as diferenças através da chamada “globalização” de uma economia defendida como “pensamento único” pelos supostos sábios em matéria econômica dos organismos internacionais, como o Fundo Monetário Internacional e o Banco Mundial. Esses são os especialistas, os burocratas, os verdadeiros condutores dos fios do poder no final do século XX e, lamentavelmente, no começo do século XXI.

Suas recomendações políticas e econômicas teriam uma correspondência cultural e moral especialmente repressiva dos movimentos iniciados nos anos 1960 e 1970. E não só isso como também atacariam os próprios pressupostos do Estado do bem-estar, nos quais se haviam apoiado até mesmo os conservadores, alguns anos antes. O reaparecimento dos “vagabundos”, dos pobres em teto ou *homeless*, na Europa e nos Estados Unidos – e a manutenção e o agravamento dessas diferenças na América Latina – faria parte do grande crescimento das desigualdades sociais e econômicas. E, para piorar, juntamente com as reformas positivas do século XX, também pretendeu-se acabar com a laicização e a humanização de valores reclamada nos séculos XVIII e XIX.

Tudo isso necessitaria de um maior investimento em matéria punitiva. Como Jock Young denunciaria, era necessário criar “gulags” para manter sociedades nas quais “o ganhador fica com tudo”. Isso se aprofundaria no começo do segundo milênio, com a ascensão ao poder de fanáticos religiosos e empresários inescrupulosos, que con-

verteram as figuras de Reagan e Thatcher em ícones. “Não ao gasto estatal” seria o lema conservador, enquanto aumentava-se o dispêndio num mercado já não regulado e à mercê dos produtores de armamentos e de segurança. O presidente norte-americano destacou que o Estado não era a solução, como se havia previsto desde o New Deal, nos anos 1930, e a Great Society, nos anos 1960; ao contrário, ele era o problema. A primeira-ministra inglesa colocou-se nessa mesma perspectiva, ao declarar que não havia Estado nem sociedade, mas sim indivíduos e famílias.

## X. 2. Devolver o controle às famílias. A privatização do controle

Essas afirmações revelam com precisão a mescla impossível de valores liberais e conservadores que serão a “marca de fábrica” dos neoconservadores. Ao lado do eficientismo de um liberalismo “moderno”, teria seu auge um renascimento reacionário da idéia de família ou clã, outra vez assentado em idéias profundamente religiosas, cristãs para ser mais preciso. Como já destaquei em outra parte deste livro, os Estados Unidos sempre mantiveram uma relação curiosa entre Estado e religião, algo que Tocqueville percebera – e que aqui se enfocou na origem da penitenciária –, mas que se manteria em algumas características do Estado do bem-estar, que instituiu diversas funções de rituais públicos religiosos. Tudo isso seria mantido, apesar da deslegitimação dos 1960 e 1970, e até mesmo aumentaria na década de 1980, como uma espécie de “volta ao puro”. Essa revitalização da família como melhor ferramenta de controle seria somada a uma crescente redução de determinados “gastos” daquele Estado do bem-estar em crise.

Para os anos 1980, o triunfo da teologia neoliberal traduziu-se em políticas de privatização sistemática impostas não especialmente por britânicos ou norte-americanos, mas sim por governos demasiadamente frágeis para se opor ao que os burocratas do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial mandavam, fosse ou não adequado aos problemas econômicos de seus países.

Neste campo revelador de que o Estado não deveria mais se encarregar de determinados problemas sociais é que teria êxito a

teoria formulada em 1969 por Travis Hirschi, no livro *Causas da delinqüência*. Esse livro era, talvez, tão provocativo em relação à criminologia que se fazia até aquele momento quanto o foram as mesmas origens da criminologia crítica. O objeto de crítica de Hirschi era a política criminal do Estado do bem-estar e as teorias criminológicas que, inspiradas em Merton e Sutherland, a adotavam. Hirschi destacava que esses esquemas de pensamento partem de uma pergunta equivocada acerca da origem do comportamento desviado, que seria, supostamente, algo anormal ou associal. Ao contrário, influenciado em grande medida pelas idéias de “contenção” de Reckless, Hirschi colocava em questão o porquê do comportamento não-desviado, o dos “não-delinqüentes”. O processo ideológico subjacente é o mesmo do positivismo e da penalidade do bem-estar, só que agora em vez de estereotipar um suposto “delinqüente” – o selecionado pelo poder como “preso” – se estereotipa o “não-delinqüente” – o selecionado pelo poder econômico como “bem-sucedido”. Tudo isso sem sair do paradigma etiológico que busca causas nesse comportamento estereotipado. Na realidade, o livro deveria se chamar “Causas da não-delinqüência”.

Ali seria esboçada a denominada “teoria do controle”, que afirma que a forma de evitar a delinqüência juvenil deveria se calcar na criação de um entorno afetivo que pudesse proporcionar aos jovens um ambiente não delinqüente. E essa tarefa cabia primordialmente às famílias. Se os jovens estão integrados numa família, numa escola, num clube desportivo, cometeriam menos delitos que se não estiverem. Isso supõe que as redes afetivas funcionem como as redes de controle. São essas redes que evitariam em primeiro lugar, e sempre segundo Hirschi, o delito, baseadas no apego, na admiração, no afeto e na identificação com pessoas que respeitam as leis. Em segundo lugar, essas redes estariam baseadas no compromisso com instituições, amigos, trabalho ou familiares que transmitem afeto ao jovem. Assim, se ele tiver muito a perder delinqüindo, evitará fazê-lo. Em seguida, as redes estariam baseadas na participação em atividades que evitem desperdiçar tempo com outras ilícitas. E, finalmente, estariam baseadas nas crenças compartilhadas com seu grupo de origem, crenças essas que respeitam a vida, a propriedade, a ordem etc.

Tudo isso seria especialmente determinante no caso da família, pois os vínculos emocionais entre pais e filhos parecem ser aqueles que realmente – diferentemente dos seus substitutivos sociais ou estatais – facilitam o processo de socialização através do qual são incorporados determinados valores, idéias e expectativas.

Em 1990, Hirschi escreveu *Uma teoria geral da delinquência*, juntamente com Michael Gottfredson, com quem havia escrito antes *Entender o delito*. Nessa “teoria geral”, os autores voltariam a insistir na revisão de postulados positivistas, ao destacar que certos indivíduos têm – ou temos – tendências ao delito, mas que, por razões diferentes, nem todas elas se traduzem em ações concretas. A primeira de todas essas razões é o autocontrole, muito embora sejam também importantes as razões sociais, para não dar oportunidade ao delito. O autocontrole pode impedir a gratificação imediata que produziria a ação delitiva, substituindo-a pela gratificação vista como um prêmio que se consegue com esforço, a longo prazo, e do qual fica excluído o sofrimento de outras pessoas.

Esse autocontrole, ainda que dependa, segundo Hirschi e Gottfredson, da própria predisposição de cada ser humano, é realizado pela socialização efetiva que, uma vez mais, é aquela promovida, em primeiro lugar e principalmente pela família ou por aqueles que tomam conta das crianças. O que esses autores pretendiam expressamente era reduzir a importância concedida aos fatores políticos e sociais, i.e., àqueles estudados pela sociologia do Estado do bem-estar. Segundo eles, isso não teria, em resumo, nada a ver com as naturezas impulsivas de algumas pessoas e de seus comportamentos de risco, marcados pelos próprios tabus, entre eles os sexuais, dos autores.

Como já assinaléi antes, a recusa a um gasto estatal maior constituía a base dessa revolução conservadora. Alguns autores, assessores políticos e criminólogos chegaram mesmo a responsabilizar o Estado benefactor por ter tido um efeito dissolvente sobre a estrutura familiar, e que por isso esse gasto não apenas não evitava delitos, como na verdade aumentava as possibilidades de eles virem a acontecer. Entre esses autores encontrava-se o reacionário John Di Iulio Jr., para quem o Estado benefactor frustra a for-

mação da família, da “verdadeira família”, que ele considera como o pilar da sociedade.

Segundo esse autor, as políticas assistenciais às mães solteiras fomentam o nascimento de filhos fora do casamento, que carecerão dos cuidados necessários, próprios de uma “família decente”. Estas são as suas palavras: “Graças à dissolução da família, ninguém transmitiu a esses indivíduos as normas de uma vida civilizada, nem sequer as básicas, de respeito a seus pares e às autoridades, de superação pessoal, de trabalho duro e outros valores da classe média”. Da dissolução do pilar fundamental da sociedade, Iulio Jr. extraía a consequência de que a próxima geração de delinquentes juvenis será especialmente violenta, predatória e perversa. A solução que propôs para estes jovens delinquentes, majoritariamente negros, foi o internamento em “instituições residenciais, privadas, baseadas numa igreja, a cargo de homens e mulheres negros, integrantes da grande população negra urbana que paga impostos, trabalha duro, professa sua cultura com fé e cria crianças boas. Penso neles como um ‘kibutz negro urbano’”, dizia o autor. Em 1991, Iulio Jr. publicaria um livro cujo título deixa claro sua ideologia: *Não há saída: o futuro das prisões norte-americanas*.

Outra vez, os conservadores insistiam num pessimismo sobre a ação coletiva. A única salvação parecia ser a individual – o “salve-se quem puder” – e para isso valia a pena recorrer a todo tipo de recursos, em primeiro lugar os estatais. Dessa forma, embora a privatização do controle tenha cumprido um papel destacado nas mudanças operadas na política criminal dos últimos anos, os fundos públicos continuam sendo importantes.

A falência do Estado benefactor produziu um aumento significativo do papel da família no controle social, na educação e nas possibilidades de oferecer seus filhos ao mercado de trabalho em condições favoráveis. Por outro lado, o espaço destinado às empresas em geral também aumentou consideravelmente. Essas empresas ofereceriam novos medos e novas formas de aplacar esses medos a essas atemorizadas famílias.

A segurança passaria a ser um bem disponível no mercado. Mesmo que o Estado continuasse responsável pelo “trabalho sujo”,

certas empresas aplicariam o mesmo esquema das privatizações para oferecer novos serviços a quem pudesse pagá-los. Para os pobres, esse seria um bem excessivamente caro. Porém, para os ainda mais pobres já não seria um bem, mas sim a necessária publicidade da nova necessidade de contar com alarmes, guardas de segurança, seguros e elementos de defesa pessoal, seria a ferramenta para novas discriminações e repressões, algumas duvidosamente legais.

Para se falar da privatização da segurança e do controle torna-se também necessário destacar que a privatização das funções do Estado do bem-estar chegaria também à administração das prisões. Desse modo, o “negócio” seria completado, e se tornaria tão importante que logo se começaria a falar do “complexo industrial-penitenciário”.

Durante os últimos 20 anos – mas agora parece que esse “negócio” entrou em decadência – algumas companhias se dedicaram a “vender” o produto prisão aos diferentes governos. A idéia da empresa privada estava tão arraigada que companhias de prisões privadas chegariam até mesmo a ter ações na Bolsa de Valores norte-americana. A política de privatização não seria, contudo, geral, tendo lugar sobretudo nos estados do Texas, Flórida e Califórnia.

O primeiro sistema de prisões privadas desenvolveu-se de forma experimental no início dos anos 1980 mediante a instalação de dois centros, um em Houston e o outro em Laredo, ambos no Texas. Não se sabe se o êxito do programa-piloto podia ser medido em dinheiro ou em simbolismo. O certo, porém, é que esses projetos, adotados pela administração republicana de Reagan e seus intelectuais orgânicos, tiveram como consequência imediata a criação de uma empresa chamada Corrections Corporation of America. Essa seria a companhia que logo chegaria à Bolsa, mas antes disso ela teve dois proprietários evidentes: o capital era invertido pela rede Kentucky Fried Chicken e o “trabalho” ficou por conta de ex-diretores de prisões, apoiados por sindicatos ultradireitistas

As relações dessa empresa com os funcionários de presídios e o poder político se estreitariam e se confundiriam cada vez mais, formando um outro círculo que se retroalimentava com políticas punitivas, mais recursos para a “indústria” das prisões, crescimento do número de guardas sindicalizados e aumento dos salários, contri-

buições em dinheiro e votos para as campanhas dos políticos. Os lucros das companhias privadas seriam, no final das contas, às custas do Estado. A variável representada pelos próprios detentos era fundamental para o incremento dos lucros, ampliados com a deterioração dos serviços e da comida fornecida aos presos, e também com o menor rigor na contratação de guardas, muitas vezes ex-militares que não podiam aceder a outros postos e que inflingiam maus tratos aos detentos. Para melhorar essas depauperadas condições de vida, os presos, ou suas famílias, deveriam pagar, formal ou informalmente, por serviços “extra”, como comida ou comunicações.

Os presos seriam também utilizados diretamente como mão-de-obra barata, ou escrava, que é no que se converteriam. Algumas empresas multinacionais, como a Colgate-Palmolive, a Microsoft, a Starbucks, a Victoria's Secret e a TWA, começariam a aproveitar-se do trabalho escravo das prisões. Porém, para elas e muitas outras seria mais rentável continuar se aproveitando das contradições globalizadoras e explorar mão-de-obra dos países do Terceiro Mundo.

A empresa que mais se aproveitaria dessa maximização de benefícios mediante o trabalho seria a própria Corrections Corporation of America, que, mediante a velha técnica do trabalho, assegurava novas formas de manutenção da ordem interna, que voltavam, assim, a se assemelhar às casas de trabalho mencionadas no primeiro capítulo deste livro.

A segunda companhia de prisões privadas em importância, a Wackenhut Corrections, era a continuação da empresa de segurança privada fundada pelo ex-agente do FBI, George Wackenhut (nascido em 1919), na época da Guerra Fria. Essa empresa privada relacionava-se com o Estado desde então, pois sua principal fonte de renda era vender ao FBI cerca de três milhões de fichas sobre cidadãos norte-americanos “potencialmente subversivos”.

A “privatização” vinculada politicamente ao Estado e às suas necessidades de ordem não é nada nova. De fato, a privatização das prisões renderia ganhos mínimos se comparada à dos serviços de segurança. Com efeito, as empresas dedicadas a esses serviços nos Estados Unidos empregavam 290.000 pessoas em 1969, passando, no ano 2000 a contar com 1.800.000 empregados. Essa quantidade

deveria sofrer uma modificação razoável em direção a um número ainda maior, caso incluirmos todas as novas burocracias privadas encarregadas de controlar também as situações econômicas de “risco”, que dispõem cada vez mais de recursos tecnológicos e de menos limitações legais para a sua atuação.

Em todo caso, o que essas novas agências protegiam eram, sem dúvida alguma, a propriedade. Esses “guardas” responderiam àqueles que lhes pudessem pagar. Aqui, observavam-se, outra vez, interessantes transbordamentos entre o político e o público. E não somente entre os membros das burocracias encarregadas da “segurança”, que seriam basicamente as mesmas pessoas no trabalho privado e público, ao mesmo tempo ou alternadamente, e com instrumentos simbólicos similares – uniformes, armas etc. –, como também quanto aos interesses buscados, de maximização de ingressos e de ampliação de legitimidade. Quanto pior parecia estar a questão de segurança, melhor ficava a situação das empresas que ofereciam serviços desse tipo aos políticos que exigiam “mão de ferro”. O “medo” parecia ser, outra vez, um bom negócio.

Entre os cidadãos em geral – primeiro nos Estados Unidos, mas logo também na Europa e na América Latina – essa “retirada” para o privado aconteceu de forma simultânea a uma liberação de responsabilidades em relação ao social. E com essa despreocupação, e negação da culpa, apareceria a imposição de culpabilidades e de censuras a “outros”, o que, por sua vez, serviria igualmente de caldo de cultura para essas políticas insaciáveis de “mão de ferro” em matéria penal e também para o surgimento do racismo e da xenofobia.

No entanto, ainda que tudo isso se assemelhasse a um círculo em que alguém tivesse o controle – previsivelmente os geradores de medos e os “vendedores” de seus remédios –, o medo e a “associalidade” derivariam numa espiral de violência que, não casualmente, provocaria mortes “inexplicáveis” com armas de fogo em diferentes escolas e outros locais públicos. O filme de Michael Moore, *Tiros em Columbine*, procura mostrar o efeito que produz uma grande quantidade de armas de fogo disponíveis numa sociedade atemorizada e individualista.

De qualquer maneira, e como a película também descreve, essa privatização não era um fato rigorosamente novo. A política privatista

da segurança e do controle nos Estados Unidos pode ser rastreada na história. Assim como as infra-estruturas eram privadas, as patrulhas de vigilantes contratadas pelos magnatas “sem-vergonhas” do século XIX também eram. A companhia de pistoleiros e detetives privados fundada pelo escocês Allan Pinkerton (1819-1884) ficou famosa em sua luta contra as classes “perigosas”, os “foras da lei” e o movimento operário.

Isso encontra-se igualmente relacionado à questão das armas como direito para a defesa das pessoas “honradas”. Neste tema do porte de armas por parte de particulares é que se evidencia o pensamento excludente da direita, inclusive a criminológica. Só mediante uma radical separação entre o “eles” – os maus, os perigosos – e o “nós” – os bons, os honrados – podem ser explicadas algumas das propostas paradoxais feitas pelos pensadores de direita. Por exemplo, a proposta de controlar a posse ilegal de armas é compartilhada pela maioria dos criminólogos de direita, que, por outro lado, demonstra uma profunda recusa ao estabelecimento de limites à posse de armas por pessoas “que obedecem à lei”, já que considera que essas são fundamentais para a autodefesa frente ao delito.

É exemplar nesse sentido a tenebrosa obra de John Lott Jr., *Mais armas, menos crime*, de 1998. Nesse livro, ele pretende demonstrar com dados supostamente empíricos – tributários da análise econômica do direito –, que o fato de que muita gente porte armas induz a uma redução da taxa de delitos, embora reconheça que isso depende do contexto e da cultura do lugar, bem como do tipo de delito, pois os “passionais” parecem indefensáveis. Não ocorre pensar, a nenhum desses defensores do livre mercado de armas, que se possa impedir, seriamente, a sua fabricação, e por isso eles argumentam que tornar sua posse ilegal teria efeitos tão negativos quanto a proibição de certas drogas, política que sem dúvida praticam e, como se viu, com singular dureza.

Não deixa de ser curiosa a relação dos norte-americanos com as armas. Já no texto constitucional original, está presente o reconhecimento do direito a portá-las como uma manifestação de direito individual frente ao monopólio da violência pelo Estado, algo visto como um sonho “weberiano” e tipicamente europeu. O que isso



poderia acarretar foi caricaturizado em 1865 por Júlio Verne, em *Da Terra à lua*, ao descrever um projeto estapafúrdio gratuito do Clube de Armas de Fogo, de Baltimore, organização filantrópica destinada a melhorar os armamentos e destruir a humanidade.

Enquanto o francês Verne escrevia esse livro, nos Estados Unidos ainda havia indivíduos de carne e osso que se enriqueciam no “distante Oeste” com base na força, normalmente respaldada por armas de fogo. Mais de um século depois, a mensagem parece ser a mesma tanto para quem não tinha outro meio de subsistir, quanto para os que vêem a si mesmos como o bom vaqueiro, que só conta consigo mesmo para “fazer justiça”. Também no final do século XX apareceriam vários casos de “vingadores” ou de praticantes da “justiça” pelas próprias mãos, em muitos casos legitimados por alguns ideólogos, e em nenhum caso severamente reprimidos pelo Estado e suas agências.

Para certos defensores do projeto da modernidade representado pelo Estado “monopolizador da violência”, o que conta aqui seria a conseqüência lógica do movimento de retirada dessas agências e do aparecimento do “estado de natureza” hobbesiano.

Na verdade, não se pode pensar de modo algum que o Estado – nem sequer o norte-americano – tenha se retirado. E nem que gastaria menos, como propunham os economistas liberais. O Estado, ao contrário, gastaria muito mais. Essa afirmação seria demonstrada pelo incrível crescimento da dívida privada e pública em todos os países, e exemplarmente nos Estados Unidos. Mas ele já não gastaria em inversões sociais, como o Estado benefactor mais ou menos tinha começado a fazer, mas sim naquelas funções que os teóricos do neoconservadorismo chamariam de “tradicionais”.

Se os cidadãos iam deixar de se ver enquanto tais, e em troca, seriam considerados clientes, as burocracias estatais deveriam oferecer alguma coisa para justificar-se. E algo visível. A despeito da manifesta inutilidade em um mundo globalizado, essa visibilidade seria dada pelo elemento “segurança”, mediante a qual, além de sua eficácia, as medidas podem ser vistas. As mudanças culturais que acompanhavam os desenvolvimentos econômicos e sociais dos últimos 30 anos permitiam que muitos cidadãos já não pudessem pensar que o reforço do aparelho repressivo estatal poderia ser algo que, no

curto ou no longo prazo, pudesse afetá-los. A maior presença policial para detectar “perigosos”, as prisões maiores, com muitos “inimigos” dentro, tudo isso estaria destinado para os “outros”. Para reprimir os outros. Cercas, controles fronteiriços, áreas fechadas, refúgios atômicos, bairros exclusivos ou como se o fossem, tudo isso faria parte do novo discurso da segurança, que malbarataria a tênue formulação limitadora do Estado absolutista da época do Iluminismo.

No interior dos Estados, esse discurso serviria para reforçar a estigmatização desse “outro” ao qual se teme e que, embora não se queira sequer ver, os incluídos encontram quando param numa esquina, ou quando se deslocam, num carro “super-seguro” do bairro “exclusivo” ao banco ou ao trabalho, também “protegidos”.

Mas o discurso da segurança é igualmente útil para o exterior dos Estados. No século XXI se verá como esse novo “patriotismo”, religioso e estatista, seria exarcebado pela presença de um inimigo externo: o mundo árabe. Esse discurso também seria usado para denunciar o inimigo interno, entendido não somente como os “bodes expiatórios” que haviam conseguido emigrar, mas também pelos derrotistas e deslegitimadores.

O acontecimento de 11 de setembro de 2001 pareceu servir de paradigma da imposição da lógica do “choque de civilizações” apreendida por Samuel Huntington, uma vez que a queda dos países do “socialismo real” havia desconcertado os teóricos desta civilização do choque da qual aqui se ensaiam algumas histórias.

Imediatamente após o atentado às Torres Gêmeas de Nova York, os Estados Unidos começariam uma guerra no Afeganistão. E daí em diante seria desencadeada uma sucessão, que hoje parece interminável, de novos golpes “terroristas” e novas guerras de defesa preventiva-repressiva. Tudo isso está bem longe de construir um mundo mais “seguro”, favorecendo, na verdade, novos ódios e muitos medos, e também determinados interesses de certas burocracias estatais e privadas, conhecidas há bastante tempo nos Estados Unidos como “complexo industrial-militar”.

Diante do esgotamento da estratégia de “guerra” contra as drogas, o novo cenário parecia proporcionar certas “vantagens” econô-



micas e políticas. Esses são fenômenos paradoxais e realmente novos, pois as “guerras” atuais não podem ter fim por sua própria definição do conflito. O conceito de “guerra ao terrorismo” não pode acabar, pois não se trata de outro espaço a ocupar ou outro grupo a eliminar, mas sim que se luta em todo o mundo e contra qualquer um, já que o “terrorismo” é indefinível e quase tudo pode ser incluído dentro dele. Ou, como lembra Noam Chomsky, ao recorrer à definição que os manuais militares norte-americanos adotam de terrorismo – “uso premeditado da violência, da ameaça, da intimidação, da coerção ou do medo por motivos políticos ou religiosos” –, que o que sobretudo se enquadra nele é a ação punitiva realizada historicamente pelos Estados.

Atualmente torna-se mais evidente a natureza do Estado-guerra. Com os gastos militares, o Estado “subvenciona” determinadas empresas e sujeitos. Mas já faz algum tempo que isso funcionava dessa forma nas “guerras cotidianas”. A dureza na repressão penal entra na mesma lógica esquizofrênica da luta contra o terrorismo, e com conseqüências econômicas e políticas similares. Mais prisões, mais policiais, mais juízes penais e fiscais deverão fazer frente – sempre imperfeitamente – a um inimigo comum e facilmente identificável.

Um inimigo que justifica algumas agências burocráticas, mas que sobretudo deslegitima as ferramentas de limitação do seu acionamento. Segundo aqueles que estimulam os velhos temores em relação às pestes e às bruxas – hoje ligeiramente modernizados – para promover algo “eficiente” sobre segurança interna e externa, os limites que, a duras penas, foram impostos no Iluminismo e que se haviam acomodado nessa espécie de composição entre suas críticas e a legitimação dos Estados modernos, resultariam num incômodo à democracia e ao Estado de direito liberal. Uma carga, no melhor dos casos, supérflua, e no pior, um impedimento para que o Estado atue eficazmente.

Desse modo, o poder mundial introjetava o fenômeno da “emergência”. Um fenômeno típico dos anos 1970 na Europa e também na América Latina, onde assumiu a forma do discurso da “segurança nacional”. Atualmente isso se estende a todo o mundo, depois de ter

sido assumido pelos Estados Unidos para o interno e para o externo. Na chamada “Lei Patriótica” de 2001, aquele até então bastião dos direitos civis e políticos – só para os seus cidadãos, e concretamente para os homens e os brancos –, foram introduzidas medidas “de exceção” que restringem por quatro anos garantias e princípios que, em si mesmos, distinguem o que é um Estado de direito do que não é.

Sobre a política penal de “exceção” ou de “emergência”, os críticos daqueles países que a sofreram elaboraram reflexões melhores do que os norte-americanos, e a elas farei referência mais adiante. Não obstante, há que se assinalar que essa lógica da “emergência” adquiriu novas dimensões ao unir-se ao discurso eficientista dos Estados Unidos. Em todo caso, no que concerne à finalidade preventiva, isso se limitaria a medidas policiais excepcionais e de duvidosa efetividade, como ficou demonstrado nos recentes acontecimentos de Madri, quando morreram cerca de 200 pessoas num atentado terrorista. Pouco depois, descobriu-se que diversos informantes policiais cooperaram com a perpetração do atentado.

Esse aumento dos dispositivos militares e policiais, com o paralelo abandono da cena pública de muitos indivíduos – embora sejam ainda vários que resistem a essa lógica, como se viu nas manifestações antiguerra – aparelharia âmbitos maiores de arbitrariedade.

A “especialização” de muitos agentes nessas táticas correria em paralelo com o aumento da violência do sistema penal. A violência seria vista como técnica “natural” de controle social das maiorias carentes.

### X. 3. As políticas de “lei e ordem” e o realismo penal “duro”

Essa violência e esse desprezo por outros seres humanos seriam teorizados desde os anos 1970 por aqueles que pretendiam acabar expressamente com o que denominavam de domínio de especialistas especialmente brandos com os delinqüentes. Para eles, era necessário abandonar as grandes teorias e voltar ao básico, ao que as pessoas comuns entendem como bem e mal. Passou-se a chamar esse pensamento intencionalmente “básico” como “criminologia da vida cotidiana”. Seus autores se centrariam sobretudo na prevenção do delito, que segundo eles teria a ver com a escolha racional, com as

rotinas cotidianas e com as oportunidades situacionais. Dessa forma, seriam mescladas idéias razoáveis com outras totalmente extravagantes, para dar sustentação a uma criminologia da intolerância.

No começo dos anos 1970, James Q. Wilson converteu-se no criminólogo de cabeceira da direita punitiva norte-americana. Esse criminólogo foi o que manifestou mais claramente sua relação com pensamento conservador norte-americano. Desde os anos 1970 ele serviu para indicar aos governantes republicanos reacionários uma orientação importante para captar apoios eleitorais e, ao mesmo tempo, ampliar a repressão à pobreza e conseguir a desqualificação intelectual do pensamento crítico. Seu trabalho, portanto, estaria vinculado às funções repressivas dos governos republicanos – delito comum e, desde os primórdios da década de 1970, as drogas – e também às demandas de certos grupos de pressão, como a Rand Corporation, de ideologia conservadora e ligada inicialmente à indústria militar e depois à de segurança.

Em 1975, ele escreveu *Pensando sobre o delito*, obra que serviria de contraponto da criminologia crítica, à qual se encarregaria de criticar. Uma das suas frases mais citadas em seus artigos nos jornais era a de que “não restam mais liberais, pois todos eles foram vítimas de assédios”. *Pensando sobre o delito* também seria a base de legitimação das mudanças nas políticas criminais que fariam disparar o número de pessoas presas nos Estados Unidos a partir da década de 1980. Essa perspectiva foi chamada de “realismo criminológico” ou, com maior clareza ideológica, “realismo de direita”.

Para Wilson, os indicadores delitivos nos Estados Unidos haviam subido porque haviam baixado as possibilidades de o indivíduo ser detido, condenado e principalmente de ser severamente castigado. Argumentava que as considerações dissuasórias deviam ajustar o nível geral de imposição de penas e que os delinquentes perigosos ou reincidentes deviam ser sujeitos a penalidades mais severas, incapacitadoras e, em alguns casos, à própria morte.

Entre os representantes do realismo de direita alinhava-se também Ernest van den Haag, que em outro livro de 1975, *Castigando os delinquentes*, identificava a ordem como valor jurídico supremo e, portanto, não dizia acreditar nem na utilidade entendida como ca-

ridade, nem tampouco na justiça. Segundo esse autor, seria mais fácil convencer do que reabilitar, e afirmava que nem mesmo essa última alternativa era realmente possível. Na sua opinião, havia três classes de pessoas: os maus, os inocentes e os calculadores. A única coisa que poderia ser feita em relação aos “maus” era separá-los dos outros para que não lhes causassem danos. Os inocentes deveriam ser protegidos. E para a grande maioria de sujeitos que pensam de acordo com a lógica de custo-benefício, deveria haver uma série de leis que os convencesse da inconveniência de delinquir. Com as políticas penais do bem-estar, “não se teria prestado atenção aos maus, se teria frustrado os inocentes e se estimulava os calculadores”.

Dessa forma, esse pensador conservador unia-se a outros liberais para propugnar por uma volta às teorias contratualistas, nesse caso em sua versão de “quem faz paga”, somada ao utilitarismo economicista. Nesse sentido é que se indicou que também a criminologia de direita liberava uma profunda carga crítica contra a criminologia positivista, identificada com o Estado do bem-estar. Sob essa idéia retributiva, percebia-se uma volta a critérios jurídicos e, em última instância, penais, que deviam acabar com as perspectivas sociológicas ou médicas, que eram vistas como muito indulgentes com os criminosos.

Um caso acerca dessas questões que teve grande repercussão junto à opinião pública norte-americana foi o julgamento do jovem John Hinckley que tentou matar o presidente Reagan. Ele foi considerado mentalmente insano e, por conseguinte, penalmente não responsável, tendo, por isso, sido enviado para uma prisão psiquiátrica. A partir de então, muitos estados e a própria legislação federal mudaram os critérios para declarar um indivíduo inimputável, o que acarretou, posteriormente, um grande aumento de sentenças, até mesmo a pena de morte, contra pessoas com evidentes deficiências mentais. Esse caso foi utilizado politicamente como uma forma de criticar o sistema judiciário por não dar a cada um o que merece. Do mesmo modo seriam criticadas as políticas penais de inspiração sociológica tendentes à ressocialização, visto que elas representariam um enorme gasto a ser dispendido pelas pessoas “honradas” e que, no melhor dos casos, quem dele tiraria proveito seria quem não

merecia. Essa insistência no “merecimento” implicava uma recuperação de idéias morais e jurídicas.

Na realidade, o que ocorreu aqui foi uma rara mistura de teorias, uma vez que o positivismo, embora criticado a partir de pressupostos liberais, seria recuperado para explicar os motivos pelos quais os delinquentes são sempre os mesmos, são sempre “outros” – que, embora não fossem considerados “monstros” ou anormais, seriam sujeitos especialmente identificáveis. O estudo de Marvin Wolfgang, Thorsten Sellin e Robert Figlio sobre quem são os delinquentes dentro de uma mesma geração também servia de base de recuperação de uma criminologia mais repressiva nos anos 1970. Nesse trabalho, seus autores investigaram os antecedentes penais ou por “má conduta” de todos os homens nascidos na cidade da Filadélfia no ano de 1945.

Tratava-se de uma mostra de 9.945 indivíduos desde o dia do seu nascimento até que completassem 18 anos, em 1963. Para isso, eles utilizaram registros oficiais produzidos por escolas e departamentos de polícia, para chegar à conclusão de que 34,9% do total registravam pelo menos um contato com a polícia, mas que dentro desse grupo apenas 6,4% tiveram cinco ou mais contatos com a polícia, sendo por isso mesmo caracterizados como reincidentes crônicos. Ora, esse pequeno grupo era responsável por 51,9% dos 10.214 delitos presumivelmente cometidos por todos os integrantes da mostra que tinham prontuário, cifra que se elevava a 63% nos delitos mais graves. As constatações desse trabalho, num contexto político muito favorável à sua divulgação, constituíram a base sobre a qual se cimentou toda a investigação posterior a respeito dos delinquentes habituais. Como será visto mais à frente, ali encontrava-se, igualmente, a base teórica da nova prática desabilitadora.

Quando os neoconservadores chegaram ao poder com Ronald Reagan, o mencionado James Q. Wilson, então assessor do ator-presidente, ficaria famoso com a teoria das “janelas quebradas”, que reunia idéias sociológicas mais amplas com a justificativa para deter os “suspeitos de sempre” antes que eles cometessem algo mais sério. Devidamente difundidas por todos os meios de divulgação de massa, essa e outras idéias aparentadas, não tardariam em desfrutar de amplo apoio do público.

Recentemente, George Kelling e Catherine Coles realizaram a explicação mais ampla e conhecida dessa teoria no livro *Não mais janelas quebradas*, de 1994. Além de sua tradução por uma fundação conservadora, sua popularidade no circuito latino-americano seria dada por sua difusão por intermédio de comunicadores sociais com evidentes conexões com o negócio da insegurança. Por isso, a mais difundida das “janelas quebradas” é a versão de Kelling e Coles. Segundo esses autores, as pequenas desordens às quais não se presta atenção seriam o início de problemas muito mais sérios de convivência.

O controle social sobre essas pequenas coisas seria a melhor forma de prevenir delitos graves, e por isso seria de grande importância que a polícia desse importância e reprimisse aquilo que em outras latitudes se chamaria de “incivilidades”. Contra elas, deveria atuar uma cidadania consubstanciada com a polícia e com alguns valores morais conservadores. Ademais, eles também recorriam no livro à velha técnica inquisitorial de encontrar culpados entre os deslegitimadores de sua teoria: os criminólogos e políticos liberais, com seus reclamos de liberdade, tolerância e direitos humanos, seriam, na realidade os responsáveis por esses comportamentos desrespeitosos. A culpa do que acontece nos Estados Unidos teria origem em sentenças do tipo “Miranda contra Arizona” e demais medidas limitadoras de “excessos policiais”.

O artigo, algo mais elaborado, que originalmente havia divulgado essas idéias, fora publicado em 1981 por Wilson e Kelling. Em “Janelas quebradas: a polícia e a sociedade nos bairros”, eles defendiam, com veemência, a necessidade de punir mesmo as menores incivilidades de rua, uma vez que estas representariam o ponto de partida de uma deterioração maior nos bairros. Os autores usavam como exemplo a metáfora das “janelas quebradas”: se uma janela de um edifício está quebrada e se ela não é consertada, as demais janelas em pouco tempo estarão quebradas também, porque uma janela sem conserto é sinal de que ninguém se preocupa com ela e, portanto, quebrar mais janelas não teria custo algum. Um edifício com todas as suas janelas quebradas traduz a idéia de que ninguém se importa com o que acontece nas ruas, e logo outros edifícios estarão danificados. Isso terá efeitos negativos, pois “só os jovens, os

criminosos ou os temerários mantêm alguma atividade numa avenida sem proteção, e por conseguinte cada vez mais cidadãos abandonarão a rua". Com essa explicação, Wilson e Kelling deixam claro quem eles não consideram como cidadãos.

Para evitar essa deterioração e para que os "cidadãos" ocupem os locais públicos, diriam os autores que um bom recurso consiste em tirar os policiais de dentro de seus carros e fazer com que vigiem os bairros a pé, já que desse modo o nível de ordem pública nesses bairros se eleva. Essa idéia não era muito razoável, e em parte representava uma reação ao fracassado modelo de "tecnopólicia" que chegava então ao seu auge em Los Angeles – na realidade, isso aconteceria nos Jogos Olímpicos de 1984. Frente a uma corporação integrada por superpoliciais distanciados da realidade, graças à formação e aos meios técnicos mais desenvolvidos, Wilson propunha uma polícia mais barata, eficiente, visível e próxima.

Essa polícia mais próxima não teria, porém, tanto a finalidade de perseguir delitos, mas sim lhe competiria combater as condutas desordenadas e anti-sociais, como a vagabundagem, a mendicância, a prostituição etc., pois elas seriam a "janela quebrada" que logo daria lugar às condutas mais graves. "Se o bairro não puder evitar que um mendigo incomode os transeuntes, o ladrão pode raciocinar que seria até mesmo menos possível os moradores chamarem a polícia para identificar um assaltante em potencial ou para interferir se o assalto está realmente acontecendo".

Essa teoria, segundo seus autores, não era necessariamente repressiva, mas sim, a princípio, descritiva da realidade depauperada dos bairros e da queda do "controle social". Por conseguinte, tão razoável quanto racionalizante. No entanto, ao propor medidas concretas, ela escapava dos limites da razão. Como dela se depreendia que, por vários motivos, nos bairros mais deteriorados teve lugar um menor controle informal – e, com isso, um aumento de todos os tipos de delitos e incivildades – era recomendável substituí-lo, se preciso fosse, por um controle formal. Assim, e contrariando o que as teorias clássicas do direito penal recomendavam, deveria castigar-se mais duramente um ato que não fosse necessariamente o mais grave. Ou até mesmo criminalizar o que não fosse legalmente

um delito, a "incivildade". A política criminal preventiva recomendada viria como consequência de não se deixar nenhuma janela quebrada, nenhuma mostra de descontrole sem castigo. A proposta era controlar as atividades que favorecessem a delinqüência com tanto rigor, ou mais, do que a própria delinqüência.

Da teoria das "janelas quebradas" decorreria a técnica policial intensiva conhecida como "tolerância zero". Esse nome provém da estratégia policial que se implantou em Nova York, e que depois se aplicaria em diversas partes do mundo, como um conceito que tanto servia para um roto quanto para um esfarrapado, se se tratava de propor e executar sanções.

Em 1994, o conservador Rudolph Giuliani foi eleito prefeito da tradicionalmente liberal cidade de Nova York, graças a uma campanha eleitoral baseada no tema da criminalidade, da segurança e da recuperação urbanística da cidade. Na verdade, essa campanha estava calcada na lógica belicista, pois era declarada a "guerra" à delinqüência de rua, à droga, às gangues e à violência dos jovens em geral. A tudo isso foi dito, sem meias palavras, um "basta" através da expressão "tolerância zero". Deixará de tolerar-se qualquer violação às leis e, na realidade, aos códigos morais ultraconservadores que uma polícia relegitimada representará.

A violência dos corpos policiais e de segurança, até mesmo privada, seria um componente desse discurso simplificador, que buscava a aceitação, ao menos passiva, de importantes setores da opinião pública. E oferecia-lhes resultados. Uma vez no poder, Giuliani pôde contar com a experiência de um programa de segurança na linha do metrô, levado adiante por William Bratton. Nos anos anteriores, e mediante a concessão de poderes discricionários à polícia e aos guardas de segurança, tinha sido eliminada, repentinamente, a presença de grafiteiros, de gangues de jovens – que assustavam os "cidadãos" –, de mendigos, bem como a ocorrência de pequenos delitos contra a propriedade nessa rede de metrô, famosa pela sensação de "insegurança".

Bratton foi então colocado à frente da corporação encarregada de implementar essa guerra, a polícia municipal. Suas palavras ao assumir foram as seguintes: "Combateremos casa por casa, bairro

por bairro e venceremos!”. No mesmo ano em que ele assumiu o cargo, já seriam revelados números que indicavam que a “guerra” estava sendo ganha, pois quem pedia esmolas e os lavadores de pára-brisas de carros passaram a ser detidos ao invés de pagar multas. Assim, as detenções aumentaram em três vezes, o número de policiais aumentou cerca de 20% e os delitos denunciados diminuíram em 30%. Por outro lado, as queixas por abusos policiais dobrariam, o número de mortos por balas da polícia aumentaria em cerca de 35% e o número de pessoas mortas enquanto estavam sob a custódia da polícia sofreriam um incremento de aproximadamente 53%. Porém, o que era mais importante é que três em quatro nova-iorquinos consultados – e consultáveis – declaravam-se mais “seguros”. Estes eram os resultados buscados.

Mas talvez, como diversas investigações críticas demonstraram, entre elas a de Jock Young, a ordem causal poderia ser invertida: não foi a polícia de tolerância zero que erradicou a delinquência, mas sim a baixa da delinquência permitiu desviar recursos policiais para realizar a política de tolerância zero.

Nesse caso, o total de violência social aumentaria mediante essa política, ainda que agora se tratava de aumentar a violência exercida pela polícia ao “lutar” contra os que faziam pichações nos edifícios públicos, não pagavam os serviços públicos, dormiam ou consumiam substâncias diferentes em lugares públicos, ou ofereciam serviços de natureza sexual na via pública. Isso, porém, seria normal numa lógica de “guerra”, segundo a qual as baixas dos outros não contam e o que se busca é, exatamente, impor uma segurança cidadã, pública, estética e moral, definida justamente contra esses “outros”.

O acionamento da polícia nova-iorquina será comentado e discutido – e convenientemente difundido por determinadas empresas e burocracias – em todos os lugares da América Latina e da Europa, onde foi tomado como modelo. Os discursos neoconservadores exasperaram o modelo e chegaram a qualificar outros seres humanos como lixo, com aquela frase simplista de “varrer as ruas de pequenos delinquentes”, esboçada por um ex-chefe de governo da Espanha. Tratava-se de justificar, “sem complexos”, uma nova

criminalização da marginalidade e da pobreza que, por sua vez, eram gestadas nas decisões macroeconômicas que eram consubstanciais a esse modelo punitivo.

Essa estratégia não só se baseava em penas muito severas que os Legislativos em geral, e os Judiciários em casos particulares, imporiam, mas também em diversas medidas repressivas para aquelas condutas que, embora não constituíssem delito, mereciam repressão policial. Uma repressão que chegaria a se justificar eticamente com um discurso simplificado que a direita tem pouco problema em formular, mas que até mesmo uma certa pretensa esquerda terminaria por abraçar, como por exemplo o primeiro-ministro britânico Tony Blair, que declarou “é justo ser intolerante com os vagabundos de rua”.

Esse discurso simplificado se tornaria monopólico em torno da questão da “segurança”, que centraria todas as discussões do final do século XX e do começo do XXI, sobretudo, e estranhamente, naqueles países centrais onde os níveis de segurança alcançados por seus habitantes seriam os mais elevados dos vividos até então por qualquer outra sociedade na história, e onde a expectativa de vida se situa, hoje, em torno dos 80 anos. No entanto, essa realidade não representa um obstáculo para que se manipulem medos, frente a um futuro cada vez mais fantasmagórico e frente a um presente em que se passaria a denunciar os “suspeitos de sempre”.

Seriam eles que centralizariam o sempre utilizado discurso do medo. É por causa desse medo que seria justificada a investigação do comportamento dos outros, para controlá-los, para eliminá-los. As investigações, contudo, descambariam para intervenções que não se limitariam às praticadas sobre o indivíduo, mas que atuariam, preferencialmente, sobre grupos considerados de “risco”. Além de atuar sobre seus integrantes, também se interviria em fatores, ambientes e situações.

Receberia o nome de “controle situacional” o conjunto de uma série de inovações urbanísticas para impedir que aqueles que, de uma forma ou de outra, fariam algo errado, pois são o “outro”, pudessem fazê-lo. Barreiras físicas, impedimentos como câmeras de vídeo-vigilância etc., conformariam um novo arsenal destinado a

blindar a segurança, principalmente de quem participa das indústrias que o produzem.

Em 1983, foi publicada uma obra coletiva chamada *Delito e políticas públicas*, na qual muitos dos autores, como Charles Murray, declaravam que essas políticas deviam “defender” o ambiente físico da cidade diante dos potenciais depredadores. Polícia pública, polícia privada e cidadãos cooperariam entre si para dar lugar a uma rede que observa, identifica, denuncia e captura os sujeitos considerados “perigosos”. Não seria de estranhar, pois, que a união entre preclaros fanáticos religiosos e morais de qualquer tipo, capitalistas inescrupulosos e ávidos de aumentar seus lucros, burocratas estatais e midiáticos, e amplos setores da população manipulados pelo medo, recorresse a pensamentos em grande medida racistas e baseados no preconceito.

Em 1985, o citado James Q. Wilson e o psicólogo Richard Herrnstein (1930-1994) escrevessem um livro abertamente racista, *Delito e natureza humana*, no qual referiam-se à predisposição ao delito como uma opção racional de certos indivíduos, depois de fazer um balanço, muito pouco sério, de diferentes pensamentos criminológicos. O que importa, nesse livro, é observar que, segundo ele, a criminalidade deve ser vista de um ponto de vista individual, indo contra, assim, a todo o acervo criminológico existente, que insistia nas causas sociais. Em um primeiro momento, esses professores da Universidade de Harvard tentam recuperar a obra do positivista, e com toda razão criticado, Earnest Hooton. Porém, logo, e sem desdenhar dos fatores psicológicos, sociológicos e de aprendizagem do indivíduo delinqüente, eles sustentam que a chave explicativa da criminalidade deve dirigir-se a um critério de “senso comum” que indica que aquele que delinqüe o faz para beneficiar-se. Insistiam em excluir explicações sociais e políticas e em reduzir o problema a uma questão de mentalidade humana. Mentalidade, ademais, que é moralmente censurável, pois aquele que delinqüe sabe o que faz, calcula o benefício que obterá de seu ato e, nesse cálculo, inclui o risco de ser preso e castigado. O problema, portanto, é que esse risco é avaliado como muito baixo e permite um aumento do número daqueles que calculam racionalmente para aproveitar-se dos outros.

Em certo sentido, há nesse livro uma recuperação das teorias iluministas, não apenas do contratualismo, mas sobretudo do utilitarismo, tomada da versão de Gary Becker, menos elaborada do que a de Bentham. Os conceitos sobre os quais se baseia a teoria “causal” da criminalidade desses autores são o de ação racional, o hedonismo dos seres humanos, o valor econômico dos atos e o reforço e recompensa psicológicos. O cálculo do sujeito com mentalidade delinqüencial é feito para lograr maior prazer e evitar a dor. Segundo os autores do livro, há nesse cálculo tanto razões biológicas como psicológicas – visto que eles se proclamam condutistas –, mas trata-se, sobretudo, de um cálculo de conveniências. O determinismo ia de mãos dadas com soluções de “senso comum”, que indicavam que o melhor seria reprimir severamente e com um menor custo do que o das políticas sociais dos liberais.

Por esse motivo, Herrnstein logo renunciaria a qualquer investigação etiológica e decidiria que todo o esforço pensante devia se centrar na forma de reprimir mais eficazmente. Os livros desse autor, sozinho ou em parceria com Wilson, tiveram grande êxito em um país como os Estados Unidos, que se tornava cada vez mais repressor e abandonava os “intelectuais” desqualificados no campo das causas.

Posteriormente, porém, Herrnstein teria de voltar à etiologia, como já havia feito junto com Wilson, ao assinalar a importância da predisposição individual e suas raízes biológicas para realizar a escolha da delinqüência. Ele aprofundaria essa posição pouco antes de morrer, em 1994, e o faria mediante a questão das causas hereditárias, com o que aderiria muito mais claramente ao racismo no livro *A curva em forma de sino* – ou “sino normal” de Gauss – escrito juntamente com Charles Murray. Aqui os autores aplicariam pretensos raciocínios matemáticos para sustentar hipóteses moral e juridicamente inaceitáveis.

De acordo com esse livro, a maioria da população tem uma inteligência ou habilidade cognitiva normal e semelhante, mas nas laterais do sino se situam os grupos minoritários, os brilhantes – aos quais é dedicada a primeira parte da obra – e os especialmente estúpidos, aos quais é reservada a segunda parte. A todo momento, os

autores procuram mostrar que a herança está relacionada aos níveis de inteligência, medidos segundo o coeficiente intelectual; este é associado aos problemas sociais, que já não serão mais “sociais”, e, é claro, à criminalidade.

O coeficiente intelectual dos presos, a quem os autores denominam delinquentes, seria inferior aos daqueles que vivem em liberdade, considerados não-delinquentes. Eles assim recuperam as teorias do século XIX e fazem uma expressa denúncia dos pensamentos sociológicos posteriores. O racismo, imputação que o livro rechaça porque a sua investigação é “científica”, torna-se mais evidente na terceira parte do livro, explicativa da menor inteligência de negros e latinos como uma qualidade física a mais. As propostas que apresenta na parte final do trabalho se encaminham para combater toda tentativa de “ação afirmativa” e de distribuição econômica e de oportunidades, para deixar de gastar dinheiro inutilmente com os mais limitados – para os quais chegam a recomendar algumas técnicas eugênicas – e tirar mais proveito dos brancos, ricos e, conforme Herrnstein e Murray, inteligentes.

Essas posições não devem causar surpresa, pois Herrnstein já se havia destacado em 1973 com seu livro *Quociente intelectual na meritocracia*, como um defensor do mais puro racismo e um duro opositor das políticas de integração da década anterior, continuando a tarefa de apoio intelectual à ultradireita que o citado Garret já fizera nos anos 1960, mas agora com mais êxito.

Parece mentira a forma pela qual se recuperam pensamentos que pareciam abandonados, sobretudo se considera-se que esse abandono provinha da completa demonstração dos erros de vulto que continham. Na verdade, como Radzinowicz encarregou-se de recordar em seu livro *Em busca da criminologia*, muitas vezes pensamentos científicos que parecem abandonados, ressurgem por conta de necessidades políticas ou ideológicas. O exemplo ao qual ele recorre é, nada mais nada menos, o pensamento de Lombroso, morto na Alemanha em 1930, mas ressuscitado pelas necessidades do governo nazista.

#### X. 4. A “análise econômica do direito” e outra vez a prevenção

No que concerne à pena, com efeito, muitas velhas idéias seriam tiradas do baú empoeirado das recordações. O curioso é que elas seriam apresentadas muitas vezes como novidades, quando o que mudava era, quando muito, a disciplina à qual dizia pertencer o especialista defensor do que o Estado e o mercado haviam feito desde o início: castigar e excluir. Tudo isso seria, na realidade, um recurso para poder manter os castigos e concretamente a prisão, diante das críticas recebidas da parte do ideal ressocializador.

As críticas à idéia de ressocialização também se traduziriam no plano teórico, no qual se atualizavam algumas discussões filosóficas sobre a justificativa da pena, mas com a evidente utilidade de justificá-la, e assim opor um marco coerente aos fortes embates deslegitimadores dos anos 1960.

Não quero negar com isso que filósofos sérios e profundamente democráticos também tenham se manifestado, em termos bastante semelhantes aos usados pelos ilustrados do século XVIII, certa preocupação com a nunca resolvida questão do castigo e, com ela, com a própria dominação política. Entre essas preocupações, vale destacar o livro escrito pelo já mencionado Herbert Hart, *Castigo e responsabilidade*, em 1968. Nele, foram atualizadas as velhas discussões entre Bentham e Kant, algo que também fariam na Argentina Eduardo Rabossi e Carlos Nino (1943-1993), a partir da filosofia do direito igualmente analítica. É necessário destacar que esses filósofos do direito, assim como o neocontratualista John Rawls (1921-2002), e talvez Jürgen Habermas, buscavam nesses autores os fundamentos para sociedades mais justas e igualitárias, numa tentativa progressista, a exemplo da de Luigi Ferrajoli, já referida aqui.

Isso não seria válido somente como tentativa legitimadora, pois certamente no pensamento de Bentham e no de Kant repousam as bases do que também pode ser um princípio de crítica dos sistemas punitivos realmente implementados. Mas o certo é que tanto Bentham quanto Kant também seriam utilizados – do mesmo modo que, de forma paradigmática, Smith – pelos ideólogos neoconservadores que assessorariam Reagan e Thatcher, entre outros governantes de direita, para apoiar sociedades desiguais e injustas.



No que concerne às idéias econômicas de Bentham – me ocuparei da atualização das idéias de Kant em um próximo item –, elas seriam renovadas já no período de auge do Estado do bem-estar, sob os ensinamentos do austríaco Friedrich von Hayek e do assessor especial de Nixon e depois ganhador do Nobel, Milton Friedman, que se encarregariam de defender políticas de ajuste de tipo monetarista e que responsabilizavam a geração de inflação por todos os problemas. Com esse arsenal neoliberal, que se fortalecia em suas críticas ao Estado benefactor em momentos em que parecia ruir economicamente, essa corrente proporia analisar a conduta delitativa e o castigo penal, como o faria a economia neoliberal com qualquer outra conduta do mundo dos negócios.

O antecedente da teoria do delito como escolha racional é o pensamento economicista representado por Gary Becker, igualmente ganhador de um Prêmio Nobel. Esse autor era também um daqueles economistas que tentaram justificar a doutrina econômica que se tornaria dominante como se ela fosse obra de alguns pensadores iluministas e, inclusive, como se fosse a disposição “natural” dos seres humanos. É assim que se define como indivíduo racional a um suposto sujeito, isolado e egoísta, e como “escolha racional” aquela que lhe dará satisfação individual e no curto prazo. Com isso, toda ação solidária ou altruísta se transforma, tacitamente, em “irracional”.

Becker estenderia esse raciocínio às condutas não necessariamente mercantis e desse modo estabeleceu uma relação concreta com a criminologia. Em 1968, ele publicou um artigo chamado “Crime e castigo: um enfoque econômico”. Este seria um dos exemplos mais claros da aplicação à questão punitiva dos preceitos da desde então ativa escola de “análise econômica do direito” que também se organizava na Universidade de Chicago.

A “utilidade esperada” seria o teorema básico da teoria econômica neoliberal. De acordo com esse teorema, um aumento no custo de uma determinada atividade em relação a outras alternativas – num contexto de preferências idênticas – provoca uma mudança para alternativas mais baratas. Nessa perspectiva, com a intenção de buscar pontos de contato com algumas das colocações do penalismo clássico, eram apresentados os trabalhos empíricos e teóricos sobre

a motivação para cometer delitos – “as pessoas se convertem em delinquentes não por serem diferentes, mas porque seus custos e benefícios são diferentes” – e sobre a função dissuasória da pena – geração de desincentivos, o uso de multas e a quantificação “ótima” da pena concreta.

Essas idéias refletiam sobre o indivíduo concreto, aquele que realizaria tal ato criminoso em busca de proveito e deixaria de fazê-lo se o benefício diminuísse ou se o custo aumentasse. É para esse indivíduo calculista que seria destinada a teoria da prevenção geral negativa, ou da intimidação da pena concreta, pois a função de intimidação deve necessariamente consistir em incrementar os custos para o futuro delinquentes. A análise econômica do direito refletiria, do mesmo modo, sobre o próprio sistema de justiça, que também deve fazer o cálculo econômico para impor penas concretas que logrem melhores resultados a custos menores.

Becker se inclinava pelas grandes vantagens da pena de multa, mediante a qual se poderia chegar a um custo nenhum e a todo benefício para o corpo social. Embora tivesse pleno conhecimento de que a multa não pode ser arcada por todos, não hesitava em manifestar que outros tipos de medidas poderiam subsistir com aquela pena, tão conveniente para quem tem dinheiro.

As penas propostas teriam a ver com a conveniência para a sociedade e com a capacidade de dissuadir aquele indivíduo tentado a cometer um ato delitivo, de acordo com o modelo de homem racional e ao “custo-benefício” social. Mas também deveria ser levada em conta a posição socioeconômica do castigado. Quando o condenado tem pouco a perder por sua situação de pobreza, a prisão aparece como a pena ideal, para não falar da pena de morte, que não será excluída da apreciação de outros defensores da “análise econômica do direito”.

Essas idéias alimentariam, nos anos 1970, uma enorme quantidade de trabalhos, que mesclavam descrições do sistema existente, e de seu gasto, com fórmulas prescritivas para um sistema melhor a partir do cálculo “custo-benefício”. É por isso que às vezes eles justificavam certas práticas punitivas ou o desenho geral do sistema penal conforme as lógicas econômicas – assim, por exemplo, os

delitos violentos deveriam receber uma penalidade maior do que os delitos econômicos —, mas também criticavam a irracionalidade das políticas e das normas vigentes de critérios positivistas, contra as quais propoiam orientações para impor castigos e reformas legislativas necessárias para uma satisfação econômica consicente.

Para esses estudos, realizados com as novas tecnologias aplicadas às ciências econômicas, a existência do sistema penal teria um certo, e limitado, efeito de dissuasão. Isso é, na realidade, e como já afirmei, indemonstrável, mas está assentado num modelo antropológico que se tornou muito popular naqueles anos justamente por ser menos problemático e menos difícil de sustentar. Isso remete ao absurdo de se crer que a conduta humana, que toda conduta humana de cada um dos diferentes seres humanos, se guiaria sempre pela escolha “racional” entre o “custo” do castigo e o “benefício” do delito, definidos, os três conceitos entre aspas, pelas avaliações dos funcionários estatais e criminólogos universitários. As referências desse modelo economicista aos valores de tempo e dinheiro, próprios dos setores mais privilegiados das sociedades estatal-capitalistas, demonstram o quanto ele tem de imperialismo cultural.

Por isso, não se pode dizer que foi por acaso que o pensador “reaganiano” James Q. Wilson também recorresse ao suposto efeito preventivo geral do castigo em um contexto de custo-benefício, em sua denodada e heterodoxa tentativa de aumentar a repressão penal de 1975, *Pensando sobre o delito*. Como já foi visto, quando uma teoria não se mostrava suficiente para justificar o constante aumento do poder punitivo, Wilson recorria a uma outra, e desse modo se apoiaria igualmente na prevenção geral negativa.

Creio, porém, que já me detive demais nesse autor. Entre os estudiosos da questão criminal que exporiam esse enfoque do custo-benefício destacaram-se George Steigler, autor de *A implementação ótima das leis*, em 1970, Steven Shavell, co-autor de *A compensação ótima entre a probabilidade e a magnitude das multas*, de 1979, e autor de *A lei penal e o uso ótimo de sanções não pecuniárias para alcançar a dissuasão*, de 1985, e Robert Cooter, autor de *Preços e sanções*, de 1984. Este último escreveria em 1988, juntamente com Thomas Ulen, *Economia e direito*, no qual, depois

de insistir em que a economia não apenas pode dar conselhos ao direito, mas também, e o que é mais importante, são as certezas e consolidações de *status* que as leis dão aos mercados. Os autores fazem um cálculo horripilante sobre a dissuasão da pena de morte e os custos que o homicídio legalizado implica.

Merecem destaque igualmente como defensores da dissuasão penal outros nomes daquela escola de análise econômica do direito como Richard Posner e Frank Easterbrook, que, a partir de sua posição de juristas, ocuparam altos cargos na magistratura norteamericana. O primeiro se destacaria como um dos mais importantes juristas-economistas, com seu livro *Análise econômica do direito*, lançado em 1973. Nessa ocasião, ele deixaria a economicista Escola de Chicago para ocupar o cargo de juiz da Corte Suprema, no qual se manteve até 1981. Em seguida, analisaria concretamente os temas criminológicos no artigo “Uma teoria econômica sobre as leis penais”, de 1982, e estudaria muitos outros fenômenos, além dos criminais, sobretudo a partir da perspectiva dos estudos culturais. O segundo, juiz da importante Câmara de Apelações, em *O processo penal como um sistema de mercado*, de 1983, chegaria a fazer um elogio dos sistemas de negociação entre o Estado e o acusado, ao assimilá-los ao sistema de mercado na sociedade capitalista. Tratarei desse sistema de acordo — chamado de “juízo abreviado” ou “conformidade”, *plea bargaining*, em inglês — mais adiante.

Dessa forma, para o modelo de especialista formado, agora, nas ciências econômicas, a justificativa do castigo seria de preferência utilitária, já que além de calcular-se em relação aos custos que causa e aos custos que evita — os provocados pelo delito —, essa justificativa deve ter como medida e fim evitar que outros também cometem delitos. Isso será objeto de uma chamada análise econômico-social. Essa análise repercutirá na análise econômico-individual, pois quem vê como uma opção racional cometer um delito deve calcular, dentro dos custos de realizá-lo, o que lhe pode advir como castigo. O castigo tem que ser suficiente para dissuadir o sujeito racional que calcula o custo e o benefício de realizar uma ação proibida, e deve igualmente ser racionalmente econômico para o Estado que o impõe.

O castigo ideal deve se dar em função da modalidade de pena, da quantidade e também, evidentemente, da certeza de que a pena será aplicada no caso de se cometer o delito, ainda que este possa ser compensado por uma pena muito severa, que embora não se aplique com segurança, pode cumprir o papel de desestimular pela própria gravidade do que está em jogo. Para todos esses autores, pode-se chegar à dissuasão da mesma maneira, tanto aumentando a certeza da condenação, quanto se incrementando a magnitude punitiva.

Mediante complicados cálculos de custos e benefícios, alguns autores justificavam elevar os máximos punitivos, argumentando que a modificação legislativa comporta muito menos gasto do que o que implicaria um reforço nas agências de justiça para permitir a perseguição penal. Isso, evidentemente, é correto, mas também é correto o que comprova a debilidade dessa análise, que não leva em conta a amplitude de elementos políticos e culturais que a questão crítica coloca em cena. No tema da legitimação são sociologicamente atualizadas as lúcidas críticas que Kant e Hegel realizavam a quem acreditava que a conduta humana pode ser adestrada como se fosse a de um cachorro. Digo sociologicamente, pois esses pressupostos de finalidade, como toda justificativa que se pretente utilitária, não encontram aval algum nos dados empíricos. Não há nenhuma prova de que a penalidade seja realmente preventiva de alguma coisa.

O grande problema da teoria justificadora do castigo através da prevenção geral negativa ou dissuasão é dado pelas raízes de seus pressupostos ideológicos, que chegam a afetar pensadores lúcidos como Nino e Ferrajoli, e pelo indemonstrável do seu funcionamento efetivo, ou, ao contrário, de sua ineficácia manifesta. Diante da aplicação de determinados castigos, poder-se-ia argumentar sempre que a dissuasão funciona sim, e se isso não é mais visível é porque é necessário aumentar ainda mais os castigos. Isso é o que aconteceria no último quartel do século XX.

Assim, por volta do final dos anos 1960 e durante a década seguinte, apareceriam muitos trabalhos que voltariam a ver com simpatia a teoria da prevenção geral negativa ou dissuasão, sobretudo os de autoria dos intelectuais liberais críticos dos abusos da prática ressocializadora e aos quais a entrada em cena dos economistas e

sua idéia de “escolha racional” parecia mais de acordo com os pressupostos liberais e de autonomia da pessoa. Todavia, mesmo quem partia de postulados totalmente diferentes do da análise econômica do direito recorreria à velha teoria da prevenção geral negativa.

O penalista norueguês Josh Andenaes (1912-2003) foi um dos mais importantes defensores da dissuasão mediante a pena nos anos 1970. Para Andenaes, o homem racional teria medo das conseqüências desagradáveis e por isso a ameaça do castigo deveria funcionar para desmotivar o cometimento de atos delitivos. Com efeito, suas contribuições procuravam demonstrar sempre, empiricamente, esse suposto efeito desmotivador, algo que outros defensores da prevenção geral negativa estavam longe de fazer. Por esse motivo, Andenaes logo se tornaria um crítico da virada punitiva operada com esta ou outra justificativa.

Os juristas liberais da Universidade da Califórnia, Franklin Zimring e Gordon Hawkins (1920-2004), começaram suas publicações com o transcendente artigo “Dissuasão e grupos marginais”, de 1968, seguido por *Dissuasão: a ameaça legal e o controle do delito*, de 1981, *A escala do encarceramento*, de 1991 e *Incapacitação: reclusão e restrição*, publicado em 1995. O australiano Hawkins havia escrito, em 1970, com o já mencionado Norval Morris, um famoso *Guia do político honesto para controlar o delito*. Eles, a exemplo de outros liberais como Tonry e Von Hirsch, denunciariam igualmente a política de excesso punitivo que se implementou nos Estados Unidos, assim como conceberiam uma proposta razoável de reduzir ou eliminar as armas de fogo letais da vida cotidiana. Na verdade, no momento de perceber a crise da idéia de penalidade no começo dos anos 1970, esses autores não chegariam a deslegitimar o Estado punitivo; pelo contrário, o dotariam de uma nova/velha legitimação.

Nils Christie advertia, já em 1981, em *Os limites da dor*, sobre os perigos de recuperar essas novas/velhas explicações justificadoras das penas. Porém, em vez de seguir sua proposta de ir ao cerne do problema, os especialistas – particularmente os penalistas – pareceram encontrar no velho debate sobre os fins da pena um caminho para justificar o que continuavam fazendo sempre, mais ou menos da mesma forma.

A prevenção aparecia diante do irrealizável do ideal ressocializador, que assim se via criticado por todos os flancos ideológicos possíveis. O problema residiria no fato de que, como já disse, tampouco era possível demonstrar que o ideal dissuasivo funcionava. Apesar da maior dificuldade de encontrar com tanta clareza como com relação à ressocialização a famosa prova empírica do seu fracasso de hoje e de sempre, as numerosas pesquisas realizadas para medir os efeitos preventivos gerais negativos mostravam, igualmente, que estes eram inexistentes ou, em todo caso, muito secundários.

#### X. 5. Os partidários do direito penal simbólico

Por esse motivo, a prevenção geral não só foi retomada em sua versão negativa ou da dissuasão, como também em sua versão positiva. As versões mais refinadas do pensamento penal encontrariam, nessa justificativa do castigo, a viga-mestra do novo edifício que viria a substituir aquilo que, com tanto zelo, fora construído ao abrigo do Estado do bem-estar. O castigo será reputado agora como uma mensagem. Como uma mensagem que indica que o fato representa o mal, e não apenas que cometê-lo acarreta uma experiência desagradável. Isso teria como fundamento as teorias da comunicação que falavam das respostas expressivas intimamente vinculadas ao desenvolvimento mais amplo que as teorias funcionalistas nunca tiveram.

O direito penal simbólico, que reconhece suas origens nessa tradição sociológica funcionalista, atingiria, nesse último quartel do século XX, um auge significativo, sobretudo na Europa, onde também se descobriam novas vítimas, secularmente esquecidas pelo direito penal. Mas ele teria promotores igualmente na área anglo-saxônica, pois com o domínio conservador e o retorno à penalidade do começo da modernidade, seria recuperado o valor de "signo" tradicionalmente atribuído ao castigo. Isso está vinculado também ao papel preponderante que ganha a "censura", a expressão pública de desaprovação acerca da conduta incorreta, como parte da teoria do "merecimento", ou "modelo de justiça" que, portanto, não é apenas um modelo de tipo retributivo, embora aqui eu vá explorá-lo a esse título.

Ocorreria, naquelas manifestações, tanto do direito penal continental europeu quanto do modelo repressivo norte-americano, uma curiosa união entre teorias retributivas e teorias de prevenção geral positiva, cujos maiores expoentes são os alemães Gunther Jakobs e o também alemão – e que seria igualmente afetado, desde a infância, pelo regime nazista, pela guerra e pelo pós-guerra –, mas cidadão britânico, Ralf Dahrendorf. Convém não separar a análise de um do outro, apesar de que, no pensador do direito que se supõe que Jakobs seja, persista sempre o elemento do "dever ser", do qual pode, sob certos aspectos, desligar-se o sociólogo Dahrendorf, quando descreve o que "é", mas o que é ou que foi "mau", de acordo com sua visão valorativa subjetiva. Além disso, o maior conhecimento da sociologia faz com que o segundo reconheça uma complexidade que escapa ao primeiro, exemplo dos cultores de um direito penal que já não dominam, como antes, as chaves explicativas mais gerais sobre a sociedade e o Estado. Isso se deve, talvez, à excessiva, e ao mesmo tempo deficiente, especialização que as lógicas burocráticas impuseram, novamente, aos saberes universitários.

O exemplo de Jakobs servirá para analisar as teorias da "prevenção-integração", embora ele não seja o único penalista que recorrerá a essa ferramenta de troca com relação ao ideal ressocializador. Para quase todos os penalistas reconhecidos – inclusive os mais críticos, como Hassemer –, a pena se conformaria como mecanismo simbólico que fortalece a consciência jurídica e contém, mediante atuações psicológicas profundas, a reação social que supostamente poderia ser mais grave devido à indignação gerada pelo fato delitivo. A prevenção geral positiva, de acordo com Claus Roxin, apresenta três funções inter-relacionadas: efeito social pedagógico de respeito às normas, consolidação da confiança no direito que os tribunais produzem, e pacificação da consciência jurídica da comunidade, ao ser comprovada a superação do conflito. Nessas idéias repousa, como se viu, uma certa perspectiva funcionalista concorde com o Estado do bem-estar e os princípios expostos nas constituições sociais.

Seria mais complexa a teoria sistêmica posterior, aquela que deve justificar a pena sem o necessário recurso justificador dessa

forma-Estado que já havia entrado em decadência. Ainda assim, essa teoria insistiria na necessidade de alguma forma-Estado que represente “a” autoridade, imposta sempre desde cima. Isso é o que se percebe também em *Lei e ordem*, do Dahrendorf defensor das “instituições” e crítico de suas obras de juventude. Segundo ele, essas instituições se reforçariam e recuperariam credibilidade com uma aplicação estrita das leis penais. Além desse e de outros sociólogos, o penalista mais conhecido que tentaria dar conta da tarefa de relegitimação de um sistema previamente deslegitimado seria, como já disse, Gunther Jakobs. E talvez por isso ele seja tão criticado por aqueles que não se distanciam tanto, embora o suficiente, para ver o perigo que a aplicação de suas idéias acarreta nas políticas do Peru e da Colômbia, ou nos reclamos autoritários em outros sítios. É importante destacar que o esforço de Dahrendorf se realiza precisamente para evitar “tentações” totalitárias e que o próprio Jakobs repeliria, sem dúvida, muitas das conseqüências que advêm de suas teorias.

Ao menos no discurso jurídico-penal de conteúdo criminológico de Jakobs, visto que a maior parte de sua obra não se detém nessas questões, naquele discurso que diz refletir os pontos de vista sociológicos do funcionalista alemão Niklas Luhmann, considera-se o delito simplesmente como uma ruptura em relação à fidelidade devida ao direito. Dessa forma, o lesado não seria um terceiro ou vários terceiros, mas sim um bem jurídico, definido como uma abstração que simboliza a confiança das – e nas – instituições públicas. A pena seria necessária e seria justificada porque consegue restabelecer essa confiança no direito. Jakobs começa a descrever sociologicamente o que o direito faz – um primeiro e necessário passo para a crítica transformadora –, mas no decorrer dos anos parece enamorar-se dessa explicação e sustentar que esse “ser” também é o “dever ser”.

Surge, assim, uma teoria da pena que se pretende nova, embora seja, outra vez, uma rara mistura de idéias hegelianas e de defesa social, rodeada por um novo discurso, de difícil compreensão. Essa teoria é a da “prevenção-integração”, que derivaria em uma dupla função da pena: a “latente”, de consolidação da sociedade; e a “manifesta”, de marginalização do fato delitivo e do seu autor.

A presença das idéias de Hegel é muito clara na obra de Jakobs. Isso se observa em sua confusão intencional dos planos separados acima, separados originalmente por Hume, que provém daquele adágio que destaca que todo real é racional e vice-versa. Todavia, numa perspectiva mais ampla, essa presença é visível tanto em sua definição limitada de pessoa ou ser humano, como nas possíveis conseqüências autoritárias da definição de um “outro” como “inimigo” ou “não-pessoa”. Ambas as questões se relacionam.

O próprio Jakobs afirma que “pessoa é aquele a quem se confere o papel de um cidadão respeitoso do Direito”, ou “pessoa real é aquele cujo comportamento é adequado à norma”, ou, pior ainda, pois é o que Hegel escondia, “nas referências à situação frente ao mundo econômico, pessoa é quem produz, quem produziu ou quem produzirá”. Dessa forma, fica fácil que aqueles tradicionalmente segregados pelo punitivo se enquadrem dentro do conceito de “inimigo”, que, na teoria, se faz com a mente posta em outro tipo de perpetrador de atos ilegítimos.

Nessa última construção, que anos antes os regimes nazistas e fascistas haviam feito derivar da filosofia alemã, Jakobs seria um tanto mais cuidadoso e não indicaria que todos os infratores são “inimigos”, mas sim que devem ser tratados dessa forma apenas aqueles que podem “perder a personalidade pela própria culpa”. Ele não procuraria gerar um novo direito conforme a existência de inimigos, mas indicaria que quem “desafia” o sistema de direitos e garantias já não pode exigir a sua vigência. Em suas próprias palavras: “a existência de um direito penal de inimigos não é sinal, portanto, da fortaleza do Estado de liberdades, mas sim um sinal de que, nessa perspectiva”, esse Estado de direito para o inimigo “simplesmente não existe”. Para ele, vigoraria uma medida de exceção ou de emergência.

Resenhei, no capítulo anterior, a crítica profunda que o garantismo penal de Baratta e Ferrajoli fez dessa explicação da “emergência”, que, para justificar a repressão, se utiliza, sobretudo, de fatos como os que Jakobs tem em mente: atentados políticos, tráfico de drogas e outras formas que envolvem organizações. Um dos mais brilhantes dos penalistas críticos italianos, Sergio Moccia, não

hesitou em ir mais além e a falar de uma cultura de “emergência perene”, que sempre justificou a repressão, numa suposta exceção que logo vai caracterizar todo o seu funcionamento.

Suponho que ao fazer aquela afirmação, Jakobs faz referência aos “inimigos” “políticos”, algo creio até mesmo mais grave, pois deixa a eles a possibilidade de organizar-se fora do direito, por um lado, e por outro nem sequer reconheceria a categoria de “seres racionais” àqueles que Hegel também desprezava com idêntico raciocínio. A eles a pena não interpela.

Em compensação, Jakobs chega a um resultado diferente daquele expressamente perseguido por Hegel, qual seja o de entender a pena como a confirmação da configuração da sociedade. A pena tem a missão de dirigir-se a “pessoas” ou “cidadãos”, e de confirmar-lhes sua confiança na norma como esquema de orientação de seu papel de personalidade. Assim, Jakobs aproxima-se daquela teoria da prevenção positiva de origem durkheiminiana, embora a sociologia sirva-lhe para alertar sobre os supostos desvios etizantes e psicologizantes dessa teoria. Segundo ele, a pena não pode fazer mais do que os mais complexos mecanismos comunicativos da sociedade, que sem dúvida incorrerá em desvios talvez mais graves.

Esses desvios são graves, em todo caso, pois não se usa o arsenal pensante para criticar o que acontece, mas sim para legitimá-lo. Isso não só poderia ser censurado por “omissão”, mas também por “ação”, pois as decisões políticas não “passam” pelas ações humanas, diversas e complexas, mas antes são dirigidas por elas.

O que essas justificativas sistêmicas também configuram – claro que não unicamente elas, mas de forma conjunta com outros pensamentos e atitudes – é aquele universo repressivo que caracterizou a modernidade. Isso está encerrado na própria idéia da pena, e qualquer justificava que ela venha a receber contera esse tipo de cumplicidade.

As políticas penais que os diversos governos da atualidade implementam têm uma função simbólica declarada de impor os valores morais tradicionais. Para isso, é utilizada a ferramenta tradicional de reprimir e, ao mesmo tempo, construir subjetividades. É possível, porém, perceber que o punitivo não é somente um “meio”, pois encerra em si mesmo as condições de reprodução de uma orga-

nização social hierarquizada e baseada na exclusão. É nesse ponto, e em atenção aos resultados históricos das sociedades modernas, que não cabe a análise “interna” e deve-se criticar politicamente essa fundamentação do castigo, que, segundo alguns autores, tem a vantagem de não poder ser falseada. Com efeito, como insiste Jock Young, o falseamento dessa teoria também pode ser comprovado sociologicamente. Segundo sugere o grande representante do realismo de esquerda, a crescente criminalização da vida cotidiana provoca mais transgressão do que conformidade.

A tarefa que os conservadores – e os socialistas da “terceira via” – pretendiam levar adiante com campanhas simbólicas de “lei e ordem” não é factível de se realizar em momentos de mudança de valores. A descrição durkheiminiana não tinha lugar em momentos “anômicos” da sociedade. Esses valores não poderão ser impostos se pertencem apenas a uma pequena parcela da população, por mais poderosa que ela seja. Ao menos não apenas com o recurso do punitivo.

Isso faz lembrar que o grande dilema das sociedades atuais gira em torno do valor da “comunidade”, ou o sentimento de tal coisa que poderia ser imaginado, postulado ou fixado. Em vez de debater o novo sentido de comunidade e identidade – baseado no individualismo, na diversidade e na desconstrução de valores aceitos –, os poderes estatais tentam voltar a história para esses valores “tradicionais”, através de um aumento da violência punitiva. Obtém-se mais violência, porém não mais sentido. Violência que não será somente a imposição não alcançada desses valores “poderosos”, mas também a exercida pelos que definem a si mesmos ou se identificam com valores em parte diferentes, mas igualmente baseados na exclusão daquele que não participa dessa nova identidade.

A identidade construída por conta de variadas ações familiares, mercantis e estatais necessariamente mudou e a força do pluralismo e da ambigüidade torna mais atual que nunca a posição do fundador do funcionalismo que acreditava que, nas sociedades futuras, a solidariedade mecânica e o direito repressivo não desempenhariam mais nenhum papel funcional à estabilidade do sistema que, em troca, deveria ser desempenhado pela solidariedade orgânica e pelo direito à diferença.

Por outro lado, quando essa ordem de valores “tradicionais” podia ser imposta, isso não era possível apenas com o recurso ao punitivo. As ações que o Estado tomava para alcançar essa comunidade identitária eram várias, mas hoje se restringiram mais do que nunca ao papel meramente simbólico que tinha no início. Já não se pode assegurar a unidade com atividades econômicas, sociais e culturais, que delegou ao mercado e que parece não poder voltar a uma lógica monopolizadora. Ao Estado resta apenas o uso da violência, da guerra e dos castigos. E com eles não terá sentido possível ser aceito. Contudo, adiante a seguir algumas idéias com o objetivo apenas de indicar que também essa tentativa de justificativa da pena se mostrará, mais cedo ou mais tarde, impossível.

#### X. 6. O modelo de justiça e outra vez a retribuição

Resta a justificativa do castigo que já não procura produzir nenhum efeito em relação ao futuro, mas que só olha para o passado. Os primeiros teorizadores que se voltariam para as velhas justificativas kantianas e hegelianas não tinham nada em comum com a imagem do vingador sanguinário que só quer fazer o mal a quem fez o mal, mesmo que tudo pereça.

Nesse sentido, não se deve deixar de atentar para o fato de que a reflexão filosófica e jurídica sobre a “justiça”, na qual se assentam algumas das idéias que passarei a expor, não reflete um ingênuo regresso às idéias kantianas. Na verdade, ela se apóia numa elaborada construção teórica que teve lugar nos Estados Unidos durante a década de 1970, empreendida por Ronald Dworkin e John Rawls. Os critérios neocontratualistas não se aplicavam nem exclusiva nem prioritariamente à matéria punitiva. Suas idéias de justiça individual estavam, além do mais, intimamente ligadas às da organização desses indivíduos enquanto centro de respeito e invulnerabilidade, com justiça social. O individualismo respeitoso da diferença devia estar intimamente relacionado a uma igualdade no desfrute de direitos.

Evidentemente, porém, nada disso chegaria até alguns defensores de uma “justiça” e de um “merecimento” com armadilhas, nem muito menos nas aplicações político-criminais concretas, que poderiam escapar da lógica violenta do punitivo. Ao contrário, co-

meçaria a verificar-se nessas idéias algo mais que um retorno ao ideal kantiano. Esse algo mais seria essencial para o chamado “populismo punitivo”, pois, sob a invocação de “justiça”, se buscaria satisfazer uma suposta demanda social por maior dureza para com aqueles que “merecem”. O retribucionismo se afastaria da imposição de limites à penalidade para aproximar-se das demandas “de senso comum”, que coincidiriam com as únicas “ofertas” que as instituições penais dos Estados estavam dispostas a fazer. E lhes trazia uma nova justificativa para continuar fazendo o de sempre e que já não se podia fazer mais, de acordo com o que os próprios neocontratualistas observavam.

A decepção produzida pelas promessas não cumpridas do ideal ressocializador colocou em crise todo o sistema de penas baseado na utilidade. Nesse sistema, as pretensões positivistas mais progressistas de transformar o indivíduo visavam alcançar o que seria útil e conveniente para todos, até mesmo para o detento. Mas isso seria uma característica apenas do modelo teórico. Na prática do castigo, esse pretense humanismo suporia arbitrariedades exercidas pelos “especialistas” na conduta e em sua reforma, e sobretudo para os que sofriam os efeitos do aprisionamento, encerrando-se como guardiães.

Convém lembrar que nos Estados Unidos esse sistema “individualizador” estivera presente mais do que em nenhum outro local no que concerne à aplicação e à execução de castigos na prisão, uma vez que as medidas com maior influência sociológica foram tentadas no lado de fora, quer como medidas alternativas, quer como prevenção do delito. Até os anos 1970, na maioria dos estados norte-americanos continuava vigindo a indeterminação das penas. Com as críticas esboçadas a essas conseqüências do tratamento terapêutico, apareceria também a mais nova-velha justificativa da pena. Especialmente no universo anglo-saxônico, as atenções seriam voltadas para um novo retribucionismo, quando avaliou-se que a “pena fixa” seria a solução para todas essas desigualdades no castigo ou *sentencing*. Acreditava-se que a retribuição seria capaz de remediar tanto a insegurança jurídica que a aplicação de castigos distintos para fatos similares comportava quanto a dependência que a posterior determinação em relação às autoridades e seus abusos ge-



rava, fenômeno já mencionado como causador dos grandes motins carcerários nesse país.

O retribucionismo voltava não apenas à idéia iluminista, contratual e de justiça, mas igualmente à idéia bíblica do “olho por olho, dente por dente”. A proporcionalidade entre castigo e dano e entre castigo e culpabilidade seria apoiada, então, também pelos conservadores com argumentos religiosos, e não somente pelos liberais com argumentos jurídicos.

No começo da década de 1970 se levantariam, juntamente com o merecimento moral daqueles que simplesmente queriam “mais sangue”, os *quakers* norte-americanos do American Friends Service. Num informe de 1971, eles manifestavam sua preocupação com as conseqüências do sistema disciplinar que eles mesmos haviam criado um século antes, razão pela qual prestariam atenção até mesmo ao abolicionismo.

O merecimento jurídico era sustentado por critérios de justiça mais terrenos e leigos. Um dos principais autores desse chamado “modelo de justiça” foi Andrew von Hirsch. *Fazendo justiça*, lançada em 1976, obra que representaria um ponto de referência para o grupo de juristas liberais enquadrados no “modelo de justiça”, tinha autoria coletiva, mas foi dirigida por ele.

O texto foi apresentado como o informe do Comitê for the Study of Incarceration, encarregado de analisar as injustiças cometidas sob o amparo do ideal ressocializador. Ao contrário da maioria dos demais trabalhos críticos, que continuaram falando num marco utilitarista e de reforma, esse trabalho enfatiza o causar menos dano em lugar de fazer o “bem”. *Fazendo justiça* defende explicitamente a filosofia retribucionista do castigo: o justo frente ao bom. Destaca, assim, a superioridade moral dos castigos proporcionais do passado – aos quais denomina “justo merecimento” – diante dos perigos imorais e autoritários das medidas penais baseadas nas predições de criminalidade futura, ou na evolução do caráter individual e do modo de vida.

Para Von Hirsch, o estudo da justificativa do castigo penal deve distinguir dois níveis. Por um lado, o relacionado à justificativa geral da sua existência na sociedade – aqui o tema pode ficar nas mãos da “defesa social” ou de qualquer outra teoria de prevenção do delito.

Por outro, o que permite analisar a justificativa e a determinação da pena a ser imposta no caso concreto. Neste último caso, o “merecimento” desempenha um papel primordial: não aludir à sociedade como organismo, mas sim ao próprio indivíduo e a seus “méritos”, pode resolver o quanto de castigo deve sofrer quem cometeu determinado delito. A justiça, neste último caso, deve impor a mesma pena para dois delitos iguais, cometidos em circunstâncias similares. Para tal, torna-se necessário estabelecer um sistema de penas fixas ou determinadas.

Esse seria o primeiro trabalho, depois de muitos anos de abandono das idéias kantianas, que defendia o castigo como um fim em si mesmo. Embora seu objetivo declarado fosse lutar contra as injustiças que a idéia de reabilitação cometeu no passado e que poderia vir a cometer no futuro a idéia de desabilitação, teria como conseqüência – provavelmente não desejada – aumentar o número de detentos. Não é casual que suas conseqüências mais diretas e evidentes incluíssem as guias para aplicar castigos de tal modo que o juiz tivesse menos imparcialidade.

Após o recebimento da crítica da “justiça”, e amparando-se na equidade e na evitação da discricionariedade, o estado da Califórnia começou, em 1976, Minnesota o aperfeiçoou em 1978 e a legislação federal dos Estados Unidos aceitou, em 1984, juntamente com a maioria dos demais estados, a redação de “guias penais” de determinação aritmética da penalidade a impor no caso concreto. Através de determinadas operações sobre uma tabela matemática, que combina na vertical as características do delito e na horizontal as do acusado, serão indicados no campo correspondente os meses de prisão a ser imposto e como o caso deve ser enquadrado, caso tenha sido aceita ou imposta a culpabilidade. O resultado indicará ao julgador a pena a ser imposta, a qual não poderá ser modificada na execução.

Com esse recurso buscava-se não apenas evitar a arbitrariedade da execução – deixando as juntas de liberdade condicional sem finalidade –, como também evitar a dos juízes. Para que isso fosse cumprido, outras leis determinariam que as sanções estipuladas pelas guias fossem obrigatórias. O novo sistema de determinação das penas requereu que a legislatura federal norte-americana – e as esta-

duais – elaborassem os “manuais para decidir sobre a dor”, segundo a definição dada por Nils Christie às “guias”. Algumas – em 2001 havia 25 guias diferentes para igual número de estados – proibiam expressamente considerar fatores como idade, educação ou formação profissional, bem como condições psíquicas ou emocionais, estado físico – incluindo toxicomanias, abuso de álcool etc., antecedentes trabalhistas, laços ou responsabilidades familiares e demais condições de “vulnerabilidade”. Para atingir essa “justiça purificada”, como ironicamente Christie a denomina, será ignorado o entorno da maioria da população carcerária. Essa pretensa imparcialidade parecia seguir as críticas formuladas contra a “ação positiva”, pois tratará de igual maneira aqueles que não são iguais, prejudicando os “menos iguais”.

Essa imparcialidade produziria um número maior de impedimentos à defesa dos acusados, que aumentariam mediante o uso dado a essas guias como ameaça para que o acusado “pactue” com o fiscal o reconhecimento de culpabilidade.

Esses “acordos” significam, na verdade, que o acusado se “submete” diante da ameaça de sofrer uma sanção mais pesada se exerce seus direitos e é declarado culpado em um juízo penal. Para conseguir essa “rendição”, é necessário um sistema de penas muito severas, que dessa forma atuam de acordo com a lógica do “custo-benefício”, não tanto pela intimidação quanto para economizar a ação repressiva das burocracias estatais.

As pretensões garantistas conseguiriam somente que a arbitrariedade passasse do corpo de especialistas ao juiz e deste aos fiscais, que são aqueles que carregam o peso repressivo nos Estados Unidos mediante esses acordos desiguais e secretos. Não faltaram as vozes de denúncia desse sistema, as daqueles que viam nessa inovação uma aproximação do sistema processual norte-americano das práticas inquisitivas. Curiosamente, a imposição de medidas similares no continente europeu e na América Latina foi denunciada como uma “importação” do modelo anglo-saxônico. Ambos sistemas processuais se aproximariam um do outro, no final do século XX, com a contribuição, certamente, do “pior de cada casa”. Seria suprimido o julgamento, mas a pena não seria posta de lado. Ao contrário, cada

vez mais seriam dadas mais penas, mais rapidamente e mais severas, ao mesmo tempo em que se gerariam uma maior burocratização dos órgãos de perseguição estatal e uma ampliação das condutas atingidas pela lei penal.

Em parte – e só em parte, pois não poderia tê-lo feito sem o concurso dos outros pensamentos aqui mencionados – tudo isso é consequência do “justo merecimento”, que, além de figurar no título de uma obra de 1979, do defensor dos direitos das pessoas presas, Richard Singer – *Justo merecimento: castigos baseados na igualdade e no merecimento* –, seria justamente o título de um famoso livro de Von Hirsch, em 1986. Nele, o autor se envolveria na difícil tentativa de “medir” a relação entre dano e penalidade, incluindo o grau e a culpa. A relação com as “guias” e a sua dificuldade de realização – e o perigo que implica quanto à severidade das penas – lhe fazia fixar uma magnitude cardinal dos castigos que servisse para “ancorar” a magnitude ordinal ou de relação posterior entre os diferentes castigos concretos. Ainda que Von Hirsch não o quisesse, essa definição do “merecido” caía como uma luva para um legislador que podia facilmente incorrer no populismo punitivo ao qual não oferecia limitações reais, visto que a limitação do espaço carcerário que propugnava nunca foi levada em conta, e se “solucionaria” com a ampliação do negócio de construir prisões.

Posteriormente, em 1993, Von Hirsch voltaria a tentar defender a teoria do “justo merecimento”, assinalando que ela não era a responsável pelo aumento do rigor punitivo e do número de detentos nos Estados Unidos. Com esse objetivo, insistiria que a idéia de justiça na imposição de castigos devia ser desligada da idéia de prevenção do crime. Ele insistiria também na necessidade de considerar a benignidade como parte dessa justiça e na de tratar os infratores como pessoas. Esses postulados, como toda sua teoria, pretendem ser uma atualização dos princípios das teorias liberais da Ilustração. Von Hirsch diria, portanto, que a idéia da proporcionalidade é um limite melhor do que a de utilidade da pena, e colocaria em questão o *quantum* da pena a ser imposta.

É nesse ponto que o livro se centra na idéia de “censura”: se a pena consegue designar o fato que a motiva como algo “mau”, ela se

torna justa. Segundo esse autor, a “censura” permite tratar o condenado como se fosse um homem e também mensurar os graus de reprovação de acordo com a dor infligida quando se censura. Dessa forma, sua justificativa da pena deixa de ser meramente retributiva e passa a ser “dual” já que essa gradação da dor também permitiria evitar outros delitos, pois se transforma num “desincentivo prudencial” para terceiros, ao difundir-se a mensagem de censura de acordo como justamente merecido. Aqui é onde se verifica a união da retribuição com a transmissão de sentido, que eu já havia descrito nas novas teorias hegelianas.

Como a gradação da dor era fundamental para Von Hirsch, ele dedicaria boa parte do trabalho a medir geometricamente a proporcionalidade entre delitos e penas – não somente a prisão – e a insistir na necessidade de atribuir castigos iguais a fatos iguais. Ele pretendia que isso fosse também um limite para o Estado, por uma questão de justiça e porque as penas excessivas não transmitem a mensagem de censura merecida, razão pela qual proporia “ancorar a escala de penas”, nas penas hoje existentes, partindo delas para aquelas mais brandas. Assim demonstraria que sua teoria nada tem a ver com o aumento do rigor punitivo, e que reprova as políticas de “lei e ordem” que misturavam o castigo com a prevenção do delito.

Em 1999, Von Hirsch criticaria, com dados empíricos, as teorias da prevenção geral negativa. Em *Dissuasão criminal e severidade penal*, ele assinalaria a relação estatística nula entre severidade e dissuasão. Se bem que o autor tenha concluído *Censurar e castigar*, propondo penas de prisão máximas de cinco anos e restrições para as penas alternativas que excedessem o “conteúdo penal aceitável”, é necessário indicar que deixava aberto o caminho à repressão como incapacitação e também como espetáculo, já que justificava a pena, no final das contas, tanto por ser justa – “para quem merece” – quanto por transmitir mensagem sobre o bom e o mau através da censura – “para que os outros aprendam”.

Dessa forma, o próprio paladino do modelo da justiça reconhece que, como assinalou Mathiesen, “a justiça não está completamente sozinha”, visto que, falando francamente, ela não pode sustentar-se por si mesma. A retribuição acaba sempre por misturar-se com alguma outra ultra-intenção, buscada pelo Estado ao aplicar as pe-

nas. Isso é observável nas formulações do direito penal simbólico ou nas que pretendem justificar o sistema da penalidade pela forma em que atua dentro do sistema socioestatal, com grandes quotas de lucidez intelectual, mas sem um grama de legitimidade ética nem de tentativa de melhorar as condições de vida mediante a mudança social em prol da igualdade, da liberdade e da solidariedade.

Não seria de todo errado afirmar que a maioria daqueles que, logicamente, tiveram de enfrentar a demanda punitiva dos setores mais conservadores e reacionários elabora diversas justificativas, ou olha para o outro lado com atitude pretensamente “neutra”, sempre que não seja afetada e sem os “outros”. Se o modelo ressocializador não funcionava e se encontrava deslegitimado, os “liberais” recorriam à mescla de fins preventivo-gerais e retributivos, somados a critérios eficientistas próprios da economia igualmente liberal.

Também pode ser colocado dentro desse paradigma liberal o já citado Norval Morris, autor, em 1974, de uma profunda crítica ao modelo “médico” das prisões. Para esse criminólogo, talvez o mais destacado da segunda metade do século XX, a prisão, com efeito, não cumpria com os fins utilitários que reivindicava, e além disso era fonte de profundas injustiças. A crítica que Morris dirigiria ao positivismo que persistia na idéia de tratamento, de todas formas, seria vista como uma crítica igualmente às possibilidades de escapar ao justo merecimento. A exemplo de determinadas críticas liberais que permitiram um aumento da punitividade em relação aos considerados doentes mentais, essas críticas mais gerais possibilitaram, a aplicação difusa de políticas mais repressivas.

Seu discípulo Michael Tonry – autor, juntamente com Morris, de *Entre a prisão e a probation*, um estudo sobre as “penas intermediárias” que desde então dariam muito o que falar – também se mostraria preocupado em alcançar uma “justiça” que não deixasse de levar em conta algumas situações especialmente dilacerantes no meio norte-americano, como as das minorias étnicas, especialmente os negros. Mas numa sociedade injusta, é difícil haver justiça. Os trabalhos de Tonry são excelentes na descrição da forma em que o sistema atua, embora não chegue às lógicas conseqüências críticas que os tornariam mais dignos de elogios.

Michael Tonry escreveu, em 1995, um livro importante, chamado *Esquecimento maligno*, cujo título fazia alusão a uma frase bastante usada por alguns críticos, como Matza, que no começo dos anos 1970 viam na política de cortes orçamentários aplicada à questão criminal e à assistência social uma espécie de “esquecimento benigno”. Para Tonry, a retirada do Estado benefactor é responsável pelo aumento do componente de exclusão racista que se verificaria nos últimos anos nos Estados Unidos. Cabe frisar que por ocasião do lançamento desse livro, os criminólogos críticos já haviam realizado uma crítica à “não-intervenção” propugnada pela teoria do etiquetamento e que talvez servisse de suporte às políticas neoliberais dos Oitenta (embora seja provável que estas tenham sido praticadas sem levar em conta essas idéias libertadoras). Em 1996, Tonry escreveu um livro que revela como se havia tornado preocupante para a criminologia a questão da medição das penas, processo englobado dentro do *sentencing*, ou processo de determinação das penas, e que seria objeto de uma investigação mais ampla nos diferentes países ocidentais em 2001.

Também se ocupariam dessa questão aqueles que podem ser identificados dentro dessa corrente liberal da tradição britânica, e que não se voltaram para a perspectiva crítica talvez por ter que manter o legado de criminólogos como Radzinowicz. O mais conhecido de todos eles é Roger Hood, autor, juntamente com Richard F. Sparks (já falecido), em 1970, de um bom manual, chamado *Problemas essenciais na criminologia*.

Roger Hood realizaria uma imensa obra que daria continuidade à de seu mentor Radzinowicz, sobretudo empírica, em relação ao processo de determinação da pena. Ela indicaria, ademais, o problema que provocou uma cisão, no interior da criminologia, entre teóricos críticos bem formados e investigadores práticos dependentes do governo. Dessa forma não pode haver nem investigação séria nem teoria rigorosa. Ele diria que teoria e prática não podem ser separadas, pois nenhuma das duas pode ser convincente sem a outra; e que a sina da criminologia – particularmente a inglesa, depois da Segunda Guerra Mundial – era de implementar-se e transformar-se em políticas práticas, ou então defender a desarticulação de outras políticas práticas.

No que concerne às políticas concretas, pode-se dizer que esses criminólogos atuam com critérios de redução da violência, como por exemplo na denúncia da utilização renovada da pena de morte. Hood encarrega-se de estudar, de refutar e de discutir com os fanáticos, os quais, com novos argumentos de dissuasão, de simbolismo ou de merecimento – ou todos juntos! – tentam justificá-la. Mas no que diz respeito às políticas gerais pouco resta a fazer a esses criminólogos a não ser cair na armadilha punitiva, que na realidade não necessita nem de justificativas elaboradas nem de convicções profundas para funcionar.

#### X. 7. O atuarialismo. A gestão e a evitação de “riscos” na sociedade excludente global

Com o abandono das tentativas de legitimar a pena, e com a resignação na busca de causas que não trariam nenhuma utilidade imediata, grande parte dos funcionários do sistema penal adotou uma “ideologia desideologizada”, que os levava a não pretenderem ir mais além de seus objetivos sistêmicos. Nos anos 1970 e 1980 foram chamadas de “criminologia administrativa” as práticas cotidianas de funcionamento de prisões, policiais e juízes que se limitavam a cumprir com o que se pretendia deles e evitavam as desordens muito evidentes, sem pretender com isso realizar uma mudança sobre a sociedade em geral.

Paralelamente a isso, a reflexão penológica que pode ser denominada “pensamentos” assumiria essa mesma tendência tecnocrática destinada a legitimar a própria ação das burocracias punitivas, sem ter que arriscar o confronto com resultados. Esse acionamento não seria legitimado por algum ideal, mas sim pelo que o sistema penal efetivamente “é” e “faz”. As penas, desse modo, “funcionam”, fazem o que fazem dentro desse sistema e é esse mesmo sistema que lhes confere a razão de existir. Chegar-se-ia a pensar que a maquinaria punitiva “funcionaria” melhor se desconectada desse risco de deslegitimação que se corre ao perseguir uma finalidade incumprível ou falível. Isso suporia uma espécie de racionalidade *a posteriori*. Esse tipo de racionalidade é tão grosseiro que logicamente não se expressa em dissertações ou produções acadêmicas – mas sim sob a

forma de panfleto político ou artigo de jornal, mais facilmente reproduzíveis. Os argumentos da incapacitação seletiva, que serão expostos mais abaixo, fazem parte dessa racionalidade, assim como aqueles referidos ao simbolismo das penas em abstrato. Os primeiros são usados pelas burocracias que aplicam castigos e os últimos pelas que os criam.

Quando, tempos antes, já se falava de *criminologia administrativa*, os primeiros que teorizaram, criticamente, sobre o *atuarialismo* foram Malcolm Feeley e Jonathan Simon, em densos artigos datados de 1992 e 1994. Eles supõem a emergência de uma “nova penologia” que teria surgido nos Estados Unidos por volta do final dos anos 1970 e cuja lógica atuarial teria modificado os pressupostos básicos do sistema penal que tinham sido usados durante o século XX.

De acordo com esses autores, a justiça penal é nebulosa mas significativa. A justiça atuarial modifica a maneira como se concebe e se fala sobre a política criminal, mas não porque é uma ideologia ou pensamento no sentido de um conjunto de crenças e idéias que impulsionam a ação. Ao contrário, impõe práticas, mas não as reduz a uma tecnologia específica ou a um conjunto de comportamentos guiados por uma racionalidade idêntica. A justiça penal atuarial é poderosa e significativa, para Feeley e Simon, precisamente porque carece de um pensamento bem articulado e porque não se identifica com uma tecnologia específica. Desse modo, torna-se difícil de ser combatida, e essa indefinição contribuiu para o seu poder.

Concretamente, a “nova penologia”, a aplicação dos castigos dessa justiça penal atuarial, não estaria preocupada com a culpabilidade, com o delito, com a sensibilidade moral que se colocou em jogo no delito ou no julgamento, nem com o diagnóstico, com a intervenção ou com o tratamento do indivíduo “delinqüente”. Haveria algo radicalmente novo neste pensamento que não quer ser identificado como pensamento, embora pareça que essa novidade não é constituída pela emergência de algo distinto, mas sim pela soma desencantada de tudo o que foi realizado anteriormente pelo poder punitivo.

O objetivo da justiça penal atuarial seria a tradicional “gerência” – a palavra usada no mundo dos negócios é *management* – de gru-

pos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos e de risco, assim como a manutenção do funcionamento do sistema e de seus privilégios com um custo mínimo. A revolução tecnológica do final do século XX influi para que a classificação e a identificação daqueles novos/velhos grupos perigosos sejam realizadas através de algumas técnicas estatísticas de classificação e agrupamento mais desenvolvidas que as dos Estados absolutistas do século XV ou dos Estados liberais do século XIX.

Todavia, além disso, a crise dos pensamentos criminológicos anteriores e a mudança da qualificação dos especialistas mais prestigiados – não mais sacerdotes, filósofos, juristas, médicos e sociólogos – produziram uma mudança na linguagem das práticas punitivas. No novo enfoque, as finalidades principais atribuídas ao sistema não serão mais castigar nem ressocializar indivíduos, mas sim identificar, classificar, ordenar e gerenciar grupos perigosos de modo eficiente.

As estratégias de controle dizem respeito, em resumo, à gestão de determinados grupos, de determinadas categorias de sujeitos, para os quais a vigilância, a “incapacitação” e a intimidação se destinam. O indivíduo, o sujeito desviado como “caso”, só tem relevância enquanto for possível classificá-lo numa categoria, com base numa valoração probabilística e estatística do risco. Às estruturas de controle são reservadas funções de vigilância maciça, de gestão do ambiente físico e de intervenção, ou “gerência”, apenas sobre os comportamentos que se produzem em determinados contextos de interação “de risco”.

O fato de que se fale tanto em “gerência” significa que a penologia de princípios do século XXI não pretende castigar, ética ou juridicamente, nem reeducar ou reabilitar, nem tampouco eliminar a delinqüência no futuro, mas simplesmente torná-la tratável ou tolerável. O sistema penal adquire uma função gerencial, já que se converte no mecanismo de gestão daqueles grupos de risco, através de instrumentos que vão desde o confinamento em cárceres de simples custódia, até sistemas de monitoramento eletrônico, novas formas de vigilância, impedimentos físicos etc. Pretende-se, com isso, reduzir os danos e afastar a idéia do perigo, sem comprometer-se com nenhuma proposta de um futuro melhor, sem delitos nem castigos.

Afirmar que é excessivo tachar essa mentalidade burocrática de “ideologia”, ou mesmo de pensamento criminológico, mas o certo é que ela corresponde à forma de atuar de quem aplica, na prática, algumas políticas nas quais nem eles acreditam, mas que lhes parecem bem estar exercendo. Até que lhes seja apresentado um suporte teórico que justifique o que estão fazendo, não lhes parece mal continuar como se “nada estivesse acontecendo” e manter o *statu quo*. Por isso, não hesito em apontar que, no fundo, há uma ideologia conservadora.

Diferentemente dos anos 1960, quando não apenas sociólogos como Parsons e também Raymond Aron (1905-1983), Daniel Bell e Seymour Lipset – e muitos dos penalistas e criminólogos já citados – descreviam ou afirmavam um “fim das ideologias” ideologicamente consubstanciado com o Estado do bem-estar; o atual administrativismo desideologizado introjeta os valores conservadores de governos que defendem as injustas distribuições de bens, juntamente com uma intolerante repressão das liberdades. Oculta-se, essa ideologia, numa reclamada assepsia de gestão, que no âmbito de pessoas que falam espanhol são bem representados pelos intelectuais orgânicos do franquismo e da era do primeiro-ministro conservador José María Aznar.

As mencionadas lógicas monetaristas e mercantilistas repousam assim nas também mencionadas lógicas bélicas e punitivas, para voltar a impor a ideologia mais antiga do Estado e do mercado, que é a do “medo”.

Nos últimos anos, governados pelos “medos” a uma infinidade de questões – reais ou não –, a idéia de “segurança” seria a que traria, em parte, esse suporte ideológico e emocional. Diante da carência de ideologias transformadoras e de possibilidades de políticas efetivas, as burocracias políticas voltam as vistas para a velha ferramenta punitiva, a qual oferecem a uma comunidade assustada como uma clara demonstração de que “estão fazendo alguma coisa”. Isso foi identificado como uma política penal “populista” – embora, no meu entender, é claramente elitista, como não pode ser de outra forma qualquer lógica punitiva ou bélica –, visto que essas burocracias sugerem que atuam como resposta aos pedidos de uma suposta “audiência”.

Se o recurso não funciona para a maioria enfrentada ficticiamente contra os “outros”, nos casos difíceis e diferentes, minoritários, se recorrerá a uma falsa identificação com as vítimas. Digo que é falsa pois responde ao velho esquema punitivo, que já não pode fazer nada para reparar o mal causado e só permite criar novos males, nos quais se oferece a possibilidade de vir a ser o carrasco do vitimizado anterior.

Também é falsa, por motivos idênticos, a identificação com a comunidade, a qual é instada a colaborar com as forças policiais e judiciárias, através de projetos como o de “Vigilância de Bairro”, ou “Espaço de Defesa”, nos quais critérios privatizadores se somam a uma nova legitimação do acionar estatal para conclamar à “participação” num modelo repressivo já previamente definido.

Essa falsa participação da comunidade só serviu para que a lógica punitiva se estendesse para alguns setores sociais, os mais atemorizados. A falta de participação real, os entraves na esfera de comunicação livre através do espaço e do tempo livres, faz com que aqueles setores incluídos como consumidores “comprem” a única coisa que lhes é oferecida para amenizar as incertezas que o próprio sistema produz.

É assim que este “populismo punitivo” chega ao endurecimento das penas – a regra dos “três golpes e você está fora” (“*three strikes and you're out*”) para os multi-reincidentes, à qual me referirei mais adiante, e inclusive a uma impensável, poucos anos atrás, regressão na marcha para a abolição da pena de morte no mundo ocidental.

Frente a outros pensamentos que representam um limite para a expansão do punitivo, as demandas de segurança surgem como que para passar por cima deles. Assim acontece, de forma evidente, com certos fenômenos atuais como o das drogas e o do terrorismo. Contudo, não é necessário que o medo seja tão identificado. A idéia de risco, e de viver em sociedades de riscos, levou-se a se colocar a necessidade de um novo direito penal que não seja “cegamente permissivo” como o proveniente do Iluminismo.

Numa sociedade de riscos, deverão existir, argumenta-se, ferramentas para prever esses riscos e, sobretudo, para reparti-los.

Logo virá a discussão de que modo reparti-los: os democratas se voltarão para o igualitarismo, os defensores do livre mercado de acordo com quem possa pagá-los, os moralistas falarão de merecimento etc. O certo é que não se poderia fazer a repartição e muito menos a predição como um direito que limita a atuação da pena à efetiva alteração de bens jurídicos. É por isso que vários pensamentos criminológicos contemporâneos, com uma proposta que lembra a proposta positivista da “periculosidade”, afirmam que deve se penalizar a colocação em perigo desses bens, por mais abstrata e antecipada que seja.

As conseqüências político-criminais dessa atualização da “periculosidade” positivista no “risco” atuarialista já haviam sido anunciadas anteriormente por Robert Castel, que apontava a emergência de novos especialistas menos vulneráveis ao erro e a conseqüente ampliação da rede punitiva.

Se as causas não importam, e apenas a prevenção de efeitos é necessária, o universo da população criminoso e também o da população encarcerada podem ser convertidos em algo não problemático. Com isso a efetiva atuação do poder punitivo e de suas agências deixaria de ser criticada. Para os fatores maiores, definidos como delitos, será necessário criar novos agentes judiciais que possam processá-los. Para presídios cada vez mais numerosos e mais cheios de presos, será necessário criar contingentes maiores de agentes penitenciários e mais bem remunerados. Nas enormes e problemáticas cidades, essa lógica se traduzirá em polícia e não em outras instituições relacionadas à mudança.

Esta última inversão será fundamental, pois não haverá nada mais econômico do que blindar as novas formas de segregação dentro da mesma cidade. Não farão falta os custosos e visíveis – apesar de sua invisibilidade – campos de concentração, pois ali já existe o gueto. No lugar móvel por natureza é necessário fixar determinadas áreas para assinalar a separação da cidade das “pessoas respeitáveis” – na qual movem-se a economia e a vida social e cultural – daquelas pessoas que estão “fora”, que são “outros”. As estratégias gerenciais cercarão os bairros das primeiras e colocarão obstáculos à sua “invasão”, ao mesmo tempo que vigiarão minuciosamente os segundos.

Para eles, além disso, também existe o cárcere. E o cárcere será mais cárcere do que nunca. Não haverá nele uma utopia reeducativa. O cárcere sobrevive hoje como um lugar que reduz riscos, como um cárcere de vigilância para que ninguém saia de seu sítio. O modelo – exasperado na Califórnia, mas também desenvolvido em outros lugares como penalidade dentro da prisão – é o da “prisão de segurança máxima”. Essa pena de prisão já não é mais uma máquina, não tem que fazer nada, não cria, não transforma. A essencialidade do cárcere do século XXI é a exclusão. Não terá mais incidência aquele modelo de cidade empestada que permitia conhecer e modificar. Não importam esses controles. Trata-se de voltar ao modelo do leprosário, com um novo arsenal técnico, impensável nos albores da modernidade.

Dessa maneira, o “presídio de segurança máxima” afirma, sem pudor, a função efetiva que a prisão sempre teve. A de excluir. Desde a década de 1980, a “inabilitação” se converteria num conceito fundador de novos-velhos pensamentos criminológicos e substituiria a “reabilitação” como principal sustentáculo da pena de prisão.

De acordo com a nova lógica atuarial, enquanto os que estão em risco de delinquir se encontrarem encarcerados, restringe-se fisicamente sua possibilidade de concretizar essa ação, e isso constitui justificativa suficiente para sua consideração. O certo é que, em seus antecedentes históricos, a inabilitação foi considerada uma função secundária ou uma proposta localizada para uma classe especial de “delinquentes”, os habituais ou especialmente perigosos. Com efeito, a partir das últimas três décadas, a inabilitação começa a ser considerada seriamente como o fim principal da moderna pena de prisão.

Isso levaria à realização de trabalhos destinados a determinar com precisão quem deveria ser inabilitado. Aqueles que ainda têm algum prurido que lhes impede de encerrar percentuais muito elevados da população juvenil, tentam ensaiar, com acerto, a previsão do comportamento futuro para escolher, cuidadosamente, aqueles que serão incapacitados e não penalizar desnecessariamente os “falsos positivos”. Claro está que, em geral, muitos desses investigadores preocupam-se, na realidade, com os “falsos negativos”, isto é, com aqueles que, deixados em liberdade, cometeriam atos delitivos.



Está claro que essas idéias não respondem a nenhuma teoria que possa ser qualificada de jurídica. Afinal, praticar uma medida não com base naquilo que já foi feito, mas sim com base no futuro é inclusive mais contraditório com as garantias e os direitos humanos do que com a ideologia do positivismo criminológico. Aquela forma de pensamento dizia querer basear-se em dados da realidade; já a sua atualização não hesita em falar de predições ou especulações. Os positivistas o sabiam e recorriam, por conseguinte, à terminologia da medicina para justificar "medidas". Aos contábeis não interessa entrar em nominalismos e, além do mais, não querem se defrontar com os juristas, os quais, por sua vez, em vez de enfrentar os contábeis, oferecem justificativas *ex post* ao que consideram "fatos consumados", para converterem-se em representantes do simbólico.

Surgiria, assim, a maior expressão atual da cultura punitiva tecnocrática e administrativa: a teoria da "incapacitação seletiva". Essa teoria, juntamente com o cálculo probabilístico e a distribuição estatística, propõe que a extensão da sentença não dependa da natureza da ofensa ou da avaliação do caráter passado e presente do "delinqüente", mas sim de perfis de risco especiais, com os quais não é de se estranhar que se utilizem de técnicas idênticas às usadas por companhias de seguros e suas maximizações da eficácia.

As políticas inspiradas nesses cálculos e nessas teorias são implementadas por políticos e assessores que se formaram em universidades importantes e em grupos privados de investigação para racionalizar seu próprio, e desmedido, poder.

Esses autores e criadores de leis ainda não chegaram ao ponto de sustentar que só é necessário o perfil de risco para encerrar alguém para sempre, embora, de todas as formas, eles tendam a reduzir a gravidade do fato que, com seu veredicto de culpabilidade, permita a incapacitação. Ao invés disso, asseguram que ela protegerá efetivamente a população, ao inocuizar os sujeitos de alto risco ou "delinqüentes crônicos", por um lado, e ao intimidar os de risco médio que ficam nas ruas para que eles não cometam novos delitos. E tudo isso "poupando dinheiro", pois diminuiria o número de vezes que os delinqüentes reincidentes devem ser processados pelo sistema. Finalmente, será possível transmitir valores de "lei e ordem", de

acordo com os quais o Estado é o mais forte "fazendo justiça", pois aqueles que, repetidamente, causam perdas e danos aos outros merecem um tratamento duro.

Em 1982, Peter Greenwood e Allan Abrahamse publicaram uma pesquisa paga pela Rand Corporation, empresa especializada em prisões. O livro se chamava *Incapacitação seletiva*. Nesse trabalho, os autores argumentavam que, mediante estratégias seletivas de neutralização, é possível obter reduções verdadeiramente significativas no número de delitos e sem necessidade de aumentar o número de pessoas encarceradas, embora encarcerando "corretamente". A partir da análise dos dados obtidos a respeito de delinqüentes condenados em prisões da Califórnia, Texas e Michigan por roubo e roubo com invasão de domicílio, Greenwood e Abrahamse estabeleceram que havia sete variáveis que pareciam estar associadas a altas freqüências no cometimento desses delitos (isso seria criticado sobretudo por Von Hirsch, pois os dois autores seguiam o método adotado pelos positivistas de analisar os presos como se fossem os delinqüentes).

Essas variáveis eram as de condenação prévia por um delito do mesmo tipo, mais da metade dos últimos dois anos na prisão, condenação antes dos 16 anos, passagem por uma prisão estadual de menores, consumo de drogas pesadas durante os dois últimos anos, consumo de drogas pesadas durante a juventude e desemprego durante mais da metade dos últimos dois anos. Com base nas variáveis, Greenwood e Abrahamse criaram uma escala somatória que permitia detectar os "delinqüentes" que "deviam" ser incapacitados, aqueles indivíduos que apresentavam mais de quatro dessas variáveis. Esses sujeitos, e apenas eles, deveriam receber as penas que os "tirassem de circulação" o maior tempo possível. Os outros poderiam beneficiar-se de penas não privativas da liberdade ou de duração mais curta. Por exemplo, calculavam o que aconteceria caso fosse duplicada a sentença dos primeiros e reduzida a metade a sentença dos segundos. Greenwood e Abrahamse afirmavam que isso permitiria reduzir o índice de roubo em cerca de 15% e, ao mesmo tempo, reduzir o número de pessoas presas por causa desse delito em aproximadamente 5%. Dessa maneira, a crise de superpopulação carcerária poderia ser solucionada sem se sacrificar o controle do delito.

Além disso, Greenwood insistiria na grande vantagem da incapacitação seletiva, pois haveria uma proporção muito baixa de “falsos positivos” – uns 4% –, além de eliminar-se os inconvenientes da incapacitação coletiva, como a massificação de prisões. Joan Petersilia também tomou parte do projeto da Rand Corporation e também publicou estudos nesse sentido desde *Carreira criminosa e delinquentes habituais*, de 1978. Não obstante a unanimidade entre aqueles que trabalharam para essa companhia, o matemático e depois chefe das Estatísticas judiciárias dos Estados Unidos, Jan Chaiken, juntamente com Marcia Chaiken – que também trabalhava para a Rand Corporation – assinalaram no artigo “Tipos delinqüenciais e políticas públicas”, de 1984, que o problema do “falso positivo” continuava sendo muito significativo dentro desse projeto, e que deveria ser conferida muita atenção ao que se propunha e ao que aconteceria se os juízes aceitassem a proposta. Em termos de encarceramento de pessoas, eles calculavam uma margem de erro de 30%. Com isso, o problema deixaria de ser classificar se a investigação era mais ou menos precisa para passar a ser político. Os modelos de identificação cometeriam erros “demasiados” para um sistema minimamente democrático e que se baseasse em valores humanos.

É verdade que o problema político, e em última instância moral, não se circunscreve a essas falsos positivos e se são muitos ou são poucos. Um único caso seria insuportável para esse sistema democrático. Eu gostaria ainda de acrescentar que num caso de precisão total seria um “problema” condenar indivíduos por atos que não tenham cometido, e que podem sempre não cometer. Nos seres humanos sempre existe essa possibilidade, sobretudo se esses seres humanos estão avisados dessa situação de vulnerabilidade, não somente ao sistema penal, mas também à própria violência.

Com efeito, os autores mais claramente partidários dessa política destacavam que a incapacitação seletiva não era uma teoria abstrata de filosofia do castigo, mas sim uma “política administrativa”. Por conseguinte, ela teria várias vantagens como, por exemplo, ser pragmática, efetiva ao nível dos custos, fácil de ser implementada e passível de obter um amplo apoio por parte do público.

Pensa-se nesta última vantagem não somente com efeitos de ganhar eleições como também para comprometê-la numa efetiva incapacitação do condenado. A “marca”, o “estigma” imposto legalmente mediante a pena tende a tornar mais visível, de modo que, na realidade, não existam dúvidas quanto a essa imposição. Voltariam os uniformes identificatórios dentro das prisões, que inclusive assinalariam aos outros presos o tipo de delito ou tipo de delinqüente que o veste. Em alguns estados norte-americanos chegou-se mesmo a recorrer ao uso de “correntes” e uniformes ou etiquetas identificatórias para aqueles que cumprem medidas alternativas à prisão ou em benefício para a comunidade.

Nem haverá, portanto, sequer um “fora” para o incapacitado. Outras leis penais severas, aprovadas nestes últimos anos de justiça atuarial e populismo punitivo nos Estados Unidos, foram as chamadas “leis Megan”. Seu nome advém de uma menina que fora violada e assassinada por um homem já previamente castigado por um delito dessa natureza e que vivia, após sair da prisão, em frente da casa da nova vítima. O estado onde ocorreu o acontecido sancionou imediatamente uma lei que obrigava todos aqueles que tivessem antecedentes por delitos “sexuais” a publicá-los, de modo que todos os vizinhos soubessem disso e tomassem suas precauções. Rapidamente, todos os demais estados imitariam essa norma e, no nível federal, o presidente Bill Clinton – que, durante seu governo, entre os do Bush pai e do Bush filho, continuaria a mesma aceleração punitiva daqueles – a sancionaria, afirmando que “a América adverte aquele que se atrever a abusar de nossas crianças que será perseguido onde quer que vá, estado por estado, cidade por cidade”.

A inocuidade definitiva, tanto física quanto mediante a publicidade dos dados pessoais – que incluem fotos, impressões digitais, DNA etc. – seria destinada sobretudo àqueles que passariam a ser denominados de “predadores sexuais”, com uma ressonância que teria agradado muito ao positivista Drago, autor de *Os homens de presa*. Essa nova penalidade, ou complemento da penalidade física, não se limitaria a ser praticada para o futuro, mas sim todos aqueles nomes de condenados por “delitos sexuais” seriam tornados públicos, inclusive os dos acusados por fatos que desde os anos 1970 não constituíam delito, como as relações homossexuais consentidas etc.

Alguns estados não se sentiriam atendidos e propõem que fosse imposto aos ex-convictos uma etiqueta de identificação ou que as casas onde vivem ou seus carros também portassem uma marca. Essa última publicidade inocuidadora seria imposta como pena nos casos de “direção perigosa”. Algumas dessas medidas que dizem se inspirar numa volta à vergonha comunitária – mas que não se assemelham à teoria da vergonha reintegradora de Braithwaite, remetendo antes à antiga pena infamante e à *capitis diminutio* – chegariam a Europa através da “cabeça de ponte” da Inglaterra e do País de Gales, atingindo mesmo a Espanha, onde desde 2001 existe uma lei, mais exatamente na região autônoma de Castela La Mancha, que propõe a difusão dos dados daqueles que “maltratam mulheres”.

À medida que sejam ampliados os casos tornados públicos, e sejam aumentados os delitos e flexibilizadas as condições para alguém ser considerado de risco, o estigma alcançará mais pessoas. E, de fato, atinge milhões de pessoas, aquelas que são definidas como classes submersas ou marginalizadas e que, além disso, não têm a pigmentação de pele “adequada”. Os preconceitos são aumentados pelas atuações legais, policiais, judiciárias e penitencárias, exercidas sobre uma determinada fatia da população. Se um em quatro jovens negros está “destinado” a ser condenado, não é de estranhar que a população com a cor “conveniente” considere o “outro” como um fator de risco. Entra-se, assim, num círculo vicioso do que não são precisamente vítimas aqueles pensamentos que justificam, “cientificamente”, a superioridade de uns e a inferioridade de “outros”.

A causa-consequência – pois trata-se de um círculo – será a aplicação da chamada “incapacitação coletiva”, que é inclusive mais econômica e demagogicamente repressiva que a seletiva. Com as facilidades que as leis antigarantistas e de exceção, como as das drogas, oferecem, as condenações que desabilitam ou incapacitam serão, neste caso, dirigidas a amplos grupos de pessoas. E sem gastar na predição de quem, entre eles, enquadra-se no perfil de risco. O já mencionado James Wilson começaria a defender esta nova proposta de segregação e construção de “outros”, enquanto não pessoas, no já citado *Pensando sobre o delito*, de 1975.

A incapacitação coletiva é a idéia que, na verdade, está por detrás das leis que a partir de 1993 se estenderiam por toda a geografia norte-americana e seriam conhecidas como “três golpes e você está fora”. Essa frase, tomada emprestada do beisebol, quer dizer que quem cometer três atos delitivos seguidos, mesmo que não sejam particularmente graves, estará condenado à prisão perpétua. A contabilização desses três “golpes” é diferente em cada legislação local. Podem ser considerados como tais apenas delitos graves e violentos, ou, em outros casos, infrações não violentas, furtos, roubos em residências desabitadas etc. Em alguns estados a condenação pode acontecer já na segunda vez. Essa regra passará a integrar a normativa que deve ser imposta, obrigatoriamente, pelo juiz de sentença, não deixando-lhe, portanto, margem de manobra para avaliar cada caso em particular. De todo modo, a consequência será a condenação perpétua sem possibilidade alguma de obter a liberdade condicional, ou a prisão por 25, 30 ou 40 anos, após os quais o indivíduo pode sair, se ainda estiver vivo, para cumprir a pena em semi-liberdade.

Seria essa a forma mais fácil e econômica de se administrar os portadores de um perfil de risco. E significaria, na verdade, como denuncia Christie, a atualização das políticas criminais levadas a cabo pelos totalitarismos diante do “problema” da reincidência.

Essa atualização disporia também da incorporação dos avanços técnicos com os quais esses totalitarismos de diversas matrizes não podiam sequer sonhar.

Isso permitiria ampliar o repertório de penalidades que não apenas se tornam mais marcadamente punitivas, como exemplifica o caso de diversas prisões dentro da prisão, senão também mais variadas no “menos” punitivo. Sob o nome de “sanções intermediárias”, caberão medidas tão distintas como o monitoramento eletrônico e a supervisão intensiva para os condenados à pena em suspenso ou em liberdade condicional, a prisão domiciliar e os campos de treinamento de estilo militar. Todas elas seriam consideradas alternativas de internamento distintas das prisões comuns e, por isso, menos severas. Elas se diferenciariam, com efeito, das sanções que o Estado do bem-estar propiciava, pois em todas as novas alternativas a reinserção social é um objetivo secundário e, na melhor das hipóte-

ses, a primazia cabe à finalidade de controle de grupos de indivíduos considerados perigosos.

Essas “sanções intermediárias” se somariam às sanções severas, alimentadas pela campanha moralizante da “dureza com o delito”, e seriam geridas conjuntamente, mediante parâmetros administrativos ou burocráticos, para ser aplicadas às populações de risco.

A “nova” criminologia de finais do século XX voltaria a prestar atenção aos sujeitos perigosos ou, melhor dizendo, aos portadores de um perfil de alto risco. Estes seriam os mesmos que, antes, os formadores dos Estados burgueses atendiam com critérios morais ou religiosos e, mais tarde, os positivistas com critérios médico-legais. Mas agora esses sujeitos seriam analisados e definidos por especialistas em contabilidade. Esses novos tecnocratas tornariam a tarefa de exclusão ainda mais desumanizada do que os velhos tecnocratas – sociólogos, médicos, juristas e religiosos – costumavam fazer.

A justificativa dos novos tecnocratas é também mais invulnerável do que a dos velhos, pois aqueles casos que revelavam o fracasso dos objetivos dos mais antigos, serão agora interpretados como o melhor exemplo do acerto na seleção punitiva. A reincidência já não será o indicador do fracasso do “tratamento”, mas sim a demonstração de uma inocuização bem-sucedida. Êxito sempre medido na perspectiva da eficiência, razão pela qual vale misturar argumentos das velhas teorias contanto que sirvam para sua utilidade incapacitadora e sua economia de recursos. A razão burocrática buscará poupar recursos, embora também vá gerar novas demandas e criar novas indústrias para excluir ou inocuizar esses sujeitos de risco.

O curioso do caso é que, como atestam várias investigações críticas, também pode ser demonstrado que essas explicações *a posteriori* falham. A melhor demonstração desse fracasso é dada pelo efeito redutor nulo ou contendor de ações ilícitas que o impressionante aumento da população detenta ou “incapacitada” apresentou. Como insistem em destacar aqueles que baseiam seu modelo etiológico na “oportunidade” e na “situação” – ao menos aqueles que estendem esses conceitos, razoavelmente, até o terreno político, social e econômico mais amplo –, a quantidade de ilegalismos é determina-

da antes pela oferta de ocasiões que a sociedade oferece do que pelos indivíduos que estão dispostos a aceitá-las.

As sociedades atuais baseiam-se no mercado ilegal e igualmente na indústria da repressão. Ambos são geradores e reprodutores de riquezas e requerem e fomentam a existência de ações consideradas delitivas e sempre haverá indivíduos dispostos a ocupar esse lugar “necessário” para a economia capitalista atual. Esses indivíduos serão qualificados posteriormente como portadores de risco.

A eles estarão destinadas as verdadeiras ferramentas de impedimento de delito num lugar concreto e especialmente protegido, e também as ferramentas meramente simbólicas – para os demais – e incapacitadoras – para o futuro do indivíduo – que, como Pavarini igualmente assinalava, têm muitos pontos em comum com a penalidade do Antigo Regime e sua “economia do excesso”.

Todavia, se para esses indivíduos serão desenhadas essas novas técnicas de controle, diferentemente da ressocialização, é porque tampouco para os outros, para a maioria, serão utilizadas as velhas estratégias incluídas da “socialização”.

A “socialização” nas sociedades do “bem-estar” incluía uma importante referência aos limites que as expectativas, também geradas pelo sistema e neste caso sem limites, deveriam alcançar. Nesse sentido, é memorável o esforço de Merton de buscar um equilíbrio entre desejo e realidade, nos termos colocados por Freud. Atualmente parece existir um outro diagrama, no qual o desejo não deve ter limites para conseguir a estabilidade do consumo sem-fim. O problema reside no fato de que este novo diagrama gera instabilidade para todos e exclusão para alguns.

Já é um lugar-comum se falar em “globalização”. O que eu não tenho tão claro em mente é o que se quer assinalar com isso. Adotarei aqui uma definição limitada, segundo a qual ela é o ponto final desse processo de expansão da forma-Estado e da forma-mercado para o resto do mundo. Já não há “fora” possível, o processo histórico que começamos a descrever no ano de 1215 já chegou a todo o mundo, ou quase. Não existe hoje um primeiro, um segundo e um terceiro mundo, mas o mundo que é o mundo, e todo ele encontra-se sob as rigorosas – e enganadoras – regras do mercado. Este

mundo é o mundo da incerteza, da insegurança, da vulnerabilidade. O acontecimento do 11 de setembro demonstrou que tampouco existe um “dentro” livre de ameaças.

O sociólogo alemão Ulrich Beck é um dos criadores – juntamente com Anthony Giddens – do conceito de “sociedade de risco”. Beck considerava que a sociedade atual teria que se defrontar com dois tipos de riscos, que ela, paradoxalmente, construiu com sua própria identidade e busca de rentabilidade. Por um lado, a sociedade que espoliou terá de lutar com uma natureza contraposta e que ameaça com catástrofes ecológicas; por outro lado, a sociedade tem de enfrentar o desmoronamento do sistema intra-social próprio da sociedade industrial. Este último fato, comprovável no processo econômico, chamado “globalização”, embora tenha sido também no anterior, é o que gera medo e insegurança ao indivíduo.

A precarização da vida individual tem a ver com uma assunção individual dos riscos e contradições sociais. De acordo com Beck, trata-se de uma busca impossível de “soluções biográficas a contradições sistêmicas”. O trabalhador deixa de manter relações com quem o contrata, o sindicato e o Estado, e passa a ser “empresário de si mesmo”, tornando-se assim cada vez mais vulnerável às pressões mais fortes dos seus competidores, que serão todos os outros. O trabalho precário caracterizará a todos os que, agora, constituem um novo modelo de proletariado, ainda que a análise de Beck vá mais além dessa reflexão para aprofundar-se na individualização que rompe com os laços afetivos tradicionais e com os valores coletivos em geral. A salvação individual só gera maiores incertezas e angústias.

O curioso é que essa busca impossível não parece, não é, irracional para o indivíduo concreto nem tampouco para o sistema todo, que logra assim uma estabilidade baseada na precariedade muito funcional para o capitalismo do consumo exponencialmente crescente. O consumo de segurança, ademais, será satisfeito com a consecução de evitar perigos que, na realidade, são criados apenas para poder desativar-se. O exemplo que me vem à cabeça é o dos vírus e dos antivírus dos computadores.

Na “sociedade de risco” também existem o que Beck denomina “grandes perigos” ou “inseguranças fabricadas”, conceito mais

amplo que o de risco, e que faz referência não somente aos riscos em relação aos desenvolvimentos técnicos, mas também às crises econômicas, às erosões do Estado do bem-estar, da legitimidade do sistema político e do Estado de direito, que se assentam em critérios políticos próximos ao “contrato social”.

Segundo Beck, “Na modernidade avançada, a produção social da riqueza é acompanhada, sistematicamente, pela produção social de riscos. Portanto, os problemas e os conflitos de repartição da sociedade da carência são substituídos pelos problemas e pelos conflitos que surgem da produção, definição e repartição dos riscos produzidos de maneira científico-técnica. Essa mudança da lógica da repartição da riqueza na sociedade da carência para a lógica da repartição dos riscos na modernidade desenvolvida está vinculada, historicamente, a pelo menos duas condições. Em primeiro lugar, essa mudança se consuma, como sabemos hoje, ali onde, e na medida em que, mediante o nível alcançado pelas forças produtivas humanas e tecnológicas e pelas seguranças e regulações do Estado social, pode-se reduzir objetivamente e excluir socialmente a miséria material autêntica. Em segundo lugar, essa mudança de categoria depende, ao mesmo tempo, de que o fio do crescimento exponencial das forças produtivas no processo de modernização liberem os riscos e os potenciais de auto-ameaça numa medida desconhecida até o momento”.

As sociedades de risco enfrentam o dilema de saber “como é possível evitar, minimizar, dramatizar, canalizar os riscos e perigos que foram sistematicamente produzidos no processo avançado de modernização e limitá-los e reparti-los ali, onde eles viram a luz do mundo na figura dos ‘efeitos secundários latentes’ de tal modo que não representem obstáculos ao processo de modernização nem ultrapassem os limites do suportável (ecológica, médica, psicológica e socialmente)”. A sociologia reflexiva de Beck oferece-se como ajuda a essa resposta aos problemas sistêmicos, mas que afetam finalmente a todos e a cada um. Essa resposta que minoriza os riscos e define um novo modelo social será, em resumo, politicamente libertária e igualitarista, embora não radical: Beck e Giddens também coincidem na chamada “terceira via”.

Com efeito, na atual "sociedade do risco", esses riscos e inseguranças não se distribuem de forma igualitária nem permeiam as estruturas de classe, como parece sugerir Beck. Não envolvem a todos por igual e daí se depreende a "racionalidade" do comportamento não-solidário.

A história da repartição dos riscos mostra que estes seguem, a exemplo das riquezas, o esquema de classes, mas de modo inverso: as riquezas acumulam-se num local e os riscos no lado oposto. Por conseguinte, os riscos parecem fortalecer e não suprimir a sociedade de classes. Para o pensamento justificador do controle penal resta a tarefa de racionalizar a repressão e a incapacitação de alguns membros das classes mais subalternas, a aqueles que caíram do veloz "controle social" pós-moderno, no qual os indivíduos lutam por – e já não resistem a – por estar integrados.

Determinados sujeitos podem pensar, com razão, que já não estão em condições de encontrar essa "solução biográfica" da qual Beck falava, e buscarão vítimas sobre as quais tentarão ressarcir-se de sua situação de desvantagem. O que eu afirmei vale para aqueles que cometerão ações tipificadas como delito e também, e sobretudo, para os que, mergulhados no ressentimento, busquem o "consolo" de sacrificar novos bodes expiatórios – imigrantes, mais pobres que eles, e diferentes – no altar do sistema penal. Para os membros individuais destas classes excluídas estarão reservadas as medidas repressivas que buscam transmitir uma falsa sensação de segurança.

Que isso seja dito sem negar a existência real de um aumento dessas ações tradicionalmente tipificadas como delito, algo que é visível nos países latino-americanos, nos quais grupos sociais cada vez maiores são obrigados a fazer parte da ampla e obscura economia "informal" ou "paralela", na qual só se pode viver graças a uma combinação de trabalhos ocasionais, furtos, contrabandos e mercados "negros". Nos Estados Unidos e até mesmo na Europa, também se constituiria uma "subclasse", cada vez mais segregada e obrigada a viver do delito, do que também se aproveitam amplos setores incluídos. O gueto da população negra dos Estados Unidos é o exemplo mais visível do que digo.

Outra vez a questão social – e política, de gênero, ecológica etc., todas elas indissociáveis – é fundamental para o pensamento

criminológico. E não apenas para a definição de controle social, dos delinquentes, das classes perigosas e dos delitos e penas, mas também para uma nova justificativa e ampliação do poder repressivo, que segue de mãos dadas com uma campanha de medo sobre um aumento real da violência interindividual.

Estaríamos, assim, diante de dois fenômenos que são passíveis de separação para fins expositivos, mas que são produzidos ao mesmo tempo e afetam igualmente o sistema social. Não é por acaso que eles tenham sido confundidos nas expressões mais elaboradas de pensamentos criminológicos e penais, e talvez não seja conveniente separá-los de todo.

A "sociedade de risco" fundamenta-se naqueles "novos" riscos vinculados aos desenvolvimentos tecnológicos, mas também na reutilização dos "velhos" riscos com novas tentativas legitimadoras. Os dois tipos de riscos têm a ver com a atual "expansão" do direito penal.

A ampliação do poder punitivo é produzida mediante a tipificação de novas condutas e pela retração das garantias e dos limites no que concerne à repressão daquelas condutas "clássicas", advindas da proteção da propriedade como núcleo dos direitos, e inclusive da vagabundagem e demais formas típicas das "classes perigosas". O penalista espanhol Jesús María Silva é um daqueles que reflete sobre essa ampliação sem distinguir com suficiente clareza essa expansão no papel – a que persegue a delinquência não convencional – e a ampliação da população carcerária, a qual se facilita sem aquela outra expansão, mas com um mínimo de garantias e com um maior controle excludente.

Em todo caso, esse autor, como de forma mais crítica os penalistas da cidade de Frankfurt, assume o marco beckiano da sociedade de risco em suas análises penais. Na realidade, quase todos os cultores do direito penal moderno na Alemanha, e daí muitos de seus seguidores, baseiam-se na crença do surgimento de novos riscos para fazer o Estado intervir em novas atividades – produtos do desenvolvimento tecnológico em energia, biologia, economia etc. – mediante figuras caracterizadas como de "perigo abstrato".

Essa é, de fato, a causa da ampliação do que chamei aqui de direito penal de papel. O efeito simbólico de matiz conservador destas refor-

mas não é menor; elas buscam, em grande medida, impedir desenvolvimentos técnicos sob a ameaça do medo ao desconhecido. Vislumbram-se igualmente nessas figuras violações às garantias herdadas do Iluminismo nos sistemas penais, o que gerou dúvidas sobre este direito penal moderno em vários autores. Entre os opositores mais destacados a essa expansão encontram-se os penalistas da cidade de Frankfurt, como o mencionado Winfried Hassemer, Paul Woolf, Wolfgang Naucke, Felix Herzog e Cornelius Prittwitz, que lançam mão de argumentos tanto filosófico-jurídicos como sociológico-jurídicos, e que ao mesmo tempo servem para legitimar uma outra forma de fazer direito penal.

Prittwitz opõe-se, com maior clareza que os demais, a essa ampliação do punitivo e à restrição das garantias, muito embora parta também de uma análise sociológica que demonstra que deveria se reivindicar algo diferente do direito penal para solucionar e reduzir os riscos sociais. O que fica evidente para esse autor é que o poder punitivo não é uma ferramenta adequada para “curar” esses problemas sociais. Ainda que defenda um direito penal protetor dos direitos humanos, Prittwitz adverte que a tendência a derivar todos os problemas que afetam esses direitos, como o risco de destruição ecológica, tende a que se produza o efeito contraproducente de menor proteção e de que os problemas reais continuem sem solução.

Contrariamente às advertências desse autor, visibilizam-se outros pensamentos que não devemos hesitar em qualificar de autoritários. O perigo autoritário do já mencionado “direito penal do inimigo” é uma das várias formas que o direito penal do risco adota, ainda que com ênfase no elemento repressivo que se dirigirá, no final das contas, para as “velhas” formas delitivas e a seus “habituais” clientes. Aqueles que também serão considerados “não pessoas” e receberão por isso a força da repressão penal com maior severidade não serão justamente os poderosos e os membros dos organismos políticos e econômicos, mas sim o exato oposto.

Na realidade, essa utilização do arsenal punitivo com maior severidade não se dará com as medidas propriamente excepcionais, nem muito menos com a chamada “modernização”, mas sim com a flexibilização das garantias impulsionada pelas campanhas de “lei e ordem”, mascaradas na busca da “segurança cidadã”.

Os diferentes discursos mencionados mais acima unem-se nesta reivindicação de “segurança cidadã” para proteger os sentimentos dos que se vêem como incluídos nestas sociedades complexas daquelas que crêem ter encontrado ou que podem conseguir a solução biográfica dos problemas sociais. Isso servirá para ver o “delinquentes”, sobretudo o chamado “tradicional” ou de classes subalternas, como um ser desprezível, como uma “não pessoa” ou um “outro”. Os especialistas que oferecem a prisão inocuidadora e aflitiva como a única solução “culpam” por esse corte excludente as demandas supostamente vingativas de vítimas e povos.

Aqueles sujeitos que não temem o poder sancionador estatal, pois pensam que de modo algum este poder se alimentará deles, o direito penal “moderno” oferece velhas receitas, muito pouco renovadas, como aquelas que descrevi intencionalmente como um justificar “outra vez” a velha idéia da penalidade.

Diante de uma situação de instabilidade econômica e de insegurança social generalizada e constante, a manutenção da ordem para “uns” pretende ser garantida por meio do endurecimento das políticas punitivas destinadas aos “outros”.

Enquanto não faltam intelectuais que justificam alguns aspectos da ordem social atual com um poderoso discurso ou pensamento que cria, a cada dia, termos ou neologismos, o que foi ridicularizado por Bourdieu como a “nova vulgata planetária”, a mesma “ordem” se consolida na prática – e como se ninguém fosse responsável por isso – através de uma exclusão prática de amplos grupos de indivíduos.

As diferentes medidas “de segurança”, que vão desde penas mais severas e massivas até a generalização de medidas de controle visual nas ruas e de identificação com dados privados de todos os cidadãos, são peças que configuram o caminho para uma sociedade excludente. Efetivamente, as novas sociedades trazem ecos de velhas exclusões, aumentadas por problemáticas específicas e novas. Como afirma Jock Young, as novas mudanças no mercado dão lugar a um incremento nos níveis de delito e desordens, e, também, a uma problematização da ordem em si mesma. As normas são quebradas mais facilmente, mas também questionadas com maior regularidade em sua legitimidade.



A sociedade segmenta-se e diferencia-se. Os indivíduos, em crise quanto à própria identidade, não vacilam em desconfiar dos outros, por conta da insegurança ontológica e por conta também da insegurança material. A combinação de um aumento objetivo de delitos com um incremento no debate sobre as regras em si mesmas tem por resultado não somente uma mudança qualitativa na sociedade, mas também uma mudança no sistema de controle, em particular o nascimento de um sistema de justiça atuarial, que já foi descrito.

Nesse sentido, a exclusão no mercado daria origem a exclusões e divisões na sociedade, as quais, por sua vez, dão nascimento a mudanças quantitativas e qualitativas na exclusão imposta pelo Estado através da penalidade. E, num *corsi e recorsi*, as respostas do Estado repercutem ao reforçar e exarcebar a exclusão da sociedade civil e do mercado. Exclusão que é bem mais complexa do que simplesmente um retorno às práticas do Antigo Regime, pois o sistema capitalista atual necessita de consumidores e por isso explora as necessidades criadas em relação a determinados artigos simbólicos, que são desejados tanto pelos supostamente incluídos quanto pelos supostamente excluídos. Todos incluídos no idêntico universo do desejo. Mas alguns excluídos nas possibilidades materiais de aceder a ele. Os estudos etnográficos desenvolvidos por diferentes autores nos guetos das grandes cidades norte-americanas servem para constatar este duplo processo de inclusão cultural e exclusão material, processo próprio do capitalismo em sua fase atual, produtor, por sua vez, de violência sob a forma de delitos e de repressão a esses delitos.

Para Loïc Wacquant, o cenário atual apresenta uma assimilação entre prisão e gueto. E isso ilustra à perfeição o caráter excludente e seletivo do sistema penal no interior do Estado neoliberal. O gueto se pareceria cada vez mais com o cárcere, pois está separado fisicamente da cidade e suas fronteiras ou "muros" possuem níveis elevados de presença policial e níveis extremos de vigilância. Por outro lado, a clientela penitenciária seria, em linhas gerais, a população que reside nesses bairros marginais.

Presos, pobres e demais componentes do círculo "vicioso" ajudam a criar uma classe de "não pessoas". Nessa construção reaviva-se o sentimento racista, como é visível nos Estados Unidos e na

América Latina, no qual o conjunto "preso/pobre" é integrado também pelo estigma da cor da pele, algo que também chega à Europa pelas mãos daqueles que escapam dos maiores índices de pobreza necessários para sustentar a própria opulência. Não é por acaso que os campos de refugiados e centros de internamento pareçam-se tanto com cárceres e campos de concentração.

É possível que as duas décadas do experimento carcerário contado neste capítulo estejam chegando ao fim, do mesmo modo que o pensamento neoliberal e conservador na gestão da coisa pública. Seria interessante poder saber se, além disso, também estão no fim todo o modelo de dominação disciplinar baseado no espaço, do qual o genocídio praticado pelos nazistas não foi senão sua cara mais visível, do mesmo modo que o modelo econômico e político que lhe criou.

A atual resposta oferecida em conjunto pelas sociedades de consumistas e pelos novos especialistas que criam e manejam as necessidades de consumo parece estar fundamentada na precariedade, na incerteza e nos riscos. Esses riscos chegam finalmente a afetar as próprias estruturas econômicas e políticas, e em particular as estruturas burocratizadas que lhes davam legitimação e a si mesmas. Pareceria que esse suspeito que eu tinha em mente ao iniciar este livro morreu com a mencionada precarização da vida. Nem as empresas comerciais nem as estatais parecem assegurar aos indivíduos um "papel", um trabalho ou uma atitude, que possa ser mantido para sempre. As estruturas parecem ser menos longevas que os próprios indivíduos, os quais, por sua vez, aumentam seus temores e suas respostas racionais dentro da irracionalidade.

## XI. Epílogo.

### **A memória sobre a razão e a sem-razão como ferramenta dos direitos humanos e o pacifismo**

O exemplo dessas novas “não-pessoas” é importante para alertar sobre a duvidosa morte do meu suspeito. Acredito ser importante pensar que a dominação violenta pode manter-se – apesar de o nome da instituição que a pratica mudar – com o desaparecimento do castigo tradicional e de suas formas jurídicas e, até mesmo, com o fim do Estado e do mercado. A única forma que me parece válida para evitar essa dominação violenta das velhas estruturas burocráticas hoje em crise, ou qualquer outra que se coloque em seu lugar com efeitos idênticos, é a de colocar, criticamente – debater, questionar –, as relações de poder e suas faces discursivas, e a de gravar na memória aqueles efeitos obtidos com palavras tão magníficas.

Em momentos de incerteza, de precariedade, como o atual, parece relevante fazer alguns exercícios de memória. Apesar dos denodados esforços feitos pelos primeiros funcionários reais e pelos organizadores das empresas comerciais, apesar dos orgulhosos desenhos sociais iluministas e do modelo panóptico, apesar dos modelos fabris de Taylor e de Ford, da forma-Estado que lhes faria companhia, e das novas práticas organizativas, apesar de tudo isso, a incerteza e o medo do amanhã acompanham a sociedade européia-ocidental em seu processo de globalização descrito em todo este livro. Por outro lado, é evidente que tanto o atual modelo de consumo como o atual modelo de guerra interna e externa fundam suas raízes naquele capitalismo e naquele Estado dos quais queria falar quando iniciei, com dificuldade, o presente manual.

A memória é útil nem tanto para ver as continuidades, mas sim para prever e evitar o surgimento de possíveis racionalizações do medo irracional, ou irracionalidades da angústia racional. Novas estratégias e práticas sociais – comunitárias ou de especialistas – podem emergir para tentar enganar medos e angústias. Creio que algo desse tipo esteja acontecendo atualmente.

Em seu livro exemplar, *Homo sacer*, Giorgio Agamben faz referência às novas “não-pessoas” claramente visíveis quer na “velha” e auto-indulgente Europa, quer nos evidentemente imperialistas Estados Unidos. É o lugar dos refugiados, dos imigrantes clandestinos ou sem papéis. Aqueles que atravessaram, com muito esforço, a “fortaleza” que esses Estados opulentos constroem para reservar só para eles um lugar seguro e tranquilo. A tentativa desses países de manter a golpeada estrutura soberana não faz senão aumentar o que a idéia do Estado soberano produziu desde sua implantação: saber quem foi identificado – com registros, papéis, passaportes – como os “nossos” e também como os “outros”. Esses “outros” serão mais visíveis mesmo que não tenham o pigmento “adequado” em sua pele ou qualquer outra diferença antropológica insignificante, engrandecida pelos racismos.

O novo racismo indica esses “outros” com os quais se convive e também alguns que se “co-morrem”. “Não pessoas” são também aqueles que são eliminados nas novas guerras. Guerras que eliminam, em medida cada vez maior, o componente humano, tanto o dos soldados ou policiais, cada vez mais convertidos em profissionais que fazem o seu “trabalho”, desligados de qualquer consideração ética e inibição moral, e também das vítimas, verdadeiras “não pessoas” que já não são computadas como baixas. Isso vale tanto para a contínua guerra do Iraque, na qual não se contam da mesma maneira os mortos iraquianos e os soldados norte-americanos, quanto para aqueles que morrem nas fronteiras, nos presídios e nos guetos urbanos.

Zygmunt Bauman destaca que as únicas regras éticas que os novos profissionais possuem nestas guerras contemporâneas são as de seguir a lógica da cadeia de comando e a de levar a cabo o objetivo da ação que foi fixado com o menor custo possível – medido apenas em vidas de outros “trabalhadores” profissionais, e não de “terceiros”.

Torna-se assim possível levar adiante aquilo que para Weber não passava de um acionar ideal, embora característico de toda a modernidade. Como ele destacou, “a burocratização é o procedimento específico de transformação de uma ação ‘comunitária’ em uma ação ‘societária’ racionalmente ordenada”.

Aqui, neste livro, fêz-se a história do desencantamento do mundo, desse longo processo de assentamento do espírito burocrático e da razão instrumental, daqueles fatores que tornaram possível a existência dos campos de concentração e dos genocídios. Quero deter-me nesse ponto para terminar. Ao tornar possível essas má-quinhas de matar, outras condições também desempenharam o seu papel, mais arraigadas ao velho espírito comunitário e que se ilumina com falsos encantamentos.

É por isso que se deve tomar cuidado em se culpar apenas as burocracias suspeitas. Tampouco deveríamos ser assim tão confiantes na comunidade.

Hoje, uma vez mais, o comunitarismo se apresenta como opção diante das sociedades burocráticas repressoras. Em grande medida, o sonho dos abolicionistas se situa em pensar que sem bruxas e sem medo das bruxas podemos nos organizar harmoniosamente, sem necessidade de caçadores de bruxas. Com efeito, não foram poucos, nem menos acurados, os autores críticos em relação a esse comunitarismo de boas intenções que pode se aproximar, perigosamente, de uma sociedade encerrada na exclusão, na qual os “outros”, os “diferentes”, não podem entrar. Têm razão aqueles que chamam atenção para uma sociedade não contaminada, composta apenas pelos homens “puros”, de “dentro” da comunidade.

Contra isso pode ser oposta uma versão de liberalismo “social”, que procura exportar o discurso civilizador, criado no panorama que aqui se descreveu, para todas as partes do mundo, abolindo diferenças e impondo burocracias “humanizadoras”.

Esta oposição entre comunitaristas e liberais, que emerge nas discussões políticas e filosóficas diante do avanço da globalização – e que, em grande medida, está presente na discussão entre abolicionistas e garantistas – já havia sido posta em relevo pelos sociólogos do final do século XIX e pelo mencionado Weber, o qual não chegaria, contudo, a soluções muito esperançosas, ao apostar na “sociedade” – fundada pela motivação racional de acordo com os fins – em oposição à “comunidade”, estabelecida em função de um sentimento de pertencimento baseado em elementos religiosos e tradicionais.

Acredito que esta seja uma opção falsa e que quem tem razão é o brilhante pensador português Boaventura de Sousa Santos, quando se envolveu na discussão entre multiculturalismo e direitos humanos. Não se trata de uma questão de opção. Não é possível salvar culturas eliminando pessoas nem melhorar a vida delas a custo de seus universos culturais.

Não se trata, tampouco, de optar entre progresso e conservação. Já disse aqui que a estratégia modificadora do paradigma punitivo não se encontra numa volta ao passado. Não tratei, aqui, das sociedades que antecederam o surgimento do capitalismo e do estatismo. Mas não creio que elas fossem melhores do que aquelas que aqui se historiou e que foram marcadas pela exclusão do outro e pela violência e pelo medo. O certo é que essa violência do Estado – ou contra ele – foi a que acompanhou o modelo que pôde ser imposto justamente porque o anterior estava “gasto”. Não funcionava.

Do mesmo modo, pode acontecer que o modelo que aqui se criticou já não funcione mais. Não cabe esperar a melhoria e o aperfeiçoamento do progresso de algo que está definitivamente mal. Se é assim, constitui um dever refletir sobre um modelo superador, diferente, melhor, que não se esqueça daquilo que não se quer imitar do anterior. Esta idéia não remete à idéia do progresso, um tanto maltratada aqui, embora tampouco eu queira rechaçar o componente próximo a essa mudança que também se encontra nessa idéia e que nos faz continuar sendo, apesar de tudo, “progressistas”.

Adorno e Horkheimer, no prólogo de *Dialética do Iluminismo*, advertiam que “se a reflexão sobre o aspecto destruidor do progresso for deixada a seus inimigos, o pensamento cegamente pragmatizado perde seu caráter de superação e ao mesmo tempo de conservação e, portanto, também sua relação com a verdade. Na misteriosa atitude das massas tecnicamente educadas para cair sob qualquer despotismo, em sua tendência autodestruidora à paranóia ‘popular’, este absurdo incompreendido revela completamente a debilidade da compreensão teórica de hoje”.

Esta reflexão, que resgata as idéias iluministas de razão e de progresso, pode abrir diversos caminhos. Comtei aqui, na *História dos pensamentos criminológicos*, que ao historiar o Estado, o direito

e o capitalismo, rastreei criticamente as conseqüências da racionalidade moderna. Como aparece na crítica de Goya da Ilustração, “O sonho da razão produz monstros”, e pode-se afirmar perfeitamente que esses monstros aparecem quando a Razão tenta realizar o que sonhou enquanto estava dormindo. Esta advertência é, talvez, a mais importante que os pensadores frankfurtianos fizeram na mencionada *Dialética do Iluminismo*. Apesar de todas essas conseqüências, não é possível renunciar a pensar e a raciocinar, pois é fácil cair, desse modo, em outro tipo de cumplicidade com a violência injusta, mediante a apatia e a indolência.

Os “valores” weberianos são tão responsáveis quanto as “razões” por aquilo que o Ocidente fez. Ao menos são esses critérios religiosos ou morais, historicamente existentes, e tanto faz que sejam os puritanos que Weber relacionava com a racionalidade formal, os católico-sacramentais, ou os “bárbaros”, judeus, romanos e gregos que lhes deram origem.

Razão e tradição são, por outro lado, dificilmente separáveis, como advertiria Habermas. Na realidade, a história e a sociologia demonstram que essa separação só pode ser sustentada no plano analítico. O genocídio nazista foi possível com ambas expressões: a primeira, que organizou um eficiente Estado burocrático; e a segunda, que deu lugar a um vitalismo pessimista e destruidor do outro.

Por isso, a atitude de uma crítica – política, jurídica, sociológica, criminológica – deve necessariamente estar alerta às conseqüências da racionalidade moderna desencantada da mesma forma que dá do abandono dessa racionalidade com o ressuscitamento daqueles terríveis deuses que Weber e Nietzsche acreditavam mortos e enterrados.

Essa é – a advertência tem de ser feita – uma tarefa crítica, mas não menos racional e cheia de esperança. E para que ela aconteça, há que se evitar, e esta é a tese que serve de base a este livro, que tal ação racional seja apropriada por especialistas e seja inacessível a amplos segmentos da população. Ao contrário, deve ingressar numa ação comunicativa democrática. Segundo Habermas, para que um critério tenha validade universal deveria ser reconhecido por todos a quem possa afetar. Porém, para escapar a esse sistema

consensual e quase fora da história, alguém tem de tomar a palavra. Aqui, neste manual, deu-se voz a muitas vozes, mas não àqueles que não têm podido se fazer ouvir.

Tomar o ponto de vista das vítimas pode ser um bom ponto de partida, mas não tenho de dar-lhes razão apenas por sua “vitimidade” prévia, nem muito menos convertê-las em novos carrascos vingativos irracionais. Com qualquer das duas medidas, elas praticamente deixariam de ser vítimas – refiro-me a vítimas irreparáveis, às quais não se dá nem a razão nem a força. Proponho, simplesmente, começar outro livro, outra lógica, a partir da tentativa de nos colocarmos em seu lugar, como se isso houvesse acontecido a quem não queremos ver como vítimas; quanto a nós, não estamos confortáveis na posição de vitimários ou carrascos.

Adotar o lugar da vítima será exatamente o contrário à posição, sob toda perspectiva falsa, “eu não tenho nada a ver”. Para os cultores das ciências “duras”, isso ficou evidente após o esforço investido na energia atômica que destruiu, em 1945, Hiroshima e Nagasaki. O mesmo deveria ter sido talvez ainda mais evidente para os estudiosos da “questão criminal”, mas não o foi.

Atualmente estão sendo gestadas novas vítimas. Não apenas as vítimas dos atuais campos de concentração norte-americanos, amplamente denunciados pelos criminólogos críticos, nem as que caem cotidianamente como consequência da injusta globalização nos países marginais, mas também os “bodes expiatórios”, sempre necessários, das sociedades mais integradas. Os centros de internamento para estrangeiros e as prisões comuns de todos os países, e não apenas centros de “detentos” como Guantánamo, também recordam os campos de concentração.

Como lembra Agamben, o modelo da soberania não é o da pólis, mas sim o de Auschwitz. O dos campos de concentração. Aquele que permite “construir” indivíduos de tal forma que possam ser catalogados como “subumanos”, como “vidas que não merecem ser vividas”. Um pensamento que autoriza o Estado a identificar alguns humanos como seres que podem ser destruídos sem que isso ocasione reprovação alguma. Atualmente isso acontece com os que morrem ou sofrem nas fronteiras e naqueles países dos quais

alguns tentam escapar. Mas também em tantos outros lugares dos países centrais e em seus “não-lugares”, como Guantánamo. Esse e qualquer fenômeno concentracionário relacionam-se, segundo Agamben, ao “estado de exceção” e à lei marcial.

Essa dilacerante realidade faz pensar que o excepcional desse fato é, na realidade, algo mais normal do que gostaríamos de pensar. O atual período de exceção relacionado ao terrorismo e a outras figuras consideradas delitivas tem sido um estado consubstancial ao paradigma da soberania, embora seja muito mais visível nos períodos autoritários.

Não por acaso a expressão “estado de sítio” foi uma remissão às medidas excepcionais que deviam ser tomadas numa cidade para enfrentar a ameaça de pestes ou invasões.

O conhecido filme de Costa-Gravas permite retrocedermos a um passado nada distante em que esse *Estado de sítio* já atuava como prática de terror estatal na América Central, na Argentina, no Uruguai e no Chile. Assim como em quase toda a África, já desde os anos 1950 numa Argélia humilhada pela “civilizada” França, enredada nas práticas da Organização do Exército Secreto. O mesmo aconteceu na Indochina e depois no Vietnã. O Afeganistão foi o símile do imperialismo soviético, assim como os “gulags”, outro paradigma que se quer denunciar aqui. Mas também eram “excepcionais” as situações vividas na Grécia, assim como na Espanha mergulhada na ditadura desde o golpe de Estado de 1936.

O século XX, porém, será recordado nos livros de história como o momento que essa mesma lógica provocou, além de todos esses genocídios ininterruptos, aquele em que todos pensam quando se diz a palavra “genocídio”.

Não há metáforas para referir-se aos campos de concentração. Contudo, falar de algo “indizível” é totalmente contraproducente, pois justamente sobre isso que se tem que falar, que “ver”. Nesse sentido, pode ser útil, uma vez mais, recorrer ao conhecimento de diversos filmes, como o documentário francês *Shoa*, de Claude Lanzman (1985), o norte-americano *A lista de Schindler*, de Steven Spielberg (1993) e o italiano *A vida é bela*, de Roberto Benigni (1999).

O racismo genocida é parte essencial da cultura nazifascista. O italiano foi o primeiro partido que se articulou a um ideário fascista,

isto é, totalitário, imperialmente nacionalista, autoritário e profundamente anti-racional, apesar da organização hierárquica e burocrática. A estratégia de Benito Mussolini era claramente bélica e, montada na crise do primeiro pós-guerra mundial, lhe permitiria atrair grandes setores populares, sobretudo camponeses, e a classe média. A violência, a intimidação e o terror faziam parte dessa estratégia, que incluía a afirmação da superioridade dos europeus sobre os habitantes de outras partes do mundo para justificar o tardio imperialismo italiano.

Na Alemanha, o racismo foi muito mais explícito e mais letal, não só com os habitantes de fora da Europa, mas também com os que ali estavam desde sempre. Não foi por acaso, com efeito, que para poder reduzi-los à “vida nua”, a “não-pessoas”, que eles serão tratados como inimigos estrangeiros.

Ao exaltar uma “luta pela vida”, na qual se enfrentava uma nova emergência em que era necessário, como sempre, matar para não morrer, produziu-se uma afirmação da velha, e “perene”, estratégia da emergência que incluía uma convicção popular de que a razão, o pensamento, era uma fraqueza. Foi a insistência nesse aspecto que permitiu às sociedades ocidentais se livrarem da “culpa” e continuar, desde então, seu avanço globalizador.

Na verdade, como destacam Giorgio Agamben e Zygmunt Bauman, entre outros, o regime nazista não foi um “fato excepcional” e irrepelível, produzido por causas patológicas e, em todo caso, “irracionais” dos indivíduos ou do sistema, mas ao contrário, foi a consequência “natural” do processo de “soberania” e de “racionalização” que converteu a ordem, a eficiência, a uniformidade, a disciplina, a segurança etc. em fins em si mesmos. Também a “cegueira moral” foi adotada por esses processos e pelos diversos artifícios da racionalidade burocrática de Estado e de mercado. O mesmo pensamento foi responsável, desde o momento que devia justificar o domínio e o poder em estruturas classistas e estatais. É igualmente de uma atitude de embelezamento com seus próprios inventos que se distanciava de tal forma de critérios morais que pode se pensar em alguns burocratas da questão criminal como os funcionários de *Na colônia penal*, de Franz Kafka. Penso também no maravilhoso relato de Horacio Quiroga, *O homem artificial*, no qual cientistas im-

põem a tortura com base na razão instrumental dos meios técnicos e aos objetivos “superiores” que lhes determinam suas idéias e seus projetos.

Todos os cientistas e técnicos, mas em particular aqueles que trabalham com os pensamentos criminológicos, deveríamos pensar nesse símbolo de todo o horror que Auschwitz significa, pois, afinal, com o que tem a ver a prática segregativa dos campos de concentração senão com os pensamentos criminológicos?

Ao terminar este livro, estão por ser completados 60 anos da libertação do mencionado campo de concentração. Enzo Traverso declarou que ele “representa uma síntese da fábrica industrial, do exército e das estruturas penitenciárias da sociedade moderna, articuladas de acordo com um projeto de eliminação racial”. Era a articulação dos dispositivos de produção e destruição das sociedades modernas. Em diversos lugares prefixados, erguiam-se pavilhões especializados para armazenar gente “tatuada”, aproveitar sua mão-de-obra escrava, experimentar neles projetos de todo tipo e finalmente provocar a morte em câmaras de gás e crematórios na base de aproximadamente seis mil pessoas por dia.

Ali, e nos outros campos de concentração que semearam a geografia européia, foram mortos seis milhões de judeus, meio milhão de ciganos, e “outros” definidos como incapacitados físicos e mentais, muitos chamados de vagabundos e delinquentes, uma grande quantidade de homossexuais, muitos inimigos políticos comunistas e anarquistas, especialmente os republicanos espanhóis – em relação a quem os golpistas que diziam representar em seu Estado afirmaram que, como os judeus, não tinham “pátria” –, a muitos religiosos, como os Testemunhas de Jeová, pelo fato de não saudar a bandeira nem portar armas. Morreram ali até mesmo aqueles poucos membros do Exército alemão que, já no final da guerra, quiseram se rebelar contra essa máquina da qual haviam tomado parte, o que daria mostra do funcionamento de uma burocracia que tragava seus próprios membros, quando acreditam que aquilo que podem solucionar são apenas “erros”, o que é denunciado no filme *Brazil*, de Terry Gilliam.

O testemunho de tudo isso está apenas esboçado nas obras dos sobreviventes, como Imre Kertész, Victor Klemperer, Jorge Semprún,

Primo Levi, Jean Améry, Tadeusz Borowski, Charlotte Delbo, Robert Antelme e David Rousset. Digo apenas porque suponho ser impossível refletir sobre tamanho Horror. Penso nos ensinamentos da película *Rapsódia em agosto*, de Akira Kurosawa, sobre o “testemunho” cego e mudo das vítimas de Nagasaki. Digo também apenas porque todos esses homens e mulheres não provêm do campo universitário, o qual só recentemente parece dedicar mais esforços para manter esses testemunhos. E digo apenas porque a resposta punitiva que se ensaiou em Nüremberg revelou-se ser inútil também nesses casos.

No presente manual, já se falou da importância dos julgamentos celebrados após o final da guerra. Os ocupantes dos mais altos cargos do Estado alemão e do Partido Nazista, da Gestapo e das SS foram eliminados, considerados como os causadores de todo o horror. Mas, como recordava Nils Christie, as empresas que facilitaram os equipamentos para os campos de concentração e que receberam os prisioneiros, e os fizeram trabalhar forçosamente, continuam em cena atualmente. É o caso da IG-Farben, da Siemens, da Volkswagen, da Heinkel, da Ford. Estas e outras corporações industriais aproveitavam-se da mão-de-obra escrava, da mesma forma que os bancos, os fabricantes de armas etc. também tiraram proveito desses acontecimentos terríveis.

Estas empresas privadas estavam integradas por alguns membros racionais das burocracias administrativas e da economia alemãs, que, com os mesmos critérios de gestão e de eficiência utilizados hoje pelo sistema penitenciário norte-americano, pensavam em ser úteis ao sistema produtivo de seu Estado. Estes gestores e administradores da economia mundial continuam desempenhando seus papéis e até mesmo aumentaram seu poder neste princípio de milênio.

O mesmo ocorre com as universidades, com as agências judiciárias, policiais e penitenciárias, assim como com o resto da administração, com as estradas de ferro, o correio etc., as quais, por serem do Estado – ou serem “o” Estado – têm maior capacidade intimidatória, como Christie também lembra. A lógica com a qual estes operavam, e que permitiu a ocorrência do genocídio, era a mesma que continuou ditando as bases de funcionamento de instituições iguais na atualidade.

O que essa permanência atesta é que o extermínio não foi uma exceção. Em grande medida, hoje ainda se vive nesse tempo anterior a 1945. Agamben afirmou que “Auschwitz nunca parou de acontecer”. E isso não só pode ser pensado como a presença intestemunhável daquilo que então aconteceu, mas como uma presença dos terríveis aspectos que ali foram experimentados. O mal chamado “holocausto” foi um momento visível da forma de organização que não abandona a técnica fundante da exclusão e do extermínio.

O grande “pecado” de Adolf Hitler, segundo a burguesia européia, foi simplesmente o de fazer, no centro da Europa, o mesmo que o modelo econômico e político europeu havia feito nos 500 anos anteriores no resto do vasto mundo. Mas só no século XX é que começa a enumeração dos genocídios. De fato, o conceito de “crime contra a humanidade” é uma derivação britânica da definição que a Europa queria dar à matança que o nascente Estado turco realizava em seu território, também qualificado como “crime contra a cristandade”, pois entre os assassinados se encontravam mais 1,5 milhão de armênios cristãos por volta de 1916. É muito eloqüente que esses genocídios tão característicos desse século XX, que estendia o processo de unificação prévio, se tornassem “incompreensíveis” apenas quando eram dirigidos contra cristãos ou quando aconteciam na Europa.

O “incompreensível” do fenômeno concentracionário e genocida levado nessa escala à Europa tem a ver com a mesma lógica de indiferença moral e de auto-satisfação em relação à civilização européia. Não se entende que o “civilizado” possa adotar o papel do protagonista de *O coração das trevas*, de Joseph Conrad (pensem que este personagem, Kurtz, acabava seu informe para a européia Sociedade para a Eliminação dos Costumes Selvagens com um terrível “Exterminem esses bárbaros!”). A arrogância das idéias “civilizatórias” fica bem evidente nesse relato. E essa denúncia não era uma mera metáfora, pois calcula-se que entre 1885 e 1906 a colonização belga do Congo se pagou com o extermínio de cinco a oito milhões de indivíduos.

O diagrama genocida não era em nada novo, mas sim ampliava, em suas capacidades letais, os imperialismos que gestaram os



genocídios africanos, na Índia e na China no final do século XIX. Também na América continuava essa marcha assimiladora e assassina. Entre 1868 e 1883 cerca de 13 milhões de aborígenes norte-americanos foram mortos, e, em menor número, mas suficientemente relevante, as populações locais do sul da Argentina foram exterminadas.

O “outro” era construído cientificamente pelas mãos do racismo e do positivismo, que lhe conferia uma certa “modernidade”. Gravar na pele do outro essa marca que o condenaria fazia parte do projeto no qual os pensamentos criminológicos teriam muito a ver, desde o realizado pelos organizadores das novas sociedades ordenadas, até as técnicas práticas da tatuagem e a imposição de números para substituir a identidade.

Nessas duas técnicas é possível recordar os esforços por fixar a cidadania na época da mudança em direção às sociedades disciplinares e também os restos do controle repressivo próprio da Idade Moderna. A construção de Estados e de mercados na Europa assentou-se no projeto moderno que, antes de ser político ou econômico, era um projeto de exclusão do outro.

Nessa época, por intermédio do colonialismo, teve lugar a justificativa da escravidão e dos castigos com tendências racistas e classistas. Tzvetan Todorov descreve a conquista da América como o maior genocídio da história – refletido no desaparecimento de seres humanos, bem como no de idiomas e de culturas –, amparado pelo discurso mais humanista dos então existentes na Europa. Aqueles indignados com o canibalismo não pensavam duas vezes em queimar vivos os supostos deglutidores de mortos. Segundo Todorov, “Todo o paradoxo da pena de morte está aí: a instância penal realiza o mesmo ato que condena, mata para impedir que se mate”. Esse paradoxo, que também pode ser extraído da película *Não matarás*, de Krzysztof Kieslowski, é extensível à própria idéia da pena ou da violência imposta pelo Estado.

Nesse exato momento em que tento terminar este livro – e não é fácil terminá-lo! –, fui informado que uma juíza em Buenos Aires deu razão aos argumentos fanáticos de uma seita católica, e decidiu proibir a realização de uma exposição de arte contemporânea. León

Ferrari, o artista, declarou que o “Ocidente tem uma tradição de dividir o mundo entre bons e maus. E de castigar os maus. E quando os maus realizam uma exposição, os bons a censuram”.

Sair dessa lógica punitiva, sair dessas violências, é em parte o esforço de, apesar de se estar inevitavelmente “dentro”, colocar-se “fora”. Mas nunca tão fora que se deixe de ver aqueles que sofrem. Não porque sejam bons, nem porque tenham razão, mas porque sofrem. E para evitar esse sofrimento. Esse fim pode ser um bom princípio para um outro pensamento criminológico, que deveria partir da redefinição de seus próprios conceitos, recordando o que outras tentativas similares produziram.

Todavia, para que isso aconteça, é necessário abandonar os discursos e os pensamentos criminológicos que se concentraram nas definições de delitos ou delinquentes, e que hoje discutem se aumentam ou diminuem esses atos sempre dificilmente definíveis e mutáveis, de acordo com o que os “bons” decidem. Se é aceitável que determinados fatos tenham vítimas, é possível determinar que ali há violência e que ela deve ser erradicada. Isso não é fácil, mas o universo de preocupações no qual os pensadores da questão criminal se movem é tão difícil que não creio que possam ser erradicadas nem sequer mediante o esquecimento.

O testemunho e a voz das vítimas farão parte da “memória” para uma criminologia respeitosa dos direitos humanos. Isso parece geralmente aceito pelos pensamentos criminológicos do começo do século XXI. Mas deve-se prestar atenção à utilização que adota falsas separações entre vítimas, fazendo que haja igualmente entre elas categorias como “culpadas” e “inocentes”, ou “dignas” e “indignas”, conforme pertençam aos desprezados “outros” ou ao legítimo “nós”. Essas são separações que respondem a legitimações jurídicas e, em última instância, à lógica bélica e punitiva.

As vítimas são essas testemunhas que sem deixar esquecer o mal, não exigem vingança, pois elas sabem que a linguagem da vingança reduz as possibilidades de dar conta do que aconteceu, bem como de organizar outra coisa diferente.

Muito se escreveu sobre a confusão entre direito e moral e sobre a luta dos “iluministas” em separar as duas esferas. Certamen-

te isso é necessário, não apenas nem principalmente para refletir juridicamente, mas sobretudo para pensar moralmente. São categorias jurídicas como as de culpa, juízo, responsabilidade etc. que, de fato, impregnam e desnaturalizam o discurso moral.

O sacerdote e professor universitário Ignacio Ellacuría declarou, pouco antes de ser assassinado pelas forças especialmente treinadas nos Estados Unidos para servir à ditadura salvadorenha, que, no Ocidente, as vidas humanas foram organizadas em torno de valores desumanos e que “são desumanos porque não podem ser universalizados. O sistema baseia-se em que uns poucos utilizam a maior parte dos recursos, enquanto a maioria não pode sequer atender às suas necessidades básicas. É fundamental definir um sistema de valores e um modo de vida que leve em conta todos os seres humanos”.

Esse paradigma incluyente requer uma revisão do conceito de soberania, e acredito que as recentes reflexões dos filósofos italianos Giorgio Agamben e Eligio Resta –em, respectivamente, *Estado de exceção*, de 2003, e *A certeza e a esperança*, de 1992 – dão pistas justamente por arriscarem-se a analisar a difícil fronteira entre violência e direito na história moderna. Resta considera que o pressuposto irrenunciável do pacifismo encontra-se numa afirmação de Kelsen: “O conceito de soberania deve ser totalmente superado. Esta é a grande mudança cultural de que necessitamos”. Porém, para superar esse paradigma, é preciso recuperar a linguagem do direito e da política.

O conceito de *pharmakon*, sobre o qual René Girard realizou importantes estudos, serve para analisar a ambigüidade do recurso à violência “legítima”, penal ou bélica, como remédio e como antídoto para a violência em geral. O problema, como se viu neste manual, localiza-se na violência que supostamente se exerce para fazer respeitar essa outra linguagem que daria um fim à violência. Portanto, a recuperação da política e do direito deverá ser praticada com a recusa aberta ao cometimento de qualquer tipo de violência, com o que se renunciaria ao poder soberano.

Não é fortuito que na colocação em discussão do conceito de soberania tanto Resta como Agamben recorram a um arsenal bibliográfico no qual se destaca o nome de Walter Benjamin (1882-1940). O ensaio de Benjamin “Para uma crítica da violência”, de 1921, ser-

ve também de fonte de reflexão para o deconstrucionista Jacques Derrida (1930-2004), em *Força de lei*, de 1997. Pareceria que esse programa superador da violência não passa pelo direito soberano que não renuncia à violência, mas sim por algo mais difuso, que Benjamin definia como “justiça”, e que Derrida associa à própria “deconstrução”, com os problemas que isso acarreta acerca da sua possibilidade.

O programa político mundial que propugna a abolição da violência tem que ser algo distinto da conservação e também da fundação de qualquer ordem “legítima”. A mudança no que se produz a união entre moral e utopia que Walter Benjamin predicava relaciona-se às possibilidades de um pacifismo sem nenhuma relação com a violência como fundamento único de outra forma de direito, de autoridade e de ordem. A própria vida de Benjamin, assim como outros textos de sua autoria nos quais reivindicava o papel dos oprimidos na história fornecem as bases para o seu “Anjo da História”, que corre olhando para trás, mas com a espada apontada para frente, para o futuro. Esse anjo é, com certeza, incapaz de ver para onde está indo, mas move-se espantado com os horrores do passado, com as injustiças que são a única coisa que pode ver.

Dessa maneira, a revisão do passado, a memória das vítimas, deve procurar mudanças nas formas associativas do futuro. Não procuro fazer o que Durkheim fez. Não poderia fazê-lo. Não se trata de uma busca desesperada da ideologia que substitua as antigas religiões, embora, evidentemente, encontre-se alguma responsabilidade nesse passado das religiões antigas. Mesmo quando, no melhor dos casos, prestavam atenção às vítimas, o sofrimento e a dor convertiam-se em algo digno de elogios, algo que inclusive devia ser imitado, para se tornar também um “mártir”. Isso se relacionava com a indicação geral de que a vida é antes sofrimento do que felicidade. Por conseguinte, quando se olhava as vítimas pensava-se, sempre, ou no melhor dos casos, numa possível reconciliação com o sofrimento e nunca com a sua definitiva abolição.

Acredito ser necessário abolir a idéia terrível de que o sofrimento responde a algo mais importante, mais elevado, algo que, de alguma forma, o justifica, pois justifica a vítima e o próprio vitimador.

Essa abolição ou diminuição deve ser parte da reação contra esse ser, que, em todo caso, não deve ser.

Como destaca Mathiesen, isso faz parte de uma estratégia que não pode ser outra coisa senão política. A crítica à modernidade genocida e a reivindicação da política como transformação solidária e libertária da realidade fazem parte de um projeto do novo pensamento crítico. Zygmunt Bauman, aquele polaco-britânico que conhece os alcances das políticas criminais em toda sua extensão por ter vivido a repressão nazista – as recordações dos campos de concentração publicadas por sua esposa inspiraram seu livro *Modernidade e holocausto* –, busca assim uma proposta política e um projeto político para a sociologia que deve ser o mesmo desse complexo campo de estudos sobre a “questão criminal”.

Esse projeto é o que tem que alcançar o “nunca mais” da lógica violenta, bélica e punitiva. Theodor W. Adorno defendia a idéia de que “a educação política deveria propor-se como objetivo central impedir que Auschwitz se repita. Isso só seria possível caso se trate este problema, o mais importante de todos, abertamente, sem medo de entrar em choque com poderes estabelecidos de qualquer tipo. Para isso, deveria transformar-se em sociologia, isto é, esclarecer a respeito do jogo das forças sociais que se movem por detrás da superfície das forma políticas. Deveria tratar-se criticamente – digamos, à guisa de exemplo – um conceito tão respeitável como o de ‘razão de Estado’: quando se coloca o direito do Estado acima do de seus súditos, o terror já está potencialmente colocado”.

Não acredito que esse exemplo tenha sido dado por acaso, mas sim indicativo da união possível entre direito e política. Dessa maneira, uma simples hipótese para discutir autonomamente dentro de uma sociedade que parece estar em busca de novos caminhos organizativos impõe-se como discussão política. A tarefa do estudioso e crítico dos pensamentos criminológicos é singularmente complexa, pois trata-se de “estar dentro e, não obstante, não pertencer” às formas de ordem impostas. Fiz um jogo de palavras com a definição do soberano no Estado de sítio, ao qual Agamben acusa de “estar fora e, não obstante, pertencer”. Com isso penso na árdua tarefa de aumentar os componentes solidários da vida em comum e

de reduzir, até eliminar, aqueles elementos punitivos e bélicos. Em síntese, uma nova política e, talvez, um novo direito, empenhados em reduzir uma violência cuja irredutibilidade poderia ficar reduzida ao meramente simulado. Foucault assinalou que “a incrível dificuldade para castigar se encontra dissolvida na teatralidade”.

A tarefa de redução de violências é especialmente importante para a concepção da vida na sociedade futura, na qual a noção de ordem não será alheia à noção de conflito. Essa nova política poderia administrar a instabilidade sem imposições autoritárias nem danos ou lesões.

É o momento de reivindicar o projeto político da criminologia crítica, que se comprometia com a transformação radical da organização social. Já mencionei que na definição desse projeto político para o futuro se percebia a própria crise da criminologia crítica. Pavarini destacava, com alguma pitada de ceticismo, que “se o fim último é o de uma sociedade na qual o fato de que exista uma diversidade humana – quer seja pessoa, orgânica ou social – não é mais passível de criminalização por parte do poder, então o projeto político que parecer surgir, confusamente, é o projeto libertário de uma sociedade anarco-socialista”. Se a essa crítica-definição se deixa o componente materialista do “poder” – que também poderia deixar de ser dessa forma, se é o que é, mediante essa transformação radical – bem poderíamos pensar que esse projeto confuso, frágil e moralmente “difuso” – para citar outra “crítica” crítica – não é um mal objetivo, com tudo o de utópico que pode significar.

O pensamento “realista”, antiutópico, é inevitavelmente um pensamento conservador. Mas essa ideologia se esconde em outras utopias – antiutopias ou utopias negativas – que falam da impossibilidade de realização, do terror que a realização pode supor ou da necessidade de mudar primeiro o homem e depois a sociedade. O que seus partidários pretendem é afirmar, em todo caso, esse *statu quo* no qual eles não estão tão mal assim. Estendem essa situação de relativo bem-estar à realidade objetiva, com o que encobrem ideologicamente seu privilégio e negam a voz àqueles que enfrentam realmente problemas graves e são, portanto, vítimas.

Mediante a reflexão sobre essas vítimas que continuam sendo vítimas, a razão crítica poderia descobrir a racionalidade funcional

das contradições inerentes a sistemas penais e formas distintas de pensamento aos que assume como objeto e ao mesmo tempo como produtores de conhecimento. Tudo isso não tem como finalidade fazer “arte pela arte”, nem tampouco pretende converter-se numa nova racionalização do dado. Pelo contrário, e como sugeria Baratta, a razão de ser desta outra razão deve evitar a perspectiva tradicional de racionalização – enquanto legitimação – para adotar uma perspectiva racional de superação do sistema penal.

Com a frase “quando os muros da prisão se converterem em campos de flores” termina *Intolerância*, filme de estréia, de 1916, de David W. Griffith (1875-1948), aquela película genial em que o mandamento de não matar se iguala ao de não julgar. A nova política deve, então, contar sempre com essa tolerância – inclusive para amainar as injustiças cometidas no passado – para transformar um mundo no qual todos nós possamos nos sentir seguros ao entabular os diálogos necessários entre seres livres, iguais e solidários, no qual se reconheça a cada um sua dignidade e se respeite a forma de viver, particular e diferente. Um mundo sem medo.

E com a segurança de que esta tarefa política é uma tarefa inacabada. Quanto mais nos aproximamos de um modelo de vida em comum que envolva a idéia de justiça, mais se deve ficar atento para as injustiças que ainda residem nesse modelo e que devem continuar sendo erradicadas. E criticadas.

Este livro começou citando o início de um excelente livro daquele que talvez tenha sido o autor mais sagaz do século XIX. Um historiador que se inscreve na tradição por aquele iniciada, Eric Hobsbawm, concluiu um livro sobre o século XX com uma frase que me permitirei tomar emprestada para colocar um ponto final no que aqui se conta: “A história é, entre muitas outras coisas e mais importantes, o registro dos crimes e das loucuras da humanidade. Mas não ajuda a fazer profecias”.

## Bibliografia

De acordo com as finalidades deste trabalho, são mencionados aqui apenas os livros escritos originalmente em espanhol ou traduzidos para o espanhol\*. Pretendo, com estes parágrafos, dar uma orientação à leitura do estudante, que, embora sempre venha a ter grande proveito se puder recorrer a obras em outras línguas, se quiser aprofundar esses conhecimentos, conta com abundantes – e às vezes desconhecidos – materiais em seu próprio idioma. Esta bibliografia inclui aquelas obras referenciadas no texto e também outras, mais atuais, que têm algum conteúdo de história da criminologia ou de teoria sociológica. Nem sempre esses textos são os que considero “bons”. Na verdade, não gosto nada de alguns deles. Mas acredito que de todos eles o leitor atento pode tirar algum proveito, ainda que seja o da reação crítica.

Em todo caso, e de acordo com algo que foi dito neste livro, há um grande perigo na racionalidade crítica que chega, às vezes, a aparentar-se com a irracionalidade crítica. Não saberia dizer – pois não sei se é possível fazer o cálculo – se a humanidade queimou mais livros por conta de uma ou por conta da outra. Esse ato de queimar ou destruir livros, ainda que devam ser guardadas as distâncias, pode ser comparado com o ato de ceifar vidas, que aqui pretendi criticar abertamente. Tanto a sem-razão que destrói bons livros, como a razão que elimina ou apaga da memória livros maus – pois se acredita possuidora de outros livros melhores – unem-se na criticada concepção autoritária.

Sobram na história exemplos de biblioclastas rigorosamente eruditos, a começar por Platão, que tentou queimar os livros de Demócrito, até chegar aos tristemente célebres alunos de filosofia de Heidegger, em 1933, e passar por Descartes, que, seguro do seu método, pediu que seus leitores queimassem os livros antigos. Como alguma coisa terá de ser aprendida com esses erros e horrores do

\* N. do T. – Coerentemente, os livros constantes dessa extensa bibliografia publicados em português foram incluídos nesse idioma.

passado, e como tampouco estou tão seguro assim do meu livro, me pareceu mais razoável fazer uma lista ampla do material existente e acessível em língua espanhola. Ao menos situá-los, colocá-los à mão em alguma biblioteca próxima, isso pode ser de grande ajuda ao leitor que não queira um futuro de grandes memorizadores, como Ray Bradbury colocava em *Fahrenheit 451*.

São igualmente de consulta necessária para ampliar os conteúdos do presente manual, as numerosas – e algumas muito boas – histórias sobre o pensamento social, político, filosófico, médico, psicológico, sociológico e sobre as ciências em geral.

- ABADÍA, Jesús Lalinde. *Las culturas represivas de la humanidad (hasta 1945)*, 2 t. Zaragoza: Universidad de Zaragoza, 1992.
- ABRAHAMSEN, David. *Delito y psique*. México: Fondo de Cultura Económica, 1946 (1945) (trad. T. Ortíz).
- ACEVEDO, Pastor. "Reflexiones sobre una ponencia del profesor Roberto Bergalli". In: *Foro Penal*, nº 29. Bogotá: Temis, 1985.
- ADAME, Antonio Tenorio. *Juventud y violencia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1974.
- ADORNO, Theodor W. e HORKHEIMER, Max. *Dialéctica do Esclarecimento: fragmentos filosóficos*. 2ª ed. Rio de Janeiro: J. Zahar Editor, 1986 (trad. Guido Antônio de Almeida).
- ADORNO, Theodor W. e outros. *La personalidad autoritaria*. Buenos Aires: Proyección, 1965 (1950) (pról. E. Colombo).
- ADORNO, Theodor W. Intervenciones. *Nueve modelos de crítica*. Caracas: Monte Avila, 1965 (1950) (trad. R. Vernengo).
- \_\_\_\_\_. "Tabúes sexuales y derecho en la actualidad". In: VÁRIOS autores. *Sexualidad y crimen*. Madrid: Reus, 1969 (trad. E. Gimbernat).
- AFTALIÓN, Enrique R. "Motivos y fines en el conocimiento por comprensión de la conducta. Con especiales referencias al saber de los juristas". In: *Actas del Primer Congreso Nacional de Filosofía* (Mendoza, 1949), t. III. Buenos Aires, 1950.
- AFTALIÓN, Enrique R. *La escuela penal técnico jurídica y otros estudios penales*. Buenos Aires: Abeledo, 1952.
- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002 (1995).

- \_\_\_\_\_. *Lo que queda de Auschwitz: el archivo y el testigo*. Valência: Pre-Textos, 2000 (1998) (trad. A. Gimeno).
- \_\_\_\_\_. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo, 2004 (2003) (trad. Iracy D. Polci).
- AGUIRRE, Eduardo. *Aportes para una criminología crítica en los tiempos de un derecho penal en crisis*. Santa Rosa: Gramma, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Ensayo de criminología crítica en Argentina*. La Plata: Scotti, 1999.
- AICHBORN, August. *Juventud descarriada*. Madrid: Murguía, 1956 (pról. de S. Freud e trad. R. del Portillo).
- ALBERDI, Miguel. *Introducción al estudio de la criminología*. Lomas de Zamora: Universidad Nacional de Lomas de Zamora, 2003.
- ALCOVER, Pilar Giménez. *El derecho en la teoría de la sociedad de Niklas Luhmann*. Barcelona: J. M. Bosch, 1993.
- ALEXANDER, Franz e HEALY, William. "Un fascisto de las mujeres. Estudio psicoanalítico de un delincuente". In: *Revista de Psicoanálisis*, vol. III, nº 2. Buenos Aires: 1945.
- ALEXANDER, Franz e STAUB, Hugo. *El delincuente y sus juicios desde el punto de vista psicoanalítico*. Madrid: Biblioteca Nueva, 1935 (1931) (trad. W. Goldsmith).
- ALEXANDER, Jeffrey. *Las teorías sociológicas desde la Segunda Guerra Mundial*. Barcelona: Gedisa, 1989 (1987) (trad. C. Gardini).
- ALMANDÓS, Luis Reyna. *Dactiloscopia argentina*. La Plata: Sesé, 1909.
- \_\_\_\_\_. *Origen e influencia jurídico-social del sistema dactiloscópico argentino*. La Plata: Taller de impresiones oficiales, 1913.
- ALONSO, Justo Serna. "De la gestión penitenciaria a la dominación de clase. El ejemplo de Manuel Montesinos". In: *Poder y Control*, nº 3. Barcelona: PPU, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Presos y pobres en la España del XIX*. Barcelona: PPU, 1988.
- ALTAVILLA, Enrique. *La dinámica del delito*. Bogotá: Temis, 1965.
- ÁLVAREZ, Fernando Pérez (ed.). *Serta. In memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 2004.
- ÁLVAREZ, Raquel. *Herencia y eugenesia: Francis Galton*. Madrid: Alianza, 1988.
- ÁLVAREZ-URÍA, Fernando e outros. *Neoliberalismo versus democracia*. Madrid: La Piqueta, 1998.
- \_\_\_\_\_. e VARELA, Julia (eds.). *Materiales de Sociología Crítica*. Madrid: La Piqueta, 1999.
- \_\_\_\_\_. (eds.). *Sociología, capitalismo y democracia*. Madrid: Morata, 2004.

- ÁLVAREZ-URÍA, Fernando. *Miserables y locos. Medicina mental y orden social en la España del siglo XIX*. Barcelona: Tusquets, 1983.
- ANCEL, Marc. *La nueva defesa social*. Buenos Aires: La Ley, 1961 (trad. Blasco y García).
- ANDERSON, Perry. *Linhagens do Estado absolutista*. São Paulo: Brasiliense, 1985 (1974).
- ANÓN, María José; BERGALLI, Roberto; CALVO, Manuel & CASANOVAS, Pompeu (coord.). *Derecho y sociedad*. València: Tirant lo blanc, 1998.
- ANZIMI, D. M. "La naturaleza política de la ley, la desviación y la delincuencia". In: DEL OLMO, Rosa (ed.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1978 (trad. R. del Olmo).
- APARICIO, Julio E. e RAMPONI, Ana María. *Delincuencia juvenil urbana*. Buenos Aires: Humanitas, 1985.
- APARICIO, Ricardo Elías. *Criminología*. Lima: Imprenta de la Guardia Civil y Policía, 1945.
- ARCINIEGA, Hugo. "Los palacios de Themis". In: *Anales del Instituto de Investigaciones Estéticas*, nº 76. México: 2000.
- ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um estudo sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999 (1963).
- \_\_\_\_\_. *As origens do totalitarismo. Totalitarismo, o paroxismo do poder*. Rio de Janeiro: Ed. Documentário, 1979 (1951) (trad. Roberto Raposo).
- \_\_\_\_\_. *Da revolução*. São Paulo: Ática-UNB, 1990 (1963) (trad. Fernando Didimo).
- \_\_\_\_\_. *Homens em tempos sombrios*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987 (1968).
- ARNAUD, André-Jean e DULCE, María José Fariñas. *Introdução à análise sociológica do sistema jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.
- ARNAUD, André-Jean. *O Direito entre modernidade e globalização: lições filosóficas do Direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. (trad. Patrice Charles Wuillaume).
- ARRUBLA, Carlos Molina. *Introducción a la Criminología*. Medellín: Díké, 1996.
- ARÚS, Francisco Bueno. "Los congresos penitenciarios internacionales". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 160-161. Madrid: Dirección General de Instituciones Penitenciarias, 1963.
- \_\_\_\_\_. *Estudios penales y penitenciarios*. Madrid: Instituto de Criminología, 1981.
- ASÚA, Luis Jiménez de. *La sentencia indeterminada*. Madrid: Reus, 1913.
- \_\_\_\_\_. *El Criminalista*. Buenos Aires: La Ley, 1943 e 1947 (t. III e t. VII); TEA, 1954 (t.X); e Zavalía, 1964 (t. XVI).
- \_\_\_\_\_. *Crónica del crimen*. Havana: Jesús Montero Editor, 1950.
- \_\_\_\_\_. *Estudios de derecho penal y criminología*. Buenos Aires: Omeba, 1961.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de derecho penal – Tomos I y II*. 4ª ed. Buenos Aires: Losada, 1971 (1957).
- AVASENOV, G. *Fundamentos de la criminología*. Moscú: Progreso, 1985 (1981) (trad. O. Raczinkov).
- AZORÍN (RUIZ, José Martínez). *La sociología criminal*. Madrid: Librería de Fernando Fé, 1899.
- BACON, Francis. *Nova Atlântida*. São Paulo: Abril Cultural, (Coleção Os Pensadores), 1973 (1627) (trad. José Aluysio Reis de Andrade).
- BAEZA, Leopoldo. *Endocrinología y criminalidad*. México: Imprenta Universitaria, 1950.
- BAIGES, Víctor Méndez (seleção, tradução, introdução e notas). *El discurso revolucionário 1789-1793*. Barcelona: Sendai, 1993.
- \_\_\_\_\_. *El filósofo y el mercader*. México: Fondo de Cultura Económica, 2004.
- BALESTRA, Carlos Fontán. *El hombre y el delito*. Buenos Aires: Hachette, 1941.
- \_\_\_\_\_. "Posición científica de la criminología". In: *Revista de Psiquiatría y Criminología*, año VII. Buenos Aires, 1942.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y educación*. Buenos Aires: Hachette, 1943.
- BAMBARÉN, Carlos. *Hebefrenia y conducta antisocial*. Lima, 1938.
- BANDURA, Albert. *Modificação de comportamento*. Rio de Janeiro: Interamericana, 1979 (1975).
- BARATTA, Alessandro. "El Estado de Derecho. Historia del concepto y problemática actual". In: *Sistema*, nº 17-18. Madrid, 1977 (trad. M. Barbero Santos).
- \_\_\_\_\_. "El modelo sociológico del conflicto y las teorías del conflicto acerca de la criminalidad". In: *Doctrina Penal*, nº 2. Buenos Aires: Depalma, 1979 (1977) (trad. J. Gutierrez e R. Bergalli).
- \_\_\_\_\_. "Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de relaciones sociales de desigualdad". In: *Nuevo Foro Penal*. Bogotá: Temis, 1982.
- \_\_\_\_\_. "Derecho y justicia en Marx". In: *Sistema*, nº 54-55. Madrid, 1983 (1975).

- \_\_\_\_\_. "Integración-prevención. Una 'nueva' fundamentación de la pena dentro de la teoría sistémica". In: *Doctrina Penal*, nº 8. Buenos Aires: Depalma, 1985 (trad. E. García Méndez e E. Sandoval).
- \_\_\_\_\_. "Viejas y nuevas estrategias en la legitimación del derecho penal". In: *Poder y Control*, nº 0. Barcelona: PPU, 1986 (trad. X. Nogués e R. Bergalli).
- \_\_\_\_\_. "La legislación de emergencia y la cultura jurídica garantista en el proceso penal". In: *Cuadernos Penales y Criminológicos*, nº 28, 1986.
- \_\_\_\_\_ e SINBERNAGL, Michael. "Requisitos mínimos del respeto a los derechos humanos en la ley penal". In: *Nuevo Foro Penal*. Bogotá: Temis, 1986.
- BARATTA, Alessandro. "Notas para una teoría de la liberación" e "Criminología crítica y política criminal alternativa". In: *Poder y Control*, nº 1. Barcelona: PPU, 1987.
- \_\_\_\_\_. "Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal)". In: *Doctrina Penal*, nº 40. Buenos Aires: Depalma, 1987 (trad. B. Lenzi).
- \_\_\_\_\_. "Por una teoría materialista de la criminalidad y del control social". In: *Estudios Penales y Criminológicos*, nº 12. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1989 (1986) (trad. G. Guinarte).
- \_\_\_\_\_. "Derechos Humanos: entre violencia estructural y violencia penal". In: *Nuevo Foro Penal*. Bogotá: Temis, 1989 (trad. M. Martínez).
- \_\_\_\_\_. "Funciones instrumentales y simbólicas del derecho penal". In: *Pena y Estado*, nº 1. Barcelona: PPU, 1991 (trad. M. Martínez).
- \_\_\_\_\_. "¿Tiene futuro la criminología crítica?". In: *Capítulo Criminológico*, nº 23. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1995.
- \_\_\_\_\_. "La política criminal y el derecho penal de la Constitución. Nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las ciencias penales. In: *Capítulo Criminológico*, nº 26. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1998, e *Nueva Doctrina Penal*. Buenos Aires: Del Puerto, 1999/B (trad. M. Pérez Lugo e P. Chiantera).
- \_\_\_\_\_. "Seguridad". In: *Capítulo Criminológico*, nº 29. Maracaibo: Universidad del Zulia, 2001 (trad. L. Quiróz).
- \_\_\_\_\_. *Criminología crítica e crítica do direito penal. Introdução à sociologia do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan/Instituto Carioca de Criminologia, (Coleção Pensamento criminológico, vol. 1), 2002.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y sistema penal (compilación in memoriam)*. Montevideo: B. de F., 2004.
- BARBERO, Horacio Roldán. *Historia de la prisión en España*. Barcelona: PPU, 1988.

- BARBERO, Ruperto Nuñez. "Las relaciones del derecho penal con la criminología". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año IV. Buenos Aires: Depalma, 1975.
- BARCELONA, Pietro. *Postmodernidad y comunidad*. Madrid: Trotta, 1996 (1993).
- BARCENA, Fernando. *La esfinge muda. El aprendizaje del dolor después de Auschwitz*. Barcelona: Anthropos, 2001.
- BAROJA, Julio Caro. *Las brujas y su mundo*. Madrid: Alianza, 1966.
- \_\_\_\_\_. *El señor inquisidor y otras vidas por oficio*. Madrid: Alianza, 1968.
- \_\_\_\_\_. *Ensayo sobre la literatura de cordel*. Madrid: Revista de Occidente, 1969.
- \_\_\_\_\_. *Inquisición, brujería y criptojudasmo*. Barcelona: Ariel, 1970.
- \_\_\_\_\_. *Los fundamentos del pensamiento antropológico moderno*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Historia de la fisionomía (el rostro y el carácter)*. Madrid: Istmo, 1988.
- BARRANTES, J. Enrique Castillo. *Becker y Chapman, criminólogos interaccionistas*. San José de Costa Rica: Ilanud, 1980.
- BARRENECHE, Osvaldo. *Dentro de la ley: Todo*. La Plata: Ediciones al margen, 2001.
- BARRERA, Nydia Cruz. "Reclusión, control social y ciencia penitenciaria en Puebla en el siglo XIX". In: *Siglo XXI. Revista de Historia*, nº 12. México, 1992.
- BARRITA, Fernando. *Manual de criminología y otras ciencias afines*. México: Porrúa, 1996.
- BASAGLIA, Franco (org.). *A instituição negada: relato de um hospital psiquiátrico*. Rio de Janeiro: Graal, 1985 (1968).
- BASAGLIA, Franco e ONGARO, Franca Basaglia. *La mayoría marginada. La ideología del control social*. Barcelona: Laia, 1973 (1971).
- \_\_\_\_\_. "La ideología de la diversidad". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, nº 4. Buenos Aires: Depalma, 1975 (1974).
- BASAGLIA, Franco e outros. *Los crímenes de la paz: investigación sobre los intelectuales y los técnicos como servidores de la opresión*. México: Siglo XXI, 1977 (1974) (trad. J. D. Castillo).
- BASALO, Carlos García. *San Martín y la reforma carcelaria. Aporte a la historia del derecho penal argentino y americano*. Buenos Aires: Acayú, 1954.
- \_\_\_\_\_. "Introducción a la arquitectura penitenciaria". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nºs 117, 126, 129, 130, 136 e 155. Madrid: Dirección General de Prisiones, 1959-1961.
- \_\_\_\_\_. "Introducción al estudio de la Penología". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 164. Madrid: Dirección General de Prisiones, 1964.



- \_\_\_\_\_. *Algunas tendencias actuales de la ciencia penitenciaria*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1970.
- \_\_\_\_\_. "La codificación penitenciaria en América Latina". In: *Revista penal y penitenciaria*, nº 139-146. Buenos Aires, 1973.
- \_\_\_\_\_. "La colonización penal de la Tierra del Fuego". In: *Revista argentina de ciencias penales*, nº 5. Buenos Aires: Plus Ultra, 1977.
- \_\_\_\_\_. "John Howard en España". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 220-223. Madrid: Dirección General de Prisiones, 1978 (juntamente con partes de *El estado de las prisiones*, traducidas pelo autor). Publicado también en *Revista penal y penitenciaria*, nº 179-182. Buenos Aires.
- \_\_\_\_\_. *Historia de la Penitenciaría de Buenos Aires (1869-1880)*. Buenos Aires: Editorial penitenciaria, 1979.
- \_\_\_\_\_. "La arquitectura penitenciaria de nueva generación". In: *Revista de Estudios Criminológicos y Penitenciarios*, nº 4. Santiago do Chile: Gendarmería, 2002.
- BATARRITA, Adela Asúa. "Pena indeterminada". In: *Nueva Enciclopedia Jurídica*, tomo XIX. Barcelona: Francisco Seix, 1989.
- \_\_\_\_\_. "Reivindicación o superación del programa de Beccaria". In: *Estudios de Deusto*, nº 38. Bilbao: Universidad de Deusto, 1990.
- \_\_\_\_\_. "Política criminal y prisión. Discursos de justificación y tendencias actuales". In: *Revista de Ciencias Penales*, vol. 1, nº 2. Vigo: Asociación Española de Ciencias Penales, 1998.
- BATISTA, Nilo. "Poder, historia y sistemas penales". In: *Capítulo Criminológico*, vol. 29. Maracaibo: Universidad del Zulia, 2001 (trad. L. Aniyar).
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998 (1989) (trad. Marcus Penchel).
- \_\_\_\_\_. *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001 (2000) (trad. Plínio Dentzien).
- \_\_\_\_\_. *Comunidade: a busca por segurança no mundo atual*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, (2001) (trad. Plínio Dentzien).
- \_\_\_\_\_. *La sociedad sitiada*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2004 (2002) (trad. M. Rosenberg e E. Zaidenweg).
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo. Hacia una nueva modernidad*. Barcelona/Buenos Aires: Paidós, 1998 (1992) (trad. J. Navarro, D. Jiménez e M. R. Borrás).
- BECKER, Howard. *Los extraños. Sociología de la desviación*. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1971 (1963) (trad. J. Tubert).

- \_\_\_\_\_. "¿De qué lado estamos?". In: DEL OLMO, Rosa (ed.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1978 (1965).
- BEIRAS, Iñaki Rivera (coord.). *Mitologías y discursos sobre el castigo*. Barcelona: Anthropos, 2004.
- \_\_\_\_\_. "Cárcel y cultura de la resistencia". In: *Delito y Sociedad*, nº 8. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 1996.
- \_\_\_\_\_. *La devaluación de los derechos fundamentales de los reclusos. La construcción jurídica de un ciudadano de segunda categoría*. Barcelona: J. M. Bosch, 1997.
- \_\_\_\_\_. *El problema de los fundamentos de la intervención jurídico-penal. Las teorías de la pena*. Barcelona: SIGNO, 1998.
- \_\_\_\_\_. "El business penitenciario. Una incursión por las nuevas racionalidades punitivas". In: *Nueva Doctrina Penal*, 2003/B. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.
- BEIRNE, Piers. "Hacia una ciencia del 'homo criminalis'. De los delitos y de las penas de Cesare Beccaria". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 2002/A. Buenos Aires: Del Puerto, 2002 (1993) (trad. C. Durán).
- BELOFF, Mary, BOVINO, Alberto e COURTIS, Christian (comps.). *Cuadernos de la Cárcel*. Buenos Aires: No hay derecho, 1991.
- BENASSAR, Bartolomé. *Inquisición española: poder político y control social*. Barcelona: Crítica, 1984 (1979).
- BENJAMIN, Walter. "Para una crítica de la violencia". In: *Para una crítica de la violencia y otros ensayos*. Madrid: Taurus, 1991 (1911) (trad. R. Biatt).
- BENTHAM, Jeremy. *Tratado de las pruebas judiciales*. Buenos Aires: EJE, 1959 (1802.) (trad. M. Ossorio Florit).
- \_\_\_\_\_. *Tratado de legislación civil y penal*. Madrid: Editora Nacional, 1981 (1789.) (trad. B. Anduaga Espinosa).
- \_\_\_\_\_. *O Panóptico*. Belo Horizonte: Autêntica, 2000 (org. e trad. Tomaz Tadeu da Silva).
- BERENDIQUE, Marco A. González. "La ideología en la criminología latinoamericana: Chile y Panamá". In: *Revista penal y penitenciaria*, nº 139-146. Buenos Aires, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Criminología*, 2 vols. Santiago do Chile: Jurídica de Chile, 1998.
- BERGALLI, Roberto. "Asistencia del liberado en Inglaterra. Historia y actualidad". In: *Derecho Penal y Criminología*. Buenos Aires: La Ley, 1968.

- \_\_\_\_\_. *Criminología en América Latina*. Buenos Aires: Pannedille, 1972.
- \_\_\_\_\_. "El labelling approach como nuevo enfoque criminológico actual y sus últimos desarrollos en la República Federal Alemana". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 212-215. Madri: Dirección General de Instituciones Penitenciarias, 1976.
- \_\_\_\_\_. "La teoría de la desviación y la recaída en el delito". In: *Doctrina Penal*, nº 1. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- \_\_\_\_\_. *La recaída en el delito. Modos de reaccionar contra ella*. Barcelona: Sertesa, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Crítica a la criminología*. Bogotá: Temis, 1982.
- \_\_\_\_\_. "Criminología del 'white-collar crime': forma-estado y proceso de concentración económica". In: *Estudios Penales y Criminológicos*, nº 7. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1983.
- \_\_\_\_\_. "De la Questione criminale a dei delitti e delle Pene". In: *Doctrina Penal*, año VI. Buenos Aires: Depalma, 1983.
- \_\_\_\_\_. "Diez últimos años de criminología argentina: la epistemología del terror". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 18. Bogotá: Temis, 1983.
- \_\_\_\_\_. "Justicia formal y participativa: la cuestión de los intereses difusos". In: *Doctrina Penal*, año VI. Buenos Aires, 1983.
- \_\_\_\_\_, BUSTOS, Juan & MIRALLES, Teresa. *El pensamiento criminológico I (Un análisis crítico)*. Barcelona: Península, 1983.
- BERGALLI, Roberto. "Los rostros ideológicos de la falsa resocializadora. El debate en España". In: *Doctrina Penal*, nº 9. Buenos Aires, 1986.
- \_\_\_\_\_. "Una intervención equidistante pero en favor de la Sociología del Control penal". In: *Doctrina Penal*, nº 9. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- \_\_\_\_\_. "La criminalidad como problema social (en la crisis del Estado benefactor)". *Sistema*, nº 83. Madri, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Memoria colectiva y derechos humanos*. Córdoba: Marcos Lerner, 1988.
- \_\_\_\_\_. (coord.). *El derecho y sus realidades. Investigación y enseñanza de la sociología jurídica*. Barcelona: PPU, 1989.
- \_\_\_\_\_, e MARÍ, Enrique (comps.). *Historia ideológica del control social (Argentina-España, siglos XIX y XX)*. Barcelona: PPU, 1989.
- BERGALLI, Roberto. "Control social: suas origens conceituais e usos instrumentais". In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 3 (jul.-set.1993), São Paulo: 1993.
- \_\_\_\_\_, e BODELÓN, Encarna. "La cuestión de las mujeres y el derecho penal simbólico". In: *Anuario de Filosofía del Derecho*, nº 9. Madri: Ministerio de Justicia, 1992.

- BERGALLI, Roberto (coord.). *Sistema penal y intervenciones sociales. Algunas experiencias en Europa*. Barcelona: Hacer, 1993.
- \_\_\_\_\_, e outros. *Control social punitivo. Sistema penal e instancias de aplicación (policía, jurisdicción y cárcel)*. Barcelona: M. J. Bosch, 1996.
- \_\_\_\_\_, e RESTA, Eligio (comps.). *Soberanía: un principio que se derrumba (aspectos metodológicos y jurídico-políticos)*. Barcelona: Paidós, 1996.
- BERGALLI, Roberto. "El sistema penal contemporáneo: una forma violenta de control social". In: *Delito y Sociedad*, año IV, nº 8. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 1996.
- \_\_\_\_\_. (ed.). *Contradicciones entre derecho y control social*. Barcelona: M. J. Bosch, 1998.
- \_\_\_\_\_. "Principio de legalidad: fundamento de la modernidad". In: QUINTERO, M. Rujana (comp.). *Filosofía del derecho, ética, cultura y Constitución*. Bogotá: Gustavo Ibañez/Universidad Libre, 1999.
- \_\_\_\_\_. "Globalización y control social: post-fordismo y control punitivo". In: *Sistema*, nº 160. Madri: 2001.
- \_\_\_\_\_. (ed.). *Sistema penal y problemas sociales*. València: Tirant lo Blanch, 2003.
- \_\_\_\_\_. "Alessandro Baratta: filósofo del derecho penal". In: *Nueva Doctrina Penal*, 2002/A. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.
- BERGER, Peter e LUCKMANN, Thomas. *A construção social da realidade*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- BERIAN, Josetxo. *Representaciones colectivas y proyecto de modernidad*. Barcelona: Anthropos, 1990.
- BERISTAIN, Antonio. *Crisis del derecho represivo*. Madri: EDICUSA, 1977 (prólogo J. Caro Baroja).
- \_\_\_\_\_, e DE LA CUESTA, José Luis (comps.). *Los derechos humanos ante la criminología y el derecho penal*. Bilbao: UPV-EHU, 1986.
- BERISTAIN, Antonio. *El delincuente en el estado social de derecho*. Madri: Reus, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Medidas penales en derecho contemporáneo*. Madri: Reus, 1974.
- \_\_\_\_\_. "La cárcel como factor de configuración social". In: *Doctrina Penal*, año I. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- \_\_\_\_\_. *La pena-retribución y las nuevas concepciones criminológicas*. Buenos Aires: Universidad, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Ciencia penal y criminología*. Madri: Tecnos, 1986.
- \_\_\_\_\_. "La Criminología entre la Deontología y la Victimología". In: *Eguzkilore*, nº 6. San Sebastián: IVAC-KREI, 1992.

- \_\_\_\_\_. "La Construcción criminológica de la realidad jurídico-penal". In: *Eguzkilore*, nº 8. San Sebastián: IVAC-KREI, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Nova criminologia à luz do direito penal e da vitimologia*. Brasília: Editora UNB, 2000 (trad. Cândido Furtado Maia Neto).
- \_\_\_\_\_. *Criminología y Victimología. Alternativas re-creadoras al Delito*. Bogotá: Leyer, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Futura Política Criminal en las Instituciones de Readaptación Social (Los derechos humanos de las personas privadas de libertad)*. México: Secretaría de la Gobernación, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Nuevas Soluciones Victimológicas*. México: Centro de Estudios de Política Criminal y Ciencias Penales, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Victimología. Nueve palabras clave*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000.
- BERNARDI, Humberto e PESSAGNO, Rodolfo. *Temas de penología y de ciencia penitenciaria*. Buenos Aires: Perrot, 1952.
- BERTONI, Luis Tomarín. *La criminología crítica*. Montevideo: Carlos Álvarez, 1999.
- BIAGINI, Hugo (comp.). *El movimiento positivista argentino*. Buenos Aires: De Belgrano, 1985.
- BIANCHI, Herman. "Propuestas de abolición del sistema penal: el modelo de ascenso y los procedimientos de arreglos de disputas". In: *Estudios de Deusto*, nº 34. Bilbao: Universidad de Deusto, 1986.
- BIRBECK, Christopher e RINCONES, J. Martínez (comps.). *La criminología en América Latina*. Mérida: Universidad de los Andes, 1992.
- BIRBECK, Christopher. *Lecciones de criminología*. Bogotá: Temis, 1988.
- BLARDUNI, Oscar. *Crítica a la teoría del atavismo en la génesis del delito*. La Plata: Instituto de Investigaciones y Docencia Criminológicas, 1950.
- \_\_\_\_\_. *Progreso técnico y delincuencia*. La Plata: Instituto de Investigaciones y Docencia Criminológicas, 1961.
- \_\_\_\_\_. "Introducción a la caracteriología criminal". In: *Revista del Instituto de Investigaciones y Docencia Criminológicas*, nº 7. La Plata, 1962.
- \_\_\_\_\_. *La personalidad del delincuente*. La Plata: Instituto de Investigaciones y Docencia Criminológicas, 1969 (1951).
- \_\_\_\_\_. "Observaciones críticas a la teoría de la asociación diferencial de Sutherland-Cressey". In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 3. Buenos Aires: La Ley, 1969.
- \_\_\_\_\_. "Sociedad de masas y criminología". In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 4. Buenos Aires: La Ley, 1970.

- \_\_\_\_\_. "Derecho penal y criminología". In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 1. Buenos Aires: La Ley, 1972.
- \_\_\_\_\_. "La investigación criminológica en Argentina y la obra de José Ingenieros". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año V. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- BONGER, William Adriaan. *Introducción a la criminología*. México: Fondo de Cultura Económica, 1943 (1916) (trad. A. Penã).
- BOULLANT, François. *Michel Foucault y las prisiones*. Buenos Aires: Nueva Visión, 2004 (2003) (trad. H. Cardoso).
- BOURDIEU, Pierre (org.). *A miséria do mundo*. Petrópolis: Vozes, 1997 (1993).
- \_\_\_\_\_, e TEUBNER, Gunther. *La fuerza del derecho*. Bogotá: Uniandes, 2000 (trad. C. Morales).
- BOURDIEU, Pierre. *Poder, derecho y classes sociales*. Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000 (trad. M. J. Bernuz).
- BOUZAT, Pierre Jean Etienne. *Tratado de derecho penal y criminología*. Caracas: Universidad Central, 1974.
- BRAITHWAITE, John. "El nuevo Estado regulador y la transformación de la criminología". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc (trad. O. Font e P. Oberlin).
- BRICEÑO, Roberto (comp.). *Violencia, sociedad y justicia en América Latina*. Buenos Aires: Clacso, 2002.
- BROOMBERG, Walter. *Psicología de la delincuencia*. Madrid: Morata, 1963.
- BRUERA, Matías. "Control social, control penal: la 'cruzada contra la droga' en el fin de siglo". In: *Delito y Sociedad*, nº 6-7. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1995.
- BUERGO, Blanca Mendoza. *El derecho penal en la sociedad del riesgo*. Madrid: Civitas, 2001.
- BURILLO, Florencio Jiménez e DÍAZ, Miguel Clemente (comps.). *Psicología social y sistema penal*. Madrid: Alianza, 1986.
- BURUCÚA, José Emilio. *Sabios y marmítones. Una aproximación al problema de la modernidad clásica*. Buenos Aires: Lugar, 1993.
- BUTLER, Samuel. *Erewhon*. Lisboa: Livros do Brasil, 2003 (1872).
- CABALLERO, Ricardo Juan. *Justicia inquisitorial. El sistema de justicia criminal de la Inquisición española*. Buenos Aires: Ariel, 2003.
- CABRAL, César A. "Ingenieros y la criminología como profilaxis". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año V. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- CADALSO, Fernando. *Estudios penitenciarios, presidios españoles, escuelas clásicas y positivas*. Madrid: Góngora, 1898.

- \_\_\_\_\_. *Instituciones penitenciarias en los Estados Unidos. Esterilización*. Madrid: Hispania, 1911.
- CADIMA, Hugo. *Lecciones de criminología* (2 vol.). Oruro: Universidad Técnica, 1954 e 1957.
- CAIMARI, Lila. "Ciencia y sistema penitenciario". In: Academia Nacional de la Historia. *Nueva historia de la nación argentina*. Buenos Aires: Planeta, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Apenas un delincuente*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2004.
- CAJÍAS K., Huáscar. *Criminología*. La Paz: Juventud, 1997 (1964).
- CALABRESE, Alberto e POGGI, Víctor. "Homenaje a César Lombroso". In: *Revista Argentina de Ciencias Penales*, nº 5. Buenos Aires: Plus Ultra, 1977.
- CALÓN, Eugenio Cuello. *La moderna penología*. Barcelona: Bosch, 1958.
- \_\_\_\_\_. *El derecho penal de las dictaduras. Rusia, Italia, Alemania*. Barcelona: Bosch, 1934.
- CAMUS, Albert e KOESTLER, Arthur. *La pena de muerte*. Buenos Aires: Emecé, 2003 (1960) (trad. M. Peyrou).
- CANESTRI, Francisco. "Estado actual de la investigación criminológica en América Latina". In: *Relación Criminológica*, nº 5. València (Venezuela), 1975.
- \_\_\_\_\_. "Los procesos de decriminalización y criminalización". In: *Capítulo Criminológico*, nº 5. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1977.
- CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1982 (1966).
- CAPELLA, Juan Ramón. *Los ciudadanos siervos*. Madrid: Trotta, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Elementos de análisis jurídico*. Madrid: Trotta, 1999.
- CAPLOW, Theodore. *La investigación sociológica*. Barcelona: Laia, 1974 (trad. M. Cortini).
- CARMIGNANI, Giovanni. *Elementos de derecho penal*. Bogotá: Temis, 1979 (1808) [1865].
- CARNELUTTI, Francesco. *El problema de la pena*. Buenos Aires: Ejea, 1947.
- CARNEVALE, Manuel. *Crítica penal. Estudio de filosofía jurídica*. Madrid: s/c, s/d.
- CARNICER, Ramón. *Entre la ciencia y la magia: Mariano Cubí*. Barcelona: Seix Barral, 1969.
- CARRANZA, Elías (coord.). *Delito y seguridad de los habitantes*. México: Siglo XXI, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Criminalidad. ¿Prevención o promoción?*. San José de Costa Rica: EUNED, 1994.

- CARRARA, Francesco. *Programa de Derecho Criminal*, 10 t. Bogotá: Temis, 1977 (1859) (trad. J. J. Ortega Torres e J. Guerrero).
- CARRASQUILLA, Juan Fernández. "Los derechos humanos como barrera de contención y criterio autoregulador del poder punitivo". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 39. Bogotá: Temis, 1988.
- CARRINGTON, Kerry. "Posmodernismo y criminologías feministas". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (1998) (trad. G. Landívar e M. Sozzo).
- CASABONA, Carlos María Romeo (ed.). *Dogmática penal, política criminal e criminología en evolución*. La Laguna: Universidad de La Laguna, 1997.
- \_\_\_\_\_. (ed.). *La eugenesia, hoy*. Granada: Comares, 1999.
- \_\_\_\_\_. *El médico y el derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1981.
- CASTEL, Robert e outros. *Espacios de poder*. Madrid: La Piqueta, 1981 (trad. J. Varela e F. Álvarez-Uría).
- CASTEL, Robert. *Ordem psiquiátrica: a Idade de Ouro do alienismo*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1991 (1976).
- \_\_\_\_\_. *A gestão dos riscos: da antipsiquiatria à pós-psicanálise*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1987 (1981).
- \_\_\_\_\_. *A metamorfose da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998 (1995).
- CASTRO, Bernardo e COBO DEL ROSAL, Manuel. *Los delincuentes mentalmente anormales*. Madrid: Universidad de Madrid, 1962.
- CASTRO, Lola Aniyar de (ed.). *Los rostros de la violencia. Actas del 23 Curso Internacional de Criminología*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Criminología de la reacción social*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1977.
- \_\_\_\_\_. "El tratamiento de delincuentes en el mundo, visto a través el 8º Congreso Internacional de Criminología". In: *Capítulo Criminológico*, nº 8. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1978.
- \_\_\_\_\_. "La investigación criminológica en Venezuela: conflictos, problemas epistemológicos y prácticos y orientación actual". In: *Doctrina Penal*, nº 1. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Conocimiento y orden social: criminología como legitimación y criminología de la liberación*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1981.
- \_\_\_\_\_. "La historia aún no contada de la criminología latinoamericana". In: *Capítulo Criminológico*, nº 9-10. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1982.

- \_\_\_\_\_. *La realidad contra los mitos (reflexiones críticas en criminología)*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1982.
- \_\_\_\_\_. "El movimiento de la teoría criminológica y evaluación de su estado actual". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madri: Ministerio de Justicia, 1983.
- \_\_\_\_\_. "El jardín de al lado, o respondiendo a Novoa sobre la criminología crítica". In: *Doctrina Penal*, nº 8. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- \_\_\_\_\_. "Fundamentos, aportes y líneas de desarrollo posibles de una criminología de la liberación". In: *Foro Penal*, nº 29. Bogotá: Temis, 1985.
- \_\_\_\_\_. "La nueva criminología y lo criminalizable". In: *Capítulo Criminológico*, nº 15. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Criminología de la liberación*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1987.
- \_\_\_\_\_. "Un debate sin punto final". In: *Doctrina Penal*, nº 11. Buenos Aires: Depalma, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Democracia y justicia penal*. Caracas: Congreso de la República, 1992.
- \_\_\_\_\_. "De la Criminología y el poder". In: *Capítulo Criminológico*, nº 23. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Resumen gráfico del pensamiento criminológico y su reflejo institucional*. Mérida: Nuevo Siglo, 2003.
- \_\_\_\_\_; JIMÉNEZ, María e ARREAZA, Emperatriz. "Las dos caras de la defensa social". In: *Capítulo Criminológico*, nº 4. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1976.
- CENICEROS, José Ángel. "La escuela positiva y su influencia en la legislación penal mexicana". In: *Criminalia*, nº 4, año VII. México, 1940.
- CERRONI, Umberto; MILIBAND, Ralph; POULANTZAS, Nicos & TADIC, Ljubomir. *Marx. El Derecho y el Estado*. Barcelona: Tau, 1969 (Várias datas) (trad. J. R. Capella).
- CERVINI, Raúl. *Victimología*. Montevideú: Fondo de Cultura Universitaria, 1998.
- CHAPMAN, Denis. "El estereotipo del delincuente y sus consecuencias sociales". In: DEL OLMO, Rosa (org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1978 (trad. R. del Olmo).
- CHRISTIE, Nils. *Los límites del dolor*. Mexico: Fondo de Cultura. Económica, 1984 (1981) (trad. M. Caso).
- \_\_\_\_\_. "Los conflictos como pertenencia". In: Vários Autores. *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1992 (1977) (trad. A. Bovino e F. Guariglia).

- \_\_\_\_\_. *A indústria do controle do delito. A caminho dos Gulags em estilo ocidental*. São Paulo: Forense, 1998 (1993).
- \_\_\_\_\_. "La aldea global". In: *Delito y sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997 (1996) (trad. M. Beloff).
- \_\_\_\_\_. "Cuatro obstáculos contra la intuición. Notas sobre la sobresocialización de los criminólogos". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (1997) (trad. M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. *Una sensata cantidad de delito*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2004 (trad. C. Espeleta e J. Iosa).
- CIAFARDO, Roberto. *Criminología*. La Plata: Nuevo Destino, 1953.
- CICOUREL, Aaron. *El método y la medida sociológica*. Madri: Editora Nacional, 1982 (1964) (trad. E. Fuente Herrera).
- CID, José. *¿Pena justa o pena útil?*. Madri: Ministerio de Justicia, 1994.
- \_\_\_\_\_ e LARRAURI, Elena. *Teorías criminológicas*. Barcelona: Bosch, 2001.
- CIRUZZI, Susana. *Breve ensayo acerca de las principales escuelas criminológicas*. Buenos Aires: Di Plácido, 1999.
- CLINARD, Marshall (comp.). *Anomia y conducta desviada*. Buenos Aires: Paidós, 1967 (1964).
- COHEN, Albert. *Delincentes juveniles: la cultura de la pandilla*. México: Fondo de Cultura Económica, 1970 (1955).
- COHEN, Stanley. "Un escenario futurista para el sistema penitenciario". In: *Capítulo Criminológico*, nº 3. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1975 (también en *Nuevo Pensamiento Penal*, año IV).
- \_\_\_\_\_. *Visiones de control social*. Barcelona: PPU. 1987 (1985) (trad. E. Larrauri).
- \_\_\_\_\_. "Escepticismo intelectual y compromiso político: la criminología radical". In: *Delito y Sociedad*, nº 4-5. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1994 (trad. M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. "Control de la comunidad: ¿desmitificar o reafirmar?" In: *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997 (1986) (trad. M. E. Simonelli e M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. "Crímenes estatales de regímenes previos: conocimiento, responsabilidad y decisiones políticas sobre el pasado". In: *Nueva Doctrina Penal*, 1997/B. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997 (1996) (trad. M. Beloff e C. Curtis).
- COLL, Jorge E. "El segundo Congreso Latinoamericano de Criminología". In: *Revista Penal y Penitenciaria*, año VI. Buenos Aires: Dirección General de Institutos Penales, 1941.

- COMFORT, Alex. *Autoridad y delincuencia en el estado moderno: enfoque criminológico del problema del poder*. Buenos Aires: Americale, 1960 (1950).
- COMTE, Augusto. *Discurso sobre o espírito positivo*. São Paulo: Abril Cultural, 1983 (1844).
- CONDE, Francisco Muñoz. "Función motivadora de la norma penal y marginalización". In: *Doctrina Penal*, nº 1. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- \_\_\_\_\_. "Para uma ciência crítica do direito penal". In: *Revista de Direito Penal*, nº 25. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- \_\_\_\_\_. "La resocialización del delincuente: análisis y crítica de un mito". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 7. Madrid: Universidad Complutense (e em *Doctrina Penal*, ano II), 1979.
- \_\_\_\_\_. "Marx y la nueva criminalidad". In: *Nuestra bandera. Revista teórica y política del Partido Comunista de España*, nº 43-47, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Derecho penal y control social*. Jerez: Fundación Universitaria de Jerez, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Edmund Mezger y el derecho penal de su tiempo. Los orígenes ideológicos de la polémica entre causalismo y finalismo*. Valência: Tirant lo Blanch, 2001.
- CONDE, Maria Rosa Berganza. *Comunicación, opinión pública y prensa en la Sociología de Robert E. Park*. Madrid: CIS, 2000.
- CONTRERA, José e LOPÉZ, Hernán. "El sentido histórico de la prisión rehabilitadora en Venezuela: un marco foucaultiano". In: *Capítulo Criminológico*, nº 28. Maracaibo: Universidad del Zulia, 2000.
- CONTRERAS, Jaime. *Historia de la Inquisición Española (1478-1834)*. Madrid: Arco, 1997.
- COOPER, David. *Psiquiatria e antipsiquiatria*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1989 (1967).
- COOTER, Robert e ULEN, Thomas. *Economía y derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998 (1988).
- COSACOV, Gustavo. *El mito de la no impunidad*. Córdoba: Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales de la Universidad Nacional de Córdoba, 1987.
- COSER, Lewis. *Las funciones del conflicto social*. México: Fondo de Cultura Económica, 1961 (1956).
- \_\_\_\_\_. *Nuevos aportes a la teoría del conflicto social*. Buenos Aires: Amorrortu, 1967.
- \_\_\_\_\_. *Hombres de ideas*. México: Fondo de Cultura Económica, 1968 (1965) (trad. J. A. de la Peña).

- COSTA, Fausto. *El delito y la pena en la historia de la filosofía*. México: UTEHA, 1953 (trad. e notas M. Ruiz Funes).
- COTTERRELL, Roger. *Introducción a la Sociología del derecho*. Barcelona: Ariel, 1991 (trad. C. Pérez Ruiz).
- COULON, Alain. *A etnometodologia*. Petrópolis: Vozes, 1995.
- CREUS, Carlos. *Ideas penales contemporáneas*. Buenos Aires: Astrea, 1985.
- CRESPO, Eduardo Demetrio. *Prevención general e individualización judicial de la pena*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1999.
- CUARÓN, Alfonso Quiroz. *La criminalidad en la República de México*. México: UNAM, 1958.
- \_\_\_\_\_. "Evolución de la Criminología". In: *Revista de Derecho Penal Contemporáneo*, nº 3. México: UNAM, 1965.
- \_\_\_\_\_. *Las enseñanzas de la criminología*. Córdoba: Lerner, 1987.
- CUBI I SOLER, Mariá. *Elementos de frenología, fisionomía y magnetismo humano*. Barcelona: Hispana, 1849.
- DAHRENDORF, Ralf. *As classes sociais e os seus conflitos na sociedade industrial*. Brasília: Editora da UnB, 1982 (1959).
- \_\_\_\_\_. *Sociedade e liberdade*. Brasília: Editora da UnB, 1981 (trad. Vamirch Chacon).
- \_\_\_\_\_. *O conflito social moderno. Um ensaio sobre a política da liberdade*. Rio de Janeiro/São Paulo: Jorge Zahar/EDUSP, 1992 (trad. R. Aguiar e M. A. Esteves da Rocha).
- \_\_\_\_\_. *A lei e a ordem*. Brasília: Instituto Tancredo Neves, 1987 (1985).
- DARNTON, Robert. *O grande massacre dos gatos e outros episódios da história cultural francesa*. Rio de Janeiro: Graal, 1986 (1984) (trad. Sônia Coutinho).
- DAVID, Pedro e OÑATIVIA, Oscar. "Apuntes para una psicología del comportamiento". In: *Humanitas*, nº 6. Tucumán, 1955.
- DAVID, Pedro. "Bosquejo de la Ius. Filosofía integrativa de Jerome Hall". In: *La Ley*. Buenos Aires, 1961.
- \_\_\_\_\_. *Sociología criminal juvenil*. Buenos Aires: Esnaola, 1965.
- \_\_\_\_\_. *Conducta, integrativismo y sociología del derecho*. Buenos Aires: Zavalla, 1970.
- \_\_\_\_\_. *El mundo del delincuente: cinco casos criminológicos*. Buenos Aires: Astrea, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y sociedad*. Buenos Aires: Pensamiento Jurídico, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Estructura social y criminología*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1980.

- \_\_\_\_\_. *Sociología jurídica*. Buenos Aires: Astrea, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Globalización, prevención del delito y justicia penal*. Buenos Aires: Zavallia, 1999.
- \_\_\_\_\_.; CASTIGLIONE, J. C.; RIVAS, J. A. & LOSADA, A. Ves. *Compilación, organización e introducción: la sociología de Herrera Figueroa*. Buenos Aires: Plus Ultra, 2000.
- DAVIS, Mike. *Ecología do medo: Los Angeles e a fabricação de um desastre*. Rio de Janeiro: Record, 2001 (1995).
- \_\_\_\_\_. *A cidade de quartzo. Escavando o futuro em Los Angeles*. São Paulo: Scritta, 1993 (1990).
- DÁVILA, Luis Bravo. "A propósito del debate crítico: anexando ingredientes tradicionales". In: *Doctrina Penal*, nº 10. Buenos Aires: Depalma, 1987.
- DE BENEDETTI, Isidoro. "José Ingenieros en el cincuentenario de su desaparición". In: *Revista Argentina de Ciencias Penales*, nº 3. Buenos Aires: Plus Ultra, 1976.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Lisboa: Mobilis in mobile, 1991 (1967).
- DE BRAY, L. *Servicio social y delincuencia*. Madrid: Aguilar, 1973 (1967) (trad. C. Gutiérrez Diezquijada).
- DEBUYST, Christian. *Los valores vividos por los criminales*. Madrid: Edersa, 1970 (1960) (trad. H. Oliva, pról. J. Del Rosal).
- DE CELIS, Jacqueline Bernat. "La abolición del sistema penal". In: BERISTAIN, Antonio (comp.). *Reformas penales en el mundo de hoy*. Madrid: Instituto Vasco de Criminología, 1984.
- DE GIORGI, Raffaele. "Riesgo, malestar y desviación". *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Ciencia del derecho y legitimación*. México: Universidad Iberoamericana, 1998 (1979).
- DE GREEF, Etienne. *Los instintos de defesa y simpatía*. Lima: Universidad Mayor de San Marcos, 1967 (trad. E. More).
- DE HAAN, Pilleen. "Moral difusa y política confusa. El surgimiento de la criminología crítica". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 31. Madrid: Universidad Complutense, 1987.
- DE IPOLA, Emilio. *Las cosas del creer. Creencia, lazo social y comunidad política*. Buenos Aires: Ariel, 1997.
- DE LA BARREDA, Luis. "Hércules en el jardín criminológico". In: *Criminalia*, año LVI. México, 1990.
- \_\_\_\_\_. "Abolir la prisión: un canto de sirenas". In: *Criminalia*, año LVIII. México, 1992.

- DE LA MOREDA, Francisco Blasco y Fernández. *Lardizábal. El primer penalista de la América española*. México: Imprenta Universitaria, 1957.
- DE LA YNCERA, Ignacio Sánchez. "Interdependencia y comunicación. Notas para leer a G. H. Mead". In: *Reis*, nº 55. Madrid: CIS, 1990.
- \_\_\_\_\_. *La mirada reflexiva de G. H. Mead. Sobre la socialidad y la comunicación*. Madrid: CIS/Siglo XXI, 1994.
- \_\_\_\_\_. e ESCOBAR, Esteban López. "Los barruntos de Park. Antes de Chicago. Una introducción" In: *Reis*, nº 73. Madrid: CIS, 1996.
- DE LEO, Gactano. *La justicia de menores*. Barcelona: Teide, 1985 (1981) (trad. C. González Zorrilla).
- DELEUZE, Gilles. *Foucault*. São Paulo: Brasiliense, 1988 (1986).
- \_\_\_\_\_. "Post-scriptum sobre as sociedades de controle". In: *Conversações: 1972-1990*. São Paulo: Ed. 34, 1992.
- DELMAS-MARTY, Mireille. *Modelos e movimentos de política criminal*. Rio de Janeiro: Revan, 1992.
- DEL OLMO, Rosa (comp. e trad.). *Penología (textos para su estudio)*. Caracas: Ministerio de Justicia e Universidad de Carabobo, 1972.
- \_\_\_\_\_. (coord.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad del Zulia, 1978.
- \_\_\_\_\_. e RIERA, Argenis. *Hacia una criminología de las contradicciones*. Caracas: Italgáfica, 1985.
- DEL OLMO, Rosa. "¿Por qué la necesidad de una criminología crítica?" In: *Capítulo criminológico*, nº 1. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1973.
- \_\_\_\_\_. "Problemas actuales de la criminología". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 6. Caracas: Universidad Central, 1975.
- \_\_\_\_\_. "El grupo europeo para el estudio de la desviación y el control social". In: *Relación Criminológica*, nº 16. Valência: Universidad de Carabobo, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Ruptura criminológica*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1979.
- \_\_\_\_\_. *América Latina y su criminología*. México: Siglo XXI, 1981.
- \_\_\_\_\_. "Criminología y Derecho Penal. Aspectos gnoscológicos de una relación necesaria en la América Latina actual". In: *Doctrina Penal*, nº 10. Buenos Aires: Depalma, 1987.
- \_\_\_\_\_. "La Criminología de América Latina y su objeto de estudio". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 50. Bogotá: Temis, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Criminología argentina: apuntes para una reconstrucción histórica*. Buenos Aires: Depalma, 1990.



- \_\_\_\_\_. "Un recencuentro con América Latina y su criminología". In: *La Criminología en América Latina*. Mérida: Universidad de los Andes, 1992. (Os três últimos artigos citados também foram publicados em *Segunda ruptura criminológica*. Caracas: Universidad Central, 1990).
- DEMANDT, Alexander. *Los grandes procesos de la historia*. Barcelona: Crítica, 2000 (1989) (trad. E. Gavilán).
- DE MARINIS, Pablo. "Gobierno, gubernamentalidad, Foucault y los anglofoucaultianos (O un ensayo sobre la racionalidad política del neoliberalismo)". In: TORRES, Ramón Ramos e SELGAS, Fernando García (org.). *Globalización, riesgo, reflexividad. Tres temas de la teoría social contemporánea*. Madrid: CIS, 1999.
- DERRIDA, Jacques. *Força de lei*. Porto: Campo das Letras, 2003 (1994) (trad. Fernanda Bernardo).
- DE SOLA, Angel. *Socialismo y delincuencia*. Barcelona: Fontamara, 1979.
- DEWEY, John. *Liberalismo y acción social, y otros ensayos*. Valência: Generalitat Valenciana-Alfons el Magnánim, 1996 (várias datas) (trad. J.M. Esteban Cloquell).
- \_\_\_\_\_. *La opinión pública y sus problemas*. Madrid: Morata, 2004 (1927) (trad. R. Fillella).
- DÍAZ, Elias. *La filosofía social de krausismo español*. Madrid: Edicusa 1977.
- DÍAZ, Furio. *Europa: de la Ilustración a la Revolución*. Madrid: Alianza, 1994.
- DÍAZ, Guillermo Oliveira. *Criminología peruana*. Lima: Tipográfica Peruana, 1970.
- DI TULLIO, Benigno. *Tratado de Antropología Criminal*. Buenos Aires: Compañía General Fabril Financiera, 1950 (1940) (trad. I.P.A.C.);
- \_\_\_\_\_. *Principios de Criminología Clínica y Psiquiatría Forense*. Madrid: Aguilar, 1966 (1954) (trad. D. Teruel).
- DOBÓN, Juan e RIVERA, Iñaki (eds.). *Secuestros institucionales y derechos humanos: la cárcel y el manicomio como laberintos de obediencias fingidas*. Barcelona: María Jesús Bosch, 1997.
- DONNA, Edgardo A. *La peligrosidad en el derecho penal*. Buenos Aires: Astrea, 1978.
- DONZELOT, Jacques. *A policía das famílias*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Graal, 1986.
- DÖRNER, Klaus. *Ciudadanos y locos. Historia social de la psiquiatría*. Madrid: Taurus, 1974 (1969) (trad. F. Riaza).
- DRAGO, Luis María. *Los hombres de presa*. Buenos Aires: La cultura argentina, 1921 (1888) (introd. de Francisco Ramos Mejía).
- DRAPKIN, Israel. *Manual de criminología*. Santiago do Chile: Escuela Técnica de Investigaciones, 1949.
- \_\_\_\_\_. *Criminología de la violencia*. Buenos Aires: Depalma, 1984 (apres. E. Neuman).

- DUBININ, Nikolai; KARPETS, Igor & KUDRIATSEV, Vladimir N. *Genética, conducta y responsabilidad (Acerca de la naturaleza de los actos antisociales y de los medios para prevenirlos)*. Buenos Aires: Cartago, 1984 (1982) (trad. A. Kessler e P. Hernández).
- DURKHEIM, Emile. *A educação moral*. São Paulo: Melhoramentos, 1971 (1905).
- \_\_\_\_\_. *Da divisão do trabalho social*. São Paulo: Martins Fontes, s/d (1893).
- \_\_\_\_\_. *As regras do método sociológico*. São Paulo: Martin Claret, 2002 (trad. Pietro Nasseti).
- \_\_\_\_\_. *O suicídio*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- \_\_\_\_\_. "Dos leyes de la evolución penal". In: *Delito y Sociedad*, nº 13. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1999 (1899) (trad. M. Escayola).
- ECHANDÍA, Alfonso Reyes. *Criminología*. 5ª ed. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1980.
- ECHEBURÚA, Enrique. "Delincuencia juvenil y estructura social capitalista". *Eguzkilore* (primeiro período), nº 1. San Sebastián: IVAC-KREI, 1976.
- \_\_\_\_\_. "Personalidad y delincuencia: una revisión crítica". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 43. Madrid: EDESA, 1991.
- ECHEBURÚA, Enrique. *Personalidades violentas*. Madrid: Pirámide, 1994.
- ECO, Umberto. *Apocalípticos e integrados*. São Paulo: Perspectiva, 1970 (1965).
- EINSTEIN, Albert e FREUD, Sigmund. *Por que a guerra?* (1933) In: Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas, Vol XXII. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- ELBERT, Carlos (coord.). *La criminología del siglo XX en América Latina*, 2 partes. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2002.
- \_\_\_\_\_. (ed.). *Hacia una nueva criminología (discusión en torno a Criminología crítica y crítica al derecho penal de A. Baratta)*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 1997.
- \_\_\_\_\_. "Historia y crisis de la pena de prisión". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 18. Bogotá: Temis, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Criminología latinoamericana. Teoría y propuestas sobre el control social del tercer milenio*, 2 partes. Buenos Aires: Universidad, 1996 e 2000.
- \_\_\_\_\_. "La criminología: apuntes sobre su muerte clínica actual y posible resurrección en el tercer milenio". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 1998/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Manual básico de criminología*. Buenos Aires: Eudeba, 1998.
- \_\_\_\_\_. "Política criminal y dogmática". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 1999/B. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999.

- ELDEN, Stuart. "La peste, el panóptico y la policía". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 2004/B. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004 (2003) (trad. G. Anitua e ZC. Courtis).
- ELIAS, Norbert. *O processo civilizador – uma história dos costumes*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, v. I, 1990.
- \_\_\_\_\_. *O processo civilizador – formação do Estado e Civilização*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, v. II, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Conocimiento y poder*. Madrid: La Piqueta, 1994 (1980) (ed. J. Varela).
- ERICKSON, Kai. "Notas sobre la sociología de la desviación". In: DEL OLMO, Rosa (org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad de Zulia.
- ERICSON, Richard e CARRIÈRE, Kevin. "La fragmentación de la criminología". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2001 (1994) (trad. V. Rangugni e M. Sozzo).
- ESCOBAR, Raúl T. *Elementos de criminología*. Buenos Aires: Universidad, 1997.
- ESCOHOTADO, Antonio. *Majestades, crímenes y víctimas*. Barcelona: Anagrama, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Historia de las drogas*, 3 t. Madrid: Alianza, 1989.
- ESPINOSA, Emilio Lamo de e CARABAÑA, Julio. "Resumen y valoración crítica del interaccionismo simbólico". In: Varios Autores. *Teoría sociológica contemporánea*. Madrid: Tecnos, 1978.
- ESPINOSA, Emilio Lamo de. *Delitos sin víctima. Orden social y ambivalencia moral*. Madrid: Alianza, 1989.
- ESPINOZA, Alejandro Solís. *Criminología: panorama contemporáneo*. Lima: Desa, 1988.
- ESPINOZA, Argenis Riera. "Intentos para desarrollar una criminología radical en América Latina". In: *Capítulo Criminológico*, nº 8. Maracaibo: Universidad del Zulia.
- ESTEVEZ, José Antonio. *La crisis del Estado de derecho liberal*. Barcelona: Ariel, 1989.
- EXNER, Franz. *Biología criminal en sus rasgos fundamentales*. Barcelona: Bosch, 1946 (trad. J. del Rosal).
- EYSENCK, Hans. *Delincuencia y personalidad*. Madrid: Marova, 1976 (1964) (trad. A. Gutiérrez).
- FAUGERON, Claude. "Investigaciones sobre las representaciones sociales en materia criminológica". In: *Capítulo Criminológico*, nº 4. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1976.

- FEELEY, Malcolm e SIMON, Jonathan. "La nueva penología: notas acerca de las estrategias emergentes del sistema penal y sus implicaciones". In: *Delito y Sociedad*, nº 6-7. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1995 (trad. M. Sozzo).
- FELDMAN, Philip. *Comportamiento criminal: un análisis psicológico*. México: Fondo de Cultura Económica, 1977.
- FENTANES, Enrique. "Orientación sociológica y política de las investigaciones criminológicas". In: *Revista de Psiquiatría y Criminología*, año VII. Buenos Aires: Sociedad de Psiquiatría y Medicina Legal de La Plata, 1942.
- \_\_\_\_\_. "Concepción integral de la criminología". In: *Revista de Psiquiatría y Criminología*, año VII. Buenos Aires: Sociedad de Psiquiatría y Medicina Legal de La Plata, 1943.
- FERNÁNDEZ, Manuel Casas. *Voltaire criminalista*. Madrid: Reus, 1931.
- FERRAJOLI, Luigi e ZOLO, Danilo. "Marxismo y cuestión criminal". In: *Delito y Sociedad*, nº 4-5. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1994 (1977).
- FERRAJOLI, Luigi. "Por una reforma democrática del ordenamiento judicial". In: Ibáñez, Perfecto Andrés. *Política y Justicia en el Estado Capitalista*. Barcelona: Fontanella, 1978 (1973) (trad. P. Andrés Ibáñez).
- \_\_\_\_\_. "El derecho penal mínimo". *Poder y Control: Revista hispano-latinoamericana de disciplinas sobre el control social*, nº 0. Barcelona, PPU, 1986 (trad. R. Bergalli, J. L. Domínguez e H. Silveira).
- \_\_\_\_\_. *Direito e razão – teoria geral do garantismo*. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2002 (1989) (trad. Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes).
- \_\_\_\_\_. "La ciencia penal en el Estado constitucional de derecho". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 1998/A. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1998.
- \_\_\_\_\_. "Notas críticas y auto-críticas en torno a la discusión sobre Derecho y Razón". *¿Más Derecho?*, nº 2. Buenos Aires: Di Plácido, 2001 (1993) (trad. N. Guzmán).
- FERRANTE, Marcelo. "Defensa Social versus Seguridad jurídica". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, año II. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1996.
- FERRARROTTI, Franco. *El pensamiento sociológico de Comte a Horkheimer*. Barcelona: Península, 1975 (1974) (trad., prefacio, notas e bibliografía em espanhol C. Rama).
- FERRER, Christian (comp.). *El lenguaje libertario*. Buenos Aires: Altamira, 1999.
- FERRI, Enrico. *Los delinquentes en el arte*. Madrid: Victoriano Suárez, 1899 (1896) (trad. C. Bernardo de Quirós).

- \_\_\_\_\_. *Sociología Criminal*, 2 t. Madrid: Góngora, 1907 (1892/1907) (trad. A. Soto y Hernández).
- \_\_\_\_\_. *Princípios de direito criminal*. São Paulo: Saraiva, 1931(1929) (trad. Luiz Lemos D'Oliveira Jr.).
- \_\_\_\_\_. *Los nuevos horizontes del derecho y del procedimiento penal*. Madrid, s/d (1887) (trad. I. Pérez Oliva).
- \_\_\_\_\_. *Ciencia positiva*. Barcelona, s/d (trad. E. Gante).
- \_\_\_\_\_. *La justicia penal. Su evolución. Sus defectos. Su porvenir*. Madrid: Rodríguez Serra, s/d (trad. A. Viñuales).
- FEUERBACH, Johan Paul Anselm von. *Tratado de derecho penal común vigente en Alemania (con texto apéndice del código de Baviera de 1813)*. Buenos Aires: Mannurabi, 1989 (trad. E. R. Zaffaroni e I. Hagemecier).
- FIGUEROA, Miguel Herrera. "Ciencia y criminología". In: *Revista de Derecho Penal*. Buenos Aires, 1947.
- \_\_\_\_\_. "Aspectos filosóficos de la criminología". In: *Actas del Primer Congreso nacional de Filosofía* (Mendoza, 1949), t. III, Buenos Aires, 1950.
- \_\_\_\_\_. *Psicología y criminología*. Tucumán: Richardet, 1954.
- \_\_\_\_\_. *Vocablos biocriminológicos*. Buenos Aires: Leuka, 1979.
- FILANGIERI, Gaetano. *Ciencia de la Legislación*. Madrid: Imprenta de Núñez, 1822 (1783) (trad. J. Rubio).
- FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial: control social y estabilidad política en el nuevo Estado, 1808-1871*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986 (1981) (trad. M. Caso).
- FONT, Enrique Andrés. "Entrevista a Louk Hulsman". In: *Derecho penal y criminología*, nº 52. Bogotá: Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas de la Universidad Externado de Colombia.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 26ª ed. Petrópolis: Vozes, 2002 (1975) (trad. Raquel Ramalhete).
- \_\_\_\_\_. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 1996 (1973) (trad. R. C.M. Machado e E. J. Morais).
- \_\_\_\_\_. *História da loucura na idade clássica*. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 1987 (1964).
- \_\_\_\_\_. *As palavras e as coisas: uma arqueologia das ciências humanas*. São Paulo: Martins Fontes, 1995 (trad. Salma Tannus Muchail).
- \_\_\_\_\_. *A arqueologia do saber*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1987 (1969).
- \_\_\_\_\_. *A ordem do discurso*. São Paulo: Loyola, 1996 (1973).

- \_\_\_\_\_. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã, meu irmão...* Rio de Janeiro: Graal, 1977 (1973).
- \_\_\_\_\_. *O nascimento da clínica: uma arqueologia da percepção médica*. São Paulo: Forense Universitária, 1998 (1963).
- \_\_\_\_\_. *Saber y verdad*. Madrid: La Piqueta, 1991 (trad. J. Varela e F. Alvarez-Uría).
- \_\_\_\_\_. *Genealogía del racismo*. Madrid: La Piqueta, 1992 (1976) (trad. A. Tzeveibely).
- \_\_\_\_\_. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979 (trad. Roberto Machado).
- \_\_\_\_\_. "O que é o Iluminismo?", In: ESCOBAR, Carlos Henrique. *Michel Foucault. Dossier*. Rio de Janeiro: Taurus, 1984.
- \_\_\_\_\_. "A sociedade punitiva" In: *Resumo dos cursos do Collège de France*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- FRAGOSO, Heleno Claudio. "Aspectos jurídicos da marginalidade social". In: *Revista de Direito Penal*, janeiro-junho/1975. Rio de Janeiro: Forense.
- \_\_\_\_\_. *Direitos dos Presos*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.
- FRAILE, Pedro. *Un espacio para castigar. La cárcel y la ciencia penitenciaria en España (siglos XVIII y XIX)*. Barcelona: Del Serbal, 1987.
- \_\_\_\_\_. *La otra ciudad del rey. Ciencia de policía y organización urbana en España*. Madrid: Celeste, 1997.
- FREUD, Sigmund. *Totem e tabu. Obras Completas*, volume XIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- \_\_\_\_\_. *O mal-estar da cultura. Obras Completas*, volume XXI. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- \_\_\_\_\_. "A psicanálise e a instrução forense". In: *Obras Completas*, volume XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- \_\_\_\_\_. "Os delinquentes por sentimento de culpabilidade". In: *Obras Completas*, volume XVIII. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- FRITZ, Guillermo; SOUTHWELL, Eduardo e VARELA, Fernando. *La sociedad criminal*. Buenos Aires: Entrecorillas, 2002.
- FRONTINI, Norberto. "Releyendo a Beccaria". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 11. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001.
- FUCITO, Felipe. *Sociología del derecho*. Buenos Aires: Universidad, 2003.
- FUNES, Mariano Ruiz. *Endocrinología y criminalidad*. Madrid: Morata, 1927.
- \_\_\_\_\_. *Delito y libertad*. Madrid: Morata, 1930.

- \_\_\_\_\_. *Actualidad de la venganza: tres ensayos de criminología*. Buenos Aires: Losada, 1944.
- \_\_\_\_\_. *La crisis de la prisión*. Havana: Jesús Montero Editor, 1949.
- \_\_\_\_\_. "Criminología y su contenido". In: *Revista de Psiquiatría y Criminología*, año XV. Buenos Aires, 1950.
- \_\_\_\_\_. *Criminología de la guerra. La guerra como crimen y causa del delito*. Buenos Aires: Bibliográfica argentina, 1960 (1947).
- GABALDÓN, Luis Gerardo. *Control social y criminología*. Caracas: Editorial jurídica venezolana, 1987.
- GACITÚA, Cornelio Moyano. *Curso de ciencia criminal y derecho penal argentino*. Buenos Aires: Lajouanne, 1899.
- \_\_\_\_\_. *La delincuencia argentina ante algunas cifras y teorías*. Córdoba: Domenici, 1905.
- GALERA, Andrés. *Ciencia y delincuencia: el determinismo antropológico en la España del XIX*. Sevilla: CSIC, 1991.
- GALTUNG, John. *Paz por medios pacíficos: paz y conflicto, desarrollo y civilización*. Bilbao: Bakeaz, 2003 (1996) (trad. T. Toda).
- GÁMBARA, Luis. *Psicología y antropología criminal*. Barcelona: Sucesora de Romá, 1909.
- GANCEDO, Alejandro. *Crimen y herencia*. Buenos Aires: Rosso, 1916.
- GARAPON, Antoine. *Juez y Democracia. Una reflexión muy actual*. Barcelona: Flor del Viento, 1997 (1996) (trad. M. Escrivá de Romaní).
- GARCÍA, Armando e ÁLVAREZ, Raquel. *En busca de la raza perfecta. Eugenesia e higiene en Cuba, 1898-1958*. Madrid: CSIC, 1999.
- GARCÍA-ALEJO, Rafael Huertas e PELAEZ, Raquel Álvarez. *¿Criminales o locos?* Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1987.
- GARCÍA-ALEJO, Rafael Huertas. *Locura y degeneración: psiquiatría y sociedad en el positivismo francés*. Madrid: CSIC, 1987.
- \_\_\_\_\_. *El delincuente y su patología: medicina, crimen y sociedad en el positivismo argentino*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Los médicos de la mente: Lafora, Vallejo Nágera, Garna*. Madrid: Nivola, 2002.
- GARCÍA-PABLOS, Antonio (dir.). *Criminología*. Madrid: CGPJ, 1994.
- \_\_\_\_\_. "La supuesta función re-socializadora del derecho penal: utopía, mito y eufemismo". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1979.

- \_\_\_\_\_. *Manual de criminología. Introducción y teorías de la criminalidad*. Madrid: Colex, 1988.
- \_\_\_\_\_. "La aportación de la criminología al estudio del problema criminal". In: *Doctrina Penal*, año XII. Buenos Aires: Depalma, 1989.
- \_\_\_\_\_. "Sobre la función de la víctima en el estado de derecho: víctima, política criminal, criminología y política social". In: *Derecho penal y criminología*, nº 46. Bogotá: Instituto de ciencias penales y criminológicas de la Universidad Externado de Colombia (versão semelhante em *Doctrina penal*, año XIII).
- \_\_\_\_\_. *Criminología. Una introducción a sus fundamentos teóricos para juristas*. València: Tirant lo Blanch, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Criminología*. València: Tirant lo Blanch, 1999.
- GARGARELLA, Roberto. "Cultivar la virtud. La teoría republicana de la pena y la justicia penal internacional". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 16. Buenos Aires: Ad Hoc, 2003.
- GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna*. México: Siglo XXI, 1999 (1990) (trad. B. Ruiz de la Concha).
- GARÓFALO, Raffaele. *Estudios criminalistas*. México: Imprenta de A. Alonso, 1896.
- \_\_\_\_\_. *Contra la corriente*. Madrid: Kilota, 1904 (1888) (trad. G. Ugarte).
- \_\_\_\_\_. *La criminología*. Madrid: Daniel Jorro Editor, 1912 (1885) (trad. P. Dorado Montero).
- \_\_\_\_\_. *Indemnización a las víctimas*. Pamplona: Anacleto, 2004 (s.d.) (edición fac-símile de Madrid: La España Moderna, trad. P. Dorado Montero).
- \_\_\_\_\_. *El delito como fenómeno social*. Pamplona: Anacleto, 2004 (1905) (edición fac-símile de Madrid: La España Moderna).
- GARRIDO, Vicente. *Psicología y tratamiento penitenciario*. Madrid: Edersa, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Delincuencia y sociedad*. Madrid: Alhambra, 1984.
- \_\_\_\_\_. *La prevención de la delincuencia: el enfoque de la competencia social*. València: Tirant lo Blanch, 1995.
- GARRIDO, Vicente; STANGELAND, Per & REDONDO, Santiago. *Principios de criminología*. València: Tirant lo Blanch, 1999.
- GAYOL, Sandra e KESSLER, Gabriel (comps.). *Violencias, delitos y justicias en la Argentina*. Buenos Aires: Manantial, s.d.
- GEREMEK, Bronislaw. *A piedade e a força - história da miséria e da caridade na Europa*. Lisboa: Terramar, 1995 (1980).
- GHESSI, Morris L. "Metodología como elección política en la sociología de la desviación". In: *Doctrina Penal*, nº 11. Buenos Aires: Depalma, 1988 (trad. J. Virgolini).

- GUIRAO, Rafael Alcácer. *Los fines del Derecho Penal. Liberalismo y comunitarismo en la justificación de la pena*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001.
- GIBBONS, Don. *Delincentes juveniles y criminales*. México: Fondo de Cultura Económica, 1969 (trad. A. Garza).
- GIDDENS, Anthony. *Capitalismo e moderna teoria social. Uma análise das obras de Marx, Durkheim e Max Weber*. Lisboa: Editorial Presença, 1984.
- \_\_\_\_\_. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: Editora Unesp, 1991 (trad. Raul Fiker).
- GLASER, Daniel. "Enfoque sociológico del crimen y la corrección". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 2. Caracas: Universidad Central, 1968 (trad. L. Carrero).
- GLUECK, Sheldon. *Criminales de guerra. Su proceso y su castigo*. Buenos Aires: Anaquel, 1946 (1944).
- GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Internados. Ensayo sobre la situación social de los enfermos mentales*. Buenos Aires: Amorrortu, 1970 (1961) (trad. Oyuela).
- \_\_\_\_\_. *A representação do eu na vida cotidiana*. São Paulo: Perspectiva, 1975 (1959).
- GÓMEZ, Alfonso Serrano e DOPICO, José L. Fernández. *El delincuente español. Factores concurrentes (influyentes)*. Madrid: Edersa, 1978.
- GÓMEZ, Alfonso Serrano. "La criminología crítica". In: *Anuario de Derecho Penal y Criminología*, t. 36. Madrid: Ministerio de Justicia, 1983.
- GÓMEZ, Eusebio. *Criminología argentina*. Buenos Aires: Librería e Imprenta Europea, 1912.
- \_\_\_\_\_. *Enrique Ferri. Aspectos de su personalidad. Síntesis y comentarios de su obra*. Buenos Aires: Ediar, 1947.
- GRANJEL, Luis Sánchez. "Medicina y Antropología en la génesis de la 'utopía' penal de Dorado Montero". In: *Eguzkilore*, nº 3. San Sebastián: IVAC-KREI, 1989.
- GRILLO, Elio Gómez. *Introducción a la criminología*. Caracas: Universidad Central, 1964.
- \_\_\_\_\_. "Pasado, presente y futuro de la criminología". In: Vários Autores. *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI. Homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David*. San José de Costa Rica: ILANUD, 2000.
- GRILLO, Germán Marroquín e FLORES, Jaime Camacho. "Apuntes para la historia de la criminología en Colombia". In: *Derecho Penal y Criminología*. Bogotá, 1985.

- GONZÁLEZ, Horacio (comp.). *Historia crítica de la sociología argentina. Los raros, los clásicos, los científicos, los discrepantes*. Buenos Aires: Colihue, 2000.
- GOPPINGER, Hans. *Criminología*. Madrid: Reus, 1975 (1973) (trad. M. L. Schuwarek e I Lizarraga).
- GÖSSEL, Karil-Heinz. *En búsqueda de la verdad y la justicia*. México: Porrúa, 2002 (várias datas) (trad. M. Polaino Navarrete e E. Donna).
- GOULDNER, Alvin. *La crisis de la sociología occidental*. Buenos Aires: Amorrortu, 1972 (1970) (trad. N. Míguez).
- GRAMÁTICA, Filippo. *Principios de defesa social*. Madrid: Montecorvo, 1974 (1963) (trad. J. Muñoz e L. Zapata).
- GRANADOS, Mariano. *El crimen: causas, psicología del criminal*. México: Alameda, 1954.
- GRAPIN, Pierre. *Antropología criminal*. Barcelona: Oikos-Tau, 1973 (trad. F. Lloveras).
- GRAZIOSI, Marina. "Infirmas sexus. La mujer en el imaginario penal". In: *Nueva Doctrina Penal*, 1999/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999 (trad. M. Belfo e C. Courtis).
- GUARDIA, Diego e GAMBOA, Enrique. "La incidencia de la desocupación en el delito". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 15. Buenos Aires: Ad Hoc, 2003.
- GUEMUREMAN, Silvia. "Los menores de ayer, de hoy y de siempre. Un recorrido histórico desde una perspectiva crítica". In: *Delito y Sociedad*, nº 13. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 1999.
- GUERRERO, Julio. *La génesis del crimen en México. Estudio de psiquiatría social*. México: Porrúa, 1977 (1901).
- GUITIAN, Luis González. "Apuntes sobre dos protagonistas del movimiento de reforma penitenciaria". In: *Estudios Penales y Criminológicos*, nº VII. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Ramón de la Sagra: Utopía y reforma penitenciaria*. La Coruña, 1985.
- \_\_\_\_\_. "Sagra, Montesinos y Engels". In: *Criminología y derecho penal al servicio de la persona. Libro-homenaje al Profesor Antonio Beristain*. San Sebastián: Instituto Vasco de Criminología, 1989.
- GUMPLOWICZ, Ludwig. *La lucha de razas*. Madrid: La España Moderna, 1894 (1883).
- GURMENDI, Juan M. Hernández de. "Algunos aspectos de la pena en Nietzsche". In: *Actas del Primer Congreso nacional de Filosofía* (Mendoza, 1949), t. III, Buenos Aires, 1950.

GUY, Donna J. *El sexo peligroso. La prostitución legal en Buenos Aires, 1875-1955*. Buenos Aires: Sudamericana, 1994.

GUZMÁN, Luis Garrido. *Compendio de ciencia penitenciaria*. València: Universidad, 1976.

\_\_\_\_\_. *Criminología y derecho penal*. Zaragoza: Edijus, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *Historia y crítica de la opinión pública*. Barcelona: Gustavo Gili, 1981 (1963) (trad. A. Domenech e R. Grasa).

\_\_\_\_\_. *Para a reconstrução do materialismo histórico*. São Paulo: Basiliense, 1983 (1976).

\_\_\_\_\_. *Teoría de la acción comunicativa*. 2 vols. Madrid: Taurus, 1981 (1976) (trad. J. Nicolás Muñiz e R. García Cotarelo).

\_\_\_\_\_. *O discurso filosófico da modernidade*. Lisboa: Dom Quixote, 1990 (1988).

\_\_\_\_\_. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, 2 vol. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997 (trad. Flávio Beno Siebeneichler).

HALL, Jerome. *Razón y realidad en el Derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1959 (1958) (trad. P. David).

\_\_\_\_\_. *Criminología*. Buenos Aires: Depalma, 1963 (1958) (trad. J. C. Puig).

\_\_\_\_\_. *Hurto, derecho y sociedad: causas sociológicas del delito*. Buenos Aires: Depalma, 1974 (1935) (trad. J. C. Puig).

HAMON, Augustin. *Determinismo y responsabilidad*. València: Sempere y Cía. s/d (1898) (trad. H. Gallach).

HANNERZ, Ulf. *Exploración de la ciudad. Hacia una antropología urbana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986 (1980) (trad. I. Vericat e P. Villegas).

HARRIS, Marvin. *Canibais e reis*. Lisboa: Edições 70, 1990 (1978)

\_\_\_\_\_. *Vacas, porcos, guerras e bruxas*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978 (1974).

HASSEMER, Winfried e CONDE, Francisco Muñoz. *Introducción a la Criminología*. València: Tirant lo Blanch, 2001.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1984 (1981) (trad. F. Muñoz Conde e L. Arroyo Zapatero).

\_\_\_\_\_. "Prevención en el derecho penal". In: *Poder y Control*, nº 0. Barcelona: PPU, 1986 (trad. J. Bustos Ramírez).

\_\_\_\_\_. *Crítica al derecho penal de hoy*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1995 (trad. P. Ziffer).

\_\_\_\_\_. "¿Por qué y con qué fin se aplican las penas? (sentido y fin de la sanción penal)". In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 3, 2ª época. Madrid: UNED/Marcia Pons, 1999 (1997) (trad. Ma. Del M. Díaz Pita).

HEGEL, George W. F. *Lecciones sobre la filosofía de la historia universal*. Madrid: Alianza, 1982 (1830) (trad. J. Gaos; pról. J. Ortega Y Gasset).

\_\_\_\_\_. *Princípios da filosofia do direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2000 (1821) (trad. O. Vitorino).

HEIM, Daniela. "Surgimiento de la prisión y democracia en Estados Unidos". In: *Nueva Doctrina Penal*, 1999/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999.

HENDLER, Edmundo. "El tema de los orígenes del derecho penal". In: *Doctrina Penal*, año XIV. Buenos Aires: Depalma, 1991.

\_\_\_\_\_. *El derecho penal en los Estados Unidos de América*. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 1992.

\_\_\_\_\_. *Las raíces arcaicas del derecho penal*. Quito: Universidad, 1995.

\_\_\_\_\_. "Los caminos del derecho penal (entre la guerra y la 'civilización')". In: *Nueva Doctrina Penal*, 2003/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.

HENNINGSEN, Gustav. *El abogado de las brujas*. Madrid: Alianza, 1985 (1980) (trad. M. Rey-Henningsen).

HENSLIN, James. "Hacia un nuevo enfoque de la criminología". In: DEL OLMO, Rosa (org.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad de Zulia, 1978 (trad. R. del Olmo).

HERAS SANTOS, *La justicia penal de los Austrias en la corona de Castilla*. Salamanca: Universidad de Salamanca, 1991.

HERNÁNDEZ, Tosca. *La ideologización del delito y de la pena*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1977.

HERNÁNDEZ, Tosca; BRAVO, Luis; LINARES, Myrta & CERRADA, José. "La violencia en las cárceles de Venezuela". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 7. Caracas, 1975.

HERRERO, César Herrero. *La justicia penal española en la crisis del poder absoluto*. Madrid: Ministerio de Justicia, 1989.

\_\_\_\_\_. *Criminología (Parte General y Especial)*. Madrid: Dykinson, 1998.

HERZOG, Tamar. *La administración como un fenómeno social: la justicia penal de la ciudad de Quito (1650-1750)*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1995.

HESNARD, Angelo. *Psicología del crimen*. Barcelona: Zeus, 1974 (1963) (trad. J. Ferrer).

HIBBERT, Christopher. *Las raíces del mal. Una historia social del crimen y su represión*. Barcelona: Caralt, 1975 (1963) (trad. J. M. Pomares).

HILTON, Rodney (org.). *La transición del feudalismo al capitalismo*. Barcelona: Crítica, 1976 (1950) (trad. D. Bergadá).

- HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil*. São Paulo: Abril Cultural, 1984.
- HOBSBAWM, Eric. *Rebeldes primitivos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Bandidos*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1975.
- \_\_\_\_\_. *A Era das Revoluções*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1981.
- \_\_\_\_\_. *A Era do Capital*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- \_\_\_\_\_. *A Era dos Impérios*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.
- \_\_\_\_\_. *História do século XX*. Lisboa: D. Quixote, 1988.
- HOOD, Roger e SPARKS, Richard. *Problemas clave en criminología*. Madrid: Guadarrama, 1970 (1970) (trad. A. Escudero).
- HORCASITAS, Beatriz Urías. *Indígena y criminal. Interpretaciones del derecho y la antropología en México, 1871-1921*. México: Universidad Iberoamericana, 2000.
- HORKHEIMER, Max. *Crítica de la razón instrumental*. Buenos Aires: Sur, 1969 (1967) (trad. H. Murena e D. Vogelmann).
- \_\_\_\_\_. *Teoría crítica*. Buenos Aires: Amorrortu, 1974 (1937) (trad. E. Arbizu e C. Luis).
- HOWARD, John. *El estado de las prisiones*. México: Fondo de Cultura Económica, 2003 (1770) (trad. E. Calderón; intr. S. García Ramírez).
- HUERTAS, Emiro Sandoval. *Penología. Parte general*. Bogotá: Temis, 1982.
- \_\_\_\_\_. *Sistema penal y criminología crítica*. Bogotá: Temis, 1985.
- HÜGEL, Carlos R. *Conflicto social. La problemática del control formal*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 1995.
- HULSMAN, Louk e DE CELIS, Jacqueline Bernat de. *Sistema penal y Seguridad Ciudadana: Hacia una alternativa*. Barcelona: Ariel, 1984 (1982) (trad. S. Politoff).
- \_\_\_\_\_. "La apuesta por una teoría de la abolición del derecho penal". In: Vários Autores. *El lenguaje libertario 2*. Montevideo: Nordan Comunidad, 1991.
- HULSMAN, Louk. "La criminología crítica y el concepto de delito". In: *Poder y Control*, nº 0. Barcelona: PPU, 1986.
- \_\_\_\_\_. "La política de drogas: fuente de problemas y vehículo de colonización y represión". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 35. Bogotá: Temis, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Pensar en clave abolicionista*. Buenos Aires: CINAP, 1997 (trad. A. Vallespir).
- HURWITZ, Stephan. *Criminología*. Barcelona: Ariel, 1956 (1947) (trad. F. Haro-García e pról. O. Pérez Vitoria).

- HUSAK, Douglas. *Derechos y drogas*. México: Fondo de Cultura Económica, 2001 (1992) (trad. G. de Greiff).
- IBAÑEZ, Juan Carlos Rodríguez. *Teoría crítica y sociología*. México: Siglo XXI, 1978.
- IBAÑEZ, P. Andrés, CALERA, N. López e SAAVEDRA, M. *Sobre el uso alternativo del derecho*. Valência: Fernando Torres, 1978.
- IBAÑEZ, Perfecto Andrés (ed.). *Política y justicia en el Estado capitalista*. Barcelona: Fontanella, 1978.
- INGENIEROS, José. *El delito y la pena ante la filosofía biológica*. Buenos Aires, s/c, 1910.
- \_\_\_\_\_. *Criminología*. Madrid: Jorro, 1913 (1907).
- \_\_\_\_\_. *Simulación de la locura*. Buenos Aires: Elmer, 1956 (1903).
- \_\_\_\_\_. *Principios de psicología*. Buenos Aires: Elmer, 1957 (1911).
- \_\_\_\_\_. *La locura en Argentina*. Buenos Aires: Elmer, 1957 (1919).
- IRÚRZUN, Víctor. *Un ensayo sobre la sociología de la conducta desviada*. Buenos Aires: Troquel, 1964.
- ITURBE, Octavio. "Victimología, nuevo enfoque criminológico de la víctima del delito". In: *Revista penal y penitenciaria*, t. XXI. Buenos Aires: Ministerio de Educación, 1958.
- JACKSON, George. *Soledad Brother. Cartas de prisión*. Barcelona: Barral, 1970.
- JAKOBS, Gunther. *Sociedad, norma y persona en una teoría de un Derecho penal funcional*. Madrid: Civitas, 1996 (trad. M. Cancio Meliá e B. Feijóo Sánchez).
- \_\_\_\_\_. "Sobre la teoría de la pena". In: *Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal*, nº 8-A. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998 (1997) (trad. M. Cancio Meliá).
- \_\_\_\_\_. *Bases para una teoría funcional del Derecho Penal*. Lima: Palestra, 2000 (trad. M. Cancio Meliá, B. Feijóo Sánchez, E. Peñaranda Ramos, M. Sarcinetti e C. Suárez González).
- JANOWITZ, Morris. "Teoría social y control social". In: *Delito y Sociedad*, nº 6-7. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1995.
- JAY, Martín. *La imaginación dialéctica: historia de la Escuela de Frankfurt y el Instituto de Investigación Social*. Madrid: Taurus, 1974 (1973) (trad. J. C. Curutchet).
- \_\_\_\_\_. *Campos de fuerza: entre la historia intelectual y la crítica cultural*. Buenos Aires: Paidós, 2003 (1993) (trad. A. Bixio).
- JESCHECK, Hans-Heinrich. "La influencia de la Unión Internacional del Derecho Criminal y de la Asociación Internacional del Derecho Penal en el desarrollo



- internacional de la política criminal moderna". In: *Doctrina Penal*, nº 4. Buenos Aires: Depalma, 1981 (1980) (trad. Conrado Finzi).
- KABUSACKI, Leticia. "Brujas y locas. Historia (y algunos iconos) en la construcción de la brujería y la locura femenina como formas de discriminación, control y castigo de las conductas desviadas de las mujeres". In: *Nueva Doctrina Penal*, t. 2001/A. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2001.
- KAISER, Günther. "¿Política criminal sin fundamento criminológico? El futuro del derecho penal y la transformación del pensamiento criminológico". In: *Revista Mexicana de Derecho Penal*, nº 4. México, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Criminología. Una introducción a sus fundamentos científicos*. Madrid: Espasa Calpe, 1978 (trad. J. Belloch Zimmermann).
- \_\_\_\_\_. *Introducción a la Criminología*. Madrid: Dykinson, 1988 (1983) (trad. J. A. Rodríguez Nuñez e J. Ma. Rodríguez Devesa).
- \_\_\_\_\_. "La criminología hoy". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 34. Madrid, 1988.
- \_\_\_\_\_. "La función de la Criminología con respecto a la política legislativa penal". In: *Eguzkilore*, nº 6. San Sebastián: IVAC-KREI, 1992.
- KALINSKY, Beatriz. *Justicia, cultura y derecho penal*. Buenos Aires, Ad Hoc, 2000.
- KAMEN, Henry. *A Inquisição na Espanha*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966 (trad. Leônidas Gontijo de Carvalho).
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. 2 t. Lisboa: Edições 70, 2004.
- KAUFMANN, Arthur e HASSEMER, Winfried (ed.). *El pensamiento jurídico contemporáneo*. Madrid: Debate, 1992 (1977) (trad. G. Robles, M. J. Fariñas Dulce e otros).
- KAUFMANN, Hilde. "¿Qué deja en pie la criminología del derecho penal?" In: *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, t. XVI. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1963.
- \_\_\_\_\_. "La criminología como crítica social". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año II. Buenos Aires: Depalma, 1973.
- \_\_\_\_\_. "Derecho penal de la culpabilidad, concepto de la pena y ejecución orientada por el tratamiento". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año III. Buenos Aires: Depalma, 1974.
- \_\_\_\_\_. "La función del concepto de la pena en la ejecución del futuro". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año IV. Buenos Aires: Depalma, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Principios para la reforma de la ejecución penal*. Buenos Aires: Depalma, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Criminología. Ejecución penal y terapia social*. Buenos Aires: Depalma, 1979 (1977) (trad. J. Bustos Ramírez).
- \_\_\_\_\_. "Concepciones del hombre en el derecho penal y la criminología". In: *Doctrina Penal*, nº 4. Buenos Aires: Depalma, 1981 (trad. C. Elbert).
- \_\_\_\_\_. *Delincentes juveniles: diagnosis y tratamiento*. Buenos Aires: Depalma, 1983 (1967) (trad. J. Bustos Ramírez).
- KELLING, George e COLES, Catherine. *No más ventanas rotas*. Caracas: Instituto Cultural Ludwig von Mises, 2004 (1994).
- KELMAN, Herbert e HAMLTON, Lee. *Crímenes de obediencia*. Buenos Aires: Planeta, 1990 (1989) (trad. E. Falicov).
- KITSUSE, John. "Reacción de la sociedad ante la conducta desviada". In: DEL OLMO, Rosa (ed.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad de Zulia, 1978.
- KRAMER (INSTITORIS), Heinrich e SPRENGER, James. *O martelo das feitiçarias*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1991.
- KRETSCHMER, Ernst. *Constitución y carácter*. Barcelona: Labor, 1961 (1930) (trad. J. Solé).
- KROPOTKIN, Piotr. *As prisões*. São Paulo: Index Librorum Prohibitorum, 2002.
- KUHN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.
- LAING, Ronald David e otros. *La otra locura: mapa antológico de la psiquiatría alternativa*. Barcelona: Tusquets, 1976 (trad. L. Forti).
- LAMNEK, Siegfried. *Teorías de la criminalidad: una confrontación crítica*. México: Siglo XXI, 1980 (1977) (trad. I. del Carril).
- LANCELOTTI, Mariano. *La criminalidad en Buenos Aires*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1912.
- LANDECHO, Carlos María. *La tipificación lombrosiana de delincentes*. Madrid: UNED, 2004 (1966).
- LANDROVE, Gerardo. *La moderna victimología*. València: Tirant lo Blanch, 1998.
- LANGÓN, Miguel. *Criminología: factores individuales de la criminalidad*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria.
- \_\_\_\_\_. *Criminología sociológica. El interaccionismo simbólico. Estudios de Etnometología. Las teorías del conflicto*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1992.
- LAPLAZA, Francisco. "Los estudios penales en Argentina". In: *Boletín mensual del Seminario de Ciencias Jurídicas y Sociales*, t. VIII. Buenos Aires, 1938; e In: *Criminalia*. México, 1941.

- \_\_\_\_\_. *El delito de genocidio o genticidio*. Buenos Aires: Depalma, 1953.
- \_\_\_\_\_. *Las ideas penales de Alberdi*. Buenos Aires: Arayú, 1954.
- \_\_\_\_\_. *Objeto y método de la criminología*. Buenos Aires: Arayú, 1954.
- \_\_\_\_\_. *José Ingenieros*. Buenos Aires: Asociación Dante Alighieri, 1977.
- LARDIZÁBAL Y URIBE, Manuel. "Discurso sobre las penas contraído a las leyes criminales de España para facilitar su reforma". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 174. Madrid: Dirección General de Instituciones Penitenciarias, 1966 (1782).
- LARRAURI, Elena (comp.). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo XXI, 1994.
- \_\_\_\_\_. "Abolicionismo del derecho penal: las propuestas del movimiento abolicionista". In: *Poder y Control*, nº 3. Barcelona: PPU, 1987.
- \_\_\_\_\_. "Las paradojas del movimiento descarceratorio en los Estados Unidos". In: *Anuario del Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1987.
- \_\_\_\_\_. *La herencia de la criminología crítica*. Madrid: Siglo XXI, 1991.
- \_\_\_\_\_. "Criminología crítica: abolicionismo y garantismo". In: *Revista de Ciencias Penales*, nº 17. San José de Costa Rica, 1999.
- LEA, John e YOUNG, Jock. *¿Qué hacer con la ley y el orden?*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2001 (1993) (trad. M. Gil e M. Ciafardini).
- LEA, John. "El análisis del delito". In: *Delito y Sociedad*, nº 8. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1996 (1992) (trad. A. De La Fuente e N. Reinke).
- \_\_\_\_\_; MATTHEWS, Roger & YOUNG, Jock. "La intervención multi-agencial frente al delito". In: *Delito y Sociedad*, nº 2. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1992.
- LE BON, Gustave. *Psicología das massas*. Lisboa: Ésquilo, 2005.
- LEGGERI, Giorgio. "Aspectos psiquiátricos de la criminología". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año IV. Buenos Aires: Depalma, 1975.
- LEMERT, Edwin. "Desviación primaria y secundaria". In: DEL OLMO, Rosa (ed.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracaibo: Instituto de Criminología de la Universidad de Zúlfá, 1978.
- LESCH, Heiko H. *La función de la pena*. Madrid: Dykinson, 1999 (trad. J. Sánchez Vera).
- LEVACK, Brian P. *A caça às bruxas na Europa moderna*. Rio de Janeiro: Campus, 1988 (trad. Ivo Korytowski).
- LEVAGGI, Abelardo (coord.). *La Inquisición en Hispanoamérica*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997.

- \_\_\_\_\_. *Las cárceles argentinas de antaño (Siglos XVIII y XIX). Teoría y realidad*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002.
- LEVENE, Ricardo (filho) e CARDOZO, Raúl Marante. *Notas previas al estudio de la esterilización de delinquentes*. Buenos Aires: Oceana, 1941.
- LEVENE, Ricardo (filho). *Criminología*. Buenos Aires: Tekné, 1976.
- LEVENE, Ricardo (neto). *Temas criminológicos*. Buenos Aires: La Ley, 1992.
- LIEBKNECHT, Karl. "Contra la privación de libertad". In: *Delito y Sociedad*, nº 9-20. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997.
- LIPPENS, Ronnic. "Las criminologías críticas y la reconstrucción de la utopía". In: *Nueva Doctrina Penal*, 1997/B. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1997 (1994) (trad. S. Fernández).
- \_\_\_\_\_. "¿Alternativas a qué tipo de sufrimiento? Hacia una criminología que cruce fronteras". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (1998) (trad. M. Chávez y M. Sozzo).
- LIRIA, Carlos Fernández. *Sin vigilancia y sin castigo. Una discusión con Michel Foucault*. Madrid: Libertarias, 2004.
- LIS, Catharina e SOLY, Hugo. *Pobreza y capitalismo en la Europa Preindustrial (1350-1850)*. Madrid: Akal, 1986(1979).
- LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: Martin Claret, 2001 (1690).
- LOMAS, Roberto Terán. *Las ideas penales en Inglaterra en los siglos XVI y XVII*. Buenos Aires: Arayú, 1953.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem criminoso*. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983 (trad. Maria Carlota Carvalho Gomes).
- \_\_\_\_\_. *Vários textos em Lombroso y la escuela positivista italiana*. Madrid: Instituto Arnau de Vilanova e CSIC (seleção de textos e estudo preliminar de José Luis Peset e Mariano Peset).
- \_\_\_\_\_. *Los anarquistas*. Barcelona: Júcar (acompañado da resposta de 1896 de Ricardo Mella), 1978 (1894).
- \_\_\_\_\_. *El delito. Sus causas y remedios*. Madrid: Victoriano Suárez, 1902 (trad. C. Bernaldo de Quiros).
- \_\_\_\_\_. *Medicina legal*, 2 vols. Madrid: Victoriano Suárez, s.d. (trad. P. Dorado Montero).
- LÓPEZ, Angel Torío. "La pena de muerte: problemática histórica y contemporánea". In: *Estudios de Deusto*, vol. 38. nº 2. Bilbao: Universidad de Deusto, 1990.
- LÓPEZ, Jorge. *Criminología: introducción al estudio de la conducta antisocial*. México: Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores, 1991.

- LÓPEZ-REY, Manuel. *Introducción a la criminología*, 2 vols. Buenos Aires: El Ateneo, 1944.
- \_\_\_\_\_. *¿Qué es el delito?* Buenos Aires: Atlantida, 1947.
- \_\_\_\_\_. *Cuestiones penológicas*. Tucumán: Richardet, 1955.
- \_\_\_\_\_. "Las diferentes clases de criminología y sus funciones respectivas". In: *Revista Penal y Penitenciaria*, nº 131-138. Buenos Aires, 1970.
- \_\_\_\_\_. *Criminología*, 2 t. Madri: Aguilar, 1975 e 1978.
- \_\_\_\_\_. "Manifiesto criminológico". In: *Capítulo Criminológico*, nº 4. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Criminología internacional*. Madri: Universidad Complutense, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Compendio de criminología y política criminal*. Madri: Tecnos, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Opresión, violencia y permisibilidad*. Buenos Aires: Universidad, 1985.
- LORENZ, Konrad. *A agressão: uma história natural do mal*. Lisboa: Relógio d'Água, 2001.
- LUDER, Italo A. *Investigación criminológica y concepción del delito*. La Plata: Ministerio de Gobierno, 1950.
- \_\_\_\_\_. *Los estudios criminológicos*. La Plata: Instituto de Investigaciones y Docencia Criminológica, 1962.
- \_\_\_\_\_. "Los presupuestos ontológicos de la criminología". In: *La Ley*, t. 146. Buenos Aires, 1972.
- LUHMANN, Niklas. *Sistema Jurídico y Dogmática Jurídica*. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1983 (1974) (trad. I. de Otto Pardo).
- \_\_\_\_\_. *Sistemas sociales. Lineamientos para una teoría general*. Barcelona: Anthropos: 1998 (1984) (trad. de Ss Pappé e B. Erker).
- LUKÁCS, Georg. *La crisis de la filosofía burguesa*. Buenos Aires: Siglo Veinte, 1958 (trad. L. Rozitehner).
- \_\_\_\_\_. *El asalto a la razón: La trayectoria del irracionalismo desde Schelling hasta Hitler*. Barcelona: Grijalbo, 1976 (1959).
- LÜTTGER, Hans. *Medicina y derecho penal*. Madri: Edersa, 1984 (trad. E. Bacigalupo).
- LYON, David. *El ojo electrónico: el auge de la sociedad de vigilancia*. Madri: Alianza, 1995 (1994) (trad. J. Alborés).
- LYRA FILHO, Roberto. *Novas escolas penais*. Rio de Janeiro, s/e. 1936.
- MACDONALD, Arthur. *El criminal tipo en algunas formas graves de criminalidad*. Madri: La España moderna, 1910 (trad. L. de Terán).

- MACHORRO, Ignacio. "La arquitectura de los sistemas penitenciarios". In: *Doctrina Penal*, ano VII. Buenos Aires: Depalma, 1984.
- MACONOCHIE, Alexander. "Informe sobre la prisión pública de Valencia". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 150. Madri: Dirección General de Prisiones, 1961 (1852) (trad. G. Hostalet).
- MADRENAS I BOADAS, Carmen. "Una visión de la teoría de las subculturas criminales: Albert K Cohen, Richard A. Cloward y Lloyd E. Ohlin". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 5. Buenos Aires: Depalma, 1982.
- MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod & REINER, Robert (coords.). *Manual de criminología*. México: Oxford U. P., 1999 (trad. A. Aparicio Vázquez).
- MAIER, Julio B. J. (comp.). *Determinación judicial de la pena*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Derecho procesal penal. Tomo I. Fundamentos*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1996.
- \_\_\_\_\_. "Nacimiento y desarrollo de la policía institucional". In: *Nueva Doctrina Penal*, 1996/A. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1996.
- MAÍLLO, Alfonso Serrano. *Introducción a la criminología*. Madri: Dykinson, 2003.
- MALAMUD, Jaime. "¿Puede subsistir el derecho penal liberal?". In: *Doctrina Penal*, ano IV. Buenos Aires: Depalma, 1981.
- MALINOWSKI, Bronislaw. *Crime e costume na sociedade selvagem*. Brasília: Editora UnB, 2003.
- MALTHUS, Thomas. *Principios de economía política e Ensaio sobre a população*. São Paulo: Victor Civita, 1983.
- MANZANERA, Luis Rodríguez. *Victimología*. México: Porrúa, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Criminología*. México: Porrúa, 1991.
- MANZANERA, Luis Rodríguez. *La crisis penitenciaria y los sustitutos de la prisión*. México: Porrúa, 1998.
- \_\_\_\_\_. *Penología*. México: Porrúa, 1998.
- MANZANO, Mercedes Pérez. *Culpabilidad y prevención*. Madri: Universidad Autónoma de Madrid, 1990.
- MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. São Paulo: Cultrix, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- MARAT, Jean-Paul. *Plan de legislación criminal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2000 (1780-1790) (trad. de 1891 A. E. L.; estudo preliminar de Manuel de Ribacoba).

- MARCHIORI, Hilda. *Psicología de la conducta delictiva: observaciones sobre una casuística*. Buenos Aires: Pannedille, 1973.
- \_\_\_\_\_. *Psicología criminal*. México: Porrúa, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Institución penitenciaria*. Córdoba: Lerner, 1985.
- \_\_\_\_\_. "Estructura social y criminalidad en la obra de Pedro David". In: Vários Autores. *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI. Homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David*. San José de Costa Rica: ILANUD, 2000.
- MARCÓ DEL PONT, Luis. *Penología y sistemas carcelarios*. Buenos Aires: Depalma, 1974.
- \_\_\_\_\_. "El IX Congreso Internacional de Criminología". In: *Doctrina Penal*, ano VI. Buenos Aires: Depalma, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Criminología latinoamericana*. San José de Costa Rica: INACIPE e ILANUD, 1983.
- \_\_\_\_\_. "La criminología latinoamericana". In: *Doctrina Penal*, ano VIII. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Criminólogos españoles del exilio*. Madri: Ministerio de Justicia, 1986.
- \_\_\_\_\_. *Manual de Criminología (un enfoque actual)*. México: Porrúa, 1990 (1986).
- \_\_\_\_\_. "Breve historia de la criminología argentina". In: Vários Autores. *Política criminal, derechos humanos y sistemas jurídicos en el siglo XXI. Homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David*. San José de Costa Rica: ILANUD, 2000.
- MARCUSE, Herbert. *Razão e revolução*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.
- \_\_\_\_\_. *O homem unidimensional*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.
- MARÍ, Enrique E. "Un caso de parricidio y fratricidio: 'Moi, Pierre Riviere...' y el mito de la uniformidad semántica". In: *Doctrina Penal*, ano II. Buenos Aires: Depalma, 1979.
- \_\_\_\_\_. "Michel Foucault: el espacio polivalente de la criminología". In: *Doctrina Penal*, ano VI. Buenos Aires: Depalma, 1984.
- \_\_\_\_\_. e outros. *Derecho y psicanálisis*. Buenos Aires: Hachette, 1987.
- \_\_\_\_\_. e outros. *Materiales para una teoría crítica del derecho*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1991.
- \_\_\_\_\_. *La problemática del castigo*. Buenos Aires: Hachette, 1983.
- \_\_\_\_\_. "José Ingenieros. El alienista, su loco y el delito". In: *Papeles de Filosofía*. Buenos Aires: Biblos, 1993.
- \_\_\_\_\_. "El retorno al caso Riviere. Un debate postergado, Veinte años después". In: *Papeles de Filosofía II*. Buenos Aires: Biblos, 1996.

- MARÍN, José M. García. "Magia e inquisición: derecho penal y proceso inquisitorial en el siglo XVII". In: *Perfiles jurídicos de la Inquisición española*. Madri: Universidad Complutense, 1989.
- MARISTANY, Luis. *El gabinete del doctor Lombroso. Delincuencia y fin de siglo en España*. Barcelona: Anagrama, 1973.
- MÁRQUEZ, Rafael. *Criminología*. México: Trillas, 1991.
- MARSAL, Juan. *La crisis de la sociología norteamericana*. Barcelona: Península, 1976.
- MARTEAU, Juan Félix. *La condición estratégica de las normas. El discurso radical de la criminología*. Buenos Aires: Eudeba, 1997.
- \_\_\_\_\_. *Las palabras del orden. Proyecto republicano y cuestión criminal en Argentina (Buenos Aires: 1880-1930)*. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 2003.
- MARTÍN, Luis Gracia. *Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del Derecho penal y para la crítica del discurso de resistencia*. València: Tirant lo Blanch, 2003.
- MARTÍNEZ, Mauricio. *¿Qué pasa en la criminología moderna?* Bogotá: Temis, 1990.
- \_\_\_\_\_. "¿Hacia dónde va la criminología contemporánea?" In: *Capítulo Criminológico*, nº 20. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1992.
- \_\_\_\_\_. *La abolición del sistema penal*. Bogotá: Temis, 1996.
- \_\_\_\_\_. "El estado actual de la criminología y de la política criminal". In: *Capítulo Criminológico*, nº 27. Maracaibo: Universidad de Zulia, 1999.
- MARX, Karl. "Sobre a questão judaica". In: McLELLAN, David, *As idéias de Marx*. Editora Cultrix. São Paulo, 1977 (trad. Aldo Bocchini Neto).
- \_\_\_\_\_. *O Capital*. São Paulo: Difel, 1982 (trad. Reginaldo Sant'Anna).
- MASÓ, Marta Monclús. "La gestión penal de la inmigración: otra excepción al Estado de derecho". In: *Panóptico*, nº 3. Barcelona: Virus, 2002.
- \_\_\_\_\_. "Criminologías anglosajonas. Realismo Criminológico vs. Criminología de la intolerancia". In: *Panóptico*, nº 6. Barcelona: Virus, 2003.
- MATA, Víctor Sánchez e outros. *Delincuencia: teoría e investigación*. Madri: Alpe, 1987.
- MATHIESEN, Thomas. "Argumentos contra la construcción de nuevas cárceles". In: *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997 (1986) (trad. M. E. Simonelli e M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. *Juicio a la prisión*. Buenos Aires: Ediar, 2003 (1987-2001) (trad. A. Zamuner e M. Coriolano; prólogo R. Zaffaroni).

MATTELART, Armand. *La invención de la comunicación*. México: Siglo XXI, 1995 (1994) (trad. G. Multigner).

MATTHEWS, Roger e YOUNG, Jock. "Reflexiones sobre el realismo criminológico". In: *Delito y Sociedad*, nº 3. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1993.

MATTHEWS, Roger. "Descarcelación y control social: fantasías y realidades". In: *Poder y Control*, nº 3. Barcelona: PPU, 1987 (trad. E. Larrauri).

\_\_\_\_\_. "Reflexiones sobre los recientes desarrollos de la política penal desde la teoría de los sistemas". In: *Panóptico*, nº 4. Barcelona: Virus, 2002 (trad. A. Biombo e G. Anitua).

\_\_\_\_\_. *Pagando tiempo. Una introducción a la sociología del encarcelamiento*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2003 (1999) (trad. A. Piombo).

MATZA, David. *El proceso de desviación*. Madrid: Taurus, 1981 (1969) (trad. J. Carabaña).

MAUDSLEY, Henry. *El crimen y la locura*. València: s.e., s.d. (1874), (trad. F. Lombardía y Sánchez).

MAUER, Marc. "La fragilidad de la reforma de la justicia penal en Estados Unidos". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 1997/A. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1997.

MAYORCA, Juan Manuel. *Criminología*. Caracas: Ministerio de Educación, 1970.

\_\_\_\_\_. *Criminalidad de la burguesía*. Caracas: Italgráfica, 1977.

McCORD, William e McCORD, Joan. *El psicópata: un ensayo sobre la mente criminal*. Buenos Aires: Hormé, 1966.

McINTOSH, Mary. *La organización del crimen*. México: Siglo XXI.

McIVER, Luis Cousiño. *Herencia biológica y derecho*. Santiago de Chile: Nascimento, 1941.

MEAD, George H. "La génesis del self y el control social". In: *Reis*, nº 55. Madrid: CIS, 1990 (1925) (trad. I. Sánchez de la Yncera).

\_\_\_\_\_. *Espiritú, persona y sociedad*. Buenos Aires: Paidós, 1972 (1934) (trad. F. Mazía).

\_\_\_\_\_. "La psicología de la justicia punitiva". In: *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997 (1918) (trad. R. Abrutzky).

MEJÍA, José María Ramos. *Las multitudes argentinas*. Buenos Aires: Biblioteca Universal de Sociología, 1952 (1898).

MELOSSI, Dario e PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI - XIX)*. Rio de Janeiro: Revan / Instituto Carioca de Criminologia - Coleção Pensamento Criminológico nº 11, 2006 (trad. Sergio Lamarão).

MELOSSI, Dario. "¿Está en crisis la criminología crítica?". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 26. Bogotá: Temis, 1996 (trad. R. del Olmo).

\_\_\_\_\_. "El derecho como vocabulario de motivos: índices de carcelación y ciclo político-económico". In: *Poder y Control*, nº 3. Barcelona: PPU, 1987 (trad. E. Larrauri).

\_\_\_\_\_. "Ideología y derecho penal: el garantismo y la criminología crítica como nuevas ideologías subalternas". In: *Pena y Estado. Revista hispanolatinoamericana*. Barcelona: PPU, 1987 (trad. J. Cid). También publicado en *Nueva Doctrina Penal*, 1996/A. Buenos Aires: Editores Del Puerto, 1996 (trad. M. Belfo e C. Courtis).

\_\_\_\_\_. *El Estado del control social*. México: Siglo XXI, 1992 (1990) (trad. M. Mur Ubasart).

\_\_\_\_\_. "La radicación ('radicamento', 'embeddness') cultural del control social (o de la imposibilidad de traducción): reflexiones a partir de la comparación de las culturas italiana y norteamericana con respecto al control social". In: *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1997 (trad. M. Sozzo).

\_\_\_\_\_. "Teoría social y cambios en las representaciones del delito". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (2000) (trad. S. Tonkonoff).

MÉNDEZ, Emilio García. "¿Criminología o derecho penal en América Latina?". In: *Derecho Penal y Criminología*, nº 7. Bogotá, 1979.

\_\_\_\_\_. *Política, derecho y crítica específica*. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1979.

\_\_\_\_\_. "De los problemas sociales y de la (de)criminalización". In: *Doctrina Penal*, año VI. Buenos Aires: Depalma, 1983.

\_\_\_\_\_. "Del control como delito, al control del delito: notas para una política criminal en la Argentina democrática". In: *Doctrina Penal*, año VIII. Buenos Aires: Depalma, 1985.

\_\_\_\_\_. "La dimensión política del abolicionismo (un punto de vista desde la periferia)". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 32. Bogotá: Temis, 1986.

\_\_\_\_\_. *Autoritarismo y control social*. Buenos Aires: Hammurabi, 1987.

\_\_\_\_\_. "Derecho y cartografía crítica". In: *Capítulo Criminológico*, vol. 23. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1995.

MENDOZA, José Rafael. *Curso de criminología (lecciones explicadas en la cátedra del Centro de Instrucción de las Fuerzas Armadas)*. Madrid: Marsiega, 1951.

MEREU, Italo. *Historia de la intolerancia en Europa*. Barcelona: Paidós, 2003 (1979) (trad. R. Rius e P. Salvat).

- MERTON, Robert K. *Sociología; teoría e estrutura*. São Paulo: Mestre Jou, 1968.
- MESSUTI, Ana (coord.). *Perspectivas criminológicas en el umbral del tercer milenio*. Montevideo: Fundación de Cultura Universitaria, 1998.
- MESSUTI, Ana e ARRUBIA, Julio A. Sampietro (comps.). *La administración de justicia en los albores del tercer milenio*. Buenos Aires: Universidad, 2001.
- MESSUTI, Ana. "Piranesi: el espacio, el tiempo, la pena". In: *Eguzkilore*, nº 4. San Sebastián: IVAC-KREI, 1990.
- \_\_\_\_\_. "Criminología marginal y derechos humanos". In: *Eguzkilore*, nº 8. San Sebastián: IVAC-KREI, 1994.
- \_\_\_\_\_. *El tiempo como pena*. Buenos Aires: Campomanes, 2001.
- MEZGER, Edmund. *Criminología*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1942 (1939) (trad. J. A. Rodríguez Muñoz).
- MIDDENDORF, Wolf. *Sociología del delito: fenomenología y metamorfosis de la conducta asocial*. Madrid: Revista de Occidente, 1961 (trad. J. M. Rodríguez Devesa).
- \_\_\_\_\_. *Estudios de criminología histórica*. Madrid: Espasa Calpe, 1976 (trad. J. Belloch Zimmermann).
- MILGRAM, Stanley. *Obediencia a órdenes criminales*. Buenos Aires: Centro de Estudios Sociales, 1969 (trad. I. Mizrahi).
- MILL, John Stuart. *Sobre a liberdade*. Lisboa: Edições 70, 2006 (tradução, introdução e notas de Pedro Madeira).
- MILLÁN, Alberto. *El tipo de autor en la investigación criminológica*. Buenos Aires: Acayú, 1955.
- MILLER, Gerard. "El crimen imposible de Louk Husman (entrevista con L. Hulsman e M. Delmas-Marty)". In: *Foro Penal*, nº 30. Bogotá: Temis, 1985 (trad. T. Barrios Fernández).
- MILLS, Charles Wright. *A imaginação sociológica*. Rio de Janeiro: Zahar, 1975.
- MIR, Santiago (org.). *Derecho penal y ciencias sociales*. Barcelona: Universidad Autónoma de Barcelona, 1982.
- MIRAY LÓPEZ, Emilio. *Manual de psicología jurídica*. Buenos Aires: El Ateneo, 1980 (1932).
- MIRALLES, Teresa. *Métodos y técnicas en criminología*. México: INACIPES, 1982.
- MIRANDA, María Jesús. "Bentham en España". In: BENTHAM, Jeremy. *El Panóptico*. Madrid: La Piqueta, 1989 (1979).
- MOCCIA, Catalina; PADUCZAK, Sergio & SQUILACCI, María. "Algunos aspectos sociológicos sobre el origen del delito". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 15. Buenos Aires: Ad Hoc, 2003.

- MOCCIA, Sergio. *El derecho penal entre ser y valor. Función de la pena y sistemática teleológica*. Montevideo: B de f, 2003.
- MOLINA, José Argibay; BEIDERMAN, Bernardo; IRÚRZUN, Víctor; MON, Jorge Moras & NEUMAN, Elías. *Problemas actuales de la criminología argentina*. Buenos Aires: Pannedille, 1970.
- MONDOLFO, Rodolfo. *Rousseau y la conciencia moderna*. Buenos Aires: Imán, 1943 (trad. V. P. Quinteiro).
- \_\_\_\_\_. *César Beccaria y su obra*. Buenos Aires: Depalma, 1946 (1929) (trad. O. Caletti).
- MONREAL, Eduardo Novoa. *La evolución del derecho penal en el presente siglo*. Caracas: Editorial Jurídica Venezolana, 1977.
- \_\_\_\_\_. "Alternativas y trances del derecho penal de hoy". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Derecho, política y democracia: un punto de vista de izquierda*. Bogotá: Temis, 1983.
- \_\_\_\_\_. "¿Desorientación epistemológica en la criminología crítica?" In: *Doctrina Penal*, nº 8. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- \_\_\_\_\_. "En procura de una clarificación". In: *Doctrina Penal*, nº 9. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- \_\_\_\_\_. "Lo que hay al lado no es un jardín: mi réplica a Lola Aniyar". In: *Doctrina Penal*, nº 9. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- MONTERO, Pedro Dorado. *Estudios de derecho penal preventivo*. Madrid: Librería de Victoriano Suárez, 1901.
- \_\_\_\_\_. *Bases para un nuevo derecho penal*. Madrid: Sucesores de Manuel Soler, 1902.
- \_\_\_\_\_. *Valor social de leyes e autoridades*. Barcelona: Sucesores de Manuel Soler, 1903.
- \_\_\_\_\_. *De criminología y penología*. Madrid: Viuda de Sierra, 1906.
- \_\_\_\_\_. *La psicología criminal en nuestro derecho legislado*. Madrid: Hijos de Reus, 1910.
- \_\_\_\_\_. *El derecho protector de los criminales*. Madrid: Librería de Victoriano Suárez, 1915.
- \_\_\_\_\_. *Naturaleza y función del Derecho*. Madrid: Reus, 1927.
- \_\_\_\_\_. *El reformatorio de Elmira*. Pamplona: Jiménez Gil Editor (edición fac-símile de Madrid: La España Moderna), 1999 (1898).

- \_\_\_\_\_. *Nuevos derroteros penales*. Pamplona: Jiménez Gil Editor (edição fac-símile de Barcelona: Heinrich y Cía), 1999 (1905).
- \_\_\_\_\_. *El derecho y sus sacerdotes*. Pamplona: Analecta (edição fac-símile de Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación), 2003 (1909).
- MONTES, Jerónimo. *Precursores de la ciencia penal en España. Estudio sobre el delincuente y las causas y remedios del delito*. Madrid: Librería de Victoriano Suárez, 1911.
- MONTESINOS, Manuel. "Reflexiones sobre la organización del presidio de Valencia" (e outros textos, com artigos de vários autores - Salillas, Cuello Calón, Del Rosal, Bueno Arís, García Basalo e outros). In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 159 especial "Homenaje al coronel Montesinos". Madrid: Dirección General de Prisiones, 1962 (1846).
- MONTESQUIEU, Charles-Louis de Secondat, barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2002 (1735).
- MOORE, R. I. *La formación de una sociedad represora*. Barcelona: Crítica, 1989 (1987) (trad. E. Gavilán).
- MORENO, Myriam Herrero. "El uso punitivo de la publicidad inocuidadora". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 82. Madrid: CESEJ, 2004.
- MORENO, Moisés. *Ontologismo o normativismo como base de la dogmática penal y de la política criminal*. México: ITAM, 2001.
- MORENO, Rodolfo (filho). *La ley penal argentina: estudio crítico*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1908.
- MORESO, Juan José. *La teoría del derecho de Bentham*. Barcelona: PPU, 1992.
- MORRIS, Norval. *El futuro de las prisiones. Estudios sobre crimen y justicia*. México: Siglo XXI, 1985 (1974) (trad. N. Grab).
- MORRIS, Norval e ZIMRING, Frank. "Disuasión y reformas". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 2. Caracas: Universidad Central.
- MORRIS, Ruth. *Abolición penal*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 2000 (trad. J. M. Menna Viale; prólogo R. Zaffaroni).
- MORUS, Thomas. *A utopia*. São Paulo: Abril Cultural, 1972 (1518).
- MOSCOVICI, Serge. *La era de las multitudes (un tratado histórico de la psicología de las masas)*. Madrid: Siglo XXI, 1985 (trad. A. Garzón del Camino).
- MUELLER, Gerhard O. W. *El derecho penal: sus conceptos en la vida real*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1963 (trad. R. Suárez del Campo, pról. R. Levene).
- \_\_\_\_\_. e ADLER, Freda. "La emergencia de la justicia penal (trazando la ruta hacia los tiempos del neolítico)". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 58. Madrid: Edersa, 1996.

- MUIR, Edgard. *Fiesta y rito en la Europa moderna*. Madrid: Editorial Complutense, 2001 (1997) (trad. A. Márquez Gómez).
- MUÑAGORRI, Ignacio (ed.). *La protección de la seguridad ciudadana*. San Sebastián: Oñati IISL, 1995.
- \_\_\_\_\_. "El papel de las prisiones de máxima seguridad en la política criminal española y europea". In: Vários Autores. *Control social del delito: críticas y alternativas*. Bilbao: Salhaketa, 1991.
- \_\_\_\_\_. e PEGORARO, Juan (coords.). *La relación seguridad-inseguridad en centros urbanos de Europa y América Latina*. Madrid: Instituto Internacional de Sociología Jurídica de Oñati y Dykinson, 2004.
- MUÑAGORRI, Ignacio. *Sanción penal y política criminal. Confrontación con la Nueva Defensa Social*. Madrid: Reus, 1977.
- \_\_\_\_\_. "Punición o despenalización de la proposición para delinquir". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, nº 42. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1989.
- MUÑOZ, Jesús Antonio. "El objeto de la criminología para América Latina y para Colombia". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 33. Bogotá: Temis, 1986.
- MURILLO, Susana. *El discurso de Foucault: Estado, locura y anomalía en la construcción del individuo moderno*. Buenos Aires: CBC-UBA, 1997.
- NARANJO, Consuelo e PUIG-SAMPER, Miguel Ángel. "Delincuencia y racismo en Cuba: Israel Castellanos versus Fernando Ortiz". In: HUERTAS, Rafael e ORTIZ, Carmen (eds.). *Ciencia y fascismo*. Madrid: CSIC, 1998.
- NEUMAN, Elías e IRÚRZUN, Víctor. *La sociedad carcelaria, aspectos penológicos y sociológicos*. Buenos Aires: Depalma, 1968.
- NEUMAN, Elías. *Prisión abierta: una nueva experiencia penológica*. Buenos Aires: Desalma, 1962.
- \_\_\_\_\_. *Evolución de la pena privativa de la libertad y regímenes carcelarios*. Buenos Aires: Pannedille, 1971.
- \_\_\_\_\_. *Las penas de un penalista*. Buenos Aires: Lerner, 1976.
- \_\_\_\_\_. *Los que viven del delito y los otros*. Buenos Aires: Siglo XXI, 1997.
- \_\_\_\_\_. *El Estado-penal y la Prisión-muerte*. Buenos Aires: Universidad, 2001.
- NICÉFORO, Alfredo e SIGHELE, Escipión. *La mala vida en Roma*. Madrid: Rodríguez Serra, 1901 (trad. J. M. Llanas Aguilaniedo).
- NICÉFORO, Alfredo. *La transformación del delito en la sociedad moderna*. Madrid: Victoriano Suárez, 1902 (trad. C. Bernaldo de Quirós e prólogo R Salillas).
- \_\_\_\_\_. *Guía para la enseñanza y el estudio de la criminología*. Madrid: Viuda de Rodríguez Serra, 1903 (trad. e apéndice de C. Bernaldo de Quirós).



- \_\_\_\_\_. "La estructura del 'yo' según la escuela italiana de criminología". In: *Revista de Psiquiatría y Criminología*, año IV. Buenos Aires, 1939.
- \_\_\_\_\_. *Criminología*, 6 t. México: Cajica, 1954 (1949-1952).
- NINO, Carlos e ZAFFARONI, Raúl. *Un debate sobre la pena*. Buenos Aires: Incip, 1999 (1992).
- NINO, Carlos. *Los límites de la responsabilidad penal*. Buenos Aires: Astrea, 1980.
- \_\_\_\_\_. *Ética y derechos humanos*. Barcelona: Ariel, 1989.
- NIÑO, Luis. "La situación carcelaria en la América Latina de fin de siglo y el malestar en la cultura jurídica". In: *Lecciones y Ensayos*, nº 66. Buenos Aires: Aberledo-Perrot, 1996.
- NISBET, Robert. *La formación del pensamiento sociológico*, 2 vols. Buenos Aires: Amorrortu, 1969 (1966) (trad. E. Molina y Vedia).
- \_\_\_\_\_. *A história da idéia de progresso*. Brasília: Editora da UnB, 1985 (1978) (trad. Leopoldo José Collor Jobim).
- OLDANO, Iris. *Criminología: agresividad y delincuencia*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1998.
- ONECA, José Antón. "Los fines de la pena según los penalistas de la Ilustración". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 166. Madrid: Dirección General de Instituciones Penitenciarias, 1964.
- ORELLANA, Octavio. *Manual de criminología*. México: Porrúa, 1978.
- ORTEGA, Ángel Elías. "La desaparición de las cárceles como una exigencia del nuevo milenio". In: *Panóptico*, nº 1. Barcelona: Virus, 2001.
- ORTIZ, Fernando. *La filosofía penal de los espiritistas*. Madrid: Reus, 1924.
- \_\_\_\_\_. *Los negros curros*. Havana: Editorial de Ciencias Sociales, 1986 (1909).
- OTTIN, M. J. *Frenología, por el Dr. Gall. Fisiognomía, por el Dr. Lavater*. Madrid: Casa de Horus, 1992 (1845).
- OXAMENDI, Ricardo. *Criminología*. Havana: Montero, 1938.
- PACHECO, Pedro Mercado. *El análisis económico del derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1994.
- PAGANO, Francisco Mario. *Principios del Código Penal*. Buenos Aires: Hammurabi (introdução e notas de Sergio Moccia; trad. E. R. Zaffaroni e M. de Rivacoba).
- PAGANO, José León (filho). *Criminalidad argentina*. Buenos Aires: Depalma, 1964.
- PAIVA, Roberto e outros. *Los espacios sociales*. Buenos Aires: Eudeba, 1999.
- PANIZZA, Oscar. *Psicopatía criminal: para médicos, profanos, juristas, tutores, funcionarios públicos, ministros, etc.* Barcelona: J. J. de Oñate, 1982.

- PARENTI, Francesco e PAGANI, Pier Luigi. *Psicología y delincuencia. Bases para una nueva criminología*. Buenos Aires: Beta, 1970 (trad. E. Sossich Carughi).
- PARK, Robert. "La masa y el público". *Reis*, nº 74. Madrid: CIDS, 1996 (1904) (trad. I. Sánchez de la Yncera).
- \_\_\_\_\_. "La sociología y las ciencias sociales. El organismo social y la mentalidad colectiva". In: *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires: UBA, 1997 (trad. M. Mas Calo).
- \_\_\_\_\_. *La Ciudad y otros ensayos de ecología urbana*. Barcelona: del Serbal, 1999 (1914) (trad. E. Martínez).
- PARMELEE, Maurice. *Criminología*. Madrid: Reus, 1925 (1928) (trad. J. C. Cedeiras; pról. L. Jiménez de Astúa).
- PARSONS, Talcott. *La estructura de la acción social*, 2 vols. Madrid: Guadarrama: 1968 (1937) (trad. J.J. Caballer e J. Castillo).
- PASUKANIS, Evgeni B. *A teoria geral do direito e o marxismo*. Rio de Janeiro: Renovar, 1989 (tradução, apresentação e notas Paulo Bessa).
- PAUL, Wolf. "¿Existe la teoría marxista del Derecho?" In: *Sistema*, nº 33. Madrid, 1979.
- \_\_\_\_\_. "Esplendor y miseria de las teorías preventivas de la pena". In: *Poder y Control*, nº 0. Barcelona: PPU, 1986.
- PAVARINI, Massimo e PEGORARO, Juan. *El control social en el fin de siglo*. Buenos Aires: Cuadernos de Posgrado. Facultad de Ciencias Sociales - UBA, 1995.
- PAVARINI, Massimo. "Concentración y difusión del penitenciario. Las tesis de Rusche y Kirchheimer y la nueva estrategia de control social en Italia". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 7. Madrid, 1979 (1978).
- \_\_\_\_\_. *Control y dominación. (Teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico)*. México: Siglo XXI, 1988 (trad. I. Munagorri).
- \_\_\_\_\_. "La ciudad y su revés (Breves notas referidas a cárceles y metrópolis)". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 24. Bogotá: Temis, 1984 (trad. J. G. Sepúlveda).
- \_\_\_\_\_. "Dentro y fuera de la justicia penal". In: *Doctrina Penal*, año VIII. Buenos Aires: Depalma, 1985 (trad. G. Seminara).
- \_\_\_\_\_. "Fuera de los muros de la cárcel: la dislocación de la obsesión correccional". In: *Poder y Control*, nº 0. Barcelona: PPU, 1986 (trad. R. Bergalli, H. Silveira e J. L. Dominguéz).
- \_\_\_\_\_. "El sistema de derecho penal entre abolicionismo y reduccionismo". In: *Poder y Control*, nº 1. Barcelona: PPU, 1987.

- \_\_\_\_\_. "Historia de la idea de pena. Entre justicia y utilidad. La justificación imposible". In: *Delito y Sociedad*, nº 1. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1992 (1988).
- \_\_\_\_\_. "¿Menos cárcel y más medidas alternativas?" In: *Delito y Sociedad*, nº 2. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Los confines de la cárcel*. Montevideo: Carlos Álvarez Editor/Instituto Superior Ibero-americano de Estudios Criminales, 1995 (1990) (pról. O. Grezzi).
- \_\_\_\_\_. "¿Vale la pena salvar a la criminología?". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (2000) (trad. L. Martín e M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. "¿La cárcel, racista?". In: *Panóptico*, nº 3. Barcelona: Virus, 2002 (trad. M. Monclús).
- \_\_\_\_\_. "La negociabilidad de la pena. Entre la parsimonia y el despilfarro represivo". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, número especial "Criminología". Buenos Aires: Ad Hoc, 2002 (trad. L. Niño e A. García).
- PAVLICH, George. "Crítica y criminología: en búsqueda de la legitimación". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (2000) (trad. A. Montero e M. Sozzo).
- PAZ, Miguel Ángel Nuñez e PEREZA, Francisco Alonso. *Nociones de Criminología*. Madrid: Cóllex, 2002.
- PEARCE, Frank. *Los crímenes de los poderosos: el marxismo, el delito y la desviación*. México: Siglo XXI, 1980 (1976) (trad. N. Grab).
- PEGORARO, Juan. "Señores y delincuentes de cuello blanco (Hacia un enfoque alternativo de sociología criminal)". In: *Doctrina Penal*, año VIII. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- \_\_\_\_\_. "De la teoría social al control social". In: *Delito y Sociedad*, nº 3. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1993.
- \_\_\_\_\_. "Notas sobre la cuestión carcelaria y las teorías sociales". In: *Lecciones y Ensayos*, nº 66. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1996.
- \_\_\_\_\_. "Las relaciones sociedad-Estado y el paradigma de la inseguridad". In: *Delito y Sociedad*, nº 9-10. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 1997.
- \_\_\_\_\_. "Derecha criminológica, neoliberalismo y política penal". In: *Delito y Sociedad*, nº 15-16. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 2001.
- PELÁEZ, Abel Sánchez. *Psiquiatría y delito*. Caracas: Pensamiento vivo, 1961.
- PELÁEZ, Michelangelo. *Introducción al estudio de la criminología*. Buenos Aires: Depalma, 1964 (trad. M. de Rivacoba; prólogo L. Jiménez de Asúa).

- PEMÁN, María Jesús Uriz. *Personalidad, socialización y comunicación. El pensamiento de Mead*. Madrid: Libertarias, 2004.
- PEÑA, Diego Luzón. *Medición de la pena y sustitutivos penales*. Madrid: Edersa, 1979.
- PÉREZ, Conrado Rudy. *Las culturas marginales. Criminología del Litoral*. Corrientes: Imprenta de la Cárcel, 1999.
- PÉREZ, Francisco Alonso. *Introducción al estudio de la criminología*. Madrid: Dykinson, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Nociones de criminología*. Madrid: Cóllex, 2002.
- PERICÁS, Antonio Giménez. "Deberes y derechos de las víctimas y de los victimarios en la crisis de la estabilidad de las leyes y las penas". In: *Eguzkilore*, nº 10. San Sebastián: IVAC-KREI, 1996.
- PESET, José Luis (ed.). *Ciencia, vida y espacio en Iberoamérica*, 3 vols. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Ciencia y marginación. Sobre negros, locos y criminales*. Barcelona: Crítica, 1983.
- PESET, Mariano e PESET, José Luis. *Muerte en España (política y sociedad entre la peste y el cólera)*. Madrid, 1972.
- PETERS, Tony e NEYS, Achille. "La pena considerada desde una perspectiva de reparación". In: *Eguzkilore*, nº 8. San Sebastián: IVAC-KREI, 1994.
- PETTINATO, Roberto. "Nuevos horizontes del régimen penitenciario". In: *Revista Penal y Penitenciaria*, año XII. Buenos Aires: Dirección General de Institutos Penales, 1947.
- \_\_\_\_\_. "El segundo Congreso Internacional de Criminología" e "El Congreso Internacional Penal y Penitenciario de La Haya". In: *Revista Penal y Penitenciaria*, año XV. Buenos Aires: Dirección General de Institutos Penales, 1950.
- PICCA, Georges. *La criminología*. México: Fondo de Cultura Económica, 1987 (1983) (trad. E. Herrera).
- \_\_\_\_\_. "Una aproximación a la Sociología criminal", "La Criminología clínica: evolución y perspectivas" e "Ciencia y Criminología". In: *Eguzkilore*, nº 7. San Sebastián: IVAC-KREI, 1993.
- PIEDECASAS, José Ramón Serrano. *Emergencia y crisis del Estado Social*. Barcelona: PPU, 1988.
- PINATEL, Jean. "Criminología y Derecho Penal". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Sociales*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1959 (trad. J. del Rosal).
- \_\_\_\_\_. *Tratado de Derecho Penal y Criminología*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1974 (1963) (trad. F. Canestrari).

- \_\_\_\_\_. *La sociedad criminógena*. Madrid: Aguilar, 1979 (1970).
- \_\_\_\_\_. "Criminología y Lingüística". In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Sociales*. Madrid: Ministerio de Justicia, 1989.
- PINZÓN, Alvaro Pérez. *Diccionario de criminología*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Curso de criminología*. Bogotá: Librería del profesional, 1985.
- \_\_\_\_\_. *La perspectiva abolicionista*. Bogotá: Temis, 1989.
- PIRES, Álvaro. "Consideraciones preliminares para una teoría del crimen como objeto paradójico". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (trad. M. Candiotti e M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. "La línea Maginot del derecho penal". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 2001/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2001 (trad. M. Beloff e M. L. Dureandeu).
- PITCH, Tamar. *La teoría de la desviación social*. México: Nueva Imagen, 1980 (1975) (trad. S. Tabachnick).
- \_\_\_\_\_. "¿Qué es el control social?". In: *Delito y Sociedad*, nº 8. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 1996.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidades limitadas. Actores, conflictos y justicia penal*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2003 (1994) (trad. A. Montero e M. Sozzo).
- \_\_\_\_\_. *Un derecho para dos*. Madrid: Trotta, 2003 (1998) (trad. C. García Pascual).
- PLACENCIA, Luis González (org.). *La Experiencia del Penitenciarismo Contemporáneo*. México: Comisión Nacional de Derechos Humanos, 1995.
- PLATT, Anthony e TAKAGI, Paul. "Los intelectuales del derecho y del orden. Una crítica a los nuevos 'realistas'". In: *Delito y Sociedad*, nº 15-16. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 2002 (1979) (trad. S. Iglesias).
- PLATT, Anthony. "Proposiciones para una criminología crítica en los Estados Unidos". In: *Capítulo Criminológico*, nº 3. Maracaibo: Universidad del Zulia, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Los "Salvadores del niño" o la invención de la delincuencia*. México: Siglo XXI, 1988 (1969) (trad. F. Blanco).
- POLITOFF, Sergio. "Sistema jurídico-penal y legitimación política en el Estado democrático de derecho". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 45. Bogotá: Temis, 1989.
- POLLITZ, Paul. *Psicología del delincuente*. Barcelona: Labor, 1933 (trad. V. Guerra).

- PORTILLA, Guillermo. "La configuración del homo sacer como expresión de los nuevos modelos de derecho penal imperial". In: *Panóptico*, nº 6. Barcelona: Virus, 2003.
- POVIÑA, Alfredo. *Historia de la sociología latinoamericana*. México: Fondo de Cultura Económica, 1941.
- PRINS, Adolphe. *Criminalidad y represión: ensayo de ciencia penal*. Madrid: Reus, 1911 (1899) (trad. M. Nuñez de Arenas).
- \_\_\_\_\_. *La defensa social y las transformaciones del derecho penal*. Madrid: Reus, 1912 (1910) (trad. F. Castejón).
- QUINNEY, Richard. *Clases, Estado y delincuencia*. México: Fondo de Cultura Económica, 1985 (1980) (trad. M. Pizarro).
- QUIROGA, Héctor Solís. *Sociología criminal*. México: Porrúa, 1977.
- QUIROGA, Jacobo López Barja de. *Teoría de la pena*. Madrid: Akal, 1991.
- \_\_\_\_\_. "Las escuelas penales". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 83. Madrid: CESEJ, 2004.
- QUIRÓS, Constancio Bernaldo de. *Las nuevas teorías de la criminalidad*. Madrid: Imprenta de Revista de Legislación, 1908 (1898).
- \_\_\_\_\_. *Panorama de Criminología*. Puebla: Cajica, 1948.
- \_\_\_\_\_. *La picota y figuras de delincuentes*. Madrid: Turner, 1975 (1907).
- RABOSSO, Eduardo. *La justificación moral del castigo*. Buenos Aires: Astrea, 1976.
- RACZ, Georges. El método criminológico en la interpretación de las leyes penales". In: *Doctrina Penal*, año IX. Buenos Aires: Depalma, 1986 (trad. D. Baigún).
- RADBRUCH, Gustav. *El hombre en el derecho*. Buenos Aires: Depalma, 1980 (trad. A. del Campo).
- \_\_\_\_\_. *Introducción a la filosofía del derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1998 (1948) (trad. W. Roces).
- RADBRUCH, Gustav e GWINNER, Enrique. *Historia de la criminalidad (Ensayo de una criminología histórica)*. Barcelona: Bosch, 1955 (1951) (trad. e notas sobre delitos e perseguições na Espanha, A. Majada).
- RADCLIFFE-BROWN, Alfred. *Estrutura e função na sociedade primitiva*. Petrópolis: Vozes, 1973.
- RADZINOWICZ, Leon. *En busca de la criminología*. Caracas: Universidad Central, 1970 (1961) (trad. R. del Olmo).
- RAMÍREZ, Juan Bustos (ed.). *Prevención y teoría de la pena*. Santiago de Chile: Cono-sur, 1995.
- RAMÍREZ, Juan Bustos e LARRAURI, Elena. *Victimología: presente y futuro*. Barcelona: PPU, 1993.

- RAMÍREZ, Juan Bustos. *Bases críticas de un nuevo derecho penal*. Bogotá: Temis, 1982.
- \_\_\_\_\_. "Estado y control. La ideología del control y el control de la ideología". In: *El pensamiento criminológico II*. Barcelona: Península, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Control social y sistema penal*. Barcelona: PPU, 1987.
- \_\_\_\_\_. "Necesidad de la pena, función simbólica y bien jurídico medio ambiente". In: *Pena y Estado. Revista hispanoamericana*. Barcelona: PPU, 1991.
- \_\_\_\_\_. "Acercas de la cárcel". In: *Cuadernos de análisis jurídico*, nº 24. Santiago de Chile: Universidad Diego Portales, 1993.
- RAMÍREZ, Sergio García. *Manual de prisiones*. México: Botas, 1970.
- \_\_\_\_\_. *La prisión*. México: Fondo de Cultura Económica, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Criminología, marginalidad y derecho penal*. Buenos Aires: Depalma, 1982.
- RAMOS, Juan P. *Curso de derecho penal*, t. I. Buenos Aires: Biblioteca Jurídica Argentina, 1943 (1927).
- REIK, Theodor. *El criminal desconocido*. Buenos Aires: Asociación Psicoanalítica Argentina, 1943.
- \_\_\_\_\_. *Psicoanálisis del crimen. El asesino desconocido*. Buenos Aires: Hormé, 1958 (trad. S. Wencelblat).
- RENGEL, Jorge H. *La concepción sociológica del delito*. Quito: Editorial Ecuador, 1980.
- RESTA, Eligio. "La desmesura de los sistemas penales". In: *Poder y Control*, nº 0. Barcelona: PPU, 1986 (trad. R. Bergalli, J. L. Domínguez e H. Silveira).
- \_\_\_\_\_. "El concepto de Pharmakon y la legalidad moderna". In: BERGALLI, Roberto (ed.). *Sociology of Penal Control Within the Framework of the Sociology of Law*. Vitoria: Oñati International Institute for the Sociology of Law, 1991 (trad. J. L. Domínguez, R. Sagarduy e R. Bergalli).
- \_\_\_\_\_. *La certeza y la esperanza. Ensayo sobre el derecho y la violencia*. Barcelona: Paidós, 1995 (1992) (trad. M. A. Galmarini).
- \_\_\_\_\_. "El orden del derecho". In: *Nuevo Foro Penal. Revista del Centro de Estudios Penales de la Universidad de Antioquía*, nº 60. Bogotá: Temis, 1999 (1984) (trad. I. Muñagorri).
- RESTREPO, Jorge. *Criminología: un enfoque humanístico*. Bogotá: Temis, 1995.
- RICO, José M. *Las sanciones penales y la política criminológica contemporánea*. México: Siglo XXI, 1979.
- RIPOLLÉS, Antonio Quintano. *La criminología en la literatura universal*. Buenos Aires: P.F.A., 1963.

- RIPOLLÉS, José Luiz Díaz. "El derecho penal simbólico y los efectos de la pena". In: *Actualidad Penal*. Madrid, 2001.
- RIQUERT, Marcelo. *Teoría de la pena y derechos humanos*. Buenos Aires: Ediar, 1998.
- RIU, Jorge e TAVELLA, Guillermina. *En respuesta a la criminología crítica*. Buenos Aires: Macchi, 1995.
- RIVACOBAYRIVACOBAY, Manuel. *Krausismo y derecho*. Santa Fé: Castellví, 1963.
- \_\_\_\_\_. "Influencia historicista en Pellegrino Rossi". In: *Doctrina Penal*, año II. Buenos Aires: Depalma, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Elementos de criminología*. Valparaíso: Edeval, 1982.
- \_\_\_\_\_. "La reforma penal de la Ilustración". In: *Doctrina Penal*, año XI. Buenos Aires: Depalma, 1988 (también publicado en *Violencia y justicia*. Valparaíso: Universidad de Valparaíso, 2002).
- \_\_\_\_\_. "Criminología y justicia penal". In: *Doctrina Penal*, año XII. Buenos Aires: Depalma, 1989.
- \_\_\_\_\_. "Presencia y obra del penalismo español en el exilio". In: *Doctrina Penal*, año XIII. Buenos Aires: Depalma, 1990.
- \_\_\_\_\_. *Función y aplicación de la pena*. Buenos Aires: Depalma, 1993.
- \_\_\_\_\_. "Marat o el pensamiento revolucionario en el derecho penal". In: *Violencia y justicia*. Valparaíso: Universidad de Valparaíso, 2002.
- RIVAROLA, Rodolfo. *Derecho Penal argentino*. Madrid: Hijos de Reus, 1910.
- ROBERT, Philippe (com Jacques Toiser e Bruno Aubusson de Cavarlay). *Investigación provisional en criminología*. Maracaibo: Universidad del Zulia, s.d.
- ROBERT, Philippe. *O cidadão, o crime e o Estado*. Lisboa: Editorial Notícias, 1999.
- ROCCO, Arturo. *El problema y el método de la ciencia del derecho penal*. Bogotá: Temis, 1978 (trad. R. Naranjo).
- \_\_\_\_\_. *El objeto del delito y de la tutela jurídica penal*. Montevideo: B. de F., 2001 (1932) (trad. G. Seminara).
- RODA, Juan Córdoba. *Culpabilidad y pena*. Barcelona: Bosch, 1977.
- RODER, Carlos David Augusto. *Las doctrinas reinantes sobre el delito y la pena en sus interiores contradicciones* (edición fac-símile de Madrid: Victoriano Suárez, 1876, trad. F. Giner), 1999 (1876).
- RODOTÀ, Stefano. *El terrible derecho*. Madrid: Civitas, 1986 (1981) (trad. L. Díez-Picazo).
- RODRÍGUEZ, Laura Zúñiga. *Política criminal*. Madrid: Cóllex, 2001.

- ROEMER, Andrés. *Derecho y economía: una revisión de la literatura*. México: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Economía del crimen*. México: Inacipe-Noriega, 2002.
- ROJAS, Fernando. *Criminalidad y Constituyente*. Bogotá: CINEP, 1977.
- ROJAS, Nerio. *Medicina legal*. Buenos Aires: Florida, 1958.
- ROJAS, Ricardo Manuel. *Las contradicciones del derecho penal*. Buenos Aires: Ad Hoc, 1988.
- ROMAGNOSI, Giandomenico. *Génesis del derecho penal*. Bogotá: Temis, 1956 (1791).
- ROMANÍ, Oriol. *Drogas, sueños y razones*. Barcelona: Ariel, 1999.
- ROMERO, Cecilia Sánchez e VEGA, Mario Alberto Houed. *La abolición del sistema penal*. San José de Costa Rica: Editec, 1992.
- ROMERO, Estrella; SOBRAL, Jorge & LUENGO, Ángeles. *Personalidad y delincuencia: entre la biología y la sociedad*. Granada: Grupo Editorial Universitario, 1999.
- ROMERO, Gladys. "Teorías de la criminalización, derecho penal y política criminal", In: *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, nº 40. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1987.
- \_\_\_\_\_. *La evolución hacia una criminología radical*. Buenos Aires: Di Plácido, 1999.
- ROMERO, José Luis. *La revolución burguesa en el mundo feudal*. México: Siglo XXI, 1979 (1967).
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. *O contrato social*. São Paulo: Cultrix, 1999.
- ROSE, Daniel Burton; PENS, Dan & WRIGHT, Paul. *El encarcelamiento de América*. Barcelona: Virus, 2001 (1998) (trad. M. Borrobés).
- ROSSI, Jorge Vázquez. "¿De qué nos protege el derecho penal?" In: *Doctrina Penal*, año XIV. Buenos Aires: Depalma, 1992.
- \_\_\_\_\_. *El derecho penal de la democracia*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 1992.
- ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema de derecho penal*. Barcelona: Bosch, 1972 (1970) (trad. F. Muñoz Conde).
- \_\_\_\_\_. *Problemas básicos del derecho penal*. Madrid: Reus, 1976 (trad. D. M. Luzón Peña).
- \_\_\_\_\_. *Culpabilidad y prevención en derecho penal*. Madrid: Reus, 1981 (trad. F. Muñoz Conde).
- \_\_\_\_\_. *Iniciación del derecho penal de hoy*. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1981 (trad. F. Muñoz Conde e D. M. Luzón Peña).

- \_\_\_\_\_. "¿Qué queda de la culpabilidad en derecho penal?" In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 30. Madrid, 1986 (trad. J. Ma. Silva Sánchez).
- RUDÉ, George. *A multidão na História. Estudos dos movimentos populares na França e na Inglaterra*. Rio de Janeiro: Campus, 1991 (1964) (trad. Waltensir Dutra).
- \_\_\_\_\_. *El rostro de la multitud*. València: UNED, 2001 (1988) (trad. M. J. E. S. Seguí).
- RUIBAL, Beatriz. *Ideología del control social*. Buenos Aires: Centro Editor de América Latina, 1995.
- RUSCHE, Georg e KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, Coleção Pensamento Criminológico 1999, (1939) (trad. e apres. Gislene Neder).
- RUSCHE, Georg. "Mercado de trabajo y ejecución penal. Reflexiones para una sociología de la justicia penal". In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 19. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 1983 (1933) (trad. E. García Méndez).
- \_\_\_\_\_. "Motines carcelarios o política social (a propósito de los acontecimientos en Norteamérica)". In: *Doctrina Penal*, nº 7. Buenos Aires: Depalma, 1984 (1930) (trad. E. García Méndez).
- RUTHER, Werner. "La criminalidad (o el 'delincuente') a través de las definiciones sociales (o etiquetamiento). Respecto de las dimensiones esenciales del enfoque del etiquetamiento - *labeling approach* - en el campo de la sociología criminal". In: *Doctrina Penal*, nº 1. Buenos Aires: Depalma, 1978 (trad. R. Bergalli).
- SACOTO, Pilar. *Introducción a la criminología*. Quito: PUCE, 1989.
- SADE, Donatien A. (marquês de). *Escritos políticos*. Madrid: Castellote, 1973 (1789).
- SAGRA, Ramón de la. "Cinco meses en los Estados Unidos de la América del Norte. Diario de Viaje". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 224-227. Madrid: Dirección General de Instituciones Penitenciarias (fac-símile do original publicado em Paris).
- SALDAÑA, Quintiliano. *Los orígenes de la criminología*. Madrid: Victoriano Suárez, 1914.
- \_\_\_\_\_. *La psiquiatría y el código (estudio de técnica legislativa)*. Madrid: Reus, 1925.
- \_\_\_\_\_. *Nueva criminología*. Madrid: Aguilar, 1913 (trad. J. Masaveu).
- SALEILLES, Raymond. *La individualización de la pena*. Madrid: Reus (pról. G. Tarde).
- SALESSI, Jorge. *Médicos, maleantes y maricas*. Rosário: Beatriz Viterbo, 2000.

- SALLILLAS, Rafael. *La teoría básica del delito*, 2 vols. Madrid: Victoriano Suárez, 1901.
- \_\_\_\_\_. *Inspiradores de Doña Concepción Arenal*. Madrid: Reus, 1920.
- \_\_\_\_\_. *La vida penal en España (El presidio, La casa galera, La cárcel)*. Pamplona: Analecta, 1999 (edición fac-símil de 1898). Madrid: Imprenta de la Revista de Legislación).
- SALVATORE, Ricardo. "Criminología positivista, reforma de prisiones y la cuestión social/obrera argentina". In: SURIANI, Juan, *La cuestión social en Argentina, 1870-1943*. Buenos Aires: La Colmena, 2000.
- SÁNCHEZ, Jesús M. Silva. *Aproximación al Derecho Penal Contemporáneo*. Barcelona: J. M. Bosch, 1992.
- \_\_\_\_\_. *La expansión del derecho penal*. Madrid: Civitas, 1999.
- \_\_\_\_\_. *Estudios de derecho penal*. Lima: Girjley, 2000.
- SANCHÍS, Luis Prieto. *La filosofía penal de la Ilustración*. México: Instituto Nacional de Ciencias Penales, 2003.
- SANDOVAL, Augusto Sánchez (coord.). *Política criminal. La reducción del Estado nacional y las políticas transnacionales de seguridad*. México: UNAM, 2003.
- \_\_\_\_\_. (ed.). *Política criminal y sociología jurídica*. México: UNAM, 1998.
- SANSÓN, Henri. *Los misterios del cadalso: memorias de siete generaciones de verdugos*. Barcelona: El Noticiero Universal, 1909 (1840) (há uma outra edição - *Historia de un verdugo*, de 1970).
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *Estado, derecho y luchas sociales*. Bogotá: ILSA, 1991.
- \_\_\_\_\_. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. São Paulo: Cortez, 1997.
- \_\_\_\_\_. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. 2ª ed. Porto: Afrontamento, 2000.
- SANTOS, Marcella. "Mujer y criminología". In: *Lecciones y Ensayos*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1994.
- SANTOS, Marino Barbero. *Estudios de criminología y derecho penal*. Valladolid: Universidad de Valladolid, 1972.
- \_\_\_\_\_. *Marginación social y derecho represivo*. Barcelona: Bosch, 1980.
- \_\_\_\_\_. (comp.). *La violencia en la sociedad actual*. Madrid: Universidad Internacional Menéndez Pelayo, 1982.
- SANTOS, Marino Barbero. "Rollos y Picotas. Rollos y Picotas en la provincia de Cáceres". In: *Memorias de la Real Academia de Extremadura de las Letras y las Artes*. Trujillo, 1983.
- \_\_\_\_\_. "La defesa social: treinta años después". In: *Doctrina Penal*, año VIII. Buenos Aires: Depalma, 1985.
- SCARZANELLA, Eugenia. *Ni gringos ni indios*. Bernal: Universidad de Quilmes, 2003.
- SCHEERER, Sebastián. "La abolición del sistema penal: una perspectiva en la criminología contemporánea (entrevista a L. Hulsman)". In: *Revista del Externado de Colombia*, nº 26. Bogotá: Universidad del Externado de Colombia, 1985 (trad. E. Sandoval e García Méndez).
- SCHNEIDER, Hans-Joachim. "La criminalidad en los medios de comunicación de masas". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 35. Madrid, 1988 (trad. B. De la Gánadara) (también publicado en *Doctrina Penal*, de Buenos Aires).
- \_\_\_\_\_. "La posición jurídica de la víctima del delito en el derecho en el proceso penal". In: *Cuadernos de Política Criminal*, nº 35. Madrid, 1988 (también publicado en *Doctrina Penal*, de Buenos Aires).
- \_\_\_\_\_. "La criminalidad, la investigación criminológica y el control social en Alemania Occidental y Oriental, antes y después de la unificación". In: *Derecho Penal y Criminología*, nº 13. Bogotá, 1991 (también en *Doctrina Penal*, año XV).
- \_\_\_\_\_. "La criminalidad y su control en el Japón y en la RFA" e mais quatro artigos. In: *Derecho penal y Criminología*, nº 2, 3 e 4. Bogotá, 1992 a 1994.
- \_\_\_\_\_. "Recompensación en lugar de sanción. Restablecimiento de la paz entre el autor, la víctima y la sociedad". In: *Estudios Penales y Criminológicos*, nº XV. Santiago de Compostela, 1992 (también en *Criminalia*, do México).
- SCHÜLLER-SPRINGORUM, Horst. *Cuestiones básicas y estrategias de la política criminal*. Buenos Aires: Depalma, 1989.
- SCHUMANN, Karl. "Una sociedad sin prisiones". In: *Doctrina Penal*, nº 14. Buenos Aires: Depalma, 1991 (trad. C. Elbert).
- SCHÜNEMANN, Bernd. *El sistema moderno del derecho penal: cuestiones fundamentales*. Madrid: Tecnos, 2002 (trad. J. M. Silva Sánchez).
- SCHÜTZ, Alfred. *El problema de la realidad social*. Buenos Aires: Amorrortu, 1974 (1967) (trad. N. Míguez).
- SCIARAFFIA, Vitalia Quezada. "La evolución del derecho penal bajo el Iluminismo y la Revolución". In: *Revista Argentina de Ciencias Penales*, nº 5. Buenos Aires: Plus Ultra, 1977.
- SEELIG, Ernst. *Tratado de criminología*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1958 (1954) (trad. e notas J. M. Rodríguez Devesa).
- SELLIN, Thorsten. "El negro criminal. Una nota estadística". In: *Revista de Identificación y Ciencias Penales*, nº 3. Buenos Aires, 1929 (1928).

- \_\_\_\_\_. "Tendencias de la prisión en Europa". In: *Revista de Identificación y Ciencias Penales*, nº 6. Buenos Aires, 1930 (1930).
- \_\_\_\_\_. "La medida de la criminalidad en las áreas geográficas". In: *Revista de la Escuela de Estudios Penitenciarios*, nº 10, 1954 (1953).
- \_\_\_\_\_. "Enrico Ferri, 1856-1929". In: *Revista Mexicana de Sociología*, nº 25. México, 1963 (1958).
- \_\_\_\_\_. "La criminalidad y la evolución social". In: *Criminalia*, nº 31. México, 1965 (1963).
- \_\_\_\_\_. "Reflexiones sobre el trabajo forzado". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, nº 174. Madrid: Dirección General de Prisiones, 1966 (1965) (trad. J. C. García Basalo) (también publicado en *Criminalia*, nº 33).
- \_\_\_\_\_. "El crimen organizado: una empresa comercial". In: *Criminalia*, nº 33. México, 1967 (1963).
- \_\_\_\_\_. "La criminología desde el punto de vista histórico". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 1. Caracas: Universidad Central, 1967.
- \_\_\_\_\_. *Cultura, conflicto y crimen*. Caracas: EFOFAC, 1969 (1938) (trad. M. Raitán).
- SEPÚLVEDA, Juan Guillermo. "Política criminal y derecho penal. In: *Nuevo Foro Penal*, nº 15. Bogotá: Temis, 1982.
- \_\_\_\_\_. "Hacia una criminología crítica en Colombia". In: *Nuevo Foro Penal*, nº 26. Bogotá: Temis, 1984.
- SGUBBI, Filippo. *El delito como riesgo social*. Buenos Aires: Ábaco, s.d. (1892) (trad. J. Virgolini).
- SIGHELE, Scipio. *La muchedumbre delincuente. Ensayo de psicología colectiva*. Madrid, s.d. (1892) (trad. P. Dorado Montero).
- \_\_\_\_\_. *El delito de dos: ensayo de psicología morbosa*. Madrid: La España Moderna, s.d. (1900) (trad. P. Dorado Montero).
- SIMMEL, Georg. *Sociología*, 2 vols. Madrid: Revista de Occidente (trad. J. Pérez Bances), 1927.
- \_\_\_\_\_. *Filosofía del dinero*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1977 (1901) (trad. J. Pérez Bances).
- SIMONETTI, José M. *El ocaso de la virtud*. Quilmes: Universidad de Quilmes, 1998.
- SIRLIN, Lázaro. "Relación de la psiquiatría con la criminología y la penología". In: *Revista Penal y Penitenciaria*, año XV. Buenos Aires: Dirección General de Institutos Penales, 1950.

- SKINNER, Burrroughs F. *Sobre el conductismo*. Barcelona: Fontanella, 1977 (1965) (trad. F. Barrera).
- SMAUS, Gerlinda. "Abolicionismo: el punto de vista feminista". In: *No hay derecho*, nº 7. Buenos Aires: 1992.
- \_\_\_\_\_. "La importancia de las teorías del sentido común en relación con la reinserción social de los liberados". In: *Derecho penal y criminología*, nº 24. Bogotá: Instituto de ciencias penales y criminológicas de la Universidad Externado de Colombia, 1984.
- SMITH, Adam. *Lecciones de jurisprudencia*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1996 (1766) (trad. A. Ruiz Miguel).
- SOBOUL, Albert. *Revolução Francesa*. (8ª ed.). Rio de Janeiro: Difel, 2003
- SOLER, Alberto Montero e LÓPEZ, Juan Torres. *La economía del delito y de las penas. Un análisis crítico*. Granada: Comares, 1998.
- SOLER, Sebastián. *Exposición y crítica del estado peligroso*. Buenos Aires: Valerio Abeledo, 1929.
- \_\_\_\_\_. *Las palabras de la ley*. México: Fondo de Cultura Económica, 1969.
- SOROKIN, Pitirim. *Dinámica social y cultural*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1962 (trad. J. Tobio Fernández).
- SOSA, Jorge. *Criminología crítica*. Caracas: Universidad Central, 1978.
- SOZZO, Máximo. "Buscar y rescatar (de Mead a Foucault)". In: *Nueva Doctrina Penal*, 1999/B. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1999.
- \_\_\_\_\_. "Traduttore traditore. Traducción, importación cultural e historia del presente de la criminología en América Latina". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2002.
- SPECKMAN, Elisa. *Crimen y castigo. Legislación penal, interpretaciones de la criminalidad y administración de justicia. Ciudad de México, 1872-1910*. México: UNAM, 2002.
- SPENCER, Herbert. *Principios de sociología*, 2 t. Buenos Aires: Revista de Occidente, 1947.
- \_\_\_\_\_. *La justicia*. Buenos Aires: Heliasta, 1978 (1890) (trad. P. Forcadell).
- \_\_\_\_\_. *Ética de las prisiones*. Madrid: La España Moderna, s.d. (1860) (trad. M. de Unamuno).
- \_\_\_\_\_. *El hombre contra el Estado*. Buenos Aires: Aguilar, 1962 (1884) (trad. L. Rodríguez Aranda).
- SPERGEL, Irving. "Pandillas juveniles: una crítica de estudios recientes". In: *Delito y Sociedad*, nº 17. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/ Universidad Nacional del Litoral, 2002 (1990) (trad. N. Maggio).



- STANGELAND, Per (ed.). *La criminología aplicada*. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1997.
- \_\_\_\_\_. "La criminología europea: entre la Utopía y la Burocracia. Esbozo para una criminología realista en España". *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 1. Madrid: UNED, 1998.
- STRATTON, John R. "Identificación diferencial y actitudes con respecto a la ley". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 2. Caracas: Universidad Central, 1968 (trad. C. Hallstrom).
- SUMNER, Colin. "La decadencia del control social". In: *Delito y Sociedad*, nº 8. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 1996 (trad. R. Abrutzky).
- SUTHERLAND, Edwin. *El delito de cuello blanco*. Caracas: Universidad Central de Venezuela, 1969 (1949) (trad. Rosa del Olmo) (há uma edição posterior desta tradução, com uma valiosa introdução de F. Álvarez Uría em Madrid: La Piqueta).
- \_\_\_\_\_. *Ladrones profesionales* (acompanhado da conferência de 1939 sobre o delinqüente de colarinho branco). Madrid: La Piqueta, 1988 (1938) (trad. F. Álvarez Uría e J. Varela).
- SYKES, Gresham M. *Crime e sociedade*. Rio de Janeiro: Bloch, 1969 (1956).
- SZABO, Denis. "Criminología y criminólogos". In: *Revista del Instituto de Investigaciones y Docencia Criminológicas*, nº 10. La Plata, 1968.
- \_\_\_\_\_. *Criminología y política en materia criminal*. México: Siglo XXI, 1980 (1978) (trad. F. Blanco).
- TAGLE, Fernando Tenorio. "Las ritualidades del ajusticiamiento: de la terapéutica pre-moderna a la pena medicinal de la modernidad". In: *Alter. Revista Internacional de Teoría Filosófica y Sociología del Derecho*, año I, nº 2. Campeche: Universidad Autónoma, 1997.
- TARDE, Gabriel. *La criminalidad comparada*. Madrid: La España Moderna, 1893 (1886) (trad. A. Posada).
- \_\_\_\_\_. *Las leyes de la imitación*. Madrid: Daniel Jorro, 1907 (1890) (trad. A. García Góngora).
- \_\_\_\_\_. *La opinión y la multitud*. Madrid: Taurus, 1986 (1904) (trad. E. Terrón).
- \_\_\_\_\_. *Estudios penales y sociales*. Pamplona: Jiménez Gil editor (edição facsímil de Madrid: La España Moderna), 1999 (1890).
- \_\_\_\_\_. *Filosofía penal*. Madrid, s.d. (1890) (trad. J. Moreno Baturell).
- TAYLOR, Ian "Contra el crimen y por el socialismo". In: *Delito y Sociedad*, nº 4-5. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires.

- \_\_\_\_\_. "Crimen y crítica social". In: *Delito y Sociedad*, nº 15-16. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral (trad. M. Rebella e M. Sozzo).
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul & YOUNG, Jock (org.). *Criminología crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980 (1975) (trad. Juárez Cirino dos Santos e Sérgio Tancredo).
- \_\_\_\_\_. (org.). *La nueva criminología. Contribución a una teoría social de la conducta desviada*. Buenos Aires: Amorrortu, 1977 (1973). (trad. A. Crosa).
- TENCA, Adrián. *Causas del delito y teorías de la pena*. Buenos Aires: Ábaco, 1997.
- TERÁN, Oscar. *Positivismo y Nación en la Argentina*. Buenos Aires: Puntosur, 1987.
- \_\_\_\_\_. *Vida intelectual en el Buenos Aires de fin de siglo (1880-1910)*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2000.
- TERRADILLOS, Juan. *Peligrosidad social y estado de derecho*. Madrid: Akal, 1981.
- THERBORN, Goran. *¿Cómo domina la clase dominante? Aparatos de estado y poder estatal en el feudalismo, el socialismo y el capitalismo*. Madrid: Siglo XXI, 1979 (trad. J. Fomperosa).
- THOMPSON, Edward P. *Tradición, revuelta y conciencia de clase*. Barcelona: Grijalbo, 1984 (1979) (trad. E. Rodríguez).
- \_\_\_\_\_. *Agenda para una historia radical*. Barcelona: Crítica, 2000 (trad. E. Grau).
- THOT, Ladislao. *Ciencia Penitenciaria*. La Plata: Taller de impresiones oficiales, 1937 (pról. A. Sampay).
- \_\_\_\_\_. *Historia de las antiguas instituciones de derecho penal (Arqueología criminal)*. La Plata: Taller de impresiones oficiales, 1940.
- TIEGHI, Osvaldo. *Reflexología criminal*. Buenos Aires: Astrea, 1974.
- \_\_\_\_\_. *La conducta criminal*. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- \_\_\_\_\_. *Tratado de criminología*. Buenos Aires: Universidad, 2004 (1989).
- \_\_\_\_\_. *Criminalidad. Ciencia, filosofía y prevención*. Buenos Aires: Universidad, 2004.
- TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969 (1835).
- \_\_\_\_\_. *O Antigo Regime e a revolução*. Brasília: Editora UnB, 1997.
- TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América: a questão do outro*. São Paulo: Martins Fontes, 1983.

- \_\_\_\_\_. *Nós e os outros*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Memória do mal, tentação do bem – indagações sobre o século XX*. São Paulo: Arx, 2002.
- TOMÁS, Antonio Sabater. *Peligrosidad social y delincuencia*. Barcelona: Nauta, 1972.
- TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. "Pasado y futuro de los partidos políticos". In: *Sistema*, nº 9, Madrid, 1975.
- \_\_\_\_\_. *El Derecho Penal en la Monarquía Absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madrid: Tecnos, 1992 (1968).
- \_\_\_\_\_. *La tortura judicial en España*. Barcelona: Crítica, 2000 (1973).
- TOPIC, Santiago. "José Ingenieros, criminólogo penitenciario". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año V. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- TORRADO, Jesús Lima. "El problema del libre albedrío en el pensamiento de Dorado Montero". In: *Doctrina Penal*, nº 1. Buenos Aires: Depalma, 1978.
- TOZZINI, Carlos. *El psicodiagnóstico miokinético y la delincuencia*. Buenos Aires: Lerner, 1965.
- \_\_\_\_\_. "La delimitación del objeto en criminología". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año IV. Buenos Aires: Depalma, 1975.
- \_\_\_\_\_. "En busca de una teoría general en criminología". In: *Nuevo Pensamiento Penal*, año V. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- \_\_\_\_\_. "José Ingenieros y la enseñanza de la ética vital". *Nuevo Pensamiento Penal*, año V. Buenos Aires: Depalma, 1976.
- \_\_\_\_\_. "Criminología: el indebido choque de dos paralelas". In: *Doctrina Penal*, nº 6. Buenos Aires: Depalma, 1983.
- \_\_\_\_\_. "Donde mueren las palabras en materia de medidas curativas". In: *Doctrina Penal*, año X. Buenos Aires: Depalma, 1987.
- TRAVERSO, Enzo. *La violencia nazi: una genealogía europea*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2003 (trad. B. Horrac e M. Dupaus).
- TREVELYAN, Georges Macaulay. *A Revolução Inglesa*. Brasília: Editora UNB, 1982 (1938).
- TREVES, Renato. *Sociología y filosofía social*. Buenos Aires: Losada, 1941.
- \_\_\_\_\_. *La sociología del derecho. Orígenes, investigaciones, problemas*. Barcelona: Ariel, 1988 (1987) (trad. M. Aienza, M. J. Añón e J. P. Pérez Lledó).
- TRIMBORN, Herman. *El delito en las altas culturas de América*. Lima: Universidad de San Marcos, 1968 (1936) (trad. J. L. Herrera).
- TRINIDAD, Pedro. *La defensa de la sociedad. Cárcel y delincuencia en España (siglos XVIII-XX)*. Madrid: Alianza, 1991.

- TURK, Austin. "La violencia política desde una perspectiva criminológica". In: *Sistema*, nº 132-133. Madrid, 1994.
- VADILLO, Enrique Ruiz. "La ciencia y la práctica en el campo jurídico-penal y en el criminológico". In: *Eguzkilore*, nº 4. San Sebastián: IVAC-KREI, 1990.
- VALDÉS, Carlos García (ed.). *Historia de la prisión. Teorías economicistas. Crítica*. Madrid: Edisofer, 1997.
- \_\_\_\_\_. *La nueva penología*. Madrid: Edersa, 1975.
- \_\_\_\_\_. *Regimen penitenciario de España. Investigación histórica y sistemática*. Madrid: Instituto de Criminología, 1975.
- \_\_\_\_\_. "El nacimiento de la pena privativa de libertad". In: *Cuadernos de Política Criminal*. Madrid, 1977.
- \_\_\_\_\_. *Introducción a la penología*. Madrid: Instituto de Criminología, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Teoría de la pena*. Madrid: Tecnos, 1985.
- VALDÉS, Ernesto Garzón e LAPORTA, Francisco (eds.). *El derecho y la justicia*. Madrid: Trotta, 1996.
- VAN SWAANINGEN, René e BEIJERSE, Jolande Uit. "Las paradojas en la reforma penal. El debate sobre la despenalización y las sanciones alternativas en los Países Bajos". In: *Delito y Sociedad*, nº 3. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1993.
- VAN SWAANINGEN, René. "Feminismo, criminología y derecho penal: una relación controvertida". In: *Papers d'Estudis i formació*, nº 5. Barcelona: Generalitat de Catalunya, 1990.
- \_\_\_\_\_. "Reivindicando la criminología crítica: justicia social y tradición europea". In: *Delito y Sociedad*, nº 14. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 2000 (1999) (trad. D. Camaño).
- \_\_\_\_\_. "Justicia social en la criminología crítica del nuevo milenio". In: *Revista de derecho penal y criminología*, nº 10. Madrid: UNED, 2002.
- VARELA, Julia, e ÁLVAREZ-URÍA, Fernando. *El cura Galeote, asesino del Obispo de Madrid-Alcalá*. Madrid: La Piqueta, 1979.
- \_\_\_\_\_. *Sujetos frágiles. Ensayos de sociología de la desviación*. Madrid: Fondo de Cultura Económica, 1989.
- VÁRIOS Autores (Aniyar, Arroyo, Bernardi, Demetrio, David, Lascano, Pavarini). *El derecho penal entre abolicionismo e tolerancia cero. Homenaje a Louk Hulsman*. In: *Cahiers de Defense Sociale 2003*. Milão: SIDS, 2004.
- \_\_\_\_\_. (Aniyar, Bergalli, Hulsman, Pavarini, Robert, Sack, Young, Zaffaroni e outros). *Alessandro Baratta. El pensamiento crítico y la cuestión criminal*. In: *Anthropos*, nº 204. Barcelona: Anthropos, 2004.

- \_\_\_\_\_. (Arenaza, Moreno, Loudet, Molinario, Soler, Peco, O'Connor, Castellanos, Belbey, Lucurzi, Reyna Almandós, Ribeiro, Drapkin). *Actas del primer Congreso Latinoamericano de Criminología*. Buenos Aires, 1938.
- \_\_\_\_\_. (Asúa Batarrita, Bajo Fernández e outros). *El pensamiento penal de Beccaria: su actualidad*. Bilbao: Universidad de Deusto, 1990.
- \_\_\_\_\_. (Baratta, Bergalli, de Sousa Santos, Bustos Ramírez e Hormazábal e outros). *Papers. Revista de Sociología*, nº 13, "Sociedad y Delito". Barcelona: Universitat Autònoma de Barcelona-Península, 1980.
- \_\_\_\_\_. (Bergalli, Christie, Recasens, Young, Van Swaaningen, Hulsman, Zaffaroni, Ferrajoli, Pitch, García Méndez, Sumner, Resta, Pavarini). *Criminología Crítica y Control Social*, 2 vols.: "El poder punitivo del Estado" e "Orden o Justicia: el falso dilema de los intolerantes". Rosário: Juris, 1993 e 2000.
- \_\_\_\_\_. (Christie, Freeman, Milutinovic, Shoham, Szabo, Canestri e outros.). "Ponencias del VII Congreso Internacional de Criminología, Belgrado, septiembre de 1972". In: *Anuario del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, nº 5. Caracas: Universidad Central, 1973.
- \_\_\_\_\_. (Di Iuglio, Logli, Koch, Kelling, Wilson, Kopel e outros). "Soluciones al crimen. 18 cosas que podemos hacer para luchar contra él". In: *Delito y Sociedad*, nº 15-16. Buenos Aires-Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 2001 (1995) (trad. M. Gutiérrez, M. Sozzo e G. González).
- \_\_\_\_\_. (Hassmer, Naucke, Prittwitz, Albrecht, Merkel, Neumann, Braum, Hamm, Harzer, Herzog, Schulz, Silva). *La insostenible situación del derecho penal*. Granada: Comares, 2000.
- \_\_\_\_\_. (Mednick, Sarnoff, Szabó, Pinatel e outros). *Nuevas sendas en criminología*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1981 (trad. Viçeira de Pazos).
- \_\_\_\_\_. (Politoff, Zaffaroni, Figuciredo Díaz, Serrano Gómez, Prittwitz e outros). *El penalista liberal* (Homenaje a Manuel Rivacoba y Ricaboca). Buenos Aires: Hammurabi, 2004.
- \_\_\_\_\_. (Scheerer, Steinert, Folter, Hulsman, Mathiesen, Christie, introdução de Stanley Cohen e prólogo de Mariano Ciafardini e Alejandro Alagia). *Abolicionismo penal*. Buenos Aires: Ediar, 1988 (trad. M. Ciafardini e M. L. Bondanza).
- \_\_\_\_\_. (Van Swaaningen, Recasens, Zaffaroni, Bergalli e outros). *Imágenes del control penal*. Santa Fé: Universidad Nacional del Litoral, 1994.
- \_\_\_\_\_. (Vários tipos de indivíduos a quem ele deu instrução frenológica na Espanha). *Documentos librados a favor de Mariano Cubí y Soler*. Barcelona: Juan Oliveros, 1846.
- \_\_\_\_\_. (XI Curso Internacional de Criminología). *Los delincuentes mentalmente anormales*. Madri: Artes Gráficas Helénica, 1963.

- \_\_\_\_\_. (Zaffaroni, Beristain, Bustos, Neuman, David, Garrido, Muñoz Conde e outros). *La enseñanza universitaria de la Criminología en el mundo de hoy*. Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, nº 3 extraordinário. San Sebastián: IVAC-KREI, 1990.
- \_\_\_\_\_. (Zaffaroni, Messuti, Bueno, Beristain, Stangeland, Szabo, Picca, Romeo, Salinas e outros). *III Coloquio Internacional: 1997 Año Europeo contra el racismo*. Eguzkilore. Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, nº extraordinário 11. San Sebastián: IVAC-KREI, 1997.
- \_\_\_\_\_. (Fernández Carrasquilla, Baratta, Bergalli, Aniyar, Sandoval, Riera, García Méndez, Zaffaroni e outros). *Criminología crítica. I Seminario*. Medellín: Universidad de Medellín, 1984.
- \_\_\_\_\_. *Modernas tendencias en la ciencia del derecho penal y en la criminología*. Madri: UNED, 2001.
- \_\_\_\_\_. *La seguridad en la sociedad del riesgo*. Barcelona: Atelier, 2003.
- VARONA, Gema. *La mediación reparadora como estrategia de control social. Una perspectiva criminológica*. Granada: Comares, 1998.
- VÁZQUEZ, Roberto. *La racionalidad de la pena*. Córdoba: Alción, 1995.
- VERÓN, Elisco. *Ideologia, estrutura e comunicação*. São Paulo: Cultrix, 1970.
- \_\_\_\_\_. *Imperialismo, lucha de clases y conocimiento (25 años de Sociología en la Argentina)*. Buenos Aires: Tiempo Contemporáneo, 1974.
- VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*. São Paulo: Martins Fontes, 1992 (1777).
- VEYGA, Francisco de. *Degeneración y degenerados. Miseria, vicio y delito*. Buenos Aires: El Atenco, 1938.
- VEZZETTI, Hugo. *La locura en Argentina*. Buenos Aires: Folio, 1983.
- \_\_\_\_\_. *Pasado y presente: guerra, dictadura y sociedad en la Argentina*. Buenos Aires: Siglo XXI, 2002.
- VIELA, Fernando Gil. *La delincuencia y su circunstancia: sociología del crimen y la desviación*. València: Tirant lo Blanch, 2004.
- VILLAVICENCIO, Felipe. *Introducción a la criminología*. Lima: Grijley, 1997.
- VIRGOLINI, Julio e SLOKAR, Alejandro (coord.). *Nada personal... Ensayos sobre crimen organizado y sistemas de justicia*. Buenos Aires: Depalma, 2001.
- VIRGOLINI, Julio e SIMONETTI, José M. "Criminología, política y mala conciencia". In: *Nueva Doctrina Penal*, nº 2003/A. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2003.
- VIRGOLINI, Julio. *Crímenes excelentes*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.
- VITORIA, Octavio Pérez. "El delincuente psicópata y su tratamiento". In: *Revista de Estudios Penitenciarios*, año XXVII. Madri, 1970.

- VOLTAIRE. *Tratado sobre a tolerância*. São Paulo: Martins Fontes, 1993..
- VON HENTIG, Hans. *Criminología. Causas y condiciones del delito*. Buenos Aires: Atalaya, 1948 (1947).
- \_\_\_\_\_. *Estudios de psicología criminal* (vários volumes). Madri: Espasa Calpe, 1960, 1962, 1964, 1965, 1968, 1969, 1971, 1972, 1976 (1954-1966) (trad. J. M. Rodríguez Devesa).
- VON HIRSCH, Andrew. *Censurar y castigar*. Madri: Trotta, 1998 (1993) (trad. E. Larrauri).
- VON LISZT, Franz. *A idéia do fim no directo penal*. Brasília: Riedel, 2005.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Oeiras: Celta, 2000.
- \_\_\_\_\_. "California, primera colonia penitenciaria del nuevo milenio". In: *Panóptico*, nº 2. Barcelona: Virus, 2001 (trad. G. Anitua).
- \_\_\_\_\_. *Parias urbanos*. Buenos Aires: Manantial, 2001 (trad. H. Pons).
- \_\_\_\_\_. "Washington, capital-caricatura del Estado penal americano". In: *Panóptico*, nº 5. Barcelona: Virus, 2003 (trad. G. Anitua).
- WALLERSTEIN, Immanuel. *El moderno sistema mundial I. La agricultura capitalista y los orígenes de la economía-mundo europea en el siglo XVI*. Madri: Siglo XXI, 1979.
- \_\_\_\_\_. *El moderno sistema mundial II. El mercantilismo y la consolidación de la economía europea 1600-1750*. Madri: Siglo XXI, 1980.
- WEBER, Max. *Ensaio sobre a teoria das ciências sociais*. 2ª ed. São Paulo: Centauro, 2003.
- \_\_\_\_\_. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. São Paulo: Martin Claret, 2003 (trad. Pietro Nassetti).
- \_\_\_\_\_. *Economía e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*, 2 vols. Brasília: Editora UnB, 1991.
- WEHNER, Wolfgang. *Historia de la criminología*. Barcelona: Zeus, 1964 (trad. E. Ortega Masía).
- WELZEL, Hans. *Derecho natural y justicia material*, Madri: Aguilar, 1957 (1955) (trad. F. González).
- WEOR, Smael Aun. *Nociones fundamentales de endocrinología y criminología*. Barcelona: Gnósticas, 2001.
- WERTHAM, Friedric. *La señal de Caín*. México: Siglo XXI, 1971 (1949) (trad. H. Flores).
- WHYTE, William F. *La sociedad de la esquina*. México: Diana, 1971 (1943).
- WILSON, James Q. e KELLILNG, George L. "Ventanas Rotas. La policía y la sociedad en los barrios". In: *Delito y Sociedad*, nº 15-16. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 2001 (1982) (trad. D. Fridman).
- WOLFGANG, Marvin E. e FERRACUTTI, Franco. *La subcultura de la violencia: Hacia una teoría criminológica*. México: Fondo de Cultura Económica, 1971 (1966) (trad. A. Garza y Garza).
- WOOLF, Stuart. *Los pobres en la Europa moderna*. Barcelona: Crítica, 1989 (trad. T. Camprodón).
- YACOBUCCI, Guillermo J. *La deslegitimación de la potestad penal*. Buenos Aires: Ábaco, 2000.
- YOUNG, Jock. "Los cazadores de desviados". In: DEL OLMO, Rosa (ed.). *Estigmatización y conducta desviada*. Maracabio: Instituto de Criminología de la Universidad de Zulfa, 1978 (trad. R. del Olmo).
- \_\_\_\_\_. "Canibalismo y bulimia: patrones de control social en la modernidad tardía". In: *Delito y Sociedad*, nº 15-16. Buenos Aires/Santa Fé: Universidad de Buenos Aires/Universidad Nacional del Litoral, 2001 (2000) (trad. D. Zysman e J. Pegoraro).
- \_\_\_\_\_. "Escribiendo en la cúspide del cambio: una nueva criminología para una modernidad tardía". In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia Penal*, nº 13. Buenos Aires: Ad Hoc, 2001 (1998) (trad. G. Landívar e G. González).
- \_\_\_\_\_. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002 (trad. Renato Aguiar).
- ZAFFARONI, Eugenio R. "Perspectivas de las investigaciones comparadas sobre la delincuencia". In: *Eguzkilore*, nº 8. San Sebastián: IVAC-KREIm 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio R. *Tratado de derecho penal – parte general. Tomo II*. Buenos Aires: Ediar, 1981.
- \_\_\_\_\_. *Política criminal latinoamericana. Perspectivas-Disyuntivas*. Buenos Aires: Hammurabi, 1982.
- \_\_\_\_\_. "El abolicionismo penal de Louk Hulsman (aproximación a algunas observaciones al reciente realismo penal verde)". In: *Doctrina Penal*, año 6. Buenos Aires: Depalma, 1983.
- \_\_\_\_\_. "Los llamados 'clásicos' y la nueva crítica al derecho penal". In: *Lecciones y Ensayos*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991 (trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição).
- \_\_\_\_\_. *Criminología: aproximación desde un margen*. Bogotá: Temis, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Hacia un realismo jurídico penal marginal*. Caracas: Monte Avila, 1993.

- \_\_\_\_\_. *Muertes anunciadas*. Bogotá: Temis, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Estructuras judiciales*. Buenos Aires: Ediar, 1994.
- \_\_\_\_\_. "Las penas crueles son penas". In: *Lecciones y Ensayos*, nº 66. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1996.
- \_\_\_\_\_. "La criminología como curso". In: Varios Autores, *Política Criminal, Derechos Humanos y Sistemas Jurídicos en el siglo XXI. Homenaje al Prof. Dr. Pedro R. David*. San José de Costa Rica: ILANUD, 2000.
- \_\_\_\_\_. "El curso de la criminología". In: *Revista de Derecho Penal y Criminología*, nº 69. Madrid: UNED, 2002.
- ZAFFARONI, Eugenio R.; ALAGIA, Alejandro & SLOKAR, Alejandro. *Derecho Penal. Parte general*. Buenos Aires: Ediar, 2000.
- ZAITCH, Damián e SAGARDUY, Ramiro. "La Criminología Crítica y la construcción del delito: entre la dispersión ideológica y los compromisos políticos". In: *Delito y Sociedad*, nº 2. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires, 1992.
- ZAMBRANO, Alfonso. *Derecho penal, criminología y política criminal*. Buenos Aires: Depalma, 1998.
- ZAMORA, Rafael Vázquez e HIDALGO, Manuel. *Lo inconsciente y el crimen*. Madrid: Yagües, 1932.
- ZANDER, Hartwig. "Crítica de la crítica (o análisis crítico) y prisión celular". In: *Doctrina Penal*, año IX. Buenos Aires: Depalma, 1986.
- ZAPATERO, Luis Arroyo (dir.). *Estudios de criminología*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 1993.
- ZAPATERO, Luis Arroyo e NEUMANN, Ulfrid (dir.). *Crítica y justificación del derecho penal en el cambio de siglo: el análisis crítico de la Escuela de Frankfurt*. Cuenca: Universidad de Castilla-La Mancha, 2003.
- ZEITLIN, Irving. *Ideología y teoría sociológica*. Buenos Aires: Amorrortu, 1982 (91968) (trad. N. Míguez).
- ZIMRING, Franklin E. e HAWKINS, Gordon J. *La utilidad del castigo*. México: Editores asociados, 1977 (pref. J. Vorenberg).
- ZIPF, Heinz. *Introducción a la política criminal*. Madrid: Edersa, 1979 (1973) (trad. M. Izquierdo).
- ZULETA, Estanislao. *Psicoanálisis y Criminología*. 2ª ed. Medellín: Colección Espejo, 1986.

## Índice onomástico

- A**
- Abrahamse, Allan, 821  
 Abrahamsen, David, 532  
 Acúrcio, 47  
 Adams, Jane, 360, 414  
 Adler, Freda, 754  
 Adorno, Theodor W., 623, 840, 852  
 Afonso X, 108  
 Aftalión, Enrique, 548  
 Agamben, Giorgio, 109, 838, 842, 843, 844, 847, 850, 852  
 Agostinho de Hipona, 48, 99  
 Agote, Alfonso Pérez, 35  
 Agote, Luis, 338  
 Agripa Menênio, 252  
 Aguinis, Marcos, 53  
 Aguirre, Carlos, 748  
 Aikin, John, 206  
 Akers, Ronald, 520, 521  
 Alagia, 740  
 Alas, Leopoldo, 330  
 Alberdi, Juan Bautista, 231  
 Albrecht, Hans-Jorg, 760  
 Alciato, Andrea, 77  
 Aldana, Juan Sebastián, 655  
 Alexander, Franz, 402, 403, 628  
 Alexandre III, 309  
 Alexandre VI, 80  
 Alighieri, Dante, 92  
 Almanidos, Luis Reyna, 345  
 Althusser, Louis, 641, 642, 688  
 Allende, Salvador, 675  
 Améry, Jean, 846  
 Anceel, Marc, 549, 550  
 Andenaes, Josh, 797  
 Anderson, Kevin, 659  
 Aniyar, Lola, 676, 678, 683, 685, 686, 723, 743, 746  
 Antelme, Robert, 846  
 Antonietta, Maria, 112
- Aparicio, Ricardo Elías, 537  
 Aramburu y Zuloaga, Félix, 325  
 Arantxa, 34  
 Ardigó, Roberto, 310  
 Arenal, Concepción, 229, 325, 328  
 Arendt, Hannah, 626  
 Argerich, Juan Antonio, 338  
 Arguedas, José María, 655  
 Aristóteles, 638  
 Arit, Roberto, 432  
 Arnaud, André-Jean, 41, 672  
 Aron, Raymond, 816  
 Arquellada, Ventura de, 223  
 Artaud, 644  
 Artigas, José Gervasio, 159  
 Aschaffenburg, Gustav, 382  
 Aspiazu, Iñaki de, 516  
 Asúa, Adela, 35  
 Asúa, Luis Jiménez de, 328, 552, 564, 567, 568, 684  
 Augustus, John, 509  
 Austin, John, 371  
 Azcárate, Gumersindo de, 325  
 Aznar, José María, 816
- B**
- Baader, Franz von, 268  
 Baan, 550  
 Babeuf, Graco, 167  
 Bacon, Francis, 76, 97, 98, 99, 126  
 Bacon, Roger, 76  
 Badinter, Robert, 748  
 Baiges, Víctor Méndez, 140  
 Bakunin, Mikhail, 259, 637  
 Balaguer, Escribá de, 205  
 Balestra, Carlos Fontán, 538  
 Balzac, Honoré de, 213, 276  
 Bambarén, Carlos, 537  
 Bandura, Albert, 520  
 Baratta, Alessandro, 19, 401, 668, 669, 670, 671, 682, 685, 686, 695, 723, 726, 730, 743, 746, 801  
 Barbero, Mariano, 673  
 Barclay, William, 95  
 Barnes, Harry Elmer, 554  
 Baroja, Julio Caro, 56, 60

Bartolo de Sassoferrato, 48  
Basaglia, Franco, 581, 676  
Basalo, Juan Carlos García, 564  
Batista, Nilo, 681  
Bauman, Zygmunt, 838, 844, 852  
Bazán, Emilia Pardo, 330  
Bazard, Amand, 242  
Beatrice, 714  
Beattie, John M., 747  
Beaumont, Gustave de, 204, 225  
Beauvoir, Simone de, 638, 754  
Beccaria, 98, 132, 134, 139, 140, 152,  
160, 161, 162, 163, 164, 169, 170,  
173, 179, 184, 185, 188, 189, 191, 195,  
197, 281, 282, 331, 729  
Becerra y Alfonzo, P., 348  
Beck, Ulrich, 828, 829, 830  
Becker, Gary, 789, 792  
Becker, Howard, 591, 592, 597, 598, 714  
Bechterew, Wladimir von, 386  
Bedoya, José Raúl, 655  
Beiras, Iñaki Rivera, 750  
Beirne, Piers, 664, 746  
Belbenoit, René, 230  
Belgrano, Manuel, 159  
Bell, Clark, 382  
Bell, Daniel, 816  
Bellarmino, Roberto, 96  
Bello, Andrés, 232, 287  
Benigni, Roberto, 843  
Benjamin, Walter, 850, 851  
Bentham, Jeremy, 139, 170, 172, 178,  
186, 188, 191, 195, 196, 197, 198,  
203, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 213,  
214, 215, 226, 227, 231, 234, 241, 256,  
298, 331, 370, 766, 789, 791, 792  
Bergalli, Roberto, 19, 35, 673, 680,  
683, 686, 687, 695, 737, 743, 746, 760  
Berger, Peter, 576, 577, 578  
Bergson, Henri, 335, 644  
Beristain, Antonio, 35, 672, 673, 753  
Berle, Adolf Augustus, 482  
Bertillon, Alphonse, 321, 344, 354, 393  
Bevilacqua, Clóvis, 353  
Bianchi, Hermann, 551, 668, 671, 696,  
697, 702, 712

Binding, Karl, 372, 373  
Birbeck, Christopher, 679, 687  
Blackstone, William, 98, 171, 172, 198,  
207  
Blair, Tony, 787  
Blanc, Louis, 258  
Blarduni, Oscar, 536  
Blumer, Herbert, 578, 593  
Boas, Franz, 450  
Bobbio, Norberto, 69  
Boccaccio, Giovanni, 83  
Bodin, Jean, 95  
Boétie, Etienne de la, 99, 634, 640  
Boix, Vicente, 228  
Bolívar, Simón, 158, 287  
Bonald, Louis de, 267  
Bonaparte, Napoleão, 151, 213, 269  
Bonger, Willem, 320, 551, 604, 612,  
615, 616, 617, 621, 671  
Bonneville, Arnould, 223  
Bonnot, Gabriel (Abade de Mably),  
168  
Borges, Jorge Luis, 30, 31, 36, 644  
Borgia, César, 93  
Borowski, Tadeusz, 846  
Bourdieu, Pierre, 672, 833  
Bradbury, Ray, 856  
Braithwaite, John, 710, 711, 712, 750,  
824  
Brandeis, Louis, 545  
Bratton, William, 785  
Brentano, Lujo, 284  
Bricola, Franco, 670  
Broca, Paul, 277, 320  
Brockway, Zebulon, 234, 360, 362  
Brouardel, Paul, 321, 322  
Brown, 213  
Bruno, Giordano, 76  
Buckingham, James Silk, 253  
Bunge, Carlos Octavio, 334, 338  
Bunge, Ernesto, 332  
Bunster, Alvaro, 680  
Buñuel, Luis, 499  
Burgess, Anthony, 521  
Burgess, Ernest W., 421, 423, 424, 427  
Burgess, Robert, 520, 521

Burke, Edmund, 174, 175, 177, 265,  
266  
Burt, Cyril, 534  
Burton, Daniel, 760  
Bush, 570, 661, 823  
Bustos, 737  
Butler, Josephine, 245  
Butler, Samuel, 356

## C

Cabet, Etienne, 258, 259, 634  
Cadalso, Fernando, 229  
Calas, Jean, 135, 267  
Calón, Eugenio Cuello, 329, 540  
Calvino, Jean, 96  
Camañas, Juan de, 110  
Cambaceres, Eugenio, 339  
Campanella, Tomás, 97, 99  
Camus, Albert, 591, 633, 638  
Candelas, Luis, 213  
Cané, Miguel, 331  
Canguilhem, Georges, 644  
Canning, 287  
Capone, Al, 431  
Cappuccio, Emilio, 36  
Cárdenas, Lázaro, 485  
Cardozo, Benjamín, 545  
Carlen, Pat, 757  
Carlos I da Inglaterra, 147, 149  
Carlos III da Espanha, 139, 182  
Carlos V, 120  
Carlos VIII da França, 90  
Carlyle, Thomas, 270  
Carmignani, Giovanni, 187  
Carnes, Clarence, 514  
Carpentier, Alejo, 112  
Carpzov, Benedict, 95  
Carranza, Bartolomeu, 100  
Carranza, Elías, 680  
Carrara, Francesco, 187, 188, 189, 327  
Carrara, Mario, 380  
Carrasquillae, Fernández, 737  
De las Casas, Bartolomeu, 100  
Cassirer, Ernst, 373  
Castel, Robert, 33, 238, 672, 723, 746,  
747

Castela, Isabel de, 67, 81  
Castellanos, Israel, 349, 350, 351  
Castelli, Juan José, 159  
Castro, Viveiros de, 352  
Catarina II da Rússia, 139  
Cattell, James McKeen, 387  
Celis, Jacqueline Bernat de, 699  
Ceniceros, José Ángel, 565  
Cerdá, Ildefons, 259  
Cerdán, Tomás, 122  
Cerletti, Ugo, 523  
Cervantes, Miguel de, 120  
Chadwick, Edwin, 216, 243, 253  
Chaiken, Jan, 822  
Chaiken, Marcia, 822  
Chamberlain, Houston S., 279  
Chambliss, William, 546, 658  
Champneuf, André-Michel Guerry de,  
285  
Chandler, Raymond, 432  
Chaplin, Charles, 409, 483  
Chapman, Dennis, 584  
Charcot, Jean-Martin, 322, 323  
Charrière, Henri, 230  
Chaves, Cristóvão de, 122  
Cherbury, Herbert, 136  
Chesterton, Gilbert K., 31, 213  
Chiriboga, Marcelo, 685  
Chomsky, Noam, 638, 639, 778  
Christie, Nils, 671, 676, 701, 705, 706,  
707, 708, 709, 711, 712, 726, 760, 797,  
808, 846  
Ciacci, Margherita, 746  
Cicourel, Aaron, 586, 587  
Cisneros, Gonzalo Jiménez de, 81  
Cleaver, Eldridge, 652  
Clemente XIV, 139  
Clemmer, Donald, 512, 513  
Clinard, Marshall, 496, 560, 604  
Clinton, Bill, 661, 823  
Cloward, Richard, 504, 506, 513, 560, 717  
Coeur, Jacques, 120  
Cohen, Albert K., 499, 500, 501, 502,  
503, 504, 505, 560, 563  
Cohen, Hermann, 373

Cohen, Stanley, 28, 644, 657, 665, 667, 676, 690, 744, 746, 750  
 Colajanni, Napoleone, 307, 311, 615  
 Coles, Catherine, 783  
 Colombo, Cristóvão, 80  
 Colquhoun, Patrick, 214, 215  
 Collins, Wilkie, 213  
 Comte, Auguste, 21, 28, 140, 242, 257, 286, 287, 288, 289, 408  
 Conde, Francisco Muñoz, 36, 376, 673  
 Condorcet, José Gabriel, 111  
 Conrad, Joseph, 847  
 Considérant, Victor, 259  
 Constant, Benjamin, 130  
 Conwelle, Chick, 493  
 Cooke, Edward, 100, 148, 172, 198  
 Cooley, Charles Horton, 612  
 Cooper, David, 579  
 Cooper, Feminore, 276  
 Coornhert, Dirck Volckertzoon, 118  
 Cooter, Robert, 794  
 Coppola, Francis Ford, 591  
 Cortázar, Julio, 685  
 Cortés, Juan Donoso, 269, 270  
 Cosavoc, Gustavo, 680  
 Coser, Lewis, 601, 602, 612  
 Cossio, Carlos, 547  
 Costa-Gravas, Constantín, 843  
 Crawford, William, 234  
 Crawford, Adam, 750  
 Cressey, Donald R., 20, 489, 496, 583, 584  
 Cristiano VII, da Dinamarca 139  
 Crofton, 233, 361  
 Crofton, Walter, 233  
 Cromwell, Oliver, 147, 148, 149  
 Cuarón, Alfonso Quiróz, 536, 537  
 Cubí i Soler, Mariano, 275  
 Cujas, Jacques, 77  
 Cumplido, Ignacio, 231  
 Cutrera, Antonino, 316

## D

D'Alembert, Jean, 138  
 D'Annunzio, Gabriel, 355  
 D'Arc, Joana, 56

Da Vinci, Leonardo, 71  
 Daguerre, Louis, 321  
 Dahm, Georg, 376  
 Dahrendorf, Ralf, 600, 603, 799, 800  
 Damiens, Robert François, 111, 112  
 Darwin, Charles, 271, 290, 291, 294, 304, 327, 383  
 David, Pedro, 562, 563  
 Dávila, Bravo, 686  
 Davis, Angela, 652  
 Davis, Mike, 750  
 Davis, Natalie, 104  
 De Guges, Olympe, 637  
 De Greef, Etienne, 528, 529  
 De Haan, Willem, 691  
 De la Hidalga, Lorenzo, 231  
 De la Ramée, Pierre, 77  
 De la Torre, Victor Haya, 486  
 De l'Hospital, Michel, 95  
 De los Rios, Francisco Giner, 226, 325, 328  
 De Maistre, Joseph, 267  
 De Rosas, Juan Manuel, 252  
 De Veyga, 337, 338, 341  
 De Vries, Huijg, 383  
 Debord, Guy, 640  
 Dee John, 61  
 Defoe, Daniel, 86, 203  
 Del Olmo, Rosa, 497, 676, 677, 678, 682, 685, 686, 687, 746  
 Del Pont, Luis Marcó, 564, 565, 680, 683  
 Delbo, Charlotte, 846  
 Della Porta, Giambattista, 88  
 Dellepiane, Antonio, 334, 335  
 Demetz, Frédéric, 223, 224  
 Demócrito, 855  
 Derrida, Jacques, 851  
 Descartes, René, 97, 126, 137, 138, 855  
 Despina, Prosper, 382  
 Dewey, John, 396, 414, 417, 418, 419, 422, 423, 433, 435, 544, 589  
 Di Iulio Jr., John, 770  
 Di Natale, Tommaso, 184  
 Di Tullio, Benigno, 389, 530, 531, 536, 557

Díaz, Porfirio, 346  
 Dickens, Charles, 235, 236  
 Diderot, Denis, 138, 161  
 Dinant, Davi de, 52  
 Dix, Dorothea, 246  
 Donoso, José, 685  
 Donzelot, Jacques, 672, 746, 747  
 Dostoiévski, Fiódor, 236  
 Downes, David, 667, 716  
 Doyle, Arthur Conan, 213, 355  
 Drago, Luís María, 306, 333, 338, 366, 355  
 Drapkin, Israel, 566, 567  
 Dreyfus, Alfred, 279, 393  
 Du Bois, William E. B., 413  
 Du Thil, Airnaud, 104  
 Dubitscher, Fred, 527  
 Duceptiaux, E., 285  
 Duchâtelet, 243  
 Dugdale, Richard Louis, 359  
 Dumas, Alexandre (pai), 213  
 Dumas, G., 323  
 Dumm, Thomas, 747  
 Durkheim, Emile, 34, 39, 292, 324, 380, 389, 391, 396, 407, 416, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 450, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 468, 472, 474, 475, 504, 517, 593, 601, 643, 644, 658, 851  
 Dwight, Theodore, 362, 366  
 Dworkin, Ronald, 804  
 Dylan, Bob, 652

## E

Easterbrook, Frank, 795  
 Eco, Umberto, 54, 76, 636  
 Echandía, Alfonso Reyes, 565, 682, 684  
 Echeverría, Esteban, 258  
 Eden, William, 173  
 Egaña, Juan, 159  
 Ehrlich, Eugene, 546  
 Einstein, Albert, 301  
 Eiximenis, Francesc, 91  
 Elias, Norbert, 68, 592, 626  
 Ellacuría, Ignacio, 850  
 Ellenberger, Henri, 532, 561, 568

Ellero, Pietro, 310  
 Ellis, Havelock, 356, 306, 395  
 Encinas, José Antonio, 352  
 Enfantin, Berthélemy-Prospér, 257  
 Engels, Friedrich, 205, 223, 229, 253, 258, 261, 290, 612, 613, 614, 621, 688  
 Erasmo, Desidério, 68, 69, 98  
 Erikson, Kai, 593, 594  
 Escotado, Antonio, 56, 673  
 Espinosa, Emilio Lamo de, 673  
 Esquirol, Jean Etienne Dominique, 248, 323  
 Estanislau da Polônia, 139  
 Estrela, Eon da, 52  
 Exner, Franz, 377, 527, 606  
 Eymerich, Nicolau, 54  
 Eysenck, Hans, 534, 535

## F

Fábio, 713  
 Fanon, Frantz, 632, 652  
 Faucher, Léon, 223  
 Faugeron, Claude, 672  
 Faulkner, William, 336  
 Feeley, Malcolm, 814  
 Feest, Johannes, 669  
 Fernández, Miguel Bajo, 673  
 Fernando de Aragão, o Católico, 89, 93, 110  
 Fernando VII da Espanha 227, 269  
 Ferracuti, Franco, 556, 557, 558  
 Ferrajoli, Luigi, 140, 189, 194, 198, 371, 543, 726, 730, 731, 732, 733, 734, 735, 736, 737, 746, 752, 791, 796, 801  
 Ferrari, León, 848  
 Ferrer i Guardia, Francesc, 309, 437  
 Ferrero, Guglielmo, 306  
 Ferri, Enrico, 275, 295, 302, 305, 308, 310, 311, 312, 313, 315, 328, 337, 343, 356, 357, 366, 393, 405, 407, 553, 615  
 Feuerbach, Johann Paul Anselm, 180, 181, 182, 186, 188, 247  
 Ficino, Marsilio, 66  
 Fichte, Johann Amadeus, 268  
 Figlio, Robert, 782



Figueroa, Miguel Herrera, 563  
 Filangieri, Gaetano, 185  
 Fliedner, Theodor, 225  
 Ford, Henry, 409, 837  
 Forner, Juan Pablo, 183  
 Foronda, Valentín de, 183  
 Fortescue, John, 91  
 Foucault, Michel, 24, 33, 43, 73, 108,  
 111, 115, 190, 199, 204, 206, 210,  
 217, 237, 238, 248, 641, 643, 644,  
 645, 646, 647, 648, 649, 650, 654, 667,  
 672, 681, 707, 746, 747, 750, 751, 853  
 Fouché, Joseph, 212  
 Fourier, Charles, 258, 634  
 Fournial, Henri, 392  
 Fragoso, Heleno, Cláudio, 681  
 Frank, Jerome, 545  
 Frankenheimer, John, 513  
 Frankfurter, Felix, 545  
 Franklin, Benjamin, 157, 158, 219, 230  
 Frayne, 555  
 Frazer, John G., 450  
 Frederico Guilherme IV, da Prússia,  
 139, 178, 287  
 Frederico II, 76  
 Freire, Pascoal de Mello, 183  
 Freud, Sigmund, 322, 342, 381, 397,  
 398, 399, 400, 401, 407, 420, 436, 474,  
 532, 626, 629, 635, 642, 644, 827  
 Frías, Jorge H., 516  
 Friedman, Milton, 792  
 Fromm, Erich, 628, 658, 659  
 Fry, Elizabeth, 234  
 Fuentes, Carlos, 685  
 Fuller, Lon, 543  
 Funes, Mariano Ruiz, 380, 526, 552

## G

Gabaldón, Gerardo, 679  
 Gaborieau, Emile, 213  
 Gacitua, Cornelio Moyano, 335  
 Galbraith, John Kenneth, 29  
 Galdós, Benito Pérez, 330  
 Galilei, Galileo, 75, 76, 100  
 Galton, Francis, 280, 344, 345, 354,  
 383, 384, 385, 387, 527, 534

Galtung, Johann, 508, 584, 697  
 Gall, Franz Joseph, 249, 272, 273, 274,  
 277  
 Gallo, Ermanno, 747  
 Gancedo, Alejandro, 340  
 Gandhi, Mahatma, 632  
 Garfinkel, Harold, 585, 586  
 Gargarella, Roberto, 156  
 Garibaldi, Giuseppe, 303  
 Garland, David, 745, 746, 762  
 Garófalo, Rafaelle, 302, 308, 313, 314,  
 315, 326, 328, 357, 369, 443, 444, 567  
 Garret, Henry E., 535, 790  
 Gauss, Karl Friedrich, 789  
 Geddes, Patrick, 636  
 Gels thorpe, Lorraine, 758  
 Genet, Jean, 655  
 Genovesi, Antonio, 184  
 Germani, Gino, 562  
 Giddens, Anthony, 828, 829  
 Gilliam, Terry, 845  
 Girard, René, 850  
 Girardin, Emile de, 284  
 Girón, Vicente Romero, 325  
 Julius, Nicolaus Heinrich, 225, 226  
 Giuliani, Rudolph, 785  
 Glaser, Daniel, 518  
 Glueck, Eleanor Touroff de, 526, 527,  
 532  
 Glueck, Sheldon, 526, 527, 532  
 Gobineau, Joseph de, 277, 278, 279  
 Godwin, William, 175, 176, 192,  
 240, 753  
 Goethe, Johann-Wolfgang, 180, 268, 276  
 Goffman, Erving, 519, 581, 582, 583,  
 585, 593, 751  
 Gómez, Eusebio, 316, 343  
 Göppinger, Hans, 566  
 Gori, Pietro, 309, 340  
 Goring, Charles, 357, 358  
 Gottfredson, Michael, 770  
 Gouldner, Alvin, 597, 598, 666, 714  
 Goya, Francisco, 841  
 Graham, Patricio Rodríguez, 36  
 Gramatica, Filippo, 549  
 Gramsci, Antonio, 611, 621

Graven, Jean, 550  
 Greenberg, David, 664, 688  
 Greenwood, Peter, 821, 822, 823, 824  
 Gregório IX, 53  
 Griffith, David W., 854  
 Grillo, Elio Gómez, 564  
 Grolmann, Karl, 182  
 Groot, Hugo de, 100  
 Gross, Hans, 369, 382  
 Grünhut, Max, 552, 553  
 Gualandi, Vittoria, 746  
 Guatini, Grazietta, 670  
 Guerre, Martin da, 104, 105  
 Guerrero, Julio, 348  
 Guevara, Ernesto "Che", 573, 652  
 Gui, Bernardo, 54, 76  
 Guilherme II, 279  
 Guilherme, o conquistador, 41  
 Gumpłowicz, Ludwig, 294  
 Gurvitch, Georges, 546  
 Gusfield, Joseph R., 594, 753  
 Gustavo III da Suécia, 139  
 Gustavo, 35  
 Gutenberg, Johann, 50  
 Gutiérrez, Eduardo, 339  
 Guzmán, Fernán Gómez de, 66

## H

Habermas, Jürgen, 142, 626, 638, 791,  
 841  
 Haackel, Ernst, 295, 303  
 Hall, Jerome, 545, 563  
 Halley, Edmund, 239  
 Hamilton, Alexander, 156  
 Hammel, Gérard van, 369  
 Hammett, Dashiell, 432  
 Hammond, William Alexander, 251  
 Hamon, Augustin, 320  
 Harrington, Jack, 149  
 Harris, Marvin, 639  
 Hart, Herbert L. A., 543, 791  
 Hartung, Frank, 496  
 Hassemer, Winfried, 669, 730, 799,  
 832  
 Hauser, Arnold, 69  
 Haussmann, George E., 244  
 Haviland, John, 220, 235  
 Hawkins, Gordon, 797  
 Hay, Douglas, 610, 611  
 Hayden, Tom, 652  
 Hayek, Friedrich von, 765, 792  
 Healy, William, 402  
 Hegel, Georg Wilhelm Friedrich, 21,  
 23, 30, 62, 137, 180, 181, 194, 261,  
 262, 263, 264, 265, 269, 272, 294,  
 295, 354, 408, 462, 472, 626, 796, 801,  
 802  
 Heidegger, Martin, 547, 574, 575, 644,  
 855  
 Helvetius, Claude, 139  
 Henderson, Lawrence, 459, 474  
 Hendler, Edmundo, 35  
 Henrique de Lausanne, 52  
 Henrique, o Navegador, 89  
 Henrique IV, 90, 110  
 Henrique VII, 89  
 Henrique VIII, 114  
 Henry, Richard, 354  
 Henry, Stuart, 760  
 Hentig, Hans von, 377, 552, 553, 568  
 Herder, Johann G., 268  
 Hernández, José, 339  
 Hernández, Tosca, 678  
 Herrera, Cristóvão Pérez de, 119  
 Herrnstein, Richard, 788, 789, 790  
 Herzog, Felix, 832  
 Hinckley, John, 781  
 Hirsch, Andrew von, 194, 762,  
 806, 809, 810, 823  
 Hirschi, Travis, 769, 770  
 Hirst, Paul Q., 688  
 Hitler, Adolf, 279, 294, 376, 465, 617,  
 847  
 Hiron, S. E., 591  
 Hobbes, Thomas, 39, 83, 89, 93, 94,  
 95, 101, 127, 161, 185, 264, 310, 371,  
 398, 474, 546, 600, 732, 733  
 Hobsbawm, Eric, 610, 854  
 Hodgskin, Thomas, 256  
 Holbach, Barão de (Paul Dietrich  
 Thiry), 139  
 Holmes, Oliver Wendell, 545

Hommel, Karl, 179  
Hood, Roger, 608, 745, 812, 813  
Hooton, Earnest Albert, 365, 788  
Horkheimer, Max, 619, 622, 623, 639, 840  
Howard, John, 123, 205, 206, 207, 219, 220, 225, 227, 231, 236  
Hudig, Joost C., 550  
Huertas, Emirio Sandoval, 682, 683, 684  
Hughes, Everett, 593  
Hugo, Gustav, 266  
Hugo, Victor, 213, 223, 254, 268  
Hulsman, Louk, 76, 551, 671, 695, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 712, 737, 738, 743, 752  
Humboldt, Alexander von, 287  
Humboldt, Willem von, 144  
Hume, David, 139, 140, 141, 801  
Hunt, James, 277  
Huntington, Samuel, 777  
Hurwitz, Stephan, 531  
Husserl, Edmund, 574, 576, 585  
Hutcheson, Francis, 140, 196  
Huxley, Aldous, 356, 542  
Huxley, Thomas H., 294

## I

Ibáñez, Jesús, 673  
Ibarra, Juan Velasco, 486  
Ignatieff, Michael, 747  
Ingenieros, José, 316, 330, 337, 340, 341, 342, 343, 352, 535, 536, 566  
Inhering, Rudolf von, 371  
Inocência III, 45, 53  
Inocência VIII, 55  
Invernizzi, Irene, 670  
Irürzun, Víctor, 564  
Iturbe, Octavio, 568  
Ivã, o Terrível, da Rússia, 89

## J

Jackson, Andrew, 178, 255  
Jackson, George, 652  
Jacobs, James, 747  
Jacobs, Patricia, 533

Jacques, Amadeo, 331  
Jaime I da Inglaterra, 116  
Jakobs, Gunther, 194, 799, 800, 801, 802  
James, William, 408  
Janet, Pierre, 323  
Jefferson, Thomas, 156, 157, 287  
Jellinek, Georg, 371  
Joana, a Louca, de Castela, 81  
João "Sem Terra", 146  
John de Salisbury, 49  
Joly, Henry, 319  
Jordá, Joaquín, 227  
José II da Áustria, 139, 179  
Jovellanos, Melchor Gaspar de, 183  
Juan Pablo 330  
Juárez, Benito, 346  
Justo, Juan B., 341

## K

Kafka, Franz, 30, 36, 644, 844  
Kaiser, Günther, 566  
Kant, Immanuel, 20, 132, 139, 140, 142, 179, 180, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 198, 205, 263, 264, 279, 331, 373, 791, 792, 796  
Kantorowicz, Hermann, 544  
Kaufmann, Arthur, 669  
Kaufmann, Hilde, 514, 515, 566  
Kazantzákis, Nikos, 336  
Keekeisen, Wolfgang, 599  
Kelsen, Hans, 371, 543, 850  
Kelling, George, 783, 784  
Kempe, Gerrit Theodoor, 550, 551  
Kennedy, J. F., 518  
Kent, Victoria, 325  
Kertész, Imre, 845  
Keynes, John Maynard, 241, 481, 482, 484, 485, 569  
Kieslowski, Krzysztof, 848  
Kimberg, Olof, 531  
King, Martin Luther, 632  
Kinsey, Richard, 716  
Kipling, Rudyard, 451  
Kirchheimer, Otto, 619, 621, 628  
Kitsuse, John I., 587

Klare, Hugh, 508, 584  
Klein, Ernst, 179  
Klemperer, Victor, 845  
Koestler, Arthur, 638  
König, René, 668  
Korn, Alejandro, 335, 336  
Kosovski, Ester, 681, 753  
Kraft-Ebing, Richard, 367  
Kramer, Heinrich (Institutoris), 55, 56  
Kramer, Stanley, 541  
Krause, Karl, 226, 325  
Kretschmer, Ernest, 527  
Kropotkin, Piotr, 437, 636  
Kubrick, Stanley, 521  
Kuhn, Thomas, 599  
Kurella, Hans, 306, 367  
Kurosawa, Akira, 846

## L

Lacan, Jacques, 642  
Lacassagne, Alexandre, 317 318, 319, 320, 356, 370, 392  
Laignel-Lavastine, Maxime, 379, 529  
Laing, Ronald D., 579  
Lannek, Siegfried, 669  
Lancaster, Burt, 514  
Lancelotti, Mariano, 340  
Lanzman, Claude, 843  
Laplaza, Francisco, 536  
Lapouge, Georges Vacher de, 279, 393  
Lardizábal y Uribe, Manuel de, 182  
Larrauri, Elena, 691  
Lassalle, Ferdinand, 261  
Laurent, Emile, 319  
Lavater, Johann Kaspar, 276  
Lawrence, Thomas Edward, 451  
Le Bon, Gustave, 391, 392, 393, 394, 395, 435, 460  
Lea, John, 715, 716, 718, 719, 721, 760  
Leal, Aureliano, 353  
Lechuga, Mario, 35  
Leibniz, Godfred, 101  
Lemert, Edwin, 590, 591, 596, 599  
Lênin, Vladimir Illich, 295, 524  
Leroux, Gaston, 213, 259  
Leroux, Pierre, 258  
Lessing, Gotthold, 136  
Levene, Ricardo (filho), 537  
Levene, Ricardo (pai), 562  
Levi, Primo, 846  
Lévi-Strauss, Claude, 451, 643  
Lewis, Orlando Faulkland, 554  
Licurzi, Ariosto, 340  
Lieber, Francis, 225  
Lillburne, John, 147, 148  
Linares, Myria, 678, 679  
Lindesmith Alfred, 499, 506  
Lipsset, Seymour, 816  
Liszt, Franz von, 367, 368, 369, 370, 372, 373  
Livingston, Edward, 178  
Llewellyn, Karl, 544  
Locke, John, 100, 103, 127, 128, 130, 141, 149, 155, 157, 161, 185, 195, 198, 203  
Lombroso, Cesare, 12, 249, 275, 295, 298, 299, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 315, 317, 318, 319, 320, 323, 328, 329, 330, 333, 334, 335, 337, 342, 348, 350, 355, 356, 357, 358, 359, 366, 370, 379, 389, 395, 435, 459, 460, 461, 525, 530, 531, 567, 790  
Lombroso, Gina, 306  
Londe, Charles, 244  
Lope de Vega, Félix 66  
López, Marcial Antonio, 226  
López Rey, Manuel, 552, 553  
Lorenz, Konrad, 533  
Lott Jr., John, 775  
Loudet, Osvaldo, 535, 536, 566  
Loyola, Inácio de, 96, 205  
Lucas, Charles, 171, 224, 231  
Lucas, Prosper, 249  
Luckmann, Thomas, 576, 577, 578  
Ludd, Ned, 635  
Luder, Ítalo A., 536  
Lugones, Benigno, 393, 343  
Lugones, Leopoldo (filho), 343  
Lugones, Leopoldo (pai), 341, 343  
Luhmann, Niklas, 471, 472, 548, 800  
Luís XVI, 112, 139, 142, 149  
Lukács, Georg, 611, 621

Lutero, Martinho, 96  
Luther King, Martin, 632  
Lynds, Elam, 221, 222, 223  
Lyon, David, 751  
Lira Filho, Roberto, 565

## M

M'Naghten, Daniel, 250  
MacDonald, Arthur, 358, 359  
Macedo, Miguel S., 347, 348  
Machado, Antonio, 336  
Mackenna, Benjamin Vicuña, 231  
Maconochie, Alexander, 233, 234, 236  
Madison, James, 156  
Magnan, Valentin, 323  
Magnaud, Paul, 546  
Maier, Julio, 35  
Maine, Henry S., 292  
Maistre, Joseph de, 267  
Malinowski, Bronislaw, 452, 453, 454, 455, 459, 474  
Malthus, Thomas R., 240, 241, 242  
Mannheim, Hermann, 552, 557, 607  
Manouvrier, Léonce, 320, 616  
Manzini, Vincenzo, 378  
Maquiavel, Nicolau, 70, 89, 92, 93, 95, 600, 612  
Marante, Raúl C., 537  
Marat, Jean-Paul, 166, 167  
Marchiori, Hilda, 538, 753  
Marcílio de Pádua, 49  
Marcuse, Herbert, 626, 627, 638, 658  
Marí, Enrique, 35, 198, 680  
Maria Teresa da Áustria, 139  
Mariana, Juan de, 110  
Mariani, Roberto, 432  
Márquez, Gabriel García, 685  
Martel, Julián, 339  
Martínez, Francisco, 348  
Martínez, Mauricio, 682, 683  
Martinson, Robert, 761, 762  
Marx, Karl, 15, 21, 28, 34, 114, 117, 223, 236, 258, 261, 281, 292, 416, 443, 444, 463, 571, 578, 601, 607, 612, 613, 614, 619, 621, 626, 630, 631, 637, 641, 642, 644, 658, 688, 692

Marx, Gary, 751  
Mathiesen, Thomas, 122, 671, 702, 703, 704, 705, 712, 741, 760, 810, 852  
Matthews, Roger, 36, 716, 750, 760  
Matza, David, 507, 508, 594, 595, 596, 661, 812  
Maudsley, Henry, 382  
Mauer, Marc, 749  
Mauss, Marcel, 451  
Mayer, Otto, 374  
Mayo, Elton, 474  
Mayorca, Juan Manuel, 677, 678  
McDougall, William, 391  
McIntosh, Mary, 755  
McIver, Luis Cousiño, 537  
McKay, Henry, 428, 491, 504  
McKenzie, Roderich D., 424  
McLuhan, Marshall, 636  
Mead, George, 414, 418, 420, 421, 433, 491, 518, 519, 577, 582, 593, 595, 692, 741  
Means, Gariner C., 482  
Mejía, José María Ramos, 336, 338, 341, 395  
Melossi, Dario, 412, 619, 670, 686, 687, 741, 742, 744, 747  
Melville, Sam, 652  
Mella, Ricardo, 310  
Mendel, Gregor, 383  
Mendelsohn, Benjamin, 567, 753  
Mendelssohn, Moisés, 136  
Méndez, Emilio García, 490, 680, 737  
Mendoza, Eduardo, 411  
Merleau-Ponty, Maurice, 578  
Merton, Robert King, 470, 472, 473, 474, 475, 476, 477, 478, 479, 483, 488, 498, 500, 502, 503, 504, 578, 658, 689, 717, 769, 827  
Mezger, Edmund, 376, 377, 527, 565  
Michels, Robert, 460, 461, 462  
Mill, John Stuart, 241, 245  
Miller, Arthur, 62  
Mills, Charles Wright, 631, 639  
Milton, John, 149  
Minkowski, Eugène, 532  
Miralles, Teresa, 673

Miranda, Francisco, 227  
Miranda, María Jesús, 673  
Miró, José, 339  
Mittford, Jessica, 652  
Mittermaier, Karl, 181, 225  
Moccia, Sergio, 801  
Modena, Guido Neppi, 670  
Mohler, H., 555  
Molina, Enrique, 655  
Molina, Luis de, 96  
Monclús, Marta, 36  
Monreal, Eduardo Novoa, 680, 684, 686  
Montaigne, Michel de, 100, 105  
Montalbán, Manuel Vázquez, 93  
Montané y Dardé, Luis, 349  
Montero, Pedro Dorado, 294, 324, 325, 326, 327, 328  
Monterroso, Augusto, 742  
Montesinos, Manuel, 227, 228, 232, 234, 324  
Montesquieu, Barão de (Charles Louis de Secondat), 132, 133, 134, 135, 138, 152, 155, 160, 161, 164, 173, 184, 205, 447, 546  
Moore, Michael, 774  
Modrzewski, Andrei Frycz, 95  
Morel, Benoit Augustin, 248, 249, 383  
Moreno, Mariano, 159  
Morote, Luis, 327  
Morris, Norval, 514, 515, 746, 762, 797, 811  
Morris, William, 356  
Morrison, William Douglas, 357  
Morselli, Enrico, 389  
Morton, Samuel George, 274  
Morus, Thomas, 69, 97, 98, 99, 116  
Mosca, Gaetano, 460, 461  
Motta Filho, Cândido, 353  
Muñagorri, Ignacio, 35, 549, 673  
Müntzer, Thomas, 96  
Murray, Charles, 788, 789, 790  
Murube y Galán, 228  
Mussolini, Benito, 310, 343, 389, 460, 461, 844

## N

Naegeli, Edward, 629  
Nagel, Willem Hendrick, 550  
Napoleão III, 244, 269, 278  
Natorp, Paul, 373  
Naucke, Wolfgang, 832  
Nebrija, Elio Antonio de, 81  
Neuman, Elías, 515, 564, 614, 753  
Newman, John Henry, 266  
Newton, Isaac, 126, 140  
Niccéforo, Alfredo, 307, 308, 316, 530, 536  
Nietzsche, Friedrich, 33, 279, 392, 644, 645, 841  
Nino, Carlos, 371, 543, 791, 796  
Nixon, Richard, 570, 792  
Nobel, Alfred, 309  
Nordau, Max, 306, 330, 395, 396  
Normandeu, André, 561  
Nott, Josiah Clark, 274  
Núñez, Ricardo, 684

## O

O'Connor, Juan, 516  
O'Malley, Pat, 750  
Obermayer, Georg Michael, 233, 234  
Ockham, William de, 76  
Oettingen, Alexander von, 283  
Offe, Claus, 626  
Ohlin, Lloyd, 504, 506, 513, 560  
Olavide, Pablo de, 183  
Olivecrona, Karl, 543  
Orange, Guilherme de, 103  
Ortega y Gasset, José, 397  
Ortiz, Fernando, 316, 349  
Ortlieb de Estrasburgo, 52  
Ortolan, Joseph-Louis, 171  
Orwell, George, 356, 542  
Ostermeyer, Helmut, 629  
Owen, Robert, 256  
Ozores, Ana, 330

## P

Packard, Frederick, 222  
Pacheco, Joaquín Francisco, 171  
Pagano, Francesco, 185, 186

Pagano, José León (filho), 340, 537  
Paine, Thomas, 155, 177  
Palacios, Alfredo, 615  
Parent-Duchâtellet, Alexandre, 243  
Parenti, Christian, 760  
Pareto, Vilfredo, 457, 459, 460, 472, 474  
Park, Robert Ezra, 396, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 433, 435, 498, 545, 593  
Parker, Alan, 511  
Parmelee, Maurice, 366  
Parsons, Talcott, 242, 293, 455, 459, 462, 466, 467, 470, 471, 472, 473, 474, 475, 483, 499, 545, 548, 586, 816  
Pashukanis, Evgeni, 612, 615, 617, 618, 621  
Pastoret, Claude Emmanuel de, 169  
Pavarini, Massimo, 21, 670, 695, 723, 746, 747, 750, 827, 853  
Pavlov, Ivan, 386, 473  
Payró, Roberto, 340  
Pearce, Frank, 689  
Pearson, Karl, 385  
Peel, Robert, 215, 216, 250, 713  
Pegoraro, Juan, 35, 680  
Peixoto, Júlio Afrânio, 353  
Peña, Francisco, 54  
Penn, William, 219  
Pérez, Luis Carlos, 538  
Perón, Juan Domingo, 486, 515  
Peset, José Luis, 378, 673  
Petersilia, Joan, 822  
Pettit, Philippe, 711  
Petitti di Roreto, Carlo Marione, 224  
Pettinato, Roberto, 515  
Pi y Margall, Francesc, 326  
Picco, Valeria, 36  
Pierce, Charles, 408  
Pinatel, Jean, 88, 528, 529, 550  
Pinel, Philippe, 247, 248, 323, 523  
Pinkerton, Allan, 775  
Piñero, Norberto, 331, 333  
Pisarello, Gerardo, 36  
Piscatory, Adelaide Anne, 170  
Pitch, Tamar, 746, 758

Piven, Frances Fox, 717  
Pla, Josep, 275  
Plack, Max, 301  
Platão, 99, 855  
Platt, Anthony M., 360, 661, 716  
Ploscowe, Morris, 589  
Poe, Edgar Allan, 213  
Polbio, 137  
Politoff, Sergio, 737  
Polo, Marco, 80  
Pompe, Willem Petrus, 550, 551  
Ponce, Anibal, 343  
Posner, Richard, 795  
Pound, Roscoe, 544  
Poviña, Alfredo, 562  
Prado y Ugarteche, Mariano, 351  
Price, Richard, 175  
Prichard, James Cowles, 271  
Priestley, Joseph, 175  
Prins, Adolphe, 369  
Prittitz, Cornelius, 36, 832  
Proudhon, Pierre-Joseph, 205, 259, 474, 613  
Pufendorf, Samuel, 100, 101  
Puiggrós, Rodolfo, 633

## Q

Quatrefages, Armand de, 277  
Quesada, Oscar Miró, 352  
Quesnay, François, 140, 282  
Quetelet, Adolphe, 282, 283, 284, 285, 287, 438  
Quinney, Richard, 611, 658, 659, 664  
Quiroga, Horacio, 844  
Quirós, Constanancio Bernaldo de, 308, 316, 328, 344, 552

## R

Rabelais, François, 97  
Rabossi, Cecilia, 36  
Rabossi, Eduardo, 791  
Radbruch, Gustav, 374, 375, 609, 669  
Radclyffe-Brown, Alfred, 452, 455, 456  
Radzinowicz, Leon, 552, 745, 790, 812  
Ramírez, Juan Bustos, 673, 684

Ramírez, Sergio, 298  
Ramírez, Sergio García, 515  
Ramos, Jorge Abelardo, 633  
Ramos, Juan P., 343  
Randic, H. P., 244  
Ranke, Leopold von, 269  
Ratzel, Friedrich, 294  
Ravaillac, François, 110  
Rawls, John, 791, 804  
Ray, Isaac, 249  
Reagan, Ronald, 570, 661, 750, 765, 768, 772, 781, 782, 791  
Reale, Miguel, 563  
Reckless, Walter Cade, 498, 520, 769  
Reclus, Elisée, 636  
Reich, Wilhelm, 628  
Reik, Theodor, 629  
Reinwald, Paul, 628  
Resta, Eligio, 738, 804, 850  
Revueltas, José, 655  
Ribot, Théodule, 322, 323  
Ricci, Aldo, 670  
Richardson, Benjamin Ward, 244  
Richelieu, Cardinal de, 95  
Riera, Argenis, 677  
Rivacoba y Rivacoba, Manuel de, 552  
Rivadavia, Bernardino, 227  
Rivas, Rodrigo Gutiérrez, 36  
Rivera, Andrés, 159  
Rivera, Iñaki, 35, 760  
Riviere, Pierre, 248  
Robert, Philippe, 672, 723  
Robespierre, Maximilien, 152, 437  
Roca, Julio A., 332, 339  
Rocafuerte, Vicente, 231  
Rocco, Arturo, 378  
Rock, Paul, 667, 755  
Rockefeller, John D., 412  
Roche foucauld-Liancourt, François de la, 223  
Rodrigues, Raimundo Nina, 353, 354  
Rodríguez, Sislán, 345  
Röder, Karl, 226, 324, 325, 327  
Rojas, Fernando, 682  
Rojas, Nerio, 535

Romagnosi, Giandomenico, 186, 187, 188, 311  
Romañac, Carlos, 347  
Romily, Samuel, 172, 173  
Roosevelt, Franklin D., 482, 483, 484, 485, 545  
Rosas, Juan Manuel de, 251, 303, 395  
Rose, Nikolas, 750  
Rosenberg, Alfred, 279  
Ross, Alf, 543  
Ross, Edward A., 421, 422, 390  
Rossi, Pellegrino, 171, 331  
Rothman, David, 746  
Roura, Octavio González, 345  
Rousseau, Jean-Jacques, 129, 130, 131, 138, 150, 159, 168, 191, 192, 197, 198, 437  
Roussel, Nelly, 638  
Rousset, David, 846  
Roxin, Claus, 548, 799  
Rudé, George, 610  
Ruggiero, Vincenzo, 747, 760  
Ruíz, José (Azorín) Martínez, 330  
Rusche, Georg, 405, 608, 609, 612, 615, 619, 620, 621, 623, 628  
Rush, Benjamin, 203, 204, 205, 246  
Russell, Bertrand, 633, 638, 639

## S

Sábato, Ernesto, 392  
Sacco, Nicola, 430  
Sack, Fritz, 641, 668, 669  
Sade, marqués de (Donatieu Alphonse), 176  
Sagarduy, Ramiro, 723  
Sagra, Ramón de la, 205, 226, 227, 324  
Saint-Fargeau, Louis Le Peletier de, 170, 232  
Saint-Just, Louis, 153  
Saint-Simon, conde de (Claude-Henri de Rouvray), 205, 242, 257, 288, 462  
Salazar y Frías, Alonso, 60  
Saldaña, Quintiliano, 329  
Salcilles, Raymond, 324  
Salierno, Giulio, 670  
Salillas, Rafael, 328

Salvatore, Ricardo, 748  
San Martín, José de, 158, 227, 231  
Sanborn, Franklin, 366  
Sánchez, José León, 655  
Sandoval, Bernardino de, 122  
Sanson, Henri, 112, 113  
Santa Anna, Antonio López de, 252  
Santos, Boaventura de Sousa, 744, 840  
Santos, Juárez Cirino dos, 681  
Sáenz del Río, Julián, 325  
Saramago, José, 18  
Sarmiento, Domingo Faustino, 232, 290  
Sartre, Jean-Paul, 578, 632, 638, 644  
Saussure, Ferdinand de, 642  
Savigny, Carl von, 266  
Sbriccoli, Mario, 670  
Schaffstein, Friedrich, 376  
Scheerer, Sebastian, 669, 712  
Scheleiermacher, Friedrich, 268  
Schelling, Friedrich, 268  
Schmitt, Carl, 269, 374, 462, 619  
Schmoller, Gustav von, 284  
Schneider, Hans-Joachim, 566  
Schneider, Kurt, 528  
Schuessler, Karl, 507  
Schumann, Karl, 669  
Schumpeter, Joseph, 240, 474  
Schur, Edwin, 596  
Schutz, Alfred, 575, 576, 578, 582  
Schwendinger, Herman e Julia, 661, 662, 663, 689, 722  
Sciascia, Leonardo, 321  
Scott, Reginald, 61  
Scott, Walter, 268  
Scull, Andrew, 747, 749  
Seale, Bobby, 652  
Seelig, Ernst, 553  
Selden, John, 148  
Sellin, Johann Thorsten, 88, 115, 117, 118, 232, 405, 491, 555, 557, 558, 564, 568, 605, 606, 607, 608, 609, 612, 619, 621, 782  
Semprún, Jorge, 845  
Sepúlveda, Juan Guillermo, 682  
Serrano, José R., 673  
Servan, Antoine de, 168, 169

Servet, Miguel, 75  
Sexby, Edward, 148  
Seysse, Claude de, 91  
Shakespeare, William, 87  
Shavell, Steven, 794  
Shaw, Clifford, 428, 429, 430, 490, 491, 498, 504  
Shaw, George Bernard, 713  
Sheldon, William, 525  
Shelley, Mary, 753  
Short Jr., James F., 559, 560  
Sicardi, Francisco, 338  
Sicyès, Emmanuel, 150  
Sighele, Scipio, 316, 393, 394, 395  
Silva, Jesús María, 831  
Silvela, Luis, 325  
Simancas, Diego, 60  
Simmel, Georg, 72, 396, 407, 422, 423, 464, 582, 601, 612  
Simon, Jonathan, 814  
Simon, Rita, 754  
Simondi, Mario, 668  
Singer, Richard, 809  
Skinner, Burrus F., 519, 520  
Slokar, Alejandro, 740  
Small, Albion W., 412  
Smart, Carol, 757  
Smaus, Gerlinda, 669  
Smith, Adam, 140, 173, 174, 201, 239, 282, 766, 791  
Soldán, Mariano Paz, 231  
Soler, Sebastián, 539  
Sombart, Werner, 464  
Somoza, Anastasio, 675  
Sonnenfels, Josef von, 179  
Sorel, Georges, 461  
Sorokin, Pitrim, 473  
Sozzo, Máximo, 36, 686  
Sparks, Richard F., 812  
Spee von Lagenfeld, Friedrich, 61  
Spencer, Herbert, 235, 291, 292, 293, 310, 354, 360, 436, 444  
Speroni, Hugo, 52  
Spielberg, Steven, 843  
Spierenburg, Pieter, 747

Spinoza, Baruch de, 100, 101, 102, 103, 127  
Sprenger, James, 55, 56  
Spurzheim, Johann Gaspar, 272, 274  
Stalin, Josef, 418, 465, 540  
Stanciu, Vasile, 529  
Staub, Hugo, 402, 403, 628  
Steigler, George, 794  
Steinert, Heinz, 669, 692, 698, 712  
Stendhal (Henri Beyle), 213  
Stevenson, Robert Louis, 355  
Stirner, Max, 259, 260  
Stoddard, Lothrop, 385  
Stoker, Bram, 355  
Suárez, Francisco, 100  
Suc, Eugène, 213, 223, 276  
Summer, William Graham, 295  
Sumner, Colin, 745  
Sutherland, Edwin, 20, 405, 478, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 496, 497, 498, 499, 500, 503, 507, 518, 519, 520, 522, 526, 555, 564, 606, 607, 619, 769  
Swift, Jonathan, 356  
Sykes, Gresham, 507, 508, 513, 584  
Szabo, Denis, 561  
Szasz, Thomas, 579

## T

Taft, Donald, 555  
Taine, Hippolyte, 289  
Takagi, Paul, 661  
Tannenbaum, Frank, 405, 589, 590  
Tanner, Adam, 61  
Tanquermo de Amberes, 52  
Tappan, Paul Wilbur, 555  
Tarde, Gabriel, 320, 324, 328, 392, 396, 407, 422, 423, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 443, 475  
Tavares, Juárez, 681  
Tavernier, Bertrand, 153  
Taylor, Frederick W., 408, 837  
Taylor, Ian, 666, 668, 688, 714, 716, 746, 760  
Taylor, Laurie, 665, 667  
Tedesco, Ignacio, 36  
Tecters, Negley, 554

Tejedor, Carlos, 331  
Tenorio, Fernando, 35, 683  
Thatcher, Margaret, 765, 766, 768, 791  
Thibaut, Anton Friedrich, 266  
Thomas, William I., 396, 414, 416, 578  
Thomasius, Christian, 101  
Thompson, Edward, 610  
Thompson, Godfrey, 534  
Thoreau, Henry David, 635  
Thot, Ladislao, 343  
Thrasher, Frederick, 427, 430  
Ticghi, Osvaldo, 538  
Tocqueville, Alexis de, 21, 153, 204, 205, 223, 224, 225, 241, 278, 396, 546, 623, 768  
Todorov, Tzvetan, 848  
Tomás de Aquino, 49, 92  
Tomás y Valiente, Francisco, 33  
Tonnes, Ferdinand, 464  
Tonry, Michael, 797, 811, 812  
Topinard, Paul, 319, 320, 357  
Torquemada, Tomás de, 53  
Tozzini, Carlos, 564, 684  
Traverso, Enzo, 845  
Treves, Renato, 562  
Tristán, Flora, 637  
Trotsky, Leon, 418  
Truffaut, François, 655  
Tsé-Tung, Mao, 652, 571  
Tupac Amaru (José Gabriel Condorcanqui), 111  
Turatti, Filippo, 615  
Turgot, Anne Robert, 168  
Turk, Austin, 603, 604, 611, 621, 641, 658

## U

Ubierna, Pablo, 36  
Ulen, Thomas, 794  
Unamuno, Miguel de, 235, 330  
Urbano II, 79  
Uría, Fernando Álvarez, 490, 673, 746

## V

Vabres, Henri Donnedieu de, 540, 550  
Valdizán, Hermilio, 352

Valdo, Pedro, 52  
Van Ratingen, J.R.M., 550  
Van den Haag, Ernest, 762, 780  
Van Swaaningen, René, 697, 760  
Vanini, Giulio Cesare, 99  
Vanzetti, Bartolomeo, 430  
Varela, Florêncio, 171  
Varela, Julia, 673  
Vargas, Getúlio, 486  
Vargas-Llosa, Mario, 685  
Vaux, Robert, 219  
Veblen, Thorstein, 412, 413, 489  
Vergara, Manuel, 348  
Vermeil, François-Michel, 170  
Verne, Júlio, 776  
Verón, Eliseo, 643  
Verri, Alexandre, 184  
Verri, Pedro, 184, 196  
Veyga, Francisco de, 337  
Vico, Giambattista, 137  
Vidocq, Eugene-François, 212, 213  
Vilanova y Jordán, Jacobo, 227  
Vilella, 304  
Villegas, Guillermo, 683  
Vitoria, Francisco de, 100  
Vitória, rainha da Inglaterra, 250  
Viveiros de Castro, Augusto, 352  
Vives, Juan Luis, 98  
Voegelé, Christina, 36  
Vold, George B., 602, 603, 604, 605, 612  
Voltaire (François-Marie Arouet),  
132, 135, 136, 139, 160, 161  
Vucetich, Juan, 344, 345, 354

## W

Wackenhut, George, 773  
Wacquand, Loïc, 760, 834  
Wagner, Richard, 268  
Walton, Paul, 666, 688, 714, 746  
Watson, John B., 386  
Webb, Sidney, 714  
Weber, Max, 29, 33, 34, 39, 51, 72, 77,  
205, 374, 397, 407, 412, 416, 457, 459,  
462, 463, 464, 465, 466, 467, 475, 576,  
546, 626, 631, 644, 690, 838, 839, 841  
Weil, Hermann, 621

Weismann, August, 383  
Welch, Michael, 760  
Welzel, Hans, 547  
Whyte, William Foote, 498, 503, 505  
Wichmann, Clara Meijer, 671  
Wilde, Eduardo, 332, 341  
Wilkins, Leslie, 759  
Wilson, Colin, 591  
Wilson, James Q., 762, 780, 782, 783,  
784, 788, 789, 794, 824  
Wilson, William Julius, 749  
Wilson, Woodrow, 366  
Wines, Enoch Cobb, 361, 362, 366  
Winkler, Irwin, 570  
Winslow, Forbes, 250, 251  
Winstanley, Gerard, 148  
Wolff, Christian, 101  
Wolfgang, Marvin, 556, 557, 568, 608,  
782  
Wollstonecraft, Mary, 176, 637, 753  
Woolf, Paul, 832  
Wundt, Wilhelm, 385, 387, 391

## Y

Young, Jock, 641, 666, 667, 688, 691,  
695, 714, 715, 716, 718, 719, 721,  
722, 746, 760, 767, 786, 803, 833  
Yrigoyen, Hipólito, 346  
Yvernés, Emile, 321, 322

## Z

Zabre, Alfonso Teja, 564, 565  
Zaffaroni, Eugenio R., 22, 36, 57, 61,  
232, 291, 376, 401, 539, 547, 551, 681,  
687, 726, 737, 738, 739, 740, 743, 746  
Zaitch, Damián, 723  
Zapata, Emiliano, 674  
Zárate, Jesús, 655  
Zevallos, Estanislao, 338  
Zimring, Franklin, 797  
Znaniecki, Florian, 414, 416  
Zola, Emile, 393  
Zolo, Danilo, 731  
Zwinglio, Ulrico, 96  
Zysman, Diego, 36

## Y

Young, Jock, 641, 666, 667, 688, 691,  
695, 714, 715, 716, 718, 719, 721,  
722, 746, 760, 767, 786, 803, 833  
Yrigoyen, Hipólito, 346  
Yvernés, Emile, 321, 322

## Z

Zabre, Alfonso Teja, 564, 565  
Zaffaroni, Eugenio R., 22, 36, 57, 61,  
232, 291, 376, 401, 539, 547, 551, 681,  
687, 726, 737, 738, 739, 740, 743, 746  
Zaitch, Damián, 723  
Zapata, Emiliano, 674  
Zárate, Jesús, 655  
Zevallos, Estanislao, 338  
Zimring, Franklin, 797  
Znaniecki, Florian, 414, 416  
Zola, Emile, 393  
Zolo, Danilo, 731  
Zwinglio, Ulrico, 96  
Zysman, Diego, 36

## Ao leitor

Se, numa livraria, lhe disserem que um título publicado pela Revan está esgotado, ou que a Revan não faz consignação, ou lhe derem qualquer justificativa semelhante para não ter à venda um exemplar do título procurado, por favor, comunique-se conosco.

A Revan sistematicamente reimprime os títulos de seu catálogo, mantendo sempre em estoque todos eles, e sistematicamente oferece seus livros aos livreiros de todo o país, para venda ou consignação, seja diretamente, seja através de distribuidoras.

Procure-nos, que receberá pronto atendimento, seja através de nosso sítio na Internet – [www.revan.com.br](http://www.revan.com.br) –, seja por telefone, correio, reembolso postal ou portador próprio.



**Editora Revan**

Avenida Paulo de Frontin, 163  
Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20260-010  
Tel.: (21) 2502-7495 / Fax: (21) 2273-6873

**Nossos e-mails:**

*Editorial:* [editorial@revan.com.br](mailto:editorial@revan.com.br)

*Vendas:* [vendas@revan.com.br](mailto:vendas@revan.com.br)

*Divulgação:* [divulg@revan.com.br](mailto:divulg@revan.com.br)